



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2015 – São Paulo, quinta-feira, 16 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4963

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007305-13.2009.403.6107 (2009.61.07.007305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)) OTMA VEICULOS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, traslade-se cópia da decisão de fl. 154 para os autos executivos n. 0000521-69.1999.403.6107, dispensando-se os feitos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800475-23.1994.403.6107 (94.0800475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MITALMOVEIS IND DE MOVEIS LTDA(SP044825 - MOACIR FERNANDES)

Fls. 194/227 e 229/233:1. Determinei a juntada dos pleitos de fls. 194/227 e 229/233 a estes autos, onde tem seguimento os autos executivos n. 0800546-25.1994.403.6107.2. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 226 nestes e nos autos apensos acima mencionados. 3. Trata-se de pedido formulado pela empresa executada no sentido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis local sob o n. 33.079, sob a alegação de total pagamento do débito aqui executado. Compulsando os autos observo que referida penhora restou efetivada à fl. 51 dos autos apensos nº 0800546-25.1994.403.6107, que nestes autos têm seguimento, consoante cópia trasladada para estes autos à fl. 141. Discorda a Fazenda Nacional do pedido de levantamento e requer, em breve síntese, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de aferição dos valores pagos em programa de parcelamento e suas imputações às certidões de dívida ativa devidas nos autos. Reputo razoável o pleito formulado pela exequente, e, indefiro, por ora, o pleito requerido pela executada ante a incerteza da quitação da dívida aqui executada, e, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, período este em que deverá a exequente promover as diligências necessárias para a aferição dos valores pagos. 4. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual

extinção deste feito e do apenso acima mencionado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800723-86.1994.403.6107 (94.0800723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MITALMOVEIS IND DE MOVEIS LTDA(SP044825 - MOACIR FERNANDES)

Fls. 203/218:Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 217.Haja vista a sentença proferida nos presentes autos às fls. 195/198, que decretou a prescrição intrcorrente e julgou extinto o feito com resolução do mérito, transitada em julgado (fl. 201), defiro o levantamento da penhora de fls. 159/160, efetivada sobre o bem matriculado sob o n. 33.079, registrada à fl. 170-verso, registro n. 14, onde consta o número do presente feito, quando o mesmo ainda tramitava na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba.Após, retornem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0800960-23.1994.403.6107 (94.0800960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MITALMOVEIS IND/ DE MOVEIS LTDA(SP044825 - MOACIR FERNANDES)

Fls. 175/190:Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 189.Haja vista a sentença proferida nos presentes autos às fls. 167/170, que decretou a prescrição intrcorrente e julgou extinto o feito com resolução do mérito, transitada em julgado (fl. 173), defiro o levantamento da penhora de fls. 88/89, efetivada sobre o bem matriculado sob o n. 33.079, conforme se vê de fl. 112-verso, registro n. 12, onde consta o número do presente feito, quando o mesmo ainda tramitava na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba.Após, retornem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0801096-20.1994.403.6107 (94.0801096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MITALMOVEIS IND DE MOVEIS LTDA(SP044825 - MOACIR FERNANDES)

Fls. 392/407:Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 406.Haja vista a sentença proferida nos presentes autos às fls. 384/387, que decretou a prescrição intrcorrente e julgou extinto o feito com resolução do mérito, transitada em julgado (fl. 390), defiro o levantamento da penhora de fls. 76, efetivada sobre o bem matriculado sob o n. 33.079, registrada à fl. 86, registro n. 15, onde consta o número do presente feito, quando o mesmo ainda tramitava na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba.Após, retornem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0003371-08.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GLAUCIA HORA SILVA LEAL(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Fls. 53/54: aguarde-se. Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, afigura-se razoável designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 23 de junho de 2.015, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Na ausência das partes ou não havendo acordo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 53/54.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003389-29.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE REGINA SPIRONELLI(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 45/46: aguarde-se. Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, afigura-se razoável designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 23 de junho de 2.015, às 13h30min para audiência de tentativa de conciliação.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Na ausência das partes ou não havendo acordo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 45/46.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000151-65.2014.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DIRCE PEREIRA DA COSTA FERRAZ(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

1. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se à transferência dos valores bloqueados nos autos às fls. 28/30, através do sistema Bacenjud. 2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada citada à fl. 48, efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. 3. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 38 e 50.4. Intime-se a subscritora de fls. 37, através de publicação, a regularizar no prazo de 05 (cinco) dias, o pleito de fls. 32/37, procedendo à aposição de sua assinatura, sob pena desentranhamento da referida peça processual. 5. Fls. 32/47 e 49/51: aguarde-se. 6. Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, afigura-se razoável designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 23 de junho de 2.015, às 11h00min para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. 7. Na ausência das partes ou não havendo acordo, e assinado o pleito de fls. 32/37, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 8. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003712-34.2013.403.6107 - LUCILENE DE ABREU MENDONCA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CELI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18)9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para a perícia psiquiátrica o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 18/06/2015, às 15:15 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Quesitos do autor às fls. 15 e 16. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001508-3) - ELIZEO MAZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000484-24.2013.403.6116 - ANTONIO CONDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 65/67: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001302-73.2013.403.6116 - GERCINA PORFIRIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 71/72: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000408-29.2015.403.6116 - MARIA ANGELICA RORATO DA SILVA X RAFAEL AUGUSTO DA SILVA(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON ANTONIO DOS SANTOS MIGUEL X EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, objetivando a imediata exclusão do nome da primeira requerente, Maria Angélica Rorato da Silva, dos órgãos de proteção ao crédito, pela Caixa Economica Federal - CEF. Alegam os requerentes que, em 30/06/2014, quando Maria Angélica era sócia proprietária da Drogaria Pharma Tarumã Ltda - ME juntamente com seu filho Rafael Augusto da Silva, realizaram um financiamento de capital de giro junto à CEF, no valor de R\$60.000,00. Em 15/08/2014, os requerentes venderam a citada empresa para Marlon Antonio dos Santos e Edivaldo Aparecido de Oliveira, sendo que a saída definitiva dos requerentes da sociedade empresarial ocorreu em 15/09/2014, quando do registro desta retirada junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Afirmando que quando da realização da compra e venda, ficou pactuado, dentre outras obrigações contratuais, que os compradores assumiriam integralmente a dívida do financiamento realizado perante a Caixa Econômica Federal, fato este que ocorreu com a anuência da referida instituição financeira. Porém, os requeridos deixaram de cumprir com o pagamento das mensalidades do citado financiamento e, assim, a requerida CEF incluiu o nome da requerente Maria Angélica Rorato da Silva nos órgãos de proteção ao crédito, o que vem lhe causando danos e prejuízos irreparáveis. Pleiteia, ainda, que os requeridos Marlon e Edivaldo sejam intimados a trazer aos autos cópia do Contrato de Compra e Venda da mencionada empresa, a fim de se constatar as obrigações assumidas pelos requeridos, pois estes se negam a fornecê-la aos requerentes. Juntaram documentos às fls. 05/26. Decido. Por ora, antes de apreciar o pleito de antecipação de tutela, a fim de evidenciar a presença do interesse de agir, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, tragam aos autos prova documental da efetiva inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-46.2001.403.6116 (2001.61.16.001137-6) - NELSON OLIVEIRA PINTO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X NELSON OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001934-07.2010.403.6116 - STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA JORGE ALFREDO X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA ALFREDO PLAZZA X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME- se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca dos valores penhorados nos autos, conforme Detalhamento do Banco Central de f. 154/160, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, e 475-L do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7680

EMBARGOS A EXECUCAO

0001420-20.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-69.2011.403.6116) CLAUDIA MARIA BELINI(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de f. 43, fica a embargada intimada para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial ficada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ - ESPOLIO X DAVID SILVA NUNES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, e, considerando os termos dos documentos de fls. 219/221, oriundo do 2º Ofício Judicial da Comarca de Palmital, fica a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora realizada no rosto dos autos de Inventário nº 0004254-52.2011.8.26.0415, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento

0001208-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001208-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA SALETE GARCIA DE OLIVEIRA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0002418-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000999-93.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X F.C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP X FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO

Nos termos do despacho de f. 113, considerando o decurso do prazo do edital expedido à fl. 114, conforme certidão de f. 119, fica a exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001857-27.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GLAUTER COELHO DE OLIVEIRA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001913-60.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES) X PAULO MOREIRA JUNIOR

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000559-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Tendo em vista a conversão em renda dos valores constrictos nos autos, fica a exequente intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0000977-98.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONCEICAO APARECIDA CHAVES

Considerando que a pesquisa RENAJUD foi infrutífera, nos termos do despacho de fl. 48, fica a exequente intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0001801-57.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE CANDIDO MOTA LTDA ME X DANIEL SANTIAGO FERNANDES DA CRUZ X LEANDRO LUIZ PIRES

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000522-02.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. DA S. FONSECA COMERCIO DE COUROS - ME X MARIA BENEDITA RIBEIRO DA FONSECA X GRACILENE DA SILVA FONSECA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000716-02.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON BERNARDES TRANSPORTE - ME X WILSON BERNARDES

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000808-77.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X I. V. CAVALCANTE GOIS PIZZARIA - ME X IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000820-91.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONTEIRO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X VERANICE APARECIDA MONTEIRO X JOANA LOBO DE CARVALHO MONTEIRO

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000692-62.2000.403.6116 (2000.61.16.000692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOFLAM MATS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE AUGUSTO MERECIANO X FLAVIO MERECIANO(PR035121 - FLAVIO MERENCIANO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0001148-89.2012.403.6116 (fls. 340/344), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital/SP para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 9.428, formalizada nos autos às fls. 208/209. Cumprida a

determinação judicial, considerando o parcelamento do débito noticiado às ff. 348/351, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001464-73.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X N. S. SEGURANCA LTDA

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em especial acerca do contido na certidão do oficial de justiça, fl. 74, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

0001725-38.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardo o direito da credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000498-08.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 12/08, fica o exequente intimado para manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para o executado oferecer impugnação nos termos do art. 475-L do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-18.2010.403.6116 - ROSA LEITE(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000842-23.2012.403.6116 - ZIRLENE DIAS DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo

aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001435-18.2013.403.6116 - VANDERLEI DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4658

ACAO CIVIL PUBLICA

0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X JORGE HIROFUMI OKAWA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO E SP263952 - MARCELA REZENDE DOMINGUES DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fl. 597 considerando-se que a questão já foi apreciada na sentença proferida na Ação Cautelar nº 0000908-27.2012.403.6108 de fls. 755/756, com verso, devendo o Ministério Público Federal ser intimado da respectiva sentença. Certifique-se o trânsito em julgado nestes autos e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002765-74.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO HENRIQUE TRIPODE

Cuida-se de medida cautelar requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO HENRIQUE TRIPODE, objetivando a busca e apreensão do veículo HONDA, NX-150, ano 2011, modelo 2012, cor preta, renavam 391189581, placa ESY-3064-SP. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 22/23 deferiu a liminar pleiteada, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.934/2004. O requerido foi devidamente citado (f. 55) e o bem apreendido, conforme certidão de f. 55 e auto de f. 56. Decorreu in albis o prazo para a manifestação do requerido. A CEF, por meio da petição de f. 59, informou que o requerido não firmou acordo e pleiteou o regular prosseguimento deste feito. É o relatório. DECIDO. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim restou decidido: (...) Em suma, a autora descreve ter entabulado com o(s) réu(s) contrato de abertura de crédito para aquisição do automóvel antes descrito, e que o requerido deixou de pagar prestações desde setembro de 2012, quedando-se inerte mesmo após ser notificado para regularização da situação. Após sustentar a presença dos pressupostos legais, e destacar a caracterização de esbulho a partir do decurso do prazo para o atendimento da notificação, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, e em disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, pugna por liminar que assegure a busca e apreensão do veículo. Feito este breve relatório, decido. O documento juntado às fls. 05/08 comprova que o requerido obteve financiamento para aquisição do veículo já descrito, bem esse que foi dado como garantia da satisfação do pagamento do contratado. Não realizados pagamentos de prestações vencidas a partir de setembro de 2012, o requerido foi regularmente notificado (fls. 12/14), porém quedou-se inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, impondo-se o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente assim descrito na inicial: motocicleta, HONDA, NX-150, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placa 3064/SP, RENAVAM 391189581. Como requerido, o bem a ser apreendido deverá ficar depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela autora. Fica facultada a prática dos atos necessários ao cumprimento desta nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. (...) E, encerrada a tramitação desta medida cautelar, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão liminar proferida. Respeitado que foi o devido processo legal, com possibilidade de exercício de contraditório e da ampla defesa, e não existindo qualquer ilegalidade da medida requerida pela CEF, o pedido inicial é procedente. Diante de tais considerações, confirmo a decisão que deferiu a busca e apreensão e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se na forma requerida à f. 59 e, em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002778-83.2007.403.6108 (2007.61.08.002778-3) - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor (Município de Bauru) intimado a manifestar-se, querendo, acerca do ofício de fls. 408/410, em cumprimento à determinação de fl. 403, último parágrafo.

MONITORIA

0012671-35.2006.403.6108 (2006.61.08.012671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN

X NEIDE JORDAO PADUAN(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)

Intime-se o réu/executado, pela imprensa, para que se manifeste acerca da proposta da Caixa Econômica Federal, com cálculo posicionado para o dia 17/04/2015, para liquidação da dívida (fls. 211/215), devendo, caso haja interesse, entrar em contato com a Gerência Jurídica Regional em Bauru, situada na Av. Luiz Fernando da Rocha, nº 3-50, Jd. Contorno, Bauru/SP.

0009576-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JG COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007296-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DANIEL ALVARES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA FELIX

Recebo a contestação de fls. 65/66 como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007537-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TARLUCIO DA SILVA CALAZANS

Intime-se a parte autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se precatória para a citação perante à Comarca de Tatuí/SP no endereço informado à fl. 65.

0002677-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA DE ALMEIDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fica a ré intimada para manifestação, querendo, acerca dos extratos juntados aos autos e informação da contadoria, em cumprimento ao despacho de fl. 67, último parágrafo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002565-82.2004.403.6108 (2004.61.08.002565-7) - BENEDITO BATISTA(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ADELINA DA COSTA VIEIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0009401-37.2005.403.6108 (2005.61.08.009401-5) - MARLI MARLEY MARTINI MATHEUS VIEIRA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001437-51.2009.403.6108 (2009.61.08.001437-2) - R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004367-84.2014.403.6102 - ROBERTO MATIOLI X MARIA ONELIA ARDENGHI MATIOLI(SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA E SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE HABITACAO DE BAURU - CEF/GIHAB/BU X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 109: Anote-se, se o caso.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista aos impetrantes para, querendo, apresentarem as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0004090-50.2014.403.6108 - GISLAINE MARIA GONCALVES(SP150671 - DANIELA BELTRAME) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOMADO OBJETIVO - SUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISLAINE MARIA GONÇALVES, qualificada na inicial, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU-SP, em que objetiva o deferimento de medida liminar, para que seja reconhecida a conclusão da disciplina Ética e Legislação, com suspensão de cobrança pela autoridade coatora de necessidade de realização do mesmo módulo da disciplina para matrícula e progressão no Curso Superior Técnico de Design Gráfico.Representação processual e documentos acostados às fls. 08/40À fl. 43, foi determinado o recolhimento das custas, realizado à fl. 45.Nas informações de fls. 48/53, a autoridade impetrada noticiou a correção da nota da impetrante, que acarretou a sua aprovação, alegando ter atendido o objeto da presente demanda. Juntou os documentos de fl. 54/95.Intimada acerca das informações prestadas, a Impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento da demanda (fl. 104).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 105.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante noticiou a perda de interesse no prosseguimento da presente demanda, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 08).A falta de interesse processual surgiu em virtude de ter o impetrado realizado as correções apontadas pela impetrante em sua inicial, ocasionando, assim a perda do objeto do presente mandado de segurança. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I

0004264-59.2014.403.6108 - SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001385-45.2015.403.6108 - SERGIO RODRIGO GONCALVES ALVAREZ(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA E SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Considerando que, no pólo passivo da ação de mandado de segurança, deve constar a autoridade competente (e não entidade) para desfazer/ impedir o suposto ato coator contra qual se insurge o impetrante, determino a EMENDA DA INICIAL para indicação da correta autoridade coatora. Tendo em vista, também, que, em sede de mandado de segurança, a inicial deve ser instruída com prova pré-constituída do alegado, ante a ausência de dilação probatória, determino à parte impetrante a juntada de cópia de documentos demonstrativos dos fatos narrados, especialmente acerca:a) da reprovação em determinada disciplina e da cobrança de valores em razão disso;b) de ter sido informada da alteração do prazo para entrega da monografia apenas em meados de agosto de 2014;c) de outras turmas terem conseguido entregar a monografia até o final do último semestre do curso;d) da portaria da coordenação do curso que teria alterado o prazo/ período para entrega da monografia, indicando, inclusive, a data de sua edição e a forma de ciência aos alunos;e) da grade curricular, notadamente da disciplina Produção Técnico-científica Interdisciplinar, de modo a esclarecer se existe ou existia a possibilidade de entregar o projeto de pesquisa em certo semestre letivo e de apresentar a monografia apenas no ano/ semestre seguinte de conclusão do curso, apontando as disciplinas relacionadas e a forma de avaliação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de análise do pleito liminar no estado em que se encontram os autos ou mesmo, se o caso, extinção do feito sem exame do mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000909-12.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 -

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 118:O presente incidente de Oposição encontra-se extinto nos termos da sentença de fls. 102/107, com verso.Proceda-se ao traslado de cópias de fls. 565/569 dos autos da Ação Civil Pública nº 0000484-87.2009.403.6108, como requerido.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002570-94.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNER BERNARDO DE CAMPOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BERNARDO DE CAMPOS

Intime-se o patrono do executado a fim de retirar o alvará de levantamento expedido à fl. 128, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004095-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 73/74, se o caso.

0004771-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS BATAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BATAZZA

Fl. 88: Defiro.Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002725-29.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA CAZERTA EBURNEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CAZERTA EBURNEO

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários da executada. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome da executada. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 52, verso, se o caso.

0000161-43.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HUGO BRITO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO BRITO DE MENEZES

Fl. 46, com verso: Defiro.Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de Pirajuí/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o

pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 29.313,61) atualizado até outubro de 2014, sob pena de multa. Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007264-19.2004.403.6108 (2004.61.08.007264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-29.2004.403.6108 (2004.61.08.000053-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ERIKA CRISTINA BAPTISTELLA PAEZ(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda-se à entrega das chaves do imóvel à parte autora, que se encontram acauteladas no armário desta secretaria, conforme lembrete de fl. 251.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010581-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010581-0) - MANUEL VAZ FILHO(SP256201B - LILIAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará em favor de Manuel Vaz Filho. Confeccionado o alvará, intime-se a patrona para retirá-lo em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4663

EXECUCAO DA PENA

0005461-49.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X THAIS BRISOLA CONVERSANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 27 de maio de 2015, às 16 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005462-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 27 de maio de 2015, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005517-82.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NERLE QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 27 de maio de 2015, às 17 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Intime-se a defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001784-81.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANDRO SAO JOSE(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 27 de maio de 2015, às 15 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a

advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-51.2006.403.6108 (2006.61.08.006837-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X VALMIR ANGENENDT(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X ABRAO MAGOTI JUNIOR X MARIA ESTER JORDANI BANHARA(SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

1. Designo para o dia 04 de maio de 2015, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento, quando será inquirida a testemunha Marcelo Marques da Silva e tomados os interrogatórios dos réus MARIA ESTER JORDANI BANHARA, ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL (a testemunha e estes dois réus serão ouvidos pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Lins, SP), VALMIR ANGENENDT (a ser ouvido pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo, SP, considerando a certidão de fl. 1014) e FERNANDO FOZ PARMEZZANI (a ser interrogado neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, na forma presencial). 1.1. Proceda-se a novo aditamento da carta precatória 0000422-66.2014.403.6142, em trâmite na 1ª Vara Federal de Lins, SP (fl. 1007), a fim de que sejam intimados a testemunha Marcelo Marques da Silva e os réus MARIA ESTER JORDANI BANHARA e ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL para comparecerem naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo deprecante. 1.2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, SP, para o fim de intimação do réu VALMIR ANGENENDT para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a qual também será presidida, simultaneamente, por este Juízo deprecante. 1.3. Intime-se o réu FERNANDO FOZ PARMEZZANI para comparecer neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, no dia e hora acima mencionados, a fim de acompanhar as audiências por videoconferência e submeter-se a interrogatório. 1.4. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 1017/1017-verso.

0003559-71.2008.403.6108 (2008.61.08.003559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CIBELE MARISIA STOPPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP348149 - TATIANE CABELLO BARDELLI) X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP348149 - TATIANE CABELLO BARDELLI)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelas rés, entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2015, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intimem-se pessoalmente as rés para comparecerem à audiência, quando, ao final, serão tomados os interrogatórios. Intimem-se as defensoras e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca de eventual parcelamento dos débitos consubstanciados na NFLD 37.131.795-9 e no AI 37.131.793-2.

0004568-63.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO FELTRIM PRAMPOLIM X EVANDRO ARUTH FELTRIM(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR)

FICA A DEFESA DO RÉU DEVIDAMENTE INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA, REALIZADA NO DIA 11/02/2015, A SEGUIR TRANSCRITO: Designo para o dia 27 de maio de 2015, às 14h00min, audiência de interrogatório do réu, residente na cidade de Araraquara, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para à justiça Federal de Araraquara para o fim de intimação do réu para comparecer no juízo deprecado, no dia e hora mencionados, a fim de participar de audiência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Por ocasião do interrogatório, o réu deverá esclarecer acerca do seu verdadeiro do nome e dados de RG e CPF.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301445-89.1996.403.6108 (96.1301445-4) - DIONIZIO CORREA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS de fls. 191/192 de que o autor faleceu em 24/10/2014 e da informação de fls. 193/194 de que existe herdeira previdenciária, a viúva THEREZINHA THEODORO DE CAMARGO CORREA, residente na Rua Joaquim Rondina 813, Centro, Agudos/SP, CEP 17120-000, promova a advogada da parte autora a habilitação da viúva, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais da viúva e da certidão de óbito do autor. Após, intime-se o INSS para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1303528-78.1996.403.6108 (96.1303528-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301969-86.1996.403.6108 (96.1301969-3)) CONSTRUTORA LR LTDA X JOSE REGINO JUNIOR X RAQUEL NASRALLA REGINO X EVALDO RINO RIBEIRO X SARITA NASRALLA RINO X NEWTON RIBEIRO FILHO(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP133355 - IVO PEGORETTI ROSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Reconsidero o despacho de fls. 429 para corrigir os valores a serem pagos, quais sejam, uma RPV no valor de R\$ 1.599,21 ao coautor José Nivaldo e um Precatório no valor de 36.418,74 ao coautor José Ferreira, no mais, cumpra-se o referido despacho.

1307554-85.1997.403.6108 (97.1307554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306747-65.1997.403.6108 (97.1306747-9)) FLORES PRESTRIDGE X JORGE DIB SAAD X OSMAR NAHAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto a habilitação dos herdeiros de Flores Prestridge e Jorge Adib Saad. Int.

1305327-88.1998.403.6108 (98.1305327-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARAGONI)

Em face do cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 256, esclareça a parte autora se renuncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, para fins de possibilitar o recebimento de seu crédito através da expedição de ofício requisitório (RPV), advertindo-se que há necessidade de poderes especiais para renunciar. No silêncio, ou, não efetuada a renúncia, expeça-se ofício precatório, para fins de requisição do crédito mencionado a fl. 239. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.

0001702-05.1999.403.6108 (1999.61.08.001702-0) - JOSE ROBERTO ROSA X JONAS ELLARO X JANDIRA

PEREIRA DE GODOY X JAIR BRAZ X LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP239219 - MIRIAM OKUNO GOMES E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie a CEF o quanto requerido pela COHAB a fl. 383.Int.

0008524-73.2000.403.6108 (2000.61.08.008524-7) - ESMERINO PALMEIRA PEREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância efetuada às fls. 230/231 e 233/234, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/227.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.Fl. 233: Defiro o destaque dos honorários contratuais, em favor do Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 77.903.Ante a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:.PA 1,15 a) Precatório, no valor total de R\$ 74.899,45 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos).Proceda-se o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30%, conforme contrato de fl. 234, no valor de R\$ 22.469,83(vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 52.429,62 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos).b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono do autor (Michel de Souza Brandão, OAB/SP 77.903), no valor de R\$ 5.866,50 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 28/02/2015, conforme memória de cálculo de fl. 220.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes.

0001015-57.2001.403.6108 (2001.61.08.001015-0) - SAUDADE DE JESUS DORO X CELIA CAMARGO MAIA DORO X LOURIVAL CERVANTES GOMES X ELIZETE DORO CERVANTES X MAURO ROBERTO DORO X SONIA APARECIDA MAYER DORO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o Dr. André Luis Frolde afirmado em contato telefônico com a Secretaria do Juízo, não ter interesse em retirar o alvará de levantamento de valores, providencie o causídico petição renunciando ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais.A seguir, proceda-se a transferência do numerário para a CEF.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006745-15.2002.403.6108 (2002.61.08.006745-0) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls. 609/610: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INCRA.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 6.414,31 (seis mil, quatrocentos e catorze reais e trinta e um centavos) - valor em março/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0004620-40.2003.403.6108 (2003.61.08.004620-6) - GILBERTO SANTANA TEODORO (MARIA SILVIA SANTANA TEODORO)(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 355/363: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da representante legal do autor, passando a constar: Maria Silvia Santana (conforme documento de fl. 364), bem como, para anotação em campo próprio.Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 355/363, atualizados até 31/03/2015, e determino a expedição dos seguintes ofícios requisitórios (RPVs):1) Em favor do autor Gilberto Santana Teodoro (autorizada a expedição da RPV em nome da representante- Maria Silvia Santana Teodoro, a fim de facilitar o levantamento), no importe de R\$ 44.448,79 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), devidos a título de principal;2) Em favor do Patrono da parte autora, no importe de R\$ 5.236,25 (cinco mil,

duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista a indicação de fl. 17 e a nomeação de fl. 48, atendendo-se ao artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução 305/2014 do E. C.J.F. (A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência), e aos parâmetros estabelecidos na mencionada Resolução, arbitro os honorários do Advogado dativo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para fins de possibilitar a requisição dos honorários acima arbitrados, providencie o Advogado dativo o seu cadastramento no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no ícone AJG.Fica desde já advertido o Advogado Dativo que a ausência de cadastro inviabilizará a requisição de seus honorários junto ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos ofícios requisitórios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes.

0000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0) - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de fls. 229/231, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0017966-63.2014.4.03.0000, ainda não transitada em julgado, e ao INSS da informação de fls. 232/233, o valor da RPV referente aos honorários advocatícios foi pago e levantado pelo advogado beneficiário em 03/06/2014. Int.

0001966-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001966-9) - NOE RODRIGUES SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007618-44.2004.403.6108 (2004.61.08.007618-5) - MARIA DE FATIMA MOREIRA DINIZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008321-72.2004.403.6108 (2004.61.08.008321-9) - VINICIUS ALEXANDRE COELHO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E Proc. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0010670-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010670-4) - MARCELA TRECENTI CAPOANI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000832-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000832-2) - JOYCE PATRICIA PELOSO DE OLIVEIRA X RHUAN MATHEUS DE OLIVEIRA - MENOR(SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA.(PR012698 - LUIS CESAR ESMANHOTTO) X TRANSMICA BAPTISTA TRANSPORTES LTDA.(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X DANILO DE PAULA GRAZINA(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR)

Autos nº 0000832-13.2006.403.6108 Vistos. Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva da ECT uma vez que, na inicial a parte autora imputa à empresa pública a responsabilidade pela reparação dos danos que descreve. A efetiva existência do dever de reparar apontado é questão que não se confunde com pressupostos processuais ou condições da ação, dizendo respeito ao mérito da pretensão deduzida. Rejeita-se, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela denunciada Transgires, dado que a efetiva existência de dever de indenizar

eventual prejuízo suportado pela ECT caso vencida nesta demanda é questão pertinente ao mérito. Assiste razão aos denunciados Danilo de Paula Grazina e Transmica quanto à impropriedade de sua denúncia à lide pela ECT. Não há contrato ou lei que obrigue os litisdenunciados a indenizar eventual prejuízo da empresa pública com a demanda, nem relação jurídica direta a vinculá-los. Observe-se que a própria ECT admite que a legitimação para a denúncia do motorista e da empresa subcontratada seria da Transgires (fl. 71). Por fim, simples vinculação à situação de fato que ensejou a demanda não autoriza a denúncia, somente possível nas hipóteses estritas do art. 70, do CPC, ausentes na espécie em relação à denúncia formulada pela ECT. De todo indevida, portanto, a denúncia da lide promovida pela ECT em face de Danilo de Paula Grazina e de Transmica Baptista Transportes Ltda., sendo de rigor a extinção da lide formada entre a empresa pública e os denunciados. Também assiste razão à denunciada Transmica em relação à alegada inépcia de sua denúncia pela Transgires. Em sua contestação (fls. 194/201) a denunciada Transgires em momento algum indica fundamento fático ou mesmo jurídico pelos quais seria admissível a litisdenúncia da empresa Transmica, restringindo-se a postular com fulcro no art. 70, do CPC a denúncia (fl. 201). Embora seja incontroversa a existência de contrato entre as empresas (fl. 235) não há comprovação de dever de indenizar, em ação regressiva, advindo de tal relação contratual. O contrato firmado entre as empresas não veio aos autos, e sequer foi indicado pela denunciante como fundamento da denúncia, a qual foi formulada de forma genérica. Ademais, não expostas as razões de fato e de direito pelas quais a empresa Transmica deveria reparar eventual prejuízo suportado pela Transgires nesta demanda, inegável o prejuízo para a defesa da empresa denunciada. Nesses termos, imperiosa a extinção da lide secundária estabelecida entre a empresa Transgires e a empresa Transmica. Conseqüentemente, fica prejudicado o pedido de denúncia da lide às seguradoras Tóquio Marine Seguradora S/A e Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A, o qual, de todo modo, não poderia ser acolhido porquanto não comprovada a existência de qualquer relação jurídica com a denunciante, à mingua de apresentação de apólice de seguro. Posto isso: I) extingo a lide secundária estabelecida entre a ECT e os denunciados Danilo de Paula Grazina e Transmica Baptista Transportes Ltda, condenando a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o primeiro e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a segunda; II) extingo a lide secundária formada entre a empresa Transgires e a empresa Transmica Baptista Transportes Ltda., condenando a denunciante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) à denunciada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Danilo de Paula Grazina e Transmica Baptista Transporte Ltda. do polo passivo da demanda. Em consequência, resta prejudicado o agravo retido interposto às fls. 316. Concedo ao autor Rhuan Matheus de Oliveira prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Sem prejuízo, para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 148/149, designo o dia 12 de maio de 2015, às 16h30min. Intimem-se os autores para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e as testemunhas arroladas às fls. 148/149. Depreque-se à Comarca de Serrana/SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 304 pela ECT, solicitando que o ato seja realizado em data posterior à acima designada, a fim de evitar inversão na ordem da prova. Cópia desta deliberação poderá servir como Mandado para intimação das partes e testemunhas bem como Carta Precatória para a Comarca de Serrana/SP. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002101-87.2006.403.6108 (2006.61.08.002101-6) - JOAO JOSE CARDOSO X HELENA SOUZA CARDOSO (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002876-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002876-0) - ORLANDO FRANCO DO AMARAL X LUCIA HELENA RUBIO DO AMARAL X DARCI FRANCO DO AMARAL (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o Banco Bradesco, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da parte autora de fls. 263/265. Int.

0006776-93.2006.403.6108 (2006.61.08.006776-4) - G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA (SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da Eletrobrás. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011824-33.2006.403.6108 (2006.61.08.011824-3) - MARIA SANTA CONDOTTA LAZARI(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001914-45.2007.403.6108 (2007.61.08.001914-2) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006433-63.2007.403.6108 (2007.61.08.006433-0) - SONIA REGINA FURQUIM LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009052-63.2007.403.6108 (2007.61.08.009052-3) - HENRIQUE LUIS MARIANO - INCAPAZ X LAZARA FERREIRA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fl. 234), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 228/231). Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, suprimindo-se a expressão - incapaz e anotando-se o nome da curadora do autor em campo próprio. Após, expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios (RPVs): 1) Em favor do autor, ficando autorizada a expedição da RPV em nome da curadora - Lazara Ferreira, a fim de facilitar o levantamento do valor, no importe de R\$ 15.432,61 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), devidos a título de principal; 2) Em favor do Patrono do autor, no importe de R\$ 1.543,26 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações sobre o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes.

0002669-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002669-2) - EUNICE BASTOS LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1) - JORGE MARANHO X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quando a proposta dos honorários periciais (R\$ 2.500,00 - fls. 558/559). Havendo concordância, proceda a parte autora ao devido depósito judicial, comprovando-o nos autos. Com o depósito, ao perito. Int.

0004682-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004682-4) - NEUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP261754 -

NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/115, atualizados até 31/03/2015, e determino a expedição dos seguintes ofícios requisitórios (RPVs): 1) Em favor da autora, no importe de R\$ 29.587,32 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), devidos a título de principal; 2) Em favor do Patrono do autor, no importe de R\$ 4.438,09 (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos ofícios requisitórios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes.

0008210-49.2008.403.6108 (2008.61.08.008210-5) - SERGIO MANTES MOURA X MASSAO HIROKI X ANTONIO FERREIRA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 315 - cumpra a parte autora o solicitado pela Contadoria, juntando aos autos os documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria. Int.

0000059-60.2009.403.6108 (2009.61.08.000059-2) - CARMEN LUCIA CANALI (SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte RÉ em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil (Artigo 520, caput: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000226-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000226-6) - TEREZINHA MOURAO AUGUSTO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001414-08.2009.403.6108 (2009.61.08.001414-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO RAMOS X VANDERLEI JOSE RAMOS X SIMONE AGUIAR RAMOS (SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001414-08.2009.403.6108 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Réu: Francisco Ramos e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação em face de Francisco Ramos, Vanderlei José Ramos e de Simone Aguiar Ramos reivindicando o domínio do imóvel rural atualmente denominado de Fazenda São Benedito, situado no município de Borebi/SP. Assevera a autarquia agrária que o imóvel está inserido no perímetro da antiga Fazenda Turvinho, adquirida pela União no ano de 1909, por meio de adjudicação em ação de execução fiscal, e que não teria sido destinado aos particulares, no bojo do plano de colonização levado a efeito no Núcleo Colonial Monção. O INCRA juntou documentos às fls. 32/230. Às fls. 234/238 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação às fls. 261/273, tendo os réus juntado documentos às fls. 274/285. O INCRA noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 286/301) e pugnou pela produção de prova pericial (fls. 308/310). À fl. 313 foi deferida a realização de perícia. O perito nomeado apresentou proposta de honorários às fls. 317/318. Manifestação e documentos do INCRA às fls. 323/388. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Tenho que é de se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do INCRA. Como determina a legislação processual civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, do CPC). O INCRA propôs ação reivindicando a propriedade de terras que a autarquia agrária alega serem de titularidade da União. Assim, somente poderia manejar a reivindicatória acaso expressamente autorizada, por lei, a agir em nome do ente jurídico central. Desde a inicial, o INCRA assevera ser detentor da autorização legal, nos termos de variados dispositivos (arts. 9º, inciso I e III, 11, caput, 16, parágrafo único, e 17, letra e, todos da Lei n.º 4.504/64; art. 3º, da Lei n.º 4.947/66; art. 2º, do Decreto-Lei n.º 1.110/70; arts. 18 e 28, da Lei n.º 6.383/76; art. 13, da Lei n.º 8.629/93; e art. 188, da Constituição Federal). No entanto, o que se deduz da leitura das prescrições legais citadas pelo INCRA é a inexistência de qualquer autorização legal, para que aja em nome da União, na pretensa defesa da propriedade imobiliária desta. O art. 9º, incisos I e III, do Estatuto da Terra, limita-se a destinar, para reforma agrária, terras que já se encontrem sob o domínio da União, sem destinação específica, ou devolutas, de titularidade da União, Estados e Municípios. O art. 11, do mesmo diploma, trata da autorização ao INCRA para

promover a discriminação ou reivindicação de terras devolutas , entendendo-se estas, na definição de De Plácido e Silva, como as terras que, embora não destinadas nem aplicadas a algum uso público, nacional, estadual, ou municipal, nem sendo objeto de nenhuma concessão, ou utilização particular, ainda se encontram sob o domínio público, como bens integrantes do Domínio da União, dos Estados, ou dos Municípios. Assim, são terras ainda vagas, ou não aproveitadas, destinando-se à venda aos particulares, consoante regras e exigências dispostas em leis próprias , hipótese que cristalinamente não se adequa ao caso presente, pois as terras componentes do Núcleo Monção foram adquiridas, pela União, nas palavras do próprio INCRA, através de compra e venda feita a particulares e através de Carta de Adjudicação, no processo de Execução Fiscal, entre a Fazenda Nacional e a Cia. Colonial São Paulo (fls. 05/06), ou seja, trata-se de glebas que já haviam ingressado no patrimônio de particulares. Da conjugação dos artigos 16 e 17, letra e, do Estatuto da Terra, não se conclui esteja o INCRA autorizado a buscar o reconhecimento da propriedade da União sobre bens imóveis rurais, extraindo-se, dos mencionados dispositivos legais, a delimitação da competência do INCRA para promover e coordenar a reforma agrária, a qual se dará mediante a distribuição ou redistribuição de terras, e a execução de determinadas medidas: desapropriação por interesse social, doação, compra e venda, arrecadação dos bens vagos, reversão à posse do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros, e herança ou legado. As referidas medidas, denote-se, não são de competência exclusiva do INCRA, pois a doação, a herança, ou o legado, v.g., são ações executadas por particulares, em favor do patrimônio público. Já a desapropriação por interesse social é contemplada tanto no art. 17, letra a, quanto no art. 22 , ambos do Estatuto da Terra, quando, então, é atribuída ao INCRA a legitimidade para a proposição da ação respectiva. Portanto, o fato de a reversão da posse vir prevista no art. 17, da Lei n.º 4.504/64, não significa esteja a autarquia agrária legitimada a propor ação judicial para tal desiderato, dado que outras medidas lá estão previstas, que não são de competência do INCRA (doação, herança) e, quando o são (desapropriação), há autorização específica a tanto (art. 22), o que afasta a interpretação de que o art. 17 é norma atribuidora de competências ao INCRA. O artigo 3º, da Lei n.º 4.947/66 , dispõe sobre imóveis rurais pertencentes à União, que foram ou vierem a ser transferidos para o IBRA, situação que também não se amolda ao caso sub judice. O art. 2º, do Decreto-Lei n.º 1.110/70, determina que passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto, sem tratar da questão ora em exame. O art. 18, da Lei n.º 6.383/76, concede ao INCRA poderes de representação da União, para promover a discriminação judicial das terras devolutas da União, e o art. 28, da mesma lei, cuida da arrecadação de áreas rurais declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, que não estejam sob o domínio particular, o que, como visto, não justifica a legitimação ativa da autarquia, posto não se estar diante de terras devolutas, mas de imóveis rurais já integrados ao patrimônio particular, e que, de outro giro, não são indispensáveis à segurança ou ao desenvolvimento nacional. O artigo 13, da Lei n.º 8.629/93, tem por objeto as terras rurais que já se encontrem sob o domínio da União, dos Estados e dos Municípios. Por fim, a Constituição da República de 1.988, em seu art. 188, cria incumbências vinculadas à destinação de terras públicas e devolutas, hipótese que, como já exaustivamente se assinalou, não se subsumem ao caso sob julgamento, pois se está diante de terras que já foram, no passado, trespassadas ao domínio dos particulares. Não possui o INCRA, dessarte, legitimidade ativa ad causam. Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INCRA. [...]**2. Na forma da Lei nº 4.947/66, artigos 2 e 3, cabe ao INCRA como sucessor das competências do antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) providenciar no sentido de recuperar a posse do imóvel que pertença a União e que esteja em mãos de foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito sobre qualquer porção desses imóveis rurais pertencentes à União, mas isso desde que sejam ou venham a ser transferidos para o atual INCRA (ex-IBRA). 3. Todavia, não consta dos autos documento apto a comprovar que a UNIÃO transferiu expressamente esse imóvel, sendo insuficiente o documento acostado às fls. 32/33, por meio do qual a UNIÃO se posiciona favoravelmente à reivindicação proposta pelo INCRA. 4. Ademais, sequer há prova segura de domínio da UNIÃO sobre a área reivindicada, considerando a existência de decreto presidencial que teria emancipado o Núcleo Colonial Monção. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200661250025131, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/11/2010). Posto isso, julgo extinto o processo, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários sucumbenciais devidos pelo INCRA, fixados em R\$ 30.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005025-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005025-0) - JOAO THEOTONIO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo às fls. 272/274. Providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 266/269, apondo a sua assinatura às fls. 267. Após, cite-se o INSS, nos termos do

artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos.

0008143-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008143-9) - VALDECI ALVES NUNES TAVETTI(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0008143-50.2009.403.6108 Autor: Valdeci Alves Nunes Tavetti Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outra SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeci Alves Nunes Tavetti em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, objetivando a revisão do contrato realizado entre as partes. Juntou documentos às fls. 31/34. À fl. 179, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Intime-se a ré Cohab a manifestar-se acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pelo autor, uma vez que foram realizados para pagamento de prestações do contrato discutido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008983-60.2009.403.6108 (2009.61.08.008983-9) - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA D AJUDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/161, atualizados até 31/03/2015, e determino a expedição dos seguintes ofícios requisitórios (RPVs): 1) Em favor da autora Renata Rodrigues dos Santos (autorizada a expedição da RPV em nome da representante - Maria D Ajuda Rodrigues dos Santos, a fim de facilitar o levantamento), no importe de R\$ 43.392,69 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), devidos a título de principal; 2) Em favor do Patrono da parte autora, no importe de R\$ 4.045,79 (quatro mil, quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos ofícios requisitórios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes.

0011076-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011076-2) - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0011076-93.2009.403.6108 Autora: Nelson Marcelino Da Silva Júnior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Nelson Marcelino da Silva Junior propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos às fls. 15/43. À fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comparecendo espontaneamente (fl. 47), o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 48/66, postulando a improcedência do pedido. À fl. 67 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial apresentado às fls. 81/86. Manifestação da parte autora às fls. 90/92 e do INSS às fls. 93/95. Às fls. 98/99 foi determinada a complementação da perícia. Laudo complementar à fl. 101. A autora se manifestou sobre o laudo médico pericial às fls. 104/108 e o INSS às fls. 112/115. O INSS às fls. 112/115 ofereceu proposta de acordo, a qual foi recusada pelo autor às fl. 127. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de

segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. Dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente O auxílio-acidente tem por pressuposto a existência de sequelas definitivas (após a consolidação das lesões), decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho, que antes habitualmente exercido (art. 86, da Lei n.º 8.213/1991). 4. A situação concreta sob julgamento 4.1- Da qualidade de segurado e do período de carência Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência. 4.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente, bem como se houve redução permanente da capacidade laborativa do postulante. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: o requerente é portador de estenose traqueal, em uso de traqueostomia, realizando tratamento de dilatação e deve permanecer afastado do trabalho, sendo sugerido o período de um ano. - Conclusão (fl.86). Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) o requerente está acometido por estenose de traqueia e foi submetido a traqueostomia (fl. 84, resposta ao quesito 3); b) o demandante está incapacitado de forma total e temporária (fl. 83, resposta aos quesitos 6 e 7); c) a incapacidade teve início em 12.07.2013 (fl. 84, resposta ao quesito 5 e fl. 94); d) o autor deve permanecer afastado do trabalho pelo período de um ano (fl. 85, quesito 6.e); e) as sequelas ainda não são definitivas (fl. 85, resposta ao quesito 9). No laudo complementar de fls. 101, o perito esclareceu não haver elementos médicos que permitam concluir que o autor permanecesse incapacitado para o trabalho em 23.03.2008, quando cessado o primeiro auxílio-doença. Embora o autor afirme ser contraditório o laudo pericial, a documentação médica juntada aos autos (fls. 36 e 38/41) confirma a realização de tratamento para correção da estenose de traqueia, com posterior recidiva, havendo indicação de possibilidade de recuperação - ainda que pequena -, fato que atesta a ausência de consolidação das lesões, impossibilitando a qualificação das sequelas como definitivas, como concluiu o perito. Não se pode, ademais, confundir incapacidade total e temporária com redução definitiva da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, não havendo qualquer incongruência na constatação de incapacidade total e temporária para o trabalho, sem que esteja presente redução permanente da capacidade de trabalho. Portanto, não restou comprovada a redução permanente da capacidade laborativa do requerente a autorizar a concessão do auxílio-acidente postulado na inicial. Por fim, embora o perito do juízo tenha indicado a necessidade de afastamento do autor do trabalho, sugerindo o prazo de um ano, tal prognóstico não se sobrepõe à avaliação médica posterior realizada pelo INSS, dotada das presunções de veracidade e legalidade, que concluiu pela recuperação da capacidade laborativa em prazo inferior àquele estipulado abstratamente pelo auxiliar do juízo. Prova em sentido contrário, não foi produzida pelo demandante. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2) - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Providencie a parte autora o quanto solicitado pela CEF a fl. 392.Int.

0001944-75.2010.403.6108 - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, manifeste-se o autor, em até cinco dias. Com a diligência, intime-se a União/FNA. No silêncio, archive-se o feito

0003070-63.2010.403.6108 - LAIDE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil (Artigo 520, caput: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para as contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste

Juízo.Int.

0005989-25.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Autos n.º 0005989-25.2010.403.6108 Autor: José Aparecido Ferreira Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e outra Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação promovida por José Aparecido Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a expedição de alvará para levantamento de parcelas do seguro desemprego que teriam sido retidas pela ré, em razão de vínculo laborativo incorretamente lançado em seu PIS no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Juntou os documentos de fls. 05/27. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Segunda Vara da Comarca de São Manuel/SP. Pela decisão de fls. 29/30 foi declarada a incompetência daquele juízo e determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 2.^a Vara Federal de Bauru/SP, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/46 suscitando matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/54. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 56/57. Às fls. 68/69 foi determinada a inclusão da União no polo passivo. Contestação e documentos da União às fls. 76/81, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 87/90, a União informou ter sido liberado o pagamento do seguro desemprego postulado pelo demandante, mas que, houve devolução dos valores em razão de não terem sido sacados pelo beneficiário. Memoriais finais do autor às fls. 92/93, da CEF à fl. 95 e da União às fls. 97/98. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF procede, uma vez que a empresa pública, mero agente pagador do benefício, não promoveu qualquer retenção do pagamento, porquanto o benefício havia, de início, sido indeferido pela União, como se extrai do documento de fl. 80. Assim, deve a demanda prosseguir exclusivamente em face da União. De outro lado, não tendo sido efetuado o pagamento do benefício ao autor, patente o interesse processual no recebimento dos valores devidos àquele título. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Embora de início o benefício tenha sido indeferido, em momento posterior foi autorizado administrativamente o seu pagamento, tendo sido reconhecido pela própria União o direito do autor ao seu recebimento. Entretanto, embora liberado o pagamento, em face da ausência de saque pelo beneficiário, os valores foram devolvidos. Nesse contexto, reconhecido expressamente pela União o direito do autor ao recebimento do benefício e diante da impossibilidade de saque direito pelo beneficiário em razão de não tê-lo promovido em tempo hábil, ensejando a devolução dos valores liberados, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, é de rigor o acolhimento do pedido inicial. Posto isso: I - extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. II - julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar a União a liberar ao autor os valores relativos às parcelas do seguro desemprego devido em razão da extinção do contrato de trabalho com José Humberto Alves dos Santos em 23.10.2009. Ante o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor no valor de R\$ 1.000,00. Presente a hipótese do art. 475, 2.º do CPC, a sentença não está sujeita à remessa oficial. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a liberação das parcelas do seguro desemprego deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006610-22.2010.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil (Artigo 520, caput: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para as contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007815-86.2010.403.6108 - APARECIDA LUNA DE MELO X MARCIONILA LUNA DE MELO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0009593-91.2010.403.6108 - DEONTINO FERREIRA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0000805-54.2011.403.6108 - DORACI GOMES FERREIRA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face ao requerido, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a remessa já determinada as fls. 209.

0001289-69.2011.403.6108 - KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002422-49.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA BORGES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002422-49.2011.403.6108 Autor: Maria Aparecida Borges Ré: União Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação promovida por Maria Aparecida Borges em face da União objetivando a concessão de seguro desemprego, indeferido na seara administrativa. Juntou os documentos de fls. 06/13. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a União apresentou contestação e documentos às fls. 18/28 defendendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/33. A União postulou o julgamento antecipado (fl. 35). É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação Decidido em 15.05.2006 o recurso administrativo apresentado pela autora (fl. 26) e ajuizada a ação em 21.03.2011, não há prescrição a considerar. No mérito, é improcedente o pedido. A concessão do benefício, ao tempo do requerimento administrativo, era disciplinada pelo art. 3.º da Lei n.º 7.998/1990 nos seguintes termos: Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Denote-se que o artigo 2.º da Lei n.º 8.900/1994 trata especificamente do número de prestações devidas ao trabalhador e não dos requisitos para a concessão do seguro desemprego. In casu, a autora não comprovou o cumprimento do requisito estampado no inciso II, do art. 3.º, da Lei n.º 7.988/1990, qual seja, ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Os documentos que instruem a inicial comprovam trabalho em apenas 7 (sete) dos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o requerimento do benefício (06.02.2006, fl. 13). Desse modo, mesmo que se comprove que o último contrato de trabalho não foi realizado por safra, mas por tempo indeterminado, sendo rescindido imotivadamente, à mingua de comprovação de ter trabalhado durante pelo menos 15 dos 24 meses que antecederam o requerimento, a autora não cumpria os requisitos legais então exigidos para a concessão do benefício postulado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003344-90.2011.403.6108 - TALITA HELENA DE SOUZA (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP157449 - ANDREA FELIPONI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 231/237 - Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os depósitos realizados pela CEF para cumprimento da sentença nos valores de R\$ 3.000,00 para o autor e R\$ 450,00 para seu advogado. Int.

0004170-19.2011.403.6108 - GABRIELA COPPIETERS - INCAPAZ X LAURA COPPIETERS - INCAPAZ X ROBERTA RIBEIRO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/264: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, anotando-se o nome da representante legal das coautoras em campo próprio, bem como, retificando no nome da coautora Gabriela, passando a constar Gabriella Coppietters (conforme documento de fl. 265). Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/264, todos os cálculos atualizados até 31/03/2015, e determino a expedição dos seguintes ofícios requisitórios (RPVs): 1) Em favor da coautora Gabriella Coppietters, no importe de R\$ 20.380,05 (vinte mil, trezentos e oitenta reais e cinco centavos), devidos a título de principal; 2) Em favor da coautora Laura Coppietters (autorizada a expedição da RPV em nome da representante legal - Roberta Ribeiro da Silva, a fim de facilitar o levantamento), no importe de R\$ 20.380,05 (vinte mil, trezentos e oitenta reais e cinco centavos), devidos a título de principal; 3) Em favor do Patrono da parte autora, no importe de R\$ 4.076,01 (quatro mil, setenta e seis reais e um centavo), referente aos honorários sucumbenciais. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações sobre o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0006544-08.2011.403.6108 - ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência as partes das devoluções das cartas precatórias. Manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando pela parte autora.

0007407-61.2011.403.6108 - JOSE MAURO LUCCAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 169/174, reexpeça-se ofício requisitório em favor do autor, nos termos da determinação de fl. 162. Anote-se no ofício requisitório, no campo observação que trata-se de requisição de valor e período diverso do solicitado no JEF de Botucatu, autos nº 00027209220084036319. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007711-60.2011.403.6108 - LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008581-08.2011.403.6108 - GERUSA ROSA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações e documentos de fls. 136/165, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da documentação relativa aos filhos ADAIL e ADAILTON, bem como de documento que identifique a herdeira LENIRA. Com o cumprimento, defiro a inclusão dos onze filhos da autora falecida no polo ativo, como seus sucessores (fl. 141). Ao SEDI, com urgência, para anotação. Com o retorno do SEDI, remetam-se os autos ao TRF. Int.

0008649-55.2011.403.6108 - DIRCEU PAVINI(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008743-03.2011.403.6108 - JOAO AUGUSTO(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, manifeste-se o autor, em até cinco dias. Com a diligência, intime-se a União/FNA. No silêncio, arquive-se o feito

0002722-74.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE FREITAS FORTUNA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0003335-94.2012.403.6108 - VANDERLEI FIDENCIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0003335-94.2012.403.6108 Autor: Vanderlei Fidêncio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Vanderlei Fidêncio, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.09.1973 e 12.12.1976 e entre 02.10.1995 e 22.03.1996; b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 124.514.624-3 em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças entre as rendas mensais dos benefícios desde a data do requerimento administrativo; c) sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 124.514.624-3, mediante contagem como especial das atividades desempenhadas entre 01.09.1973 e 12.12.1976 e entre 02.10.1995 e 22.03.1996; d) acolhidos os pedidos, e verificado que a renda mensal tenha sido limitada ao teto, seja a mesma revista, aplicando o percentual correspondente à diferença entre a média apurada do salário-de-benefício e o valor teto para que seja distribuído nas melhores oportunidades conforme previsão legal do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o artigo 21 em seu 3º da Lei nº 8.880/94. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/96. À fl. 99 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente (fl. 100), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 101/107), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica e documentos às fls. 112/141. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado. É o relatório.
Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo sido ajuizada a ação em 02.05.2012 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 02.05.2007. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais. Segundo o registro em CTPS de fl. 73, no período entre 01.09.1973 e 13.12.1976, o autor trabalhou como Auxiliar Limpador na empresa Sugmyama & Cia. Ltda. Registro lançado no documento de fl. 78, desprovido de data e de identificação

do signatário, consigna que o demandante exercia a função de lavador e recebia adicional de insalubridade. De sua vez, a prova oral colhida, de forma harmônica, demonstrou que o requerente exercia a atividade de lavador de autos, sendo que o posto contava com dois funcionários responsáveis pela lavagem de veículos, sendo um deles o autor, e que cada lavador era responsável por um box, com o que, não havia lavador auxiliar. Comprovada o exercício da função de lavador de autos, e sendo a exposição ao agente umidade inerente ao desempenho de dessa atividade, o trabalho exercido no período em análise pode ser enquadrado no código 1.1.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964. Quanto ao período entre 02.10.1995 e 22.03.1996, no qual o autor atuou-se como caldeireiro na empresa Luma Bauru Equipamentos Industriais Ltda., o formulário DSS-8030 de fl. 70 indica exposição a radiações não ionizantes decorrentes do processo de soldagem e ruído de 68 a 102 dB. Quanto ao agente ruído, não foi apresentado laudo técnico que comprovasse a intensidade da exposição. O formulário de fl. 70, de sua vez, embora indique exposição a intensidades variadas de ruído, não consigna o nível equivalente de ruído a que estava exposto o demandante, não fazendo prova de exposição ao agente físico em intensidade superior ao limite legal. De outro lado, ainda segundo o formulário trazido pelo requerente, este executava serviços diversos tais como corte e dobra de chapas, calandragem de chapas, construção de equipamentos utilizando chapas metálicas, estruturas metálicas, uso de lixadeira e esmeril, utilização de solda elétrica efetuando trabalhos de soldagem, principalmente elétrica (fl. 70). Nesse contexto, conclui-se que a exposição às radiações não ionizantes decorrentes do processo de soldagem não era permanente, mas intermitente, visto que o demandante não laborava exclusivamente com solda elétrica. Portanto, não ficou comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período em questão. Em consequência, considerando os períodos de desempenho de atividades especiais já reconhecidos na seara administrativa (fls. 42, 44 e 45/46) e o período ora admitido, consoante demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava o autor 25 anos e 04 dias de exercício de atividades especiais e fazia jus à concessão da aposentadoria especial por ocasião do requerimento administrativo apresentado em 13.05.2002, momento a partir do qual as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 124.514.624-3 em aposentadoria especial, a contar de 13.05.2002. Condeno o INSS a pagar as diferenças formadas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Vanderlei Fidêncio; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.09.1973 a 12.12.1976; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 13.05.2002; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 13.05.2002; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003602-66.2012.403.6108 - EDMAR COSTA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/ INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003972-45.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ARRUDA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 108/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/121, atualizados até 31/03/2015, e determino a expedição dos seguintes ofícios requisitórios (RPVs): 1) Em favor do autor, no importe de R\$ 18.158,67 (dezoito mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), devidos a título de principal; 2) Em favor do Patrono do autor, no importe de R\$ 2.723,80 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos ofícios requisitórios

diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).Noticiado o pagamento dos officios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes.

0004566-59.2012.403.6108 - LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005293-18.2012.403.6108 - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, manifeste-se o autor, em até cinco dias, apresentando os cálculos do valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a União/FNA.No silêncio, archive-se o feito.

0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 199.Sem prejuízo, ciência à parte autora do histórico de créditos (fl. 211).Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria.

0006542-04.2012.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO NASCIMENTO DIAS X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO BATISTA X ANTONIO MOREIRA X CLAUDEMIR FELICIO X DIVALDO XAVIER RODRIGUES X FLORIPES ELIZA SOUZA DOS SANTOS X GUALTER CESAR FERNANDES X JAIR JOSE COMIN X JOSE JOAO DA SILVA X JULIO JOSE FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MATTOS X NILTON MARQUES DA SILVA FILHO X DEOCLECIANO APARECIDO DE FREITAS X SEBASTIAO NAVARRO X THEREZINHA CANDIDA DOS ANJOS PAULA X VALDIR BERNARDES LOPES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Após, conclusos para sentença.Int.

0007488-73.2012.403.6108 - SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003092-19.2013.403.6108 - JOSE NATAL DA COSTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/ INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003480-19.2013.403.6108 - ADAO CORREIA MACHADO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0003480-19.2013.403.6108 Vistos. Intimem-se os réus a, cada um em relação ao período no qual foi depositário (Banco do Brasil: anteriormente à centralização em maio de 1991 - CEF: posteriormente à centralização), juntarem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta do FGTS do autor, relativa ao vínculo laborativo com a Cia. Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos no período entre 06.04.1987 e 24.09.1992, desde sua abertura até o saque integral de seu saldo promovido em 15.10.1992. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação. Tudo isso feito, tornem conclusos. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004160-04.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005141-96.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-67.2012.403.6108) DANIELLE MUSTAFA DELICATO X ISABELLA MUSTAFA DELICATO DAMADO X DANIELLE MUSTAFA DELICATO X MANUELLA MUSTAFA DELICATO DAMADO X DANIELLE MUSTAFA DELICATO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DENIS NORTON DAMADO

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0003629-09.2014.403.6325 - JOSE MARCOS BARATELLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à Segunda Vara Federal em Bauru. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001063-25.2015.403.6108 - AMERICA LIGHT ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, a juntada da guia original de fl. 66, bem como, o recolhimento do porte de remessa e retorno. Cumprido o comando supra, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 caput do C.P.C. Cite-se a União (Fazenda Nacional), por carga nos autos, para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001141-19.2015.403.6108 - REA PAULA VALE APARECIDO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARACÃO Oação Ordinária Processo nº 0001141-19.2015.403.6108 Autora: Rea Paula Vale Aparecido Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Réa Paula Vale Aparecido, em face da sentença proferida às fls. 198/201, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Como expressamente consignado na decisão embargada, a pretensão de recebimento de benefício a partir de 16.05.2007 já foi apreciada - e rejeitada - por sentença passada em julgado, não podendo ser repetida e, menos ainda, considerada para efeito de fixação do valor da causa de nova demanda, o que não se altera pelo fato de eventual incapacidade superveniente ser decorrente de agravamento de patologia alegadamente iniciada naquela época, uma vez que o benefício pretendido somente poderá ser concedido a partir da eclosão da alegada incapacidade laborativa, julgada inexistente naquela data (16.05.2007), de forma definitiva. A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-

lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008102-54.2007.403.6108 (2007.61.08.008102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e face ao trânsito em julgado da sentença exarada as fls. 128/134 destes autos, e mantida as fls. 172/173, determino a expedição de uma RPV, a títulos de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.514,22, atualizado até 31/05/2011. Antes, porém, da transmissão da RPV, intime-se o INSS. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002247-02.2004.403.6108 (2004.61.08.002247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009053-76.2001.403.6102 (2001.61.02.009053-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FAZENDA MUNICIPAL DE JABOTICABAL(SP081011 - CARLOS ALBERTO DE MARCO)

Fls. 205/208 - expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais depositado à fl. 206 (R\$ 1.693,93,00), a favor da EBCT e de sua advogada, Gloriete Aparecida Cardoso. Com a expedição, intimem-se as partes. Após a retirada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002917-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002917-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem. Int.

0008525-43.2009.403.6108 (2009.61.08.008525-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X MAIS DE MIL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME

Providencie a exequente a juntada da guia de condução do oficial de justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado. Int.

0002320-90.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE ELISANGELA ROSSETO LOPES DOS SANTOS

Defiro a substituição de fls. 05/15, pelas cópias. Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega. por carga dos autos, um dos advogados da CEF, constantes da procuração de fls. 04 para que retire os originais, mediante recibo (vide verso) a ser assinado e identificado no ato da retirada. Com a diligência, archive-se.

0007939-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CAMILO COSTA X DIRCEU COSTA

Esclareça a exequente a sua manifestação de fl. 56, tendo-se em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 55. Int.

0002783-95.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FEIRAO - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, reexpeça-se a carta precatória de fl. 70. Int.

0001399-29.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Fabfer Industria e Comércio Ltda - EPP, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento do contrato 9912326807 (fls. 13/20). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é empresa de pequeno porte, e tem por atividade econômica principal fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios (fl. 11). A dívida exequenda é de R\$ 7.533,25 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), fl. 09. Trata-se, assim, de pessoa hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio da executada - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araraquara, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001077-24.2006.403.6108 (2006.61.08.001077-8) - ILDEFONSA FERNANDES DE SOUZA CALDAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSA FERNANDES DE SOUZA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Providencie a sucessora Solange de Souza, no prazo de 05 dias, cópia da certidão de óbito da coautora Ildelfonsa Fernandes de Souza Caldas. Após, vista ao INSS. Havendo concordância, defiro a habilitação requerida. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 169/174.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1300596-20.1996.403.6108 (96.1300596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES AMARO

Face a manifestação do INSS/exequente, defiro o parcelamento do débito requerido à fl. 479. Providencie a parte autora/executada, no prazo de 15 dias, o início do pagamento das parcelas. Após o depósito da última parcela, vista ao INSS, para manifestação.

Expediente Nº 10104

ACAO CIVIL COLETIVA

0012302-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005544-65.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0005544-65.2014.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Claudinei Aparecido Balduino Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Claudinei Aparecido Balduino, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 04/12. À fl. 18, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-46.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-24.2014.403.6108) MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E GO037031 - GUILHERME PARANHOS JARDIM E GO037281 - RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Determino o cancelamento da distribuição do presente feito ante o não recolhimento das custas no prazo de trinta dias, nos termos do art. 257, CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as providências cabíveis. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal, em razão do Agravo interposto (f. 151). Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006025-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-56.2003.403.6108 (2003.61.08.001696-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CONTETO) X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos n.º 0006025-67.2010.403.6108 Cumpridos os comandos sentençiais objeto da execução provisória, esgotou-se o objeto do presente procedimento. Observe-se que eventual pedido de regresso, pela CEF em face da construtora, deve observar a via judicial cabível. Arquivem-se. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000590-39.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMARIS ANY DA SILVA FERNANDES

S E N T E N Ç A Reintegração de posse Autos n.º 0000590-39.2015.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Damaris Any da Silva Fernandes Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Damaris Any da Silva Fernandes, objetivando sua reintegração da posse do imóvel descrito na inicial. À fl. 29, a CEF desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a audiência designada para esta data. Sem honorários, uma

vez que a ré não constituiu advogado.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 10105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-47.2005.403.6108 (2005.61.08.001317-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AYRTON PAULINO MARQUES X NIVALDO JOAO TICIANELLI(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO) Fls.381 e 384/386: recebo a apelação da defesa.Apresente o advogado constituído as razões de apelação.Após, ao MPF para constrarrações.Com as intervenções das partes, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

0004634-43.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OZENILDO CANDEU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CLAUDIO TEIXEIRA FELISBINO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Apresente a defesa dos réus memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

0005739-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGO) Fls.544 e 548/550: manifestem-se as partes acerca do ofício recebido da EBCT, bem como acerca do laudo pericial.Publique-se.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8842

EMBARGOS A EXECUCAO

0005412-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-50.2011.403.6108) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Ao tema sobre a genuína titularidade em Mandato de pessoa jurídica sob medida recuperadora já em trâmite (e julgada quanto a gestos de direção, conforme se noticia aos autos) junto ao E. Juízo Estadual, portanto genuinamente do Direito das Gentes, Direito Comum, por completo falece jurisdicional atribuição a este Juízo Federal para resolver a celeuma instaurada neste e em diversos outros feitos, aqui em trâmite, envolvendo aos contendores Fazenda Pública, de um lado, bem assim, de outro, lutando pelo patrocínio da empresa Mondelli, os Escritórios Libonati Advogados Associados e Maia & Cavalheiro Advocacia Empresarial, por igual recordando-se a própria Magna Carta a vedar competência em sede falimentar a este órgão, inciso I de seu art. 109, ângulo ao qual se equipara a medida preventiva em foco, que a exatamente buscar, por definição, por se evitar a bancarrota.Ou seja, deve o feito permanecer sobrestado até que os aqui interessados tenham resolvida, pela E.

Justiça Estadual, a querela atinente ao genuíno outorgado que apto esteja a responder pela empresa ora sob recuperação judicial, Mondelli.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007130-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006955-3)) MARIA NEUSA LOMBARDI(SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X MARIA NEUSA LOMBARDI X MARIA NEUSA LOMBARDI X MARIA NEUSA LOMBARDI

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Maria Neusa Lombardi, na condição de representante do espólio de Erli Aparecido de Paula, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a cobrança de débito tributário exigido nos autos da execução fiscal n. 2003.61.08.006955-3, apensa.Defende o polo embargante, em síntese, que Erli Aparecido de Paula faleceu sem deixar bens, de sorte que o prosseguimento da execução oneraria o ínfimo patrimônio de sua companheira e filhos. Aduz que o de cujus faleceu em momento anterior ao lançamento, não podendo ser responsabilizado. Assevera, por fim, que a execução deverá rumar em face dos atuais dirigentes da executada, Esporte Clube Leônico.Impugnação aos embargos carreada a fls. 18/20, alegando o descabimento dos embargos, dada a ausência de garantia integral do débito. Sustentou, ademais, a regularidade da inclusão do espólio no polo passivo da execução, ante o fato de Erli ter exercido a gerência da executada ao tempo dos fatos geradores.Oportunizado o contraditório, a parte embargante ficou silente (fls. 48).Instadas a especificarem provas, somente a Fazenda Nacional se manifestou, propugnando pelo julgamento do feito (fls. 53).Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, presente constrição aos autos da execução fiscal n. 2003.61.08.006955-3 (fls. 231/232), possível se revela a oposição de embargos, não se discutindo, em nome do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa, de sua suficiência, tema da execução em si :TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS.ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22/8/2005).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011)Em mérito, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF.Dessa forma, cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa.Deveras, nos termos do art. 131, III, do CTN, o falecimento do devedor não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que, na abertura da sucessão, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus. De sua parte, ressentido-se de fundamento o temor privado, relativamente aos bens próprios da companheira e filhos do devedor, recordando-se que, a teor do artigo 131, II, do mesmo Códex, a responsabilidade dos herdeiros está limitada às forças da herança, restringindo-se a da meeira ao próprio quinhão da meação.De seu giro, evidente que a ausência de bens do devedor (no caso, o espólio) a jamais subsidiar sua exclusão do polo passivo, por patente, mas apenas a suspensão do feito executivo, art. 40, LEF, se o caso ...Lado outro, contrariamente ao afirmado, o lançamento dos débitos executados ocorreu em 26/04/2001 (fls. 05 e 72 - apenso), enquanto ainda era vivo o Sr. Erli Aparecido de Paula, falecido em 30/06/2001, fls. 05, caindo por terra suas alegações.Destarte, ausentes razões sólidas que justifiquem a exclusão do embargante do polo passivo, tem-se que a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80.Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o art. 5º, LV da CF, o art. 55, caput e 1º da Lei Complementar n. 123/06 e o art. 10, IV do Decreto n. 70.235/72, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausentes custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público.Oportunamente, rumem os autos ao SEDI, para que, corrigindo-se a autuação, passe a figurar como embargante o espólio de Erli Aparecido de Paula, não a Sra. Maria Neusa Lombardi, que não é parte no executivo fiscal embargado.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 2003.61.08.006955-3.Ocorrido o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0006275-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-31.2012.403.6108) RAFAEL EDUARDO RODRIGUES DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos por Rafael Eduardo Rodrigues Dias, a fls. 02/08, em face do Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região, insurgindo-se contra a cobrança de anuidades dos anos de 2006 a 2010.Aduziu, de um lado, não ter sido notificado dos respectivos lançamentos, bem como, de outro, não ser inscrito no Conselho embargado.Requereu, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência, propugnando, no mérito, pela extinção da execução fiscal correlata.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 22.Impugnação aos embargos encartada a fls. 25/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/84, defendendo a improcedência dos pedidos.A fls. 94, a parte embargante foi instada a regularizar sua representação processual, coligindo ao feito instrumento procuratório, sob pena de extinção processual, nos moldes do art. 267, IV, CPC.Regularmente intimado, o referido polo ficou silente (fls. 95 e 96).Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Como o consagra o ordenamento processual, contendo a preambular vício superável, impõe-se a aplicação do dogma do aproveitamento dos atos processuais, buscando por regularizar-se dita falha, nos moles do art. 284 e 327, última parte, CPC.Em sede de vício de representação processual, vaticina o art. 13, da Lei Adjetiva Civil, que, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.Assim, no caso dos autos, extrai-se que a parte embargante, por meio de seu Advogado, foi instada a regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, fls. 94, todavia nenhuma providência foi tomada à causa.Logo, comprometido restou o válido desenvolvimento da relação processual, não sendo necessária a intimação pessoal do interessado, amoldando-se com perfeição a extinção com fulcro no inciso IV, do artigo 267, CPC :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença.4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: IV: 32.Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio.Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787).(In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438) 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723.432/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Aperfeiçoada a triangulação processual, impositiva se revela a sujeição da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 1.456,90, fls. 08), atualizados desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.Traslade-se cópia da presente aos autos da EF n. 0004736-31.2012.403.6108.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000626-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009194-1)) CHIMBO LTDA. - ME X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Chimbo Ltda. (massa falida), a fls. 02/11, insurgindo-se contra a cobrança do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.08.009194-1.Aduz a embargante, nuclearmente, haver excesso de execução, dada a inexigibilidade, em relação à massa, da multa fiscal moratória, sustentando, lado outro, que, após a quebra, os juros moratórios somente são devidos acaso verificada sobra do ativo apurado para pagamento do principal.Embargos recebidos sem suspensividade executiva a fls. 101.Impugnação encartada a fls. 104/108, defendendo a improcedência dos embargos, ao sustento de que os títulos executivos não padecem de qualquer nulidade, cabendo, no caso, a mera adequação dos valores, por ocasião da penhora. Sustentou, mais, que, com a sentença de encerramento da falência, sem a extinção das obrigações do falido, a execução teria seu curso pelo valor integral do título, sem a necessidade de novo comando judicial ou administrativo para reintegrar a multa de mora e os juros que não fluíram durante o processo falimentar.Oportunizado o contraditório, o polo embargante ficou silente, fls. 110.A Fazenda Nacional, a fls. 112, pugnou pelo julgamento do feito.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Quanto à multa, em sede de empresa sob falência, desde 08/04/2009 (fls. 13/17), é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão (verificados em 2004, fls. 20/81), ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois.Efetivamente, ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, portanto a impedir tal exigência sobre o polo executado :TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO.NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC.INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF.(...)(AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)Em suma, contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos em questão.Por sua face, no tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).Com efeito, como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de insolvência, rubrica esta que apenas se transmuda para estado falencial ou falimentar a partir da declaração de quebra.Ora, se determina o citado art. 26 não correrem juros contra a massa falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecidora, prima facie, da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, in casu - até a data de prolação daquele decisum.Portanto, na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da parte embargante, em 08/04/2009 (fls. 15), de rigor a fluência de juros até este termo.Neste sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ :TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA.DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art.23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)De se frisar, por derradeiro, que a ambos os temas em pauta se encontra a Fazenda Pública dispensada de opor insurgência, conforme o Parecer PGFN/CRJ/Nº 3572/2002, quanto à multa fiscal, e o item n. 49, de sua lista de dispensa, quanto aos juros, daí o despropósito da (persistida) resistência pública de fls. 104/108, vênias todas :P A R E C E R PGFN/CRJ/Nº 3572/2002 Tributário. Não incidência de multa fiscal sobre a massa falida. Entendimento jurisprudencial consolidado. Não incidência da multa fiscal

moratória na falência por se tratar de penalidade administrativa. Impossibilidade de incidência de multa fiscal sobre a massa falida. Aplicabilidade dos Enunciados das Súmulas nºs 192 e 565, ambos do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos.49. Massa falida. Juros de mora. Devidos até a decretação da quebra. Após, ficam condicionados à suficiência do ativo. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. PRECEDENTES: RESP 1078692/SP, RESP 1029150/SP, RESP 1185034/MG, AG 1023989/SP, RESP 1086058/PR. Sobre o tema, vide parecer PGFN/CRJ nº 485/2010 *Data da inclusão: 04/10/2010.Fonte: http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/arquivos-listas/lista_art_2o_Port_294_2010_dez_2013_Atualizado.pdfAssim, impositivo o julgamento de procedência ao pedido.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, para excluir da cobrança a multa moratória, encartada nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a Execução Fiscal n. 2007.61.08.009194-1, fls. 20/81, bem assim a incidência de juros posteriormente à declaração de quebra, determinando o prosseguimento da execução fiscal, quanto ao mais, visto que este inquestionado (CPC, artigo 128, primeira parte), ausentes honorários, haja vista que o próprio ajuizamento, ocorrido em 2007 (fls. 02-apenso) a ser anterior à decretação da falência, verificada em 08/04/2009 (fls. 15), tampouco custas, consoante o art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, considerando-se o valor da causa (R\$ 1.046.918,92, fls. 11).Traslade-se cópia desta autos para a execução apensa, lá dizendo a União, em prosseguimento.P.R.I.

0001262-81.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-81.2012.403.6108) PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Em sede de embargos à execução fiscal, até quinze dias para que o polo embargante comprove documentalmente que o débito em cobrança, referente (entre outros) à contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, efetivamente incidiu sobre as verbas atacadas na exordial, tidas como de natureza indenizatória (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia e auxílio-acidente e doença, em seus quinze primeiros dias).Com sua intervenção, outros dez dias para que a parte embargada, em o desejando, manifeste-se.Intimações sucessivas.

0002018-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-87.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Habitar Administração e Serviços S/C Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade da Selic e da capitalização de juros, da indevida utilização da Ufir e pelo cunho confiscatória a multa aplicada.Impugnou a União, fls. 63/67, considerando legal a Selic, a Ufir e a multa aplicada, firmando que a cobrança goza de presunção de liquidez e certeza.Oportunizada a apresentação de réplica e produção de provas, postulou a parte devedora a produção de prova pericial, fls. 70.Requereu a União o julgamento antecipado da lide, fls. 72.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado.Em sede de Selic, a revelar dívidas com vencimento cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à referida taxa. Portanto, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em âmbito do rito previsto no artigo 543-C, CPC, bem assim em termos de Repercussão Geral, pelo Excelso Pretório :RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011- Órgão Julgador: Tribunal PlenoI. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária....Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC.

INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias...9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, extrai-se que, para o período debatido - tributo vencido em 2007, fls. 24 e seguintes - sequer há sua incidência, diante da império da Selic em tal segmento. Entretanto, ainda tivesse sido atualizada a dívida por enfocado indexador, nenhuma ilicitude teria se configurado:TRF3 - AC 200261820155716 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 908610 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 710 - RELATORA : JUIZA REGINA COSTATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR...XVIII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade...De seu vértice, não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente.Com efeito, dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfocado instituto de juros.Logo, nenhuma ilegitimidade na cobrança dos juros, pois atendida a estrita legalidade tributária a respeito.Da mesma forma, aqui se deve destacar sobre a inoponibilidade de tema atinente a esfera privada, em face do crédito tributário sob cobrança, qual seja, o dos juros sob capitalização, assim se invocando a Súmula 121, do E. STF.Deveras, referido verbete, em seu final, bem explicita voltar-se para as avenças privadas em geral, enquanto que dotada a esfera pública tributante de legislação específica, como a do único do art. 201, CTN - e seus sucessivos diplomas alteradores - a dispor de maneira peculiar sobre o tema dos juros.Também se deve recordar, por oportuno, presta observância e relevância o Tributário aos institutos de direito privado, mas não se obrigando a seguir seus efeitos, seus reflexos jurídicos, pois em tal área a dispor o ordenamento tributário de maneira peculiar, como aqui se esta a constatar.Em referido norte, a v. jurisprudência:AC 200203990047654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773050 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 215 - RELATOR : JUIZ MÁRCIO MORA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTOCOLO INTEGRADO. PROVIMENTO DO TJ/SP. TEMPESTIVIDADE. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. MASSA FALIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA...7. O artigo 161, 1º do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam...AC 201003990006818 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478480 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 597 - RELATOR : JUIZ CARLOS MUTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR APELAÇÃO. TAXA SELIC. DEVOLUÇÃO PELO RECURSO INTERPOSTO. RECURSO DESPROVIDO. ...2 ... O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislaçãoAC 200303990057627 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858248 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 160 - RELATOR : JUIZ ALEXANDRE SORMANIPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. POSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, CTN. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE....IV - Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria....APELREE 200561130046590 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1242826 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 844 - RELATOR : JUIZA ALDA BASTOPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. PROVA PERICIAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98 - MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. ANATOCISMO... X - Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626/33 referente ao anatocismo, pois os juros aqui cobrados têm natureza distinta - juros moratórios - em contrapartida à nítida natureza remuneratória do juros a que se refere o Decreto. XI - Apelações e remessa oficial improvidas. Logo, desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. Em arremate, reflete a multa moratória (20%, fls. 25 e seguintes) acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em confisco. Sobre mais, a matéria encontra-se apreciada pela Suprema Corte sob o âmbito da Repercussão Geral: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. ...4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 105 e 161, 1º, CTN, art. 253, Código Comercial, e art. 150, IV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, CPC. A título sucumbencial, em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004202-87.2012.403.6108.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002564-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005504-9)) DEVAIR APARECIDO ALVES DE COUTO (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Devair Aparecido Alves de Couto, qualificação a fls. 02, em face da União, defendendo que o imóvel penhorado pela embargada, no ano 2013, foi por si arrematado no ano 2012, perante a E. Justiça Estadual, postulando o levantamento da constrição. Requereu os benefícios a Assistência Judiciária Gratuita. Impugnou a União, fls. 47/53, alegando não recaía qualquer penhora nem registro da carta de arrematação sobre o bem, invocando privilégio do crédito fiscal, pugnando pela improcedência ao pedido ou, pelo princípio da causalidade, não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Réplica ofertada, fls. 56/57. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. Em continuação, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante artigos. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Núcleo da controvérsia em desfile, importante se põe a colação do artigo 1.046, CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Da dicção do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa. Então, no âmbito daquele

desiderato, como regra geral do Processo Civil, ônus da parte autora comprovar suas alegações, artigo 333, I, CPC. Nesta senda, incontroverso dos autos que o polo privado arrematou o imóvel guerreado em leilão público oriundo de processo que tramita perante o E. Juízo Estadual, isso em outubro/2012, fls. 35, sendo que a penhora federal somente ocorreu em agosto/2013, fls. 11, destacando-se que a carta de arrematação foi expedida em 19/09/2014, fls. 58, com registro perante o CRI em outubro do mesmo ano, fls. 64. Ou seja, protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não constrição sobre o bem litigado, vez que antes do apesamento fazendário já iniciado o procedimento de aquisição por intermédio da hasta judicial, assim presente prévia posse ao embargante, como visto. Deste modo, inválida a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 17.242, do 1º, CRI em Araraquara, av. 14, fls. 64 e 200/226 da execução fiscal sob nº 2003.61.08.005504-9. Por fim, há de ser recordar os termos do único parágrafo do art. 130, CTN, cabendo ao Poder Público adotar as medidas cabíveis à espécie. De sua face, relativamente aos honorários, em razão da litigiosidade da demanda e forte resistência da União, que se opôs com veemência ao feito, fls. 47/53, faz jus o polo embargante ao recebimento de verba sucumbencial em seu favor, matéria sedimentada pelo C. STJ, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se a natureza do litígio, a ausência de complexidade e o tempo decorrido, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp nº 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp nº 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG nº 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DO EMBARGANTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MATÉRIA VEICULADA SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Ao opor resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante, o embargado atrai para si os ônus da sucumbência. Precedentes.... (AgRg no REsp 707.082/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 24/10/2011) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 1.245, CCB, arts. 169 e 255, Lei 6.015/73, art. 187, CTN, e art. 4º, LEF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui estatuída. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 2003.61.08.005504-9. Sentença sujeita a reexame necessário, valor do bem livrado de constrição da ordem de R\$ 51.000,00, fls. 64. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000387-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INTRAVOX COM DE APARELHOS AUDITIVOS EQ MEDICOS LTDA X REJANE AMERICA PEREIRA NETO X RITA DE CASSIA MACHADO CASTRO(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Rejane América Pereira Neto Pegolo, fls. 57/69, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção dos créditos representados pelas CDA n. 80.6.01.021805-01 (EF n. 0000387-34.2002.403.6108); n. 80.6.01.021806-84 (EF n. 2002.61.02.000388-4); n. 80.7.01.004590-00 (EF n. 2002.61.08.000541-8); n. 80.2.01.010704-28 (EF n. 2002.61.08.000613-7); n. 80.4.02.026204-79 (EF n. 2002.61.08.007161-0) e n. 80.4.02.026205-50 (EF n. 2002.61.08.007162-2), apensadas. Aduziu, em suma, a ocorrência da prescrição material, bem como a nulidade dos títulos exequendos, dada a ausência de notificação formal do lançamento tributário. A parte exequente se manifestou a fls. 173/179, suscitando o descabimento da exceção e a improcedência das teses privadas, seja porque o prazo prescricional foi interrompido com a postulação privada de parcelamento, seja porque a documentação do crédito em foco se deu por meio da entrega de

declaração do próprio contribuinte, hipótese em que a Fazenda exequente se põe dispensada de qualquer outra providência formalizadora. Instada, por duas vezes, a exercer o contraditório, fls. 193 e 197, a parte excipiente ficou silente. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, consoante fls. 57/69, sustenta-se a ocorrência de prescrição material e a nulidade formal dos títulos exequendos. Analisada a documentação encartada ao feito, conclui-se estarem presentes elementos bastantes ao exame dos temas agitados. Superada, portanto, dita angulação. De seu giro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, constata-se que a documentação do crédito mais remoto, referente ao IRPJ, competência de 03/1994 (fls. 04), deu-se por meio de Termo de Confissão Espontânea, firmado pelo contribuinte aos 05/02/1997, com o objetivo de inclusão de seus débitos em programa de parcelamento, conforme Termo de Opção de fls. 189 (data do recibo lançado pela RFB). De acordo com os documentos de fls. 180/188, embora tenha postulado a inclusão dos débitos em parcelamento, a empresa devedora deixou de apresentar o necessário Demonstrativo de Débitos, tanto quanto de efetuar as antecipações de recolhimento previstas na Portaria PGN/SRF n. 663/98, o que culminou com o indeferimento de seu pedido de adesão (fls. 185). Não obstante, na dicção dos v. julgados infra, emanados do E. STJ e do C. TRF-SP, exerce força interruptiva sobre o fenômeno da prescrição, nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário, o próprio requerimento de adesão a programa de parcelamento, ainda que o ajuste não se aperfeiçoe, como ocorrido na espécie, verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ.(...)2. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.(...)(AgRg no AREsp 100.046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).(...)2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.3. Recurso especial provido em parte.(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTIVA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN.1. Tenho entendido que o mero pedido de parcelamento corresponde ao ato inequívoco extrajudicial que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, sendo causa interruptiva do prazo prescricional, de acordo com o disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN. (...)2. Dessa forma, não há que se reconhecer a prescrição do débito inscrito na CDA n. 80 2 10 028447-41, visto que, em 02/09/2009, houve pedido de adesão ao parcelamento (fls. 137 e 212/227), o que constitui, por si só, em**

reconhecimento da dívida pelo devedor, tendo, portanto, o condão de interromper o lapso prescricional.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025640-97.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Dessa forma, interrompido o fluxo prescricional em 05/02/1997 (fls. 180, campo data de entrega e fls. 189), representa o referido marco o termo inicial da prescrição.Por sua vez, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da prolação da ordem citatória : se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando este for proferido na vigência da LC n. 118/2005 : Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.(...)3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)Na hipótese, a ordem citatória proferida nos autos desta EF n. 0000387-34.2002.403.6108, válida a todas as execuções apenas, em razão da reunião dos feitos, ocorreu aos 15/04/2002, portanto em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, concluindo-se que o termo final da prescrição remonta à data do ajuizamento do feito, verificado em 25/01/2002, fls. 02.Assim, por não haver escoado o lustro legal entre 05/02/1997 (fls. 180 e 189) e 25/01/2002 (fls. 02), não há falar em prescrição.Por derradeiro, destituída de substância a tese particular ligada à necessidade de notificação do lançamento, máxime quando o crédito em prisma foi documentado pela própria empresa devedora, amoldando-se com precisão ao caso a v. Súmula n. 436/STJ, mercê da qual: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o art. 5º, LV da CF e os arts. 145, 156, V e 174 do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de extinção, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Manifeste-se a Fazenda exequente, em prosseguimento à execução.Intimem-se.

0011293-49.2003.403.6108 (2003.61.08.011293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 87/88, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 91.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000392-85.2004.403.6108 (2004.61.08.000392-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E C(SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X FRANCISCO FERREIRA NUNES X CLAUDIA REGINA MATIOLE NUNES X MARIA ESTER BRAGA FARIA(SP166770 - GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES) X MARIO ARLINDO CASARIN JUNIOR Aguarde-se pelo julgamento de recurso de apelo nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0006857-71.2008.403.6108, pela Superior Instância.Int.

0003169-43.2004.403.6108 (2004.61.08.003169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONCREMAS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por Concremas Engenharia de Concreto Ltda., a fls. 179/182, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a cobrança de crédito tributário instrumentalizado pelas CDA n. 80 7 03 045958-15, 80 2 03 045913-09, 80 6 03 124288-01 e 80 6 03 124289-84.Defende a parte excipiente a ocorrência da prescrição material, dado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre o vencimento dos créditos e a sua citação pessoal.A exequente se manifestou a fls. 188/195, refutando a ocorrência da prescrição, tomando-se em conta a data da entrega da DCTF pelo contribuinte e as datas de ajuizamento das execuções fiscais apensadas.Oportunizado o contraditório, o polo excipiente interveio a fls. 209/210.É o relatório.DECIDO.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações

jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança créditos de PIS-Faturamento, COFINS e IRPJ referentes ao ano-base de 1998 (exercício 1999), sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN. De se observar que todos os créditos foram documentados por meio da DCTF n. 980810818680, entregue ao Fisco em 27/10/1999, consoante extrato de fls. 196, sendo este o termo a quo da prescrição (STJ, Súmula 436). Por sua vez, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da prolação da ordem citatória: se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRADO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.(...)3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Inocorrência da prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Aplicável o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008528-13.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014) Na espécie sob litígio, então, inconstatado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a documentação dos créditos exequendos (27/10/1999, fls. 196) e os ajuizamentos das execuções fiscais apensadas, ocorridos respectivamente em 30/03/2004 (EF n. 2004.61.08.003169-4 e n. 2004.61.08.003263-7, fls. 02) e 01/04/2004 (EF n. 2004.61.08.003343-5 e n. 2004.61.08.003344-7, fls. 02). Logo, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o art. 174, parágrafo único, I, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extinção, por inoportunidade a prescrição, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Em prosseguimento, diante da anuência fazendária manifestada a fls. 195, proceda-se à penhora e avaliação do bem imóvel ofertado pelo polo devedor a fls. 175/177. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto decidido pelo E. TRF/SP, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014409-05.2013.403.0000, em ordem a incluir no polo passivo desta ação os sócios da empresa devedora (fls. 197/199), citando-se-os. Intimem-se.

0010955-41.2004.403.6108 (2004.61.08.010955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME X GREGORIO RODRIGUES GOMES -

ME(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Gregório Rodrigues Gomes ME, a fls. 131/176, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual defende, de um lado, sua ilegitimidade passiva, afirmando não ter sucedido a devedora principal, Dezenigre Lanches Ltda. ME, asseverando, de outro, a ocorrência da prescrição intercorrente, à vista do transcurso de mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento do executivo a si. A exequente se manifestou a fls. 214/222, sustentando o descabimento da exceção, a inoportunidade da prescrição intercorrente, bem como a responsabilidade tributária do excipiente, anotando, a este respeito, a ocorrência de sucessão de fato entre a devedora originária e a ora excipiente. Aduz, neste flanco, que o parentesco entre os componentes desta e daquela empresa (os sócios da devedora originária são pais do representante da excipiente, empresa individual), aliado à ocupação do mesmo espaço físico antes utilizado pela empresa Dezenigre Lanches Ltda. ME, com prosseguimento das atividades no mesmo ramo comercial, estruturam suficiente acervo a autorizar o redirecionamento da execução. Oportunizado o contraditório, a excipiente interveio a fls. 225/242. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, sustenta-se a ilegitimidade passiva da parte excipiente, contra a qual foi redirecionada a execução, sendo também aduzida a ocorrência de prescrição intercorrente. Analisada a documentação que acompanhou a presente insurgência, fls. 179/212, conclui-se estarem presentes elementos bastantes ao exame dos temas agitados. Superada, portanto, dita angulação. De seu giro, em sede de aduzida ilegitimidade passiva, revela a excipiente, com solidez, não ter sucedido à empresa Dezenigre Lanches Ltda. ME, devedora originária. Com efeito, não se amolda o caso à norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II. Deveras, a locação, por parte da pessoa jurídica excipiente, do espaço físico lateral ao antes ocupado pela executada - a devedora primitiva ocupava o prédio situado à R. Professor José Ranieri, n.º 2-46, fls. 210, enquanto a ora insurgente aluga o imóvel sito ao mesmo logradouro, porém de n.º 2-48, fls. 199/203 e 205/206 - não revela tenha ocorrido a transferência do fundo de comércio, hipótese sem a qual não se há falar em sucessória responsabilidade. De se observar, a figura da alienação do fundo de comércio, art. 133, CTN, aqui ausente, compõe elemento capital à incidência da norma tributária invocada, insuficiente a amiúde invocada similitude de objetos sociais, como firmam os Pretórios: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido. (REsp 1293144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor para os efeitos tributários. Recurso especial não conhecido. (REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 111) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA E DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.**(...)6. A locação de imóvel outrora ocupado por empresa do mesmo ramo não configura sucessão nos moldes do art. 133 do CTN, sequer é indicativo de que houve aquisição de fundo de comércio ou do estabelecimento comercial da executada e de transação comercial entre as empresas.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020856-77.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012) Por sua clareza didática, traz-se à colação o seguinte aresto, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. Johanson Di Salvo: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGADA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. Precedentes. 2. O art. 133 do

CTN não ampara a pretensão da exequente porque é norma específica que se refere a aquisição de fundo de comércio com continuação do objeto social, sendo de aplicação restrita aos casos em que alguém adquire de outrem o fundo de comércio ou o estabelecimento empresarial, de modo a clarificar a sucessão tributária (AgRg no REsp 1167262/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010 - AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010 - REsp 768499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262). Ora, no caso a questão não gira em torno de aquisição de fundo de comércio, mas sim de uma situação de fato que a Fazenda Nacional supõe indicar a continuação do negócio.3. O art. 128 do CTN também desampara a pretensão da exequente - ao contrário do que ela supõe - pois deixa bem certo que apenas a lei pode atribuir corresponsabilidade tributária a um terceiro, e ainda assim expressamente, de modo que uma pretendida interpretação elástica das normas vigentes não tem esse condão.(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0011755-36.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) Por igual, também não empresta amparo ao caso vertente a responsabilização pelo único parágrafo do art. 132, mesmo Códex, por veemente. Logo, suficiente, para fins de afastamento da tributária responsabilização, o panorama fático-documental apresentado pelo polo excipiente, repisando-se que a coincidência de atividades das pessoas jurídicas apontadas, ainda que presente grau de parentesco entre os seus sócios respectivos, não caracteriza a hipótese de sucessão comercial, prevista no caput do art. 133, Códex Tributário. Assim, em tudo e por tudo, atendido o ônus excipiente de demonstrar sua ilegitimidade passiva, de rigor se revela a procedência ao pedido, restando prejudicada a análise da temática prescricional. Em outro dizer, afoito o Fisco, evidentemente deveria (como o deverá) executar a cada qual segundo sua titularidade sobre o crédito que gerou, nem de longe sucessivas relações de inquilinato a autorizarem tão almejada (quanto infeliz) seqüela, superior ao tema a estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, a não amparar o ímpeto fazendário em foco. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o art. 133, I, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de excluir do polo passivo da execução fiscal a pessoa jurídica Gregório Rodrigues Gomes ME., sujeitando-se o polo fazendário ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cifra consentânea aos contornos da lide (execução da ordem de R\$ 35.680,68, em 2013, fls. 119), art. 20, CPC. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão da parte excipiente do polo passivo do feito. Intimadas as partes, diga a Fazenda Pública, em prosseguimento ao executivo.

0003206-02.2006.403.6108 (2006.61.08.003206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ADESTRA BRU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por Adestra Bru Corretora de Seguros Ltda., a fls. 44/53, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a cobrança de crédito tributário instrumentalizado pelas CDA n. 80 6 05 080010-88 e 80 6 06 045979-48, referente à COFINS. Defende a parte excipiente, em suma, a irregularidade do presente ajuizamento / nulidade dos títulos exequendos, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito em prisma, decorrente de liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.036011-6, impetrado pelo Sindicato de Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo (SINCOR) em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo. A parte executada, a fls. 86/87, comprovou sua filiação ao SINCOR. A fls. 89, a exequente informou a reforma da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.036011-6, consoante acórdão da E. Quarta Turma do C. TRF da 3ª Região (fls. 91), ao passo que a excipiente, a fls. 104/105, aduziu que, por meio de Ação Cautelar n. 1622, distribuída perante o E. STF, obteve a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto no mandamus (fls. 116/118). O polo credor, a fls. 198, 219, 223 e 226, noticiou a adesão da excipiente ao regime de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito, tornando a se manifestar a fls. 228, ocasião em que informou a extinção, por pagamento (ocorrido entre 2009 e 2013, fls. 230/236, sendo a presente execução de protocolo de 17/04/2006, fl. 02), do crédito representado pela CDA n. 80 6 05 080010-88, pugnando pela improcedência da exceção, tanto quanto pelo prosseguimento da execução, em relação à CDA n. 80 6 06 045979-48. Oportunizado o contraditório (fls. 244), a executada interveio a fls. 246, informando sua pretensão de aderir ao parcelamento previsto na Lei n. 13.043/14. É o relatório. DECIDO. Cinge-se o presente debate à suposta nulidade das CDA que instruem a execução, ante a agitada suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança. Consoante os autos, o SINCOR impetrou o Mandado de Segurança n. 1999.61.00.036011-6 (fls. 62/63), visando à declaração de ilegalidade parcial da Lei 9.718/98, no tocante à ampliação da base de cálculo da COFINS (1º do artigo 3º), pleito julgado procedente em Primeira Instância (fls. 64/66). A referida sentença foi reformada pelo E. TRF/SP, em sessão realizada aos 18/05/2005, que, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, a fim de julgar improcedente o pedido (fls. 91/92). Contra o referido acórdão foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário, sendo ambos providos, em ordem a afastar, considerada a base de cálculo da COFINS, a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (conforme pesquisa processual realizada). De se observar, por primeiro, que o

débito referente à CDA n. 80 6 05 080010-88 foi inscrito em Dívida Ativa em 27/12/2005 (fls. 03), ao passo que o débito ligado à CDA n. 80 6 06 045979-48 o foi em 09/02/2006 (fls. 07), sendo que a presente execução foi ajuizada em 17/04/2006 (fls. 02). Veja-se, ademais, que a apreciação do Recurso Especial interposto ocorreu em 03/05/2007 (fls. 106), extraindo-se que a liminar, nos autos da Ação Cautelar n. 1622, só foi concedida em 26/04/2007 (fls. 116/118). Significa dizer, portanto, que, à época das inscrições (27/12/2005 e 09/02/2006) ou mesmo do ajuizamento (17/04/2006), inexistia qualquer causa obstativa à persecução fazendária executória, pondo-se infundada a tese excipiente, ao norte de que a propositura desta ação ocorreu enquanto perdurava causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Não há falar, portanto, em ajuizamento irregular / afoito / precipitado da presente ação. Por derradeiro, o brado Sindical veiculado no MS n. 1999.61.00.036011-6 voltava-se contra a alteração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.784/99. Segundo as decisões das Cortes Superiores, proferidas naqueles autos, o conceito de receita bruta deveria permanecer como aquele definido pela legislação anterior (art. 2º da LC 70/91), de molde a considerar como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Analisando-se as CDA de fls. 04/06 e fls. 08/40, extrai-se que nenhuma delas faz menção à Lei n. 9.784/99, não tendo o polo excipiente comprovado que a COFINS, ora exigida, teve sua base de cálculo apurada nos moldes da legislação afastada no MS n. 1999.61.00.036011-6. Assim, em que pesem os provimentos favoráveis obtidos no citado mandamus, não logra a parte excipiente comprovar que os retratados julgamentos exerceram influência sobre o crédito em foco. Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte excipiente, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. Deste modo, não logrando cumprir o polo executado com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o art. 3, I, da Lei n. 9.784/99, o art. 151, IV do CTN e os arts. 586 e 618, I, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, à vista da notícia de pagamento, veiculada pela própria exequente a fls. 228/228-v., DECLARO EXTINTA a presente execução, com relação à CDA n. 80 6 05 080010-88, nos moldes do art. 794, I, CPC. Prossiga-se com o feito, em face da CDA n. 80 6 06 045979-48, expedindo-se o competente mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado a fls. 159/161, conforme pleito fazendário de fls. 228-v., item c. Intimem-se.

0009440-97.2006.403.6108 (2006.61.08.009440-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 17, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados a fl. 08. Custas parcialmente recolhidas, consoante certidão de fl. 08. Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Tendo o exequente renunciado aos prazos recursais, fl. 17, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011016-28.2006.403.6108 (2006.61.08.011016-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Superiores o contraditório e a ampla defesa, ao presente momento processual, manifeste-se a Baterias Ajax Ltda., ora executada, especificamente acerca dos tópicos n. I e II do petitório de fls. 215/221, em até dez dias, intimando-se-a. Com sua intervenção, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

0000836-16.2007.403.6108 (2007.61.08.000836-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos etc. Fls. 840/846: aduz a parte executada ajuizou ação de recuperação judicial perante a E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, autos 1104672-82.2013.8.26.0100, que restou deferida, situação a inviabilizar o bloqueio de seus ativos financeiros, bem como o prosseguimento de alienações e atos de remoção patrimonial, devendo ser suspensos os atos gravosos ao seu patrimônio, requerendo, também, a suspensão da execução fiscal, em função de parcelamento de débito celebrado. Foi determinada, por cautela, a

suspensão dos atos executórios em andamento, recolhendo-se eventuais mandados, independentemente de cumprimento, fls. 840. Interveio a União a fls. 971/975, asseverando que os pagamentos realizados a título de parcelamento são insuficientes (parcelas de R\$ 100,00) à quitação de débito milionário, não havendo de se falar em suspensão da execução. Ratificou a parte executada suas razões, fls. 997/1.010. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, destaque-se ser pacífico o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução fiscal: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição... (AgRg no REsp 1499530/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES**. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. Precedentes da Segunda Seção... (AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015) Por outro lado, em que pese não haja suspensão da execução fiscal, enquanto perdurar aquele procedimento de reabilitação da empresa devedora, resta descabida, na presente demanda, a implementação de novos atos judiciais executórios, permanecendo, entretanto, incólumes aqueles já praticados anteriormente à medida de recuperação (penhora/bloqueios). Por sua vez, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. Neste contexto, quando o Estado estabelece programas de recuperação fiscal, pano de fundo a tudo, inegável, a repousar no desejo de ingresso de receitas nos caixas públicos, o que, por via reflexa, a permitir que o contribuinte regularize sua situação fiscal, assim mútua vantagem a restar configurada. Para que surta o efeito arrecadatório e enseje o retorno da empresa à regularidade fiscal, o parcelamento necessariamente deve ser estruturado de forma que as prestações pagas pelo devedor possam, ao futuro, quitar integralmente o montante tributário, sob pena de inocuidade do procedimento. É dizer, ausente razoabilidade ao ímpeto privado de realizar adimplementos, por meio do benefício fiscal, em quantia irrisória, tal como ocorrido à espécie, onde recolhidas cifras entre pouco mais de cem reais e de dois mil reais, fls. 888/967, para débito vultoso, da ordem de R\$ 388.979.186,56, fls. 974. Com efeito, evidente que a natureza do parcelamento a restar desnaturada, porquanto, com este modo de agir, a única beneficiada a ser a empresa devedora, pois o parcelamento, puramente sob a sua gênese, garantiria a suspensão da execução fiscal, todavia, matematicamente, a dívida em pauta se eternizaria, jamais sendo paga. Logo, objetivamente inadmissível referida postura, que a vulnerar o princípio da isonomia, assim, da forma como conduzido o parcelamento pela empresa executada, tal a não possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Deste sentir, por símile, o v. entendimento sufragado pelo C. STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1486780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, enquanto perdurar aquele procedimento de reabilitação da empresa devedora, descabida, na presente demanda, a implementação de atos judiciais executórios, permanecendo, por outro lado, incólumes aqueles já praticados anteriormente à medida de recuperação. Indeferida, por seu giro, a desejada suspensão da exigibilidade com base no aventado parcelamento. Em prosseguimento, manifeste-se a União. Intimem-se.

0000838-83.2007.403.6108 (2007.61.08.000838-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Vistos etc.Fls. 741/747: aduz a parte executada ajuizou ação de recuperação judicial perante a E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, autos 1104672-82.2013.8.26.0100, que restou deferida, situação a inviabilizar o bloqueio de seus ativos financeiros, bem como o prosseguimento de alienações e atos de remoção patrimonial, devendo ser suspensos os atos gravosos ao seu patrimônio, requerendo, também, a suspensão da execução fiscal, em função de parcelamento de débito celebrado.Foi determinada, por cautela, a suspensão dos atos executórios em andamento, recolhendo-se eventuais mandados, independentemente de cumprimento, fls. 741. Interveio a União a fls. 874/878, asseverando que os pagamentos realizados a título de parcelamento são insuficientes (parcelas de R\$ 100,00) à quitação de débito milionário, não havendo de se falar em suspensão da execução.Ratificou a parte executada suas razões, fls. 897/910.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ao início, destaque-se ser pacífico o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução fiscal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição....(AgRg no REsp 1499530/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. Precedentes da Segunda Seção....(AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015)Por outro lado, em que pese não haja suspensão da execução fiscal, enquanto perdurar aquele procedimento de reabilitação da empresa devedora, resta descabida, na presente demanda, a implementação de novos atos judiciais executórios, permanecendo, entretanto, incólumes aqueles já praticados anteriormente à medida de recuperação (penhora, fls. 872).Por sua vez, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a communis opinio doctorum e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.Neste contexto, quando o Estado estabelece programas de recuperação fiscal, pano de fundo a tudo, inegável, a repousar no desejo de ingresso de receitas nos caixas públicos, o que, por via reflexa, a permitir que o contribuinte regularize sua situação fiscal, assim mútua vantagem a restar configurada.Para que surta o efeito arrecadatório e enseje o retorno da empresa à regularidade fiscal, o parcelamento necessariamente deve ser estruturado de forma que as prestações pagas pelo devedor possam, ao futuro, quitar integralmente o montante tributário, sob pena de inocuidade do procedimento.É dizer, ausente razoabilidade ao ímpeto privado de realizar adimplementos, por meio do benefício fiscal, em quantia irrisória, tal como ocorrido à espécie, onde recolhidas cifras entre pouco mais de cem reais e de dois mil reais, fls. 783/867, para débito vultoso, da ordem de R\$ 388.979.186,56, fls. 877.Com efeito, evidente que a natureza do parcelamento a restar desnaturada, porquanto, com este modo de agir, a única beneficiada a ser a empresa devedora, pois o parcelamento, puramente sob a sua gênese, garantiria a suspensão da execução fiscal, todavia, matematicamente, a dívida em pauta se eternizaria, jamais sendo paga. Logo, objetivamente inadmissível referida postura, que a vulnerar o princípio da isonomia, assim, da forma como conduzido o parcelamento pela empresa executada, tal a não possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito.Deste sentir, por símile, o v. entendimento sufragado pelo C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell,

DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1486780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, enquanto perdurar aquele procedimento de reabilitação da empresa devedora, descabida, na presente demanda, a implementação de atos judiciais executórios, permanecendo, por outro lado, incólumes aqueles já praticados anteriormente à medida de recuperação.Indeferida, por seu giro, a desejada suspensão da exigibilidade com base no aventado parcelamento.Em prosseguimento, manifeste-se a União.Intimem-se.

0003519-26.2007.403.6108 (2007.61.08.003519-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Peticona aos autos o Banco Mercantil do Brasil S/A, fls. 94/95, aduzindo ser titular de crédito proveniente de cédula de crédito bancário, emitida em favor de Êcio José de Mattos, aqui executado, contra quem ajuizou a Execução n. 520/09, em trâmite perante a E. 4ª Vara Cível de Bauru/SP, no bojo da qual logrou penhorar os mesmos bens imóveis constrictos nesta execução fiscal.Neste cenário, pretende habilitar seu crédito aos autos, para que, satisfeita integralmente a dívida tributária, seja para si reservada a cifra que eventualmente sobejar, transferindo-se o valor remanescente para os autos da citada execução.Oportunizado o contraditório, a parte exequente interveio a fls. 155, sustentando faltar legalidade à pretensão veiculada.É o relatório.DECIDO.Engenhosa / astuta, porém desprovida de capital processual legalidade (inciso II do art. 5º, Lei Maior) a intenção do banco privado credor em aproximadamente, vênias todas, desejar transformar a presente execução fiscal individual em processo coletivo de cobrança, dentro do qual virtual / suposto excesso da excussão que vier a ocorrer, em prol do Erário, viesse então de o favorecer, em especial, como se fora uma reserva, assim avante aos demais incontáveis credores que o mesmo aqui devedor comum tenha logrado despertar ao longo de sua história devedora ...Ora, como de sabença, não abriga o ordenamento processual a referido desiderato, todavia muito além disso, qualquer emanação judicial aqui ao encontro da aspiração banqueira em foco, via transversa, fatalmente agrediria a processuais postulados expressamente consagrados pelo ordenamento, como os do Juízo Natural e do Juízo Universal, seja em grau obreiro como também falimentar.Ademais, cuidando-se de fatos futuros e ainda que se alcançasse ao insuperável plano do sucesso da aspiração teórica aqui em desfile, nem mesmo evidentemente certeza recai sobre este crédito de sobejo algum dia virá / viria de repousar aos autos, com a ainda distante venda dos bens constrictados em comum a esta execução fiscal e à execução do credor privado em pauta.Em tudo e por tudo, pois, INDEFERIDO o pleito habilitador (...) em cume.Intimem-se.

0009234-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARILDA ANTONIA DOS SANTOS(SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM)

Para melhor subsidiar decisão acerca do pedido da exequente, intime-se a executada para que:a) manifeste-se sobre o alegado às fls. 101/117 e o certificado à fl. 126;b) se o caso, comprove documentalmente nos autos:b.1) que remanescem bens desembaraçados passíveis de garantir o débito exequendo;b.2) a alegada manutenção de parcelamento (fl. 99).Se juntados documentos, dê-se vista à exequente.Após, ou no silêncio, conclusos.

0000998-35.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO DE ATENDIMENTO CLINICO EM PSICOLOGI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida pelo Instituto de Atendimento Clínico em Psicologia e Integração Humana José Barbosa Ltda., em face da Fazenda Nacional, fls. 51/61, insurgindo-se contra a cobrança de débito tributário referente a contribuições previdenciárias, representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 39.206.102-3, 39.206.103-1, 39.847.357-9, 39.847.358-7 e 60.389-646-4, da ordem de R\$ 19.613,67, em 2012, fls. 04/48.Alegou a excipiente, em suma, a parcial ocorrência da prescrição material, dado o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento de parcela dos débitos exequendos e o despacho ordinatório da citação.Sustentou, lado outro, que a dívida em foco não supera a cifra de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), impondo-se o pronto arquivamento do executivo fiscal, nos moldes do art. 2º da Portaria MF n. 75 de 2012.Manifestação fazendária a fls. 72/74, defendendo a inoccorrência do fenômeno prescricional, dado o parcelamento do débito, tanto quanto a plena exigibilidade da dívida em cobrança, refutando o pedido de arquivamento.Oportunizado o contraditório, o polo devedor interveio a fls. 80/82.A parte exequente, a fls. 83/84, informou a substituição das CDA n. 39.206.102-3 e 39.206.103-1.Instada, a excipiente se manifestou a fls. 109/111, aduzindo que a substituição das CDA decorreu do reconhecimento fazendário da prescrição de parcela dos débitos perseguidos, tal a reclamar a sua condenação ao pagamento de honorários, reforçando, ademais, a prescrição invocada, que a alcançar débitos

outros, além daqueles já excluídos pelo Fisco. A Fazenda Nacional peticionou a fls. 114/116, alegando que a exclusão de competências em razão da prescrição foi ínfima, razão pela qual deveria a exceção ser julgada improcedente. Ponderou, outrossim, que o montante em execução, nos dias atuais, supera os R\$ 22.000,00. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso em análise, figuram em cobrança os seguintes débitos tributários: o CDA n. 39.206.102-3 (fls. 84/86) Período da dívida: 02/2005 a 10/2008 Forma de documentação: Lançamento de Débito Confessado em GFIP (DCGB - DCG BATCH) verificado em 21/11/2010 (fls. 84, campo lançamento). o CDA n. 39.206.103-1 (fls. 87/89) Período da dívida: 02/2005 a 10/2008 Forma de documentação: Lançamento de Débito Confessado em GFIP (DCGB - DCG BATCH) verificado em 21/11/2010 (fls. 87, campo lançamento). o CDA n. 39.847.357-9 (fls. 22/30) Período da dívida: 11/2008 a 01/2011 Forma de documentação: Lançamento de Débito Confessado em GFIP (DCGB - DCG BATCH) verificado em 27/08/2011 (fls. 22, campo lançamento). o CDA n. 39.847.358-7 (fls. 31/41) Período da dívida: 11/2008 a 01/2011 Forma de documentação: Lançamento de Débito Confessado em GFIP (DCGB - DCG BATCH) verificado em 27/08/2011 (fls. 31, campo lançamento). o CDA n. 60.389-646-4 (fls. 42/48) Período da dívida: 03/2006 a 04/2007 Forma de documentação: CDF - Termo de Confissão de Dívida Fiscal, lavrado em 31/07/2007 (fls. 42, campo lançamento). O termo final da prescrição, na espécie, remonta à data da prolação do despacho citatório, exarado sob a vigência da LC n. 118/05, em 21/03/2012, fls. 49. Assim, independentemente do agitado parcelamento, verifica-se que os débitos instrumentalizados nas CDA n. 39.206.102-3 e 39.206.103-1 foram documentados em 21/11/2010, de modo que a prescrição só se verificaria em 21/11/2015. A seu giro, os débitos representados pelas CDA n. 39.847.357-9 e 39.847.358-7 foram documentados em 27/08/2011, razão pela qual a prescrição viria a consumir-se apenas em 27/08/2016. Por fim, a formalização do débito atinente à CDA n. 60.389-646-4 ocorreu em 31/07/2007, pelo quê o quinquênio legal só escoaria em 31/07/2012, concluindo-se, serenamente, que a prolação da ordem citatória, em 21/03/2012, mostrou-se tempestiva. Em resumo, não ocorreu a prescrição, prevista no inciso V do art. 156, CTN. De sua banda, considerando-se que o débito exequendo, nos dias atuais, supera a cifra de R\$ 20.000,00, põe-se prejudicada / superada a pretendida suspensão / arquivamento do feito. Por derradeiro, manifesto que a oferta da presente exceção de pré-executividade provocou a substituição dos títulos exequendos n. 39.206.102-3 e 39.206.103-1, tal a reclamar, de um lado, o julgamento de parcial procedência ao pedido, bem como, de outro, a condenação fazendária ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do montante efetivamente excluído, a saber, R\$ 254,20, consoante fls. 116, atualizados desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, cifra esta consentânea com os contornos da lide, art. 20, CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de extinção, ante o reconhecimento fazendário da parcial inexigibilidade do débito executado, especificamente quanto às cifras excluídas da execução por intermédio da substituição das CDA n. 39.206.102-3 e 39.206.103-1, na forma aqui estatuída. Sem prejuízo, indeferido o pedido fazendário de redirecionamento da execução aos sócios (fls. 96/97), ante a notícia de alteração do domicílio tributário da empresa, regularmente comunicada ao Fisco, consoante fls. 109/112, pondo-se improcedente, assim, a aduzida dissolução irregular. Oportunamente, diga a Fazenda Nacional, em prosseguimento à execução. Intimem-se.

0003611-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP305883 - RAFAEL ALISON CREPALDI E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por Allfrigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. EPP, a fls. 26/33, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a cobrança de crédito tributário instrumentalizado pelas CDA n. 40.065.894-1 e 40.065.895-0 (fls. 03/22). Aduz a parte excipiente, em suma, a ocorrência de

prescrição, haja vista o transcurso de mais de cinco anos entre a documentação do débito exequendo e a prolação da ordem citatória. A exceção se manifestou a fls. 37/38, suscitando vício de representação, ante a ausência de procuração, tanto quanto a inocorrência do fenômeno prescricional, ao sustento de que o crédito mais remoto foi documentado em 07/12/2010, ao passo que a ordem de citação foi exarada em 18/05/2012. Oportunizado o contraditório, a executada interveio a fls. 57/59. Determinada a regularização da representação processual, sobreveio a juntada, pela excipiente, da procuração de fls. 67. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Superado o vício de representação, ante a juntada de procuração a fls. 67, tendo os atos praticados sido ratificados a fls. 59, primeiro parágrafo. Em prosseguimento, com relação à prescrição, constata-se que a mesma não ocorreu. Deveras, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, extrai-se que os débitos em cobrança foram documentados por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), entregues pelo contribuinte entre 07/12/2010 e 05/09/2011, conforme informações de fls. 44/45, sendo estes os respectivos termos iniciais da prescrição (STJ, Súmula 436). Por sua vez, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da prolação da ordem citatória: se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005, este o caso dos autos, tendo-se em vista que a ordem citatória foi proferida em 18/12/2012 (fls. 23): Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRADO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.(...)3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)Destarte, inconstatado o transcurso do quinquênio legal entre a documentação do crédito mais remoto (07/12/2010, fls. 44) e a prolação da ordem citatória (18/12/2012, fls. 23), não há falar em ocorrência de prescrição. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o art. 146, III, b, CF, os arts. 156, V e 174, parágrafo único, inciso I, CTN e arts. 741 e 745 do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extinção, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Em prosseguimento, diga a exequente a respeito dos bens indicados à penhora a fls. 32/33. Intimem-se.

0006402-67.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TERAPIA DA MODA LTDA(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)
Fundamental, até 10 (dez) dias, para a executada / excipiente manifestar-se sobre a informação Fazendária, de fls. 51/52, a revelar não mais se encontra em parcelamento o débito aqui executado, seu silêncio a significar da exceção abdica, intimando-se-a. Com a intervenção, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

0001030-06.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ BORGES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/02/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 86/2015 Folha(s) : 281Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª Região, em face de LUIZ BORGES, objetivando o recebimento de R\$ 2.598,95, conforme fl. 03.Custas recolhidas parcialmente, fl. 14, conforme certidão de fl. 17.Nomeado defensor dativo ao executado, fl. 20, o qual se manifestou de acordo com fl.35. Às fl. 33/36 o exequente noticiou que o executado pleiteou a anistia dos débitos. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo instaurou processo administrativo de cancelamento de inscrição e anistia da dívida.Em razão da ratificação pelo COFECI - Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, o exequente requereu a homologação do pedido de anistia dos débitos ora executados, conforme fl. 45.É o relatório, decido.O exequente noticiou, à fl. 45, a anistia dos débitos.Consoante requerimento da parte exequente, fl. 45, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários e sem condenação em custas, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado a fl. 20, no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 200,75.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/03/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : N - Diligência Folha(s) : 50Vistos.Trata-se de retificação de ofício da sentença de fls. 47, para modificar o seguinte parágrafo de fls. 48:Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado a fl. 20, no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 200,75.Passa a ter a seguinte redação:Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado a fl. 20, no valor mínimo previsto na Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0002405-42.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA - ME X SIMONE MARINA RODRIGUES X PAULO JUNIOR GALINDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Auto Posto e Conveniências Unicar de Bauru II em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, aduzindo o polo privado requereu parcelamento do débito na via administrativa, sustentando não obteve resposta ao seu pedido, pugnando, por este motivo, pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade da cobrança, afastando-se os juros e a multa, situação que tal a macular a cobrança, tornando nula a CDA.Peticionou a parte executada formulando proposta de acordo para pagamento do débito, em trinta parcelas fixas de R\$ 250,00 (iniciou depósitos judiciais aos autos), fls. 51.Manifestou-se o INMETRO sobre a exceção, fls. 60/62, consignando que o parcelamento não foi deferido por inércia do próprio devedor, que, notificado, deixou de apresentar documentação para implementação da moratória, sendo descabido o pedido de parcelamento judicial, ao passo que, se o interessado desejar parcelar o débito, deverá comparecer à unidade da PGF/PRF3-ER-Bauru.Réplica a fls. 130/132.É o relatório.DECIDO.De fato, a significar o parcelamento causa suspensiva - não nulificadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, ao tempo do ajuizamento da presente execução nenhum óbice repousava ao seu prosseguimento, consoante os elementos probatórios presentes ao feito e à época em que travada a controvérsia.Com efeito, o INMETRO comprovou que o polo excipiente foi notificado (Not/nº 440/11 - IPEN-SP/AGSDA) a apresentar documentos para que o pedido de parcelamento fosse apreciado, fls. 64, tendo sido a epístola direcionada para o endereço do autuado, nos termos de AR juntado aos autos, fls. 65, restando inoponível a arguição de que não teria recebido o documento, porque suficiente o encaminhamento para o seu endereço (Av. Rodrigues Alves, 13-32, Bauru, fls. 32 e 65) - a forma como as cartas são tratadas pelos empregados a ser problema de ordem interna empresarial - matéria pacífica perante o C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE....2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço....(REsp 1168621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012)Nesta ordem de ideias, deixando o ente particular de atender àquela notificação, tem-se que o mero pedido de parcelamento não tem o condão de produzir o desejado efeito suspensivo à exigibilidade do crédito, estando a matéria inserta no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002)....10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)Portanto, patente que o polo devedor não gozava do benefício fiscal ao tempo da dedução da execução fiscal (24/05/2013, fls. 02), por tal motivo naufragando seu intento por reconhecimento de suspensão da exigibilidade da cobrança, tanto quanto para o desejado pleito de exclusão de juros e de multa, inexistindo qualquer nulidade na Certidão de Dívida Ativa.De seu giro, a respeito da proposta de acordo formulada pelo devedor, cristalino que todo o tema regido por estrita legalidade, veemente a não lograr êxito o intento privado para amoldar o valor da prestação ao quanto entende cabível em sua condição financeira. É dizer, deseja o polo excipiente a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do parcelamento judicial, ou seja, o particular não é alcançado por certo comando de lei e, então, almeja o Judiciário faça as vezes do Executivo, claramente ao arripio absoluto do art. 2º., Texto Supremo.Como de sua essência, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a communis opinio doctorum e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.Logo, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para pagamento sob parcelas, definidas segundo a quantidade e os interesses do polo privado, a conflitar com o dogma da estrita legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III).Ou seja, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, art. 37-B, Lei 10.522/2002, fls. 61, não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do devedor a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo.Então, se, por um lado, límpido o direito da parte devedora em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte exequente a aceitar o montante devido, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas:Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, fincada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. ... (AI 737185 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 618, I, CPC, art. 5º, LIV e LV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.Ausente sujeição sucumbencial, diante da via eleita (REsp 1185036, Recurso Repetitivo, art. 543-C, CPC).Convertam-se em renda do INMETRO os valores depositados aos autos, prosseguindo a cobrança, no caso de saldo remanescente, situação a ser esclarecida pelo exequente, após a conversão do montante.Intimem-se.

0001123-32.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X POLYANE VIEIRA LITVAC

Ante o mandado de penhora não cumprido juntado às fls. 16/17, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0001788-48.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BICA DE PEDRA ADMINISTRADORA DE BENS

LTDA.(SP080931 - CELIO AMARAL)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 21/23, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados, fls. 05. Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002313-30.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NEIDE LOPES RODRIGUES - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Por fundamental, até dez dias para que a parte excipiente conduza aos autos cópia integral da Escritura Particular de Cessão de Quotas de Microempresa de fls. 87/89 (faltante a segunda página do documento, na qual registrada a primeira cláusula do ajuste). Com sua intervenção, outros dez dias para que a Fazenda Nacional, em o desejando, manifeste-se. Intimações sucessivas.

Expediente Nº 8843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-86.2002.403.6108 (2002.61.08.006113-6) - LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca da execução do julgado. No silêncio, e decorrido o prazo de quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

0000477-03.2006.403.6108 (2006.61.08.000477-8) - MAURILIO ARLINDO GALVAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 199: intime-se a parte autora, para manifestação (sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, fls. 201/206), pelo prazo de dez dias. Int.

0005804-26.2006.403.6108 (2006.61.08.005804-0) - AUGUSTINHO FERMINO DA SILVA(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fl. 252: fixo os honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora em R\$ 536,83, conforme os parâmetros da Resolução 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. A Secretaria deverá expedir a solicitação de pagamento a respeito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

0006255-51.2006.403.6108 (2006.61.08.006255-9) - MARIA CLEIDE GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando que o Perito responsável pela elaboração do laudo médico, fls. 112, não presta mais serviços a este Juízo, fl. 194, bem assim que a autora é moradora na cidade de Lins/SP, fls. 185, cumpra-se a determinação do E. TRF3, deprecando-se a realização de nova perícia na autora, a fim de que sejam informadas as datas do início de sua doença e do início de sua eventual incapacidade laboral, fls. 190, verso.

0008061-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008061-6) - LIDIA FELICIANO PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Inexistindo dependentes para fins de pensão por morte, por se tratar de benefício assistencial (manifestação de fl. 333) e ante a concordância do INSS, manifestada à fl. 329, homologo as habilitações requeridas pelo viúvo JOSE PEREIRA FILHO, bem como dos filhos MARIA ISABEL PEREIRA, VERA LUCIA PEREIRA DAL BOM E

JOSE AUGUSTO PEREIRA, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de LIDIA FELICIANO PEREIRA. Após, não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPV quanto aos valores informados à fl. 262/263, sendo que o valor principal deverá ser rateado na proporção de 50% para o viúvo meeiro e os outros 50%, em partes iguais entre os três filhos da falecida (1/6 para cada um do valor principal), levando-se em conta, ainda, os contratos de honorários juntados às fls. 324/327. Int.

0007900-77.2007.403.6108 (2007.61.08.007900-0) - JOEL DE SOUZA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 640/641: manifeste-se a CEF.

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA (SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a determinação de fls. 1250, para a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/336 - Ciência às partes dos documentos juntados. Digam quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/215 e 220/299: ciência às partes acerca dos prontuários médicos juntados aos autos. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 149, bem assim o Perito Judicial ali nomeado, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001893-13.2010.403.6319 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Afonso Celso Pereira Fabio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pugna pelo reconhecimento de contagem especial de tempo de serviço em razão de ter exercido atividade laboral exposta ao fator de risco eletricidade, nos períodos de 12/05/1988 a 31/05/1990, 28/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 19/12/2006, desempenhando a função de Engenheiro. Custas parcialmente recolhidas, fls. 185. Contestou o INSS, fls. 63/67, alegando, em síntese, que o autor não comprovou que o período de trabalho foi desenvolvido com exposição ao agente eletricidade, havendo a necessidade de prova efetiva, destacando que, para o lapso 06/03/1997 a 31/12/2003, nenhum documento foi acostado aos autos, quando, para 01/01/2004 a 19/12/2006 e 12/05/1988 a 31/05/1990, os misteres profissionais estavam restritos à função de gerência/supervisão, assim sem exposição habitual a agente agressivo (para o período 29/04/1995 a 05/03/1997, consignou a presença de laudo técnico atestando exposição à eletricidade acima de 250 volts). Réplica ofertada, fls. 147/148. Prova testemunhal produzida, fls. 173/176 e 202/205. Alegações finais, fls. 210/212 e 214/215. Determinado o recolhimento de custas, fls. 226, esclareceu a parte demandante já procedeu ao recolhimento, fls. 228. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, parcial êxito logra o polo demandante ao evidenciar exposição a agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13, verso, para a época postulada de 01/01/2004 a 19/12/2006, aponta que o autor desempenhava o gerenciamento e supervisão de equipamentos e

linhas de transmissão com tensões entre 13.800 e 440.000 volts, corroborando a prova testemunhal que as atividades ocorriam em campo, ou seja, o trabalhador estava exposto ao risco da alta voltagem elétrica, ao passo que, mesmo quando estava em trabalho burocrático, seu escritório era lindeiro à área energizada da subestação, portanto o contato com o agente eletricidade se punha habitual, fls. 175/176. Para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, presente aos autos laudo técnico que demonstra exposição habitual e permanente a energia elétrica com tensão superior a 250 volts, fls. 15/16. Relativamente ao tempo de 12/05/1988 a 31/05/1990, fls. 14, verso, há informação daquele labor de gerenciamento e supervisão de equipamentos e linhas de transmissão de energia elétrica, assim, como retratado, o trabalho era realizado em campo e em âmbito burocrático, apoiando a aqui referida prova testemunhal que o requerente efetivamente estava exposto ao fator de risco eletricidade, repise-se. Ora, em mira, sim, a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência referida, pois o elemento patronal coligido exuberava em firmar sujeição habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquirir, por manifesto do feito. Ou seja, muito além da formal menção eletricitária, a natureza do labor em si é que clama aos autos, por seu todo. Nesta linha, conforme se infere dos documentos mencionados, elucida-se a exposição do autor à eletricidade em níveis superiores a 250 V, por todo o período pleiteado, suficientemente firmada, portanto, a nocividade de tal fator. Incumbe destacar-se que, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, através de formulários específicos, quais sejam, o SB 40 ou DSS 8030, entre 29/04/1995 e 12/10/1996, e formulários emitidos com base em laudo pericial, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a partir de 12/10/1996. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a CESP/Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, nos lapsos 01/01/2004 a 31/12/2006, 28/04/1995 a 05/03/1997 e 12/05/1988 a 31/05/1990, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2013) Por fim, para o intervalo 06/03/1997 a 31/12/2003, impresente aos autos qualquer prova material no sentido de labor sob condição especial, portanto patente o inatendimento ao dever de provar, inciso I do art. 333, CPC, este o v. entendimento do C. TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - O intervalo de 25.06.1975 a 13.03.1980 não pode ser reconhecido como atividade especial, porquanto não restou comprovada a insalubridade alegada na forma disposta na norma. O autor acosta o formulário, no qual faz menção ao agente agressivo ruído, mas não especifica intensidade e é vago ao afirmar que ele ficava às vezes, durante a jornada de trabalho, exposto a ruído. Não trouxe laudo técnico, apenas as informações de fls. 66/68 que não permitem a conclusão segura de que o autor estaria submetido a ruído de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. ... (AC 00448972620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015) Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 9.032/95 e Decreto 53.831/64, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor perante a CESP/Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP nos lapsos 12/05/1988 a 31/05/1990, 28/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 31/12/2006, segundo o convencimento judicial ora exarado, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do artigo 20, CPC,

observando-se a tanto o trabalho desempenhado e a natureza da causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, claramente tendo o polo autor assim decaído de mínima porção, na forma aqui estatuída. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 250.394,41, fls. 134.P.R.I.

0004046-36.2011.403.6108 - GENI PEREZ STEVANIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, ou havendo concordância, expeçam-se RPV, quanto aos valores apontados às fls. 210/214.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0004103-54.2011.403.6108 - LEOPOLDO ERVILHA FILHO X MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Desentranhem-se o alvará judicial de fl. 254, para o seu devido cancelamento, pois decorrido seu prazo de validade.O valor a ser levantado por alvará refere-se a RPV, pago à fl. 212, no valor de R\$ 430,66, atrelado ao CPF de Maria Regalo Ervilha, sucedida nestes autos pelo sr. Leopoldo Ervilha Filho, que foi depositado em conta, à disposição deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, agência 1824-4 (conta n. 4600101154116).Oficie-se, desta forma, à referida agência bancária, enviando-se cópia dos documentos de fls. 235/243, para que efetuem a transferência do numerário, lá depositado, para a agência 3965 da Caixa Econômica Federal (PAB BAURU). Com a notícia do cumprimento, expeça-se novo alvará em nome de Leopoldo Ervilha Filho e/ou seu advogado. Int.

0006202-94.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA X ESTTHER BRANDAO GOMES SILVA X REGIANE BRANDAO DE CARVALHO TEIXEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) Rumem os autos ao MPF, para opinar sobre a menor Estther, no levantamento obstado à sua representante legal (fl. 197).Int.

0006496-49.2011.403.6108 - LUIS CARLOS EVARISTO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes acerca da execução do julgado.No silêncio, e decorrido o prazo de quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

0002628-29.2012.403.6108 - MANOEL ROQUE AVILA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 533 e seguintes: Conforme extratos do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados, a parte autora já recebeu, mesmo que com muito atraso, em 12/03/2015, a prestação devida a título de aposentadoria por invalidez, restabelecida nestes autos, com relação à competência de janeiro de 2015, estando o benefício ativo e já tendo recebido, com pequeno atraso, a prestação de fevereiro, também em 12/03/2015, e a de março, em dia, em 07/04/2015.De qualquer forma, considerando o atraso e a impossibilidade de se saber, a princípio, se as prestações foram pagas com atualização monetária, bem como a justificativa arguida à fl. 543 e os cálculos de liquidação apresentados às fls. 544/546, determino:1) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre:a) os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, ofertar seus próprios cálculos, nos termos do art. 730 do CPC, consignando-se, ainda, que seu silêncio será interpretado como concordância tácita;b) a justificativa trazida pelo INSS às fls. 542/543 acerca do atraso no pagamento das prestações mensais do benefício restabelecido, requerendo, se quiser, o que entender de direito;2) Havendo concordância da parte autora ou no seu silêncio (item 1.a), expeçam-se requisições de pagamento com base nos cálculos de fls. 544/546;3) Com a discordância, se o caso, cite-se o INSS;4) Sem prejuízo de eventual citação do INSS ou expedição de requisições de pagamento (itens 2 e 3), depois da juntada de petição do autor ou do decurso do prazo para tanto (item 1), intime-se o INSS para se manifestar, se o caso, assim como esclarecer se as prestações atrasadas foram pagas com correção monetária em 12/03/2015. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a manifestação do INSS, voltem conclusos.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA

DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de fixação de competência, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte, ao menos por estimativa, no prazo de quinze dias.No silêncio, será considerado mantido o valor atribuído à causa, na petição inicial (R\$ 7.000,00).

0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Celia Carmen Malavolta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos a fls. 17/28.A decisão de fls. 31/37 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, contudo indeferiu a tutela antecipada. Nomeou para atuar como peritas judiciais a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra, e a Assistente Social Sra. Ana Maria de Castro Alves Machado, bem como restaram formulados os quesitos judiciais a serem respondidos pela perícia. O INSS apresentou contestação e documentos a fls. 41/67, alegando, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo, pugnando pela total improcedência do pedido.A fls. 81/81-verso, o MPF apresentou os quesitos a serem respondidos pelas peritas judiciais.Laudo pericial psiquiátrico apresentado a fls. 88/107, diagnosticando a requerente com Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10; F 41.1), entretanto mal este a não gerar incapacidade.A fls. 109 foi juntado e-mail da perita judicial Ana Maria, informando estar impossibilitada de realizar novas perícias. Despacho de fls. 110, nomeando perita em substituição a Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, Assistente Social.Laudo social apresentado a fls. 120/140, concluindo que a autora constituiu família, mas acabou ficando sozinha, mora com Dona Neusa e seu neto. A renda familiar que possuem se perfaz ao montante de R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais), sendo que R\$ 72,00 (setenta e dois reais) são recebidos pela autora devido ao benefício assistencial Bolsa Família e R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) são recebidos pela Dona Neusa referente à pensão pós-morte do esposo. Crysthian (neto de Dona Neusa) está desempregado, não possuindo os mesmos outras fontes de renda.Manifestação da parte autora a respeito dos Laudos Periciais apresentados a fls. 88/107 e 120/140, pugnando pela procedência de seu pedido, para concessão de remuneração continuada.Manifestação do INSS a fls. 146 a respeito dos Laudos Periciais, pugnando pela improcedência do pedido da autora, pelo fato de a mesma não ser diagnosticada como deficiente.Manifestação do MPF opinando pelo não pronunciamento acerca do mérito do pedido deduzido na inicial, propugnando pelo regular prosseguimento do feito, a fls. 152/152-verso.Após, vieram os autos à conclusão, onde foi verificado que a autora possuía os requisitos necessários para a concessão do benefício, momento este em que fora deferida a tutela antecipada (02/2015) para o fim de que a parte ré procedesse à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, fls. 155/163 (decisão datada de 06/02/2015).Comunicou o INSS a implantação do benefício, fls. 170.A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A parte autora, nascida aos 31 de janeiro de 1950, fls. 18, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.O Estudo Social de fls. 120/140 revela renda de R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais), sendo que R\$ 72,00 (setenta e dois reais) são recebidos pela autora devido ao benefício assistencial Bolsa Família e R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) são recebidos pela Dona Neusa referente à pensão pós-morte do esposo, sendo a entidade familiar formada por 3 (três) pessoas. Verifica-se, assim, que o numerário auferido pelo núcleo familiar consiste nos valores acima apresentados.Logo, a renda familiar da autora não supera a renda per capita de salário mínimo para a concessão de benefício assistencial (LOAS).Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em (meio) salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto

para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014). Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. Por fim, destaque-se a autora completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 31/01/2015, fls. 18. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigo 20 e 3º da Lei 8.742/93 e parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, fls. 155/163, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o benefício assistencial de amparo, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data em que a autora completou a idade de sessenta e cinco anos (31/01/2015, fls. 18), segundo as normas administrativas da espécie, desde este 31/01/2015, atualizadas monetariamente e com juros segundo as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sendo que, estes últimos, desde ali também, condenando o polo réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa (qual seja, R\$ 32.000,00, fls. 16), em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 32, benefício da Justiça Gratuita deferida). Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 32.000,00 fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006989-89.2012.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, ou havendo concordância, expeçam-se RPV, quanto aos valores apontados às fls. 140/143. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0007308-57.2012.403.6108 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo pericial médico complementar, bem como em alegações finais. A seguir, ao MPF, fl. 189, verso. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento, conforme já determinado à fl. 155.

0007840-31.2012.403.6108 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Anizia Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11/19. Decisão de fls. 23/32 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que procedesse à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente e, com base no resultado, reanalisasse o pedido de concessão de benefício, bem como concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a produção de estudo social, nomeando Perita Judicial. Apresentou o INSS recurso de Agravo Retido,

alegando não ser cabível a concessão de tutela antecipada na presente ação, por não estarem presentes os requisitos legais, bem como pugnano pelo efeito suspensivo ao agravo. A fls. 52/63, apresentou o INSS sua contestação e documentos à fls. 64/71, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo social juntado a fls. 76/79. Respondendo aos quesitos formulados, verificou a Perita judicial que residem no imóvel a autora e seu marido, aquela não exercendo atividade remunerada e não sendo titular de benefício previdenciário ou assistencial. O esposo da requerente a ser aposentado por tempo de serviço, recebendo o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais, complementando sua renda com serviços de Pedreiro, cuja diária seria de R\$ 80,00 (oitenta reais), dados fornecidos pela própria requerente. Conclui o estudo social que a família em questão, apesar de não possuir grandes recursos financeiros, mantém minimamente um conforto capaz de proporcionar-lhes uma vida digna, do ponto de vista do risco social e pessoal. Despacho de fls. 80 abriu vistas para que a parte autora se manifestasse em réplica, sobre o Agravo Retido interposto a fls. 38 e para que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial social, bem como para que apresentassem suas alegações finais. Contrarrazões de agravo retido a fls. 82/92. Manifestação sobre a contestação juntada a fls. 93/105. Alegações finais apresentadas pela requerente a fls. 109/111. Manifestação da parte ré acerca do laudo de estudo social a fls. 113/126. Manifestação do Parquet pelo regular prosseguimento do feito a fls. 128/128-verso. Despacho de fls. 130 abrindo prazo de dez dias para o INSS se manifestar acerca da concessão (ou não) do benefício, tanto quanto para que a parte autora esclarecesse a respeito do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) auferidos a título de diária, oriundos do ofício de Pedreiro, elucidando sua renda, circunstâncias não mencionadas na exordial, mas apuradas no laudo de fls. 76/79. Manifestação do INSS em atenção ao despacho de fls. 130, informando houve a concessão do benefício deferido na decisão judicial de fls. 27/28. A fls. 137/138, manifestou-se a parte autora em resposta ao despacho de fls. 130, afirmando estar o esposo da autora há mais de 2 (dois) anos sem exercer a função de Pedreiro devido a problemas de saúde e sua idade avançada. Requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o alegado. Despacho de fls. 142 deferindo o pedido de produção oral. Intimando a parte autora a fornecer o rol de testemunhas. A fls. 143 apresentou a parte autora as testemunhas a serem intimadas. Decisão de fls. 144 designando audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Termo de audiência a fls. 151/159, determinando que se oficiasse à empresa Construserv Bauru Serviço na Construção e Comércio, requisitando-se informações acerca da existência de vínculo empregatício referente a Custódio José Ferreira (esposo da autora). A fls. 162-verso/165 juntou a empresa Construserv Bauru Serviço na Construção e Comércio documento comprobatório do vínculo empregatício de Custódio José Ferreira, desde 23/06/2014. Despacho de fls. 166 determinando a manifestação da parte autora a respeito dos documentos juntados a fls. 162-verso/165 pela empresa Construserv Bauru Serviço na Construção e Comércio, os quais demonstram vínculo empregatício de Custódio José Ferreira, com percepção, naquele novembro/2014, de R\$ 1.517,78 (um mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), em valores líquidos, zelando pelo princípio da boa-fé processual, com as consequências daí inerentes, esclarecendo se se trata de homonímia, com a devida comprovação documental nos autos, se o caso. Manifestação da parte autora a fls. 169, em respeito ao despacho de fls. 166, confirmando o vínculo empregatício de seu marido Custódio José Ferreira com a empresa Construserv Bauru Serviço na Construção e Comércio. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A parte autora, nascida em 20 de fevereiro de 1946, fls. 13, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei n.º 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei n.º 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei n.º 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro

membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Comprovado que o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ). IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI nº 2011.03.00.003570-8/MS, 10ª T, Des. Federal Sergio Nascimento, D.E: 14/10/2011) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. O estudo social de fls. 76/79 revela renda familiar proveniente de aposentadoria recebida pelo esposo da autora, Sr. Custódio José Ferreira, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) ao tempo do laudo social, do ano 2013. Por outro lado, flagrou-se aos autos a percepção de valor mensal líquido, oriundo de vínculo empregatício do cônjuge da requerente, da ordem de R\$ 1.517,78 (um mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), comprovado a fls. 163/165, isso em novembro/2014. Ou seja, totalizando a renda de R\$ 2.139,78 para o âmbito familiar, consistindo este na autora e seu cônjuge, assim, não se demonstra ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar (R\$ 1069,89) excede do salário mínimo vigente (R\$ 394,00). Assim, considerando-se atual entendimento, assiste razão ao INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei nº 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, de insucesso a postulação privada. Ante o exposto, REVOGO a r. antecipação de tutela de fls. 23/32, que ensejou a concessão de benefício assistencial, fls. 133. Urgente intimação ao INSS e após, à parte autora. Comunicado atendimento, conclusos.

0000185-71.2013.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, deduzida por Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., em face da União, a fls. 02/21, aduzindo, em essência, que, no desempenho de seu objeto social, comercializa estojos plásticos importados da China, adotando, em sede de classificação fiscal, o código TEC n. 4202.32.00, largamente aceito pela Receita Federal em Santos/SP, em operações anteriores. Aduz, todavia, que, ao submeter tal mercadoria a desembaraço no porto seco de Bauru/SP, deparou-se com a adoção, pelo Fisco local, de código de classificação diverso ao amiúde utilizado, a saber, o de n. 4202.92.00. Diante da divergência constatada, narra ter formulado Consulta à Receita Federal do Brasil, que, através da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DIANA n. 43/2012, declinou como correto o código n. 4202.92.00. Discordando das conclusões fiscais, e diante da impossibilidade de manejar recurso administrativo com efeito suspensivo, valeu-se da presente ação, a fim de fazer prevalecer a codificação por si declinada. Em amparo à sua pretensão, ressaltou que todos os Estados-membros da Federação, quando da classificação do estojo escolar para fins de substituição tributária do ICMS, adotam a classificação n. 4202.32.00, alegando, sobremais, que o enfocado dever de observância, nas importações, à codificação indicada pelo Fisco, na qual o Imposto de Importação possui alíquota de 35%, contrapondo todo o mercado, que efetua as mesmas importações sob a alíquota de 20%, geraria para si uma majoração da carga tributária federal de 16,92% (II e reflexos no IPI, PIS e COFINS), em franco decesso à isonomia. Anotou, por fim, que a RFB, ao solucionar a Consulta n. 403/2009, firmou como correto o código n. 4202.32.00, para enquadramento de estojos escolares. Pugnou, em sede de antecipação da tutela, fosse autorizada a utilizar a classificação fiscal n. 4202.32.00 nas importações de estojos escolares, requerendo, subsidiariamente, em relação às operações futuras, autorização para depositar judicialmente a diferença de tributação do Imposto de Importação e reflexos na alteração das bases de cálculo dos demais tributos federais, abstendo-se a demandada de exigir tais cifras ou de dificultar o desembaraço das mercadorias. Postulou, no mérito, seja reconhecida e declarada como certa a utilização do código n. 4202.32.00, na classificação fiscal para importação / comercialização do estojo escolar. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 22/76. Pedido de antecipação da tutela indeferido a fls. 80/81. A parte autora, a fls. 93/98, informou ter depositado judicialmente a diferença dos tributos federais discutidos (II, IPI, PIS e

COFINS).Este Juízo, a fls. 101/102, deferiu liminar, no intuito de declarar suspensa a exigibilidade dos tributos decorrentes da divergência de classificação em prisma, na exata extensão dos depósitos efetuados a fls. 95/98.Embargos declaratórios deduzidos a fls. 111/115, em face da decisão de fls. 80/81, parcialmente providos a fls. 118/120, tão somente para acrescer ao decisum embargado a observação de que os depósitos judiciais prescindem de autorização judicial, devendo a parte interessada realizá-los sob sua conta e risco.Comunicada, a fls. 122/123, a interposição do Agravo de Instrumento n. 0002769-05.2013.403.0000, pela parte autora.Contestação apresentada a fls. 145/147, defendendo a necessidade de utilização do código n. 4202.92.00, nos exatos termos da Consulta SRRF n. 43/2012.Réplica apresentada a fls. 149/154, reiterando os termos exordiais e requerendo a produção de prova pericial.A União, a fls. 156, propugnou pelo julgamento antecipado da lide.Deferida a fls. 169 a realização de perícia, nomeando-se o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro.A União, a fls. 173, aduziu a inviabilidade de qualquer de seus auditores acompanharem a perícia, solicitando tão somente fosse intimada após a apresentação do laudo.Proposta de honorários periciais ofertada a fls. 175, à qual anuiu a parte autora, procedendo imediatamente ao depósito do valor indicado (R\$ 3.400,00), fls. 175/176 e 178/179.Laudo pericial acostado a fls. 182/185, concluindo o expert que a classificação correta ao produto em foco seria a de n. 39.26.10.00, com o que concordou a parte autora (fls. 187).A União, a fls. 189/194, manifestou discordância, insistindo como correta a codificação n. 4202.92.00.Instado, o Sr. Perito ratificou suas conclusões, fls. 197/199.Alvará de levantamento dos honorários periciais acostado a fls. 203.Oportunizado o requerimento de novas provas / apresentação de memoriais, a parte autora se manifestou a fls. 205/209, assentindo à fixação do código n. 4202.32.00 ou n. 39.26.10.00. A União, por seu turno, interveio a fls. 215, pugnano pela improcedência do pedido, mantendo-se a classificação fiscal n. 4202.92.00.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Em cena técnico debate a respeito do enquadramento correto, na tabela TIPI, do produto estojo escolar, revela-se a comportar, o pedido exordial, parcial procedência.Deveras, como relatado, pretendia a parte autora, em sua inicial, fazer triunfar o enquadramento deste produto na classificação fiscal n. 4202.32.00.A retratada codificação, conforme fls. 03/04, é assim descrita no índice oficial:42.02 Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, ou armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas, carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos esportivos, estojos para frascos ou garrafas, estojos para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.4202.3 - Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:4202.32.00 - Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis.De sua parte, a União, valendo-se das notas explicativas das subposições n. 4202.31, 4202.32 e 4202.39, pontuou que os referidos códigos compreendem os artigos dos tipos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas e, entre outros, os estojos de óculos, as carteiras para notas, porta-moedas, estojos para chaves, cigarreiras, bolsas para cachimbos e para fumo (tabaco), razão pela qual não poderia ser aplicado ao estojo escolar, que normalmente é transportado em mochilas escolares. Assim, por entender que o produto sob análise não se incluiria na subposição 4202.32, concluiu como correta a subposição n. 4202.92.00, assim descrita : 4202.9 - Outros:4202.92.00 - Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis.Portanto, diante de tema técnico e específico como o em pauta, deu-se a essencial confecção do r. laudo pericial de fls. 181/185, observando o Sr. Perito que a parte demandante, ao descrever as características do enfocado produto, perante a RFB, pontuou tratar-se de estojo de PVC com zíper para abertura total com acesso aos itens guardados (fls. 65), reiterando, a fls. 66, item X, que o produto é unicamente de PVC.Diante desta constatação, concluiu o expert que o produto em discussão não pode se enquadrar na Seção VIII, Capítulo 42 da TIPI, haja vista que esta classificação inicial não diz respeito à matéria prima de que é feito o produto, a saber:Seção VIII: Peles, couros, peles com pelos e obras destas matérias; artigos de coureiro ou seleiro, artigos de viagens, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa.Capítulo 42: Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa. As demais sub-posições são utilizadas para melhor descrever os produtos feitos de couro e de tripa.Dessa forma, considerando a matéria prima de que é feito o produto em análise, claramente mencionada pela parte autora em sua consulta à Receita Federal como sendo PVC, asseverou, o expert, ser correta a codificação n. 39.26.10.00, assim lançada:Seção VII: Plástico e suas obras e borracha e suas obras.Capítulo 39: Plásticos e suas obras.39.26: Outras obras de plásticos obras de outras matérias das posições 39.01 e 39.14 (Polímeros sintéticos macromoleculares).39.26.10.00: Artigos de escritório e escolares.Ora, tendo o r. laudo se debruçado especificamente sobre a estrutura / composição do produto em cume, em cotejo pontual à Tabela TIPI, extrai-se efetivamente predomina, sobre os demais códigos discutidos, o de n. 39.26.10.00, pericialmente identificado como o mais adequado à mercadoria discutida aos autos.Ou seja, diante do todo probante produzido ao longo do feito, sem sucesso as parcas linhas fazendárias lançadas a fls. 189/194, data vênua, configurando lamúrio inapto, por si, a abalar tão sólido quadro configurador da natureza do produto em questão, como abundantemente demonstrado na causa, a posicioná-lo no código TIPI n. 39.26.10.00.Deveras, efetivamente detido, preciso e substancial o r. trabalho pericial, ao exato rumo de que o produto em tela, de fato,

melhor se amolda à codificação ali indicada, devendo esta prosperar sobre as demais. Por conseguinte, reitera-se, o terreno próprio é o dos autos, o palco genuíno ao debate é a presente via e dentro dela objetivamente se concluiu deve o estójo escolar observar, nas operações de importação realizadas pela parte autora, a classificação fiscal n. 39.26.10.00. Assim, impositiva se revela a parcial procedência ao pedido, a fim de declarar-se como correto, para o produto versado aos autos (estójo escolar produzido em PVC), o código TIPI n. 39.26.10.00, autorizando-se a parte autora a observar dita codificação, em suas operações de importação. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a liminar antes deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída, impondo-se ao Poder Público o reembolso de metade das custas recolhidas (fls. 48), cada qual das partes arcando com os honorários de seu patrono, diante da proporcionada sucumbência. Sentença sujeita a reexame necessário, diante do valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00, fls. 21). Comunique-se a prolação desta sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento n. 0002769-05.2013.403.0000. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000266-20.2013.403.6108 - POWER LINE CONSULTORIA DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BOM PRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA X WAL MART BRASIL LTDA X BOM PRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário deduzida por Power Line Consultoria de Instalações Elétricas Ltda., em face da União (posteriormente incluídas no polo passivo as empresas Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., WMS Supermercados do Brasil Ltda. e Wal Mart Brasil Ltda.), objetivando a anulação de débitos fiscais apurados através do Auto de Infração n. 0810300.2012.00055-1, referente ao PAF n. 10825.720891/2012-16, por meio do qual restou constatado o recolhimento a menor, pela autora, das contribuições para o PIS e Cofins (fls. 41/45 e 46/50). Pontua a autora, prefacialmente, que a inclusão do débito ora discutido em programa de parcelamento não obsta o seu debate judicial, conforme já decidido em sede de recurso repetitivo. Sustenta, no mérito, que, no cumprimento de seu objeto social, presta serviços de instalação elétrica, procedendo à dedução dos valores retidos a título de PIS e Cofins, pelas tomadoras de serviços, como autoriza a legislação. Ocorre, todavia, que, em interpretação incorreta do art. 30 da Lei n. 10.833/2003, entendeu o Fisco Federal que o enfocado direito de dedução nasceria apenas com o efetivo pagamento da nota fiscal, não a partir de sua emissão, como realizado. Argumenta que a expressão pagamento, constante do enfocado art. 30, não pode ser compreendida literalmente, mas sim interpretada à luz da Instrução Normativa RFB 459/2004, que autoriza a dedução, relativamente às contribuições devidas, dos valores retidos a partir do mês da retenção. Alega, ademais, que a responsabilidade pela retenção do tributo recai sobre as empresas tomadoras de serviço, nos moldes do art. 128 do CTN, não podendo ser prejudicada por eventual recalculação de terceiros. Sustenta, outrossim, não ter o dever de fiscalizar o pagamento / repasse realizado pelas substituídas, reiterando a suficiência do lançamento da informação de retenção, no documento fiscal, para fazer jus à dedução respectiva, independentemente da liquidação / pagamento da nota fiscal de prestação de serviço. Brada, por outro lado, contra a multa imposta, de 75%, considerada confiscatória. Sustenta, por derradeiro, que, em decorrência da anulação do débito fiscal, ora perseguida, faz jus à restituição dos valores desembolsados no citado parcelamento. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 21/279. Contestação da União a fls. 286/289, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré, em síntese, que a retenção das contribuições (CSLL, PIS e COFINS) é obrigatória quando os rendimentos tributáveis são pagos ou creditados, podendo, somente a partir de então, serem deduzidos os valores pelo contribuinte. Neste passo, ressalta que, no primeiro momento, o contribuinte emite a nota fiscal de prestação de serviços, com a mera indicação dos valores a serem retidos (IRRF, CSLL, PIS e COFINS), ao passo que, em um segundo momento, o tomador do serviço efetua o pagamento da nota, retendo o imposto e as contribuições incidentes, momento em que o contribuinte (autora), passa a ter o direito de deduzir as retenções realizadas. Defendeu, por fim, a licitude da multa imposta, escorada no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96. Réplica apresentada a fls. 295/299, reiterando os termos exordiais. Determinada, a fls. 301, a inclusão no feito das pessoas jurídicas tomadoras de serviços. As empresas Wal Mart Brasil Ltda., Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. e WMS Supermercados do Brasil Ltda. apresentaram, em peças conjuntas, respectivamente a fls. 336/342, 384/388, 413/417, 429/433, contestação e agravo retido, suscitando sua ilegitimidade passiva e aduzindo terem retido corretamente os tributos devidos. Com suas intervenções, vieram os documentos autuados em apartado, em sete volumes apensos. As citadas empresas, a fls. 476, informaram seu desinteresse em produzir outras provas. Apresentadas contraminutas aos agravos retidos, pela parte autora, a fls. 478/480, 481/483, 484/486 e 487/489. Oportunizado o contraditório, a União se manifestou a fls. 515/519, aduzindo que a documentação ofertada pelas empresas Wal Mart Brasil Ltda., Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. e WMS Supermercados do Brasil Ltda. não guarda relação

com a discussão do presente feito. Manifestaram-se as rés a fls. 565/566, reiterando sua ilegitimidade passiva. A parte autora se manifestou a fls. 569/571, pugnando pela procedência do pedido. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Prefacialmente, de fato, extrai-se que as empresas Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., WMS Supermercados do Brasil Ltda. e Wal Mart Brasil Ltda. não possuem legitimidade para figurar no polo passivo do feito, máxime porque não podem dar cumprimento à pretensão deduzida na vestibular (anulação de débito fiscal). Assim, em que pese a inicial convicção, revendo-se o decisum de fls. 301, conclui-se que as enfocadas empresas não detêm legitimidade passiva, impondo-se sua exclusão do feito, nos moldes do art. 267, VI, CPC, ausente sujeição da autora ao pagamento de honorários, em prol destas, haja vista que sua inclusão foi determinada ex officio pelo Juízo (fls. 301), ausente, portanto, causalidade a respeito. De sua parte, possível a discussão do débito em cume, a despeito de sua inclusão em parcelamento, nos termos da consolidada jurisprudência do E. STJ, amoldada ao Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC) julgado aos autos do Resp n. 1133027/SP, transitado em julgado em 25/04/2011, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL (...) 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) Em mérito, por sua vez, tem-se que o pedido inicial é improcedente. Conforme elementos de fls. 40/52, a parte autora, em 2012, foi autuada por deduzir indevidamente, a título das contribuições PIS/Pasep e Cofins, retidas na fonte pelas tomadoras de serviço, a totalidade dos valores devidos, aplicando os percentuais de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre as receitas brutas. Neste sentido, consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 51/52 que: No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no procedimento de Revisão de Apurações das Contribuições Sociais (DACON), anos-calendário de 2008 e 2009, foram apurados débitos de junho/2008 a dezembro/2009 e não declarados em DCTF. INTIMADO, ciência em 03/02/2012, a apresentar os esclarecimentos que se fizerem necessários, esclareceu que os DACON de 2008 e 2009 foram preenchidos de forma incorreta, pois não foram lançados as retenções da fonte do PIS e da COFINS nas respectivas declarações. (sic.) Apresentou, ainda quatro comprovantes anuais de retenção de CSLL, Cofins e PIS/Pasep, das empresas, BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS, BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE, WAL MART DO BRASIL E WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL, todos do ano-calendário 2008. Alegou, também, não ter recebido os demais comprovantes. E mais, em 13/02/2012, entregou as retificadoras do DACON MENSAL de ju/2008 a dez/2009, incluindo os valores retidos, zerando todos os saldos a pagar do PIS e da Cofins. Pesquisa na DIRF, confirmou os comprovantes apresentados. Constatou-se, também, não possuir outros informes, ao contrário das alegações do contribuinte. No ano-calendário 2009, apresentou retenções das mesmas quatro empresas. Solicitado verbalmente, apresentou as notas fiscais de junho a dezembro/2008, cujos serviços foram prestados somente para as quatro empresas anteriormente citadas. Do DACON, contata-se que o contribuinte deduziu indevidamente a título de PIS/Pasep e Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30) a totalidade dos valores devidos, ou seja, aplicou os percentuais de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre as receitas tributadas. Entretanto, a dedução das contribuições retidas só é possível após a sua retenção, que se dá quando do pagamento pelo tomador de serviço. Só então, é possível a dedução das contribuições retidas. Isto posto, considerando que pelas notas fiscais somente prestou serviços as quatro empresas acima citadas e que as deduções somente é possível após a retenção e não quando da emissão da nota fiscal, elaborei os DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS, AC 2008 e 2009, onde apurei os valores passíveis de dedução das contribuições. (sic.) Deveras, a discussão travada aos autos gira em torno do art. 30 da Lei n. 10.833/2003, segundo o qual: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. De sua parte, a Instrução Normativa SRF

n. 459/2004, núcleo da presente controvérsia, disciplinou que: Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep. Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. Ora, a teor do citado dispositivo art. 30, é no momento do pagamento efetuado pela pessoa jurídica (tomadora), em contraprestação aos serviços prestados, que ocorre a retenção na fonte das contribuições sociais. De sua parte, a Instrução Normativa RFB n. 459/2004 previu, às expensas, que os valores retidos poderiam ser deduzidos pelo contribuinte, pondo-se evidente que esta dedução só é permitida após o pagamento da nota fiscal, haja vista que, antes deste evento, nenhuma retenção ocorreu. Com efeito, ocorrem em momentos desmembrados, porém consecutivos, os atos de emissão da nota, pelo prestador, quando só há a indicação, no documento fiscal, dos tributos que deverão ser retidos, inexistindo, ali, qualquer retenção em efetivo. Posteriormente, o tomador de serviço, ao pagar pelos serviços tomados, destaca / retém do montante devido os valores referentes às exações de repasse obrigatório, quando então ocorre a retenção. E só após este evento, na límpida dicção do art. 7º, é que o contribuinte faz jus à dedução, o que é corroborado pela parte final de seu 1º, amiúde citada pela autora, ao autorizar (exclusivamente) a dedução das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. E não poderia ser diferente, haja vista que o direito de deduzir surge apenas com a retenção das contribuições pelo tomador, no momento do pagamento da nota fiscal. Em termos simples, o direito de dedução pressupõe o pagamento do tributo, que, na espécie, ocorre por meio da técnica de arrecadação veiculada no art. 128, CTN. Impossível, portanto, valer-se o contribuinte de qualquer dedução, antes da efetiva retenção da obrigação, pelo substituto tributário. Destarte, nenhuma retenção ocorre no momento da emissão da nota fiscal, mas tão somente na ocasião de seu pagamento, quando o tomador de serviço liquida a nota, decotando os tributos devidos, para ulterior repasse ao Fisco, somente ali se verificando a figura da retenção. Nenhum vício, pois, a se constatar na autuação em foco, vez que observada a estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, assim sem qualquer malferimento à Lei n. 10.833/2003 ou à Instrução Normativa n. 459/2004, antes, sim, tendo estas sido obedecidas / observadas, pela Fiscalização. Por fim, acerca do tom afirmado confiscatório para a multa em questão, de se pontificar, primeiramente, sobre a distinção entre as receitas tributárias e as penalidades pecuniárias, vez que, calcadas estas em atos ilícitos e a envolverem relações jurídicas punitivas, o dogma do não-confisco, de se recordar, incide sobre os tributos, como emana manifesto do art 150, IV, CF (explícito, também, o art. 3o, CTN, em tal distinção). Ou seja, é da essência da penalidade pecuniária traduzir sanção por ato ilícito, de tal arte a não se haver de se falar nem se confundir dito instituto, para se o desejar não tenha tom repreensivo : **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. SUFICIÊNCIA DISPENSÁVEL. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DCTF E NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.(...)**18. Não merece redução a multa aplicada de ofício no percentual de 75%, pois em conformidade com os arts. 160 do CTN e 44, I, da lei nº 9.430/96. 19. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. (...)(AC 00042519220074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por fim, confirmada a higidez do débito atacado, prejudicado se põe o desejado reembolso das parcelas despendidas em sede de parcelamento. Em tudo e por tudo, pois, imperativa a improcedência ao pedido. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, XXV e 150, IV, CF, o artigo 30 da Lei n. 10.833/03, os artigos 121, 128 e 165 do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação às empresas Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., WMS Supermercados do Brasil Ltda. e Wal Mart Brasil Ltda., nos moldes do art. 267, VI, CPC, ausentes honorários em favor destas, na forma aqui estatuída, bem como JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação à União, sujeitando-se a parte autora à complementação das custas (fls. 38 e 281), tanto quanto ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 95.983,32, fls. 20), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os**

autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0000830-96.2013.403.6108 - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: com razão o INSS. Assim, em até trinta dias, providencie a parte autora cópia integral do processo trabalhista indicado à fl. 83, pois se trata de diligência de seu interesse (é ônus da autora comprovar suas alegações).

0003236-90.2013.403.6108 - SIRLENE APARECIDA MARTINS GABRIALOVITCH(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem assim para apresentar contrarrazões. Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003249-89.2013.403.6108 - ZUPERO BARBOSA DOS SANTOS X ABEGAIL LESCOANO DE SOUZA X IRINEU PACHECO X JUAREZ GOMES MACHADO X LUIZ CARLOS BONATI X JEFERSON COLODIANO X ANTONIO CARLOS PADER X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X BRUNO RODRIGUES X DIRCE BRAITE ALTAFIM X MARIO LENHARO X MARCIA GORETI LONGO X JOSE ANTONIO DOS REIS X MARIA MADALENA RODRIGUES X CLAUDIA DE FREITAS LOPES X ANDREIA LUCIMARA GOMES BELARMINO X ANGELA RIBEIRO ROCHA BOM X GILDA APARECIDA PADER X MANOEL MESSIAS MARQUES DE JESUS X PAULO ANTONIO HILARIO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DAVI PEREIRA DA CRUZ X ALEX SANDRO BRITO NEVES X LUCIANA ALMERIN DOS SANTOS X BRAZ MARQUES DA PAIXAO X FRANCISCO BENVINDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1174/1184 - Anote-se, no sistema processual, o nome do Advogado indicado à fl. 1176 (Dr. Bruno Henrique Gonçalves, OAB/SP 131.351), conforme o solicitado, retirando-se o nome dos antigos advogados.Com o cumprimento, cumpra-se o sobrestamento já determinado à fl. 1172, aguardando-se o julgamento dos agravos (interpostos em face da r. decisão de fl. 1154, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo).Int.

0004090-84.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-24.2013.403.6108) WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista o decurso do prazo solicitado pelas partes, à fl. 268, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias. Int.

0004829-57.2013.403.6108 - APARECIDO ODAIR GOMES(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: ciência ao autor.

0000402-80.2014.403.6108 - JOSE AUGUSTO STEVANATTO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relativamente ao período de trabalho 01/03/1982 a 18/12/1984, manifeste-se o INSS, precisamente, em até dez dias, sobre o PPP colacionado a fls. 30, que indica fator de risco ruído de 85 dB, assim em enquadramento ao quanto pelo próprio Instituto exposto, fls. 188-v, primeiro parágrafo.Por igual, fundamental o pronunciamento da autarquia previdenciária sobre o lapso 07/04/2003 a 24/08/2006, pois, embora o PPP aponte limite de ruído de 78,5 dB, fls. 107, o laudo de fls. 36/46 assentou que o trabalhador estava exposto a agentes inflamáveis e químicos, tanto que a reclamatória trabalhista acolheu o pedido obreiro, em tal segmento, fls. 55, seu silêncio traduzindo anuência.Com sua intervenção, vistas à parte contrária, em idêntico prazo.Intimações sucessivas.

0002566-18.2014.403.6108 - ANTONIO DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Antonio de Paula promove ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário, concedido em 01/05/1989, de modo que, para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, não poderia incidir o limite de teto entre outubro de 1998 e dezembro de 2003, previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 12830. Apontada prevenção, conforme o termo do Setor de Distribuição (fls. 31/32), com os autos nº 0003652-34.2008.403.6108. Às fls. 127, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, declarou não haver prevenção entre as ações, tendo-se em vista a diferença entre os pedidos e determinou a citação. Regularmente citado (fls. 128), apresentou o réu contestação, fls. 129/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/141, onde sustenta, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instado para réplica e especificação de provas, não se manifestou o demandante (fls. 142). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, fls. 144. Parecer do MPF, fls. 146, propugnando pela regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desnivelamento de valores remonta ao ano de 1989, ali o ponto sobre o qual assim a recair o debate, sem cujo desejado conserto/reparo evidentemente a não se chegar aos tetos de anos mais recentes. Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/05/1989, fls. 17, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado, incluídos supostos tetos, genuína revisão também (não, a eufemística readequação para os anos 1998 e 2003, estes também alcançados, pois esta ação de 02/06/2014, fls. 02). Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 02/06/2014. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, artigos 26, Lei 8.870/94, 21, parágrafo 3º, Lei 8.880/94, artigo 35, parágrafo 3º, Decreto 3.048/99 e 41-A, parágrafo 1º, Lei 8.213/91. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a

custas (fls. 27, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003237-41.2014.403.6108 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Quitéria Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual a parte autora pugna pela concessão de benefício de pensão por morte, sob o argumento de que seu marido, no ano 1999, ingressou com ação para obtenção de aposentadoria por idade rural, mas, somente no ano 2007, em via recursal, logrou o reconhecimento do direito postulado, com DIB desde a citação da autarquia. Todavia, sustenta que seu esposo faleceu no ano 2004, assim entende fazer jus ao recebimento da pensão por morte desde o óbito do segurado, face à mora do Judiciário, sublinhando ter requerido administrativamente a concessão do benefício aqui postulado, no ano 2010, contudo indeferido (perda da qualidade de segurado). Alternativamente, colima que a pensão por morte seja fixada desde o requerimento na via administrativa. Almejou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls.

116.Contestou o INSS, fls. 120/123, alegando, em síntese, ser indevida a concessão de benefício desde o óbito, porque ultrapassado o prazo do inciso II do art. 74, Lei 8.213/91. Defende que o pedido administrativo de pensão não foi devidamente instruído, o que impossibilitou a correta análise do pleito, assim a DIB deve ser fixada como sendo a data da citação nestes autos. Expõe, ao final, ser isento do pagamento de custas, não devendo os honorários incidir sobre parcelas vincendas nem ultrapassar 5% do valor da condenação, com juros nos termos do art. 1º-F, Lei 9.494/97.Réplica ofertada, fls. 146/150, com preliminar de intempestividade da contestação, concordando com os honorários e quanto à aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/97.Esclareceu o INSS que a carga dos autos se deu em 29/08/2014, fls. 154/155.Certidão elucidando que a carga dos autos, pela parte ré, ocorreu no dia 29/08/2014, uma sexta-feira.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ao início, nos termos do Livro de Carga, efetivamente o INSS retirou os autos no dia 29/08/2014, uma sexta-feira, fls. 155, conforme certidão de fls. 156, assim o seu prazo teve início na segunda-feira, dia 01/09/2014, restando tempestiva a defesa apresentada, em 30/10/2014, fls. 120.Em prosseguimento, centra-se a controvérsia em definir se possível a concessão de pensão por morte à parte demandante, em face do falecimento de seu marido.De rigor se proceda ao exame do regramento normativo incidente na espécie e, em seguida, dos elementos de convicção conduzidos ao núcleo do feito.A Lei nº 8.213/91, sede jurídica pertinente, elenca as disposições adiante analisadas, com relação ao meritum causae.Os incisos I, II e III, do art. 74, estabelecem a data do início do benefício:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Fica claro, do dispositivo legal acima mencionado, que a pensão por morte somente será devida aos dependentes do segurado da Previdência Social. Nesta senda, deflui dos autos que a parte autora efetivamente era casada com Antônio Góes de Oliveira, fls. 26, este último falecido em 03/05/2004, fls. 27, decorrendo a dependência da parte autoral da previsão do art. 16, inciso I, Lei 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)Elucidada a relação de dependência, extrai-se dos autos que, por meio do processo 2003.03.99.028993-9, transitado em julgado em 22/06/2007, fls. 69, restou reconhecido ao de cujus o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em razão de trabalho rurícola, fls. 58/65.Ou seja, quando do requerimento administrativo realizado no ano 2010, fls. 82, absolutamente equivocada a decisão que negou a pensão por morte almejada pela autora, sob o argumento de ausência da qualidade de segurado, fls. 101, porquanto desde 2007 ciente o INSS de que o falecido teve reconhecimento judicial a benefício previdenciário, assim a Administração, à luz do princípio da eficiência, art. 37, caput, Lei Maior, tem o dever de conhecer a situação do segurado em pauta, tanto quanto adstrita se põe a comando judicial transitado em julgado.Deste modo, com razão a postulação autoral para deferimento de pensão por morte, cuja data inicial do benefício a contar do requerimento administrativo, qual seja, 05/07/2010, fls. 82, tendo-se em mira o retratado inciso II, do art. 74, Lei 8.213, restando inoponível agitada mora do Judiciário, pois os benefícios previdenciários em questão possuem natureza distinta, nada impedindo, à época do falecimento, que a autora efetuasse pedido de pensão por morte, em que pese a aposentadoria tenha sido concedida judicialmente tempos após.Por seu giro, em consulta ao processo 0001791-47.1999.8.26.0581 (numeração dos autos da aposentadoria por idade em Primeira Instância), no sítio eletrônico do C. TJSP, extrai-se que a autora Quitéria, em execução de sentença, percebeu valores correlatos ao direito reconhecido ao extinto, estando os autos arquivados:Fls. 307 - VISTOS QUITÉRIA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA VITIS, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, BENEDITO JESUS DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ

APARECIDO DE OLIVEIRA sucessores de ANTONIO GÓES DE OLIVEIRA ajuizaram contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida em ação de conhecimento, tendo o Executado pago no curso da demanda o valor do débito com seus acréscimos legais. Manifestaram-se os credores no sentido de ser expedido mandado de levantamento. É o breve relatório. DECIDO. Tendo o devedor satisfeito integralmente o débito de sua responsabilidade, é de se declarar extinta a sua obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os competentes mandados de levantamento, façam-se as devidas anotações e arquivem-se os presentes autos com a observância das formalidades legais. P. R. I. Destarte, a fim de evitar bis in idem, está o INSS autorizado a descontar eventuais cifras recebidas naquela ação que possuam concomitância com a DIB firmada, atinente à pensão por morte aqui reconhecida. A atualização monetária e os juros seguirão as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sendo que, estes últimos, serão contados a partir da citação. O INSS está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor total das prestações vencidas até esta sentença, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas, Súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deferido a fls. 116. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, na forma aqui estatuída. Sentença sujeita a reexame necessário, Súmula 490, E. STJ. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69-2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: Quitéria Pereira de Oliveira; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: Pensão por Morte. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 05/07/2010. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/07/2010. RENDA MENSAL INICIAL: Conforme Legislação Previdenciária.

0003320-57.2014.403.6108 - EDIVALDO AMARO DIAS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Edivaldo Amaro Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pugna pelo reconhecimento de contagem especial de tempo de serviço em razão de ter exercido atividade a laboral de Auxiliar Torneiro, Torneiro Mecânico, Vigilante de Carro Forte e Chefe de Guarnição em Escolta Armada, o que lhe possibilitaria a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O pedido administrativo logrou parcial êxito, quando reconhecido como especial apenas o período de 11/07/1994 a 28/04/1995 (Vigilante na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda), contudo a atividade de Vigilante armado não deixou de ser perigosa porque a lei excluiu referida categoria profissional do rol especial, defendendo, outrossim, que os misteres de Auxiliar Torneiro e Torneiro Mecânico se enquadram, por analogia, sob os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Requereu a consideração de tempo especial os lapsos de 01/04/1983 a 31/08/1988, de 01/11/1988 a 12/10/1991 e de 01/07/1993 a 21/06/1994, pelo exercício das atividades de Auxiliar Torneiro e Torneiro Mecânico, bem assim o período de 29/04/1995 a 21/06/2013, pelo labor de Vigilante e Chefe de Guarnição em empresa de transportes de valores, o que, somado com o tempo reconhecido administrativamente, permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 42. Contestou o INSS, fls. 44/54, alegando, em síntese, que as funções de Auxiliar Torneiro e Torneiro Mecânico não possuem enquadramento no Decreto 53.831/64, não demonstrando o autor a exposição a agente nocivo. Por sua vez, após 28/04/1995 (Lei 9.032/95), cabe ao segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física, não expondo a periculosidade o trabalhador a uma perda da capacidade laboral, assim sem impacto à saúde ou integridade física. Réplica ofertada, fls. 56/74, com pedido de prova pericial. Requereu o INSS o julgamento da lide, fls. 76. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De proêmio, despicienda a produção de laudo pericial, porquanto dever do segurado coligar elementos materiais ilustradores de suas arguições, nos termos da legislação de regência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUÍDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. ...2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. ... (APELREEX 00012738920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015)Em continuação, impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, relativamente às atividades de Auxiliar Torneiro e Torneiro Mecânico, impresente qualquer comprovação de exposição do operário a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física.Com efeito, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 194/195 e 200/206 do arquivo eletrônico contido no CD de fls. 39 são omissos a respeito de exposição do trabalhador a fatos prejudiciais à sua saúde/integridade física, ao passo que o primeiro documento (fls. 194/195), embora trate da existência de ruído, não especifica o grau a que submetido o obreiro, portanto patente o inatendimento ao dever de provar, inciso I do art. 333, CPC, este o v. entendimento do C. TRF-3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - O intervalo de 25.06.1975 a 13.03.1980 não pode ser reconhecido como atividade especial, porquanto não restou comprovada a insalubridade alegada na forma disposta na norma. O autor acosta o formulário, no qual faz menção ao agente agressivo ruído, mas não especifica intensidade e é vago ao afirmar que ele ficava às vezes, durante a jornada de trabalho, exposto a ruído. Não trouxe laudo técnico, apenas as informações de fls. 66/68 que não permitem a conclusão segura de que o autor estaria submetido a ruído de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. ... (AC 00448972620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015)De seu giro, firmando o empregador Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda, quanto ao período de 11/07/1994 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 21/06/2013, conforme fls. 207 do arquivo eletrônico contido no CD de fls. 39 (perfil profissiográfico de todo o período almejado), por perfil a atestar especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto Vigilante armado em carro forte de transporte de valores), assim pela permanente exposição do demandante àquele contexto de periculosidade, emitiu de fato suficiente texto técnico, ali descrito.Ora, Vigilante armado o polo autor, nos quadros de dita sociedade, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do labor do particular como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição autoral ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91.Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma defensiva absoluta e puramente teórica, desapegada dos fatos, data venia, sendo que referida profissão é de conhecimento público como perigosa, ante os atos de violência exacerbada vivida no País.Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações em perfil da própria fonte patronal, conjugados com os comprovantes de pagamento de salários, a demonstrar recebimento de adicional de risco de vida (fls. 40 e seguintes do arquivo eletrônico contido no CD de fls. 39), todos a apurarem no sentido da sujeição/experimentação do labor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os períodos almejados, laborados para a empresa Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda.Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto aos períodos em destaque: 11/07/1994 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 21/06/2013.Destarte, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a empresa Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda, quanto ao período de 11/07/1994 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 21/06/2013, conforme fls. 207 do arquivo eletrônico contido no CD de fls. 39, nos termos do convencimento judicial ora exarado - ressaltado, aqui, o período já reconhecido pelo próprio INSS, fls. 03, parte final - de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 189 e 193 da CLT, 1º do art. 40 4º, 201, 202,II, da Constituição Federal, art. 28 e seguintes, 52, 57, 58 2º da Lei 8.213/91, art. 45 4º da Lei 8.212/91, Lei 3.807/60, Lei 9.032/95, Lei 6.887/80, Lei 5.890/73, Lei 9.032/95, Medida Provisória 1.663-10, Súmula 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, Enunciado 80 do Tribunal Superior do Trabalho, Decreto n. 48.959-A/60, Decreto n. 53.831/64, Decreto 83.080/79 e seus Anexos, Decreto n. 60.510/67, Decreto n. 62.230/68, Lei n. 5.890/73, Decreto n. 72.771/73, Decreto n. 77.077/76, Decreto n. 89.312/84, Emenda Constitucional 20/98, Emenda Constitucional n. 47/2005, Decretos 357/91, 611/92, 2172/97, 3048/99, art. 406 do Código Civil, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor perante a empresa Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda, quanto ao período de 11/07/1994 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 21/06/2013, conforme fls. 207 do arquivo eletrônico contido no CD de fls. 39, nos termos do convencimento judicial ora exarado - ressaltado, aqui, o período já reconhecido pelo próprio INSS, fls. 03, parte final - para fins

previdenciários, ausentes custas, fls. 42, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a teor do artigo 20, CPC, observando-se a tanto o trabalho desempenhado e a natureza da causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, claramente tendo o polo autor assim decaído de mínima porção, na forma aqui estatuída. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 59.614,24, fls. 34.P.R.I.

0003541-40.2014.403.6108 - ROPECRED FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário deduzida por Ropecred Fomento Comercial Ltda., em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, fls. 02/07, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de inscrever em Dívida Ativa a multa imposta à demandante, pugnando, em mérito, seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter inscrição junto aos quadros do CRA/SP, reconhecendo-se, por conseguinte, a insubsistência da multa imposta, por ausência de registro. Defende, em síntese, que sua atividade básica, o fomento mercantil (factoring), não revela relação intrínseca para com a atividade de Administrador, razão pela qual não pode ser compelida a se registrar no citado Conselho profissional. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 08/95. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido a fls. 100/103. Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 0024291-54.2014.403.0000, fls. 109/118. Contestação apresentada a fls. 121/134, acompanhada dos documentos de fls. 135/260, ausentes preliminares, defendendo a submissão da atividade básica da autora à fiscalização do CRA, à luz de seu objeto social. Sustenta, ademais, a regularidade do procedimento fiscalizatório que culminou com a imposição de multa à autora, no bojo do qual foram garantidos o contraditório e a ampla. Réplica apresentada a fls. 277/280. Instadas a especificarem provas, a parte autora ficou silente, ao passo que o Conselho réu propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 288). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A teor do art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso em tela, as cópias do contrato social, acostadas a fls. 228/232, revelam ser o objeto social da parte autora a exploração do ramo de factoring, atuando a empresa em operações de fomento mercantil, na modalidade convencional envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de risco e compra de créditos da faturizada) conjugados ou separadamente; Antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumo ou estoques, em sintonia à definição contida no art. 15, 1º, III, d, da Lei n.º 9.249/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e deu outras providências: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei n.º 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória n.º 627, de 2013) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004) (...) d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Assim, na linha de entendimento jurisprudencial da Segunda Turma do E. STJ, tem-se que, para desenvolvimento da referida atividade de factoring, a parte autora utiliza, a princípio, conhecimentos técnicos específicos, na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial, o que caracteriza atividade básica precípua na área da administração, consoante se extrai do art. 2º da Lei n.º 4.769/65. Por consequência, à vista do disposto no art. 15 da referida lei, a parte autora deve ser, obrigatoriamente, registrada no Conselho Regional de Administração. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. (...) 4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Processo 201102971257, EDRESP 1297606, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012, g.n.). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FACTORING - EXIGÊNCIA RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU OBSERVADA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ -

PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 2. A Segunda Turma já consignou que as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342). 3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo 200700014931, RESP 914302, Relator(a) Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2008). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). CONTRATO SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA. RAZOABILIDADE.(...)4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea b e art. 15 da Lei n.º 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta.(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000791-90.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.1. A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (factoring) está sujeita a registro no Conselho Regional de Administração.2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0014098-32.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)Ora, explicitamente exposto, no contrato social da autora, sua atuação na área do fomento mercantil (factoring), neste passo, então, subsumindo-se ao preceito legal referenciado.Em tudo e por tudo, pois, nítida se revela a obrigação do particular em foco em inscrever-se junto aos quadros do Conselho de Administração, daí exsurgindo, por outro lado, a plena exigibilidade da multa imposta, por falta de registro, destacando-se não deita a parte autora qualquer mácula nos processos administrativos n. 002763/12 e n. 7061/14, quanto aos seus aspectos formais.Dessa forma, lança sobre a demanda inafastável desfecho de insucesso, data venia, a própria parte demandante, impondo-se o julgamento de improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 2º e 15 da Lei n. 4.769/65 e 1º da Lei n. 6.839/80, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, custas recolhidas, fls. 98, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 2.824,00, fls. 07), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0003651-39.2014.403.6108 - AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio, como perito do juízo, o Dr. Cláudio do Carmo Assis, economista, inscrito no Conselho Regional de Economia/SP, sob nº 15.580, com endereço na Raja Gebara, nº 1-55, apto. 62 E, Vila Aviação em Bauru/SP, que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários periciais, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC.Fixo o prazo de quarenta dias para que apresente o laudo pericial, após sua intimação para início dos trabalhos.Tendo-se em vista o disposto nos artigos 19 e 33, caput, segunda parte, do CPC, caberá à autora, oportunamente, adiantar os honorários periciais.Int.

0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 318, 3º parágrafo: ciência às partes (sobre o laudo complementar de fls. 326).

0004506-18.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etcTrata-se de ação ordinária, fls. 02/23, ajuizada por Maria Aparecida Furlani Andrade, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual aduz a parte autora ter ingressado com reclamação trabalhista, contra sua ex-empregadora, cuja ação tramitou perante a Vara do Trabalho de Pederneiras/SP, sob n. 13345-2005-144-15-00-7.Com o julgamento de parcial procedência ao pedido, coube à parte autora o recebimento da quantia de R\$

236.422,47, com desconto de R\$ 48.984,31, a título de Imposto de Renda, recolhido em 05/10/2009 (fls. 71, 72 e 93). Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser excluídos os valores a título de juros de mora e dos honorários advocatícios, bem como devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela autora. Juntou documentos, fls. 24/73. Citada, fls. 78, a União apresentou contestação (fls. 79/92), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da coisa julgada. No mérito, sustenta a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive sobre os juros e atualização monetária. Às fls. 102/128, manifestou-se a parte autora em réplica. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 127 e 129. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Nuclearmente, com referência à análise da figura da decadência, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a decadência é instituto que atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se. Na presente controvérsia, está-se diante de um prazo para deduzir-se o exercício de restituição. Logo, a contar de cada recolhimento efetuado e reputado indevido pelo contribuinte, tinha este o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição da contribuição em testilha, não cabendo afirmar-se tivesse prazo para deduzir ação em defesa de seu direito (o qual, aliás, teria os mesmos termos inicial e final), pois a defesa do direito, ensejadora da fluência do prazo prescricional preconizado pelo art. 178, C.C., de então, pressupõe se tivesse procurado o exercer e, diante da resistência oferecida, delinear-se-ia fato a ser corrigido pela via de uma ação. No tema em debate, tanto não se configurou, estando-se diante apenas de discussão sobre se o direito de pedir restituição se exerceu ou não dentro do lapso previsto. Dessa forma, primeiro a tudo, pois sim, insta fincar-se não praticou a parte autora solene/formal/expresa/fundamental repetição do indébito perante o Poder Público (nem o Judiciário), dentro dos cinco anos contados do recolhimento que indevido reputa, nos termos do inciso I, do art. 168, CTN. É dizer, impõe a estrita legalidade tributária em foco expresso pedido restitutivo, também se recordando tem a decadência, como adiante destacado, o matiz da fluência contínua, ininterrupta. Por decorrência, com referência à decadência, de se destacar, de início, consoante o art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. No caso em tela, tendo a parte autora pleiteado a restituição de imposto recolhido em 05/10/2009 (fls. 71, 72 e 93), com o ajuizamento da ação ocorrido em 29/10/2014, fls. 02, patente o transcurso de tempo superior a cinco anos, com relação à exação recolhida. Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/04 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. Via de consequência, observa-se presente, sim, a consumação da decadência. Ou seja e objetivamente, alcançada por dito evento caducitário encontra-se aquela rubrica, assim prejudicados os demais temas aventados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, primeira figura, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados, em equidade e em observância a complexidade da demanda, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 48.187,45 - fls. 23), com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, 4º, do CPC, condicionado a execução dessa rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei n. 1.060/50, por esse motivo ausentes custas (fls. 75). P.R.I.

0004775-57.2014.403.6108 - CELINA ROSA NOVAIS DE OLIVEIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como, no mesmo prazo, querendo, sobre a produção de provas complementares. Arbitro os honorários do Perito nomeado em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 2014/00305, de 07/10/2014, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação do pagamento ao Perito.

0004992-03.2014.403.6108 - FUNDACAO PREVE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Fundação Prevê, inicialmente somente em face da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, pela qual postulou determinação para que a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedesse ao rompimento dos lacres apostos nos aparelhos existentes na estação de captação e retransmissão de canais de TV, situada na Fazenda Santa Cruz, DRT 04 - Duartina/SP, e, com isso, restabelecesse as transmissões televisivas, as quais somente poderiam ser, novamente interrompidas, diante da análise do requerimento administrativo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requereu, outrossim, fosse determinado à ré se abstivesse de promover novas interrupções dos sinais e de autuar ou impor sanções em desfavor da autora, bem como suspendesse as autuações

já existentes, até a regularização de sua situação, até o final da tramitação do processo administrativo do Auto de Infração n.º 0002SP20140257, ou até final decisão de mérito da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirmou a requerente ser concessionária de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, outorgada pela União, através do Decreto de 05 de julho de 2001, operando por canais em diversas cidades no interior do Estado de São Paulo, pelo sistema UHF analógico, dentre eles o canal 49 em Duartina, onde atua há mais de dez anos (fls. 16, último parágrafo). Alegou que no dia 12/11/2014, fiscais da ANATEL estiveram no local onde se encontra instalado o aparelho de retransmissão de televisão - RTV, na Fazenda Santa Cruz, DRT 04, em Duartina/SP, autuando a autora, por meio do Auto de Infração n.º 0002SP20140257 e emitindo Termo de Lacreção, Apreensão e/ou Interrupção, objetivando interromper o serviço de transmissão. Consignou, no entanto, que, no dia 28 de agosto de 2007, protocolizou junto ao Ministério das Comunicações, em Brasília/DF, pedido de outorga de instalação do canal 49, na cidade de Duartina, mediante a apresentação de vasta documentação concernente ao projeto técnico de instalação da retransmissora, ainda não apreciado. Sustentou que o sistema analógico será desativado pelo Ministério das Comunicações e que também está no aguardo de uma decisão a respeito de seu pedido para inclusão digital de canal PBTVD, na localidade de Duartina/SP. Não admite clandestinidade. Aduziu inexistir prejuízo à população regional, tanto quanto interferência nos sinais para movimentação de aeronaves. Alegou ilegalidade do ato administrativo praticado pela ré, ante a demora na apreciação de seu pedido e sustentou que o STF suspendeu a atribuição da ANATEL de lacrar equipamentos e tirá-los do controle das comunitárias, na ADIN 1668-DF. Juntou documentos às fls. 26/94. Indeferido o pleito liminar, a fls. 98/105. Comunicou a parte autora a interposição de agravo de instrumento, a fls. 111, ao qual foi negado seguimento, fls. 234/239. Em juízo de retratação, parcialmente deferiu, este Juízo, a fls. 142/146, a medida liminar para o fim de, excepcionalmente, autorizar prosseguisse o funcionamento retransmissor em questão, para tanto ordenando concluisse e julgasse a União (Ministério das Comunicações, Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica) ao pedido da parte demandante, em até cem dias de sua intimação (cujo prazo contestatório fluirá de sua formal citação, ainda ao futuro por se realizar) - desde então fixados R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários de multa, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo ora assinalado a tanto, sem julgamento conclusivo, aquele a ser também comunicado a este Juízo. Informou a ANATEL, a fls. 161, o cumprimento da decisão de fls. 142/146, bem como noticiou, a fls. 166, a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento lhe fora negado, fls. 293/297. Citada, a ANATEL apresentou contestação, a fls. 132/141, sem arguição de preliminares, requerendo a improcedência absoluta dos pedidos. Réplica apresentada à fls. 181/187. Veio aos autos a União, a fls. 190/191, requerendo a revisão da decisão de fls. 142/146, para afastar a tutela de urgência deferida, afirmando que a ré fora informada, em 2010, acerca do indeferimento de seu pleito administrativo. Juntou documentos, a fls. 192/226-verso. Manifestou-se a Fundação Prevê, a fls. 240/242, sobre as afirmações da União. Revogada foi, a fls. 252/253, a decisão lavrada a fls. 142/146. Embargou de declaração a União, pleiteando sua exclusão do polo passivo, fls. 286/286-verso, ao qual foi negado provimento, fls. 287/288. Noticiou a parte autora a interposição de agravo de instrumento, a fls. 304/305. Apresentou contestação a União, fls. 324/328-verso, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual da parte autora. Meritoriamente, propugnou pela total improcedência ao petitório. Requereu a ANATEL o julgamento antecipado da lide, a fls. 329. Pleiteou a parte autora, a fls. 337/338, dilação probatória, com a oitiva do depoimento pessoal dos representantes legais das rés, oitiva de testemunhas, prova pericial, e prova documental. Réplica à contestação da União, a fls. 339/349. Pedido da União de julgamento antecipado da lide, a fls. 351. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, despicenda a dilação probatória, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensadas as provas requeridas, diante de genérica alegação do polo autor, sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem no processo administrativo. Nesse sentido: TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme

os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Ademais, forte a separação entre os segmentos do Poder Soberano, art. 2º Lei Maior, em mérito não incumbindo ao Judiciário descer a tanto, nesta demanda, não cabe a este Juízo o papel de revisor do quanto decidido administrativamente, não sendo, outrossim, tal pedido lançado na exordial, por patente. Assim, desnecessária a dilação probatória. Preliminarmente, a relação material de outorga de serviços de telecomunicações incumbe à União, pelo quê legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Da mesma maneira, carece de amparo o tema da ausência de interesse de agir, vez que demonstrado ser a parte autora concessionária de serviços outros de telecomunicações, tendo sofrido os efeitos da lacração nos aparelhos existentes na estação de captação e retransmissão de canais de TV, situada na Fazenda Santa Cruz, DRT 04 - Duartina/SP. Superadas, também, ditas angulações. Em mérito, explícita a cabal coincidência, vênias todas, entre o requerente pessoa jurídica Fundação Prevê, seu então representante Lázaro Penteado Fagundes e o próprio endereço à época identificado por sua sede, como decorre do objetivo cotejo entre os elementos de fls. 58, 59 e 76, ali fornecidos pela própria parte autora em sua postulação ao Poder Público, e a qualificação demandante posta na inicial, fls. 02 e 49. Ou seja, diversamente do cenário antes descrito com a prefacial, deu-se, sim, julgamento administrativo da postulação antes lavrada perante o Estado, de modo que a revogação da decisão parcialmente favorecedora ao polo demandante se pôs de rigor. Efetivamente, a maior ou menor organização/desorganização intestina ao polo demandante se revela inoponível ao bojo dos autos, afinal cumpriu o Erário com o roteiro previamente fornecido pela própria parte insurgente, repita-se, desde o nome da pessoa jurídica, o de seu então representante e até o seu domicílio, como cristalino da causa. Aliás, por símile, o próprio CPC (parágrafo único do artigo 238, a seguir transcrito: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.) a consagrar sobre o cenário nesta linha, para pessoa jurídica, no trabalho desempenhado pelos Correios. No que tange à ADIN n.º 1.668, de se ressaltar que não faz qualquer referência quanto à possibilidade de lacração dos equipamentos, devendo a inconstitucionalidade reconhecida ser interpretada em seus devidos termos para que alcance tão somente as medidas de busca e apreensão. Tal entendimento já foi manifestado pela Corte Especial do E. TRF da Quarta Região, em acórdão assim ementado: AGVSEL 200404010543423 - AGVSEL - AGRAVO NA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR - Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS - TRF4 - CORTE ESPECIAL - Fonte DJ 06/04/2005 PÁGINA: 373 Decisão A CORTE ESPECIAL, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARGA BARTH TESSLER, VALDEMAR CAPELETTI E LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR. Ementa AGRAVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. ADIN Nº 1.668. LIMINAR. ARTIGO 19, XV, DA LEI 9.472/97. BUSCA E APREENSÃO SUSPENSAS. LACRAÇÃO PERMITIDA. AUTORIZAÇÃO ESTATAL PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar na ADIN nº 1.668, deferiu parcialmente a medida, suspendendo até decisão final da ação a execução e aplicabilidade do artigo 19, XV, da Lei 9.472/97, que permitia a busca e apreensão de bens pertencentes às Rádios Comunitárias, permanecendo a possibilidade de lacração, que visa a impedir o funcionamento destas sem a chancela estatal. 2. A Corte Especial firmou entendimento de que a mora administrativa, se existente, não pode ser contornada pelo Judiciário, sendo indispensável a aferição da existência de adequadas condições técnicas para o funcionamento de Rádio Comunitária, jungidas à esfera administrativa. 3. Precedentes: TRF/4ª, Agravo na SS nº 2003.04.01.042532-0/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, no exercício da Presidência, DJU 18-02-04; STJ, RESP nº 363281/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10-03-03. 4. Agravo improvido. Em tudo e por tudo, pois, superior avulta a improcedência ao pedido, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 94, face ao valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, fls. 25, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, tanto quanto em outros 10%, em favor da ANATEL, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como o art. 175, Lei 9.472/97, art. 5º, LIV e LV, Lei Maior, e art. 273, CPC, os quais, com o seu teor, a não o protegerem, como aqui julgado. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0002723-45.2015.4.03.0000/SP, a prolação desta. P.R.I.

0005492-69.2014.403.6108 - NELY CHRISTINA LIMA BADARO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 151 e 152. Ante o teor do documento apresentado às fls. 153/163 (Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2014/2015), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino que este feito passe a tramitar sob Segredo de Justiça. Anote-se. Cite-se.

0000954-11.2015.403.6108 - ARILDO OLMO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER do auxílio-doença que vem recebendo (03/07/2013), acrescido de 25% no seu valor na forma do art. 45 da Lei n.º 8.213/91. Decido. Em nosso entendimento, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas. No caso em tela, a parte autora indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado, 03/07/2013. Já o benefício de aposentadoria por invalidez que busca receber teria, como RMI, naquela data, o valor de R\$ 1.640,99, salário-de-benefício do qual foi extraído o montante de 91%, no valor de R\$ 1.493,30, como RMI do auxílio-doença concedido, o qual, atualmente, perfaz o valor de R\$ 1.621,06, conforme carta de concessão de fls. 35/36 e extrato de histórico de créditos do sistema Plenus, ora juntados. Assim, com base nos valores constantes dos referidos documentos, é possível, por estimativa e aplicando-se regra de três, calcular aproximadamente tanto o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, quanto o valor total da soma das prestações vencidas (vinte) e de doze vincendas, considerando, como valor da prestação, a diferença entre o valor máximo buscado de benefício e aquele que vem recebendo, nos seguintes termos: MÊS AUXÍLIO-DOENÇA PAGO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (AD X 100 / 91) AI + 25% DIFERENÇA DEVIDA

Julho 2013	R\$ 1.394,00	R\$ 1.531,87	R\$ 1.914,84	R\$ 520,84
Agosto 2013	R\$ 1.618,00	R\$ 1.778,02	R\$ 2.222,53	R\$ 604,53
Setembro 2013	R\$ 1.494,00	R\$ 1.641,76	R\$ 2.052,20	R\$ 558,20
Outubro 2013	R\$ 1.865,40	R\$ 2.049,89	R\$ 2.562,36	R\$ 696,96
Novembro 2013	R\$ 1.742,19	R\$ 1.914,49	R\$ 2.393,12	R\$ 650,93
Dezembro 2013	R\$ 1.494,00	R\$ 1.641,76	R\$ 2.052,20	R\$ 558,20
Janeiro 2014	R\$ 1.526,00	R\$ 1.676,92	R\$ 2.096,15	R\$ 570,15
Fevereiro 2014	R\$ 1.526,00	R\$ 1.676,92	R\$ 2.096,15	R\$ 570,15
Março 2014	R\$ 1.526,00	R\$ 1.676,92	R\$ 2.096,15	R\$ 570,15
Abril 2014	R\$ 2.033,96	R\$ 2.235,12	R\$ 2.793,90	R\$ 759,94
Mai 2014	R\$ 1.526,00	R\$ 1.676,92	R\$ 2.096,15	R\$ 570,15
Junho 2014	R\$ 1.526,00	R\$ 1.676,92	R\$ 2.096,15	R\$ 570,15
Julho 2014	R\$ 1.526,00	R\$ 1.676,92	R\$ 2.096,15	R\$ 570,15
Agosto 2014	R\$ 1.526,00	R\$ 1.676,92	R\$ 2.096,15	R\$ 570,15
Setembro 2014	R\$ 1.526,00	R\$ 1.676,92	R\$ 2.096,15	R\$ 570,15
Outubro 2014	R\$ 2.289,00	R\$ 2.515,38	R\$ 3.144,23	R\$ 855,23
Novembro 2014	R\$ 508,67	R\$ 558,98	R\$ 698,72	R\$ 190,05
Dezembro 2014	R\$ 1.526,00	R\$ 1.676,92	R\$ 2.096,15	R\$ 570,15
Janeiro 2015	R\$ 1.621,06	R\$ 1.781,38	R\$ 2.226,73	R\$ 605,67
Fevereiro 2015	R\$ 1.621,06	R\$ 1.781,38	R\$ 2.226,73	R\$ 605,67

TOTAL DAS DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES VENCIDAS R\$ 11.737,57
12 PRESTAÇÕES VINCENDAS APROXIMADAMENTE R\$ 1.621,06 R\$ 1.781,38 R\$ 2.226,73 R\$ 605,67 x 12 meses = R\$ 7.268,04
VALOR DA CAUSA R\$ 11.737,57 + R\$ 7.268,04 = R\$ 19.005,61

Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas (20 meses) com uma anuidade (12 meses) de parcelas vincendas, representadas pelas diferenças entre o valor da buscada aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% e o valor do auxílio-doença pago ou a pagar, o que totaliza, aproximadamente, R\$ 19.005,61. Conseqüentemente, deve o valor da causa, de ofício, ser corrigido para R\$ 19.005,61 (dezenove mil e cinco reais e sessenta e um centavos). De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 ao tempo da propositura desta demanda (R\$ 47.280,00), não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 19.005,61 (dezenove mil e cinco reais e sessenta e um centavos) e, para viabilizar a urgente redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente para seu processamento e julgamento, determino, nos termos das Recomendações da Diretoria do Foro n.ºs 01/2014 e 02/2014, o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI, informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF.

0001352-55.2015.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Ao SEDI para que retifiquem o polo passivo da lide, fazendo constar conforme fls. 02 (Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil). Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para citação. Int.

0001456-47.2015.403.6108 - NANCY GEBARA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Nancy Gebara, qualificação fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e

documentos às fls. 10/41. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, 2º do art. 273 CPC, veemente a inconsistência da concessão de pensão por morte ao início da demanda, como desejada, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Em prosseguimento, cite-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50 (profissão do lar, declinada na inicial). Após, intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001579-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001579-0) - EMILIO ANANIAS DOS SANTOS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 291. Int.

CARTA PRECATORIA

0002780-09.2014.403.6108 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA (MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Manifestação de fls. 128: intimação para a parte autora sobre a concordância do perito com o parcelamento do valor dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 126/127, 2º parágrafo (...), fica desde já determinado o depósito de metade do montante, previamente ao início dos trabalhos periciais, e o depósito da outra parte no mês subsequente, ou quando da entrega do laudo, (...).

0001154-18.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X NELI APARECIDA DA SILVA (SP237239 - MICHELE GOMES DIAS E SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para a oitava das testemunhas qualificadas à fl. 02, para o dia 26/05/2015, às 15h00min. Informe ao Juízo Deprecante, por e-mail, a data da audiência, solicitando determine a intimação da parte autora. Intimem-se as testemunhas por oficial de justiça e o INSS, mediante carga destes autos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008120-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Tendo em vista a discordância da União, manifestada às fls. 223/224, quanto aos novos cálculos apresentados, atenda a parte autora/embargada, no prazo de até vinte dias, à determinação de fl. 197, reiterada à fl. 198 (providenciar os holleriths posteriores à aposentadoria, conforme o solicitado pela Contadoria do Juízo), o que ainda não cumprido. Decorrido o prazo acima fixado, sem providências efetivadas pela parte embargada, sobre-se o feito até nova e efetiva provocação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargada acerca do pedido da União, de fls. 223/224, último parágrafo, no prazo de até cinco dias, seu silêncio significando concordância. Int.

0001701-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-46.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARTIM SILVA (SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, art. 730, CPC, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Martim Silva, alegando houve revisão administrativa do benefício previdenciário do embargado, com pagamento administrativo da verba, assim ausente base de cálculo para os honorários advocatícios. Impugnação apresentada, fls. 41/43, unicamente reiterando sua manifestação apresentada nos autos principais. Réplica a fls. 47. Intervenção da Contadoria do Juízo, fls. 50/52. Manifestação dos contendores, fls. 54/55 e 57/58. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De proêmio, comprovada a realização do pagamento do valor principal, ocorrido em 25/02/2013, fls. 07, assim nenhuma verba a este título a ser devida pelo INSS, restando apenas o debate sobre os honorários advocatícios. Contudo, sem razão o INSS na tese apresentada, porquanto o provimento jurisdicional transitado em julgado fixou verba honorária de 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença, fls. 32, assim a base de cálculo a levar em consideração o montante que o segurado faria jus a receber. Nesta esteira, na fase cognoscitiva houve julgamento com base no art. 269, II, CPC, diante do reconhecimento do pedido pelo ente autárquico, tendo sido atendido o pleito privado posteriormente ao ajuizamento da ação, fls. 28. Deste modo, apurando o Instituto Nacional do Seguro Social o valor devido e realizando o pagamento, fls. 07, tal não tem o condão de afastar a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto o segurado logrou, judicialmente, o reconhecimento de que fazia jus a determinada verba,

não se concretizando o pagamento, em fase de cumprimento de sentença, em termos monetários, justamente porque administrativamente já efetuado o crédito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1408383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os pagamentos administrativos podem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados, em regra, da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1240738/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)Em suma, os honorários sucumbenciais deverão levar em consideração o montante pago pelo INSS em fase administrativa (R\$ 29.565,67, fls. 07), esta a base de cálculo escoreta, nos termos do quanto apurado pela Contadoria Judicial, logo correspondendo a R\$ 3.112,06, atualizados para 02/2014, fls. 51.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída.Cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seu Patrono, diante do presente desfecho.P.R.I.

0003959-75.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X NILSON FARIA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão.Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.

0004025-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-24.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)

Ciência à União dos documentos juntados às fls. 48/59, para que se manifeste, em o desejando, em até dez dias. Int.

0001432-19.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002409-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Determino a autuação destes autos em apenso aos principais.Recebo os presentes embargos, pois tempestivamente opostos. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões.

0001433-04.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003357-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GABRIELE PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GUSTAVO PIRES DE MORAES - INCAPAZ X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Determino a autuação destes autos em apenso aos principais.Recebo os presentes embargos, pois tempestivamente opostos. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X DOMINGOS FRANCA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:Vistos etc.Fl. 1.026/1.027 : Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 914/933, na qual foi determinado à CEF que efetuasse os reparos/restauros no imóvel situado na Rua Napoleão Bianconcini, 6-119, em

Bauru/SP, sujeitando-se, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ocorrência do trânsito em julgado em 10/01/2014, conforme certidão de fls. 962. Alegou a CEF inviabilidade da reparação do imóvel, tendo procedido a depósitos judiciais, às fls. 1.053 e 1.054. A obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, à fl. 1.057. O autor/exequente concordou com a quantia depositada, fls. 1.058. Expedidos alvarás de levantamento, às fls. 1.068 e 1.069, com a notícia de cumprimento pela CEF, às fls. 1.073/1.078. Comprovado, outrossim, o depósito judicial, referente ao reembolso das custas, fls. 1.085, cujo alvará foi expedido à fl. 1087, com notícia de cumprimento, às fls. 1.088/1.090. Comprovou a CEF o depósito referente aos honorários periciais, fls. 1.100 e 1.101. Laudo pericial, às fls. 1.107/1.125. Pleiteou o perito a liberação de seus honorários, fls. 1.126. Concordou o autor com o laudo, à fl. 1.129, tendo requerido fosse a CEF instada a pagar R\$ 108.250,00, visando à extinção do feito. Comprovou a CEF o depósito judicial da quantia pleiteada, tendo requerido a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, fls. 1.131/1.133. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a quitação do débito, comprovada à fl. 1.132, com a expressa concordância do autor/exequente quanto a seu valor (fl. 1.129), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 1.110/1.101, em favor do perito judicial, e de fl. 1.132, em favor do autor. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.I.S. - Alvarás expedidos - aguardam retirada

0003570-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME
Inobstante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional (fl. 74), ante a divergência oposta pelos cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 72 e 73), rumem os autos à Contadoria do Juízo, para que informe se algum dos cálculos está de acordo com o título executivo judicial, levando-se em conta a compensação efetivada (fls. 67 e 70).Int.

Expediente Nº 8852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Designada audiência no dia 19/05/2015, às 14h30min, para a oitiva da testemunha Paulo Enrique Facchetti de Castro, arrolada pela Acusação à fl. 217. Não sendo localizada a testemunha, depreque-se a sua oitiva à Subseção Judiciária em Franca/SP, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 764. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES) X NASSAR CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Zenaide de Castro, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal, Sul América Cia. Nacional de Seguros, Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda e H.O. Construtora Ltda, aduzindo a parte requerente ter adquirido imóvel, no ano de 1998, pelo Sistema Financeiro da Habitação, no Núcleo Nobuji Nagasawa, em Bauru, contudo, num curto espaço de tempo, o bem apresentou danos físicos, assim instou o agente financeiro a realizar reparos, este tendo se socorrido da H.O. Construtora (também figurou como a construtora no contrato, fls. 36), que finalizou o serviço no ano 2006. Pontua que, passados dois anos dos consertos, os mesmos danos físicos voltaram a aparecer, porém houve negativa da cobertura securitária, em 30/10/2008, por se tratar de vício de construção. Diante da iminência de o imóvel ruir, sustenta passou a morar de favor na casa de um irmão, além de continuar pagando as prestações do financiamento.

À luz do CDC, colima a condenção das rés ao pagamento de morais danos, no importe de duzentos salários mínimos; a restauração do imóvel; a condenção da Seguradora Sul América a restituir o dobro dos valores cobrados e recebidos indevidamente desde o dia 31/11/2008; a condenção da CEF a restituir em dobro todos os valores indevidamente pagos desde que a autora deixou o imóvel, além de almejar a indenização das despesas a título de estadia e acomodação durante o período. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 80. Contestou a CEF, fls. 88/113, alegando, em síntese, que a apólice do seguro discutida é do ramo 66 (pública), sendo suportada pelo FCVS, assim possui legitimidade para representar referido Fundo, devendo a União ser intimada para manifestar seu interesse à lide. Defende, por outro lado, sua ilegitimidade passiva para os pleitos indenizatórios, vez que os danos implicados não são cobertos pela apólice, sendo a responsabilidade do construtor, suscitando ocorrência de prescrição anual. Advoga pela não incidência do CDC, imputando toda a responsabilidade à construtora, tanto quanto suscita a existência de multiplicidade de financiamentos junto ao CADMUT, situação a legitimar a negativa de cobertura pela seguradora. Expõe inexistir previsão legal/contratual quanto à cobertura de despesas com alugueres, não havendo de se falar em solidariedade pela reparação do imóvel. Contestou a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, fls. 147/163, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois os vícios intrínsecos não são alvo de cobertura securitária, além da ocorrência de prescrição. No mérito, aduz que a responsabilidade é do construtor, não sendo o caso de revisão das cláusulas contratuais, descabendo a pretensão para restituição em dobro dos valores cobrados a título de seguro, por se tratar de contraprestação atinente ao financiamento, não se aplicando o CDC à espécie. Não localizadas as rés Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda e H.O. Construtora Ltda, fls. 87, 146, 216/217 e 218-v. Réplica ofertada, fls. 189/198. Deferida a citação por edital das rés não encontradas, fls. 238. Nomeados curadores especiais, fls. 241. Contestações por negativa geral apresentadas a fls. 244 e 245/246. A fls. 261/264, foi reconhecida a legitimidade passiva da CEF, deferindo-se a antecipação de tutela, para o fim de declarar inexigíveis as prestações mensais do financiamento, ressalvado apenas o prêmio devido a título de seguro. Prova pericial realizada, fls. 344/402. Manifestação das partes, fls. 439, 440/441, 446/462 e 463/464. Complementação do laudo a fls. 479/480, 520/523 e 534. Manifestações dos contendores a fls. 483, 485/486 e 488/489. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do demandado recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo à sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (ódio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Inicialmente, destaque-se que o imóvel em prisma já foi restaurado pela H.O. Construtora (a mesma que erigiu o empreendimento, fls. 36), em razão de vícios (danos estruturais graves decorrentes de falhas nas condições de suporte da fundação e fissuras em todos os cômodos), fls. 62, isso no ano 2006, com interveniência da CEF (não nega sua atuação). Contudo, os problemas voltaram a aparecer, fls. 63/65, desfechando em negativa de cobertura securitária em 30/10/2008. Neste contexto, prevê o CCB/2002, em seu artigo 206, 1º, II, b: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Em tal horizonte, consoante a expressa redação do Código Civil, incide referido lapso prescricional na relação segurado versus segurador, cenário este que não se aplica às situações envolvendo os contratos do SFH, vez que o mutuário não é o segurado direto, mas apenas o beneficiário do seguro, sendo a relação principal travada entre o agente financeiro e a seguradora, aquele a ter a cobertura direta, a fim de se resguardar quanto à garantia (imóvel) do financiamento, que poderá ser quitado, nas hipóteses previstas contratualmente, quando da ocorrência do sinistro. Logo, não se há de falar em prescrição anual, mas decenal, tendo sido ajuizada a presente demanda em 17/01/2011, fls. 02, dentro do prazo legalmente aplicável. Deste sentir, os v. arestos pretorianos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. ...4. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal

distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. ... (AC 00023826120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013) AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, do Código Civil de 2002. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. III - Agravo legal improvido. (AC 00235079120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) De sua face e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, extrai-se que, nos termos da Lei 12.409/2011, a CEF passou a ser administradora do FCVS e do Seguro Habitacional - SH, sucedendo à Seguradora nas obrigações envolvendo a cobertura securitária litigada, em razão de cobertura por apólice pública ao financiamento. Dispõem o artigo 1º e incisos, de referido normativo: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Realmente, detendo a CEF a administração de mencionados Fundos, patente do próprio inciso I que as obrigações do SH são de responsabilidade econômica, assim de rigor se põe a exclusão da Seguradora do polo passivo da presente ação. No que se refere à presença da União aos autos, pacífico o entendimento de que despendendo a intervenção de referido ente em debates envolvendo o SFH: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. QUITAÇÃO. FCVS. NOVAÇÃO. INTERESSE. AUSENTE. LIMITES DA LIDE. - A União Federal é parte ilegítima para responder a ação, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95). ... (AC 00047669020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013) Em relação à contratação em cena, destaque-se tratar-se de contrato de compra e venda de terreno, construção e mútuo, na modalidade carta associativa, por meio do qual a CEF promoveu a construção de 153 (cento e cinquenta e três) residências, fls. 43, item B, números 3 e 6, utilizando-se para tanto da Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários e da H.O. Construtora Ltda. Como se observa, tratou-se de construção de núcleo residencial para pessoas de baixa renda, fls. 37/39, atuando a CEF como executora de políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, sua especial responsabilização no caso de vícios no imóvel: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE... 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. ... (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012) Ou seja, as empresas réas aturam sob forte chancela da CEF, tanto que os primeiros reparos realizados no imóvel pela H.O. Construtora foram intermediados pela Caixa (não nega este fato), consoante narrado na inicial, tendo sido o serviço prestado, fls. 62. Aliás, o vínculo do Banco a ser tão estreito que, novamente surgindo os vícios na casa, a Caixa Econômica Federal instou a H.O. Construtora a efetuar os reparos, fls. 119/120, assim sua responsabilização a brotar indelével. É dizer, a recusa ao dever de reparar o imóvel não encontra suporte jurídico aos autos, vez que o laudo pericial elaborado à causa flagrou que o imóvel demanda demolição total, sendo necessária nova construção, fls. 392, parte final, cujos vícios foram descritos como recalques diferenciados provocaram tensões que excederam a resistência dos materiais aplicados originando diversas anomalias, tais como: fissuras, trinca, rachadura, renda e brecha. Além de, instabilidade na edificação, fls. 393, quesito 2. A propósito, as fotografias presentes ao laudo evidenciam a precariedade da obra e seu lastimável

estado, fls. 347/375, tudo a brotar dos vícios de construção. Assim, inescandível o dever da CEF e das demais demandadas de reparar o imóvel da parte autora, restando inoponível a arguição de falta de cobertura securitária, pois os danos a brotarem de visceral falha de prepostos eleitos pelo próprio Banco, sendo que os serviços executados para sanar os vícios foram inócuos, portanto sem o condão de solucionar, em definitivo, os graves problemas existentes desde sempre no bem: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. 2. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade. 3. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas estruturais na edificação. 4. As provas carreadas aos autos comprovam os danos na parte estrutural da edificação. A própria Caixa Seguradora S/A, no Relatório de Vistoria Complementar - RVC, afirma que a evolução do sinistro poderá ocasionar o desmoronamento. 5. Portanto, não pode a agravante eximir-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção. 6. A rescisão do contrato de financiamento e a devolução de todos os valores despendidos nas prestações do respectivo contrato retratam a melhor solução para o caso dos autos, já que a CEF, indevidamente, promoveu a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em setembro de 2000. 7. O direito à moradia, que atende o núcleo familiar, foi desprezado pelas rés. A CEF concedeu o financiamento, sem ao menos verificar se o imóvel dado em garantia ao empréstimo possuía solidez suficiente. 8. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Na hipótese dos autos, considerando a injusta recusa das rés em proceder à cobertura securitária prevista em apólice de seguro regularmente contratada; a ameaça de desmoronamento que acometia o imóvel, colocando em risco inclusive a saúde e integridade física da autora; o injusto abalo físico sofrido em razão de seu único imóvel residencial ter sido levado indevidamente a leilão; é razoável e proporcional a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 10. Agravo legal improvido. (AC 00015828920054036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013) SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE. EMGEA. CEF. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REQUISITOS. COBERTURA CARACTERIZADA. DESMORONAMENTO. COBERTURA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DESTINADA A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). 2. Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo. 3. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08). 4. A CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA (STJ, EDcl no Ag n. 1069070/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.04.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200703990463982, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.09.10; TRF da 4ª Região, Ag. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 12.08.03). 5. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o texto do inciso II do 6 do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano, de modo que uma terceira figura (o beneficiário do seguro) não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto (STJ, REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 09.11.98; REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12.06.00; REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 28.05.01). 6. Há precedentes no sentido de que os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, Resp n. 813.898-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.02.07, DJ 28.05.07, p. 331;

TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 311.666-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 05.10.99, DJ 07.12.99, p. 324). O argumento de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de causa externa não é persuasivo, pois ainda que assim não seja, o resultado é o mesmo: perecimento do bem com conseqüências desastrosas para a execução do contrato de mutuo com garantia hipotecária. Sendo certo que é essa intercorrência que, em última análise, pretende-se obviar mediante o seguro, resulta evidente que os vícios de construção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, encontra-se coberto pelo seguro. 7. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoração ou respectivo risco (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC n. 2004710200007915-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lipmann Júnior, j. 27.06.06., DJ 06.09.06; AC n. 20071050003281-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, unânime, j. 29.11.05, DJ 28.06.06, p. 670). Com efeito, nada justifica uma interpretação restritiva e limitadora das cláusulas contratuais ou daquelas integrantes da apólice para o efeito de excluir sinistro dessa espécie. 8. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 9. Apelação da CEF não provida e apelação da Caixa Seguradora S.A. parcialmente provida. (AC 00136230820064036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013)Consequentemente, os réus são responsáveis, solidariamente, a demolir e reconstruir/reparar o imóvel litigado, observando todas as diretrizes de segurança fundacionais, estruturais e de qualidade dos materiais empregados na obra, a fim de evitar que o vício implicado torne a aparecer.No concernente à multiplicidade de imóveis, destaque-se o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, possuindo como finalidade essencial a quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional com previsão específica para tal fim, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem assim à cobertura securitária, nos moldes da retratada Lei 12.409/2011.Por sua vez, a disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei 4.380/64, apenas vedava aos entes que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, não havendo como se inferir da aludida vedação que o seu descumprimento acarretaria a perda da cobertura pelo FCVS, que sequer a ser alvo do litígio.Em outras palavras, competia ao Banco fiscalizar e promover a rescisão do contrato se presente irregularidade, não lhe sendo lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhe aproveita (o recebimento das prestações com o competente valor de prêmio de seguro) e negar validade no que, em tese, prejudica-lhe (a cobertura securitária em razão de sinistro, no oportuno momento).Ademais, por símile, enfocada matéria encontra-se apaziguada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos Recursos Representativos da Controvérsia (art. 543-C, CPC), ao norte da possibilidade de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, mesmo no caso de duplicidade de financiamento:Resp 1133769 / RN - RECURSO ESPECIAL - 2009/0111340-2 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 18/12/2009RSTJ vol. 218 p. 114 - RELATOR : Ministro LUIZ FUXPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-

se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008Ou seja, o vertente caso, em que pese não se cuide de cobertura pelo FCVS de saldo residual, analogicamente se amolda aos itens 6 e 7 do v. aresto supra.Por derradeiro, quanto ao dano moral, evidente a aflição psicológica a que o polo autor submetido durante todos estes anos, afinal convive com a incerteza e a insegurança de possuir um imóvel com graves vícios, inclusive com possibilidade de ruir.Em outro explanar, em sendo a casa asilo inviolável de qualquer cidadão, artigo 5º, XI, Lei Maior, não resta dúvida de que a autora diuturnamente experimenta perturbação e desassossego, assim presentes os elementos para a condenação solidária dos réus, também, pelos morais danos proporcionados.Destarte, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar também o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante.Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.Em outro sentir, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC.Logo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelos réus, de modo solidário, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, levando-se em consideração a extensão do dano causado. Portanto, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante consentâneo aos aspectos intrínsecos da causa, de outro norte destacando-se não ser lídimo a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas.O montante será corrigido doravante, nos termos da Súmula 362, E. STJ, unicamente pela SELIC, até o seu efetivo desembolso:Súmula 362, E. STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramentoAGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINORECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO....8. A partir da vigência do CC/2002, os juros

moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (REsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. ...9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (REsp 727.842/SP). ...Destaque-se, por seu giro, que a autora mora de favor junto a seu irmão, fls. 04, item 9, portanto nenhuma despesa de estadia a lhe ser devida.Por igual, descabida a devolução dobrada dos valores pagos a título de prêmio e dos valores de prestação, porquanto aquelas a serem o lastro jurídico para que a indenização securitária cubra os danos nestes autos apurados, ao passo que os encargos mensais a serem a contraprestação legal pelo financiamento contratado, assim os importes não se perderam, mas serviram para as devidas amortizações no contrato entabulado.Deferida a inexigibilidade das prestações mensais do financiamento (exceto do valor do prêmio), fls. 261/264, tal a permanecer até que as rés, aqui condenadas solidariamente, efetuem a plena regularização do imóvel em prisma, tudo na forma aqui estatuída.Com a pronta entrega da coisa, reparada/reformada, o contrato será retomado do ponto em que interrompido pela r. decisão de fls. 261/264, não sendo devida pela mutuária qualquer penalidade por mora, assim a CEF deverá proporcionar todos os meios de readequação do contrato em questão, para que (dali por diante, repise-se) possa ser integralmente cumprido em seus originais termos, tudo decorrendo de sua própria incúria, face à eleição de empresa que prestou patente serviço falho.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 206, 1º, b, 618 e 757, CCB, arts. 5º e 6º, Decreto-Lei 2.406/88, arts. 1.245, 1.432 e 1.459, CCB/1916, art. 618 e 757, CCB/2002, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, por ilegitimidade passiva da Seguradora, nos termos da sucessão processual operada pela Lei 12.409/2011, ausente sujeição sucumbencial do polo autor, em razão de superveniente normativo que atribuiu à parte economiária a responsabilidade litigada, assim impresente sua causalidade à alteração processada, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de determinar que as rés Caixa Econômica Federal, Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda e H.O. Construtora Ltda, solidariamente, efetuem os reparos/restauros/reconstrução no imóvel situado na Rua Professora Iracema Ubirajara Silva Terruel, nº 1-38, no Núcleo Nobuji Nagasawa, nesta urbe, em função dos danos/vícios apontados no laudo pericial, devendo a parte ré proporcionar condições de habitabilidade e segurança ao bem em questão, sujeitando-se estes, ainda, também de modo solidário, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos doravante, nos termos da Súmula 362, E. STJ, unicamente pela SELIC, além de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do artigo 20, CPC, observando-se a tanto o trabalho desempenhado e a natureza da causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ratificada a tutela de fls. 261/264, tudo segundo a motivação aqui já lançada.Deferidos honorários em favor dos Curadores Especiais, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649 e Dra. Carmem Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, fls. 241, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora.P.R.I.

0004848-97.2012.403.6108 - NILDO JOSE TIAGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Nildo José Tiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pugna pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, tendo-se em vista a necessidade de assistência permanente, em razão de ser portador de epilepsia focal sintomática. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 66.Tutela antecipada indeferida, fls. 65/71.Contestou o INSS, fls. 96/104, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o segurado está em gozo de auxílio-doença. No mérito, defende o descabimento do pedido autoral, pois a incapacidade existente é parcial, estando agendada nova perícia, inexistindo incapacidade total e definitiva, rechaçando o pleito por acréscimo de 25%. Por eventualidade, assenta que a DIB deve ser firmada na data da apresentação do laudo, com atualização na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97 e honorários de 5% das parcelas vencidas até a sentença.Laudo pericial produzido, fls. 122/139.Oportunidade para réplica e para manifestação sobre o laudo, fls. 145, unicamente apresentado a parte autora discórdia aos termos da perícia, fls. 147/149.Manifestação do INSS a fls. 151.Complementação do laudo, fls. 159/160, com nova dissonância privada, fls. 164/166.Realizada nova perícia, por Médico Neurologista, fls. 179/183 (concluiu pela existência de incapacidade, todavia parcial), complementada a fls. 218/220, intervindo os contendores a fls. 186/194, 196/197, 223/225 e 227.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, não se há de falar em falta de interesse de agir, vez que o benefício postulado, aposentadoria por invalidez, a ser distinto do auxílio-doença percebido em seara administrativa, tanto que o INSS apresenta oposição meritória ao pedido privado.Superado, pois, dito óbice.Em continuação, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Neste

quadro, o laudo pericial apresentou conclusão cristalina, no sentido de que o segurado não possui incapacidade total, fls. 179, sendo que, embora contratado como Mecânico, está a desempenhar funções de limpeza e serviços gerais, fls. 181, quesito 1, misteres que tais compatíveis com a moléstia apresentada, fls. 219, quesito 1, havendo aptidão ao labor, fls. 220, quesito 13. Deste modo, esbarra o intento da parte autora à percepção de aposentadoria, inclusive tornou o particular à labuta, fls. 207, tudo a rumar para a presença de capacidade para o trabalho, observada a necessidade de readaptação das funções, o que já ocorreu. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Jurisperito examinado as condições pessoais do polo autor, em seu laudo pericial informou, também, que a incapacidade não é total, fls. 179. É dizer, o ente demandante não se encontra vitimado por invalidez permanente e total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do pleito prestacional mirado. Destarte, objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o v. precedente, pertinente ao caso vertente: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Ainda que comprovada a existência de enfermidades, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício, sendo os achados médicos dependentes de correlação clínica para sua valoração, não representando em si mesmos uma situação de incapacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiado o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 00297796820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012) Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Assim, não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 42, da Lei 8.213/91, de rigor a não concessão da aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 66.P.R.I.

0002023-15.2014.403.6108 - PAULO ALBERTO SILVEIRA FALCAO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Paulo Alberto Silveira Falcão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pugna pelo pagamento das diferenças brotadas de revisão administrativa de benefício, no período entre 18/03/2008 até 16/01/2012, monetariamente atualizadas. Sustenta obteve aposentadoria em 18/03/2008, contudo, em 20/01/2012, protocolou pedido de revisão administrativa, sendo que, em 06/02/2013, o benefício foi revisto, porém firmando-se o pagamento das diferenças somente a partir de 20/01/2012. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 135. Contestou o INSS, fls. 137/139, alegando, em síntese, ocorrência de prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação, destacando que a revisão se pautou em novos elementos trazidos pelo segurado, incluindo-se período especial, situação a proporcionar a mudança do tempo de serviço e da RMI. Portanto, a data de início de pagamento dos valores revistos a ser fixada na data do pedido de revisão administrativa. Réplica ofertada, com requerimento para julgamento antecipado da lide, fls. 157/161. INSS a postular o julgamento da lide, fls. 163. Manifestou-se o MPF pelo regular prosseguimento do feito, fls. 165/166. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De insucesso o pedido autoral. Realmente, somente no ano 2012 a parte segurada apresentou ao INSS elemento que possibilitou a contagem de período especial de labor, fls. 41/42 e 44/45, ao passo que, antes deste momento, desconhecida se punha aquela condição que possibilitou a revisão do benefício previdenciário. Com efeito, evidente a inexistência do dever da Previdência Social de pagar verba pretérita ao particular sobre situação irrevelada ao tempo da concessão da aposentadoria. Logo, as diferenças a que faz jus o polo segurado são devidas desde o requerimento administrativo, tal como reconhecido pela autarquia, fls. 119: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS.- O INSS não estava obrigado a conceder o benefício pleiteado à época do pedido administrativo se a parte autora não havia comprovado a necessária especialidade da atividade, como veio a fazer posteriormente, nestes autos. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, os efeitos financeiros da revisão deverão contar a partir da citação, quando se tornou litigiosa a coisa.... (TRF 3ª

Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012036-45.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. RUÍDO. PROCEDÊNCIA....- Diferenças decorrentes da majoração do coeficiente da renda mensal inicial devidas desde o requerimento administrativo de revisão (01.12.1997)....(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003143-24.1999.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MAJORAÇÃO DA RMI....- Diferenças devidas desde a data da citação (28.10.1999), porquanto não comprovada a apresentação dos documentos na ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria, não havendo que se falar em prescrição quinquenal....(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, REO 0030253-88.2001.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 3313)Sobremais, por analogia, relativamente à DIB, a matéria não comporta mais decepção, porquanto apreciada a celeuma sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, assim deve ser considerada a data do requerimento administrativo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.2. Recurso especial do INSS não provido.(REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 49, II, 54 e 105, Lei 8.213/91, e art. 176, Decreto 3.048/99, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 135.P.R.I.

0004490-64.2014.403.6108 - VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VM Indústria e Comércio de Máquinas Ltda em face da União, por meio da qual aduz ser indevido o protesto das dívidas sob nº 80.2.14.014276-05 e 80.6.14.027759-59, pois houve protocolo de pedido de revisão dos débitos em 02 e 03/07/2014, com apresentação de declaração retificadora, compensando débitos, assim o atraso no processamento da DCTF retificadora não ampara o agir fazendário, pugnando pela declaração de inexistência do débito e pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Custas processuais recolhidas integralmente, fls. 56.A fls. 58/63, a tutela antecipada foi indeferida.Contestou a União, fls. 69/72, consignando que as inscrições em Dívida Ativa 80.2.14.014276-05 e 80.6.14.027759-59 foram extintas por decisão administrativa, assim perdeu o feito o seu objeto, sendo descabido o pedido de indenização, pois os débitos foram inscritos anteriormente à declaração de compensação, sendo vedada a entrega de declaração de compensação após a inscrição em Dívida Ativa.Réplica não ofertada, fls. 75 e 77.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A presente causa comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Relativamente ao pleito para declaração de inexigibilidade da cobrança, como apontado pela União em contestação, referidas obrigações foram canceladas, fls. 73/74, assim inexiste litígio a ser tutelado, ante a perda superveniente do objeto da ação.No tocante o pleito indenizatório, os débitos implicados foram inscritos em Dívida Ativa em 07/03/2014, fls. 18 e 37, sendo que os pedidos de revisão, fls. 16 e 35, foram protocolizados em 03/07/2014 e 02/07/2014, respectivamente, ao passo que as DCTF retificadoras foram entregues em 27/03/2014, fls. 21 e 40.Nesta linha, flagra-se que o polo contribuinte incorreu em duas falhas viscerais: a uma, tentou compensação após o débito estar inscrito em Dívida Ativa, em afronta a expresso texto normativo, art. 74, 3º, III, Lei 9.430/96; a duas, o seu agir foi tardio, não se tendo configurado à espécie qualquer causa suspensiva à exigibilidade do crédito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA.RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO VIA DCOMP. LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

PREVISTA NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86....2. Muito embora não tenha sido possível efetuar a compensação diretamente via PER/DCOMP por força da vedação estabelecida no art.74, 3º, III, da Lei n. 9.430/96 (débitos já encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União), reconhecido o direito do contribuinte à restituição ou ao ressarcimento decorrente do pedido efetuado, não pode ser afastado o procedimento de compensação de ofício previsto no art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, cuja legalidade foi reconhecida em sede de recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.213.082 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1309622/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - RECUSA À HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA....2. Inadmitte-se compensação de crédito já remetido à inscrição em dívida ativa. Se a compensação é vedada não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito pelo pedido de compensação.3. Recurso especial não provido.(REsp 1049448/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008)Deste modo, impresente aos autos qualquer prática de ato ilícito pela União, ao contrário, ao tempo em que protestou a dívida não pairava qualquer óbice ao seu ímpeto arrecadatório, ancorado na estrita legalidade tributária.Assim, de rigor o insucesso da postulação autoral, porquanto toda a celeuma a brotar de sua própria incúria, tanto que o débito foi posteriormente cancelado: se tivesse agido corretamente na primeira oferta de DCTF, não haveria a inscrição do débito em Dívida Ativa e conseqüente protesto, como visto.Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC, no que concerne à declaração de inexigibilidade da cobrança, bem assim JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório, com fulcro no artigo 269, I, mesmo Codex, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 56.P.R.I.

Expediente Nº 8854

CARTA PRECATORIA

0000609-45.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X NELI APARECIDA DA SILVA(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por economia e celeridade, mantenho em andamento a carta precatória de n. 00011541820154036108, onde a audiência é em data mais próxima (26/05/2015, às 15h00min).Em virtude da duplicidade verificada, retire-se da pauta de audiências a designação de fls. 35 (28/07/2015, às 15h30min).Comunique-se o Juízo Deprecante por e-mail.Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos às fls. 38/40, independentemente do cumprimento.Publique-se.Arquive-se os autos em definitivo.Int.

Expediente Nº 8855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-69.2014.403.6108 - JOSE ALVES PEREIRA X ANA LUCIA DE SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifico que o valor atribuído à causa em exame (fl. 224, R\$ 60.000,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001 (considerando número de autores em litisconsórcio: 03), bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, fato ressaltado à fl. 224 pela própria parte autora, não se encontrando, a espécie desta demanda, entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º, do referido dispositivo legal.Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de

interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

0000164-27.2015.403.6108 - MARIA ROSA DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA X BERNADETE DO ROSARIO MURAKAMI X CELSO DAVANTEL X JESSE DO NASCIMENTO EUSTACHIO X JOSE DONIZETE ANGELO X CARMEN LUCIA MANTOVANI X SERGIO FELICIANO DIAS X MARCOS CARDOSO X ULISSES JOSE ALZANI JUNIOR X ARISTIDES SANCHES CEZARIO X AUREA BERNARDINO DA SILVA X MARIA MICHELAN MOZER X GLORIA DE FATIMA CHEQUE X PAULO OSAKO X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DUTRA X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X VAGNER ANTONIO MARTINS ALVES X VALDETE ANA DA CRUZ X ANTONIO SILVIO CEZAR X SEIGEM UEMA X LEONARDO APARECIDO MUZZILLI X KATIA ROCHA DA SILVA FELIX(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifico que o valor atribuído à causa em exame (fl. 888, R\$ 480.000,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001 (considerando o número de autores em litisconsórcio: 24), bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando, a espécie desta demanda, entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º, do referido dispositivo legal. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001484-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-21.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00042412120114036108. Intime-se a parte embargada, para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007962-44.2012.403.6108 - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO

Fl. 341- Atenda a parte executada a solicitação da Fazenda Nacional, no prazo de até cinco dias, comprovando nos autos as diligências realizadas. Com o cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional, por cinco dias, para nova manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9905

EXECUCAO DA PENA

0014755-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DA SILVA BURDINI JUNIOR(SP122675 - CELSO LUIS MARRA)

Intime-se a defesa da decisão de fls. 195. Após o trabalhos de Inspeção designados para o período de 04 a 08 de maio de 2015, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em face do requerido às fls. 198, item 4.

Expediente Nº 9906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009424-74.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CUCIOLI GOUVEA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO

WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CASSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SATORADO BONETTI foram denunciados pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 313-A e 317, 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A acusação arrolou uma testemunha Citação do denunciado WALTER às fls. 65. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 69/77, com indicação de uma testemunha. ADRIANA foi citada às fls. 67 e SANDRA às fls. 79. A resposta à acusação de ambas foi apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 83/87, com a indicação da mesma testemunha arrolada pela acusação. O Ministério Público Federal, às fls. 102 e vº, postula pelo prosseguimento do feito. Decido. Não prosperam os argumentos das defesas de que os fatos ensejadores da presente ação penal estariam vinculados àqueles descritos na ação penal de nº 0005898-12.2008.403.6105, em relação a WALTER, e na ação penal de nº. 0012277-61.2011.4.03.6105, em trâmite na 9ª Vara desta Subseção, no tocante a ADRIANA e SANDRA, de forma a justificar o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação dos processos. Nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, em caso de eventual condenação nestes autos, caberá ao Juízo das Execuções Penais analisar a possibilidade de promover a unificação das penas, caso constate a ocorrência de continuidade delitiva. As demais questões abordadas pelas defesas envolvem o mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 29 de maio de 2015, às 14:20 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como dos acusados. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 9907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-75.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Ante a certidão supra, intime-se o advogado do réu a apresentar as razões do recurso de apelação interposto pelo réu no prazo de 3 (três) dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada

0005355-96.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURACI DE OLIVEIRA COSTA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Ante a certidão supra, intime-se o advogado do réu a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de 3 (três) dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9431

ACAO CIVIL PUBLICA

0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X MUNICIPIO DE PAULÍNIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)

1. FF. 5039/5052 e 5053/5064: Recebo as apelações dos requeridos Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015912-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBIENIA - ESPOLIO(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA)

1. Diante da natureza do imóvel objeto da presente, destituo a Perita nomeada à fl. 666 e nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone:(19) 33083457 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, telefone: (19) 32036900.2. Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.5. Fls. 677/679, 680/681 e 688/693: aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos.6. Fls. 685 e 686:A reconsideração da ordem de imissão provisória na posse do imóvel indicado na inicial pela Infraero deu-se diante das benfeitorias ali descritas e será objeto de análise após a realização da perícia ora designada. Assim, intime-se a Infraero a que cumpra o determinado à fl. 683, item 2. Prazo: 15 (quinze) dias.7. Nada a prover em relação ao pedido de revisão da determinação de apresentação de certidão negativa de débitos, diante dos documentos apresentados às fls. 694/699.8. Intimem-se, inclusive a perita quanto à sua destituição.

0006730-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E

SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA LUCIANO KODJOGGLAMIAN(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ)

Chamo o feito à ordem.LEGITIMIDADE PASSIVAConsoante já observado nestes autos, o imóvel objeto do feito encontra-se registrado sob a titularidade de Luiz Luciano e Cia. Ltda. (fl. 117).A última alteração do contrato social dessa pessoa jurídica, documentada nos autos às fls. fls. 77/81, foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 27/04/1965, consoante documento de fl. 27. De acordo com ela, o quadro social de Luiz Luciano e Cia. Ltda. era composto, então, por Luiz Luciano, Maria Sarah Jacomé Luciano, Philomena Luciano Palermo e Maria Sarah Luciano. Luiz Luciano faleceu em 28/05/1966 (fl. 85) e Maria Sarah Jacomé Luciano em 15/02/2005 (fl. 84), deixando as filhas Philomena e Maria Sarah. Philomena Luciano Palermo faleceu em 13/03/2007 (fl. 86), deixando o esposo Antônio Palermo e as filhas Luciana Suzy e Luciana Cláudia. Luciana Cláudia Palermo, por fim, faleceu em 18/01/2011, data em que era divorciada, sem deixar filhos (fl. 92).Maria Sarah Luciano que, casada, passou a assinar Maria Sarah Luciano Kodjoglamian, é viúva desde 1º/09/2012 (fls. 93/94). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, composto da seguinte forma:(1) espólio de Luiz Luciano, representado por Maria Sarah Luciano Kodjoglamian;(2) espólio de Maria Sarah Jacomé Luciano, representado por Maria Sarah Luciano Kodjoglamian; (3) espólio de Philomena Luciano Palermo, representado por Antônio Palermo;(4) Maria Sarah Luciano Kodjoglamian. REPRESENTAÇÃO PROCESSUALRegularizada a representação processual dos espólios de Luiz Luciano e Maria Sarah Jacomé Luciano, pela procuração de fl. 185, porque outorgada por sua representante.Regularizada, também, a representação processual do espólio de Philomena Luciano Palermo, pela procuração de fl. 186, porque outorgada por seu representante.CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE MARIA SARHA JACOMÉ LUCIANOConforme consta dos autos, houve a citação apenas do espólio de Luiz Luciano, na pessoa de Maria Sarah Luciano Kodjoglamian (fl. 176).Contudo, o espólio de Maria Sarah Jacomé Luciano compareceu espontaneamente nos autos, para apresentar contestação e documentos em conjunto com o espólio de Luiz Luciano (fls. 179/215).Assim, diante do comparecimento espontâneo do espólio de Maria Sarah Jacomé Luciano, dou por suprida a citação dessa ré, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.CITAÇÃO DE MARIA SARHA LUCIANO KODJOGGLAMIANEmbora tenha figurado na contestação apenas como representante dos espólios de seus falecidos pais, Maria Sarah Luciano Kodjoglamian constituiu pessoalmente, nos autos, o advogado signatário da referida peça processual, para a defesa de seus interesses na presente ação. Assim, reconheço o comparecimento espontâneo de Maria Sarah Luciano Kodjoglamian no feito e, assim, dou por suprida a citação dessa ré, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE PHILOMENA LUCIANO PALERMODiante da constituição de advogado, nos autos, por todos os seus conhecidos sucessores (fls. 186/187), reconheço o comparecimento espontâneo do espólio de Philomena Luciano Palermo no feito e, assim, dou por suprida a citação desse réu, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.PERÍCIADefiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio Perito Oficial o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Júnior, engenheiro civil.(1) Intime-se o Sr. Perito da presente designação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários periciais.(2) Após, intemem-se as partes a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da proposta apresentada e, assim pretendendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. (3) Nessa mesma oportunidade, deverão as partes especificar outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendam comprovar.(4) Após, tornem os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais e a apreciação dos pedidos de outras provas eventualmente apresentados pelas partes. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Intemem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO

1. Defiro o pedido de f. 128 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0012576-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X JOSE LUIS ALONSO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

1. Fls. 60/71: a parte ré compareceu nos autos através de advogado. Assim, despendida expedição de carta de intimação a que se refere o artigo 229 do CPC. 2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 550/559: Chamo o feito a ordem. A subscritora da petição de fls. 547/549 não é parte nas disposições unilaterais de vontade que constituem obrigações cujo credor é Dr. Julio Cardella, e não Dra. Márcia Cardella. Não há disposição do beneficiário transferindo o crédito à Dra. Márcia. Assim, o montante referente aos honorários contratuais deve ser remetido ao inventário noticiado às fls. 584/586, restando reconsiderada a determinação de fls. 525/526 quanto a esse tópico. Em relação aos honorários sucumbenciais, são devidos à Dra. Márcia Cardella, tendo em vista que as procurações também estão em seu nome. Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos devidos aos exequentes com o destaque dos honorários contratuais, bem como o montante devido a esse título, de forma individualizada, nos termos do determinado à fl. 590, item 3. Oportunamente, oficie-se ao Juízo do Inventário.

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

1. Fls. 530/543: Preliminarmente, determino nova publicação do despacho de fl. 528 em nome de um dos advogados subscritores de fl. 525. 2. Sem prejuízo, desde já indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardela (fls. 12/21), que atuaram em conjunto. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de 10/08/2001 (fl. 164) em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado (fl. 543) até o presente momento. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Márcia Cardela desde a distribuição do presente, em 01/06/1999 e, isoladamente a partir de 10/08/2001, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. 3. Oficie-se ao Egr. Juízo Estadual, cientificando-o da presente decisão. 4. Intimem-se. Cumpra-se o determinado no item 4 de fl. 528.

0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA

às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003574-39.2014.403.6105 - GILTON SANTOS FERREIRA(SP311514 - PEDRO MATEUS CARVALHO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E TEOLOGIA LTDA - EPP

1- Fl. 111: indefiro por ora, a citação por edital: não há nos autos prova de que a parte autora tenha exaurido as possibilidades que estavam ao seu alcance, no intuito da localização do corréu Instituto Superior de Educação e Teologia Ltda - Epp.A fim do efetivo desenvolvimento do processo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, requerendo o que de direito. 2- Intime-se.

0005827-97.2014.403.6105 - MARIZA CAVALCANTE FERREIRA LINO(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 57, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante da solução dada ao caso, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006980-68.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre ofício da AADJ.

0010698-73.2014.403.6105 - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 111/115: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Fls. 109/110:Defiro o pedido de produção de prova oral. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.4) Intimem-se. Cumpra-se.

0011727-61.2014.403.6105 - ODAIR ROPELLE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a relação de salários de contribuição de fls. 37/40, o demonstrativo de revisão de benefício de fl. 69 e o valor atual do benefício, conforme extrato do DATAPREV que segue, se houve a limintação do teto ora impugnada e se o benefício do autor foi revisto, conforme consta do parecer da contadoria do INSS de fl. 67.Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se.

0012865-63.2014.403.6105 - LIBER GUEVARA CORNEJO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido,

os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de f. 41, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

000005-93.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. FF. 315/323: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 3. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova na inicial, deixando de atender ao disposto na decisão de ff. 307/308, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 6. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0002624-93.2015.403.6105 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 29/29-v, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

EMBARGOS A EXECUCAO

0004122-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-42.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005598-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-02.2014.403.6105) ALEXANDRA FERNANDES FERRACINI(SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sequer houve a garantia da dívida por penhora, depósito ou caução suficientes.2. Defiro a gratuidade requerida. 3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

0005705-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-66.2015.403.6105) NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, retificando o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo.2- Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0000550-66.2015.403.6105.3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012203-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA FERNANDES FERRACINI(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)
Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Para qualquer providência construtiva, deverá informar o valor atualizado do débito.Int.

0002802-07.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CARLOS MESSIAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0003810-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE E CHOPERIA KOALLA EIRELI X EDVALDO RODRIGO SILVA
1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 33, visto tratar-se de objetos distintos.7. Intime-se. Cumpra-se.

0003872-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA X JEREMIAS PEREIRA DA FONSECA
1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 71, visto tratar-se de objetos distintos.7. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9433

MONITORIA

0001117-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE MARCONDES SCARANELLO CASSANO
1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de maio de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (30/01/2013). Não efetuado o

pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Intimem-se as partes.

0003805-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KARLA VIEIRA DE MATOS PORTUGAL NARDUCCI X ALEXANDRE GUIMARAES MARTINS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de maio de 2015, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (30/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Intimem-se as partes.

0005501-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA DE ALMEIDA LAURA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de maio de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (30/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de fevereiro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/05/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de

necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 9434

MONITORIA

0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LS CORREA CONFECÇOES - ME

1. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 453.940,58, atualizado até fevereiro de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Fica advertido o requerido que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 5. Cumpra-se e intimem-se.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VITORIA IANOV(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC (f. 236). O mérito do presente feito foi analisado através da sentença de ff. 183/186. Assim, tomo o pedido como desistência da execução, nos termos do artigo 794, inciso III do CPC. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 220/226: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005215-33.2012.403.6105 - VLADMIR NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VLADMIR NEI SUATO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de ajustes constantes de contratos firmados com a instituição financeira ré e ainda a condenação da mesma a restituição de quantia que reputa ter sido adimplida de forma indevida e assim o faz com fundamento na legislação infraconstitucional. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a revisão contratual, requerendo a soma de todos os contratos entre as partes, com aplicação dos juros anual de 10,482% desde o início, frente o erro cometido pela requerida com relação ao cronograma apresentado quando da aprovação do 1º. empréstimo, bem como a aplicação da modalidade de sistema de amortização SAC a todos os contratos, frente a ilegalidade do uso da tabela PRICE.... a restituição dos valores pagos a maior em dobro, por conta do percentual anual ser superior ao cobrado no primeiro contrato, ou seja, 10,482% anual, uso abusivo do sistema PRICE, cobrança indevida de comissão de permanência, bem como o excedente cobrado acima dos 30% ao mês.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/132. O pedido de antecipação da tutela (fls. 136/137-verso) foi indeferido. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 146/154). Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 155/374. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 377/394). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, a questão preliminar levantada pela CEF na contestação confunde-se em sua totalidade com o mérito da contenda, comportando apreciação desta forma quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. Em sendo a questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor, servidor concursado do TRT da 15ª. Região, narra na inicial ter firmado com a CEF contratos de empréstimo cujas prestações, em sua totalidade, comprometeriam percentual superior ao montante de 30% da sua remuneração. Pelo que pretende que a instituição financeira ré seja compelida a readequar o adimplemento de todos os ajustes referenciados nos autos, revendo

ainda a forma de cálculo de juros avençados e ainda seja condenada a restituir os valores que reputa ter vertido em patamares superiores ao autorizado por lei aos cofres da CEF. A Caixa Econômica Federal, além de questionar a situação fática alegada pelo autor na inicial, rechaça os argumentos colacionados pelo mesmo e pugna, ao final, pela integral rejeição de todos os pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao autor. Trata-se de demanda com a qual pretende o autor, em apertada síntese, ver a CEF compelida a rever as cláusulas contratuais constantes dos ajustes individualizados nos autos. Argumenta o autor, em amparo de suas razões, que o montante de contratos firmado com a CEF superaria o percentual de 30% da margem consignável, nos termos em que disposto no Decreto no. 6386/2008. Assevera ainda que o percentual de juros avençado ofenderia a legislação vigente, vez que o reputa ilegal e abusivo. A CEF, por sua vez, além de se contrapor, no mérito, a tese autoral, questiona integralmente a situação fática nos moldes em que narrada pelo demandante na inicial, nos termos reproduzidos a seguir: Em verdade, o autor Vlademir Nei Suato é servidor do TRT da 15ª. Região, com conta salário recebido na agência Fórum Trabalhista de Campinas e tem contratado financiamento habitacional CHB nº 1.5555.0069082-5 e empréstimos consignados. Com referência ao financiamento habitacional, informamos que a prestação é debitada na conta corrente, e quando da avaliação do crédito o convênio permitia que a prestação comprometesse 25% do salário. Para a aprovação do crédito o autor forneceu orçamento e cronograma assinados por ele e pela arquiteta responsável pela obra e a aprovação foi feita pelo engenheiro da Caixa. Informamos que as prestações dos contratos que são averbadas na folha de pagamento do cliente Vlademir Nei Suato são dos seguintes contratos consignados: Contrato de Crédito Consignado Caixa no. 25.4056.110.0000863-53, Contrato de Crédito Consignado Caixa no. 25.4056.110.0000848-97, Contrato de Crédito Consignado Caixa no. 25.4056.110.0000893-41, Contrato de Crédito Consignado Caixa no. 25.4056.110.0000936-16. Insta destacar que a margem consignável do autor quem informa é o seu empregador que no caso é o Tribunal Regional do Trabalho através de um sistema denominado e-consig. E mais a frente esclarece a CEF que: De uma simples análise da folha de pagamento do Autor resta sepultada sua alegação, uma vez que a soma total dos empréstimos consignados não chegam nem aos trinta por cento permitido pelo já mencionado Decreto..... Ocorre que, não se sabe qual motivo, o autor não informa que os contratos no. 25.4056.110.0000800-42, 25.4056.110.0000808-08 e o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de para Construção e Outros Pactos, encargados às fls. 50/70 estão todos liquidados, como se demonstram pelos documentos em anexo, não fazendo parte de parâmetro para qualquer margem de empréstimo. Em que pese estarem ainda vigentes os contratos consignados de números 25.4056.110.0000863-53, 25.4056.110.0000848-97, 25.4056.110.0000893-41 e 25.4056.110.0000936-16, estes não ultrapassam a margem consignável, pois somam o montante de R\$ 5.684.52 (...). Já o contrato de financiamento imobiliário, apesar de ser debitado em conta corrente, não é descontado diretamente da folha de pagamento do autor, tendo como garantia o próprio bem financiado. Por certo, a legislação vigente (cf. o art. 8º do Decreto nº 6.386/2008) garante o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração como patamar máximo das consignações facultativas, excluídas tão somente as verbas de caráter indenizatório recebidas pelo servidor, de modo a preservar o mínimo existencial. Na espécie, não resta demonstrado, no que tange aos empréstimos consignados referenciados nos autos, que as referidas consignações tenham excedido o limite de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração recebida, não havendo, portanto, como ser acolhida a tese autoral. Nos demais aspectos, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o autor, inclusive no que tange à taxa de juros avençada, não se deve afastar da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). É cediço que todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes, sendo de se destacar, ainda, que os tribunais pátrios tem entendimento assentado no sentido de que nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Na presente demanda, da leitura dos Contratos de Empréstimo/Financiamento firmado entre a CEF o autor, da análise das provas coligidas aos autos combinada com a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados pela própria CEF, não se faz possível concluir de forma inequívoca pela existência de encargos abusivos na apuração do valor do débito em detrimento do mesmo. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 20% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013655-18.2012.403.6105 - FERREIRA, MORAIS & FLAMBOYANT SERVICOS FUNERARIOS E FLORICULTURA LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X V S IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X SANTA RITA DE CASSIA ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FERREIRA, MORAIS E FLAMBOYANT SERVIÇOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, de V S IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e de SANTA RITA DE CASSIA ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA, objetivando o reconhecimento judicial de nulidade de marca (Registro no. 825.785.243, depositado em 17.09.2003 junto ao INPI) bem como o restabelecimento da titularidade e do direito de uso da marca Funerária Flamboyant. Pugna pela antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja restabelecida a titularidade e uso pela ora Requerente do registro da marca Funerária Flamboyant, depositado no INPI, sob o no. 827505701.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 21/59.A ré V. S. IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA., contestou o feito às fls. 89/104.Inicialmente, trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 105/198).O INPI, por sua vez, trouxe aos autos sua contestação ao feito, que foi acostada aos autos às fls. 202/207.O pedido de antecipação da tutela (fls. 208/210) foi indeferido. A corré, VS. Imóveis, trouxe aos autos os documentos de fls. 234 e ss. no intuito de comprovar a anterioridade do uso da expressão Flamboyant.Foi acostada aos autos contestação apresentada pela sociedade empresária denominada Santa Rita de Cássia Assistência Familiar Ltda - ME (fls. 264/279 e documentos, às fls. 280 e ss.).A autora juntou aos autos réplica às contestações apresentadas pelos réus (fls. 215/228 e fls. 307/312).É o relatório do essencial.DECIDO.As questões preliminares levantadas nos autos foram devidamente enfrentadas e apreciadas pela decisão de fls. 209/210 dos autos, tendo em vista que a contestação de fls. 264/279 apenas repisa as razões já expendidas pela corré V. S. Imóveis e Empreendimentos Sociais Ltda. No mais, em se tratando de questão de direito, diante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação e encontrando-se o feito devidamente instruído com farta prova documental, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática mostra-se a autora irredimida com decisão proferida no âmbito do INPI, no bojo de PA de nulidade de Marca (Processo no. 827.505.701) da qual resultou anulada a titularidade e o registro da marca funerária flamboyant.Pelo que pretende, em apertada síntese, com a presente demanda obter o restabelecimento da titularidade do registro da marca e denominação acima citada. As corrés, por sua vez, rechaçam integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a demandante pretende ver judicialmente restabelecida a titularidade e uso do registro da marca Funerária Flamboyant, sob o argumento de que o INPI teria indevidamente promovido a sua nulidade no bojo do PA proposto pela corré VS Imóveis e Empreendimentos. Mais precisamente, insurge-se a parte autora contra decisão administrativa proferida pelo INPI que extinguiu o registro da marca acima referenciada, em razão da anterioridade impeditiva.Em verdade, o cerne da controvérsia é saber os limites da proteção conferida pela legislação marcária ao nome empresarial no art. 124, V, da LPI.Em assim sendo, na presente hipótese, a parte autora, pessoa jurídica constituída em 01/06/1998, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial assevera, quanto ao pedido depositado junto ao INPI em 14/06/2005, sob o no. 827505701, que à corré não aproveitaria o benefício da anterioridade registral.De forma diversa, a corré VS Imóveis e Empreendimentos afirma nos autos ostentar como título de estabelecimento (nome fantasia) a expressão Cemitério Flamboyant desde 18/11/1968.Por sua vez, o INPI defende o acerto da decisão que proclamou a nulidade do registro do autor da marca Flamboyant, proferida com suporte no art. 124, inciso V da LPI, em síntese, em virtude da anterioridade impeditiva do título de estabelecimento (nome fantasia) utilizado pela empresa corre, qual seja, a expressão Cemitério Parque Flamboyant.No que tange à questão controvertida, como é cediço, a Lei Maior, no bojo do art. 5º, inciso XXIX, elenca, no rol dos direitos fundamentais, a proteção à propriedade de marcas, nos termos a seguir:Art. 5º....XXIX - A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, a propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do País.Ademais, no intuito de promover a implementação da referida disciplina protetiva dos referidos sinais distintivos dos produtos e serviços (marca), veio a ser editada, sob a égide da Constituição Federal vigente, a Lei no. 9.279/96.Prescreve o retrocitado documento normativo, no que tange aos sinais passíveis de registro como marca, a registrabilidade daqueles signos que se revelem distintos visualmente, conquanto não compreendido nas proibições legais. Repisando, prevê o referido documento requisitos para o fim de que uma marca possa ser registrada, quais sejam: novidade relativa, não colidência com marca notória e não impedimento. No que se refere às aludidas proibições legais, vale dizer, aos mencionados impedimentos, elenca o art. 124 da Lei

no. 9.279/96, dentre as situações que não permitem a realização de registro de marca, aquelas referentes aos elementos característicos ou diferenciadores de título de estabelecimento ou nome de empresa. Leia-se, neste sentido, o inciso no V do art. 124, a seguir reproduzido: Art. 124. Não são registráveis como marca:....V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; Assim sendo, de acordo com o art. 124, V, da LPI, não é admitido em nosso sistema marcário o registro de elementos definidores de nome de empresa ou título de estabelecimento quando pertencentes a terceiros e na medida em que o emprego possa gerar situações de confusão ou associação. Isto porque a LPI, consagrando o direito de precedência ao registro de marca, assim o faz em respeito aos parâmetros éticos e morais de preexistência, uma vez que a legislação deve proteger o criador do signo. Na presente hipótese, compulsando os autos, a documentação a ele coligida revela que a expressão acima referenciada já se encontrava inserida na razão social da corré em data anterior ao pedido de registro de marca formulado junto ao INPI pela parte autora (cf. inclusive contrato social - JUCESP, restando demonstrado portanto que a corré ostenta a expressão Flamboyant em seu nome comercial desde sua constituição). Ademais, os litigantes exercem atividades afins (congêneres), fato comprovado pelos documentos que instruem os autos, restando demonstrado que ambos têm como objeto atividades similares, o que torna tal questão incontroversa. A manutenção dos registros da empresa autora no mercado, ao lado daqueles da corré, pode vir a dar a impressão ao consumidor de que se trata de uma aparente família de marcas, sendo este certamente um fator que pode levar o público a erro, confusão ou associação equivocada quanto à origem dos produtos. Outro fator que certamente agrava essa conjuntura é que se trata de produtos que guardam similaridade entre si. Repisando, como a teor do art. 124, V, da LPI, a proteção legal da denominação de sociedades empresariais consiste na proibição de registro de nomes iguais ou análogos a outros anteriormente inscritos, sendo que no caso concreto a corré já possuía a documentação arquivada na JUCESP, configura-se a hipótese de vedação aventada, até porque as empresas em questão atuam no mesmo ramo e encontram-se situadas no mesmo estado (São Paulo). Em virtude da anterioridade da corré em relação à parte autora e levando-se em conta que ambas atuam no mesmo segmento mercadológico e estado (São Paulo) é inevitável concluir que efetivamente existe o risco de confusão para o público consumidor em relação à procedência dos produtos relacionados às atividades desempenhadas pelas empresas litigantes, o que justifica a nulidade do ato de registro da autora junto ao INPI. Desta feita, considerando tudo o que dos autos consta e tendo em vista os termos do art. 124, inciso V da LPI segundo o qual não é passível de registro como marca elemento característico ou diferenciador de nome de empresa de terceiro suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos, não deve ser acolhido o pedido do autor consistente no deferimento da pretendida titularidade da marca referenciada nos autos. Em face do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-70.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DA ROZ X MSR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito ajuizada por LUIZ ANTONIO DA ROZ e MSR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de anular os Autos de Infração no. 74/2010 (PA no. 10314.0096200) e no. 80/2010 (PA no. 10314.006201) que foram lavrados com fundamento na constatação, pela autoridade fiscal, da existência de subfaturamento/fraude na aquisição de mercadorias do exterior. Pleiteiam os autores a antecipação da tutela. No mérito postulam a procedência da ação pedindo textualmente sejam declarados nulos os autos de infração e o procedimento fiscal supra, eis que originários de verificação fiscal reconhecidamente ilegal e viciada por meio de decisão proferida pelo STJ.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/171. O pedido de antecipação da tutela (fls. 174/174-verso) foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 188/190). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pelos autores. Os autores trouxeram aos autos réplica à contestação (fls. 195/197) É o relatório do essencial. DECIDO. Envolvendo a presente controvérsia questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Asseveram os autores em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que os autos de infração nele indicados estariam maculados em virtude de provas que teriam sido obtidas na operação Dilúvio por meios ilícitos. Em sequência destacam a existência de decisão proferida pelo E. STJ, no bojo do HC no. 142045 que declarou a nulidade de provas obtidas por interceptação telefônica. Pelo que objetivam com a presente demanda ver afastada a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinada a anulação dos débitos consubstanciados nos autos de infração no. 74/2010 (PA no. 10314.0096200) e no. 80/2010 (PA no. 10314.006201) A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não

acolhimento do pedido formulado pelos autores pugnando pela manutenção dos AI referenciados nos autos. A pretensão dos autores não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual pretendem os autores ver reconhecida a insubsistência do crédito tributário constante dos autos de infração no. 74/2010 (PA no. 10314.0096200) e no. 80/2010 (PA no. 10314.006201) que, por sua vez, teriam sido lavrados pela autoridade aduaneira em virtude da constatação de subfaturamento/fraude na aquisição de mercadoria do exterior. Alegam os autores que a atuação da parte ré não teria o condão de subsistir em virtude de decisão que teria sido proferida pelo STJ em sede de processo criminal que, em apertada síntese, declarou nulas as provas produzidas no âmbito de operação realizada pela polícia federal (Operação Dilúvio). Neste mister, quanto à questão fática controversa, assevera a União Federal nos autos que: Note-se que a decisão do STJ entendeu ilícita a prova resultante de interceptação telefônica. No entanto, conforme observado no capítulo A2 do presente voto, o lançamento está fundamentado, principalmente, em documentos relativos à aquisição de mercadorias do exterior, cujos preços são sensivelmente superiores ao praticados na importação. Exceto no caso do item c do capítulo A.2. (relativo à DI 06/072116-6) as interceptações telefônicas não foram apontadas pela autoridade atuante como elemento de prova. Assim, em respeito à decisão do STJ, não devem ser tomadas em consideração, neste julgamento as interceptações telefônicas. Quanto ao argumento de que a teoria dos frutos da árvore envenenada gera a imprestabilidade de todos os resultados obtidos de procedimento ilegal, verifica-se que o impugnante não comprovou que as demais provas em que se funda a atuação são derivadas de interceptações telefônicas questionadas pelo STJ. Destarte, não são nulas as provas documentais aduzidas pela autoridade fiscal. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma extrema de dúvidas, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, ônus do qual o demandante não se desincumbiu. Dito de outra forma, considerando que os atos administrativos, em seu campo de atuação, revestem-se, em sentido especial, de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devem as mesmas prevalecer se a impugnação não se revelar inequívoca e comprovada. Ademais, é sabido que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204; LEF, art. 3º), o que não se verificou no caso dos autos. Por conseguinte, nos termos do art. 333, I, do CPC, os autos de infração referenciados não merecem ser desconstituídos. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos autores, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003435-24.2013.403.6105 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ALVES DE ARAÚJO, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 447/451. Alega que o ato judicial é omissivo quanto à possibilidade de utilização do laudo pericial e formulários carreados aos autos quanto às atividades realizadas na empresa Villares Metals, por similaridade, para o período trabalhado na empresa Alfa Engenharia, de 29/04/1995 até 05/01/2005. Sustenta que esta foi a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos contra a decisão que indeferiu o pedido de prova pericial. Pretende sejam acolhidos os presentes embargos para análise e utilização da prova emprestada para o fim de reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos até 2005. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, assiste razão parcial ao embargante. De fato, a decisão embargada não se pronunciou acerca da utilização dos formulários emitidos pela Empresa Villares Metals, por similaridade, à comprovação do tempo especial trabalhado na empresa Alfa Engenharia. Passo, pois, a analisar a questão. A sentença de fls. 447/451 passa a ser integrada dos parágrafos abaixo, às fls. 450/verso, a serem inseridos após o 3º parágrafo: (...) Pretende o autor a utilização, por similaridade, dos formulários e laudos juntados para o período trabalhado na empresa Villares Metals, em que teria executado a mesma função de operador de retroescavadeira, para comprovar a especialidade da mesma atividade exercida na empresa Alfa Engenharia e em outras empresas até 05/01/2005. Sustenta seu pedido no fato de não ter conseguido obter os formulários e laudos da referida empresa, por esta encontrar-se com as atividades encerradas. Pois bem. Consta do formulário de fl. 222 e laudo técnico de fl. 223 que o ruído advindo das máquinas retroescavadeiras era de 85dB(A) na empresa Villares Metals. Ocorre que no período trabalhado na empresa Alfa Engenharia (a partir de 10/12/1997 até 17/08/1998 e de 02/05/2000 a 14/12/2000), o nível de ruído exigido pela legislação era de 90dB(A) - Decreto nº 2.172 de 05/03/1997. Assim, concluo que o nível de ruído proveniente dos maquinários operados pelo autor era inferior ao permitido pela legislação vigente à época, portanto, não resta comprovada a especialidade deste período. Com relação às empresas Segotec Construtora Ltda (período de 12/04/1999 a 25/04/2000) e Hentalmaq (de 02/05/2001 a 05/01/2005), não há menção nos autos de que o autor tenha ao menos tentado obter os formulários e laudos acerca dos períodos trabalhados. Não foram juntados quaisquer documentos referentes a estas empresas, tampouco há informação se estão ativas ou não. Assim, não resta comprovada a especialidade destes períodos. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos acima fundamentados, restando mantida no mais a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007036-38.2013.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de anular o Auto de Infração no. 10675.003117/2005-89, do qual consta cobrança de tributo (ITR), relativo ao período base de 2001, como resultado de decisão proferida no PA no. 10675.003117/2005-89. Pleiteia parte autora a antecipação da tutela no intuito de ver a ré compelida a suspender a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, por se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores de sua concessão...No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente seja a demanda ao final julgada procedente para o efeito de declarar recolhidos os tributos objeto da presente demanda, bem como anular o Auto de Infração no. 10675.003117/2005-89 (6081300032-25).Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/80 e, posteriormente, os documentos de fls. 94/265.A parte autora trouxe aos autos o comprovante do depósito dos valores controvertidos (fls. 86/90). O pedido de antecipação da tutela (fls. 267/267-verso) foi deferido diante da suficiência do valor depositado pela parte autora para a suspensão da exigibilidade do débito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do CTN. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 273/276).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pela autora. Trouxe aos autos os documentos de fls. 277/282.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial ter cumprido todas as exigências para o correto preenchimento da Declaração do ITR, referente ao ano de 2000 destacando ainda ter promovido o pagamento do valor devido em sua integralidade.Todavia, mostra-se irredutível com os termos do auto de infração referenciado nos autos, argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, não ter sido considerado para a apuração do cálculo do tributo em comento a totalidade da área utilizada na lavoura de café. Pelo que objetiva com a presente demanda ver afastada a exigibilidade do crédito tributário bem como determinada a anulação do débito consubstanciado no auto de infração no. 10675.003117/2005-89. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, pugnano pela manutenção da autuação relativamente ao ITR de 2001.A pretensão da autora não merece acolhimento. Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal de ITR, referente ao exercício de 2001, na qual se insurge a autora com relação ao teor de auto de infração lançado pela autoridade fiscal com supedâneo na constatação de que a área utilizada na lavoura de café não seria efetivamente de 1.950 ha, tal como declarada pela demandante mas em realidade de 1.447,00ha, tal como apurado pela parte ré.Como é cediço, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR constitui tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do ordenamento vigente, cumprindo ao contribuinte, na qualidade de proprietário da área, calcular e proceder ao recolhimento da exação, apurando a área tributável, procedendo sponte propria, inclusive quanto às exclusões das áreas previstas no 1º, inciso II, do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, ficando, no entanto, sujeito à posterior comprovação do teor declarado, quando instado pelo fisco, oportunidade em que deverá demonstrar a regularidade do recolhimento. Desta forma, o Imposto Territorial Rural, de competência da União, cujo fato gerador vem a ser a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural por natureza, tem como base de cálculo o valor fundiário, definido como o valor da Terra Nua tributável, ao qual se aplica o percentual da alíquota de acordo com a área do imóvel e o seu grau de utilização.O ITR revela nítido caráter extrafiscal vez que, além de ser utilizado para desestimular a existência de latifúndios improdutivos, também se presta a promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Neste mister, tendo em vista que o ITR não se destina unicamente a suprir os cofres públicos de recursos monetários, previu o legislador a existência de isenções que, por sua vez, buscam beneficiar determinadas áreas rurais. Especificamente no que toca à questão jurídica controvertida, pertinente rememorar que a Lei no. 9.393 de 19 de dezembro de 1.996 expressamente excluiu da base de cálculo do ITR as áreas que tenham sido utilizadas para a plantação de produtos vegetais (cf. art. 10, parágrafo 1º, inciso V).Neste mister, quanto à questão fática controvertida, assevera a União Federal nos autos que:Assim, verifica-se que das exigências para justificar a exclusão de tais áreas de incidência do ITR/2001, está a de comprovar os fatos necessários para a sua caracterização. No processo administrativo, restou demonstrado que a área de produção vegetal, plantio de café, é de apenas 1,447,00ha. As declarações do autor para o ano de 2000 são expressas em atestar a produção apenas nessa área. Veja-se o documento de fls. 21 do processo administrativo. Resta garantido ao contribuinte de ITR, pelo ordenamento jurídico, o direito de questionar o valor do tributo, baseado em laudo técnico; contudo, na espécie, a parte autora não apresentou laudo técnico, confeccionado por engenheiro agrônomo com matrícula junto ao CREA, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apta a comprovar eventual equívoco no lançamento do ITR do exercício de 2000/2001, sendo certo que a documentação coligida aos autos se refere a uma situação fática constatada no ano de 2007.No caso dos autos, deve ser anotado que a parte ré, com suporte nas declarações de produção agrícola apresentada pelo autor, considerou a área de produção vegetal de 1.447,00ha, procedendo ao lançamento de ofício, não restando comprovado nos autos que os parâmetros adotados pelo Fisco não condizem com a

realidade. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma extrema de dúvidas, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, ônus do qual o demandante não se desincumbiu. Dito de outra forma, considerando os atos administrativos, em seu campo de atuação, revestem-se, em sentido especial, de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devem as mesmas prevalecer se a impugnação não se revelar inequívoca e comprovada. Ademais, é sabido que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204; LEF, art. 3º), todavia, no presente caso, a parte autora não logrou comprovar de forma inequívoca os fatos aduzidos na inicial que ensejaram a tributação questionada no ano de 2001, sendo certo que tanto o laudo como a ART anexada aos autos com a inicial se refere a uma situação fática constatada pelo engenheiro no ano de 2007. Por conseguinte, como cabe ao autor provar o seu direito constitutivo, e ao requerido trazer provas que modifiquem ou extingam o direito do autor, ou seja, é ônus das partes a produção de provas, nos termos do art. 333, I, do CPC, o auto de infração referenciado nos autos não merece ser desconstituído. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, se em termos, convertam-se em renda da parte ré os valores depositados em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012081-23.2013.403.6105 - SIGG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SIGG NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP), objetivando desconstituir multa originada do processo administrativo no. 48610.000722/2012-54, instaurado em virtude da lavratura do auto de infração no. 707.101.2012.34.377071, com fundamento em dispositivos constantes tanto da Lei Maior como da legislação infraconstitucional. No mérito postula a procedência da ação pedindo a declaração da nulidade do Auto de Infração referenciado na inicial. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/50. A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 56/60). Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 61/120. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática controvertida insurge-se a autora com relação à imposição de multa levada a cabo pela ANP, argumentando, em apertada síntese, jamais ter exercido qualquer atividade de distribuição de combustível capaz de ensejar a obrigatoriedade do envio de demonstrativo de produção e movimentação de produtos à demandada. A ANP, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade do ato impugnado judicialmente pela parte autora, destacando ter sido efetivado com supedâneo no disposto no inciso XIX do artigo 3º da Lei no. 9847/1999 c/c com o disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução da ANP no. 17/2004 pugna, ao final, pela integral rejeição do pedido autoral. No mérito não assiste razão à autora. Na presente de demanda pretende a parte autora desconstituir multa e auto de infração lavrados em virtude da constatação, pela fiscalização, de que teria deixado de encaminhar o Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos (DPMP) nos termos e no prazo em que determinados pela legislação. Na espécie, advém da leitura dos autos que, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANP, a parte autora foi autuada por descumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução ANP no. 17/2004, que prescrevem a obrigatoriedade às distribuidoras de petróleo do envio de informações sobre a movimentação dos produtos derivados de petróleo até o dia 15 do mês subsequente. Como é cediço, o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento tanto aos requisitos constitucionais e legais bem como as limitações impostas pelo Poder Público, no legítimo exercício do Poder de Polícia. Em assim sendo, no que toca especificamente a contenda ora sub judice, deve se ter presente, previamente ao seu deslinde, que a atividade de distribuição e venda de derivados de petróleo encontra-se submetida, impreterivelmente, ao controle e fiscalização pelo Estado, porquanto constitutiva de setor essencial e estratégico para a economia nacional. As referidas limitações, referidas no bojo do art. 170 da Lei Maior, encontram necessários reflexos na legislação infraconstitucional, inclusive no texto da Lei no. 9.478/97, na condição de norma responsável pelo estabelecimento de disposições respeitantes à Política Energética tais como a regulação e autorização de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Na esteira de precedentes judiciais, com supedâneo no entendimento do Eg. STF, as regulamentações limitadoras das atividades desenvolvidas pela empresa autora guardam compatibilidade com os princípios da Constituição Federal, como se observa da leitura do excerto do julgado a seguir transcrito: O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa

do consumidor (RE 349.686-7/PE, Rel. Min. Ellen Gracie). Como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção jûris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Impende destacar, ademais, que a fixação do valor da multa que foi imposta à autora contou com suporte nos parâmetros legais vigentes, em especial aqueles constantes do art. 3º, XIX e do art. 4º, ambos da Lei no. 9.847/99. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, por motivo de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular, desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela ANP que, ao exercer a fiscalização, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos e tem o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade do auto de infração bem como do processo administrativo referenciado nos autos, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. No caso em concreto, o auto de infração e a multa imposta à autora apresentam-se ambos idôneos, não se vislumbrando qualquer vício ou irregularidade, seja quanto sua forma seja quanto seu conteúdo, capazes de ilidir a presunção e certeza de legalidade de que gozam os atos administrativos em geral. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 20 % do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009254-05.2014.403.6105 - MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010733-33.2014.403.6105 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados.

0013481-38.2014.403.6105 - DORIVAL DONIZETI LONGUI (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/101: Recebo como emenda à inicial e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 49.617,52. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados no item 3. de fls. 24/25 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos

Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000353-14.2015.403.6105 - RUBENS ANTONIO RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de ff. 127/128, deverá a parte autora - apresentar as provas documentais remanescentes; - manifestar sobre os extratos CNIS.

0001668-77.2015.403.6105 - BENEDITO DOMINGOS FRANCISCO (SP137336 - BENEDITO DOMINGOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Benedito Domingos Francisco, CPF 430.860.208-49 em face da União Federal. Requer a devolução de valores pagos a título de contribuições pecuniárias oriundas de descontos promovidos em favor da ré. O autor junta documentos (fls. 05/14). Pelo despacho de fl. 50, o autor foi intimado para emendar a inicial, tendo se manifestado e juntado documentos (fls. 55/56). DECIDO. No caso dos autos, a parte autora pretende a devolução de valores referentes à contribuição pecuniária vertida em favor da ré, ao argumento de que não foram consideradas no cálculo de sua aposentadoria. O autor atribui à causa o valor de R\$ 38.889,34. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

0002989-50.2015.403.6105 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de Lucineide de Oliveira Luchini, CPF n.º 120.641.508-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial. Pleiteia ainda o recebimento da diferença das parcelas em atraso desde a data da concessão do benefício, havido em 25/04/2013. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 23/49). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na tabela de fl. 20 da petição inicial. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003023-25.2015.403.6105 - EMERSON APARECIDO DE MENEZES(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005539-18.2015.403.6105 - JOSEMI RODRIGUES CARDOSO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Josemi Rodrigues Cardoso, CPF nº 413.312.984-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indeferimento indevido da concessão do benefício, no valor de R\$ 19.266,60. Relata o autor que recebe benefício de auxílio-acidente (NB 560.813.161-0, em razão de acidente de trabalho ocorrido em 02/09/2002). Contudo, alega que atualmente é portador de outras doenças (Necrose Asséptica da cabeça femoral esquerda, artrose coxofemoral secundária e espondiloartrose lombar) que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho, necessitando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 16/35). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 5305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de fevereiro/2006 ou que se tornou incapacitada posteriormente

a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7)Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS atual que segue integra a presente decisão.Intimem-se.

0005734-03.2015.403.6105 - HELEAZAR DE SOUZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Heleazar de Souza, CPF n.º 051.936.138-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 21/69).Foram juntadas aos autos cópia da petição inicial, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 0000269-06.2012.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Vieram os autos conclusos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o pedido destes autos reprisa pretensão já deduzida e julgada, com trânsito em julgado, nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 0000269-06.2012.403.6303), conforme cópias da petição inicial, r. sentença e v. acórdão juntadas aos autos. A espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Por tais razões, entendo que o pedido contido neste presente feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da coisa julgada em relação ao pedido deduzido no processo nº 0000269-06.2012.403.6303.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido nº 0000269-06.2012.403.6303, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação processual.Custas na forma da lei.Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001750-79.2013.403.6105 - FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X CLEUZA SILVA DE CASTRO X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007936-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

1- Fls. 182/187:Indefiro o requerido. Consoante documentos colacionados às fls. 183/185, o coexecutado Alexandre Aparecido Vieira retirou-se da Sociedade e, de acordo com a certidão de fl. 178, os executados são desconhecidos naquele endereço. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. 2- Intime-se.

0012842-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Flex Locações e Transportes Ltda. ME, Cleuza Silva de Castro e Gabriela Fernandes Lemos de Castro, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, de nº 25.0296.555.0000016-73, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 05/42. Citados, os executados opuseram os embargos à execução nº 0001750-79.2013.403.6105, os quais foram acolhidos parcialmente. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação frutífera. DECIDO. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Consoante relatado trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada com fundamento no inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, de nº 25.0296.555.0000016-73. Pois bem. Consoante se apura do Termo de Sessão de Conciliação de fls. 105/106, dos autos em apenso - embargos à execução nº 0001750-79.2013.403.6105, as partes compuseram os seus interesses, com o fim de por fim à obrigação decorrente da contratação referida acima. Com efeito, assim restou estabelecido por ocasião da realização da audiência conciliatória: (...) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 250296555000001673 é de R\$ 61.384,16, atualizado para o dia 22/01/2015, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 29.660,31, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 25/02/2015 diretamente na Agência da CEF - 0296, Agência Campinas, sendo a proposta aceita pelo réu (...). E, às fls. 107/108, a CEF noticiou o cumprimento do acordo firmado em audiência. No caso dos autos, pois, houve o cumprimento integral do comando judicial, proferido nos autos dos embargos em apenso, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, III, c/c os artigos 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001897-71.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO MARTON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Em cumprimento à determinação contida no Ofício nº 4328425 - UTU9 e despacho de f. 133, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, Subsecretaria da 9ª Turma, independentemente de decurso de prazo. 2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002334-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002334-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COSTA BRAVA TURISMO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA

GUIMARÃES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do item 3 do despacho de fl. 1904, fica intimado o autor/executado para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 475 do CPC.

0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

1- Fls. 287/290:Defiro. Oficie-se ao PAB da CEF - Justiça Federal em Campinas para que esclareça a divergência de valores indicada pela Anvisa, considerando-se que os depósitos vinculados ao presente foram efetuados sob o controle 635, cuja correção se dá pela taxa SELIC. Acaso verificada aplicação de valor a menor a título de correção, deverá tal montante ser transformado em pagamento definitivo da ANVISA.2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.4- Cumpra-se. Intimem-se.

0002902-65.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desis-tência da ação. Contudo, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sen-tença, tomo o pedido como renúncia à execução no presente feito.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 9435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007336-05.2010.403.6105 - DARCI SIQUEIRA GOMES(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012170-12.2014.403.6105 - EDSON PREVEDEL(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001612-08.2010.403.6303 - ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA ALVES MARTINS(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 9436

EMBARGOS A EXECUCAO

0005764-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-14.2014.403.6105) HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 92/123: Recebo como emenda à inicial. 2. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço, por ora, sem suspensão do curso da execução. 3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal, inclusive sobre a preliminar de litispendência e novação da dívida.4. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de suspensão do processo de execução (f. 105).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000019-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

1. Determinada a diligência, não houve êxito na concretização nestes autos da citação do executado. Todavia, HUDSON JOSÉ RIBEIRO demonstrou conhecimento inequívoco do processo quando apresentou Embargos à Execução, distribuídos em 12/05/2014, processo número 0005764-72.2014.403.6105. 2. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Em que pese a ausência de citação formal, fato é que, apresentando embargos e advogando em causa própria, o executado demonstrou conhecimento do presente feito, razão pela qual entendo suprida a falta da sua citação. 3. Em razão do acima decidido, declaro aberto o prazo de 3 (três) dias para pagamento, a partir da publicação da presente decisão, da qual deverá constar a inscrição do nome do executado e o número de sua inscrição na OAB, como indicado nos autos dos Embargos em apenso. 4. Int.

Expediente Nº 9437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013562-21.2013.403.6105 - IVALDO APARECIDO TAVARES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Vara Cível de Faxinal-PR, a saber: Data: 22/04/2015 Horário: 16:00h Local: sede do juízo deprecado de FAXINAL-PR.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5725

DESAPROPRIACAO

0005975-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005975-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PARMEZANI X TEREZINHA CALDAS PARMEZIANI

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 271, intime-se a INFRAERO para que junte nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006285-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RUI CARLOS DE SALVI FERREIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X DAISY REGINA NACCACHE FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Intime-se a União Federal (AGU) e o Município de Campinas acerca da sentença de fls. 141/143, bem como manifestem-se os expropriantes acerca da petição de fls. 145/155. Após, volvam os autos conclusos.

MONITORIA

0010409-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIVINO FERREIRA MACHADO

Vistos. Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Divino Ferreira Machado, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.695,94 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento de Contrato de Abertura de Conta firmado entre as partes, em 07 de maio de 2010. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar o devedor e seus bens, nada mais há a fazer na presente demanda. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitoria, ou seja, o seu valor (R\$ 17.208,65, posicionado para o mês de maio de 2008). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação do executado, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006935-55.2000.403.6105 (2000.61.05.006935-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP142962 - ALEXANDRA CIZOTTO BELLINE E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011026-81.2006.403.6105 (2006.61.05.011026-6) - JOAO GOMES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

DESPACHO DE FLS.288: Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/284, bem como dê-se vista acerca da informação de fls. 285/286. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 258. Int.

0007950-44.2009.403.6105 (2009.61.05.007950-9) - GILBERTO LOPES VIEIRA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016064-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME (SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CABOS NOGUEIRA LTDA ME, devidamente qualificada na inicial, objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência de crédito disponibilizado e inadimplido, conforme comprovado pelos extratos bancários juntados aos autos, no montante atualizado de R\$23.137,55 (vinte e três mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em 06.11.2009, acrescidos dos encargos contratuais e demais consectários legais, até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/27. Regularmente citada, a Requerida contestou o feito, aduzindo apenas que a empresa se encontra inativa há mais de 4 anos, que o sócio José Luz é falecido e a sócia remanescente é idosa, não apresentando condições para gerir a sociedade empresária, que, por sua vez, não tem patrimônio. Apresenta proposta de acordo para parcelamento da dívida. Junta documentos (fls. 107/114). Intimada, a Ré requereu a designação de audiência (f. 127). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 130), que restou, contudo, prejudicada, ante a ausência da parte ré (f. 134). Intimada (f. 137), a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no prosseguimento do feito (f. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a matéria é de fato e de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, incidindo à espécie os termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal decorrente de crédito utilizado e inadimplido, conforme se verifica dos extratos e

demonstrativo de débito acostado aos autos (f. 20 e 21), sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$23.137,55 (vinte e três mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em 06.11.2009. Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo a Requerida se utilizado do crédito disponibilizado, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, o pedido inicial merece parcial procedência. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, condenando a Ré no pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante do demonstrativo de débito, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008366-41.2011.403.6105 - YUZEN CHINEN X HASTUCO CHINEN X VALERIA MITSUE CHINEN ARAKAKI X VALDETE KEIKO MIZUNO X WALTER ISSAMU CHINEN (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009032-42.2011.403.6105 - OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013947-66.2013.403.6105 - JOSE RITA LOPES DE BRITO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 563/573 interposta pelo autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 574/575, onde notícia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0002265-80.2014.403.6105 - LEONEL PIO ORTIZ JUNIOR (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o requerido às fls. 96, tendo em vista que cabe ao Autor apresentar as provas das alegações, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Assim sendo, fica facultado ao autor a juntada de documentação complementar e pertinente, se for o caso. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à

AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) LEONEL PIO ORTIZ JUNIOR, RG: 10.214.002 SSP/SP, CPF: 005.359.428-26; NIT: 1.084.865.071-6; DATA NASCIMENTO: 10.07.1959; NOME MÃE: MARIA ANGÉLICA ORTIZ), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada, dê-se vista às partes e após, volvam os autos conclusos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 259: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 100/258 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0002430-30.2014.403.6105 - VALDOMIRO NASCIMENTO DA MOTA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 58/150, bem como da Contestação de fls. 151/168. Int.

0002939-24.2015.403.6105 - APARECIDO FERNANDO CANOVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a revisão de sua aposentadoria. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 95.414,80 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 3.118,21 (fls. 03) e a que o autor almeja receber de R\$ 4.663,75 (f. 03), chega-se à diferença de R\$ 1.323,54 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 15.882,48 (quinze mil e oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim,

retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.882,48 (quinze mil e oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0002964-37.2015.403.6105 - ADALBERTO CLEMENTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, promovida por ADALBERTO CLEMENTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o Autor nos presentes autos, em suma, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito. A propósito do tema, assim determina o Provimento nº 362, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: (...) Art. 1º Alterar a competência da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana para 1ª Vara Federal, com competência mista, da 34ª Subseção Judiciária de Americana. Art. 2º A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal receberá os processos da 2ª Vara-Gabinete, ora transformada, obedecidos os critérios estabelecidos pela Resolução nº 403, de 25/11/2010, deste Conselho. Art. 3º A 34ª Subseção Judiciária de Americana passa a ter jurisdição sobre os municípios de Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara DOeste. Ante o exposto e, constatada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

0003106-41.2015.403.6105 - ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte autora, no prazo legal e sob as penas da lei, acerca da propositura da presente ação perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005114-88.2015.403.6105 - CARLOS LUIZ BARROSO EHRENBERG(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO DE FLS. 105: Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o fornecimento ao Autor do medicamento REVLIMID (Lenalidomida), mediante a apresentação tão somente de receituário médico, para uso contínuo, ao fundamento de que o SUS nega seu fornecimento, por ser um medicamento não comercializado no Brasil e, portanto não padronizado pela SMS ou pelo Estado, não constando do rol de medicamento da ANS. Alega o Autor ser portador de doença conhecida por Mieloma Múltiplo associado a fraturas ósseas, necessitando do referido medicamento, cujo preço médio é de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por caixa, contendo 21 comprimidos. Assevera que o medicamento em questão já vem sendo utilizado desde 2005 com muita frequência, atingindo ótimos resultados, nos Estados Unidos e toda a União Européia. Alega, por fim, que possui estado de saúde física debilitado, bem como psicologicamente afetado, necessitando, com urgência, do referido medicamento (REVLIMID), sem o qual afirma não ter qualquer chance de sobreviver. O medicamento em questão, Lenalidomina 25 mg, segundo a médica hematologista que assina o Relatório Médico de fl. 21, datado de 01.02.2015, seria o único eficaz para o controle da doença. Por sua vez, do documento constante às fls. 24/25, assinado também por médica hematologista, da Coordenadoria das Especialidades, Departamento Médico da Prefeitura Municipal de Campinas, consta afirmação no sentido de que não há embasamento na literatura médica internacional que mostre benefício incontestável com o uso da medicação pleiteada. Verifico que a prova produzida na inicial não é suficiente para garantir a este Juízo que o fornecimento do medicamento em testilha (REVLIMID), seria efetivamente o único eficaz para o controle da doença, posto que tal fato deverá ser melhor esclarecido à luz da perícia médica. Ressalto, ainda, que a indicação do medicamento REVLIMID (Lenalidomida) não partiu de médico do SUS. Dessa forma a fim de ser a questão melhor aquilatada pelo Juízo evidencia-se a necessidade, sem dúvida urgente, de avaliação pericial por médico de confiança do Juízo, a fim de se ter certeza da necessidade, imprescindibilidade e eficácia do medicamento pretendido, de modo que se possa sustentar a pretensão deduzida. Sendo assim, nomeio como perito,

o Sr. Dr. Eliézer Molchansky, para exame do Autor, que deverá esclarecer o Juízo acerca do fato mencionado, qual seja, imprescindibilidade ou não do medicamento REVLIMID, com urgência. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado após a instrução, ante a ausência de elementos suficientes neste momento processual. Citem-se, intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 108: Vistos. Considerando a certidão de fls. 106, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2015 às 12h00min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Outrossim, as demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015240-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031262-47.1999.403.0399 (1999.03.99.031262-2)) UNIAO FEDERAL X SANPRO SANITARIO PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. CALCULOS DE FLS. 139/144. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001172-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001172-0) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000912-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SUMARE - ME X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Fls.63: preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado do débito. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 69 Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constante às fls. 67/68 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. FLS. 70/71.

MANDADO DE SEGURANCA

0604802-64.1995.403.6105 (95.0604802-9) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a certidão de fls. 221, aguarde-se decisão no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0003865-15.2009.403.6105 (2009.61.05.003865-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007776-98.2010.403.6105 - CRISTIANO GONCALVES DA SILVA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após,

nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0608266-04.1992.403.6105 (92.0608266-3) - CROWN CORK DO BRASIL S/A ROLHAS METALICAC(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se vista às partes acerca das decisões e certidão de trânsito em julgado de fls. 411/418.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME

Considerando a citação por edital de Ponto a Ponto Comércio de Enxovais LTDA ME e Giovana Paradella Teixeira e a sua representação pela DPU, dê-se vista dos autos acerca da conversão em execução. Após, tendo em vista a constituição em título executivo da co-ré Doraci Isabel Soprani Santi , determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, dos valores constante às fls.286 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se.FLS.296/298.

0007752-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constante às fls.87 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. FLS.92.

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-66.2013.403.6303 - WALDIR ALVES TEIXEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de instrução para o dia 18 de Agosto de 2015, às 14h30 horas, devendo o Autor ser intimado para depoimento pessoal.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008655-86.2002.403.6105 (2002.61.05.008655-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008654-04.2002.403.6105 (2002.61.05.008654-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI)

Reitero o despacho de fls. 193, para que também sejam trasladadas para a Execução Fiscal n. 2002.6105.008654-4, cópias das fls. 194/210.Cumprida a determinação supra, publique-se este juntamente com o despacho de fls. 193.Intime-se.Cumpra-se.

0012130-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000126-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

1- Folhas 98/100 e folhas 103/105: intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio de seu procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual é realmente o valor do débito que pretende levantar a título de honorários advocatícios, vez que apresentou nestes autos planilhas com datas base de cálculos e valores diferentes sem observar, neste caso, o Manual de Orientação Para os Cálculos na Justiça Federal. 2- Cumpra-se.

0014591-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-84.2012.403.6105) R.R. DIGITAL LTDA(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0000286-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011879-3)) TROPISPUMA COLCHOES E ESPUMAS LTDA X RALFO FERNANDES FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X INSS/FAZENDA

Definitivamente, cumpra a parte embargante o 1º parágrafo da determinação judicial de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0005164-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-66.2011.403.6105) WANDERLEY APARECIDO GONCALVES(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Sem prejuízo da determinação supra, Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo acima assinalado, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0007865-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013134-73.2012.403.6105) PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0008118-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-27.2012.403.6105) ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal,

para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

0010658-28.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-74.2012.403.6105) MARCIA SCATENA VANIN ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

0012337-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-53.2011.403.6105) TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0003770-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-86.2013.403.6105) CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVICOS AUXILIARES DE TRAN(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, bem como cópia de folhas 13/15, da Execução Fiscal n.0015530-86.2013.403.6105 apenas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0002454-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2013.403.6105) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, considerando que os documentos juntados nestes embargos trazem informações protegidas por sigilo fiscal, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apenas, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. 2- Proceda a secretaria as devidas anotações. 3- Após, intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, folhas 58/61, da execução fiscal apenas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se

0003071-81.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010883-14.2014.403.6105) JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, folhas 23/24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0003895-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-14.2013.403.6105) EDUARDO LITKE VENENO(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA E SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que os documentos trazidos nestes embargos são de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apenas, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. 2- Proceda a secretaria as devidas anotações 3- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608329-29.1992.403.6105 (92.0608329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARAQUEDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X NADIR CHISTOFOLETTI

Ciência às partes do retorno destes autos e dos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0611314-58.1998.403.6105 (98.0611314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHARLES NETO SOM LTDA X LAURO MARTINS NETO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 212, conforme certidão de fls. 217, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0004811-36.1999.403.6105 (1999.61.05.004811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAMETAL-ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA E SP101765 - MARCIA NELI NOBRE DE CAMPOS E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 300,81 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0005451-39.1999.403.6105 (1999.61.05.005451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001776-63.2002.403.6105 (2002.61.05.001776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 207,09 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001778-33.2002.403.6105 (2002.61.05.001778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 360,82 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada

providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000305-75.2003.403.6105 (2003.61.05.000305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO CASTOR DE LIMA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 265,46 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013380-79.2006.403.6105 (2006.61.05.013380-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015420-92.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43, conforme certidão de fls. 44-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários visando à confecção do alvará competente, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará. No silêncio ou com o cumprimento da determinação judicial retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007591-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X TEREZA EVARISTO VILAS BOAS(SP094242 - ANA MARIA SANTANA)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo conforme dispositivo da sentença de fls. 82/84. Sem prejuízo, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005113-40.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DENSETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ENLACES EIRELI - EPP(SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Acolho a impugnação de fls. 114/116, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007374-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMEIDA & BARRETO ENGENHARIA LTDA(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X ALMEIDA & BARRETO ENGENHARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fls. 52, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003048-92.2002.403.6105 (2002.61.05.003048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-05.2000.403.6105 (2000.61.05.000795-7)) TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP043620 - ZILLA MARIA TORRES E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA

Por ora, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001958-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604396-14.1993.403.6105 (93.0604396-1)) JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR

Defiro o pleito de fls. 43 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606107-20.1994.403.6105 (94.0606107-4) - CBC INDS/ PESADAS S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste processo à 6ª Vara Federal de Campinas. Antes de apreciar a petição de fls. 473/477, dê-se vista às partes das fls. 427/471, encaminhadas a estes autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0607366-16.1995.403.6105 (95.0607366-0) - SUMARE TEXTIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e de sua redistribuição à 6ª Vara Federal de Campinas. Fls. 264: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo os autos permanecerem em Secretaria por mais 05 (cinco) dias após a expedição. Cadastre-se no sistema processual o advogado de fls. 264, apenas para fins de publicação deste despacho. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002408-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002408-5) - NIVALDO RECCHIA (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0017965-38.2010.403.6105 - BALTAZAR BATISTA DIAS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0004889-73.2012.403.6105 - WALDEMIRO BETT (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0003558-22.2013.403.6105 - ANTONIO FERNANDO DE SALES PUPO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebido estes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e em face do contido na Resolução nº 237/2013 do C.J.F, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até o julgamento definitivo do recurso excepcional. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011698-11.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014279-38.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FABIO ADILSON GOMES

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 05, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600215-96.1995.403.6105 (95.0600215-0) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA (SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 494. Nos termos da decisão juntada às fls. 495/496, o valor permanecerá bloqueado até ulterior comunicação oficial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011188-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011188-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL (PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Dê-se vista à exequente acerca do informado às fls. 877/880. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 873. Int.

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP (SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Defiro o requerimento de fls. 380. Expeça-se carta de intimação à parte executada, para pagamento do débito apontado às fls. 347/349, nos termos do artigo 475-J, do CPC, no endereço de fls. 374. Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Fls. 1016: Defiro. Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para comprovação da providência cabível. Int.

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010451-97.2011.403.6105 - DJAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 101/116), no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011356-62.2011.403.6183 - ANESIR EVARISTO(SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/153: Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0009460-87.2012.403.6105 - VERA LUCIA BERTINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 134/144) e da parte autora (fls. 149/158), nos seus efeitos legais. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013799-89.2012.403.6105 - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista manifestação da representante do autor à fl. 208, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado conforme guia de fl. 207. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 202. Int.

0013994-74.2012.403.6105 - RUI MENDES FARIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 578/584. Alega o embargante que a sentença decidiu pela não devolução dos valores percebidos até a suspensão do benefício de aposentadoria, mas que tal decisão não constou da sua parte dispositiva. Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de constar no dispositivo da sentença de fls. 578/584 o reconhecimento do aludido direito, de modo a ser abrangido pela coisa julgada. Relatei e DECIDO. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a sua pretensão de não devolução das parcelas recebidas até a suspensão do benefício foi acolhida na fundamentação da decisão, todavia, não foi expressamente referida na parte dispositiva da sentença, razão pela qual CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para fazer constar o reconhecimento de tal direito na parte dispositiva da sentença de fls. 578/584, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor RUI MENDES FARIA (RG 11.421.900-X SSP/SP, CPF 820.459.768-15) ao reconhecimento de tempo de serviço comum de 2.2.1971 até 2.12.1972, laborado para a empresa Cartonificio Valinhos, de 1º.4.1973 até 10.6.1974, laborado na empresa Indústria de Celulose e Papel Bandeirante S/A, de 7.1.1975 até 28.2.1975, laborado na empresa Indústria Técnica Plásticos Reforçados Tecnoplás, além do tempo de serviço especial, correspondente ao período de 10.3.1975 até 2.10.1989, laborado na empresa Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda.. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, e, em consequência, a reimplantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.905.926-1), com a nova renda, a partir de 21.7.2012 (data seguinte a da suspensão do benefício, fl. 408), ficando o autor desobrigado de devolver os valores pagos. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 21.7.2012 (DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da

tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la por ocasião da fase de liquidação de sentença, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que replante o benefício de aposentadoria NB 42/136.905.926-1 e passe a pagá-lo com a nova renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/136.905.926-1. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I.

0014560-23.2012.403.6105 - DIRCE LEME DE SOUZA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado pelo INSS às fls. 350/359 e da manifestação da autora de fl. 360, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

0011498-32.2012.403.6183 - DANIEL MIRANDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 132/137), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001221-26.2014.403.6105 - VERA LUCIA GOMES BENEDITO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença, a contar de 8.1.2014, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Sucessivamente, requer a concessão do auxílio-acidente. Relata a autora que, em razão da enfermidade de que é acometida, teve concedido o auxílio-doença em 21.9.2011, o qual foi cessado, por alta programada, em 30.1.2012 e posteriormente prorrogado, em duas ocasiões (em 16.1.2012 e 16.7.2012). Contudo, foi-lhe negada a continuidade do benefício, a partir dos requerimentos protocolados em 16.12.2013 e em 9.1.2014, embora entenda permanecer incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 23/49). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e deferido o pedido de realização de perícia médica na modalidade ortopedia (fl. 52), a autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 59/75), ao qual foi negado seguimento (fl. 78). As partes não indicaram assistentes técnicos, assim como não apresentaram quesitos (cf. fl. 79), ao que foram encaminhados ao Sr. Perito os quesitos do Juízo de fls. 80 e verso. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 83/89, juntamente com a indicação de assistentes técnicos, quesitos e documentos de fls. 90/122. Laudo pericial juntado às fls. 130/133, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora a contar de julho de 2011. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 134 e verso para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, em decisão contra a qual o INSS apresentou embargos de declaração (fl. 140). A autora manifestou sua concordância com o laudo pericial e postulou a procedência dos pedidos (fl. 145). O INSS, por sua vez, solicitou esclarecimentos ao Sr. Perito (fl. 141), os quais foram prestados à fl. 148. Após, aberta vista às partes, o réu reiterou as razões dos embargos de declaração de fl. 140, quedando-se inerte a autora (cf. fl. 152). É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas e, ainda que as razões dos embargos de declaração interpostos pelo INSS à fl. 140 buscam tão somente a reforma da decisão de fl. 134 quanto à data de início do benefício, passo ao julgamento antecipado da lide, atento aos princípios da economia e celeridade processuais, considerando estarem presentes os requisitos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou

seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na existência ou não da incapacidade laboral da autora. E, nesse sentido, o laudo elaborado pelo Il. Perito nomeado pelo Juízo (fls. 130/133) indica que a autora está incapacitada total e permanentemente, em razão de doença osteodegenerativa em coluna lombar e joelho desde julho de 2011. Por sua vez, a autora preenche igualmente o requisito de qualidade de segurada do INSS, consoante se extrai da cópia do CNIS de fls. 93/95 e do processo administrativo em apenso, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas sob os NIT's 1.255.389.526-9 e 1.139.842.936-2, assim como a concessão dos benefícios de auxílio-doença nº 31/548.059.123-8. Tais circunstâncias, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, habilitam a autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 8.1.2014, nos precisos termos dos itens 3 e 4 do pedido (fl. 21) e do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a pretensão de concessão do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), considerando que se trata de inovação de pedido, eis que formulada somente à fl. 145 (quando já consolidada a lide). Observo, no entanto, que o laudo pericial indica que o auxílio de terceiros faz-se necessário apenas para algumas atividades - e não de forma permanente, conforme exige o artigo 45, da Lei nº 8.213/91. Dessarte, confirmo a tutela deferida à fl. 134 e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora VERA LÚCIA GOMES BENEDITO (RG 33.410.468-3 SSP/SP e CPF 261.659.718-73) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 8.1.2014, bem assim a pagar-lhe o montante relativo às prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício (com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento). Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o INSS, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006225-78.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIRINO DE MORAES (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001517-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-21.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X PAULO HENRIQUE RAMOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de PAULO HENRIQUE RAMOS, alegando, em síntese, excesso de execução, ao argumento de que: o embargado utilizou o valor do principal apurado pelo INSS em execução invertida (fls. 134v.), atualizado para a competência de maio/2014 (R\$ 23.702,36), considerou tal valor como sendo válido para a competência de janeiro/2012, e procedeu a nova atualização até a competência de dezembro/2014. Assim o fazendo, o autor aplicou índices de atualização em duplicidade. Atualizou um valor que já estava atualizado. Diz, ainda, que os cálculos do embargado apresentam incorreção em relação aos juros moratórios, os quais deverão ser contados a partir da citação, de forma englobada para as prestações vencidas até então e após, decrescentemente, mês a mês. Recebidos os embargos à fl. 55, o embargado, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, consoante certificado à fl. 55 verso. Relatei e DECIDO. O INSS, citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, objetivando o reconhecimento de excesso de execução diante das incorreções apontadas no cálculo embargado e que discorre na inicial do presente feito. Razão assiste ao INSS, uma vez que a planilha apresentada a fl. 7 - não impugnada pelo embargado - demonstra que há efetivamente o excesso de execução apontado pela autarquia, devendo assim o valor exequendo ser reduzido na forma apontada. Do exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o excesso de execução e fixando o valor da condenação em R\$ 34.008,64 (trinta e quatro mil, oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2014, conforme conta apresentada pelo embargante à fl. 7. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei

9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fls. 48 dos autos principais) e o apurado pelo embargante (fls. 7), devendo a execução observar os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 7 para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0607472-70.1998.403.6105 (98.0607472-6) - VF DO BRASIL LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X GERENTE DA AGENCIA BONFIM DO BANCO DO BRASIL(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X DIRETOR DO DECEX DA SECRETARIA DE COM/ EXTERIOR DO MINISTERIO DA IND/, COM/ E TURISMO

Dê-se vista às partes da cópia da decisão nos autos do Agravo de Instrumento trasladada para estes autos (fls. 434/436). Após, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Int.

0000191-73.2002.403.6105 (2002.61.05.000191-5) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NUMAN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à impetrante do ofício da CEF juntado às fls. 303/307. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000258-18.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMONATO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605394-79.1993.403.6105 (93.0605394-0) - LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X VALENTIM SERGIO MARTINS X MARIA ADELAIDE MARTINS(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 236/239, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0605395-64.1993.403.6105 (93.0605395-9) - MARIA ADELAIDE MARTINS X LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X VALENTIM SERGIO MARTINS(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X MARIA ADELAIDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 243/245, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004541-02.2005.403.6105 (2005.61.05.004541-5) - SEBASTIAO CRISTINO LUCAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SEBASTIAO CRISTINO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 264 e 269, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido

dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA FAGUNDES BECALITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 293 e 313, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5141

MONITORIA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA)

Vistos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 314, dando-se vista à parte ré, dos documentos apresentados às fls. 321/325, retornando os autos, na sequência, conclusos para sentença. Int.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra Tereza Valdelice Passo, Dirceu Martins Piu e Susana Aparecida Godoy Martins. A corré, Tereza Valdelice Passo apresentou Embargos Monitorios (fls. 69/85), tendo a CEF se manifestado às fls. 96/107. Enquanto a corré Susana permaneceu inerte. Citado por Edital, ao corréu Dirceu Martins Piu foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU, para atuar como curador especial do corréu (fl. 270), tendo apresentado Embargos Monitorios às fls. 268/269. Manifestação da CEF juntada às fls. 271/275. É o relato do necessário. 1. Conciliação. Impossibilidade de acordo haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE DE JESUS SOUZA

Vistos. Fl. 185: Indefiro a citação por edital, uma vez que não esgotados todos os meios de pesquisa para localização de endereço da ré. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, determino à Secretaria que proceda a pesquisa de endereço da ré, nos Sistemas BACEN JUD E CNIS, eis que ainda não realizadas. Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. (PESQUISA REALIZADA AS FLS. 187/191)

0012582-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

Vistos. Fl. 114: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento em relação à corré, Valéria Pereira Araújo, fornecendo endereço viável para sua citação, observando-se que já foram realizadas inúmeras diligências, todas negativas. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 005/2015, tendo em vista a comprovação de sua distribuição perante o Juízo Deprecado às fls. 111/113. Int.

0009174-41.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO DIAS BATISTA FILHO(SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO SALVIATO E SP324989 - SANDRA GOMES PAIXÃO)

Vistos.1. Conciliação Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida. Dispõe o artigo 1102-A, do Código de Processo Civil, que: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel., de sorte que corretamente proposta a ação pela parte autora.3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012221-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON)

Vistos.1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de ausência de requisito essencial para utilização do procedimento monitório. Dispõe o artigo 1102-A, do Código de Processo Civil, que: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel., de sorte que corretamente proposta a ação pela parte autora, uma vez que instruída com o contrato firmado entre as partes acompanhada da planilha de evolução da dívida.3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007237-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-91.2014.403.6105) CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Intimada a embargada, CEF, do despacho de fl. 55, por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/03/2015 (fl. 55), permaneceu inerte consoante certidão de fl. 56. Assim, intime-se a CEF, uma vez mais, para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 55, no prazo 10 (dez) dias. Int.

0000568-87.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-87.2012.403.6105) BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar arguida pela embargada, uma vez que o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes Embargos.3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, uma vez que o questionamento quanto a cobrança de comissão de permanência, ilegalidade de capitalização de juros, inaplicabilidade do CDC e cobertura do Fundo de Garantia de Operações serão apreciados no mérito. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003264-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-20.2015.403.6105) MARCELO SCROCCA CUNDIEV X MARCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA E SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) embargante(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Concedo ao(s) embargante(s) o prazo de 10 (dez) dias, para que traga(m) aos autos cópias das peças processuais relevantes, consoante dispõe o parágrafo único do art. 736, do Código de Processo Civil. É certo que as inovações trazidas pelo novo ordenamento relativo aos procedimentos executivos, não exige cópia integral da

Execução de Título Extrajudicial para instruir os Embargos à Execução, contudo se faz necessária a apresentação das peças relevantes e de documentos obrigatórios para ajuizamento de ações, porquanto se trata de ação autônoma, ainda que de caráter incidental. Intimem-se os embargantes para, no mesmo prazo, informar se houve abertura/registro em cartório de inventário. Considerando o comparecimento espontâneo dos embargantes, determino sua inclusão no pólo passivo dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000081-20.2015.403.6105. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos autos principais, bem assim, o traslado de cópia dos documentos de fls. 12/19 para aqueles. Int.

0003274-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-20.2015.403.6105) FIODOR CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) embargante(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópias das peças processuais relevantes, consoante dispõe o parágrafo único do art. 736, do Código de Processo Civil. É certo que as inovações trazidas pelo novo ordenamento relativo aos procedimentos executivos, não exige cópia integral da Execução de Título Extrajudicial para instruir os Embargos à Execução, contudo se faz necessária a apresentação das peças relevantes e de documentos obrigatórios para ajuizamento de ações, porquanto se trata de ação autônoma, ainda que de caráter incidental. Traslade-se cópia do instrumento de mandato e documentos de fls. 10/12 para os autos principais. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0000081-20.2015.403.6105. Int.

0005492-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-97.2014.403.6105) MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA(SP224712 - CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. De início, tendo em vista certidão de fl. 20, recebo os presentes Embargos à Execução, somente em relação à coexecutada Maria do Carmo Sanches da Silva. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome dos coexecutados, Sanquality Com. Mat. Eletricos e Manutenção Ltda. e Ricardo Sanches da Silva, do polo ativo do presente feito, em razão da intempestividade. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) embargante(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópias das peças processuais relevantes, consoante dispõe o parágrafo único do art. 736, do Código de Processo Civil. É certo que as inovações trazidas pelo novo ordenamento relativo aos procedimentos executivos, não exige cópia integral da Execução de Título Extrajudicial para instruir os Embargos à Execução, contudo se faz necessária a apresentação das peças relevantes e de documentos obrigatórios para ajuizamento de ações, porquanto se trata de ação autônoma, ainda que de caráter incidental. Assim, no mesmo prazo de dez dias, deverá a embargante atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha de cálculos, se necessário. Traslade-se cópia do instrumento de mandato e documentos de fls. 186/187 dos autos principais para este feito. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0011744-97.2014.403.6105. Int.

0005542-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-07.2015.403.6105) F.C.L.L. CAMARGO BRINDES - ME(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópias das peças processuais relevantes, consoante dispõe o parágrafo único do art. 736, do Código de Processo Civil. É certo que as inovações trazidas pelo novo ordenamento relativo aos procedimentos executivos, não exige cópia integral da Execução de Título Extrajudicial para instruir os Embargos à Execução, contudo se faz necessária a apresentação das peças relevantes e de documentos obrigatórios para ajuizamento de ações, porquanto se trata de ação autônoma, ainda que de caráter incidental. Assim, no mesmo prazo de dez dias, deverá a embargante atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha de cálculos, se necessário. Traslade-se cópia do instrumento de mandato e documentos de fls. 08/10 para os autos principais. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 002384-07.2015.403.6105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON

FERNANDES MENDES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Vistos.Fl. 140/141: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Considerando que a carta precatória nº 288/2014, expedida em 11/12/2014 e encaminhada à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP em 15/12/2014 (fl.132), sem notícia nos autos, até o momento, quanto ao seu cumprimento, encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado, com cópia do presente despacho, solicitando informações.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da carta precatória nº 289/2014, de fls. 142/153, cuja diligência restou negativa.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 288/2014.Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Vistos.Fls. 279: Defiro. Expeça-se ofício dirigido ao Banco do Brasil S/A, agência Sumaré/SP, para que informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação da dívida (Cédula de Crédito Industrial nº 40/00195-4) garantida pelo imóvel registrado sob matrícula nº 68.090 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sumaré/SP, vale dizer, informar ao Juízo se a dívida, objeto do gravame, ainda remanesce e, se positivo, informar o valor atualizado da mesma, tendo em vista que o vencimento da obrigação se deu em 15/01/2009 e o gravame permanece registrado na matrícula.Ressalto que referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 208/209 e deste despacho.Com a juntada das informações requisitadas, dê-se vista à exequente.Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/05/2015 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

0015473-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

Vistos.Fls. 107: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Int.

0000473-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X DRUSZYLA PINHEIRO X EDSON BATISTA PINHEIRO

CERTIDÃO DE FL. 105: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 103/104, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000081-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS - ME X MARIA IGNEZ SCROCCA X FIODOR CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA) X MARCELO SCROCCA CUNDIEV(SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO) X MARCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA)

Vistos.Fl. 49: Nada a decidir, ao menos neste momento, ante a oposição de Embargos à Execução nº 0003264-96.2015.403.6105 e 0003274-43.2015.403.6105.Providencie a Secretaria o traslado e cumprimento dos despachos proferidos nos autos acima mencionados.Int.

0005261-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHELI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ANDRE MICHELI X ERICA REGINA NICOLETI MICHELI

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos

pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0005511-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA CIDIN BORGHI GALERIA DE ARTE - ME X LUCIANA CIDIN BORGHI
Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), mediante expedição de carta precatória, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime(m)-se-o(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0005562-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CANAL 08 PRODUCOES LTDA - ME X MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA X GIULIANA REGINATO GALLANA
Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003314-25.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ZENAIDE PASSONE MININGRONI X OSWALDO MININGRONI - ESPOLIO X ZENAIDE PASSONE MININGRONI

Vistos. Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 75, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Inicialmente, nomeio ZENAIDE PASSONE MININGRONI, como administradora provisória do Espólio de Oswaldo Miningroni. Determino a citação do Espólio de Oswaldo Miningroni, na pessoa da administradora provisória, ora nomeada, e de Zenaide Passone Miningroni (em nome próprio), nos termos da Lei nº 5.741/71. No ato da citação, deverá o senhor oficial de justiça intimá-la para informar o nome completo e qualificação dos herdeiros, bem como, se houve abertura/registro de inventário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Vistos. Nada obstante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 309, considerando a juntada dos documentos de fls. 297/308, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 297/308 para que não se alegue qualquer prejuízo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Após, à conclusão. Int.

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos. Fls. 226: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X ELIAS BARBOSA (SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Dê-se vista à CEF da carta precatória nº 59/2015, de fls. 268/270. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fls. 176 e 177: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, a fim de possibilitar à exequente proceder a averbação no imóvel de propriedade do executado, nos moldes do artigo 615-A, do Código de Processo Civil. Fica a CEF ciente de que havendo necessidade de complementação de custas devidas pela expedição da certidão, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento por ocasião da sua retirada. Ressalto que a guia de recolhimento já apresentada deverá ser anexada à cópia da certidão expedida e arquivada em pasta própria. Int. (EXPEDIDA CERTIDAO EM 09/04/2015 - VALOR TOTAL R\$ 32,00, VALOR DEVIDO R\$ 24,00)

0007085-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ (SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X ADEMIR ALBAROZ (SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X JANDIRA MOLLER ALBAROZ (SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ

Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera conforme certidão de fl. 120, apresente demonstrativo atualizada da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido à fl. 118, bem assim, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento. Int.

0014851-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTONIO FERREIRA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Nada obstante o pedido de sobrestamento do feito formulado pela CEF à fl. 70, considerando a juntada dos documentos de fls. 56/69, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 56/69 para que não se alegue qualquer prejuízo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Após, à conclusão.Int.

0014854-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ALVES

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 70/84, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 60/65 e 70/84 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4800

ACAO CIVIL PUBLICA

0011858-46.2008.403.6105 (2008.61.05.011858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que pendem de julgamento no STJ os Recursos Especiais interpostos pelas partes, bem como decisão do E. STF acerca dos agravos contra decisões denegatórias de seguimento dos Recursos Extraordinários de ambas as partes, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

DESAPROPRIACAO

0006291-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MILITAO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela expropriada, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0007504-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado às fls. 234/257. Nada mais.

0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN - ESPOLIO X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X DIRCEU JOSE AMSTALDEN X ELIZETE APARECIDA AMSTALDEN X MARCIA CRISTINA AMSTALDEN X ADRIANA MARIA AMSTALDEN X DEOLINDA AMSTALDEN OLIVEIRA X SAMUEL AMSTALDEN X ADELICIO ANTONIO AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X ROSA MARIA AMSTALDEN X PAULO ROBERTO AMSTALDEN X MARIA DE FATIMA AMSTALDEN X MARIA DO CARMO AMSTALDEN X MARIA ANGELA AMSTALDEN DIONIZIO X JOAO BATISTA DIONIZIO X JOAO BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN DA SILVA X JOSE LUIS AMSTALDEN X MARIA HELENA AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Chamo o feito à ordem.1. De acordo com os documentos de fls. 103/104, 313/314 e 540/541, devem compor o polo passivo da relação processual: GODOFREDO AMSTALDEN, SIMÃO AMSTALDEN, TERESINHA AMSTALDEN, JOSÉ AMSTALDEN, JOÃO BATISTA AMSTALDEN, MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN, MARIA JOSÉ AMSTALDEN, IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN, IVONE DOMINGUES AMSTALDEN e FM EMPREENDIMENTOS IMOBILÁRIOS LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.2. Tendo em vista que os expropriados Miguel Benedito Amstalden, Maria José Amstalden, Iolanda Maria Von Ah Amstalden, Ivone Domingues Amstalden e FM Empreendimentos Imobiliários Ltda já foram citados, informe a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de GODOFREDO AMSTALDEN, SIMÃO AMSTALDEN, TERESINHA AMSTALDEN, JOSÉ AMSTALDEN e JOÃO BATISTA AMSTALDEN, bem como apresente as cópias necessárias às contrafés.3. Cumprida a determinação contida no item 2, cite-se os referidos expropriados.4. Tendo em vista que há benfeitorias nos imóveis objeto do feito, determino a realização de vistoria ad perpetuum rei memoriam e, para tanto, designo a Engenheira Renata Denari Elias..5. Intime-se a senhora perita de sua nomeação nestes autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua proposta de honorários. 6. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes, especialmente às expropriantes, que arcarão com seu custo, por se tratar de diligência do Juízo. 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-09.2014.403.6105 - ANTONIO CABERLIN(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho do autor no período de 06.03.1997 até a data do requerimento do benefício 04.11.2011. Oficie-se à empresa SANASA - CAMPINAS, requisitando que encaminhe os laudos que embasaram o PPP de fls. 158/160, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 286 : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada dos documentos de fls. 241/285. Nada Mais.

0006555-41.2014.403.6105 - WALDEFRAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 10/09/1984 a 23/07/1986 (Prosina); 03/12/1998 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 31/03/2011 (Robert Bosch). Considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs/SB-40, do período exercido sob condições especiais na empresa PROSINA - Equipamentos Ltda (10/09/1984 a 23/07/1986) ou, no caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de recusa de fornecimento dos referidos documentos pelos empregadores do autor. Oficie-se à empresa Robert Bosh Ltda (endereço às fls. 77), requisitando que encaminhe os laudos que embasaram o PPP de fls. 72/77, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 207. Int. CERTIDAO DE FLS. 388 : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos documentos de fls. 252/386.206,

proceda a Secretaria à citação do INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do valor da causa apontado pela contadoria (fl. 193). Int.

0007818-11.2014.403.6105 - EDISON DIAS MARTINS(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por ora, apenas o pedido de prova pericial na empresa Gevisa, para averiguação do local e condições de trabalho, uso de arma de fogo, bem como ruído no interior de carro forte. Para tanto, nomeio como perita a Engenheira em Segurança do Trabalho Ana Lucia Martuci Mandolesi. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias apresentar os quesitos que desejam sejam respondidos pela Sra. Perita, bem como para indicarem assistentes técnicos. Depois, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, designar dia e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias para possibilitar a intimação das partes em tempo hábil. Com a informação, intimem-se as partes da data, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Expeça-se ofício à empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, no endereço de fls. 197, para conhecimento da data designada para perícia. Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias contados da data do exame pericial, para entrega do laudo. Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e para verificação da necessidade de prova oral. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0008383-72.2014.403.6105 - DIRNEI MAGALHAES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009491-39.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS GARBI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento dos períodos de 01/04/1980 a 01/01/1981, 13/08/1984 a 17/03/1986, 07/04/1987 a 31/10/1989 e 29/01/1990 a 18/09/2012 como exercidos em condições especiais. 2. E, à fl. 159, verifica-se que a autarquia previdenciária já o fez em relação aos períodos de 13/08/1984 a 17/03/1986, 07/04/1987 a 31/10/1989 e 29/01/1990 a 05/03/1997. 3. Assim, pendem de análise apenas os períodos de 01/04/1980 a 01/01/1981 e 06/03/1997 a 18/09/2012. 4. Especifiquem, então, as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

0009494-91.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011937-15.2014.403.6105 - BENEDITA SANTINA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 83, intime-se pessoalmente o expert para entrega do laudo em 10(dez) dias ou informar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0014482-58.2014.403.6105 - ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o único ponto controvertido da demanda é a qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora, para que, assim, lhe seja concedido o benefício de pensão por morte. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS 188: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS e requirite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015075-68.2006.403.6105 (2006.61.05.015075-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARROS X CLEUSA NEGREIROS X ODILON DOS REIS FILHO X TIRCO JOSE MERLUZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias das decisões de fls. 117/118 e 150/153v, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 154) para os autos principais, para que ali se dê a execução de sentença. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se estes autos de Embargos à Execução dos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016622-93.2014.403.6128 - CLAUDINEI APARECIDO TURATTI X CLAUDIA MERIGHI TURATTI(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à embargada para manifestação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachado em inspeção. Muito embora este Juízo já tenha determinado a expedição de alvará de levantamento do valor correspondente a R\$ 311.935,96, tal decisão restou suspensa em razão de agravo de instrumento interposto pela própria impetrante, no qual foi determinada a sustação da conversão equivalente a R\$ 328.120,87 até o julgamento daquele recurso (fls. 1227/1230). Assim, qualquer liberação de valor que se inclua dentro do montante acima deve ser requerida perante o E. TRF/3ª Região. Diante do acima exposto, mantenho a decisão de remessa dos autos ao arquivo, no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.030932-1.Int.

0006570-10.2014.403.6105 - SELGRON INDUSTRIAL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de dar vista à União para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Da análise dos autos, verifico que a petição de fls. 756/759 encontra-se desprovida de assinatura. Assim, intime-se a União Federal a regularizar referida petição, no prazo de 5 dias, sob pena de sua desconsideração. Regularizada a petição, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 754, lavrando-se termo de penhora no rosto dos autos nº 0010188-51.2000.403.6105, pelo valor informado às fls. 756/757. Depois, aguarde-se o resultado do leilão. Decorrido o prazo sem a regularização, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 754. Int. DESPACHO DE FLS. 754: Antes da análise da petição de fls. 716/719, ante a existência de imóvel penhorado nos autos nº 0010188-51.2000.403.6105, avaliado em valor aparentemente suficiente ao pagamento do débito daqueles autos, da penhora anterior e do débito executado nestes autos, bem como a iminente realização de hasta pública do imóvel, diga a União Federal se possui interesse na penhora no rosto daqueles autos, no prazo de 5 dias. Havendo interesse, deverá a União juntar nestes autos o valor atualizado da dívida desta ação, levando-se em conta os valores de fls. 732/737, já convertidos em renda da União. Informado o valor atualizado da dívida, determino à secretaria seja lavrado termo de penhora no rosto daqueles autos, no valor informado pela União, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Depois, aguarde-se o resultado do leilão naqueles autos, ficando a União responsável por requerer o que de direito para continuidade da execução nestes autos. Não havendo interesse da União pela penhora no rosto daqueles autos, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇOES LTDA

Fls. 294: defiro.Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e demais atos expropriatórios subsequentes, nos termos em que requerido pela União (Fazenda Nacional).Cumpra-se.Int.CERTIDÃO DE FLS. 321: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do cumprimento da Carta Precatória de Avaliação, Penhora, Depósito e Intimação nº 137/2014, juntada às fls. 305/320. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 326:Fls. 325: Por ora, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro 00166229320144036128 em apenso.A questão do registro, fls. 322/323 será apreciada também após a decisão dos referidos embargos.Int.

0010410-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECÇOES LTDA EPP X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UOK CONFECÇOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI
DESPACHO DE FLS. 166: J. Defiro, se em termos.

0000684-30.2014.403.6105 - OSWALDO CALVO - ME(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X OSWALDO CALVO - ME
Uma vez que o valor penhorado encontra-se depositado em conta de depósito judicial à disposição do juízo, intime-se a União a indicar a guia e o código da receita para que o depósito seja convertido em renda.Com a informação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, do valor depositado às fls. 153, devendo a mesma comprovar a operação no prazo de 10 dias.Com a comprovação, dê-se vista à União e após tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001992-04.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Fls. 311/312: defiro o requerido pela ré.Conforme já determinado à fl. 301, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0030564-49.2014.403.0000, devendo ser os autos sobrestados em secretaria.Int.

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007113-13.2014.403.6105 - NELCI DONIZETE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Nelci Donizete Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam os períodos de 06/03/1997 a 17/05/2013 e 06/03/1997 a 25/09/2013 reconhecidos como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2013), ou, sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preenchidos os requisitos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/119.Citado, fl. 127, o réu ofereceu contestação, fls. 226/234, em que alega que os documentos apresentados pela autora não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ela desenvolvidas.Às fls. 128/224, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/167.844.091-1.É o relatório. Decido.Requer a autora, na petição inicial, a concessão de benefício previdenciário, a partir da data em que preencher os requisitos necessários.No entanto, é de se observar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que exige que o pedido seja certo ou determinado, trazendo exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente.O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer a concessão de benefício previdenciário a partir da data em que implementar os requisitos, sem informar, de forma objetiva, quando tal fato teria ocorrido, ou seja, transferiu a autora ao juiz a atribuição de verificar quando teria atingido o tempo de contribuição necessário para se aposentar.Assim, analiso apenas se a autora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria, na data do requerimento administrativo.Dos períodos trabalhados em condições especiaisNo que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido

(grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer a autora o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 17/05/2013 e 06/03/1997 a 25/09/2013 como exercidos em condições especiais. Às fls. 48/50 e 54, apresentou a autora cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, em que consta que, nos períodos, respectivamente de 06/03/1997 a 17/05/2013 e 06/03/1997 a 25/09/2013, ocupou o cargo de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos, e suas atividades estão assim descritas: Fls. 48/50 - 06/03/1997 a 17/05/2013: Auxiliar o enfermeiro no desempenho de suas funções; Receber e passar plantão de forma objetiva e clara; Realizar técnicas básicas e específicas de enfermagem, sob supervisão do enfermeiro; encaminhar materiais contaminados à Central de Materiais para desinfecção; administrar medicação; aferir sinais vitais; dar banho em pacientes, fazer curativos. Fl. 54 - 06/03/1997 a 30/04/1997: Auxiliar médico, administrar medicação conforme prescrição médica, coletar materiais para exames laboratoriais, orientar pacientes, solicitar medicamentos da farmácia conforme prescrição, montar kits para higiene do RN, fazer tricotomia, trocar roupas dos leitos, transportar pacientes. Realizar rotina de alta hospitalar, retirar sondas vesicais. 01/05/1997 a 25/09/2013: Relacionar dietas e vagas de leitos. Solicitar e retirar medicação na Farmácia. Orientar as mães quanto ao jejum, cuidados com o RN, exames e vacinas. Efetuar alta pelo computador. Estabelecer horários de retornos cirúrgicos, partos, interações e outros. Avisar cirurgia e visita pré-anestésica e reservar sala. Solicitar e organizar roupas na rouparia. Informar anestesista sobre alta e a retirada de cateter peridural. Passar visitas. Trocar caixa de perfuro cortante. Preparar e administrar medicações. Trocar fralda e mudar de decúbito. Conferir carrinho de parada. Realizar curativos. Acompanhar os maqueiros. Passar e receber plantão. Elaborar relatórios. Separar prontuário para o pediatra, preencher e pesar RNs. Montar fototerapia. A atividade de auxiliar de enfermagem enquadra-se como atividade especial por categoria profissional na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo V do Decreto nº 3.048/99, nestes dois últimos sob o código 85.11-1, independentemente de apresentação de laudo ou formulários. Isto porque a atividade de técnico de enfermagem, pela sua própria natureza, refere-se ao grupo profissional Enfermeiro previsto no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Também os códigos 3.01, letra a, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 preveem, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Destarte, reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 08/07/2008 e 08/08/2008 a

25/09/2013. Em relação ao período de 09/07/2008 a 07/08/2008, conforme se verifica à fl. 234, a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário e, por consequência, em princípio, não esteve exposta a fatores de risco. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos exercidos em condições especiais, atingiu a autora 26 (vinte e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irm. Mis. Campinas 1 Esp 28/07/1987 05/03/1997 96 - 3.458,00 Maternidade Campinas 1 Esp 06/03/1997 08/07/2008 54 - 4.083,00 Maternidade Campinas 1 Esp 08/08/2008 25/09/2013 54 - 1.848,00 Correspondente ao número de dias: - 9.389,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 26 0 29 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS mês 29 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 08/07/2008 e 08/08/2008 a 25/09/2013 e para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 09/07/2008 a 07/08/2008 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Nelci Donizete Silva Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 08/07/2008 e 08/08/2008 a 25/09/2013 (além dos reconhecidos administrativamente - 28/07/1987 a 05/03/1997 e 02/08/1995 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 12/12/2013 Tempo especial reconhecido: 26 anos e 29 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007997-42.2014.403.6105 - JOSE LUIZ SALGUEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José Luiz Salgueiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam os períodos de 01/01/1984 a 15/09/1986 e 01/10/1997 a 29/11/2007 reconhecidos como exercidos em condições especiais; b) sejam os períodos exercidos em atividade comum convertidos em tempo especial; c) seja sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial, ou, d) sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum; e) seja revisto o valor da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição; f) seja concedido o melhor benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/36. Citado, fl. 46, o INSS ofereceu contestação, fls. 48/60, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 62/109, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/142.270.878.8. É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as

possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de

neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/01/1984 a 15/09/1986 e 01/10/1997 a 29/11/2007 como exercidos em condições especiais e, para tanto, apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 01/01/1984 15/09/1986 87 2401/10/1997 19/10/2007 92,1 27/28 Assim, são considerados especiais os períodos de 01/01/1984 a 15/09/1986 e 01/10/1997 a 19/10/2007, vez que esteve o autor exposto a nível de ruído superior ao limite previsto na legislação à época vigente. Em relação ao período de 20/10/2007 a 29/11/2007, não comprovou o autor que esteve exposto a fatores de risco, cabendo a ele a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Da conversão do tempo comum em período especial No que concerne ao pedido de conversão do tempo comum em período especial, acolho-o nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito, aplicando-se, no entanto, o fator 0,71: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o período comum anterior a 01/05/1995 em especial e considerando o tempo especial, o autor atingiu 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Org. Imob. Boa Sorte Ltda 0,71 Esp 15/12/1974 09/08/1976 93 - 422,45 Gov. Estado de São Paulo 0,71 Esp 01/09/1976 21/09/1980 109 - 1.037,31 Ind. Bras. Art. Refratários 0,71 Esp 18/02/1981 31/12/1983 93 - 734,14 Ind. Bras. Art. Refratários 1 Esp 01/01/1984 15/09/1986 24 - 975,00 Ferro Ceramics do Brasil Ltda 1 Esp 22/09/1986 28/04/1995 94 - 3.097,00 Ferro Enamel do Brasil 1 Esp 29/04/1995 19/10/2007 27/28 - 4.491,00 Correspondente ao número de dias: - 10.756,90 Tempo comum / especial: 0 0 0 29 10 17 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 10 meses 17 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo o período especial em tempo comum, o autor atingiu 41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Org. Imob. Boa Sorte Ltda 15/12/1974 09/08/1976 93 595,00 - Gov. Estado de São Paulo 01/09/1976 21/09/1980 109 1.461,00 - Ind. Bras. Art. Refratários 18/02/1981 31/12/1983 93 1.034,00 - Ind. Bras. Art. Refratários 1,4 Esp 01/01/1984 15/09/1986 24 - 1.365,00 Ferro Ceramics do Brasil Ltda 1,4 Esp 22/09/1986 28/04/1995 94 - 4.335,80 Ferro Enamel do Brasil 1,4 Esp 29/04/1995 19/10/2007 27/28 - 6.287,40 Ferro Enamel do Brasil 20/10/2007 29/11/2007 94 40,00 - Correspondente ao número de dias: 3.130,00 11.988,20 Tempo comum / especial: 8 8 10 33 3 18 Tempo total (ano / mês / dia): 41 ANOS 11 meses 28 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/01/1984 a 15/09/1986 e 01/10/1997 a 19/10/2007; b) declarar o direito à conversão dos períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 01/05/1995, em especial, com a aplicação do fator 0,71, bem como declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício mais vantajoso, ou seja, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.270.878-8 em aposentadoria especial, ou a revisar o valor da renda mensal inicial da referida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as diferenças vencidas a partir de 12/08/2009, dada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 20/10/2007 a 29/11/2007 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Luiz Salgueiro Benefício concedido: Aposentadoria especial ou Aposentadoria por tempo de contribuição (benefício que for mais vantajoso) Períodos especiais reconhecidos: 01/01/1984 a 15/09/1986 e 01/10/1997 a 19/10/2007 - além do período já reconhecido administrativamente 22/09/1986 a 28/04/1995 Data do início do benefício: 29/11/2007 Data do início do pagamento: 12/08/2009 Tempo especial reconhecido: 29 anos, 10 meses e 17 dias Tempo de contribuição reconhecido: 41 anos, 11 meses e 28 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012237-74.2014.403.6105 - JOAO BATISTA GOMES DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por João Batista Gomes da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam reconhecidos e averbados os períodos em que trabalhou exposto a condições especiais (18/03/1981 a 17/02/1992, 22/10/1992 a 12/01/1996 e 01/01/1998 a 05/12/2005); b) sejam os períodos exercidos em atividade comum convertidos em tempo especial (05/09/1975 a 03/03/1976 e 08/03/1976 a 30/12/1980), com a aplicação do fator 0,71; c) seja sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 29/101. Citado, fl. 109, o réu ofereceu contestação, fls. 110/116, em que alega a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma que o pedido de reconhecimento dos períodos de 18/03/1981 a 17/02/1992, 22/10/1992 a 12/01/1996 e 01/01/1998 a 05/12/2005 como exercidos em condições especiais é incontroverso e se insurge apenas quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial. Às fls. 117/164, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/137.230.093-4. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 01/12/2009. Como já reconhecido pelo INSS, o pedido de reconhecimento dos períodos de 18/03/1981 a 17/02/1992, 22/10/1992 a 12/01/1996 e 01/01/1998 a 05/12/2005 é incontroverso, motivo pelo qual passo diretamente à apreciação do pedido de conversão do tempo comum em especial. Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, os períodos de 05/09/1975 a 03/03/1976 e 08/03/1976 a 30/12/1980 em tempo especial e considerando apenas os períodos exercidos em condições especiais, atingiu o autor 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Met. Plast. Cíclames Ltda 0,71 Esp 05/09/1975 03/03/1976 70 - 127,09 Ind. Met. Indob Ltda 0,71 Esp 08/03/1976 30/12/1980 70 - 1.230,43 Aços Villares S/A 1 Esp 18/03/1981 17/02/1992 71 - 3.930,00 Aços Villares S/A 1 Esp 22/10/1992 12/01/1996 71 - 1.161,00 Villares Metals S/A 1 Esp 01/01/1998 18/12/2003 71 - 2.148,00 Villares Metals S/A 1 Esp 01/04/2004 05/12/2005 71 - 605,00 Correspondente ao número de dias: - 9.201,52 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 6 22 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 6 meses 22 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar o direito à conversão dos períodos de 05/09/1975 a 03/03/1976 e 08/03/1976 a 30/12/1980, exercidos em atividade comum, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71 e para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.230.093-4 em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2006), devendo ser pagas as parcelas vencidas a partir de 01/12/2009, em face da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento dos períodos de 18/03/1981 a 17/02/1992, 22/10/1992 a 12/01/1996 e 01/01/1998 a 05/12/2005 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Batista Gomes da Silva Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: reconhecidos administrativamente - 18/03/1981 a 17/02/1992, 22/10/1992 a 12/01/1996 e 01/01/1998 a 05/12/2005 Data do início do benefício: 05/12/2006 Data do início do pagamento: 01/12/2009 Tempo especial reconhecido: 25 anos, 06 meses e 22 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002561-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sônia Maria de Souza Carvalho, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença NB 608.951.344-4. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela, ou, caso seja constatada sua incapacidade total para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação, pleiteando também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, desde junho de 2013, apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente e transtorno de pânico e que, apesar de ter sido seu pedido de prorrogação do auxílio-doença indeferido, encontra-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/30. Às fls. 35 e 38/44, a autora emendou a petição inicial e retificou o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 35 e 38/44 como emenda à petição inicial, dela passando a fazer parte integrante. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca de que a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Apresentou a autora cópias de atestados médicos, sendo o mais recente datado de 26/01/2015. No entanto, no que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e de carência, não apresentou a autora qualquer documento, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica psiquiatra Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfulé, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da data e do local para o exame pericial. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Antes, porém, da expedição do mandado de citação, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das petições de fls. 35 e 38, para que integrem a contrafé, bem como informe qual a sua profissão. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 38. Intimem-se.

0005596-36.2015.403.6105 - ROSALVA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por

Rosalva Maria Gonçalves da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o benefício assistencial, requerido em 24/10/2014. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, o pagamento das parcelas atrasadas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma a autora que conta atualmente com 75 (setenta e cinco) anos de idade e apresenta quadro de neoplasia maligna de reto, e que vive com seu cônjuge, que, por sua vez, auferia renda de 01 (um) salário mínimo por mês, em casa própria. Aduz que seu requerimento administrativo teria sido indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar seria superior a do salário mínimo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/69. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 70, tendo em vista que pode ter havido alteração da situação fática vivida pela autora à época do processo nº 0010711-14.2010.403.6105. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, a autora alega que a renda familiar é formada pelo benefício de seu marido, no valor de 01 (um) salário mínimo, não havendo, no entanto, nos autos, até o presente momento, elementos de prova suficientes para o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização do estudo socioeconômico ora designado. Para o estudo social, nomeio a assistente social Ana Patrícia Bortoti Franceschini, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. 4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ela reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guardam a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. Alguém do grupo familiar da autora possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. A autora ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes. Outros documentos pertinentes e que comprovam a situação de pobreza da autora devem ser apresentados à Sra. Perita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão. Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos em nome da autora, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002487-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO, com objetivo de receber o valor de R\$ 57.827,90 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa centavos) decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações Nº 25.2952.191.0000204-40. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/27. Custas, fl. 28. A exequente foi intimada a trazer aos autos o contrato original de fls. 16/21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 31), e, à fl. 33, foi lavrada certidão de decurso de prazo sem que ela se manifestasse. É o relatório. Decido. A inércia da exequente quanto à determinação judicial é causa de indeferimento da inicial, conforme artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos

dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Comprove a exequente o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003815-76.2015.403.6105 - FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em Campinas e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, com objetivo de que seja remetido o processo administrativo objeto do PAC 07.594-9 para o BNDES. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/55. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 58. À fl. 63, a impetrante requer a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Requisite-se, com urgência, da Central de Mandados a devolução dos Ofícios 164/2015 e 165/2015, independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003115-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003115-1) - ANGELINA DE FATIMA SATLA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANGELINA DE FATIMA SATLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANGELINA DE FÁTIMA SATLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 270/273, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 278. Às fls. 283/292, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos e, apesar de intimada, a exequente sobre eles não se manifestou, fl. 296. Foram expedidos Ofícios Requisitórios 20140000065 e 20140000066, fls. 311 e 312, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 313 e 314. A exequente foi intimada acerca da disponibilização, fls. 315, 316 e 326. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002983-14.2013.403.6105 - ALMIR CESAR HERDEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ALMIR CESAR HERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ALMIR CEZAR HERDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 220/223, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 229. Às fls. 236/240, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais o exequente concordou, fl. 247. À fl. 242, o Setor de Contadoria informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado. Foram expedidos Ofícios Requisitórios 20140000240 e 20140000241, fls. 278 e 279, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 280 e 281. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, fls. 282, 282 e 286. À fl. 287, o exequente informou que a obrigação foi satisfeita. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003658-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Henrique dos Reis, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 98/99, com trânsito em julgado certificado à fl. 103. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera, fls. 122/123. Foram feitas pesquisas acerca da existência de bens em nome do executado, fls. 130/131 e 138. À fl. 143, fora apresentadas informações acerca da declaração de imposto de renda do executado. Às fls. 147/154, a exequente requer a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o processo, nos termos do

inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Comprove a exequente o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Não há honorários advocatícios a serem pagos. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 07/13, que deverá ser retirado pela exequente, mediante recibo nos autos, também no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

000023-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HILARIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO AFONSO DA SILVA
Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HILÁRIO AFONSO DA SILVA, com objetivo de receber a quantia de R\$ 59.377,63 (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 4088.160.0000781-75. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 50/51. Em sessão de conciliação, as partes se compuseram, fl. 70. Às fls. 74/75, a exequente requereu a extinção do processo, por ter o executado cumprido os termos do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4806

DESAPROPRIACAO

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Esclareçam os réus seus pedidos de expedição de editais para conhecimento de terceiro, fls. 869 e 880, uma vez que referidos editais somente serão expedidos após a sentença de mérito, nos termos do art. 34 do Decreto 3.365/41. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

MONITORIA

0005571-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SAMANTHA DE OLIVEIRA NOCENTINI

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-43.2014.403.6105 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27/05/2015, às 15:30 horas para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 312. Intimem-se-as para comparecimento. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 234, expedindo-se ofício às empresas listadas às fls. 224/225, quais sejam, Campsul, Aços Campinas, Onicamp, Transmimo e Urca. Em face dos documentos juntados às fls. 237/311, oficie-se também às empresas Rápido Serrano, Christianno Transportes, Norte/sul Com de Madeiras e VB Rransportes e Turismo para que, no prazo de 30 dias, remetam a este Juízo cópia dos PPPs existentes em nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em seu favor. Indefiro a prova pericial por equiparação nas empresas VBTU, Mandiossol,

Cooperativa Agro e Helena Kumagaya, porquanto as condições de trabalho em empresa do mesmo ramo podem não ser as mesmas das empresas em que o autor laborou. Assim, em relação a essas empresas, bem como à empresa Cocamar, o feito será julgado com os documentos que constam do processo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002962-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-83.2007.403.6105 (2007.61.05.014050-0)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI - ESPOLIO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Em face da concordância do embargado às fls. 21/22, cancelo a audiência designada para o dia 18/05/2015.Comunique-se à Central de Conciliação.Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000390-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO FACHINI GONCALVES

Fls. 112: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0013097-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI BISPO DE MORAES(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0005564-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C DE SOUZA CARVALHO MODAS - ME X CLEONICE DE SOUZA CARVALHO

Citem-se, os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0005568-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS

Citem-se, os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 4807

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005905-57.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4808

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Muito embora os valores liberados através dos alvarás de fls. 2802/2803 sejam decorrentes dos depósitos judiciais de fls. 2793/2794, certo é que referidos valores, na verdade, derivam do precatório expedido às fls. 2365. Assim, deverá a Sra. Diretora de Secretaria certificar no verso dos alvarás, a incidência da alíquota de 3% sobre o valor a ser levantado, em face do que dispõe o art. 27, da Lei 10.833/2003. Para tanto, deverá o requerente comparecer em Secretaria portando todas as vias dos alvarás de fls. 2802/2803, a fim de que, no ato de seu comparecimento, sejam efetuadas as retificações acima em seu verso. Aguarde-se a transmissão e o pagamento dos RPVs/PRCs já expedidos nestes autos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008257-71.2004.403.6105 (2004.61.05.008257-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA

FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X PAULO DE ALMEIDA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 537. Às razões e contrarrazões.

0005879-64.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE APARECIDO ROBERTO

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse do referido réu em ser interrogado em juízo, ou utilizar nestes autos o interrogatório conjunto prestado nos autos nº 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista que os processos versam sobre fatos semelhantes. Sem prejuízo, designo o dia 01 de JULHO de 2015, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu JOSÉ APARECIDO ROBERTO. Solicitem-se as folhas de antecedentes e certidões do que delas constar. Intime-se o réu JOSÉ APARECIDO a comparecer perante este juízo na data supra. Notifique-se o ofendido. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2841

MANDADO DE SEGURANCA

0000173-71.2015.403.6113 - GABRIELA LOURENCO TOSTES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 39 EM VIRTUDE DE INCORREÇÃO: Intime-se a parte impetrante para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promover o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, indicando as autoridades que tenham praticado o alegado ato ilegal ou abusivo em relação ao FNDE e da Caixa Econômica Federal ou, na possibilidade de informar que os referidos órgãos deverão compor a lide na qualidade de litisconsortes ou assistentes, deverá requerer sua citação. No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar o ato coator, ou seja, apresentar a negativa da Universidade em promover a sua matrícula no curso mencionado na exordial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Instado a se manifestar sobre a petição da CEF de fls. 246/247, ou formular eventual pretensão executória, a parte

autora ficou-se inerte. Remetam-se os autos ao arquivo, por ora sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003309-52.2010.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000786-33.2011.403.6113 - ALIPIO PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro o quanto requerido pelo autor em suas alegações finais. Tornem os autos ao perito judicial para que esclareça o porquê de ter realizado a vistoria em ônibus diverso daquele efetivamente utilizado pelo requerente em seu trabalho. E ainda, se tal fato altera a medição do ruído. Em caso afirmativo, deverá o perito complementar o parecer, examinando o ônibus ano 2004. Após, dê-se vista às partes. OBS: VISTA À PARTE AUTORA DOS ESCLARECIMENTOS DO SR. PERITO (FLS. 232/239).

0002246-55.2011.403.6113 - GERALDO RICARDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003403-63.2011.403.6113 - JOSE CARLOS PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001331-69.2012.403.6113 - MILTON CANDIDO DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ofício da Sra. Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, informando que o benefício reconhecido judicialmente foi implantado diversamente, após a verificação de concomitância dos períodos de 16/12/2003 a 16/12/2004 e 08/03/2004 a 08/06/2005, resultando em 34 anos, 04 meses e 22 dias (fl. 319). Razão assiste a agente do INSS, pois de fato a sentença padece de erro material. Corrigindo-o, o autor contará com 34 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria proporcional, da maneira como foi implantando. É certo que o requerente possui vínculo posterior, que poderia ser computado até seu encerramento, entretanto, tal acréscimo seria de apenas 4 meses, o que não alteraria o benefício. Portanto, corrijo o erro material e declaro, de ofício, que o tempo de contribuição reconhecido é de 34 anos, 04 meses e 22, o que lhe confere direito a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, No mais, segue intacta a sentença ora embargada, inclusive a antecipação de tutela, deixando claro que o autor poderá aditar sua apelação. Cópia desta decisão servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ.P.R.I.C.

0002144-96.2012.403.6113 - JOSE ADOLFO MATIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária julgada parcialmente procedente para o fim de revisar aposentadoria concedida administrativamente, antecipando-se parcialmente a tutela. A respectiva sentença foi proferida em 30/05/2014. Por ocasião do cumprimento da antecipação de tutela, o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS solicitou esclarecimentos de como cumprir tal decisão, uma vez que o segurado havia desistido do benefício revisando (fls. 237). Observo que a desistência, por escrito, do mencionado benefício ocorreu em 07/10/2008 (fls. 248), porém não foi informada pelo INSS em sua contestação, protocolada em 04/10/2012 (fls. 154/163). Dessa forma, a sentença foi proferida com base na controvérsia instaurada nos autos, não padecendo de omissão, obscuridade ou contradição. Tampouco há que se cogitar de erro material ou de

cálculo. Tanto é verdade, que não houve oposição de embargos declaratórios. Logo, este Juízo não tem competência para declarar eventual perda de objeto da sentença como pleiteia o INSS. Tampouco pode converter o pedido revisional que consta da petição inicial em concessivo de aposentadoria, dada a limitação do artigo 463 do Código de Processo Civil. Tais matérias devem ficar relegadas à apreciação da Instância Revisora. No entanto, como a decisão antecipatória é clara ao determinar a revisão do benefício, inexistindo esse benefício, impossível é o seu cumprimento. Desse modo, a AADJ do INSS está desobrigada a cumprir a decisão antecipatória. Oficie-se. No mais, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos (uma vez que a antecipação de tutela é inexequível), dando-se vista à parte adversa para contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0003614-65.2012.403.6113 - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000601-24.2013.403.6113 - NIVALDO LUIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nivaldo Luiz Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/206). Citado em 24/04/2013 (fls. 209), o INSS contestou o pedido alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 210/233). Réplica às fls. 238/243. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 247/248). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 254/262. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 267/273 e 295. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo

de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se

expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e pedreiro. O tempo trabalhado como pedreiro junto às empresas FFC Engenharia e Construções e Caelus Incorporadora deve ser considerado especial, segundo a perícia judicial (fl. 260), pois expunha o requerente aos agentes químicos cimento e cal. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 161, 164/165, 186/187, 190/191 e 192/193, os quais não apresentam os elementos mínimos de validade, à exceção daquele juntado às fls. 171/172, referente ao período de 06/11/1990 a 05/06/1991 em que o autor trabalhou junto à empresa Ferracini. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todas os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Outrossim, no presente caso, a insalubridade do trabalho realizado na indústria calçadista no período de 06/11/1990 a 05/06/1991 também restou comprovada por meio do PPP de fls. 171/172 que atestou a exposição a ruídos da ordem de 84 db, além dos agentes químicos já mencionados. Quanto aos vínculos posteriores, laborados nas indústrias calçadistas, vejo que a perícia aqui realizada (fls. 254/260) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,4 dB, o que não era considerado insalubre na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstra, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 32 anos 11 meses e 12 dias na data do requerimento administrativo (12/06/2012) e 34 anos 01 mês e 28 dias de serviço até 24/04/2013, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos

supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 30/11/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) Considerando que a perícia foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que completou 35 anos de tempo de contribuição (DIB=30/11/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuaisQuando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 53 anos de idade, porém, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 12/02/2015 Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0000755-42.2013.403.6113 - JOSE RONILSON DE ANDRADE(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Ronilson de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe

ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/189). À fl. 191, foi indeferida a antecipação de tutela. Citado em 14/06/2013 (fl. 193), o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 194/225). Réplica às fls. 228/238. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 240/241). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 251/258. Alegações finais da parte autora às fls. 263/270 e do INSS às fls. 271. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a

jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 113/121. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II,

item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todas os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, vejo que o autor logrou comprovar por meio dos formulários PPP de fls. 113/117 e 121 a exposição ao agente físico ruído acima do limite de 85 dB, com exceção do período trabalhado na empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. de 02/08/1996 a 28/10/1997, 02/08/1998 a 02/01/2001 e de 01/11/2001 a 10/10/2002, uma vez que o PPP de fls. 118/120 não trouxe os elementos mínimos de validade desse documento. No entanto, a exposição de tal período restou comprovada por meio da perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 251/258 e apurou exposição a ruídos da ordem de 86,3 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa

oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos 02 meses e 05 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 01/04/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9.

Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=05/10/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários

advocáticos de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 58 anos de idade, porém se encontra desempregado, desde 26/11/2011, conforme registro do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 20 de fevereiro de 2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001157-26.2013.403.6113 - ROSA HELENA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosa Helena da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntos documentos (fls. 02/148). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 150). Citado em 07/06/2013 (fls. 152), o INSS contestou o pedido alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 153/173). Réplica às fls. 176/190. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 202). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 208/2014. Alegações finais da parte autora às fls. 218/219, sendo que o INSS reiterou os termos da contestação à fl. 220. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-

se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde

do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e auxiliar de enfermagem. Anoto que os períodos de 01/07/1998 a 03/07/1989, 11/07/1990 a 21/12/1992, 01/01/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 15/10/1996 e 09/05/1996 a 05/03/1997, durante os quais a autora exerceu a função de atendente de enfermagem foram reconhecidos como especiais pelo requerido, conforme se verifica às fls. 125/126. O interregno de 22/12/1992 a 30/12/1992 está devidamente abrangido pelo formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 87/89, emitido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, na qual a demandante trabalhou como atendente de enfermagem. O período trabalhado junto à Fundação Espirita Allan Kardec, de 06/03/1997 a 22/11/2012, também deve ser considerado especial, pois segundo o PPP de fls. 83/84, e autora estava exposta a vírus, fungos e bactérias. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todas os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Outrossim, no presente caso, a insalubridade do trabalho realizado na indústria calçadista no período de 05/01/1984 a 13/08/1987 também restou comprovada por meio da perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 208/214 e apurou exposição a ruídos da ordem de 86,1 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB

retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos, 02 meses e 18 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 22/11/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=22/11/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao

pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 51 anos de idade, entretanto o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 19 de fevereiro de 2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002061-46.2013.403.6113 - CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Augusto Alves dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntos documentos (fls. 02/141). Citado em 09/08/2013 (fl. 144), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 145/171). Réplica às fls. 173/184. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 186/187). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 193/212. Alegações finais da parte autora às fls. 215/216, sendo que o INSS apenas deu sua ciência às fls. 217. Convertido o julgamento em diligência às fls. 218 para esclarecimentos, o que foi atendido às fls. 219/221, dando-se ciência ao INSS às fls. 222. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, após uma rápida passagem pelo labor rural, trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes

nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se

admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 82/83, 86/87 e 88/89. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todas os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, vejo que o autor logrou comprovar por meio dos formulários PPP de fls. 82/83, 86/87 e 88/89 a exposição ao agente físico ruído acima do limite de 80 dB, em relação aos trabalhos mantidos junto às empresas Indústria de Calçados Soberano Ltda., Indian Line Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Frank Alberto Fernandes ME. No entanto, quanto ao demais vínculos, a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 193/212 não apurou exposição a quaisquer agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão

em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstra, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 32 anos 09 meses e 4 dias na data do requerimento administrativo (21/05/2012) e 33 anos 11 meses e 22 dias de serviço até 09/08/2013, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 17/08/2014, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela

abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que completou 35 anos de tempo de contribuição (DIB=17/08/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade, porém está desempregado desde dezembro de 2014, conforme registros do CNIS, o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 11/02/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002289-21.2013.403.6113 - SILVIA NEUSA DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária julgada parcialmente procedente para o fim de conceder aposentadoria por tempo de contribuição, antecipando-se parcialmente a tutela. A respectiva sentença foi proferida em 10/10/2014. Por ocasião do cumprimento da antecipação de tutela, o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS solicitou esclarecimentos de como cumprir tal decisão, uma vez que foram considerados na sentença períodos de contribuições de acordo com a Lei Complementar n. 123/2006 (5% do salário-mínimo), as quais não poderiam ser computadas para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme preceitua o art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91 (fls. 205/215). Observo que tal questão jurídica não foi expressamente levantada pelo INSS quando teve oportunidade para tanto, ou seja, quando foi juntada a guia de fls. 183, limitando-se a afirmar que não era uma GPS e, sim, uma guia do SIMPLES (fls. 184). Dessa forma, a sentença foi proferida com base na controvérsia instaurada nos autos, não padecendo de omissão, obscuridade ou contradição. Tampouco há que se cogitar de erro material ou de cálculo. Tanto é verdade, que não houve oposição de embargos declaratórios. Ademais, em sua apelação, o INSS nada fala a respeito. Logo, entende este Juízo não ter competência para modificar a sentença simplesmente porque outro fundamento não debatido lhe convenceria da improcedência da demanda, dada a limitação do artigo 463 do Código de Processo Civil. Tal matéria deve ficar relegada à apreciação da Instância Revisora. Reputo, ainda, que tal limitação também incide sobre a decisão antecipatória proferida no bojo da mesma sentença. No entanto, como a decisão antecipatória determina a imediata implantação do benefício, bem ainda que este Juízo se convenceu da procedência da objeção colocada pela AADJ do INSS, vejo-me diante de uma situação excepcional do ponto de vista processual. Com efeito, a Lei Complementar n. 123/2006 realmente incluiu o 3º ao artigo 18 da Lei de Benefícios, dispondo que o segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Como este Juízo computou o período em que a autora contribuiu individualmente de acordo com a LC 123/2006, observo que a sua exclusão implica a ausência de tempo mínimo para a aposentação. Assim, se de um lado este Juízo tem a convicção de que julgou corretamente em relação às questões efetivamente debatidas pelas partes antes da sentença, por outro lado, se vê diante de uma causa que modificaria o conteúdo de sua decisão e que levaria prejuízo ao Erário, resultando em lesão de difícil reparação, uma vez que o recebimento de benefício por antecipação de tutela pode ser considerado irrepetível. Diante do exposto, dada a excepcionalidade do caso, RECEBO A APELAÇÃO DO INSS EM AMBOS OS EFEITOS, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 558 c/c o artigo 520, ambos do CPC. Desse modo, a AADJ do INSS está desobrigada a cumprir a decisão antecipatória. Oficie-se. Dê-se vista à autora para contrarrazões, observando que já decorreu o prazo para o INSS contrariar o apelo da demandante. Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0002441-69.2013.403.6113 - MILTON CARDOSO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Milton Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns,

especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/178). Citado em 08/11/2013 (fl. 181), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 182/201). Réplica às fls. 203/222. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 224/225). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 230/237. Alegações finais da parte autora às fls. 240/241 e do INSS à fl. 244. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime

especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 111/112. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou

seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Vejo que o autor logrou comprovar por meio do formulário PPP de fls. 111/112 a exposição ao agente físico ruído acima do limite de 85 dB, em relação ao trabalho para a empresa Hanna How Shoes Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.. Quanto aos demais vínculos, a exposição de tais períodos restou comprovada por meio da perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 230/237 e apurou exposição a ruídos da ordem de 86,3 dB, além da exposição habitual e permanente à alguns agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do

recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos e 04 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 11/07/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do

início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=11/07/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso

deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso que o autor tem apenas 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, porém está desempregado desde 19/12/2014, conforme registros do CNIS, o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício nos termos concedidos no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 13/02/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002447-76.2013.403.6113 - MARCOS APARECIDO DE MORAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcos Aparecido de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntos documentos (fls. 02/122). Citado em 08/11/2013 (fl. 125), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 126/142). Réplica às fls. 144/151. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 153/154). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 159/171. Alegações finais da parte autora às fls. 174/175 e do INSS à fl. 176. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, após uma rápida passagem pelo labor rural, trabalhou como frentista e algumas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou

operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras

palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como frentista e operário em indústrias de calçados e congêneres. O ofício de frentista enquadra-se dentre aquelas que o legislador presumiu insalubres, bastando para a sua comprovação a apresentação de Formulário SB-40 ou DSS 8030, devidamente preenchido e fornecido pelo empregador, nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade. A profissão ora analisada foi tida como insalubre pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (código 1.0.17), sendo que o labor com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo de combustíveis é classificada como risco grave face a periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99, o que possibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Ademais, foi realizada perícia que comprovou exposição habitual e permanente aos agentes nocivos acima listados (fl. 161), logo, tenho como provada a especialidade da função. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 69/70. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, vejo que o autor logrou comprovar por meio do formulário PPP de fls. 69/70 a exposição ao agente físico ruído no limite de 85 dB, quando trabalhou como cortador na empresa Calçados Samello S/A. Quanto aos demais períodos, a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 159/171 não apurou exposição a quaisquer agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 21 anos 06 meses e 15 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 07 meses e 06 dias de TRABALHO até 11/07/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de

aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A

presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=11/07/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade, porém está desempregado desde dezembro de 2014, conforme registros do CNIS, o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 11/02/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002482-36.2013.403.6113 - LUIZ DE PAULA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz de Paula Cintra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/35). Citado em 08/11/2013 (fl. 138), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 139/160). Réplica à fl. 162. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 164/165). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 170/185. Alegações finais da parte autora à fl. 188 e do INSS à fl. 190. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 192/193). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta a data de entrada do requerimento administrativo (30/12/2005) e a presente demanda foi ajuizada em 04/09/2013, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Assim, eventuais parcelas em atraso, anteriores a 04/09/2008 estão prescritas. Passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, a exceção de um vínculo como zelador. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do

par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 78/83, que, no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todas os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto ao vínculo posterior, anoto que foi realizada perícia técnica que concluiu pela inexistência de quaisquer agentes prejudiciais à saúde do trabalhador (fls. 170/185). Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Tendo o demandante comprovado menos de 25 anos de tempo de serviço especial, não faria jus à aposentadoria especial. Com efeito, o mais comum é o pedido de conversão do tempo especial em comum quando aquele não é suficiente ao deferimento da aposentadoria especial. Com a referida conversão, o tempo de atividade insalubre é

multiplicado por 1,40 (quando se tratar de homem) ou por 1,20 (quando se tratar de mulher) e somado ao tempo comum. Todavia, o caminho inverso também é possível, porém limitado ao dia 28/04/1995, quando a Lei n. 9.032/95 revogou tal permissão, encontrada na redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Segundo o art. 64 do Decreto n. 611/92, O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência do E. Tribunal regional Federal da 3ª. Região tem-se firmado nesse sentido, conforme ilustram os seguintes julgados (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. (Processo AC 96030520683; Relatora Juíza Raquel Perrini; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte DJU Data: 17/11/2005 Página: 356) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Conjunto probatório apto ao reconhecimento do trabalho de auxiliar de balconista de 21 de outubro de 1961 a 09 de setembro de 1969. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, e o desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo). - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou ausente o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Todavia, estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Seu deferimento não representa qualquer ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, visto que, nada mais são do que espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este ser evidentemente um minus em relação à aposentadoria especial pleiteada. - O termo inicial do benefício fica mantido da data do pedido na via administrativa. - As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. - Honorários advocatícios mantidos. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS

parcialmente provido.(Processo AC 200003990335249; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte DJU Data:04/03/2005, Página: 533)Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COSIPA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSFORMAÇÃO DA ESPECIE DE BENEFICIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar, encargo imputado à Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, entidade de previdência complementar de caráter privado, refoge à competência da Justiça Federal. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - A regra inserta no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Por sua vez, o art. 64 dos Decretos 357/91 e 611/92 trouxeram tabela explicitando o índice a ser aplicado na conversão de atividade comum em especial. IV - Tendo em vista que à época da prestação o serviço era permitia a conversão de atividade comum em especial, deve ser efetuada a conversão dos períodos de 12.04.1971 a 24.10.1971 e de 03.11.1971 a 10.01.1975, com o redutor de 40%, que passa a corresponder a 02 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, que somado ao tempo de atividade especial (07.02.1975 a 11.11.1998), reconhecido na esfera administrativa, totaliza 26 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço especial até 11.11.1998. V- Faz jus a autor à transformação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, sem reflexos financeiros em relação ao INSS. VI - Fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). VII - Apelação do autor não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida.(Processo AC 200003990178508; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:06/06/2007 Página: 518)Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conheço, pois, da remessa oficial. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 3. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 4. É de ser considerado insalubre o trabalho exercido pelo autor, de forma habitual e permanente, na atividade de torneiro mecânico, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previstos na legislação e a agentes químicos e físicos, tais como querosene, óleo solúvel, solda elétrica, pó de ferro fundido e bronze. Referidos vínculos de trabalho, somados, atingem 18 anos, 08 meses e 21 dias de trabalho, tempo insuficiente, portanto, para concessão do benefício pretendido. 5. A atividade genérica de ajudante constante na CTPS não pode ser considerada como de natureza especial e, assim, não pode ser simplesmente somada aos demais períodos para concessão da aposentadoria especial, restando converter referido período de atividade comum, que totaliza 06 anos, 08 meses e 03 dias, em especial, utilizando o multiplicador 0,71 (artigo 64 do Decreto nº 611/92), o que resulta no tempo de 04 anos, 08 meses e 26 dias, que, somado ao tempo especial reconhecido (18 anos, 08 meses e 21 dias), perfaz o total de 23 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, inferior ao mínimo necessário. 6. Improcedente a ação, seria o caso de inverter a sucumbência fixada. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. 7. Remessa oficial e apelação da autarquia providas. Ação improcedente.(Processo AC 95030899621; Relator Juiz Alexandre Sormani; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção; Fonte DJF3 Data:24/09/2008) Aplicando-se a conversão ora admitida (que decorre de lei e não depende de requerimento da parte), o tempo comum não reconhecido como especial é reduzido de 01 ano 05 meses e 30 dias para 01 ano e 23 dias. Assim, o autor passa a contar com 25 anos 10 meses e 27 dias de atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Assim, repito, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 10 meses e 27 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 30/12/2005, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201

da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, observando-se porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (30/12/2005), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de 04/09/2008, em razão da prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso que apesar do autor estar em gozo de aposentadoria, tem 63 anos de idade, o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício nos termos concedidos no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 12/02/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002636-54.2013.403.6113 - FRANCISCO CARLOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003009-85.2013.403.6113 - RUBENS MAGNO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rubens Magno da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral.. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/165). Citado em 04/12/2013 (fl. 166), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 167/188). Réplica às fls. 190/194. Às fls. 196/197, foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 200/207, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 209/211). Decisão saneadora à fl. 212. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 218). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 219), o que foi atendido pelo autor às fls. 220/229. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, trabalhou em várias atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, passando, após 1995, a contribuir como autônomo. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho

de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-

96.2011.4.03.6113). Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 44 anos 01 mês e 03 dias de TRABALHO até 09/05/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na

obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria

especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=09/05/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor, apesar de verter recolhimento como autônomo, conforme anotações do CNIS, tem 60 anos de idade, o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 18/02/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0003176-05.2013.403.6113 - ANTONIO BONAFIM (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Antônio Bonafim contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 14 de março de 2013. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela negativa, na esfera administrativa, do auxílio doença. Juntou documentos (fls. 02/43). À fl. 45 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 31/01/2014 (fl. 47), o INSS contestou o pedido, asseverando que o autor não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 50/60). O laudo pericial foi juntado às fls. 62/79. O autor apresentou laudo de assistente técnico (fls. 82/89). O INSS se manifestou em alegações finais (fl. 90). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 97/98). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se o autor e quatro testemunhas por ele arroladas (fls. 107/113). As partes apresentaram alegações finais (fls. 116/126 e 127). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 49, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento do feito. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Observo, porém, que tais pedidos não podem ser acolhidos. Fundamento. A perícia médica realizada concluiu que o autor sofre de depressão, insuficiência venosa em membros inferiores, diabetes e hipertensão, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. No entanto, atestou que os males iniciaram-se há aproximadamente, 10 (dez) anos e a incapacidade em julho de 2011, o que se coaduna com o documento médico de fl. 38. O autor não apresentou vínculos anotados em CTPS e somente voltou a contribuir com o sistema previdenciário em julho de 2012, o que inviabiliza a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários, em razão da preexistência das doenças, em consonância com o disposto na legislação pertinente. Anoto que a prova testemunhal colhida, inclusive o depoimento pessoal do próprio autor, demonstra que sempre

trabalhou como autônomo, consertando aparelhos eletrônicos em estabelecimento próprio. Assim, o autor era o único responsável pelo pagamento dos recolhimentos que deveriam ser vertidos ao sistema previdenciário e não o fez durante o lapso de abril de 1995 a junho de 2012, o que impede a concessão dos benefícios pretendidos. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000477-08.2013.403.6318 - ELIANA COSTA DOS SANTOS(SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X PAULO RICARDO TAVEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Alega o corréu Paulo Ricardo Taveira que restou prejudicada a sua defesa, pois os autos saíram em carga com a advogada dativa de outro litisconsorte, requerendo a restituição do prazo. Nada obstante, apresentou contestação às fls. 134/136, por negação geral dos fatos. É o relatório. Decido. O prazo para contestação contar-se à da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, conforme art. 241, II, CPC. No caso dos autos, o referido corréu foi citado por Edital, sendo-lhe nomeado curador especial e advogado dativo o Dr. Paulo Roberto Filho, OAB/SP n. 245.663, cuja intimação foi formalizada por mandado juntado aos autos em 26/06/2014. A partir da referida data, iniciou-se o prazo para a defesa, que, ao contrário do alegado, não restou prejudicada pela carga dos autos feita pela Secretaria a outro litisconsorte, porquanto esta foi anterior (fl. 125) à juntada do mandado (fls. 127/128). Ante o exposto, defiro o requerimento de fls. 134/136 apenas e tão somente para conceder ao corréu Paulo Ricardo Taveira o prazo de 10 (dez) dias para carga dos autos e análise de todo o processado. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000762-97.2014.403.6113 - EDSON BONINO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, ao INSS para ciência. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0000841-76.2014.403.6113 - FRANCISCO CARLOS DOMICIANO DIAS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Francisco Carlos Domiciano Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde 08 de janeiro de 2014. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela negativa do auxílio doença na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 02/65). À fl. 67 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 11/04/2014 (fl. 73), o INSS contestou o pedido, asseverando que o autor não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 77/90). O laudo pericial foi juntado às fls. 92/100. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 103/126 e 127). A perícia médica foi complementada (fls. 130/131). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 139/143). As partes apresentaram memoriais (fls. 145/151 e 152). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento do feito. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurado do autor quanto o período de carência estão presentes, porquanto manteve contrato de trabalho até novembro de 2013 (fls. 46/56) e presente ação foi ajuizada em março de 2014. No entanto, foi realizada perícia médica que constatou ser o requerente portador de gonoartrose incipiente bilateral não incapacitante (fl. 96). O perito elucidou que não há incapacidade para a realização de

atividades laborais. Anoto que, a pedido do autor, foi realizada audiência de instrução e julgamento para comprovação da incapacidade para o trabalho. Entretanto, as testemunhas ouvidas por não possuírem conhecimento técnico na área de medicina não tem o condão de afastar as conclusões periciais. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio doença, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que temporária. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001347-52.2014.403.6113 - VERA LUCIA MARTELOZO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vera Lúcia Martelozo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe. Assevera que após a concessão do benefício continuou trabalhando, o que lhe confere direito à aposentadoria mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 02/114). À fl. 128, foi afastada a hipótese de prevenção apontada à fl. 115, foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 130, o INSS contestou o pedido, alegando prejudicial de prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito da autora. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 131/152). Houve réplica (fls. 155/159). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 163/165). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossigo no julgamento. Com efeito, a demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 118.986.017-9, desde 15/01/2001, conforme documento de fl. 83. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por conseqüência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, da mesma forma que pode rasgar o seu dinheiro e jogá-lo no lixo, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, cai por terra toda a argumentação da autora no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida. Ora, tal assertiva seria verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) : PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações prevista em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão da autora, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, ao contrário do quanto alega a demandante, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão da autora encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da

solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposentação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocadamente no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talante de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão da autora, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pela demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposentação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0001407-25.2014.403.6113 - RONI ANTONIO CORDEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Roni Antônio Cordeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, para tanto, que o INSS não revisou corretamente o benefício concedido de modo a adequá-lo aos tetos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 02/53). À fl. 55 foram deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 06/08/2014 (fl. 56), o INSS contestou o pedido alegando como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/65). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 67). Houve réplica (fls. 70/75). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 17/12/1997, com DIB em 17/12/1997 (fl. 63). Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. O legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. A parte autora teve o benefício concedido em 17/12/1997, data a partir da qual, opera-se o prazo decadencial. Desta feita, poderia ter requerido a revisão até 17/12/2007. Todavia, a presente ação foi intentada somente em 25/03/2014, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício. Registro que na data do requerimento administrativo (03/04/2014) também já havia sido ultrapassado o referido prazo decadencial. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V - Apelação do INSS (art. 557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/07/2012) Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Diante dos fundamentos expostos, ACOELHO a questão prejudicial aventada pelo INSS, razão pela qual EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001614-24.2014.403.6113 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que

pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0001663-65.2014.403.6113 - HELENA CLEIRE FRANSOLINO DO NASCIMENTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Helena Cleire Fransolino do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que percebe aposentadoria especial de professor. Assevera que sofreu sérios prejuízos em razão da incidência do fator previdenciário, que entende indevida em razão da espécie de seu benefício. Requer, portanto, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) e o pagamento da diferença decorrente desta revisão. Juntou documentos (fls. 02/47). À fl. 49 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 18/07/2017 (fl. 50), o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 51/61).Houve réplica (fls. 64/68)É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.Trata-se de ação visando a revisão de benefício previdenciário, excluindo-se a incidência do fator previdenciário.Entende a autora que à aposentadoria que percebe, por ter natureza especial, não deve submeter-se a aplicação de tal fator.De início, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a natureza da aposentadoria de professor.Prevê o art. 201, 8º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(omissis) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Anteriormente, a atividade de professor era tida por especial e assim enquadrada no Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.4), não havendo regramento específico, portanto, sujeita as regras gerais de aposentação.No entanto, a Emenda Constitucional n. 18/1981, passou a fixar os parâmetros para a aposentadoria do professor na própria Constituição, criando uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, diferenciada nos seus requisitos, para tal categoria profissional.Assim, nota-se que a referida alteração legislativa, subtraiu o magistério do rol de atividades especiais (penosas, insalubres e nocivas), criando um regime jurídico próprio para a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores.Portanto, fica assegurado àquele que trabalha durante 30 (trinta) anos exclusivamente em atividade de magistério, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.A redução de 05 (cinco) anos no tempo de trabalho para fins de obtenção do benefício previdenciário se dá em razão da excepcionalidade do regime e não da especialidade da profissão.Por isso mesmo, o Decreto 3048/99, em seu art. 61, 2º, expressamente veda a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.Dessa forma, sendo a aposentadoria do professor espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, segue as normas dessa, o que inclui a apuração do período básico de cálculo.Para tanto, deve-se aplicar o disposto na Lei n. 9.876/99, que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. De se ressaltar que a legislação (Lei n. 8.213/91) é expressa nesse sentido:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(omissis) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Nesse sentido a jurisprudência:Ementa AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, afastando-se a incidência do fator

previdenciário. 3. A demandante aduz que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, deveria a ela ser aplicada a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 4. Consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, 8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 5. Assim, o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00182643120144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979041 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014) De outro lado, a legalidade do fator previdenciário já foi objeto de análise pelo E. STF ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111. A Suprema Corte decidiu-se pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Tal entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência de nossos tribunais, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênia para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo legal/regimental. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. (AC 200961190100350 - APELAÇÃO CÍVEL 1481097 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 p. 1335) Ementa PREVIDENCIÁRIO -

REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200903990363881 - APELAÇÃO CÍVEL 1462169 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 p. 495) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999.

APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido. (AC 200761070048820 - APELAÇÃO CÍVEL 1464029 - Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 p. 1037) Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (AC 200703990507845 - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - Relator JUIZ CASTRO GUERRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:03/12/2008 p. 2349) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Após 28-05-1998 não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). 3. Conquanto comprovado o exercício de atividades em condições especiais e devidamente convertidos pelo fator 1,20, não faz jus a autora à revisão de seu benefício, haja vista que o acréscimo resultante não chega a perfazer 12 meses. 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (APELREEX 200671000318067 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 09/12/2009) Ementa PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (AC 200772000040813 - APELAÇÃO CIVEL - relator JOÃO BATISTA LAZZARI - TRF4 - QUINTA TURMA - Fonte D.E. 03/08/2009) Tendo a aposentadoria especial de professor (NB 133.969.414-7) sido concedida à autora em 07.07.2004, ou seja, na vigência da Lei n. 9.876/99, não há que se falar na exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário de benefício, pois no direito previdenciário pátrio impera o princípio tempus regit actum. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os

honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0003125-57.2014.403.6113 - EDSON FERREIRA DE ASSIS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000020-38.2015.403.6113 - VANIA VIEIRA DA SILVA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vânia Vieira da Silva em face do Banco do Brasil S/A com a qual pretende a declaração da inexistência do débito referente ao Contrato 0000000053348957, no valor de R\$ 511,26, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ R\$ 57.920,00. Juntou documentos (fls. 02/21). À fl. 23, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários ante a não instalação da relação processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000103-54.2015.403.6113 - FLAVIA BEATRIZ MARGATO MENDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000119-08.2015.403.6113 - JAYME APARECIDO DE MELO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Recebo a petição de fls. 101/103, como aditamento à inicial. Trata-se de demanda proposta por Jayme Aparecido de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria especial, pois não reconheceu o tempo necessário de exercício de atividades em condições especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, invocando exclusivamente a natureza alimentar do benefício previdenciário pretendido. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela antecipada, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor e os PPPs (fls. 44/45 e 50/51), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais informações com relação aos dados nele constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

0000521-89.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA - SP(SP175956 - ÍTALO BONOMI E SP294252 - MATHEUS QUEIROZ DE SOUZA E SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1 - Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.2 - Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da ANEEL, apresentando a contrafé das principais peças processuais, para que, querendo, esta ingresse no feito, justificando o seu interesse jurídico.3 - Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000575-55.2015.403.6113 - PRISCILA BORGES PORTO(SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpram-se.

0000932-35.2015.403.6113 - FERNANDO BARUCCI DE SOUZA(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de anulação de leilão extrajudicial dirigido contra a Caixa Econômica Federal, financiadora do imóvel tratado nesta demanda. Ocorre que o referido bem foi, ao que tudo indica, arrematado por terceira pessoa, que teria celebrado escritura pública de compra e venda junto à Caixa Econômica Federal. Assim, quer me parecer que qualquer decisão que possa ser proferida nestes autos poderia atingir diretamente direito de terceiro, o que configuraria, em princípio, litisconsórcio necessário. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que o autor declare se pretender litigar contra essa terceira pessoa, emanando a inicial se o caso. Decorrido o prazo ou feito qualquer requerimento, tornem conclusos.

0001022-43.2015.403.6113 - HENRIQUE LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A

Vistos. Concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a inicial, explicando melhor a sua situação escolar, pois o documento de fls. 39, em cotejo com o teor do contrato de financiamento, enseja a compreensão de que o demandante não cursou o segundo semestre de 2014, mas o pedido refere-se a tal período. Fica a dúvida se neste semestre o autor quer cursar as disciplinas normais do oitavo semestre do curso e mais as disciplinas em dependência, ou somente aquelas ou estas. Também deverá esclarecer - e comprovar - a respeito da alegada impossibilidade técnica de proceder ao aditamento no site do FIES no segundo semestre de 2014, uma vez que os documentos que instruem a inicial dizem respeito somente ao ano de 2015. Por derradeiro, deverá comprovar se compareceu ao Banco no período de 10 a 20/10/2014, conforme estabelecido no Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, de fls. 21/23, bem ainda se a UNIFRAN enviou boletos de cobrança do segundo semestre de 2014, matrícula e mensalidades de 2015. Decorrido o prazo ou juntado os documentos, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001019-88.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X JOSE RAMOS FERREIRA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado.2. Designo audiência de instrução para o dia 14 de maio de 2015, às 14h30min.3. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002660-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-44.2012.403.6113) REINALDO SEGISMUNDO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A sentença prolatada às fls. 47/49 apresenta erro material quanto à necessidade de reexame necessário, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, tão somente para suprimir o parágrafo atinente ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos à execução

fiscal foram julgados improcedentes. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003228-69.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Considerando que os bens penhorados não foram localizados para constatação e reavaliação (fl. 144), suspendo as hastas públicas designadas. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002634-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002634-2) - TARSILA DI GIACOMO YAGURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP202291 - TARSILA DI GIACOMO YAGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TARSILA DI GIACOMO YAGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos efetuados pela contadoria (fls. 176/178), oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deverá depositar em duas contas distintas os valores devidos à parte autora e os relativos aos honorários advocatícios, conforme determinado no item 2 do r. despacho de fl. 167.

0001170-59.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REINALDO ALVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ALVES BERNARDES

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Reinaldo Alves Bernardes, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 17.346,19 (dezesete mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Juntou documentos (fls. 02/21). Custas pagas (fl. 22). Citado às fls. 33/34, o requerido não ofertou embargos, tampouco quitou o débito, razão pela qual o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (fl. 35). Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi homologado o acordo realizado entre as partes (fl. 71). A CEF requereu a extinção do feito, uma pagamento do débito (fl. 74). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 74), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002789-53.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JHONY APARECIDO SOARES X RAQUEL LEOCADIO FERREIRA

Vistos. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jhony Aparecido Soares e Raquel Leocádio Ferreira, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (fls. 02/19). Custas pagas (fl. 20). Em decisão de fl. 23, o pedido de concessão de liminar foi rejeitado, designando-se data para audiência de justificação. Os autores foram citados (fls. 27/28). Realizou-se audiência de justificação, na qual foi suspenso o curso do processo por 30 (trinta) dias (fl. 29). A CEF requereu a extinção do feito (fls. 30/33). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante o pagamento da dívida, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme fl. 31. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2502

MANDADO DE SEGURANCA

0001412-86.2010.403.6113 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP

Vistos Cuida-se de embargos de declaração opostos por Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA em face

da sentença proferida às fls. 297/300, nos autos do Mandado de Segurança n. 0001412-86.2010.403.6113. A embargante alega que a sentença foi omissa em relação aos tributos com os quais o indébito tributário de PIS poderá ser compensado e quanto à atualização monetária, uma vez que foi requerida na inicial a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e a aplicação dos índices constantes do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 64/2005. Recebo os embargos declaratórios de fls. 302/304, porque tempestivos. Anoto que assiste razão à embargante porquanto tais questões não foram apreciadas na sentença. POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para suprir as omissões mencionadas, devendo-se constar no dispositivo da sentença: Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedo-lhe em definitivo a ordem para declarar o direito líquido e certo à compensação tributária do indébito de PIS correspondente à diferença entre os valores recolhidos de acordo com os Decretos-leis nº 2445 e 2449/88 e os valores exigidos pela Lei Complementar nº 7/70 no período de janeiro/1991 a outubro/1995, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. O crédito ora reconhecido deverá sofrer correção monetária e aplicação de juros pelos mesmos critérios legais utilizados quanto aos créditos da União, sob pena de enriquecimento sem causa. Ademais, a petição inicial não traz qualquer fundamento para que sejam aplicados os índices eleitos. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 297/300. P.R.I.

0002573-92.2014.403.6113 - CALCADOS PINA LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Calçados Pina LTDA em face da sentença proferida às fls. 236/238, nos autos do Mandado de Segurança n. 0002573-92.2014.403.6113. A embargante alega que vislumbrou pontos omissos na sentença, uma vez que este Juízo conheceu de matéria estranha a que fora apresentada nos autos para denegar a segurança. Recebo os embargos declaratórios de fls. 240/248, porque tempestivos. Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a sentença não denegou a segurança, mas sim julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, eis que, ao contrário do que afirmado pela embargante, o pedido de restituição nº 13855.720221/2013-11 restou apreciado na esfera administrativa e indeferido sob o argumento de que conforme decisão judicial o crédito proveniente do Mandado de Segurança nº 2001.61.13.000327-4 somente pode ser utilizado na compensação de débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salário. Todavia, o presente pedido está pleiteando a restituição deste crédito, apesar de haver decisão judicial definitiva destinando-a para outra finalidade. A esfera administrativa não pode alterar ou desrespeitar decisão judicial transitada.... (fl. 180). Por fim ressalto que a sentença não é extra petita, eis que, restou clara a pretensão da impetrante de, através da presente ação, receber o indébito reconhecido judicialmente em ação pretérita, conforme se verifica às fls. 08 da inicial: Por seu turno, não restou outra solução, senão ajuizar a presente ação com o intuito de obter o direito à restituição do indébito em espécie, em face da total impossibilidade de continuar com o procedimento de compensação, devido à mudança de legislação específica acerca da forma de se recolher a Contribuição Previdenciária (incompatibilidade com a Lei 12.546/11). Estes são os fatos. - grifei. Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 236/238. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-90.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA LARA LUIZ (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária da acusada, pelo que designo audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2015, às 14h:00min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será a ré interrogada. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-62.2012.403.6113 - WAGNER JOSE VANINI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Wagner José Vanini em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 148/150), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 148/149), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003394-67.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405119-97.1998.403.6113 (98.1405119-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR CAETANO DE CARVALHO X RITA APARECIDA DE CASTRO X EUGENIO CARLOS DE CARVALHO X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rita Aparecida de Castro, Eugenio Carlos de Carvalho e Marcos Caetano de Carvalho, herdeiros habilitados de Jair Caetano de Carvalho, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Alega o embargante preliminarmente ausência de capacidade postulatória. No mérito assevera que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, não descontaram valores recebidos administrativamente a título de outros benefícios. Juntou documentos e demonstrativo próprio (fls. 02/16).Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 19/22. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual se manifestou à fl. 24.Manifestação dos embargados à fl. 45.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 47).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Refuto a preliminar aventada pelo embargante porquanto as procurações foram juntadas aos autos principais pelos sucessores do falecido, os quais foram devidamente habilitados.Vejo que o falecido ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sede de recurso, a renda mensal foi reduzida para 70% do salário de benefício. Controvertem-se a partes sobre a existência dos valores atrasados provenientes da citada decisão.Nesse sentido, vejo que assiste razão ao INSS porquanto devem ser descontados os créditos recebidos administrativamente, tratando-se de benefícios inacumuláveis nos termos do artigo 124 da Lei 8.213/91. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 24/27, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que observou a DIB (05/10/1998), bem como a data do óbito do autor (21/04/2003), deduzindo as parcelas auferidas a título de outros benefícios.Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afastado a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 07/10), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 07/10), no total de R\$ 7.365,86 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), posicionados para outubro de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os embargados nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 1405119-97.1998.403.6113 independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0002085-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-52.2005.403.6113 (2005.61.13.004743-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE JUVENCIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Lazaro José Juvêncio, a quem foi concedida revisão da RMI do benefício de auxílio-doença - NB 102.429.094.5, com aplicação do IRSM.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, incluiu benefícios que

foram expressamente excluídos da sentença, visto que a referida decisão concedeu a revisão apenas quanto ao NB 102.429.094.5, o qual se encontra prescrito. Juntou documentos e demonstrativo próprio (fls. 02/67). Intimado, o embargado manifestou-se à fl. 69. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual se manifestou à fl. 72. O embargado ficou inerte e o INSS reiterou os termos da (fls. 80- verso e 81). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 83/84). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença - NB 102.429.094.5, com aplicação do IRSM. Em sede de apelação, foi mantida a sentença recorrida (fls. 119/120). Controvertem-se a partes sobre a existência de valores atrasados provenientes da citada decisão. Vejo que assiste razão ao INSS porquanto, não existem diferenças a serem executadas nos termos da sentença preferida nos autos principais. Nesse sentido, a Contadoria corroborou as informações da Autarquia, ratificando que nada é devido, uma vez que a sentença determinou somente a revisão do benefício de auxílio-doença - NB 102.429.094-5, cujas parcelas estão prescritas. Com efeito, o autor percebeu o referido benefício de 24/03/1996 a 08/06/1996 (fl. 75). Como a ação principal foi ajuizada em 19/12/2005 e a sentença declarou a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento, estão prescritas as parcelas anteriores a 2000. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que o INSS nada deve ao embargado a título de atrasados relativos à revisão concedida por decisão judicial transitada em julgado, nos autos n. 0004743-52.2005.403.6113. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0004743-52.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002518-44.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-57.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X SIRLEY GOMES DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Sirley Gomes de Andrade, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0002651-57.2012.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não deduziu as parcelas recebidas administrativamente, bem como não aplicou corretamente a correção monetária (fls. 02/36). Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 29. A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 42/45), tendo sido dada vista às partes (fls. 48/49 50). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS, e obteve acordo que lhe garantiu direito à implantação do benefício de auxílio-doença. A embargada havia requerido o valor de R\$ 11.532,01, mas o embargante apontou que o valor correto era de R\$ 8.876,67. Instada, a embargada não concordou com o valor proposto pelo INSS, o que demandou a realização de perícia contábil. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 42/45, observando com precisão o acordo homologado pelas partes, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, bem ainda o valor dos atrasados correspondente a 80% das prestações vencidas. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 9.513,94 (nove mil, quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos) - fls. 43, posicionados para julho de 2014. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002651-57.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0003024-20.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-18.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GRACA MARIA NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Graça Maria Nunes Elias, a quem foi concedida a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não atualizou os valores a serem recebidos

conforme preconiza o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, que observa a Lei 11.960/09 (fls. 02/33). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 36). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que no período anterior à Lei 11.960/2009, os juros sejam fixados nos termos da Lei 9.494/97 e a correção monetária pela Lei 6.899/81, sendo que a partir da vigência da daquela Lei, referidos acréscimos sejam fixados em conformidade com os rendimentos da caderneta de poupança, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002824-18.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003076-16.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-71.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Carlos Roberto Braga, a quem foi o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado não observou corretamente a Lei 11.960/90, quanto aos juros e à correção monetária (fls. 02/26). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 29). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 31/32). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 31/32, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que no período anterior à Lei 11.960/2009, os juros sejam fixados nos termos da Lei 9.494/97 e a correção monetária pela Lei 6.899/81, sendo que a partir da vigência da daquela Lei, referidos acréscimos sejam fixados em conformidade com os rendimentos da caderneta de poupança, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003396-71.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003082-23.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002076-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X EURIPEDES ALVES GARCIA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Eurípedes Alves Garcia, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado apurou erroneamente a RMI, não descontou as parcelas recebidas administrativamente e calculou honorários sobre montante indevido (fls. 02/42). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl.

46). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a apuração correta da RMI bem como sejam suprimidos do cálculo os créditos recebidos administrativamente, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002076-59.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003362-91.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-27.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PAULO MARTINS ROSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Paulo Martins Rosa, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado não descontou as parcelas recebidas administrativamente (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 11). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam suprimidos do cálculo os créditos recebidos administrativamente, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003181-27.2013.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000062-87.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003206-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GUILHERME DESIDERIO DA SILVA - INCAPAZ X KEITE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Guilherme Desidério da Silva, a quem foi o benefício de auxílio reclusão. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, incluiu período em que o segurado não se encontrava recluso (fls. 02/34). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 38). O Ministério Público manifestou-se à fl. 41. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que seja descontado o período em que o segurado não se encontrava recluso, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada

obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003206-84.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401075-35.1998.403.6113 (98.1401075-8) - JOSE DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X IEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RS078638 - MARCIO MACHADO IRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José dos Reis em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Anoto que houve cessão de créditos, no montante de 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais, para a empresa Iex empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 272/274). Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 285/291 e 294/295), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001237-44.2000.403.6113 (2000.61.13.001237-4) - DOLORES RAMOS GOMES X JOAQUIM SEBASTIAO GOMES SOBRINHO X LOURDES GOMES X JOAO BATISTA GOMES X CARLOS GOMES X ANTONIO SEBASTIAO GOMES NETO X MILTON GOMES X REGINA GOMES DE OLIVEIRA X RENATO RAMOS GOMES X ROSEMARY GOMES X VALDIR DONIZETE GOMES X NEUSA GOMES DIAS X VILMA HELENA GOMES CORREA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDES GOMES MOREIRA X BEATRIZ GOMES VITAL X VICENTE GOMES X JOSE GOMES FILHO X DOLORES GOMES ALVES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DOLORES GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Joaquim Sebastião Gomes Sobrinho, Lourdes Gomes, João Batista Gomes, Carlos Gomes, Antônio Sebastião Gomes Neto, Milton Gomes, Regina Gomes de Oliveira, Renato Ramos Gomes, Rosemary Gomes, Valdir Donizete Gomes, Neusa Gomes Dias, Vilma Helena Gomes Correa, Maria Aparecida Gomes de Oliveira, Leonildes Gomes Moreira, Beatriz Gomes Vital, Vicente Gomes, José Gomes Filho e Dolores Gomes Alves herdeiros habilitados de Dolores Gomes Alves, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 383/415, 428 e 431), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o co-autor Joaquim Sebastião Gomes Sobrinho e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 431), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). P.R.I.

0000023-42.2005.403.6113 (2005.61.13.000023-0) - MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria do Carmo Alves Antônio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 172/174), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 172/173), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001854-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001854-4) - MARIA DA PENHA BRANDIERI UTRERA X ANTONIO UTRERA GARCIA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA) X ANTONIO UTRERA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio Utrera Garcia herdeiro habilitado de Maria da Penha Brandieri Utrera, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 354/356), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 354/355), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.

0003146-48.2005.403.6113 (2005.61.13.003146-9) - ONISA RAMOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONISA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Onisa Ramos Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 164/165), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 164/165), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.

0003362-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003362-4) - RUBENS ODORICO NATALI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RUBENS ODORICO NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rubens Odorico Natali em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 179/181), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 179/180), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004523-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004523-7) - JEAN EDUARDO DA SILVA BATISTA X GABRIELA DA SILVA BENTO(SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JEAN EDUARDO DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jean Eduardo da Silva Batista menor representado por Gabriela da Silva Bento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 249/251), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Por tratar-se de ação envolvendo interesse de menor, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca (processo n. 1011860-87.2014.8.26.0196 - Arrolamento Sumário) para ciência.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001906-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001906-1) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X DORALICE BUENO DE SOUSA X ROSEMAR CRISTINA DE SOUSA SILVA X RONALDO RODRIGUES DE SOUSA X REGINALDO DONIZETI DE SOUSA X JOSE RENATO RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DORALICE BUENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Doralice Bueno de Sousa, Rosemar Cristina de Sousa Silva, Ronaldo Rodrigues de Sousa, Reginaldo Donizeti de Sousa e José Renato Rodrigues de Sousa, herdeiros habilitados de José Rodrigues de Sousa, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 1194/204 e 208), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o perito para proceder ao levantamento dos valores

depositados em seu nome (fls. 208), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.

0003586-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003586-8) - AMASILIA MARTINS DIVERNO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AMASILIA MARTINS DIVERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Amasilia Martins Diverno em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 194/197), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 194/195), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.

0003617-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003617-4) - NILTON VICENTE DE ARAUJO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILTON VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nilton Vicente de Araújo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 165/167), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 165/166), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000841-86.2008.403.6113 (2008.61.13.000841-2) - ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Roseli Murcia Barbosa Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 193/195), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 193/194), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001715-66.2011.403.6113 - CLEONICE PINHEIRO ZUIN(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEONICE PINHEIRO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cleonice Pinheiro Zuin em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 148/149), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 148/149), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.

0003327-39.2011.403.6113 - ALECIO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALECIO BECARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Alécio Becare em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 147/148), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente

ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 147/148), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000017-88.2012.403.6113 - JOSE GONCALVES DE LIMA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Gonçalves de Lima em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 153/154), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 153/154), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002675-85.2012.403.6113 - ANDREA REGINA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANDREA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Andreia Regina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 165/167), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a exequente e seu procurador a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 165/166), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002673-86.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIOS CORRAL (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO RIOS CORRAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Paulo Eduardo Rios Corral. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 390/395), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000128-6) - AMARAL RODRIGUES MELO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMARAL RODRIGUES MELO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001675-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001675-7) - FATIMA APARECIDA REIS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 230.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, permanecendo-se nesta situação até a provocação da parte interessada ou até a pretensão executória ser atingida pela prescrição.3. Int.

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001533-60.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) DESPACHO1. Fl. 21: Considerando a informação da Contadoria Judicial quanto à impossibilidade de elaboração do cálculo por falta de dados, determino ao embargado (Celio Gomes Pedott) que apresente nos autos suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referentes aos anos em que foi determinada a restituição (DIRPF de 2001 a 2004), sob pena de presunção de veracidade da informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil de f. 06. 2. Com a vinda dos documentos, proceda a Secretaria do Juízo à inclusão no sistema processual da rotina de sigilo de documentos, destacando-se referida anotação também na capa dos autos.3. Após, retornem os autos à Contadoria para a elaboração de parecer técnico.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-55.2000.403.6118 (2000.61.18.000608-4) - PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X WARLEY CAVALCA X WARLEY CAVALCA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALCIDES VIEIRA SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X LUIS CARLOS CAETANO X LUIS CARLOS CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARCELO PEREIRA X WALTER FRANK X WALTER FRANK X MARIA ANTONIA VIEIRA X MARIA ANTONIA VIEIRA X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X JOSE SERAFIM FILHO X JOSE SERAFIM FILHO X MARIA IZABEL ROCHA X MARIA IZABEL ROCHA X FERNANDO GOBO X FERNANDO GOBO X RICARDO DE SOUZA GUERRA X RICARDO DE SOUZA GUERRA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão

Processual:Fls. 838/848, 906/907, 962 e 964: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS, MARIA APARECIDA CARVALHO DE CAMPOS e ANIZIO DE CAMPOS como sucessores processuais de Maria Antonia Vieira.No entanto, considerando que a falecida Maria Antonia Vieira deixou outros dois sucessores (Cacilda e Francisco - conforme certidão de óbito de f. 841) que não vieram aos autos requerer a habilitação, determino que seja reservada as cotas-partes do crédito relativamente a eles, tendo em vista que poderão em momento futuro exercer a pretensão executória, desde que não atingida pela prescrição.Nesse contexto, oportuno ressaltar que a homologação da habilitação com a totalidade do crédito em favor dos herdeiros que compareceram aos autos, tal qual requerido à fl. 962, só seria possível se houvesse comprovação da renúncia expressa ou da cessão dos direitos hereditários por parte dos sucessores ausentes no feito, circunstâncias essas não verificadas. Sendo assim, a ora deferida homologação da habilitação de Zilda Vieira Carvalho de Campos, Maria Aparecida Carvalho de Campos e Anizio de Campos tem efeitos apenas na proporcionalidade do crédito destes herdeiros.Ao SEDI para retificação cadastral.3. Alvará de Levantamento:A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, intimem-se os exequentes interessados para apresentarem as respectivas cotas-partes do crédito referentes aos sucessores de Maria Antonia Vieira, bem como para que indiquem os dados da pessoa física que receberá a importância na agência bancária.Após expeça(m)-se alvará(s) para levantamento dos valores pelos interessados que se encontram em termos.4. Com a juntada do(s) alvará(s) liquidados, considerando que a execução já se encontra extinta por decisões judiciais com trânsito em julgado (fls. 687 e 939/941), bem como que todos os interessados habilitados ao recebimento dos créditos já terão efetuado os respectivos levantamentos, determino a remessa dos autos ao arquivo. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0001128-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001128-3) - IARA DE PAULA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X IARA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pela União às fls. 192/205, bem como se mantém interesse na Execução Invertida.3. Caso contrário, apresente o exequente os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 475-B do CPC.4. Int.

0001588-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001588-1) - JORGE HENRIQUE PIRES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X JORGE HENRIQUE PIRES ALVES X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 140.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO DE MARINS CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000880-92.2013.403.6118 (cópias às fls. 230/231), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Tratando-se de precatório, intime-se o INCRA para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000321-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000321-1) - CELSO LUIS PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELSO LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 244/246: Tendo em conta a ausência de manifestação da parte exequente quanto à ratificação do cálculo por parte do INSS, homologo a conta nos termos em que retificada pelo INSS às fls. 243 e, se em termos, determino a expedição da competente requisição de pagamento.2. Intimem-se e cumpram-se.

0000314-17.2011.403.6118 - JOANA LOURENCO(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOANA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a informação contida no Comprovante de Situação Cadastral no CPF, a seguir juntado, determino a intimação da parte exequente, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.2. Int.

0000424-16.2011.403.6118 - WILSON PRUDENTE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON PRUDENTE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001504-15.2011.403.6118 - FRANCISCO CARLOS DE ASSIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FRANCISCO CARLOS DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Consigno o prazo último de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 61.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação sobrestados, até que a pretensão executória seja atingida pela prescrição. 4. Int.

0000121-65.2012.403.6118 - DIRCEU NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DIRCEU NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006496-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006496-6) - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento de suspensão do feito, determino nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento da

execução.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000123-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALVO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA

DESPACHO1. Fls. 133/136 e 152: Considerando que já fora efetuada a conversão dos valores bloqueados em depósito judicial a disposição deste Juízo, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, devendo o(s) beneficiário(s) retirá-lo(s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.3. Efetivada a entrega do alvará, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de f. 158.4. Intime-se e cumpra-se.

0000749-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista a ausência de pagamento do débito por parte dos executados no prazo legal, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal) o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000891-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000891-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAUDINEI DOS SANTOS X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CLAUDINEI DOS SANTOS
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Consta dos autos a informação de que o executado é Cabo da Aeronáutica, executando suas atividades no Centro Técnico Aeroespacial (CTA) em São José dos Campos/SP, como se observa pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56.3. Deste modo, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade da execução, determino à parte exequente que informe nos autos se tem interesse na redistribuição do feito para a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com base na previsão contida no art. 475-P, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação sobrestados, até o advento da prescrição da pretensão executória.5. Int.

0001961-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001961-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO MAURO DOS SANTOS
DESPACHO1. Fls. 186/187, 189 e 191: Intime-se a parte executada, SÉRGIO MAURO DOS SANTOS, CPF 741.404.188-37, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, no sentido de efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.173,35 (cinco mil, cento e setenta e três reais e trinta e cinco centavos, atualizado até agosto de 2014) - a título de ressarcimento ao erário -, mais o valor de R\$ 38.441,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais, atualizado até dezembro de 2014) - a título de pagamento da multa civil aplicada na sentença -, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, 1º, do CPC.3. Os pagamentos deverão ser feitos na Guia de Recolhimento da União - GRU, no Código 13804-5, Gestora de Arrecadação de Controle - UG 240102/00001 - e no Código 13801-0, Gestora de Arrecadação de Controle - UG 240102/00001, respectivamente.4. Int.

0000696-10.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. A parte executada foi devidamente intimada para efetuar o cumprimento da sentença, porém ficou-se inerte.2. Sendo assim, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória discriminada e atualizada do débito.3. Int.

0001823-80.2011.403.6118 - PAULA REGINA PEREIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PAULA REGINA PEREIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 92/96: INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista que a decisão de fl. 28 acerca da matéria não foi objeto de recurso pela parte interessada, gerando a preclusão quanto ao discutido. Ademais, o valor ínfimo executado não acarreta na necessidade de nova apreciação do pedido de concessão do benefício, motivo pelo qual mantenho o fundamento da referida decisão.2. Apresente a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0006274-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PEREIRA MACHADO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. A parte executada foi devidamente intimada para efetuar o cumprimento da sentença, porém ficou-se inerte.2. Sendo assim, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória discriminada e atualizada do débito.3. Int.

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000088-3) - JOSE CESAR RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região (fls. 215 e 225/227), trasladem-se para os autos em apenso no. 0001223-54.2014.403.6118 cópias do laudo médico pericial de fls. 144/158.2. Após, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000194-2) - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 164/167.P.R.I.

0000397-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000397-5) - ALAOR AUGUSTO MENDES MOREIRA X RUBENS ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA COUTINHO X ROQUE PINTO X VERA LUCIA MARTINS FRANCA X MARIO DE OLIVEIRA X HELIO FERREIRA LEMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 125) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001315-4) - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato de financiamento do imóvel firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

000010-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000010-3) - CLAUDIO VITOR MARTINS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.A fim de possibilitar a verificação do direito ao recebimento de juros progressivos, apresente o Autor cópia integral de sua Carteira de Trabalho.Prazo: 20 (trinta) dias.Intimem-se.

000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando que o entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (precedente RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009) é de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 20 dias para que a Ré apresente as informações que foram prestadas pelos bancos depositários, no período anterior à migração. Prazo: 60 dias.Intimem-se.

0000125-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000125-9) - MARIA APARECIDA BORGES DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA BORGES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu marido, Antônio Gonçalves de Castro. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado.Junte-se aos autos o extrato de consulta ao CNIS referente ao de cujus.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000253-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000253-7) - BIANCA VITORIA RAMIRES DE VASCONCELOS GOMES - INCAPAZ X ANA CRISTINA RAMIRES DE VASCONCELOS(SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por BIANCA VITÓRIA RAMIRES DE VASCONCELOS GOMES - INCAPAZ em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 03/04/2008 (DER).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo cabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar ao INSS que implemente o BPC em nome da Autora no prazo de 30 (trinta) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4) - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 229/232.P.R.I.

0000617-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000617-8) - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, e tendo em vista a concordância do INSS e do MPF, defiro o pedido de habilitação requerido na petição de fls. 194/202. Remetam-se os autos ao

SEDI para as devidas alterações.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 220, com a remessa dos autos à superior instância.3. Intimem-se.

0001444-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001444-8) - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH E SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Diante da alegação do Réu ESTADO DE SÃO PAULO de que o medicamento Risedronato de Sódio (Actonel) é fornecido pelo Sistema Único de Saúde (fls. 60) e de que o medicamento Aventis não existe, pois se trata de nome de um Laboratório Farmacêutico, esclareça a parte Autora seu interesse agir, em 10 dias.Intimem-se.

0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0) - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 22/11/2010.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000980-52.2010.403.6118 - ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 121/124.P.R.I.

0000021-13.2012.403.6118 - ROBSON BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-75.2012.403.6118 - TEREZA DE SOUZA AFONSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO (...)Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora a divergência

existente na grafia de seu nome em alguns documentos acostados aos autos, em que consta Tereza Ferreira de Souza, juntando, se o caso, cópia de sua certidão de casamento com as devidas averbações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001875-42.2012.403.6118 - ANA CLEA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Constatada a inexistência de incapacidade, não resta preenchido um dos requisitos cumulativos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela. Quanto ao requerimento nº 2 da petição de fl. 120, entendo ser incabível a realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial de fls. 90-105, realizado por médica perita de confiança deste Juízo, respondeu com clareza e assertividade os quesitos apresentados por este Juízo, pela parte autora e pela autarquia ré. Tendo em vista o extravio da petição protocolada sob o nº 2014.6118.0004939-1/2014 em 16.05.2014, certificado à fl. 119, apresente a parte autora sua cópia, com o selo do protocolo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-78.2013.403.6118 - ARLINDO RAPHAEL MARTINS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ARLINDO RAPHAEL MARTINS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, somente pelo período de 01/01/2009 (DCB - fl. 75) a 23/03/2013 (DCB - fl. 133), descontando-se a parcela recebida pelo autor sob o mesmo título em 05/10/2011, conforme extrato CNIS anexo. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo cabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Juntem-se os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB anexos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0000956-19.2013.403.6118 - FRANCISCO DOBSZ X MARLENE PORTELA DOBOSZ(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao AUTOR, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno-a no pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013541-39.2013.403.6301 - JOAO PAULINO DE JESUS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)
Despacho. (DO DIA 23/05/2014): 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal de Guaratinguetá, em razão do autor não renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (fls. 145/146). 2. Tendo em vista os dados constantes no comprovante de pagamento de fl. 48, no qual consta benefício com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 3. Assim, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em

nome do autor, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.4. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0004950-25.2012.403.6301 (fl. 154).5. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.6. Após o cumprimento do item 3, façam os autos conclusos para sentença, uma vez que já houve contestação (fls. 05/32) e apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 133/142).7. Intimem-se.DESPACHO (DO DIA 13/01/2015):1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 156.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000753-23.2014.403.6118 - CARLOS NUNES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE MORAIS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Eduardo D'Ángelo Mimessi, CRM 121.217, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 08 de junho de 2015 às 14h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos eventuais quesitos apresentados pelas partes, bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? 2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes). 3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)? 4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? () ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; () acidente em serviço; () doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; () tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; () acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; () outro (especificar). 8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 99. Intimem-se.

0001024-32.2014.403.6118 - DINALVA ZORAIDE QUINTAS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a

pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0001055-52.2014.403.6118 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. V, 3º e 4º ambos do CPC.Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que até este momento a relação processual não foi angularizada.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001606-32.2014.403.6118 - MARIA ALTA DE MELO SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Vistos em inspeção.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 77/78), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0001630-60.2014.403.6118 - JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO(RJ095261 - ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0001882-63.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOZA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0002071-41.2014.403.6118 - SILVIA MARIA CORREA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Defiro o pedido da parte autora quanto à dilação do prazo (fl. 53).9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-84.2014.403.6118 - WANDA JOAQUINA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a pendência de decisão no âmbito administrativo acerca do benefício em tela, noticiado pelo documento de fl. 81, juntado pela parte autora, determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, após o que deverá a parte autora informar este Juízo acerca do desfecho do processo administrativo, juntando aos autos, se for o caso, o comprovante do indeferimento administrativo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002095-69.2014.403.6118 - ELZA SOARES MARCAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-40.2014.403.6118 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-46.2014.403.6118 - WAGNER JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-05.2014.403.6118 - ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a pendência de decisão no âmbito administrativo acerca do benefício em tela, noticiado pelo documento de fl. 239, juntado pela parte autora, determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, após o que, deverá a parte autora informar este Juízo acerca do desfecho do processo administrativo, juntando aos autos, se for o caso, o comprovante do indeferimento administrativo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002446-42.2014.403.6118 - CHEILA EDILAINE DA ROSA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-16.2015.403.6118 - BENEDITO JANDER BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 187/188) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-37.2015.403.6118 - JERONIMO ELIAS COTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000336-36.2015.403.6118 - IDER MARIA INACIO - INCAPAZ X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. À parte autora para apresentar cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0008166-23.2014.403.6301, indicado no termo de prevenção de fls. 31.2. Deverá, ainda, apresentar cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte vindicado nos autos, bem como documento que comprove que a falecida, Geralda Maria Conceição Inácio, era servidora do extinto DNER.3. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001760-50.2014.403.6118 - MARIA GLORIA CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Vistos em inspeção.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 54), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4598

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000826-63.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP290560 - DENISE DINIZ ENDO) X MARCELO PEREIRA LEITE(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Aguarde-se o trânsito em julgado dos recurso(s) interposto(s).3. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001615-91.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANIEL JOSE DE CASTRO(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI)

1. Fls. 124/212: Recebo a denúncia de fls. 114/115 oferecida em face do(s) acusado(s), por não vislumbrar, neste

exame perfunctório, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal e, por nela se encontrar descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Ao SEDI para as retificações necessárias.3. Aguarde-se a audiência designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE
Recebo a apelação de fls. 583/587 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001681-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP171702 - CARLOS RENATO DE CARVALHO) X HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
Recebo a apelação de fls. 525/530 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000227-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000227-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ZERAIK(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X WALTER DE SOUZA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000996-69.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

0001311-97.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)
SENTENÇA(...) Posto isso, reconheço a omissão apontada pelo Ministério Público Federal, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO PARCIAL a seus embargos declaratórios, para alterar a decisão na forma da fundamentação acima e REJEITO os embargos de declaração de fls. 565/566 interpostos pela defesa. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Bananal-SP solicitando a transferência dos valores apreendidos às fls. 40/41 para a agência 3307/3 - Banco do Brasil (001) - conta corrente 195.158-0 - código identificador: 34028316710151 em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001099-42.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001104-93.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCAS MARCONDES PINHEIRO(CE010118 - MARIO DAVID MEYER DE ALBUQUERQUE E CE001956 - MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE)

1. Fls. 162/163: Manifeste-se a defesa quanto a testemunha não localizada LUIZ FERNANDO NOGUEIRA.2. Int.

0002115-60.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO)

1. Fls. 89/540: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à alegação defensiva de atipicidade da conduta, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. Ciência ao Ministério Público Federal da documentação juntada pelo réu em sede de resposta à acusação.3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) REGIS CARLOS DA SILVA PENHA - gerente do posto de atendimento do Banco Bradesco em Silveiras-SP, arrolada(s) pela acusação e da VÍTIMA: EDSON MENDES MOTA, - RG n. 18.730.909 - residente na rua Prefeito Juvenal Rodrigues Soares, 15 - centro - Silveiras-SP.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 153/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha e da vítima supramencionada.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).7. Fl. 541/542: Anote-se.8. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10898

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002677-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WELLINGTON MACHADO DIAS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELLINGTON MACHADO DIAS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Siena, Cor Preta, chassi nº 9BD17202LA3515237, ano 2009, modelo 2010, Placa ELC6627, RENAVAM 00154401790, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 18/19. Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Siena, Cor Preta, chassi nº 9BD17202LA3515237, ano 2009, modelo 2010, Placa ELC6627, RENAVAL 00154401790, no endereço fornecido na inicial (Rua Maria Quitéria, nº 415, Itaquaquecetuba/SP, CEP 8579470) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL Ltda., contratada pela CEF, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916.68, tel. (31) 2125-9432 (fls. 06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo, bem como a área responsável na CEF informado na inicial. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA instruindo-a com mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003587-59.2015.403.6119 - ISAURA SILVEIRA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ISAURA SILVEIRA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0003626-56.2015.403.6119 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Narram que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Alegam, no entanto, que o indeferimento foi equivocado já que o INSS não considerou o vínculo comprovado por meio de ação trabalhista com a empresa Fam dos Santos Impressos ME no período de 05/07/2010 a 01/02/2011. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000449-55.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-93.2011.403.6119) BELCHIOR DOS REIS BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Converto o julgamento em diligência. Conforme preceitua a Súmula 235, STJ, não há que se reconhecer a existência de conexão ou continência posto que já houve julgamento de mérito na ação ordinária n 0007995-15.1999.403.6100: Súmula 235, STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Igualmente, resta prejudicado o pedido para suspensão do processo nos termos do artigo 265, CPC uma vez que a ação ordinária n 0007995-15.1999.403.6100 teve o trânsito em julgado ocorrido em 18/08/2014 (fl. 223). Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar a correção do valor executado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003537-22.2008.403.6105 (2008.61.05.003537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANIZIA RODRIGUES NOGUEIRA

Trata-se de ação reintegração da posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANIZIA RODRIGUES NOGUEIRA, referente à imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 34/36). Na audiência de conciliação a ré declarou o seu interesse no possível acordo, os autos foram encaminhados à CECON (fl. 90). Conforme informações juntadas às fls. 95/97, foi noticiada a realização de acordo administrativo entre CEF e a parte ré. Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda (fls. 95/97). Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação processual não foi estabilizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007792-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007792-0) - SERGIO EDUARDO BRAGATI PIRES RIBEIRO X KATIA LEANDRA SANTIAGO(SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CONSTRU LINE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

Em atenção ao contido na certidão de fl. 366, e tendo em vista o grande prazo já decorrido desde a data da realização da perícia (mais de 3 anos), sem a entrega dos esclarecimentos sobre o laudo pelo perito ou apresentação de justificativa, mesmo após reiteradas solicitações para tanto, nos termos do artigo 424, II, CPC, procedo à sua destituição, sem pagamento de honorários, e nomeio, em substituição, o Sr. Thiago Vinicius Zanin de Lion, CRE nº 5062425500, engenheiro civil. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a apresentação do laudo em juízo, intem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro, e comunique-se à Corregedoria Geral, preferencialmente por e-mail, servindo a cópia desta decisão como ofício. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008750-93.2010.403.6119 - FRANCISCO BARBOSA SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fl. 364, nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, engenheiro em segurança do trabalho, para a realização da perícia técnica na empresa Comercial Ferro e Aço Sakamoto Ltda. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a apresentação do laudo em juízo, intem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro, e comunique-se à Corregedoria Geral, preferencialmente por e-mail, servindo a cópia desta decisão como ofício. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002629-10.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MANOEL ARCANJO DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA)

Vista à requerida para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0004937-19.2014.403.6119 - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarda-se pelo prazo de 5 (cinco) dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-17.2004.403.6119 (2004.61.19.004921-8) - MANUEL RODRIGUES PEREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Indefiro pedido formulado pelo INSS às fls. 196 tendo em vista que o mesmo pode comunicar a APSDJ acerca do pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012024-65.2010.403.6119 - KATIANE CAVALCANTE RODRIGUES X CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À fl. 832 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 819-826 confeccionado por Perito Médico Judicial, requerendo a realização de nova perícia médica na especialidade nefrologia. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos e exames acostados aos autos, na análise das atividades exercidas por ela e de todas as enfermidades elencadas na inicial respondendo devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Não se justifica, portanto, o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0002261-06.2011.403.6119 - AUREA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000171-88.2012.403.6119 - VALDENICE HILDA DE SOUZA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da

referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002224-08.2013.403.6119 - ZILDA RODRIGUES COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 128-137), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004431-77.2013.403.6119 - LINDINALVA DE SIQUEIRA PEREIRA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010261-24.2013.403.6119 - CRISTIANO DA CONCEICAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 83/85. Publique-se.

0010595-58.2013.403.6119 - BERIA RODRIGUES CHAVES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 359/362: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 350/358 recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005035-04.2014.403.6119 - ROBERTO DE SOUZA GOMES X RUBENS CARRIEL DOS SANTOS X ROBERTO MARINHO DA SILVA X RODNEY DE OLIVEIRA JERONIMO X RUBERMARIO TEODORO DE ALMEIDA X REINALDO ALVES DA SILVA X RENATO FERREIRA DA SILVA X ROBERTO DOS SANTOS TORRES X ROBERTO VILA NOVA X RAMOS SEVERINO DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria deste Juízo verifica-se que o valor de cada autor, considerado individualmente, não excede o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, é a Jurisprudência do STJ, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo: Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (...). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. Sendo

assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005517-49.2014.403.6119 - DERMIVAL COSTA DE SANTANA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X NELSON LUIS DE MATOS X JOSE SANTOS DE ALMEIDA X MARIO BUENO DA SILVA X GERVAINE DE ALMEIDA FREITAS X JACIENE ANDRADE GAMA X ANTONIO DO PRADO FRANCO X JOSINALDO CAETANO DE LEMOS X FABIO DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria deste Juízo verifica-se que o valor de cada autor, considerado individualmente, não excede o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, é a Jurisprudência do STJ, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo: Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (...).2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).3. Agravo regimental não provido. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006127-17.2014.403.6119 - ALFREDO JOSE MARTINS ALVES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008009-14.2014.403.6119 - JANDIRA PENHA DE OLIVEIRA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Jandira Penha de OliveiraRéus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSBanco Bradesco S/AMaria Aparecida Alves SieglDECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário em que se pretende em antecipação da tutela jurisdicional a liberação do valor de 70% do salário-de-benefício e, no mérito, condenação por danos materiais e morais em virtude de alegados prejuízos sofridos.Fl. 35, decisão que determinou a regularização da petição inicial.Fl. 60, decisão que excluiu a advogada representante da autora e determinou que a Defensoria Pública da União representasse os interesses da parte autora.A parte autora acostou outros documentos (fls. 36/59 e 62/83).Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.O valor atribuído à causa deve representar a vantagem econômica que a parte autora pretende obter com a demanda proposta, sendo certo que na hipótese de cumulação de pedidos, o valor será expresso pela soma de todos eles. No caso concreto, verifica-se que a parte autora pleiteou indenização, em virtude de alegar a existência de danos materiais e morais decorrentes de fatos que atribui ao INSS, Bradesco e Maria Aparecida Alves Siegl. Da cumulação de seus pedidos, extrai-se que pleiteou indenização no valor de 10 salários mínimos pela conduta do INSS, mais 10 salários mínimos pela conduta do banco Bradesco e mais 30 salários mínimos a título de danos materiais e morais pela conduta de Maria Aparecida Alves Siegl, somando-se 50 salários mínimos.Entretanto, houve aparente equívoco na somatória realizada na exordial, uma vez que indicou que o valor do dano material consistiria no valor de R\$ 12.668,00, o que teria sido somado aos outros pedidos. Em verdade, o procedimento é incorreto, já que a parte autora pleiteou 30 salários mínimos em relação à ré Maria Aparecida, dos quais o valor específico de danos materiais é de R\$ 12.668,00 e a diferença consistiria em indenização por danos morais. Assim, o valor atribuído à causa deve ser corrigido para R\$ 36.200,00.Em consequência, tendo em vista o valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº

0000986-80.2015.403.6119 - RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Raphael Pereira de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O FIs. 53/57: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 50, alegando erro material que desconsiderou o pedido de concessão de prótese e teria reduzido de ofício o valor da causa com a consequente determinação de remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 58.É o sucinto relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante, senão vejamos.Com efeito, a presente demanda proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 21/05/2014 e a concessão de nova prótese mais avançada. Subsidiariamente, pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez.A decisão de fl. 50 reduziu o valor atribuído à causa, considerando apenas o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, omitindo-se sobre o outro pedido de concessão de prótese.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão a respeito do pedido de concessão de prótese e corrigir o valor atribuído à causa. O valor da causa passa a ser de R\$ 86.246,00, implicando na fixação da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito, tornando-se sem efeito a parte da decisão de fl. 50 que remetia o feito para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada deficiência física, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da parte autora, sendo que para a verificação da presença da alegada incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/05/2015, às 13 h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Do exame clínico, há evidências de não adaptação à prótese atualmente utilizada pelo periciando?10. Qual tipo de prótese atenderia às necessidades do periciando? Ela é fornecida pela Seguridade Social? As próteses fornecidas pela Seguridade Social podem atender às necessidades do periciando?11. As próteses indicadas na petição inicial são recomendadas para as necessidades do periciando?12. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002475-55.2015.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Rosicleia Caetana Nunes SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã OConsta dos autos que a autora recebeu (administrativamente) os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/140.545.732-2 no período de 18/01/2006 a 31/03/2010 (fl. 35) e NB 31/545.236.079-0 no período de 28/03/2011 a 26/07/2011 (fl. 36).Em 24/05/2012, após vários pedidos e indeferimentos administrativos (fls. 28/32), a autora ingressou com ação, distribuída para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 0004760-26.2012.4.03.119, postulando o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/04/2010 a 27/03/2011 (intervalo entre o NB 31/140.545.732-2 e o NB 31/545.236.079-0) e a partir de 27/07/2011 (cessação do NB 31/545.236.079-0), cuja cópia da inicial encontra-se às fls. 47/60.Em 13/12/2012, foi realizada perícia médica naqueles autos, concluindo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária e sugerindo 6 (seis) meses como data limite para reavaliação médica (fls. 62/70).Em 24/05/2013, o INSS apresentou proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos: tendo em vista que a autora está recebendo benefício de auxílio-doença, implantado pela via administrativa, desde 07/11/2012, com data de cessação prevista para 31/05/2013, a Autarquia propõe a título de acordo a manutenção do NB 544.077.502-0, pelo prazo de mais 6 (seis) meses a contar de 13/12/2012, data da realização da perícia, quando a autora poderá ser convocada pelo INSS para submeter-se a nova perícia administrativa. A autarquia propôs ainda o pagamento de 85% do valor (fls. 72/73). Com efeito, o documento de fl. 74, emitido em 23/05/2013, demonstra que a autora estava recebendo o auxílio-doença NB 554.077.502-20, desde 07/11/2012, com DCB prevista para 31/05/2013.Após a concordância da autora, o acordo foi homologado pelo Juízo da 6ª Vara (fls. 189/190), cujo trânsito em julgado da sentença ocorreu em 14/10/2013 (fl. 82).Em razão do acordo homologado, a autora recebeu o auxílio-doença NB 554.077.502-20, de 07/11/2012 a 02/07/2013 (fl. 37).Em 03/07/2013, a autora requereu novamente o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.388.972-0 (fls. 16/17v e 24/25v), o qual foi cessado em 11/11/2013 em razão de acumulação indevida de benefícios (fl. 88), fato este não mencionado pela autora na inicial. Assim sendo, deverá a parte autora esclarecer se estava recebendo outro benefício quando da cessação do auxílio-doença NB 602.388.972-0. E, em caso positivo, qual benefício, juntando documento comprobatório de suas alegações. Prazo:

10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a peculiaridade do caso concreto em que não consta no CNIS da autora o auxílio-doença NB 31/140.545.732-2, recebido no período de 18/01/2006 a 31/03/2010, conforme pesquisa no PLENUS (fl. 35) e nem o benefício em tese inacumulável com o auxílio-doença NB 602.388.972-0, oficie-se a APS GUARULHOS, solicitando cópia da decisão / processo administrativo relativo ao NB 602.388.972-0, devendo o ofício ser instruído com cópia desta decisão, do CNIS ora anexado e de fls. 35 e 38. Pelas razões expostas nesta decisão, desde já, afasto a prevenção apontada no quadro de fls. 84/85, no qual constam os autos n.º 0000160-30.2010.403.6119, da 1ª Vara Federal de Guarulhos, e os autos n.º 0004760-26.2012.403.6119, da 6ª Vara Federal de Guarulhos, por se tratarem de processos com divergência na causa de pedir se comparado a presente demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos a cópia do comprovante de residência atualizado (com data). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002873-02.2015.403.6119 - TONI CARLOS BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Toni Carlos Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARAMISO DE SOUZA NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (15/01/2014), pagando as competências vencidas com juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/135). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 16. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0003258-47.2015.403.6119 - MARIA TEREZA FERRARA DE BASTOS(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS n.º 0003258-47.2015.403.6119 AUTOR: MARIA TEREZA FERRARA DE BASTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA TEREZA FERRARA DE BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/83). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 12. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresente comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização, cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60

dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0003562-46.2015.403.6119 - CLEMENTE CARVALHO ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003562-46.2015.403.6119 AUTOR: CLEMENTE CARVALHO ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEMENTE CARVALHO ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/82). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 15. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização, cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0003838-77.2015.403.6119 - MARCIA CARDOSO MONTEIRO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA CARDOSO MONTEIRO em face da EMPRESA BRAISLIERA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais devido ao óbito de seu filho menor de idade por atropelamento cuja autoria é atribuída a funcionário da empresa ré no desempenho de suas atribuições. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/41). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No presente caso, alega a parte autora que faz jus à concessão da tutela antecipada uma vez que se encontra desempregada, portanto, em situação de miserabilidade aliada à difícil reparação de suas necessidades básicas se aguardar o percurso do processo. Resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto não se presume a dependência econômica da mãe em relação ao filho menor, na época do acidente, contando 13 (treze) anos de idade, o qual apenas poderia adentrar no mercado de trabalho, com 14 (anos) de idade, na condição de aprendiz. Saliente-se que o contrato de aprendizagem tem como objetivo principal o desenvolvimento educacional do menor, fato que não o caracterizaria como arrimo de família. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 10. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresente comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0003973-89.2015.403.6119 - CLEITON QUEIROZ SOAREZ - INCAPAZ X ZELIA DE QUEIROZ SOARES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cleiton Queiroz Soares representado por sua genitora Zélia de Queiroz Soares, em face de Caixa Seguros S.A, objetivando o pagamento do prêmio de seguro de vida estipulado na apólice nº 109300000598 (fl. 38/41). Autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Ao compulsar os autos, vislumbro que o pleito consiste em pagamento de prêmio de seguro de vida em face da Caixa Seguradora S.A, sociedade de economia mista, a qual não enseja a competência da Justiça Federal. Tal como se deduz do art. 109, I, da Constituição da República, a Justiça Federal tem jurisdição sobre as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas. Não se inclui, a portanto, sociedade de economia mista. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA MARINHO LOPES

Fl. 80: Primeiramente, deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0002028-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME X VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA X VICTOR NEGRAO ALMEIDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME E OUTROS Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento do supra determinado, citem-se os executados COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.912.745/0001-80, estabelecida na Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 5308, SUC 108, Shopping Bonsucesso, Pimentas, Guarulhos/SP, CEP: 07252-000; VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA, inscrita no CPF/MF sob nº 350.475.598-90; e VICTOR NEGRAO ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob nº 356.517.908-29, ambos residentes e domiciliados na Rua Ocidente, 395, Jd. Eldorado, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 101.522,80 (cento e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) atualizado até 28/02/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008864-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008864-7) - EDIRLEI VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X EDILENE VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X HELOINA MARIA VIEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRLEI VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição transmitida à fl. 314 e o requerimento da advogada da parte autora à

fl. 317, determino seja expedida nova RPV, em substituição à cancelada, em nome do advogado BENEDITO JOSÉ DE SOUZA, OAB/SP nº 64.464. Publique-se. Cumpra-se.

0002738-24.2014.403.6119 - JOAO NESTOR DE LIMA(SP034321 - CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NESTOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005588-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEA BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA EGEA BACO

1. Fls. 166/169: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada através do sistema Infojud, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 166/169, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0010917-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR MARTINS FERREIRA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ALMIR MARTINS FERREIRA

Fl. 100: Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que o executado reside no Município de Poá/SP. Após, expeça-se carta precatória para intimação do executado ALMIR MARTINS FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 027.490.968-55, residente e domiciliado na Av. Prof. Walquiria Janoni Vieira, nº 45, Vila Sobreter, Poá/SP, CEP: 08562-050, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Não havendo impugnação da parte executada, determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação dos valores bloqueados, servindo cópia do presente como ofício. No mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF se manifestar expressamente sobre as restrições efetuadas através do sistema Renajud às fls. 91/93, sob pena de desbloqueio dos veículos. Postergo a apreciação do pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal formulado pela CEF à fl. 95 para após a apresentação de sua manifestação nos termos do parágrafo anterior. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, instruída com as guias a serem apresentadas pela CEF, que deverão ser substituídas por cópias nos autos. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011295-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROR Réu: L.R. Serviços Auxiliares de transportes Aéreos D E C I S A O Melhor analisando o caso, com o intuito de elucidar determinadas questões, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a Infraero manifeste-se expressamente sobre a existência de documento que represente a entrega das chaves e sobre a existência de contrato de concessão de área pública com a empresa Vit Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda, conforme noticiado pelo réu às fls. 315 no DOE. Por fim, determino que a Infraero manifeste-se sobre eventual proposta de acordo ou conciliação, tendo em vista que o objeto principal desta demanda (reintegração da

posse) já perdeu o seu objeto. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003273-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Fls. 71/72: defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória expedida nos presentes autos para substituição do fiel depositário, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004858-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALCILANIA FERREIRA CHAVES

Adite-se o mandado expedido e não cumprido às fls. 50/53, observadas as formalidades legais, que deverá ser instruído com cópias de fls. 54/55. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002309-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RIO

Depreque-se tão somente a citação do réu no endereço fornecido pela CEF e albergado pela Seção Judiciária do Paraná/PR, haja vista que o outro endereço já foi objeto de diligência conforme se comprova a certidão de fl. 49. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-75.2005.403.6119 (2005.61.19.000136-6) - NEIVA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, ficam as partes cientes e intimadas acerca do desarquivamento dos autos, assim como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006697-42.2010.403.6119 - EDINETE RODRIGUES DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a

exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON BERNARDES DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata a parte autora que é portador de graves ataques epiléticos e convulsivos, encontrando-se incapacitado para exercer sua atividade laborativa. Informa que recebeu benefício auxílio-doença no período de 01 de agosto de 2006 a 11 de junho de 2008. Aduz que ingressou com novos pedidos, os quais foram indeferidos pela autarquia sob o fundamento da ausência de incapacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52/53, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/59. Afirmou não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e da verba honorária. Apresentou documentos de fls. 60/80. Foi determinada a realização de perícia médica às fls. 81/82. Réplica às fls. 85/87. O autor justificou sua ausência à perícia (fl. 89) e nova data foi designada para o exame (fl. 90 e verso). O laudo médico foi acostado às fls. 98/103. A parte autora apresentou impugnação ao trabalho técnico às fls. 105/109. Instada, a perita apresentou esclarecimentos (fl. 116) e, a respeito, a parte autora requereu novos esclarecimentos (fls. 120/122). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 123). Novos esclarecimentos periciais à fl. 129. Pedido de realização de nova perícia (fls. 132/134) foi indeferido (fl. 135). O autor requereu a reconsideração dessa decisão (fls. 137/139), que foi mantida (fl. 140), interpondo ele agravo retido (fls. 142/144). O INSS teve oportunidade de se manifestar a respeito do agravo e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 148). É o necessário relatório. DECIDO. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, a perita judicial, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, apesar de constatar que o autor é portador de epilepsia, atestou que o seu quadro não caracteriza incapacidade para o exercício de suas atividades habituais: O quadro de epilepsia que o autor apresenta o impossibilita de realizar atividades que coloquem sua vida e a de terceiros em risco, como, por exemplo, tarefas em alturas, passagens de nível, operação de máquinas que envolvam corte, rotação, movimentos automáticos, manipulação de produtos químicos, cáusticos, trabalhar próximo a fontes de calor, tais quais fogões e fornos, ou ainda, que a segurança de outros dependam de sua atuação, como ser militar, policial, segurança, investigador, conduzir veículos automotores, pilotar aeronaves, operar empilhadeiras e esteiras de rodagem. A atividade habitual do autor não se encaixa em nenhuma destas situações. Portanto, está caracterizada situação de capacidade para as atividades habituais. (fl. 103) Em esclarecimentos, a perita manteve a sua conclusão no sentido de inexistência de incapacidade para as atividades habituais desenvolvidas pelo autor (fls. 116 e 129). Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Oportuno observar, não obstante a impugnação da parte autora ao trabalho pericial, que não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor. Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do autor. Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que a perita é profissional qualificada, da confiança do Juízo, e o laudo e esclarecimentos estão suficientemente fundamentados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011032-07.2010.403.6119 - ADALGISA JOAQUINA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADALGISA JOAQUINA DE LIMA ajuizou esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 42/128.720.757-7 mediante (i) o reconhecimento do período laborado sob a nocividade do agente físico ruído nas empresas FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (5/7/1977 a 26/9/1979) e MICROLITE S/A (10/11/1986 a 29/8/1988) e (ii) a retificação dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999 no período básico de cálculo (PBC). Pede-se a condenação do réu ao pagamento das prestações atrasadas, desde a concessão, com correção monetária e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil c.c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além de honorários advocatícios à base de 15% e demais cominações legais pertinentes. Afirma a autora ter laborado em ambiente ruidoso nas citadas empresas, sem, contudo, ter o réu efetuado a devida conversão em comum. Alega que o reconhecimento do tempo especial não computado pelo INSS implicaria alteração do coeficiente de cálculo e do fator previdenciário. Aduz, ainda, ter o réu se equivocado ao apurar a RMI, por não ter observado as reais contribuições repassadas pela empresa Transporte Palmares Ltda. naqueles meses de 1999. A inicial veio instruída com procuração e os documentos fs. 10/111. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 115. Citado (f. 116), o INSS apresentou contestação às fs. 117/122, sustentando a improcedência do pedido pela falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais, haja vista não haver informação de quando e como foi obtido o nível de ruído indicado pela Flexform Ltda. e, ainda, pelo fato de ser extemporâneo o laudo técnico produzido pela Microlite S/A. Argumentou, ainda, com a divergência entre as informações constantes do CNIS e a relação de salários-de-contribuição juntada aos autos, além de tecer comentários a respeito do termo inicial do benefício, prescrição, verba honorária e juros moratórios. Pediu, ao final, a expedição de ofícios às empregadoras. Houve réplica. Deferido o pedido de produção de prova documental requerido pelo réu. Na oportunidade, as partes foram instadas a especificar provas (f. 138). Expedidos os ofícios, as empregadoras não foram localizadas, conforme comprovante de f. 144 e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fs. 147 e 153. Após a autora fornecer os endereços atuais dos empregadores, a empresa FLEXFORM IND. METALÚRGICA LTDA apresentou os documentos de fs. 165/170, sobre os quais as partes foram cientificadas (fs. 183 e 185/186). A empresa Microlite S/A não foi localizada (f. 171). O julgamento foi convertido em diligência para a autora comprovar os salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro a dezembro de 1999, bem assim informar o endereço da empresa Transporte Palmares Ltda., o que foi cumprido às fs. 188/191 e 192/239. Ciente o réu dessa documentação à f. 241. Requeridas informações à referida empresa Transporte Palmares Ltda., o Aviso de Recebimento retornou negativo (f. 244), ao que a autora, intimada, ofereceu manifestação no sentido da prolação de sentença. Acostou o documento de fs. 247/249. Após o réu ter sido cientificado, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Cuida-se de pedido de revisão de benefício, com o reconhecimento de tempo de serviço como especial e retificação dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC). Passo, inicialmente, ao exame do alegado exercício de atividade especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação

do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido da autora, verifico que ela pretende o reconhecimento como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, o uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso presente, os períodos controvertidos foram laborados entre 5/7/1977 e 26/9/1979 e entre 10/11/1986 e 29/8/1988, nas empresas FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e MICROLITE S/A, sob a influência do agente físico ruído, de forma habitual e permanente. Os PPPs anexados aos autos indicam a exposição a ruído de 83 e 87 decibéis respectivamente e foram elaborados por profissionais habilitados pelas empresas, conforme documentos de fs. 105 e 108. Comprovado, dessa forma, o trabalho da autora em condições condizentes com as exigidas para que sua atividade seja considerada especial. A carta de concessão/memória de cálculo de fs. 99/102 demonstra que a autora se encontra aposentada por tempo de contribuição, com DIB em 18/2/2003. E, somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente naquela oportunidade (cf. contagem de tempo de contribuição de fs. 31/32) ao(s) período(s) ora reconhecido(s) como especial(is) laborado(s) de 5/7/1977 a 26/9/1979 (Flexform Ind. Met. Ltda.) e de 10/11/1986 a 29/8/1988 (Microlite S/A), a autora já perfazia 27 anos e 27 dias de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo em 18/2/2003 (f. 22). Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. Alim. Maguary S/A 07/12/72 30/07/73 - 7 24 - - - Forjaria Wieland Ltda. 17/12/73 16/01/74 - - 30 - - - Lanificio Resfíbra Ltda. 01/06/74 15/02/75 - 8 15 - - - Ind. de Plásticos Jade Ltda. 01/03/75 14/02/76 - 11 14 - - - Flexform Ind. Met. Limitda ESP 05/07/77 26/09/79 - - - 2 2 22 Sarragan Ind. Com Ltda. 03/03/80 05/02/81 - 11 3 - - - Frigorífico Kaiowa S/A 14/05/81 24/09/86 5 4 11 - - - Microlite S/A ESP 10/11/86 29/08/88 - - - 1 9 20 Transporte Palmares Ltda. EPP 01/08/89 18/02/03 13 6 18 - - - Soma: 18 47 115 3 11 42 Correspondente ao número de dias: 8.005 1.452 Tempo total : 22 2 25 4 0 12 Conversão: 1,20 4 10 2 1.742,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 0 27 O direito à revisão ora reconhecido deve ser contado a partir da data do ajuizamento, em 25/11/2010, pois a cópia do processo administrativo anexada aos autos não demonstra cabalmente ter sido apresentado laudo técnico à autarquia no requerimento de concessão e revisão do benefício em 2009. Em movimento seguinte, passo a analisar o pedido de correção dos salários-de-

contribuição no ano de 1999. A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.720.757-7), com DIB em 18.2.2003 (f. 99). Na época de deferimento da prestação a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço era calculada com base nos seguintes dispositivos: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço é benefício previsto no artigo 18, I, c da Lei 8.213/91 e sua renda mensal inicial tem disciplina legal no artigo 29 do mesmo diploma nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Feitas essas considerações, constato que no período indicado pela parte autora na inicial (janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999), o INSS computou salários-de-contribuição em valor divergente daqueles inicialmente constantes do CNIS emitido pela autarquia em 26/4/2003 (fs. 34 e 40) e condizentes com aqueles declarados à f. 109, senão vejamos: DATA Valor considerado pelo INSS, cf. Carta de Concessão, f. 99 Comprovante autora, f. 109 CNIS do próprio INSS, f. 40 e RAIS fl. 214 Jan/1999 130,00 424,42 424,24 Fev/1999 130,00 424,42 424,24 Mar/1999 130,00 424,42 424,24 Abr/1999 130,00 424,42 990,32 Jun/1999 136,00 420,09 432,81 Jul/1999 136,00 433,97 433,97 Ago/1999 136,00 433,97 433,97 Set/1999 136,00 433,97 433,97 Out/1999 136,00 433,97 433,97 Nov/1999 136,00 433,97 433,97 Dez/1999 136,00 1.012,60 1.012,60 Ademais, os valores dos salários-de-contribuição apontados pela autora e pelo primeiro CNIS (40) estão praticamente integralmente reproduzidos no extrato RAIS apresentado pela parte autora à f. 214. Em adição, anoto que referidos documentos (extratos RAIS) não foram especificamente impugnados pelo INSS, razão pela qual são adotados como critério para revisão da renda do benefício. O direito ao recálculo da prestação é, portanto, devido, nos termos do artigo 29, I da Lei 8.213/91, em vigor na data de concessão da prestação (DER 18/2/2003). Os atrasados decorrentes do cômputo dos salários-de-contribuição na revisão da renda mensal inicial do benefício são devidos desde a DER (18/02/03), uma vez que restou demonstrado que os valores apontados pela parte autora como salários-de-contribuição já constavam no CNIS nessa data. Nestes termos, faz a autora jus à revisão de sua renda mensal inicial desde a DER (18/02/03). Desta forma, de rigor a procedência dos pedidos formulados pela autora. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/128.720.757-7 a fim de: a-1) enquadrar como especial os períodos laborados de 5/7/1977 a 26/9/1979 (Flexform Ind. Met. Ltda.) e de 10/11/1986 a 29/8/1988 (Microlite S/A), a partir da data de ajuizamento desta ação, em 25/11/2010, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum, majorando-se por conseguinte o coeficiente de cálculo do benefício. a-2) computar os salários-de-contribuição comprovados pela parte autora nos interregnos de janeiro a abril de 1999 e de junho a dezembro de 1999, que constam dos documentos apresentados as fs. 40 (CNIS) e da RAIS (f. 214), desde a DER (18/02/03), observada a prescrição quinquenal. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 18/02/03 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição, e a partir de 25/11/10 em relação ao cômputo do período especial reconhecido nesta sentença, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Esta sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004026-12.2011.403.6119 - VANUIR URBANO (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANUIR URBANO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, na qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.320.248-5, mediante a correção do coeficiente de cálculo do salário-de-benefício de 80% (oitenta por cento) para 88% (oitenta e oito por cento). Pede-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, não prescritas, com juros de mora e atualização monetária. Relata o autor que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em 20.2.2006 e, segundo afirma, o INSS apurou um coeficiente de cálculo menor do que devido, contrariando o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. Inicial com procuração e documentos de fs. 7/11. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 32 e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 34/37, na qual suscita prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, sustentou a

improcedência da ação ao defender que o tempo de contribuição foi corretamente considerado de acordo com cada grupo de doze contribuições. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido na decisão de f. 38. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar réplica, conforme certificado à f. 39-verso. Convertido o julgamento em diligência para o INSS trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo em nome do autor e posterior elaboração de parecer e cálculos pela contadoria judicial. Determinada a apresentação da cópia do P.A. pela gerência executiva da agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, os documentos foram juntados às fs. 54/96. Às fs. 97-verso/98, as partes foram cientificadas acerca da documentação administrativa. Sobre a perícia contábil de fs. 100/108, o réu ofereceu manifestação de f. 111. O autor permaneceu silente (f. 111-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Análise as questões relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição. A decadência não restou configurada, uma vez que a regra que instituiu o prazo decadencial do direito à revisão de benefícios, com redação dada pela MP -1523/97, de 27 de junho de 1997 depende da demonstração do decurso do lapso de 10 (dez) anos entre a data de início do benefício (2006) e o ajuizamento da ação (2011) ou, caso concedido antes da vigência da aludida MP, entre a data de início de sua vigência e o ajuizamento da ação. No caso dos autos, não restaram demonstradas essas duas situações, de sorte que não se operou a decadência. Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mérito propriamente dito não assiste razão ao demandante. A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/135.320.248-5), com DIB em 20.2.2006. Consoante carta de concessão/memória de cálculo apurou-se, na DER, 33 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição com coeficiente de cálculo fixado em 80% (f. 11). Originariamente, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição era calculada com base nos seguintes dispositivos da Lei nº 8213/91: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Contudo, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, mas com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. E, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição (homem) e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Nessa modalidade, conforme prevê a aludida emenda, a renda mensal inicial terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, adicional de 5% a cada ano acrescido ao tempo de contribuição apurado, até o limite de 100%. Contudo foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). No caso concreto, na época de deferimento da prestação (2006), o autor não havia cumprido os requisitos para a aposentação antes do advento da aludida Emenda Constitucional, uma vez que não computava 30 anos de tempo de serviço até 16.12.1998, conforme apurado pelo INSS (fls. 66/68) e pela Contadoria Judicial (fls. 107/108). Dessa forma, não há falar-se em renda mensal inicial com coeficiente de cálculo básico em 70% do salário-de-benefício e adicional de 6% por tempo de serviço superior a 30 anos, como pretende o autor. Saliento que o parecer elaborado pelo Contador do Juízo e não impugnado pelo demandante (fl. 111-verso), indica não ter havido desacerto no cálculo do benefício previdenciário do autor. Ao utilizar tempo de contribuição posterior à EC 20/98, o demandante submete-se ao novo regramento jurídico estatuído para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição que, por força desse dispositivo legal, estabelece coeficiente básico de cálculo em 70% e adicional de 5% para cada ano que superar o período mínimo de pedágio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APÓS A DATA EC Nº 20/98. COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O somatório do tempo de serviço do autor, alcança 27 anos, 6 meses e 29 dias, na data da Emenda Constitucional nº

20/98.2. Em 20/06/2006, data do requerimento administrativo, o autor comprovou (32 anos, 1 mês e 24 dias), tempo que supera o mínimo prescrito para a aposentação em 1 ano, 2 meses e 6 dias, considerado o acréscimo de 40% (30 anos, 11 meses e 17 dias).3. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de cálculo de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional n 20/98, eis que deve ser descontado o período de pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício.4. Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhido.(TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1338680 - Processo nº 0006680-26.2007.4.03.6114 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursai - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013)Da análise do parecer da contadoria judicial verifica-se que esse regramento foi cumprido e que não há nenhuma irregularidade nos critérios de concessão da prestação.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005611-02.2011.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

1- RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária interposta por GENERALI BRASIL SEGUROS S/A em face da INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, por intermédio da qual requer o ressarcimento por danos materiais no valor de R\$132.045,02 (cento e trinta e dois mil e quarenta e cinco reais e dois centavos), devidamente atualizada desde a subrogação, em 04/11/2010, acrescida de juros de mora desde a citação, além do ônus da sucumbência. Sustenta a autora, em suma, que mantém contrato de seguro do ramo transporte internacional com sua segurada e esta lhe informou a respeito da importação e embarque de uma remessa de reagentes utilizados em laboratórios médicos. Aduz que a segurada cumpriu todas as exigências atinentes à importação da mercadoria, que foi remetida pelo aeroporto de Miami/EUA, com escala no aeroporto de Guarulhos e posterior encaminhamento ao aeroporto internacional de Campo Grande/MS.Informa que o negócio foi formalizado por meio do conhecimento aéreo internacional de transporte de carga nº MAWB 957-84921082, emitido pela empresa aérea Tam, e HAWB 21210-07091, emitido pela Transgroup International.Salienta que a carga foi recebida pela empresa aérea em perfeito estado e assim também foi entregue à ré, na qualidade de depositária aeroportuária obrigatória. A mercadoria, embarcada em 19/07/2010, chegou em Guarulhos no dia 21/07/2010, sendo imediatamente encaminhada para o depósito da ré.Aduz que a mercadoria, por motivos ignorados, foi extraviada nas dependências da ré entre 21/07/2010 e 09/08/2010, período no qual não esteve armazenada em câmara fria e em temperatura de -20°C, como deveria. Em 12/08/2010 a mercadoria chegou ao aeroporto de destino, em Campo Grande, onde foi submetida a armazenamento correto. Em razão da impossibilidade de verificar se a mercadoria esteve armazenada corretamente no período em que esteve extraviada, a ANVISA expediu relatório de inspeção sanitária, com posicionamento negativo, o que levou o importador a realizar pré-vistoria e vistoria oficial junto a Delegacia da Receita Federal para apuração das causas e responsabilidades pelo evento danoso. Afirma que os profissionais técnicos constataram que a carga estava imprópria para uso, apresentando indicador sensível de PH e coloração diversa da habitual. Sustenta a responsabilidade da ré ao permitir o perecimento dos volumes, aduzindo ainda que nenhuma avaria foi constatada por ocasião da descarga, não existindo ressalva de avarias no sistema SISCOMEX/MANTRA da ré. Além disto, por ocasião da vistoria oficial, realizada pela Receita Federal, foi declarada expressamente a responsabilidade da ré pelo perecimento da carga. Salienta a responsabilidade objetiva da ré nos danos ocorridos, na condição de depositário da carga, invocando os preceitos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 19/64. Dentre os quais:(a) apólice de seguro fls. 22/43;(b) conhecimento de frete aéreo - nº 21210-07091, datado em 19/07/2010 (fls. 44);(c) fatura comercial internacional, datada de 19/07/210 (fls. 45);(d) declaração de importação nº 10/0429007-9, datada em 11/08/2010 (fls. 47);(e) Folha de controle de Carga da TAM CARGO (fls. 48);(f) Relatório de Inspeção Sanitária (fls. 49/50);(g) Vistoria Aduaneira (fls. 51/56)(h) Comprovante de que a autora pagou o sinistro a sua segurada (fls. 57/58);(i) Ofício de tentativa de composição com a INFRAERO (fls. 59/65)Em cumprimento à determinação de fl. 70, a autora recolheu as custas processuais (fls. 71/72).Após a apresentação de cópia de processos, foi afastada a possibilidade de prevenção, determinando-se a citação (fl. 156). Citada (fl. 160), a ré apresentou contestação (fls. 161/166), seguida de documentos (fls. 167/200). Na contestação a INFRAERO sustentou: (I) embora a carga tenha chegado ao Aeroporto de Guarulhos no dia 21.07.2010, efetivamente não foi entregue para armazenamento na mesma data. E, estranhamente os responsáveis pela carga iniciaram a busca somente a partir do dia 23.07.2010, quando o efeito do gelo seco colocado na embalagem já havia cessado e a carga ainda não havia sido recebida pela INFRAERO; (II) que a carga é de responsabilidade do transportador até efetiva entrega ao depositário para o armazenamento; (III) que a INFRAERO só pode ser considerada depositária a partir do registro da custódia da

carga que ocorreu em 26/07/2010, conforme extrato do MANTRA, (IV) que o importador não solicitou a vistoria aduaneira em Guarulhos, mas somente em Campo Grande. Sustenta, ainda, que não se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, nem a Responsabilidade Objetiva da INFRAERO. Juntou com a contestação, dentre outros documentos: (a) extrato do licenciamento da importação (fls. 168/169); (b) apólice da autora (fls. 173); (c) instruções de temperatura do produto importado (fls. 174); (d) ofício do importador e email à DHUAN (fls. 177/178); (e) telas SISCOMEX - Mantra Importação, datadas de 31/08/2010 (fls. 179/180); (f) tela TECAPLUS - Sistema de Cargas Aéreas, com o histórico de cargas (importação), datada de 31/08/2010 (fls. 181/183); Diligência determinada às fls. 210, determinando-se oficiar à Alfândega da Receita Federal, bem como a tradução de documentos para língua oficial portuguesa. Resposta da Receita Federal às fls. 212/219. Petição da autora às fls. 221/223 e documentos traduzidos às fls. 224/231. Manifestação da INFRAERO às fls. 234/235. Manifestações finais da autora às fls. 237/239. É o relatório do necessário. Passo a decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A Empresa-Ré pugna pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie uma vez que a Autora não poderia ser considerada hipossuficiente ou destinatária final do serviço. Conforme é cediço, a teoria atualmente majoritária na doutrina e nos Tribunais Superiores brasileiros no tocante ao conceito de consumidor é a chamada finalista mitigada. E, segundo esta, a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, a qual considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, em exegese restritiva do art. 2º do CDC. Desta forma, estaria excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Em situações excepcionais, todavia, os rigores da teoria finalista poderiam ser atenuados para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Assim é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual apenas considera consumidor para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo, salvo verificada alguma espécie de vulnerabilidade (REsp 1358231 SP 2012/0259414). No caso concreto a Autora consiste em pessoa jurídica que desenvolve atividade no ramo securitário, em substituição à importadora - Emcomex Brasil Ltda Me, e cujo beneficiário se trata de empresa do ramo bioclinico sediada na cidade de Campo Grande/MS, conforme contrato de seguro de fls. 22/43. Os documentos acostados demonstram possuir a empresa substituída experiência com operações de importação, não se tratando de hipossuficiente técnica ou jurídica, sequer econômica. Logo, o serviço de transporte se qualifica como insumo e não como um bem de uso final, sem repercussões em atividades econômicas futuras nem como bem da própria empresa. Cito nesse sentido: [...]3. A expressão destinatário final contida no art. 2º, caput, do CDC deve ser interpretada à luz da razão pela qual foi editado o referido diploma, qual seja, proteger o consumidor porque reconhecida sua vulnerabilidade frente ao mercado de consumo. Assim, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Sob esse enfoque, como regra, não se pode considerar destinatário final para efeito da lei protetiva aquele que, de alguma forma, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a finalidade de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização. 4. As normas do CDC não são aplicáveis à aquisição e à importação de aparelho de raio X por entidade hospitalar, não hipossuficiente nem vulnerável, no intuito de incrementar sua atividade, ampliar a gama de serviços e aumentar os lucros. Igualmente, não se aplica o referido diploma ao transporte aéreo internacional de respectivo equipamento, por representar mera etapa do ato complexo de importar. [...] (STJ, RESP 20090209202, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1162649, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 18/08/2014) (grifei) Desta feita, reputo inaplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor, devendo a relação ser regida pela legislação civil, especial e de direito público atinente aos contratos. 2.2 Do mérito propriamente dito A autora, em suma, atribui à ré a culpa pela avaria na mercadoria importada pela seguradora, sustentando, em síntese, que a carga restou extraviada nas dependências da INFRAERO entre os dias de 21/07/2010 a 09/08/2010, período no qual houve o perecimento da mercadoria, salientando que esta demandava armazenamento correto, em câmara fria à temperatura de -20°C. Afirma que a carga foi recebida em perfeito estado pela empresa aérea transportadora e nesta mesma condição foi apresentada à ré, na qualidade de depositária aeroportuária obrigatória. Ressalta a responsabilidade da ré em razão da inexistência de ressalvas no sistema Mantra por ocasião do recebimento das mercadorias. A INFRAERO, por sua vez, nega qualquer culpa de sua parte no evento, sustentando que a mercadoria não lhe foi entregue na data de 21/07/2010 e que sua responsabilidade pela carga, na qualidade de depositária, somente pode ser considerada na data de 26/07/2010, com o registro da custódia no sistema da Receita Federal, de acordo com extrato do Mantra. Aduziu, ainda, que somente em 23/07/2010 o importador deu início ao rastreamento da mercadoria, sendo que a vistoria do material apenas foi solicitada em 16/08/2010, depois da entrega da mercadoria no destino final, no aeroporto de Campo Grande/MS. De início, anoto que a autora comprovou a existência de seguro entre ela e a empresa Biomolecular Laboratório de Biologia Molecular de Histocompatibilidade Ltda., beneficiária do seguro, conforme apólice juntada às fls. 22/40. Demonstrou a autora, ainda, haver efetuado o pagamento à seguradora do valor de R\$ 132.045,02 em razão do sinistro, conforme recibo de fl. 58. Tem-se, pois, quanto aos fatos, que a mercadoria

importada pela BIOMOLECULAR pereceu por ausência de adequado armazenamento em câmara fria a -20°C, este fato é inconteste e sobre a sua realidade não se discute nos autos. O que se discute é a responsabilidade ou não da INFRAERO no tocante a devida armazenagem da mencionada mercadoria. A única dúvida, pelo que consta nos autos, é se a mercadoria foi extraviada e não devidamente armazenada enquanto estava de posse da INFRAERO. Fixado está o ponto controvertido da lide. Conforme consta do Guia INFRAERO Cargo (3ª edição): Toda carga importada a ser nacionalizada no aeroporto deve ser encaminhada à Infraero para recebimento, controle, armazenamento e posterior conferência aduaneira pela Receita Federal do Brasil, até sua efetiva entrega ao importador ou seu representante legal. Imediatamente após o pouso na aeronave, a companhia aérea disponibiliza o Manifesto de Carga, com seus respectivos conhecimentos aéreos e registra no sistema Siscomex-Mantra a hora da chegada da aeronave. A partir desse registro, é lavrado, pela Receita Federal do Brasil, o Termo de Entrada e, assim a Infraero pode iniciar os procedimentos de recebimento da carga importada. (p. 22) O documento de fl. 179, denominado Siscomex - Mantra Importação, demonstra que a mercadoria, objeto da MAWB 957 8492 1082, foi recebida em 21 de julho de 2010 no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. O NC foi preenchido com os códigos PEA/PREP. O MAWB (Master Air Waybill) é um tipo de conhecimento aéreo disponibilizado pela companhia aérea ao agente de cargas, para captação de cargas individualizadas por ele, que posteriormente serão consolidadas e repassadas à companhia aérea. Este conhecimento representa a totalidade da carga recebida pelo agente e entregue à companhia aérea para embarque. (in Guia INFRAERO Cargo). O NC é o código de natureza de carga instituído pelo Siscomex - Mantra e tem o escopo de facilitar o manuseio e identificação da natureza da carga. Conforme consta no Guia INFRAERO Cargo, a utilização desse código é fundamental para o correto tratamento e armazenamento da carga, que deve ser registrado no sistema Siscomex-Mantra pela companhia aérea. No caso em tela o NC PEA/PREP significa cargas perecíveis cujo armazenamento deve ser entre -18°C e 0° C. Em que pese a alegação da Ré de que no referido documento consta AVARIAS - C que, conforme pesquisa no site da INFRAERO, significa amassado, não houve qualquer outra ressalva, nada mencionando a INFRAERO acerca de estar a mercadoria em temperatura diversa da contratada quando do seu recebimento, e, portanto, fora das especificações do importador. Além do mais, não há qualquer outro documento que embase a classificação da mercadoria recebida com amassada, a exemplo de fotografias. Sobre a recepção do manifesto de carga pela alfândega, consta o Guia INFRAERO Cargo: A Alfândega recebe a documentação da carga procedente do exterior, apresentada pelo requerente do transportador aéreo, e confirma os dados registrados pela companhia aérea no sistema Siscomex-Mantra. Depois, com base na documentação contida no manifesto, valida as informações por meio da lavratura do Termo de Entrada. Nos casos de dados inseridos erroneamente no sistema Siscomex-Mantra, é gerada uma indisponibilidade, que poderá ser regularizada mediante solicitação formal à Receita Federal do Brasil. Com efeito, considerando a própria informação do Guia, não guarda coerência a alegação da parte ré de que a mercadoria não foi entregue à INFRAERO para armazenamento, a vista da carga e com aval dos representantes do importador, mormente em se tratando de carga perecível que necessita de tratamento especial, com a finalidade de ser armazenada no mesmo dia. Em um dos extratos do sistema MANTRA consta situação INDISPONÍVEL e em outro consta o armazenamento neste mesmo dia com a ressalva de AVARIA C, não contestado pelo transportador e pelos representantes do Importador o que presume a aceitação sem ressalvas por parte do transportador e a impossibilidade de pleitear o ressarcimento neste momento. Ademais, revela-se, no mínimo, contraditório que a princípio não haja nenhuma informação a respeito do recebimento da mercadoria nos galpões da Empresa-Ré, conforme consta da própria contestação, que somente em 27/07/2010 a carga tenha sido registrada e avaliada pelo Auditor Fiscal, mas que desde o dia 26/07/2010 remete o sistema a uma avaria tipo C (fl. 179). Como seria possível consignar uma eventual avaria em uma mercadoria que sequer tenha ingressado nas dependências da Empresa? E sendo esta avaria registrada em 26/07/10 como afirmar que ela já tenha ingressado na Infraero neste estado e não tenha sofrido neste local um dano, se ela já estava perdida desde o dia 21/07/2014 (fl. 167)? Ora, se a mercadoria não foi entregue à INFRAERO, por que constaria a situação no MANTRA de indisponível? As inconsistências do argumento da INFRAERO também foram analisados na Vistoria Aduaneira realizada pela Receita Federal (fls. 53/56): A INFRAERO-GRU declarou que a chegada da carga foi informada no Siscomex MANTRA em 26/07/2010 mas só foi recebida e armazenada no sistema TECAPlus em 05/08/2010, juntando como documentos comprobatórios os extratos dos registros de ambos os sistemas. Observando os extratos apresentados, o primeiro registro da carga foi feito em 26/07/2010, quando consta no extrato do sistema TECAPlus o código 293 - Encerramento de Armazenamento no Mantra com Divergência, 0 volumes - 0 quilos (0 = zero). Ou seja, a INFRAERO efetuou o no sistema porém a carga não estava armazenada de fato. A situação só foi alterada em 05/08/10, constando inicialmente o código 905 - Registro de Avarias/Sinistro e posteriormente o código 201 - Carga Recebida Para Armazenar. Importante salientar que a INFRAERO declarou que em 05/08/2010 a carga foi armazenada no Sistema TECAPlus, ou seja, não informou em que data recebeu fisicamente a carga. Ao contrário, afirmou que diante da forte demanda de cargas processadas no terminal TECA-GRU naquela época, era impossível assegurar se de fato a carga estava extraviada ou se somente havia chegado na data em que foi registrada no sistema. Acrescentou ainda que quando a carga foi localizada e recebida para armazenamento em 05/08, foi solicitada à SRF pela própria INFRAERO a retificação das datas no sistema

MANTRA (RETIFICA 2), a fim de evitar divergências entre esse sistema e o TECAPlus, tendo o pedido sido deferido e a alteração realizada. Alega ainda que em nenhum momento a companhia aérea teria contestado tais lançamentos.(...)Diante do exposto, conclui-se que:1) A INFRAERO-GRU não foi capaz de comprovar a data efetiva do recebimento da carga em seu terminal, afirmando com segurança apenas que a carga foi registrada no sistema TECAPlus em 05/08/2010 e que não seria possível confirmar a data do recebimento de fato e se estaria ou não extraviada até essa data devido à forte demanda de cargas nessa época;2) A INFRAERO não apresentou elementos que demonstrassem caso fortuito ou de força maior que pudesse excluir sua responsabilidade, nos termos do art. 664 do Decreto 6.759/09;3) A imprensa noticiou largamente os problemas que a INFRAERO vinha enfrentando no Aeroporto Internacional de Guarulhos quanto à falta de espaço para armazenagem de cargas, inclusive da falta de espaço em câmaras refrigeradas;4) A TAM LINHAS AÉREAS S/A afirmou que efetuou a entrega da carga na data de sua chegada e apresentou argumentos e documentos comprobatórios considerados satisfatórios, tendo em vista que a companhia aérea seguiu os trâmites usuais de entrega da carga para armazenamento, apresentou a relação de UDLs ao depositário INFRAERO e comprovou que a carga em análise estava contida nessa relação. Considero que apresentou provas excludentes de sua responsabilidade nos termos do 2º do art. 664 do Decreto 6.759/09;5) A INFRAERO não se manifestou quanto ao possível extrativo de qualquer carga contida na relação de UDLs apresentada pela TAM, aceitando tacitamente a entrega das cargas contidas na mesma e6) A carga, enquanto estava sob responsabilidade da INFRAERO, permaneceu extraviada até 05/08/2010, caracterizando a responsabilidade prevista no art. 662 do Decreto 6.759/09, não havendo como afirmar em que condições de temperatura permaneceu nesse período, sendo certo que foi fora das condições ideais de armazenagem em câmara fria a -20°C, tendo em vista o seu comprovado descongelamento e, conseqüentemente, sua perda total para todos fins de consumo. Assim, pela prova documental produzida nos autos, resta claro que a mercadoria reclamada pela autora estava efetivamente sob a responsabilidade exclusiva da INFRAERO quando do seu perecimento por armazenagem inadequada de temperatura. Por sua vez, a INFRAERO, empresa pública federal que administra a infraestrutura aeroportuária, e que, tendo personalidade jurídica de direito privado, presta um serviço público a particulares, tem responsabilidade pelos danos causados por má prestação de serviços. Muito embora não concorde com a tese defendida por muitos doutrinadores, de que nos casos de omissão do Estado não se aplica a teoria do risco administrativo, tenho que é necessário distinguir a omissão genérica da omissão específica. Para tanto, sirvo-me dos ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho, in responsabilidade da Administração Pública: A atividade administrativa a que alude o art. 37, 6º, da Constituição, engloba não só a conduta comissiva como também a omissiva? Essa questão é ainda controvertida na doutrina e na jurisprudência, pelo que merece algumas considerações. (...) Em nosso entender, o art. 37, 6º, da Constituição, não se refere apenas à atividade comissiva do Estado; pelo contrário, a ação a que alude engloba tanto a conduta comissiva como omissiva. (...) Por isso temos sustentado que, no ponto em exame, a questão nodal é distinguir omissão genérica do Estado e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agi-lo para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado. (...) Em suma, a omissão específica, que faz emergir a responsabilidade objetiva da Administração Pública, pressupõe um dever específico do Estado, que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso, quando a vítima se encontrava sob sua proteção ou guarda. (in Programa de Responsabilidade Civil. 10.ed. SP: Atlas, 2012. p. 266/268) No caso dos autos, a omissão reclamada pela autora na petição inicial é de natureza específica, pois a negligência da INFRAERO no cuidado com a carga depositada sob sua responsabilidade configura causa direta e imediata do dano experimentado. A INFRAERO, como a responsável pelo serviço de administração aeroportuária, o qual detém monopólio, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados à autora, independente de culpa ou dolo, assumindo os riscos inerentes, entre os quais faz parte o de acidentes, extravios, armazenagem inadequada, furtos e danos em encomendas. Assim, aplica-se à ré a responsabilidade objetiva do 6º, do art. 37, da Constituição Federal, o qual se refere expressamente às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por fim, a responsabilidade também está prevista no Regulamento Aduaneiro: Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, em assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Há evidente nexo causal entre a conduta da ré e os danos causados à autora, pois foram decorrentes da sua prestação de serviço. É o que basta para caracterizar a responsabilidade objetiva da ré. Cumpre referir, ainda, que a ré não se desincumbiu de

comprovar alguma excludente de sua responsabilidade civil. A jurisprudência pátria já decidiu a respeito da INFRAERO, nas hipóteses de extravio de mercadorias importadas: DANOS MATERIAIS - EXTRAVIO DE MERCADORIAS IMPORTADAS APÓS DESEMBARQUE NO PÁTIO DO AEROPORTO - INFRAERO - RESPONSABILIDADE LEGAL PELO RESSARCIMENTO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE QUE ESTAVAM SOB A GUARDA DA TRANSPORTADORA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. À Infraero, na condição de empresa pública prestadora de serviços de mesma natureza, foi atribuído, por força das normas contidas nos artigos 2º e 3º da Lei 5862/72, dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior. 2. A responsabilidade não é afastada em hipóteses de extravio de mercadorias importadas e desembarcadas no pátio do aeroporto pelo só fato de não terem sido encaminhadas a terminal de cargas e postos a tempo regular, pois a Infraero responde pela fiscalização do setor externo do armazém, controlando e fiscalizando a entrada e saída de mercadorias, os caminhos por ela tomados após o desembarque e todo o pátio externo de manobra. Desembarcada da aeronave, a mercadoria passa para a responsabilidade da INFRAERO, que assume a função de depositária (AC 94030360844 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175374 - Relator Juiz Valdeci dos Santos - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:15/05/2008). 3. O fato de ter recebido no armazém as mercadorias já avariadas, quatro dias após o desembarque, não retira sua responsabilidade na hipótese, pois elas foram consideradas extraviadas num primeiro momento (período no qual se deterioraram), o que é causa de incidência de responsabilidade da Infraero. 4. Somente a partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), deve-se utilizar exclusivamente a SELIC como correção da moeda e juros de mora - artigo 406 do Código Civil de 2002 - dada a regra irretroatividade das leis. 5. Sentença reformada apenas na parte que indicou o termo a quo da incidência da Selic, que passa a ser 10/01/2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002. 6. Apelação da Paraná Cia de Seguros parcialmente provida. Apelação da INFRAERO improvida. (TRF3 AC 2005.03.99.009022-6, Relator Juiz Leonel Ferreira, Turma D, DJ 10.11.2010, p. 465) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - OMISSÃO ESPECÍFICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - INFRAERO - EXTRAVIO DE CARGA - COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, DO CPC) - TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Na hipótese de omissão, conforme jurisprudência predominante do STF e do STJ, adota-se a responsabilidade subjetiva. Contudo, a doutrina e a jurisprudência mais modernas apresentam distinção entre omissão genérica (inexiste o dever individualizado de agir) e específica (aquela em que a conduta omissiva da Administração Pública é a própria causa direta do não impedimento da ocorrência), incidindo, no último caso, a responsabilidade objetiva do Estado. 3. A omissão do Estado, in casu, é inegavelmente específica, pois a negligência da ré no cuidado com a mercadoria depositada sob sua responsabilidade configura causa direta e imediata do dano experimentado. 4. A teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova relativo à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desse ônus não se desincumbiu a ré. 5. A vistoria aduaneira carrega consigo a presunção de legitimidade e veracidade, atributo ínsito aos atos administrativos. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF3, AC nº 1999.61.05.013234-6, Relator Juiz Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 16.06.2011, p. 1285) 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com exame do mérito na forma do art. 269, I, CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para condenar a INFRAERO a pagar à autora a quantia de R\$ 132.045,02 (cento e trinta e dois mil e quarenta e cinco reais e dois centavos), em 04/11/2010, incidindo entre tal data e a data de citação exclusivamente a correção monetária. Após tal marco, incidirão juros e correção monetária até o efetivo pagamento, tudo na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Custas ex lege. Com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, condeno a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios à autora no percentual de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006138-51.2011.403.6119 - ROSANGELA SANTANA PEREIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA SANTANA PEREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a data da cessação em 23.12.2010 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relatou a autora padecer de hérnia de disco com artrose e por isso se encontra incapaz de exercer sua atividade habitual. Diz ter recebido o benefício auxílio-doença, mas ele foi cessado a partir de 23.12.2010 e, não obstante a incapacidade para o trabalho e o contínuo tratamento médico, o réu vem indeferindo o restabelecimento da prestação. Inicial instruída com quesitos e documentos de fs. 10/34. A autora emendou a inicial à f. 39. Concedidos os benefícios da justiça gratuita quando deferida a realização antecipada da prova pericial médica (fs. 40/41). Na mesma decisão, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu

contestação, quesitos e documentos às fls. 44/61. Sustentou, no mérito, não ter a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos para a obtenção dos benefícios postulados. Pela eventualidade, a autarquia postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, honorários na forma da Súmula nº 111 do STJ, isenção de custas e despesas processuais, DIB na data de juntada do laudo aos autos e aplicação da correção monetária e juros de mora pelos índices vigentes. Nomeado o perito médico, o réu protestou por quesitos suplementares, se o caso, e indicou assistente técnico. A autora apresentou quesitos próprios na petição de fs. 72/74. Em réplica, ela reiterou os termos da inicial. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 77/95. Sobre o trabalho técnico, o réu reiterou suas afirmações sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício e improcedência do pedido. A autora, por sua vez, disse não concordar com o encerramento da fase instrutória do feito, alegando haver divergências no laudo médico, uma vez que, na Justiça Trabalhista, a conclusão pericial foi no sentido da redução funcional. Acostou documentos de fs. 146/170. Intimado, o Sr. Perito Judicial apresentou laudo complementar, reiterando suas conclusões. A autora requereu a realização de perícia médica com especialista em neurologia, o que foi deferido na decisão de f. 190. O segundo laudo médico foi juntado às fs. 195/208, sobre o qual o réu ofereceu manifestação, oferecendo proposta de acordo (f. 217). A autora não concordou com os termos do acordo oferecido e postulou a concessão da aposentadoria por invalidez e a antecipação da tutela, conforme peça de fs. 226/227. É o necessário relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que ela ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 20.6.2011 e o pedido de concessão do benefício previdenciário desde 23.12.2010 (f. 8), não se consumou o prazo prescricional previsto na lei previdenciária. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o primeiro perito judicial, após exame clínico na pessoa da demandante e análise dos documentos médicos apresentados, não constatou a presença da incapacidade laborativa (f. 86). Por seu turno, o especialista em ortopedia, subscritor do segundo laudo médico, entendeu que o quadro sequelar de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar e hérnia discal cervical caracteriza situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico (fs. 203/204). Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada em perícia judicial, em março de 2010 (item 4.6 - f. 205), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS, nos termos do CNIS juntado pelo próprio INSS às fs. 51/52. Além disto, ao tempo do início da incapacidade, a autora estava em gozo do benefício NB 31/540.059.385-9. Nesse compasso, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde 23.12.2010 (cf. f. 56) com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25.4.2014, data em que foi realizada a perícia médica judicial e na qual se atestou que a parte autora estava total e permanentemente incapaz e que não havia possibilidade de reversão do quadro. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença desde 24.12.2010 (data imediatamente após a cessação do NB 31/540.059.385-9) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 25.4.2014. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e

juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela da Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 24.12.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser encaminhado pela via eletrônica. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUS AQUINO DIAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Quitaúna Serviços Ltda. como mecânico de 1/2/1990 a 6/5/1997, sem enquadramento administrativo, bem assim a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a desde 19/5/2011 (DER), com o pagamento das parcelas vencidas. Inicial instruída com os documentos de fls. 8/82. Concedidos os benefícios da justiça gratuita quando indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 88. Citado (fl. 90), o INSS ofertou contestação (fls. 92/99), suscitando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ante a inexistência da especialidade do trabalho realizado, pelos seguintes motivos: a) ausência de documento comprobatório de outorga de poderes ao subscritor do PPP; b) EPI eficaz; c) extemporaneidade do laudo; d) exposição eventual aos agentes nocivos indicados e e) sem responsável técnico pelos registros ambientais no período postulado. Subsidiariamente, a autarquia pediu a observância da isenção de custas, correção monetária e juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09, além de requerer a apresentação da CTPS e cópia do processo administrativo. Acostou CNIS de fls. 100/101. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, o autor reiterou os termos da petição inicial, ressaltando a prova documental produzida nos autos do processo administrativo. O réu, por sua vez, nada requereu (f. 110). Intimado, o autor apresentou as vias originais das carteiras de trabalho e Previdência Social - CTPS (f. 117), copiadas às fls. 122/163. Solicitado ao empregador cópia do laudo técnico e declaração de outorga de poderes ao subscritor do PPP, os documentos foram apresentados às fls. 168/192. Cientes as partes, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que o autor pede a concessão do benefício a partir de 19.5.2011 e a ação foi proposta em 27.11.2011. Logo não se consumou o aludido prazo prescricional. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial em razão da exposição a agentes físico, químico e biológico. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos

era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, ele terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, o uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado em exposição aos agentes nocivos químicos (graxa e óleo lubrificante), físico (ruído de 84 decibéis) e biológicos (vírus, bactérias etc), na Quitaúna Serviços Ltda. entre 1/2/1990 e 6/5/1997. Para demonstrar o exercício de atividade em ambiente insalubre, o autor instruiu a inicial com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de fevereiro de 2010, e laudo técnico individual (fls. 15/17). Além destes documentos, foram carreados aos autos cópias da CTPS (fls. 124/163), novo PPP da empresa Quitaúna emitido em datado de 27/2/14, declaração dessa empresa sobre os poderes outorgados para a assinatura do PPP, laudo técnico integrante do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa, relativos aos anos de 2013/2014 e o laudo de insalubridade realizado na empresa em 2008 (fls. 176/192). A empregadora apresentou também Ficha de Registro de Empregado do demandante (fls. 172/175). Consoante se denota da leitura desses documentos, o autor cumpria sua jornada de trabalho na oficina mecânica, exposto aos agentes óleos e graxas, ruído e aos agentes biológicos caracterizados no PPP como vírus, bactérias, microorganismos e parasitas infecto-contagiosos. Na atividade desenvolvida, o demandante fazia a manutenção de veículos que eram usados na coleta de lixo. A função desempenhada pelo autor era realizada em veículos expostos a agentes biológicos oriundos da coleta de lixo, razão pela qual se caracteriza o enquadramento pelos Decretos nº 53.831/64 (1.3.0), nº 83.080/79 (1.3.0). Sob outro vértice, saliento que o manuseio de graxa e óleo lubrificantes automotivos, por conterem hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, é considerado insalutífero e esses agentes estão relacionados nos Decretos nº 53.831/64 (1.2.11), nº 83.080/79 (1.2.10), nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (1.0.19). Logo, o exercício de atividades laborais sob essas condições pelo autor restou devidamente comprovado, motivo pelo qual o período postulado (1/2/1990 a 6/5/97) deverá ser acrescido do percentual de 40% para fins da conversão em tempo de serviço comum. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 2. O período de

atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível é considerada especial, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decreto nº 53.831/64). 7. É insalubre o trabalho exercido na função de lubrificador, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, tais como graxa lubrificante, óleo mineral, graxa a base de petróleo e óleo diesel, de forma habitual e permanente (Decreto nº 53.831/64). 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 10. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246674 - Processo nº 0045026-31.2007.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão - Fonte: DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1358 - g.n.) De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, outrora, por tempo de serviço, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é

de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele segurado que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período especial ora reconhecido (1/2/1990 a 6/5/1997) aos demais períodos de atividade comum outrora computados pelo INSS (fls. 74/75), o autor perfaz o total de 35 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (19/5/2011 - fl. 13), mais que suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. Exponho o cálculo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1
Mecânica Centauro Ltda.	01/01/75	30/11/75	- 10 30	---	2				
Morrison-Knudsen Int. de Eng.	11/03/76	22/01/77	- 10 12	---	3				
Rodac Barra Mansa S.A.	21/11/77	26/12/80	3 1 6	---	4				
Montreal Engenharia S.A	05/02/81	07/05/81	- 3 3	---	5				
Agemil Com. Repres. Ltda.	16/02/82	24/03/83	1 1 9	---	6				
P. M. de Barra Mansa	20/10/83	11/03/85	1 4 22	---	7				
Emesa S.A. Ind. Com. De Metais	02/05/85	15/04/87	1 11 14	---	8				
Emesa S.A. Ind. Com. De Metais	01/10/87	16/01/90	2 3 16	---	9				
Quitaúna Construções Civil	01/02/90	06/05/97	---	7 3 6	10				
Quitaúna Construções Civil	06/08/97	26/02/98	- 6 21	---	11				
Benefício	27/03/98	03/08/98	- 4 7	---	12				
Quitaúna Construções Civil	04/08/98	19/05/11	12 9 16	---					
Soma:	20 62	156 7 3 6							

Correspondente ao número de dias: 9.216 2.616 Tempo total : 25 7 6 7 3 6 Conversão: 1,40 10 2 2 3.662,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 8 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 1/2/1990 a 6/5/1997 laborado na Quitaúna Serviços Ltda. como tempo de serviço especial e para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 35 anos, 9 meses e 3 dias, conforme tabela supra transcrita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 1/3/2015. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em 19/5/2011, data da DER. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/5/2011 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002012-21.2012.403.6119 - LAIRCE DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAIRCE DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer o reconhecimento do período laborado em atividade rural entre 1975 e 1983, correspondente a oito anos de labor no campo, e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 27.1.2012. Afirma a autora que, a despeito do exercício de atividade rural, o INSS não computou o referido período de trabalho como rurícola e indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.134.283-7, sob o fundamento da falta de tempo para a aposentação. Inicial instruída com os documentos de fs. 15/40. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fs. 44/45. Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação (fs. 48/56). Sustentou a improcedência do pedido pela inexistência de prova material de efetivo exercício do alegado labor rural. Subsidiariamente, postulou a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei n.º 11.960/09. Em réplica, a autora rebateu os argumentos da defesa. Pediu a designação de audiência de conciliação e julgamento e oitiva de seu depoimento pessoal. Na fase de especificação de provas, ela postulou a produção da prova testemunhal, conforme peça de fs. 66/68. O réu disse não ter interesse na produção de provas (f. 69). O requerimento de colheita de depoimento pessoal foi indeferido quando determinada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio de carta precatória que foi cumprido às fs. 77/103. Em cumprimento da determinação de f. 104, foi colhido o depoimento pessoal da autora pelo Juízo, conforme termo de audiência e mídia eletrônica de fs. 112/114. A autora juntou documentos às fs. 115/119 sobre os quais se manifestou a autarquia em cota subscrita à f. 129. As partes apresentaram alegações finais às fs. 131/133 e 134. É a síntese do necessário. DECIDO. In casu, a matéria controvertida reside no reconhecimento de tempo de serviço rural, para que este, somado aos períodos urbanos, possibilite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das

contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. No caso, afirma a requerente que trabalhou em regime de economia familiar, no período de 1975 a 1983. Narra que, embora tivesse apenas 12 anos de idade no início desse período, auxiliava a família nas tarefas rurais. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, a autora apresentou documentos referentes ao imóvel rural, em nome de Susumo Itimura, seu empregador. Apresentou também declaração de exercício de atividade rural na propriedade de Susumo entre 1979 a 1983 (f. 33) e requerimento para a comprovação de atividade rural entre 1979 a 1983 perante o INCRA - Superintendência do Paraná (f. 25), requerimento este que foi feito em 2011. Os demais documentos anexados aos autos referem-se ao pai da autora (fs. 117/119), sendo que os dois primeiros referem-se a período no qual ela não era sequer nascida, e o último menciona que seu genitor se aposentou como agricultor. Não foi anexado ao feito nenhum documento que revelasse comercialização de produção ou insumos agrícolas em nome do genitor da autora no período que pretende ver reconhecido neste processo, razão pela qual esses documentos não permitem a caracterização do labor rural por parte da autora. Sob outro vértice, anoto que a autora postula o reconhecimento de período que teve início em 1975, quando a autora tinha apenas 12 anos de idade. Nesse ponto anoto que não há nos autos nenhum documento que indique o labor rural antes de 1979, data apontada como início do labor na propriedade de Susumo. Além disso, a declaração apresentada por este suposto empregador é extemporânea à prestação do serviço (fl. 33) e não preenche a exigência legal de início de prova material. Com efeito, declarações de ex-empregadores, reduzidas por escrito, configuram apenas depoimento pessoal com a deficiência de não terem sido submetidas ao crivo do contraditório. A respeito do valor da declaração constante de documento particular assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. O artigo 219 do Código Civil, por sua vez, a respeito do mesmo tema, dispõe: Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Assim, a declaração extemporânea tem valor de prova testemunhal, principalmente no caso em análise, no qual não foi submetida ao contraditório. Nestes termos, o conjunto probatório não é suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço alegado, dada a escassez da prova material, motivo pelo qual a denegação de cômputo do período relativo ao alegado labor rural. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para

atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.Considerando os períodos de atividade reconhecidos em âmbito administrativo, sem a soma do período de atividade rural (fs. 37/39), a autora perfaz o total de 24 anos e 8 meses de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 27.1.2012), período este insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer modalidade.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de averbação de tempo rural entre 1975 e 1983 e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.134.283-7. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003405-78.2012.403.6119 - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente, além da condenação do INSS em danos morais. Relata a autora que é portadora de quadro de protusão discal, lipoma, vesícula, hérnia, além de doença de Chagas.Informa que se encontra em processo de reabilitação, contudo, não apresenta condições para exercer a sua atividade laborativa, fazendo jus ao benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48/51, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu foi citado e ofertou contestação às fls. 61/70, requerendo a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Laudo pericial às fls. 77/91. Réplica às fls. 96/104.A respeito do trabalho técnico, a parte autora manifestou-se às fls. 105/117 e requereu a destituição do perito, com a designação de nova perícia na especialidade ortopedia, ou esclarecimentos. Postulou, ainda, pela realização de perícia na modalidade gastroenterologia, requerendo ainda que o INSS apresente comprovantes de cursos e laudos médicos realizados para reabilitação da autora. Apresentou documentos (fls. 118/11982).Instado o perito a apresentar esclarecimentos (fl. 121), estes vieram aos autos às fls. 126/128.Às fls. 137/138 foi determinada a realização de novas perícias, nas especialidades ortopedia e clínica médica. Os respectivos laudos foram acostados às fls. 145/149 e 150/160.A autora apresentou impugnação ao laudo relativo à ortopedia e requereu a realização de nova perícia (fls. 164/168), manifestando parcial concordância no tocante ao laudo atinente à clínica médica (fls. 169/171). Às fls. 172/173 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se esclarecimentos por parte da perita Silvia Magali e a expedição de ofício à gerência do INSS para encaminhar cópia dos laudos administrativos em nome da autora.O INSS encaminhou cópia do procedimento (fls. 184/239).A perita prestou esclarecimentos às fls. 240/243.A respeito, a autora manifestou-se às fls. 247/250 e requereu, em suma, a concessão do benefício

aposentadoria por invalidez, sustentando que a parte autora é insuscetível à reabilitação profissional, requerendo o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 251). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No presente caso, foram realizadas três perícias médicas. Na primeira perícia não foi verificada a existência de incapacidade para o trabalho, conforme laudo de fls. 77/91 e esclarecimentos de fls. 126/128. Por ocasião da segunda perícia, na especialidade ortopedia, igualmente não foi constatada a existência de incapacidade laborativa (fls. 145/149). Na terceira perícia, a médica subscritora do laudo de fls. 150/160 atestou que a autora é portadora de doença de chagas sem complicações no momento com cid B 57, esteatose hepática com cid K 76, hérnia umbilical leve com cid K 42 e transtorno do disco intervertebral com cid M51 com quadro agudo no momento, conforme resposta ao quesito 4.1 do juízo (fl. 158, no particular). Em esclarecimentos, ao quesito que indaga se todas as patologias seriam incapacitantes, afirmou a Sra. Perita: Resposta: não, a requerente tem incapacidade parcial permanente, devido que a requerente é portadora de transtorno do disco intervertebral com quadro agudo no momento da perícia médica judicial e em correlação com atividade laborativa (operadora de máquina injetora - item III.6 do LMP). A mesma classifica em schilling II - O trabalho como fator contribuinte, mas não necessária, portanto, tem risco de agravamento da lesão já existente. Atestou ainda a perita que a autora apresenta critérios para reabilitação profissional (fl. 243). Por outro lado, observo que a autora se encontra recebendo benefício auxílio-doença, concedido em sede administrativa, desde 21/10/2008. Assim, considerando que a autora não é pessoa idosa, uma vez que nasceu em 09/10/1974, aliada à existência de incapacidade parcial e permanente, tem ela direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da incapacidade constatada pela Sra. Perita (09/06/2008, fl. 243) até a conclusão do processo de reabilitação. Sobre o tema, esclarece Castro & Lazzari: O auxílio-doença será mantido enquanto o segurado continuar incapaz para o trabalho, podendo o INSS indicar o processo de reabilitação profissional, quando julgar necessário. Não cessará o benefício do segurado até que este seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. (in Manual de Direito Previdenciário, 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.770) Diagnosticada a incapacidade para a função habitual da parte autora apenas, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.) Observo que não há dúvida no tocante à qualidade de segurada e carência, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 23/03/2007 a 22/20/2008 e de 21/10/2008 até a presente data, conforme CNIS que acompanha esta

sentença. Desta feita, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício desde 09/06/2008 (fl. 243). O benefício deverá ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação para outra atividade nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de danos morais, não verifico a existência de dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Anoto que a parte sequer fundamentou e deduziu pedido a esse título na petição inicial. Há apenas menção a respeito à fl. 02. Considerando, contudo, que o INSS contestou o pedido de danos morais, passo a analisá-lo. O indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer a concessão de benefício junto à Autarquia Previdenciária. Assim, não verifico a ocorrência de danos morais em razão dos indeferimentos noticiados às fls. 30/32, não podendo ser acolhido o pedido a esse título. Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora já se encontra recebendo benefício auxílio-doença e, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, não foi ele reconhecido nesta sentença. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença desde 09/06/2008, com sua manutenção até a conclusão do processo de reabilitação para outra atividade. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo CJF vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 09/06/2008 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003413-55.2012.403.6119 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

1- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária interposta por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A em face da INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, por intermédio da qual requer o ressarcimento por danos materiais no valor de R\$68.139,07 (sessenta e oito mil e cento e trinta e nove reais e sete centavos), devidamente atualizada desde a subrogação, em 07/11/2011 (fls. 42), acrescida de juros de mora desde a citação, além do ônus da sucumbência. Sustenta a autora, em suma, que mantém contrato de seguro do ramo transporte internacional com sua segurada e esta lhe informou a respeito da importação e embarque de uma remessa de Probiotic Preblend destinados ao fabrico de alimentos para consumo humano. Aduz que a segurada cumpriu todas as exigências atinentes à importação da mercadoria, que foi remetida pelo aeroporto da Suíça, com destino ao aeroporto de Guarulhos/SP. Informa que o negócio foi formalizado conforme as regras de comércio exterior, tendo sido cumpridas todas as formalidades. Salaria que a carga foi entregue à ré, na qualidade de depositária aeroportuária obrigatória, tendo sido notados por esta algumas avarias, como amassamento e diferença de peso, sendo estas ressalvas praxistas e que não indicavam anomalia do produto. Informa que a ANVISA iniciou o procedimento de vistoria da carga para constatar se o tratamento dado à carga era realmente condizente com as informações documentais, após a vistoria a agência reguladora interditou a carga pelo fato de estar armazenada em condição ambiental inadequada, em desacordo com as especificações técnicas indicadas pelo fabricante. Sustenta a responsabilidade da ré ao permitir o perecimento dos volumes, aduzindo que no termo de apreensão da ANVISA, consta que os produtos importados se encontravam no armazém TECA do Aeroporto de Guarulhos/SP em temperatura ambiente não controlada por aproximadamente vinte dias. Salaria a responsabilidade objetiva da ré nos danos ocorridos, na condição de depositária da carga, invocando os preceitos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 20/49. A autora recolheu as custas processuais (fls. 50). Citada (fl. 57), a ré apresentou contestação (fls. 78/102), seguida de documentos (fls. 103/127). Na contestação a INFRAERO sustentou: a juntada de documentos em língua estrangeira pela autora, a juntada incompleta de documentos, as alegações da autora não têm conteúdo probatório, as avarias encontradas na carga são de responsabilidade da Companhia Aérea Turkish Airlines, a carga pesava 70,4k a mais do que o peso registrado de 646,60k, somente após 22 dias após o desembarque o representante da importadora solicitou à INFRAERO a alteração da carga para armazém refrigerado na temperatura +2°C a +8°C, houve desídia do transportador aéreo que declarou no Mantra o armazenamento em temperatura ambiente, mesmo sendo conhecedor da temperatura refrigerada através do Conhecimento Aéreo. Afirma que a INFRAERO está obrigada

por regulamento a observar as informações constantes do Sistema MANTRA, que, por sua vez, é alimentado pelo importador/transportador. Aduz que a INFRAERO não descumpriu suas informações, tendo a carga perecido em razão da inadequação das informações prestadas pela transportadora. Sustenta, ainda, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso tem tela. A autora manifestou sobre a contestação às fls. 130/138. Conversão de diligência determinada às fls. 139. Petição da autora às fls. 140/143, apólice às fls. 144/176 e documentos traduzidos às fls. 177/196. Manifestação da INFRAERO às fls. 201/203. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Recebo a conclusão nesta data. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A Empresa-Ré pugna pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie uma vez que a Autora não poderia ser considerada hipossuficiente ou destinatária final do serviço. Conforme é cediço, a teoria atualmente majoritária na doutrina e nos Tribunais Superiores brasileiros no tocante ao conceito de consumidor é a chamada finalista mitigada. E, segundo esta, a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, a qual considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, em exegese restritiva do art. 2º do CDC. Desta forma, estaria excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Em situações excepcionais, todavia, os rigores da teoria finalista poderiam ser atenuados para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Assim é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual apenas considera consumidor para fins de tutela pela Lei nº 8.078 /90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo, salvo verificada alguma espécie de vulnerabilidade (REsp 1358231 SP 2012/0259414). No caso concreto a Autora consiste em pessoa jurídica que desenvolve atividade no ramo securitário, em substituição à importadora - Nestlé Brasil Ltda, empresa do ramo alimentício, conforme contrato de seguro e documentos correlatos de fls. 144/176. A Nestlé do Brasil é empresa notoriamente conhecida, integrando um dos maiores conglomerados alimentícios do mundo, não se tratando de hipossuficiente técnica ou jurídica, sequer econômica. Logo, o serviço de importação de matéria-prima e transporte se qualifica como insumo e não como um bem de uso final, sem repercussões em atividades econômicas futuras nem como bem da própria empresa. Cito nesse sentido: [...] 3. A expressão destinatário final contida no art. 2º, caput, do CDC deve ser interpretada à luz da razão pela qual foi editado o referido diploma, qual seja, proteger o consumidor porque reconhecida sua vulnerabilidade frente ao mercado de consumo. Assim, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Sob esse enfoque, como regra, não se pode considerar destinatário final para efeito da lei protetiva aquele que, de alguma forma, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a finalidade de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização. 4. As normas do CDC não são aplicáveis à aquisição e à importação de aparelho de raio X por entidade hospitalar, não hipossuficiente nem vulnerável, no intuito de incrementar sua atividade, ampliar a gama de serviços e aumentar os lucros. Igualmente, não se aplica o referido diploma ao transporte aéreo internacional de respectivo equipamento, por representar mera etapa do ato complexo de importar. [...] (STJ, RESP 20090209202, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1162649, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 18/08/2014) (grifei) Desta feita, reputo inaplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor, devendo a relação ser regida pela legislação civil, especial e de direito público atinente aos contratos. 2.2 Do mérito propriamente dito A autora, em suma, atribui à ré a culpa pelo perecimento na mercadoria importada pela seguradora, sustentando, em síntese, que a carga não foi devidamente armazenada em câmara refrigerada. Afirma que a despeito de a Ré ter registrado as avarias a carga no sistema MANTRA, denota-se que a causa principal de degradação da carga não decorreu dos danos a embalagem, mas sim da negligência da Ré que não armazenou a carga em ambiente refrigerado. A INFRAERO, por sua vez, nega qualquer culpa de sua parte no evento, sustentando que a mercadoria lhe foi entregue com avarias e diferença de peso, bem como não é conhecedora do Conhecimento Aéreo, tanto no recebimento, como no armazenamento das cargas, observando o que é alimentado pelo importador no Sistema Mantra. De início, anoto que a autora comprovou a existência de seguro entre ela e a empresa Nestlé do Brasil Ltda., beneficiária do seguro, conforme apólice nº 01.22.9186244 juntada às fls. 144/194. Demonstrou a autora, ainda, haver efetuado o pagamento à seguradora do valor de R\$ 68.139,07 em razão do sinistro, conforme fls. 172/176. Tem-se, pois, quanto aos fatos, que a mercadoria importada pela Nestlé do Brasil Ltda. pereceu por ausência de adequado armazenamento em câmara fria a +3°C a +8°C, este fato é inconteste e sobre a sua realidade não se discute nos autos. O que se discute é a responsabilidade ou não da INFRAERO no tocante a devida armazenagem da mencionada mercadoria. Não se discute nos presentes autos avarias ou diferença de peso da mercadoria. Fixado está o ponto controvertido da lide. Conforme consta do Guia INFRAERO Cargo (3ª edição): Toda carga importada a ser nacionalizada no aeroporto deve ser encaminhada à Infraero para recebimento, controle, armazenamento e posterior conferência aduaneira pela Receita Federal do Brasil, até sua efetiva entrega ao importador ou seu representante legal. Imediatamente após o pouso na aeronave, a companhia aérea disponibiliza o Manifesto de Carga, com seus respectivos conhecimentos aéreos e registra no sistema Siscomex-Mantra a hora da chegada da aeronave. A partir desse registro, é lavrado, pela Receita Federal do Brasil, o Termo de Entrada e, assim a Infraero pode iniciar os

procedimentos de recebimento da carga importada. (p. 22)O Manifesto de Carga é o o documento ou informação prestada pela companhia aérea, via sistema Siscomex-Mantra, informando previamente à Receita Federal do Brasil as características da carga (peso, volumes, natureza, consignatário, entre outras), contidas em um voo.O documento de fls. 36/37 e 122, denominado Siscomex - Mantra Importação, demonstra que a mercadoria, objeto da HAWB 235 6261 0645 0016939, foi recebida em 29 de abril de 2011 no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. O NC foi preenchido com os códigos ATT/PREP.O HAWB (House Air Waybill) é um tipo de conhecimento aéreo emitido pelo agente de carga ao exportador, relativo a uma carga que será objeto de uma consolidação. (in Guia INFRAERO Cargo).O NC é o código de natureza de carga instituído pelo Siscomex - Mantra e tem o escopo de facilitar o manuseio e identificação da natureza da carga. Conforme consta no Guia INFRAERO Cargo, a utilização desse código é fundamental para o correto tratamento e armazenamento da carga, que deve ser registrado no sistema Siscomex-Mantra pela companhia aérea.No caso em tela o NC (fls. 36/37 e 122) foi registrado com as siglas ATT/PREP. ATT significa cargas relacionadas no AWB, a sigla PREP não consta na lista de códigos do Siscomex-Mantra (fls. 17/18 do Guia INFRAERO Cargo), podendo-se supor pela prática do comércio exterior se tratar de carga perecível, cuja sigla do Mantra é PER.Mesmo entendendo a sigla PREP como carga perecível, há no Mantra siglas específicas que devem constar do sistema quando a carga precisa de armazenagem em câmara fria, como o caso dos probióticos importados pela Nestlé do Brasil Ltda. A sigla PEB, por exemplo, significa carga perecível armazenar entre 2º e 8º, tal sigla não consta do Mantra que foi alimentado pelo transportador/importador (fls. 36/37 e 122).Vale frisar que quando a carga chega ao denominado Ponto Zero, as de natureza perecível - cuja identificação se dá pelo correto NC - recebem tratamento prioritário, desde que informados, identificados e acompanhados pela companhia aérea. (in Guia INFRAERO Cargo fls. 25).O documento de fls. 104, de 20/05/2011, que solicita a refrigeração da carga MAWB 23562610645/HAWB 0016939 só tem razão de ser pelo preenchimento equivocado ou incompleto do Mantra, todavia, solicitado mais de vinte dias após a chegada da carga.As fotos de fls. 113/119 revelam que a carga objeto da presente lide não tinha qualquer identificação do NC, bem como qualquer identificação de ser perecível ou necessitar de refrigeração.Sobre a recepção do manifesto de carga pela alfândega, consta o Guia INFRAERO Cargo:A Alfândega recebe a documentação da carga procedente do exterior, apresentada pelo requerente do transportador aéreo, e confirma os dados registrados pela companhia aérea no sistema Siscomex-Mantra.Depois, com base na documentação contida no manifesto, valida as informações por meio da lavratura do Termo de Entrada. Nos casos de dados inseridos erroneamente no sistema Siscomex-Mantra, é gerada uma indisponibilidade, que poderá ser regularizada mediante solicitação formal à Receita Federal do Brasil.Assim, pela prova documental produzida nos autos, resta claro que a mercadoria reclamada pela autora estava efetivamente sob a responsabilidade exclusiva da INFRAERO, todavia, não havia a informação no Siscomex-Mantra do correto NC da carga, pois o fato de identifica-la como perecível não significa a necessidade de mantê-la em câmara refrigerada a uma determinada temperatura, a correta identificação do NC no Mantra cabia ao transportador/importador, pois deveria ter sido preenchido com fulcro nas informações do Conhecimento Aéreo de fls. 182/184. Com efeito, não se pode responsabilizar a INFRAERO por ausência de armazenagem em ambiente refrigerado a uma temperatura determinada se não havia tal informação no Mantra.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e extingo o processo com exame do mérito na forma do art. 269, I, CPC.Custas ex lege.Com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, condeno parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré no percentual de 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004842-57.2012.403.6119 - ALDEIR SOARES COSTA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDEIR SOARES COSTA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 11/04/2012 ou, subsidiariamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Relatou o autor que, a despeito da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo (NB 5436690820), ainda estaria incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais em razão de graves lesões físicas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 07/22). A gratuidade foi deferida, assim como a produção antecipada de prova pericial (fl. 26/27).O laudo médico judicial foi acostado às fls. 30/35, com esclarecimentos à fl. 63.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45 para sustentar a improcedência, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Pela eventualidade, defendeu a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício.O INSS fez proposta de acordo (fl. 70/72), a qual foi recusada pelo autor (fl. 74).É o necessário relatório. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, o especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos, verificou que o autor, em razão de dois procedimentos cirúrgicos aos quais se submeteu para o tratamento de fratura exposta, ainda possui instabilidade ligamentar no joelho esquerdo e não pode carregar peso, tampouco exercer movimentos repetitivos com o joelho. Em sua conclusão, restou expressamente consignado: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 32) Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que elaborada por profissional qualificado, da confiança do Juízo, cujo laudo está suficientemente fundamentado. Por outro lado, a presença da qualidade de segurado e carência restou bem delineada com a concessão, na esfera administrativa, do benefício que se pretende ver restabelecido. Por oportuno, vale ressaltar, uma vez diagnosticada a incapacidade total e temporária, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Nesta fase processual, os requisitos para a medida de urgência revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o imediato restabelecimento de auxílio-doença (NB 5436690820) em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer auxílio-doença a partir de sua cessação em 11.04.2012, o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 11/04/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006029-03.2012.403.6119 - LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário ... APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nos termos em que protocolado o benefício do INSS, bem como concessão do benefício dos benefícios atrasados desde a data de requerimento, ou seja, 26/08/2002 corrigidos monetariamente, uma vez que a negativa a concessão fora incorreta. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/146. Sendo que diversos dos documentos são originais. Determinação de emenda à inicial às fls. 150. Petição da parte autora às fls. 151/152. Nova determinação judicial para que se procedesse a emenda à inicial às fls. 153. Petição da parte autora às fls. 155/157 na qual arrola 24 vínculos trabalhistas que quer ver reconhecido pela autarquia previdenciária. Na oportunidade juntou os documentos de fls. 158/179. Indeferimento da tutela antecipada às fls. 180/182. Contestação do INSS às fls. 188/191, na qual sustenta a inépcia da inicial, destacando a vagueza da exordial. Sustenta, ainda, que a inicial não

demonstra quais os fundamentos nos quais se baseia o pedido de aposentadoria do autor, tratando-se de pedido genérico. Conversão em diligência sendo determinado ao INSS a juntada do processo administrativo referente ao NB 122857761-57, conforme indicado pela parte autora às fls. 03, bem como a juntada de outros processos administrativos em nome do autor. O INSS informou a este Juízo (fls. 203) que não existe qualquer benefício com a numeração acima informada, bem como não foi localizado qualquer solicitação do autor para recebimento de benefício, apenas constando procedimento de arrecadação na agência de Guarulhos. Determinada a intimação da parte autora às fls. 205. Às fls. 207/208 a parte autora sustenta que o posto do INSS ...ter pego fogo recentemente, toda e qualquer solicitação ficaria SUSPensa até a reforma do posto de previdência. Às fls. 210 o INSS informa que não há qualquer benefício requerido pelo autor, mas apenas um código de agendamento datada de 19/12/2011, daí ser inviável a juntada de qualquer processo administrativo. É o relato do necessário. Decido. A petição inicial é absolutamente confusa não atendendo os requisitos do art. 282 do CPC, especialmente, a indicação dos fatos e fundamentos do pedido, o pedido e suas especificações. A emenda a inicial de fls. 155/157 também não esclarece a causa de pedir, muito menos a pretensão resistida. Sendo que às fls. 03 menciona a data de 19/12/2011 com o de um suposto requerimento administrativo e às fls. 06 a parte autora requer benefícios atrasados desde o DER de 26/08/2002. No caso em tela, a causa de pedir aparenta ser narrada para fins de concessão de aposentadoria, todavia, a petição inicial e suas emendas não demonstram o motivo pelo qual está em juízo, nas razões fáticas e jurídicas que justificam o seu pedido (in Marinoni & Mitidiero, 4.ed. RT:2012, p.291). Com efeito, o pedido não veio acompanhado de suas especificações, pedido imediato e mediato, conforme determina o art. 282, IV, CPC. Se não bastasse, a acurada análise de todos os documentos carreados aos presentes autos não comprova prévio requerimento administrativo de concessão do benefício, muito menos o seu indeferimento no âmbito da autarquia previdenciária. Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. Com exceção das hipóteses em que há notória e potencial resistência da autarquia previdenciária, o prévio ingresso na via administrativa é exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo. 4. Atente-se que, a despeito de já ter sido apresentada contestação pelo INSS nos autos subjacentes, isto não revela, necessariamente, a existência de interesse de agir, o qual se consubstanciaria pela resistência da Autarquia ao pedido formulado na exordial. Da leitura das razões da contestação apresentada pelo INSS, extrai-se que não houve rejeição, de antemão, à pretensão deduzida pela autora, já que o que se alegou, preliminarmente, foi justamente a falta de interesse de agir em virtude da não formulação de qualquer requerimento administrativo. Portanto, no caso em questão, considera-se necessário haja o prévio ingresso na via administrativa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0010897-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014) Negrito nosso. Sobre interesse de agir, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. (...) Segundo parcela da doutrina, interesse de agir deve ser analisado sobre dois aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. (...) Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentados na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido. (in Manual de Direito Processual Civil. 3.ed. SP: Método, 2011. P.95/96) No caso em tela, a petição inicial e suas emendas não lograram demonstrar a necessidade e adequação da intervenção judicial, não demonstraram qual a pretensão resistida, ou seja, qual benefício foi requerido pelo autor e indeferido pelo INSS, bem como o termo inicial deste reconhecimento. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso I e II, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se o autor, LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO, para que tome

ciência na Secretaria da 5ª Vara dos documentos originais que instruem o presente processo. Remeta-se ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo Seccional Guarulhos, para as providências cabíveis, cópia das fls. 02/06, 150, 151/152, 153, 155/157, 180/182, 188/191, 201, 203, 207/208, 210 e da presente sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010750-95.2012.403.6119 - MANOEL DIAS COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DIAS COSTA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 27.08.2010 ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença. Relatou o autor que, a despeito da alta programada para 01.11.2012, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fl. 8/45). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 49/51). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 59/64, com complementação à fl. 92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/70, acompanhada de documentos (fl. 71/75), para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Em réplica, o autor insistiu em suas alegações iniciais (fl. 82/87). O INSS noticiou a concessão de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa em maio de 2014, o que, no seu ponto de vista, afastaria o interesse de agir. É o necessário relatório. DECIDO. De início, enfrente a preliminar levantada pelo INSS. O documento à fl. 98, apesar de demonstrar que o auxílio-doença foi transformado em outra espécie de benefício, não permite verificar se de fato foi concedida aposentadoria por invalidez em favor do autor. Por outro lado, do cotejo do pedido inicial e do aludido extrato de Informações de Benefício, mostra-se evidente que ainda remanesce o interesse de agir com relação à concessão da aposentadoria por invalidez de 27.08.2010 a 28.05.2014, período em que o autor recebeu auxílio-doença, cujo cálculo da renda mensal inicial leva em consideração 91% do salário-de-benefício, em contraponto à aposentadoria por invalidez (100% do salário-de-benefício). Bem por isso, reconheço presente o interesse de agir. Superado este ponto, passo à análise da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso, o especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos, foi categórico ao afirmar: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 62). Em suma, constatou-se que o autor, em razão de espondilodiscoartrose e pós-operatório de hérnia discal lombar, encontra-se total e permanentemente incapaz desde janeiro de 2009, conforme resposta aos quesitos nº 1, 4.5 e 4.6 (do Juízo). Prevalece, portanto, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque ao autor foi concedido benefício na esfera administrativa (fl. 98). Nesse compasso, e considerando os limites do pedido realizado na inicial, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 27.08.2010, uma vez que nesta data a parte autora já havia sido submetida a cirurgia na coluna lombar, tinha 50 anos de idade e trabalhava como bombeiro, encanador e motorista (fl. 13), o que revela que já nessa época não teria condições de se reabilitar. Nesta fase processual, os requisitos para a medida de urgência revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 27.08.2010, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados

nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 27.08.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012054-32.2012.403.6119 - MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas e, por conseguinte, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em síntese, narrou que, embora tenha trabalhado na mesma empresa de 15.04.1985 a 22.11.2011, o INSS somente reconheceu como especial o período de 15.04.1985 a 04.12.1998. Ressaltou a existência de PPP, o qual teria sido assinado por profissional técnico habilitado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 6/71). A gratuidade foi concedida (fl. 75). Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 77/83) para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que tanto é necessária a apresentação de laudo, quanto a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. No mais, defendeu que a utilização de EPI eficaz afastaria a possibilidade de aposentadoria especial. Pela eventualidade, pleiteou a fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º da Lei 9.494/1997, a contar da juntada do mandado de citação. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 86/92). É o relato do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. No caso, pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição, tanto ao agente ruído quanto à graxa e óleo mineral, estes dois últimos a partir de 01.11.2000. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e

até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se)Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)Com efeito, no julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. Nestes termos, o enquadramento é devido.No caso em análise constato que o período controvertido é aquele compreendido entre 05.12.1998 e 22.11.2011, época em que o autor laborou nas funções de auditor do controle de qualidade e auditor da qualidade na empresa Borlem S.A. Empreendimentos Industriais., conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 67. Saliento, desde logo, que, nessa época, a atividade do autor, isoladamente, não pode ser considerada insalubre para fins da contagem especial do tempo de serviço, uma vez que o enquadramento por categoria profissional, sem a demonstração de qualquer outro agente agressivo, existiu até 1995. Após essa data, a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador ou à sua integridade física exige, portanto, efetiva comprovação. Para instruir o processo, o autor trouxe o aludido PPP (de responsabilidade de engenheiro do trabalho), a indicar exposição a agente físico ruído em níveis de 96,5dB de 05.12.1998 até 31.12.2010, e de 91,3dB de 01.01.2011 a 22.11.2011, acima dos limites permitidos, sendo possível, portanto, o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Pequena ressalva há de ser feita, apenas para excluir como tempo especial o interregno em que o autor recebeu auxílio-doença (de 04.04.2000 a 19.04.2000 - fl. 99) e, por evidente, não esteve exposto ao agente nocivo. No que diz respeito à graxa e óleo mineral, a utilização de EPI eficaz serviria a afastar tais fatores de risco, mas tal conclusão dispensa maiores digressões na medida em que não afeta negativamente o pleito inicial, pois houve concomitância com a exposição a ruído acima do limite permitido.O período reconhecido como especial neste processo (de 05.12.1998 a 03.04.2000 e de 20.04.2000 a 22.11.2011), somado àquele já computado pelo INSS (de 15.04.1985 a 04.12.1998), totaliza mais de 25 anos, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.Diante do exposto julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o caráter especial do labor desempenhado pelo autor junto à empresa Borlem S.A. Empreendimentos Industriais no período de 05.12.1998 a 03.04.2000 e de 20.04.2000 a 22.11.2011

e, por conseguinte, determino a conversão do benefício NB 42/158.641.862-6 em aposentadoria especial desde a DER em 22.11.2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, desde 22.11.2011, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontado o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005579-26.2013.403.6119 - CLAUDETE DA PENHA VENANCIO CAMILO(SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES E SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. RELATÓRIO CLAUDETE DA PENHA VENANCIO CAMILO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca provimento jurisdicional no sentido da decretação da nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 21.1192.110.0015650-95, além da condenação da ré em restituir em dobro a cobrança exigida, como forma de reparação aos danos materiais e morais sofridos pela coação e constrangimento perpetrados pelo banco. Relatou a autora ter sido orientada, por telefone, pela requerida a abrir uma conta corrente a fim de receber o valor do seguro de vida outrora contratado pelo seu cônjuge, Sr. Carlos Gilberto Camilo, falecido em 22.3.2013. Segundo afirma, a autora, ao diligenciar a abertura da dita conta corrente, teria sido coagida pela ré a realizar um empréstimo consignado para quitar as dívidas de outros empréstimos contraídos pelo cônjuge e ainda pendentes de pagamento, sob a alegação de que, caso assim não procedesse, o valor da apólice de seguro seria bloqueado. Fundamentando o pleito, sustenta a autora ser o negócio anulável pela caracterização do vício de vontade, nos termos do art. 171 do Código Civil, além de afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Inicial instruída com documentos (fs. 36/96). Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos à f. 100. Na oportunidade, determinou-se a emenda à inicial, o que foi cumprido às fs. 101/108. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido na decisão de fs. 100/110. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, na qual sustentou inexistir a alegada coação, pois não estariam presentes os requisitos exigidos para configurar vício de manifestação de vontade, permanecendo válido e legítimo o contrato de empréstimo formalizado pela demandante. Alegou que a eventual cobrança da dívida do marido evidencia o exercício regular de direito, na forma do art. 153 do Código Civil e, sendo a CEF e a Caixa Seguradora S/A pessoas jurídicas distintas, não houve condicionamento da liberação do seguro à quitação dos contratos de empréstimos. Argumentou a CEF ainda com os seguintes fundamentos: a) descabimento da repetição do indébito, uma vez que o valor do empréstimo foi totalmente disponibilizado à autora; b) ausência de pagamento em duplicidade; c) inexistência de dano moral indenizável. Pela eventualidade, a ré teceu comentários sobre a quantificação do valor a indenizar. Ao final, requereu seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fs. 126/142. Em réplica, a autora refutou as alegações da CEF. Na fase de especificação de provas, ela postulou a produção da prova testemunhal. A CEF, reservando-se o direito de juntada de novos documentos e produção de contraprovas, requereu o julgamento antecipado da lide. Deferido o pedido de produção da prova oral (f. 151) cujo termo de audiência e respectiva gravação em mídia eletrônica encontram-se às fs. 163/166. No ato, as partes apresentaram alegações finais remissivas. A autora peticionou, às fs. 172/173, para reiterar o pedido de inversão do ônus da prova e informar ter recebido cartas de cobrança da CEF. Juntou documentos e pediu a reapreciação do pedido de tutela antecipada cuja análise foi postergada para ocasião da prolação de sentença (fs. 174/190 e 191). A ré ofereceu manifestação às fs. 202/203. Nela aduz serem extemporâneos os documentos trazidos pela autora. A autora apresentou documentos às fs. 204/210, sobre os quais a CEF teve conhecimento, conforme peça de fs. 212/213. É o relato do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Questões Preliminares 2.1.1 Princípio da identidade física do Juiz Apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois a magistrada que presidiu a audiência de instrução foi removida. Esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO REMOVIDO PARA ATUAR EM OUTRA VARA. HIPÓTESE QUE SE SUBSUME AS EXCEPCIONALIDADES DA LEI. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os

fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. Em respeito ao princípio da identidade física do juiz, consagrado no sistema processual penal pátrio, a sentença deverá, de regra, ser proferida pelo magistrado que participou da produção das provas durante o processo criminal, admitindo-se, excepcionalmente, que juiz diverso o faça quando aquele estiver impossibilitado de realizar o ato em razão das hipóteses de afastamento legal narradas.3. No caso, demonstrado que à época na qual foi prolatado o édito condenatório o magistrado responsável pela colheita da prova no curso da instrução criminal se encontrava em uma das situações excepcionais enumeradas no art. 132 do Código de Processo Civil (removido para atuar em vara cível), não se vislumbra, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, qualquer mácula na atuação de Juiz de Direito diverso para proferir sentença condenatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1325827/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do artigo 132 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo.2.2 MéritoConquanto aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, entendo que a inversão do ônus da prova não é pertinente. Tal instituto justifica-se quando o réu possui acesso mais facilitado a provas que auxiliam o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos.Sobre o tema leciona Claudia Lima Marques: O inciso VIII do art. 6º é um dos mais citados e importantes do CDC, pois trata-se de uma norma autorizando o magistrado a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente (espécie de vulnerabilidade processual, por exemplo, para fazer uma prova custosa e difícil para ele, mas cujo teor o fornecedor detém sem menor problema.) (in Manual de Direito do Consumidor. 3ed. SP: RT, 2011, p.75.)Conforme dispõe o art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.Entretanto, mister a demonstração da falha da prestação do serviço, a existência de dano e nexos causal entre os dois primeiros.Fixado esse norte, tenho que não foram demonstradas satisfatoriamente as alegações contidas na petição inicial. Pelo contrário, os elementos constantes nos autos vão de encontro à pretensão.De início, necessário delimitar o ponto controvertido da lide que é a realização de empréstimo consignado pela autora cujo representante da Requerida coagiu a mesma não respeitando sua dor, avisou que se não fosse feito um novo empréstimo para negociação das dívidas anteriores, iria bloquear o valor da apólice a ser recebida. (f. 3).Segundo estabelece o art. 171, II, do Código Civil, são anuláveis os negócios jurídicos por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Analisando o art. 151 do mesmo Codex, Nestor Duarte, pondera: Não é, porém qualquer ameaça hábil a configurar coação, devendo preencher os seguintes requisitos: a) gravidade; b) incutir no paciente temor fundado; c) tratar-se de dano iminente; d) o dano terá de ser considerável; e) ser a ameaça injusta e f) ser causa determinante do negócio. (in Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. Coordenador: Ministro Cesar Peluso. 6ª ed. São Paulo: Manole, 2012, p. 120).Conforme doutrina de José Roberto de Castro Neves, a coação pressupõe um constrangimento exercido sobre uma pessoa, de sorte que ela se vê impelida a realizar um ato que, de outra forma não realizaria. (in A parte Geral do Novo Código Civil. Estudos na perspectiva civil-constitucional. Coordenador: Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 310).No caso concreto, a autora não demonstrou a presença dos requisitos exigidos para afastar a validade do negócio jurídico entabulado com a CEF em 5.4.2013, objeto do contrato de crédito consignado sob nº 21.1192.110.0015650-95 (fs. 128/135), senão vejamos.Em audiência realizada em 7.5.2014 (f. 164), a própria autora afirmou que seu cônjuge tinha empréstimo consignado junto à CEF e que seu filho lhe disse estar certo realizar um novo empréstimo para quitar a dívida deixada pelo pai. Incontroverso, portanto, que a autora tinha ciência de que o falecido firmou contratos de empréstimo com a CEF, tanto pelos documentos de fs. 53/78 e 95 como pelo seu depoimento prestado em Juízo, inclusive afirmando que acompanhava seu marido à agência da CEF.Nesse passo, existindo parcela a quitar, o Estatuto Civil, em seu art. 153, descaracteriza a coação quando o credor exerce normalmente o seu direito de cobrar a dívida. Ressalte-se ainda que a autora reconheceu ter recebido mais de R\$ (...) do seguro de vida pelo óbito do marido. Isso também se evidencia pela leitura do extrato bancário de f. 142 em que aludido crédito foi disponibilizado em conta corrente da demandante em 10.4.2013. A carta emitida pela seguradora em 12.6.2014 também indica a realização de depósito naquela data (10.4.2013) em favor da demandante para o fim de pagar o sinistro em virtude do falecimento do esposo Carlos Gilberto (f. 209).Nessa oportunidade, se assim desejasse, a autora poderia ter quitado o empréstimo consignado ora impugnado, inclusive com todos os descontos legais. Nota-se que entre a data de celebração do referido contrato do crédito consignado sob nº 21.1192.110.0015650-95, qual seja, 5.4.2013, e a data do pagamento do sinistro transcorreram apenas cinco dias, sendo certo que a primeira parcela desse empréstimo somente venceria em 7.6.2013 (fs. 128/135).Lado outro, a Caixa Seguros é empresa distinta da CEF, não sendo objeto da presente lide a liberação do valor devido a título do seguro de vida que, como acima exposto, a autora afirma ter recebido regularmente não obstante ter demandado em face da seguradora junto à Justiça Estadual (f. 206). A par disto, ao que parece a própria demandante teria feito confusão entre as apólices de seguro adquiridas uma por ela e outra pelo esposo (fs. 44 e 179) cujas tratativas junto à

estipulante, do que consta dos autos, tiveram início antes da contratação do empréstimo consignado ora impugnado (fs. 209/210). Concluindo, a inicial e a prova produzida nos autos são insuficientes a corroborar as alegações de existência de vício de consentimento no negócio jurídico em análise. A autora é maior e capaz e aderiu livremente às condições pactuadas, de sorte que não há que se cogitar em devolução de quantias, tampouco dano moral indenizável. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007926-32.2013.403.6119 - ANTONIA ALVES UCHOA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA ALVES UCHOA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Relatou a autora que, apesar de cessado o benefício, ainda estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de neoplasia maligna de mama. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 7/43). A gratuidade foi concedida, assim como a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que também restou deferida a produção antecipada de prova pericial médica (fl. 57/59). Foi negado provimento a agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a interlocutória que deferiu o pleito antecipatório (fl. 75/76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/86 para sustentar a improcedência do pedido. A perita médica solicitou a apresentação de exames de cintilografia óssea, tomografia de tórax e tomografia de abdome total (fl. 74), mas a autora, embora regularmente intimada em duas oportunidades (87v e 93), deixou transcorrer in albis o prazo concedido por este Juízo. É o relato do necessário. **DECIDO**. Consoante certidão à fl. 93v, embora pessoalmente intimada, a parte autora não cumpriu ordem judicial exarada no sentido de que apresentasse exames que serviriam de suporte para a realização do laudo pericial. Nestes termos, restou caracterizado o abandono do processo por mais de trinta dias. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **REVOGO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Deixo de determinar a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais uma vez que não houve realização de laudo, conforme se constata do documento de fl. 74. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009492-16.2013.403.6119 - ESPEDITO CAMELO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por ESPEDITO CÂMELO DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria por idade (NB 41/102.045.190-1) e, por conseguinte, o cancelamento do aludido benefício para a concessão de nova aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, sem a devolução de quaisquer valores. Em síntese, afirmou o autor ter continuado a trabalhar após a aposentação em 21.5.1997 e assim ter apurado renda mensal mais vantajosa mediante o cômputo de todo o período contribuído para a Previdência Social. Defendeu o direito à desaposentação pela natureza jurídica patrimonial do benefício previdenciário cujo ato prescinde de aceitação da autarquia. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 8/52). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, quando indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 56/57). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 60/72), em que suscitou a prejudicial de decadência. No mérito, a autarquia sustentou a improcedência do pedido pelas seguintes razões: a impossibilidade de requerer novo benefício - vedação legal à desaposentação; constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o aposentado em gozo de aposentadoria pertence à espécie contribuinte do sistema; ao aposentar-se, o segurado fez opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e violação do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. Ao final, prequestionou a matéria, e subsidiariamente, pediu a aplicação da Lei nº 11.960/09. Anexos documentos às fs. 73/77. Em réplica, rebateram-se os argumentos apresentados em contestação e reiterou-se a procedência do pedido, conforme peça de fs. 80/88. Pediu-se a produção da prova pericial contábil. Sobre a produção de provas, a autarquia não apresentou interesse (f. 89). Cientificadas as partes sobre o indeferimento do pedido de produção de prova técnica, vieram os autos conclusos. É o relatório. **Decido**. Da prejudicial de mérito - decadência Afasto a prejudicial de decadência suscitada pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora refere-se a cancelamento de ato administrativo e não de revisão/anulação, não se aplicando ao presente caso o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de

Direito. E no mérito, o pedido é procedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 102.045.190-1. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação. Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração, a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente, (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O

valor do benefício será calculado na forma do artigo 29, I, e art. 50, ambos da Lei nº 8.213/91, somando-se as contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 41/102.045.190-1, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria NB 41/102.045.190-1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fs. 56/57. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-77.2014.403.6119 - ANESIO MEDEIROS DE OLINDA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANESIO MEDEIROS DE OLINDA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.028.814-4, mediante o cômputo de período supostamente laborado em condições especiais. Em síntese, disse que em sua vida laboral esteve exposto a agentes agressivos à saúde, e que a conversão de tempo especial em comum acarretaria a aplicação de coeficiente superior àquele considerado no momento da concessão do benefício. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 9/99. A gratuidade foi concedida (fl. 112). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido. Pela eventualidade, pleiteou a aplicação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/1997; bem como a fixação da data da sentença como termo inicial de vigência das alterações no benefício. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. É o relatório. DECIDO. O benefício da parte autora foi concedido quando já vigia a Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. Porque o ato concessório ocorreu em 16/12/1997 (fl. 14), mostram-se desnecessárias maiores digressões a respeito do tema, na medida em que inexistente polêmica a respeito da aplicação do prazo decadencial aos casos de benefícios concedidos após 28.06.1997. Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012: 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Superior Tribunal de Justiça, RCRESP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Por oportuno, vale frisar, não foi noticiada a existência de recurso administrativo, do que se pode depreender como último pronunciamento do INSS a respeito da questão a própria decisão que concedeu o benefício (16.12.1997). De outra banda, porque a ação somente foi ajuizada em 07.02.2014, mostra-se evidente o transcurso de lapso superior a dez anos e, por conseguinte, de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001533-91.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X LUMA AUTO POSTO LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de LUMA AUTO POSTO LTDA., alegando nulidade de execução por ausência de valor líquido, certo e exigível. Em suma, sustentou a embargante que (a) o título judicial estabeleceu a compensação dos tributos, daí porque inviável a exigência do pagamento por meio de RPV; e (b) ainda que possível a execução, antes a embargada haveria de comprovar que não efetivou a compensação dos respectivos valores. Os embargos foram recebidos e, a respeito, a embargada manifestou-se às

fls. 59/54 para sustentar a improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria em duas oportunidades, vieram pareceres e cálculos às fls. 56/57 e 67/70, com os quais a embargante expressamente concordou (fls. 61 e 76). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Acolho como razão de decidir os pertinentes fundamentos expostos no decisum de fls. 63/65: Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, quanto ao valor das custas e honorários advocatícios, entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos. Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial no tocante a esse ponto. Já em relação à necessidade de juntada aos autos das guias GFIPs e GPS relativas a empresa no período de 19/01/2001 (data da concessão da tutela antecipada) até a presente data, por parte da Embargada, não assiste razão à União. Isso porque a sentença proferida nos autos 0026112-60.2000.403.61191, cuja cópia consta às fls. 10/18, possui natureza declaratória, ou seja, certificou o direito do contribuinte em recolher a contribuição social dos segurados administradores, empresários, avulsos e autônomos sob a égide do artigo 3º, inciso I da Lei n. 7.787/89, assim como o direito de crédito deste em relação aos valores indevidamente recolhidos até então. Por sua vez, o acórdão de fls. 19/31 apenas alterou a sentença para reconhecer a limitação sobre as competências de abril/95 a abril/96, as quais devem ser regidas pelas leis n. 9.032/95 e 9.129/95 e a exigibilidade sobre a competência de abril/1996. Assim, é correto afirmar haver juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada, sendo as decisões judiciais título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 614.577/SC, relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki. Quanto à opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, ambas as modalidades, em formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito para fins de compensação tributária. Tal matéria também é pacífica na jurisprudência pátria, a teor de diversos precedentes do STJ: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006 3 e: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.** 1. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes. 2. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada. 3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte. 4. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda). 5. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, b, da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada. 6. Recurso especial de Eloi Ramos Borges provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. (RESP 804.423, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01/06/2007). Finalmente, ao contrário do que alega a União, o contribuinte ora Embargado não tem o dever de provar se o tributo foi ou não compensado através da juntada de guias nos autos, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo do direito cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do disposto no art. 333, inc. II e art. 741, VI, ambos do CPC. Ora, além de sequer apresentar planilhas ou demonstrar os valores que entende devidos, a União embarga genericamente a execução, requerendo seja o contribuinte compelido a juntar documentação relativa as compensações realizadas nos últimos doze anos a fim de evitar enriquecimento ilícito, o que é absurdo, porquanto o próprio artigo 741, VI do CPC acima citado atribui à Embargante o ônus de provar em sede de embargos à execução, causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor supervenientes à sentença. Nesse sentido afirmou o STJ no REsp nº 1.098.728/DF - Rel. Ministro Francisco Falcão - STJ - 1ª Turma - DJe 11/3/2009:(...) 2- Invocada pela União Federal (Fazenda Nacional)

compensação dos valores a serem repetidos com os restituídos em Declaração de Ajuste Anual, mediante apresentação de planilhas em Embargos à Execução, cabe ao Exequente, em inversão do ônus da prova, fazer prova negativa, ou seja, demonstrar que a restituição pretendida nelas não está incluída. 3 - Tendo a sentença transitada em julgado determinado que os créditos fossem corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não sendo possível somá-los à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, nem afastar a coisa julgada, impossível aplicá-la ao caso. 4 - Apelação dos Embargados denegada. 5 - Recurso da Embargante provido. 6 - Sentença reformada parcialmente. Grifo nosso. Destarte, não merecem ser acolhidos os embargos nesses pontos. Em que pese os fundamentos acima sirvam à solução do impasse estabelecido por ocasião destes embargos, resta pendente outra questão, na medida em que a Contadoria Judicial acabou apurando diferença favor da embargada no valor de R\$ 2.334,63. De outra banda, salta aos olhos que a embargante, a seu turno, expressamente concordou com o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, além disso, consignou a inexistência de compensação dos valores objeto da execução, conforme é possível constatar à fl. 76. Com esse contexto, haverá de ser acrescido o valor de R\$ 2.334,63 ao montante exequendo, inicialmente de R\$ 5.503,84, seja em razão do expresse reconhecimento de sua pertinência pela embargante, seja porque tal solução mostra-se mais consonante com o título judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada obstante, em consequência do quanto acima explicitado, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo resultado da soma de R\$ 5.503,84 (cinco mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos - atualizados até dezembro de 2012) e R\$ 2.334,63 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos - atualizados para abril de 2014), conforme cálculos às fls. 44/45, 57 e 69. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) apenas sobre o valor de R\$ 5.503,84, considerando que o resto da diferença em seu favor foi reconhecido pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 44/45, 57 e 69, pois dela são parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001935-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIDELIS PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Forneça a exequente planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001707-66.2014.403.6119 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL FAMILIA AHMAD(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em 11/03/2014, no qual se pretende, em sede de medida liminar, concessão de certidão negativa de débitos pela extinção do crédito tributário mediante o pagamento. Fundamenta o pleito, informando que a GFIP 03/2009 foi quitada em 10/03/2014. A petição inicial foi instruída com procuração (fls. 14), documentos (fls. 15/65); custas recolhidas à fl. 66. Às fls. 70/72, decisão que deferiu, parcialmente, o pedido de liminar, para que se procedesse a expedição da CND em favor da impetrante desde que não existam outros óbices à emissão deste documento além daquele relatado neste mandamus (GFIP 03/2009 40,78 - fl. 34). A Fazenda Nacional prestou informações às fls. 74/78, sustentando a ilegitimidade passiva, pois a atribuição para expedição da CND é da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por fim, pugna pela extinção do processo em exame do mérito, tendo em vista que o pagamento do débito por parte da impetrante se deu em 10/03/2014 e a verificação das pendências junto às autoridades fiscais ocorreu em 07/03/2014. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações às fls. 80/81, esclarecendo que uma vez recolhido o valor e tendo transcorrido o lapso temporal necessário para a compensação bancária, o valor recolhido foi automaticamente alocado ao débito, extinguindo-o e, também automaticamente, a Impetrante obtivera por meio eletrônico a pleiteada Certidão, tendo a mesma sido emitida em 13/03/2014, dentro do prazo arguido para sua habilitação no certame e já em posse da Impetrante - conforme se verifica na anexa cópia da Certidão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como as demais ações, o mandado de segurança exige o preenchimento dos requisitos da admissibilidade da tutela jurisdicional, quais sejam os pressupostos processuais e as condições da ação, sem as quais se torna inacessível o exame do mérito. Em relação ao interesse de agir, o manejo do remédio constitucional do mandado de segurança se diferencia das ações em geral, sendo ônus do impetrante a demonstração de ilegalidade ou abusividade do ato que causa ou ameaça

causar lesão ao seu direito líquido e certo. Sobre o tema, valiosa a lição do falecido Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira. Em outras palavras, tomando por empréstimo a lição de Celso Barbi, enquanto nos casos de outra natureza o interesse de agir se caracteriza pela necessidade de proteção jurisdicional, no mandado de segurança a exigência é de necessidade de acesso pela via específica do mandado de segurança. (in Mandados de Segurança e Injunção (obra coletiva). SP: Saraiva, 1990. p. 108.) No caso em tela, não restou demonstrado o interesse de agir para o manejo do writ, uma vez que a consulta sobre pendências existentes junto às autoridades fiscais que obstavam a concessão da certidão negativa de débito se deu em momento anterior à quitação, como muito bem ressaltado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após a quitação do débito tributário, em 10/03/2014, a impetrante, antes mesmo do procedimento de compensação bancária e sem retornar a consulta junto à administração tributária federal, impetrou o presente mandamus. Leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. (...) Segundo parcela da doutrina, interesse de agir deve ser analisado sobre dois aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. (...) Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentados na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido. (in Manual de Direito Processual Civil. 3.ed. SP: Método, 2011. P.95/96) A tutela jurisdicional no caso em tela, e menos ainda o manejo do mandado de segurança, é desnecessária e inadequada, uma vez que extinto o crédito tributário pelo pagamento, a impetrante obteve a certidão negativa de débito eletronicamente (fls. 82). Não há que se falar em ato ilegal ou abusivo das autoridades fiscais a ensejar a impetração do presente mandamus. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-74.2014.403.6119 - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em 14/03/2014, no qual se pretende que (...) à Autoridade co-atora (sic), aqui IMPETRADA suspenda imediatamente a interdição e devolução dos produtos importados pela IMPETRANTE (99% ou mais lactose), consoante ao auto de Interdição nº 480/2013, até a análise ulterior dos produtos supracitados, na qual data vênua, deverá ser **ORDENADO** por Vossa Excelência, que vide Estado Democrático de Direito tem o poder para tal, autorizando, por, intermédio de ofício, a retirada e envio de 20 (vinte) Unidades dos produtos retro mencionados, que serão levantadas pelos IMPETRANTES, para serem analisados por Instituto Brasileiro de Renome, a escolha deste Juízo, com intuito da aferição se os aludidos produtos estão aptos para comercialização e consumo (...). No mérito, busca (...) a anulação do ato administrativo (INTERDIÇÃO 480/2013 e consequentes penalidades, restabelecendo-se assim a ordem jurídica Constitucional Vigente, ou seja, a palavra final tem que ser do poder isento, neste caso o Poder Judiciário. A petição inicial foi instruída com procuração (fls. 14/15), documentos (fls. 16/64); custas recolhidas à fls. 65/66. Análise da liminar postergada para após as informações (fls. 70). Informações às fls. 74/79 e documentos juntados às fls. 80/85. Liminar indeferida às fls. 86/88-v. A ANVISA requereu seu ingresso no feito (fls. 93). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) No caso dos autos, a parte impetrante não logrou demonstrar o direito líquido e certo a anulação do ato administrativo de

interdição 480/2013, bem como não demonstrou qualquer mácula ou ilegalidade no mencionado ato administrativo. Em suas informações a autoridade impetrada esclarece que a carga está armazenada desde 09/09/2013 em condições de temperatura não controladas, sendo que a temperatura máxima atingida no período foi de 39,1°C e a umidade relativa 87,6%. Conforme instruções do produto, este deveria ser armazenado em local fresco e seco, em temperatura máxima de 25°C e umidade relativa do ar abaixo de 65%. Vale frisar que este Juízo, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, com fulcro nas regras da experiência (presunção hominis), verifica que se um produto, conforme indicação do fabricante, precisa estar armazenado em condições de temperatura máxima de 25°C e umidade relativa do ar abaixo de 65% e se encontra armazenado a mais de um ano em condições absolutamente diversas, não há que se falar em direito líquido e certo de liberação do mesmo e sua utilização no mercado consumidor nacional ou liberação para que se proceda análise clínica em laboratório. Este Juízo entende, com base no conjunto probatório juntado aos autos, que a ANVISA cumpriu com seu dever legal, tutelando pela saúde pública. Nesse contexto, não há o que se falar em inexistência de risco sanitário, pois este está presumido na própria lei, ou seja, o que está a punir é o descumprimento de obrigações formais e materiais, independentemente de eventual resultado. Conforme muito bem examinado pela decisão liminar, que adoto como razões de decidir: A Lei 9.782/99 atribuiu à ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - a competência para fiscalizar e fazer valer as normas de vigilância sanitária. Na condição de autarquia, com personalidade jurídica própria, cabe à ANVISA o controle sanitário de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Acerca das atribuições da ANVISA, assim dispõe a Lei 9.782/99 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; (...) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; (...) XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (...). Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; Nos termos da citada Lei 9.782/99, cabe à ANVISA, por meio de seus agentes, controlar, fiscalizar e afastar as situações de risco à saúde pública, consoante as hipóteses previstas. No caso em tela, entendo que as alegações da impetrante no sentido de que o FDA, órgão norteamericano similar à ANVISA, aprovou a venda e a comercialização dos produtos para o Brasil (fl. 3), por si só, não é suficiente para garantir a ausência de risco à saúde pública nem exime a empresa do cumprimento dos requisitos legais exigidos pela Legislação de Vigilância Sanitária, cabendo observar que, de acordo com as informações da autoridade impetrada, o produto não está armazenado de forma adequada (fl. 78). A impetrante não trouxe aos autos elementos de prova aptos a demonstrar de plano que as mercadorias estão acondicionadas em temperatura e ambiente indicados pelo fabricante e/ou em condições para consumo. Ao contrário, postulou autorização para retirar amostras a fim de confeccionar unilateralmente laudo técnico, o que se revela incabível na via estreita do mandado de segurança, na qual as provas são pré-constituídas. Portanto, nessa cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator, porquanto está a autoridade impetrada a cumprir das disposições legais atinentes à suas atribuições de controle e fiscalização sanitária. No sentido exposto: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO BROMETO DE METILA. NULIDADE DA RESOLUÇÃO RDC N 19/2000 DA ANVISA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO. 1. A autoridade competente, ao decidir sobre a utilização do Brometo de Metila, adotou como motivos, pressupostos de fatos, aptos a embasar sua decisão, àquela proibição a sua avaliação técnica de toxicidade do produto e o risco da insalubridade nos ambientes dos Portos, Aeroportos e Postos de Fronteiras, fundando-se no interesse público, dos riscos à saúde da população, mérito que o Poder Judiciário não haveria como aferir nesta impetração, pois embasado em elementos objetivos, extraídos de sua experiência técnica, como responsável pela vigilância sanitária do país, cuja solução, naquele momento, foi a única encontrada para sanar o problema. 2. A alegação de que países desenvolvidos utilizam-se desse veneno não pode, da mesma forma, aqui ser avaliada. Dependeria de se estabelecer em que condições e quais as técnicas empregadas. 3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no ordenamento ditado, ainda que observado pelo princípio da razoabilidade, pois, a Administração, em decorrência de seu poder de polícia ao editar a Resolução - RDC n 19, de 03 de março de 2000, amparou-se em valores consentâneos com a ordem constitucional vigente, aceitáveis, diante dos malefícios que poderiam advir da não proibição do uso desse agente químico. É esse o sentido da norma preconizada pela Constituição Federal no artigo art. 196. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210008 - Proc: 2000.61.04.002122-2 - SP - Rel. Juíza convocada Eliana Marcelo - Publicação: DJU:11/10/2006 - PÁG:

279)DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003143-60.2014.403.6119 - MANTIQUEIRA COMERCIO DE SUCATAS EIRELI - ME(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, em sede de medida liminar, seja restabelecido o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº. 01.450.047/0001-10. Ao final, requer a procedência para que seja determinado o cancelamento do ato da autoridade coatora que anulou o referido CNPJ. Fundamentando o pleito, informa que foi cientificada acerca da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 13888.720800/2014-68, que declarou inapta não localizada, o que trouxe a situação de CNPJ suspenso por inexistência de fato. Tal ato fora praticado pelo Chefe da aludida Delegacia no exercício de suas funções. Esta declaração se deu pelo fato que a Impetrada tentou intimar a Impetrante por duas vezes e não a localizou no endereço constante em seus cadastros, qual seja, Rua Maria de Fátima Stande, 25, Jardim Fortaleza, Guarulhos, Estado de São Paulo. (...) que em verdade ocorreu foi uma simples mudança dos números das casas nas ruas da cidade de Guarulhos, de modo que, onde era 25 passou a ser 425. Esta explicação e juntada de documentos comprobatórios se deu no dia 25/04/2014, conforme faz prova cópia da petição em anexo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/37); custas recolhidas à fl. 38. Às fls. 42/43, decisão que indeferiu o pedido de liminar, sendo determinado à apresentação nos autos do instrumento de mandato. Às fls. 51, o advogado subscritor da inicial foi intimado da decisão de fls. 42/43, tendo inclusive carga dos autos. A autoridade coatora prestou informações (fls. 53/58), pugnando pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo. Manifestação do MPF às fls. 80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO art. 37 do Código de Processo Civil prescreve: Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. A determinação judicial de fls. 42/43 não foi cumprida, o advogado subscritor da inicial não acostou nos autos instrumento de mandato. A capacidade postulatória é um dos pressupostos subjetivos para o desenvolvimento válido do processo, ao lado da competência absoluta e da capacidade de estar em juízo. A capacidade postulatória é exigência de a parte postular em juízo através de advogado, ressalvadas as exceções legais, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados. (in Marcelo Abelha Rodrigues. Manual de Direito Processual Civil. 4.ed. RT: São Paulo, 2009. p. 164.) Inexistindo nos autos instrumento regular de representação processual, não há que se falar em capacidade postulatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC c/c art. 20, 4º do CPC, bem como norteado pelos princípios da causalidade e da proporcionalidade, condeno o advogado subscritor da inicial ao pagamento de honorários advocatícios à ré no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Entendo que não se aplica o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, uma vez que são ditos por nulos os atos praticados por advogado sem procuração conforme o parágrafo único do art. 37 do CPC, aplicável in casu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-04.2015.403.6119 - PREMIER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face do PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP no campus GUARULHOS/SP, na qual busca a anulação da etapa de lances e de todos os demais atos que se sucederam no Pregão eletrônico nº 530/2014, objeto do processo nº 23089.015030/2014-05, com a devida desclassificação das cinco empresas cujas propostas não obedeceram às cláusulas editalícias, além de reabertura do procedimento desde a etapa de lances. Em síntese, afirmou a impetrante que o edital do aludido pregão eletrônico estabeleceu, na etapa de classificação, a apresentação de propostas com lances pelo valor anual/total do grupo, porém, das quinze participantes do certame, ao final, dez descumpriram essa cláusula editalícia. Falou na isonomia aos licitantes. O pedido liminar foi indeferido à fl. 149/152. Em seguida, veio petição do impetrante requerendo a desistência do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência, a qualquer tempo, formulada pelo impetrante em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, vale colacionar: Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é

possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005424-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005424-7) - FRANCISCO REGINO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP197818 - LÚCIA CRISTINA ROMÃO E SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Vistos, Trata-se de ação na qual o INSS foi condenado ao pagamento de benefício previdenciário à parte autora, acrescido de verba a título de honorários advocatícios (fl. 185). Após o trânsito em julgado a parte autora constituiu novo defensor para patrociná-la na fase de execução. Esse defensor requereu a expedição de RPV e o pagamento dos honorários advocatícios. Insurge-se a primeira advogada que atuou no processo contra esse pedido ao argumento que o ingresso do segundo causídico só ocorreu na fase de execução, de sorte que é indevido o recebimento de honorários por este profissional. A parte autora, representada pelo seu novo advogado, também se manifestou no feito e relatou que diante de sucessivas tentativas infrutíferas de contatar a antiga defensora foi obrigada a constituir novo patrono. Alegou que o seu processo chegou a ir para o arquivo por desídia da primeira patrona. Apresentou nos autos notificação com aviso de recebimento que foi endereçada para o endereço da primeira advogada (fl. 246). É o relatório. DECIDO. Diante do documento apresentado a fl. 246 manifeste-se a advogada Kátia Cristina Campos em 05 (cinco) dias. Decorrido, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

0008267-05.2006.403.6119 (2006.61.19.008267-0) - LIVALDO LOPES CALADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVALDO LOPES CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0010819-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010819-8) - RACHELLE BARBOZA DOS SANTOS X SHEILA APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS X JONAS VALENCIO PIRES X KELLY APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHELLE BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 195/196: complementando a decisão retro (fl. 201), determino a comunicação do SEDI, via correio eletrônico, para que proceda à retificação da autuação da presente ação, haja vista a notícia de falecimento da autora MARILENE BARBOZA DOS SANTOS (certidão de óbito à fl. 154), assim como do menor RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS (certidão de óbito à fl. 197). Ato contínuo, providencie a contadoria judicial a elaboração de cálculo rateando os valores dos exequentes ora falecidos entre os substitutos na presente demanda. Após, vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013029-59.2009.403.6119 (2009.61.19.013029-9) - PAULO GONCALVES ROGERIO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite

de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005833-04.2010.403.6119 - SERGIO ROBERTO FOGANHOLI (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO FOGANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0006987-52.2013.403.6119 - MILTON FRANCISCO ROSA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

Expediente Nº 3538

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO

CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA(PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS E SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) Chamo o feito para reconsiderar o deliberado em audiência, cancelando a audiência designada para o dia 03/06/2015 às 16 horas, liberando-se a pauta. Tendo em vista que a testemunha Edward Ladislau Ludkiewicz Neto, servidor público federal, possui domicílio na cidade de São Paulo, conforme certidão de fl. 1743, depreque-se sua oitiva, observadas as formalidades do parágrafo 2º, do art. 412, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) Fls. 326/328 - Assiste razão à parte autora. Assim, devolvo-lhe o prazo de 10(dez) dias. Int.

0005015-18.2011.403.6119 - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Renumerem-se os autos a partir de fl. 174. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que infirmem as perícias médicas realizadas, justificando, assim, a pertinência de nova prova. Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica atualizada, indefiro o pedido de nova prova pericial médica, formulado à fl. 152/155. Int.

0009993-38.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 195/225. Fl. 226 - Considerando o decurso do prazo, cumpra o Autor, no prazo de 05(cinco) dias, o tópico final da decisão de fl. 192, apresentando cópia integral e legível, em ordem cronológica de expedição, de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Int.

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA FARIAS DO ROSARIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000890-70.2012.403.6119 - ISETE RODRIGUES DA SILVA(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls.282/283, no prazo de 10(dez) dias. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 287/1312, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001527-84.2013.403.6119 - ZILDA MARIA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a decisão de fl. 129 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002837-28.2013.403.6119 - MANOEL EVANGELISTA DE MORAES NETO(SP273710 - SILVIA REGINA

RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do requerido pelo Instituto à fl. 196, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. INt.

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

a) Recebo a petição de fl. 158/160 como emenda à inicial. Cite-se a CEF. b)fl. 170/171 e 176: Trata-se de petição na qual o autor noticia o descumprimento de determinação judicial. Aduz que a ré, em cumprimento da decisão que concedeu tutela antecipada, efetuou os depósitos das parcelas indevidamente descontadas de seu benefício na conta aberta pelo fraudador, na CEF, e não na sua conta, que está em atividade no Banco Bradesco. Em adição, sustenta que o banco apontou, indevidamente, seu nome junto ao SERASA Experian. Da análise dos depósitos efetuados pela CEF (fl.162), é possível verificar que estes ocorreram na conta 013-17118-8, localizada na agência 3218 da CEF. Essa conta foi exatamente aquela que foi aberta pelo fraudador para obter o empréstimo consignado no benefício do autor. Assim, restaram comprovadas as alegações do requerente e consequentemente o descumprimento da tutela antecipada. Diante desta constatação determino: 1- Que a CEF efetue o depósito dos valores devidos a título de cumprimento de tutela antecipada, na conta do autor, mantida no Banco Bradesco, agência 2466, conta 0004493-8, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de incidência de multa automática no valor diário de R\$ 500,00 até a data da efetivação do depósito. 2- Defiro a medida antecipatória postulada, para determinar a exclusão do nome da parte autora no banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPC e do Serasa em relação aos débitos oriundos do contrato 110.000272847 firmado com a CEF e do contrato de abertura de conta corrente na agência 3218 da CEF, relativo à conta 013-17118-8. 3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando-se o teor desta decisão e cite-se para apresentar contestação em relação ao aditamento recebido. 4- Oficie-se ao Serasa e ao SPC para que o juízo seja comunicado da data da inclusão e da data da exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção em relação aos débitos oriundos do contrato 110.000272847 firmado com a CEF, e do contrato de abertura de conta corrente na agência 3218 da CEF, relativo à conta 013-17118-8. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis. 5- Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 03/06/15, às 17h00min. 6- Intime-se, cumpra-se e cite-se.

0007074-08.2013.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para acerca dos cálculos de fls. 106/125, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007416-19.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para acerca dos cálculos de fls. 86/92, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007417-04.2013.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para acerca dos cálculos de fls. 71/89, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007419-71.2013.403.6119 - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para acerca dos cálculos de fls. 67/91, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008975-11.2013.403.6119 - ARMANDO QUAGLIO FILHO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para acerca dos cálculos de fls. 83/86, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009451-49.2013.403.6119 - ZILMAR DE QUEIROZ BESSA(MG114772 - FELIPE AIRES E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para acerca dos cálculos de fls. 59/62, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009487-91.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP285516 - ADRIANA SAVOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para acerca dos cálculos de fls. 50/72, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001622-80.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001623-65.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002987-72.2014.403.6119 - JOSE PEREIRA MATIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006123-77.2014.403.6119 - RICARDO PIASSENTINI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007182-03.2014.403.6119 - JOAO LUIZ RAMOS BOTELHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007478-25.2014.403.6119 - DONIZETTI JOSE MACHADO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007878-39.2014.403.6119 - DERMIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008013-51.2014.403.6119 - ODAIR SEBASTIAO SILVERIO(SP291017 - CAMILA ALVES PERANDIN SORRILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008271-61.2014.403.6119 - COTAM TAMBORES LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009126-40.2014.403.6119 - ISAC DE ALMEIDA(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ISAC DE ALMEIDA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas Tecap Ind. e Comércio Ltda.; W. Roth & Cia. Ltda.; Padilla Indústrias Gráficas S/A; e Editora Gráficos Burti Ltda. e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde a primeira DER (15/3/2013 - f. 23). Pede-se ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em síntese, relata o autor ter requerido administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades (NB 42/161.622.203-1 e NB 42/165.034.067-0), que foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo para a aposentação. Sustenta ter direito ao benefício desde a data do primeiro requerimento, pois esteve submetido à nocividade do agente físico ruído quando trabalhou nas empresas acima citadas, além de ter exercido a função de impressor de off set, computando mais de 29 anos de tempo especial de serviço. Com a inicial, os documentos de fs. 30/97. O autor cumpriu a determinação de f. 101 nas petições de fs. 102/103 e 104/107. É o relatório. DECIDO. Fs. 102/103 e 104/107 - Recebo-as como aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, pois, conforme cópia da CTPS juntada aos autos (f. 78), o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Editora Gráficos Burti Ltda. Assim, em princípio, possui o demandante condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora. Ademais, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, em sede de repercussão geral, reconheceu que (i) a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual não é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial e (ii) a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI comprovadamente eficaz, retira o caráter nocivo do agente agressor à saúde e integridade física do trabalhador e desconfigura o exercício de atividade especial. Nesse cenário, a análise do tempo de contribuição da parte autora do(s) período(s) especial(is) pleiteado(s) na inicial exige a produção e cotejo de provas, razão pela qual se faz necessária a fase instrutória do processo, com manifestação da parte contrária, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 3. Agravo improvido. (TRF3- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526018 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) A par disto, em um exame superficial da petição inicial e documentos anexos, próprio desta quadra, observa-se que não há nos autos elementos de prova acerca do alegado trabalho especial na empresa TECAP Indústria e Comércio Ltda. cujo vínculo laboral constou na contagem de f. 86. Quanto às demais empresas, faltantes laudos técnicos, procuração outorgada pela empresa para o subscritor assinar o PPP, informações sobre eventual alteração do ambiente laboral e sobre os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência da exposição a agentes agressivos. Nesse tocante, inclusive, cotejando os documentos de fs. 48/51 e a anotação em CTPS (f. 77), já se identifica alteração no endereço da

empresa Padilla Indústrias Gráficas S/A. Assim, como outrora salientado, para verificação do direito alegado se faz necessária a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (f. 31). Anote-se. Cite-se o réu. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente (1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos profissionais - PPP trazidos aos autos e relativos ao alegado tempo de serviço especial prestado nas empresas Padilla Indústrias Gráficas S/A e Editora Gráficos Burti e que pretende ver reconhecido nesta ação (f. 24); (2) cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; e (3) CNIS atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002544-87.2015.403.6119 - NILZA ALVES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILZA ALVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade, NB 41/164.079.672-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 16/8/2013. Pede-se ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral. Em síntese, relata a autora ter requerido administrativamente aludido benefício, que foi indeferido pela não comprovação do período de carência. Alega não ter o réu considerado as contribuições vertidas na qualidade de segurada facultativa e nem ter computado o período em que recebeu o benefício auxílio-doença. Sustenta, enfim, ter contribuído para o cofres da Previdência Social por 191 meses. Inicial com os documentos de fs. 21/62. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando o teor da sentença prolatada no Juizado Especial Federal da 3ª Região, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de f. 63, tendo em vista serem distintos os objetos desta e daquela ação previdenciária. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A aposentadoria por idade tem como requisitos idade (60/65) e carência, entendida esta como o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício. Nesse tocante, estabelece o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que a carência da aposentadoria por idade do segurado, inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. No presente caso, o requisito etário está comprovado pelo documento de f. 22, que registra data de nascimento em 28/4/1951, tendo a demandante completado a idade mínima em 28/4/2011. Por seu turno, a carência exigida é de 180 contribuições mensais, consoante consta da aludida tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora não cumpriu esse requisito, pois comprovou apenas 149 (cento e quarenta e nove) meses de contribuição, segundo se observa pelos vínculos empregatícios, contribuições e períodos de fruição de auxílio-doença informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 49/53), os quais especificam um período contributivo equivalente a 12 anos, 4 meses e 20 dias. Nota-se que parte dos vínculos empregatícios anotados extemporaneamente na CTPS de fs. 25/27 não estão espelhados no aludido CNIS. Além disto, não veio aos autos a cópia integral e legível de todos os carnês e guias da Previdência Social vertidas pela autora na condição de facultativa, lembrando que, nesse caso, cabe a ela efetuar o pagamento das contribuições em tempo e modo devidos. Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória, inclusive para manifestação da defesa quanto às alegações iniciais. A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...). II - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, eis que, embora tenha sido demonstrado, pela requerente, o cumprimento do requisito etário (nascimento em 22/11/1952), a comprovação do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede preliminar. IV - O INSS reconheceu a comprovação de 161 contribuições, número inferior ao exigido na tabela progressiva, correspondente a 180 contribuições. V - Não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. VI - O indeferimento do pedido formulado na via administrativa, ao fundamento de que a autora não comprovou o recolhimento das contribuições necessárias ao deferimento do pleito requer o exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela autora, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a

quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Não merece prosperar a decisão que determinou a imediata implantação do benefício, impondo-se a cassação da tutela antecipada concedida em primeiro grau. IX - (...). XI - Agravo improvido.. (TRF3- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524681 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Fonte: e- e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 -g.n.)Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disto, a propositura desta demanda em março de 2015, dois anos após o indeferimento do pedido administrativo, também arrefece a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela autora (fs. 18 e 21). Anote-se. Sendo a parte autora maior de 60 anos, eis que nascida em 28/4/1951 (f. 22), concedo também, com fulcro no art. 1.211-A, do CPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Cite-se o réu. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar (1) a cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/164.079.672-7; (2) a cópia integral e legível de todas as CTPS, em ordem cronológica de expedição; (3) a cópia integral e legível de todos os carnês e guias de recolhimento à Previdência Social, também em ordem cronológica. Por fim, determino a juntada dos extratos CNIS obtidos no sistema Plenus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-70.2001.403.6119 (2001.61.19.002648-5) - JUSTICA PUBLICA X SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS(MG054560 - ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 2 de março de 2001, a acusada fez uso de documento público falso para embarcar com destino aos Estados Unidos. Consta que a acusada apresentou o passaporte brasileiro de nº CK 876134 e visto americano, em nome de Juanna Darc Lopes Carlos e, ao chegar ao destino, descoberta a falsidade do documento, foi impedida de ingressar nos Estados Unidos da América, vindo a ser deportada. Perante a autoridade policial, a acusada confessou a prática do delito, declarando que pagou pelo passaporte e passagem aérea de ida e volta, a quantia de oito mil dólares. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 06; interrogatório da acusada às fls. 07/08; auto de apresentação e apreensão à fl. 12; passaporte à fl. 16; laudo de exame documentoscópico às fls. 29/31; relatório policial às fls. 50/51. A denúncia (fls. 02/04) foi recebida em 01/08/2001, determinando-se a citação e realização de interrogatório da acusada nos termos da legislação então vigente (fl. 54). A ré não foi citada (fl. 70-verso), determinando-se a citação por edital (fl. 76). Na audiência, ausente a acusada, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 82). Tentou-se a citação da acusada em outro endereço, também sem sucesso (fl. 97). À fl. 113 e verso foi acolhido o pedido do Ministério Público Federal, decretando-se a prisão preventiva da acusada. Sobreveio notícia do cumprimento do mandado de prisão em data de 27 de maio de 2011 (fl. 132). Pedido de revogação da prisão preventiva foi acolhido à fl. 174 e verso, mediante o cumprimento de condições. Essa decisão foi revogada à fl. 227 e verso, determinando-se a expedição de mandado de prisão. A defesa ingressou com novo pedido de revogação da prisão, acolhido à fl. 263 e verso. Em resposta à acusação, a defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição virtual (fls. 273/275). Às fls. 315/316 foi afastada a alegada prescrição, assim como a possibilidade de absolvição sumária da ré. Expedida carta precatória para interrogatório da acusada, fez ela uso do direito de permanecer em silêncio (fl. 332). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a requisição de folhas de antecedentes (fl. 337). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada nos termos da denúncia, com a exasperação da pena-base (fls. 355/360). A defesa apresentou alegações finais e postulou a absolvição da acusada sustentando a inexigibilidade de conduta diversa, aduzindo que ela procurava melhores condições de vida nos Estados Unidos. Alternativamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição por restritiva de direitos (fls. 370/377). Antecedentes criminais da acusada às fls. 305/314, 340, 346 e 366. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva restou demonstrada através do laudo de exame pericial de fls. 29/31 que atestou que o passaporte apresentado pela acusada estava adulterado. Conforme resposta aos quesitos segundo, terceiro e quarto, às fls. 30/31: O passaporte, quanto ao suporte material (impresso), é verdadeiro, entretanto sofreu adulteração mediante troca de fotografia, tratando-se, portanto, de documento inautêntico. O método empregado foi a abertura de janela sobre a fotografia original para retirada desta juntamente com a película plástica, com posterior aposição de nova foto e recobertura com uma

segunda película plástica. O visto americano, presente às fls. 09, também trata-se de impresso autêntico que sofreu adulteração com troca de fotografia e dos dados biográficos originais. Anoto, outrossim, que a falsificação, embora perceptível pelas autoridades estrangeiras, não pode ser considerada grosseira, pois a ré conseguiu embarcar no Brasil sem que a falsificação fosse descoberta. Comprovada, dessa forma, a materialidade delitiva. A autoria também é indubitosa. Perante a autoridade policial, a acusada confirmou ter ciência da falsidade do passaporte, dizendo nunca ter ouvido falar de Juanna Darc Lopes Carlos, nome constante no documento. Declarou ter adquirido o documento espúrio de uma pessoa chamada Carlos Domingos, mediante a quantia de oito mil dólares, cujo pagamento seria feito após a sua chegada aos Estados Unidos da América (fls. 03/04). Em juízo, a ré optou por se manter em silêncio (fl. 332). O dolo da acusada é inescusável, não havendo dúvida que ela tinha plena ciência da falsidade do passaporte, que se encontrava em nome de terceira pessoa. Além disso, é instintivo que em situações dessa natureza, a pessoa que pretende obter o documento deve se dirigir à repartição pública oficial competente, admitindo a ré, em sede investigativa, que assim não procedeu. Por fim, o dolo da acusada também se revelou pelo valor pago para a obtenção do documento, muito superior ao valor exigido nas repartições públicas. É certo, portanto, que a prova colhida autoriza a conclusão segura de que a ré fez uso de documento falso, agindo de forma livre e consciente. Não prospera a tese da defesa de inexigibilidade de conduta diversa porque a denunciada desembolsou vultosa quantia para aquisição do passaporte falsificado. De outra parte, alegação genérica a respeito de dificuldades econômicas, desacompanhada de efetiva prova a respeito, não se mostra suficiente para excluir a culpabilidade do agente ou a ilicitude de sua conduta. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis à ré. Não podem ser considerados em desfavor da acusada os apontamentos de fls. 304/314. No tocante aos autos do processo de nº 201051015019832, consta que a acusada foi absolvida. Quanto aos autos de nº 0008690-72.2000.403.6119, da 1ª Vara Federal de Guarulhos, encontra-se em andamento, conforme certidão de fls. 366. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, aplicável por força do preceito secundário do art. 304, todos do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica da acusada. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS, como incurso no artigo 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, a cumprir 2 (DOIS) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. A acusada poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da acusada seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição pela pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo chegado ao conhecimento deste Juízo a notícia de que teria havido o óbito do coacusado Odair, intime-se com urgência a sua defesa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, confirmar esta informação. Em caso afirmativo, deverá a defesa do acusado apresentar a respectiva certidão de óbito. Em seguida, se confirmada a informação, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int. Cumpra-se com urgência.

0013360-83.2008.403.6181 (2008.61.81.013360-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 378/385 e acórdão de fls. 522/523. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009584-28.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LUCIANO ANTAR VARELA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X PABLO ANTAR VARELA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Vistos. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO ANTAR VARELA e PABLO ANTAR VARELA, denunciados em 11 de setembro de 2012 como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 21/09/2012 (fls. 155/v). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 224/232, aduzindo, em síntese, que as mercadorias vendidas quando eram sócios da empresa Target, à época dos fatos, foram adquiridas por preços inferiores por se tratarem de mercadorias com pequenos defeitos e, ainda, por serem vendidas a pessoa jurídica. Alegaram que já foram penalizados pelo perdimento das mercadorias importadas. Sustentaram, ainda, a atipicidade da conduta, uma vez que não foi caracterizado o dolo, elemento essencial do crime a eles imputado, que não prevê a modalidade culposa. É uma breve síntese. Decido. 2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Tratando-se as alegações da defesa de matéria exclusivamente de mérito, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Não prospera a alegação de que os acusados já foram penalizados pelo perdimento das mercadorias importadas, uma vez que as esferas penal e administrativa são independentes. Ademais, em se tratando o delito de descaminho um crime de natureza formal, é dispensável o resultado naturalístico. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus LUCIANO ANTAR VARELA e PABLO ANTAR VARELA prevista no artigo 397 do CPP. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André a OITIVA da testemunha NICOLE CAMPOS, arrolada pela defesa à fl. 230, ficando as partes cientificadas nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 4. DOS PROVIMENTOS FINAIS Justifique a defesa, no prazo de 5 dias e sob pena de preclusão, a imprescindibilidade da de oitiva da testemunha domiciliada no exterior. Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos.

0000672-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS JOAO VARGAS TONIN(SC034034 - JONAS DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOUGLAS JOÃO VARGAS TONIN, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia narra, em apertado resumo, que no dia 3 de fevereiro de 2014, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em

Guarulhos/SP, ao desembarcar do voo TP 83, da companhia aérea TAP Portugal, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a quantidade de 27.000 (vinte e sete mil) comprimidos de ecstasy, com massa líquida de 6.469g. Segundo a denúncia, o analista tributário da Receita Federal, Adalberto Moraes Diniz, foi acionado por funcionários de raio-X, que indicava a presença de material orgânico em determinada bagagem. Esvaziada a mala, continuava com peso acima do normal e, novamente submetida ao raio-X, foi possível visualizar a presença de inúmeros comprimidos. Aberta a mala, em fundos falsos, foram encontrados três pacotes plásticos, contendo os comprimidos. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/8), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10/12), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 69/72). Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do acusado para responder à acusação (fl. 99 e verso). Laudos de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, encontra-se às fls. 108/113 e 125/133. O réu foi notificado (fl. 162) e a defesa preliminar foi acostada à fl. 151. Após recebimento da denúncia, a possibilidade de absolvição sumária do acusado foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 163/164). O acusado foi citado à fl. 190. Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação e, na sequência, o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 204). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminoso descrita na denúncia. Requereu a condenação do acusado, com a fixação da pena base acima do mínimo legal em razão da quantidade e qualidade da droga; a aplicação da agravante de promessa de recompensa; o aumento pela internacionalidade da conduta e pelo uso de transporte público; o afastamento do benefício previsto parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e o regime inicial fechado. A defesa apresentou alegações finais escritas (fls. 213/227) e requereu a absolvição do acusado, afirmando que ele não sabia que levava entorpecente, aduzindo que as informações prestadas pelo acusado em sede policial decorreram de medo, tendo ele sido vítima de bandidos que o iludiram e, temendo por sua vida, acabou por assumir a responsabilidade pela droga. Sustentou que a prova testemunhal confirma o desconhecimento do réu acerca da droga transportada e, por fim, requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 96 (JFSP), 115 (TJSP), 117 (Interpol) e 121 (IIRGD). Em tais termos, os autos me vieram conclusos. É o que havia a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelos laudos periciais acostados às fls. 108/113 e 125/133, os quais concluíram que o material apreendido sob a posse do acusado consiste em Metilenodioximetanfetamina (MDMA) - Ecstasy - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo preliminar de fls. 10/12 (dos autos do inquérito policial). O réu trazia consigo 6.469g (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove) gramas, peso líquido, de ecstasy (fl. 10) quantidade correspondente a 27.000 comprimidos. AUTORIA DELITIVA A autoria de DOUGLAS JOÃO VARGAS TONIN restou demonstrada, seja pelo depoimento do Analista Tributário da Receita Federal ouvido em juízo, que confirmou a abordagem e a apreensão, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 2/8). Em juízo, o acusado declarou que conheceu em Florianópolis um rapaz nigeriano, chamado James, e relatou que ficaram amigos. James lhe propôs uma sociedade e ambos viajaram para Portugal a fim de conhecer um contato para posteriormente comprar mercadorias. James ajudou o acusado a retirar o passaporte. Ia abrir um negócio num camelódromo em Florianópolis. Disse que viajou com uma mala pequena e ao comprar roupas e acessórios em Portugal, não tinha como trazê-las. Então James lhe deu uma mala pronta. Indagado a esse respeito, disse que se expressou mal e que era uma mala grande e nova. Disse que não sabia o que havia na mala e desconfiou que tinha algo errado. A respeito das declarações prestadas na polícia, afirmou que ficou em estado de choque ao ser encontrada tanta droga em sua mala e por isso inventou tal história. Afirmou que o delegado disse para entregar as pessoas, mas não havia ninguém o esperando. Disse que uma semana depois encontraria James. Perguntado se não achou estranho ninguém estar esperando, uma vez que a carga era valiosa, disse que ao chegar em São Paulo alguém entraria em contato para pegar a mala com ele, e o levaria a um bairro para São Paulo. No dia seguinte retornaria para Florianópolis. Em Portugal ficou na casa de um amigo de James, que também tinha loja de equipamentos eletrônicos. Receberia dez mil reais pelo transporte da mala, fora as despesas com a viagem que já tinham sido custeadas por James. A prova oral produzida em Juízo também confirmou a prática do delito de tráfico internacional de drogas pelo acusado. A testemunha Adalberto Moraes Diniz, analista tributário da Receita Federal, recordou-se do acusado. Disse que o acusado foi selecionado para inspeção da mala ao equipamento de raio-X, que mostrou padrão de imagem sugestivo de droga. Relatou que na data da prisão esvaziou a mala na presença do réu e nada foi encontrado em seu interior, mas quando foi submetida ao raio-X apareceu uma massa densa em seu interior. Por essa razão a mala foi perfurada e em fundo falso foi encontrado o entorpecente. Declarou que o réu manteve-se em silêncio durante a maior parte do procedimento policial e não demonstrou surpresa ao encontro da droga. Afirmou que o acusado disse que a droga era para uso próprio. A testemunha Zila de Jesus Pequeno Novo, agente de proteção, recordou-se do réu. Narrou que na data dos fatos operava o raio-X no momento em a mala foi submetida ao equipamento, percebendo uma

coloração diferente na mala e não conseguiu identificar o que era. O supervisor passou a fazer o procedimento. Acompanhou o teste preliminar na delegacia e o réu se manteve calmo. Não teve acesso à bagagem. Da análise desses depoimentos constata-se que o acusado praticou o crime narrado na denúncia. Não merece crédito a versão do acusado de que não tinha conhecimento de que havia ecstasy dentro da mala que transportava. O réu, ao ser interrogatório, entrou em contradição ao explicar como recebeu a mala onde estava acondicionada a droga. De início, disse que adquiriu mercadorias e como havia levado uma mala pequena, aceitou a mala pronta de James. Questionado acerca da mala pronta, disse que se expressou mal e que recebeu uma mala grande e nova de James para colocar a mercadoria. Ao ser questionado se não estranhou ficar com uma carga tão valiosa, uma vez que declarou que uma semana depois encontraria James, disse que alguém entraria em contato para receber a mala já em São Paulo. Causa ainda espécie a versão do réu, pois, indagado pelo Ministério Público Federal acerca de valor recebido pelo transporte da droga, prontamente disse que receberia dez mil reais, fora as despesas com a viagem já custeadas por James. Tais declarações demonstram claramente que o acusado tinha ciência do entorpecente que transportava. Diante deste quadro, e ante as demais circunstâncias da viagem, contratada com todas as despesas pagas por indivíduo que o réu havia acabado de conhecer, emissão do passaporte por esse mesmo indivíduo nigeriano, finalidade da viagem que não restou devidamente explicada, resta caracterizado de forma inconteste o seu dolo em relação ao crime que praticava. Ainda que assim não fosse, é inegável ter o acusado agido, no mínimo, com dolo eventual, o que desnatura a tese defensiva de erro de tipo. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento do conteúdo da mala (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011). Assim, tenho que o acusado de forma livre e consciente se envolveu com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se a transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Reconheço, assim, o dolo do réu na prática dos fatos descritos na denúncia. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao desembarcar de voo proveniente do exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar DOUGLAS JOÃO VARGAS TONIN, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. De fato, o acusado foi preso transportando metilenodioximetanfetamina (MDMA), conhecido por Ecstasy, substância relacionada na Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil (Lista F2, item n.º 15) das Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Vale lembrar, que o ecstasy possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Assim, sua pena deve ser aumentada em virtude dessa circunstância. A quantidade da droga também lhe é desfavorável, posto que o acusado transportava 6.469g de Ecstasy, e embora existam apreensões de quantidades superiores de entorpecente, especialmente quando se analisa o fenômeno do tráfico internacional, o fato é que a lei em análise atinge desde o indivíduo que está vendendo poucos comprimidos de Ecstasy numa festa até aqueles que, como o réu, transportam grande quantidade de comprimidos internacionalmente. Sob este prisma, é importante ter em mente que a conduta do réu se reveste de especial gravidade, já que transportava 27.000 unidades de comprimidos contendo a droga, o que também recomenda a exacerbação de sua pena-base. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não incide a redução pela confissão, uma vez que o réu não admitiu os fatos em juízo. Deixo de reconhecer a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática de crime mediante paga ou promessa de recompensa. O tipo penal em comento admite as hipóteses vender e expor à venda que sempre se consumam mediante remuneração. Embora o réu tenha sido processado pelas condutas de transportar e trazer consigo, o fato é que o tráfico de drogas é uma atividade comercial, o que sempre pressupõe o recebimento de quantia em dinheiro. Disto decorre que essa circunstância (paga ou promessa de recompensa) já integra o tipo penal e não pode ser valorada como agravante. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV,

DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE...2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro.3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa.(STJ, HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA... IV - Não deve ser aplicada a majorante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa), pois o intuito de lucro (dinheiro) encontra-se presente em múltiplas das diversas modalidades de condutas definidas no tipo penal do delito de tráfico e não pode ser utilizado para majorar a pena. Precedente do STJ...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003242-98.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013)Assim, nessa segunda fase, mantenho a pena em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06.Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena.A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas mulas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta?A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria.Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico.Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às mulas os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que sua conduta só irá adquirir relevância, do ponto de vista penal, quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância.Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento.Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro.A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho.Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior.Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização.Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se

existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Da análise das provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, entabulou o preço, combinou a data do embarque, cuidou da emissão de seu passaporte, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, consistente em 27000 comprimidos de ecstasy, o que como acima exposto, pressupõe gozar da confiança dessa organização. Neste contexto, a própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Assim, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Deixo de aplicar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA P REVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. 2. O acórdão impugnado restabeleceu o regime inicial fechado imposto pelo magistrado de primeiro grau em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP (quantidade de droga). Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fixado no acórdão atacado. 3. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal (= pena não superior a 4 anos), as instâncias ordinárias concluíram que a conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (= quantidade da droga apreendida). Precedentes. 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. (STF - HC 119811- Rel. Teori Zavascki) Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que o acusado trouxe a droga do exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de DOUGLAS JOÃO VARGAS TONIN em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Além disso, a pena foi fixada em quantidade superior a oito anos, limite considerado para a fixação do regime fechado. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-

base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, uma vez que a escolha do regime decorreu não só da quantidade da pena aplicada, mas também da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam, principalmente diante da pena recebida pelo acusado, cujo cumprimento deverá ocorrer em regime inicial fechado, e também pelo fato de não haver ocorrido nenhuma alteração na situação fática que determinou sua custódia cautelar. Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. Decreto o perdimento do aparelho celular e chip, em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, do numerário apreendido em poder do acusado (fl. 13) tendo em vista que não foi comprovada a sua origem lícita. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor das Casas André Luiz e SENAD, conforme acima. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Condeno o réu ao pagamento das custas (art. 804 do CPP). Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. Por fim, arquivem-se. Custas, ex lege.

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009273-37.2012.403.6119 - FRANCISCA GILMA NUNES ARAUJO FERREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação do dia 29/04/2015 às 11h para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas junto ao Juízo Deprecado da 25ª Vara da Subseção de Iguatu/CE. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002507-51.2001.403.6119 (2001.61.19.002507-9) - PRO EDUCACAO GUARULHENSE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X

INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Preliminarmente, intimem-se os subscritores de fls. 289 para que regularizem sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Contrato Social de Sociedade Civil juntado aos autos ou apresente eventual alteração contratual em que especifique os poderes para administração da empresa ora denominada Pró Educação Guarulhense Ltda.Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos formulados às fls. 311/317 e 319/320.

0005829-79.2001.403.6119 (2001.61.19.005829-2) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008669-81.2009.403.6119 (2009.61.19.008669-9) - LAERCIO FRANCISCO DE BARROS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0004003-66.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Preliminarmente, intime-se a ré para que proceda ao recolhimento do valor dos honorários arbitrados às fls. 396, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produção da prova pericial. Com o devido recolhimento, venham os autos conclusos para nomeação do perito.

0003107-52.2013.403.6119 - ROBERTO BASSI RIBEIRO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007588-58.2013.403.6119 - IDALINA GALHARDI SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001624-50.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, às fls. 29/32, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 37/151 e 159/194.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0004323-14.2014.403.6119 - DANIEL JOSE DE SANTANA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, conforme cópia de fls. 236/240.Após, aguarde-se decisão definitiva do recurso, mediante sobrestamento em Secretaria.Int.

0002461-71.2015.403.6119 - CARLITO ALVES DA SILVA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO E SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos estabelece que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementas que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: IDENI PORTELA AADVOGADO: MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1.341.269-PR. RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA. DATA DO JULGAMENTO: 09/04/2013. EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O prévio requerimento administrativo é indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetive a concessão de benefício previdenciário quando se tratar de matéria em que não haja resistência notória da parte do INSS à pretensão do beneficiário. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento e de negativa de concessão do beneficiário previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Com efeito, se o segurado postulasse sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação, correr-se-ia o risco de a Justiça Federal substituir definitivamente a Administração Previdenciária. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo acima referido, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001170-75.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 282/284: Manifeste-se a parte ré. Após, venham conclusos. Int.

0004933-50.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO

ROMAO DE SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes da decisão proferida pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a EMGEA, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008239-08.2004.403.6119 (2004.61.19.008239-8) - GERALDO TIMOTEO DE ANDRADE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO TIMOTEO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Juntados os cálculos pelo Instituto-Réu, cumpra-se o terceiro e demais parágrafos do despacho proferido às fls. 161. Publique-se. Converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.

0006830-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006830-1) - HYUN SOOK HAN(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HYUN SOOK HAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0001818-94.2007.403.6119 (2007.61.19.001818-1) - CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Juntados os cálculos pelo Instituto-Réu, cumpra-se o terceiro e demais parágrafos do despacho proferido às fls. 308. Publique-se. Converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.

0006531-15.2007.403.6119 (2007.61.19.006531-6) - GERSON APARECIDO CAMARGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERSON APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins do destacamento de honorários contratuais deferido à folha 240 faz-se necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual o valor dos três benefícios que alude a segunda cláusula do contrato de fls. 239 dos autos, bem assim, para que junte cópia de declaração de anuência do autor com o referido destaque, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009658-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009658-5) - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DORALICE DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Juntados os cálculos pelo Instituto-Réu, cumpra-se o terceiro e demais parágrafos do despacho proferido às fls. 227. Publique-se. Converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.

0002855-20.2011.403.6119 - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Juntados os cálculos pelo Instituto-Réu, cumpra-se o terceiro e demais parágrafos do despacho proferido às fls. 204.

0003183-47.2011.403.6119 - MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004430-63.2011.403.6119 - EVA RITA DAMASCENO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVA RITA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Juntados os cálculos pelo Instituto-Réu, cumpra-se o terceiro e demais parágrafos do despacho proferido às fls. 219.

0009591-54.2011.403.6119 - JOANA DARCK DE SOUSA (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOANA DARCK DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Juntados os cálculos (fls. 672/689), converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003334-76.2012.403.6119 - MARIA ILDA SILVA NERY (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ILDA SILVA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Juntados os cálculos pelo Instituto-Réu, cumpra-se o terceiro e demais parágrafos do despacho proferido às fls. 269.

0007235-18.2013.403.6119 - IZABEL DE ARAUJO (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IZABEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Juntados os cálculos pelo Instituto-Réu, cumpra-se o terceiro e demais parágrafos do despacho proferido às fls. 153. Publique-se. Converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001825-86.2007.403.6119 (2007.61.19.001825-9) - ISMAEL RODRIGUES BORBA X LUCIA DA SILVA

BORBA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL RODRIGUES BORBA X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA SILVA BORBA

Fixo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor, ora executado, diligencie no sentido de formalizar acordo junto à Central Regional de Negociação da PRU/3ª Região, conforme requerido às fls. 325/354 dos autos.Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal para que informe acerca da efetividade do acordo.Int.

0009896-04.2012.403.6119 - RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo realizado pelo Contador Judicial a fls. 152/153, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008003-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008003-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA GAMA X JOSE SANTANA GOMES(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) AÇÃO PENALPROCESSO N. 0008003-80.2009.403.6119ACUSADO: DANIEL PEREIRA GAMA E JOSÉ SANTANA GOMESAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOVistos.Suscito em face do Juízo da 12.ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.Trata-se de ação penal instaurada em face de DANIEL PEREIRA GAMA e JOSÉ SANTANA GOMES, para apuração da suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 313-A, 317 e 333, todos do Código Penal.Realizada audiência de instrução em 26.01.2015, verificou-se a ausência justificada da testemunha arrolada pela acusação Ramiro Alves Costa, que consignou às fls. 337-338 a impossibilidade de comparecimento devido à falta de condições financeiras para arcar com as despesas de viagem até Guarulhos/SP. Em razão disso, seu advogado requereu que a testemunha fosse ouvida por meio de carta precatória, em Curitiba/PR, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 343 verso).Em 31.03.2015, foi expedida carta precatória criminal para o Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a fim de que procedesse à oitiva da testemunha Ramiro Alves Costa, a qual foi distribuída ao Juízo da 12.ª Vara Federal de Curitiba/PR.Em 07.04.2015, foi recebida, via correio eletrônico, a informação do Juízo da 12.ª Vara Federal de Curitiba/PR, comunicando que a oitiva de testemunha deveria ser realizada por meio do sistema de videoconferência, com fundamento na Lei nº 11.900/09 e no Provimento nº 13/2013 do CJF.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.No caso, verifico que a recusa ao cumprimento da deprecata pelo juízo suscitado se deu com fundamento no princípio da identidade física do juiz, sob o argumento de que a oitiva da testemunha deve ser realizada por meio do sistema de videoconferência.Desse modo, entendo que a recusa ao cumprimento da deprecata não está embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal, que dispõe:Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.Assim, este Juízo não está obrigado a realizar a instrução criminal através do sistema de videoconferência, apesar de haver previsão legal e regimental. Com efeito, o art. 222 do Código de Processo Penal prevê como regra a realização da oitiva de testemunhas fora da jurisdição por carta precatória, sendo facultada a realização do ato por meio de videoconferência, nos termos do 3.º do mesmo artigo, de modo que há a previsão da oitiva por videoconferência ou outro recurso tecnológico, mas como se observa do texto legal, trata-se de faculdade e não de regra geral.Nesse sentido, os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA.VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal.2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata.3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.(CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO DE DIREITO. DECLINADO O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA PELO JUÍZO ESTADUAL EM FAVOR DE JUÍZO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.COMPETÊNCIA DO

JUIZO ESTADUAL DEPRECADO.1. O Juízo deprecado não é o condutor do processo principal, mas o executor dos atos deprecados, incumbindo-lhe, se for o caso, apenas a recusa da precatória, se configurada alguma das hipóteses previstas no art. 209 do CPC.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Precatórios do Distrito Federal, suscitado.(STJ, CC 81892/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, p. 1)PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE.1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera.2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento.3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado.4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CJ 14735/SP, Proc. nº 0028925-64.2012.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 19/02/2013)Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendendo inócua qualquer hipótese que admita a recusa ao cumprimento da carta precatória para oitiva da testemunha de acusação com domicílio em Curitiba.Note-se, ademais, que este Juízo tem, seguindo a orientação da Corregedoria Regional, verificado em cada caso a pertinência da utilização ou não do método da videoconferência. Assim, por exemplo, deve-se salientar que em todos os processos envolvendo réus presos - que são em número especialmente alto nesta Subseção Judiciária - busca-se a utilização do sistema de videoconferência.Não se pode deixar de salientar, por fim, que este Fórum dispõe de apenas 1 sala em que podem ser realizadas as audiências por meio de videoconferência, cuja utilização é compartilhada pelas 6 Varas Federais.Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da carta precatória n.º 5016504-71.2015.4.04.7000/PR, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.Os autos da carta precatória n.º 5016504-71.2015.4.04.7000 encontram-se no Juízo da 12.ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná. Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Guarulhos/SP, 14 de abril de 2015CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5727

INQUERITO POLICIAL

0002130-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS SALAZAR MARTINS(SC019725 - ANDRE KINCHESCKI)

Fls. 76/77v^o*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioPROCESSO N. 0002130-89.2015.403.6119REQUERENTE: VINÍCIUS SALAZAR MARTINSAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃO1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de VINÍCIUS SALAZAR MARTINS, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar do voo TP87, originário de Lisboa/Portugal, com destino a São Paulo, transportando 5.981g de MDMA - metilendioximetanfetamina, conforme confirmação obtida em teste preliminar de constatação (fls. 07/08).2. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, uma vez que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta o requerente que é pessoa íntegra, trabalhadora, estudante, com profissão definida e residência fixa. Aduz que a prisão deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão e, ainda, que é possível a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico (fls. 38/64).3. O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que não houve comprovação de endereço fixo e do exercício de ocupação lícita pelo acusado e, também, que sua prisão se deu por crime equiparado a hediondo (fl. 66). É o relatório. DECIDO.4. Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.5. De início, é mister ressaltar que a

questão em torno da declaração de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei de drogas, que vedava a concessão de liberdade provisória, não importa para o caso em apreço, tendo em vista que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a manutenção desta não estão calcadas na vedação supramencionada, mas sim na presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.6. Nesse prisma, o requerente não apresentou nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar.7. Conforme bem observado na decisão de f. 18-20, a prisão se impõe por conveniência da instrução criminal, para permitir a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, haja vista o risco de reiteração na empreitada criminoso.8. Com efeito, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que o acusado foi preso em flagrante e elementos colhidos do inquérito policial indicam, em tese, a atuação em atividade de organização criminoso voltada ao tráfico internacional de drogas. 9. Ademais, conquanto o acusado tenha juntado documentos referentes à residência fixa (fls. 59/60), não há prova nos autos de que o acusado exerça ocupação lícita.10. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).11. Por ora, inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão.Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela conveniência da instrução criminal, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação acima delineada.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Guarulhos, 08 de abril de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz FederalFls. 73/75*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PROCESSO Nº 00021308920154036119PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X VINICIUS SALAZAR MARTINSINCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 33 CAPUT C.C.40, I, DA LEI 11.343/06INQUÉRITO POLICIAL Nº 0074/2015 - TOMBO 2015 - DPF/AIN/SPDESPACHO - OFÍCIOÀ vista da denúncia oferecida pelo parquet Federal em face do indiciado VINICIUS SALAZAR MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/10/1995, filho de Jurandi Martins e Edineusa Salazar, portador do RG 5228807/SSP/SC e CPF 100148139-98, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III/Capital, enquadrando-o como incurso nas penas do artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, RECEBO A PEÇA ACUSATÓRIA e determino a CITAÇÃO do denunciado para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim de que, na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos do prescrito pelo art. 55, caput, e parágrafo primeiro da Lei nº 11.343/06 e art. 396 do CPP, aplicando-se da conjugação das normas aquela mais benéfica ao acusado.Notifique-se, ainda, que se a resposta não for oferecida no prazo legal de 10 (dez) dias, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto, tudo de conformidade com o 3º, do art. 55 da Lei nº 11.343/06, e 2º do art. 396-A do CPP.Com a resposta, tornem conclusos para eventual convalidação definitiva ou rejeição da peça acusatória, bem ainda, na hipótese de confirmado o recebimento, para juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.Defiro, em parte, os requerimentos ministeriais lançados à fl. 66 exceto os já expedidos por ocasião da prisão em flagrante, devendo a Secretaria expedir o necessário para o seu fiel cumprimento. Oficie-se ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial definitivo do material entorpecente apreendido, bem como o laudo do passaporte apreendido.Expeça-se ofício à companhia aérea TAP Portugal, a fim de que informe a este Juízo todos os dados referentes à compra da passagem, tais como, forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Encaminhem-se cópias de fls. 16/19.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida a alteração da classe processual, bem como anotações necessárias.Comunique-se ao IIRGD acerca do recebimento da presente denúncia, para fins de registro na Folha de Antecedentes do acusado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.Servirá o presente despacho como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL, PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO ARROLADO:VINICIUS SALAZAR MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/10/1995, filho de Jurandi Martins e Edineusa Salazar, portador do RG 5228807/SSP/SC e CPF 100148139-98, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III/Capital, para que responda pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverá declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa. Segue em anexo, cópia da denúncia (fls. 69/71). 2) OFÍCIO PARA O IIRGD para que seja este órgão comunicado acerca do recebimento da presente denúncia, para fins de registro na Folha de Antecedentes do acusado. 3) OFÍCIO para companhia aérea TAP Portugal, a fim de que informe a este Juízo todos os dados referentes à compra da passagem, tais como, forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Encaminhem-se cópias de fls. 16/19.4) OFÍCIO AO NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, para que encaminhe a este

Juízo laudo pericial definitivo do material entorpecente apreendido, bem como o lado do passaporte apreendido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008403-89.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI X NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X GILDA JOSE UQUEIO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X DENERY MAFUCA BARROS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES) X ANA PAULA MELICIO COELHO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X SINALDO SILVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X IRINA TEOFILIO PIRES(SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO E SP045170 - JAIR VISINHANI)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Em tempo, embora a ré Nady Maria dos Santos Nobre tenha manifestado intenção de recorrer (fl. 1.068) e publicada a sentença no diário oficial (fls. 1.083vº), a defesa constituída não apresentou as razões de apelação. Sendo assim, intime-se novamente a defensora Francisca Alves Prado (OAB SP 183.386) para apresentação das razões recursais da ré Nady Maria dos Santos Nobre ou para que informe se irão ser apresentadas no E. Tribunal Regional Federal, sob pena de aplicação do art. 265 do Código de Processo Penal. No mais, conquanto tenham os réus Sinaldo Silveira e Denery Mafuca Barros apresentado seus recursos por meio da defesa constituída (fls. 1.088/1.100 e 1.124/1.130), não houve a intimação pessoal, que, desse modo, deverá ser realizada por meio de carta precatória, instruída com cópias da sentença (fls. 936/995vº). Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL, PARA FINS INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO ARROLADO: SINALDO SILVEIRA, brasileiro, em união estável, nascido aos 05/10/1975, filho de Aparecida de Fátima Silveira, portador do RG 25420739-X/SSP/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV/Capital, para que seja intimado da sentença da Ação Penal Pública nº 00084038920124036119 (IPL nº 0007/2014-DPF/AIN/SP), que lhe move o Ministério Público Federal, cujo dispositivo ora se transcreve: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: (...)7) CONDENAR o acusado SINALDO SILVEIRA, brasileiro, união estável, nascido em 05.10.1975, RG n.º 25.420.739-X, filho de Aparecida de Fátima Silveira, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, combinado com o artigo 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 11 anos e 8 meses dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.788 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. Condeno, ademais, Denery Mafuca Barros, Nady Maria dos Santos Nobre, Irina Teófilo Pires, Gilda José Uqueio, Ana Paula Melicio Coelho, Emmanuel Chidiebere Emeagi e Sinaldo Silveira ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Relativamente aos réus Emmanuel Chidiebere Emeagi e Sinaldo Silveira, que são assistidos pela Defensoria Pública de União, suspendo a execução das custas até eventual comprovação de sua capacidade econômica para tanto. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Denery Mafuca Barros, Nady Maria dos Santos Nobre, Irina Teófilo Pires, Gilda José Uqueio, Ana Paula Melicio Coelho, Emmanuel Chidiebere Emeagi e Sinaldo Silveira no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade dos passaportes dos acusados, encaminhe-se cópia dos documentos aos Consulados ou Embaixadas de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão dos acusados, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Recomendem-se os réus na prisão. (...) Deverá ser certificado se o réu tem intenção de recorrer (segue cópia de fls. 936/995vº). 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/ SP, PARA FINS INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO ARROLADO: DENERY MAFUCA BARROS, angolano, solteiro, nascido aos 03/08/1984, filho de Paulo André Barros e Maria Antônia de Oliveira Mafuca, portador do CPF 231727498-00, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, para que seja intimado da sentença da Ação Penal Pública nº 00084038920124036119 (IPL nº 0007/2014-DPF/AIN/SP), que lhe move o Ministério Público Federal, cujo dispositivo ora se transcreve: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: (...) CONDENAR o acusado DENERY MAFUCA BARROS, angolano, solteiro, nascido em 03.08.1984, PPT n.º 0912980, CPF n.º 231.727.498-00, filho de Paulo André Barros e Maria Antônia de Oliveira Mafuca, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, combinado com o artigo 40, I, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 11 anos e 8 meses dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.788 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; (...) Condeno, ademais, Denery Mafuca Barros, Nady Maria dos Santos Nobre, Irina Teófilo Pires, Gilda José Uqueio, Ana Paula Melicio Coelho, Emmanuel Chidiebere Emeagi e Sinaldo Silveira ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Relativamente aos réus Emmanuel Chidiebere Emeagi e Sinaldo Silveira, que são assistidos pela Defensoria Pública de União, suspendo a execução das custas até eventual comprovação de sua

capacidade econômica para tanto. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Denery Mafuca Barros, Nady Maria dos Santos Nobre, Irina Teófilo Pires, Gilda José Uqueio, Ana Paula Melicio Coelho, Emmanuel Chidiebere Emeagi e Sinaldo Silveira no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade dos passaportes dos acusados, encaminhe-se cópia dos documentos aos Consulados ou Embaixadas de seu Estado n atal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão dos acusados, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Recomendem-se os réus na prisão. (...) Deverá ser certificado se o réu tem intensão de recorrer (segue cópia da fls. 936/995vº).

0002432-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/03/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS PROCESSO Nº 00024328920134036119 IPL nº 0237/2013 - livro 121 - 4ª Distrito de Guarulhos - DEMACROINCIDÊNCIA PENAL: ART. 157, 2º, I e II, do Código Penal Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Execuções Criminais de Bauru/São Paulo (Processo 7000113-17.2015.8.26.0224, Controle VEC 1148524), ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00024328920134036119, informando que GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/01/1992 em São Paulo/SP, filho de Claudenice Pereira dos Santos, portador do RG 48240408 e CPF 39893262879, desempregado, com residência na Avenida do Contorno, 262, Jardim Nova Cidade- Guarulhos/SP, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 26/11/2013, pela conduta descrita no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, sendo certo ainda que, pelo v. acórdão proferido em 17/11/2014, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da defesa e na parte conhecida negar provimento, reduzindo de ofício o número de dias-multa para 17 (dezesete), no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença, além de, por maioria, excluir, também de ofício, condenação à reparação a título de danos causados pelo delito, remanescendo aos interessados as ações cíveis eventualmente cabíveis. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 28/01/2015. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fundo no sistema processual e anotações necessárias. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004785-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003552-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003552-7) - CELIDIO VIEIRA DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a alegação do Instituto-Réu, no sentido de que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006009-80.2010.403.6119 - MANOEL CASEMIRO DE MELO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram

o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003884-37.2013.403.6119 - ALI AHMAD ABOU JOKH(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008100-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da informação de fls. 368, reconsidero o despacho proferido às fls. 357. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008842-66.2013.403.6119 - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Promovam os habilitantes de fls. 60/64 a inclusão da sucessora Natália Amaral Nogueira na ação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004009-34.2015.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO GASPAR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$ 2.256,33 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0004009-34.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004794-35.2011.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância manifestada às fls. 199/200, promova o autor a execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos no prazo de 10(dez) dias, conforme dispõe o artigo 475-B do mesmo diploma legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012332-67.2011.403.6119 - JOSE AMERICO VIEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE AMERICO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca

da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Outrossim, intime-se o Instituto-Réu para revisar a R.M.I. do autor, em cumprimento ao presente julgado, conforme requerido pelo autor à folha 322. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-03.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Haja vista o decurso do prazo para apresentação das Alegações Finais pela defesa do réu (fls. 208), DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Curitiba/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 925/2015-SC) a INTIMAÇÃO pessoal do réu ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, brasileiro, filho de Arilda do Rocio Cortiano Westphalen e Eriberto Westphalen, nascido aos 18/06/1972, RG nº 4.361.293-0/SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 872.290.139-68, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Piraquara/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista ainda não terem sido apresentadas nos autos. Solicite-se ao juízo deprecado que efetue a diligência COM URGÊNCIA, haja vista ser o RÉU PRESO e estarem os autos em fase de Alegações Finais, com iminente prolação da sentença. Anote-se que o decurso do prazo para apresentação das Alegações Finais se deve exclusivamente à defesa do réu, que, por um lado, impetrou habeas copus sob alegação de excesso de prazo. Por outro, não respondeu à publicação judicial para impulso processual, dando causa ao alegado excesso de prazo, estando o ora réu recolhido em estabelecimento prisional. Assim, haja vista a impetração de habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob nº 0005812-76.2015.403.0000/SP, tendo o réu ERIBERTO como paciente, em trâmite pela 5ª Turma do TRF, comunicando-se ao eminente relator a inércia da defesa do réu preso, o qual não respondeu à publicação para apresentação das Alegações Finais, encaminhando-se cópia do presente decisão. Continuamente, OFICIE-SE à Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo e do Estado do Paraná, comunicando a inércia dos defensores CONSTITUÍDOS para que sejam tomadas as providências administrativas reputadas pertinentes.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 925/2015-SC, encaminhando-se por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003405-13.1997.403.6111 (97.1003405-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000354-91.1997.403.6111 (97.1000354-2)) TRANSPORTADORA ROBE CAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autor a às fl. 411.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002398-90.2003.403.6111 (2003.61.11.002398-7) - DEMERCINA MARIA SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 154/158 e 160/198: homologo a habilitação incidental nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas.Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003487-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 286/287.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0002838-08.2011.403.6111 - JOSE JULIO GALBIATI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0000178-70.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela empresa Kiut Alimentos Ltda., encartado às fls. 68/69, indica o desempenho da atividade de caldeirista pelo autor, acenando para sua sujeição aos agentes físicos ruído e calor - sem, todavia, a mensuração do agente físico calor, assim como ausente informação a respeito da data inicial em que atribuída a responsabilidade pelos registros ambientais à profissional ali indicada, RECONSIDERO a decisão de fls. 197 e DEFIRO a prova pericial na aludida empresa, na qual o autor trabalhou nos períodos de 12/03/2001 a 10/08/2001 e de 04/10/2005 a 18/08/2011.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a

este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003620-44.2013.403.6111 - JOSE NAVAS JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0004649-32.2013.403.6111 - APARECIDO JOEL MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização na empresa Jacto, face aos formulários PPP já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas Menisa e Distribuidora de Vecículos Pompeiana, face ao grande lapso já decorrido. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0004683-07.2013.403.6111 - RICARDO CARDOSO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Comprove a parte autora o ingresso de pedido administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (trinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000383-65.2014.403.6111 - SILVANA SPARAPAN ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 83/90 e 91/94). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000721-39.2014.403.6111 - LILIANE GONDIM SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Tendo em vista que não existe perito na especialidade de nefrologia no rol desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de médico, na especialidade supra, a fim de realizar a perícia médica, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato. 4. Deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 5. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001000-25.2014.403.6111 - VALDIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas

(art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista o formulário PPP já juntado.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso da parte autora, façam os autos conclusos para sentença.

0001061-80.2014.403.6111 - LUIZ VIEIRA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o formulário PPP de fl. 29/30 não contém a assinatura do representante legal da empresa, providencie a parte autora a juntada de novo formulário PPP, devidamente preenchido, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002449-18.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresa Fundação Paraná e Matheus Rodrigues (período de 05/02/87 a 10/06/87), referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002693-44.2014.403.6111 - NIVALDO BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista o alegado pela parte autora às fl. 11, quanto ao nível de ruído para o período de 15/07/2008 a 15/07/2009, oficie-se à empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, solicitando para seja enviado cópia do laudo pericial que serviu de parâmetro para o preenchimento do formulário PPP de fls. 18/19 ou justificar a impossibilidade.Prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

0003016-49.2014.403.6111 - CESAR GONCALVES DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004283-56.2014.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004376-19.2014.403.6111 - ELISANGELA DO NASCIMENTO RUIZ(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004518-23.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005304-67.2014.403.6111 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 51, destituo o Dr. Amauri Pereira de Oliveira do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023.Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser encaminhados ao perito os quesitos da parte autora de fl. 09, os do INSS depositados em cartório e o do Juízo de fl. 41,verso.Deverá o perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo em 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004705-31.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-

05.2010.403.6111) LUIZ LUDUGERO DE SOUZA X IDALINA PEREIRA DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 35/47, digam os embargantes em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0005611-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-05.2010.403.6111) LAIDE BOCHI OLDANI(SP122265 - LIVIA LUCIA ZAPAROLLI OLIVIERI E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 2 - Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0001864-05.2010.403.6111), anotando-se e apensando-se os autos. 4 - Após, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua constestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004092-55.2007.403.6111 (2007.61.11.004092-9) - ABELINO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABELINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fl. 264, providenciando, se for o caso, a habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0005338-81.2010.403.6111 - MAURINO DISNER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINO DISNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0005567-41.2010.403.6111 - ANA MARIA UBEDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA UBEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003962-26.2011.403.6111 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fl. 147, dando conta de que a autora não efetuou o saque dos valores creditados na via administrativa.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004701-96.2011.403.6111 - ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 181/186), requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0000464-82.2012.403.6111 - JULIETA DE LARA BONINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DE LARA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001544-81.2012.403.6111 - MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fl. 120, providenciando, se for o caso, a habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003374-82.2012.403.6111 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004438-30.2012.403.6111 - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA NATALIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001139-11.2013.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002101-34.2013.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ALICE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002018-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF às fl. 84.Int.

0000713-96.2013.403.6111 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-95.2008.403.6111 (2008.61.11.000802-9) - LYBIA PERES DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros da autora, sob pena de extinção do feito.Int.

0003215-42.2012.403.6111 - IRMA ROLDAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova a parte autora a regularização da representação processual de Tiago, Daniel, Emerson e Edson, bem como promova a juntada dos documentos pessoais de Edson Alves Pereira, que comprove

sua condição de herdeiro. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003785-28.2012.403.6111 - KAZUHIRO HANADA X KUNIKA HANADA (SP269778 - ANDRE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o despacho inicial (fl. 137) proferida no processo de interdição, esclareça a parte autora se já houve o julgamento definitivo da ação, promovendo, se for o caso, a juntada do termo de curador, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000180-40.2013.403.6111 - ALBERTO APARECIDO NUNES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida às fl. 113, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia formulado às fl. 113, tendo em vista os documentos já juntados. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0001238-78.2013.403.6111 - ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. O laudo pericial de fls. 105/110, atesta que a autora é portadora de doença mental, que a torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0001361-76.2013.403.6111 - JESSICA NAYARA DE JESUS SANTANA X PATRICIA FRANCISCA DE JESUS (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 182/184, vez que não cabe a este Juízo diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo da parte. Outrossim, é possível verificar eventual tramitação daqueles autos via internet. Eventual pedido de transferência de valores deve ser feita na ação onde se processa a execução de sentença, competente para tal pedido. Intime-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fl. 184, item d. Int.

0002539-60.2013.403.6111 - INACIO VIEIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fl. 200. Int.

0004512-50.2013.403.6111 - VALTER EUGENIO MERCHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fl. 219. Int.

0004960-23.2013.403.6111 - VANESSA DA COSTA DOS SANTOS (SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005157-75.2013.403.6111 - VANDERLEI VIEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 289. Int.

0005170-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE (SP259460 - MARILIA

VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 222.Int.

0001188-18.2014.403.6111 - RICARDO FLORES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 91/92 não está corretamente preenchido (não indica a exposição a fatores de riscos e nem os profissionais legalmente habilitados), intime-se a parte autora para juntar aos autos novo formulário ou laudo pericial, referente ao vínculo com a empresa Alusa Engenharia S.A. Outrossim, promova a parte autora a juntada de eventuais formulários técnico ou laudo pericial, referente às empresas Montreal Engenharia S/A e SDM Rio Engenharia Ltda.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002814-72.2014.403.6111 - SONIA MARIA DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003026-93.2014.403.6111 - MARY SOLANGE AGOSTINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000451-78.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, depreende-se da inicial e do documento de fl. 40 que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002875-30.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TECPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X PAULO SERGIO MORALES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o retorno da deprecata sem cumprimento (fls. 187/195), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0003908-55.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA - ME X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da certidão de fls. 39/40, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

1002388-73.1996.403.6111 (96.1002388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno destes autos.Diga a exequente como deseja prosseguir.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000257-15.2014.403.6111 - ADEMIR DA GUIA PIRES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Via Diário Eletrônico da Justiça, intime-se a parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados até outubro/2014, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para

manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se no sistema informatizado (rotina MV-XS). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-86.2005.403.6111 (2005.61.11.002924-0) - ORLANDO LAZARO DE LIMA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a planilha solicitada pelo INSS às fl. 269, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0006597-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006597-1) - FABIANA MARINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao contido no despacho de fl. 233. Int.

0006099-15.2010.403.6111 - ALZIRA DE ANDRADE ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE ANDRADE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 274/275, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002713-06.2012.403.6111 - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

Expediente Nº 4716

MONITORIA

0004400-47.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANIA DE ARAUJO MOURA PUGLISI(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004969-27.1997.403.6111 (97.1004969-0) - TRANSENER SERVICOS DE TERRAPLENAGEM, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme se depreende do extrato de fls. 244/245, dê-se vista à advogada subscritora da petição de fls. 206/208 para manifestar-se nos termos de prosseguimento. Outrossim, caso a decisão agravada seja reformada em instância

superior o ônus do executado em pagar a quantia devida se mantém, cumprindo-se o valor executado manter-se em depósito judicial, a fim de aguardo da solução final do recurso.Int. Comunique-se a Corte.

0005942-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005942-2) - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA X ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002695-82.2012.403.6111 - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 148/154).Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93.Int.

0003343-62.2012.403.6111 - CLEUSA DE SOUZA POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca da declaração de averbação de fl. 105.Int.

0003474-03.2013.403.6111 - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO SANTOS DE ANDRADE X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da devolução das Cartas Precatórias (fls. 103/132 e 138/143), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004187-75.2013.403.6111 - RAFAEL VIEIRA DA COSTA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.As corrés Homex Brasil Construções Ltda e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda foram intimadas a regularizar suas representações processuais (fl. 134) e deixaram transcorrer seu prazo sem regularizar suas representações (fl. 135).Assim, reputo as corrés supra revéis, nos termos do art. 13, II, do CPC. Todavia, tendo em vista que a CEF contestou a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto n art. 320, I, do CPC.Int.

0004259-62.2013.403.6111 - FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A parte autora juntou aos autos a cópia do laudo pericial produzido na empresa Marilan 157/184.Acontece que não há nos autos qualquer informação das atividades exercidas pela autora na empresa Marilan.Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico, onde indique as atividades exercidas, o cargo e a função, bem como o setor onde laborou.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004704-80.2013.403.6111 - ROSALINA PEREIRA BARBOSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fl. 103.Int.

0000032-92.2014.403.6111 - CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A prova pericial requerida às fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista os formulários PPP já juntados.Indefiro outrossim o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que o formulário PPP é suficiente para o julgamento do feito.Não obstante, tendo em vista o autor pleiteia na

inicial o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais até 12/05/2013 (DER), faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar novo formulário referente ao período posterior ao indicado no formulário de fls. 93/94 (11/05/2012) ou justificar sua impossibilidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0000402-71.2014.403.6111 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação/documentos juntado pelo INSS às fls. 153/159, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000733-53.2014.403.6111 - MARCELA RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 46.Int.

0000968-20.2014.403.6111 - DELVITA AMELIA DE AGUIAR(SP301981 - WESLEY BOTELHO ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista o trabalho realizado e o tempo de tramitação do processo. Requisite-se o pagamento.Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009.Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001559-79.2014.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas CAIO - Companhia Amaricada Industrial de Ônibus e Ford Motor do Brasil, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002099-30.2014.403.6111 - JOSE DONIZETI NUNES TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O autor informa em sua inicial que durante o período trabalhado na empresa Frigorífico Floresta esteve exposto ao agente nocivo ruído que alcançava pico de 88 dB(A), mencionando ainda, o PPP anexo.Acontece que o formulário PPP mencionado não foi juntado aos autos.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos o formulário PPP, referente à empresa supra.Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

0002265-62.2014.403.6111 - IZABEL CRISTINA COSTA ROMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.A prova pericial requerida às fls. 119/120, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Nestlé, tendo em vista que os formulários técnicos/laudo pericial juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

0002269-02.2014.403.6111 - SEBASTIAO GERALDO DE FRANCA(SP148468 - NAYR TORRES DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A prova pericial requerida às fl. 89, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito. Indefiro outrossim o pedido de depoimento pessoal do representante do requerido, vez que desnecessário ao deslinde do feito. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

0002346-11.2014.403.6111 - MARIA EULALIA SILVA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002408-51.2014.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A prova pericial requerida às fls. 193/201, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica em empresas similares, bem como na empresa Nestlé, tendo em vista que os formulários PPP e laudos periciais juntados são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

0003480-73.2014.403.6111 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003517-03.2014.403.6111 - CLEUNICE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004596-17.2014.403.6111 - PAULO JOSE DO AMARAL(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005334-05.2014.403.6111 - LOURIVALDO JOSE GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000654-74.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora o motivo de não ter trazido o pedido de habilitação do sr. José Carlos Netto, genitor do autor. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002615-92.1998.403.6111 (98.1002615-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007392-57.1997.403.6111 (97.1007392-3)) TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme se depreende do extrato de fls. 148/149, dê-se vista à advogada subscritora da petição de fls. 108/110 para manifestar-se nos termos de prosseguimento. Outrossim, caso a decisão agravada seja reformada em instância superior o ônus do executado em pagar a quantia devida se mantém, cumprindo-se o valor executado manter-se em depósito judicial, a fim de aguardo da solução final do recurso. Int. Comunique-se a Corte.

EXECUCAO FISCAL

0003636-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ESMERALDA PARK CE X JOAO CARLOS LOPES PEDROSO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOÃO CARLOS LOPES PEDROSO, sustentando, em suma, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Juntou documento. Instada, a exequente aduzindo a legalidade e legitimidade na inclusão do sócio/presidente no pólo passivo da presente execução, requerendo, portanto, a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, ao contrário do que afirma a exequente, a arguição de ilegitimidade passiva do sócio é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos - o que passo a fazer. Inicialmente, não se sustenta a alegação de que a execução não poderia ter sido redirecionada para o nome do excipiente sob o fundamento de que somente os associados da devedora principal poderiam fazer parte da diretoria da mesma, a teor de seu Estatuto. O doc. de fls. 36/37, emitido a partir do banco de dados da Receita Federal, comprova que o excipiente foi presidente da Associação dos Moradores do Esmeralda Park Center em algum momento durante a existência da pessoa jurídica executada. O fato de o excipiente hoje não mais morar no bairro Esmeralda não significa que um dia não tenha lá residido - e, portanto, apto a fazer parte da Diretoria. De toda forma, os dados das pessoas jurídicas cadastradas junto à Receita Federal são fornecidos, de ordinário, por elas mesmas, a denotar que, quando do cadastramento da devedora pessoa jurídica junto à Receita Federal, o excipiente era o Presidente da referida Associação, razão pela qual o indeferimento da exceção de pré-executividade se impõe. Ante o exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado João Carlos Lopes Pedros, mas a INDEFIRO, pelas razões acima expendidas. Encaminhe-se ao D. Juízo Deprecado (fls. 96 e 99) cópia da presente decisão, para ciência, e aguarde-se o integral cumprimento da referida carta precatória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-43.2007.403.6111 (2007.61.11.001241-7) - MARISA PEREIRA DE CARVALHO X JONATHAN PEREIRA VIEIRA - MENOR X MARISA PEREIRA DE CARVALHO X DAVID PEREIRA VIEIRA - MENOR X MARISA PEREIRA DE CARVALHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para

promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000277-79.2009.403.6111 (2009.61.11.000277-9) - FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006101-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006101-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002918-14.1995.403.6111 (95.1002918-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO DA COSTA FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para comprovar nos autos que efetuou os depósitos dos valores ainda devidos na conta vinculada do autor, bem como efetuar o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001872-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001872-0) - TRANSPORTADORA HIRASHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA HIRASHI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA HIRASHI LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se os exequentes acerca do teor da certidão de fl. 633, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, comunique-se o arrematante, via e-mail (fl. 611), de que foram tomadas todas as providências necessárias à liberação do veículo arrematado (fls. 683/683).Int.

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-92.2014.403.6111 - ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X LUCIANA CIONI DAL EVEDOVE(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA JÚLIA CIONI DAL EVEDOVE, menor impúbere representada por sua genitora, Sra. Luciana Cioni Dal Evedove, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em prol de sua

pretensão, ser portadora de leucoencefalopatia periventricular, com áreas de encefalomacia relacionada a lesão hipóxico isquêmica em grau moderado, moléstias caracterizadas pelos médicos assistencialistas como CID 10 G82 (fls. 03) - paraplegia e tetraplegia, razão pela qual não tem meios de prover a própria manutenção, e sua família não tem condições de provê-la. Não obstante, informa que o pedido deduzido na via administrativa em 04/12/2013 restou indeferido, ao argumento de renda familiar per capita superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento. Esteada nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/95). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 97. Na mesma oportunidade, determinou-se a constatação, por Oficial de Justiça, das condições em que vivem a autora e seus familiares. A parte autora noticiou alteração de endereço às fls. 99. Citado (fls. 100), o INSS apresentou sua contestação às fls. 101/107, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 110/118, sobre o qual disseram as partes às fls. 121/124 (autora) e 126, frente e verso (INSS), com documentos (fls. 127/138). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 142/143-verso, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de abrir vistas à parte autora para manifestação sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 127/138, eis que se referem às informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dos próprios genitores da autora e, portanto, de conhecimento de ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em apreço, cumpre ressaltar que a autora é menor impúbere, vez que nascida em 05/08/2009 (fls. 14), contando atualmente 5 (cinco) anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu

impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Pois bem. Na espécie, a deficiência da autora restou suficientemente demonstrada pelos documentos médicos que instruíram a peça vestibular. Com efeito, o relatório médico acostado por cópia às fls. 69 prescreve que a criança é acompanhada devido a encefalopatia crônica não-progressiva secundária a hipóxia neonatal. Está em terapia de reabilitação com fono, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. CID G82. De todo modo, a caracterização de impedimentos de longo prazo restou reconhecida na seara administrativa pela perita da Autarquia-ré, afirmando a presença de Doença sem perspectiva de cura, consoante fls. 57, tratando-se, pois, de fato incontroverso. Assim, não restam dúvidas quanto à incapacidade da autora, restando preenchido, portanto, o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, conforme informado no mandado de constatação encartado às fls. 110/118, o núcleo familiar da autora é constituído por três pessoas: ela própria; sua genitora, Sra. Luciana Cioni DalEvedove, 39 anos de idade; e seu genitor, Sr. Emerson Leandro DalEvedove, 38 anos de idade. Residem em imóvel financiado, em bom estado de conservação, conforme demonstrado pelo relatório fotográfico de fls. 117/118. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas à Sra. Oficiala de Justiça, é provida pela renda auferida pelo genitor da autora no trabalho informal e esporádico (bicos) de servente de pedreiro, auferindo R\$ 800,00 em média. Nesse ponto, entendo que a renda decorrente do trabalho esporádico não deve integrar o cálculo da renda mensal per capita, exatamente em razão da sua eventualidade. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a renda oriunda do trabalho eventual do pai da autora (R\$ 800,00) gera uma renda per capita de R\$ 266,66, valor que extrapola minimamente o limite legal atualmente fixado em R\$ 197,00, considerando o salário mínimo atualmente vigente de R\$ 788,00. Portanto, muito embora a renda per capita seja matematicamente superior ao do salário mínimo - considerando, nessa análise, o núcleo familiar composto por três pessoas e a renda de R\$ 800,00 -, o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente, sem análise do caso concreto. Pelo contrário, deve ser analisado juntamente com outros fatores que possam comprovar a condição de miserabilidade em que a parte autora e sua família se encontram. O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas da lavra da Ministra Ellen Gracie (Rcl 3503 MC/SP) e do Ministro Carlos Velloso (Rcl 3129/SP e 3368/SP), negaram pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica. Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas. Aliás, nesse raciocínio, apregoa o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CF: AUTO-APLICABILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE ECONOMICA. 1. A configuração normativa, na Constituição Federal, dos requisitos essenciais da renda mensal vitalícia assistencial, evidencia a imediata aplicabilidade do instituto. 2. Lei ordinária de 1993 não pode ser interpretada como termo inicial da eficácia de direito, em tese, adquirido, desde 1988, por força de norma constitucional. 3. A prova evidencia o estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia assistencial. 4. O parâmetro fixado no parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.742/93, não é óbice para a concessão do benefício: quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, meios de prova da condição de miserabilidade da família de necessitado (STJ-5ª Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - AGA nº 227163/SP). Por fim, ressalte-se o teor da Súmula nº 1, editada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial. Nesse contexto, é de se considerar que a autora não tem meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito merece acolhimento, sendo-lhe devido o benefício desde o requerimento formulado na orla administrativa, em 04/12/2013 (fls. 19). Ante a data de início ora fixada, não há falar de parcelas do benefício alcançadas pela prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 22/04/2014 (fls. 02). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da prestação vindicada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social em favor da autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo apresentado em 04/12/2013 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas

anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVERG 55.253.452-3-SSP/SPCPF 424.375.828-00 Nome da mãe: Luciana Cioni DalEvedove End. Rua José Rodrigues Pereira, 97, Jd. Teruel, em Marília, SP Representante legal da beneficiária: LUCIANA CIONI DALEVEDOVERG 28.907.330-3 CPF 200.121.578-99 Nome da mãe: Aparecida Soares Cioni End. Rua José Rodrigues Pereira, 97, Jd. Teruel, em Marília, SP Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 04/12/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001206-05.2015.403.6111 - RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ao argumento de indício de irregularidade na manutenção do benefício, eis que sua mãe e curadora é titular de benefício assistencial ao idoso, infringindo, assim, o limite de renda familiar previsto na Lei n.º 8.742/93. Contudo, alega o autor que o entendimento da autarquia está equivocado, pois nunca houve nenhum indício ou resquício de ilegalidade na manutenção de seu benefício. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, consoante os extratos do Sistema Dataprev ora juntados, verifica-se que ao autor foi concedido o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 120.723.124-7), com início de vigência a partir de 01/09/2001. A suspensão do referido benefício, segundo se observa do Ofício de fl. 53, datado de 14/10/2014, é que foi constatado o recebimento de benefício assistencial ao idoso pela genitora do autor, Otelina de Oliveira Rodrigues, desde 01/10/2011, afrontando assim o limite legal imposto pelo art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93, e art. 3º, inciso VI, do Decreto 6.214/2007. Vê-se, ainda, que foi considerado indevido o recebimento do benefício no período de 01/10/2011 a 30/09/2014, implicando em débito no montante de R\$ 25.737,94 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos). Pois bem. Consoante o 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor ainda não preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 25), contando hoje 39 anos. Todavia, a suspensão do benefício, concedido ao autor desde 01/09/2001 - conforme já dito anteriormente - foi em face da renda per capita ser superior ao limite legal, tendo já a autarquia, à época da concessão do benefício, reconhecido a incapacidade do autor; incapacidade essa reavaliada a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.742/93. Por fim, vê-se à fl. 27 que, em ação de interdição que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Marília, por sentença transitada em julgado, foi decretada a interdição do autor em decorrência de ser ele portador de Retardo Mental, que o torna absolutamente incapaz para os atos da vida civil e comercial, preenchendo, assim, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Resta, portanto, verificar a hipossuficiência econômica do autor. Da avaliação social realizada por assistente social do INSS, às fls. 30/33, datada de 21/07/2014, o autor reside apenas com sua mãe, já idosa, com 69 anos; não mantém nenhum contato com pai, não recebendo dele nenhum apoio, material ou afetivo; os irmãos são casados e vivem com suas próprias famílias. O autor e a genitora sobrevivem dos auxílios assistenciais auferidos à época, no valor de um salário mínimo; residem em imóvel alugado por R\$550,00 mensais. Pois bem. Primeiramente, cumpre registrar o que dispõe o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34 - Aos idosos,

a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.(grifei)Dessa forma, o benefício assistencial recebido pela genitora do autor não pode ser computado para o cálculo da renda per capita familiar. Logo, o limite, expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 é claramente atendido.Por fim, deixo de me pronunciar sobre a devolução de valores indevidos, eis que nada fora postulado na inicial nesse sentido.Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente ao restabelecimento, em favor do autor, do benefício de Amparo Social ao Deficiente, no valor de um salário mínimo mensal.COMUNIQUE-SE à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento.Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Feito isso, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002270-65.2006.403.6111 (2006.61.11.002270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FREIRE (ESPOLIO) X MARIA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como informado pela parte executada às fls. 384/385 e confirmado pela União às fls. 398/399, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora de fls. 355, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado, e cumpridas as providências acima determinadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-04.2002.403.6111 (2002.61.11.003279-0) - PLANETA TERRA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PLANETA TERRA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004414-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004414-1) - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AGENOR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005221-32.2006.403.6111 (2006.61.11.005221-6) - ELVINA RODRIGUES BONET(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVINA RODRIGUES BONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005947-06.2006.403.6111 (2006.61.11.005947-8) - ZULMIRA BENEDITA DA LUZ(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZULMIRA BENEDITA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s)

da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002814-82.2008.403.6111 (2008.61.11.002814-4) - ROSA GOMES DATTELO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA GOMES DATTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002928-21.2008.403.6111 (2008.61.11.002928-8) - ARI LUCIO DE MOURA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI LUCIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003441-86.2008.403.6111 (2008.61.11.003441-7) - NAIR LEAL RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LEAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004622-25.2008.403.6111 (2008.61.11.004622-5) - PAULO GIARETA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GIARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0005623-45.2008.403.6111 (2008.61.11.005623-1) - HIROKO KIMURA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROKO KIMURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005209-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005209-6) - NEUZA MARTINS DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000351-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000351-8) - BARBARA FERREIRA CINI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARBARA FERREIRA CINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002362-04.2010.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006403-14.2010.403.6111 - CARMEN GONCALVES FRANCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONCALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001278-31.2011.403.6111 - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS X CICERA DONIZETE DE BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO MARCIONILIO BRITOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001838-70.2011.403.6111 - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001378-49.2012.403.6111 - LUCAS FERREIRA CHAVES X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002372-77.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA FILHO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002810-06.2012.403.6111 - ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003644-09.2012.403.6111 - EDER DO CARMO SANTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004634-97.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000420-29.2013.403.6111 - NELSON CARVOS PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000680-09.2013.403.6111 - JUCARA SOUZA DA SILVA X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCARA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001221-42.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

0002921-53.2013.403.6111 - CLEUZA SEBASTIANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003427-29.2013.403.6111 - CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004477-90.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SOLANO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002761-91.2014.403.6111 - VITOR FRANCISCO DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002897-88.2014.403.6111 - DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-89.2013.403.6111 - JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos sujeito a condições especiais nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (de 07/01/1987 a 15/01/1996), Fundação

Municipal de Ensino Superior de Marília (de 03/09/1990 a 09/11/1990 e a partir de 01/07/1998) e no Hospital Espírita de Marília (de 01/11/1993 a 28/10/1995 e de 01/05/1996 a 21/12/2003). Além desses interregnos, sustenta haver trabalhado como empacotador na empresa Formicidas e Conexos 7 Belo Ltda. no período de 01/10/1986 a 05/01/1987, também sujeito a condições especiais e percebendo adicional de insalubridade. Esteado nessas razões, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação. À inicial, junto instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/71). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 74. Citado (fls. 78), o INSS apresentou sua contestação às fls. 79/81. Em síntese, tratou dos requisitos para o reconhecimento da natureza especial das atividades laborais e sustentou que o trabalhador que exerce suas funções em ambiente hospitalar somente faz jus ao tempo especial se demonstrado o contato permanente e habitual com agentes biológicos infectocontagiosos. Em âmbito eventual, pede a fixação do início do benefício a partir da data de apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Disse sobre a dedução dos salários recebidos após a jubilação especial. Por fim, tratou dos honorários. Sem réplica (fls. 84), as partes foram chamadas à especificação de provas, manifestando-se às fls. 87 (INSS) e 89/90 (autor). Por despacho exarado às fls. 91, determinou-se à parte autora a apresentação de LTCAT produzido na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e no Hospital Espírita de Marília. O prazo assinado decorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 92. Indeferida a realização da prova pericial, designou-se, na mesma oportunidade, data para produção da prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 93). O requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 95/108 e promoveu a juntada de laudos técnicos relativos ao Hospital Espírita de Marília (fls. 110/115) e à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 116/144). V. Decisão proferida no bojo do agravo de instrumento foi encartada por cópia às fls. 150/151, negando-lhe seguimento. O depoimento do autor foi colhido por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 162/163). Ainda em audiência, a parte autora ofertou alegações finais remissivas à inicial, conforme ata lavrada às fls. 161. O INSS, de seu turno, reiterou os termos da contestação (fls. 166). Às fls. 167 determinou-se a intimação da parte autora para apresentação de formulário PPP atualizado referente ao seu último contrato de trabalho. Em atendimento, o autor promoveu a juntada de PPPs e laudo técnico às fls. 170/201. Voz concedida, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 203). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 78, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 89, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia. Assim, e à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise da questão de fundo. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor sob condições especiais nas atividades de empacotador junto à empresa Formicidas e Conexos 7 Belo Ltda. (período de 01/10/1986 a 05/01/1987) e de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (de 07/01/1987 a 15/01/1996), Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 03/09/1990 a 09/11/1990 e a partir de 01/07/1998) e no Hospital Espírita de Marília (de 01/11/1993 a 28/10/1995 e de 01/05/1996 a 21/12/2003). Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos empregatícios reclamados na inicial como especiais encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 32/56. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 32/56, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 58/59, 61/62, 64/71 e 170/171 e os laudos técnicos encartados às fls. 110/115, 116/144 e 176/201. Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o

direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Na espécie, o autor não produziu qualquer prova documental ou testemunhal tendente a esclarecer as atividades por ele desenvolvidas como empacotador junto à empresa Formicidas e Conexos 7 Belo Ltda., no período de 01/10/1986 a 05/01/1987 (fls. 34). De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Quanto aos demais períodos vindicados na inicial como exercidos sob condições especiais, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal, de sorte que as atividades desenvolvidas pelo autor na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Ademais, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeiro. Como alhures asseverado, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade, não bastando a mera menção à atividade na carteira profissional; há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 58/59, 61/62, 64/71 e 170/171 são suficientes a demonstrar a natureza especial da atividade exercida, pois evidente que o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposto seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no PPP de fls. 58/59, o autor desempenhou a atividade de atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 01/02/1987 até 15/01/1996, nos setores de Enfermarias de Internação, UTI e Pronto Socorro, exercendo as seguintes atividades: Desempenha atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde. De outra volta, os PPPs de fls. 61/62 e 68/71 assim descrevem as atividades de auxiliar de enfermagem exercidas pelo autor junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília: Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem na Unidade; executar os cuidados de enfermagem atendendo a sistematização a assistência, incluindo execução da anotação e prescrição de enfermagem; realizar coleta de fluídos biológicos; preparar e administrar medicamentos; auxiliar na administração de sondas sob supervisão do enfermeiro; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência (fls. 61 e 68). Por fim, os PPPs de

fls. 64/65 e 66/67 revelam que nos dois períodos em que trabalhou junto ao Hospital Espírita de Marília, o autor exerceu as mesmas atividades, assim descritas: Assistir passagem de plantão; Prestar assistência de enfermagem aos pacientes mais necessitados; Executar os cuidados de enfermagem aos pacientes de sua responsabilidade; Controlar sinais vitais; Preparar os pacientes para exames complementares e colher material laboratorial; Preparar os corpos quando houver óbito; Colaborar com a manutenção e limpeza das unidades; Preparar e esterilizar material; Ministrando medicamentos aos pacientes, através de injeção, via oral e tópica; Executar a higiene do paciente; Fazer curativos; Cuidar da rotina dos medicamentos; Acompanhar os pacientes em saídas externas; Executar outras atividades correlatas. Os mesmos documentos revelam que o autor, no exercício de seus afazeres, esteve exposto a fatores de risco biológicos (Bactérias - Fungos - Vírus, conforme fls. 59, e SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO, consoante fls. 61), informação corroborada pelos laudos técnicos trazidos às fls. 110/115, 116/144 e 176/201, notadamente às fls. 115, 130 e 142/143. Desse modo, deve ser computado como especial todo o período em que o autor laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, na Fundação de Ensino Superior de Marília e no Hospital Espírita de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, ou seja, de 07/01/1987 a 15/01/1996, de 03/08/1990 a 09/11/1990, de 01/11/1993 a 28/10/1995, de 01/05/1996 a 21/12/2003 e de 01/07/1998 a 10/01/2013 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), o que totaliza 25 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço em condições especiais (excluído o período concomitante), de modo que faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m
Formicidas 7 Belo (empacotador)	01/10/1986	05/01/1987	- 3	5	- - -	Irm. Sta. Casa (att. enfermagem)	Esp	07/01/1987
	31/01/1989	- - -	2	25	Irm. Sta. Casa (aux. enfermagem)	Esp	01/02/1989	15/01/1996
	- - -	6	11	15	FUMES (aux. enfermagem)	03/08/1990	09/11/1990	- 3
	7	- - -	Hosp. Espírita (aux. enfermagem)	01/11/1993	28/10/1995	1	11	28
	- - -	Hosp. Espírita (aux. enfermagem)	Esp	01/05/1996	30/06/1998	- - -	2	1
	30	06/1998	- - -	2	1	30	FUMES (aux. enfermagem)	Esp
	01/07/1998	10/01/2013	- - -	14	6	10	Soma:	1
	17	40	24	18	80	Correspondente ao número de dias:	910	9.260
	Tempo total :	2	6	10	25	8	20	Conversão:
	1,40	36	0	4	12.964,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	38	6
	14	O benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 19/02/2013 (fls. 78), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO						

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de considerar as condições especiais às quais se submeteu o autor os períodos de 07/01/1987 a 15/01/1996, de 03/08/1990 a 09/11/1990, de 01/11/1993 a 28/10/1995, de 01/05/1996 a 21/12/2003 e de 01/07/1998 a 10/01/2013 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), CONDENANDO o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 19/02/2013 (fls. 78). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRARG 18.908.569-1-SSP/SPCPF 106.538.468-86PIS 122.93295.84.4Mãe: Eurides Belmira de OliveiraEndereço: Rua Carmelo Tozoni, 473, Centro, em Vera Cruz, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/02/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 07/01/1987 a 15/01/199603/08/1990 a 09/11/199001/11/1993 a 28/10/199501/05/1996 a 21/12/200301/07/1998 a 10/01/2013Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003768-55.2013.403.6111 - DANIEL DE SOUZA X ROSEMARY DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL DE SOUZA, menor impúbere, aqui representado por sua genitora Rosemary de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a inicial que o autor, nascido em 13/07/2012, é portador de Síndrome de Down (CID Q90), de modo que precisa de cuidados especiais, sendo que a situação em que vive sua família está cada vez mais difícil em virtude dos altos valores gastos com seu tratamento. Informa que vivem nos fundos da casa de uma das avós do autor, onde residem, além dele, seu pai, sua mãe e uma irmã, também, menor, todos vivendo com o salário do genitor, no valor de R\$ 920,00, que, todavia, não basta para fazer frente às despesas do lar. Afirma, ainda, que requereu administrativamente o benefício, pedido, contudo, que lhe foi negado, considerando ser a renda mensal per capita superior a um quarto do salário mínimo.À inicial, anexou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/44).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 47/48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 55vº/59.Réplica às fls. 62/64.Chamadas as partes para especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica e estudo social (fls. 67); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 69).Por meio do despacho de fls. 70, deferiu-se a produção das provas requeridas pelo autor.Quesitos do INSS e rol de assistentes técnicos foram anexados às fls. 75/76.Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 82/87. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 89/94. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 97/98 e 102.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 107/108, opinando pela procedência do pedido formulado, por entender provados os requisitos legais necessários à obtenção do benefício assistencial pretendido pelo autor.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que

se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, vez que nascido em 13/07/2012 (fls. 13/14), contando atualmente 2 (dois) anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade e restrição da participação social, nos termos do dispositivo citado. Pois bem. De acordo com o laudo pericial de fls. 90/94, produzido por médico especialista em neurologia, o autor é portador de Síndrome de Down (CID Q90) de grau severo (resposta ao quesito 1 do autor - fls. 93), com déficit intelectual, cognitivo e motor (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 92), gerando uma incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 92). Assegurou o expert ser possível afirmar a existência de deficiência que limita o autor no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com a sua idade (resposta ao quesito do juízo - fls. 91). Desse modo, pelo que se depreende do laudo pericial, o autor preenche o requisito da incapacidade necessário para obtenção do benefício assistencial postulado, na forma do artigo 203, V, da CF, e das normas regulamentares. Por outro lado, quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado (fls. 82/87) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: ele próprio; sua mãe Rosemary de Souza, que não trabalha; seu pai Roberto Antonio de Souza, operário, com salário mensal de R\$ 900,00; e sua irmã Korolaine de Souza, estudante, com 12 anos de idade. Com efeito, o salário mensal do pai do autor, segundo os extratos extraídos do CNIS a seguir anexados, oscila entre R\$ 900,00 e R\$ 1.000,00, às vezes, um pouco mais, o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por quatro pessoas, entre R\$ 225,00 e R\$ 250,00, valores que superam, portanto, o limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente atualmente a R\$ 197,00. Ressalte-se que o autor, segundo descrito no auto de constatação, não faz uso de medicamentos (fls. 82), nem há relato de que necessite de aparelhos ou utensílios especiais, além, obviamente, do indispensável para os cuidados decorrentes da pouca idade. Mencione-se, ainda, segundo relatado ao oficial de justiça, que a família reside em imóvel da avó do autor, em condições de habitabilidade bastante razoáveis, garnecido de móveis e eletrodomésticos adequados a uma vida digna, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 85/87, possuindo, inclusive, um veículo para sua locomoção. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, o autor não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000189-65.2014.403.6111 - EDIMILSON SANTOS DA SILVA (SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDIMILSON SANTOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a reparar danos morais. Aduziu o autor que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, cujas

prestações seriam debitadas em conta corrente aberta para essa finalidade. Todavia, em novembro de 2014, recebeu notícia de que seu nome fora incluído nos cadastros do SCPC e da Serasa, ao argumento de que o pagamento das prestações deixara de ocorrer a partir de outubro de 2013. Diligenciando junto à ré, obteve a informação de que esta deixaria de efetuar os descontos das parcelas a partir de janeiro de 2014. Sustentou que sempre manteve na conta saldo suficiente para a quitação das parcelas e que a suspensão dos descontos contraria as disposições do próprio contrato de mútuo. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação de tutela, com vistas à exclusão de seu nome dos aludidos cadastros, e, ao final, pela condenação da ré a reparar os danos morais, no importe de 25 (vinte e cinco) salários mínimos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos das decisões de fls. 73/74 e 79. Citada (fls. 89), a CEF apresentou contestação às fls. 82/85. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que os saldos disponíveis na conta do autor, em setembro e outubro de 2013, não eram suficientes para a quitação das parcelas, bem como que as prestações vencidas em setembro, outubro e novembro daquele ano foram pagas com atraso, justificando a negativação do nome do autor. Acrescentou que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano moral alegado. Juntou documentos (fls. 86/88). Não houve réplica. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fls. 92), somente a CEF se pronunciou, dispensando a realização da audiência e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 93). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Contendem as partes sobre a negativação do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, relacionada a contrato de mútuo habitacional. Conforme se verifica do instrumento de fls. 24/61, o autor firmou com a ré contrato para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, sob a égide do programa Minha Casa, Minha Vida. Segundo o item 14 do Quadro Resumo e os parágrafos 11º e 12º da Cláusula Sexta da avença (fls. 26 e 35), o autor optou pelo pagamento dos encargos mensais por meio de débito em conta de livre movimentação, obrigando-se a manter na mesma saldo disponível suficiente para cobrir ditos encargos. Consta, às fls. 22/23, que o nome do autor teria sido negativado por motivo de inadimplência da parcela do aludido contrato vencida em 27/10/2013. Segundo o demonstrativo de fls. 18, o valor a ser pago pelo autor no referido mês seria de R\$ 92,28 (noventa e dois reais e vinte e oito centavos). E o extrato de fls. 88/vº informa que, na referida data, o saldo da conta titularizada pelo autor era de R\$ 1.131,77 (mil, cento e trinta e um reais e setenta e sete centavos). O documento de fls. 87, contudo, informa que parte desse saldo, no valor de R\$ 1.083,97 (mil e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), permanecia bloqueada, referindo-se a FGTS creditado na data da assinatura do contrato e repassado parceladamente para a construtora conforme o andamento da obra; conseqüentemente, apenas R\$ 47,80 (quarenta e sete reais e oitenta centavos) estavam disponíveis na referida data. Como o valor devido em outubro de 2013 (R\$ 92,28) era superior ao saldo disponível (R\$ 47,80), a prestação daquele mês permaneceu em aberto até que o autor provisse os fundos para sua cobertura, o que somente ocorreu no dia 26/11/2013, mediante o depósito objeto do comprovante de fls. 21. Assim, caracterizou-se a infringência à disposição contratual que impunha ao autor o dever de manter na conta recursos disponíveis suficientes ao adimplemento do encargo mensal, justificando a negativação de seu nome. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 73), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-46.2014.403.6111 - GERSON FERNANDES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de maio de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002677-90.2014.403.6111 - DIEGO BRASIL GOMES X ANALU DOS SANTOS DE SOUZA GOMES(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, promovida por DIEGO BRASIL GOMES e ANALU DOS SANTOS DE SOUZA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando os autores, em apertada síntese, que celebraram contrato de mútuo com a CEF em 27/09/2010 para aquisição de imóvel residencial situado na Rua Dolores Brambilla de Araújo, 513, nesta urbe. Todavia, em razão

de dificuldades financeiras, viram-se em atraso no pagamento das prestações do financiamento imobiliário a partir do mês de setembro de 2012, restando infrutíferas as tentativas de renegociação da dívida com a credora. Afirmam os autores terem sido informados por telegrama pela Associação Nacional dos Mutuários - ANMM que o imóvel em que residem seria levado a hasta pública agendada para 18/06/2014. Nesse ponto, sustentam a nulidade da execução por falta de intimação pessoal do leilão designado, bem como pela inobservância dos requisitos previstos no artigo 31, 1º, do Decreto-Lei 70/66, vale dizer, falta de indicação discriminada do valor das prestações e encargos impagos; demonstrativo do saldo devedor, com discriminação dos juros, multa e outros encargos; cópia de avisos reclamando o pagamento da dívida; e do prazo de 20 (vinte) dias para purgação da mora. Assim, postulam a suspensão liminar da hasta pública e, ao final, a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, ante a inobservância das disposições legais previstas no Decreto-Lei 70/66. Após a concessão da medida liminar, requerem o sobrestamento dos autos no aguardo de decisão a ser proferida no bojo do RE 627.106, com reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade das disposições relativas à execução extrajudicial constantes no DL 70/66. À inicial, juntaram instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/46). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a medida liminar rogada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 49/50-verso. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 54/57-verso, acompanhada dos documentos de fls. 58/99, salientando de início que o contrato imobiliário foi celebrado mediante alienação fiduciária do bem, não se lhe aplicando as disposições do Decreto-Lei 70/66. Ventila preliminar de falta de interesse de agir, eis que o imóvel objeto do contrato já teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. No mérito, argumenta a CEF que os autores da ação deveriam ter restituído a posse do imóvel após a consolidação da propriedade; não o fazendo, respondem pela taxa de ocupação e pelo pagamento do IPTU e por todas as despesas incidentes sobre o mesmo. De todo modo, afirma a ré que efetuou o pagamento do IPTU e demais impostos do imóvel, sendo que a quitação do contrato ocorrerá mediante a alienação do imóvel a terceiros. De resto, defende a lisura do procedimento por ela adotado, sendo os devedores-fiduciários notificados para purgação da mora nos termos do artigo 26, da Lei 9.514/97, pelo Registro de Imóveis (e, portanto, revestidos os atos de fé pública), tendo o prazo transcorrido em branco. Às fls. 104/106 a CEF apresentou recibo passado pelos autores após a alienação do imóvel para terceiros, dando quitação de todos os valores relacionados ao contrato de mútuo objeto dos autos. Réplica foi ofertada às fls. 107/108. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 109), somente a CEF se manifestou às fls. 110, não se opondo ao julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A matéria preliminar apresentada pela ré confunde-se com o mérito com ele será deslindada. Sustentam os autores, na presente lide, que o imóvel por eles adquirido mediante financiamento imobiliário foi levado a leilão em razão de inadimplemento. Postulam a suspensão da hasta pública e seus efeitos, com fundamento na inadequação do leilão extrajudicial para a alienação de imóvel e ausência de notificação da hasta pública. De início, e tal como já asseverado na decisão de urgência (fls. 49/50-verso), insta salientar que o imóvel referido na inicial e objeto do contrato celebrado entre as partes não foi financiado pelas regras hodiernas do Sistema Financeiro de Habitação, mas sim oferecido em garantia de mútuo contratado na forma de alienação fiduciária. Essa situação vem bem identificada no contrato juntado por cópia às fls. 16/36. Na ocasião da apreciação da liminar, foi verificado que o imóvel em discussão já pertencia ao patrimônio da CEF e que o fato tido como hasta pública a ser suspenso por conta da presente medida, dizia apenas com a concorrência pública para a venda de imóveis pertencentes à CEF (fls. 85/97). Eis trecho da decisão liminar, ponto que não foi contrastado por nenhum elemento dos autos: Ocorre que o contrato celebrado entre as partes tem por garantia a alienação fiduciária do bem imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, ou seja, a propriedade resolúvel da coisa imóvel foi transferida ao credor e a inadimplência contratual gera a consolidação dessa propriedade em nome do fiduciário. É isso, aliás, o que consta expressamente das notificações de fls. 39 e 40. Assim, não há que se falar em observância, in casu, das regras estipuladas no Decreto-lei 70/66, pois a legislação aplicável é outra (a citada Lei 9.514/97). Em verdade, o imóvel objeto do contrato de financiamento, do qual o requerente tinha somente a posse direta, pertence atualmente ao patrimônio da CEF (fls. 49-verso e 50). A sistemática da alienação fiduciária em regra acarreta na transferência da propriedade do imóvel ao credor fiduciário, mantendo o devedor fiduciante apenas e tão-somente na posse direta do imóvel. Não paga a dívida nos termos do contratado, a propriedade do credor que era até então resolúvel passa a ser consolidada em mãos do credor, não tendo o devedor quaisquer direitos de propriedade ou mesmo de posse sobre a coisa alienada. Por alienação fiduciária entende-se aquele negócio em que uma das partes (fiduciante), proprietário de um bem, aliena-o em confiança para outra (fiduciário), a qual se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses delineadas em contrato. Destaca-se a sua natureza instrumental, isto é, a alienação fiduciária será sempre um negócio-meio a propiciar a realização de um negócio-fim. A função econômica do contrato, portanto, pode estar realizada à viabilização da administração do bem alienado, da subsequente transferência de domínio a terceiros ou, em sua modalidade mais usual, à garantia de dívida do fiduciante em favor do fiduciário. (p. 444, Fábio Ulhoa Coelho, Manual de Direito Comercial, Saraiva, 1997). Neste sentido, informa a CEF, em sua contestação, que o imóvel objeto desta lide teve a propriedade consolidada em seu nome, por conta da inadimplência dos autores. Essa consolidação de propriedade em nome do

credor tem por fundamento o disposto no artigo 26, da Lei 9.514/97. A disponibilidade que os autores têm em relação ao imóvel permanece enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações pactuadas (parágrafo segundo da cláusula décima quarta - fls. 22). Assim, o vencimento antecipado da dívida com a mora das prestações mutuadas justifica a consolidação da propriedade em nome do credor. Portanto, os argumentos da inicial de que a alienação extrajudicial foi inválida fulcrando-se em análise da lisura do Decreto-Lei 70/66, como se percebe da jurisprudência captada pelo requerente (fls. 05 e 06), não tem razão de ser, por se tratar de diploma normativo inaplicável ao caso em tela. Pelas mesmas razões, descabe também o pleito de sobrestamento do feito no aguardo de decisão final a ser proferida no RE 627.106, no bojo do qual se analisa a compatibilidade dos dispositivos constantes do Decreto-Lei 70/66 que autorizam a execução extrajudicial de dívidas hipotecárias. Lado outro, não verifico inconstitucionalidade da disciplina da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - Processo 00106746520114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713945 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Data da Decisão: 18/03/2013 - Data da Publicação: 26/03/2013 - destaquei). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97. In casu, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 09/10/2009. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº. 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 00156141020104036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668283 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 05/06/2012 - Data da Publicação: 18/06/2012 - destaquei). Na espécie, do que se infere dos autos e da própria narrativa expendida na inicial,

verifica-se que não há qualquer demonstração de descumprimento pela CEF das normas legais relativas à purgação da mora pelo devedor. Também não se vê qualquer irregularidade no leilão extrajudicial realizado. Vejamos. Como alhures asseverado, o contrato celebrado entre as partes (fls. 16/36) trata de operação de financiamento imobiliário garantida por alienação fiduciária do bem imóvel adquirido pelos requerentes, na forma da Lei nº 9.514/97, negócio jurídico pelo qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel do bem, com desdobramento da posse, garantindo-se ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização do imóvel objeto da alienação fiduciária e resolvendo-se, a seu favor, a propriedade fiduciária com o pagamento integral da dívida e seus encargos. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, que dele deverá dispor através de público leilão para alienação do bem. Note-se, nesse particular, que os próprios requerentes admitiram, na peça vestibular, a inadimplência noticiada. Outrossim, notificados para purgação da mora (fls. 72 e 73), deixaram escoar in albis o prazo para fazê-lo, conforme certidão lançada no verso das notificações. Nesse ponto, suscitam os autores a nulidade do procedimento de notificação, ancorando-se no disposto no artigo 31, 1º, do Decreto-Lei 70/66 (diploma inaplicável à espécie, como exaustivamente já asseverado). A intimação ou notificação que se faz referência diz com a do artigo 26, 1º ao 3º, da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. E essa intimação foi demonstrada às fls. 72 e 73. Após, em se tratando de propriedade pertencente à requerida, não se vê justificativa para que os autores sejam intimados pessoalmente dos leilões e da concorrência pública, pelo simples motivo de não serem proprietários do imóvel. Dessa forma, nenhuma situação irregular restou demonstrada; ao menos não se vê na conduta da CEF afronta às disposições legais que disciplinam a matéria, razão porque não havia razões para a suspensão do leilão noticiado. Acresça-se a isso o fato de que os autores, após a alienação do imóvel, receberam o valor remanescente e deram integral quitação de todos os valores relacionados ao contrato de mútuo, consoante fls. 105. Por tudo isso, verifica-se que a pretensão autoral improcede em sua totalidade. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Sem honorários em desfavor da parte autora, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-19.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO LAURETI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portador de Transtornos Mentais e Comportamentais devido ao uso de Álcool - Síndrome (estado) de Abstinência (CID F10.2) e Transtornos Mentais e Comportamentais devido ao uso de Múltiplas Drogas e ao uso de outras substâncias Psicoativas - Síndrome de Dependência (CID F19.2). Refere que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao réu, o qual restou indeferido ao argumento de que a data de início da incapacidade é anterior ao início das contribuições. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora acostados, verifico que o autor ingressou no RGPS em 01/10/1997, mantendo vínculo empregatício até 22/05/1999; após, teve novo contrato de trabalho no período de 01 a 30/06/2000, reingressando ao sistema previdenciário somente no ano de 2012, com vínculo trabalhista iniciado em 08/05/2012 a 07/2012 e, por fim, de 01/10/2013 a 12/2013. Quanto à incapacidade, do documento de fls. 44, datado de 31/08/2010, vê-se que o autor permaneceu internado, para tratamento especializado, devido ao diagnóstico CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência) nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2008 e 2010; o mesmo se vê do documento de fls. 49, datado de 24/03/2014, onde aponta internações nos anos de 2011 e 2014 devido ao diagnóstico CID F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência). Por outro lado, verifico à fls. 43 que o pleito administrativo efetivado em 30/01/2014, foi indeferido sob o argumento Incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência

Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Assim, muito embora os documentos trazidos pelo autor demonstrem o estado crônico de sua patologia, com as inúmeras e sucessivas internações ao longo dos anos, não há certeza se o início de sua incapacidade é anterior ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e, principalmente, a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de maio de 2015, às 09h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001133-33.2015.403.6111 - ADRIAN DE LIMA CONCEICAO X ADAO DA CONCEICAO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula o autor, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor, Adão da Conceição, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador dos diagnósticos CID G82 (Paraplegia e tetraplegia), F71 (Retardo mental moderado) e G43 (Enxaqueca), não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 09 anos de idade, vez que nasceu em 10/02/2006 (fls. 18). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifei) Pois bem. Da cópia do atestado médico juntado à fl. 28, datado de 06/11/2014, é possível entrever que o autor necessita de acompanhamento multidisciplinar (fonoaudiológico, psicológico, fisioterápico e terapia ocupacional), devido aos diagnósticos CID G82 (Paraplegia e tetraplegia), F71 (Retardo mental moderado) e G43 (Enxaqueca). De tal modo tenho que, a princípio, restou atendido ao disposto no artigo 4º, 1º, do decreto regulamentador. Resta, portanto, verificar a hipossuficiência econômica do autor. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se o mandado de constatação. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

0001164-53.2015.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu companheiro, Marcelo de Oliveira, ocorrida em 23/10/2014. Assevera que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou-se documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, verifica-se que Marcelo de Oliveira foi recolhido preso em 23/10/2014 na Penitenciária deste município, conforme documento de fl. 23. Por sua vez, a qualidade de segurado de Marcelo de Oliveira quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS juntada à fl. 29 aponta vínculo de trabalho no período de 02/01/2014 a 01/04/2014, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Todavia, não há nos autos nenhum documento hábil, ao menos, a inferir-se sobre a suposta convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de provas material e testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001193-06.2015.403.6111 - WERICLYS HENRIQUE DE OLIVEIRA FAVERO X LEILA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por WERICLYS HENRIQUE DE OLIVEIRA FAVERO, menor impúbere, representado neste ato por sua genitora, Leila de Oliveira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do genitor, Adalberto Godoy Favero. Afirma o autor, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo genitor foi superior ao limite previsto em lei. À inicial, foram juntados instrumento de procuração e outros documentos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes do Sr. Adalberto Godoy Favero, recolhido preso em 28/02/2014 (fl. 30). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Na hipótese vertente, a questão controvertida e que motivou o indeferimento do pleito administrativo cinge-se ao valor do salário-de-contribuição percebido pelo segurado quando de sua prisão, matéria unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em outras ocasiões, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0000191-69.2013.403.6111, 0004319-69.2012.403.6111, 0003781-25.2011.403.6111, 0002444-98.2011.403.6111, 0002896-79.2009.403.6111, 0001292-44.2013.403.6111 e 0000838-93.2015.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002444-98.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0002444-98.2011.403.6111 Autores: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS (representados por Eunice Alves da Rocha) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS E ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS, menores impúberes, representados neste feito por sua genitora, Eunice Alves da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os co-autores a concessão do benefício de

auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Mário Sérgio dos Santos, à Cadeia Pública de Garça, na data de 17.12.2010. Afirmam os co-autores, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar do lar foi drasticamente afetada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24. Citado (fls. 30), o INSS ofertou sua contestação às fls. 31/39, instruída com os documentos de fls. 40/46, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício. Às fls. 48/49, a parte autora anexou a Certidão de Recolhimento Prisional de Mário Sérgio dos Santos. Réplica às fls. 52/54. As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 58), manifestando-se autora (fls. 59) e INSS (fls. 60). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 62/64, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO Buscam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Mário Sérgio dos Santos, recolhido preso em 17.12.2010 (fls. 18). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, os co-autores, menores impúberes, são filhos de Mário Sérgio dos Santos, conforme demonstra as certidões de nascimento encartadas às fls. 11/13. Portanto, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a qualidade de segurado de Mário Sérgio dos Santos, quando de sua prisão (17.12.2010, fls. 18), restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS anexada às fls. 14/15 aponta vínculo de trabalho no período de 01.04.2008 a 24.06.2010. Logo, manteve qualidade de segurado, ao menos, até 24.06.2011, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (17.12.2010, fls. 18) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 333, de 29 de junho de 2010, no valor de R\$ 810,18. Outrossim, de acordo com a declaração emitida pela empresa Construtora Marques da Costa Ltda. (fls. 17), devidamente corroborada pelo extrato atualizado do CNIS o qual será juntado a seguir, o último salário-de-contribuição integral de Mário Sérgio dos Santos, no mês de junho de 2010, totalizou R\$ 880,29; em maio de 2010 totalizou R\$ 1.000,84, e em abril de 2010 o equivalente a R\$ 1.017,71, valores superiores ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos co-autores.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 31 de maio de 2012.

ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, conforme se vê dos extratos do CNIS que seguem anexados, o último salário de contribuição do segurado recluso foi de R\$ 1.443,34, valor bem superior ao legalmente previsto para o período, ou seja, R\$ 1.025,81 (um mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001249-39.2015.403.6111 - RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA X PRISCILA FELICIANO DOS

REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Priscila Feliciano dos Reis, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Wellington Oliveira Silva, ocorrida em 24/01/2013. Assevera o autor que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado, sendo que o requerido não aceitou as contribuições vertidas pelo empregador referentes ao vínculo de 01/08/2012 a 22/02/2013, haja vista que foram recolhidas em uma só data. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fl. 15, a revelar que o autor é, de fato, filho menor de 21 anos do Sr. Wellington de Oliveira Silva, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 24/01/2013 e removido para a Penitenciária de Marília em 17/04/2013, conforme documento de fls. 23. De outra parte, alega o autor que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o genitor não mais ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Contudo, o autor também informa que, não obstante o vínculo de emprego anotado na CTPS do genitor como caseiro, no período de 01/08/2012 a 22/02/2013, conforme se vê à fl. 17, o requerido, em pesquisa in loco, colheu informação de que este estaria trabalhando como servente de pedreiro. Tal situação encontra-se relatada à fl. 20, no recurso interposto pelo autor perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, e é questão que merece ser esmiuçada durante a instrução processual, eis que de extrema relevância para o deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, promova o autor a juntada aos autos da certidão atualizada de recolhimento à prisão de Wellington de Oliveira Silva no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a providência, cite-se o réu. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001969-11.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONTINI COMERCIO VAREJISTA DE SUCOS LTDA - EP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004601-39.2014.403.6111 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor do ato tido como ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, sustentando, em breve síntese, se o impetrante produtor rural representante de um grupo de empregadores rurais que se uniram para formalizar um consórcio de empregadores com o fim específico de contratar diretamente, em nome do referido consórcio, empregados rurais necessários à colheita de frutas cítricas de seus pomares. Diz que a autoridade coatora exige de forma indevida o salário-educação, tributo regulado pela Lei nº 9.424/96, calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer tipo, dos empregados vinculados ao consórcio. Tratou da natureza jurídica do consórcio de empregadores rurais, que está devidamente inscrito no CNPJ/MF, por exigência da Fazenda, porém, não desnatura a natureza do consórcio e não lhe confere, com isso, personalidade jurídica. Trouxe à baila consulta administrativa no âmbito da Receita Federal do Brasil. Disse sobre a obrigação acessória consistente na inscrição dos produtores rurais situados no Estado de São Paulo no CNPJ, sem, contudo, conferir-lhes alteração da natureza de pessoa física dos produtores. Quanto a contribuição em si, diz que a mesma é instituída em desfavor da empresa e não dos empregadores em geral. Sustenta que a lei

tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Diz ser ausente lei que equiparou o produtor rural pessoa física à empresa e, conforme jurisprudência que traz a lume, não se aplica ao salário-educação os dizeres da Lei 8.212/91. Pede, ao final, em linha de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição, por conta da realização de depósito. Determinar que a autoridade abstenha de qualquer ato tendente à cobrança. Ao final, pede a declaração incidental da invalidade da equiparação do impetrante à empresa, condenando a União à restituição no âmbito administrativo, acrescido de juros SELIC. Em decisão proferida à fl. 77, determinou-se a emenda da inicial e indeferiu a liminar, com base na desnecessidade de sua concessão, se a parte efetivar o depósito como proposto. Após a juntada da procuração, em decisão proferida à fl. 84, determinou-se a citação do FNDE como litisconsorte passivo necessário. Comprovante do depósito judicial à fl. 87. Em informações, pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com o FNDE. Trouxe a evolução legislativa sobre a equiparação de empresa e, ao final, que a Emenda Constitucional nº 20/98 pôs fim a qualquer dúvida, ao inserir no texto constitucional a equiparação. Sustenta haver equívoco no raciocínio de que somente as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) poderiam contribuir para o salário educação, mesmo porque a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social dar-se-á pelo número do CNPJ ou pelo Cadastro Específico do INSS (CEI). Traz jurisprudência que acompanha esse entendimento. Pede, no mérito, a denegação da segurança. Refuta, ao final, o pedido de restituição. Ao final, postulou-se a inclusão da União na lide, na condição de litisconsorte necessário. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE manifestou-se no sentido de sua ilegitimidade (fls. 117 a 119). Parecer do Ministério Público Federal no sentido da denegação (fls. 122 a 124). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e mantenho, pois, o litisconsórcio. A atribuição de arrecadação das contribuições destinadas a terceiros é, atualmente, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, há correta indicação da autoridade impetrada. Esse fato, não exclui o interesse jurídico do FNDE, a quem tais quantias são destinadas, porquanto além de passar o saldo final arrecadado, também passa ao Fundo as informações necessárias ao acompanhamento da arrecadação, cobrança e repasse da contribuição social do salário-educação. Não vejo, assim, mero interesse econômico do Fundo, mas interesse jurídico. Evidencia-se, dessa forma, o interesse jurídico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no desfecho do litígio, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por ele suscitada. Outrossim, o fato de a representação jurídica do Fundo ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional perde razão de ser, a partir do momento em que o representante desta procuradoria aderiu às informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal e, assim, tem ciência deste processo e, portanto, condições, se assim quiser, de fazer a defesa do Fundo. Não o fez, deixando a atribuição para o Procurador Federal subscritor. A divisão, neste caso, de atribuições entre o Procurador Federal e o Procurador da Fazenda resume-se em questão interna corporis. Por fim, no caso dos autos, há ainda um adendo a esse raciocínio. A parte impetrante pretende, ainda, a restituição de valores, no âmbito administrativo, de modo que eventual condenação na espécie envolve, sem sombras de dúvidas, a necessidade de inclusão do Fundo como litisconsorte passivo necessário. Outrossim, não vejo necessidade de inserir a União como litisconsorte nestes autos, eis que a autoridade impetrada, como já dito, corretamente indicada já faz a representação da função pública do referido ente, nestes autos. Passo ao exame do mérito. Contendem as partes acerca do enquadramento das pessoas naturais dedicadas à produção rural na condição de empresas, para fins de exigibilidade da contribuição social denominada salário-educação. Diz o impetrante que a razão de ser da indevida exigência reside no fato de os produtores rurais terem se associado em consórcio e, assim, ao estar o consórcio sujeito ao cadastro nacional das pessoas jurídicas - CNPJ ter-se-ia incorretamente modificado a natureza jurídica para pessoa jurídica. Mas não é esse o ponto. O impetrado bem diz que a pessoa física, produtora rural, que remunere empregados é equiparada à empresa. Deste modo, a controvérsia não está na natureza jurídica da impetrante-consórcio, mas sim na possibilidade de equiparação das pessoas naturais que o compõe de serem contribuintes do salário-educação. Neste raciocínio, obtempera a impetrante que a contribuição é exigida por conta do cadastro no CNPJ, exigência que a impetrante se viu obrigada e não porque é pessoa jurídica. Passo a analisar esse raciocínio. O substrato jurídico da referida contribuição encontra-se no artigo 212, 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Destaquei.) Como se sabe empresa não significa sociedade. São conceitos distintos e, portanto, é possível juridicamente uma pessoa física desenvolver uma empresa; aliás, é o que se colhe do artigo 966 do Código Civil. No âmbito infraconstitucional, o tema foi inicialmente disciplinado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Ao dispor sobre o salário-educação, o artigo 15 daquela norma identificou a alíquota (2,5%) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, conforme definidos pela legislação previdenciária) da exação. No tocante à eleição do sujeito passivo, o legislador ordinário limitou-se a repetir o ditame constitucional, impondo às empresas o ônus de arcar com o recolhimento do tributo. Em 18/12/1998, sobreveio a Lei nº 9.766, denotando maior preocupação do legislador em bem identificar o

contribuinte do salário-educação (g.n.): Art. 1º (...) 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Essa definição legal foi repetida, *ipsis litteris*, no regulamento instituído pelo artigo 2º, 1º do Decreto nº 3.142/99. Hodiernamente, a disciplina legal da matéria repousa no artigo 1º, 3º da Lei nº 9.766/98, acima transcrito, e no Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, que o regulamentou nos seguintes termos: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Deflui do exposto que são sujeitos passivos da contribuição para o salário-educação as empresas em geral, assim compreendidas as firmas individuais e as sociedades que explorem economicamente atividades econômicas urbanas ou rurais. Ora, o artigo 1º, 3º da Lei nº 9.766/98 diz peremptoriamente que as empresas vinculadas à Seguridade Social são contribuintes do salário-educação. E o que é empresa vinculada à seguridade social? Diz o artigo 15, inciso I e parágrafo único da Lei 8.212/91: Equipara-se a empresa para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Com efeito, refuta a impetrante esse argumento, invocando a não aplicação da Lei 8.212/91 à espécie. Inobstante a diferença entre contribuições sociais para a Seguridade Social e contribuições sociais para a Educação, o fato é que a lei que disciplina o sujeito passivo da exação em exame explicitamente remeteu a sua definição à Lei 8.212/91. Voltando ao âmbito constitucional, é importante frisar que o novel artigo 195, I, da Constituição, por força da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que as entidades equiparadas a empresa na forma da lei são sujeitas passivas das contribuições sociais. Logo, não há invalidade na previsão do já mencionado dispositivo do artigo 15, inciso I e parágrafo único da Lei 8.212/91. Logo, tenho como escoreta a inclusão de pessoa física empregadora no conceito jurídico de empresa, sem qualquer invalidade. Pois bem, a jurisprudência trazida pelo impetrante, em que pese o seu caráter persuasivo não detém o efeito constitucional vinculante. Entretanto, o entendimento firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pessoa física produtora rural, não pode ser considerado contribuinte do salário-educação, desde que não se inscreva no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o que não é o caso do impetrante que está cadastrado no CNPJ. Confira-se a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido (STJ, REsp 1.242.636, relator Ministro Mauro Campbell, DJE:13/12/2011) - g.n. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido (STJ, REsp 711.166, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 16/05/2006) -g.n. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que

não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, REsp 842.781, relatora Ministra Denise Arruda, DJ: 10/12/2007) - g.n.Portanto, o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ não agasalha a pretensão do impetrante. Naquela visão, ao cadastrar-se no CNPJ, a exação está correta.Ademais, em que pese o entendimento jurisprudencial supra transcrito, a inscrição da pessoa física no CNPJ consiste em mera formalidade. Ela evidencia a natureza de empresa, mas não é o requisito necessário para que a pessoa física seja considerada empresa. Em outras palavras, toda empresa terá cadastro no CNPJ; mas, poderá haver pessoas cadastradas no CNPJ que não são empresas.Note-se que não é o fato do cadastro ou de ser pessoa física que implica no recolhimento ou não da contribuição. A questão a se saber é se o impetrante, ao desempenhar sua atividade, conta com segurados que lhe prestem serviço. A pessoa física que remunere outra para desempenhar a sua atividade rural é abarcada pelo conceito de empresa firma individual, a luz da legislação previdenciária, aplicável ao salário-educação por força do já transcrito artigo 1º, 3º, da Lei nº 9.766/98. O cadastro no CNPJ constitui, assim, mera formalidade que não é essencial para a consideração do impetrante como firma individual. E o impetrante não nega a sua condição de empregador, tanto que se intitula em um consórcio de empregadores e, assim, sujeito passivo da exação.Noto, ainda, que o esclarecimento do conceito de empresa no âmbito infraconstitucional não descumpra o comando constitucional. É a lei que compete esclarecer o conceito dos elementos constituintes da norma jurídica tributária. A Constituição confere essa competência ao legislador, o que foi feito no caso.O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado - empregado (RE-Ag 405.444/RJ, relator Ministro Cezar Peluzo, DJ: 27/03/2008).Eis a ementa:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº 9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.(RE 405444 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429)Em sentido símile, diz a melhor jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional:CONSTITUCIONAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado (RE-Ag 405.444/RJ, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJ: 27/03/08). 2. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT.3. Inteligência da Súmula nº 732 do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª Turma desta Corte Regional.4. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, AC nº 2001.61.08.000016-7, j. 20.01.11, DJF3 26.01.11, p. 353)É mais recentemente, mesmo levando em consideração a jurisprudência atual do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Inteligência do art. 15 da Lei 9.424/96, bem como artigos 1º e 2º do Decreto 6.003/06. Jurisprudência do C. STJ.2. O impetrante está cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual, mas tem amplas atividades do cultivo de cana-de-açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ de matriz e de 23 filiais, não podendo ser tratado como singelo produtor rural - pessoa física.3. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004445-68.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)Logo, em linha de conclusão, a mera pessoa física não é contribuinte do salário-educação. O Superior Tribunal de Justiça a fim de identificar os contribuintes do salário-educação entende que a pessoa física que não tiver cadastro no CNPJ não é sujeita a exação questionada. Tenho, com o devido respeito, o entendimento de que o cadastro é uma mera formalidade, a condição para que ela seja contribuinte decorre da exploração econômica com o auxílio de empregados. Assim, não é o cadastro que confere a natureza de empresa e sim a atividade. Por tais razões, mesmo com a atual jurisprudência do STJ, que não se aplica favoravelmente à

impetrante que tem cadastro no CNPJ, ainda assim, não se nega que a mesma, ao explorar a atividade com empregados, sendo empregadora rural, atende a conceituação legal e constitucional de ser uma empresa. Por tais motivos, a denegação da segurança é de rigor. Prejudicado o pedido de restituição. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem honorários. No trânsito em julgado, o valor do depósito reverter-se-á ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0001297-95.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada por dependência à execução fiscal nº 0003822-36.2011.403.611 promovida pelos executada COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL e de AVANT ADMINISTRAÇÃO LTDA, com o objetivo de suspender todos os atos expropriatórios da execução fiscal mencionada, mormente a imissão na posse, até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal ou, sucessivamente, até o julgamento da apelação de tais embargos. Recolhidas as custas, no valor mínimo, os autos vieram à conclusão. Despacho ordinatório em que se determinou a juntada dos extratos de movimentação das apelações nos embargos à execução e embargos à arrematação, em segundo grau. Após as providências, os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte requerente sob o título de medida cautelar inominada pretende dar aos recursos de apelação apresentados em face das sentenças que julgaram os embargos à execução e os embargos à arrematação o efeito suspensivo. Assim, erroneamente, atribuíram a dependência, inicialmente aceita, ao processo de execução fiscal em trâmite nesta instância. No entanto, em leitura atenta aos motivos e ao pedido da cautelar inominada, resta evidente que o propósito é conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação nos autos nº 0001244-22.2012.403.6111 (fl. 03) e, também, ao recurso de apelação nos autos nº 0001750-61.2013.403.6111 (fl. 04), que, segundo extratos de fls. 146 a 151, encontram-se em segundo grau de jurisdição. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos de apelo que não o obtiveram conferiria, por óbvio, o sobrestamento pretendido pela requerente executada. Neste ponto, independentemente de se permitir valia ao uso de medida cautelar inominada para conceder efeito suspensivo a recursos, assunto que somente será analisado após superar o pressuposto processual de validade competência, o fato é que, nos termos do parágrafo único do artigo 800 do CPC a competência funcional vertical para apreciar esta medida cautelar é do Egrégio Tribunal onde tramitam os referidos recursos (g.n): Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Assim, em se tratando de competência funcional absoluta, reconheço, ex officio, a incompetência deste juízo, para que se encaminhem a presente medida cautelar inominada ao M. D. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR dos referidos recursos de apelação para as providências que Sua Excelência entender pertinentes, dando-se baixa por incompetência absoluta. Por óbvio, caso Sua Exa. entenda não ser competente para apreciar esta causa cautelar, entendo, s.m.j, que não cabe conflito de competência na espécie, diante da subordinação desta instância, motivo pelo qual basta que V. Juízo de Segundo Grau determine, se assim entender, o retorno dos autos a esta instância. Int. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001111-72.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-78.2015.403.6111) MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 117 a 126: muito embora não exista preclusão pro iudicato no que diz respeito às questões concernentes ao status libertatis e, assim, não haveria impedimento para que este juízo, inobstante o uso do remédio heroico do habeas corpus, revogasse a decisão que manteve a decretação da prisão cautelar, o fato é que os elementos trazidos na manifestação da defesa, com comprovantes da microempresa, do vínculo de trabalho, dos registros fotográficos do estabelecimento, além de declarações reduzidas a termo, não modificam em nada as conclusões anteriormente tomadas. Veja-se que no auto de prisão em flagrante já havia a informação de que MARCOS possui uma banca no camelódromo local onde comercializa roupas (fl. 89) o que não é excludente da afirmação do próprio detido (fl. 173), no sentido de que também comercializa cigarros: QUE nessa data, por volta das 10h, se encontrava na praça Maria Izabel, onde rotineiramente comercializa cigarros, sendo que estava com uma caixa contendo vários pacotes de cigarros oriundos do Paraguai; (...) (fl. 173 - interrogatório policial do preso). Portanto, mantenho a decisão, no aguardo da v. conclusão do Habeas Corpus. Informe a M. D. Relator do writ, tal como requisitado, fazendo-se inserir nas informações cópia da manifestação da defesa, com todos os seus documentos e cópia, também, desta decisão. Indefiro, pois, o pedido de revogação da prisão. Int. Oficie-se. Notifique-se o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-48.2005.403.6111 (2005.61.11.001963-4) - PAULO DE BARROS REIS X MARIA APARECIDA DE BARROS REIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO DE BARROS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003422-85.2005.403.6111 (2005.61.11.003422-2) - ELIDE CRISTINA SEVERIANO X MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELIDE CRISTINA SEVERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003761-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003761-6) - NARCIZA BRITO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NARCIZA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004642-84.2006.403.6111 (2006.61.11.004642-3) - LUZIA SCHMIDT FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA SCHMIDT FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000417-84.2007.403.6111 (2007.61.11.000417-2) - LOURDES MARIA MANZON SOARES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES MARIA MANZON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003676-87.2007.403.6111 (2007.61.11.003676-8) - ANA CATARINA DAS NEVES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CATARINA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que

houve a satisfação do crédito.Int.

0003692-41.2007.403.6111 (2007.61.11.003692-6) - ANNA SERRA SOBRINHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNA SERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004915-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004915-9) - MOTOFUMI YAMASHITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOTOFUMI YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003190-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003190-1) - DOROTHY MINEIRA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOROTHY MINEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004799-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004799-4) - MARIA DE JESUS HORACIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000429-59.2011.403.6111 - APARECIDO BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-65.2013.403.6111 - OSWALDO JACOB JUNIOR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO JACOB JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002817-61.2013.403.6111 - DALVA DE SOUZA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004878-89.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-59.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DORETTO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003409-71.2014.403.6111 - LOURDES MARIA DOS SANTOS PAIVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES MARIA DOS SANTOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004810-42.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCO ANTONIO FRANCISQUINI(SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO E SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X FERNANDO COSTA MONTEIRO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fl. 155/157 dando conta do início do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, sobrestem-se os presentes autos em secretaria, consultando-se semestralmente o andamento da carta precatória, a fim de verificar o cumprimento das condições estabelecidas, caso não venham novas informações. Se constatado o andamento regular da precatória e nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria no aguardo do cumprimento integral das condições estabelecidas. Notifique-se o MPF. Int.

0004741-73.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGANTE(SP031448 - EZIO DOS REIS)

Vistos. O réu foi citado e apresentou sua resposta às fls. 116/118. Não alegou nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Em prosseguimento, designo audiência de instrução (oitiva das testemunhas de acusação) para o dia 07 (sete) de julho de 2015, às 15h00min. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 80). Outrossim, ante a informação de que as testemunhas de defesa arroladas estiveram presentes no momento dos fatos (fl. 116), defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 118), bem assim, o interrogatório do réu, consignando-se na deprecata que a audiência deverá ser realizada após a data da audiência designada neste Juízo, visando à ordem da instrução do feito. Da expedição da carta precatória intimem-se as partes (art. 222 do CPP). Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006181-85.2006.403.6111 (2006.61.11.006181-3) - LUZIA DOS SANTOS BARROS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 -

CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004924-83.2010.403.6111 - EUCLIDES DE SOUZA JUNIOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004266-25.2011.403.6111 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002222-62.2013.403.6111 - SUMIKO SAKO NOMADA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002280-65.2013.403.6111 - MARA CRISTINA POLLON DE OLIVEIRA X JANAINA CONDELI SARAIVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARA CRISTINA POLLON DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ser genitora de OSWALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO que ficou recolhido em 16.10.2012 na penitenciária de Marília. Afirma fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91 e em conformidade com o artigo 6º da Constituição Federal. Pede a concessão do benefício desde 16 de outubro de 2.012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Citado, o réu apresentou a sua contestação (fls. 31 a 35). Disse, em preliminar, sobre a necessidade de litisconsórcio ativo necessário, bem assim sobre a ocorrência de prescrição. Afirma que o indeferimento se deu pela ausência de comprovação da dependência econômica. Tratou dos requisitos para a concessão do referido benefício, em especial sobre o valor da renda do segurado recluso. Em âmbito eventual, tratou da data do início do benefício, formulou prequestionamento e, por fim, disse sobre a verba honorária. Réplica foi feita às fls. 44 a 49. Em decisão proferida à fl. 52, foi acolhida a preliminar e determinada a formação de litisconsórcio ativo necessário. Certidão atualizada de recolhimento prisional. Em audiência, foram acolhidos os depoimentos pessoais das autoras e ouvida uma testemunha, mediante registro audiovisual. Encerrada a instrução, as partes fizeram manifestação remissiva e os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não vejo prejuízo à litisconsorte ativa a falta de manifestação sobre a contestação. Uma, porque a detentora da capacidade postulatória é a mesma profissional que se manifestou em réplica às fls. 44/49. Duas, porque em alegações finais, as duas autoras tiveram oportunidade de se manifestar, a final, sobre o processo como um todo, limitando-se a fazer alusão remissiva à peça inicial (fl. 73). De outra volta, há de se verificar que não ocorre prescrição no caso. O pedido formulado nos autos tem como termo inicial a data de 16/10/2012. A ação foi ajuizada em 11 de março de 2.013. Logo, é possível verificar de plano que não existem prestações eventualmente devidas anteriores ao lustro prescricional, contado da data do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. O recluso detido em 16/10/2012 (fl. 60) esteve com vínculo perante a Seguridade Social até 16/09/2011 (fl. 36). Sua detenção aconteceu em 16/10/2012, mantendo-se a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II e 4º da Lei 8.213/91. Neste ponto, como reconhece a própria autarquia (fls. 31, verso e 12), a discussão circunscreve-se apenas na qualidade de dependente da autora. Pois bem, na linha do artigo 16 da Lei 8.213/91, a companheira

do segurado, ao que consta, Janaina Condeli Saraiva, detém preferência na ordem de dependentes em prejuízo dos pais. Logo, havendo companheira e ela sendo financeiramente dependente do segurado, a autora MARA CRISTINA POLLON DE OLIVEIRA não detém direito ao benefício e sim, apenas, JANAINA CONDELI SARAIVA. Neste ponto, a prova oral produzida, em especial a testemunha EDUARDO CARDOZO informou que quando tinha maior contato com a família da autora foi na época em que o segurado morava com a família e, ainda, não havia sido preso. Disse que, com a prisão, a autora MARA comentou com a testemunha que estava passando por dificuldades financeiras, pois era o segurado quem sustentava ela. Salvo engano, disse o depoente, a autora JANAINA morava na mesma residência que a autora MARA, também. De fato, JANAINA morava na mesma residência, como evidencia o documento de fl. 14 em comparação com os demais comprovantes de endereço da autora MARA e de sua filha RENATA. Portanto, o que se conclui, é que tanto a autora JANAINA quanto a autora MARA dependiam da ajuda do segurado. O fato é que, pelo que restou da prova oral colhida, inclusive dos depoimentos, JANAINA é companheira do recluso e, desta forma, tem preferência na concessão do benefício (art. 16, I, 1º, da Lei 8.213/91), sendo, neste caso presumida a dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, faz jus ao benefício exclusivamente JANAINA CONDELI SARAIVA. O benefício é devido até 22/07/2013 (fl. 60), quando o segurado saiu em liberdade. No mais, considerando a última renda do segurado (fl. 36, verso), não há óbice para a concessão do benefício. Além do quê, no momento em que foi detido, já não recebia salário-de-contribuição, embora mantivesse a qualidade de segurado. Não detinha registro e, aparentemente, segundo constou do depoimento de JANAINA trabalhava fazendo bicos. Logo, a procedência parcial se impõe em relação a um dos litisconsortes somente. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em favor de JANAINA CONDELI SARAIVA para o fim de condenar a autarquia a pagar os valores devidos a título de auxílio-reclusão em razão da prisão do segurado OSWALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO, no período de 16/10/2012 até 22/07/2013. Em relação a MARA CRISTINA POLLON DE OLIVEIRA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Considerando que a ação foi julgada procedente em relação a um litisconsorte e improcedente em relação a outro, em não se tratando de litisconsórcio unitário, embora necessário, tenho por compensada a verba honorária sucumbencial, com escora no artigo 21 do CPC. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários advocatícios da advogada nomeada, no trânsito em julgado, no importe máximo da tabela, a cargo da assistência judiciária gratuita. Sem custas, considerando a gratuidade conferida e a isenção de que goza o ente público. Considerando se tratar de prestações pretéritas a esta sentença, os valores devidos deverão ser requisitados após regular liquidação. Assim, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a sua cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Estima-se que o valor da condenação não supera o patamar de sessenta salários-mínimos. Assim, deixo de submeter esta sentença à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-58.2013.403.6111 - SERGIO RUBIRA BONELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003646-42.2013.403.6111 - CICERO MENDES MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as informações dos Correios (fls. 217/218 e 219/220), dando conta de que as testemunhas Antonio Pereira e Aparecido Ferreira dos Santos não foram encontrados nos endereços indicados, bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da audiência, fica a cargo da parte autora trazer as testemunhas supras na audiência, sob pena de preclusão. Publique-se com urgência.

0003794-53.2013.403.6111 - LAERCIO ANDRADE PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. A prova pericial requerida às fl. 35, item 2, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida e devidamente preenchido, porquanto

esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista que o formulário PPP juntado é suficiente para a análise do período. Não obstante, defiro o pedido constante no item 3, fl. 35, verso. Designo o dia 11 de maio de 2015, às 14h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003989-38.2013.403.6111 - MARGARIDA PINTO AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARGARIDA PINTO AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/11/1982 a 22/09/1983, de 02/01/1986 a 28/04/1989 e de 08/05/1989 a 18/07/2013 (data do requerimento administrativo). Outrossim, em caso de rejeição do reconhecimento desses interregnos de labor como especiais, propugna pela conversão do tempo comum em especial, aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou com a alteração da DER, se necessário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/39). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 42. Citado (fls. 44), o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/98, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 101/102, reiterando o pleito de produção de prova pericial, formulando também pedido de oitiva de testemunhas. De seu turno, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 105). Por despacho exarado às fls. 106, o pedido de realização de perícia restou indeferido, concedendo-se, na mesma oportunidade, prazo para juntada de novos documentos. Decorrido in albis o prazo assinado (fls. 107), vieram os autos conclusos. O julgamento, todavia, foi convertido em diligência (fls. 109) para deferir a prova testemunhal requerida pela parte autora. Na data agendada, sem arrolamento de testemunhas, a autora não compareceu perante o Juízo, conforme ata lavrada às fls. 113. Encerrada a instrução, na mesma oportunidade o INSS apresentou razões finais antecipadamente, a seu pedido, de forma remissiva à contestação. Fê-lo a autora às fls. 115/116, requerendo a designação de nova data para realização da audiência de instrução, reabrindo-se o prazo para apresentação do rol de testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, observo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal às fls. 101/102, pleito que foi deferido pelo Juízo (fls. 109). Descurrou a autora, todavia, de depositar o rol de testemunhas no prazo estabelecido no artigo 407, do CPC, razão pela qual declaro preclusa a produção da aludida prova e, por corolário, indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado pela autora às fls. 115/116. De outra parte, assevero que a prova pericial também requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 106, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 09/10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Guidi S/A e Marília Tênis Clube, face ao tempo já decorrido, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, face aos documentos já juntados (PPP de fls. 19/23 e 24/25). Passo, pois, ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca a autora sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nas empresas Guidi S/A, na qual trabalhou como biscoiteira no período de 01/11/1982 a 22/09/1983 (fls. 31), Marília Tênis Clube, onde trabalhou como servente no período de 02/01/1986 a 28/04/1989 (fls. 31), e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, onde permanece trabalhando como auxiliar de cozinha desde 08/05/1989 (fls. 28). Com esse reconhecimento, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 18/07/2013. Em caso de rejeição do reconhecimento desses interregnos de labor como especiais, postula a conversão do tempo comum em especial, aplicando-se o fator de 0,71%. Os vínculos de trabalho reclamados pela autora como especiais encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 26/32) e pelo extrato do CNIS de fls. 18. Para a demonstração das condições especiais às quais supostamente se sujeitou, trouxe a autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19/23 e 24/25, preenchidos pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, bem como os holerites de fls. 33/39, relativos à mesma empregadora. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem

se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p.

2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, a autora não produziu qualquer prova documental ou testemunhal tendente a esclarecer as atividades por ela desenvolvidas como biscoiteira junto à empresa Guidi S/A, no período de 01/11/1982 a 22/09/1983, e como servente no Marília Tênis Clube no período de 02/01/1986 a 28/04/1989 (fls. 31).De tal sorte, não há como considerar esses interregnos como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pela autora. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Não procede, outrossim, a pretensão autoral concernente à atividade de auxiliar de cozinha exercida pela requerente desde 08/05/1989 junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Deveras, a despeito da indicação da exposição da autora a agentes biológicos (PACIENTES) nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19/23 e 24/25, a descrição das atividades lançada nos formulários não autoriza a conclusão de que tal exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal como exigido pela legislação de regência (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91). Confira-se:Realizar o pré-preparo dos alimentos e o preparo de complementos hídricos, incluindo porcionar e servir refeições e café da manhã; higienizar as dependências, câmaras frias, equipamentos e utensílios do setor utilizando, água e reagentes químicos; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (fls. 19).Preparar e servir café da manhã a funcionários e pacientes, bem como refeições para médicos, médicos residentes e plantonistas; efetuar a arrumação do refeitório médico; receber pães, leite e fazer a conferência dos mesmos; porcionar e servir refeições aos comensais, acondicionando-as em embalagens apropriadas; higienizar os balcões térmicos, recipientes de leite, pães utilizando água e sabão, bem como dos utensílios utilizados no fornecimento de refeições; executar o preparo de sucos e vitaminas, para serem servidos aos pacientes, segundo cardápio pré-estabelecido pelos nutricionistas; realizar o pré-preparo de legumes e verduras; montar saladas e auxiliar os cozinheiros na confecção de sobremesas e demais preparações do cardápio estabelecido; realizar o pré-preparo de carnes; retirar amostras das preparações para congelamento em embalagem apropriada, identificando-as e verificando a temperatura das mesmas para acompanhamento do padrão microbiológico das refeições; higienizar as dependências do setor, limpando pisos, utilizando água, sabão e detergente, conforme procedimentos específicos; organizar as câmaras frias, utilizando de maneira adequada os equipamentos de proteção individual (EPIs); recolher as sobras de alimentos, efetuando a pesagem, para controle do resto-ingesto dos comensais; preparar o lanche do período diurno e noturno dos funcionários, médicos residentes e plantonistas; auxiliar no recebimento de mercadorias, conferindo a quantidade e a qualidade das mesmas; efetuar escolha de cereais para o preparo dos mesmos; buscar materiais e produtos de limpeza no almoxarifado conforme requisição própria para uso no setor; cumprir as normas que garantem a higiene dos alimentos e do manipulador (fls. 24).Ora, evidente que a autora executa a maior parte de suas atividades na cozinha do estabelecimento hospitalar, o que afasta o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. O fato de servir refeições aos pacientes não se avulta suficiente para caracterização de tempo de serviço prestado em condições especiais, já que não há, em tal contexto, exposição permanente a agentes biológicos, nocivos à saúde, ou riscos superiores aos normais, de maneira a ensejar a tutela do tempo de serviço reduzido, na forma da legislação previdenciária.Em caso similar, assim decidiu nossa E. Corte Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. COZINHEIRA. COPEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - O trabalho como cozinheira e copeira em estabelecimento de saúde, não é passível de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infecto contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. II - O contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade como especial. As atribuições de servir refeições aos pacientes e preparar refeições na cozinha do hospital não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autora, improvido. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00396031720124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794005 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 20/08/2013 - Data da Publicação: 28/08/2013 - destaquei). Com efeito, não basta trabalhar em ambiente hospitalar para que seja a atividade considerada especial. Ora, para o reconhecimento das condições especiais de trabalho é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que não ocorre no presente caso, considerando a descrição que consta nos formulários apresentados. Assim, não logrou a autora demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício das atividades de auxiliar de cozinha, por ela desenvolvidas junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Por fim, a concessão de adicional de insalubridade no âmbito laboral não é causa suficiente para a aposentadoria especial no âmbito previdenciário, porquanto haveria de nesses autos estar efetivamente demonstrada a habitualidade e permanência do contágio com agentes biológicos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA ATIVIDADE ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. 1. O tempo de serviço pode ser comprovado pela apresentação de início de prova material, complementado por prova testemunha idônea (art. 55, 3º, da LBPS). 2. Na espécie, as testemunhas ao invés de confirmarem o labor no período o infirmam. 3. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 4. Inaceitáveis sentença e laudo pericial do Juízo do Trabalho como único fundamento da atividade especial, pois não obrigam terceiros (o INSS e a autora não foram partes), e refletem insalubridade por caracteres distintos e não vinculantes à lide previdenciária. 5. Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar o exercício de atividade em condição insalubre (fato constitutivo do seu direito), correta a sentença que julga improcedente o referido pedido, já que em consonância com o disposto no art. 333, I, do CPC. (TRF/4ª Região; AC 2001.71.00.000154-2; 5ªT; Rel. Nêfi Cordeiro; DJ 24/08/2005). Saliento, ainda, não ser possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial eventualmente reconhecido. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103, destaquei). Dessa forma, não é possível admitir como especial nenhum dos períodos mencionados na inicial, afigurando-se correto o indeferimento do pedido de aposentadoria especial deduzido na orla administrativa. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004080-31.2013.403.6111 - RUI ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A prova pericial requerida às fls. 184, item 2, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Mazza Fregolente e Cia, tendo em vista o formulário PPP já juntado.Não obstante, defiro o pedido de produção de prova oral constante no item 3, fl. 184,verso.Designo o dia 11 de maio de 2015, às 15h10 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004852-91.2013.403.6111 - APARECIDA ORTEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, formulado em 23/10/2013.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que o requerimento formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de falta de carência, em que pese contar 286 meses de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/22).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25.Citado (fls. 27), o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/74, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que, por ocasião do requerimento administrativo, formulado em 23/10/2013, a autora encerrava 24 anos, 5 meses e 5 dias de serviço - porém, apenas 84 contribuições, número aquém das 180 contribuições exigidas para obtenção do benefício vindicado. Assevera, nesse particular, que o tempo de labor rural anterior a 24/07/1991 não pode ser computado para fins de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da LBPS. No caso de procedência do pedido, requereu seja a DIB fixada na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 77/85.Instadas à especificação de provas (fls. 86), manifestaram-se as partes às fls. 88/89 (autor) e 90 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 93/95, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova exclusivamente documental, já presente nos autos. Por conseguinte, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento deduzido na orla administrativa, em 23/10/2013 (fls. 14). Segundo afirma, além do requisito etário, que cumpriu em 30/09/2013 (fls. 13), preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, eis que ostentava, à época do pedido administrativo, 286 meses de contribuições, número superior à carência exigida para a concessão do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91.Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora efetivamente o implementou, já que nascida em 30/09/1953 (fls. 13). Logo, completou 60 anos de idade em 30/09/2013.Por outro lado, em relação à carência, verifica-se que autora possui registros em suas CTPSs (fls. 17/20), além de recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 02/1997 a 08/1999, de 09/1999 a 06/2000 e de 07/2000 a 02/2001 (fls. 44), os quais, segundo afirma a Autarquia-ré, totalizam 84 contribuições ao RGPS até o requerimento administrativo.Anote-se que, sendo inscrita na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991, para ter direito ao benefício a autora precisa comprovar um recolhimento mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições a título de carência, segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, eis que, como visto, implementou o requisito etário no ano de 2013.Na espécie, conforme deixa entrever a contagem de tempo entabulada às fls. 70 e o conteúdo da peça de defesa, notadamente às fls. 28-verso, o INSS não considerou, para fins de carência, o período de labor rural da autora desempenhado antes de 24/07/1991, ancorando-se no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91.ObsERVE-se que o contrato de trabalho de natureza rural encontra-se com anotação contemporânea na carteira de trabalho da autora (fls. 17/18). Todavia, do que se infere da carta de exigências acostada por cópia às fls. 50, aludido vínculo de trabalho foi lançado no CNIS de forma serôdia.Nesse ponto, saliento que o fato de não haver comprovação de

todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena do tempo de serviço, salvo a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que inocorreu, na hipótese vertente. Assim, aludido vínculo de trabalho, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, deve ser computado para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Por conseguinte, o contrato de trabalho de natureza rural vigente no período de 25/04/1974 a 29/09/1994, conquanto demonstrado com o respectivo registro contemporâneo em CTPS (fls. 18) e termo de rescisão de fls. 21, deve ser computado inclusive para efeito de carência. Tendo isso em mira, computando-se os períodos de trabalho registrados na CTPS bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, registrados no Sistema DATAPREV, verifica-se que a autora somava, à época do requerimento administrativo formulado em 23/10/2013 (fls. 14), 24 anos, 5 meses e 5 dias de carência, conforme contagem entabulada pelo próprio Instituto-réu às fls. 70, suficientes, portanto, para concessão do benefício pleiteado. Insta ressaltar, por fim, que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus requisitos legais, ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. II - Embargos rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000). Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é de ser acolhido o pedido da autora de concessão da aposentadoria por

idade desde o requerimento administrativo protocolizado em 23/10/2013 (fls. 14), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 06/12/2013 (fls. 02). Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de ser a autora pessoa idosa, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora **APARECIDA ORTEGA** o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE**, com data de início no requerimento administrativo protocolizado em 23/10/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: APARECIDA ORTEGA RG 28.106.806-9-SSP/SPCPF 044.968.388-50PIS 107.69956.86.3 Mãe: Vitória Peres End.: Rua Trinta e Um de Março, 15, Jd. Floresta, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-50.2013.403.6111 - MARIA ALVINA DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA ALVINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 23/07/2004. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que desempenhou as atividades de serviçal, de atendente e de auxiliar de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, sujeitando-se a condições especiais. Todavia, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a Autarquia Previdenciária deixou de considerar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 11/10/1978 a 30/04/1981 e de 29/04/1995 a 23/07/2004 (DER). Esclarece, nesse ponto, que houve reconhecimento, em sede de recurso administrativo, das condições especiais às quais se sujeitou no período de 11/10/1978 a 05/03/1997; mesmo assim, tal decisão foi desconsiderada por ocasião da implantação do benefício. De todo modo, no sentir da autora, os interregnos ora reclamados, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, resultam em mais de 25 anos de labor especial, pelo que entende fazer jus ao benefício postulado. Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com a revisão da renda mensal do benefício que percebe. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/189). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 192), foi o réu citado (fls. 193). O INSS ofertou contestação às fls. 194/196-verso, acompanhada dos documentos de fls. 197/22, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, sustentando que a autora não logrou comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou que seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício; que sejam apuradas eventuais diferenças após a data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas; e que sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB, invocando os termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica

da autora às fls. 225/242, com pedido de produção de provas documental e pericial. Instado à especificação de provas, limitou-se o INSS a exarar ciência às fls. 244. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 247/249, sem adentrar no mérito do pedido. Por despacho exarado às fls. 250, determinou-se a expedição de ofício ao INSS em busca de cópia do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora. A resposta foi juntada às fls. 257/359, a respeito da qual se pronunciaram as partes às fls. 362 (autora) e 363 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos já presentes nos autos. A prova pericial requerida às fls. 242, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 242, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Antes, porém, de arrostar o mérito, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde 23/07/2004, data de início da aposentadoria integral por tempo de contribuição que auferiu. Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O período reclamado pela autora encontra-se demonstrado pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 31/36). Sustenta a requerente, na peça vestibular, que o período de 11/10/1978 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial em sede de recurso administrativo; todavia, o INSS, por ocasião da concessão do benefício, inobservou aludida decisão. Com efeito, do que se infere do documento acostado às fls. 328, a assessoria técnico-médica do INSS enquadrou como especiais as atividades exercidas pela autora no período de 11/10/1978 a 05/03/1997 - período insuficiente, de per si, para a concessão da aposentadoria especial vindicada, eis que incompletos os necessários 25 anos de atividade especial. Essa, aliás, foi a conclusão da decisão proferida em sede de recurso administrativo, encartada por cópia às fls. 329/331, e assim foi interpretada pela Seção de Revisão de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Marília (fls. 330). Inexplicavelmente, contudo, por ocasião da implantação do benefício, foram apurados apenas 30 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço, conforme fls. 341, resultantes da conversão somente do período de 11/10/1978 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial em comum. É o que se deduz do extrato do Sistema DATAPREV ora juntado e da contagem infra entabulada (com diferença de dois dias em relação ao tempo considerado por ocasião da concessão administrativa):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d
José Carlos S. Cibantos (doméstica) 01/05/1977 30/09/1978 1 4 30 - - - Irm. Sta. Casa (serviçal) Esp 11/10/1978 30/04/1981 - - - 2 6 20 Irm. Sta. Casa (att. enfermagem) Esp 01/05/1981 28/04/1995 - - - 13 11 28 Irm. Sta. Casa (att. enfermagem) 29/04/1995 31/05/2001 6 1 3 - - - Irm. Sta. Casa (aux. enfermagem) 01/06/2001 11/03/2004 2 9 11 - - - Soma: 9 14 44 15 17 48				
Correspondente ao número de dias: 3.704 5.958				
Tempo total : 10 3 14 16 6 18				
Conversão: 1,20 19 10 10 7.149,600000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 24				

Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pela autora no período não reconhecido como especial na seara administrativa - vale dizer, a partir de 06/03/1997. Para a demonstração da especialidade das atividades desse período não reconhecido pelo INSS, são úteis as cópias das CTPSs da autora (fls. 31/36), o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 37/42 e os laudos técnicos juntados às fls. 52/58 e 59/77. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Na hipótese vertente, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal, de sorte que as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997 - tal como efetivamente o foi na orla administrativa, conforme decisão técnica acostada às fls. 328. Ademais, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, técnica ou auxiliar de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/42 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no aludido documento técnico, a autora desempenhou as atividades de serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 11/10/1978 ao menos até 20/02/2004 (data da

elaboração do PPP) no Setor de Ortopedia, exercendo as seguintes atividades: Prestar cuidados de enfermagem e de primeiros socorros á (sic) pacientes acidentados e patologias ortopédicas em geral, atender pacientes que buscam o serviço, orientar os pacientes sobre cuidados específicos, controlar sinais vitais dos pacientes, ministrar medicamentos nos pacientes, observando horários, posologia e outros dados, conforme prescrição médicas, por vias: endovenosa, oral, subcutânea, intramuscular, via sondas e medicamentos tópicos. Fazer curativos simples, contaminados e retirada de pontos, auxiliar a equipe médica em diversos procedimentos, auxiliar médicos no procedimento de gesso e imobilização de pacientes, coletar materiais biológicos dos pacientes (sangue, secreção, urina, etc.), para realização de exames, instalar comadres e papagaios nos pacientes, realizar transporte de paciente em macas e cadeiras de rodas, encaminhar os pacientes para exames complementares, retirar pacientes das ambulâncias, buscar e conferir medicações solicitadas á (sic) farmácia, realizar anotações de enfermagem, realizar troca de roupas das macas dos pacientes. O mesmo PPP revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (Contato direto com pacientes, consoante fls. 38), informação corroborada pelos laudos técnicos trazidos às fls. 52/58 e 59/77, notadamente às fls. 55 e 71. Desse modo, deve ser computado como especial todo o período em que a autora laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, ou seja, de 11/10/1978 a 20/02/2004 (data da elaboração do PPP de fls. 37/42), totalizando 25 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento administrativo do benefício, formulado em 11/03/2004 (fls. 338). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d José Carlos S. Cibantos (doméstica) 01/05/1977 30/09/1978 1 4 30 - - - Irm. Sta. Casa (serviçal) Esp 11/10/1978 30/04/1981 - - - 2 6 20 Irm. Sta. Casa (att. enfermagem) Esp 01/05/1981 28/04/1995 - - - 13 11 28 Irm. Sta. Casa (att. enfermagem) Esp 29/04/1995 31/05/2001 - - - 6 1 3 Irm. Sta. Casa (aux. enfermagem) Esp 01/06/2001 20/02/2004 - - - 2 8 20 Irm. Sta. Casa (aux. enfermagem) 21/02/2004 11/03/2004 - - 21 - - - Soma: 1 4 51 23 26 71 Correspondente ao número de dias: 531 9.131 Tempo total : 1 5 21 25 4 11 Conversão: 1,20 30 5 7 10.957,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 28 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de reconhecimento da data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário que escorou o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou a autora também foi apresentado no processo administrativo, consoante se vê das fls. 262/267, tendo a Autarquia Previdenciária, no momento da decisão técnica de atividade especial, condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Sendo assim, fixo a data de início do benefício em 11/03/2004 (data do requerimento administrativo), de modo que as diferenças são devidas desde então, com observância apenas da prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, é de se considerar prescritas as diferenças devidas anteriores a 10/12/2008, tendo em vista o ajuizamento da ação em 10/12/2013 (fls. 02). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Relewa, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou a autora MARIA ALVINA DOS SANTOS no período de 11/10/1978 a 20/02/2004, em que trabalhou junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, CONDENANDO o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, formulado em 11/03/2004. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças apuradas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (observando-se a prescrição quinquenal fixada e com o desconto dos valores já adimplidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por

tempo de contribuição, conforme demonstrado às fls. 24, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARIA ALVINA DOS SANTOSRG 5.783.412-SSP/SPCPF 053.020.378-23Mãe: Alvina Maria de JesusEndereço: Rua Romildo Capelozza, 181, Jd. Bandeirantes, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 11/03/2004Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 11/10/1978 a 20/02/2004Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005027-85.2013.403.6111 - ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 07/06/1995, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas como atendente de enfermagem nos períodos de 01/03/1969 a 31/10/1975 e de 01/08/1976 a 03/10/1976.Pede, assim, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/38).Acusada a possibilidade de prevenção no termo acostado às fls. 39/41, cópias dos feitos ali indicados foram juntadas às fls. 44/59.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 60.Citado (fls. 61), o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/63, sustentando a decadência do direito à revisão do benefício.Réplica foi oferecida às fls. 66/68.Instadas à especificação de provas (fls. 69), manifestaram-se as partes às fls. 70 (autora) e 71 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 73, sem adentrar no mérito do pedido.Por r. despacho exarado às fls. 74, a parte autora foi chamada a apresentar cópia integral do documento juntado às fls. 32, o que foi providenciado às fls. 76/77.Após a ciência do INSS acerca do documento apresentado (fls. 79), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOÀ míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Por primeiro, assevero que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com data de início em 07/06/1995 (fls. 38), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial da atividade de atendente exercida pela autora nos períodos de 01/03/1969 a 31/10/1975 e de 01/08/1976 a 03/10/1976, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que aufere desde 07/06/1995.Os períodos reclamados encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 23/29) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa (fls. 36/37).Consoante se vê dessa mesma planilha de contagem de tempo de serviço, a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 07/04/1978 a 29/11/1982, de 23/11/1984 a 09/11/1990 e de 02/02/1991 a 06/06/1995, época em que foram apurados 25 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço.Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos não reconhecidos administrativamente, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 23/29 e os formulários de fls. 31 (referente ao período de 01/03/1969 a 31/10/1975) e 32 (período de 01/08/1976 a 03/10/1976).Quanto aos meios de prova para a caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA

APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal, de sorte que as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997 - assim como realizado na via administrativa. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato atendente ou auxiliar de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar de enfermagem ou enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, os formulários de fls. 31 e 32 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos reclamados na inicial, pois não há dúvida de que estave exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais. Confira-se: 1) Alas (Medicação, Curativo, Banho Paciente, aplicava soro). 2) Agentes agressivos = Sangue Agulha. 3) A mesma estava exposta aos agentes citados no item anterior de modo Habitual e permanente (período de 01/03/1969 a 31/10/1975, atendente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, fls. 31). 1 - Local de Trabalho - Clínica Cirúrgica. Serviços realizados: receber plantão, conferir materiais, passar visitas nos quartos, preparar pacientes para exames, cirurgias, colher sangue, transportar pacientes para raio-x, endoscopia, dar banho em pacientes, controlar sinais vitais dos pacientes, preparar medicação, administrar medicação, passar sondas naso-gástrica, visical (sic), passar plantão. 2 - Agentes existentes no local de trabalho; - Agentes Biológicos e Agentes Químicos. 3 - A funcionária esta exposta aos agentes Biológicos de modo habitual e permanente e aos agentes Químicos de modo habitual e não permanente (período de 01/08/1976 a 03/10/1976, atendente de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, fls. 32). Desse modo, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou a autora como atendente de enfermagem nos períodos de 01/03/1969 a 31/10/1975 e de 01/08/1976 a 03/10/1976, além dos intervalos já reconhecidos como tais na orla administrativa. Com esse reconhecimento, verifica-se que a autora totalizava, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, em 07/06/1995, o tempo de 26 anos, 7 meses e 23 dias de serviço, fazendo jus, portanto, à revisão vindicada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sta. Casa de Misericórdia (atendente) Esp 01/03/1969 31/10/1975 - - - 6 8 1 Papelamar (operária) 01/02/1976 24/07/1976 - 5 24 - - - FUMES (atendente) Esp 01/08/1976 03/10/1976 - - - - 2 3

FUMES (att. enfermagem) Esp 07/04/1978 29/11/1982 - - - 4 7 23 FUMES (att. enfermagem) Esp 23/11/1984 09/11/1990 - - - 5 11 17 Hosp. Espírita (aux. enfermagem) Esp 02/02/1991 06/06/1995 - - - 4 4 5 Soma: 0 5 24 19 32 49Correspondente ao número de dias: 174 7.849Tempo total : 0 5 24 21 9 19Conversão: 1,20 26 1 29 9.418,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 7 23 Considerando que desde o requerimento deduzido na via administrativa já havia elementos suficientes à conclusão das condições especiais a que se submetia a autora no exercício de seu labor (notadamente os formulários de fls. 31 e 32), a revisão do benefício é devida desde a data da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em 07/06/1995 (fls. 38), devendo a renda mensal inicial do benefício ser calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício (artigo 29, da Lei 8.213/91, em sua redação originária).Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.Por fim, assevero que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 17/12/2008, considerando o protocolo da ação em 17/12/2013 (fls. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 01/03/1969 a 31/10/1975 e de 01/08/1976 a 03/10/1976. Em razão desse reconhecimento, condeno a Autarquia-ré a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 068.591.035-0, devendo ser considerado o tempo de 26 anos, 7 meses e 23 dias de serviço, determinando o cálculo das diferenças devidas em favor da autora desde o início do benefício, observada a prescrição quinquenal e a legislação vigente à época da concessão do benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças apuradas desde a data de início do benefício (observando-se a prescrição quinquenal fixada e com o desconto dos valores já adimplidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora revisto (fls. 38) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características:Beneficiária: ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHARG 16.264.387-SSP/SPCPF 068.063.728-13Mãe: Laudelina dos SantosEndereço: Rua Rosário Jordão, 73, Bairro Argolo Ferrão, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): Revisão do NB 068.591.035-0Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/03/1969 a 31/10/197501/08/1976 a 03/10/1976Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005123-03.2013.403.6111 - FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a inicial que a autora é pessoa humilde, contando com mais de 55 anos de idade e que, com muita dificuldade, esporadicamente, recolhe reciclagem para, ao menos, poder comer, pois sofre de diversas enfermidades que a impedem de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Informa, ainda, que reside sozinha em um verdadeiro barraco, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver, estando em real estado de penúria.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/28).Por meio do despacho de fls. 31, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da

demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi apresentada às fls. 39/40. Chamadas as partes para especificar provas, a autora protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 42); o INSS, a seu turno, requereu a realização de prova pericial médica e estudo social (fls. 43). Por meio do despacho de fls. 44, deferiu-se a produção das provas requeridas pelo réu. Quesitos do INSS e rol de assistentes técnicos foram anexados às fls. 52/53. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 55/58; os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 61/70. Sobre as provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 72, reiterando o pedido para produção de prova oral. O INSS, por sua vez, anexou parecer de sua assistente técnica (fls. 74/77). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 82/83, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova oral, tal como requerido pela autora às fls. 42 e reiterado às fls. 72, uma vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia, sendo suficientes para julgamento as provas médica e de estudo social, já realizadas. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 57 anos de idade, vez que nasceu em 08/12/1957 (fls. 15), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 55/58, produzido por médico perito designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia, a autora é portadora de doença nos pés (fascíte plantar), enfermidade que a torna incapacitada para suas atividades habituais como catadora de recicláveis (Considerações Gerais e resposta ao quesito 01 da autora - fls. 55 e 56). Segundo o expert, a incapacidade é total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 57), podendo ser minorada, mas sem possibilidade de a autora voltar a exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, uma vez que impossibilitada de ficar em pé por tempo prolongado, além de obesa, diabética e não alfabetizada (respostas aos quesitos 6.4, 6.5 e 6.7 do INSS - fls. 57/58). Dessa forma, não há dúvida acerca da incapacidade definitiva da autora para o exercício de atividades laborativas, de modo que, cumpre reconhecer, atende ela ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à miserabilidade, o estudo social realizado (fls. 63/70) demonstra que a autora reside sozinha, num imóvel localizado em terreno da Prefeitura invadido pelo irmão Baltazar faz 30 anos, que também reside no mesmo endereço, assim como a irmã Maria, mas em casas separadas. Ambos os irmãos recebem benefício de amparo social por serem portadores de deficiência e são eles que pagam as despesas da autora e lhe fornecem alimentação desde que ela parou de trabalhar. Também se relata que a autora tem um filho, com 38 anos de idade, que é casado e reside com a família em outro bairro da cidade, mas que não tem condições de ajudar, pois igualmente pobre. Verifica-se, ainda, que o imóvel onde reside a autora encontra-se em condições

de habitabilidade bastante ruins, como relatado pelo oficial de justiça e se observa das imagens fotográficas de fls. 66/70. Desse modo, conclui-se que a autora não possui renda alguma, sobrevivendo apenas com o auxílio prestado pelos irmãos, de modo que igualmente atende ao requisito da hipossuficiência econômica, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Convém mencionar, diante do parecer da assistente técnica do INSS (Discussão e Conclusão - fls. 76), que a autora, segundo relatou ao perito judicial, já está realizando tratamento para a enfermidade diagnosticada na USF Tófoli, mas, ainda assim, encontra-se incapacitada para o trabalho. Se vai haver melhora do quadro clínico, não é possível prever. De qualquer modo, de acordo com o expert, mesmo realizando o tratamento adequado e minorada a incapacidade, a autora não poderá ficar em pé por tempo prolongado, fato que, obviamente, a impede de realizar as funções mencionadas pela perita do INSS às fls. 76, último parágrafo (empregada doméstica, faxineira, passadeira, cozinheira). A autora, portanto, faz jus ao benefício assistencial perseguido. Quanto à data de início, muito embora tenha havido pedido administrativo em 10/10/2012 (fls. 23), é certo que nessa data a autora não tinha direito ao amparo social, pois, segundo o perito judicial, a incapacidade teve início por volta de outubro de 2013 (em torno de um ano antes do laudo - resposta ao quesito 04 do juízo, fls. 56). Assim, é possível conceder o benefício somente a partir da citação, ocorrida em 05/02/2014 (fls. 32), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219 do CPC). E diante do termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 05/02/2014 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA RG: 21.044.005-3-SSP/SP CPF: 045.679.778-58 Mãe: Tereza Soares Barboza Endereço: Rua Odyla Barreto, nº 110, Marília/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 05/02/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

000027-70.2014.403.6111 - SEVERINO DA SILVA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de maio de 2015, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

000507-48.2014.403.6111 - ANTONIA LUIZA DE FRANCA (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIA LUIZA DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem desde 27/08/1986, de forma que seja implantada a aposentadoria especial em lugar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 10/08/2012. Sucessivamente, propugna pela conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício atualmente em gozo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 30/104). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 107), foi o réu citado (fls. 108). O INSS apresentou sua contestação às fls. 109/111, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou, por fim, que a autora não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou a observância da lei vigente à época da concessão do benefício e que seja fixado início do benefício na data da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios das condições especiais alegadas, requerendo, ainda, que sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB, com escora no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Réplica foi ofertada às fls. 114/121, com pedido de realização de perícia, acaso entendida indispensável pelo Juízo. Voz concedida, afirmou o INSS não ter provas a produzir (fls. 123). Às fls. 124 a parte autora foi instada a trazer aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário contemplando as atividades laborais até a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente em gozo. A providência restou atendida às fls. 126/128, com ciência do INSS às fls. 130. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos já presentes nos autos. A perícia sugerida pela parte autora às fls. 120 somente far-se-ia necessária se não houvesse nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Ante o exposto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Antes, porém, de arrostar o mérito, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 10/08/2012, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, no período de 27/08/1986 a 10/08/2012 (data de início do benefício atualmente percebido pela requerente). Sucessivamente, propugna a autora pela conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela auferido. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 49/50, que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 27/08/1986 a 28/04/1995, apurando-se o total de 28 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior ao referido interregno, ou seja, de 29/04/1995 a 10/08/2012 (data de início do benefício atualmente auferido pela autora - fls. 37). Esse período, em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, encontra-se demonstrado pelas cópias de carteiras de trabalho juntadas nos autos (fls. 33/35 e 41/42) e pelo extrato do CNIS de fls. 62. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 33/35 e 41/42, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/48 e 127/128 e os laudos técnicos acostados às fls. 65/75, 73/76, 77/98 e 99/104. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude

da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Assim, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. De outra parte, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/48 e 127/128 são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado nos PPPs de fls. 44/48 e 127/128, a autora desempenhou as atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem desde sua admissão na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, executando as seguintes atividades: Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem na Unidade; executar os cuidados de enfermagem atendendo a sistematização da assistência, incluindo execução da anotação e prescrição de enfermagem, realizar coleta de fluidos biológicos, manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência (atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, períodos de 27/08/1986 a 31/12/1999 e de 01/03/2002 a 20/09/2010, fls. 44). Acompanhar e transportar pacientes através de macas ou cadeiras de rodas para exames ou outros procedimentos; preparar leitos desocupados; auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de pacientes de baixo risco, na limpeza e ordem da unidade; receber, conferir e distribuir roupas vindas da lavanderia, receber e conferir os prontuários dos pacientes, preparar mesas para realização de exames; auxiliar nos preparativos de óbitos; agendar consultas, tratamentos e exames (atividade de atendente de enfermagem, período de 01/01/2000 a 28/02/2002, fls. 44). Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; realizar anotação e prescrição de enfermagem; puncionar veias para realizar coleta de fluidos biológicos, bem como encaminhar ao laboratório; preparar e administrar medicamentos segundo prescrições médicas; auxiliar na passagem de sondas e lavagem intestinal sob a supervisão do enfermeiro; dar banho e auxiliar na alimentação do paciente; fazer curativos; controlar sinais vitais; realizar transporte de pacientes em macas ou cadeiras de rodas; auxiliar nos procedimentos pós morte; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (atividade de auxiliar de enfermagem, período de 21/09/2010 a 22/09/2014, fls. 127). Os mesmos documentos revelam que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos SANGUE SECREÇÃO E EXCREÇÃO, conforme fls. 44/45 e 127. Desse modo, deve ser computado como especial todo o período em que a autora laborou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, desde sua admissão em 27/08/1986, totalizando 25 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento administrativo do benefício,

formulado em 10/08/2012 (fls. 37). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dnão cadastrado 11/08/1975 01/04/1976 - 7 21 - - - não cadastrado 24/09/1976 10/03/1977 - 5 17 - - - Raineri Prod. Alimentícios 04/02/1986 11/03/1986 - 1 8 - - - FUMES (att. enfermagem) Esp 27/08/1986 28/04/1995 - - - 8 8 2 FUMES (att. enfermagem) Esp 29/04/1995 28/02/2002 - - - 6 9 30 FUMES (aux. enfermagem) Esp 01/03/2002 10/08/2012 - - - 10 5 10 Soma: 0 13 46 24 22 42 Correspondente ao número de dias: 436 9.342 Tempo total : 1 2 16 25 11 12 Conversão: 1,20 31 1 20 11.210,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 6 Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou a autora teve escora nos PPPs de fls. 44/48 e 127/128, este último não apresentado por ocasião do requerimento deduzido na via administrativa. Por tal motivo, a aposentadoria especial é devida à autora somente a partir da data da citação havida nos autos, em 26/03/2014 (fls. 108), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Acolhido o pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tal, o período de 29/04/1995 a 10/08/2012 (dia do requerimento administrativo), além daquele já reconhecido no orbe administrativo (de 27/08/1986 a 28/04/1995). De outra volta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 26/03/2014 (fls. 108). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças apuradas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (com o desconto dos valores já adimplidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo a autora de parte mínima do pedido (somente em relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 35, e em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante fls. 37, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ANTONIA LUIZA DE FRANÇARG 19.337.417-1-SSP/SPCPF 083.974.298-32 Mãe: Helena Manchine Endereço: Rua Azarias Carvalho Leme, 590, Jd. Esplanada, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 10/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-15.2014.403.6111 - DENIALISSON DA SILVA ROCHA (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0000593-19.2014.403.6111 - MARLI DE SOUZA CAMPOS(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001034-97.2014.403.6111 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A prova pericial requerida às fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP já juntado, bem como indefiro o pedido de realização nas demais empresas, uma vez que face ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época.Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos novo formulário PPP, referente ao período posterior àquele de fls. 42/43.Outrossim, tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia nas demais empresas, defiro o pedido de realização de prova oral.Designo o dia 11 de maio de 2015, às 16h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001707-90.2014.403.6111 - CELIA REGINA PELIN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001952-04.2014.403.6111 - SERZO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de maio de 2015, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003806-33.2014.403.6111 - MARCIA MARIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARCIA MARIA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 603.500.635-7 que recebeu até 01/03/2014 ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.Aduz a autora que está afastada do trabalho por padecer de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3), transtorno depressivo recorrente (CID F33.3) e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID F25.1), enfermidades estas que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Não obstante, o INSS cessou o benefício que vinha recebendo, por entender o perito da autarquia pela ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 243)À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10-verso/246).Por meio da decisão de fls. 249/250, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, e verificando nos extratos anexados que a autora se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença, de tal modo, deixou de apreciar o pleito de antecipação da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica por especialista em psiquiatria. Citado (fls. 262), o INSS apresentou contestação às fls. 263/267, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor

não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Laudo pericial foi juntado às fls. 274/279. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 283/284, com a apresentação de quesito complementar. Em fls. 286/286-verso o INSS apresentou a proposta de acordo, na qual a parte autora se recusou em fls. 294/294 verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Diante da ausência de aceitação da proposta de acordo formulada pela autarquia, passo ao julgamento da lide. A autora vinha recebendo o benefício de auxílio doença (NB 6072758634), que segundo consulta formulada junto ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV (em anexo), o benefício foi cessado em 28/02/2015, em atualização à informação de fl. 251. Por sua vez, indefiro o pedido de quesito complementar formulado pela autora (fls. 283/284), eis que o período de seis meses fixado no laudo da perita judicial não condiz com período de convalescença; mas, sim, de prazo para uma reavaliação por perícia médica psiquiátrica (fl. 277, observação ao quesito 5). Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 260), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Outrossim, considerando que não houve encerramento de seu último vínculo de trabalho, iniciado em 15/10/2004, cumpre reconhecer que também possui qualidade de segurada da Previdência. Ademais, a autora estava em gozo de benefício como dito acima, logo, a única controvérsia destes autos resume na incapacidade. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos documentos anexados (fls. 52/223). De acordo com o laudo pericial de fls. 274/279, produzido pela médica especialista na área de psiquiatria, a autora apresenta transtorno de personalidade histriônica (CID F60.4), associado ao transtorno de ajustamento do tipo reação depressiva prolongada (CID F33.3). Devido a esse quadro, a expert concluiu que a autora apresenta uma incapacidade total e temporária pelos próximos 6 (seis) meses (fls. 277), quando, então, deverá ser reavaliada. Afirma, ainda, que a autora possui exames comprovando a patologia desde 07/10/2010 (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 272), mas fixa a incapacidade a partir de 05/09/2014 (fls. 279), levando em consideração, obviamente, a última internação junto ao Hospital Espírita de Marília (fl. 275). O que se vê, portanto, que não houve cessação indevida do benefício da autora, eis que a incapacidade somente se mostrou novamente em 05/09/2014. Portanto, não havia incapacidade em 01 de março de 2014, quando o benefício 603.500.635-7 foi cessado (fl. 260, verso), razão da improcedência parcial do pedido. O novo benefício concedido, a partir de 11/08/2014 e cessado em 28/02/2015 (NB 6072758634) ocorreu justamente no período em que a autora estava em incapacidade, porém em fase de remissão (fl. 278, quesito 1.2 da autora). Desta feita, observando-se o prazo de seis meses para a reavaliação, a partir do laudo (05/11/2014 - fl. 279), a reavaliação de sua incapacidade deveria ocorrer em 05 de maio de 2015, de modo que a cessação do benefício em fevereiro deste ano foi prematura. Logo, considerando a data da DIB em 11/08/2014 do benefício concedido no âmbito administrativo (anterior a DII fixada pela perita), cumpre-se condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 607.275.863-4, um dia após a sua cessação, 01/03/2015, enquanto mantiver a situação de incapacidade da autora, que embora seja total, não detém natureza permanente. Assim, o benefício deve ser mantido enquanto a autora permanecer na situação de incapacidade, mediante avaliação médica pericial a cada seis meses, a cargo dos peritos da autarquia. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, diante da data de início do benefício, não há prescrição a tratar. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO DE OFÍCIO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a antecipação de tutela, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARCIA MARIA DE SOUZA SILVA o benefício previdenciário, NB: 607.275.863-4 de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 01/03/2015 (dia posterior a sua cessação) e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com o óbvio desconto das parcelas implantadas por força da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data do restabelecimento do benefício, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, em reembolso, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARCIA MARIA DA SOUZA SILVA Filha de NAIR MUNERATO DE SOUZA R.G: 25.444.628-0 SSP/SP CPF: 068.063.568-85 Endereço: Rua Ferdinando Marconato, 115, Marília - SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de restabelecimento do benefício (DIB): 01/03/2015 (restabelecimento NB 607.275.863-4) Data do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004619-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004619-9) - PAULO FAGIONATO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002530-69.2011.403.6111 - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em 04/03/2002, e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n.º 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional n.º 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 16/24). Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 25/26, foi juntado aos autos o extrato e as cópias de fls. 29/50, relativos à ação n.º 0001018-09.2011.403.6319, que teve trâmite pela 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP. Chamado a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela anteriormente ajuizada (fls. 51), informou o autor que se trata de ações distintas, pois o pedido e a causa de pedir não se igualam (fls. 52/53). Às fls. 61/63, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, considerando ter sido o pedido acolhido em ação coletiva. Interpostos embargos de declaração (fls. 65/72), estes foram rejeitados (fls. 74/75). Diante do recurso de apelação de fls. 93/115, os autos foram encaminhados os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento. Não obstante, por meio da decisão monocrática de fls. 119/121 restou anulada a r. sentença proferida, reconhecendo-se configurado o interesse processual, uma vez que os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento de ação ajuizada individualmente. Determinou-se, assim, o retorno dos autos para prosseguimento do feito em seus trâmites normais. Com o retorno dos autos, o INSS foi citado, ocasião em que apresentou a contestação de fls. 128/138. Como questões preliminares, arguiu falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando, em resumo, que o benefício cuja revisão se pretende não se encontrava limitado ao teto imediatamente anterior à publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, correspondente, respectivamente, a R\$ 1.081,50 a partir de 06/1998

e R\$ 1.869,34 desde junho de 2003. Discorreu, ainda, sobre diversas hipóteses em que não procede a pretensão. Anexou os documentos de fls. 139/141. Réplica às fls. 146/158. É a síntese do que importa. II - FUNDAMENTOS Anulada pelo e. TRF da 3ª Região a r. sentença de fls. 61/63, nos termos da decisão monocrática de fls. 119/121, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 124, passo a proferir novo julgamento para a lide, nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos. A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir deduzida pela autarquia não procede, uma vez que o benefício do autor, cuja renda mensal se pretende revisar, teve início em 04/03/2002 (fls. 20). Registre-se, outrossim, que não se há falar em decadência no presente caso, pois não se trata de rever os critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que não se questiona, mas de revisão do valor de prestações posteriores. De qualquer modo, na mesma linha da prescrição, entendo que a decadência do direito à revisão de benefício não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Quanto à prescrição, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas que antecedem a 00/07/2006, considerando o protocolo da ação em 08/07/2011 (fls. 02). Em relação ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE nº 564.354, aos benefícios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto. Oportuno esclarecer que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor em 04/03/2002 (NB 121.031.734-3), cujo salário de benefício foi limitado ao teto da época (fls. 20/23), foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 05/11/2003 (NB 129.783.202-4 - fls. 141), de modo que a revisão pleiteada, se devida, gera reflexos no valor da aposentadoria atual. A despeito disso, nota-se que o benefício do autor não foi incluído na revisão de tetos protagonizada administrativamente pela autarquia, nos termos do documento de fls. 139. Pois bem. Segundo a carta de concessão / memória de cálculo de fls. 20/23, o benefício antecedente de auxílio-doença foi concedido ao autor com início de vigência a partir de 04/03/2002 e teve sua renda mensal inicial fixada em R\$ 1.301,30, porquanto o salário-de-benefício, inicialmente calculado em R\$ 1.448,69, foi limitado ao teto da época, no valor de R\$ 1.430,00, e multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 91%. Não há que se afrontar o cálculo do salário-de-benefício realizado pela autarquia. A decisão da Suprema Corte não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também oportuno registrar que inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O que aqui se discute, na esteira do entendimento esposado pelo e. STF, é a possibilidade da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 ao benefício do falecido, que foi limitado ao teto do RGPS estabelecido à época de sua concessão, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional fixado em R\$ 1.200,00 em dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004. E para saber se o benefício de auxílio-doença antecedente à aposentadoria por invalidez do autor faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão do limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto, tal qual determinado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, que deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Oportuno registrar, nesse ponto, que tendo sido concedido o benefício a partir de 04/03/2002 (fls. 20), certamente não interfere no valor do benefício a alteração do teto promovida pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, mas apenas aquela trazida pela EC nº 41/2003. Assim, aplicando-se os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação ao teto desde a concessão do benefício (R\$ 1.448,69 - fls. 23), quais sejam, 1,0156 em 06/2002 (proporcional) e 1,1971 em 06/2003, obtém-se o valor de R\$ 1.761,28 em 06/2003, portanto, abaixo do teto da época, correspondente a R\$ 1.869,34 a partir de 06/2003 e, logicamente, abaixo do teto estabelecido pela EC 41/2003, de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo que, obviamente, também não beneficia o autor a alteração de teto promovida pela EC 41/2003. Registre-se, ainda, que multiplicado o referido valor pelo coeficiente de cálculo de 91%, alcança-se uma renda mensal de R\$ 1.602,76, ou seja, valor muito próximo da importância paga ao autor a partir de 06/2003, segundo a planilha de simulação de reajuste a seguir anexada, valor, inclusive, que serviu de base para cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, correspondente a R\$ 1.761,14 em 11/2003, de acordo com o extrato anexo. Isso ocorre porque ao referido benefício foi aplicada a regra estabelecida no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, conforme extratos juntados na sequência. Assim, a diferença decorrente do limite teto aplicado pela autarquia ao salário-de-benefício foi reposto

no primeiro reajuste do benefício. Diz o referido dispositivo legal: 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Dessa forma, ao primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença do autor foi acrescida a diferença percentual entre a média apurada dos salários-de-contribuição (R\$ 1.448,69) e o limite máximo do salário-de-benefício (R\$ 1.430,00), que corresponde ao índice de 1,013, como apontado às fls. 139. Conclui-se, portanto, que a elevação do teto por obra das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do que restou decidido no RE 564.354, não gera qualquer proveito ao autor. Logo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Sem honorários em desfavor da parte autora, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002490-53.2012.403.6111 - CARMEN LUCIA SIQUEIRA GERALDO X ANTONIO VALDEIR GERALDO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000992-48.2014.403.6111 - TEREZINHA FIUZA REGACONE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001151-54.2015.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Cristiane Aparecida dos Santos, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Mercio Fabiano de Oliveira, ocorrida em 30/08/2013. Assevera o autor que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fl. 12, a revelar que o autor é, de fato, filho menor de 21 anos do Sr. Mercio Fabiano de Oliveira, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi removido para o Centro de Ressocialização de Presidente Prudente em 30/08/2013, procedente do CDP de Caiuá, conforme documento de fls. 13, datado de 02/02/2015. De outra parte, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque Mercio Fabiano de Oliveira não mais ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Pois bem. Do extrato do CNIS de fl. 14, bem como dos que seguem anexados, vê-se que seu último vínculo de emprego foi no período de 26/01/2011 a 18/01/2012; assim, manteve ele a qualidade de segurado até, ao menos, março/2014, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da lei previdenciária. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão, em 08/2013, ainda se encontrava no período de graça. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado, muito embora, no caso presente, o autor não tenha carreado aos autos referido documento do genitor. Cabe, portanto, analisar se o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de

votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015. É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial. Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pela Décima Turma do E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso

parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)(grifei) Presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor apenas dos autores menores. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Em prosseguimento, promova o autor a juntada de documento comprobatório da data da efetiva prisão do segurado Mercio Fabiano de Oliveira. Presentes interesses de menor, anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC). Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar na classe 29 - procedimento ordinário. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Nos termos do r. despacho de fl. 1.819, item 2, ficam as partes intimadas para, caso queiram, apresentarem suas conclusões acerca do complemento de esclarecimentos prestado pelo perito judicial às fls. 1.855/1.876, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela executada.

0003541-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X NATALIA SANTOS DE SOUZA X EMIVALDO ALBERTO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Vistos. Às fls. 147/147 verso a exequente requerer a decretação da ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 33.240 do 2º C.R.I. local. Aduz que a alienação - ocorrida em 24 de janeiro de 2008 - deu-se após a citação da executada. É fato que o coexecutado EMIVALDO ALBERTO foi citado no dia 12/03/2007 (fls. 48) antes, portanto, da alienação do imóvel de sua propriedade, conforme se vê do registro 4/33.240 constante à fl. 148 verso. Aliás, no caso em tela, é evidente a tentativa de esvaziar o patrimônio e evitar a execução forçada, pois a penhora do referido bem foi realizada em 23/01/2008, conforme fl. 100/100 verso, e a alienação apenas um dia depois. Pois bem. Presume-se em fraude à execução as situações previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Também, consoante decidido pelo STJ no Recurso Especial 885618, cuja Ementa abaixo se transcreve, a fraude à execução se caracteriza diante das condições seguintes: ..EMENTA: Direito civil e processual civil. Execução de título extrajudicial. Embargos de terceiro. Fraude de execução. Pressupostos. Análise. Embargos de declaração. Presença de omissão. - Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. - A prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso, incumbe ao credor, a qual é presumida (presunção absoluta) tão-somente na hipótese em que registrada a penhora, nos termos do art. 659, 4º, do CPC. Precedentes. - Deve ser declarado nulo o acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, em obediência ao devido processo legal, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar fundamentadamente questões indispensáveis ao irrepreensível deslinde da controvérsia, mesmo que instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Recurso especial conhecido e provido. ... - STJ, Recurso Especial 885618, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ de 18/02/2007, pág. 270. Assim, verifica-se de todo o exposto que o executado sabia da existência da ação de execução, tendo sua regular citação ocorrido antes da alienação do referido imóvel, bem assim encontra-se comprovado que a adquirente sabia da existência da ação ou deveria saber, em razão do anterior registro da penhora na matrícula imobiliária (vide fl. 148 verso). Por outro lado, não há prova de que os executados tenham reservado bens ou renda suficientes para o pagamento da dívida executada e, dessa forma, a alienação do imóvel em questão desfalcou o patrimônio do executado, impedindo o legítimo exercício do direito da exequente de receber o seu crédito. As provas carreadas aos autos, assim, a princípio, denotam que, de fato, a alienação noticiada se deu de forma irregular, porque feita quando o executado Emivaldo Alberto já sabia que contra si corria a presente execução. Nessas circunstâncias, a decretação da ineficácia da alienação se impõe. Ante todo o exposto, considero que a alienação do imóvel supra, noticiada às fls. 147/148 verso, se deu em fraude à presente execução e DOU-A POR INEFICAZ, nos termos do artigo 593, II, do

CPC.Por mandado, intime-se a adquirente do imóvel em tela, qualificada à fl. 148 verso, do teor da presente decisão.Comunique-se ao Cartório competente, a fim de que averbe a presente decisão à margem do respectivo registro, cujo cancelamento somente dar-se-á na eventualidade de uma arrematação ou adjudicação futura e/ou ordem expressa deste Juízo.Intimem-se.

0006318-33.2007.403.6111 (2007.61.11.006318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAYT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER X IONI BOLL SCHLEMPER

Nos termos do r. despacho de fl. 179, tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço realizada através do sistema RENAJUD (fls. 181/182), requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será sobrestado em arquivo.

0004119-28.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORIVAL APARECIDO PEDROZO

Nos termos do r. despacho de fl. 36, tendo em vista o resultado negativo do bloqueio RENAJUD (fls. 37/38), requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será sobrestado em arquivo.

0003374-14.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS ANDRADE FABRICIO

Nos termos do r. despacho de fl. 30, tendo em vista o resultado negativo do bloqueio BACENJUD (fls. 33/35), requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será sobrestado em arquivo.

0004647-28.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003934-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 459 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 206.550,00 (duzentos e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), valor suficiente para garantir a presente execução.Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta.Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de extrato de movimentação de debêntures escriturais datado de 11/07/2014 (fls. 153), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 154/158); b) As cártulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80.Ademais, como demonstrou a exequente, nos últimos 12 meses o valor máximo unitário das debêntures ofertadas não ultrapassou R\$ 13,00 (treze) reais, (vide fls. 168/169), sendo a oferta insuficiente para a garantia do débito; e não fossem os motivos acima, já seria suficiente para a rejeição da oferta. De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos.Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 151/158, e determino o cumprimento do despacho de fls. 142/145, item 1.1, a fim de que o ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES seja corretamente citado na pessoa do seu inventariantes Juracy Knuppel Fernandes, com as cautelas inerentes ao caso, conforme solicitado pela exequente.Int.

Expediente Nº 4720

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000384-50.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMERSON LUIZ PASSINI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Vistos em saneador.A defesa do réu alega sua ilegitimidade passiva, sustentando que sua função ocupada à época dos fatos não lhe concedia competência para a realização dos atos que ocasionaram prejuízo ao Erário Federal.

Invoca, ainda, o instituto do chamamento do processo, em face de Rodrigo Pegoraro e Júlio Cezar Zorzetto, respectivamente, Gestor do Fundo Municipal da Saúde e Secretário Municipal da Saúde, sob a alegação de que referidas pessoas são os sujeitos responsáveis pelos atos ímprobos supostamente praticados. A petição inicial atribui ao réu a prática de ilícito diretamente relacionado ao exercício do cargo de Chefe da Divisão e Manutenção da Subfrota, evidenciando sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide. De outro lado, a questão acerca de sua eventual responsabilidade diz respeito ao mérito da causa, visto que a alegada ausência de conduta ímproba, caso reconhecida, redundará em decreto de improcedência do pedido. Outrossim, não verifico a possibilidade de chamamento ao processo de Rodrigo Pegoraro e Júlio Cezar Zorzetto. O instituto do chamamento ao processo é previsto no artigo 77 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Por óbvio, não havendo qualquer menção à fiança, descabe as hipóteses dos incisos I e II. Outrossim, a pertinência subjetiva da lide circunscreve-se apenas em desfavor do réu. Não há qualquer indicação de solidariedade passiva a envolver outros devedores. Ante o exposto, rejeito as preliminares. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Determino a oitiva do réu em depoimento pessoal, bem como as provas testemunhais requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 343) e pelo réu (fls. 348). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de junho de 2015, às 16h00min, devendo as partes observar o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas últimas independer de intimação, a requerimento da parte que as houver arrolado. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteado pelo réu, eis que não trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência por si próprio firmada, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro a juntada dos documentos ofertados pelo autor às fls. 344/346, podendo a parte ré se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Por derradeiro, não há óbice a que as provas de natureza documental (juntada de documentos) sejam carreadas aos autos até o encerramento da instrução processual, desde que observado o regular contraditório, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005034-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005034-4) - LUCIA SILVA SIQUEIRA DE SANTANA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0005470-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005470-2) - JORGE ARROTHEIA JUNIOR (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001244-90.2010.403.6111 - ELITA QUIRINO DA SILVA SOUZA (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005210-61.2010.403.6111 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO MOREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 12/08/1973 a 31/05/1978 (Alfredo Delábio), de 05/09/1978 a 06/11/1978 (Agralense Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.), de 10/11/1978 a 09/01/1979 (Associação de Ensino de Marília), de 02/05/1979 a 30/09/1979 (Maurílio Donadon), de 01/12/1981 a 05/07/1982 (Serralheria Nóbrega Ltda.), de 02/08/1982 a 31/12/1982 (Maurílio Donadon), de 01/02/1983 a 01/09/1983 (Iguatemy Operacional I. C. T. Ltda.), de 01/03/1984 a 27/02/1985 (Scalco & Bisterço Ltda.), de 01/06/1985 a 01/08/1985 e de 15/03/1986 a 15/07/1986 (Francisco Kawaiti), de 01/08/1986 a 01/01/1987 e de 02/01/1987 a 21/04/1987 (Kehey Hakamada), de 01/07/1987 a 21/03/1988 (Vieira Transp. Rodov. de Marília

Ltda.), de 06/04/1988 a 20/05/1988 (Brinks S/A Transporte de Valores), de 09/02/1989 a 30/05/1989 (Irmãos Elias Ltda. - Plastimar), e de 16/06/1989 a 21/03/1995 (Real Expresso Ltda.). Com o reconhecimento desses períodos especiais e sua conversão em tempo comum, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 16/12/2008. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/65). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 68, frente e verso. Citado (fls. 75), o INSS ofertou sua contestação às fls. 76/84-verso, acompanhada dos documentos de fls. 85/91. Em síntese, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Nessa senda, considerou a possibilidade de reconhecimento do período de 12/08/1973 a 1978 como especial, em vista do formulário técnico apresentado. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O autor deixou escoar in albis o prazo para manifestar-se sobre a contestação, conforme certidão lavrada às fls. 93. Instadas à especificação de provas (fls. 94), disseram as partes às fls. 96 (autor) e 97 (INSS). Por despacho exarado às fls. 98, a parte autora foi chamada a apresentar laudos periciais referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Em atendimento, o autor informou que suas antigas empregadoras encontram-se com suas atividades encerradas, postulando a produção de prova testemunhal (fls. 100/101). Juntou documentos (fls. 102/113). O autor ofertou rol de testemunhas às fls. 115/116. Deferida a prova oral (fls. 117), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 123/128). Ainda em audiência, o autor desistiu da produção da prova pericial e requereu a expedição de ofício com vistas à obtenção de cópia do laudo técnico relativo à empresa Alfredo Delábio, pleito que restou deferido pelo Juízo (fls. 122). Às fls. 167/264 o autor promoveu a juntada de laudos técnicos relativos à empresa Alfredo Delábio, acerca dos quais teve ciência o INSS às fls. 268. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 270) ante a notícia de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com início em 31/01/2013. Chamada a se pronunciar, a parte autora reafirmou o interesse no prosseguimento do feito, por entender fazer jus ao benefício desde o requerimento administrativo (fls. 275). De seu turno, disse o INSS às fls. 277, requerendo a improcedência do pedido. Determinada a expedição de ofício ao INSS em busca de cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício em favor do autor (fls. 278), as cópias foram juntadas às fls. 284/308. Sobre elas, manifestaram-se as partes às fls. 310 (autor) e 311 (INSS). Nova conversão em diligência restou determinada às fls. 312/313, deliberando-se pela expedição de ofício ao INSS requisitando informações a respeito dos períodos de 26/06/1971 a 30/07/1973 e de 01/11/1979 a 21/11/1981, computados para a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor - porém, inexistentes nas CTPSs do segurado e no CNIS. Em resposta, afirmou o INSS que tais interregnos de labor constariam em CTPS do autor, cuja cópia, entretanto, não instruiu o procedimento administrativo, tampouco foi fornecida pelo beneficiário quando instado a fazê-lo (fls. 321). O autor foi intimado a apresentar cópia de suas CTPSs (fls. 324), diligência que foi cumprida às fls. 325/347. Chamado a trazer cópia especificamente da CTPS de nº 0026693, série 0309 (fls. 348), o autor negou a existência da aludida CTPS (fls. 349), fornecendo os documentos de fls. 350/375, dos quais teve ciência o INSS às fls. 377. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 16/09/2008, ao argumento de desempenho de labor sob condições especiais nos períodos de 12/08/1973 a 31/05/1978 (Alfredo Delábio), de 05/09/1978 a 06/11/1978 (Agralense Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.), de 10/11/1978 a 09/01/1979 (Associação de Ensino de Marília), de 02/05/1979 a 30/09/1979 (Maurílio Donadon), de 01/12/1981 a 05/07/1982 (Serralleria Nóbrega Ltda.), de 02/08/1982 a 31/12/1982 (Maurílio Donadon), de 01/02/1983 a 01/09/1983 (Iguatemy Operacional I. C. T. Ltda.), de 01/03/1984 a 27/02/1985 (Scalco & Bisterço Ltda.), de 01/06/1985 a 01/08/1985 e de 15/03/1986 a 15/07/1986 (Francisco Kawaiti), de 01/08/1986 a 01/01/1987 e de 02/01/1987 a 21/04/1987 (Kehey Hakamada), de 01/07/1987 a 21/03/1988 (Vieira Transp. Rodov. de Marília Ltda.), de 06/04/1988 a 20/05/1988 (Brinks S/A Transporte de Valores), de 09/02/1989 a 30/05/1989 (Irmãos Elias Ltda. - Plastimar), e de 16/06/1989 a 21/03/1995 (Real Expresso Ltda.). Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão administrativa do benefício em 31/01/2013 (fls. 292/295), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 16/06/1989 a 21/03/1995, apurando-se 38 anos, 11 meses e 29 dias de serviço. Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião da concessão administrativa do benefício, em 31/01/2013 (fls. 271), julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir superveniente do autor no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial, os quais se encontram demonstrados pelas cópias das CTPSs encartadas nos autos (fls. 22/43). Nesse ponto, tal como já observado na decisão proferida às fls. 312/313, os períodos de 26/06/1971 a 30/07/1973 e de 01/11/1979 a 21/11/1981 não constam das CTPSs do autor, tampouco dos registros lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em que pese isso, tais interregnos foram considerados por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição em favor do autor, conforme contagem elaborada às fls. 292/295. Em depoimento prestado junto à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Paraguaçu Paulista, SP, o autor afirmou o seguinte:(...) Com relação aos vínculos constantes na sua contagem de tempo de serviço do benefício de aposentadoria, mais precisamente os períodos de 26/06/1971 à 30/07/1973 e 01/11/1979 à 21/11/1981 trabalhado para ALFREDO DELABIO, esclarece que não trabalhou nesses períodos, que somente trabalhou para o Sr. Alfredo Delábio no período de 12/08/1973 à 31/05/1978 e nunca mais voltou a trabalhar nessa empresa, e que não sabe a origem da carteira profissional 0026693/0309 (fls 08 do processo de aposentadoria) onde supostamente estariam registrados esses vínculos (fls. 350). Assim, tendo o próprio autor admitido não haver desenvolvido qualquer atividade laboral nos períodos de 26/06/1971 a 30/07/1973 e de 01/11/1979 a 21/11/1981, tais intervalos não de ser desconsiderados para a aferição de eventual direito do autor à aposentadoria desde o requerimento administrativo, formulado em 16/09/2008. Pois bem. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois

diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, observo que o autor somente trouxe a lume documentos técnicos referentes às atividades desenvolvidas nos períodos de 12/08/1973 a 31/05/1978 (aprendiz de serralheiro para Alfredo Delábio), de 02/05/1979 a 30/09/1979 e de 02/08/1982 a 31/12/1982 (serralheiro para Maurílio Donadon) e de 16/06/1989 a 21/03/1995 (motorista na empresa Real Expresso Ltda., atividade já reconhecida como especial no orbe administrativo). De tal sorte, não há como considerar os demais interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Superado isso, verifico que para a demonstração das alegadas condições especiais às quais esteve exposto no período de 12/08/1973 a 31/05/1978, em que trabalhou como aprendiz de serralheiro junto à empresa Alfredo Delábio (fls. 23), o autor apresentou o formulário DSS-8030 de fls. 46, assim descrevendo suas atividades: O segurado executava atividades no setor de preparação de material; para produção de esquadrias, utilizando furadeira elétrica, solda elétrica, poli-korte, esmeril (sic). O mesmo documento aponta, como fatores de risco, fumos metálicos provenientes das operações de solda e níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância. Para corroborar essa assertiva, foram trazidas aos autos cópias dos laudos técnicos de fls. 168/199 e 201/264. Desses documentos, interessa à questão deduzida nestes autos a tabela elaborada às fls. 175/176, a qual revela que das máquinas presentes no setor de preparação emanavam níveis de ruído superiores 80 dB(A), extrapolando o limite de tolerância estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além do ruído, presenciava-se também os Fumos metálicos provenientes das operações de solda (fls. 177). Assim, a associação dos agentes presentes no ambiente de trabalho do autor permite concluir pela sua submissão a condições especiais junto à empresa Alfredo Delábio no período de 12/08/1973 a 31/05/1978. Melhor sorte não socorre ao autor no que se refere aos períodos de 02/05/1979 a 30/09/1979 e de 02/08/1982 a 31/12/1982, quando o autor trabalhou como serralheiro para Maurílio Donadon (fls. 23 e 24). Deveras, o formulário DSS-8030 acostado às fls. 45 limita-se a informar que o autor executou atividades de serralheiro, sujeitando-se a poeiras, soldas, ruídos, etc.. Indica-se a presença do agente agressivo ruído, mas não há laudo técnico para este fator de risco. De tal sorte, tratando-se de agente cuja exposição reclama a apresentação de laudo técnico, independentemente do período de labor, há apenas a presunção de que o autor, neste interregno, esteve submetido ao ruído, não comprovada a extralimitação aos níveis de tolerância legalmente estabelecidos. Quanto aos demais agentes (poeiras e soldas), saliento que a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (silica, carvão, asbesto etc.). Na espécie, não há documento técnico que esclareça se o autor esteve, de fato, de forma habitual e permanente sujeito aos agentes químicos mencionados. Deveras, a menção genérica aos agentes agressivos, sem precisar a intensidade e frequência do contato, não é prova suficiente de que o autor, de fato, estava desempenhando atividade sob condições especiais. De tal sorte, considerando-se a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 12/08/1973 a 31/05/1978 (aprendiz de serralheiro na empresa Alfredo Delábio) e de 16/06/1989 a 21/03/1995 (já reconhecido como especial na via administrativa), verifica-se que o autor contava apenas 32 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 16/09/2008 (fls. 58/59), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confirma-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Alfredo Delábio (aprendiz serralheiro) Esp 12/08/1973 31/05/1978 - - - 4 9 20 Agralense (mecânico) 05/09/1978 06/11/1978 - 2 2 - - - Assoc. de Ensino de Marília (aj. serralheiro) 10/11/1978 09/01/1979 - 1 30 - - - Maurílio Donadon (serralheiro) 02/05/1979 30/09/1979 - 4 29 - - - Serralheira Nóbrega (serralheiro) 01/12/1981 05/07/1982 - 7 5 - - - Maurílio Donadon (serralheiro) 02/08/1982 31/12/1982 - 4 30 - - - Iguatemy Operacional (serralheiro) 01/02/1983 01/09/1983 - 7 1 - - - Scalco & Bisterço (motorista) 01/03/1984 27/02/1985 - 11 27 - - - Francisco Kawaiti (motorista carreteiro) 01/06/1985 01/08/1985 - 2 1 - - - Francisco Kawaiti (motorista carreteiro) 15/03/1986 15/07/1986 - 4 1 - - - K. Hakamada (motorista carreteiro) 01/08/1986 01/01/1987 - 5 1 - - - K. Hakamada (motorista carreteiro) 02/01/1987 21/04/1987 - 3 20 - - - Vieira Transp. Rodov. (motorista carr.) 01/07/1987 21/03/1988 - 8 21 - - - Brinks S/A (guarda motorista) 06/04/1988 21/05/1988 - 1 16 - - - Irmãos Elias Ltda. (motorista) 09/02/1989 30/05/1989 - 3 22 - - - Real Expresso Ltda. (motorista rodov.) Esp 16/06/1989 21/03/1995 - - - 5 9 6 contribuinte individual 22/03/1995 30/04/1996 1 1 9 - - - contribuinte individual 01/09/1996 31/12/2001 5 4 1 - - - Transp. Almeida (motorista carreteiro) 01/06/2002 01/10/2004 2 4 1 - - - Transp. Almeida (motorista carreteiro) 01/06/2005 13/06/2008 3 - 13 - - - contribuinte individual 01/08/2008 16/09/2008 - 1 16 - - - Soma: 11 72 246 9 18 26 Correspondente ao número de dias: 6.366 3.806 Tempo total : 17 8 6 10 6 26 Conversão: 1,40 14 9 18 5.328,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 24 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até o requerimento administrativo. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício

não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 16/06/1989 a 21/03/1995, já admitido como tal administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 12/08/1973 a 31/05/1978, determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 12/08/1973 a 31/05/1978 como tempo de serviço especial, em favor do autor PAULO MOREIRA DE ALMEIDA, filho de Maria Moreira de Almeida, RG 12.330.259-SSP/SP, CPF 004.773.998-35, residente na Rua João André Guillaumon, 110, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.415.873-0, para cuja implantação foram considerados vínculos de trabalho inexistentes com a empresa Alfredo Delábio desenvolvidos nos períodos de 26/06/1971 a 30/07/1973 e de 01/11/1979 a 21/11/1981; considerando que o próprio autor afirmou perante a Agência da Previdência Social em Paraguaçu Paulista que não trabalhou nesses períodos, consoante fls. 350, promova a serventia a extração de cópia do procedimento administrativo (fls. 284/308), da decisão de fls. 312/313, do ofício de fls. 321, do termo de depoimento de fls. 350, bem como do presente decisum, encaminhando-se por ofício ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, tendo em vista que, a despeito da presença de fortes indícios de irregularidade na concessão do benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição permanece ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-43.2011.403.6111 - IRENE ALVES SANTANA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003973-55.2011.403.6111 - MIRIAM DO NASCIMENTO BENETI PENITENTE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000415-41.2012.403.6111 - APARECIDA ADRIANO DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003894-42.2012.403.6111 - BENEDITO CANDIDO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Chamo o feito à conclusão para correção de erro material. Trata-se de ação de rito ordinário no bojo da qual foi proferida a sentença de fls. 264/273, condenando o INSS a conceder em favor do autor BENEDITO CÂNDIDO o benefício de aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo, em 11/06/2012. Compulsando os autos nesta data, verifico erro material no dispositivo do julgado, no que tange ao nome do autor, erroneamente grafado como Antônio da Silva Tenório. Ante o exposto, reconheço a existência de erro material na referida sentença e, de ofício, corrijo-a, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, passando o primeiro parágrafo do respectivo dispositivo a ter o seguinte teor: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor do autor BENEDITO CÂNDIDO, os períodos de 12/01/1982 a 23/04/1982, de 27/04/1982 a 28/06/1985, de 15/07/1985 a 21/08/1985, de 17/09/1985 a 30/03/1987, de 12/09/1988 a 04/03/1993 e de 02/10/1996 a 11/06/2012 (data do requerimento administrativo), restando mantidas as demais deliberações ali lançadas. Publique-se. Intimem-se, certificando-se no Livro de Registro de

Sentenças.

0002085-80.2013.403.6111 - ANTONIA DONIZETI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002838-37.2013.403.6111 - ELI OSMAR CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003589-24.2013.403.6111 - CLEBER VITAL PEREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PIGONI X MARCOS ANTONIO CLARO X VALQUIRIA SILVEIRA CLARO(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI)

Manifeste-se a exequente como deejá prosseguir em relação à executada Maria Aparecida Pigoni, que não foi intimada da penhora, conforme certidão de fl. 230.Int.

0002251-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME X RONALDO MARIA DANTAS DE MAIO(SP061238 - SALIM MARGI)

Nos moldes do despacho de fl. 38, desentranhe-se a manifestação de fls. 44/49, trasladando-a para os autos dos embargos à execução nº 0002251-15.2013.403.6111, aos quais se destina. Desnecessária a manutenção de cópia neste feito.Adivrto o executado/embargante que os embargos em tela, apesar de dependentes desta execução, trata-se de processo autônomo, distribuído com número diferente, e que, doravante, as peças protocoladas equivocadamente serão desentranhadas e restituídas ao seu signatário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000842-92.1999.403.6111 (1999.61.11.000842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI X RENATO CAMPOI X ANDRE CAMPOI FILHO X RICARDO CAMPOI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em que pese a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 275), o coexecutado André Campoi Filho apresentou embargos à execução, tendo sido recepcionado sob o nº 0005476-09.2014.403.6111, conforme fl. 223 e 231/253, suprimindo a intimação da penhora, objeto do mandado de fls. 274/277.Destarte, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 227, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão.Int.

0002815-62.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0003855-74.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO)

ABEL) X SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Fls. 53/55: defiro.Promova a executada, caso queira, a quitação ou o parcelamento do débito excutido junto ao Conselho-exequente, trazendo aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 30/33.Int.

0004820-52.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIO RODA CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001963-33.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.380/2014 (fls. 50, frente e verso).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 60 pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, VII, do Decreto 8.380/2014.Instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.380/2014, a defesa quedou inerte (fls. 67).É o relatório. Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, VII, do Decreto 8.380/2014, como se entrevê da certidão de fls. 51 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 60, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A ORLANDO MACEDO OLIVEIRA, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, VII, do Decreto 8.380/2014, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. A pena de multa, ademais, já foi objeto de pagamento nos autos principais, consoante fls. 38 e 39.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000523-65.2015.403.6111 - DAIANE PEREIRA COSTA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos em inspeção.Em sua resposta (fls. 138/144), pleiteia a Associação de Ensino de Marília seja, com urgência, determinado ao agente operador do FIES que altere a informação erroneamente lançada no cadastro da requerente no SisFIES, a fim de possibilitar o aditamento do seu financiamento estudantil e o repasse dos valores à Instituição de Ensino. Também pleiteia seja a requerente compelida a apresentar caução para garantir o efetivo pagamento da dívida.Ora, trata o presente de processo cautelar, que visa a garantir o resultado útil da lide principal. No caso, deferiu-se a medida liminar buscando assegurar à requerente o direito a prosseguir com seus estudos, enquanto não dirimida a controvérsia a respeito de seu contrato de financiamento estudantil. Ressalte-se que se trata de juízo provisório, que tem por pressuposto a aparência do bom direito e o fundado receio de dano, mas que pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, alteradas as circunstâncias que levaram ao seu deferimento, o que, diga-se, não logrou demonstrar a parte ré.Por outro lado, a exigência de caução como contracautela é ato de discricção do juiz, como se infere do artigo 804 do CPC, não sendo aqui exigida por entendê-la inadequada diante das circunstâncias do caso. Portanto, nada a acrescer ou modificar na decisão de fls. 110/113.Cumpra-se o determinado na parte final de fls. 113-verso, encaminhando-se aos autos ao SEDI para anotação do termo excluído junto ao Banco do Brasil S/A. No mais, aguarde-se a vinda da contestação do FNDE. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-29.2005.403.6111 (2005.61.11.001240-8) - ALZIRA MANTOANI HORTOLAN(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MANTOANI HORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003680-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003680-0) - LUCIO ANTONIO RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001507-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001507-1) - ANITA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004316-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004316-2) - APARECIDA MADIA ROSA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MADIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004163-52.2010.403.6111 - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-56.2011.403.6111 - ADEMIR FERNANDES MESQUITA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR FERNANDES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000801-08.2011.403.6111 - AULINDA MARCELINO RAMALHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AULINDA MARCELINO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-71.2012.403.6111 - MARIA MARCIA MORAES VERONEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA MORAES VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002777-24.1997.403.6111 (97.1002777-8) - GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP154451 - DANIELA REZENDE E SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)
Fls. 595: Defiro. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001769-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001769-9) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003522-64.2010.403.6111 - ANTENOR FIORINI(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003578-97.2010.403.6111 - ARNALDO STROPPA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000196-28.2012.403.6111 - YOJI OEDA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000400-72.2012.403.6111 - JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002489-68.2012.403.6111 - ADRIANO DE NAZARE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002091-87.2013.403.6111 - CARMEN DA CUNHA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002840-07.2013.403.6111 - DIVA APARECIDA JALOTO PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003155-35.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO X APARECIDO ROMEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004436-26.2013.403.6111 - ALINE LIMA SOARES BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000209-56.2014.403.6111 - SHIRLEY DONEGA DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000451-15.2014.403.6111 - SILVIA HARUMI OKIMURA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000923-16.2014.403.6111 - SOLANGE BOMFIM ALVES X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA FELIPE X SILMARA DE JESUS FELIPE X ADHEMAR DOS SANTOS BRENE X MARINES LEONARDO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-18.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS X JONATHAN JUNIOR DE OLIVEIRA JESUS X FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001580-55.2014.403.6111 - LUCIA HELENA SANGALETI X JOAO EDSON LAURETTI X REGINALDO HENRIQUE CAMILO DA SILVA X SERGIO ROBERTO SCAQUETTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 145/146. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001594-39.2014.403.6111 - ALZIRA ELZA SOARES DORATIOTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 105/106. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001780-62.2014.403.6111 - LUCILENE GOES CAVALCANTE DO NASCIMENTO X DAVINIR LEOPOLDO X EVA ROSA DA SILVA X PAULO SERGIO PAIOLLI X ARLINDO ROSA GOES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 142/143. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001954-71.2014.403.6111 - TCHELID LUIZA DE ABREU(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 72/73. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002131-35.2014.403.6111 - SANDRA MARIA ALVES ALVARENGA X PAULA CRISTINA FORNI MANCUSO X MARCIO AURELIO MANCUSO X RONALDO MODESTO(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 240/241: Por ora, nada a decidir. Nos termos do despacho de fl. 239, aguarde-se a realização dos exames requeridos pelo médico perito.INTIME-SE.

0002267-32.2014.403.6111 - EDSON APARECIDO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002554-92.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO SELEGUIN SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 70/71. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002802-58.2014.403.6111 - ZILDA APARECIDA SAONCELLA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003278-96.2014.403.6111 - MARIA LUCIA FERNANDES FRANCISCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003319-63.2014.403.6111 - MILTON GUEDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 74/75. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003338-69.2014.403.6111 - MARIA JOSE MACHADO DA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003752-67.2014.403.6111 - ROSITA GOMES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado nos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo T. Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003831-46.2014.403.6111 - CAMILA LELIS MASSUCATTO DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003879-05.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004254-06.2014.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004337-22.2014.403.6111 - FERNANDO FRADE DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004421-23.2014.403.6111 - VAGNER OLIVEIRA DA COSTA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Ciência à parte autora acerca da juntada do documento de fl. 173.Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0027215-38.2014.4.03.0000/SP.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004472-34.2014.403.6111 - ADRIANO SANTOS FAUSTINO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 112/113. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005096-83.2014.403.6111 - CELIO JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005286-46.2014.403.6111 - MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005413-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fl. 58, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da ré. Após, cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000094-98.2015.403.6111 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 47, devendo indicar, no mesmo interregno, o endereço atualizado da ré Azul Companhia de Seguros Gerais S/A.INTIME-SE.

0000218-81.2015.403.6111 - JOSEFA LOPES DA CONCEICAO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000431-87.2015.403.6111 - EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X ITAU UNIBANCO S.A. X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sem prejuízo do integral cumprimento do despacho de fls. 311, manifeste-se a parte autora acerca de fls. 327/333.Após, apreciarei a petição de fls. 334/344.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6426

EXECUCAO FISCAL

0000754-15.2003.403.6111 (2003.61.11.000754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REYNALDO ROMANO JUNIOR(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REYNALDO ROMANO JUNIOR.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000451-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000451-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS AURELIO ALVES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCOS AURELIO ALVES.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002366-07.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFFURDJES INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ALFFURDJES INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA ME.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002387-80.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHRISTIANINI ACCADEMIA MUSCULACAO E GINASTICA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CHRISTIANINI ACCADEMIA MUSCULAÇÃO E GINÁSTICA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000525-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Fls. 159: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

0000672-66.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TENIS CLUBE(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 50: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela

exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0004397-29.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA OPTICA ANGERMAM VISION LTDA - EPP(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Fls. 49: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000905-92.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOURO & MOURO CAFE LTDA. - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MOURO & MOURO CAFE LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004774-63.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE AUGUSTO PRADO

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ AUGUSTO PRADO. Expediu-se mandado de citação da executada, sendo que à fls. 19, a Sra. Oficial de Justiça certificou que fora atendida pela Sra. Gisele Cristina da Silva, viúva do executado, que noticiou ter o mesmo falecido em 02/08/2011. Instada a manifestar-se, a exequente ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . Trata-se de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física - ano base 2011 sendo que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 06/06/2014 (fl. 03) e a execução fiscal distribuída em 03/11/2014. Pela análise dos autos verifico que o executado JOSÉ AUGUSTO PRADO faleceu em 02/08/2011, antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Nesses casos, é impossível a regularização do pólo passivo do feito, visto que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme entendimento de nossos tribunais, é inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, quando há indicação de pessoa falecida para figurar no pólo passivo da execução. Em situações como essa, deve-se extinguir a execução fiscal sem julgamento do mérito, cabendo à exequente expedir novas certidões de dívida ativa, em nome dos herdeiros e ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que lhe é devido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA SEM ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ - CÓPIA REPROGRÁFICA - NULIDADE RECONHECIDA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS - EFEITO SUBSTITUTIVO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 3º - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEVEDORA FALECIDA EM 1º/11/1999 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM 19/01/2001 - AJUIZAMENTO EM 30/8/2001 - FALECIMENTO COMPROVADO NO ATO DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, VI, E 462 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. 1 - Anulada neste Tribunal a sentença, mera cópia reprográfica, sem assinatura do magistrado que a proferiu, e estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-la, desde logo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 2 - Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA - Relator Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 03/8/2007 - pág. 167). 3 - A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorrera antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge meeiro (AGRAC nº 2006.39.00.002145-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - e-DJF1 27/02/2009 - pág. 302). 4 - Ocorrido o óbito em 1º/11/1999, antes da inscrição em Dívida Ativa, feita em 19/01/2001, e, conseqüentemente, do ajuizamento da Execução, indiscutível a

inviabilidade da regularização da relação processual mediante inclusão do Espólio no polo passivo da lide, não merecendo acolhida a pretensão da Exequente de citação da herdeira da executada (fls. 31), impondo-se na espécie a extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam do espólio da Executada com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.5 - Apelação prejudicada.6 - Sentença anulada de ofício.7 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, VI, 462 e 515, 3º). (TRF da 1ª Região - AC - Relator Desembargador Federal Catão Alves - Sétima Turma - e-DJF1 de 07/12/2012 - pg. 727).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ.1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido.2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo.3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.5. Precedentes jurisprudenciais.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - AI nº 457.568 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 6/02/2012).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004777-18.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA.Expediu-se mandado de citação da executada, sendo que à fls. 19, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que fora atendida pela Sra. Maria Inês de Godoy Pereira, filha da executada, que noticiou ter a mesma falecido em 07//11/2011.Instada a manifestar-se, a exeqüente quedou-se inerte.É o relatório.D E C I D O . Trata-se de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física - ano base 2008, 2009, 2010 e 2012 sendo que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 21/12/2012 (fl. 03) e a execução fiscal distribuída em 03/11/2014.Pela análise dos autos verifico que a executada MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA faleceu em 07/11/2011, antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Nesses casos, é impossível a regularização do pólo passivo do feito, visto que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo.Conforme entendimento de nossos tribunais, é inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, quando há indicação de pessoa falecida para figurar no pólo passivo da execução. Em situações como essa, deve-se extinguir a execução fiscal sem julgamento do mérito, cabendo à exeqüente expedir novas certidões de dívida ativa, em nome dos herdeiros e ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que lhe é devido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA SEM ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ - CÓPIA REPROGRÁFICA - NULIDADE RECONHECIDA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS - EFEITO SUBSTITUTIVO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 3º - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEVEDORA FALECIDA EM 1º/11/1999 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM 19/01/2001 - AJUIZAMENTO EM 30/8/2001 - FALECIMENTO COMPROVADO NO ATO DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, VI, E 462 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.1 - Anulada neste Tribunal a sentença, mera cópia reprográfica, sem assinatura do magistrado que a proferiu, e estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-la, desde logo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.2 - Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA - Relator Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto -

TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 03/8/2007 - pag. 167).3 - A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorreria antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge meeiro (AGRAC nº 2006.39.00.002145-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - e-DJF1 27/02/2009 - pag. 302).4 - Ocorrido o óbito em 1º/11/1999, antes da inscrição em Dívida Ativa, feita em 19/01/2001, e, conseqüentemente, do ajuizamento da Execução, indiscutível a inviabilidade da regularização da relação processual mediante inclusão do Espólio no polo passivo da lide, não merecendo acolhida a pretensão da Exequente de citação da herdeira da executada (fls. 31), impondo-se na espécie a extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam do espólio da Executada com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.5 - Apelação prejudicada.6 - Sentença anulada de ofício.7 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, VI, 462 e 515, 3º). (TRF da 1ª Região - AC - Relator Desembargador Federal Catão Alves - Sétima Turma - e-DJF1 de 07/12/2012 - pg. 727).**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ.1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido.2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo.3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.5. Precedentes jurisprudenciais.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - AI nº 457.568 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 6/02/2012).**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.****

0004955-64.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXTRACAO DE AREIA MARILIA LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EXTRAÇÃO DE AREIA MARÍLIA LTDA - ME.Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

0005347-04.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE Transporte TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TURISMO E TRANSPORTES S/A, para cobrança de dívida referente à Multa e Sanções - dívidas não tributárias.A empresa executada foi citada em 15/12/2014, sendo oferecido bens à penhora, conforme se constata à fl. 09.Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a exequente discordou da nomeação de bens à penhora, uma vez tratar-se de debêntures que não possuem a liquidez e exigibilidade necessárias à garantia da execução fiscal e requereu o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada através do Bacenjud.Realizada a diligência, restou negativa, razão pela qual a exequente foi intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Em 23/03/2015 a exequente requereu a inclusão do espólio de WALTER GOMES FERNANDES e do sócio-gerente WALSH GOMES FERNANDES, no polo passivo da presente execução, com fulcro no artigo 50, do Código Civil/2002, fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica.É a síntese do necessário.**D E C I D O** .A teoria da desconsideração, de acordo com a regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, mas exige-se também, além da prova de insolvência, para atingir os bens dos sócios, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.Pela análise dos autos, verifico que

a empresa não foi encontrada no endereço constante na certidão de dívida ativa (fls. 38/39), o que caracteriza violação da regra contida no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 in verbis: os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido trago a colação dos julgados da reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. 1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com base nas disposições do CTN. Precedentes do STJ. 2. Possível, entretanto, redirecionar o feito executivo se presentes os requisitos contidos no art. 10 do decreto nº 3.708/19. 3. Na hipótese, verifica-se, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 41), que a empresa executada não está no endereço constante dos cadastros, presumindo-se, desse modo, sua dissolução irregular. Portanto, merece haver o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF - 2ª Região - Agravo de Instrumento 200802010129371 - Quarta Turma - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares - Data da decisão: 16/06/2009 - DJ 24/07/2009 - P. 119). Por outro lado, verifico que o sócio WALTER GOMES FERNANDES faleceu em 31/05/2010, conforme consta do processo de inventário nº 0016736-85.2010.8.26.0344 em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília, e, consoante a jurisprudência de nossos tribunais, não é possível o redirecionamento da execução ao espólio, quando este faleceu antes da ocorrência do fato gerador. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR FALECIDO QUANDO DA DISSOLUÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento em face da decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou exceção de pré-executividade. 2. É assente na jurisprudência deste Tribunal que a responsabilidade do sócio está condicionada à prova da gerência da empresa executada à época dos fatos geradores da dívida e da dissolução irregular da empresa. 3. Na hipótese, restou comprovado que, à época da dissolução irregular da empresa, o sócio gerente já havia falecido, de forma que não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao seu espólio. 4. Entretanto, em virtude da existência de outros sócios da empresa executada, não há que se falar em extinção da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para excluir o espólio do sócio-gerente da lide e agravo regimental julgado prejudicado. AG 00043705520144050000 - Relator(a): Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha - TRF5 - Terceira Turma - DJE - Data: 22/07/2014 - Página: 70. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em regra, apenas se afigura possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no pólo passivo da execução fiscal quando estiver evidenciada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. 2. Consoante entendimento consolidado nas duas turmas do STJ regimentalmente competentes para o desate de questões tributárias, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, situação não evidenciada no caso concreto. 3. A prova coligida aos autos evidencia que o sócio havia falecido ao tempo em que ocorreram os fatos geradores dos tributos exigidos na ação executiva e que a viúva, na qualidade de inventariante, nunca exerceu poderes de gestão na empresa. Ilegitimidade passiva que se reconhece. 4. A fim de que não haja aviltamento do trabalho realizado pelo patrono do promovente, deve ser reformada a condenação em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, mostrando-se justa e razoável a sua majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do cotejo entre o valor da execução embargada e a simplicidade da matéria aqui discutida. 5. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional desprovidas. Apelo do particular provido. APELREEX 00015063820124058302 - Relator(a): Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito - TRF5 - Terceira Turma - DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 155. Em razão disso, defiro parcialmente o requerido pela exequente e determino a inclusão do sócio WALSH GOMES FERNANDES, C.P.F. nº 012.922.188-00, no polo passivo da presente execução e indefiro a inclusão do espólio do sócio WALTER GOMES FERNANDES, tendo vista que seu falecimento se deu antes da ocorrência do fato gerador que deu causa à presente execução. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se o responsável tributário, WALSH GOMES FERNANDES, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, no endereço informado à fl. 42. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6432

ACAO CIVIL PUBLICA

0003266-82.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL MARZOLA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X ALESANDRA COLOMBO MARANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X

JORDANA NAUROSKI & CIA LTDA - ME(PR028313 - CESAR AURELIO CINTRA)

Inconformado com a decisão de fls. 125/130, o réu Dorival Marzola interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001381-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito nº 24.0320.731.0000469-04, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Prescreve o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69 que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entre ela e a ré (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária - fls. 06/19); a notificação dos devedores constituindo-os em mora (fls. 32/37). A mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 32/37, referentes à notificação extrajudicial encaminhada aos devedores. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte dos devedores, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência da ré. Posto isso, defiro o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (01 equipamento - máquina afiadora de serra circular, marca ABM MAKINE, mod OTOMAT BR, série 130 106, ano fab. 2013, conf. NF n. 43732), descrito e identificado à fl. 07. Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do bem, a ser cumprido no endereço da ré, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. Sem prejuízo, cite-se a ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005101-47.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DA SILVA X ROSILENE PEREIRA DA SILVA FONTANA X ROSELI PEREIRA DA SILVA X ROSANA DA SILVA GOMES X ROSALINA PEREIRA DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a autora Roseli para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possui o sobrenome Queiros, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, bem como para juntar aos autos a respectiva certidão de casamento, devidamente averbada, se for o caso. Verifico, também, que consta na petição inicial que o autor era casado. Dessa forma, tendo em vista que o direito à herança é assegurado pela Constituição Federal (inciso XXX, do artigo 5º) e pelo Código Civil (arts. 1784 a 1850), intime-se a parte exequente para proceder a habilitação da viúva e para juntar a respectiva certidão de casamento ou comprovar documentalmente que não existe outra herdeira a ser habilitada, juntando aos autos respectiva certidão de casamento, devidamente averbada, e eventual certidão de óbito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001135-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000130-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP278814 - MARIANA DA SILVA SANTANA)

Fls. 257/261 - Nada a decidir, tendo em vista que o executado já foi citado (fls. 226e 229). Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004433-42.2011.403.6111.

0004670-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-77.2014.403.6111) EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa EINSTEIN - LABORATÓRIOS DE ANALISES E PESQUISA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000906-77.2014.403.6111. A embargante alegou o seguinte:1) da nulidade da CDA em razão da ausência de lançamento - a ausência de lançamento dá margem ao reconhecimento de vício na constituição do crédito tributário; 2) da inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao SAT - a exigência da contribuição do SAT com base em elementos determinados por decretos é indevida; 3) da inconstitucionalidade do salário-educação - é evidente que a utilização de Medida Provisória para regular, por via indereta, o salário-educação é explicitamente vedada;4) da inconstitucionalidade do INCRA - tendo em vista a qualidade de pessoa jurídica vinculada exclusivamente à Previdência Urbana da Embargante, conclui-se indevida a contribuição destinada ao INCRA;5) da contribuição ao SESC e da inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE - Somente os sujeitos passivos subordinados ao comércio devem contribuir para o SESC, assim como as micro e pequenas empresas, ao SEBRAE; 6) da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por Cooperativas de Trabalho - a norma que institui a contribuição social aqui combatida não encontra fundamento de validade na Constituição Federal;7) da inconstitucionalidade e ilegalidade da multa - o percentual máximo para a aplicação da multa seria de 2% (dois por cento); e8) da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic - não há previsão legal do que seja a Taxa Selic. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1) o crédito tributário ocorreu com a apresentação das DCTF e GFIP pelo contribuinte;2) legalidade das contribuições salário-educação, RAT (antigo SAT), SEBRAE e INCRA;3) legalidade da contribuição sobre serviços prestados por Cooperativas de Trabalho;4) legalidade e constituição da aplicação da Taxa Selic; 5) razoabilidade da multa aplicada de 20% (vinte por cento). É o relatório. D E C I D O .No dia 27/02/2014 a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa EINSTEIN - LABORATÓRIOS DE ANALISES E PESQUISAS a execução fiscal nº 0000906-77.2014.403.6111, no valor de R\$ 24.073,59, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 36.547.880-6, 36.547.884-9, 39.527.547-4 e 40.079.939-1.Em 24/10/2011 a executada apresentou os presentes embargos à execução fiscal questionando o crédito tributário, alegando o seguinte: I - DA NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a Certidão de Dívida Ativa - CDA -, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Conforme se vê das CDAs que instruíram o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nelas constam o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. Acrescento ainda que nas hipóteses em que os créditos exequendos constantes nas CDAs foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Essa orientação decorre do disposto no artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: Art. 5º. (...) 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre a matéria ora discutida, assim decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Na hipótese dos autos, o lançamento foi feito por DCG (Débito Confessado em GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) como se vê nas CDAs. Portanto, tratou-se de confissão de dívida, a qual dispensa, pura e simplesmente o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. A própria contribuinte foi quem declarou o valor que entendia devido e assumiu integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado. Apenas se o Fisco entendesse haver outros valores a serem recolhidos é que haveria necessidade de um lançamento de ofício. Ocorre que nos casos em que o valor é declarado e não pago, o entendimento pacífico de nossos tribunais é o de que a(s) declaração(ões) entregue(s) pelo contribuinte, por ser(em) confissão(ões) de dívida, dispensa(m) pura e simplesmente o

lançamento (STJ - Resp nº 500.191-SP - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 23/06/2003 - pg. 279). Ensina Leandro Paulsen (in CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Livraria do Advogado, 3ª edição, 2001, p. 902): As declarações prestadas pelo contribuinte aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento de obrigações acessórias, como no caso de apresentação da DCTF à Receita Federal e da GFIP ao INSS, ou através de confissão de dívida para obtenção de parcelamento, são, há muito, consideradas pelos tribunais como supletivas da necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal que pode simplesmente encaminhá-las para inscrição em dívida ativa e cobrança. Portanto, a constituição do crédito tributário ora executado prescindiu da notificação da empresa embargante, uma vez que a confissão fez as vezes do lançamento. Dispensável, portanto, a figura do ato formal de lançamento, e, por via de consequência, a notificação do sujeito passivo. Dessa forma, importante ressaltar que a dívida tem sua origem em informações prestadas pela própria parte embargante, não tendo como alegar desconhecimento quanto aos valores lançados e suas respectivas alíquotas de cálculo ou fundamento legal destas.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT

A embargante sustenta que o dispositivo instituidor do SAT não estabeleceu o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a cobrança da Contribuição (fls. 07). A controvérsia diz respeito à legitimidade da exigência da contribuição para o SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção -, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim estabelece o verbete sumular nº 351 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu alíquotas variáveis (1%, 2% ou 3%, conforme o caso) das contribuições destinadas aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666/2003 previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas citadas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS): Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em consequência, foram expedidos os Decretos nº 6.042/2007 (art. 202-A) e 6.957/2009, bem como as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que estabeleceram a metodologia para o cálculo do FAP. Ressalte-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (RE nº 343.446/SC). A jurisprudência nacional firmou, então, a seguinte diretriz: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C. ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei 10522/2002, em seu art. 24, dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. 2. O CPC, no art. 273 e incisos, prevê a antecipação dos efeitos da tutela, não impondo qualquer restrição se presentes os requisitos que a autorizem. Não há, pois, que se falar em inadequação de sua utilização para suspender a exigência tributária, até porque, em 2001, foi editada a LC 104, que alterou o art. 151 do CTN, para incluir a concessão de medida liminar ou de antecipação da tutela como meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF. 4. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF). 5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. 6. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas

funções possam acarretar tributação distinta. 7. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 8. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. 9. Não verificada a verossimilhança da alegação, vez que a contribuição ao SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota, é de se reformar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 10. Preliminares rejeitadas. Agravo provido.(TRF da 3ª Região - AG nº 122.683 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - DJF3 de 11/06/2008).TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - NFLD (LC Nº 84/96, SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) - SELIC - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (1926): PRESCRIÇÃO.1 - A contribuição previdenciária patronal (da LC nº 84/96), abonada pela jurisprudência (REsp nº 728.029/DF), é calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o total da remuneração, sem qualquer escalonamento por classe profissional; não há dupla tributação entre contribuição patronal e do segurado.2 - Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (RE nº 343.446): constitucional, bem como sua regulamentação, sendo sua alíquota (SÚMULA STJ nº 351) aferida pelo grau de risco da atividade de cada empresa (por CNPJ); o preponderante, se o caso, legitimando-se que decreto fixe a intensidade do perigo laboral (STJ).3 - Contribuição para o salário-educação: compatível com a EC nº 01/69 e recepcionada - como tributo - pela CF/88 (AgR-RE nº 393.036/MG c/c REsp nº 596.050/DF).(...). (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.38.00.016369-0/MG - Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 12/02/2010 - pg. 130).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT - ALIQUOTA - LEGALIDADE - DECRETO Nº 6957/09 - ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO LEVE, MÉDIO E GRAVE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA PROVIDÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. DECISÃO MANTIDA.1. Sobre a contribuição para o SAT, bem como a regulação de sua alíquota, estabelece o verbete sumular 351/STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.2. A jurisprudência nacional é firme no sentido de que a contribuição para o SAT, bem como o modo de cálculo da respectiva alíquota revestem-se de legalidade (genérica e tributária) e não violam os princípios da igualdade, da competência residual da União e da segurança jurídica.3. Nessa linha de raciocínio, o fato de a lei deixar para o regulamento (Decreto n. 6.957/09) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais.4. De outra parte, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma (in casu, Lei 10.666/2003 e Decreto Federal nº 6.957/2009) salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). Súmula Vinculante 10/STF.5. Agravo Regimental improvido. Requisitos da liminar ausentes. (TRF da 1ª Região - AGA nº 0017069-31.2010.4.01.0000/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 de 22/10/2010 - pg. 281).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT (LEI 8.212/91). ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS POR MEIO DE DECRETO REGULAMENTAR. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARBITRAMENTO: LEGITIMIDADE.(...).4. No que se refere à contribuição ao SAT, a Lei 8.212/1991 define os elementos essenciais para exigibilidade do tributo, quais sejam: o sujeito passivo (a empresa); o fato gerador (a atividade empresarial na qual se desenvolvem, preponderantemente, funções com risco de acidente de trabalho); a alíquota (de 1% a 3%, dependendo do risco de acidente); a base de cálculo (o total das remunerações pagas aos empregados e avulsos); o aspecto temporal (o período mensal). O decreto regulamentar não serve apenas para reproduzir aquilo que se encontra delineado em lei. A observância ao princípio da legalidade não pode impor limites tão rigorosos à execução regulamentar das leis a ponto de lhe tolher qualquer capacidade inovadora em relação à criação de deveres e obrigações. Os limites delineados pela Lei 8.212/1991 não foram transbordados, assim, não há ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, e também do art. 9º, I, do CTN.(TRF da 1ª Região - AC nº 2004.38.00.032386-2/MG - Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada) - e-DJF1 de 18/12/2009 - pg. 824). Portanto, nos termos da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade, seja no seu sentido material ou formal. Nesse sentido, confira-se:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei

7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE nº 343446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04/04/2003).De outra parte, recorde-se que a Lei nº 10.666/2003 dispõe que as alíquotas de contribuição ao SAT poderão ser reduzidas ou majoradas. Logo, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece (...) haver, à luz da jurisprudência do STF, infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei (TRF da 1ª Região - AG nº 0038825-62.2011.4.01.0000/PA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado) - Sétima Turma - DJF1 de 14/10/2011 - pg. 474).No ponto, vale a pena lembrar, ainda, precedente didático do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO, 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.4. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AI nº 2250/SP - Processo nº 2010.03.00.002250-3 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 06/04/2010).No mesmo de diapasão, confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de

cada um deles. 5. Apelo e remessa providos.(TRF da 3ª Região - AMS nº 2010.61.00.002577-5 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - 10/05/2011).No caso dos autos, a contribuição impugnada diz respeito aos riscos dos empregados da parte embargante, em regime de solidariedade (para o futuro, portanto), bem como para cobertura da chamada aposentadoria especial. A propósito:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. LEI N. 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. GRAU DE RISCO. DECRETO. LEGALIDADE.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição para o SAT, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, no julgamento do RE 343.446/SC.2. A jurisprudência pacífica do colendo STJ reconhece a legalidade de se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco da empresa (leve, médio ou grave), de acordo com a sua atividade preponderante, para a determinação da alíquota da contribuição para o SAT, (EREsp 297.215/PR).3. A Lei n. 9.732/98 criou um acréscimo à contribuição do SAT destinado a custear a aposentadoria especial de trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho, que estejam expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.4. O acréscimo da contribuição para o SAT incide exclusivamente sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade que permita a concessão de aposentadoria especial (art. 57 da Lei n. 8.213/91) e, portanto, não incorre em desvio de finalidade.5. Apelação das autoras não provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2001.34.00.024664-7/DF - Relator Desembargador Federal Antonio Ezequiel da Silva - Juíza Federal Anamaria Reys Resende (convocada) - DJ de 25/01/2008 - pg. 225).Além do mais, recentemente, ao examinar a Lei 12.382/2011, que tratou do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4568, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, sessão de 3/11/2011, reafirmou, em hipótese como a dos autos, a validade do poder regulamentar.Dessa forma, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo (TRF da 1ª Região - AG nº 0018930-18.2011.4.01.0000/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 17/06/2011 - pg. 334).Em razão do exposto, verifico que a conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. A propósito, nesse sentido, trago à colação duas decisões recentíssimas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº. 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91.II - O artigo 10 da Lei nº. 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº. 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº. 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nº. 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº. 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do

Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº. 405.963, Registro nº. 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº. 397.743, Registro nº. 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº. 326.648, Registro nº. 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo.VII - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - AMS nº 325.756 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conheço do recurso interposto pela parte autora como agravo legal.2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes

tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.714.369 - Processo nº 0003041-28.2010.403.6103 - Relator Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado) - e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2012).III - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO embargante sustenta ser inconstitucional o salário-educação. A matéria não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal já a apreciou amplamente, exarando inúmeros julgados no sentido de afirmar a integral constitucionalidade da contribuição em foco. O entendimento pacífico da Excelsa Corte culminou na edição da Súmula 732, in verbis: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.Destaco, ainda, recentes precedentes no mesmo sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC.1. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96 (Súmula nº 732 do STF). 2. A utilização da SELIC nos débitos tributários está autorizada pela Lei 9.250/95 e não padece de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.(TRF da 4ª Região - AC nº 5006557-18.2014.404.7003 - Primeira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - juntado aos autos em 22/08/2014).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. INEXIGIBILIDADE.1. O FNDE é parte legítima para figurar na demanda, pois responde pela restituição do indébito, quando pleiteada, uma vez que esses recursos foram carreados aos seus cofres. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. Nos termos da legislação supra referida, a contribuição somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5000836-79.2014.404.7005 - Segunda Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Carla Evelise Justino Hendges - juntado aos autos em 24/09/2014).IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCRAPor constar do contrato social da embargante que se trata de empresa urbana, sustenta que não deve ser compelida ao pagamento de contribuição ao INCRA que deverá atingir apenas as empresas rurais. A contribuição devida ao INCRA deriva daquela criada pelo 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural: 4º - A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Num primeiro momento, a contribuição financiou a prestação de serviços sociais no meio rural (saúde, alimentação, educação, habitação).Após uma longa série de alterações legislativas - Lei Delegada nº 11/62; Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural); Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra); Lei nº 4.863/65; Decreto-Lei nº 276/67 (que transferiu a assistência social aos trabalhadores rurais para o FUNRURAL); Decreto-Lei nº 582/69; Decreto-Lei nº 1.110/70 (criação do INCRA); Decreto-Lei nº 1.146/70 - sobreveio a Lei Complementar nº 11/71, criando o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL.Nesse diploma legal foi confirmada a permanência da prestação de assistência social aos trabalhadores rurais (serviço de saúde e serviço social, respectivamente, artigos 12 e 13 da Lei Complementar) a cargo do FUNRURAL, com aumento da alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA. Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural. Não incidem, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.Quanto à definição da natureza jurídica específica da exação, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 722.808/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgados em 25/10/06).No que diz respeito à referibilidade, observo que a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, Relator o e. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, entendeu, na linha de posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, ser dispensável o nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE.1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária.2. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas a toda sociedade, condicionado que está o uso da propriedade

ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa.(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 13/07/2007 - pg. 5/6)Por fim, a EC nº 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição. A alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao INCRA de todas as empresas, e não apenas daquela que laboram na área rural: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que é exigível a contribuição para o INCRA pelas empresas urbanas, a tese sobre a prescrição aplicada ao tributo pago indevidamente resta inteiramente prejudicada. 2. Não há que se tratar de prazo prescricional para repetição de indébito, se o tributo é plenamente exigível. Dessa forma, fica prejudicada a análise sobre o prazo prescricional aplicado aos casos de repetição de indébito previsto na LC n. 118/05, no tocante à interpretação dos arts. 168, inciso I e 150, 4º, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 870.642/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Dje de 12/04/2010). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Para aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é indispensável o reexame de matéria fática - apreciação incabível em sede de recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao procedimento previsto no 543-C do CPC firmou o posicionamento no sentido de que a contribuição ao INCRA, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.159.358/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 12/04/2010). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2008, reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRA destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.248.974/DF - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - Dje de 08/04/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. 1. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, e permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 966.551/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Dje de 20/04/2009). Por derradeiro, o egrégio Supremo Tribunal Federal suplantou a discussão, assim decidindo: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a

partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 728.103 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 28/04/2009 - DJe-104 de 04/06/2009 - pg. 02917).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE nº 470.454 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 11/11/2008 - DJe-241 de 18/12/2008 - pg. 02325).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE-AgR nº 554.870/PR - Relator Ministro Eros Grau - Dje de 29/08/2008).Portanto, perfeitamente válida a cobrança da contribuição social devida ao INCRA de todas as empresas.V - DA CONTRIBUIÇÃO AO SESC E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAEO embargante também entende que não deve ser obrigado ao pagamento da contribuição ao SEBRAE, pois afirma que o produto da arrecadação deste tributo é destinado a financiar programas voltados para micro e pequenas empresas. A Lei nº 8.029/90 criou o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, sem qualquer vinculação com os outros serviços já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais.O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, com as alterações, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF - RE Nº 396.266/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Carlos Velloso - DJU de 27/02/2004 - pg. 22).A Lei nº 8.154/90 alterou o 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, criando um adicional de 0,3% às contribuições devidas ao SESI/SENAI e SESC/SENAC. Tais adicionais visavam à implementação do SEBRAE, contemplado com uma contribuição de 0,6% para atender sua finalidade primordial de incrementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas, nos seguintes termos:Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo(...). 3º - Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:a) um décimo por cento no exercício de 1991;b) dois décimos por cento em 1992; ec) três décimos por cento a partir de 1993.Posteriormente, às Leis nº 10.668/03 e nº 11.080/04 deram nova redação aos 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. Assim ficou redigido: Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo(...). 3º - Para atender à execução das políticas de apoios às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.138, de 30.12.1986, de:(...) 4º - O adicional de contribuição a que se refere o 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao SEBRAE, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. Tem-se, assim, que esses adicionais de 0,3%, perfazem uma contribuição de 0,6% destinada somente ao SEBRAE até a edição da Lei nº 10.668/03, sendo que após esta lei, também destinada à APEX e, ainda, posteriormente à Lei nº 11.080/04,

repassada à ABDI, além do SEBRAE e da APEX. Esta contribuição é totalmente autônoma, desvinculada das contribuições das quais derivou, sem ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição, nem ao artigo 150, inciso I, da Carta Constitucional, preceito este dissecado pelo artigo 97 do Código Tributário Nacional, o qual também não restou desconsiderado, porquanto lei já existia (Lei nº 8.029/90) e o aumento da contribuição foi estabelecido através da Lei nº 8.154/90. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, e que a mesma é devida por todas as empresas, e não somente por aqueles que dela se beneficiam: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.(...).3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.130.087/RS - 1º Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJ de 31/08/2009).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).(STJ - AgRg no Ag nº 998.999/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 26/11/2008).O argumento de que a contribuição ao SEBRAE não foi recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe de 24/5/2013, com repercussão geral, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída, in verbis:Recurso extraordinário. 2. Tributário.3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.7. Recurso extraordinário não provido.8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.(STF - RE nº 635.682/RJ - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJe de 24/5/2013).Assim, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, não tendo ocorrido a revogação da exação pela EC nº 33/01.VI - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO Neste tópico, o cerne da controvérsia está em verificar se a previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, está em consonância com o permissivo constitucional de criação das contribuições sociais.Para esse propósito, forçoso atentar, inicialmente, para o fato de que a Lei nº 9.876/99 revogou expressamente a Lei Complementar n 84/96, extinguindo, com isso, a contribuição de 15% devida pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, e criou uma nova contribuição, também de 15%, mas a cargo da empresa tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa.Note-se que a contribuição a cargo da cooperativa, criada pela LC nº 84/96, observou o processo legislativo de edição por meio de lei complementar, porque se tratava de criação de uma nova fonte de garantia e manutenção da seguridade social e, por isso, deveria observar o disposto no art. 195, 4, da CF. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional n 20/98, houve a ampliação do campo de incidência das contribuições sociais do empregador, que passou a abarcar também as empresas não empregadoras. Do mesmo modo, a base de cálculo foi ampliada, pois passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física.Dessa forma, a Emenda Constitucional n 20/98 recepcionou a LC n 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tornando-se inaplicável o art. 154, inciso I, da CF. Assim, a primeira mácula de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99 resta afastada, já que

revogou uma lei materialmente ordinária. Há que se considerar, então, se a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 amolda-se à contribuição prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a seguir transcrito: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...] 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Confirmam-se, ainda, os termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em seu inciso IV (redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 595.838, com repercussão geral da questão constitucional, concluiu que a Lei nº 9.876/99 é inconstitucional, pois: a) elege base econômica estranha às elencadas no artigo 195, I da CF; e b) demanda sua instituição por lei complementar, nos termos do artigo 195, 4º, da CF. A propósito, transcrevo o teor da notícia divulgada no Informativo nº 743 do STF sobre o julgamento: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838). Ainda, apenas a fim de elucidar o exposto supra, colaciono a respectiva ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art.

22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE nº 595.838 - Relator Ministro Dias Toffoli - Tribunal Pleno - julgado em 23/04/2014 - DJe de 08/10/2014 - destaquei). Desse modo, deve ser reconhecido à embargante o direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91; impondo, assim, a exclusão dessas verbas nas CDAs executadas que embasaram esses embargos à execução. VII - DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MULTA O embargante entende que o percentual de 20% é deveras elevado e deve ser reduzido para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96. Desde já ressalto que a foi aplicada a multa de 20% (vinte por cento) com base no disposto no artigo 35, inciso I, letra c, da Lei nº 8.212/90 tem natureza punitiva, sendo exercida em decorrência do não-recolhimento na época oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo ao comando legal. Tal percentual não se mostra confiscatório, pois razoável, não vultoso, adequado para desestimular a inadimplência e não fere, por consequência, os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, e também não representam risco ao direito de propriedade da empresa contribuinte. Portanto, não tendo sido tempestivamente pagos os débitos, corretamente se fez incidir multa moratória. Nesse quadro, não prospera a alegação de que a multa teria caráter confiscatório. Também entendo que não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2% (dois por cento). Cumpro ressaltar que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação, sendo pacífica a posição da jurisprudência de que não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em sede tributária. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. CDC. 1. De fato, o acórdão incorreu em omissão em alguns pontos. 2. Nos termos da jurisprudência pátria, é devido o encargo legal disciplinado nos DLs 1.025/69 e 1.645/78, os quais são substitutivos da verba honorária. 3. Não existe omissão quanto à aplicação do art. 52, 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.298/96. Em que pese a ausência de apontamento específico do dispositivo analisado, a conclusão é clara quanto à inaplicabilidade geral do Código Consumista às execuções fiscais por tratar-se de as relações de consumo de relações particulares, em oposição às relações públicas existentes entre fisco e contribuinte. 4. Nos termos da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 5. Majoração de honorários sem qualquer recurso interposto é julgamento ultra petita. 6. Embargos declaratórios providos, sanando omissões apontadas, com efeitos infringentes quanto a honorários advocatícios e incidência da correção monetária sobre a multa. (TRF da 4ª Região - Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2000.04.01.126147-0 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Alvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 16/12/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CDA. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA DE MORA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CUMULAÇÃO COM JUROS. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.(...). 6. O Código de Defesa do Consumidor dispõe apenas sobre relações de consumo, inaplicável, portanto, às questões entre contribuinte e Fazenda Nacional. 7. A multa de mora aplicada em 20% não tem caráter confiscatório. 8. Os juros decorrem da demora no pagamento, enquanto a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo cumuláveis. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria na Súmula 209. 9. O débito tributário deve ser corrigido pela taxa SELIC. 10. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, na sessão realizada em 24/09/2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, da relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.14.001888-3 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - por unanimidade - D.E. de 10/12/2009). Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente. VIII - DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELIC Por derradeiro, o embargante sustenta que não se deve aplicar a taxa SELIC aos débitos tributários. Inicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês: Art. 1º. (...) Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês. No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo. Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E.

Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Por fim, a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada nos tribunais, cabendo rejeitar as alegações da embargante, com fundamento nas seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...). 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...). 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1 a 4. (...). 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 5. (...). 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir: TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. - Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se

revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional.(STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91).Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.CONCLUSÃOConforme restou decidido, não incidem a contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho.Como vimos acima, a Certidão de Dívida Ativa - CDA - constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 585, inciso VII, e 586 do Código de Processo Civil, hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, repetidos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). A esse respeito, dispõem os artigos 201 e 202 do CTN, verbis: Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na CDA que embasa a execução fiscal. Por isso, entendo que a solução dada à presente hipótese é o reconhecimento de excesso de execução e a adequação do montante mediante simples cálculo. A liquidez e exigibilidade do título mantêm-se hígidas, não havendo causa para extinção da execução. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.247.811/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 21/06/2011).Assim, mesmo o reconhecimento definitivo da inexigibilidade parcial do crédito executado não implicaria a extinção do processo, podendo o valor remanescente ser apurado por mero cálculo, com a diminuição do montante considerado indevido. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa EINSTEIN - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PESQUISA CLÍNICAS LTDA. - ME para determinar que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária àquelas destinadas ao pagamento de serviços de cooperativas de trabalho, em face da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005412-96.2014.403.6111 - MR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO.À impetrante, ora apelada para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-38.2005.403.6111 (2005.61.11.001220-2) - PAULO ROBERTO FERREIRA(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002590-18.2006.403.6111 (2006.61.11.002590-0) - ALAOR BENEDITO LORA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAOR BENEDITO LORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005340-90.2006.403.6111 (2006.61.11.005340-3) - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS ROGERIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005881-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005881-4) - MANOEL AFONSO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003108-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003108-4) - HUGO CABRAL DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0005474-83.2007.403.6111 (2007.61.11.005474-6) - SUELI MENEZES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI MENEZES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para

informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0005610-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005610-0) - JOSE NETO LOPES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE NETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002497-84.2008.403.6111 (2008.61.11.002497-7) - JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0006306-82.2008.403.6111 (2008.61.11.006306-5) - JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005809-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005809-8) - JOAO BATISTA COELHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001518-54.2010.403.6111 - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAISA APARECIDA RUSSO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003012-51.2010.403.6111 - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003109-51.2010.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RINALDI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO APARECIDO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005432-29.2010.403.6111 - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRENDA LY ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001343-26.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004466-32.2011.403.6111 - VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004810-13.2011.403.6111 - ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO

PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001762-12.2012.403.6111 - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002242-87.2012.403.6111 - ANA LAURA PONTOLI X THIAGO DA SILVA PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI X JOAO DA SILVA PANTOLI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LAURA PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DA SILVA PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA PANTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o CPF dos autores/exequentes Ana Laura Pontoli e Thiago da Silva Pontoli e o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome do autor/exequente João da Silva Pontoli, tendo em vista o documento de fl. 90.

0002244-57.2012.403.6111 - MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002485-31.2012.403.6111 - MARIA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NEVES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003920-40.2012.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO PAULO ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a

alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000562-33.2013.403.6111 - GABRIEL CARDOSO ROBERTO X ROSENEIDE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GABRIEL CARDOSO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004745-47.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES X APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001042-74.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS NERVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS NERVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001178-71.2014.403.6111 - MARILIA VERA ALVES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILIA VERA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002000-60.2014.403.6111 - SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a

alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003347-31.2014.403.6111 - JOSE MAURICIO AMARAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MAURICIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003420-03.2014.403.6111 - LAUREZETE DA SILVA SALVIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUREZETE DA SILVA SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003655-67.2014.403.6111 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003789-94.2014.403.6111 - ANTONIO HERMES BERGAMO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO HERMES BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003858-29.2014.403.6111 - IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004119-91.2014.403.6111 - PAULO XAVIER DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO XAVIER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004251-51.2014.403.6111 - MARCELO MIGUEL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E

SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-85.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)
Vistos.Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ANTONIO CARLOS DE PAIVA, qualificado na denúncia, dando-o como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal Brasileiro. É que, em 08.01.2012, por volta das 19h24min, na Rodovia SP 294, trevo de acesso a Gália-SP, foi surpreendido por policiais militares guardando duas notas de R\$100,00 (cem reais) que sabia falsas, encontradas no interior do porta-luvas de um veículo Ford Focus 2.0L, ano 2006, cor prata, placas DMX-4336, de Adamantina-SP, que estava a conduzir. As notas foram apreendidas e periciadas, concluindo os Expertos que as examinaram por sua inautenticidade, a qual, de resto, não se revelava grosseira. A denúncia conclui que, mediante ação dolosa, o denunciado guardou moeda que sabia ser falsa, daí por que pede sua condenação nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação e a requisição de seus antecedentes criminais.Folhas de antecedentes criminais do acusado vieram ter aos autos.Citado, o denunciado respondeu à acusação, arrolando testemunhas. Disse não saber que as notas eram falsas, tanto que as alojou no porta-luvas do veículos, sem escondê-las. Recebeu as notas em função da venda de uma bicicleta, de um tal Wagner, que o enganou. É trabalhador, segundo se empenha em demonstrar, e deve ser sumariamente absolvido, tendo em vista a prova de que desconhecia a falsidade das notas. Com a defesa, trouxe o rol de suas testemunhas e juntou procuração; logo após, anexou aos autos declaração e cópias extraídas de sua CTPS.O MPF se manifestou.Confirmou-se o recebimento da denúncia, ausente hipótese de absolvição sumária, determinando-se a coleta da prova oral, interrogatório do acusado inclusive, por precatória.O acusado revogou a procuração outorgada a seu advogado, razão pela qual nomeou-se dativo para defendê-lo.Coletaram-se certidões sobre os feitos criminais que envolviam o acusado.No juízo deprecado ouviram-se uma testemunha de acusação e uma de defesa.Determinou-se que a defesa do réu esclarecesse sobre endereço de suas testemunhas ainda não ouvidas, o que não cumpriu.Designou-se audiência neste juízo para completar a tomada da prova de defesa e interrogar-se o réu.A testemunha Wagner da Silva não foi encontrada no endereço informado.Na audiência, o acusado, apesar de devidamente intimado, não compareceu, daí por que foi decretada sua revelia.A instrução foi encerrada.Acusação e defesa apresentaram memoriais escritos.É o relatório. DECIDOA conduta increpada ao denunciado está assim definida no codex repressor:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)De saída, calha ressaltar que o delito de moeda falsa tutela de forma principal a fé pública, bem intangível que repousa na confiança que a sociedade deposita na moeda e no meio circulante; só secundariamente objetiva proteger o patrimônio da(s) pessoa(s) que pelo agir incriminado pode(m) ser lesada(s), efeito que, de resto, nem precisa haver.É crime formal, bastando, para que se consuma, a potencialidade da ofensa. A simples conduta de guardar, sabendo o agente da inautenticidade, caracteriza o crime do artigo 289, 1º, do CP (TRF3 - Ap. 6.031 - Rel. a Juíza Silvia Steiner, j. de 04.02.1997,

RTRF/3ª Reg., 31/195). A respeito do verbo guardar, integrante da figura típica, ensina Vera Lúcia Feil Ponciano (in Crimes de Moeda Falsa, Juruá, Curitiba, 2000, p. 67): A modalidade de guarda é crime permanente. Caracteriza-se a conduta pela intenção de manter sob sua guarda, por conta própria ou de terceiro, moeda que sabe ser falsa, mesmo que não tenha a intenção de introduzi-la em circulação. É crime permanente porque se consuma pela simples posse da moeda falsa. O sujeito pode estar guardando a moeda falsa em qualquer local: em sua residência ou na de outrem; em estabelecimento comercial; em seu automóvel; ou mesmo trazendo consigo (na carteira, na bolsa, na mala etc.). Mesmo que o dinheiro pertença a outra pessoa, se o agente tem ciência da falsidade, está caracterizado o delito. Esclarece Damásio tratar-se de crime de ação múltipla, cujo elemento subjetivo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, consumando-se quando o sujeito realiza os comportamentos típicos. Na modalidade guarda, o delito é permanente, protraindo-se a consumação no tempo (Jesus, Damásio de, Código Penal Anotado, 13ª ed., Saraiva, SP, 2002, p. 889). Pois bem, no caso, a moeda guardada é indesmentivelmente falsa, mas não grosseiramente falsa. Disso convencem os laudos periciais trazidos aos autos, um produzido pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Marília (fls. 07/09); e outro, pela Unidade Técnico-Científica da DPF de Marília/SP (fls. 14/17), na esteira dos quais se concluiu: As cédulas de papel moeda descritas no capítulo I são FALSAS (fls. 07/09) Conforme exposto na seção III, os dois exemplares são FALSOS (resposta ao quesito II - fl. 14). A falsidade pode ser detectada prescindindo-se de conhecimento mínimo para esse fim, mas os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas, além de apresentarem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que a falsificação não pode ser considerada grosseira. A autoria também é certa e recai sobre a pessoa do denunciado. É o que dessume da prova que no bojo destes autos se produziu. Luciano Marcomini (policial militar), testemunha arrolada pela acusação, inquirida no juízo deprecado, declarou o seguinte (fl. 206 e mídia - fl. 207): que participou da ocorrência narrada na denúncia; que se tratava de uma operação de fiscalização de veículos; que o veículo do réu foi parado para abordagem; que no interior do porta-luvas do carro havia nota de R\$ 100,00, não se lembrando se uma ou duas, misturada a outros documentos e CD's; que questionado, disse o réu que havia guardado lá, que nem se lembrava mais, sem mencionar de quem havia pego aquela nota; que o réu, quando da fiscalização, mostrou-se apreensivo e alterado; que solicitado a ele um documento pessoal, percebeu que o mesmo o tirou de sua carteira que estava em seu bolso, momento em que o depoente percebeu a existência de mais dinheiro em sua carteira; que o réu tem passagens pela polícia por tráfico de drogas; que o réu disse que tem contato com muita gente, pegou o dinheiro de alguém e colocou-o no porta-luvas. Ricardo Pires de Oliveira (policial militar), testemunha arrolada pela defesa, também ouvida no juízo deprecado, prestou as seguintes informações (fl. 205 e mídia - fl. 207): que participou da abordagem feita no veículo do réu; que se tratava de fiscalização de rotina; que foi encontrada nota de R\$ 100,00 no porta-luvas de seu carro; que não se lembra se foram uma ou duas notas; que tanto o depoente, quanto o policial Marcomini, ao verem a nota, desconfiaram de sua autenticidade, notadamente pelo tipo de papel utilizado na sua confecção; que o réu declarou que havia pego a nota em Garça, mas não sabia que era falsa; que o réu já havia sido abordado outras vezes, porquanto tem passagens pela polícia; que a carteira do réu não foi vistoriada. Os depoimentos dos policiais militares - que não se infirmam por sua fonte, nem se desmerecem já que suas declarações não foram afastadas por outros elementos de prova -- são firmes e harmônicos e não deixam dúvidas de que o réu não só guardava as cédulas de reais falsas, mas tinha plena consciência de que eram falsas, por suas evasivas, apreensão e nervosismo quando apanhado guardando-as. No tipo que se examina, não há como produzir prova material do dolo, que só se desvela mediante indicativos externos, circunstâncias e outros detalhes presentes no momento da descoberta das cédulas, como aconteceu na hipótese vertente. Avulta que o réu não compareceu aos autos para pessoalmente defender-se; tampouco municiou seu advogado dativo de elementos para forrar sua tese defensiva, a qual, por isso, não logrou consubstanciar-se. A história da venda da bicicleta, que somente surgiu na oportunidade do interrogatório policial do réu (fls. 29/30), por não provada, não pode ser acolhida. Deveras, da mesma forma que incumbe à acusação provar fato, autoria e elemento subjetivo, cabe à defesa, na forma do artigo 156, primeira parte, do CPP, fazer certa a verossimilhança das teses que invoca. Mera alegação do acusado, desacompanhada de toda e qualquer certificação, a qual nem mesmo se deu no bojo do contraditório instalado, não tem o condão de afastar as demais evidências que conduzem à sua responsabilização. Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O acusado será, pois, condenado. Passo à fixação da pena. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado é normal para a espécie; culpabilidade, portanto, não importará aumento na pena-base. De outro lado, em desfavor do acusado não se registram antecedentes criminais, neutro, para esse fim, o informado à fl. 84vº. Nada se apurou sobre sua personalidade e conduta social. Cobiça parece ter sido o motivo do crime, normal para o delito que se tem em vista. As circunstâncias do crime, por igual, nada revelaram de extraordinário. Consequências dele, tendo em vista a apreensão antes de terem sido as notas introduzidas na circulação, não se avistam. De comportamento da vítima não há falar. Fixa-se, pois, a pena-base no mínimo previsto, quer dizer, em 3 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Inexistem, por igual, causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de

reclusão, a ser descontada no regime aberto (artigo 33, 2.º, c, e 3.º do CP). No que concerne à pena de multa, basta observar o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que o réu não possui boa condição econômico-financeira. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração (08.01.2012, data da apreensão, tratando-se, como visto, de crime permanente). O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, nos moldes do inciso I, art. 44, do CP. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa imposta, nos termos do 2º do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno juízo da execução; (ii) limitação de fim de semana, de forma que o condenado permaneça, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento congênera, ainda ao alvedrio do nobre juízo executor das penas. Assinalo que o nobre órgão acusador - porquanto não era mesmo caso - não requereu a aplicação do artigo 387, IV, do CPP. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu Antonio Carlos de Paiva nas iras do artigo 289, 1º, do CP, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

0004135-45.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ALEXANDRE RASERA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos em Inspeção. Considerando que a defesa escrita delinea matéria puramente de mérito, a dilação probatória se impõe. Assim, não vislumbrando ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 119 e designo audiência para o dia 12 de maio de 2015, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação com endereço nesta localidade. Depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP a intimação pessoal do réu RICARDO ALEXANDRE RASERA (RG: 3.030.010-3 SSP/SP e CPF: 262.767.338-65, com endereço na Rua Frei Honório Franco, 1301, Bairro Sertãozinho, ou na Avenida Marins, 400, Bloco, 56, apto. 22, ambos em Piracicaba/SP), para que compareça na audiência acima designada, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato, advertindo-o dos efeitos da revelia em caso de não comparecimento injustificável. Intimem-se as testemunhas LUIZ HENRIQUE LOURENÇO e VALMIR CORDELLI (Policiais Rodoviários lotados com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Marília/SP), para comparecimento na audiência ora designada, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação, cientificando referidos policiais de que, na qualidade de testemunhas, não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas (Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP). Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Inspetor/Chefe da Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília, superior hierárquico das aludidas testemunhas, nos termos do art. 221, 3.º, do CPP. Cópia desta servirá de carta precatória. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3910

MONITORIA

0005181-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE EPP X EDNA FREITAS

0006629-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006629-0) - SALVADOR DIAS COVO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000945-27.2007.403.6109 (2007.61.09.000945-5) - LUIS ANTONIO CLEMENTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007548-19.2007.403.6109 (2007.61.09.007548-8) - EMERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002050-05.2008.403.6109 (2008.61.09.002050-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE ADEMIR BELLON X PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS X SEBASTIAO SERAFIM X BENEDICTO ANTONIO MORAES X OSVALDO NOGUEIRA SOARES X LAZARO ROSA FIDELIS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

0011232-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011232-5) - ANDRE RODRIGO RIBEIRO(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES E SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011321-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011321-4) - JOSE ANTONIO PESSOA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Fls. 309/312: tendo em vista recente decisão nas ADI's 4425 e 4357 declarando a inconstitucionalidade do 9º do artigo 100 da Constituição Federal, no que tange ao regime de compensação do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública e a correspondente modulação de efeitos remetendo ao Conselho Nacional de Justiça a decisão acerca da possibilidade de compensação de precatórios, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha referida regulamentação. Int.

0011967-48.2008.403.6109 (2008.61.09.011967-8) - LUIZ CARLOS COLTURATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR SOBRE CALCULOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para

manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.Piracicaba, d.s.

0012660-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012660-9) - BENEDICTA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0012700-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012700-0) - JOSE URBANO GARCIA X CARMEN GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*ualquaFls. 159/160: indefiro, uma vez competir à parte vencedora obter administrativamente os documentos pleiteados à fl. 160.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente os seus cálculos.Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Havendo concordância do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Caso a parte autora não apresente os cálculos, arquivem-se os autos.Int.

0013146-80.2009.403.6109 (2009.61.09.013146-4) - MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA COLEONI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

0004125-46.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CJ DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI)

Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006438-77.2010.403.6109 - ALAIDE SERINO FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011278-33.2010.403.6109 - ANA REGINA ROCHELLE DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(para parte autora manifestar sobre calculos)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade

à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2.

Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0001455-98.2011.403.6109 - CARLOS MAIOCHI NETO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001543-39.2011.403.6109 - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 110: Indefiro.Cabe a parte autora providenciar os cálculos necessários para fins do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.

0002424-16.2011.403.6109 - DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR SOBRE CALCULOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para

manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0006671-40.2011.403.6109 - JAIR SARGIOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhem-se os autos ao arquivo

0008136-84.2011.403.6109 - ROSEMEIRE CRISTINA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008450-30.2011.403.6109 - SERGIO ANTONIO BATISTELA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009354-50.2011.403.6109 - SILVANDIRA GONCALVES DOS REIS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fls. 123/124: indefiro, uma vez competir à parte vencedora a apresentação dos valores que entende devidos.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente os seus cálculos.Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Havendo concordância do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Caso a parte autora não apresente os cálculos, arquivem-se os autos.Int.

0010778-30.2011.403.6109 - IVONE SALLES AMARAL X CARLA ARIELA SALLES AMARAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011574-21.2011.403.6109 - MOISES APARECIDO GUIDOTTI(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011740-53.2011.403.6109 - TERESA PICINATO CRIVELLARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Esclareça à parte autora a divergência existente entre o nome que consta dos autos e aquela que consta junto a Receita Federal (fls. 126), no prazo de dez dias.Com o esclarecimento, cumpra-se o

0001142-06.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004877-47.2012.403.6109 - CLAUDIO MARTINS DE FREITAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005110-44.2012.403.6109 - ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido pela parte vendedora, arquivem-se os autos.Sendo apresentados cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Havendo concordância do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores fixados pela parte atora.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

0005759-09.2012.403.6109 - MARIA VERA LUCIA PIRES DA SILVA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JENNIFER FERREIRA DE MELO

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULOS).1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO

NO ARQUIVO.Int.Piracicaba, d.s.

0004333-88.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CACILDA DE OLIVEIRA

Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006347-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-87.2013.403.6109) CRISTIANE GOMES PARENTE(SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004984-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004984-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PISO FORTE ACABAMENTOS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO DE MOURA X ARIANE JUCELMA PIN DE MOURA

Fls. 62: Defiro.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008768-52.2007.403.6109 (2007.61.09.008768-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES BAIRRO VERDE LTDA ME X ILKA PEREIRA DE SOUZA NERY

Fls. 63: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo da prescrição.AGuarde-se em secretaria sobrestado.Int.

0009934-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009934-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES(SP153305 - VILSON MILESKI E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 63: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo da prescrição.Aguarde-se em secretaria sobrestado.Int.

0000470-66.2010.403.6109 (2010.61.09.000470-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI
Fl. 62 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE para pesquisa de endereço. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0008424-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA GONCALVES

Fls. 55: Defiro, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa.Int.

0009427-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO X ANDREA MORALLES ALVES BERGO

Fls. 133: Defiro.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003294-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE WILSON GOMES DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
(DESPACHO DE FLS. 57) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 80.168,34 (oitenta mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em conta(s) da(s) em nome do

executado(s): 1) JOSÉ WILSON GOMES DA SILVA, CPF n. 731.707.205-20. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 65) 1. Fls. 61/64 -conforme documentos apresentados pelo executado, resta comprovado que o numerário bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade de JOSE WILSON GOMES DA SILVA, junto ao Banco Bradesco, ag. 2431 c/c 0029026-2, decorre exclusivamente de seu salário.Sendo assim, sendo os salários são absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV, do art. 649, do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/2006, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores.2. Int. 3. Após, nada sendo querido, cumpra-se a o item 7 do despacho de fls. 57.

0004109-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE GOMES PARENTE

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002585-65.2007.403.6109 (2007.61.09.002585-0) - LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000808-06.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO PINI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Considerando que o objeto do presente mandado já foi alcançado (fls. 149), arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003573-42.2014.403.6109 - PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido pela parte vendedora, arquivem-se os autos.Sendo apresentados cálculos, cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Havendo concordância da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores fixados pela parte atora.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106808-04.1997.403.6109 (97.1106808-7) - JOAO GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada do documento, manifeste-se a parte autora sobre sua opção de benefício no prazo de dez dias.

0003835-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003835-7) - ISORIA ALVES SAMPAIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISORIA ALVES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287: Defiro o prazo de mais 15 dias para elaboração dos cálculos.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int

0002442-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002442-0) - IVO MARCHETTI(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X IVO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARA MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.Piracicaba, d.s.

0007189-40.2005.403.6109 (2005.61.09.007189-9) - REGINALDO RUMIN(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RUMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR SOBRE CALCULOS)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que

informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0012748-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012748-5) - ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA X DERCILIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 620/621: indefiro. Os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e não do valor da condenação (fl. 134), não tendo a parte autora recorrido da sentença que, assim, transitou em julgado. Intime-se e posteriormente sobreste-se novamente o feito aguardando o pagamento dos officios requisitórios expedidos. Int.

0007382-79.2010.403.6109 - MARIA EMIDIA FERREIRA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA EMIDIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A questão do destaque de honorários advocatícios contratuais é norteadada pelos princípios da moderação e proporcionalidade, devendo-se ater a porcentagem máxima de 30% (trinta) por cento sobre o valor recebido pelo cliente, compensando-se eventuais honorários sucumbenciais. Neste sentido, podemos destacar as seguintes decisões do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo: HONORÁRIOS - QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITE DE 30% - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E SOBRE ATÉ 12 PRESTAÇÕES FUTURAS - POSSIBILIDADE. Em questões previdenciárias, administrativas ou judiciais, pode o advogado cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários da OAB-SP, respeitando-se os princípios da moderação e proporcionalidade se neste limite estiverem incluídos eventuais honorários de sucumbência. Não haverá antiética se a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer Proc. E-3.990/2011-v.u, em 14/04/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. Zanon de Paula Barros - Ver. Dr. Luiz Antonio Gambelli - Presidente Dr. Carlos José Santos da Silva. No mesmo sentido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Cláusula contratual prevendo honorários de 30% sobre o valor recebido pelo cliente. Contratação que deve respeitar os princípios da moderação e proporcionalidade. Limite da cobrança que deverá ater-se aos valores atrasados e a doze parcelas vincendas, compensando-se eventuais honorários sucumbenciais. Recebimento do advogado sobre montante concedido como antecipação de tutela também deverá obedecer a ratio supra. Recebimento de percentual sobre todas as parcelas vincendas até que se ultime o julgamento definitivo da causa transforma o advogado em sócio do cliente o que constitui conduta antiética por desrespeito aos princípios da moderação e proporcionalidade. Igualmente, viola a interpretação das diretrizes da tabela da OAB e o art. 36 do CED. Precedentes desta casa. Proc. 3.769/2009, 3.696/2008, 1.771/98, 1.784/98, 2.639/02, 2.990/2004, 3.491/2007, 3.683/2008, 3.699/2008, 3.858/2010, 3.990/2011. O pedido do advogado da parte autora está em consonância com a jurisprudência acima transcrita e com o entendimento deste juízo, motivo pelo qual, ante a apresentação do contrato de fls. 232/235, defiro o destaque pretendido. 2. Ante a concordância da autora (fl. 227) com os valores apresentados pelo INSS (fls. 209/221), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, os valores fixados às fls. 209/221 e os requerimentos de fls. 226/231. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0003225-92.2012.403.6109 - MARIA INES VILLE MENGHINI (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA INES VILLE MENGhini X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS 144: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002009-53.1999.403.6109 (1999.61.09.002009-9) - RAUL SERGIO RODINI PASTANA X ELAINE RODRIGUES PEDRONI PESTANA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL SERGIO RODINI PASTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 816, 46 (oitocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) RAUL SÉRGIO RODINI PASTANA, CPF n. 087.500.078/90; 2) ELIANE RODRIGUES PEDRONI PESTANA, CPF n. 073.099.758-80. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0075295-88.2000.403.0399 (2000.03.99.075295-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR RODRIGUES CORREA X DALVA APARECIDA NICODEMOS GIRALDE X NAIR ROCHA DO NASCIMENTO X RITA NARCIZO BORGES X THEREZA MONTRAZIO SANTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

+..Após, dê-se nova vista a parte autor para manifestação no prazo de dez dias.Int.

0004203-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004203-1) - VIACAO PIRACICABANA LTDA X VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIACAO PIRACICABANA LTDA

Fls. 512/514: indefiro por ora apenas a expedição de alvará.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária tendo em vista o descumprimento reiterado da determinação:a) o saldo remanescente na conta nº 3969.005.8067-3; eb) o saldo remanescente do parcelamento administrativo mencionado às fls. 448/449.No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição de fls. 497/498.Com as informações, dê-se vista à parte autora e à União Federal para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0023705-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023705-8) - ANTONIO LUIZ HERNANDES X SONIA APARECIDA CAMARGO HERNANDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ HERNANDES

...Após, intime-se a executada, para que, querendo se manifeste nos termos do artigo 475-J do CPC, par. 1º.

0007960-52.2004.403.6109 (2004.61.09.007960-2) - OMIR JOSE LOURENCO(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X OMIR JOSE LOURENCO
Fls. 178/202: manifeste-se a exequente.Tendo havido de fato o parcelamento noticiado, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004217-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIANA FERREIRA PINTO X WILSON JORGE X ELIANA ZERBINI JORGE(MG080591 - CASSIO ADRIANO FERREIRA MIRANDA)
Fls. 55: Defiro, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa.Int.

0000320-56.2008.403.6109 (2008.61.09.000320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIK FERNANDO CAETANO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FERNANDO CAETANO
Fls. 121: Defiro a suspensão do feito pelo prazo da prescrição.Aguarde-se em secretaria sobrestado.Int.

0010973-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010973-2) - MARIA JOSE ALVES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213/217: manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido e sobrevindo informação do pagamento do outro ofício requisitório (protocolo nº 20150024234), tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004307-98.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP
Fls. 1416/1417: indefiro por ora.Compulsando os autos verifico já terem sido expedidos alvarás de levantamento em favor dos Correios às fls. 1404, 1405 e 1406.Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos ou apresente em juízo os originais daqueles alvarás sem o correspondente levantamento.Havendo a apresentação dos documentos, providencie a Secretaria o seu cancelamento e a expedição de novos, nos termos requeridos às fls. 1416/1417.Não sendo apresentados os documentos, arquivem-se os autos.Int.

0008027-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS DE OLIVEIRA (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 24.260,42 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado: 1) JOSIAS DE OLIVEIRA, CPF 031.675.088-33. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.tado negativamente todas as providências acima 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente,

logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o v8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se. 9. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3913

EXECUCAO DA PENA

0009716-86.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE IVAN NORONHA MARTINS(SP056270 - LEONCIO ALVES PEREIRA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 13 (treze) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mais a causa de aumento de resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 dias-multa. Em sentença (fls. 44/45v) foi determinada a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária em favor da União Federal e multa. Por sua vez, em audiência admonitória realizada em 12 de setembro de 2012 (fl. 51/51v), ficaram fixadas as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, no total de 08 (oito) horas semanais por 04 (quatro) anos, em entidade a ser indicada pela Central de Penas Alternativas; - pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.660,26 (mil seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) - e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor de R\$ 221,37 (duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 53, 54, 56, 59, 61, 67, 70, 72, 76, 82, 84, 86, 88, 99, 101, 103, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135; e o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.660,26 (mil seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) fl. 74, 91/92 e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor de R\$ 221,37 (duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) fl. 75, 93/94. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 137/138). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado OSVALDIR JOSÉ STOREL. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

0002070-54.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X OSVALDIR JOSE STOREL(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 13 (treze) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mais a causa de aumento de resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 dias-multa. Em sentença (fls. 44/45v) foi determinada a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária em favor da União Federal e multa. Por sua vez, em audiência admonitória realizada em 12 de setembro de 2012 (fl. 51/51v), ficaram fixadas as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, no total de 08 (oito) horas semanais por 04 (quatro) anos, em entidade a ser indicada pela Central de Penas Alternativas; - pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.660,26 (mil seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) - e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor de R\$ 221,37 (duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 53, 54, 56, 59, 61, 67, 70, 72, 76, 82, 84, 86, 88, 99, 101, 103, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135; e o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.660,26 (mil seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) fl. 74, 91/92 e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor de R\$ 221,37 (duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) fl. 75, 93/94. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 137/138). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado OSVALDIR JOSÉ STOREL. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004600-12.2004.403.6109 (2004.61.09.004600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002856-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARTHUR MINNITI FILHO(DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E

DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X ARNALDO NICOLAU MINNITI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva das testemunhas CELMO ERNANY ARAÚJO (fls. 736); ARMANDO MARQUES E ORCHIDEA LOFREDO MARQUES, através da carta precatória juntada às fls. 740/762. Em face do princípio da identidade física do juiz, os réus serão interrogados neste juízo, motivo pelo qual designo o dia ___09 de ___MAIO de 2015 às 15:30 horas para a audiência. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-se. Publique-se

0006444-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva das testemunhas Maria da Silva silvestre, Ignez Salgueiro Alves, Andrea Mildred Prezotto e Ana Maria Victoriano Inácio, através da carta precatória juntada às fls. 187/209. Em face do princípio da identidade física do juiz, o réu será interrogado neste juízo, motivo pelo qual designo o dia ___26 de ___MAIO de 2015 às 14:00 horas para a audiência. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005792-09.2006.403.6109 (2006.61.09.005792-5) - JOAO ARAUJO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0008095-88.2009.403.6109 (2009.61.09.008095-0) - JOAO PRIMO DARIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INPE nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0066631-05.1999.403.0399 (1999.03.99.066631-6) - CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0003258-29.2005.403.6109 (2005.61.09.003258-4) - JOSAFÁ BATISTA PEREIRA(SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ E SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AMERICANA

Considerando que o objeto do presente mandado já foi alcançado (fls. 115), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3916

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001970-02.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ILDO QUIZINI(DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ILDO QUIZINI, servidor público federal, que foi ocupante do cargo de auditor fiscal da Receita Federal em Limeira/SP até 08/08/2011, por violação aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, objetivando a declaração de procedência do pedido para condená-lo às penas do artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92. Aduz o Ministério Público Federal que os atos imputados ao réu Ildo Quizini consistiram na prática de atos de gerência da administração da empresa COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA QUIZINI BUENO LTDA, cumulativamente com cargo público. Assevera que, além de violar a legislação em vigor, prevista no inciso X do artigo 117 da Lei 8112/90,

que proíbe o servidor de participar de gerência ou administração de sociedade privada, ILDO QUIZINI, com seu conhecimento especializado sobre matéria aduaneira, em razão do cargo de auditor fiscal, logrou êxito em iludir o fiscal mediante fraude aduaneira, causando prejuízo ao erário. Alega que em razão de tais condutas, aplicou-se penalidade de demissão ao servidor ILDO QUIZINI, contudo a despeito de ter sido a penalidade administrativa aplicada, deve ser condenado pelos atos de improbidade administrativa, aplicando-se-lhe as sanções previstas na lei de improbidade, uma vez que distintas das sanções aplicadas na seara administrativa-disciplinar. Notificado, o réu ILDO QUIZINI manifestou-se por escrito, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8.429/1992 às fls. 62/65. Em decisão proferida à fl. 94, foi recebida a petição inicial, determinando a citação do réu para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei 8.429/92. Sobreveio petição de ILDO QUIZINI postulando a suspensão do processo em razão de seu estado de saúde às fls. 111/129. O pedido de suspensão foi indeferido sob o fundamento de que a situação fática comprovada não se enquadra em qualquer das hipóteses ensejadoras da suspensão elencadas no artigo 265 e seguintes do Código de Processo Civil fl. 130. Em certidão, o oficial de justiça declarou que deixou de citar Ildo Quizini diante da informação prestada por sua esposa no sentido de que está incapaz, em razão de ter sofrido dois AVC's fl. 138. O parquet requereu a nomeação de médico para examinar o citado e, no caso de constatação da incapacidade, postulou que a citação fosse feita na pessoa de seu curador fl. 143. Foi deferida a realização de perícia médica fl. 145, tendo sido nomeada a esposa do requerido como curadora do citado, no caso de a incapacidade restar comprovada nos autos. Laudo médico pericial acostado fls. 163/164, no qual o perito médico informa que em razão dos acidentes vasculares cerebrais, em janeiro de 2013 e em maio de 2013, teve redução da destreza do dimídio direito, impedindo-o de escrever, bem como de ler. Esclarece que o autor fala e ouve normalmente, se expressa com clareza, está orientado no tempo e no espaço, encontrando-se sua memória normal. Por fim, concluiu que não há qualquer restrição médica para ser citado. Citado (fl. 165), o réu apresentou contestação às fls. 167/175, negando os fatos mencionados na exordial e afirmou ser apenas sócio cotista, não administrando a empresa. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal postulou o regular prosseguimento do feito às fls. 178/187. Foram arroladas testemunhas pela defesa fls. 190/192, bem como foram juntados documentos às fls. 193/264, tendo sido deferida a oitiva destas, com exceção do depoimento do presidente da empresa Jiangasu Winwell International Group Limited, conforme decisão de fl. 273. Durante audiência foram realizadas as oitivas das testemunhas às fls. 337/340 e 406/410. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 413/421 e 425/450. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Estabelecidas essas premissas, passo à análise do mérito propriamente dito. No art. 37, caput da Constituição Federal, estão expostos os princípios a que a Administração Pública deve obedecer: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E no parágrafo 4º, do mesmo dispositivo: os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens, e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Buscando regulamentar o acima exposto, foi elaborada a Lei nº 8.429, de 1992 (LIA). Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que, para que um ato possa acarretar a incidência das penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, são necessários alguns elementos. O primeiro deles é que o sujeito passivo deve ser uma das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92. O sujeito ativo, por sua vez, deve ser agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato ou dele se beneficie de forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º). Além disso, é necessária a ocorrência de ato que possa ser subsumido a uma das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ou seja, ato que cause enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atente contra os princípios da Administração Pública. Por fim, exige-se a presença de elemento subjetivo, que deve corresponder ao dolo do agente, em qualquer das 03 condutas, bastando a culpa para os atos capitulados no art. 10 da referida lei. Nesse contexto, doutrina e jurisprudência destacam que não se pode confundir ilegalidade com improbidade, correspondendo esta última à ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas. Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC. 4. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 5. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado

em concurso de agentes. Precedentes do STJ.6. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).7. Agravo regimental não provido.(Processo n201102260649 EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 57435, STJ, 2ª Turma, Relator(a) ELIANA CALMON, DJE DATA:09/10/2013)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INDICAÇÃO DE FATO QUE DEMONSTRASSE EVENTUAL DOLO.1. Recurso especial no qual se discute se a prestação de contas apresentadas fora do prazo configura ato ímprobo.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; [é] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, , DJe 28/09/2011).3. A Lei n. 8.429/1992 define, em seu artigo 11, inciso VI, que a ausência de prestação de contas é ato ímprobo. Porém, deve-se destacar que não é a simples ausência de prestação de contas, no prazo em que deveria ser apresentada, que implica na caracterização do ato de improbidade administrativa, sendo necessário aferir o motivo do atraso na prestação de contas e os efeitos decorrentes.4. No caso dos autos, o acórdão a quo não consignou nenhum fato que pudesse dar ensejo ao entendimento de que o réu extrapolou o prazo da prestação de contas com o intuito de locupletar-se, de alguma forma, de seu ato omissivo. Nesse contexto, não há como em sede de recurso especial entender-se pela configuração do ato ímprobo.5. Agravo regimental não provido.(Processo 201102835510, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1295240, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:10/09/2013)Ademais, considerar de forma diversa levaria à aplicação da responsabilidade objetiva em face do demandado, o que deveria ser expressamente previsto em lei. Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.No caso em apreço, a partir das peças informativas (PI) n. 1.34.012.001025/2008-13, instaurado na Procuradoria de Santos/SP e a representação fiscal n. 11128.003987/2008-60, que noticiou a possível prática dos crimes de descaminho, falsidade ideológica e crimes contra a ordem tributária, verificou-se que a empresa COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA QUIZINI BUENO LTDA em maio de 2008, utilizando-se de artifícios fraudulentos, declarou mercadoria com alíquotas e bases de cálculos muito inferiores à verdadeira, a fim de iludir o pagamento dos tributos devidos na importação.Depreende-se dos autos que durante fiscalização foi selecionada a carga transportada, por amostragem, no contêiner CRXU906.075-5, consignado à empresa COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA QUIZINI BUENO LTDA, oportunidade em que se constatou que já havia declaração de importação para a carga em questão, sendo que ao se confrontar esta com as mercadorias verificadas fisicamente, verificou-se que a mercadoria declarada na Receita Federal não correspondia àquela transportada no contêiner, de modo que no caso de serem desembarçadas o importe de R\$ 203.628,19 (duzentos e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) em tributos seria sonogado. A alegação por parte da empresa no sentido de que houve erro de expedição não afastou a caracterização de dano ao erário, posto que a prática da infração, nos termos do parágrafo 2º do artigo 94 do Decreto Lei 37/66 é objetiva. Neste contexto, configurado o dano ao erário, a Receita Federal prosseguiu nas apurações, oportunidade em que se apurou que a COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA QUIZINI BUENO LTDA era administrada de fato por um auditor da receita federal, com base em vários elementos probatórios, declinados no processo administrativo disciplinar (PAD), posteriormente encaminhado ao parquet para providências cabíveis, culminou neste âmbito na demissão de Ildo Quizini, por violação ao artigo 117, X da Lei 8.112/90, em razão de ter exercido, cumulativamente, com o desempenho do cargo público, a gerência e a administração da Comercial Importadora e Exportadora Quizini Bueno Ltda, sociedade composta por ele e por Neslei Bueno, seu genro. O Ministério Público Federal sustenta em sua exordial que ILDO QUIZINI, em razão de conhecimento especializado sobre a matéria aduaneira, que possuía por ser auditor fiscal, obteve êxito em iludir o fisco mediante fraude aduaneira, causando prejuízo ao erário e cometendo atos de improbidade administrativa.Por outro lado, em sua contestação às fls. 167/175, ILDO QUIZINI nega a prática dos fatos, sob o fundamento de que atuava na sociedade apenas como sócio, não administrando a empresa. Afirma que a criação da empresa teve por única finalidade dar suporte ao projeto de seu genro, que estava desempregado e nutria o desejo de estabelecer-se por conta própria. Menciona que as acusações sustentam-se em três provas: - a primeira, consistente em uma conversa gravada em escuta realizada no âmbito de uma investigação criminal instaurada contra sua interlocutora, a qual seria nula neste processo, já que a lei só valeria no processo em que autorizada; - a segunda, com base nos relatos testemunhais de que havia se encontrado com um despachante aduaneiro, a qual também não pode ser considerada em razão de ter sido um único encontro casual. Destacou que a empresa efetuou mais de cem operações de importação, de modo que cada uma delas reclamaria contato entre cliente e despachante, um mínimo de duas vezes, quais sejam no momento da declaração de importação e a segunda no desembarço da mercadoria; - a terceira seria a mercadoria objeto da importação, apreendida em contêiner, a qual diverge da informada à Receita, fato este que não lhe

poderia ser imputado, já que na data da fiscalização da mercadoria, o réu encontrava-se em viagem na França. Ao final, Ildo Quizili afirma que somente constituiu a sociedade para ajudar seu genro, o verdadeiro administrador desta empresa, tendo realizado apenas aportes financeiros. No procedimento administrativo acostado aos autos a comissão de inquérito concluiu que Ildo Quizini, na condição de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com experiência na área aduaneira, deliberadamente constituiu empresa importadora em sociedade com o seu genro Senhor Neslei Bueno, ciente de que a atividade da empresa não se coadunava com o cargo exercido, tendo por intermédio desta empresa quantidade importada expressiva de bens em desacordo com a legislação (fl. 467). Referida comissão considerou que Ildo Quizini administrava a empresa pelos seguintes fundamentos: 1) considerou-se impossível que o indiciado se mantivesse alheio às atividades da empresa, a qual se encontrava instalada nas dependências de sua própria residência; 2) ficou caracterizada a presença ostensiva do AFRFB ILDO QUIZINI junto ao seu sócio Nesli Bueno, como ficaram registradas em duas oportunidades em que compareceram à ALF/Santos, na reunião realizada com a Sra. Ana Maria Rodrigues Herrera, em 11/03/2008 e no encontro solicitado pelo Sr. Neslei, no Bairro Bom Retiro, com o despachante da empresa; 3) o indiciado demonstrou em seu interrogatório, conhecer o modus operandi da empresa, inclusive esclarecendo sobre a sua logística, o que demonstra, contrariamente ao que alegou, que tinha participação efetiva nos negócios da empresa, na condição de administrador, ainda que esta condição não estivesse registrada nos autos constitutivos da sociedade (fl. 466). Durante audiência de instrução, a testemunha Oswaldo Carlos Tadeu Tonhaçolo afirmou que começou a trabalhar como despachante aduaneiro em 2004, tendo conhecido a empresa Comercial Importadora Exportadora Quizini Bueno Ltda desde 2008, quando atuou como despachante da referida empresa em diversos processos de importação. Destaca que seu maior contato nesta empresa sobre as importações foi com Nesley Bueno, tendo tido apenas um encontro casual há anos atrás com Ildo Quizini. Ressaltou que nunca recebeu determinações do senhor Ildo acerca dos processos de importação, nem mesmo qualquer comunicado por escrito, inclusive por meio eletrônico. Questionado sobre a importação realizada em 2008, mencionou que emitiu a declaração de importação, utilizando para a emissão o invoice e o packinglist, tendo contratado despachante em Santos para atuar em razão da distância, por este motivo não se encontrava presente no momento de apreensão das mercadorias (fls. 337/338). A testemunha Euvaldo da Fabbro Júnior afirmou que atuou como Presidente da Comissão Disciplinar Administrativa relativa à apuração de fatos envolvendo o senhor Ildo Quizini, Auditor Fiscal da Receita Federal, com intuito de constatar se o mesmo atuava como gerente administrador da empresa Comercial Importadora Exportadora Quizini Bueno Ltda. Mencionou que a comissão chegou à conclusão de que o senhor Ildo Quizini exercia a gerência da empresa (fls. 339/340). A testemunha Débora Pires de Moraes afirmou que conhece o senhor Ildo porque trabalhou numa das empresas do genro dele de importação. Alegou que a empresa também era do réu Ildo, contudo quem gerenciava era o genro Wesley Bueno. Questionada sobre o que fazia da empresa, declarou que não fazia nada. Esclareceu que na época estagiava na área de comércio exterior. Mencionou que era muito difícil ver o seu Ildo na empresa, tendo conhecimento de que era sócio porque o senhor Wesley lhe teria dito. Por fim, disse que não chegou a ser registrada na empresa (fls. 406/410). A testemunha Moacyr Figueiredo Júnior afirmou que possui um escritório de contabilidade e na época foi procurado para abrir uma empresa, qual tinha como sócio Wesley e Ildo. Alegou que a administração era apenas do senhor Wesley. Mencionou que o objeto da empresa era importação e exportação. Mencionou que teve contato com o senhor Ildo no escritório por apenas duas vezes na abertura da empresa, no mais os documentos eram assinados por Wesley, já que era gerente. Ressaltou que, no momento da abertura, a empresa era na residência do senhor Ildo (fls. 406/410). A testemunha Ana Maria Rodrigues Herrera afirmou que é despachante aduaneira e conhecia o senhor Ildo da Delegacia da Receita Federal, assim como os demais auditores. Mencionou que a única vez que teve contato com a empresa de importação Comercial Importadora e Exportadora Quizini Bueno Ltda foi quando uma pessoa de São Paulo lhe solicitou que comunicasse um recado ao senhor Nesley, mas em nenhum momento soube que o senhor Ildo era sócio da empresa (fls. 406/410). Os depoimentos das testemunhas de defesa Débora Pires de Moraes e Moacyr Figueiredo Júnior devem ser considerados com ressalva, devendo ser cotejadas com as demais provas dos autos, já que trabalhavam ou prestavam serviços para a sociedade empresária Quizini Bueno. De fato, uma das testemunhas Débora Pires de Moraes declarou que nada fazia na empresa, pois apenas estagiava, desconhecendo por certo a rotina empresarial. Lado outro, a testemunha Moacyr Figueiredo, contador da empresa, não atuava no dia a dia da empresa, pois apenas prestava serviços de contabilidade. Por fim, a testemunha Ana Maria Rodrigues, despachante aduaneira, na época dos fatos, nunca prestou serviços para a empresa do réu. A versão do réu no sentido de que não participou da administração da empresa não merece acolhimento, pois totalmente divergente do acervo probatório. No relatório final da Receita Federal, há informação de que o Auditor Ildo acompanhou seu sócio Neslei Bueno nas dependências da Alfândega de Santos por duas vezes, transparecendo que tinha interesse na autuação fiscal que estava sendo aplicada na sua empresa, já que permaneceu junto ao sócio Neslei, assimilando as informações passadas pelos fiscais, uma vez que os assuntos referentes à área aduaneira lhe são familiares. Desse modo, restou violada a vedação ao exercício da administração, prevista no artigo 117, X da Lei 8112/90, considerando que o servidor público não se afastou da influência dos negócios na sociedade em que é sócio e o contrato da sociedade não foi redigido de modo a especificar que era apenas sócio cotista, acionista ou comanditário, não administrando a sociedade. Nesse contexto, vislumbra-se pelo processo administrativo acostado

aos autos que o réu exercia materialmente atos de gestão, já que comparecia regularmente na sede da empresa, bem como na alfândega, de modo que sua interferência nos assuntos empresariais caracteriza o ato de improbidade, nos termos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. De fato, as condutas narradas caracterizam violação aos princípios constitucionais e aos princípios reguladores da Administração Pública da Moralidade e da Legalidade, já que Ildo Quizini transgrediu a legislação em vigor ao participar da administração da sociedade privada, conforme evidenciado nos autos. Insta salientar que a decisão proferida na apelação cível n. 0013206-05.2008.4.03.6104, na qual foi dado parcial provimento, acolhendo-se a argumentação no sentido de houve equívoco na remessa da mercadoria por parte da empresa Jiangsu Winwll International Group Limited, não tem o condão de afastar a responsabilização de Ildo Quizini. Isto porque sua conduta de participar na administração da sociedade é que caracteriza a ato de improbidade, por infringência aos princípios constitucionais e reguladores da Administração, inclusive ofensa à legislação em vigor que proíbe o servidor de participar de gerência ou administração de sociedade privada. Nesse contexto, com fundamento no artigo 12, inciso III da Lei 8.429/1992, determino a perda da função pública, não obstante a demissão na esfera administrativa, uma vez que a condenação por ato de improbidade é independente das sanções penais, civis e administrativas. Neste sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E PENAL. SANÇÃO. É evidente a prática de ato de improbidade quando o ex-policial rodoviário federal solicita para si, no exercício de suas funções, indevida vantagem para deixar de autuar particular por trafegar com veículo em situação irregular, e sequer houve controvérsia sobre o fato imputado. Houve condenação criminal ainda não transitada em julgado, pelo crime de concussão (art. 316 do Código Penal), e, na esfera administrativa, foi recomendada a pena de demissão. Não obstante, a condenação por ato de improbidade é independente das sanções penais, civis e administrativas (art. 12, caput, da Lei n.º 8.429/92). Presente o elemento subjetivo do ato ímprobo (art. 9º, inc. I), aplicam-se as sanções do art. 12 da Lei de Improbidade, quais sejam, a perda da função pública e a multa civil. Não se aplicam, no caso, sanções de perda de direitos políticos ou proibição de contratar, já que impertinentes ao caso, e suficiente a sanção adotada. Apelação do MPF parcialmente provida, para reformar a sentença terminativa e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgar procedente em parte o pedido. (TRF-2 - AC: 201151010043672 RJ, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 22/09/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/10/2014) Determino ainda o pagamento de multa civil, no importe de 05 vezes o valor da remuneração percebida por ele na época dos fatos e proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Afasto a suspensão de direitos políticos, por vislumbrar que as sanções da lei de improbidade administrativa não são necessariamente cumulativas, a teor do Resp 980706 (STJ) e considerar que a reprimenda aplicada ao agente ímprobo é suficiente à repressão e à prevenção da improbidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar ILDO QUIZINI por ato de improbidade administrativa, nas penas do artigo 12, III da lei 8.429/92 à perda da função pública, ao pagamento da multa da civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. A correção monetária e juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Deixo de condenar o réu em honorários nos termos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.024 - SP STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA. Custas ex lege.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-21.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FABIO JULIO DA SILVA(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Fl. 88/90: A análise das alegações formuladas em sede de resposta à denúncia demanda instrução probatória e não enseja a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal). Portanto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, dia 21 de maio de 2015, às 14:00h. Intimem-se as testemunhas para a audiência, atentando-se que uma delas é Policial Militar (fls. 70). Intime-se o réu no estabelecimento penal que se encontra detido. Requisite-se, por ofício (via e-mail) ao Diretor do CDP de Piracicaba a liberação do réu mediante escolta da Polícia Federal para apresentação neste Juízo Federal na data supra, devendo a instituição carceráriaa prover ao réu Kit de Alimentação necessário ao deslocamento, caso necessário. Oficie-se ao Ilustríssimo Delegado Seccional da Polícia Federal requisitando a apresentação e escolta do réu. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes do acusado, bem como sejam solicitadas as certidões decorrentes. Ciência ao MPF. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Intimem-se

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 773

EXECUCAO FISCAL

1100487-21.1995.403.6109 (95.1100487-5) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X DETALHES MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO) PUBLICAÇÃO PARA O EXECUTADO: Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

1105187-40.1995.403.6109 (95.1105187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Fls. 179/181: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.

1103569-26.1996.403.6109 (96.1103569-1) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X PARRAMETAIS IND/ E COM/ LTDA X ELAINE MARIA LUCILLA PARRA MUNHOZ X PEDRO LUCILLA PARRA(Proc. NEIL L. DE DEUS E SILVA-OAB/PA9.305 E SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/PFN em face de Parrametais Indústria e Comércio LTDA. e co-executados PEDRO LICILLA PARRA e ELAINE MARIA LUCILLA PARRA (pólo passivo sanado pelas decisões de fls.277/278 e 302/302-verso). Citada (fls. 13-verso), a executada ofertou o imóvel objeto da Matrícula nº 63.056, do 2º Serviço de Registro de Imóveis à penhora, indicando sua respectiva avaliação, em R\$378.554,40 reais (fls.17/60).Em fls. 62/65 a exequente pugnou pela suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento do débito pela executada, o que foi deferido em fls. 66.Todavia, em fls. 76/79 a exequente informa a rescisão do parcelamento e pugna pelo prosseguimento do feito com a penhora do imóvel ofertado pela executada em fls. 17/60.Em cumprimento ao ato constitutivo, o I. Oficial de Justiça certifica que deixou de proceder à penhora, tendo em vista que as partes teriam entrado em acordo (vide certidão de fls. 11-verso e documento de fls. 112).Em fls. 114/115 a executada requer a substituição do bem ofertado em penhora pelo

imóvel de matrícula nº 5109 do 2º Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca de Piracicaba, desonerando-se o bem de fls. 17/60. Em fls. 117 a executada indica novo imóvel para a substituição do indicado em fls. 17/60, qual seja, o imóvel de matrícula nº 41719 do 2º Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca de Piracicaba. A r. decisão de fls. 142 indefere o requerido pela executada em fls. 114/115 e 117 tendo em vista que não houve penhora de bens nos presentes autos. Em prosseguimento, a exequente requer que se proceda à penhora do bem primeiramente ofertado em penhora pela executada, qual seja, o imóvel objeto da Matrícula nº 63.056, do 2º Serviço de Registro de Imóveis (fls. 17/60), o que foi deferido na r. decisão de fls. 143. Expedido o competente mandado de penhora, houve o cumprimento de penhora livre de bens, sendo constrictos os bens de fls. 148. Instada a se manifestar, a exequente pugna pela realização da penhora sobre o bem imóvel objeto da Matrícula nº 63.056, do 2º Serviço de Registro de Imóveis (fls. 151), o que foi deferido em fls. 155 a título de substituição da penhora formalizada em fls. 148. Em fls. 159-verso o I. Oficial de Justiça certifica que procedeu à penhora (fls. 160/161), mas, contudo, deixou de intimar o executado, nomear depositário e registrar a penhora tendo em vista que o co-executado Pedro é falecido. Foi determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em face da co-executada Elaine. Pendente de cumprimento referido mandado, a co-executada se manifesta em fls. 303/307 no seguinte sentido: a) se dá por citada como co-executada da presente execução, ciente que é responsável tributária da empresa executada; b) informa que é inventariante do processo de inventário dos bens do co-executado Pedro, processo nº 0000266-56.2004.8.26.0451, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Piracicaba (vide documentos de fls. 306/307); c) pugna pela realização de penhora no rosto dos autos do inventário como forma de garantir a dívida exequenda. Passo a decidir. Tendo em vista que a co-executada Elaine Maria Lucilla Parra foi devidamente citada, e considerando que a peticionária de fls. 303/307 se identifica como inventariante do espólio de Pedro Lucilla Parra, dou o espólio, também, por devidamente citado. Desta feita, com fulcro no princípio da economia processual, determino que se COMUNIQUE ao I. Oficial de Justiça para que, munido do mandado expedido em fls. 301, proceda a penhora no rosto dos autos do inventário do co-executado Pedro Lucilla Parra, processo nº 0000266-56.2004.8.26.0451, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Piracicaba, promovendo-se as intimações de praxe. Sem prejuízo das determinações aqui expostas, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar PEDRO LUCILLA PARRA - ESPÓLIO. Cumpra-se. Intime-se.

0002076-18.1999.403.6109 (1999.61.09.002076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001185-89.2002.403.6109 (2002.61.09.001185-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

(e apensos 200261090011622, 200261090012018 e 200261090009720) Compulsando os autos, verifico que foi reconhecida a prescrição da dívida cobrada apenas na EF 20036109004642-2 (fls. 169/171), que se encontrava aqui apensada, sendo que estes autos e seus apensos devem prosseguir. Como garantia das dívidas existe apenas o veículo arrestado às fls. 75, que teve sua alienação reconhecida em fraude (fls. 115) e não localizado quando da conversão em penhora, como se observa da certidão de fls. 123. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 127/128, reiterado às fls. 163 em relação aos feitos remanescentes e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Acresça-se ao valor da dívida a multa discriminada na planilha de fls. 131, aplicada nos termos da decisão de fls. 115. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do

artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000234-61.2003.403.6109 (2003.61.09.000234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOAO AUGUSTO DE BARROS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Certidão retro: Considerando os elementos objetivos existentes nestes autos, em especial às fls. 47, 49, AV-02 e AV-03, além das alegações trazidas nos embargos à execução nº 00067752720144036109, vejo que o imóvel penhorado é utilizado pelo executado como moradia da sua unidade familiar. Logo, por economia processual e com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.009/90, determino, desde já, o levantamento da penhora efetuada à fl. 72, intimando o depositário, por via postal, da liberação de seu encargo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima referidos. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intimem-se.

0004448-95.2003.403.6109 (2003.61.09.004448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOTAPE GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA X RICARDO DE JESUS CRESPILO(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X JOSE AMARO BUENO X ENIL ANTONIO FRANCO DA CRUZ X EDIMAR FERREIRA PORTO X LUIS CARLOS SCARPA X SILVANA CRESPILO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de JOTAPÉ GRÁFICA E EDITORA LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Os coexecutados JOSÉ CLÁUDIO CAMPOS RODRIGUES e OSVALDO MODESTO DE PAULA NETO interpuseram exceção de pré-executividade (fls. 67/69), pugnando pela exclusão do polo passivo da execução, ao argumento de que não faziam parte do quadro societário da empresa à época do fato gerador. Instada a se manifestar (fls. 103/105), a exequente reconheceu que a inclusão dos excipientes se deu com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Decido. Foi afirmado pela própria exequente que a inclusão dos sócios na execução fiscal decorreu da aplicação das disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, o gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Observe-se, contudo, que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) -

pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto, justificando, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 67/69, para reconhecer a ilegitimidade dos sócios JOSÉ CLÁUDIO CAMPOS ROGRIGUES e OSVALDO MODESTO DE PAULA NETO, para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a elas, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a notícia de falência (fls. 107/112), bem como quanto à informação contida no ofício de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios JOSÉ CLÁUDIO CAMPOS ROGRIGUES e OSVALDO MODESTO DE PAULA NETO do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000713-20.2004.403.6109 (2004.61.09.000713-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J. R. BAMBU - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X MARIA ROSELI VELLO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a sócia MARIA APARECIDA ROSSI não exercia a função de gerência da sociedade executada, como se observa da Ficha Cadastral acostada às fls. 82/84, razão pela qual reconsidero a decisão anterior e determino sua exclusão do pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, considerando o teor da certidão de fls. 204/207, dando conta da inexistência de bens dos executados, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino seu arquivamento sem baixa, com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004760-37.2004.403.6109 (2004.61.09.004760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSULTORIA PLENA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X BENITO CARLOS COLETTA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 139, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005389-40.2006.403.6109 (2006.61.09.005389-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X SANAVITA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Fls. 50/51: Indefiro, de plano, o oferecimento de bem a penhora, uma vez que, além de ser intempestivo, o documento acostado à fl. 53 não comprova a titularidade do bem apresentado. Prosseguindo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006401-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006401-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA JOSE FRANCO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA JOSÉ FRANCO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.209,96, atualizada até 22/09/2006. A distribuição da ação ocorreu em 17/10/2006 e, quando do cumprimento do mandato de penhora, sobreveio informação prestada por Oficial de Justiça noticiando o falecimento da executada, ocorrido em 24/11/2005, conforme certidão extraída do sistema único de benefícios do INSS juntada à fl. 71. É o relatório. Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento da executada. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito do executado o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, anteriormente à propositura da ação. Assim, o exequente é carecedora de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002275-59.2007.403.6109 (2007.61.09.002275-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIZETE ROSATO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 17, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 18), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 30/06/2009 (fl. 22), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 23). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009891-85.2007.403.6109 (2007.61.09.009891-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADELAIDE MARIA BEZERRA(SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 74/74-verso, reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 56/57), determino a intimação da exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeria o quê entender de direito, salientando que a executada foi devidamente citada, conforme documento de fls. 17. No silêncio da exequente, uma vez certificado nos autos o decurso do prazo para manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

0010572-21.2008.403.6109 (2008.61.09.010572-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSEANE APARECIDA TEDESCO FURLANI

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 45/45-verso, reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 26/27-verso), determino a intimação da exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requerida o quê entender de direito, tendo em vista a certidão de fls. 24-verso, na qual o I. Oficial de Justiça certifica a citação do executado e a não realização de penhora, em razão de não ter encontrado bens passíveis de constrição.No silêncio da exequente, uma vez certificado, nos autos, o decurso do prazo para manifestação, considero esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

0000565-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000565-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, visando a cobrança de multas, todas lavradas com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 40/155), visando o reconhecimento da nulidade da execução e a condenação do excepto aos ônus sucumbenciais.A exceção foi rejeitada, sob o fundamento de que necessária dilação probatória (fls. 157/157v).À fl. 179 foi determinado o apensamento a estes autos do feito nº 0007497-03.2010.403.6109.Às fls. 202/218, o executado comprovou que outras duas execuções ajuizadas pelo Conselho ora exequente já foram extintas, em razão das sentenças proferidas nos respectivos embargos à execução, quanto à mesma matéria (dispensa de profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos), sendo que essas sentenças inclusive já transitaram em julgado.Decido.Melhor analisando os autos, conluo que assiste razão ao executado.A matéria aduzida na exceção de pré-executividade, inicialmente rejeitada, já foi acolhida em dois embargos à execução, envolvendo as mesmas partes, conforme sentenças acostadas às fls. 204/210 (Feito nº 2008.61.09.001603-8) e fls. 212/218 (Feito nº 2008.61.09.001602-6).No caso, a situação fática é a mesma: o executado, uma clínica que presta serviços médicos e hospitalares, sofreu dezenas de autuações por não manter profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos.Assim, não há lógica em se exigir prévia penhora e oposição de embargos à execução, para resolução da lide. O ponto controvertido aqui é meramente de direito e pode ser resolvido em sede de exceção de pré-executividade.Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 157/157v e passo ao reexame da matéria.Nos embargos à execução acima referidos, foi proferida sentença nos seguintes termos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Inicialmente, denota-se da leitura do artigo 4º da Lei 5.991/73 a distinção de conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. Em síntese, conclui-se que, a drogaria e a farmácia realizam a manipulação e o comércio dos medicamentos, enquanto que o dispensário de medicamentos apenas fornece medicamentos industrializados aos pacientes internados. O embargado em sua impugnação sustenta que, de todos os estabelecimentos previstos no artigo 6º da Lei 5.991/73, o único que dispensa o profissional farmacêutico é o Posto de Atendimento, conforme destaca o artigo 19 da Lei 5.991/73 e, ainda ressalva que, a única diferença entre drogarias e dispensário de medicamentos reside no fato de que, na primeira, os medicamentos são fornecidos diretamente ao consumidor e, na segunda, eles podem ser fornecidos diretamente ou indiretamente por meio de intermediários da relação de consumo.Pois bem, não assiste razão ao embargado.Segundo o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente as farmácias e drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73, sendo que tal comando não se estende ao dispensário de medicamentos de pequenos hospitais e clínicas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.- A princípio, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. O comando não se estende ao dispensário de medicamentos de pequenos hospitais e de clínicas. Assim, o fato de o hospital manter remédios quimioterápicos, destinados aos seus pacientes, sem finalidade comercial, não exige ter a assistência de farmacêutico e nem obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não).- De outro lado, a Lei n.º 5.991/73 (artigo 4º, inciso XIV) conceituou como dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, e a Súmula nº 140 do TFR firmou entendimento acerca da interpretação da citada lei, com apoio na então vigente Portaria Ministerial

316 de 26/08/1977, no sentido de que unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.- In casu, a ficha do estabelecimento demonstra que o embargante possui 75 leitos, de modo que está abrangida pelo conceito de pequena unidade hospitalar, consoante estabelecido pela citada súmula em sua redação original. Dessa forma, considerado que o acórdão recorrido seguiu a orientação estabelecida pela Corte Superior REsp nº 1.110.906/SP, na medida em que entendeu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, não há que se falar em juízo de retratação. (Processo: AC 7466 SP 0007466-50.2010.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Julgamento: 18/04/2013, Órgão Julgador: QUARTA TURMA). No caso concreto observo que as dependências físicas do embargante correspondem à uma Clínica especializada em Cardiologia, composta por 14 leitos. Neste sentido, cumpre verificar que a então vigente Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, definiu como pequena unidade hospitalar ou equivalente, o estabelecimento hospitalar que possuísse até 200 leitos. Tal parâmetro foi consagrado na edição da Súmula 140 do extinto TFR, segundo a qual As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico. Portanto, tendo em vista que as autuações foram realizadas no período de 23/12/1999 a 28/06/2004, conforme se extrai dos autos de infração de fls. 151/204, o embargante se enquadra na exigência prevista na referida Súmula. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de manutenção de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos da unidade hospitalar do embargante. Além disso, todo fornecimento nos dispensários de medicamentos deve ser feito aos pacientes internados decorrendo de estrita prescrição médica. Segue jurisprudência nesse sentido: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (Processo: AC 43989 SP 0043989-90.2012.4.03.999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Julgamento: 04/04/2013, Órgão Julgador: SEXTA TURMA). O embargante também sustenta que não deve haver a obrigatoriedade de registro do estabelecimento ou do dispensário de medicamentos junto ao embargado vez que as entidades hospitalares devem se inscrever unicamente junto ao Conselho Regional de Medicina, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, sendo este o órgão competente para a fiscalização do exercício da profissão médica. Em contrapartida, o embargado alega que não existe a necessidade de realizar o registro junto ao Conselho de classe, mas tão somente um cadastro simplificado sem cobrança de anuidade. Ora, se no presente caso não há a necessidade de manutenção de profissional farmacêutico junto ao dispensário de medicamentos do embargante, o mesmo se pode afirmar em relação ao cadastro deste profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia. Assim, no caso dos autos, verifica-se que é ilegítima a autuação Conselho Regional de Farmácia, ora embargado, para aplicar a multa punitiva, embasada nos autos de infração de fls. 151/204, que deu origem às CDA's de fls. 03/32 da Execução Fiscal nº 2005.61.09.004675-3, razão pela qual restam insubsistentes as citadas Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução supracitada, justificando a extinção do feito. Destaco a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1828027, proc nº 0019533-23.2008.4.03.6182, órgão julgador: Quarta Turma do TRF3, data do julgamento: 17/05/2013, fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/05/2013, relator: desembargadora federal Marli Ferreira) Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extintas as execuções fiscais de nº 2009.61.09.000565-3 e 0007497-03.2010.403.6109, declarando a inexigibilidade das multas consubstanciadas nas seguintes CDAs, que as instruem: de 176721/08 a 176736/08, e de 210308/10 a

210318/10. Condene o exequente/excepto ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para os fins previstos no art. 33 da LEF. Após, dê-se vista dos autos à parte vencedora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004639-96.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEDA MARIA CARVALHO GUIMARAES

O retorno do mandado de citação do executado, penhora e avaliação retornou parcialmente cumprido. O I. Oficial de Justiça citou o executado, porém não logrou êxito na tentativa do Bacenjud, Renajud ou na penhora de outros bens passíveis de constrição. Desta feita, tendo sido esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0007497-03.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, visando a cobrança de multas, todas lavradas com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 40/155), visando o reconhecimento da nulidade da execução e a condenação do excepto aos ônus sucumbenciais. A exceção foi rejeitada, sob o fundamento de que necessária dilação probatória (fls. 157/157v). À fl. 179 foi determinado o apensamento a estes autos do feito nº 0007497-03.2010.403.6109. Às fls. 202/218, o executado comprovou que outras duas execuções ajuizadas pelo Conselho ora exequente já foram extintas, em razão das sentenças proferidas nos respectivos embargos à execução, quanto à mesma matéria (dispensa de profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos), sendo que essas sentenças inclusive já transitaram em julgado. Decido. Melhor analisando os autos, concluo que assiste razão ao executado. A matéria aduzida na exceção de pré-executividade, inicialmente rejeitada, já foi acolhida em dois embargos à execução, envolvendo as mesmas partes, conforme sentenças acostadas às fls. 204/210 (Feito nº 2008.61.09.001603-8) e fls. 212/218 (Feito nº 2008.61.09.001602-6). No caso, a situação fática é a mesma: o executado, uma clínica que presta serviços médicos e hospitalares, sofreu dezenas de autuações por não manter profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. Assim, não há lógica em se exigir prévia penhora e oposição de embargos à execução, para resolução da lide. O ponto controvertido aqui é meramente de direito e pode ser resolvido em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 157/157v e passo ao reexame da matéria. Nos embargos à execução acima referidos, foi proferida sentença nos seguintes termos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Inicialmente, denota-se da leitura do artigo 4º da Lei 5.991/73 a distinção de conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. Em síntese, conclui-se que, a drogaria e a farmácia realizam a manipulação e o comércio dos medicamentos, enquanto que o dispensário de medicamentos apenas fornece medicamentos industrializados aos pacientes internados. O embargado em sua impugnação sustenta que, de todos os estabelecimentos previstos no artigo 6º da Lei 5.991/73, o único que dispensa o profissional farmacêutico é o Posto de Atendimento, conforme destaca o artigo 19 da Lei 5.991/73 e, ainda ressalva que, a única diferença entre drogarias e dispensário de medicamentos reside no fato de que, na primeira, os medicamentos são fornecidos diretamente ao consumidor e, na segunda, eles podem ser fornecidos diretamente ou indiretamente por meio de intermediários da relação de consumo. Pois bem, não assiste razão ao embargado. Segundo o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente as farmácias e drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73, sendo que tal comando não se estende ao dispensário de medicamentos de pequenos hospitais e clínicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.- A princípio, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. O comando não se estende ao dispensário de medicamentos de pequenos hospitais e de clínicas. Assim, o fato de o hospital manter remédios quimioterápicos, destinados aos seus pacientes, sem finalidade comercial, não exige ter a assistência de farmacêutico e nem obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não).- De outro lado, a Lei n.º 5.991/73 (artigo 4º, inciso XIV) conceituou como dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, e a Súmula nº 140 do

TFR firmou entendimento acerca da interpretação da citada lei, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, no sentido de que unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.- In casu, a ficha do estabelecimento demonstra que o embargante possui 75 leitos, de modo que está abrangida pelo conceito de pequena unidade hospitalar, consoante estabelecido pela citada súmula em sua redação original. Dessa forma, considerado que o acórdão recorrido seguiu a orientação estabelecida pela Corte Superior REsp nº 1.110.906/SP, na medida em que entendeu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, não há que se falar em juízo de retratação.(Processo: AC 7466 SP 0007466-50.2010.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Julgamento: 18/04/2013, Órgão Julgador: QUARTA TURMA).No caso concreto observo que as dependências físicas do embargante correspondem à uma Clínica especializada em Cardiologia, composta por 14 leitos.Neste sentido, cumpre verificar que a então vigente Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, definiu como pequena unidade hospitalar ou equivalente, o estabelecimento hospitalar que possuísse até 200 leitos. Tal parâmetro foi consagrado na edição da Súmula 140 do extinto TFR, segundo a qual As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico.Portanto, tendo em vista que as autuações foram realizadas no período de 23/12/1999 a 28/06/2004, conforme se extrai dos autos de infração de fls. 151/204, o embargante se enquadra na exigência prevista na referida Súmula.Sendo assim, não há que se falar em necessidade de manutenção de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos da unidade hospitalar do embargante. Além disso, todo fornecimento nos dispensários de medicamentos deve ser feito aos pacientes internados decorrendo de estrita prescrição médica. Segue jurisprudência nesse sentido:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (Processo: AC 43989 SP 0043989-90.2012.4.03.999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Julgamento: 04/04/2013, Órgão Julgador: SEXTA TURMA).O embargante também sustenta que não deve haver a obrigatoriedade de registro do estabelecimento ou do dispensário de medicamentos junto ao embargado vez que as entidades hospitalares devem se inscrever unicamente junto ao Conselho Regional de Medicina, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, sendo este o órgão competente para a fiscalização do exercício da profissão médica.Em contrapartida, o embargado alega que não existe a necessidade de realizar o registro junto ao Conselho de classe, mas tão somente um cadastro simplificado sem cobrança de anuidade. Ora, se no presente caso não há a necessidade de manutenção de profissional farmacêutico junto ao dispensário de medicamentos do embargante, o mesmo se pode afirmar em relação ao cadastro deste profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia.Assim, no caso dos autos, verifica-se que é ilegítima a autuação Conselho Regional de Farmácia, ora embargado, para aplicar a multa punitiva, embasada nos autos de infração de fls. 151/204, que deu origem às CDA's de fls. 03/32 da Execução Fiscal nº 2005.61.09.004675-3, razão pela qual restam insubsistentes as citadas Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução supracitada, justificando a extinção do feito. Destaco a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1828027, proc nº 0019533-23.2008.4.03.6182, órgão julgador: Quarta Turma do TRF3, data do julgamento: 17/05/2013, fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/05/2013, relator: desembargadora federal Marli Ferreira)Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extintas as execuções fiscais de nº 2009.61.09.000565-3 e 0007497-03.2010.403.6109, declarando a inexigibilidade das multas

consubstanciadas nas seguintes CDAs, que as instruem: de 176721/08 a 176736/08, e de 210308/10 a 210318/10. Condene o exequente/excepto ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para os fins previstos no art. 33 da LEF. Após, dê-se vista dos autos à parte vencedora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008612-25.2011.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Certidão retro: Tendo em vista o depósito integral do débito, além do levantamento deste numerário depende do trânsito em julgado daquela demanda (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo acima, retornem estes autos à conclusão, a fim de que seja deliberado acerca do seu prosseguimento. Int.

0008792-41.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SPI15653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 81/85, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica, desde já, desconstituída a penhora efetivada às fls. 49/54. Sendo desnecessária a comunicação ao cartório de registro de imóveis, tendo em vista a ausência de averbação. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se o ilustre relator do agravo de instrumento nº 0027377-33.2014.4.03.0000. P.R.I.

0011709-33.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 34/34-verso, reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 16/16-verso), determino a intimação da exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos o valor atualizado da dívida. Com a resposta, tendo em vista que a executada sequer foi citada para integrar o pólo passivo da lide, determino sua citação por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, no endereço acostado na inicial. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002621-34.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos

do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002632-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fls. 76/78: Trata-se de requerimento de parcelamento do débito em cobrança a ser realizado nos termos do art. 745-A, do CPC. A previsão desse artigo é clara ao dispor que o depósito de 30% do valor da dívida deve ser comprovado mediante recolhimento nos autos, durante do prazo para Embargos, implicando, ainda, em reconhecimento da dívida. Dessa forma, tendo em vista a comprovação do depósito de 30% do valor da dívida (fls. 78, tendo como referência o valor indicado em fls. 75), SUSPENDO o curso processual e autorizo o recolhimento do remanescente da dívida em 6 (seis) parcelas, a serem pagas mensalmente, na data do primeiro recolhimento efetuado, acrescidas da correção aplicável ao tributo. Cabe ressaltar que o inadimplemento implica em retomada dos atos executivos, mantendo-se os depósitos realizados, e imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedação da oposição de Embargos, nos termos do art. 745-A, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se.

0003321-10.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004214-98.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0008719-35.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X STEWART JOSE SPERANDIO

O retorno do mandado de citação do executado, penhora e avaliação retornou parcialmente cumprido. O I. Oficial de Justiça citou o executado, porém não logrou êxito na tentativa do Bacenjud, deixou de efetuar a penhora por não localizar os veículos bloqueados pelo sistema Renajud (fls. 14/15) ou outros bens passíveis de constrição. Desta feita, tendo sido esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0009152-39.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

Defiro o requerido pela executada às fls. 61/79 em razão dos documentos lá acostados e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, SS SERVIÇOS DE COBRANÇAS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS PIRACICABA LTDA. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 61/62 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Aguarde-se cumprimento de mandado fl. 60. Intime-se.

0009804-56.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X WALKIRIA AKILEIDA ZEN ORGAES CASTILHO

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004849-45.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004881-50.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCHINI EXPLOSAO, DEMOLICAO E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 41/43, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005241-82.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Tendo em vista que o presente feito está integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro e que a sua movimentação está condicionada ao trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo acima, tornem os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, regularize a parte executada a sua representação processual, trazendo aos autos o seu instrumento de mandato e cópia do contrato social vigente. Int.

0005291-11.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito

devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006051-57.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006059-34.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006483-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO APARECIDO AVERSA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MARIO APARECIDO AVERSA, visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 17/22), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. No mérito, aponta ocorrência de prescrição, ao argumento de que a cobrança se refere a crédito relativo ao exercício de 2007, tendo a ação sido proposta apenas em 30/10/2013. Argumenta ainda que o crédito cobrado está pendente de recurso administrativo, o que implicaria na suspensão de sua exigibilidade. A exequente apresentou impugnação (fls. 41/44), informando inicialmente, a juntada de documentos sigilosos e, portanto, pugnano pela decretação de Segredo de Justiça. No mérito, afasta a alegação de nulidade da CDA, bem como da ocorrência de prescrição, esclarecendo que o crédito relativo ao IRPF, refere-se a lançamento suplementar, tendo o crédito sido constituído por auto de infração lavrado em 06/06/2011. Ao final, requer a condenação do excipiente em litigância de má-fé. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, não vislumbro razões para condenação da excipiente em litigância de má-fé, razão pela qual, desde já, indefiro o pedido. Defiro, contudo, o pedido para que os autos tramitem sob Segredo de Justiça, com acesso restrito às partes e seus respectivos patronos devidamente representados nos autos. Da prescrição Trata-se de crédito constituído por Auto de Infração em 06/06/2011, razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro

marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 30/10/2013, e o despacho inicial ocorrido em 25/11/2013, ocasião em que sabidamente se deu a interrupção do prazo prescricional. Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta, tampouco por ocasião do despacho inicial não havia transcorrido o prazo prescricional. Da pendência de recurso administrativo e suspensão da exigibilidade do crédito Aduz a excipiente que o crédito estaria suspenso em razão de pendência de recurso administrativo. Ocorre que a exequente foi enfática em sua impugnação, acerca de inexistência de qualquer recurso administrativo relativo ao débito, e a excipiente, por sua vez, não apresentou nenhuma prova cabal em sentido contrário. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17/22. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007198-21.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL

Certidão retro: Tendo em vista o depósito integral do débito, além do levantamento deste numerário depende do trânsito em julgado daquela demanda (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo acima, retornem estes autos à conclusão, a fim de que seja deliberado acerca do seu prosseguimento. Int.

0007243-25.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007284-89.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.]

0007288-29.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E E(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003871-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REYNALDO BOSCHIERO
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 10, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003144-75.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 146/156: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3) - MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Petição e cálculos de folhas 533/564:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

1204013-58.1996.403.6112 (96.1204013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202691-

03.1996.403.6112 (96.1202691-2)) KIKUE UEDA X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X SELMA SUELI DA SILVA SOUZA X SERGIO BENTO X RUTH DE PAULA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora Selma Sueli da Silva Souza intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJP combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica a União ciente para manifestação acerca dos documentos de habilitação dos sucessores de Ruth de Paula (fls. 331/340).

1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0) - ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Petição e cálculos de folhas 166/168 e fls. 457/459:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP n.º 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001622-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001622-0) - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA)

Petição e cálculos de folhas 162/165:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP n.º 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 182/184:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP n.º 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003633-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003633-5) - FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 378/390:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0015042-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015042-6) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Petição e cálculos de folhas 235/237:- Cite-se o Município de Dracena/SP, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4) - MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7) - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de fls. 183/196:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011,do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Petição e cálculos de folhas 172/175:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002113-16.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DIAS ESCOBAR(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folha 153:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o benefício assistencial, nos exatos termos da decisão de folha 145. Cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se ainda a autarquia ré acerca da r. decisão de fls. 151. Int.

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANCI LEONEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do expediente devolvido pelo Eg. TRF da Terceira Região (fls. 139/143).

0006792-59.2011.403.6112 - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000542-68.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0008082-12.2011.403.6112 - CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 43, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008471-94.2011.403.6112 - ANAIR MARTINS ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 131/133:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fls. 130: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0001173-17.2012.403.6112 - MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Folhas 198/200:- Indefiro. Ante a não concordância da parte autora aos cálculos apresentados, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado à folha 195. Intime-se.

0007291-09.2012.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 137), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 133: Ciência à parte autora. Intime-se.

0001053-37.2013.403.6112 - GILDA PERATELLI RODRIGUES DA COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004472-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-21.2013.403.6112) RENASCER RECREACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante Renascer Recreação Infantil intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação de fls. 42, apresentada pela União.

0000542-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005432-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X MAURICIO FARIAS DE SOUZA JUNIOR X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Folha 39:- Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória de folhas 28/37, aditando-a para cumprimento dos atos deprecados. Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

0003171-49.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANO ROSATI MORAES - ME X JULIANO ROSATI MORAES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 87), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0006613-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X EDSON BENITEZ ZACARIAS X DANIEL BENITES VASCONCELOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeçam-se Cartas Precatórias para os Juízos de Direito das Comarcas de Teodoro Sampaio/SP e Presidente Venceslau/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria as deprecatas, devendo instruí-las com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar suas distribuições naqueles Juízos, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7) - WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 235/238, elaborados pela Contadoria Judicial.

0005742-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005742-0) - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 180/185:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0001091-20.2011.403.6112 - CREUSA RAGNE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CREUSA RAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 189, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes

do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003471-79.2012.403.6112 - IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ESQUICACTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria judicial. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Int.

0005642-09.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197:- Indefiro o requerido pela parte autora quanto à remessa dos autos para a Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur. Não concordando com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deverá a Autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando a apresentação da conta de liquidação pela Demandante (fl. 196/197), determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores ciência à parte autora. Folha 194:- Ciência à parte autora a cerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor. Intímem-se.

0008391-96.2012.403.6112 - CLEMILSON JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLEMILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 130/134), aos cálculos de liquidação apresentados às folhas 123/126, informe o demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

0010820-36.2012.403.6112 - ENZO GABRIEL MORAES X MARIA SILVANA DOS REIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ENZO GABRIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intímese o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor

apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001382-49.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL DE SOUZA LEITE(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Cota de fls. 565-verso: A parte devedora já foi intimada pelo n. advogado à fl. 514. Requeira a CEF medidas efetivas para recebimento de seu crédito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0010603-08.2003.403.6112 (2003.61.12.010603-8) - OSMAR MATTARA X CELIO LOURENCO BARTOLO X JOSE NASARIO DA SILVA X MARIA CAVALCANTE PIMENTA X FLAVIO PEREIRA(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005212-38.2004.403.6112 (2004.61.12.005212-5) - JOSE SOUZA NEVES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social de folhas 356. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002151-62.2010.403.6112 - ANTONIO PEIXOTO CALLES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0004252-72.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e documentos de fls. 121/160: Vista à parte autora, devendo providenciar os cálculos de liquidação, com planilha atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004583-54.2010.403.6112 - ADEMAR GIMENEZ BISPO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008391-67.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABOCLO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002431-96.2011.403.6112 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003021-73.2011.403.6112 - THAIS VENTALYA DA SILVA BERNARDINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 138/161:- Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003103-07.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004573-73.2011.403.6112 - LEIBANIA FLORINDO DO AMARAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000553-05.2012.403.6112 - ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002652-45.2012.403.6112 - CASSIMIRA DIAS DE PAULA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005361-53.2012.403.6112 - LOURDES ROSA DE SOUZA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010623-81.2012.403.6112 - LUCILIA DOS SANTOS MARIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em secretaria a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, a parte autora, cientificada de que, nada mais sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, com baixa findo, conforme determinações de folhas 112 e 115.

0011181-53.2012.403.6112 - PASCOALINA VENTURIN TONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004582-64.2013.403.6112 - MAURO DE JESUS DA CONCEICAO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005623-66.2013.403.6112 - ELEONORA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006855-16.2013.403.6112 - CICERA DA SILVA MOREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001903-23.2015.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197606 - ARLINDO CARRION) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ante o disposto no parágrafo único, do artigo 475-P, do Código de Processo Civil, requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011523-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-05.2012.403.6112) MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentenç, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004673-28.2011.403.6112 - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (certidão de folha 94), requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-19.2000.403.6112 (2000.61.12.001213-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MANOEL BATISTA DE PADUA(SP206000 - THIAGO JOSÉ GARBOSA SILVA E SP233992 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PÁDUA)

Folha 256:- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004530-7) - ANIZIA MARIA DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANIZIA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 227-verso/228, quanto ao óbito da

demandante, manifeste-se o Procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, para fins de prosseguimento da execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006412-70.2010.403.6112 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-94.2015.403.6112 - IGOMER FRANCISCO DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e do SERASA, lá incluído pela ANTT em razão de multa a ele aplicada e não quitada, até solução final da presente lide. Relata que realizou viagem com parentes e amigos em seu veículo, uma VAN da marca Mercedes Bens, modelo Sprinter, o qual também utilizava como taxi, sendo devidamente registrado para esta finalidade no município de João Ramalho/SP, onde reside. Referida viagem se deu em dezembro de 2012 com partida do município de residência do autor até Guaira/PR, que faz divisa com o Paraguai, onde foram efetuar compras. Ressalta que tal viagem se deu sem qualquer contraprestação por parte dos passageiros que carregou. Contudo, quando abordado pelos agentes fiscalizadores da ANTT, estes o autuaram por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, nos termos do artigo 78-F, parágrafo 1º, da Lei nº 10.233/01 c.c. artigo 1º, IV, a, da Resolução Normativa ANTT nº 233/2003. Aduz que tal autuação está eivada de ilegalidades, dentre as que enumera, pelo fato de que a viagem não possuía fins comerciais, como também porque a referida autorização ou permissão somente é concedida a veículos do tipo ônibus, ou seja, tal autorização ou permissão requerida pelo agente fiscalizador não é fornecida a veículos do tipo que o autor possuía à época, nos termos do que preconiza o artigo 56º, do Decreto Federal nº 2.521/1998. Assim, requer a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito pelo débito decorrente da multa nº 1487481 aplicada pela ANTT, com valor equivalente a R\$ 6.586,28 posicionado em 31/03/2015, até ulterior determinação deste juízo (fl. 27). Custas recolhidas (fls. 28 e 30). Juntou procuração e documentos (fl. 15/27). É o relato do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Lei nº 8.987/95 disciplinou o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Dentre outras providências, em seu artigo 29, incumbiu o poder concedente do dever de regulamentar as atividades prestadas à coletividade. A fim de disciplinar o cumprimento à lei anteriormente mencionada, quanto à exploração do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, foi editado o Decreto nº 2.521/98, Em de 5 de junho de 2001, no entanto, sobreveio a Lei nº 10.233, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, criou o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DENIT). Feitas estas considerações, de fato o artigo 56º, do Decreto Federal nº 2.521/1998 possui a seguinte redação: Na execução dos serviços serão utilizados ônibus que atendam as especificações constantes do edital e do contrato. O veículo do autor se tratava de micro-ônibus com capacidade de 16 lugares, conforme documento da folha 20, o que, em tese, o exclui da possibilidade de obter referida autorização ou permissão. Ademais, estando as

infrações descritas apenas na Resolução da ANTT nº 233, de 25.06.2003, considerando que o artigo 78-A da Lei nº 10.233, de 05.06.2001, apenas prevê as penalidades aos casos de descumprimento da lei ou contrato, há indícios suficientes de violação ao princípio da legalidade, de modo a autorizar a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos autos de infração. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que o Autor está impedido de contrair crédito e movimentação financeira, em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por conta da multa aplicada, o que muito prejudica sua vida cotidiana. Assim, enquanto se discute nestes autos se correta ou não a autuação pelo agente fiscalizador, justa é a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, restabelecendo seu direito ao crédito e movimentação financeira. Embora não haja previsão legal expressa para a suspensão da exigibilidade de créditos não-tributários, tendo em vista que a Lei de Execuções Fiscais não distingue, para efeito de sua aplicação, dívida ativa tributária de dívida ativa não-tributária e de que a multa administrativa somente se diferencia dos tributos por possuir natureza jurídica de sanção, a aplicação analógica do CTN é plenamente justificável para que se estenda aos créditos não-tributários a possibilidade de suspensão da exigibilidade. O previsto no art. 151, V, do CTN é a suspensão do dever de cumprir a obrigação tributária, em função de prorrogação do prazo para pagamento ou de discussão acerca da legitimidade da cobrança, condicionada à devida obtenção da medida liminar ou da antecipação de tutela. Assim, a fim de evitar possíveis danos irreparáveis ao autor enquanto se discute a aplicação da referida multa, DEFIRO a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 1.487.481 (fl. 21), até ulterior decisão nestes autos, devendo a Agência Nacional de Transportes Terrestres ordenar a imediata retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, se a inclusão for motivada pelo referido Auto de Infração. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 10 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3469

MONITORIA

0009384-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

À vista do agravo interposto, mantida a decisão hostilizada, aguarde-se a apreciação do pleito de efeito suspensivo deduzido naquele recurso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010848-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010848-0) - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003255-60.2008.403.6112 (2008.61.12.003255-7) - LILIAN ARAUJO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0004705-33.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CURSINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Fl. 168: defiro.Int.

0005917-55.2012.403.6112 - JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA X ELISANGELA MIGUEL DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Diante da redesignação da audiência no juízo deprecado, diga a parte autora se tem interesse em trazer a parte autora e suas testemunhas em audiência neste juízo, a ser anotada para data próxima. Não havendo fica ciente da data lá designada. Int.

0000939-98.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da redesignação da audiência no juízo deprecado, diga a parte autora se tem interesse em trazer a parte autora e suas testemunhas em audiência neste juízo, a ser anotada para data próxima. Não havendo fica ciente da data lá designada. Int.

0002546-15.2014.403.6112 - ISMAEL ARAUJO JUNIOR (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado - Rosana/SP - para o dia 12/09/2015 às 16h30min. Int.

0005173-89.2014.403.6112 - AGOSTINHO PASSARELI X IOLANDA PALOMBINO ALBUQUERQUE PEREIRA X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA PASSARELI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pelo pelos autores. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009387-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA RETIFICA - ME X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA (PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Defiro à CEF o prazo de trinta para manifestação. Int.

0000200-57.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA - ME X IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS X ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA

Fl. 75: defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003400-34.1999.403.6112 (1999.61.12.003400-9) - MAQUINA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ MALACRIDA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão (fls. 304/305) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 373). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0005476-31.1999.403.6112 (1999.61.12.005476-8) - BEBIDAS ASTECA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão (fls. 248) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 399). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0) - MARIA JOSE AMORIM PITON (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

0014745-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014745-2) - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarmamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0001543-64.2010.403.6112 - ANTONIA MENDES MANEA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA MENDES MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004114-08.2010.403.6112 - FLORIVALDO ARISTIDES ALVES(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FLORIVALDO ARISTIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004553-82.2011.403.6112 - IRENE RAMPAZZO DE ABREU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRENE RAMPAZZO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007384-06.2011.403.6112 - LUCIENE ROSA CORREIA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIENE ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001756-65.2013.403.6112 - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RICARDO AUGUSTO VENTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003392-66.2013.403.6112 - REGINA DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005104-91.2013.403.6112 - ARTUR DA CONCEICAO MARQUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DA CONCEICAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005678-17.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007562-81.2013.403.6112 - BENEDITO GABRIEL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos, sob pena de, não o fazendo, ser o feito remetido ao arquivo.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 717

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002195-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-33.2015.403.6112) ADILSON APARECIDO ALVES(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ADILSON APARECIDO ALVES. Aduz, em apertada síntese, que não subsistem motivos para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que o Requerente é primário, possui residência fixa e profissão definida. Sublinha que se dedica à venda de carne bovina. Bate pela possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta a excepcionalidade da prisão cautelar. Requer, ao final, a revogação da medida. Juntou procuração e documentos (fls. 10/71). Manifestação pelo MPF a fls. 74/76 pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante já asseverado por ocasião da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, os fundamentos que ensejaram a conversão encontram-se plasmados na existência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como no risco concreto, não abstrato, à ordem pública, que revelou a conduta do Requerente. Veja-se que o Requerente foi surpreendido ao transportar em seu veículo expressiva quantidade de munição (500 cápsulas) importadas do Paraguai. Ao ser indagado acerca do uso ou destinação da munição, disse que não possuía uma arma para utiliza-la, mas estava pensando em adquirir uma arma para tanto. Ora, quem, em plena consciência, adquire tamanha quantidade de capsulas calibre .22 sem ao menos possuir uma arma? Com efeito, a considerar a declaração do Requerente, no sentido de que não tem arma para usar a munição, é forçoso concluir que, pela quantidade adquirida, importada e transportada em território nacional, somente poderia vende-la, introduzindo-a clandestinamente no comércio interno. Note-se que, mesmo que se considerasse o uso pessoal, a expressiva quantidade de cápsulas (quinhentas) seria exorbitante para uma só pessoa utilizar. Agregue-se que o Requerente não demonstrou ser praticante de aulas de tiro ou que integre qualquer clube de tiro na região. Nesse passo, consoante já mencionado na decisão de conversão da prisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera a simples importação de 500 cápsulas de munição como risco concreto à ordem pública: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 18 DA LEI N. 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. É patente a gravidade do crime em tese praticado pelo paciente, que adentrou no País transportando 10 (dez) caixas de munição calibre 22, perfazendo 500 (quinhentas) munições intactas, a colocar em risco a sociedade. [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC 0000850-44.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2014) Por fim, conforme já asseverado, o fato do Requerente ostentar bons antecedentes, profissão definida e residência fixa não lhe garantem imunidade quanto ao decreto de prisão preventiva: As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (STJ, HC 312.001/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) Assim sendo, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, razão pela qual indefiro o pleito de sua revogação. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009269-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009269-4) - JUSTICA PUBLICA X LAZARO GOMES DE LIMA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LÁZARO GOMES DE LIMA como incurso no artigo 34, inciso III, da Lei n 9.605/98.A denúncia foi recebida em 13/10/2008 (fl. 147).O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da

Lei nº 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo réu, tendo o réu externado sua concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (fls. 319/320 e fl. 353). Durante o período de suspensão, o réu cumpriu as condições impostas (fls. 355/356; fls. 365/381 e fls. 386). Com a juntada das certidões (fls. 159/160; fl. 169; fls. 175/179; fl. 305; fl. 309; fl. 315; fl. 317.) o MPF requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 398). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o réu cumpriu as condições da suspensão do processo. O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o réu não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu LÁZARO GOMES DE LIMA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000237-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (09/04/2015), às quatorze horas e trinta minutos (14h30min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000237-26.2011.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra WILSON BATISTA MORAES. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Livio Seabra, o acusado, acompanhado de seu defensor constituído, cujo substabelecimento requer juntada neste ato, Dr. Ricardo Andreotti, OAB/SP 285.301. Iniciados os trabalhos, o Excelentíssimo Juiz Federal procedeu ao interrogatório do réu, conforme mídia audiovisual encartada a estes autos. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP. Dada a Palavra ao Ministério Público foi dito em alegações finais: WILSON BATISTA MORAES está sendo processado por infração ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, c.c o artigo 62, inciso IV, do CP. A ação penal demonstra procedência. A materialidade delitativa está no auto de exibição e apresentação de fls. 26 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 69/72, tudo confirmando a apreensão em poder do réu de doze mil e oitocentos maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, as quais não possuem registro no órgão de vigilância sanitária, não podendo por isso serem comercializados no País. A autoria está na prova oral produzida. O réu, tanto na fase policial quanto em Juízo, confessou os fatos, admitindo que foi contratado por terceiro que não identificou, mediante promessa de recompensa para efetivar o recebimento da carga de cigarros, sem qualquer documentação, sendo responsável pelo transporte até Araçatuba, pelo qual receberia cerca de R\$ 80,00 ou R\$ 200,00. Seu relato vem confirmado pelo auto de prisão em flagrante, aliado aos depoimentos dos policiais militares que confirmaram a apreensão dos cigarros em poder do réu. A tese da insignificância já foi afastada pelo Tribunal, o que impõe o julgamento de procedência nos termos da denúncia. Pela defesa foi requerida a apresentação de memoriais, tendo em vista que o patrocínio do réu é feito por outro advogado. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Defiro a juntada do substabelecimento apresentado nesta audiência. Proceda-se às anotações necessárias. Defiro à Defesa o prazo de cinco dias para apresentação das alegações finais em forma de memoriais. Apresentadas estas, venham-me os autos conclusos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Designo o dia 25/06/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha Durval Denallo, arrolada pela Defesa. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias N. 407 a 410/2015, respectivamente, aos Juízos das Comarcas de Rosana, Teodoro Sampaio, Pirapozinho e Presidente Venceslau, para fim de acompanhamento processual junto aos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Int.

0005576-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa manifeste-se quanto à testemunha Maria de Lourdes Santos, que embora intimada (f. 157vº), não compareceu à audiência no Juízo Deprecado para sua oitiva.

0008407-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ARAUJO CELINO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de LUZIA ARAÚJO CELINO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 312, 1º, c/c art. 327 c/c art. 71 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em data anterior a 20 de outubro de 2013, a Ré, por quatro vezes, subtraiu bens móveis, consubstanciados em dez frascos de perfume, em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionária pública por equiparação. Relata que as investigações tiveram início em 08.10.2013, quando se verificou que o lacre adesivo apostado no veículo Mercedes-Benz, placas CKH 8121, apreendido em inquérito policial e estacionado no pátio da Delegacia de Polícia Federal, apresentava sinais de violação na porta traseira e janela traseira. Ressalta que os bens apreendidos no interior do veículo não haviam sido inventariados, o que dificultou a constatação do furto. Diante da constatação de possível violação, foi providenciado monitoramento do local por sistema de filmagem. Pontua que, em 12.10.2013, a Ré foi filmada quando se aproximou, por três vezes, do veículo FORD FOCUS, placas NGB 0177 e retirou objetos de seu interior. À vista da constatação realizada, foi representada pela busca e apreensão na residência da Ré, com a finalidade de localizar as mercadorias subtraídas. Discorre que, no dia 20.10.2013, no período da manhã, a Ré entregou ao APF Carlos de Cristóvão Neto, uma sacola plástica branca, contendo frascos de perfume. Diz que, na ocasião, a Ré relatou que encontrou as mercadorias em veículo estacionado no pátio da Delegacia e informou que havia uma caixa de papelão com outros perfumes, sendo-lhe solicitada a entrega da caixa pelo policial. Sublinha que, na mesma data, antes de tomar ciência do deferimento da representação, a Ré foi abordada por agentes federais quando deixava seu turno, ocasião em que foi localizado um frasco de perfume de origem estrangeira no interior de seu armário pessoal. Ressalta que, após a Ré confessar a subtração do perfume, autorizou a entrada de policiais em sua residência, onde foram apreendidos nove frascos de perfume de origem estrangeira. Assevera que, segundo relatado pela Ré, as subtrações ocorreram por quatro vezes, sendo a primeira quinze dias antes da prisão, a segunda dez dias antes da prisão, a terceira na semana anterior à prisão e a quarta e última na data da prisão. Enfatiza que as imagens gravadas comprovam a subtração e que as mercadorias subtraídas pela Ré foram avaliadas em R\$ 1.648,00. A denúncia, recebida em 22.04.2014, veio estribada em inquérito policial. Citada (fl. 104), a Ré apresentou resposta escrita a fls. 106/107. Manifestação pelo MPF a fls. 109/110. Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento da ação penal (fl. 116). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogada a Ré (fls. 136/139, 151/152, 192/194, 231/235). Em memoriais a fls. 237/247, o Ministério Público Federal sustenta a procedência da pretensão punitiva. Afirma a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva, esta estribada nas filmagens realizadas no local do crime, na prova testemunhal e na confissão da Ré. Defende a equiparação da situação funcional da Ré à situação de funcionário público. Refuta a aplicação do princípio da insignificância. Postula, ao final, a condenação nos termos da denúncia. A defesa de Luzia Araújo Celino ofereceu memoriais a fls. 251/256. Sustenta que sua situação jurídica não pode ser equiparada a de funcionário público, porquanto não exerce função típica da Administração Pública. Invoca a aplicação do princípio da insignificância. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. II O tipo penal conhecido doutrinariamente como peculato-furto possui a seguinte moldura típica: Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Ensina Luiz Regis Prado que: aqui o funcionário público não tem a posse do objeto material e o subtrai, ou concorre para que outrem o subtraia, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A ação desvalorada admite duas modalidades. Na primeira, o próprio agente executa materialmente a conduta expressa pelo verbo reitor do tipo (subtrair), de forma que ele mesmo subtrai a coisa visada. Na segunda, o peculatório apenas concorre para que terceira pessoa subtraia o bem, tratando-se, no caso, de concurso necessário, em que o funcionário público participa da subtração engendrada por outrem. O tipo subjetivo é representado pelo dolo e pelo elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de obter proveito próprio ou alheio. A consumação perfaz-se com a subtração do bem visado. (Comentários do Código Penal. 3. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 835) Em apertada síntese, a imputação vazada na denúncia contra a Ré refere-se à conduta de ter subtraído, em determinadas ocasiões, 10 (dez) frascos de perfumes estrangeiros, os quais se encontravam em veículo apreendido e que estava sob a guarda da Polícia Federal. Segundo consta, a Ré, valendo-se de sua condição profissional - vigilante contratada por intermédio de empresa terceirizada - teve acesso ao pátio onde se encontrava o veículo com as mercadorias apreendidas e obteve, em proveito próprio, a coisa subtraída. Por

primeiro, afigura-se questão crucial à adequação típica do delito verificar se, efetivamente, a Ré pode ser equiparada à condição de funcionária pública para os fins do art. 312 do CP. Nesse passo, o art. 327, parágrafo único, do Código Penal, equipara à situação jurídica de funcionário público quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Tem-se, portanto, que a questão central reside em saber se a função exercida pela Ré, na qualidade de vigilante contratada por intermédio de empresa terceirizada, pode ser considerada como atividade típica da Administração Pública. É certo que, numa primeira impressão, poder-se-ia argumentar que a atividade de vigilante não constitui atividade típica de Administração, caso se considerasse a atividade típica da administração como a atividade-fim da Administração. Desse modo, a conclusão seria no sentido de que, tratando-se de atividade na qual se admite a chamada terceirização, não se poderia considerá-la típica atividade administrativa, mas simples atividade-meio, tal como seria a atividade de limpeza ou de serviço de copa. Sobre o conceito de função administrativa, vale lembrar, no ponto, a lição do mestre Aricê Moacyr Amaral Santos, em estudo intitulado Função Administrativa, publicado na Revista de Direito Público nº 89, jan/mar de 1989, ano 22, p. 185, no qual, após a análise de diversos trabalhos sobre o tema, conclui o ilustre doutrinador que: pode-se dizer que função administrativa é a atividade pública cometida pelo Estado, ou em seu nome praticada, no exercício de suas prerrogativas de autoridade, como parte numa relação jurídica, preponderantemente debaixo da lei, mas também sob a Constituição, para cumprir as finalidades estabelecidas no ordenamento jurídico. (grifo nosso) Destarte, é inegável que compete à Administração a guarda, o zelo e a vigilância de bens particulares apreendidos no exercício da atividade de polícia. Não há como se refutar que esta atividade é inerente e de responsabilidade da Administração, a qual, ademais, se sujeita ao ressarcimento por eventuais danos causados na propriedade particular que se encontra sob sua custódia. Com efeito, a hipótese dos autos não encerra uma mera discussão sobre eventual prestação de serviço de vigilância predial. Vai além, para se imiscuir na própria atividade decorrente do exercício do poder de polícia estatal. É dizer, na própria consequência do exercício do Poder de Polícia estatal que é a guarda, zelo e vigilância dos bens particulares apreendidos. No caso dos autos, extrai-se do depoimento da testemunha policial federal Carlos de Cristóvão Neto que a função da Ré na delegacia era de vigilância patrimonial e que está dentro das funções da Ré vigiar os carros apreendidos. Desse modo, a Ré exercia uma atividade em nome do Estado e para cumprir uma finalidade que lhe é determinada pelo ordenamento jurídico, no caso, a guarda, zelo e vigilância de bens particulares apreendidos, donde se conclui que a Ré atuava verdadeiramente como um braço da atividade estatal de vigilância de bens particulares. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE QUADRILHA (ART. 288 CP) EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE ESTELIONATO (ART. 171, PARÁGRAFO3º), PRATICADOS EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DOS DELITOS DE QUADRILHA. ABSORÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO PARA O DELITO MAIS GRAVE DE PECULATO-FURTO (ART. 312, PARÁGRAFO1º, CP). VIGILANTES EQUIPARADOS À CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. REDUÇÃO DE PENA. MENOR DE 21 ANOS FAVORECIDO POR ATENUANTE. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ALICERÇADA EM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. 1. Acolhimento da prescrição retroativa referente ao crime de quadrilha (art. 288 do CP), com fundamento no art. 109, PARÁGRAFOS 1º e 2º, do Código Penal. 2. À luz da conceituação determinada pelo art. 327 do Código Penal, devem ser considerados funcionários públicos, para os efeitos penais, os vigilantes que participaram da prática do crime, porque seus contratos de trabalho lhes obrigavam a velar pelo patrimônio da entidade pública. Dita qualificação é estendida aos demais partícipes, porque elementar ao crime. 3. Reclassificação do delito de estelionato para o de peculato-furto, com espeque no art. 383 do CPP (emendatio libelli) e no princípio narra mihi factum, dabo tibi ius, porque a subtração de documentos do Posto da Previdência Social somente se tornou possível pela facilitação praticada pelos vigilantes em serviço nos dias dos atos delituosos. 4. É cabível a redução da pena privativa de liberdade, bem assim da pena de multa, quando excessivamente fixadas em relação aos sentenciados que participaram do crime nas mesmas circunstâncias e com idêntico grau de culpabilidade dos partícipes, aos quais foram aplicadas penas mais brandas. 5. É de ser aplicada a atenuante do art. 65, I, do Código Penal, ao réu que, ao tempo do crime, contava com 18 (dezoito) anos de idade. 6. Apelo criminal do MPF conhecido e provido em parte. Apelos criminais dos réus LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, IRENE AMARADOS SANTOS e IVANE JOSÉ DOS SANTOS conhecidos e providos em parte. Apelos dos demais réus conhecidos, mas improvidos. Sentença reformada em parte. (TRF 5ª Região, ACR 9405391275, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ - Data 22/03/2006 - Página 1000 - Nº 56) Assim, deve ser equiparada à situação de funcionária pública, para fins penais, na forma do 1º do art. 327 do Código Penal. Descabe, portanto, a desclassificação para o crime de furto. Nesse passo, sob a análise do tipo inculcado no art. 312, 1º, do CP, tem-se que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Laudo de Perícia Criminal (Registro de Audio e Imagens) de fls. 22/32, Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11 - apenso), bem como pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 52/72, o qual teve por objeto os frascos de perfumes subtraídos. Conforme apurado nos autos, os perfumes subtraídos, em número de 10 frascos, foram avaliados pela perícia criminal em R\$ 1.648,00 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais), o qual não pode ser considerado pequeno ou insignificante para fins penais. Anote-se, outrossim, que a jurisprudência é assente em

afastar a incidência do Princípio da Insignificância nos crimes contra a Administração Pública. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica. Perda do cargo público. Efeito extrapenal. Art. 92, I, a do Código Penal. Motivação suficiente. 1. Não há que se cogitar de ausência de fundamentação válida na decisão que decretou a perda do cargo público do apenado, pois evidenciou, a partir de elementos concretos, a violação de dever para com a administração pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.382.289; Proc. 2013/0131925-2; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 11/06/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de peculato em continuidade delitiva (art. 312, caput, c/ c art. 71, ambos do código penal). Princípio da insignificância inaplicabilidade. Crime contra administração pública. Pedido de reconhecimento da confissão espontânea com consequente fixação da pena aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade inteligência da Súmula nº 231 do STJ. Prestação de serviços à comunidade fixada como condição especial para o cumprimento do regime aberto. Impossibilidade. Necessário afastamento de ofício. Rogativa de suspensão condicional do processo. Inviabilidade. Condenação cuja pena é superior ao estipulado no artigo 89 da Lei nº 9.099. Recurso não provido e, de ofício, afastamento da prestação de serviços à comunidade como condição especial do regime aberto. (TJPR; ApCr 1231692-6; Curitiba; Segunda Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcio José Tokars; DJPR 09/01/2015; Pág. 89) Não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal definiu os seguintes vetores para a aplicação do Princípio da Insignificância: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF; HC 103.657; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 15/02/2011; DJE 04/06/2013; Pág. 26). Com efeito, tem-se afastado a aplicação do mencionado princípio quando há violação de um especial dever inerente à atividade funcional do agente, devido à maior reprovabilidade da conduta. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO PRATICADA POR MILITAR EM AMBIENTE MILITAR. ART. 240, C/C ART. 30, II, DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal, o que configuraria distorção do modelo constitucional de competência. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. Além disso, pelos elementos indiciários colhidos até então é inviável o deslinde da controvérsia relativa à tese de ausência do animus furandi, o que, de resto, demandaria o revolvimento de fatos e provas em sede de habeas corpus. 3. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 4. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 5. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, certamente não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância a determinados crimes, não obstante o inexpressivo dano patrimonial que deles tenha decorrido. 6. No caso, a ação da conduta supostamente praticada pelo paciente assume especial reprovabilidade, pois se aproveitou da confiança da vítima, que deixara seu bem na unidade militar, durante a noite, para locupletar-se da coisa que pertencia a um colega de farda. Nesse contexto, o crime de furto, embora crime militar impróprio, atinge não só o patrimônio material da vítima, mas vulnera, sobretudo, a disciplina militar, traduzida na rigorosa observância e no acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar (CF, art. 142). Precedentes. 7. Ordem denegada. (STF, HC 122537, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014) No caso em testilha, a Ré não apenas violou dever funcional ou de profissão, mas atentou contra especial dever de cuidado que tinha sobre os bens particulares que estavam sob a guarda da Administração,

demonstrando, assim, maior reprovabilidade em sua conduta, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. No exame da autoria delitiva, verifica-se que esta aflora na prova produzida nos autos. Nessa esteira, as imagens gravadas no pátio da Polícia Federal, nos dias 12, 18 e 20 de outubro de 2013, que compõe o Laudo Pericial de fls. 22/32, revelam a conduta da Ré direcionada à subtração de mercadorias que se encontravam no interior do veículo FORD FOCUS, placas NGB 0177, consubstanciadas em frascos de perfumes, posteriormente apreendidos pela autoridade policial. A prova testemunhal revela, inequivocamente, a autoria delitiva. A testemunha arrolada pela acusação Carlos de Cristóvão Neto, agente da polícia federal, disse, em seu depoimento judicial (fl. 139), que a Ré foi contratada como vigilante da Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente, tendo trabalhado naquele local por dois ou três anos. Relata que, no dia dos fatos, estava de plantão e, por volta das 10 ou 11 horas da manhã, Luzia lhe apresentou dois frascos de perfume, dizendo que os encontrara no veículo Focus. Assevera que perguntou à Ré se havia mais perfumes dentro do veículo e pediu que ela pegasse o restante dos frascos e lhe apresentasse. Disse que a Ré trouxe cerca de meia dúzia de frascos de perfumes, os quais foram guardados para apresentação à autoridade policial. Discorre que, mais tarde, viu o agente Gilberto juntamente com outro policial indagando Luzia se tinha mais perfumes com ela. Narra que Luzia respondeu que tinha um perfume em seu armário e também confessou que tinha perfumes em sua residência. Declara que, mediante autorização da Ré, os policiais foram até sua residência e apreenderam os frascos de perfume. A testemunha Gilberto Batistuzo Gurgel Martins, agente da polícia federal, relatou que participou da prisão de Luzia. Disse que, no dia dos fatos, foi acionado pelo Delegado Chesini para, no final da tarde, abordar Luzia e verificar seus pertences, uma vez que estava em curso uma investigação e ela era suspeita de furto de perfumes no interior de veículo apreendido. Disse que chegou na Delegacia no final do expediente e deram ciência da suspeita que recaía sobre Luzia. Relata que ela foi conduzida ao plantão, ficou nervosa e confessou que havia subtraído os perfumes. Discorre que Luzia disse havia um perfume em seu armário, no local foi localizado um perfume da marca Montblanc. Revela que, na sequência, retornaram ao plantão e Luzia confessou que na casa dela havia mais frascos de perfume que pegara no Ford Focus. Disse que a Ré franqueou a entrada em sua casa e no interior de seu quarto havia mais nove frascos de perfumes. Relata que voltaram para a Delegacia e a apresentaram ao Delegado Chesine. Expõe que, no mesmo dia, Luzia apresentou uma caixa com algumas unidades de perfumes, mas não esclareceu porque devolveu a caixa. Os fatos foram confirmados pela testemunha Cristiano Ubirajara de Faria (fl. 151), também agente da polícia federal. As testemunhas arroladas pela defesa nada acrescentaram sobre os fatos. Em seu interrogatório judicial, a Ré confessou que subtraiu os perfumes e que tal conduta revelou um momento de fraqueza. Confessou que subtraiu os perfumes em três oportunidades. Disse que a Receita Federal já havia retirado os objetos daquele veículo, por isso achou que os perfumes estavam jogados ou abandonados, uma vez que o veículo estava com a janela quebrada. Afirmou que na terceira vez que pegou os perfumes tinha a intenção de entrega-los ao policial Machado. Expõe que, em relação aos perfumes que estavam em sua residência, pretendia, inicialmente, usa-los, mas depois pensou devolve-los, pois estava se sentindo mal. Não usou os perfumes, e os devolveu do jeito que os levou. Desse modo, a autoria se afigura incontestada. Agregue-se, outrossim, que o dolo afigura-se presente na conduta da Ré. Isso porque a alegação de que as mercadorias pareciam abandonadas não afasta o especial dever de guarda pela Ré. A Ré sabia que tinha o dever de guarda das mercadorias, donde ser defeso a sua apropriação. Ademais, se dúvida houvesse, poderia se orientar com os policiais federais, o que não ocorreu, sendo-lhe, portanto, também exigível conduta diversa da verificada nos autos. Por fim, a análise da conduta da Ré impõe a consideração da continuidade delitiva (art. 71, CP) e, mesmo que não alegado pela defesa, do arrependimento posterior (art. 16, CP). No que tange à continuidade delitiva, verifica-se que a Ré, em três oportunidades distintas, nos dias 12, 18 e 20 de outubro de 2013 subtraiu do interior de veículo que estava sob sua guarda, zelo e vigilância, 10 (dez) frascos de perfumes importados. As condutas foram realizadas nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, restando, pois, configurada a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. É letra do art. 16 do Código Penal que: Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. A hipótese versa sobre a figura do arrependimento posterior, o qual, segundo a doutrina, não exige espontaneidade, mas tão somente voluntariedade. Isto porque o nomen juris não tem o condão de, em prejuízo da liberdade, restringir o significado dos termos empregados pelo tipo deste art. 16, o qual não se utiliza da palavra arrependimento, mas, tão-só, ao fato objetivo de ser reparado o dano ou restituída a coisa por ato voluntário do agente. Assim, a redução será cabível ainda que a reparação ou a restituição da coisa tenha sido feita exclusivamente com a intenção do agente de se beneficiar desta causa de diminuição de pena, ou seja, de modo voluntário mas não espontâneo. Mas será incabível, por exemplo, se decorrer de apreensão policial ou penhora judicial, ainda que isso ocorra antes do recebimento da denúncia. (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 144-145) A hipótese dos autos revela que a Ré já era alvo de investigação a respeito da subtração das mercadorias apreendidas. No dia de sua prisão, verificou-se que ela confessou que tinha um frasco de perfume em seu armário e, posteriormente, revelou que também guardava outros frascos em sua residência, os quais foram apreendidos mediante atuação policial. Por mais que se possa pretender configurar a colaboração da Ré como ato voluntário passível de ser subsumido na figura do arrependimento

posterior, é inegável que a recuperação das mercadorias subtraídas somente ocorreu mediante forte intervenção da autoridade policial, a qual foi responsável pela apreensão das mercadorias. Nesse sentido, já se decidiu: O arrependimento posterior exige, entre seus requisitos, a voluntariedade do agente, isto é, que a reparação do dano não resulte de qualquer causa externa, alheia à vontade daquele (TJMG; APCR 1.0249.12.001279-7/003; Rel. Des. Corrêa Carmargo; Julg. 12/11/2014; DJEMG 18/11/2014). Somente se aplica o arrependimento posterior quando o bem é ressarcido à vítima de forma voluntária e não quando o agente tem sua conduta delitosa descoberta (TJMG; APCR 1.0024.13.426277-3/001; Relª Desª Maria Luíza de Marilac; Julg. 21/10/2014; DJEMG 30/10/2014). Não se configura o arrependimento posterior quando a Res não é restituída à vítima espontaneamente, mas, sim, em face da apreensão do agente do delito, que apenas indica o local onde ela está (TJMT; APL 144708/2013; Capital; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Rondon Bassil Dower Filho; Julg. 06/05/2014; DJMT 09/05/2014; Pág. 64). Desse modo, verificando-se que as mercadorias foram, de fato, recuperadas mediante atuação policial e não somente pela voluntariedade da Ré em restituí-las, afasto a aplicação da benesse do arrependimento posterior. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR a Ré LUZIA ARAÚJO CELINO, qualificada nos autos, nas penas do art. 312, 1º, c/c art. 327 c/c art. 71 do Código Penal (3 vezes). PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a conduta da Ré se afigura altamente censurável, porquanto era a responsável pela guarda, zelo e vigilância dos bens que subtraiu. Para além da violação de um dever funcional ou profissional, o qual seria inerente ao próprio tipo penal em questão, a conduta exacerbada em reprovabilidade devido ao especial dever de cuidado e guarda que era cometido à Ré no desempenho de suas atividades, a qual traiu a confiança que lhe foi depositada, colocando em risco a credibilidade da instituição policial a quem servia. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos quanto à sua personalidade e conduta social. Anoto que as testemunhas que atestaram a boa conduta da Ré em Juízo alegaram não saber, com profundidade, acerca das condutas reveladas nos presentes autos. Os motivos não foram declinados, tendo a Ré mencionado que as condutas decorreram de uma fraqueza momentânea. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, ante à apreensão das mercadorias subtraídas. Por fim, não se cogita do comportamento da vítima, que é o Estado. Assim sendo, considerada negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, observado o critério de 1/8. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que foi considerada para a formação do juízo de culpabilidade. Assim sendo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Desse modo, elevo a pena em 1/5 (um quinto), considerando o número de delitos (3), alcançando 3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA. À míngua de causas de diminuição de pena, torno a pena definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. Malgrado negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade, tenho como suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Desse modo, nos termos do art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da União Federal; b) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. No caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se a guia de cumprimento, lance-se o nome da Ré nos rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos estatísticos e a Justiça Eleitoral. P.R.I.C.

0001096-37.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN SANTOS BOMBARDI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designado o dia 24 de abril de 2015, às 13h30min, na Vara Criminal da Justiça Estadual de Paranaity, PR, a audiência destinada ao interrogatório do réu (f. 163).

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Tendo em vista a inércia da defesa, declaro preclusa a oitiva da testemunha RICARDO ORTEGA. Fls. 1464/1465: Manifeste-se o MPF.Int.

0005826-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALGACYR NUNES MARQUES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de ALGACYR NUNES MARQUES, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Aduz, em síntese, que no dia 18 de novembro de 2014, por volta das 17h50min, durante fiscalização de rotina realizada na Rodovia SP-272, município de Pirapozinho/SP, policiais militares abordaram o veículo de placas NRZ-1220, e constataram que o imputado, agindo com consciência e vontade, trouxe consigo, guardou e transportou com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 110.100 (cento e dez mil e cem) gramas da substância entorpecente conhecida por cocaína, oculta no interior dos pneus. Apurou-se que ALGACYR foi contratado por pessoa que optou por não identificar, tendo se deslocado até a região de fronteira com o Paraguai, em Ponta Porã/MS, onde a droga foi carregada nos compartimentos dos pneus com destino a São Paulo/SP. Verificou-se, ainda, que o Denunciado praticou o crime mediante promessa de recompensa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem assim que esta era a terceira viagem que realizava com a mesma finalidade. De pronto, verificada a presença dos requisitos previsto no art. 41 do CPP, determinou-se a notificação do Acusado para oferecer defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei de Drogas (fl. 83/84). O Réu apresentou defesa preliminar arguindo preliminar de incompetência deste Juízo, pugnando pela remessa do feito à Justiça Comum Estadual. Não foram arroladas testemunhas (fl. 90/93). Manifestação do Ministério Público Federal a fl. 95/101, pelo prosseguimento do feito. Em 29 de janeiro de 2015 foi rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Na sequência, recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento, ordenando-se a citação (fl. 103/107). Na assentada foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e homologada a desistência quanto à oitiva das demais. A seguir, procedeu-se ao interrogatório do Réu. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fl. 137/142). Memoriais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fl. 144/148. Aduz que a ação penal é procedente, pois, finda a instrução criminal, autoria e materialidade restaram indubitavelmente comprovadas. Salienta as conclusões do Laudo de Perícia Criminal Federal no sentido de que a substância apreendida é de uso proscrito no Brasil, totalizando 110.100 gramas de cocaína. Ressalta que os depoimentos prestados pelos policiais militares, que conduziram o Réu à autoridade policial, revestem-se de credibilidade e presunção de veracidade. Frisa que apesar de o Réu ter afirmado que saiu de Ponta Porã com a droga escondida nos pneus do caminhão, ALGACYR tem fortes ligações com o Paraguai e seus habitantes, tanto que afirmou ter feito a viagem justamente para saldar a dívida escolar de seu filho, que cursa Medicina naquele país. Lembra que o Réu já cumpriu pena por tráfico de drogas na cidade de Dourados/MS. Requer, ao final, a condenação de ALGACYR NUNES MARQUES, nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa a fl. 158/168. Reitera a preliminar de incompetência deste Juízo, ao argumento de que o caso trata de tráfico interestadual de drogas. Destaca a confissão do Réu, pugnando seja sopesada durante a fixação da pena. Afirma que o delito foi motivado por problemas financeiros. Requer, ao final, a aplicação da redução máxima da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. A fl. 169/171 pede a Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes seja autorizada a receber, em depósito, o veículo utilizado para transporte do entorpecente, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo seu cuidado e conservação. Instado a se manifestar (fl. 198), manifestou-se o MPF pelo confisco do bem em favor da União, depósito à referida entidade e remessa de ofício à SENAD com informações sobre a medida judicial (fls. 200/201). Certidão de objeto-e-pé referente ao processo nº 0000654-97.2002.8.12.0004 com sentença de extinção da punibilidade em 17/11/2003, trânsito em julgado em 01/12/2003 (fl. 221). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II A moldura típica do crime de tráfico internacional de drogas encontra-se assim vazada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. DA MATERIALIDADE DELITIVA Na hipótese dos autos, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense de fls. 09/11, os quais denotam a apreensão de 108 (cento e oito) tabletes da substância conhecida como cocaína, resultando em 110.100 gramas do entorpecente. DA AUTORIA DELITIVA A autoria delitiva exsurge do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/08, do qual se extrai que, no dia dos fatos, o caminhão conduzido pelo Réu foi abordado em fiscalização realizada por policiais rodoviários em atitude suspeita, já que seguia no sentido interior/capital, São Paulo/SP com a carroceria vazia e decidiram fazer uma abordagem, quando constataram que o réu vinha da região fronteira do Paraguai, município de Ponta Porã/MS, havendo informação no sistema INFOSEG que havia uma passagem do acusado por tráfico de drogas. Ao

vistoriarem os pneus do caminhão, verificaram que um deles estava muito cheio e disseram ao condutor do veículo que este seria conduzido a uma borracharia para desmontagem do veículo. Nesta ocasião, o condutor disse que transportava 200 kg de maconha, afirmando, posteriormente, que também transportava 115 kg de cocaína. Segundo se extrai dos autos, foram encontrados 108 tabletes de cocaína, envoltos em fita adesiva, correspondentes a 110.100 gramas escondidos nos pneus do veículo. Infere-se do Auto de Prisão em Flagrante que, diante da constatação feita pelos policiais, o motorista confessou que foi contratado por uma pessoa na cidade de Ponta Porã/MS para levar o veículo com a droga até São Paulo/SP, sendo que uma pessoa estaria esperando por ele em um posto para conduzi-lo até um local onde seria descarregada a droga e que receberia o valor de R\$ 50.000,00. O motorista também afirmou ser proprietário do veículo apreendido e que seria a terceira viagem transportando drogas. (fls. 02/03). Em sede policial, o Réu declarou que: ... QUE já foi preso anteriormente por tráfico de drogas em Carapó/MS; QUE cumpriu pena de dois anos e oito meses; QUE deseja permanecer em silêncio e só falar em juízo (...). (fls. 08) Em juízo, Algacyr Nunes Marques, disse que a denúncia é verdadeira. Esclarece que cerca de um mês antes do dia da apreensão, foi abordado em um posto de Ponta Porã por um senhor que lhe ofereceu esta viagem. Que tem um filho que cursa medicina no Paraguai e não conseguia mais pagar suas despesas. Que recebeu R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de adiantamento pelo transporte da droga. Pensou em não fazer a viagem, mas não tinha como devolver o dinheiro recebido. Passados alguns dias, entregou seu caminhão a esta mesma pessoa, recebendo-o de volta no outro dia. Que se recorda de tal pessoa se chamar Teófilo. Que não disse aos policiais que era a terceira vez que realizava viagens com a mesma finalidade. Na verdade, esta foi a segunda vez que transportou drogas, pois foi preso pelo mesmo delito em 1999. Tinha ciência de que foram carregados cinco pneus, mas não sabia qual era a droga nem tampouco a quantidade de entorpecente que transportava. Que levaria a droga até um posto de combustíveis na rodovia Castelo Branco em São Paulo/SP. Que entregou o caminhão para Teófilo em Ponta Porã, mas não sabe para onde foi levado. Consoante se infere do interrogatório em Juízo, o Réu confessa que efetivamente foi contratado para fazer o transporte da droga. Com efeito, evidencia-se o dolo no tocante à prática do delito, notadamente pelo fato de que o Réu, em nenhum momento, nega que sabia da existência da droga. Ao contrário, sinaliza a vontade livre e consciente de transportá-la, mediante paga. A confissão, por sua vez, é corroborada pelo depoimento da testemunha policial rodoviário Celso Eduardo Nunes Brito, o qual declarou: Que se recorda que no dia dos fatos, em fiscalização de rotina na Rodovia SP 272, abordaram o veículo conduzido pelo Réu que trafegava vazio com destino à capital. Questionado, o Réu apresentou desencontro em suas respostas, razão por que lhe disseram que seria conduzido até uma borracharia, pois suspeitaram que havia algo neles. Então o Réu confessou que trazia drogas nos pneus, dizendo a princípio tratar-se de maconha. Mais tarde a equipe policial constatou tratar-se de cocaína, numa quantidade aproximada de 110 Kg. O Réu lhes disse que o veículo era de sua propriedade e seu destino seria a cidade de São Paulo. Que desconfiaram dos pneus do veículo em razão da origem da viagem do Acusado e das incoerências das suas respostas. Recorda-se de que, depois de preso, o Réu confessou que entregou seu caminhão a uma pessoa em Ponta Porã/MS e o recebeu no outro dia para levá-lo até São Paulo, onde faria a entrega do entorpecente em um posto de combustíveis. Disse, ainda, que por este transporte receberia R\$ 50.000,00. Verifica-se, pois, que o único ponto de divergência seria onde recebeu a droga. Com efeito, não obstante o Réu afirme que saiu de Ponta Porã, com a droga escondida nos pneus do caminhão, observa-se, por seu interrogatório, que ele tem fortes ligações com o Paraguai. Tanto é assim que, em resposta à pergunta da acusação, afirmou que mantém os estudos de seu filho naquele País, onde ele cursa o 3º ano de Medicina. E que fez essa viagem justamente para saldar a dívida escolar de seu filho. Além disso, a transnacionalidade, na hipótese dos autos, é evidenciada pelas circunstâncias em que realizado o transporte da droga. Ora, a cidade de Ponta Porã/MS fica na fronteira do Brasil com o Paraguai. Como se saba primária, inexistem relatos no sentido de que o Município de Ponta Porã apresente vocação para a produção de cocaína. Nem seria crível tal conclusão ante a proximidade com a fronteira com o Paraguai, onde se sabe que o entorpecente é largamente comercializado a preço muito inferior àquele praticado no mercado interno brasileiro. Não se olvide, ainda, que é comum o assédio de caminhoneiros para que trabalhem para as organizações do tráfico. A propósito, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal da vara da subseção judiciária de Ponta Porã, SJ/MS, ora suscitado. (STJ; CC 132.133; Proc. 2014/0006927-1; MS; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 03/06/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO DEMONSTRADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO. INTERNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. ABSORÇÃO. APLICABILIDADE DO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. PENA DE MULTA. REVISÃO DA PENA.

REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. PENAS RESTRITIVAS. INSUFICIÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Tráfico internacional de entorpecente. Prisão em flagrante. Apreensão de 500g de cocaína. Droga escondida no pneu estepe no porta-malas do veículo. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais, depoimento testemunhal e confissão do réu Heriberto. 2. Ligação entre os réus relacionada ao tráfico não demonstrada. Acusados viajando juntos. Mero concurso de agentes. Associação para o tráfico não demonstrada. 3. Pena-base do tráfico de droga fixada no mínimo legal em 5 anos de reclusão. Quantidade de droga apreendida e circunstâncias do crime não determinam elevação da pena. Manutenção da pena no mínimo legal. 4. Heriberto. Atenuante da confissão reconhecida. Aplicação da atenuante não reduziu a pena. Mínimo legal. Recurso ministerial pleiteia afastamento da atenuante. Confissão embasou condenação. Manutenção da sentença. 5. Transnacionalidade. Pedido da defesa de desconsideração da causa de aumento. Alegação de ausência de prova da aquisição do entorpecente em território alienígena. Modo de ocultação da droga. Réus estiveram na Bolívia no dia da apreensão. Motivação da viagem à região de fronteira. Alegações vagas. Confissão no momento da vistoria do veículo. Origem estrangeira determinada. Alteração da versão em juízo. Ausência de verossimilhança. Transnacionalidade do delito demonstrada pelo conjunto probatório já produzido e confirmado em juízo pela prova testemunhal. Causa de aumento do art. 40, I, do Código Penal mantida. 6. A causa de aumento referente à interestadualidade do delito só é aplicável quando a droga tenha origem em um estado da federação e haja o intento último do agente de transportá-la para o território de um ou mais estados diferentes, não incidindo a majorante quando o intuito é importá-la, ainda que, para tanto, seja necessário adentrar nos territórios de distintas unidades da federação, até a chegada ao ponto de destino. 7. Causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Quantidade e forma de ocultação da droga apreendida. Aplicação da diminuição deve respeitar a proporcionalidade. Necessidade de reprimenda em grau mais elevado. Redução no mínimo de 1/6. Benefício reconhecido para ambos os réus. 8. Pena de multa. Critério de fixação. Número de dias-multa. Cálculo trifásico conforme pena corporal aplicada. Revisão. 9. Revisão da pena: 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa. 10. Valor do dia-multa. Pedido ministerial para majoração. Atividade profissional declarada pelos réus. Valores gastos na viagem. Prova dos autos revela razoável capacidade financeira. Majoração para 1/15 do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 11. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o fechado, nos termos do 3º do artigo 33, do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada. 12. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Insuficiência no caso concreto. Artigo 44, inciso III, do Código Penal. 13. Pedido de revogação da prisão preventiva. Presos em flagrante e permaneceram custodiados durante todo o processo, sendo, ao final, condenados. Quadro fático descrito na sentença inalterado. Manutenção da situação prisional. Artigo 387, parágrafo único, do código de processo penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Manutenção da segregação cautelar. Requisitos presentes: garantia da ordem pública e assegurar aplicação da Lei penal (art. 312 do código de processo penal). 14. Recursos parcialmente providos. Revisão da pena. (TRF 3ª R.; ACr 0002025-77.2012.4.03.6003; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 08/09/2014; DEJF 17/09/2014; Pág. 162) Por fim, insta asseverar que a invocação de dificuldades financeiras, não se presta a afastar a tipificação do delito de tráfico. Nesse sentido: A afirmação de que o acusado passava por dificuldades financeiras não exclui a sua culpabilidade. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. (TRF 3ª R.; ACr 0006461-09.2013.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; Julg. 16/12/2014; DEJF 13/01/2015; Pág. 754) Assim sendo, o decreto de procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu ALGACYR NUNES MARQUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que a conduta do Réu se afigura altamente censurável, tendo em vista a grande quantidade e a natureza da droga que estava sendo transportada pelo Réu (110.100 - cento e dez mil e cem gramas - de cocaína). Os antecedentes são maculados. Infere-se das certidões de fls. 25 e 29/31 do Apenso, bem como da certidão de fl. 221 dos autos que o Réu já foi condenado pela prática de crime da mesma espécie (autos nº 0000654-97.2002.8.12.0004 - 1ª Vara Estadual de Amambai, MS). Na ocasião, foi condenado como incurso nas penas do art. 12 c/c art. 18, III, da Lei nº 6.368/76 à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, com sentença transitada em julgado em 21.03.2001 e extinção da pena em 22.09.2003. A personalidade se afigura inclinada à prática delitiva. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, que não restaram comprovadas. As circunstâncias em que realizada da apreensão do entorpecente evidenciam a atuação de organização criminosa dedicada à mercancia odiosa, a qual buscava camuflar o transporte ilícito da droga, com a finalidade de alcançar o intento criminoso. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes, personalidade e as circunstâncias

do delito e atento ao comando expresso no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que determina a predominância das circunstâncias referentes à quantidade e a natureza da droga, fixo a pena-base um pouco acima do patamar médio entre o mínimo e máximo da pena em abstrato, é dizer, em 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Anoto que, por serem elementos intrínsecos ao tráfico de drogas, a paga ou promessa de recompensa são agravantes que não incidem sobre a pena. Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que o interrogatório do Réu foi considerado para formação do juízo de condenação. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) alcançando 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), consoante se infere da prova documental, testemunhal e interrogatório do Réu. Dessa forma, aumento a pena em 1/3 (um terço), alcançando 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 1333 (um mil, trezentos e trinta e três) dias-multa. Deixo de aplicar a causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o Réu ostenta maus antecedentes, já tendo sido condenado, com trânsito em julgado, por delito da mesma espécie. Acresça-se, ainda, que o Réu demonstrou-se facilmente cooptável pela organização criminosa que se dedica ao tráfico internacional de drogas. Não é demais lembrar que a participação de caminhoneiros no transporte da droga advinda do Paraguai tem sido de fundamental importância para a introdução do entorpecente em solo brasileiro. Desse modo, o caminhoneiro passa a constituir peça fundamental na prática do tráfico internacional de drogas. Assim, torno a pena definitiva em 13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 1333 (UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a renda mensal declarada pelo Réu em seu interrogatório. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, antecedentes e às circunstâncias do delito, bem como o quantum da pena. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). O Réu não poderá apelar em liberdade, eis que subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. Consoante asseverado por ocasião da decretação da prisão preventiva, a elevada quantidade e qualidade da droga transportada (110.100g de cocaína) revelam risco concreto à ordem pública, apto a autorizar o decreto da prisão cautelar e sua manutenção (art. 312, caput, CPP). Nesse sentido, confira-se remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na concreta potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo recorrente, fundada na qualidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, quais sejam, 207 papelotes de cocaína (aproximadamente 447g da substância), evidencia-se o risco para ordem pública. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RHC 49.940/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes). IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados

concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes (30,94 kg de cocaína) apreendida, circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 304.415/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes apreendida (116 gramas de cocaína e 2,12 quilos de maconha), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (Precedentes do STJ). Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 48.210/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Note-se que a quantidade e a qualidade da droga revelam características de ação de verdadeira empresa dedicada à mercancia odiosa, como também é confessado pelo Réu que não era a primeira vez que transportou droga. Agregue-se que, durante a instrução processual, o Réu não produziu qualquer prova no sentido de sua desvinculação das atividades ilícitas com as quais anuiu em sua realização. Ademais, sua vinculação com o país vizinho (exportador do entorpecente) ficou evidenciada em seu depoimento, o que impõe considerar que, se colocado em liberdade, poderá frustrar a aplicação da lei penal. Desse modo, imperiosa se faz a manutenção da segregação cautelar.IVDO PERDIMENTO Consoante evidenciado pela prova dos autos, o caminhão apreendido foi utilizado como meio para o transporte da droga apreendida. Desse modo, afigura-se viável a decretação de perdimento. Assim sendo, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.363/2006, decreto o perdimento em favor da União do caminhão apreendido Marca Mercedes-Benz, modelo Atron 2324, ano e modelo 2013, cor branca, placas NRZ-1220 (fls. 44/48). Nesse passo, a fls. 169/171 consta pedido formulado pela Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, dedicada ao tratamento de dependentes químicos, para a destinação em seu favor do veículo apreendido na ação criminosa descortinada nos autos. Ouvido o Ministério Público Federal, este se manifestou favorável ao pleito da associação requerente (fls. 200/201). Assim sendo, nos termos do art. 61 e parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, defiro o pedido de depósito do caminhão e carreta apreendidos em nome da entidade requerente, com nomeação de seu diretor-presidente como depositário, e determino que se oficie à SENAD informando o deferimento da medida. Determino, ainda, que se oficie ao órgão de trânsito competente a fim de que expeça certificado provisório de registro e licenciamento em favor da associação requerente, até o trânsito em julgado da presente sentença. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR Incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo.VDAS DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0006408-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso e as razões de apelação interpostos tempestivamente pela defesa dos réus (fls. 349/362).Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 279/304, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006785-33.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica o embargante intimado para garantir o Juízo, no prazo de 15 dias, comprovando-se nos presentes autos, conforme r. provimento de fl. 120.

0001351-58.2015.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001438-92.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que o valor do imóvel penhorado garante integralmente o crédito em cobrança.À embargada para, no prazo legal, impugná-los.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.Int.

0002054-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006638-12.2009.403.6112 (2009.61.12.006638-9)) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

A existência de garantia é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).Como neste caso a execução fiscal de que este processo depende não está garantida, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça bens à penhora no processo executivo (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de não recebimento destes embargos.

0002064-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-83.2014.403.6112) MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

A existência de garantia é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).Como neste caso a execução fiscal de que este processo depende não está garantida, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça bens à penhora no processo executivo (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de não recebimento destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004063-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)) DALVA DIAS PEREIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X UNIAO FEDERAL X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KIILL

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 51 para o dia 27/05/2015, às 16h neste Fórum. Expeça-se mandado. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205782-38.1995.403.6112 (95.1205782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO MONTI X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X LAERCIO GONCALVES(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Por primeiro, insta asseverar que comungo do entendimento segundo o qual o deferimento de parcelamento tributário após a realização da penhora não tem o condão de desconstitui-la, porquanto, ao tempo da realização da constrição judicial, o crédito tributário não se encontrava com a exigibilidade suspensa. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO VI DO CTN. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - O parcelamento da dívida tributária, nos

termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, implica suspensão do crédito e não sua extinção, o que se dá apenas com o pagamento integral. Nesse caso, o débito é confessado de maneira irrevogável e irretroatável, de modo que não teria sentido liberar os bens penhorados em execução até que seja provado o pagamento do débito, à vista da possibilidade de conversão em renda da exequente, caso sobrevenha o descumprimento do acordo. Em consequência, a adesão ao benefício fiscal não tem o condão de desconstituir a garantia previamente existente na ação executiva em curso, que deve permanecer até que haja prova da quitação, quando, então, poderá ser liberado. Precedentes. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0025569-90.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Diante da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 fica suspensa a exigibilidade dos débitos fiscais e a consequente manutenção da penhora realizada nos autos. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0037650-76.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015) Ademais, a penhora constitui-se em garantia do Juízo, não havendo, pois, certeza quanto ao efetivo pagamento, pelo executado, das parcelas estabelecidas no parcelamento tributário, o que impõe a manutenção da constrição deferida. Assim, deve ser mantida a penhora do imóvel relacionado a fl. 205. Quanto à conversão em renda dos valores penhorados e sua imputação em pagamento no débito exequente, verifica-se que os executados foram devidamente intimados e não ofereceram embargos à execução. Ao contrário, confessaram o débito e requereram o parcelamento. Nesse passo, há expressa disposição legal que autoriza a utilização dos depósitos existentes para pagamento antecipado da dívida, conforme a letra do art. 10 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 2º da Lei nº 12.996/2014. Assim sendo, retornem os autos à PFN a fim de que impute o pagamento de fl. 333 na dívida exequenda, comprovando-se, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o retorno dos autos, determino a suspensão do feito até final do parcelamento, ocasião em que a exequente deverá comunicar este Juízo a respeito da quitação total do débito ou requerer o prosseguimento do feito. Os autos permanecerão sobrestados em arquivo, até eventual comunicação pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP251136 - RENATO RAMOS E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X JOAO TADEU SAAB(SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES)

Petição de fls. 250/251: abro vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.Considerando a certidão de fl. 257 e a falta de aperfeiçoamento das penhoras de fls. 224/225 e 226/227, determino que o coexecutado ANTONIO MENEZES, proprietário dos bens, compareça em Secretaria no mesmo prazo acima para assinatura do compromisso de fiel depositário. Oficie-se o competente cartório de registro de imóveis em seguida. Após, abra-se vista à exequente para se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

1203844-37.1997.403.6112 (97.1203844-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/08/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004196-88.2000.403.6112 (2000.61.12.004196-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do(s) seu(s) crédito(s).Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 -

MAURICIO SALVATICO) X RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG X ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fl. 226. Intime-se a executada a apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas competências apuradas na fiscalização e cobradas nesta execução. Vinda a documentação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0006062-63.2002.403.6112 (2002.61.12.006062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/08/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação do executado(s) também quanto à constatação e reavaliação do bem penhorado precedentes. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002946-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002946-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA X ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X LIVIO SERGIO GUARDA X HELDER MIGUEL FERREIRA X LUIZ YASUHIRO SATO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 191, dando-se posterior prosseguimento à execução fiscal. Int.

0006638-12.2009.403.6112 (2009.61.12.006638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL)

Petição de fl. 381: defiro o desentranhamento da petição de fls. 354/380, que deverá ser entregue à peticionante. Publique-se o despacho de fl. 348, que determinou a remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

0011050-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Petição de fl. 218: nada a deferir, tendo em vista a sentença prolatada que resulta no exaurimento da jurisdição deste Juízo. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se em seguida o processo ao arquivo com baixa-findo, nos termos da sentença.

0002639-75.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a eexecutada intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 39.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1574

EXECUCAO FISCAL

0305706-35.1996.403.6102 (96.0305706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP273170 - MARINA LEITE RIGO)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos.Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0300148-48.1997.403.6102 (97.0300148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA X RENATO PARAVENTI NETO X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Fls. 182/183: Anote-se.

0300230-79.1997.403.6102 (97.0300230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS E PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0305032-23.1997.403.6102 (97.0305032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART-VIDROS COM/ DE BOX E VIDROS LTDA X MARIA TERESA DE MATHIA PASCHOALINO X ROGERIO PASCHOALINO X RICARDO PASCHOALINO(SP179748 - LÁZARO REIS DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Fls. 97/99: Manifeste-se a União em 10 (dez) dias.Int.-se e cumpra-se.

0311159-74.1997.403.6102 (97.0311159-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP082627 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X NEUSA NUNES DE ALMEIDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0312503-90.1997.403.6102 (97.0312503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO LEGORNES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Indefiro a expedição do mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, de maneira que o próprio Procurador da União pode se dirigir ao endereço fornecido na inicial para verificar in loco o quanto requerido.Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do

feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0313698-13.1997.403.6102 (97.0313698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0305433-85.1998.403.6102 (98.0305433-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA X ROBERTO CICCARELLI(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X RUBENS PEREIRA CARDOSO

Fls. 223/253: Ciência às partes. Intime-se a exequente a fornecer as contrafés necessárias à citação requerida e deferida às fls. 221, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 221. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou nova vista, encaminhe-se ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0305829-62.1998.403.6102 (98.0305829-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEWAN CALCADOS LTDA X WANDERLEY JOSE LAZARRINI X DAISY CASTILHO TARGA LAZARRINI

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0310257-87.1998.403.6102 (98.0310257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO BR ASI LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA X DANYELLA TOGNON X ROMILDA TOGNON(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

Fls. 325/335: Ciência às partes. Cumpra-se o despacho de fls. 323, intimando-se ASIEL ROSA DA SILVA da penhora efetivada nos autos, para querendo, opor embargos no prazo legal. Int.-se.

0008963-39.1999.403.6102 (1999.61.02.008963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ML INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009436-88.2000.403.6102 (2000.61.02.009436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL X MARIA HELENA DE ARAUJO MARCAL(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FABIO ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL

Conforme teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005871-62.2013.403.6102 cuja cópia encontra-se encartada às fls. 111, tanto a presente execução, como a execução nº 0012686-32.2000.403.6102 em apenso, já se encontram extintas. Assim, prejudicado o pedido formulado pela Exequente às fls. 107. Verifico outrossim, que a dívida cobrada por meio das referidas execuções estava garantida com a penhora efetivada às fls. 77 - devidamente registrada conforme fls. 78/90. Desta forma, torno insubsistentes as penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto sob os números 65.619 e 117.521, devendo a serventia proceder as anotações pertinentes para baixa das referidas restrições. Após,

arquivem-se os presentes autos, juntamente com a execução nº 0012686-32.2000.403.6102 em apenso, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010851-09.2000.403.6102 (2000.61.02.010851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Embargos de Declaração em Execução Fiscal nº 0010851-09.2000.403.6102Embargante - Magtec Máquinas e Ferramentas Ltda.Embargada - Fazenda Nacional Decisão em embargos de declaração Magtec Máquinas e Ferramentas Ltda. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 74-83) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 73), na medida em que deixou de apreciar o pedido em relação à multa de 30%. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in judicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0011606-33.2000.403.6102 (2000.61.02.011606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA LOPES SERV LTDA X REINALDO DONIZETI LOPES(SP086394 - LUIZ EUGENIO SCARPINO)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011875-72.2000.403.6102 (2000.61.02.011875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALDO JORDAO E CIA/ LTDA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)
Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0015565-12.2000.403.6102 (2000.61.02.015565-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP017195 - PASCHOAL BIANCO E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0017132-78.2000.403.6102 (2000.61.02.017132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0018279-42.2000.403.6102 (2000.61.02.018279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X PAOLO ROMITI X IVONE CEOLOTTO ROMITI(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0019692-90.2000.403.6102 (2000.61.02.019692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG

Reconsidero a decisão de fls. 182 e determino seja a exequente intimada a indicar expressamente os bens que pretende sejam penhorados por este Juízo, instruído seu pedido com cópia das matrículas atualizadas dos imóveis. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo para nova vista, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. -se.

0038217-26.2001.403.0399 (2001.03.99.038217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULIMARFRIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARTA LUIZA PEREIRA LOPES X PAULO CESAR PEREIRA LOPES(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Ao arquivo, na situação baixa-findo. Int. -se.

0004113-68.2001.403.6102 (2001.61.02.004113-0) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SERVICOS DE HEMOTERAPIA GUAZZELLI LTDA X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI - ESPOLIO X JOAO LUIZ CRUZ GUAZZELLI(SP012662 - SAID HALAH E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI JUNIOR - ESPOLIO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

CONCLUSÃO Em 02 de março de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0004113-68.2001.403.6102 Excipiente: Espólio de João Edmundo Guazzelli Júnior. Excepta: Fazenda Nacional. DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 327-357) apresentada pelo Espólio de João Edmundo Guazzelli Júnior, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente, bem como a impenhorabilidade do imóvel construído na presente execução, de propriedade do excipiente, requerendo, pois a sua extinção da execução em relação ao mesmo. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 373-380). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. No caso concreto, como bem fundamenta a União, o excipiente, quando em vida, já fazia parte do pólo passivo da execução - desde a petição inicial -, razão pela qual, o fato de o mesmo ter falecido não altera a responsabilidade patrimonial do espólio ao pagamento das obrigações tributárias, não necessitando, pois, de nova citação, bastando, a sua simples intimação para o prosseguimento do feito, o que efetivamente ocorreu nos autos. Por outro lado, verifico que a União em momento algum permitiu a paralisação do andamento do feito. Neste contexto, a morosidade do andamento da execução decorre dos trâmites legais a que estão sujeitos os atos processuais, não se podendo imputá-la à exequente. No tocante à impenhorabilidade do bem construído, objeto da matrícula 84.512, situado na Rua Rui Barbosa 1096, apto. 41, nesta cidade, por constituir bem de família

protegido pela Lei 8009/90, melhor sorte não socorre ao excipiente, uma vez que tal fato deve ser constatado por meio de oficial de justiça, como bem saliente a exequente. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 327-357). Int.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007540-73.2001.403.6102 (2001.61.02.007540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X IND/ E COM/ DE VELAS ROSA LTDA(SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011963-76.2001.403.6102 (2001.61.02.011963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X LUEDER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X LUIZ CARLOS ROCHA X EDER ROCHA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000495-81.2002.403.6102 (2002.61.02.000495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001206-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 223/241, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão (fls. 221), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível.Cumpra-se o item 2 de fls. 221.Int.-se.

0002059-95.2002.403.6102 (2002.61.02.002059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Embargos de Declaração em Execução Fiscal nº 0002059-95.2002.403.6102Embargante - Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda.Embargada - Fazenda Nacional Decisão em embargos de declaração Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 313-314) aduzindo, em síntese, a existência de obscuridade no decisum embargado (fls. 297-299), na medida em que manteve a penhora realizada nos autos, bem como homologou acordo entre as partes. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer obscuridade a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in iudicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão, na parte que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a

decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada, devendo a providência quanto à penhora ser requerida nos autos da execução fiscal pertinente. P.R.I.

0002229-67.2002.403.6102 (2002.61.02.002229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007959-59.2002.403.6102 (2002.61.02.007959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L DE CARVALHO SOBRINHO & CIA LTDA ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X LUCIO DE CARVALHO SOBRINHO X LUCAS LUIZ DE CARVALHO

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0002623-40.2003.403.6102 (2003.61.02.002623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004142-50.2003.403.6102 (2003.61.02.004142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X CARLOS BIAGI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

Tornem os autos à exequente para que a mesma, em razão do pedido de fls. 135 esclareça expressamente a matrícula do bem e a fração que pretende seja penhorado. Int.

0006954-65.2003.403.6102 (2003.61.02.006954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE MARIO SOUSA X MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido

transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0004189-87.2004.403.6102 (2004.61.02.004189-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ROMUALDO FROLDI JUNIOR X ROMUALDO FROLDI X VANIA MARIA MOTA FROLDI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
CONCLUSÃO Em 17 de março de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos de Declaração em Execução Fiscal nº 0004189-87.2004.403.6102. Embargante - INSS/FAZENDA. Embargada - Homeo-Ribe Farmácia Homeopática e Botânica Ltda. e Outros. Decisão em embargos de declaração INSS/FAZENDA interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 223-225) aduzindo, em síntese, a existência de contradição no decisum embargado (fls. 221), na medida em que decretou a nulidade da CDA 35.315.805-4, determinando a sua substituição. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer contradição a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in iudicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada, devendo a providência quanto à penhora ser requerida nos autos da execução fiscal pertinente. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008072-42.2004.403.6102 (2004.61.02.008072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005729-39.2005.403.6102 (2005.61.02.005729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMILO JORGE CURY(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 809/813, tendo em vista que a decisão apontada não contém omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do presente recurso. Cumpra-se a decisão de fls. 809/813. Após, intime-se o executado.

0007071-51.2006.403.6102 (2006.61.02.007071-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER X JOSE CANDIDO PEREIRA X

SEBASTIAO VALTER RODRIGUES X EDMILSON CARLOS DOMINGUES X ELIAS MASSENA
CAMARGO X ANTONIO GUERRERO X WALTER PEREIRA DA SILVA X ELIO ANTONIO
CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010304-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010304-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0012357-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012357-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

CONCLUSÃO Em 04 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0012357-10.2006.403.6102 Excipiente: Adeval Luiz Alfini Excepto: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 29-32) apresentada por Adeval Luiz Alfini, aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, requerendo, pois a sua extinção da execução nos termos do artigo 267, IV do CPC. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 45). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Observo, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de mérito que demanda dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção nesse ponto. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipientes (fls. 29-32). Int. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002966-60.2008.403.6102 (2008.61.02.002966-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SCORSOLINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0004000-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ULIAN ADVOGADOS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Sentença de fls. 1049, parte final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Decisão de fls. 1053: Trata-se de embargos de declaração (fls. 1051-1052), onde a executada aduz a ocorrência de contradição no decisum embargado (fls. 1049), na medida em que a exequente requereu a extinção da execução em face do pagamento do tributo em cobrança, conforme petição e extrato ora acostados aos autos (v. fls. 1047-1048). Razão assiste à embargante, uma vez que foi noticiado pela exequente o pagamento integral da dívida objeto da presente execução e não o seu parcelamento, como colocado na sentença embargada. Por este motivo, conheço dos embargos de declaração para dar-lhe provimento, e, como consequência, revogo a sentença proferida às fls. 1049 e passo a proferir nova sentença, nos seguintes termos: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 1047-1048). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010253-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Autos nº 0010253-40.2009.403.6102 - execução fiscal. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Magtec Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 56-71, tendo em vista que a matéria nela ventilada (validade jurídica do débito questionado) não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Observo, por oportuno, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). Tendo em vista que a executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0005119-61.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONATI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES E SP284092 - CARLA MELO DA SILVA)

Autos nº 0005119-61.2011.403.6102 - execução fiscal. Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: Donati Representações Comerciais Ltda. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 162-1078, tendo em vista que, conforme alegado e comprovado documentalmente pela exequente (v. fls. 180-362), a entrega das declarações mais remotas efetuadas pela executada se deu em 03.04.2007. Assim, considerando esta como sendo a data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo decadencial, temos que a decadência não ocorreu no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação da executada - vale dizer, interruptivo do prazo decadencial - se deu em 16.09.2011 (fls. 154), portanto, menos de 5 anos após o início da contagem do referido prazo. Também não há que se falar em prescrição, visto que a partir do despacho de citação acima referido, inicia-se o prazo prescricional, tendo decorrido, até a data da apresentação da exceção de executividade (22.01.2015 - fls. 162), pouco mais de 3 anos. Tendo em vista que a executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0005885-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS BUSINESS(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002060-31.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)
CONCLUSÃO Em 02 de março de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0002060-31.2012.403.6102 Excipiente: Petronorte Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Excepta: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 19-49) apresentada pela executada Petronorte Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., aduzindo, em síntese, a nulidade da execução, uma vez que ajuizada quando pendia procedimento administrativo, bem como que a improcedência do auto de infração que deu origem ao crédito tributário aqui cobrado, aduzindo matéria de fato controvertida, requerendo, pois a sua extinção da execução. Uma vez intimada, a excepta não se manifestou (v. fls. 53). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Observo, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, as matérias alegadas na exceção dizem respeito à exigibilidade dos valores em cobrança, sendo certo que todas elas demandam extensa dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada/excipiente (fls. 19-49). Int. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006990-92.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)
CONCLUSÃO Em ____ de _____ de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 3148-70.2013.403.6102 - execução fiscal. Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: Freddy Poquechoque Morales. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 28-55, tendo em vista que o período de apuração do débito mais antigo dos autos é 02/2011. Assim, mesmo considerando este como sendo a partir do qual iniciou-se a contagem do prazo decadencial, temos que a decadência não ocorreu no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação da executada a citação da executada - interruptivo do prazo decadencial - se deu em 09.10.2012 (fls. 20), portanto, menos de 1 ano após o início da contagem do prazo e muito aquém dos necessários 5 anos para a sua consumação. Também não há que se falar em prescrição, visto que a partir do despacho de citação acima referido, inicia-se o prazo prescricional, tendo decorrido, até a presente data, pouco mais de 2 anos. Tendo em vista que a executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Ribeirão Preto, 09 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009182-95.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCAÇÃO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SPI65905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
Autos nº 0009182-95.2012.403.6102 - execução fiscal.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Gomes Locação de Stands e Bens Móveis Ltda-EPP. DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21-35) apresentada pela executada Gomes Locação de Stands e Bens Móveis Ltda.-EPP, aduzindo, em síntese, a prescrição, bem como a nulidade da CDA, requerendo, pois a sua extinção da execução nos termos do artigo 267, VI e 618, I, ambos do CPC. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, uma das argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 37-40). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389)Aliás, o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.).No caso concreto, verifico que uma das matérias ventiladas na exceção de pré-executividade (validade jurídica do débito questionado - nulidade da CDA) não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Friso, ademais, que todos os lançamentos descritos na CDA foram por declaração da própria excipiente-executada, o que dispensa a instauração formal de qualquer procedimento.Quanto à alegada prescrição, tenho por ocorrida parcialmente no presente caso, ou seja, até o vencimento do tributo ocorrido em 14.12.2007 (v. fls. 04-08). É que entre a data do vencimento da obrigação até 14.12.2007 e a data do despacho que determinou a citação da executada (09.01.2013 - fls. 12), transcorreram-se mais 5 anos. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 3. Caso que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a 31.12.2006, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos e o despacho que ordenou a citação. 4. Aferir a existência de parcelamento do débito fiscal e a consequente interrupção do prazo prescricional requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, já que tal informação não consta do acórdão regional. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, v.u. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1462135, j. 20.11.2014, DJE 04.12.2014). ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ACOLHO, em parte, os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 21-35), apenas para declarar, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários anteriores a 09.01.2008, ou seja, os representados às fls. 04-08 dos presentes autos. Providencie a Secretaria a intimação de ambas as partes, devendo a União, no prazo de até 30 (trinta) dias, providenciar a juntada de relatório atualizado da dívida, aplicando o determinado na presente decisão. Depois de realizada essa providência, intime-se a executada, para que, em até 5 (cinco) dias, providencie o pagamento ou apresente garantia. Caso não ocorra nenhuma dessas duas medidas, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0000732-32.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KMF FILMES LTDA - EPP(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

CONCLUSÃO Em 02 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0000732-32.2013.403.6102 Excipiente: KMF Filmes Ltda-EPPExcepta: Fazenda Nacional
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 37-49) apresentada por KMF Filmes Ltda.-EPP, aduzindo, em síntese, a prescrição dos valores cobrados nesta execução. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 52/62). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme noticiado pela excepta, a executada ingressou com pedido de parcelamento do débito em 26.07.2007, com a automática interrupção do lapso prescricional, o qual somente teve início novamente em 21.04.2012, com a paralisação do pagamento das parcelas por parte da executada (fls. 52 verso). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 06.02.2013, ou seja, menos de 1 ano contado da data do início da fluência do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição, razão pela qual as alegações contidas na exceção de pré-executividade não devem ser acolhidas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 37-49). Int. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002063-49.2013.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

CONCLUSÃO Em 17 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0002063-49.2013.403.6102 Excipiente: Porto de Areia Pedrão Ltda.Excepto: Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 29-72) apresentada por Porto de Areia Pedrão Ltda., aduzindo, em síntese, a decadência dos valores cobrados nesta execução, bem como a nulidade do título executivo (Certidão de Dívida Ativa-CDA). Houve impugnação por parte do excepto, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 78-96). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Observo, em primeiro lugar, que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Conforme noticiado pelo excepto (v. fls. 92-93), a decadência aplicável ao caso concreto vem estampada no artigo 47 da Lei 9.636/98, ou seja, é de 10 anos contados da data do fato gerador. Assim, conforme se verificam das cópias dos procedimentos administrativos acostados aos autos (fls. 96), e referidos às fls. 92-93, os lançamentos referentes aos tributos cobrados na presente execução se deram dentro do referido prazo de 10 anos, fulminando a ocorrência da decadência. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada/excipiente (fls. 29-72). Int. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002711-29.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCAÇÃO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SPI65905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Autos nº 0002711-29.2013.403.6102 - execução fiscal. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Gomes Locação de Stands e Bens Móveis Ltda-EPP. DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 33-50) apresentada pela executada Gomes Locação de Stands e Bens Móveis Ltda.-EPP, aduzindo, em síntese, a prescrição, bem como a nulidade da CDA, requerendo, pois a sua extinção da execução nos termos do artigo 267, VI e 618, I, ambos do CPC. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, uma das argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 52-53). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de

qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Aliás, o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, verifico que uma das matérias ventiladas na exceção de pré-executividade (validade jurídica do débito questionado - nulidade da CDA) não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Friso, ademais, que todos os lançamentos descritos na CDA foram por declaração da própria excipiente-executada, o que dispensa a instauração formal de qualquer procedimento. Quanto à alegada prescrição, tenho por ocorrida parcialmente no presente caso, ou seja, até o vencimento do tributo ocorrido em 15.05.2008 (v. fls. 04-11). É que entre a data do vencimento da obrigação até 15.05.2008 e a data do despacho que determinou a citação da executada (21.05.2013 - fls. 24), transcorreram-se mais 5 anos. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 3. Caso que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a 31.12.2006, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos e o despacho que ordenou a citação. 4. Aferir a existência de parcelamento do débito fiscal e a consequente interrupção do prazo prescricional requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, já que tal informação não consta do acórdão regional. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, v.u. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1462135, j. 20.11.2014, DJE 04.12.2014). ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ACOLHO, em parte, os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 33-50), apenas para declarar, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários anteriores a 21.05.2008, ou seja, os representados às fls. 04-11 dos presentes autos. Providencie a Secretaria a intimação de ambas as partes, devendo a União, no prazo de até 30 (trinta) dias, providenciar a juntada de relatório atualizado da dívida, aplicando o determinado na presente decisão. Depois de realizada essa providência, intime-se a executada, para que, em até 5 (cinco) dias, providencie o pagamento ou apresente garantia. Caso não ocorra nenhuma dessas duas medidas, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0003199-81.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)
Fls. 23/60: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0003725-48.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESTETICA & BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Autos nº 0003725-48.2013.403.6102 - execução fiscal.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Estética & Beleza Cosméticos e Serviços Ltda.-EPP.DECISÃORejeito a exceção de executividade de fls. 22-33, tendo em vista que a matéria nela ventilada (validade jurídica do débito questionado) não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Observo, por oportuno, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). Tendo em vista que a executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0004742-22.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES

LOCACAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
Autos nº 0004742-22.2013.403.6102 - execução fiscal.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Gomes Locação de Stands e Bens Móveis Ltda-EPP. DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 28-38) apresentada pela executada Gomes Locação de Stands e Bens Móveis Ltda.-EPP, aduzindo, em síntese, a nulidade da CDA, requerendo, pois a sua extinção da execução nos termos do artigo 267, VI e 618, I, ambos do CPC. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 41-45). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389)Aliás, o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.).No caso concreto, verifico a matéria ventilada na exceção de pré-executividade (validade jurídica do débito questionado - nulidade da CDA) não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Friso, ademais, que todos os lançamentos descrito na CDA foram por declaração da própria excipiente-executada, o que dispensa a instauração formal de qualquer procedimento. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO, integralmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 28-30). Como não houve pagamento ou apresentação de garantia à execução, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0006517-72.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X OLINTO FERREIRA COSTA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC)

CONCLUSÃOEm 02 de março de 2.015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Autos nº 0006517-72.2013.403.6102Excipiente: Olinto Ferreira Costa - MEEexcepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 51-57) apresentada por Olinto Ferreira Costa-EPP, aduzindo, em síntese, a prescrição dos valores cobrados nesta execução. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 62-64). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Conforme noticiado pela excepta, a executada ingressou com pedido de parcelamento do débito em 22.07.2003, com a automática interrupção do lapso prescricional, o qual somente teve início novamente em 09.11.2009, com a paralisação do pagamento das parcelas por parte da executada (fls. 52 verso). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 12.09.2013, ou seja, menos de 5 anos contados da data do início da fluência do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição, razão pela qual as alegações contidas na exceção de pré-executividade não devem ser acolhidas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 51-57). Int.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007220-03.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA)

Autos nº 0007220-03.2013.403.6102 - execução fiscal.Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP.Executada: Avilia Vaccari Marcilio Pizzo.DECISÃORejeito a exceção de executividade de fls. 23-32, tendo em vista que a matéria nela ventilada (validade jurídica do débito questionado) não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Observo, por oportuno, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza

expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). Tendo em vista que a executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0002083-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REFRESH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP209414 - WALTECYR DINIZ)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0002174-96.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIVABEN ARQUITETURA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002254-60.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAUSTO BADDINI JUNIOR - ME(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002301-34.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMPUS WEB GESTAO DO CONHECIMENTO LTDA - ME(SP275149 - GREGORIO MACHADO BONINI)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005674-73.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BIG SHOP DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)
CONCLUSÃO Em 02 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0005674-73.2014.403.6102 Excipiente: Big Shop do Brasil Informática Ltda-ME. Excepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 26-140) apresentada pela executada Petronorte Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., aduzindo, em síntese, a inexigibilidade do tributo em cobrança, uma vez que está apurando crédito tributário para futura compensação, a qual, vale dizer, ainda não foi requerida na esfera administrativa. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 142-143). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA

PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389)Observe, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.).No caso concreto, a matéria alegada na exceção diz respeito à exigibilidade dos valores em cobrança, sendo certo que demanda extensa dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada/excipiente (fls. 26-140). Defiro, pois, o pedido de penhora via BACENJUD realizado pela exequente às fls. 142-143. Int.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007260-48.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVERIO - ME(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) CONCLUSÃOEm 09 de março de 2.015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Autos nº 0007260-48.2014.403.6102Excipiente: Helena Barbosa de Oliveira Silverio - MEEexcepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 32-40) apresentada por Helena Barbosa de Oliveira Silverio-ME, aduzindo, em síntese, a prescrição dos valores cobrados nesta execução, bem como a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa-CDA. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 48-76). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Observe, em primeiro lugar, que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC.Conforme noticiado pela excepta, a executada transmitiu a declaração em 13/04/2010, (fls. 62-63), sendo de se considerar esta a data do início do prazo prescricional, posto que esta é a data a ser considerada como sendo de constituição do crédito tributário em cobrança no presente feito. Assim, tendo a execução sido ajuizada em 13.11.2014, ou seja, menos de 5 anos contados da data do início da fluência do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição ou decadência, razão pela qual as alegações contidas na exceção de pré-executividade não devem ser acolhidas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 48-76). Int.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007587-90.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DH AUTOMACAO LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO) CONCLUSÃOEm 02 de março de 2.015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Autos nº 0007587-90.2014.403.6102Excipiente: DH Automoção Ltda.-EPPEexcepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 33-52) apresentada por DH Automação Ltda.-EPP, aduzindo, em síntese, a prescrição e a decadência dos valores cobrados nesta execução. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 59-70). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Conforme noticiado pela excepta, a executada transmitiu a declaração em 12/04/2010, às 22:55h, sendo de se considerar esta a data do início do prazo decadencial, posto que esta é a data a ser considerada como sendo de constituição do crédito tributário em cobrança no presente feito. Assim, tendo a execução sido ajuizada em 21.11.2014, ou seja, menos de 5 anos contados da data do início da fluência do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição ou decadência, razão pela qual as alegações contidas na exceção de pré-executividade não devem ser acolhidas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 59-70). Quanto ao pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, deixo,

por ora, de apreciá-lo, em virtude de constar dos autos apenas a informação dos Correios de que a empresa mudou-se, devendo a exequente trazer mais informações acerca da desconstituição irregular da executada, para que este juízo possa apreciar o referido pedido com segurança. Int.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007777-53.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECHNOPULP INDUSTRIAL LTDA - ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0008144-77.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

CONCLUSÃOEm 02 de março de 2.015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Autos nº 0008144-77.2014.403.6102Excipiente: Fundação Waldemar Barnsley PessoaExcepto: Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08-14) apresentada por Fundação Wldemar Barnsley Pessoa, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos tributários em cobrança neste feito, bem como que indevido o encargo legal. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 16-20). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Observo, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, a alegada prescrição dos créditos em cobrança - apesar de passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, por tratar-se de matéria de ordem pública - é matéria que demanda ampla dilação probatória, inclusive com a vinda de cópias integrais dos procedimentos administrativos que originaram os créditos, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção. Quanto ao encargo legal, há que se notar que o mesmo já vige no direito brasileiro desde 1969, com a edição do Decreto-Lei 1025/69, sendo de se rejeitar a exceção também neste ponto. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada/excipiente (fls. 08-14). Int.Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000038-92.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

CONCLUSÃOEm 04 de março de 2.015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF

1571Autos nº 0000038-92.2015.403.6102Excipiente: Fundação Waldemar Barnsley PessoaExcepto: Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 11-16) apresentada por Fundação Wldemar Barnsley Pessoa, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos tributários em cobrança neste feito, bem como que indevido o encargo legal. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 20-27). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Observo, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, a alegada prescrição dos créditos em cobrança - apesar de passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, por tratar-se de matéria de ordem pública - é matéria que demanda ampla dilação probatória, inclusive com a vinda de cópias integrais dos procedimentos administrativos que originaram os créditos, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção. Quanto ao encargo legal, há que se notar que o mesmo já vige no direito brasileiro desde 1969, com a edição do Decreto-Lei 1025/69, sendo de se rejeitar a exceção também neste ponto. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada/excipiente (fls. 11-16). Int. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300475-56.1998.403.6102 (98.0300475-1) - LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL Promova o desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal nº 96.0307683-0, tendo em vista que apesar da Fazenda Nacional ter solicitado o seu apensamento, nada foi requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0013574-98.2000.403.6102 (2000.61.02.013574-0) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009243-92.2008.403.6102 (2008.61.02.009243-0) - ANGEL S HOME LTDA(SP250554 - TALITA MENEGUETI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Embargos a Execução Fiscal nº 0009243-92.2008.403.6102. Embargante: Angel S Home Ltda. Embargada: Caixa Econômica Federal. DECISÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 121-122, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 119), com base na alegação de error in iudicando,

para o que o recurso em tela não é cabível. P. R. I.

0009898-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009898-4) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) Autos nº 0009898-64.2008.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Nova União S.A. - Açúcar e Alcool.Embargada: Fazenda Nacional.SENTENÇANova União S.A. - Açúcar e Alcool ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 2007.61.02.002597-6) proposta pela Fazenda Nacional, com a finalidade de garantir o pagamento de tributos federais. A embargante foi intimada (fl. 297) para comprovar, documentalmente, que a referida execução está devidamente garantida, mas não cumpriu a determinação (fls. 299).O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito.Com efeito, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830-1980 preconiza expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, a embargante apresentou uma apólice de seguro como garantia, mas a mesma não foi aceita porquanto tem prazo de vigência (vide fls. 27 e 51-51 verso dos autos da execução). Ademais, não há naqueles autos qualquer decisão judicial determinando que a constrição recaia sobre a mencionada apólice, apesar da resistência da embargada. Sendo assim, a execução não está garantida, não existindo, assim, condição de procedibilidade para os presentes embargos.Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral (REsp nº 1.225.743).Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 03 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

0009491-24.2009.403.6102 (2009.61.02.009491-0) - BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se.

0002302-58.2010.403.6102 - ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se.

0008357-25.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) Embargos à Execução Fiscal nº 0008357-25.2010.403.6102.Embargante - Carlos Roberto da Silva.Embargada - Fazenda Nacional. SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal movido por Carlos Roberto da Silva em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo.Observo que nos autos da execução fiscal nº 0007379-53.2007.403.6102 há notícia da penhora de um veículo denominado Ford Verona GLX, placas BPK-5544, ano 1990, avaliado em R\$4.700,00 (v. fls. 21-23 e 35), sendo o valor da dívida da ordem de R\$17.051,22 (v. fls. 21), donde se conclui que não está seguro o Juízo.ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal, desampensem-se e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.P.R.I.

0001376-43.2011.403.6102 - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desampensando-a, para que prossiga em seus superiores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0001379-95.2011.403.6102 - JACI APARECIDA DIAS MEDICO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Embargos à Execução Fiscal nº 0001379-95.2011.403.6102Embargante - JACI APARECIDA DIAS MEDICO.Embargada - FAZENDA NACIONAL SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal movido por Jaci Aparecida Dias Medico em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo.Com efeito, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830-1980 preconiza expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, o imóvel que garantia a execução fiscal foi arrematado na Justiça Trabalhista, tendo sido determinado o levantamento da penhora efetuada.Sendo assim, a execução não está garantida, não existindo, assim, condição de procedibilidade para os presentes embargos.Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral (REsp nº 1.225.743).Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a União não foi intimada a impugnar o presente feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.P.R.I.

0003678-45.2011.403.6102 - ELETROBONY COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Embargos à Execução Fiscal nº 3678-45.2011.403.6102Embargante - ELETROBONY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - MASSA FALIDA.Embargada - FAZENDA NACIONAL SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal movido por Eletrobony Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Massa Falida em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo.Com efeito, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830-1980 preconiza expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, observo que a falência foi encerrada por inexistência de bens, de modo que inexistente penhora nos autos, pois a penhora havia sido realizada no rosto dos autos. Com o encerramento da falência sem arrecadação de bens, não há bens garantindo a execução em apenso, sendo, assim, incabível a discussão do débito através da ação de embargos à execução.Sendo assim, como a execução não está garantida, não há condição de procedibilidade para os presentes embargos.Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral (REsp nº 1.225.743).Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. Condeno a embargante em honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.P.R.I.

0001449-78.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
...3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

0006780-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002597-6)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Autos nº 0006780-70.2014.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Nova União S.A. - Açúcar e Alcool e Usina Santa Lydia S.A. Embargado: Fazenda Nacional.SENTENÇANova União S.A. - Açúcar e Alcool e Usina Santa Lydia S.A. ajuizaram os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0002597-03.2007.403.6102) proposta pela Fazenda Nacional, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na certidão de fl. 104, mas não cumpriu a determinação (v. fls. 106).Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE.

ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide.2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto.5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada

de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as conseqüências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008314-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0008831-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-29.2014.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Mantenho a decisão de fls. 69, tal como lançada.Tratando-se os autos de matéria eminentemente de direito, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 69, e, para tanto, determino que os autos sejam conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000192-13.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-48.2014.403.6102) METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS LTDA - EPP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Embargos à Execução Fiscal nº 0000192-13.2015.403.6102.Embargante - Metalchapas Perfuradas e Expandidas Ltda.-EPP.Embargada - Fazenda Nacional. SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal movido por Metalchapas Perfuradas e Expandidas Ltda.-EPP em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo.Observe que houve a penhora do veículo marca VW, modelo Gol 1.0, placas EIZ 7846, ano/modelo 2009, avaliado em R\$19.000,00 (v. fls. 148-159 dos autos da execução fiscal 0002313-48.2014.403.6102), sendo certo que o valor da dívida é da ordem de R\$688.834,24 (v. fls. 03 - também dos autos da execução fiscal nº 0002313-48.2014.403.6102, em apenso), donde se conclui que não está seguro o Juízo.ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal, desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.P.R.I.

0000486-65.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-73.2013.403.6102) CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) CONCLUSÃOEm ___ de março de 2.015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571Autos nº 0000486-65.2015.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: Centro de Medicina Laboratorial Ltda.-EPEmbargada: Fazenda Nacional.SENTENÇACentro de Medicina laboratorial Ltda.-EPP ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0004176-73.2013.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 33-34, no qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado (CDAs 41.680.766-6 e 41.680.767-4), confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 34-36 dos autos da execução acima referida), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação,

isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001418-53.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-64.2011.403.6102) ASSOCIACAO COMERCIO BOM JESUS(SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Renovo o prazo tão somente de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra integralmente as determinações de fls. 53. Intime-se.

0002670-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-65.2014.403.6102) GILSON JOSE TONELLI(SP106805 - ALMIR GONCALVES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à Execução Fiscal nº 0002670-91.2015.403.6102. Embargante - Gilson José Tonelli. Embargada - Fazenda Nacional. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Gilson José Tonelli em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que há notícia de penhora do montante de R\$7.379,16, sendo o valor da dívida da ordem de R\$21.828,19 (v. fls. 03 - dos autos da execução fiscal nº 0003935-65.2014.403.6102, em apenso), donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

0003379-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-53.2012.403.6102) MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO(SP348620 - LAURA ROSA DE BIASE E MG148287 - VINICIUS CESAR FAUSTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando que a documentação acostada aos autos comprova que a conta referida é conta para recebimento de salário e, portanto, impenhorável, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta que da embargante junto ao Banco do Brasil. Elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Int.-se.

0003768-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-03.2015.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

0003850-45.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006703-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos a execução, suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0003907-63.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-96.2012.403.6102) AROLD & THIAGO MELO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0003942-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-21.2012.403.6102) IVAN ROMERO SIRIO - ESPOLIO X MAIRA LOPES SIRIO (SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0003949-15.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-41.2011.403.6102) PROFINAN PROJETOS FINANCEIROS S/C LTDA (SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308001-55.1990.403.6102 (90.0308001-1) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA (SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X IAPAS/CEF

Intime-se o embargante para que formule o pedido de fls. 407/408, nos autos da Execução Fiscal correspondente, eis se tratar aquele feito do processo principal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as observações de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006095-78.2005.403.6102 (2005.61.02.006095-5) - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO (SP162505 - DANIEL RIBEIRO LOBO E SP158228 - SUZANA MARIA RIBEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

... 9. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001030-24.2013.403.6102 - LUIS CARLOS MENDES PEREIRA (SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X MARCENARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X FRANCISCO CARLOS MEDICO X JACI APARECIDA DIAS MEDICO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Autos nº 1030-24.2013.403.6102 - embargos de terceiro. Embargante: Luiz Carlos Mendes Pereira. Embargada: Marcenaria e Carpintaria Medina Ltda., Francisco Carlos Medico, Jaci Aparecida Dias Medico e União Federal. SENTENÇA Luiz Carlos Mendes Pereira ajuizou os presentes embargos de terceiro, contra penhora realizada nos autos da execução fiscal proposta pela União contra Marcenaria e Carpintaria Medina e outros, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-104. A embargada se manifestou nas fls. 129 e verso, aduzindo não se opor quanto à baixa da indisponibilidade dos imóveis de propriedade da embargante, requerendo somente não ser condenada em honorários advocatícios. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Tendo em vista que a União não se opõe ao levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 2.127 registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro, para determinar o levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula 2.127, registrada junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Francisco Carlos Medico e Jaci Aparecida Dias Medico, tendo em vista que o bem aqui discutido encontra-se penhorado somente a favor da União, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no pólo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora acima descrita, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença

para os autos da execução.

0003725-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3)) LUCAS ALEXANDRE D AVILA GALLO(SP118365 - FERNANDO ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo os presentes embargos à discussão.Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Execução Fiscal nº 0003248-35.2007.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Usina Santa Lydia S.A..DECISÃO Cuida-se de petição (fls. 530), na qual consta a informação de que a executada fora excluída do parcelamento referido na sentença de fls. 497-498, em 15.08.2014. Relatei o suficiente. Em seguida, decido.A mencionada sentença de fls. 497-498 extinguiu a execução com fundamento na existência de parcelamento do débito exequendo. Todavia, partiu de premissa equivocada, qual seja a existência de parcelamento em andamento, o qual, em verdade, inexistente, uma vez que a executada fora excluída do referido parcelamento em 15.08.2014, portanto, antes da prolação da sentença acima referida, mas não mencionado nos autos até o advento da petição de fls. 530. Ante o exposto, revogo a sentença proferida às fls. 497-498. Como consequência, fica revogada também a sentença de extinção dos embargos à execução nº 0006309-30.2009.403.6102, devendo a Secretaria providenciar o traslado de cópia desta decisão para os autos dos citados embargos.Int.

0004176-73.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0008692-05.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4267

MONITORIA

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO)

Fl.251: defiro. Anote-se. No mais, por ora, cumpra-se a parte final do despacho de fl.240. Após, intime-se a parte intimada a parte requerida, na pessoa do atual patrono, da sentença de fls.230/233.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0) - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pedido de prazo pela autora Helena Dib Freira: defiro. Anote-se.

0005466-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005466-4) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP147849 - RENATA MARCHETTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

A expedição de novo alvará de levantamento é necessário que se junte o anterior expedido. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a devida juntada. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012247-79.2004.403.6102 (2004.61.02.012247-6) - EUGENIO EDISON MORTARI X EDIR DURANTE X JOSE EDUARDO MORTARI(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE E SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de desarquivamento: defiro pelo prazo de cinco dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0007925-98.2013.403.6102 - HENNE LEN MACHADO(SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 154: defiro. Deverá, no entanto, substituir por cópias.

0004135-72.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente cópia do(s) Laudo(s) Técnico(s) (LTCAT) que embasou(aram) as informações constantes do formulário previdenciário (PPP) acostado às fls. 57/58, referente ao contrato de trabalho mantido com a empresa Magnum Diesel Ltda.

0003825-32.2015.403.6102 - KAUE CORAUCCI CANELLA OLIVEIRA X FRANCISLENE CAMPOI CORAUCCI(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de suspender o prosseguimento da consolidação da propriedade e/ou leilão. Requer seja emitido boletos pela Instituição ré para pagamento das prestações mensais ou permita o depósito Judicial das mesmas. Alega que não pretende revisar o conteúdo do contrato, nem, tampouco, questionar a validade do procedimento de execução, busca apenas purgar os efeitos da mora e restabelecer o contrato de financiamento ou, em caso de não serem acatados os pedidos, a devolução dos valores pagos. Juntou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. O Código de Defesa do Consumidor se mostra inaplicável ao caso em exame, pois não se discutem cláusulas com interpretação controversa ou que colocassem o consumidor em situação de desvantagem no momento em que o contrato foi celebrado. A redução da renda dos autores ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Assim, o pedido de limitação da prestação ou incorporação ao saldo devedor dos valores em atraso não encontra amparo contratual ou legal, não cabendo ao judiciário impor tal condição à requerida, sob pena de

invasão indevida na liberdade de contratação. Ademais, não há previsão legal para isto, uma vez que o crédito foi liberado sobre as regras do SFH, com juros de 9,15% aa. Ademais, verifico que há previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. Os autores firmaram o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento, em especial, porque os documentos anexados à contestação dão conta da intimação pessoal do autor para purgar a mora (fls. 80/81). Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, a ré executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os

critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557,2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócurrenente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Quanto ao Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Entendo que o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico

pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência.2. Omissis. (AI 2008.04.00.02434-9, 4ª T, un. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...) Pelo SAC, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Inexiste capitalização indevida. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017748-2, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009). ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/12/2009). Anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Ademais, não verifico a nulidade nas cláusulas contratuais que prevêm o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplência ou das que prevêm a aplicação da alienação fiduciária em garantia, pois há previsão legal para tanto e não estaria o credor obrigado a aguardar o vencimento de cada parcela vincenda para cobrar o seu crédito, uma vez que expressamente cientes as partes a respeito dos efeitos da inadimplência. Por fim, verifico que nenhum depósito foi realizado nos autos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual, conforme pugnado. Deixo, outrossim, de acolher o valor da causa indicado. Consoante o art. 259, V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Portanto, fixo como valor da causa destes autos aquele indicado à fl. 20, R\$ 250.000,00. Em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração devida. Quanto ao pedido de depósito judicial mensal das prestações e das parcelas em atraso, anoto tratar-se de faculdade conferida ao contribuinte, dispensando provimento jurisdicional. Cite-se e intemem-se.

0003841-83.2015.403.6102 - CELSO DONIZETI CAINELLI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CELSO SONIZETI CAINELLI propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009508-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009508-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742A - TANIA NIGRI) X HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP229025 - CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS)

Em que pese a manifestação do Banco Central, ora embargante, quanto à habilitação para correção do polo ativo da demanda principal que deveria ser processada em nome do espólio, uma vez que o inventário não teria se encerrado, o certo é que as filhas herdeiras sucederam o pai falecido em todos os bens e direitos, conforme escritura lavrada às fls. 806/812. Assim, no polo passivo dos presentes embargos devem figurar como embargadas as filhas Gabriela Glockner - CPF. 261.382.488-30 e Camila Glockner - CPF. 223.839.048-05, como sucessoras de Hans Juergen Glockner. Ao SEDI para regularização.

CAUTELAR INOMINADA

0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos percentuais indicados às fls. 246 e seguintes, expeça-se, preliminarmente, ofício de conversão em renda definitiva em favor da União e o saldo remanescente será levantado pela parte autora por alvará. Deverá, no entanto, ser apresentado pela autora extrato atualizado da conta para cumprimento do quanto determinado no primeiro parágrafo. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000625-17.2015.403.6102 - JEAN CARLOS DOS SANTOS X KARINA FERNANDA PEDRAO SANTOS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo o dia 23 de junho de 2015, às 16:30 horas para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3) - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM

Aguarde-se por 30 dias. Após, nova vista à União Federal em face do arresto levado a efeito às fls. 375/378.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304351-24.1995.403.6102 (95.0304351-4) - HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP099886 - FABIANA BUCCI) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP126787 - ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X HANS JUERGEN GLOCKNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GABRIELA GLOCKNER X BANCO BRADESCO S/A X CAMILA GLOCKNER X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE REGHINI X BANCO ITAU S/A

Em que pese a manifestação do Banco Central, quanto à habilitação para correção do polo ativo que deveria ser processada em nome do espólio, uma vez que o inventário não teria se encerrado, o certo é que as filhas herdeiras sucederam o pai falecido em todos os bens e direitos, conforme escritura lavrada às fls. 806/812. Assim, no polo passivo do presente feito devem figurar como sucessoras as filhas Gabriela Glockner - CPF. 261.382.488-30 e Camila Glockner - CPF. 223.839.048-05. Ao SEDI para regularização.

0307255-46.1997.403.6102 (97.0307255-0) - EUDENIR WILLIAM RANIERI X ILDA BIAGINI RANIERI X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)
Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002116-45.2004.403.6102 (2004.61.02.002116-7) - LUIZ ANTONIO AUGUSTO(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 180 e seguintes: na presente fase de liquidação as partes divergem do cálculo da Contadoria Judicial, em síntese, sob a alegação de que não está de acordo com a coisa julgada. A razão não está com nenhuma das partes. Vejamos. O valor principal foi arbitrado em sentença de primeiro grau no importe de R\$ 6.150,00 e reduzido ao montante de R\$ 5000,00 pela Egrégia Superior Instância. Tal fato também ocorreu em face dos honorários advocatícios originariamente arbitrados em 15% sobre a condenação e reduzidos em 10%. A Contadoria em seu cálculo de fl. 183 aplicou corretamente a tabela de cálculos desta Justiça Federal, adicionando os juros de mora devidos, conforme estabelecido na sentença de fls. 112/117 e não excluídos no V. Acórdão de fls. 153/157. Assim, reputo corretos os cálculos de fl.183, devendo a CEF depositar eventual diferença em favor da parte autora, tendo em vista que o crédito está atualizado até 12/2014.

0000101-35.2006.403.6102 (2006.61.02.000101-3) - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X BANCO CREFISUL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA
Tendo em vista que a exequente (BNDES), embora intimada a se manifestar sobre a pesquisa de bens em nome da parte executada, através do sistema Infojud, restando inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Expediente Nº 4282

EXECUCAO DA PENA

0004153-64.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Diante da informação supra, dou por prejudicada a apreciação da petição de fls. 414/415. Fls. 410: defiro. Fica o condenado autorizado a frequentar as quadras esportivas por ele indicadas, todas as terças-feiras, no período das 20h00 às 22h00 e todos os sábados, no período das 20h00 às 21h00. A Secretaria deverá expedir mandado para constatação do cumprimento das penas, a cada dois meses, até o final do cumprimento das penas. Int.

0003891-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)
Acolho a manifestação ministerial e dou por justificada a ausência constatada pelo oficial de justiça às fls. 166. Prossiga-se. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0003183-59.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO CARDOSO GOMES(SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI)

Fls. 43/45: pleito prejudicado em virtude do já determinado às fls. 42, devendo o ilustre signatário, caso seja de seu interesse, peticionar diretamente nos autos da Ação Penal principal. Int. Despacho de fls. 42: Em se tratando de apenado condenado à pena privativa de liberdade no regime inicial semiaberto, sem conversão da pena em restritiva de direitos, não se fala em execução penal antes da sua efetiva prisão. Proceda a Secretaria o desentranhamento da guia de recolhimento nº 04/2015 com as cópias que a instruem (mantenha-se cópia de fls. 02/03), remetendo-se ao Juízo da Condenação, com cópia deste despacho. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009115-19.2001.403.6102 (2001.61.02.009115-6) - VALDECI VITAL DOS SANTOS X VALDOMIRO CELESTINO DA SILVA X RENILDA VITAL ARRUDA CLEMENTINO X REGINALDO VITAL DOS SANTOS X RAFAEL VITAL DOS SANTOS X RAILDA SANTOS DA SILVA X JOSE ROSIVALDO VITAL DA SILVA X REGINA SUELI DOS SANTOS FERREIRA X JUSCELINO VITAL DA SILVA X RILMA VITAL FERREIRA X IRANY VALDECY VITAL DOS SANTOS X ROSILENE VITAL DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 272/336: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito os sucessores de Valdeci Vital dos Santos - Valdomiro Celestino da Silva, Renilda Vital Arruda Clementino, Reginaldo Vital dos Santos, Rafael Vital dos Santos, Railda Santos da Silva, José Rosivaldo Vital da Silva, Regina Sueli dos Santos Ferreira, Juscelino Vital da Silva, Rilma Vital Ferreira, Irany Valdecy Vital dos Santos e Rosilene Vital dos Santos, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP solicitando a conversão do pagamento de fls. 247, tendo como beneficiária Valdeci Vital dos Santos, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011. Comunicada a conversão, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168/2011 do CJF. Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. (ALAVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARTE AUTORA)

0000099-21.2013.403.6102 - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para que esclareça e integre o laudo pericial de acordo com as alegações da autora às fls. 101/108 e documento de fls. 109, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, começando pela parte autora. Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR JUNTADO AOS AUTOS)

0003654-75.2015.403.6102 - FLAVIA BARCELOS SILVEIRA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Trata-se de ação ajuizada por Flávia Barcelos Silveira em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e da Universidade Metropolitana de Santos - Pólo Terra Roxa - UNIMES. Alega ter sido aprovada em todas as disciplinas do curso de pedagogia, estando a necessitar do certificado de colação de grau e diploma, para que possa participar do processo de atribuição de aulas, referente ao cargo de Professor de Ensino Fundamental I, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro, para o qual foi aprovada no processo seletivo n. 005/2014, sob a classificação n. 88. A IES nega a expedição do certificado de colação de grau, ao argumento de que a autora não prestou o exame nacional - ENADE 2014, para o qual requereu dispensa tanto na instituição de ensino, quanto no INEP. Pleiteia AJG e o deferimento de tutela de urgência. É o necessário. Fundamento e decido. A prova documental trazida mostra que a autora concluiu o curso de pedagogia na Universidade Metropolitana de Santos, polo Terra Roxa. Foi aprovada em processo seletivo para Professor de Ensino Fundamental I e não pode participar do processo de atribuição de aulas (fls. 71). O empecilho para a colação de grau consiste na ausência ao ENADE 2014 (fls. 27), cuja regularização ainda não foi ultimada pelo INEP (fls. 29/31). A ausência ao ENADE deu-se em razão de ter sido realizada no mesmo dia do processo seletivo que participou e foi aprovada (fls. 32/69). De sorte que justificada a ausência. Por outro lado, não é razoável que a estudante aguarde o próximo exame como condição para colar grau. Além disso, o exame avalia a instituição e não o aluno. De modo que esta não pode ser prejudicada, uma vez que necessita do trabalho para sobreviver e aguarda a expedição dos documentos para conseguir atribuição de aulas. Nessa conformidade, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela e determino à instituição de ensino, que providencie, em 48 horas, a colação de grau, em Secretaria, da autora, expedindo imediatamente o certificado de colação de grau, de modo a

permitir que ela participe da atribuição de aulas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro. Defiro a assistência judiciária. Comunique-se a instituição para cumprimento. Autorizo o meio mais expedido para tanto. Citem-se e intimem-se. Registre-se e cumpra-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0003189-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7)) JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP227497 - MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO)

Trata-se de exceção de impedimento deduzida por José Lopes Fernandes Neto, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0011323-29.2008.403.6102, na qual responde pela suposta prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, com prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e atentado ao princípio da moralidade pública. Além da ação por improbidade administrativa, José Lopes Fernandes Neto também é réu na ação penal nº 0025429-66.2008.403.0000, em curso perante esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, onde são apurados os mesmos fatos objeto da ação civil pública. Nesta exceção, aduz o excipiente que foi proferida, por este juiz, sentença condenatória contra José Lopes na ação criminal e, sendo assim, entende que (...) é absolutamente inútil seguir o Requerido tentando convencer este magistrado de suas razões., e que Nada do que foi dito em suas alegações finais, protocoladas na mesma data, terá o condão de alterar o entendimento já formado e manifestado por este magistrado(...), razão pela qual requer a declaração de impedimento, evitando-se que este juiz profira sentença na ação civil pública. Invoca o princípio do Juiz Natural, o artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, bem como os artigos 134, inciso III, do Código de Processo Civil e 252, inciso III, do Código de Processo Penal, por analogia, pugnando pelo reconhecimento do impedimento. Instruiu o pedido com cópia da sentença exarada na Ação Criminal nº 0025429-66.2008.403.0000 (fls. 07/214). Manifesto-me nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil. Os artigos 134, inciso III, do Código de Processo Civil e 252, inciso III, do Código de Processo Penal estabelecem: Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz. Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. As causas de impedimento, de natureza objetiva, são descritas taxativamente nos artigos transcritos, podendo-se afirmar que nenhuma das hipóteses legais incide no caso vertente. Em verdade, o excipiente invoca em seu favor o princípio do Juiz Natural, mas tal princípio resta plenamente observado, uma vez que a ação civil pública nº 0011323-29.2008.403.6102 foi livremente distribuída a esta 4ª Vara Federal, sendo este o juízo competente para apreciá-la. A remessa do feito a magistrado diverso, como pretende o excipiente, isso sim, salvo melhor juízo, configuraria inobservância ao princípio do Juiz Natural, em clara afronta às regras processuais de competência. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO DO JUIZ. ART. 252 DO CPP. HIPÓTESES TAXATIVAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO IMPROCEDENTE. 1. O disposto no art. 252, III, do CPP refere-se à situação na qual o magistrado fica impossibilitado de integrar colegiado de grau superior quando já se manifestou sobre a matéria de fato ou de direito em primeiro grau de jurisdição no mesmo processo. 2. Não há comprometimento do julgador com as consequências dos atos por ele reconhecidas em julgamento anterior, na mesma instância, porém em outra esfera. (HC 97544, Voto-vista Min. Gilmar Mendes, voto vencedor, 2ª Turma, DJ 03/12/2010). 3. Exceção de impedimento improcedente. (TRF1, 3ª Turma, EXI 00006560420104013310, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, d. p. 29/07/2011) Há que se ressaltar que a ação por improbidade foi ajuizada em 2008 e encontra-se apta à prolação de sentença, apenas obstada pela presente arguição, de maneira que, sendo esse o entendimento desse colendo Tribunal, requer-se aplicação de sanções por litigância de má-fé. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 138, 2º, do Código de Processo Civil, informando que os autos principais contam com 38 volumes, razão pela qual não foram apensados à presente Exceção. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, junto ao SEDI, a retificação da autuação, de forma que conste como excepto somente o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001786-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra ato da Prefeita do Município de Ribeirão Preto, que inscreveu, por diversas vezes, o CNPJ da sua matriz no Cartório de Protesto de Títulos, no lugar das respectivas agências bancárias, tratando-se de débitos de IPTU de imóveis financiados, onde é mera credora fiduciária, deixando, ainda, de intimá-la, com exceção de quatro apontamentos destacados. Em sede liminar, pretende que seu nome seja excluído do SERASA, por sustentar se tratar de protestos ilegais, a suspensão dos respectivos protestos, até o julgamento final do mandamus, bem ainda que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Com a inicial juntou documentos (fls. 19/168), regularizando, posteriormente, os autos, com a apresentação da terceira via da inicial (fls. 190). É o breve relato do que importa. DECIDO. Quanto ao pedido de liminar, para sua análise, faz-se necessária a averiguação da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, a impetrante se insurge contra os protestos efetivados pela autoridade impetrada e a inscrição de seu nome junto ao SERASA, referentes a débitos de IPTU de imóveis financiados, sob o argumento de que é mera credora fiduciária e, portanto, não poderia figurar como devedora nas CDAs, e em razão de terem sido realizados no CNPJ da matriz, embora cada agência bancária possua seu próprio número de CNPJ. Sustenta, ainda, que no ato administrativo que ordena a inscrição do suposto devedor nos cartório de protesto e por via reflexa nos cadastros restritivos - SERASA, há verdadeiro desvio de finalidade, que faz com que essa conduta seja classificada como ato abusivo e, por consequência, ilegal (fls. 11). Pois bem, em que pese todo o esforço argumentativo da impetrante, nesta fase ainda incipiente do processo, não verifico a plausibilidade de suas alegações. Quanto ao protesto de certidão de dívida ativa - CDA, a Lei n. 9.492/97, com a alteração trazida pela Lei n. 12.767/2012, cuja inconstitucionalidade não foi declarada, passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na sua realização. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da

DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515 / PR - 2ª Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013)E ainda, Agravo legal. Agravo de instrumento. Protesto de CDA. Possibilidade. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protesto para títulos não cambiário.2. Em recente decisão a Segunda Turma do E. STJ admitiu o protosto de Certidão da Dívida Ativa, conforme se extrai da ementa ora transcrita: STK-Resp 200900420648, Segunda Turma, Rel. Min. Hjerman Benjamim, DJE 16/12/2013.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.4. Agravo legal improvido. TRF3 - AI 519661, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1, de 09/05/2014)No tocante aos demais pontos levantados pela impetrante, não há nos autos elementos suficientes para verificar se os protestos realizados se referem a IPTU de imóveis objetos de mútuo imobiliário, bem ainda qual o CNPJ que consta nas respectivas matrículas imobiliárias, para fins de inscrição. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que traga, querendo, as informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria do Município, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045981-34.1999.403.0399 (1999.03.99.045981-5) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, substituindo o INSS pela União (Fazenda Nacional). Fls. 918: verifiquo que além do pagamento noticiado às fls. 910/911 ainda pendem de levantamento os depósitos de fls. 887/888 e 893/894, com relação aos quais a exequente já havia se manifestado às fls. 891 e 898. Assim, defiro os requerimentos formulados. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando o patrono indicado às fls. 918 para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 894 dos Embargos à Execução em apenso, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para processamento do recurso lá interposto. Int. (ALVARAS DE LEVANTAMENTOS EXPEDIDOS 15, 16, 17/2015 À PARTE AUTORA)

0013107-51.2002.403.6102 (2002.61.02.013107-9) - NILTON AUGUSTO X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/362 e 365: às fls. 352/353 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 301/306 e pelo INSS às fls. 341/346. Muito embora os valores encontrados pela Contadoria superem ligeiramente aqueles apresentados pela exequente, a execução deverá prosseguir pelo montante apresentado pela autora, nos exatos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de eventuais débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo 9º, do artigo 100, da

Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011. Deverá o exequente informar, também, se é portador de doença grave (artigo 8º, inciso XIII, da Resolução 168/2011).Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 326 (item 1, parte final, e seguintes).Int.

Expediente Nº 2590

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0000637-31.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-88.2009.403.6102 (2009.61.02.001481-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALTAIR RIBEIRO(SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO CARDOSO GOMES(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI)

Considerando que já foi expedida a Guia Provisória para Execução de Pena, desentranhe-se a petição de fls. 504/506 para encaminhamento à Vara de Execuções local.Sem prejuízo, intime-se o Dr. Marco Aurélio Sordi para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0002261-23.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X CELSO CIOTI X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA X FRANCISCO VITOR STEFANI X GISELA ZANELATO FUMES X JOSE CARLOS BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X SILVANA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA E SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP204727 - SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO E SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR E SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO)

Tendo em vista que os acusados ainda não foram interrogados, reconsidero o despacho de fls. 3936 e designo o dia 23 de junho de 2015, às 13h, para realização de seus interrogatórios.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3852

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000428-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-08.2014.403.6102 - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE

LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

MONITORIA

0014642-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X ODAIR APARECIDO TREVELIN X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

Defiro o prazo de 20 dias para que a CEF cumpra o determinado à f. 221, trazendo aos autos os cálculos dos valores devidos pelo executado, nos termos estabelecidos na audiência do dia 11.2.2015. Prejudicado requerimento realizado pelo executado à f. 229. Int.

0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR E SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos, devendo recolher as custas, no prazo de 5 dias, sob pena de rearquivamento. Int.

0011601-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP298195 - BIANCA LAGUNA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE)

Postergo a apreciação do requerimento de transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, realizado pela CEF à f. 228, tendo em vista o requerimento de prazo à f. 232, também da CEF, que informa a possibilidade de acordo extrajudicial. Dessa forma, defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF à f. 232. Anote-se no sistema processual o nome da advogada Bianca Labate Laguna, OAB/SP: 298.195, conforme requerido à f. 231, diante da renúncia dos demais patronos da parte ré. Int.

0004791-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X GILMAR ROCHA LOPES
Manifeste-se a CEF sobre os valores depositados nos autos às f. 111-112, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0007700-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA MARQUES NOVAIS(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

Tendo em vista a juntada das cópias das f. 6-12, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002777-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TEREZINHA BATISTA CUNHA

F. 80: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0005587-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE

Prejudicado pedido de prazo realizado pela CEF à f. 80, tendo em vista o requerimento de pesquisa por meio do sistema Infojud à f. 81-82.F. 81-82: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000244-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA APARECIDA SOUSA

Tendo em vista a juntada das cópias das f. 6-13, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001111-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

F. 269-270: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0003446-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO SALLES

F. 66-67: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004079-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO FERREIRA SANTOS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Determino o desbloqueio dos bens e valores do réu às f. 48-52, tendo em vista a sentença de homologação de acordo e extinção do feito às f. 59-61, bem com a certidão da f. 69. Cumprido o item acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009805-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS MOTA

Tendo em vista a juntada das cópias das f. 5-11, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006730-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ORLANDO HERNANI AZEVEDO

Tendo em vista que o mandado de citação do réu foi devolvido com a informação desconhecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004744-55.2014.403.6102 - MARGARETH ABUD DA SILVA COSTA(SPI82951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Margareth Abud da Silva e Costa em face da UNIÃO, visando à repetição do imposto de renda incidente sobre as verbas de caráter indenizatório (juros de mora e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), bem como à revisão dos lançamentos do cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, observando-se a incidência das alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. A autora sustenta, em síntese, que: a) por determinação judicial, recebeu verbas trabalhistas que deram ensejo à retenção de imposto de renda; b) a retenção a título de imposto de renda incidiu indevidamente sobre os juros de mora e o FGTS; c) o tributo não pode incidir sobre o total dos valores recebidos de forma cumulada; e d) se as verbas fossem pagas corretamente, em época própria, os respectivos valores não ultrapassariam a faixa de isenção tributária. Juntou documentos às f. 16-210. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 213. Devidamente citada, a União apresentou a contestação (f. 222-235). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifico que, em razão da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00669-00-88-2004.5.15-0031, que tramitou perante a 6.^a Vara do Trabalho desta Subseção, a autora recebeu, cumulativamente, verbas trabalhistas que deram ensejo à retenção, em 29.4.2009 (f. 194), de imposto de renda, no importe de R\$ 107.818,11 (cento e sete mil, oitocentos e dezoito reais e onze centavos). Observo, ainda, que o tributo incidiu à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva. Quanto ao imposto de renda incidente em rendimentos auferidos acumuladamente, anoto que se cada parcela dos valores devidos à autora fosse paga mês a mês, ou seja, em época própria, poderia não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas de alíquota menor, podendo, ainda, estar situada na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. O tributo, portanto, deve ter como base de cálculo o valor dos rendimentos mensais a que teria direito o beneficiário. No caso dos autos, haveria que ser observada a soma do valor efetivamente recebido pela autora, em determinado mês, e da parcela atinente à diferença salarial daquele mesmo mês, que lhe foi paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e a alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma acumulada: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PERCEPÇÃO ACUMULADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. ART. 12 DA LEI N 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, 1 - A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. 1 - Nos casos de recebimento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, descabido penalizá-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva da empresa empregadora. 2 - Em que pese o artigo 12 da Lei n° 7.713/88 determinar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual define o fato gerador do imposto de renda em seu exato momento cronológico. 3 - Dá-se provimento total ou parcial à recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, consoante dispõe o art. 557, 1º-A, do CPC. (TRF/4.^a Região, AG 200904000349188, Segunda Turma, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 2.12.2009) Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça consignou que, nos casos de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso e de forma acumulada, aplica-se o regime de competência, considerando a data em que os valores deveriam ter sido pagos, ou seja, o mês de competência, que é a data em que ocorreu o fato gerador ou o direito à parcela, afastando-se o regime de caixa, que considera a data da percepção de valores pagos com atraso e de forma acumulada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (omissis) 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) (omissis) (STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010) No mesmo sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IRPF. RENDA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É firme a jurisprudência no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que relativo a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. - Imperiosa na hipótese a observância do regime de competência, tendo como

parâmetro o valor devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.- Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.-Agravado legal improvido.(TRF/3.ª Região, AI 00096425520124030000 - 471221, Quarta Turma, Relatora SUZANA CAMARGO, e-DJF3 31.7.2012)Com efeito, não é razoável que o credor, além de não auferir o salário correto em época própria, ainda venha a ser prejudicado por ocasião do recebimento das diferenças salariais que lhe são devidas, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Por fim, pondere-se que a alegação da ré, de que a parte autora não possui o direito, pois sempre esteve sob a incidência da alíquota máxima de tributação, poderá ser verificada na fase de liquidação do julgado.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS constitui direito do trabalhador, visando, acima de tudo, ampará-lo nas situações de desemprego. Nos termos do inciso V do artigo 6.º da Lei n. 7.713/1988 e artigo 28 da Lei n. 8.036/1990, os valores concernentes ao FGTS não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda, em virtude da isenção conferida pela legislação. Os juros de mora constituem uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Logo, têm natureza de indenização pelo retardamento na execução do débito. Não constituem produto do capital, como os juros remuneratórios ou compensatórios, nem tampouco deriva do trabalho do empregado que percebeu a indenização trabalhista.Portanto, os juros moratórios constituem reparação por perdas e danos oriundos do atraso no cumprimento da obrigação. Assim, por se tratar de verba indenizatória, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, decorrentes do retardamento no cumprimento da obrigação pela Fazenda Pública.A Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou, por maioria, a orientação no sentido de que não incide o imposto de renda sobre os juros de mora, em face de seu caráter indenizatório, sendo irrelevante a natureza das parcelas principais recebidas a destempo. Confira-se a ementa do precedente mencionado:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19.10.2011).No julgamento dos embargos declaratórios referentes ao recurso especial representativo da controvérsia mencionado, houve o parcial acolhimento para esclarecer que o entendimento ali fixado não se refere aos juros de mora de maneira geral, mas tão somente àqueles decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.É o que se depreende da leitura da ementa do acórdão que acolheu os declaratórios, sem efeitos modificativos, verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 2.12.2011).Entretanto, essa modificação no julgado não influencia a conclusão no presente caso, pois o que se discute é justamente a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas rescisórias do contrato de trabalho, adequando-se perfeitamente à discussão travada no bojo do REsp 1.227.133/RS.Dessa forma, tendo a referida Seção pacificado o dissídio jurisprudencial ora apontado, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, para reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, deve prevalecer essa orientação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Seção, AgRg nos Embargos de Divergência n. 1.163.490-SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21.3.2012).Diante o exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar: a) que as verbas recebidas de forma acumulada, na Reclamação Trabalhista n. 00669-00-88-2004.5.15-0031, sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida; b) a não incidência do imposto de renda sobre os valores de FGTS, bem como sobre os juros de mora, decorrentes do recebimento, com

atraso, das referidas verbas trabalhistas; c) em consequência, condeno a União a restituir o valor recolhido em excesso, em decorrência da incidência indevida de imposto de renda sobre as verbas de juros de mora e FGTS, e da aplicação do regime de caixa, nos termos da fundamentação. Sobre os valores a serem restituídos, os quais serão oportunamente apurados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a redação do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas, pela União, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-72.2014.403.6102 - AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL
Verifico que a parte autora reproduziu, neste feito, os mesmos pedidos contidos nos autos da ação de rito ordinário n. 0000626-90.2001.403.6102, com exceção do pedido de repetição do indébito, acrescentado nesta ação. No entanto, a partir da reforma do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, as sentenças declaratórias passaram a ter eficácia executiva (art. 475-N do CPC), conforme entendimento doutrinário, que ora segue: De fato, se nosso direito processual positivo caminhou para a outorga de força de título executivo a qualquer documento particular em que se retrate a obrigação líquida, certa e exigível, por que não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória? Esta, mais que qualquer instrumento particular, tem a incontestável autoridade para acertar e positivar a existência da obrigação líquida, certa e exigível, em prejuízo das partes e da própria Justiça, a abertura de um procedimento condenatório em tais circunstâncias. Se o credor está isento da ação condenatória, bastando dispor de instrumento particular para acertar-lhe o crédito descumprido pelo devedor inadimplente, melhor será sua situação de acesso à execução quando estiver aparelhado com prévia sentença declaratória onde se ateste a existência de dívida líquida e já vencida. 1,5 (THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas reformas do Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 159). Vale citar, também, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao tema: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O argumento no sentido de que a decisão monocrática é cabível somente quando o recurso é manifestamente inadmissível não tem procedência, pois, da simples leitura do art. 557, do CPC, pode-se inferir que o apelo especial pode ser julgado por decisão singular quando: a) o recurso é manifestamente inadmissível, b) improcedente, c) prejudicado ou d) esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Assim, não há falar em impossibilidade de julgamento do presente feito por decisão única do relator. 2. Em razão das alterações legislativas do Código de Processo Civil, principalmente a que acrescentou o art. 475-N, esta Corte posicionou-se no sentido da possibilidade de execução de sentença declaratória, desde que tenha conteúdo condenatório, a fim de que seja privilegiado o princípio da efetividade. 3. Tal matéria já foi objeto de decisão por esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.192.783/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 15.8.2011, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Naquele julgado, firmou-se o entendimento no sentido de que a decisão proferida no processo civil que reconhece a existência de dada obrigação de pagar é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento de sentença. 4. No caso dos autos, todavia, verifica-se que a sentença em questão apenas julga improcedente pedido declaratório de inexistência de débito, e não pedido de reconhecimento de obrigação. Agravo regimental improvido. (AGARESP n. 20130197436, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 11.9.2013). Dessa forma, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006671-56.2014.403.6102 - ELENICE THULLER PAGLIARINI IGLESIAS(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura. Assim, nos termos do 3.º do referido artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, ante a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando a qualidade e fidelidade das cópias sob responsabilidade do advogado da parte, e posteriormente, o arquivo deverá ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo, para finalmente arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. De outra forma, fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Int.

0003178-37.2015.403.6102 - SINDICATO DOS AGENTES AUTONOMOS EM SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas respectivas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006800-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0)) JOSE SOARES DA COSTA X MARTA REGINA COUTO COSTA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001602-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001602-7) - ZORAIDE LUIZ DA SILVA - ME(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ZORAIDE LUIZ DA SILVA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento, requerido pela parte autora, ora exequente, à f. 265. Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se o despacho da f. 249. Int.

0005652-54.2010.403.6102 - JOSE MEJIA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MEJIA LIMA

Prejudicado o requerimento da União à f. 1147, tendo em vista a guia de depósito judicial à f. 1145. Requeira a União o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3853

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002329-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINEZ ROSSAFA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em face da empresa CONTEL COM. DE PEÇAS ELETRICAS LTDA E FRANCISCO DAMACENO ROSA até o montante do valor exequendo Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

A CEF deverá se manifestar expressamente, no prazo de 10 dias, sobre a alegada transferência patrimonial da empresa INTERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VÁLVULAS LTDA para empresa INTER-VALVULAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002048-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON ALVES DOS REIS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009802-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002342-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003940-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO DE ANDRADE SOUZA NETO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens

passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016767-24.2000.403.6102 (2000.61.02.016767-3) - MERCURIO ARARAQUARA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0002568-11.2011.403.6102 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008182-26.2013.403.6102 - OLIVEIRA & PERTICARRARI SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Oliveira e Peticarrari Serviços em face da União, objetivando o cancelamento do Protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 8051100627380, no valor de R\$ 4.001,14, junto ao 2.º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Sertãozinho, SP. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor a ser arbitrado por este Juízo. O autor alega, em síntese, que o protesto é instrumento inerente ao descumprimento de obrigações de natureza cambial, não se confundindo, tampouco se estendendo ao inadimplemento de obrigações tributárias (f. 4), razão pela qual faz jus ao cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 8051100627380, bem como à indenização por danos morais em razão da sua exposição pública indevida. A inicial veio instruída pelos documentos das f. 10-27. O feito foi originariamente distribuído perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção, sendo estes autos redistribuídos a este Juízo. A parte autora emendou à inicial, às f. 34-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 37). Da mencionada decisão, a União interpôs agravo de instrumento (f. 70-87), ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo egrégio TRF/3.ª Região (f. 89-92). Regularmente citada, a União apresentou contestação (f. 52-66). Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 67-68). As partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas no processo (f. 102). No entanto, deixaram o prazo transcorrer sem manifestação (f. 105). É o relatório. Decido. Não havendo questões pendentes, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 1.º da Lei n. 9.492/1997, que dispõe acerca de protesto de títulos e outros documentos de dívidas, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. O parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 9.492/1997, incluído pela Lei n. 12.767/2012, com redação dada pela Lei n. 11.052/04, incluiu entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o protesto de Certidão de Dívida Ativa, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que

representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1126515 / PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013) Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, a improcedência do pedido de cancelamento do protesto é medida que se impõe, mostrando-se, por conseguinte, indevida qualquer indenização a título de dano moral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003593-54.2014.403.6102 - FABIANO SORRINO CINTRA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0003021-64.2015.403.6102 - ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI (SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10

(dez) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, recolhendo as custas respectivas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004848-91.2007.403.6102 (2007.61.02.004848-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA SCARPARO X HELIO AURELIO FRANCHINI X IZABEL MARIA MENDES X MARIA LUIZA SCANNAVINO X PAULO SERGIO CHEDIEK(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

DESPACHO DA F. 242: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5) - ALBERTO TCHAKERIAN(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO TCHAKERIAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004036-41.2015.403.0000, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às f. 618-619. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento final dos autos do agravo de instrumento, observadas as formalidades legais. Int.

0009970-32.2000.403.6102 (2000.61.02.009970-9) - CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0312232-52.1995.403.6102 (95.0312232-5) - D-LINK SYSTEMS INC.(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO

PASSOS) X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X D-LINK SYSTEMS INC. X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000538-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO FERNANDES DA COSTA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004335-79.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RCF - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens

passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3854

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004969-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-38.2014.403.6102) CARLOS CESAR LANÇA DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de quebra de fiança prestada neste Juízo, em manifestação nos autos da Ação Penal n. 0004965-38.2014.403.6102, trasladada para estes autos à f. 59, em razão do réu Carlos César Lança dos Santos estar preso, por ocasião da audiência de instrução realizada naqueles autos, por decisão de processo em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, SP, nos termos do art. 341, inciso V, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em parecer à f. 138 e verso, manifestou-se no sentido da perda de metade da fiança. A defesa, em manifestação da f. 142, sustenta que a pretensão do Ministério Público Federal não deve prosperar, pois, em respeito ao princípio constitucional da presunção da inocência, não há como se falar que Carlos César praticou nova infração dolosa, uma vez que não houve trânsito em julgado da Ação Penal em trâmite no Juízo Estadual, não tendo ocorrido sequer audiência de instrução. DECIDO. A decisão das f. 37-38 concedeu o benefício, mediante fiança, de liberdade provisória a Carlos César Lança dos Santos. Contudo, quando da realização da audiência nos autos da Ação Penal 0004965-38.2014.403.6102, em que Carlos César Lança dos Santos foi denunciado como incurso no art. 155 do Código Penal, em fevereiro de 2015, constatou-se que o réu encontrava-se preso em decorrência de decisão no processo em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, SP. Sobrevidas as informações dos autos do processo n. 0000189-52.2014.8.26.0530, do Juízo Estadual local, constata-se à f. 62, que, aos 13 de dezembro de 2014, Carlos César Lança dos Santos foi preso em flagrante delito, ensejando a denúncia pela prática delituosa prevista no art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 14, inciso II, e 29, caput, todos do Código Penal (f. 84-86). Nota-se, com clareza, que estamos diante de nítido caso de quebra de fiança, porquanto o réu Carlos César Lança dos Santos praticou nova infração penal dolosa, nos termos do art. 341, inciso V, do Código de Processo Penal. Por outro lado, convém salientar que nada obsta a revogação integral da liberdade provisória, com o imediato retorno do referido réu para a custódia cautelar. Todavia, tendo em vista que o réu se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, SP, por determinação do Juízo Estadual, conforme certidão de f. 144, resolvo decretar a perda de metade da fiança prestada (trasladada para os autos 0004965-38.2014.403.6102), que será destinada ao Fundo Penitenciário Nacional. Fica desde logo o réu advertido que novo descumprimento das condições da liberdade provisória que lhe foi concedida poderá implicar o retorno da custódia cautelar. Traslade-se cópia desta decisão e das manifestações das f. 138 e 142 para os autos da Ação Penal n. 0004965-38.2014.403.6102. Intime-se e notifique-se o MPF, devendo informar o código para se proceder à destinação da fiança ao Fundo Penitenciário Nacional. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento desta decisão.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2912

MANDADO DE SEGURANCA

0003931-91.2015.403.6102 - ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) forneça em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral dos documentos que instruem a inicial. 2) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3) Intime-se com prioridade. 4) Considerando tratar-se de assunto distinto do mandado de segurança apontado no termo de fl. 78, afasto a prevenção.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 911

MONITORIA

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP, visando à citação do réu abaixo relacionado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 10.496,79 (dez mil e quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), posicionada para 30.05.2007, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Instruir com a contrafé.MARIO DE ANDRADE RODRIGUES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 27.011.704-0, inscrito no CPF nº 279.092.108-33, residente e domiciliado à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 432, Jardim Aeroporto, Barretos/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos/SP.

0010833-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO(MG093569 - TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL)

Fls. 153: Vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005459-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARQUIMEDES GONCALVES DA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão exarada às fls. 63. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0008054-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SR SUCATAS RIBEIRAO COM/ DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Vista aos réus dos documentos de fls. 488/494, pelo prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318401-94.1991.403.6102 (91.0318401-3) - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X ANTONIO DELAMUTA X AGNELO POLIMENO X ANGELA MARIA POLIMENO CORIA X LUIZ ANTONIO CORIA X JOSE FERNANDO

CHAGAS X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Face os levantamentos efetivados nos autos, esclareçam os autores-exequentes em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0302755-68.1996.403.6102 (96.0302755-3) - EDUARDO FERES X GERALDO FERES X MARIA DAGMAR LELIS FERES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
: Fls. 198/200: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0) - FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Promova o autor, para, querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, Sentença/Acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0013813-97.2003.403.6102 (2003.61.02.013813-3) - SOLANGE MAGRO BORELLA(SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vista a exequente das informações de fls. 263/279, pelo prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento do feito

0008804-23.2004.403.6102 (2004.61.02.008804-3) - UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 376/378: Fica a autora-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.959,33 (mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Intime-se e cumpra-se.

0011340-70.2005.403.6102 (2005.61.02.011340-6) - BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Comprove o advogado Dr. Aguinaldo Alves Biffi, no prazo de 15 (quinze) dias, poderes para dar e receber quitação. Adimplida a providência supra, cumpra-se a determinação de fl. 1.083 em seus ulteriores termos. Int.-se.

0009619-15.2007.403.6102 (2007.61.02.009619-3) - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001341-88.2008.403.6102 (2008.61.02.001341-3) - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 334/335: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que tal circunstância só é admissível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a Sociedade e a parte autora, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo instrumento carreado à fl. 38. Ademais, os serviços advocatícios prestados por Sociedade de Advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, REsp 1013458/SC). Frise-se que nem é o caso de expressa cessão de crédito em que se transfere a titularidade da verba, o que se tem admitido para o levantamento dos honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 348. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, na mesma ocasião em deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, haja vista o depósito efetivado à fl. 292, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos.

0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Promova o autor, para, querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante exposto requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, Sentença/Acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0001338-94.2012.403.6102 - IDA DALLA COSTA DALAGLIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003213-02.2012.403.6102 - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Promova o autor, para, querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante exposto requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, Sentença/Acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0006923-30.2012.403.6102 - VICENTE DE PAULO TERRA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001337-75.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA JOSE PINTO FERRAZ LIMA

Fls. 134/156: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003394-66.2013.403.6102 - JANDIRA MOREIRA MARCILIO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007582-05.2013.403.6102 - JACOB VITORINO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Vista as partes dos documentos de fls. 985/987, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação das alegações finais

0001545-25.2014.403.6102 - INACIO LIRA RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 37/41, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001668-23.2014.403.6102 - EZEQUIEL GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da juntada dos documentos de fls. 280/337, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0002671-13.2014.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 46. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004861-46.2014.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados fls. 87/113 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004971-45.2014.403.6102 - MAURICIO DE SOUZA ROCHA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados fls. 102/162, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005575-06.2014.403.6102 - JOAO ANIBAL DE SOUZA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados 308/355 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006743-43.2014.403.6102 - VALDETE DE SOUZA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados fls. 47/83, bem ainda as partes do laudo pericial de fls. 94/104, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007197-23.2014.403.6102 - HENRIQUE APARECIDO COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 176/179, apontando omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. In casu, o pedido de tutela antecipada foi apreciado à fl. 179, primeiro parágrafo: De outro tanto, não obstante a existência do fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Assim, não houve omissão. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Destarte, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria a ora embargante interpor o recurso de apelação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Assim, ao atacar esse específico ponto da sentença, a parte embargante pretende reformá-la mediante rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é o agravo de instrumento. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece à embargante mais tempo para interposição do recurso adequado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Ademais, os embargos de declaração são intempestivos, visto que o prazo iniciou-se em 30.03.2015 e, em razão do feriado de 01.04 a 03.04 de 2015, encerrou-se em 06.04.2015; todavia, foram opostos somente em 08.04.2015. Diante do exposto, não admito os embargos de declaração de fl. 281, visto que intempestivos. Condeno a parte autora (embargante) a pagar ao embargado uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Intime-se.

0007405-07.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X WALTER DIAB JUNIOR

Vista ao autor da contestação e documentos juntados fls. 47/83, bem ainda as partes do laudo pericial de fls. 117/188, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000517-85.2015.403.6102 - LEONI ROSILENA DE OLIVEIRA X EDSON ARAUJO(SP338557 - CAMILA GREGORIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista aos autores da contestação de fls. 104/118 e documentos de fls. 120/142, 143/163 e 164/187 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000689-27.2015.403.6102 - LUIZ DONIZETI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 132/143, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002796-44.2015.403.6102 - AGUINALDO MOSCARDINI(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de março/2015 na ordem de R\$ 2.110,95 (dois mil, cento e dez reais e noventa e cinco centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção

de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha

entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg

no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a

R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.

5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0003348-09.2015.403.6102 - EMILIO DE SOUZA SANTOS(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias a respeito do valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria à fl. 68.Int.-se.

0003650-38.2015.403.6102 - DORILEIDE ALVES FERNANDES MARQUES(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de março/2015 na ordem de R\$ 2.351,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas

processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega

provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe

22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos

benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial n 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO n 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante

desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da

justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a

concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0003774-21.2015.403.6102 - SEBASTIANA HILDA GALETI (SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que objetiva o benefício de aposentadoria por idade. Atribui-se à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) o que representaria o valor das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, mais as vincendas. Como é fácil constatar, o valor da causa evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como, não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, donde impor-se o cancelamento da distribuição, posto que manifestamente equivocada sua distribuição a este Juízo, não sendo o caso, portanto, de suscitar conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição e as providências pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

0003814-03.2015.403.6102 - FABIO HENRIQUE DA SILVA (SP264848 - ANA MARIA PAVINATTO DE TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento da inexistência de débito, bem como indenização por dano moral em virtude de anotação indevida no serviço de proteção ao crédito. Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois

mil reais). Como é fácil constatar, o valor da causa evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como, não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, donde impor-se o cancelamento da distribuição, posto que manifestamente equivocada sua distribuição a este Juízo, não sendo o caso, portanto, de suscitar conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição e as providências pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

0003842-68.2015.403.6102 - MARTA APARECIDA DOS SANTOS(SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias acerca do valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria à fl. 114. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005569-96.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-67.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Fls. 20/22: Vista as partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003322-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-11.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vista à embargada para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 212/213: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Vista a exequente das certidões de fls. 122/124, pelo prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento do feito

0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) : Ciência à CEF da carta precatória juntada às fls. 146/155, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Fls. 104/105: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003426-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIZELE VIANA SBARAI

Fl. 132: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0005940-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

NAIR PEREIRA RODOLPHO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais desentranhados do autos.

0006270-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 82/85: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008236-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS

Fl. 156: Vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Fls. 99. Intime-se a CEF para as providências cabíveis. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003219-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LEITE COSTA

Ciência à CEF da carta precatória juntada às fls. 77/84, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003570-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais desentranhados do autos.

0003573-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA

Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004356-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM RAQUEL SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Ante o conteúdo da documentação trazida aos autos pela executada, determino a imediata liberação da quantia bloqueada à fl. 74, tendo em vista que albergada pelo manto da impenhorabilidade, a teor do art. 649, IV, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0003172-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERLIN DE ALMEIDA - ME X MERLIN DE ALMEIDA

Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004097-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS EVANGELISTA

Ciência à CEF da carta precatória juntada às fls. 24/31, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004286-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA

FIACADORI DE ALMEIDA

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA - na pessoa de seu representante legal - inscrita no CNPJ sob o nº 10.950.591/0001-66; GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - brasileiro, casado, RG nº 8.479.397-1-SSP/SP e CPF nº 048.213.048-21, e CLÁUDIA FIACADORI DE ALMEIDA - brasileira, casada, RG nº 25.931.167-4-SSP/SP e CPF nº 261.196.838-10, todos com endereço na Rua Affonso Trigo, 1.058, 1º andar, Jardim Recreio, Sertãozinho-SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0005928-46.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X OLIN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ALDINE TIEZERINI INFORCATTI X OLAVO FRANCISCO INFORCATTI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais desentranhados do autos.

0003380-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP X ROSELI CAETANO X CLEITON APARECIDO DA SILVA

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos ara que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0003866-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO SOARES

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos ara que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0003867-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIANA PAULA DARINI PEREIRA

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos ara que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

MANDADO DE SEGURANCA

0004682-98.2003.403.6102 (2003.61.02.004682-2) - GARCIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fica o autor intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004477-83.2014.403.6102 - MARTELLI COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP317968 - LUCAS TEIXEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

A decisão de fls. 161, que declarou deserta a apelação, não comporta a revisão pretendida pela embargante. O recurso interposto às fls. 162/163 tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade, contradição ou omissão, pelo juiz ou Tribunal, sobre ponto acerca do qual deveria se pronunciar. Não se verifica a alegada pendência de julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinou o preparo da apelação, visto constar dos autos o respectivo julgamento às fls. 155/158, negando-lhe seguimento. Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada a oposição dos embargos declarativos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0300378-66.1992.403.6102 (92.0300378-9) - LWEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ante o teor da informação de fl. 62, remetam-se os presentes autos, bem como o feito em apenso, ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal local, tendo em vista que prevento aquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316506-59.1995.403.6102 (95.0316506-7) - PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 129/130: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4) - JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JEREMIAS DANIEL X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA VITAL COSTA X UNIAO FEDERAL(SP313304 - GUSTAVO FREITAS GIMENES)

Fl. 277/279: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0) - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 732/737: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9) - HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 404/405: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-0) - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 387: Vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008824-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008824-7) - NEUSA VIEIRA NORI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VIEIRA NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 342: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6) - JAMES ARDIER CORTEZ(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES ARDIER CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

Considerando a destituição dos poderes outorgados às fls. 223/224 (em 07.03.2013), cuja data é anterior à renúncia ao montante que ultrapassa o teto para pagamento via RPV, vide sentença de fls. 253/255, bem ainda os termos contratuais entabulados à fl. 225, alíneas a, b, e c, determino a intimação dos ilustres causídicos Dra. Simone A. Gouveia Scarelli e Dr. Fernando Eduardo Gouveia, a fim de manifestarem-se em 10 (dez) dias acerca do ofício requisitório expedido à fl. 279, ficando sobrestado, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 280.No silêncio, cumpra-se o aludido despacho de fl. 280 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0009370-88.2012.403.6102 - ADELAIDE DOMINGOS RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DOMINGOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228/229: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051887-05.1999.403.0399 (1999.03.99.051887-0) - ANTONIO DE PADUA SOUZA X ARGEMIRO GENEROSO X IRINEU MOTTA X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X REGINA CELIA SOARES DE BARROS VASCONCELOS X REGINALDO CESAR SOARES DE BARROS X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X PAULO FRANCISCO SOARES DE BARROS X RODRIGO ELY SOARES DE BARROS X PEDRO ALVES FERNANDES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO DE PADUA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO GENEROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA SOARES DE BARROS VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CESAR SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ELY SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Fl. 629/630: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0001408-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001408-0) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 607: Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda em prol da União, DA INTEGRALIDADE do saldo existente na conta de nº 2014.005.31.643-4 (fl. 524), nos termos requeridos à fl. 600. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Instruir com cópia de fl. 524, 600, 603/605, 607. Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).Noticiada a conversão, dê-se vista à União.No mais, aguarde-se pela decisão definitiva no Agravo de Instrumento interposto nos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4) - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Vista a parte autora da juntada da guia de recolhimento de fls. 218, pelo prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento do feito.

0002234-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE MIRANDA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE MIRANDA X UNIAO FEDERAL Fl. 321: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0000198-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000198-2) - FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA Manifeste-se a União em cinco dias acerca da certidão de fl. 229. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004788-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONE TORRANO MATEUS X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONE TORRANO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA Fls. 111/112: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000208-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUA BARBOSA BRAGIONI Fl. 95: Designo para o dia 23 de junho de 2015, às 14h00, a realização do leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 90. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 07 de julho de 2015, às 14h00, para a realização do segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar por meio dele os executados ficarem intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para o disposto no artigo 683, do CPC, o veículo foi avaliado à fl. 91. Intimem-se e cumpra-se.

0000288-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA Fls. 92/93: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da

facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T M N TELECOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES JUNIOR

Fls. 164/165: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Tendo em vista o domicílio da executada, retifico o despacho de fls. 113 para determinar que a providência nele exarada seja cumprida na Comarca de Jaboticabal/SP. Expeça-se para tanto carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instruir com cópia da petição de fls. 02/03 e 98/101. MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do CPF nº 349.086.148-57, residente e domiciliada na Rua Américo Machado Teixeira, nº 431, Residencial Jaboticabal, cidade de Jaboticabal/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0007770-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ALVES DE CARVALHO NETO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais desentranhados do autos.

0003935-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO

Fls. 50/51: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006905-77.2010.403.6102 - JOSE PEDRO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 441/445, apontando omissão em relação ao pedido de tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue: Fl. 444, antes do último parágrafo: Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003933-32.2013.403.6102 - WANDERLEY JOSE DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Verifico erro material em relação à data de início do benefício mencionada no item b de fl. 265-verso, de modo que o corrijo de ofício para ajustar sua redação na forma abaixo descrita, com fulcro no inciso I do art. 463 do CPC, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada: b) julgo parcialmente procedente o pedido da autora, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida e condenando a ré a: 1) conceder à autora o benefício auxílio-doença a partir de 01/11/2012; 2) pagar as parcelas atrasadas devidas desde então até a efetiva implantação do benefício, descontados os períodos laborados, conforme anotação na CTPS. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0002681-57.2014.403.6102 - NEUSA DOS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 242/246, apontando omissão em relação ao pedido de tutela antecipada e contradição quanto à data fixada para o início do benefício. É o breve relato. DECIDO. Não há contradição em relação à data do início do benefício, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 82) e do CNIS (fl. 127), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, pois, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego. Entretanto, há omissão quanto ao pedido de tutela antecipada. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue: Fls. 246, antes do primeiro parágrafo: De outro tanto, não obstante a existência do fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005443-46.2014.403.6102 - RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 62/64. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Observou, ainda, em caso de procedência, que o termo inicial deve ser fixado na data da sentença. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 02.01.1982 a 29.08.1986, de 01.09.1986 a 06.02.1991 e de 07.02.1991 a 31.07.1995 como engenheiro para Lagoinha Administradora e Construtora Ltda com a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a

qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado como engenheiro para LAGOINHA ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA, de 02.01.1982 a 29.08.1986, de 01.09.1986 a 06.02.1991 e de 07.02.1991 a 28.04.1995, o enquadramento se dá com base na categoria profissional do trabalhador, prevista no Decreto 53.831/64, código 2.1.1 (engenheiro de construção civil). No entanto, a partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro a agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido. Nesse quadro, o período de 29.04.1995 a 31.07.1995 (LAGOINHA ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA) não encontra embasamento probatório, tendo em vista que o PPP de fl. 19 não demonstrou que o autor esteve submetido a possíveis agentes nocivos ou insalubres no seu ambiente de trabalho, apenas descrevendo suas atividades, de modo que restou prejudicada a análise da especialidade, ante o descumprimento do art. 333, I, do CPC. Sendo assim, resta apenas refutar o pedido quanto ao ponto. De outro tanto, com relação ao reconhecimento dos períodos laborados em 02/2009 e entre 06/2012 e 07/2013, como contribuinte individual, dos documentos acostados aos autos, observa-se o pagamento por meio das guias de recolhimento (fls. 33 verso/40), corroborado pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia (fls. 42/42 verso), no qual referidos períodos foram computados, de modo que incontroversa tal questão. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de

Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 34 anos, 04 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Especo Sistemas e Serviços de Inf. Ltda 02/01/1976 10/07/1976 - 6 9 - - - 2 Lagoinha Construtora Ltda esp 02/01/1982 29/08/1986 - - - 4 7 28 3 Lagoinha Construtora Ltda esp 01/09/1986 06/02/1991 - - - 4 5 6 4 Lagoinha Construtora Ltda esp 07/02/1991 28/04/1995 - - - 4 2 22 5 Lagoinha Construtora Ltda 29/04/1995 31/07/1995 - 3 3 - - - 6 CI 01/04/1996 31/05/1996 - 2 1 - - - 7 CI 01/06/1996 30/09/1998 2 3 30 - - - 8 Leão & Leão Ltda 01/10/1998 19/10/1999 1 - 19 - - - 9 CI 01/11/1999 30/04/2000 - 5 30 - - - 10 CI 01/05/2000 31/03/2003 2 11 1 - - - 11 CI 01/04/2003 31/07/2004 1 4 1 - - - 12 CI 01/09/2004 31/10/2004 - 2 1 - - - 13 CI 01/11/2004 30/06/2007 14 CI 01/08/2007 30/11/2013 6 3 30 - - - 15 CI 01/01/2014 28/02/2014 - 1 28 - - - Soma: 12 40 153 12 14 56 Correspondente ao número de dias: 5.673 4.796 Tempo total : 15 9 3 13 3 26 Conversão: 1,40 18 7 24 6.714,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 27 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, convertidos em comum e somados aos períodos comuns, o autor perfaz 34 anos, 04 meses e 27 dias de labor, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em comum, devendo o INSS promover as devidas averbações. 2 Lagoinha Construtora Ltda esp 02/01/1982 29/08/1986 3 Lagoinha Construtora Ltda esp 01/09/1986 06/02/1991 4 Lagoinha Construtora Ltda esp 07/02/1991 28/04/1995 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

0007375-69.2014.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

A autora requereu que lhe fossem assegurados: i) o direito de não recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre férias usufruídas e 1/3 constitucional de férias, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC, com futuros débitos relacionados à contribuição social previdenciária incidente sobre sua folha de pagamento (fls. 02/31). Citada, a União pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Aduziu, outrossim, que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador. Afirmou, também, que o art. 28, inciso I, 9º, da Lei 8.212/91, estabelece de forma taxativa e expressa as verbas que não integram o salário de contribuição. Por fim, defendeu a higidez da cobrança e da natureza salarial das verbas mencionadas pela autoria. É o relatório. Decido. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:?) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência típica];?) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].Pois bem.No que diz respeito às férias usufruídas, não há como negar-lhes o caráter salarial. Conquanto não constituam contraprestação ao trabalho do empregado, a natureza salarial é-lhes conferida pelos artigos 7º, XVII, e 201, 11,

da Constituição Federal. Além disso, o artigo 148 da CLT prescreve que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Daí por que integram inegavelmente o salário de contribuição (cf. STJ, 2ª T., AEREESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 14/06/2012). No que tange ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No mesmo sentido o STJ: 2ª T., RESP 1254224, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 05/09/2011. Aliás, o próprio STF já externou posição idêntica: AI-AgRg 603.537/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJU 30/03/2007. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à empresa autora o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre 1/3 constitucional de férias, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC; eRESP 600596/RS). Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001276-49.2015.403.6102 - JOSE EDUARDO MORTARI(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária objetivando a revisão de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal. Às fls. 96 determinou-se que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa, oportunizando, ainda, a apresentação de documentos para eventual concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e por fim, que apresentasse cópia da sentença proferida nos autos nº 0012147-79.2004.403.6102, em andamento no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para verificação de possível prevenção com este feito. No entanto, o autor não cumpriu integralmente a ordem, limitando sua manifestação à adequação do valor da causa e à mera reiteração de pedidos já formulados. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que o autor não promoveu os atos processuais que lhe competiam. Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Ademais, ao reiterar os demais pedidos, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de requerer providência adequada à situação processual. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e 295, V, do CPC e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003799-34.2015.403.6102 - PAULO ROBERTO RINALDI X HILDA CEZARINO RINALDI(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria

parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS

1 - Torno insubsistente o despacho de fl. 826.2 - JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Vieira Dias nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004199-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO GARBELINI X MARIA INES DA SILVA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Antonio Garbelini e Maria Inês da Silva nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003694-57.2015.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de ação mandamental objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 31/603.267.254-2, DIB 01.11.2007, concedido por meio de decisão judicial nos autos sob o nº 0002049-47.2010.8.26.0589. Alega-se que em 16.03.2015 recebeu comunicado que o benefício foi cessado. É o relato do necessário. DECIDO. Sabido que o mandado de segurança exige prova documental plena e cabal do direito alegado, que deve instruir de plano a inicial. In casu, apesar da juntada da decisão judicial concedendo o benefício, do ofício da autarquia comunicando sua cessação e de alguns atestados médicos, a impetrante não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar o quanto alegado na inicial, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica para constatação de sua incapacidade. Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arremado em elementos documentais indiscutíveis. Dessa forma, não instruiu a inicial com os documentos suficientes para embasar o pleito, conforme dispõe o art. 6º, da Lei 12.016, de 07.08.2009, ensejando o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da mesma lei. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. art. 6º e 10, da Lei 12.016 c/c arts. 295, VI, c/c art. 283, 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005006-05.2014.403.6102 - AMANDA SOARES NUNES(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade deduzido com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da

Constituição da República, por AMANDA SOARES NUNES, nascida em 24 de março de 1994, em Monclova, no México, filha de João Luiz dos Santos Nunes e Ailma Soares Cavalcante. Juntou documentos às fls. 05/08, 15/16 e 22/24. O representante do Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 26/27, manifestando-se favoravelmente ao pedido. Relatei o necessário. Decido. Nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20.9.2007, exige-se do requerente, para que opte pela nacionalidade brasileira, filiação de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que seja registrado em repartição brasileira competente ou venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, restou comprovada a condição de brasileiros do pai e da mãe da requerente, conforme documentos juntados às fls. 15 e 24, que atestam ser ele natural do Rio de Janeiro - RJ e ela de Paulo Afonso - BA. Outrossim, há comprovação documental de que a requerente é maior de idade e de que possui residência fixa no País (fls. 07 e 22/23), preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Assim sendo, defiro a opção de nacionalidade brasileira à requerente AMANDA SOARES NUNES. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 6.015-73, expeça-se mandado de registro ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ribeirão Preto - SP, cabendo à autora realizar as providências necessárias. Sem custas. Sem honorários. P. R. I.

0001962-41.2015.403.6102 - BRAYAN LUIZ CARRANZA GENARI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade deduzido com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, por BRAYAN LUIZ CARRANZA GENARI, nascido em 30 de novembro de 1996, em Lima, no Peru, filho de Luiz Beltran Carranza Ramirez e Rosilene Aparecida Genari. Juntou documentos às fls. 06/95. O representante do Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 21, manifestando-se favoravelmente ao pedido. Relatei o necessário. Decido. Nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20.9.2007, exige-se do requerente, para que opte pela nacionalidade brasileira, filiação de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que seja registrado em repartição brasileira competente ou venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, restou comprovada a condição de brasileira da mãe do requerente, conforme documentos juntados às fls. 06 verso, 07, 11 e 19, que atestam ser ela natural de Itamogi - MG. Outrossim, há comprovação documental de que o requerente é maior de idade e de que possui residência fixa no País (fls. 06 verso e 09), preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Assim sendo, defiro a opção de nacionalidade brasileira ao requerente BRAYAN LUIZ CARRANZA GENARI. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 6.015-73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Rosa do Viterbo - SP, cabendo ao autor realizar as providências necessárias. Sem custas. Sem honorários. P. R. I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1498

EXECUCAO FISCAL

0000957-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 231: Defiro. Intime-se conforme requerido. Cumpra-se com prioridade em face do valor do débito em cobrança.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4060

MANDADO DE SEGURANCA

0005091-55.2010.403.6126 - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 201: o impetrado interpôs os presentes embargos com o fim de modificar a decisão de fls. 198/199. Postula que os valores referentes ao período entre a data de ajuizamento e a implantação do benefício sejam pagos por meio de requisição judicial (RPV ou precatório). Decido. Os presentes embargos merecem rejeição. A decisão de fls. 198/199 apenas esclarece os termos da sentença de fls. 94/100. Consta do dispositivo da sentença, que concedeu a segurança, ordem para implantação do benefício e pagamento das prestações que se venceram desde o ajuizamento do writ. No mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, concluindo serem devidas as diferenças somente a partir do ajuizamento do writ (fls. 143/147). Assim, trata-se de ordem para pagamento que decorre diretamente da concessão do benefício. Registre-se que o artigo 1º, caput e 3º, da Lei 5.021/1966 previa a necessidade de liquidação por cálculos nos casos de sentença que implicassem em pagamento de atrasados. Contudo, este dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.016/2009. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, rejeitando-os no mérito. Como consequência, mantenho a decisão de fls. 198/199 tal como lançada.

0001061-98.2015.403.6126 - DANIELLE MONTEIRO(SP347695 - BRYANN WINGESTER ALVES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante ordem compelindo o impetrado a permitir-lhe cursar as disciplinas de adaptação por meio do método de tutoria juntamente com as demais disciplinas do 10º semestre, ou subsidiariamente que seja permitido o curso das disciplinas em adaptação de forma presencial ainda no 10º semestre, objetivando a conclusão do curso de medicina veterinária no primeiro semestre de 2015. Narra a impetrante que solicitou, em 2013, transferência para o curso de medicina veterinária junto à Universidade Anhanguera, necessitando, para tanto, cursar 05 (cinco) adaptações: Patologia Clínica, Técnica Cirúrgica, Epidemiologia, Enfermidade Parasitárias e Melhoramento Animal. Informa que recebeu orientação verbal acerca da possibilidade de cumprir toda a carga horária e conteúdo programático da disciplina pelo método educacional da tutoria (sem frequentar aulas presenciais), o que poderia ser feito até o 10º semestre (último). Contudo, iniciado o último semestre em fevereiro de 2015, a coordenação do curso de medicina veterinária, sem qualquer justificativa plausível, negou à impetrante a possibilidade de cursar as disciplinas por meio de tutoria, alegando que referido método foi extinto. Assim, a impetrante para concluir as adaptações deve cursar as disciplinas de Epidemiologia e Enfermidade Parasitárias presencialmente, a disciplina de Melhoramento Animal via tutoria e as disciplinas de Patologia Clínica e Técnica Cirúrgica somente no próximo semestre se houver a formação de turma. Sustenta que o periculum in mora resta evidenciado pelo fato de não conseguir cursar as disciplinas de adaptação no último semestre, o que a impedirá de obter o diploma. Juntou documentos (fls. 14/72). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 76). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 81/84). É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro o periculum in mora invocado para justificar a concessão da ordem em sede liminar. A impetrante sustenta que a não conclusão das disciplinas de adaptação neste semestre impedirão a conclusão do curso, bem como a obtenção do diploma de medicina veterinária. Contudo, não comprovou, de plano, por meio de histórico escolar, ou outro documento hábil, que as disciplinas exigidas para adaptação de curso constituem o único impedimento para a conclusão do curso. Assim, pelos elementos dos autos não é possível, sequer, verificar a possibilidade de finalização do curso de medicina veterinária no 1º semestre de 2015. Ainda, conforme relatado pela própria impetrante, requereu matrícula na Anhanguera Educacional Ltda (contrato às fls. 18) no segundo semestre de 2013. Nesta oportunidade foi cientificada acerca da necessidade de cumprir adaptação. Assim, a desídia da impetrada quanto ao cumprimento deste requisito, postergando a pretensão de cursar as disciplinas de adaptação para o último semestre letivo, não pode ser invocado como fundamento para alegação de risco de graves prejuízos e danos morais irreparáveis. De outro giro, as provas trazidas aos autos não comprovam, de plano, os fatos narrados pela impetrante. Direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, passível de comprovação inequívoca por meio documental. Neste sentido os fundamentos apresentados pelo Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do RMS 31989 / DF, enfatizando que em sucessivas decisões, tem assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o

ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão-somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) grifei.No presente caso, a impetrante sustenta a existência de ato ilegal da autoridade apontada como coatora, caracterizando evidente abuso de poder, consistente na negativa de liberar o curso das disciplinas por meio de tutoria, conforme informado verbalmente, quando de sua transferência (ano de 2013). Contudo, não há documentos que comprovem, de plano, os fatos narrados na inicial. A impetrante apresentou correios eletrônicos referentes ao método tutorial de terceiros, do ano de 2013. Não há qualquer prova de que as disciplinas de adaptação que a impetrante necessita cursar sejam, atualmente, oferecidas pelo método de tutoria. Ainda, no que tange mudança nos métodos educacionais, sustenta que Universidade extinguiu o método de tutoria, de forma totalmente arbitrária, da qual só foi informada quando tentou fazer o pedido de liberação das disciplinas de adaptação, para o qual o prazo foi aberto somente no mês de janeiro de 2015. Cabe à Universidade, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, bem como fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional (artigo 53, I, II e IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional). Portanto, eventual alteração de método didático de ensino, conforme conveniência institucional, não caracteriza ato abusivo. No caso, registre-se que a impetrante postergou para último semestre do curso o cumprimento das disciplinas de adaptação exigidas em razão da transferência operada em 2013. Ainda, a autoridade apontada como coatora esclareceu que a Universidade oferece o método educacional de tutoria quando a disciplina a ser cursada está extinta, como é o caso da disciplina de Melhoramento Animal. Diante do exposto, INDEFIRO a ordem liminar. Já prestadas informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001676-88.2015.403.6126 - SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHADDAI ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP, nos autos qualificada, contra ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativa contribuições federais, ou ainda, Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Narra que, diante de consulta fiscal, verificou a existência dos apontamentos consubstanciados nos débitos de nº 80.7.13.016929-15, 80.6.13.044740-40 e 80.6.14.016898-20, já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU). Alega que os referidos débitos decorrem dos lançamentos equivocados em relação a códigos de receita e valores. Alega ainda, que, identificado o erro, protocolou retificação das DCTFs em 29 e 30 de setembro de 2014, sendo que até a presente data os processos administrativos referentes às retificações ainda não foram analisados. Sustenta, por fim, que tal ato está impossibilitando as atividades da empresa, que necessita da certidão para obter crédito junto às instituições financeiras. Alternativamente, requer a sua intimação para o depósito dos valores em questão, ante a urgência do caso. Juntou documentos (fls. 09/55). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 57). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 63/83), pugnando, preliminarmente, pela inexistência de ato coator, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito. No mais, pugna pela denegação da segurança. Juntou o documento de fls. 78/83. É o relato do necessário. Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual, carreado aos autos instrumento original de procuração. No mais, considerando que os débitos em comento já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), necessária se faz a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) no polo passivo da ação, tendo em vista que só este possui atribuição para prestar as informações atinentes ao débito em questão. Porém, tal fato não impede a apreciação do pedido de liminar uma vez que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP) informa que além daquela restrição há outras que impedem a expedição da certidão pretendida pela impetrante (fls. 68 e 69). Ainda, sobre este aspecto, verifico que, de fato, o documento de fls. 79 aponta as pendências relatadas; portanto, há outros óbices, além daquele informado na petição inicial, que impedem a certidão almejada pela impetrante. Dessa maneira, diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante, assim como diante das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 63/83), não vislumbro o abuso ou a ilegalidade do ato da autoridade apontada como coatora; ao contrário, ao que tudo indica agiu dentro da observância da estrita legalidade. Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Frise-se, por fim, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Diante o exposto, não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão deduzida, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar. Igualmente, determino que seja oficiado o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André para que também preste as informações pertinentes ao crédito tributário sob sua administração. Oportunamente, ao SEDI para a inclusão dessa última autoridade (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André) no polo passivo desta ação mandamental. Após, adotadas todas as providências acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002116-84.2015.403.6126 - JOSE CLARO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002133-23.2015.403.6126 - ADAUTO LOPES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002135-90.2015.403.6126 - ALFREDO RAMOS SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002150-59.2015.403.6126 - VERSATIL ENGENHARIA LTDA. (SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, ajuizada por VERSATIL ENGENHARIA LTDA. com o fim de obter, em sede liminar, ordem para emissão de CND - Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que requereu perante a autoridade apontada como coatora a expedição de certidão negativa de débitos, a fim de participar de procedimento licitatório, que se realizará em 14/04/2015 e 16/04/2015. Argumenta que a Receita Federal negou-se a emitir a certidão conjunta, visto que a situação da Impetrante era irregular, por divergência de GFIP X GPS, competência mês de fevereiro/2015, conforme relatório complementar de situação fiscal. Aduz que tais divergências foram regularizadas perante a SEFIP em 30/03/2015, tendo em vista que diante dos valores compensados, não haveria valores a recolher. Argumenta que na GFIP retificadora constou o valor de R\$ 18.682,83 a recolher a outras entidades, valor este devidamente recolhido. Sustenta que a negativa de expedição de certidão malfez direito líquido e certo. É o breve relato. DECIDO. Em que pese a alegação da Impetrante de que estaria comprovada a situação de regularidade fiscal da Impetrante, da análise atenta dos documentos carreados este Juízo não vislumbrou ictu oculi a afronta ao direito líquido e certo da Impetrante. O presente mandamus foi trazido à conclusão deste Juízo às 18:20, aduzindo a Impetrante a necessidade da certidão de regularidade fiscal para amanhã às 10:00 (AM) quando ocorrerá o certame licitatório do qual intende participar. Alega que as divergências apontadas em doc de fl. 06 foram devidamente saneadas através do recolhimento comprovado à fl. 71, no valor de R\$ 18.682,83, débito remanescente após a compensação dos créditos a que teria direito. Ocorre que para comprovar a regularidade fiscal trouxe a impetrante aos autos apenas a GFIP retificadora, com valores informados pela própria Impetrante, o que torna imprescindível a manifestação da autoridade impetrada sobre a questão. Diante da urgência alegada, nada obstinate tenha a Impetrante buscado socorro perante o Judiciário, a menos de 24 horas do certame licitatório que pretende participar, determino a autoridade Impetrada presta as informações pertinentes, no prazo de 48 horas. Em face do exposto e, sendo imprescindível a manifestação da autoridade impetrada postergo a análise da liminar, para após a vinda das informações. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002109-92.2015.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA (RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino que a autora emende a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, visando a sua adequação ao valor patrimonial perseguido. No mais, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a ação, tenho como prudente e adequada a oitiva da parte contrária, razão pela qual reservo a apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação. Cumprido o acima determinado, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3895

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203766-02.1988.403.6104 (88.0203766-3) - LUIZ DA SILVA X NELSON MANOEL DO REGO X RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO X DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X ISAURO ALMEIDA SANTANA X DANIEL CORREA FILHO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL E SP121156 - ARIIVALDO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0200172-67.1994.403.6104 (94.0200172-7) - SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS X KARINE ELIZABETH VASCONCELOS DE SOUZA X RIVANDA TELES BARRETO X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2) - MARIA ARLETE PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ORSINI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0) - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0017136-07.2003.403.6104 (2003.61.04.017136-1) - TERESINHA SARLO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TERESINHA SARLO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0) - ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTH GIUSEPPONE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cumpra a secretaria a parte final da determinação de fl. 380, expedindo-se o ofício requisitório par Ruth Giuseppone Almeida. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona dos autores promova a habilitação de Adilson Zipoli Martins, conforme requerido á fl. 386. Int. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000417-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000417-9) - ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0003704-47.2005.403.6104 (2005.61.04.003704-5) - JOAO JOSE ALVES BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO JOSE ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0008154-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008154-0) - JOSE GALDINO RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007853-18.2007.403.6104 (2007.61.04.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Remeta-se ao SUDP para alteração da especialização, fazendo-se constar como Cível. Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos. Após, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 14 de abril de 2015.

0011100-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011100-3) - MARLENE DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0003472-88.2008.403.6311 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS

DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0006119-90.2011.403.6104 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARMANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007036-12.2011.403.6104 - DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0008576-95.2011.403.6104 - PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X SONIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0008946-74.2011.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005773-03.2011.403.6311 - ADILSON HILARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0010166-73.2012.403.6104 - RICARDO GONCALVES AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000605-54.2014.403.6104 - HILDA VENTURA BARBOSA(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA VENTURA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201001-53.1991.403.6104 (91.0201001-1) - CARMEN GONZALEZ RONDO X ANTONIO DE BORJA X ARMANDO TRAVASSOS X ARNALDO SERIACOPI X MARIA LOURDES PATARO DE CASTRO X AURORA GRILLO ALVAREZ X LETICIA LOURENCO TUCCI X ANDRELINA DO NASCIMENTO X HORTENCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X RUI FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO DE CASTRO X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE DIAFERIA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE GODOY X JOVELINO DOS ANJOS DE OLIVEIRA X LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA X NELSON DOS SANTOS X ODETE NAIR DOS SANTOS X OSVALDO MARCUSSO X RUTH LEITE MEDEIROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, intemem-se Arnaldo Seriacopi e José Diaféria para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0208316-88.1998.403.6104 (98.0208316-0) - ADELAIDE DE FREITAS ALVES X AUREA FERREIRA VIEIRA X DOMINGAS SOUSA DA SILVA X IVONE MASTRANGELO VIEIRA BARBOSA X MARIA DEODATA DOS SANTOS X MARIA FLORA PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a conta apresentada às fls. 129/195, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando que Jairo Gonçalves Santos não figura no polo ativo da lide, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a juntada aos autos da petição de fls. 124/128. Intime-se.

0000159-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000159-1) - MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0003233-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003233-6) - JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA(Proc. ORLANDO SILVA FILHO - OAB/SP218130 E SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0005262-88.2004.403.6104 (2004.61.04.005262-5) - AILDO FERREIRA DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0007099-37.2011.403.6104 - WALDIR MONTEIRO CINQUINI(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 79 concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.

77.Intime-se.

0002623-14.2011.403.6311 - MARCELO CIRANILDE DE SOUZA GOMES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 116/119 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0006919-79.2011.403.6311 - MARIA PASTORA DA SILVA FARIAS(SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Tendo em vista o teor do julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Despacho de fl. 131 - Publique-se o despacho de fl. 125.Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 129/130.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011441-57.2012.403.6104 - MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pela autarquia (fls. 133/144), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução e cálculo).Intime-se.

0000659-54.2013.403.6104 - LUIS CLAUDIO DO CARMO(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007288-10.2014.403.6104 - LEDA MARIA MORAES(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 101 para o cumprimento do acordo.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203660-40.1988.403.6104 (88.0203660-8) - FATIMA CHAVES X ANTONIO DIAZ CASTRO X ABILIO RODRIGUES X CLAUDETE FERNANDES DOS SANTOS X ELISIO CAETANO X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X JOAO MACIEL X JOSE LINO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LAURENTINA SILVA X MARIA DO CARMO LAURENTINA RAFAEL X MARLY LAURENTINA DOS SANTOS X DORA LAURENTINA CABRAL CHUVA X ANA MARIA LAURENTINA RAFAEL X SALVADOR LAURENTINO RAFAEL X DALTON LAURENTINO RAFAEL X MARIO JOAO MARQUES X MARIO LUCIO DOS SANTOS X ORLANDO SILVEIRA CARNEIRO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X RITA RAMOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X ROSA DE JESUS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FATIMA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Dra. Ozeni Maria Moro se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 955, bem como para que Fatima dos Santos e Eliseo Caetano cumpram os itens 6 e 12 do despacho de fl. 952.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 960).Intime-se.

0003724-48.1999.403.6104 (1999.61.04.003724-9) - JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0006267-82.2003.403.6104 (2003.61.04.006267-5) - ARNALDO SILVEIRA JUNIOR X EDUARDO CARDOSO X JOSE MAXIMO DE CARVALHO X LAIR GUIMARAES DE CAMPOS X MICHELINO LASELVA X RUTH BITTAR CARDOSO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARNALDO SILVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado à fl. 180, dê-se ciência a Dra. Rosy Natario Neves. Nada sendo requerido em cinco dias, e considerando os pagamentos efetuados em favor de Ruth Bittar Cardoso e Arnaldo Silveira Junior, bem como a ausência de quantia a ser paga em favor dos demais autores, conforme informado à fl. 180, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009560-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009560-0) - DULCINEA APARECIDA ARIOLE X IDALINA PIMENTEL OLIVAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DULCINEA APARECIDA ARIOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 251, defiro a habilitação de Dulcinea Aparecida Arioli Nascimento (CPF n 782.734.718-53) como sucessora de Aluisio Severo do Nascimento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 224, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0007450-10.2011.403.6104 - MARCIO GOMES RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pela autarquia (fls. 194/198), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução e cálculo). Intime-se.

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204293-46.1991.403.6104 (91.0204293-2) - ARLINDO DE ANDRADE X IZABEL OLIVEIRA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA FREITAS X ANTONIO PIRES X ARLINDO SIMOES X ARNALDO MANEIRA X ELZA ESTEVAM MARCELINO X ARNALDO TEIXEIRA X ARIIVALDO ALBERTO X ARTUR NIFO(Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fl. 232, defiro a habilitação de Izabel Oliveira Silva (CPF n 255.126.918-05) como sucessora de Albino Oliveira Silva. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o informado pelo INSS às fls. 237/249, no mesmo prazo, requeiram Arlindo de Andrade, Antonio Oliveira Freitas, Antonio Pires, Arlindo Simões, Arnaldo Maneira, Arnaldo Teixeira, Ariovaldo Alberto e Artur Nifo o que for de seu interesse para o prosseguimento. Em razão do determinado no julgado (fls. 208/209), no tocante a necessidade da habilitação dos herdeiros, bem como a dificuldade noticiada pelo advogado da parte autora em relação a dificuldade encontrada para a localização dos sucessores, e com o intuito de possibilitar o levantamento da quantia depositada à fl. 181, pelos sucessores já habilitados, primeiramente, providencie a secretaria a solicitação à Caixa Econômica Federal do saldo existente na conta n 530000038-2, agência 1181-9, banco 104. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que informe a este juízo o percentual, bem como a quantia que cabe a cada um dos autores. Intime-se.

0207461-85.1993.403.6104 (93.0207461-7) - ROQUE ANTONIO BERTOCHI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 264, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004734-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004734-0) - LADIJANE DE OLIVEIRA SARDINHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 192/207, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0008403-57.2000.403.6104 (2000.61.04.008403-7) - JESUS ANDRADE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 198/221, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003535-65.2002.403.6104 (2002.61.04.003535-7) - JOANINHA FORLINI JEROLAMO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

0006020-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006020-4) - ANTONIO CARLOS PAZITTO SOLANO X ADILSON PAZITTO SOLANO X ADMIR PAZITTO SOLANO X CLEO ROCHA VIANA X FRANCISCA FRACHETTA X ENGRACIA ELISABETH RIZZO X LEONTINA DE SOUZA GUIMARAES GALDINO X MARIA DUARTE GAMEIRO X MARIA ISABEL MARTINS KOVACS X NORMA LUCENA X TOYOHICO KAWASAKI X EUNICE YURIE KAWASAKI X ROSELI MARIA LIMA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO CARLOS PAZITTO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PAZITTO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR PAZITTO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEO ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FRACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGRACIA ELISABETH RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE SOUZA GUIMARAES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DUARTE GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MARTINS KOVACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOYOHICO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE YURIE KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 687, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007326-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007326-0) - ARIIVALDO MARTINS PAES X CARLOS DE ALMEIDA X JOAO MARTINS X JOSE DE ALMEIDA X SILVIO JOSE FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o informado à fl. 275, aguarde-se a resposta ao nosso ofício n 738/2014 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0016607-85.2003.403.6104 (2003.61.04.016607-9) - CLICIA DOS SANTOS MELO(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

0001252-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001252-4) - LUIZ ROBERTO SACHS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR

B MATEOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 209/236, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0001457-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001457-0) - MARIA CONCEICAO SCHENA SOARES X FORTUNATA SCHENA X VITO SCHENA NETO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0006572-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006572-7) - VALTER GONZAGA DA COSTA FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0000974-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000974-4) - MARIA DA FE GOMES DA SILVA(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0000063-41.2011.403.6104 - ERASMO EVANGELISTA DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 115), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0004293-92.2012.403.6104 - CARLOS ANDRE SIGNORE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0005952-39.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010977-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações prestada pela perita às fls. 47/48. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005950-89.2000.403.6104 (2000.61.04.005950-0) - SALVADOR DE PAULA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SALVADOR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor a ser requisitado é aquele que ficou determinado nos embargos a execução n 2000.61.04.011085-1 (fls. 131/139).Esclareço, ainda, que a atualização do referido valor será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual não pode ser acolhido o cálculo de fls. 142/143.Sendo assim, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

Expediente Nº 8068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200889-21.1990.403.6104 (90.0200889-9) - LOURENCO ALVES MOREIRA X MANOEL MACELINO ANTUNES X MARIA BARBARISI VALEJO X NIZIA FERREIRA DA FONSECA X OFELIA ENRIQUEZ EXPOSITO X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X DULCE FERNANDES VIEIRA X THEREZINHA MARIA JOSE GONCALVES ARMANI X THERESA JACINTHO LOURENCO X JANETE FIGUEIROA BONFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência ao advogado da parte autor do noticiado pelo INSS às fls. 514/515, bem como às fls. 506/507 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento no tocante a Nizia Ferreira da Fonseca e Oswaldo da Silva Cardoso.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 493/501.Intime-se.Santos, data supra.

0001160-96.1999.403.6104 (1999.61.04.001160-1) - GRACIEMA MENDES CORONA X AURORA RODRIGUES MARQUES X CLARICE ALVES DOS SANTOS X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA SANTOS SANTEJO X MYRNA DA SILVA LOPES X NAIR MATEOS PEREZ X NILDA DIAS COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006829-33.1999.403.6104 (1999.61.04.006829-5) - NILZA COSTA RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005098-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005098-6) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação, bem como se manifeste sobre o despacho de fl. 320.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos para nova deliberação.Intime-se.

0007878-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007878-2) - MARIA DE JESUS MARTINS PONTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 207/209 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 196, que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

0010809-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010809-2) - HERMENEGILDA CARASSINI DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008646-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008646-9) - IRINEU WILSON BERTOLI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002630-21.2006.403.6104 (2006.61.04.002630-1) - ANTONIO TADEU CAMARGO X MARLI ZEFERINO MARTINS X NELSON DA SILVA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 200/201 no tocante a implantação do benefício para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 193 que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

0007384-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007384-8) - VITOR SCANDIUZZI MARQUES - INCAPAZ X ANA LUCIA SCANDIUZZI DOS SANTOS X THAIS RODRIGUES MARQUES - INCAPAZ X TERESA CRISTINA BARREIRO RODRIGUES(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012961-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012961-1) - SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007189-45.2011.403.6104 - SEBASTIAO GOMES DE ORNELAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de

Processo Civil.Intime-se.

0010131-50.2011.403.6104 - DECIMO DE QUEIROZ GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002557-34.2011.403.6311 - FERNANDO LAMEIRAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 203/212, bem como dê-se ciência do informado às fls. 193/198.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0002656-04.2011.403.6311 - ODAIR ALVAREZ FARIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002801-60.2011.403.6311 - ELIZABETE MARIA DA SILVA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002878-74.2012.403.6104 - MARIA AMELIA LUIZ MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004443-34.2012.403.6311 - MARIA APARECIDA SILVESTRE(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005792-77.2013.403.6104 - ROGERIO GOMES DE MELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012138-44.2013.403.6104 - WALTER GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000066-49.2014.403.6311 - JOAO TEIXEIRA DE PONTES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208638-26.1989.403.6104 (89.0208638-0) - AGENOR GOMES BONIFACIO X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X ALBINO DOS SANTOS X ALCEU MOURA X BENEDITO MOREIRA SOARES X BENEDITO PINHEIRO DA SILVA X DOUGLAS DIAS X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FLORENTINO GONZALES DELGADO X ALBA AMERICA CORREA LIMA X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA X JULIO ANTUNES X JULIO DOS SANTOS X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X SONIA REGINA MARSZOLECK DO NASCIMENTO X ROSE MARY MARSZOLECK PEREIRA X ALBERTINA DOS REIS TEIXEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR GOMES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado da parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 639/640 em relação ao endereço de Albertina dos Reis Teixeira e Agenor Gomes Bonifácio para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Sem prejuízo, dê-se ciência do saldo existente nas contas abertas em nome de Agenor Gomes Bonifácio e Albertina dos Reis Teixeira informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 646/647. Oportunamente, apreciarei o postulado por Alberto Alves Nogueira às fls. 602 e 612. Intime-se.

0205306-17.1990.403.6104 (90.0205306-1) - ALINE DE CASTRO VIEIRA MIGUEL PEREIRA X CAMILA DE CASTRO VIEIRA X DANIELE VIEIRA MARCHI X DIRCE BIU BIAGETTI X RUBENS PAULO DE SOUZA X REGINALDO ANTUNES X JURACY PAVAO DE FREITAS X SILVIA TANIA CARDOSO NONATO X CARLOS ROBERTO NONATO X LAURA ELAINE CARDOSO FERREIRA X RONALDO FERREIRA X ELIANA RAQUEL CARDOSO X VILMA BECHARA FONSECA X VOLMAR JOAO LEMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALINE DE CASTRO VIEIRA MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório n 20140000297 (fl. 543). Intimem-se os sucessores de Moacira de Lima Vieira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo (fl. 557). Nada a decidir em relação a Rubens Paulo de Souza e Reginaldo Antunes em razão do informado à fl. 558. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006606-89.2013.403.6104 - SONELVA MARIA SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONELVA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 8114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000108-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS BORGES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000344-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARQUES DA CONCEICAO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ALEX MARQUES DA CONCEIÇÃO visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre as partes em agosto/2009. Juntou documentos (fls. 09/42) e recolheu custas prévias. Deferida a busca e apreensão pleiteada (fls. 44/45), não foi localizado o veículo no local informado (fl. 53). Foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar o requerido, bem como o veículo objeto desta ação, mas todas restaram frustradas (fls. 61 e 62). A autora requereu, em caráter excepcional, a pesquisa de endereços nas bases de dados de sistemas, sendo deferida a consulta no BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (fl. 71). Com os resultados das pesquisas efetuadas pelo Juízo (fls. 72/77), a CEF pleiteou expedição de carta precatória, restando mais uma vez infrutífera a diligência (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Cumpre à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação da relação processual. Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Ao deixar de fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte autora não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se a orientação que vem se firmando no âmbito do E. T.R.F. da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo

legal não provido.(TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004166-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUZ DA SILVA SOUZA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002400-61.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIO PIRES

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca NISSAN, modelo VERSA, cor branco, chassi 3N1CN7AD9EK472340, ANO 2014, placa FUE-7728, RENAVAM 01105193354, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de FABIO PIRES, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Postula, outrossim, o bloqueio liminar do veículo, com restrição total por meio do Sistema RENAJUD. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 15/09/2014. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 12/17 e a nota fiscal de fl. 19, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do protesto demonstrado à fl. 18. Cabível, pois, a busca e apreensão. Todavia, penso não ser cabível, desde já, deferir a restrição via RENAJUD, porquanto o gravame decorrente da alienação fiduciária, constante do registro do veículo constitui óbice à sua alienação, sem o consentimento da Instituição Financeira, a qual detém a propriedade resolúvel do bem (artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965). Assim, a inserção de novo empecilho à transferência do veículo mostra-se salutar apenas na hipótese de não localização do bem alienado. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca NISSAN, modelo VERSA, cor branco, chassi 3N1CN7AD9EK472340, ANO 2014, placa FUE-7728, RENAVAM 01105193354, que deverá ficar depositado com o (s) representante (s) da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Sendo infrutífera a busca e apreensão do veículo objeto deste litígio, DEFIRO a restrição judicial, via RENAJUD, um minus em relação ao deferimento da medida postulada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007519-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007519-5) - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0009792-57.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de indenização movimentada sob procedimento ordinário, em que se objetiva compensação decorrente de danos morais, em função de conduta perpetrada por prepostos da ré que denegaram aos autores o acesso às premissas internas da agência bancária da ré, quando foram realizar movimentações financeiras quaisquer de que necessitavam.Sustentam os autores que sofreram profundo constrangimento, uma vez que, após a entrada de JOVANIA SANTOS, o coautor GILSON DIAS BARBOSA tentou sem sucesso ingressar na agência localizada na Av. Conselheiro Nébias, em Santos/SP, sendo barrado por quatro vezes na porta giratória. Reclamam dos olhares de terceiros e da desconfiança dos vigilantes.Após, os autores rumaram a pé para agência situada na Rua Amador Bueno, também em Santos, pois que nem mesmo dispunham de recursos para custear o transporte coletivo, sendo pessoas humildes, ao que alegam. Teriam entrado por diversas vezes na agência da Rua Amador Bueno mesmo com seus pertences e mochila, algo que não puderam fazer na agência da Av. Conselheiro Nébias.Aduzem que o simples fato de terem sido apresentadas imagens apenas da agência da Amador Bueno, mas não da Av. Conselheiro Nébias quando da ação cautelar antecipatória de exibição nº 0007517-38.2012.403.6104 seria o bastante para comprovar a indignação, ante o tratamento dispensado por uma e outra agência.Com a inicial vieram as provas produzidas na cautelar (fls. 13/27).Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 28).Emenda à inicial, para fixação do valor dado à causa (fl. 31).Em contestação, a CEF pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que seus agentes atuaram como determinam as normas de segurança, sendo que o fato de haver bloqueio em porta de detecção de metais configuraria um aborrecimento não equiparável a dano moral.Em réplica, a parte autora reforça os termos da exordial, pontuado que a ré deveria possuir mecanismo de segurança que não expusesse o consumidor a acanhamento, propiciando assim um serviço de qualidade. Aduz que os prepostos da ré agiram com excessos, em especial a mão de obra terceirizada para fins de vigilância.A parte autora não requereu outras provas (fl. 52).A CEF requereu a oitiva de testemunhas, sem indicar qualquer rol (fl. 53). O Juízo indeferiu a prova oral requerida pela CEF, por entender suficientes as provas (fl. 57).Sobreveio a interposição de agravo retido (fl. 59). É o relatório, com os elementos do necessário.Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas, encontra-se o feito em termos para receber julgamento pelo mérito. Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato.; ec) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu de eventual culpa exclusiva do autor, o que impertinente.Deve-se analisar se houve falha no serviço.Ora, muitas vezes as afirmações mais contundentes da parte autora podem decorrer de sua percepção sobre o momento, mas nada têm de extraordinário. Não cabe a ninguém querer se furtar à observação integral das normas de segurança porque, em havendo um rompimento mínimo, o risco a todos se põe em patamar máximo, descabendo falar em possível mensuração. Todos devemos estar conscientes de que tais medidas de segurança (se não realizadas com excesso) servem à proteção individual de cada um e da coletividade geral.É importante ressaltar, ademais, que acontecem diariamente situações como a narrada na inicial. A cada minuto um usuário bancário é barrado na porta giratória de todas as instituições bancárias do país por portar objetos de metais, sejam eles uma chave ou um carrinho de bebê. E podem ser barrados não uma, mas muitas vezes. Em inúmeras ocasiões, solicita-se aos usuários que retirem de suas bolsas ou pastas referidos objetos metálicos. Trata-se de situação corriqueira e normal, imposta a todos os cidadãos que ingressam no interior de bancos.E não é só nas instituições bancárias que tal procedimento vem sendo adotado. Nos aeroportos do mundo inteiro é necessário passar por detectores de metais, diante das recentes ameaças terroristas vividas no mundo atual. Nos prédios públicos, inclusive nos fóruns, como é o caso da

Justiça Federal, as pessoas que necessitam de serviços públicos, neles incluídos os serviços judiciários, são obrigadas a passar por detectores de metais. A meu ver, a norma de segurança é estabelecida para todos e a única garantia de sua eficácia é que seja respeitada em sua inteireza. No caso, portanto, eventual dano moral pode decorrer não da situação em si (bloqueio da porta giratória), mas da forma como a mesma é conduzida pelos funcionários da instituição financeira, uma vez que ocorra o fato. Tenho que parâmetros podem e devem ser utilizados pelo julgador para distinguir situações de aborrecimento cotidiano, ainda que aquele que o sofra manifeste forte contrariedade (porque as suscetibilidades não devem entrar em conta da definição da existência de dano moral). Via de regra, tem a jurisprudência do STJ afirmado que a trava em porta giratória não enseja reparação por dano moral, mas este poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento, mas sim pelos desdobramentos do fato, como o uso de grosseria ou a demonstração de hostilidade concreta na condução da situação pelos funcionários da CEF, apenas para exemplificar: Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. (STJ, AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/04/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 09.05.2005, p. 392) É de se ver que as afirmações autorais não são confirmadas na instrução. Alegam os postulantes que GILSON DIAS BARBOSA tentou ingressar na agência da Av. Conselheiro Nébias, mas não conseguiu; e que ambos se dirigiram imediatamente para a agência da R. Amador Bueno, onde conseguiram entrar. Há aqui uma sólida ruptura: não se pode afirmar que GILSON estivesse portando algo no primeiro caso - como um molho de chaves, por exemplo - que já não portava no segundo. Um fato deixa, pela ruptura de sequência, de ter relação com o outro, e mesmo a relevância é nenhuma, porque o mero travamento da porta não pode gerar dano moral, sendo um dissabor, um incômodo do cotidiano. Simplesmente não existe sequer na inicial a descrição dos tais constrangimentos excepcionais que teriam sofrido: não explicam que atenderam às determinações de esvaziar os bolsos, por exemplo, ou algo congênere. Não há qualquer segurança de que a sequência lógico-fática entre os fatos sucedidos entre uma agência e outra seria preservada, já que decorreu um longo tempo entre um e outro ingresso (o que os autores atribuem ao deslocamento a pé, muito improvável, pela distância de uma e outra). Seja como for, o disco não trouxe as imagens da Av. Conselheiro Nébias. Tal não significa, para fins de exibição documental, que a CEF se recusou a trazer evidências de que dispunha (art. 359 do CPC). De todo modo, ainda que se admitissem como verdadeiros os fatos trazidos na petição inicial e potencialmente comprováveis pela exibição das imagens, os autores simplesmente não alegaram fatos relevantes, como desenlaces excepcionais, senão o dissabor de terem entrado numa agência e não na outra (sobre o que já comentei acima) - há uma ruptura na sequência, já que nada poderia assegurar que na segunda ocasião não estava GILSON com algo que estivesse na primeira, por mais singela seja a suposição -, além do natural constrangimento de ter(em) sido barrado(s), algo que se passa e certamente já se passou com todos ou quase todos: brancos e negros, pobres e ricos, jovens e idosos, etc. O que este julgador quer deixar claro é algo que há muito tempo a jurisprudência consolidou: a porta em si não discrimina ou faz grosseria. Nada há no processo que tenha indicado uma condução vexatória por parte dos prepostos, como se tivessem discriminado, tratado com violência ou rispidez desmedida. Nem mesmo a alegação. Falam apenas de se sentirem como bandidos aos olhos de terceiros, algo que qualquer um passou - um dissabor sem repercussões exteriores - ao ser impedido de entrar num banco pela porta giratória, indicando quando muito a suscetibilidade do sentimento puramente pessoal. No mais, e ainda assim, se JOVINA já estava dentro da agência, não há sequer um esclarecimento na petição inicial sobre as razões pelas quais não pôde sacar ela própria o seguro-desemprego de seu interesse (v. fls. 02/03 da ação cautelar nº 0007517-38.2012.403.6104, em apenso). Ora, os autores não se interessaram pela produção de prova em audiência (fl. 52). Da forma como estão postos os fatos do processo, e ainda que se tomassem como verdadeiros conforme alegados, não há qualquer dano moral no dissabor de ser bloqueado em quatro tentativas pela porta (este julgador já teve mais de quatro frustradas, apenas como registro de como tais coisas acontecem e não qualificam dano moral per se), ausentes outros elementos capazes de indicar possíveis i) violência, ii) grosserias vexantes ou iii) preconceitos injustificáveis por parte dos funcionários da CEF na condução da situação. A jurisprudência é totalmente pacífica: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO

MORAL. TRANCAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM ENTRADA DE BANCO. SITUAÇÃO INDESEJADA, MAS QUE NÃO TEM O ESCOPO DE ATINGIR A ESFERA DE ENSEJAR LESÃO DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL POR SI SÓ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM TER HAVIDO EXCESSO NA POSTURA DEFENSIVA ADOTADA PELOS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA BANCÁRIA. PRIORIDADE À SEGURANÇA COLETIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004209334, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 27/06/2013)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004209334 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2013) DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo. Custas ex lege. Condeno os autores, pro rata, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002647-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-31.2015.403.6104) PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X FAZENDA NACIONAL
Apensem-se aos autos da Medida Cautelar nº 0000947-31.2015.403.6104.Cite-se o réu.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007517-38.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar de exibição ajuizada pelos epigrafados contra a CEF, com o objetivo de compelir esta última a exibir as gravações de câmeras de segurança das agências da Av. Conselheiro Nébias e da Rua Amador Bueno, ambas em Santos, demonstrando a tentativa de ingressar em cada qual pela porta giratória com detectores de metais.Sustentam os autores que sofreram profundo constrangimento, uma vez que o coautor GILSON DIAS BARBOSA tentou sem sucesso ingressar na agência localizada na Av. Conselheiro Nébias, em Santos/SP, na companhia da coautora, tendo os vigilantes agido com desconfiança injustificada e desnecessária. Após, teriam conseguido ingressar na agência da Rua Amador Bueno, de modo que assim, consoante argumentam, teria a CEF se certificado de que GILSON não portava qualquer metal.Alega ser imperioso o acesso a tais vídeos, uma vez que existiria o risco de perda da prova pelo fator temporal, o que prejudicaria o manejo de uma futura ação de indenização por danos morais.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir, por não terem os autores requerido extrajudicialmente qualquer coisa da CEF. Limitando-se a ressaltar o caráter sigiloso das imagens e a requerer a condenação dos autores em honorários, bem como a ausência de condenação da CEF nesse toar, vez que não houve recusa em fornecê-las (fls. 19/25).Ciente da apresentação das imagens, os autores refutaram a falta de interesse de agir e esclareceram que a CEF apresentou gravação apenas da agência da Rua Amador Bueno, e não os da Av. Conselheiro Nébias, requerendo que sejam reputados como verdadeiros os fatos ocorridos nesta (fls. 31/33).Assim verificando, o Juízo determinou que fosse intimada a CEF para apresentação das imagens feitas pelas câmeras de segurança relativas a agência da Av. Conselheiro Nébias, entre 12h e 15h do dia 17/07/2012 (fl. 39).A CEF se limitou a dizer que a agência da Av. Conselheiro Nébias esclareceu ter enviado ao tempo, acreditando ter juntado as duas mídias quando da contestação, sem haver como recuperar as imagens datadas de 2012 (fl. 44).A parte autora formulou requerimento, asseverando ser perfeitamente razoável que a prova não tenha sido juntada aos autos para que não fosse feita prova contrária aos interesses da defesa da CEF (fl. 49). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O argumento de que faleceria interesse processual aos autores não merece acatamento, visto que, se a própria CEF alega serem sigilosas as imagens juntadas (o que fez com que pedisse em sua contestação a decretação de segredo de Justiça), não faz sentido admitir que um singelo pedido administrativo dos autores levaria ao atendimento da pretensão de exibir imagens a qualquer postulante.Presentes também os pressupostos processuais, além das demais condições para o regular exercício do direito de demandar.A pretensão deduzida na presente cautelar volta-se ao direito de obtenção da exibição de imagens de segurança referentes a duas agências. Tem fundamento a demanda no artigo 844, II, do CPC, que estabelece:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.Pelo que se constatou, os requerentes têm à sua disposição apenas parte dos documentos que julgam necessários a sua pretensão futura, porque a imagem essencial não foi exibida. Porém, já não há como recuperar as imagens de 2012 (fl. 44), não se podendo definir com clareza a razão pela qual as imagens não vieram aos autos. No sistema fixado pela Lei Processual, o acautelamento obtido pela via da exibição de documento só tem efetividade, caso descumprido, através do artigo 359 do Código de Processo Civil:Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:I - se o

requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;II - se a recusa for havida por ilegítima. Até porque o regramento aplicável à ação cautelar de exibição (de documentos), sendo preparatória de ação principal, expressamente consigna que se aplica o artigo 359 do CPC no que couber (art. 845 do CPC): Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Equivaleria a dizer que o descumprimento do dever de exhibir o documento tem por consequência a presunção instituída pelo artigo 359 do CPC, o que, por sua vez, só pode ocorrer através de um processo de conhecimento em que o interesse da parte esteja em defesa. Veja-se o seguinte aresto: A contratação de cartões de crédito alegada pelo autor evidencia-se pelo conteúdo dos extratos bancários onde o réu cobra as despesas atinentes (v. fls. 11), entretanto o demandado não encontrou os respectivos instrumentos da pactuação. Em tais circunstâncias evidencia-se a obrigação de exibição documental obstruída pela má organização bancária que não permitiu a localização da documentação para o cumprimento desse dever, impondo-se, por isso, a procedência da demanda e a conseqüente condenação sucumbencial amparada pelo princípio da causalidade, conforme bem proclamou o digno sentenciante Fabricio Reali Zia, com inteiro acerto. Note-se que o preclaro julgador originário não impôs multa diária, porque óbvio que não se poderia obrigar alguém a apresentar aquilo que não possui ou a que não teve acesso, mas, nem por isso afasta-se o dever de exibição cujo cumprimento tornou-se impossível em razão da desorganização empresarial da parte requerida, o que não legitima a não apresentação dos contratos reclamados, porque toda pessoa jurídica tem dever organizacional. A consequência processual da não apresentação da documentação, por sua vez (v. art. 359, do Código de Processo Civil) ficou ao critério do julgador da futura ação principal, também conforme bem estabeleceu o douto magistrado singular. (TJSP - Apelação APL 669725220108260114 SP 0066972-52.2010.8.26.0 - Data do julgamento: 27/11/2012) De todo modo, nesta mesma data este Juízo proferiu sentença no processo principal, onde os autores não tiveram interesse em produzir prova em audiência. Notou-se ali não ter havido fatos alegados (aqui e ali) que caracterizassem, em casos de porta giratória, qualquer tipo de dano moral, assim sendo o conteúdo da sentença: Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização movimentada sob procedimento ordinário, em que se objetiva compensação decorrente de danos morais, em função de conduta perpetrada por prepostos da ré que denegaram aos autores o acesso às premissas internas da agência bancária da ré, quando foram realizar movimentações financeiras quaisquer de que necessitavam. Sustentam os autores que sofreram profundo constrangimento, uma vez que, após a entrada de JOVANIA SANTOS, o coautor GILSON DIAS BARBOSA tentou sem sucesso ingressar na agência localizada na Av. Conselheiro Nébias, em Santos/SP, sendo barrado por quatro vezes na porta giratória. Reclamam dos olhares de terceiros e da desconfiança dos vigilantes. Após, os autores rumaram a pé para agência situada na Rua Amador Bueno, também em Santos, pois que nem mesmo dispunham de recursos para custear o transporte coletivo, sendo pessoas humildes, ao que alegam. Teriam entrado por diversas vezes na agência da Rua Amador Bueno mesmo com seus pertences e mochila, algo que não puderam fazer na agência da Av. Conselheiro Nébias. Aduzem que o simples fato de terem sido apresentadas imagens apenas da agência da Amador Bueno, mas não da Av. Conselheiro Nébias quando da ação cautelar antecipatória de exibição nº 0007517-38.2012.403.6104 seria o bastante para comprovar a indignação, ante o tratamento dispensado por uma e outra agência. Com a inicial vieram as provas produzidas na cautelar (fls. 13/27). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 28). Emenda à inicial, para fixação do valor dado à causa (fl. 31). Em contestação, a CEF pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que seus agentes atuaram como determinam as normas de segurança, sendo que o fato de haver bloqueio em porta de detecção de metais configuraria um aborrecimento não equiparável a dano moral. Em réplica, a parte autora reforça os termos da exordial, pontuando que a ré deveria possuir mecanismo de segurança que não expusesse o consumidor a acanhamento, propiciando assim um serviço de qualidade. Aduz que os prepostos da ré agiram com excessos, em especial a mão de obra terceirizada para fins de vigilância. A parte autora não requereu outras provas (fl. 52). A CEF requereu a oitiva de testemunhas, sem indicar qualquer rol (fl. 53). O Juízo indeferiu a prova oral requerida pela CEF, por entender suficientes as provas (fl. 57). Sobreveio a interposição de agravo retido (fl. 59). É o relatório, com os elementos do necessário. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas, encontra-se o feito em termos para receber julgamento pelo mérito. Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato.; ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei

8.078/90), incogitando-se in casu de eventual culpa exclusiva do autor, o que impertinente. Deve-se analisar se houve falha no serviço. Ora, muitas vezes as afirmações mais contundentes da parte autora podem decorrer de sua percepção sobre o momento, mas nada têm de extraordinário. Não cabe a ninguém querer se furtar à observação integral das normas de segurança porque, em havendo um rompimento mínimo, o risco a todos se põe em patamar máximo, descabendo falar em possível mensuração. Todos devemos estar conscientes de que tais medidas de segurança (se não realizadas com excesso) servem à proteção individual de cada um e da coletividade geral. É importante ressaltar, ademais, que acontecem diariamente situações como a narrada na inicial. A cada minuto um usuário bancário é barrado na porta giratória de todas as instituições bancárias do país por portar objetos de metais, sejam eles uma chave ou um carrinho de bebê. E podem ser barrados não uma, mas muitas vezes. Em inúmeras ocasiões, solicita-se aos usuários que retirem de suas bolsas ou pastas referidos objetos metálicos. Trata-se de situação corriqueira e normal, imposta a todos os cidadãos que ingressam no interior de bancos. E não é só nas instituições bancárias que tal procedimento vem sendo adotado. Nos aeroportos do mundo inteiro é necessário passar por detectores de metais, diante das recentes ameaças terroristas vividas no mundo atual. Nos prédios públicos, inclusive nos fóruns, como é o caso da Justiça Federal, as pessoas que necessitam de serviços públicos, neles incluídos os serviços judiciários, são obrigadas a passar por detectores de metais. A meu ver, a norma de segurança é estabelecida para todos e a única garantia de sua eficácia é que seja respeitada em sua inteireza. No caso, portanto, eventual dano moral pode decorrer não da situação em si (bloqueio da porta giratória), mas da forma como a mesma é conduzida pelos funcionários da instituição financeira, uma vez que ocorra o fato. Tenho que parâmetros podem e devem ser utilizados pelo julgador para distinguir situações de aborrecimento cotidiano, ainda que aquele que o sofra manifeste forte contrariedade (porque as suscetibilidades não devem entrar em conta da definição da existência de dano moral). Via de regra, tem a jurisprudência do STJ afirmado que a trava em porta giratória não enseja reparação por dano moral, mas este poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento, mas sim pelos desdobramentos do fato, como o uso de grosseria ou a demonstração de hostilidade concreta na condução da situação pelos funcionários da CEF, apenas para exemplificar. Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. (STJ, AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/04/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 09.05.2005, p. 392) É de se ver que as afirmações autorais não são confirmadas na instrução. Alegam os postulantes que GILSON DIAS BARBOSA tentou ingressar na agência da Av. Conselheiro Nébias, mas não conseguiu, e que ambos se dirigiram imediatamente para a agência da R. Amador Bueno, onde conseguiram entrar. Há aqui uma sólida ruptura: não se pode afirmar que GILSON estivesse portando algo no primeiro caso - como um molho de chaves, por exemplo - que já não portava no segundo. Um fato deixa, pela ruptura de sequência, de ter relação com o outro, e mesmo a relevância é nenhuma, porque o mero travamento da porta não pode gerar dano moral, sendo um dissabor, um incômodo do cotidiano. Simplesmente não existe sequer na inicial a descrição dos tais constrangimentos excepcionais que teriam sofrido: não explicam que atenderam às determinações de esvaziar os bolsos, por exemplo, ou algo congênere. Não há qualquer segurança de que a sequência lógico-fática entre os fatos sucedidos entre uma agência e outra seria preservada, já que decorreu um longo tempo entre um e outro ingresso (o que os autores atribuem ao deslocamento a pé, muito improvável, pela distância de uma e outra). Seja como for, o disco não trouxe as imagens da Av. Conselheiro Nébias. Tal não significa, para fins de exibição documental, que a CEF se recusou a trazer evidências de que dispunha (art. 359 do CPC). De todo modo, ainda que se admitissem como verdadeiros os fatos trazidos na petição inicial e potencialmente comprováveis pela exibição das imagens, os autores simplesmente não alegaram fatos relevantes, como desenlaces excepcionais, senão o dissabor de terem entrado numa agência e não na outra (sobre o que já comentei acima) - há uma ruptura na sequência, já que nada poderia assegurar que na segunda ocasião não estava GILSON com algo que estivesse na primeira, por mais singela seja a suposição -, além do natural constrangimento de ter(em) sido barrado(s), algo que se passa e certamente já se passou com todos ou quase todos: brancos e negros, pobres e ricos, jovens e idosos, etc. O que este julgador quer deixar claro é algo que há muito tempo a jurisprudência consolidou: a porta

em si não discrimina ou faz grosseria. Nada há no processo que tenha indicado uma condução vexatória por parte dos prepostos, como se tivessem discriminado, tratado com violência ou rispidez desmedida. Nem mesmo a alegação. Falam apenas de se sentirem como bandidos aos olhos de terceiros, algo que qualquer um passou - um dissabor sem repercussões exteriores - ao ser impedido de entrar num banco pela porta giratória, indicando quando muito a suscetibilidade do sentimento puramente pessoal. No mais, e ainda assim, se JOVINA já estava dentro da agência, não há sequer um esclarecimento na petição inicial sobre as razões pelas quais não pôde sacar ela própria o seguro-desemprego de seu interesse (v. fls. 02/03 da ação cautelar nº 0007517-38.2012.403.6104, em apenso). Ora, os autores não se interessaram pela produção de prova em audiência (fl. 52). Da forma como estão postos os fatos do processo, e ainda que se tomassem como verdadeiros conforme alegados, não há qualquer dano moral no dissabor de ser bloqueado em quatro tentativas pela porta (este julgador já teve mais de quatro frustradas, apenas como registro de como tais coisas acontecem e não qualificam dano moral per se), ausentes outros elementos capazes de indicar possíveis i) violência, ii) grosserias vexantes ou iii) preconceitos injustificáveis por parte dos funcionários da CEF na condução da situação. A jurisprudência é totalmente pacífica: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TRANCAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM ENTRADA DE BANCO. SITUAÇÃO INDESEJADA, MAS QUE NÃO TEM O ESCOPO DE ATINGIR A ESFERA DE ENSEJAR LESÃO DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL POR SI SÓ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM TER HAVIDO EXCESSO NA POSTURA DEFENSIVA ADOTADA PELOS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA BANCÁRIA. PRIORIDADE À SEGURANÇA COLETIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71004209334, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 27/06/2013)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004209334 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2013) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo. Custas ex lege. Condene os autores, pro rata, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, ____ de março de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Nesse toar, esgotado também o processo cautelar, já analisado no processo principal o possível efeito de uma recusa na exibição das imagens. Com relação, contudo, a uma suposta ausência de resistência à pretensão, o simples fato de não trazer a totalidade das imagens requestadas, como já reconheceu o Juízo (fl. 39), sepulta o argumento de que imediatamente foram atendidos os anseios dos autores - tanto que tal demandou análise adequada no processo principal, já aqui referido. O provimento era útil e necessário, além de não ter sido atendido a contento, de modo que faz jus a parte autora aos honorários sucumbenciais de advogado pertinentes. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar e declaro extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a ré nas custas do processo e em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), já avaliado o trabalho do causídico para a obtenção das imagens e demais aspectos pertinentes de acordo com a legislação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005403-92.2013.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA E SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA: EDUARDO M. TSURUDA LANCHONETE ME, devidamente qualificada, propôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição dos documentos descritos às fls. 08/10, relativos à conta corrente nº 03000427-8, agência 0354. Segundo a inicial, constataram-se, em janeiro de 2013, débitos de quantias vultosas na conta bancária da empresa requerente, sem autorização de seus representantes, os quais também observaram que tais débitos coincidiam com datas de depósitos de malote empresarial. Sustenta a requerente haver solicitado mais de uma vez esclarecimentos sobre os fatos, tendo protocolizado notificações extrajudiciais e reclamações perante o Serviço de atendimento ao Consumidor e Ouvidoria da CEF na busca de ter acesso aos extratos, microfilmagem dos boletos e discriminação dos valores contidos nos malotes, mas não obteve resultado. Afirmo que a presente ação possui natureza preparatória de futura ação de indenização. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 32/125). Sobreveio réplica e nova manifestação da parte autora (fls. 130/134 e 139/144). Às fls. 151/218, a CEF traz novos documentos, sobre os quais a requerente se manifestou aduzindo ainda estarem incompletos (fls. 222/227). A requerida junta petições acostando nova série de documentos referentes à conta corrente em questão (fls. 231/272, 276/352 e 377/655). Intimada, a requerente argumentou que seu pedido inicial ainda não foi atendido integralmente (fls. 658/664), protocolizando incidente de falsidade documental (fls. 665/668), que foi rejeitado (fl. 672). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão deduzida na presente cautelar volta-se ao direito de obtenção da exibição de extratos, microfilmagens, contratos e demais documentos pertinentes à conta corrente nº 03000427-8, da agência 0354, da CEF. Tem fundamento a demanda no artigo 844,

II, do CPC, que estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. O presente caso, entretanto, ostenta peculiaridades, haja vista a grande quantidade de documentos que pretende a demandante ver apresentados, conforme descreve a petição inicial às fls. 08/10. No decorrer da ação, a requerida juntou diversos documentos, entre extratos, microfilmagens, autorizações e avisos de débitos e boletos (fls. 36/125, 152/218, 233/272, 277/352 e 378/655), sem satisfazer a parte requerente (fls. 658/664). Com efeito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, embora tenha apresentado parte dos documentos requeridos na inicial, reconheceu expressamente que outros documentos não foram encontrados e assim o justifica: [...] depois de processados os documentos de caixa vão para uma área centralizadora. Os pedidos são feitos pelo Sistema METROFILE e procurado manualmente por funcionários terceirizados. A grande maioria dos pedidos tem um prazo de entrega longo e muitas vezes o documento não é encontrado, haja vista o período exíguo de guarda - Ex. filmagens - 30 dias (fls. 231/232). Diante de tanta tecnologia hoje existente e controles contábeis à disposição dos bancos, causa espécie a simples assunção de que a instituição financeira não conseguiu encontrar parte da documentação requerida, sugerindo, inclusive, certa desorganização ou negligência. É de se levar em conta, todavia, como bem pondera o patrono da requerida, que se busca na presente cautelar a exibição de cópias de aproximadamente 1.080 documentos (fls. 128/129). Mas é o que se tem nos autos. Diante disso, é de se perscrutar os limites do quanto pode ser decidido nos presentes autos. Destarte, o requerente tem à sua disposição apenas parte dos documentos que julga necessários a sua pretensão futura. Ser-lhe-á, pois, na esfera de sua deliberação pessoal quanto à forma de manter a defesa de seus interesses, necessário ajuizar uma ação principal. Assim é porque, no sistema fixado pela Lei Processual, o acautelamento obtido pela via da exibição de documento só tem efetividade, caso descumprido, através do artigo 359 do Código de Processo Civil: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima. Até porque o regramento aplicável à ação cautelar de exibição (de documentos), sendo preparatória de ação principal, expressamente consigna que se aplica o artigo 359 do CPC no que couber (art. 845 do CPC): Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Equivaleria a dizer que o descumprimento do dever de exhibir o documento tem por consequência a presunção instituída pelo artigo 359 do CPC, o que, por sua vez, só pode ocorrer através de um processo de conhecimento em que o interesse da parte esteja em defesa. Veja-se o seguinte aresto: A contratação de cartões de crédito alegada pelo autor evidencia-se pelo conteúdo dos extratos bancários onde o réu cobra as despesas atinentes (v. fls. 11), entretanto o demandado não encontrou os respectivos instrumentos da pactuação. Em tais circunstâncias evidencia-se a obrigação de exibição documental obstruída pela má organização bancária que não permitiu a localização da documentação para o cumprimento desse dever, impondo-se, por isso, a procedência da demanda e a consequente condenação sucumbencial amparada pelo princípio da causalidade, conforme bem proclamou o digno sentenciante Fabricio Reali Zia, com inteiro acerto. Note-se que o preclaro julgador originário não impôs multa diária, porque óbvio que não se poderia obrigar alguém a apresentar aquilo que não possui ou a que não teve acesso, mas, nem por isso afasta-se o dever de exibição cujo cumprimento tornou-se impossível em razão da desorganização empresarial da parte requerida, o que não legitima a não apresentação dos contratos reclamados, porque toda pessoa jurídica tem dever organizacional. A consequência processual da não apresentação da documentação, por sua vez (v. art. 359, do Código de Processo Civil) ficou ao critério do julgador da futura ação principal, também conforme bem estabeleceu o douto magistrado singular. (TJSP - Apelação APL 669725220108260114 SP 0066972-52.2010.8.26.0 - Data do julgamento: 27/11/2012) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Poderá o requerente buscar a via ordinária para a defesa de seu interesse, ao ensejo do que se apreciará a incidência do artigo 359 do CPC com relação à prova que o documento omitido produziria, restando tal matéria expressamente consignada na presente sentença. Condeno a ré nas custas do processo e em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I.

0005539-55.2014.403.6104 - NILSON RIBEIRO (SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
SENTENÇA SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2014 _____ Oficial de Gabinete
NILSON RIBEIRO devidamente qualificado, propôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente medida cautelar, pretendendo a exibição de documentos (datas de todos os saques da quota do FGTS que constam registro no seu sistema de informações, Local (cidade e Estado) onde foi efetuado o seu pagamento e a assinatura do autor comprovando a retirada da respectiva quantia). Requer, assim, referidos dados a fim de examinar a possibilidade dos documentos servirem para confirmar a sua tese oferecida no processo crime nº 0001828-73.1999.826.0355. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 19/30), juntando aos autos documentos, complementados às fls. 31/32 e 34/37. Intimado, o

requerente manifestou-se às fls. 41/42; pleiteou o desentranhamento de documentos.É o relatório. Decido.Rejeito, de início, a alegação de falta de interesse processual, uma vez que é cabível a Cautelar de Exibição na hipótese em que a parte pretende, por meio judicial, a obtenção de documentos de seu interesse, em poder da ré, necessários ao exercício de um direito que lhe assiste, de postular a revisão de sua conta.A preliminar de ausência de especificação dos documentos resta prejudicada, em virtude de sua juntada aos autos. Tem fundamento a demanda no artigo 844, II, do CPC, que estabelece:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.Regularmente citado o requerido apresentou documentos, esgotando, assim, a pretensão, conquanto de sua manifestação infere-se que o requerente deu por satisfeita a exibição.Diante da inexistência de resistência à pretensão deduzida, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Defiro o desentranhamento dos documentos exibidos, mediante substituição por cópias.P. R. I.

0009307-86.2014.403.6104 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A

Ante os termos da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005001-35.2014.403.6311 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO devidamente qualificado, propôs em face do INSS a presente medida cautelar, pretendendo a exibição do processo administrativo nº NB 1303361709.Sustenta que, nas datas de 15/08/2014, 26/09/2014 e 06/10/2014 seus procuradores requereram carga do referido documento, sem obterem êxito. Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.É o relatório. Decido.A pretensão deduzida na presente cautelar volta-se ao direito de obtenção da exibição do processo administrativo. Tem fundamento a demanda no artigo 844, II, do CPC, que estabelece:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.Em que pese o INSS não sofrer as conseqüências da revelia, verifico que não há nos autos qualquer justificativa a obstar a exibição dos processos almejados ao contribuinte.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar, e determino a exibição do processo administrativo NB nº 068.000.874-8, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008399-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008399-5) - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0010273-83.2013.403.6104 - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, remtam-se ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000683-14.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP311683A - AIMBERE ALMEIDA MANSUR E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/268: Ciência a parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007683-07.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WATSON ULIANA TRAVASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INTIMACAO DA DRA. MAELY CAXIAS TRAVASSOS OAB/SP 230278 PARA RETIRADA DE ALVARA

DE LEVATAMENTO EXPEDIDO EM 26/03/2015 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, remtam-se ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011273-89.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X REMILDO DE SOUZA MATOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

Ciência às defesas da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: nº 0152/15 à Seção Judiciária da Bahia, nº 0153/15 à Comarca de Barão de Cocais/MG, nº 0154/15 à Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nº 0155/15 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0006587-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA ALMEIDA SANTINI(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR)

Ação Penal nº 0006587-49.2014.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FERNANDA ALMEIDA SANTINI apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta. Decido. Todos os argumentos apresentados pela defesa demandam instrução probatória, devendo ser analisados no momento oportuno. Ressalto que os elementos contidos na exordial caracterizam, ao menos em tese, o delito tipificado no art. 299, caput, do Código Penal, não restando configurada manifesta atipicidade da conduta, tal como prevê o art. 397, III, do CPP. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Ciência ao MPF e à defesa do teor desta decisão. Santos, 12 de fevereiro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal
XX
XXXXXXXXXXXX Vistos. Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14:00h, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado nos autos. Instrua-se o mandado com cópia da proposta de fl. 56. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-36.2003.403.6104 (2003.61.04.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Intime-se a defesa do acusado GILVAN VIANA DOS SANTOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 369.

0003907-04.2008.403.6104 (2008.61.04.003907-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO SALVADOR DA SILVA(SP299264 - RAFAEL MACHADO FEITOSA)

Vistos.Petição e documentos de fls. 256/272. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado Aguinaldo Salvador Silva para que, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva da testemunha Orlando Ferreira Piedade Júnior, não localizada, conforme certidão de fl. 255. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário.Com a resposta providencie a Secretaria a expedição do necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006572-90.2008.403.6104 (2008.61.04.006572-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X REINALDO PINTO DOS SANTOS(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA E SP136143 - CLAUDIO BLUME)
Intime-se a defesa do acusado REINALDO PINTO DOS SANTOS para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 358.

0000165-58.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA E SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)
Vistos.Diante das certidões de fls. 178 e 180, intime-se o defensor da acusada Aparecida Alves de Oliveira a apresentar endereço atualizado da ré, no prazo de 48 horas.Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria o necessário visando a audiência designada para 01 de julho de 2015.Publique-se.

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)
Intimem-se as defesas dos acusados LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, RICARDO MENEZES LACERDA, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAÉLIO MARTINS LEDA para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 1085.

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Petição de fl. 208. Defiro a substituição das testemunhas Wellington Fonseca e Almir Soares de Lima requerida pela defesa do acusado Anderson Lacerda Pereira, devendo a testemunha arrolada Ricardo Caires dos Santos comparecer ao ato designado para o 22 de abril de 2015, independentemente de intimação, conforme informado pela própria parte.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008976-12.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Autos nº 0008976-12.2011.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 159/160) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e GILDO FERNANDES - incursionando-os nas penas do Art. 171, 3º, c/c. art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/11/2011 (fls. 162/164). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado GILDO FERNANDES às fls. 328/337 com documentos às fls. 338/342, onde alega a o corréu GILDO está sendo processado nesta subseção judiciária, por delitos que apresentam pluralidade de condutas tipificadas na mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnios, caracterizando, assim, o crime continuado, cfr. fls. 329. Requer, portanto, a unificação dos processos. Argumenta, também, que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançada nos relatórios médicos, foi colhido em 04 de agosto de 2009 para outra finalidade, em feito criminal diverso desse, onde se apura suposta prática de estelionato. Razão pela qual deve ser desconsiderado, posto se tratar de prova emprestada. Argumenta ainda que a cópia (XEROX) do laudo pericial anexado aos autos não tem nenhuma relação com o objeto desse feito criminal que se apura, inclusive as xerox de oitivas juntadas do indigitado são de processos diversos, não havendo nenhuma relação, cfr. fls. 334. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS às fls. 369/376, onde alega a ausência de justa causa e atipicidade material da conduta, porquanto aplicável à espécie o princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que há nos autos, prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos Réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende dos documentos de fls. 08/111 e 127/156. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Afasto, também, a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que não se configura, in casu o princípio da insignificância, mesmo em caso de tentativa, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta e a relevância do bem jurídico tutelado. Nestes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO OU DE INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU BENEFICÊNCIA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstanciaria crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada. Precedente do TRF da 3ª Região. 3. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 4. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. O conjunto probatório amealhado evidencia que José Severino de Freitas foi o responsável pelo processo de aposentadoria instruído com documentos fraudulentos referentes a supostos vínculos empregatícios de Valdete Lopes Caldeira com as empresas Prisma Industrial S/A e Metalgráfica Santa Isabel Ltda. 5. Apelação desprovida. (TRF3 ACR 49520, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 07.05.2013). 4. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do co-réu GILDO de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, GILDO

FERNANDES é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 5. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do laudo pericial. Verifico que o laudo pericial de fls. 91/110 não se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada. 6. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 8. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que envie aos autos cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que JURANDIR RIBEIRO supostamente tenha obtido, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao auxílio que resultou na presente ação penal, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 9. INDEFIRO a expedição de ofício ao distribuidor dessa seção judiciária para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome dos corréus GILDO FERNANDES, posto que já solicitadas, bem como INDEFIRO a suspensão dos feitos criminais que tramitam nessa r. Vara até a vinda das certidões, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. 10. Designo o dia 17/07/2015, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Ana Maria de Jesus Santos, Luzinete Aparecida da Silva, Juracy Justino de Freitas, José Fernando dos Santos (fls. 376) e Leonardo Pires de Souza (fls. 336), bem como para o interrogatório dos réus. 11. Expeça-se Carta Precatória para audiência

de oitiva das testemunhas de defesa Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano (fls. 337), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Londrina/PR, no dia 17/07/2015, às 14:30 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR, a intimação das testemunhas Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 12. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para a oitiva da testemunha de defesa Vanderlei Donizeti Ribeiro (fls. 3337). Depreque-se à Comarca de Itanhaém/SP, a intimação da testemunha Vanderlei Donizeti Ribeiro, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados para ser inquirido. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 06 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4525

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002515-82.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-98.2013.403.6104) ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP157177 - DIEGO DIAS RUIVO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o recorrente para que apresente as peças necessárias para a formação do instrumento. Cumprido o determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9774

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Fls. 134/138: Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre o ofício do Departamento Estadual de Trânsito, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação para o endereço informado às fls. 126. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a preposto deste devidamente autorizado agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão. Intime-se.

0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DE OLIVEIRA

Vistos.Inexiste previsão legal para o pedido da CEF.Com efeito, a ação executiva é opção do credor, mas em ação autônoma, em substituição a busca e apreensão, não havendo como fazer-se a conversão pretendida.Contudo, possível a aplicação do disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, devendo a CEF manifestar-se sobre o tema, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000386-26.2005.403.6114 (2005.61.14.000386-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO ACERBI)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000774-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000774-5) - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 158 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007187-74.2013.403.6114 - JACQSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Da análise dos documentos que foram acostados à petição inicial, fls. 17/18, pedidos eletrônicos de restituição 09891.91362.040909.1.2.15-4076 e 35135.75958.040909.1.2.15-1959, verifico que houve análise conclusiva dos processos administrativos com a repetição do indébito tributário, de forma que o julgado foi devidamente cumprido.Ainda da análise da peça exordial, percebo que o impetrante não faz referência específica ao nº do(s) processo(s) administrativo(s), limitando à juntada de tela em que constam dois pedidos de restituição.A sentença, em razão da congruência ao pedido, limitou-se, obviamente, a determinar a análise dos pedidos constantes do 1º parágrafo.Aqueles processos administrativos de fls. 87/88 não foram submetidos à sentença proferida, conclusão a que se chega a partir das datas de protocolamento, logo não há razão para determinar nova manifestação da autoridade coatora, que atendeu perfeitamente aos comandos da decisão judicial.Caberá, por conseguinte, ao impetrante tomar outra providência, na seara adequada.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0003898-02.2014.403.6114 - REINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado em 28/08/2014.Intime-se.

0006049-38.2014.403.6114 - OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 81/88, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008785-29.2014.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 155/172 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001829-60.2015.403.6114 - MARIA CLAUDINEIA GONCALVES SAMPAIO(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a baixa do protesto levado a efeito pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, referente à CDA nº 80.113.008.761-05.Aduz

a impetrante que em 15/09/2014 os débitos inscritos na CDA em comento, no valor total de R\$ 13.360,09, foram objeto de protesto pelo Tabelião de Protesto de Diadema. Informa que, consoante instruções da impetrada, procedeu ao parcelamento da dívida, mas que, até a presente data, a restrição permanece perante os órgãos de proteção ao crédito. Requer a impetrante a imediata baixa do protesto e a exclusão de qualquer restrição em seu nome. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/13. Custas recolhidas às fls. 14/15. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora. É o relatório. DECIDO o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância dos fundamentos. Com efeito, consta dos documentos carreados aos autos, especialmente o de fls. 13, o alerta de que após o pagamento/parcelamento, o contribuinte deverá necessariamente comparecer ao TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - DIADEMA para pagamento das custas. Caso não o faça, o protesto será mantido. Outrossim, dos documentos juntados não verifico nenhum comprovante de que a impetrante tenha comparecido ao cartório em comento e efetuado o pagamento das custas devidas. No mesmo sentido foram as informações prestadas pelo impetrado. Ademais, segundo as informações em questão, a impetrante efetuou o pagamento de apenas duas parcelas, das quatro devidas até o momento, de forma que já se encontra novamente em situação de inadimplência. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000193-93.2014.403.6114 - WILLIAM DIB(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência ao advogado do Requerente do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$510,64 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

Expediente Nº 9779

CARTA PRECATORIA

0002200-24.2015.403.6114 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMUNDO PEREIRA SANTOS(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO) X NILDOBERTO LIMA MEIRA(BA015584 - NILDOBERTO LIMA MEIRA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa RENATO COSTA BARISON designo a data de ____/____/____, às ____:____ horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-61.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X IOSAIDA MARCAL X LUCIANA NAVES QUEIROZ(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

VISTOS ETC. O(a) denunciado(a) LUCIANA NAVES QUEIROZ, acusado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, na forma do Art. 71 do CP, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: a) Que a ré faz jus à suspensão da ação por ter aderido ao programa de parcelamento da dívida objeto da ação penal; b) Que é aplicável ao presente caso inexigibilidade de conduta diversa, causa excludente de culpabilidade, em virtude da crise financeira pela qual passou a empresa SP Ferramentaria LTDA. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Tendo em vista já haver sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 240/240v), a ser realizada através do sistema de videoconferência com o Juízo da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, localidade onde reside a corré, determino que seja expedido ADITAMENTO à precatória de fls. 245, a fim de que seja intimada LUCIANA NAVES QUEIROZ, para que compareça no dia 18/06/2015, às 15h30min, perante a sala de audiovisual daquele Juízo deprecado. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 261. Notifique-se o MPF e a DPU. Cumpra-se.

0004499-08.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)
Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado JOAO DE SOUSA FILHO às fls. 177 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente para apresentar as razoes no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Intimem-se.

0005091-52.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON ROBERTO RODRIGUES DE AQUINO(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CLAYTON ROBERTO RODRIGUES DE AQUINO às fls. 120 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente para apresentar as razoes no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Intimem-se.

Expediente Nº 9781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de outras provas, a pericial em especial, justificando sua pertinência.Após, venham os autos conclusos.

0001746-78.2014.403.6114 - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Diante da informação de fls. 77/79, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 26/03/2015, Caderno Publicações Administrativas, às fls. 61/63, publicada em 27/03/2015, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil.Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0) - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOZART SOLTAU(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES)
Vistos. Anote-se o patrono nomeado às fls. 707 no sistema processual. após republique-se o despacho de fls. 717.Sem prejuízo, a certidão de óbito de fls. 722/724 está ilegível, devendo a parte providenciar nova cópia em condições de leitura.Intime-se.Despacho de fls. 717:Vistos. Primeiramente, providencie o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de Mozart Soltau, devendo, ainda, comprovar que a conta com valores bloqueados é utilizada para recebimento de salário ou benefício previdenciário.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente Sueli Domingos de Moraes para prestar esclarecimentos em relação a revogação de procuração juntada às fls. 714/715, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3555

EMBARGOS A EXECUCAO

000910-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-59.2013.403.6115) QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA(SP286913 - ANDRESSA CRISLAINE CONEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos por QUASE TUDO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, ANDRÉ LUIZ LACERDA FERRAS e KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os embargantes, em suma, a iliquidez do título que embasa a execução e a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Juntou documentos (fls. 30-96). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 98). Impugnação pela CEF às fls. 101-14. Determinada a regularização da capacidade postulatória pelo embargante (fls. 117), que juntou procuração às fls. 119-21. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Trata-se de ação de execução do valor oriundo da cédula de crédito bancário GIROCAIXA Fácil - Op. 734, que soma a importância de R\$ 99.641,17, para a data de 29/11/2013, tendo o contrato sido celebrado entre as partes em 18/05/2012. Quanto à alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 18-26). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois o título ora executado se trata de cédula de crédito bancário. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). A comissão de permanência está expressa na cláusula décima do contrato (fls. 11 da execução), que possui a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 20-6 da execução) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da

execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o(s) embargante(s) ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001515-53.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000491-2)) CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) PUBLICACAO PARA MANIFESTACAO DA EMBARGANTE SOBRE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS A FLS. 249-332.

0000732-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-93.2011.403.6115) ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

Efetuada a penhora e garantido o Juízo, admito os embargos. À falta de comprovação do teor da inicial do processo nº 0704858-82.2012.802.0001 impossível verificar similitude ou identidade entre esta e aquela. Inviável deliberar sobre a conexão, reunião dos processos, litispendência ou suspensão destes embargos. O trâmite continua. 1. Intime-se o embargado (INMETRO) a impugnar os embargos, em 30 dias. 2. Após, venham conclusos.

0002050-45.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-44.2012.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAPARA COMÉRCIO DE METAIS LTDA EPP, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que alega, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, a nulidade da CDA, o excesso de juros de mora e a ilegalidade da multa moratória. Indica, ademais, bens à penhora. Houve recusa do embargado quanto aos bens ofertados à penhora (fls. 25). Decisão às fls. 28 indeferiu a nomeação de bens e determinou o aguardo da regularização da penhora nos autos da execução. O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 32-46). Decisão denegatória de seguimento do agravo interposto (fls. 47-8). Determinada a devida instrução documental dos embargos pelo embargante (fls. 51), este juntou documentos às fls. 53-89. É o relatório. Fundamento e decidido. Independentemente da complementação da penhora, como se vê de fls. 46 da execução fiscal, é possível julgar o mérito tal como outras vezes este juízo fez sobre as matérias alegadas (Código de Processo Civil, art. 285-A). O embargante se opõe à execução alegando (a) juros de mora desmedidos; (b) ilegalidade da multa moratória, quanto ao seu montante, inclusive. A alegação sobre ilegitimidade passiva dos sócios não merece análise, porque não há responsável secundário na execução fiscal. Da mesma forma, a alegação de nulidade da CDA, por cerceamento de defesa no procedimento administrativo, é deslocada da realidade dos autos. A execução fiscal é oriunda de lançamento da própria parte, por DCGB (declaração de débitos confessados em GFIP), da qual não seguiu pagamento. O próprio embargante lançou o tributo, não o embargado. Sobre aquelas outras matérias, reproduzo o que vem sendo julgado pelo juízo, para aplicar o art. 285-A, do Código de Processo Civil. A sentença de improcedência que tratou de matéria idêntica foi proferida no processo nº 0002461-88.2012.403.6115, registrada sob n. 408, no Livro de Sentenças n. 01/2014 e lavrada nos seguintes termos: Omissis Relevante mencionar, por fim, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários. A multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em

patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. O embargante se limitou a alegar o excesso na cobrança dos juros e da multa, sem sequer demonstrar o montante que estaria em desacordo com a previsão legal. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, considerando as alegações do embargante acima mencionadas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, 1. Adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem condenação em honorários, pois não se perfectibilizou a relação processual. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-37.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-13.2011.403.6115) CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Converto o julgamento em diligência. Constitui ônus processual da embargante (art. 16, 2º, da LEF c.c. art. 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA. Ante o exposto: 1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. 2. Após, venham conclusos para sentença. 3. Publique-se. Intimem-se.

0000835-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-62.1999.403.6115 (1999.61.15.003210-6)) GILBERTO RUGGIERO X CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES)
Converto em diligência. Esclarecido quais são os embargantes (fls. 60), noto não haver procuração passada ao subscritor da inicial. 1. Ao SUDP, para excluir POSTO VIADUTO SÃO CARLOS LTDA, JOSÉ RUBENS MACEDO e CÉLIA MARIA RUGGIERO RIOS PEREIRA do polo ativo. 2. Intime-se o advogado a trazer procuração, em 15 dias, sob pena de se considerarem inexistentes os seus atos. 3. Após, venham conclusos.

0001461-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-80.2011.403.6115) MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da embargante, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se a embargante a se manifestar sobre o pedido de fls. 73 verso, último parágrafo.

0001566-93.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-36.2010.403.6115 (2010.61.15.000141-7)) S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SJ COMÉRCIO, INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM GERAL LTDA ME, nos autos da execução que lhe move a UNIÃO, em que alega a prescrição e a nulidade da penhora. Em impugnação, o embargado comprovou que houve parcelamento de todos os débitos em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 222-58). Assim, decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine) sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário (fls. 230). O parcelamento celebrado retira o interesse

processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)Irrelevante eventual rescisão do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irreatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão.Saliento, quanto à alegação de nulidade da penhora sobre faturamento, que se trata de questão que pode ser alegada na própria execução fiscal, inclusive por não se tratar de matéria típica de embargos.Do exposto:1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00.ObsERVE-se:a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-22.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-63.2008.403.6115 (2008.61.15.002129-0)) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO, em que alega a nulidade da citação editalícia.Recebidos os embargos (fls. 05).A embargada apresentou impugnação às fls. 11-3.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Alega o embargante exclusivamente a nulidade da citação por edital. A matéria não é típica de embargos e poderia ter sido trazida nos próprios autos da execução fiscal. Por essa razão, é possível se afastar o pressuposto processual da garantia do juízo, e analisar a matéria de pronto nos presentes autos.A Lei nº 6.830/80 prevê, quanto à citação do executado:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - (...) III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.O artigo acima reproduzido permite a citação por edital pela simples ausência de retorno do AR da carta de citação. Quanto mais quando este retorna sem cumprimento, bem como o mandado de citação por oficial de justiça, em virtude da não localização do citando.No presente caso, observo que foi expedida carta de citação, sendo esta devolvida sem cumprimento (fls. 23). Ademais, foi expedido mandado de citação, tendo sido certificada pelo oficial de justiça a não localização do executado (fls. 27).Estes fatos bastam para justificar a citação editalícia do executado, nos termos do art. 231, do CPC, bem como art. 8º da LEF.Do fundamentado,1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-26.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000741-1)) AUTO POSTO FENIX S. CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE AUTO POSTO FÊNIX SÃO CARLOS LTDA, objetivando a declaração da inexigibilidade de multa e juros incidentes após a quebra da empresa, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PFN).Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 16-47).Recebidos os embargos (fls. 50).A União apresentou impugnação em que reconhece a impossibilidade da cobrança de multa, bem como afirma a exigibilidade dos juros, desde que haja ativo para tanto (fls. 51-2).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos

ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de falência, que não exime do falido de obrigações. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários (ERESP 200901409298, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/11/2009). Assim, deve ser indeferido o pedido de gratuidade. Inicialmente, ressalto que a ação de falência da executada teve início em 2001 (processo nº 01.074.201-2 - fls. 16). Assim, mesmo tendo sido os efeitos da falência estendidos à executada somente em 07/07/2006 (fls. 16-7), devem ser aplicadas as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45 (art. 192, da Lei nº 11.101/05). Sobre o pedido de exclusão da multa moratória, a embargada reconheceu expressamente sua procedência, conforme se observa às fls. 51-verso (artigo 269, inciso II, do CPC). Portanto, quanto à exclusão da multa de mora, considerada multa administrativa nos termos do art. 23, parágrafo único, III do Decreto-lei nº 7.661/45, devidamente interpretado pela Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 565, estes embargos devem ser acolhidos. A questão dos juros vencidos após a decretação da falência encontra previsão no artigo 26 do DL nº 7.661/45, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado) Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados. O referido decreto-lei estabelece tratamento paritário dos credores. No entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito. Pela sistemática do Decreto-lei nº 7.661/45, os juros que vencessem após a decretação da falência têm exigibilidade condicionada. Apesar de o texto do art. 26 mencionar que contra a massa não correm juros, não significa que não incidam. Incidem. Contudo, o dispositivo condiciona a exigibilidade dos juros (apenas os vencidos após a quebra) à disponibilidade de ativo depois da realização do passivo principal. Este passivo principal é o conjunto de todos os outros créditos descritos no art. 23 da lei de quebras. Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º). Impõe-se a rejeição deste pedido, pois os juros vencidos após a quebra são devidos, embora devam observar peculiar ordem de preferência e condição - no caso, os juros vencidos após a decretação da falência serão pagos apenas se houver disponibilidade de ativo depois do pagamento de todo o passivo principal. Do fundamentado: 1. Julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo, por reconhecimento jurídico do pedido (Código de Processo Civil, art. 269, II). 2. Julgo improcedente o pedido de exclusão dos juros vencidos após a decretação de falência, salientando que seu pagamento se dará pelo regramento do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 5. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00; e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-54.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4)) CELIO VIDAL (SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Recebo os Embargos sem efeito suspensivo, pois sequer houve pedido do embargante. 2. Diante da declaração de fl. 14, defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade. Anote-se. 3. Vista ao embargado para fins de impugnação. 4. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. 5. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001626-76.2007.403.6115. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-16.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-98.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora de dinheiro no valor de R\$ 54,15 (fls. 40 da execução) e de veículos avaliados em R\$ 44.700,00 (fls. 45 da execução). O débito supera R\$ 130.000,00 (fls. 02 da execução). Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim: 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 42). 2. Suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se para ciência do embargante.

0001690-42.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-14.2014.403.6115) ADRIANA CARLA RODRIGUES(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA CARLA RODRIGUES (fls. 42-3), objetivando sanar omissão na sentença às fls. 40. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Conforme se nota no item 3 dos pedidos vertidos na inicial (fls. 03), o objetivo dos presentes embargos era o levantamento da constrição sobre o veículo penhorado nos autos. Neste sentido, os embargos foram julgados improcedentes. O pedido liminar de levantamento da restrição de circulação foi deferido às fls. 30, por já haver penhora aperfeiçoada nos autos da execução, sendo desnecessário, portanto, o bloqueio de circulação. A restrição foi devidamente levantada, mantendo-se apenas o bloqueio de transferência do bem (fls. 40-1 da execução). O levantamento da restrição de circulação é consequência da efetivação da penhora e sua manutenção não depende do acolhimento ou não do pedido final dos presentes embargos. Inclusive, o pedido de levantamento da restrição de circulação poderia ter sido realizado nos próprios autos da execução fiscal. Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-71.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-32.2006.403.6115 (2006.61.15.000991-7)) ROSANGELA CESARINO MARTINS(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora de dinheiro no valor total de R\$ 22,24 (fls. 60). O débito supera R\$ 400.000,00 (fls. 274 da execução). Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se para ciência do embargante.

0000128-61.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-44.2014.403.6115) STANLEY JHONNY PRATAVIEIRA - ME(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo embargante às fls. 19 e, em consequência, julgo extintos os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois o embargado não foi citado. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001658-37.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-82.2008.403.6115 (2008.61.15.000330-4)) FLAVIA ANDREA LISBOA MOTA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Converto o julgamento em diligência. O objetivo dos presentes embargos é comprovar a propriedade da embargante do imóvel de matrícula nº 84.034. A propriedade do referido imóvel está em discussão em outra ação (ação de usucapião nº 0023013-62.2012.8.26.0566). Considerando-se que o julgamento da presente causa depende do julgamento de outra, deve o feito ser suspenso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 265, IV, a, c/c 5º. Assim: 1. Suspendo os presentes embargos por um ano. 2. Fica, consequentemente, suspensa a execução em relação ao imóvel de matrícula nº 84.034. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 4. Intimem-se as partes.

0001694-79.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-78.2002.403.6115 (2002.61.15.000124-0)) OLGA PIQUERA ZANIN(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por OLGA PIQUEIRA ZANIN, nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ZAMTECH PRODUTOS DE INFORMÁTICA TLA E OUTRO, objetivando a liberação da penhora de aluguéis efetivada nos autos da execução, sob a alegação de ser proprietária dos imóveis alugados. Decisão às fls. 11 indeferiu o pedido de liminar. Em contestação, a União (PFN) afirma a ausência de provas do alegado (fls. 13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme

decisão às fls. 11, não há qualquer prova nos autos do quanto alegado pela parte embargante. Não basta a mera alegação de ser proprietária dos imóveis. Deve demonstrar, no caso, documentalmente, a posse/propriedade (Código de Processo Civil, art. 333, I).Do exposto:1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos.2. Custas recolhidas às fls. 07.3. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.100,00.ObsERVE-se complementarmente:a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001730-24.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-03.2013.403.6115) REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Trata-se de exceção de incompetência, objetivando o declínio da competência para processamento dos autos da execução fiscal em apenso para uma das Varas de Execução Fiscal de São Paulo.Determinada a regularização da capacidade postulatória, com juntada de procuração original nos autos (fls. 22), o excipiente deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Posteriormente, veio a informação de que o advogado está com a inscrição na Ordem dos Advogados suspensa (fls. 25). Não havendo capacidade postulatória, os atos praticados são considerados inexistentes (Código de Processo Civil, art. 37, parágrafo único).Saliento, tão somente, que a incompetência arguida pela parte, territorial, é relativa, não sendo caso de análise de ofício, como requer o excipiente na inicial.Do fundamentado:1. Julgo extinta a presente exceção de incompetência.2. Oficie-se à OAB (Subseção de Campinas/SP) para informar a atuação do advogado, Dr. Manoel Venâncio Ferreira, OAB/SP nº 91.340, apesar da inscrição suspensa.3. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001381-21.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI)

Informa o executado a quitação da dívida (fls. 56-71).O exequente requer a homologação da desistência da ação executiva (fls. 72).É evidente que a ressalva do exequente, para aceitação da desistência é exigência padrão, por tudo desconexa com a realidade dos autos. Se dá quitação, por pagamento, não é caso de desistir. Ainda, a desistência da execução prescinde da concordância, especialmente se não há embargos pendentes (CPC, art. 569).Em razão da liquidação da dívida, informada pelo executado às fls. 56-71 e confirmada pelo exequente às fls. 72, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Levanto as penhoras às fls. 45 e 50. Providencie-se a retirada das constrições no RENAJUD.Expeça-se alvará de levantamento ao executado do valor transferido às fls. 53.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001054-04.1999.403.6115 (1999.61.15.001054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA) X ODALETE NATALINA MARTINS(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Os autos foram desarquivados em 25/02/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001666-39.1999.403.6115 (1999.61.15.001666-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JORGE LTDA X CARLOS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI

Decido o incidente de concurso de exequentes sobre o preço da arrematação.A arrematação do imóvel matriculado sob o nº 72.185 produziu R\$141.411,52 (posição em 23/01/2012; fls. 344) - o valor de fls. 343 se refere às custas da arrematação. Como sobre o imóvel pediam penhoras em favor de outros exequentes, noutros processos, procedeu-se ao concurso regrado nos arts. 711 a 713 do Código de Processo Civil.São requisitos a participar do concurso: ser exequente, ter penhora sobre o bem arrematado e habilitar a pretensão, explanando-se a qualidade de sua prelação e a quantificação do crédito. Naturalmente, tais pontos devem ser provados pelo interessado. Quem for admitido ao pagamento por concurso receberá conforme sua prelação (por classe de preferência da espécie de crédito e, dentro da classe, pela anterioridade da penhora). Instituem as classes de prelação os arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional e os arts. 956 a 965 do Código Civil. A prelação por anterioridade da penhora é prevista no art. 612 do Código de Processo Civil.Apresentaram-se a receber: A Fazenda Municipal de São Carlos (fls. 275-82), Adão Rodrigues Cordeiro (fls. 430), Roberto Telini (fls. 437), João Inácio da Cunha (fls. 438),

Alécio Manzini (fls. 439), Reginaldo Telini (fls. 440), José Luís Braghim (fls. 441, 446-7) e Geraldo Elias (fls. 461-82). Houve penhora no rosto dos autos exarada pelo juízo trabalhista em favor de Fernando Pires Pedrassani e Petrocino Aparecido (fls. 423-6 e 427-9). A penhora no rosto dos autos é medida inadequada à instituição do concurso especial. Este concurso é regrado na lei processual e exige contraditório (Código de Processo Civil, art. 712: verbis: disputa); o que a penhora não observa. Não cabe ao juízo reclamar dinheiro noutros autos: cabe aos próprios credores formularem suas pretensões (art. 712). A penhora no rosto dos autos serve apenas para o caso de o devedor em um processo ser credor noutro - penhora-se este crédito, para satisfazer o débito, nos termos do art. 312 do Código Civil. Ocorre que a presente execução tem como credor a Fazenda Nacional, que não é devedora do credor trabalhista; inadequada a medida, portanto. Como Fernando Pires Pedrassani e Petrocino Aparecido não formularam adequadamente suas pretensões, não participarão do concurso. Quanto a Roberto Telini, João Inácio da Cunha, Alécio Manzini e Reginaldo Telini, embora formulassem petição, não quantificaram seus créditos, tampouco lhe provaram a existência. Decorre da lei adotarem zelo, para dar elementos a este juízo decidir sobre a distribuição do preço da arrematação. Sem quantificarem o quanto teriam a receber, é inviável dar-lhes algo da distribuição. Note-se: o concurso especial é medida prática, para se operar pagamento; nenhum juízo consegue imputá-lo, se o credor não explicita quanto tem a receber. No concurso, cada imputação de pagamento é relevante, para que os credores seguintes possam ser pagos ou justificadamente impedidos de receber. Já Adão Rodrigues Cordeiro formulou corretamente sua pretensão. Pediu R\$30.487,15 correspondentes a crédito trabalhista em execução (autos nº 0155700-08.1997.515.0106 em curso na 2ª Vara do trabalho de São Carlos). A copenhora em seu favor está demonstrada pela Av.39 do fôlio real, oriunda de mandado de 09/11/2010 (fls. 522). O tanto que vem cobrar corresponde ao crédito trabalhista (fls. 431). José Luis Braghim formulou pretensão de receber R\$9.802,18, correspondentes a crédito trabalhista em execução (autos nº 0256200-82.1997.515.0106 em curso na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos). A copenhora em seu favor está demonstrada pelo R.16 do fôlio real, oriunda do mandado de 28/05/1998 (fls. 518). Porém, o tanto que vem cobrar perpassa o mero crédito trabalhista; vem a cobro de multa e despesas processuais que, sem elementos clarificados, não podem ser incluídos na preferência em detrimento do exequente Fazenda Nacional. O principal de R\$8.149,59 é inequivocamente verba trabalhista (fls. 447). Geraldo Elias pretende receber R\$26.009,32, correspondentes a crédito trabalhista em execução (autos nº 00-198/1998-3 em curso na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos). A copenhora em seu favor se prova pelo R.31 no fôlio real, oriunda de ordem de 31/08/2000 (fls. 521). Porém, o tanto que vem cobrar perpassa o mero crédito trabalhista; vem a cobro de multa e despesas processuais que, sem elementos clarificados, não podem ser incluídos na preferência em detrimento do exequente Fazenda Nacional. O principal de R\$10.496,10 é inequivocamente verba trabalhista (fls. 467). Com as ressalvas acima, os três interessados fazem jus ao pagamento por distribuição do produto da arrematação, pela seguinte ordem de penhora: José Luis Braghim, Geraldo Elias e Adão Rodrigues Cordeiro. No mais, o exequente da presente (PFN) cobra R\$240.450,96 correspondentes às CDAs encartadas no processo piloto e apensos (fls. 528-34). Como os créditos trabalhistas preferem os tributários (Código Tributário Nacional, art. 186) e entre estes os da União têm melhor prelação do que os do Município, vê-se que o produto da arrematação (R\$141.411,52) terá parte absorvida pelos credores trabalhistas aos quais se deferiu o pagamento e o restante pela Fazenda Nacional. O município não receberá por estes autos, por isso deixo de inclui-lo na distribuição. Do exposto: 1. Resolvo o incidente concursal para declarar as prelações e determinar o pagamento, na seguinte ordem: a. Na classe trabalhista, a José Luis Braghim (R\$8.149,59), Geraldo Elias (R\$10.496,10) e Adão Rodrigues Cordeiro (R\$30.487,15). b. Na classe tributária, à Fazenda Nacional, o restante do preço da arrematação. 2. Indefiro a participação dos demais em concurso. Cumpra-se, em ordem: a. Publique-se aos advogados dos requerentes. Dê-se ciência à Fazenda Municipal. A intimação do exequente (PFN) se fará só na oportunidade prevista em d.b. Oficie-se a CEF para transferir, a partir do tanto depositado (fls. 344) - feitas as transferências, a CEF informará a este juízo o saldo disponível na conta vinculada: i. R\$8.149,59 aos autos nº 0256200-82.1997.515.0106 em curso na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, em favor de José Luis Braghim. ii. R\$10.496,10 aos autos nº 00-198/1998-3 em curso na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, em favor de Geraldo Elias. iii. R\$30.487,15 aos autos nº 0155700-08.1997.515.0106 em curso na 2ª Vara do trabalho de São Carlos, em favor de Adão Rodrigues Cordeiro. c. Responda-se, por ofício acompanhado desta, ao juízo ordenador das penhoras de fls. 424 e 427, para ciência. d. Com a resposta da CEF (item b), intime-se o exequente (PFN), para ciência desta e dizer sobre as CDAs a que imputa pagamento, nos termos do art. 163 do Código Tributário Nacional, considerando o saldo disponível. Prazo: 30 dias. e. Após, venham conclusos, para deliberar sobre eventual extinção e suspensão.

0002279-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IBATE S/A(SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

O exequente informa a impossibilidade da aplicação dos descontos para pagamento do parcelamento à vista e requer a conversão em renda do depósito efetuado nos autos (fls. 272-3). De fato, prevê o art. 7º, da Lei nº 11.941/09, prazo para que o contribuinte optasse pelo pagamento à vista (último dia útil do 6º mês subsequente à publicação da lei, ou seja, 30/11/2009). Assim, tendo decorrido há muito o prazo previsto para pagamento à vista

com os descontos previstos na lei, não pode ser acolhido o pedido de aplicação das reduções legais formulado pelo executado. A propósito, a impossibilidade de aplicação dos descontos legais traz a impossibilidade de tornar líquida a conta incontroversa que redundaria na conversão em renda. A manifestação do devedor é clara quanto à conversão do tanto depositado (com fins de penhora) representativo do débito com descontos, com consequente levantamento do que sobejar (fls. 262-3). Não significa submissão completa à execução, mesmo por que o parcelamento ainda não foi concluído (fls. 280); enquanto suspensa a exigibilidade do crédito, a expropriação do bem penhorado é inviável. O depósito de dinheiro, sob a natureza de penhora, deve garantir a execução até o desfecho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão. Assim: 1. Indefiro o requerimento do executado, de imputar o pagamento com descontos e satisfazer a dívida. 2. Indefiro o requerimento do exequente, de transformação da penhora em pagamento definitivo. 3. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 5. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 6. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias. 7. Intimem-se.

0003777-93.1999.403.6115 (1999.61.15.003777-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMARGO SOM ACESS P/ AUTOS LTDA ME(SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI) X SUELI CAMARGO NEVES X STANLEY CAMARGO NEVES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, I, d, in verbis: Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, a se manifestar sobre o pedido da exequente de fls. 149-151.

0004576-39.1999.403.6115 (1999.61.15.004576-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CONTASP SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X PAULO HENRIQUE SPASIANI X CARLOS ALBERTO SPAZIANI(SP033713 - VALDIR PINHEIRO NUNES E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Os autos foram desarquivados em 18/03/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001430-53.2000.403.6115 (2000.61.15.001430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 96, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora havida nos autos. Oficie-se ao CRI, com urgência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-08.2004.403.6115 (2004.61.15.000732-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Star Center Automotivo Ltda., para cobrança de crédito tributário inscrito na CDA nº 001-A em 15/02/2002. Citado o executado apresentou embargos à execução, tendo sido os mesmos acolhidos, para declarar a nulidade da CDA, objeto da presente execução. Esse é o relatório. D E C I D O. Havida sentença proferida nos embargos à execução nº 0002122-37.2009.403.6115 que declarou a nulidade da execução fiscal (fls. 95-6), mantida pelo Tribunal (fls. 97-8), em julgamento de recurso de apelação, imperiosa se faz a extinção da execução. 1. Julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 795 do Código de Processo Civil. 2. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). 3. Condene o exequente a pagar honorários que fixo em R\$ 2.000,00. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TOP COLOR PROD PARA COMUNICACAO GRAFICA IND COM LTDA X FRANK SARNIGHAUSEN X SUSANNE SARNIGHAUSEN(SP208731 - AMAURI GOBBO)

Em face da sentença de fls. 273, determino o desbloqueio dos veículos declinados a fls. 125. Certifique-se o trânsito em julgado da aludida sentença, e remetam-se os autos ao arquivo-findo. Publique-se. Int.

0002818-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BRUNO & PETRUCELLI LTDA - ME X ELIANA NATALINA PETRUCELLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Defiro o requerimento de arquivamento (Lei nº 6.830/80, art. 40), iniciando-se a prescrição intercorrente. Após o decurso da prescrição (5 anos), diligencie a secretaria pelo desarquivamento, tornando conclusos os autos para extinção.

0000783-48.2006.403.6115 (2006.61.15.000783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUCIMARA ROMANHOLI ME X LUCIMARA ROMANHOLI(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Tendo em vista o ofício requisitório expedido e conferido retro, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000737-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO COSTA DE BARROS LIMA(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA)

Quanto ao pedido do executado (fls. 158-9) de retirada da anotação no cadastro do SERASA, em virtude da adesão ao parcelamento, consigno que um dos serviços prestados por aqueles órgãos é o cadastro de ações distribuídas contra o indivíduo. Determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Assim, não sendo caso de extinção da execução fiscal, deve permanecer o cadastro de distribuição da referida ação, até sua baixa. Em relação ao pedido de levantamento do valor que remanesce penhorado nos autos, consigno que a ordem de bloqueio de valores ocorreu em 23/05/2014, efetivando-se em 27/05/2014 (fls. 115), sendo que a adesão ao parcelamento se deu em 30/06/2014 (fls. 142). A Portaria Conjunta nº 6 (art. 12, 11, I), regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento. Assim: 1. Indefero os pedidos do executado às fls. 158-9. 2. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 4. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 5. Publique-se para ciência do executado.

0000001-70.2008.403.6115 (2008.61.15.000001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAI X NILSON RENATO SIQUEIRA DE ANDRADE X SERGIO ANTONIO BIBBO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002039-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 49-50, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora às fls. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-86.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X MARIA BENEDITA DE ARAUJO

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pelo INSS às fls. 65, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. A desistência foi motivada em ato administrativo baseado nas Portarias AGU nº 227/2014 e 41/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF e não pela oposição da exceção (fls. 51/61), daí não caber condenação em honorários advocatícios. Determino o desbloqueio dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud (fls. 72). Juntem-se os comprovantes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001546-73.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO ANDERSON PEREIRA(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 43, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento ao executado do depósito às fls. 40. Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls. 43), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-31.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

O executado vem aos autos a fim de reconhecer o débito em cobro e requerer a utilização do valor penhorado no rosto dos autos do processo nº 0305003-41.1995.403.6102 para a quitação do débito (fls. 247-50). Há poderes bastantes (fls. 52-4). Decido: 1. Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 247-50, dou por prejudicadas as exceções de pré-executividade opostas. 2. Oficie-se à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto para que transfira para estes autos o montante a ser recebido pelo ora executado, nos autos nº 0305003-41.1995.403.6102. 3. Confirmada a transferência do valor, intime-se o exequente para que informe sobre a suficiência para a quitação do débito, bem como a forma de conversão em renda, em dez dias. 4. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001948-57.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LAICA CONFECÇÕES LTDA ME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da executada, por meio de seu advogado constituído, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se a executada a se manifestar acerca da petição de fls. 75-78.

0002086-87.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI)

Conforme decisão de fls 197 os veículos que haviam sido bloqueados nos autos, foram liberados pela decisão de fls 159/160, assim, deixo de analisar o pedido formulado pelo executado às fls 1198/204. Publique-se.

0002246-15.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Indefiro. O registro da penhora não é impedimento do licenciamento, pois não impede a circulação. Se órgão público obsta o licenciamento, sem razão jurídica, fere direito que o interessado deva fazer valer pelas vias adequadas. Este juízo não levantará a penhora, nem transitoriamente. Tampouco determinará algo ao órgão, por não haver correlação jurídica com a presente execução. Intime-se.

0002313-77.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput do CPC. Vista aos executados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens. Int.

0000170-81.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA - ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias. 5. Findo o prazo do item 04, intimem-se.

0001155-50.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

Autos nº 0001155-50.2013.403.6115 Considerando o valor atualizado do débito trazido pelo exequente, bem como a decisão em exceção de pré-executividade, decido: 1. Expeça-se mandado à CEMAN, para bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD (circulação); o oficial fará juntar comprovantes. 2. Negativas ambas medidas,

intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em sessenta dias, vindo então conclusos.3. Positivas, ainda que parcialmente ambas medidas:a. Quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, por publicação se já houver advogado nos autos, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias.b. Quanto ao RENAJUD, expeça-se mandado, ainda que por deprecata, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.4. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda-se como 3.a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como 3.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao executado a oposição de embargos em 30 dias.5. Intime-se o executado da decisão em exceção de pré-executividade, por publicação.DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (FLS. 214-215): Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que alega a nulidade das CDAs, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a ilegalidade do encargo de 20% (fls. 170-97).Resposta da exequente à exceção às fls. 208-10.É o necessário. Decido.Não procedem as alegações do excipiente quanto à nulidade das CDAs e ilegalidade do encargo de 20% cobrado nos autos.Os títulos que embasam a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita a consectários e atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos.A existência de dispositivos diversos na fundamentação da certidão de dívida ativa, que não se aplicam ao débito em cobro, não acarreta sua nulidade, uma vez presentes os artigos de lei que especificamente embasam o débito cobrado do contribuinte, ora executado. Saliento que a menção no título de dispositivos que não têm relação com a dívida em cobro, não significa que há outros tributos sendo cobrados do devedor. No campo da fundamentação legal constam artigos aptos a embasar o tributo cobrado em mais de uma situação fática, o que não faz do título nulo.A menção de outros artigos de lei, para além dos que embasam a exação, não compromete a defesa. O excipiente anda mal ao sugerir que estão em cobro tributos desconexos com sua atividade; o excipiente sabe que as exações não têm origem em lançamento de ofício, mas em declarações prestadas por si mesmo, em observância das obrigações tributárias secundárias. Foram suas declarações (como se vê em cada CDA) que constituíram o crédito; e, obviamente, as fez em vista da legislação pertinente. O exequente vem cobrar o que o próprio executado constituiu (auto lançamento), mas não pagou. Só os consectários têm origem em atividade de ofício da administração tributária, porém, quanto a estes, o executado não impugnou, exceto quanto ao que se analisará adiante.Esse modo de proceder é temerário, por envolver abuso do direito de defesa, e implica em litigância de má-fé (Código de Processo Civil, art. 17, V). Para esses casos, cabe a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, de um por cento do valor da causa. Por sua vez, o encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há nas CDAs qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança.Quanto à questão da inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consigno que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar, na ação declaratória de constitucionalidade nº 18, restam sobrestados os processos referentes ao tema:(...) Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.Assim, deve a execução ser suspensa quanto aos débitos de PIS e COFINS, prosseguindo somente em relação aos demais.Do fundamentado,1. Deixo de analisar o pedido do excipiente quanto à inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS e, quanto aos demais pedidos, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).3. Suspendo o feito em relação aos débitos de PIS e COFINS. Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito, excluídas às CDAs de cobrança de PIS e COFINS, em dez dias.4. Condeno o excipiente/executado a pagar multa de um por cento sobre o valor da causa.5. Após, venham conclusos, para medidas de prosseguimento, dentre as quais a publicação desta, para ciência do excipiente.6. Renumerem-se os autos a partir de fls. 139. Certifique-se.7. Difiro a publicação e intimação do executado, para oportunidade próxima.

0001362-49.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X HIDROSUPER ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP102544 - MAURICE FERRARI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HIDROSUPER ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA ME, nos autos da execução que lhe move a UNIÃO (PFN), em que requer a extinção da execução em razão do parcelamento (fls. 15-7). Em resposta, a União (PFN) confirma o parcelamento firmado posteriormente ao ajuizamento da execução, sendo caso de suspensão e não de extinção da ação (fls. 36-vº). Conforme documento apresentado pelo excipiente às fls. 29, o parcelamento foi deferido em setembro de 2013, sendo que o ajuizamento da presente ação data de junho de 2013. A exigibilidade do débito, portanto, somente foi suspensa posteriormente à execução, não sendo caso de extinção. Assim: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Publique-se para ciência do executado. 4. Dê-se vista ao exequente conforme requerido e, após, venham os autos conclusos para deliberação quanto à suspensão do feito pelo parcelamento.

0002430-34.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (PFN) em face da decisão às fls. 55, em que alega que devem ser mantidas as condições eletrônicas efetivadas anteriormente à adesão do executado ao parcelamento, bem como afirma ser a decisão ultra petita, pois o executado requereu apenas o levantamento do bloqueio de circulação para licenciamento do veículo e não o desbloqueio total do bem (fls. 58-9). Irrelevante que o executado não tenha pedido a liberação do bem bloqueado. Sob o parcelamento só as garantias instituídas conforme o art. 9º, da Lei nº 6.830/80 permanecem, como assinala a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, art. 33, 1º. Outras condições, por não serem penhora, não de ser levantadas. O comprometimento do patrimônio do devedor deve ser baseado em regra jurídica, para além da conveniência do credor. Não aperfeiçoada a penhora antes da suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, tornam-se ineficazes os atos prévios. Do fundamentado: 1. Conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 55 tal como proferida. 2. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 4. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 5. Publique-se. Intimem-se.

0000808-80.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RADIZ IMOVEIS LTDA - ME(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias. 5. Findo o prazo do item 04, intimem-se.

0000837-33.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OI -CENTRO DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, a se manifestar sobre a petição da Fazenda juntada a fls. 145-146.

0002610-16.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COLLA & COLLA AUTO PECAS LTDA - ME(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI E SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da executada, por publicação ao advogado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: intime-se o executado a se manifestar acerca do pedido de fls. 41-46.

0000022-02.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X C & A COMPUTADORES LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 57-76, em que alega, em suma, a ilicitude do lançamento tributário, por quebra de sigilo, bem como o caráter confiscatório das multas. O exequente opôs

embargos de declaração às fls. 164-5, a fim de sanar contradição na decisão de fls. 46. Apresentou, ainda, impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 166-205. Decido. Em relação à exceção de pré-executividade, verifico que ambas as questões veiculadas (lançamento ilícito pelos elementos de prova - quebra de sigilo e multas confiscatórias) dizem respeito à relação jurídica subjacente ao título. O excipiente se volta contra o débito, não propriamente contra o título ou fundamento da execução. Trata-se, assim, de defesa atinente ao nascimento da relação jurídica, e não ao título propriamente dito, que goza de presunção de liquidez e certeza. A origem da exceção de pré-executividade delinea o instituto como apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo exequente, embora aponte contradição, o ora embargante veicula discordância do incidente de redirecionamento. Só a contradição lógica e interna é objeto dos aclaratórios. Não a contradição entre a decisão e parâmetro conveniente à parte. Engana-se o embargante em achar que o devido processo legal se atende com o contraditório oferecido. A posição de executado é grave e é suportada pela certeza que o título executivo trás. Sem o nome do responsável, a crise de certeza há de ser resolvida sob o mínimo de contraditório. É o próprio exequente que provoca o incidente, pois submete questão não revestida de certeza ao juízo. Do fundamentado: 1. Indefiro a exceção de pré-executividade às fls. 57-76. 2. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão de fls. 46 tal como proferida. 3. Desentranhem-se fls. 235 em diante por serem contrafeis e cumpra-se item 3 e seguintes de fls. 46. 4. Publique-se para ciência do executado.

CAUTELAR FISCAL

0001490-16.2006.403.6115 (2006.61.15.001490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

Em que pese não se deva analisar o pedido às fls. 328, pois não se cumpriu a determinação de regularização da representação processual, consigno que o imóvel de matrícula nº 29.183 já foi objeto de adjudicações trabalhistas, sendo que a metade restante foi arrematada nos autos nº 0000447-88.1999.403.6115. Considerando-se que o produto da arrematação serviu ao pagamento de créditos do mesmo credor, ora requerente, não remanesce interesse nestes autos quanto ao referido bem, devendo a indisponibilidade ser levantada. Em relação ao pedido de fls. 334/6, a questão já foi decidida nos autos da execução fiscal nº 0000274-20.2006.403.6115, sendo declarada ineficaz a arrematação do veículo GM/Astra Hatch, 2002/2003, placas CZI 9336. Assim, 1. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 29.183, através de ofício ao ORL. 2. Indefiro o requerido às fls. 334/6, pelas razões expostas na execução fiscal. 3. Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 327vº) e passado o prazo recursal quanto a esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

0000026-39.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-02.2015.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X C & A COMPUTADORES LTDA. X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA X BROKER LOCADORA DE BENS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de concessão de liminar, requerida pela União (Fazenda Nacional) em face de C&A Computadores Ltda, Cláudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira e Broker Locadora de bens Ltda, para que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, até o limite do crédito em cobro (R\$ 8.824.124,75, atualizados em 08/01/2015). Requer a distribuição por dependência à execução fiscal nº 0000022-02.2015.403.6115, em que se cobra o valor, a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (obrigações principais e acessórias). Justifica a medida ao argumento de a sociedade C&A Computadores Ltda apresentar dívidas tributárias consolidadas e atualizadas no valor total de R\$ 8.824.124,75. Os débitos se constituíram por lançamento de ofício (CDAs nºs 80214.071758-45, 80614.146144-67 e 80714.031198-82, oriundas do procedimento nº 18088.000149/2009-88, que, quanto à COFINS, se desmembrou ao de nº 13857.720543/2014-21). Sustenta que a dívida corresponde a mais de 30% do patrimônio conhecido e que se praticaram atos impeditivos à satisfação da dívida, que denotam esvaziamento patrimonial. Sustenta a extensibilidade da medida cautelar aos sócios, por infringência à lei, e à sociedade resultante da cisão, por força de lei. Juntou documentos (6 apensos). O pedido de liminar foi concedido às fls. 11-2, tornando indisponíveis os bens pertencentes aos requeridos. O requerido C&A Computadores informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 27-51) e apresentou contestação (fls. 52-68). A União requereu mais ofícios para comunicação da indisponibilidade (fls. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido da União de expedição de novos ofícios (fls. 69). Conforme consta na decisão às fls. 12, interessa à indisponibilidade apenas as medidas hábeis a impedir a transferência de bens. Não cabe oficiar para obtenção de informação sobre a existência deles. O 3º do art. 4º da Lei nº 8.397/1992 prescreve a comunicação da indisponibilidade apenas aos órgãos processam a transferência de bens, para fazer valer a constrição. O requerente não trouxe qualquer demonstração

da existência de bens nos órgãos que pretende sejam oficiados. Assim, não há razão para se deferir o pedido. A presente demanda cautelar fiscal foi distribuída por dependência, para acautelamento de execução fiscal em curso neste juízo (0000022-02.2015.403.6115). O pleito do requerente exequente tenciona a decretação de indisponibilidade dos bens do requerido executado C&A Computadores Ltda, bem como sócios e de sociedade resultante da cisão do executado. Somente C&A Computadores Ltda aprestou contestação. No caso sub judice, reputo presentes os requisitos autorizadores do deferimento do pedido cautelar. A Fazenda Nacional comprovou a existência de crédito tributário constituído, consubstanciado nas CDAs nº 80214.071758-45, 80614.146144-67 e 80714.031198-82 (6º volume do apenso, fls. 983), com valor consolidado de R\$ 8.824.124.75, sendo objeto da execução fiscal em apenso, sob o nº 0000022-02.2015.403.6115. Ademais, a Fazenda Nacional juntou aos autos o procedimento administrativo de arrolamento de bens (apensos), que demonstra que o débito supera 30% do patrimônio conhecido do requerido/executado. Ao contrário do que afirma o requerido na contestação, na decisão que concedeu o pedido de liminar constou expressamente a existência das provas necessárias à medida, tanto a prova do crédito constituído (6º volume do apenso; fls. 983), quanto a prova documental, em relação ao requerido/executado (C&A Computadores Ltda), do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992. Em relação à cisão parcial, alega o requerido ter efetivado a cisão antes do lançamento do crédito tributário, em 2009, bem como haver registro do ato societário realizado no cadastro da JUCESP. Primeiramente, é típico do esvaziamento patrimonial planejar transferência de bens para outra empresa antes que existam os débitos. A estratégia é especialmente reforçada por causa do comando das duas empresas, que pertencem ao mesmo grupo. No entanto, a razão da cautela dirigida a Broker Locadora de Bens Ltda não foi a composição de grupo econômico, senão apenas ter recebido bens do devedor (Lei nº 8.397/1992, art. 4º, 2º). Conforme consta na decisão que concedeu a liminar, o requerente aduz que Cláudio Aparecido de Oliveira e Adriana Maria de Oliveira eram os dirigentes da C&A Computadores Ltda à época dos fatos geradores (2004 e 2005; bases de apuração no extrato do processo de lançamento; 4º volume do apenso; fls. 812-5), o que é comprovado pela ficha JUCESP (6º volume do apenso; fls. 1.040). Nessa condição, omitiram receitas tributáveis (2º volume do apenso; fls. 240). Semelhante omissão, da qual resultou obrigação tributária, encerra infração à lei, de modo a tornar verossímil a responsabilidade dos dirigentes, segundo o contorno do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Para os fins desta cautelar, o quadro recomenda a extensão da indisponibilidade também a estes sócios requeridos. Quanto ao requerido Broker Locadora de Bens Ltda, é legal a responsabilização tributária da pessoa jurídica resultante da cisão (Código Tributário Nacional, art. 132, cuja lacuna a respeito da cisão é completada pelo Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 5º, II). O capital social de Broker Locadora de Bens Ltda se formou a partir da recepção de patrimônio do requerido/devedor (C&A Computadores Ltda) e da conferência de bens dos outros dois requeridos (Cláudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira - administradores), fazendo calhar justamente o 2º do art. 4º, da Lei nº 8.397/1992. Esta passagem de bens à sociedade resultante da cisão, conforme já dito, esvazia o patrimônio do devedor; as estimativas de patrimônio conhecido evidenciam não haver bens suficientes à satisfação da dívida, daí incidir a parte final do 2º do art. 4º da Lei nº 8.397/1992. Ademais, quanto à alegação de que não há provas de o débito ultrapassar 30% do patrimônio de todos os requeridos, a lei determina considerar o patrimônio conhecido do devedor contribuinte, não o patrimônio daqueles a quem a medida cautelar é extensível, por força do art. 4º, da Lei nº 8.397/1992. Talvez fosse o caso de reavaliar a exigência do art. 2º, VI, da Lei da cautelar fiscal, se os requeridos reconhecessem que todos compõem o mesmo grupo econômico. Enquanto não o fazem, a cautela se refere ao devedor e a terceiros conforme extensão legal. Em relação à C&A Computadores Ltda se encontrou patrimônio estimado de R\$ 390.958,20, pelo procedimento administrativo (1º volume do apenso; fls. 06), e, pela estimação do balanço patrimonial, feito pelo próprio requerido/executado em DIPJ, R\$ 5.558.350,15 (1º volume do apenso; fls. 233/v). Assim, de qualquer forma o crédito tributário (R\$ 8.824.124.75) supera o limite legal. Em relação às alegações vertidas na contestação quanto ao lançamento, consigno que o requerido/executado sequer apontou as hipóteses de nulidade, ou trouxe qualquer prova neste sentido. Da mesma forma, não há qualquer demonstração de desconsideração pela Fazenda Nacional dos valores supostamente pagos em parcelamento. Ademais, ao contrário do que afirma o requerido/executado, a ausência de pagamento dentro do prazo legal é causa que justifica a medida cautelar, nos termos do art. 2º, V, a, da Lei nº 8.397/1992. O fato de já existir execução fiscal ajuizada para a cobrança do débito não afasta a aplicação do dispositivo em comento. Por fim, não há legitimidade do requerido C&A Computadores em impugnar a indisponibilidade de valores pelo Bacenjud, tendo em vista que não houve constrição em seu nome, mas tão somente em nome dos demais requeridos, que não contestaram a ação (fls. 18-20). Saliento, por fim, que o deferimento da medida não priva o devedor da posse e propriedade de seus bens, impedindo apenas a alienação a terceiros, de forma a garantir o resultado útil futuro das execuções em andamento. Do fundamentado, 1. Julgo procedente o pedido formulado na inicial, para fins de ratificar a liminar concedida e decretar a indisponibilidade de todos os bens de C&A Computadores LTDA, Cláudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira e Broker Locadora de bens LTDA, até decisão final nos autos da execução fiscal em apenso. 2. Condene os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, diante da desnecessidade de fase instrutória (art. 20, caput e 4º, do CPC). 3. A fim de evitar prejuízo às partes procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 18-20 para conta à disposição do juízo. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Dê-se ciência

ao Relator do agravo de instrumento.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001636-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PISOGRAN COMERCIAL LTDA X VALDEIR MARCAL VIEIRA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X PISOGRAN COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício requisitório expedido e conferido retro, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0002122-37.2009.403.6115 (2009.61.15.002122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-08.2004.403.6115 (2004.61.15.000732-8)) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em razão do pagamento da dívida por meio de requisitório (RPV - fls. 100), satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Cabe à parte interessada, titular da conta do RPV, levantar o valor da forma que lhe aprover (saque ou transferência), sem necessidade de se deslocar até este juízo, para retirada do ofício.1. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-40.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-48.2002.403.6115 (2002.61.15.000417-3)) NESTOR ROBERTO MARQUES X NILSON ANTONIO MARQUES(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X NESTOR ROBERTO MARQUES X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o ofício requisitório expedido e conferido retro, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1062

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000721-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME objetivando a busca e apreensão liminar do veículo VW/Kombi Furgão, ano 2012/modelo 2013, RENAVAL 00503382922, placas EPV 6764, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que celebrou com a requerida em 07/12/2012 a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do FAT nº 24.0740.731.0000054-54, devidamente registrado junto ao CIRETRAN (fls. 24). Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 09/07/2014. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 31/03/2015 atinge a cifra de R\$29.760,21. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/37.Relatados, fundamento e decidido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo VW/Kombi Furgão, ano 2012/modelo 2013, RENAVAL 00503382922, placas EPV 6764.A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 34/36. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 06/19) e planilha de evolução da dívida (fls. 27/33). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do

veículo alienado fiduciariamente, descrito no item 6 da Cédula de Crédito Bancário (fls. 07) firmado entre as partes e Nota Fiscal de fls. 23. Expeça-se mandado para este fim, cientificando a ré de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Considerando que a determinação deverá ser cumprida no Município de Porto Ferreira, traga a CEF as guias referentes aos recolhimentos de custas judiciais e diligências necessárias. Com a juntada das guias, expeça a Secretaria o necessário. Registre-se. Intimem-se.

CARTA TESTEMUNHÁVEL

0000627-45.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

CERTIDÃO Publicada a certidão de fls. 16, a parte testemunhante peticionou às fls. 17/20, deixando de recolher as custas e apresentar as peças necessárias para a instrumentação da CARTA TESTEMUNHÁVEL. Nos termos do art. 588 do CPP, intime-se a parte testemunhante a oferecer suas razões dentro de 2 (dois) dias. Nada mais. São Carlos, 15 de abril de 2015. Graziela B. Domingues Analista Judiciário - RF 5190

CAUTELAR INOMINADA

0000353-81.2015.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. 1. Fls. 30/32: acolho a emenda da inicial para constar no polo ativo, também, a pessoa de Danusa Serrano Zanotto. Anote-se no SEDI. 2. A representação processual de Danusa S. Zanotto ainda pende de regularização. Não obstante o coautor poder ser seu procurador, conforme cláusula contratual, ainda não foi juntado aos autos o instrumento de procuração de Danusa Serrano Zanotto, ainda que assinado por seu procurador. Regularize-se, pois. 3. Os autores deverão, por fim, regularizar o recolhimento das custas processuais, complementando o valor até o mínimo, diante do valor dado à causa. 4. Regularizados os autos na forma supra, cite-se a requerida para apresentar sua resposta. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001416-64.2003.403.6115 (2003.61.15.001416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR JOSE ORLANDI(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)

VALMIR JOSÉ ORLANDI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 48 da Lei n. 9605/98. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 366). À fl. 614, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado VALMIR JOSE ORLANDI, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002267-25.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001572-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos. Nos termos do art. 112 do Código de Processo Penal declaro minha suspeição para funcionar no presente processo, porquanto na qualidade de Procurador Seccional da Fazenda Nacional integrei o grupo de procuradores que elaborou a medida cautelar de arresto (autos nº 0000151-90.2004.403.6115) que tramitou nesta 2ª. Vara Federal contra pessoas jurídicas e físicas, dentre as quais o réu Carlos Alberto Bianco. Diante do exposto, determino se oficie ao TRF da 3ª. Região para que adote as providências pertinentes voltadas a definir o juiz que funcionará ao presente feito. Dê-se vista ao MPF. Int.

000036-64.2007.403.6115 (2007.61.15.000036-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X SUELEN FERNANDES X ANDRE LUIZ FERNANDES X JOVINA MENDONCA DE SOUZA

Sentença I. Relatório FRANCISCO LUIZ FERNANDES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 297, 3º, II, e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2013, conforme se verifica a fl. 227. O acusado apresentou defesa escrita às fls. 246/251. A decisão de fls. 263 ratificou o recebimento da denúncia. Em audiência realizada às fls. 312 foram gravados os depoimentos das testemunhas Antonio Carlos Bordon, José Carlos Gonçalves e Leandro Eduardo dos Santos tomados emprestados dos autos da carta precatória n. 0001064-02.2014.8.26.0472 por se tratarem de fatos semelhantes aos referidos nesta demanda. Em audiência realizada às fls. 319 foi colhido o depoimento da testemunha Jovina Mendonça de Souza. O réu foi interrogado às fls. 359/360. Às fls. 362/380 o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado Francisco Luiz Fernandes como incurso no art. 337-A, III do Código Penal e a absolvição da imputação prevista no art. 297, 3º, II, do Código Penal. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 383/393. É o relatório. II. Fundamentação Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Com efeito, seguindo o mesmo raciocínio, o princípio da insignificância também deve ser aplicado ao crime do artigo 337-A do Código Penal na hipótese em tela, haja vista que o valor do débito apurado não excede o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, constante da Lei 10.522/2002 (R\$10.000,00 - dez mil reais) e mesmo do valor estipulado pela Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Saliente-se que a Lei n 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Na hipótese dos autos, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, restou apurado através de liquidação específica que o débito previdenciário atinge o montante de R\$7.066,64 (sete mil, sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$1.302,97 (quota-parte do empregado) e R\$5.763,67 (quota-parte empregador), valores com referência a 01.01.2008. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de sonegação de contribuição previdenciária quando o valor do tributo devido é inferior ao limite mencionado. Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1024828, Sexta Turma, Rel. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/05/2012) Da mesma forma caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem

baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 45824, Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 21.01.2013 - grifos nossos).Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese.No tocante ao delito tipificado no art. 297, 3º, II, do Código Penal, tem-se que a absolvição do réu há de se impor, em razão da absorção do delito pela sonegação de contribuições previdenciárias.No mais, o Ministério Público Federal, em memoriais finais, requereu a improcedência da pretensão punitiva deduzida na exordial em relação ao crime de falsificação de documento público CTPS. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu FRANCISCO LUIZ FERNANDES, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 297, 3º, II, e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais.P.R.I.

0000864-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000864-8) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ANANIAS FERREIRA DA SILVA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 342, caput do Código Penal.Narra o MPF que o acusado, na condição de testemunha advertida e compromissada na forma da lei, fez afirmação falsa em depoimento prestado perante o Juízo Trabalhista nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00503-2007-136-00-6, movida por Adriana Maria Rosolem em face da empresa Steola Corretora e Administradora de Seguros Ltda S/S.Segundo a denúncia, o acusado foi arrolado como testemunha pela empresa reclamada, e prestou depoimento ao Juízo Trabalhista, assumindo, de início, o compromisso de dizer a verdade.Afirma o MPF que o depoimento da testemunha foi de encontro ao teor da prova oral produzida na mesma audiência e constante do depoimento prestado por Inês de Oliveira Moreira da Silva, também indicada como testemunha da empresa reclamada.A denúncia foi recebida a fl. 115.O acusado apresentou defesa escrita às fls. 129.A decisão de fl. 148 ratificou o recebimento da denúncia.Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação Adriana Maria Rosolem e Inês de Oliveira Moreira da Silva (fl. 161/172).O acusado foi interrogado às fls. 187/189.Alegações finais do acusado pugnando pela sua absolvição (190/192).Alegações finais do MPF que, após minudenciar as provas produzidas, ratifica os termos da acusação pugnando pelo acolhimento da pretensão punitiva (fl. 194/202).É o que basta.II. Fundamentação1. Da competência para processar e julgar esta ação penalCuida-se de imputação de crime de falso praticado perante órgãos integrantes da Justiça da UNIÃO, competente à Justiça Federal processar e julgar a correspondente ação penal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal.2. Do crime de falso testemunhoO crime de falso testemunho está previsto no art. 342, caput, e seu 1º, in verbis:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)3. Da apreciação da pretensão penal3.1. Da verificação da autoria e materialidadeNos termos da peça acusatória, teria o acusado, na condição de testemunha advertida e compromissada na forma da lei, feito afirmação falsa em depoimento prestado no Juízo Trabalhista.Afirma o MPF que o depoimento do acusado foi de encontro ao teor do arcabouço probatório formado ao longo daquela ação trabalhista. Segundo a acusação, o réu, interrogado em juízo, disse que não havia metas de vendas a cumprir, que não havia relatório de vendas e o depoente só trabalhava se quisesse, que a reclamante também trabalhava nas mesmas condições que o depoente. Pois bem.Adriana Maria Rosolem, reclamante há época dos fatos, fora ouvida como testemunha no Juízo de Direito de Pirassununga. Em síntese, afirmou que não recordava a fisionomia do acusado mas apenas, que ele fora testemunha de empresa. Questionada pela Juíza de Direito sobre a ocorrência de haver ou não metas a serem cumpridas perante a empresa reclamada, afirmou que não havia metas a serem cumpridas, mas apenas que recebiam comissão sobre as vendas de seguro que efetuavam. Também a outra testemunha arrolada pela acusação, sra. Inês de Oliveira da Silva afirmou, em síntese, a não ocorrência de metas a serem cumpridas perante a empresa. Que havia já participado de reuniões com os outros funcionários da empresa, mas que nunca fora exigido aos funcionários o cumprimento de metas.Já em juízo, o acusado ratificou o depoimento prestado perante a Justiça do Trabalho (fls. 188/189):que confirma que foi testemunha em reclamação trabalhista; que a empresa reclamada era Carlos Estiola; que ele trabalhava com empréstimo consignado para militar; que era uma financeira; que não havia a existência de metas na empresa; que confirma a existência de reuniões para fixação de metas; que não existia qualquer ordem para o

cumprimento de valores específicos; que confirma que conhece Inês de Oliveira; que tendo ouvido o depoimento prestado por Inês Oliveira (fl. 110), declarou que não havia metas a serem cumpridas, tanto que num dia poderia vender 10 contratos e no outro nenhum. Observo que pelo que se pode apurar é que não havia a alegada meta a cumprir na empresa. Com efeito, pelo confronto dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo acusado, verifica-se que as informações são coincidentes, pelo que não há que se falar em falso testemunho. Diante deste quadro fático-processual a absolvição do acusado é medida que se impõe. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado ANANIAS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 342, caput do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000318-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000318-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos. Nos termos do art. 112 do Código de Processo Penal declaro minha suspeição para funcionar no presente processo, porquanto na qualidade de Procurador Seccional da Fazenda Nacional integrei o grupo de procuradores que elaborou a medida cautelar de arresto (autos nº 0000151-90.2004.403.6115) que tramitou nesta 2ª. Vara Federal contra pessoas jurídicas e físicas, dentre as quais o réu Carlos Alberto Bianco. Diante do exposto, determino se oficie ao TRF da 3ª. Região para que adote as providências pertinentes voltadas a definir o juiz que funcionará ao presente feito. Dê-se vista ao MPF. Int.

0000802-49.2009.403.6115 (2009.61.15.000802-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA APARECIDA DIAS RAMOS(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)

Sentença ROSANA APARECIDA DIAS RAMOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo a acusada aceitado a proposta em audiência (fls. 115/116). Á fl. 185, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada ROSANA APARECIDA DIAS RAMOS, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

0001460-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001460-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Justiça Estadual. 2. Após, tornem conclusos.

0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP270780 - ADRIANO AMERICO WORDELL JUNIOR E SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO)

Vistos. Nos termos do art. 112 do Código de Processo Penal declaro minha suspeição para funcionar no presente processo, porquanto na qualidade de Procurador Seccional da Fazenda Nacional integrei o grupo de procuradores que elaborou a medida cautelar de arresto (autos nº 0000151-90.2004.403.6115) que tramitou nesta 2ª. Vara Federal contra pessoas jurídicas e físicas, dentre as quais o réu Carlos Alberto Bianco. Diante do exposto, determino se oficie ao TRF da 3ª. Região para que adote as providências pertinentes voltadas a definir o juiz que funcionará ao presente feito. Dê-se vista ao MPF. Int.

0001615-76.2009.403.6115 (2009.61.15.001615-7) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X CELSO BARBON(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI)

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 264/7 em seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000249-65.2010.403.6115 (2010.61.15.000249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270141 - CARLOS

ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000858-14.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA)

1. Diante do pedido formulado pela defesa do réu Victor Nacrur (fl. 395), homologo a desistência da oitiva da testemunha Santo Lombardi e Oildes Polidoro Brunhara, tornando sem efeito o item 1 do despacho de fl. 389.2. Designo o dia 23 de junho de 2015 às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0001085-04.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LEANDERSON APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X JOSE EUGENIO RODRIGUES(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

1. Diante do sursis processual concedido a José Eugênio Rodrigues, determino o desmembramento dos presentes autos em relação ao acusado. Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para autuação e as devidas anotações.2. Intime-se a defesa do recorrido Leanderson Aparecido de Souza Nogueira para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002168-55.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JUDAS TADEU SILVA DA COSTA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X JULIANA CRISTINI PEREIRA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI)

As alegações finais dos réus (fls. 300/8), foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja, antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado a fl. 277. Sendo assim, intime-se a defesa dos réus para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário. Após, se em termos, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000629-20.2012.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000441-90.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO TEZORE(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X JOSE BACIN(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)
I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra PAULO SÉRGIO TEZORE e JOSÉ BACIN, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º, c.c art. 29 ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no período de 09/09/2002 a 07/01/2003, no município de Dourado/SP, PAULO SÉRGIO TEZORE obteve para si, vantagem ilícita consistente na obtenção, a título de seguro-desemprego, da importância de R\$1.871,00 (um mil, oitocentos e setenta e um reais), em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, deixando de comunicá-lo sobre a existência de novo contrato de trabalho, e contando, para isso, com a colaboração de JOSÉ BACIN. Segundo a denúncia, PAULO SÉRGIO TEZORE, em virtude da rescisão de seu contrato com a empresa Racional Serviços Especiais S/S Ltda. - ME, ocorrida em 20/06/2002, adquiriu o direito de receber o benefício de seguro-desemprego, dividido em 05 (cinco) parcelas (Ofício nº 208, de 25/07/2008, da Gerência Regional do Trabalho em São Carlos/SP). Ocorre que PAULO SÉRGIO, a partir de 01/07/2002, fora contratado pela empresa Irmãos Bacin JR S/S Ltda. - EPP, para o desempenho da função de operador de motosserra. Na ocasião, e possivelmente a pedido de PAULO SÉRGIO, JOSÉ BACIN, sócio e administrador de tal empreendimento (fls. 55/6), deixou de anotar em sua CTPS o referido vínculo de emprego com o objetivo de permitir que PAULO SÉRGIO desfrutasse integralmente do benefício de seguro-desemprego que viria a receber, o que já era do conhecimento de seu empregador. Com isso, as prestações do benefício foram recebidas por PAULO SÉRGIO, nas seguintes datas e valores: em 09/09/2002 (R\$374,20), 07/10/2002 - (R\$374,20), 05/11/2002 (R\$374,20), 05/12/2002 (R\$374,20) e 07/01/2003 (R\$374,20). A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2015, conforme decisão de fls. 72. A defesa de José Bacin apresentou defesa escrita às fls. 95/98. A fl. 111 foi nomeado defensor ao acusado Paulo Sérgio Tezore, que apresentou defesa escrita às fls. 118/119. A decisão de fls. 122 manteve o recebimento da denúncia. Foi ouvida a testemunha de defesa Nivaldo Menezes (fl. 343). Os acusados foram interrogados às fls. 171/175. Na oportunidade, foi determinada a baixa dos autos ao contador para realizar o cálculo atualizado das parcelas devidas a título de seguro-desemprego. O contador apresentou os valores atualizados às fls. 177/179. O acusado Paulo Sérgio Tezore compareceu em Secretaria e comprovou o depósito judicial no valor das parcelas do

seguro-desemprego (fls. 183/186).O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 189/200. Requereu a procedência da ação e conseqüente condenação dos acusados.José Bacin apresentou memoriais finais às fls. 207/211 e Paulo Sérgio Tezore às fls. 214/219, ambos requerendo a absolvição.É o relatório.II. Fundamentação1. Do crime de estelionatoO crime de estelionato está previsto no art. 171, in verbis:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.2. Da apreciação da pretensão penal2.1. Da verificação da materialidadeA materialidade dos delitos restou corporificada através dos documentos constantes do inquérito policial, especialmente do relatório da situação do requerimento formal, juntado a fl. 27, onde constam as datas e valores recebidos pelo acusado Paulo Sérgio Tezore a título de seguro-desemprego.2.2. Da verificação da autoriaO acusado Paulo Sérgio Tezore foi interrogado a fl. 172/173 e confirmou que recebeu as parcelas de seguro-desemprego enquanto estava trabalhando na empresa de José Bacin: afirma que saiu de uma firma, chamada Racional, e deu entrada no seguro desemprego, dentro de 15 dias; afirma que voltou a trabalhar logo em seguida, aproximadamente 01 mês após; que afirma que recebeu o seguro desemprego, no montante de 05 (cinco) parcelas; que não sabia que poderia receber as parcelas de seguro desemprego estando trabalhando; achou que era norma receber as parcelas enquanto trabalhando; que estudou até a quarta série; que somente obteve o registro em CTPS após receber todas as parcelas de seguro desemprego; que entraram em acordo e a nova empresa somente anotou sua CTPS após o recebimento de todas as parcelas; que se arrepende de ter recebido as parcelas enquanto trabalhando; que tem intenção de devolver as parcelas de seguro desemprego; que na época do recebimento das parcelas, tinha se casado há pouco tempo e precisava do dinheiro para pagar o aluguel; que atualmente se separou da mulher e hoje tem condições de ressarcir o valor; que se compromete a devolver o dinheiro dentro de quinze dias.Do depoimento de Paulo Sérgio extrai-se o seguinte: trata-se de pessoa extremamente simples; que estudou apenas até o quarto ano primário; que está arrependido de ter recebido as parcelas enquanto já estava trabalhando; que como não sabia da proibição, tem a intenção de restituir os valores indevidamente recebidos. E, de fato, Paulo efetuou a restituição da integralidade das parcelas de seguro desemprego recebidas logo após seu interrogatório (no montante de R\$3.829,87, através de depósito - fls. 184, mais R\$18,39 - fl. 186).Já o empregador José Bacin, interrogado a fls. 174/175, afirmou:que tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia; que conhece o Sr. Paulo Sérgio, que foi funcionário da empresa Bacin; que Paulo era operador de moto-serra, tendo trabalhado por quatro anos; que houve reclamação trabalhista e que Paulo foi dispensado devido a ocorrer mudança na técnica de corte de madeira; que Paulo trabalhava para a empresa Racional; que não lembra quando Paulo foi dispensado da empresa Racional; que ficou sabendo que o interrogado estava recebendo seguro desemprego quando da audiência trabalhista; que nega ter havido acordo para que o registro em CTPS ocorresse após o recebimento das parcelas de seguro desemprego; que nunca foi processado anteriormente; que o registro em CTPS do interrogado foi feito espontaneamente em novembro, sendo que a Justiça do Trabalho fez alteração na data inicial da admissão em reclamação trabalhista.Da análise dos interrogatórios e das demais provas colecionadas nos autos, verifica-se que não restou comprovada a efetiva prática de estelionato pelos acusados.Neste passo, com relação ao acusado Paulo Sérgio Tezore, considerando que houve sua confissão, que a gravidade e a repercussão social do fato criminoso não são de grande vulto, que o erário foi completamente ressarcido, não me convenci que ele tinha ideia de que o que fazia era fraude e que sua conduta ocasionou danos aos cofres públicos. Já com relação a José Bacin, inexistente nos autos qualquer prova de que tenha ele contribuído, ou feito um acordo, para que Paulo recebesse as parcelas de seguro-desemprego enquanto trabalhando em sua empresa. III. DispositivoDiante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver os acusados PAULO SÉRGIO TEZORE e JOSÉ BACIN, qualificados nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 171, caput e 3º, c/c o art. 29 ambos do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000500-78.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DA COSTA CARRER(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X MARCELO EDUARDO KORNFELD(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)

1. Fls. 1164 e 1203/4: Depreque-se a oitiva das testemunhas Rita Raquel A. D. José e Marília Carrer, arroladas pela defesa, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Em relação ao pedido formulado pela defesa no sentido de proceder a nova oitiva da testemunha Sérgio Paulo Cintra de Oliveira, INDEFIRO-O, vez que as partes foram devidamente intimadas da expedição da carta precatória, nos termos do disposto no artigo 222 do CPP, conforme certidão de fl. 1135. Logo, caberia ao interessado diligenciar perante o Juízo deprecado a data da realização do ato. 3. Intimem-se.

0001771-25.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDEN JOSE SIMON RUGA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Vistos, O art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90 dispõe que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante a conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Integra a materialidade do crime previsto na regra penal a existência de tributo, assim entendido, nos termos do art. 2º do CTN, toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Os legisladores constitucional e ordinário elegeram fatos que são considerados aptos a fazer incidir a norma tributária, tais são os casos, exemplificativamente citados, de: a) auferir renda oriunda do trabalho e do capital ou de ambos (fato que ocasiona a incidência da regra que criou o imposto sobre a renda), b) produzir receita bruta (fato que ocasiona a incidência das regras que criaram as contribuições PIS, COFINS etc.), c) auferir lucro líquido (fato que ocasiona a incidência da regra que criou a CSLL, d) ser proprietário de imóvel na zona urbana da cidade em 1º de janeiro de cada ano (fato que ocasiona a incidência da regra que criou o IPTU). A doutrina aponta que não se deve perder de vista que o Direito Tributário é um direito de sobreposição, expressão que Alberto Xavier explica da seguinte forma: O Direito Tributário reporta-se a situações da vida reveladoras de capacidade contributiva, as quais são - na sua grande generalidade - objecto de regulamentação por outros ramos do Direito, de harmonia com o ponto de vista objectivo e peculiar que os informam. Esse facto, que está na origem do tão discutido problema da interpretação dos conceitos próprios de outros ramos jurídicos que o legislador fiscal emprega na previsão das normas tributárias, revela bem a multiplicidade de contactos que o Direito Fiscal mantém com os restantes sectores do ordenamento jurídico. A tributação da família, das sociedades comerciais, dos juros de empréstimos titulados por letras, da compra e venda de imóveis, por exemplo, envolve o recurso a noções de Direito da família, de Direito Comercial, de Direito Civil. O Direito Fiscal como que se sobrepõe a estas várias disciplinas, tratando os fenómenos por estas regidos em primeira linha, de acordo com seu espírito e exigências próprios: pode neste sentido dizer-se que o Direito Fiscal é um direito de sobreposição. (Manual de Direito Fiscal I (Reimpressão), Manuais da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa 1981, p. 22 e 23). É bem verdade que nem sempre o Direito Tributário merece ser intitulado de direito de sobreposição. Isto porque há realidades jurídicas que só existem nos termos da legislação tributária. Contudo, a nomenclatura sob comento se aplica para os casos em que a regra da incidência tributária depende, por exemplo, da ocorrência de um fato jurídico resultante da incidência de uma regra jurídica de Direito Civil. O Direito Penal, em se tratando dos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/90, deve ser considerado um direito de sobreposição em relação ao Direito Tributário, ad instar o que se dá como o Direito Tributário em relação ao Direito Civil. Isto porque o bem material que é atingido pelo agente ao praticar a conduta punível - tributo - é, por sua vez, um fato jurídico cuja existência depende da incidência das regras de Direito Tributário. Em suma: a) o(s) fato(s) jurídico(s) importante(s) para aferição da existência do tributo são aqueles postos pelo legislador, b) o objeto das condutas previstas no art. 1º, caput, da Lei n. 8.137/90 é o fato jurídico resultante da incidência de normas tributárias (tributo). Assim, se esta incidência não se deu, não há que se falar de tributo e tampouco de crime. Neste passo, o art. 386, inc. I, do CPP dispõe que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça estar provada a inexistência do fato, cabendo aqui pontuar que o fato a que se refere a lei processual penal é a supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante a conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Neste passo, voltando os olhos para o feito criminal, parecem-me sérias e fundadas as alegações de defesa do acusado de que os valores que movimentou na sua conta corrente e que culminaram no lançamento do tributo e, posteriormente, no oferecimento desta ação penal são, conforme os documentos juntados parecem indicar, empréstimos contraídos de instituições financeiras para quitar a dívida cujo vencimento era mais premente, não se tratando assim de renda. Contudo, a confirmação ou não desta assertiva depende de prova pericial a ser realizada nestes autos por um perito judicial. Se a perícia confirmar que de fato os valores não são oriundos do capital ou da renda, mas de empréstimos, a sentença penal será de absolvição com o registro da inexistência do fato (sonegação tributo), circunstância que logicamente repercutirá nas outras esferas jurídicas, inclusive na possibilidade de a União exigir o crédito sob comento, cuja inexistência restará assentada em sentença criminal. Se a perícia não confirmar a hipótese anterior, então haverá este juízo de analisar os demais requisitos para a configuração da infração penal imputada ao acusado. Por estas razões, a PFN deverá ser intimada para, querendo, acompanhar os termos desta ação penal e a produção da prova pericial que será produzida. Como medida de cautela, considerando a potencial inexistência de renda passível de tributação, não como manter com o status impõe-se a suspensão das exigibilidades dos créditos tributários CDA n. 80 1 09 000038-13 (fl.238/241) e CDA 80 1 09 046523-60 (fl.271/274) até ulterior decisão deste Juízo Criminal. Ante o exposto: a) suspendo as exigibilidades dos créditos tributários CDA n. 80 1 09 000038-13 (fl.238/241) e CDA 80 1 09 046523-60 (fl.271/274), no quais consta como devedor EDEN JOSÉ SIMON RUGA; b) determino a produção de prova pericial contábil para esclarecer se os valores considerados como renda tributável pela Secretaria da Receita Federal correspondem aos valores emprestados de instituições financeiras ou administradoras de cartões de crédito, facultando-se às partes a formulação de quesitos. Nomeio como perito judicial o contador Sérgio Odair Perguer, ficando desde já intimadas as partes, inclusive a União Federal, que dispõe de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, bem como indicar assistente técnico. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para,

querendo, acompanhar os termos desta ação penal e a produção da prova pericial que será produzida e para cumprir a ordem judicial relativa à suspensão da exigibilidade dos créditos supracitados, cabendo-lhe informar nestes autos o cumprimento. Intime-se o MPF desta decisão.

0002027-65.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS TEIXEIRA PUCCINI(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

DESIGNO o dia 23 de junho de 2015, às 14h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002214-73.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO DOZZI TEZZA(SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO)

1. Designo o dia 23 de junho de 2015 às 14h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado Mário Sérgio Dozzi Tezza, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0000457-10.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-37.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI OU DOROTEA SESPEDE DA SILVA

Intime-se o defensor constituído pela acusada Amanda Mendes Oliveira de Andrade para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do não cumprimento por parte da ré das condições impostas por ocasião da audiência de suspensão do processo realizada neste Juízo em 21 de agosto de 2012. Após, tornem conclusos.

0000552-40.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE ALMEIDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X SONIA GONCALVES DA SILVA X LUCIANA DE ALMEIDA

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000830-41.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCO ANTONIO LONGHIM(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. DESIGNO o dia 07 de julho de 2015, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se a testemunha e o réu, oficiando-se, ainda, à Chefe da Agência da Receita Federal em São Carlos, nos termos do disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cientifique-se o acusado de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0001922-54.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIO SEABRA DE CASTRO(SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO)

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra CAIO SEABRA DE CASTRO, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 337-A, III, c/c art. 71, caput (vinte e cinco vezes) ambos do Código Penal, eis que, na condição de sócio e administrador da empresa Fruto da Terra Comércio de Mudas e Insumos e Serviços de Agro Negócios Ltda, teria suprimido contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários e demais remunerações mensalmente pagos ao (então) empregado Carlos Eduardo Ribeiro, como fatos geradores da exação fiscal, no período de 14/04/2006 a 15/04/2008. Segundo a denúncia, Carlos Eduardo Ribeiro ingressou com reclamação trabalhista (Processo nº 0136400-74.2008.5.15.0106) perante a 2ª. Vara do Trabalho de São Carlos/SP, postulando o pagamento das verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas. Relata a denúncia que a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, sendo reconhecido o vínculo empregatício no período de 14/4/2006 a 15/4/2008, sendo a empresa condenada, dentre outras verbas, a proceder ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, no montante de R\$6.696,53 (seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos). Segundo a denúncia, o débito previdenciário não foi quitado. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a denúncia, após o trânsito em julgado da sentença, e através de liquidação específica, chegou-se à importância original de R\$6.696,53 (seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), a título de débito previdenciário (cálculo efetuado em 01/02/2013 - fl. 88 inquérito), como o valor devido pela empresa/firma individual. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo

supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria n° 75 de 22/03/2012. Com efeito, seguindo o mesmo raciocínio, o princípio da insignificância também deve ser aplicado ao crime do artigo 337-A do Código Penal na hipótese em tela, haja vista que o valor do débito apurado não excede o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, constante da Lei 10.522/2002 (R\$10.000,00 - dez mil reais) e mesmo do valor estipulado pela Portaria MF n° 75, de 22/03/2012, que majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Saliente-se que a Lei n 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Na hipótese dos autos, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, restou apurado através de liquidação específica que o débito previdenciário atinge o montante de R\$6.696,53 (seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinqüenta e três centavos) Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de sonegação de contribuição previdenciária quando o valor do tributo devido é inferior ao limite mencionado. Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1024828, Sexta Turma, Rel. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/05/2012) Da mesma forma caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria n° 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso.(TRF 3ª. Região, Primeira Turma, ACR 45824, Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 21.01.2013 - grifos nossos). Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado CAIO SEABRA DE CASTRO, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 337-A,III, c/c art. 71, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I.

0002074-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-97.2014.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ODAIR

ROBERTO VALERIO(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X BRENO RAFAEL VALERIO DOS SANTOS Vistos.1. ODAIR ROBERTO VALÉRIO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 289, 1º do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 15/10/2014, por volta das 23h00, na Rodovia SP 215, altura do km 12, em área rural do município de Descalvado - SP, teria o acusado guardado consigo 03 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).2. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 102/103. O MPF requereu a prisão preventiva do acusado (fl. 111), o que foi indeferido, conforme decisão de fls. 114/116. O réu foi citado (fls. 125) e diante da certidão de fl. 131, foi nomeado defensor dativo (fls. 132). O defensor dativo apresentou resposta à acusação às fls. 137/140. Na seqüência, foi apresentada nova resposta à acusação, agora apresentada por procurador devidamente constituído.3. Relatados brevemente, decido.4. Inicialmente, considerando que o acusado constituiu procurador (fl. 146), destituo o defensor dativo nomeado a fl. 132, fixando os honorários advocatícios no valor mínimo atribuído aos procedimentos criminais.5. No mais, como já ressaltado na decisão de fls. 102/103, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.6. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.7. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.8. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.9. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.10. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.11. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.12. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.13. Sem prejuízo, determino oficie-se à Delegacia de Polícia de Descalvado - SP, e ao Juízo da 2ª. Vara - Foro de Descalvado - SP, para que informem e remetam para estes autos as notas originais apreendidas às fls. 45/7, bem como o laudo de perícia 551.125/14.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8843

MANDADO DE SEGURANCA

0700756-66.1997.403.6106 (97.0700756-7) - USINA COLOMBO S/A ACUCARE ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 158/165, 454/455, 460/462, 477/482, 498/502, 507/510, 517/518, 598/verso e 601 para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007083-19.2007.403.6106 (2007.61.06.007083-0) - MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA E SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP255995 - RENATA APARECIDA DE SOUZA BELINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 389/391, 449/451, 466/468 e 472 para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005440-79.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na exordial, em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, ambos de São José do Rio Preto, onde a Impetrante, em breve síntese, afirmou que:a) em razão de sua precária situação financeira, acumula vários débitos fiscais/tributários que não se sujeitam à recuperação judicial e, que, dado o seu elevado montante, mesmo num cenário econômico regular seria inimaginável à empresa ter condições financeiras de honrar;b) o art. 2º, 2º, da Lei nº 12.996/14, na redação dada pela Medida Provisória nº 651/14 já convertida na Lei nº 13.043/14, ao reabrir o prazo para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, estabeleceu, como condição para a adesão, a antecipação de 5%, 10% ou 15% (conforme o caso) do montante da dívida objeto de parcelamento, após aplicadas as reduções, valor esse que não teria qualquer condição de pagar em razão da atual situação financeira;c) submeter as empresas em recuperação judicial às mesmas condicionantes das demais, mesmo diante de momento financeiro tão antagônico, significa apagar a luz de uma legislação nascida e desenvolvida para salvaguardar a manutenção do empreendimento empresarial e não sua extinção;d) o art. 33, 4º, inciso I, da Lei nº 13.043/14 igualmente estabelece outro óbice intransponível para a Impetrante, ao exigir o pagamento de, no mínimo, 30% do saldo dos parcelamentos em aberto para quitação do remanescente, com créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, contrariando mais uma vez os dispositivos da Lei de Recuperação Judicial e do Código Tributário Nacional;e) por representar inoponíveis obstáculos a uma empresa em recuperação judicial, as exigências acima discutidas ferem direito líquido e certo da Impetrante em ter um tratamento adequado no que tange a (sic) adesão aos referidos parcelamentos.Pedi, pois, a concessão de liminar, no sentido de ser determinado às Autoridades Impetradas que se abstenham de exigir da Impetrante: (i) para adesão ao REFIS DA COPA instituído pela LEI nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, o pagamento da antecipação de até 20% previsto 2º do artigo 2º da Lei 12.996/2014; e (ii) para adesão aos benefícios do artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, o pagamento da antecipação de 30% previsto inciso I do 4º do artigo 33 da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.Ao final, pedi a concessão definitiva do mandamus, para o fim de assegurar à Impetrante o direito de: (i) parcelar os débitos federais de seu interesse vencidos até 31 de dezembro de 2013, sem a exigência da antecipação de até 20% prevista no 2º do artigo 2º da Lei 12.996/2014, devendo ser respeitado o número de 180 parcelas previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009, conforme preceitua (sic) os 3º e 4º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional; (ii) aderir aos benefícios do artigo 33 da Medida Provisória 651/2014 convertida em Lei nº 13.043/2014, sem a exigência do pagamento em espécie de 30% prevista no 2º, inciso I de citado artigo, devendo ser respeitado , para a parte do saldo de parcelamento que não poderá ser quitada com créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, a garantia de parcelamento em 180 parcelas previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009 conforme preceitua (sic) os 3º e 4º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional.Juntou a Impetrante, com a exordial, inúmeros documentos de fls. 22/169.Foi denegada a concessão de liminar (fls. 179/180).Foi igualmente indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030459-72.403.0000, interposto contra a decisão de fls. 179/180 (fls. 187/189).A União manifestou interesse em integrar a lide (fl. 190).A Impetrante noticiou a interposição do referido Agravo de Instrumento nº 0030459-72.403.0000 (fls. 194/210), não tendo, porém, sido exercido juízo de retratação (fl. 211).As Autoridades Impetradas apresentaram suas respectivas informações acompanhadas de documentos (fls. 212/214 e 215/246), onde defenderam a inexistência de ato ilegal a ser combatido.O Parquet federal, por sua vez, concluiu não haver, na espécie, nenhum motivo a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público (fls. 248/250).O MM. Juiz Federal Wilson Pereira Junior se declarou suspeito nos moldes do art. 135, parágrafo único, do CPC (fl. 252), o que deu ensejo à designação deste Juiz para atuar nestes autos a partir de 12/03/2015 (fl. 258).É o relatório.Passo a decidir.Inexiste qualquer vestígio da prática de ato ilegal e abusivo pelas Autoridades Impetradas, quanto mais o alegado direito líquido e certo da Impetrante.Primeiro, porque é dever de todo e qualquer contribuinte recolher os tributos devidos a tempo e a modo previstos na legislação tributária de regência, sendo o parcelamento, por sua vez, uma benesse legal oferecida pelo Estado tributante, com vistas a possibilitar ao contribuinte devedor pagar de forma parcelada seus débitos tributários.Segundo, porque todo e qualquer parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, no caso de inexistência de lei específica para parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial (caso dos autos), é de se aplicar a lei geral (vide art. 155-A, caput, e 3º e 4º, do CTN).Terceiro, porque não compete ao Judiciário criar condições mais benéficas às empresas em recuperação judicial no plano tributário, sob pena de flagrante violação aos basilares princípios da legalidade tributária, do respeito à res publica, e da isonomia tributária.Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA, restando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pelo Impetrante.Comunique-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0030459-72.403.0000 o inteiro teor desta sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa

na distribuição.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002148-52.2015.403.6106 - FABIANA BUENO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a causa é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e, ainda, o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei 10.259/2001, declino da competência para o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e encaminhem-se os autos ao JEF, com nossas homenagens. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Fls. 2462/2482: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 8844

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000334-05.2015.403.6106 - ANA LUCIA PEREIRA(SP322599 - VINICIUS HENRIQUE NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. ANA LÚCIA PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para consignar em pagamento os valores constantes da planilha de evolução teórica, referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET, conforme condições vigentes na data de assinatura do contrato 8.444.0620312-2, em consonância com o acordo firmado a requerida, declarando extinta a obrigação, com pedido de liminar, para que seja mantida a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, declarando extinta a obrigação, eximindo-se a autora de quaisquer encargos sobre tal ato. Alega que celebrou contrato de financiamento de imóvel com a requerida, em 27.08.2014, o qual previa, expressamente, amortização do saldo devedor pela tabela SAC (valor decrescente), no qual o valor da primeira parcela seria de R\$ 664,24, mais a parcela do seguro, no valor de R\$ 28,25, totalizando o valor de R\$ 692,49, conforme campos de 1 a 13, letra C do contrato, por um período de 360 meses. Porém, no vencimento da primeira parcela, a autora foi surpreendida com uma parcela no valor de R\$ 900,95, sendo R\$ 847,74 da parcela do imóvel, mais R\$ 28,24 referente ao seguro, e R\$ 25,00 de taxa de administração, em total descumprimento dos termos acordados. Juntou procuração e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo à CEF para prestar esclarecimentos (fl. 55). Contestação juntada às fls. 59/60. Houve réplica. Deferida, em termos e em parte, o pedido de liminar, para determinar que a CEF emita boletos de acordo com o pactuado (fl. 73). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que a autora celebrou o contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS com a requerida, em 27.08.2014 (fls. 20/43), com mútuo no valor de R\$ 101.757,14, a ser amortizado em 360 prestações mensais. O contrato prevê, expressamente, que o sistema de amortização será o SCA, cujos valores das prestações mensais estão listados na planilha de fls. 44/52. Veja-se que o contrato celebrado entre as partes prevê, expressamente, o valor da primeira prestação, no montante de R\$ 692,49, composta do encargo inicial (R\$ 664,24) mais a taxa de seguros (R\$ 28,25), sem cobrança de taxa de administração (item 10, fl. 22). Ainda, consta na cláusula 11ª, parágrafo 1º, que O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, com base no valor de financiamento e prazo de amortização contratados (fl. 26). E o contrato referido foi devidamente registrado no 1º CRI desta cidade, em 16.09.2014 (fl. 19). Os contratos devem ser cumpridos de acordo com os termos e condições ajustados. É o princípio pacta sunt servanda. Só excepcionalmente, diante de fatos graves, imprevisíveis ou de consequências

imprevistas e de todo modo inevitáveis é que o Judiciário pode interferir na economia do contrato, o que não é o caso dos autos. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Caberia à requerida diligenciar acerca dos requisitos necessários à celebração do negócio, a fim de evitar suposto erro, que, por seu turno, sequer restou comprovado. Ao assinar o contrato, as partes tomaram conhecimento prévio de todas as regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras estranhas ao contrato, a cujas cláusulas as partes tiveram acesso e anuíram. Do exposto, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, para que a CEF emita boletos de acordo com o pactuado no contrato celebrado entre as partes (8.4444.0620312-2), devendo prevalecer os termos constantes do referido contrato. Não há que se falar em extinção da obrigação, uma vez que não comprovada cobrança indevida pela requerida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, para o fim de determinar que a CEF emita boletos de acordo com o pactuado no contrato celebrado entre as partes (8.4444.0620312-2), devendo prevalecer os termos constantes do referido contrato, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005719-65.2014.403.6106 - GUILHERME MARTINS FOGACA X MARCOS MEDEIROS FOGACA (SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GUILHERME MARTINS FOGAÇA e MARCOS MEDEIROS FOGAÇA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, visando à redução dos valores das parcelas de financiamento de imóvel, no montante de 58,26%, quitadas pela Sul América Seguros, em razão do falecimento da Sra. Arlete Aparecida Martins Arruda, esposa do autor Marcos Medeiros Fogaça. Juntaram procurações e documentos. Decisão do Juízo, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, competente por prevenção (fl. 199). Redistribuídos os autos, advém decisão, determinando o retorno dos autos a esta Vara (fl. 204). Com o retorno dos autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 210/211. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela CEF, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A CEF informa que o provimento almejado nestes autos já foi implantado administrativamente desde 18.12.2014, antes da citação, quando providenciou a devolução dos valores cobrados a maior nas prestações habitacionais dos autores, nos meses de outubro e novembro de 2014, totalizando o valor de R\$ 891,00, creditado na conta corrente dos autores, conforme se pode verificar pelo documento de fl. 218, falecendo aos autores interesse processual. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0002152-89.2015.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a autora tem sede na cidade de Fernandópolis-SP. Não é dado à parte autora escolher a Subseção Judiciária para o processamento da demanda, salvo as opções expressamente definidas pela Constituição Federal e pela legislação processual (como no caso da competência federal delegada pelo art. 109, parágrafo 3º, da CF, e art. 15 da Lei 5.010/66). No caso, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas nos dispositivos acima mencionados, a ação deve ser processada perante o Juízo da Subseção Judiciária à qual pertence o município onde a demandante se situa. Cabe, portanto, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jales-SP processar e julgar a presente ação. Posto isso, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Jales-SP, competente por distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008950-55.2013.403.6100 - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 219/220). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 222). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 219/220.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000013-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2012.403.6106) LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LEANDRO LONGO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de execução de sentença, que LEANDRO LONGO RODRIGUES e ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, decorrente de ação de consignação em pagamento, onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF apresentou cálculos e efetuou depósito do valor devido (fl. 156). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fls. 153/154: Determino que a CEF, doravante, remetam os boletos aos exequentes, através do Correios, para pagamento, conforme requerido. Veja-se que a sentença de fls. 96/98 já determinou os pagamentos através de boleto bancário.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pelo patrono dos exequentes, do valor depositado judicialmente (fl. 157).Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 8845

INQUERITO POLICIAL

0003202-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X CLEBER APARECIDO PEDROSA(SP342742 - TANIA THAIS DE OLIVEIRA E MG096733 - SANTOS DIAS CAMPOS FILHO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 124/125, em seus próprios fundamentos, inclusive no tocante à multa pela litigância de má-fé e sua destinação solidária à APAE local. Como bem frisei, carece ao recorrente legitimidade para requerer a restituição do bem apreendido, porquanto lhe é vedado pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do disposto no art. 6º do CPC, que dispõe: a ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, a sentença dispôs para que a Delegacia da Receita Federal dê

destinação legal às mercadorias apreendidas neste feito, bem como eventuais outros bens apreendidos (fl. 96). A destinação não fora, portanto, criminal, mas sim administrativa, se - e somente se - em termos para tanto, conforme teor da decisão guerreada. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-09.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000162-97.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LOPES PEREIRA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)
CARTAS PRECATÓRIAS N°S 69 e 70/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NELSON LOPES PEREIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS, OAB/SP 261.371) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NELSON LOPES PEREIRA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal. À fl. 81 e verso, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado. Citado (fl. 102), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 105/109). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 116/verso). É o relatório. Decido. Fls. 105/109. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 81 e verso). Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação Ivone Lopes Pereira e Nelson Lopes Pereira Junior residem em José Bonifácio (fls. 31 e 42), localidade onde reside o réu. Já a testemunha de acusação Sérgio Luiz da Ponte reside em Dorverlândia/GO. Observo, também, que as testemunhas arroladas pela defesa não possuem qualificação nos autos (fls. 109). Assim, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos seguintes termos: 1 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de CAIAPÔNIA/GO, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a saber: SÉRGIO LUIZ DA PONTE, brasileiro, separado judicialmente, filho de Jerônimo Jacinto da Ponte e Aurora Exposto da Ponte, nascido aos 10/10/1953, natural de José Bonifácio/SP, RG. 6.111.929/SSP/SP, CPF 816.324.878-53, residente na Fazenda São Jerônimo, Bairro Zona Rural, em Doverlândia/GO, fone (64) 36641268.2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, os seguintes atos: 2.1 - A OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: IVONE LOPES PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, filha de Joaquim Lopes Pereira e Eugênia Diniz Pereira, nascida aos 23/05/1956, natural de José Bonifácio/SP, RG. 8.394.483/SSP/SP, CPF 018.560.788-84, residente na Avenida Pedro de Toledo, nº 460, bairro Centro, fone (17)3245-1930 e NELSON LOPES PEREIRA JUNIOR, brasileiro, casado, filho de Nelson Lopes Pereira e Odete Ponte Lopes, nascido aos 05/06/1970, natural de Mirassol/SP, RG. 161032291/SSP/SP, CPF 080.793.678-25, residente na Avenida Nove de Julho, nº 1.235, apartamento 23, bairro Centro, celular (17)99772-8321, endereço comercial na Chácara São Jerônimo, bairro Zona Rural, fone (17)3265-9400, ambos na cidade de José Bonifácio/SP; 2.2 A INTIMAÇÃO do acusado NELSON LOPES PEREIRA, brasileiro, empresário, casado, nascido aos 07/11/1941, natural de José Bonifácio/SP, filho de Joaquim Lopes Pereira e Eugenia Diniz Pereira, RG. 5853776/SSP/SP, CPF. 330.798.628-72, residente na Rua Treze de Maio, nº 551, Bairro Centro, em José Bonifácio/SP, da audiência a ser designada para a oitiva das testemunhas de acusação Ivone Lopes Pereira e Nelson Lopes Pereira Junior e da determinação de expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Caiapônia/GO para inquirição da testemunha de acusação Sérgio Luiz Da Ponte. Concedo à defesa do acusado o prazo de 03 (três) dias para que informe os endereços das testemunhas arroladas à fl. 109, sob pena de preclusão de suas oitivas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se os instrumento expedidos em decorrência desta decisão com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente N° 8846

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE

RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 332: Diante da concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 328, intimando-se a parte autora para retirá-lo, bem como de que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005503-75.2012.403.6106 - AMELIA MELEGATTI ZANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AMELIA MELEGATTI ZANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 184 e tendo em vista o teor da petição de fl. 193, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 15.895,74, atualizado em 31/12/2014, sendo R\$ 15.170,93 em favor da autora e R\$ 724,81 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 176/177, bem como no valor de R\$ 248,53, atualizado em 12/03/2015, a título de reembolso de honorários periciais. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 20 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 8847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2253

ACAO CIVIL PUBLICA

0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LEONILDA MORSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Leonilda Morselli, Antonio Ferreira Henrique, Município de Cardoso e AES Tietê S/A, pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha. Com a inicial vieram documentos (fls.20/197). Os réus foram citados. O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 216/227). A ré AES Tietê apresentou contestação

arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 232/316). A ré Leonilda contestou às fls. 343/433 com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O réu Antonio não apresentou contestação e por este motivo foi decretada a sua revelia (fls. 442). O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 325/334 e 444/454). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 456/458. As preliminares argüidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. Dessa decisão a AES Tietê interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 479/497) e a ré Leonilda agravo retido (fls. 468/470). As testemunhas arroladas foram ouvidas por intermédio de Cartas Precatórias. As partes apresentaram alegações finais às fls. 671/687, 691/700, 701/709. Às fls. 721 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal. FUNDAMENTAÇÃO 1. PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999. A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento. 2. GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explicito alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum). Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como

base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3. A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua

edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo código florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento

ambiental:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem).Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:(...)III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;Art. 5o Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas.Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível.4. BORDA LIVRE X APPFixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo mas a APP tem distancia fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à ré.4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APPComo já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima).Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens.Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da borda livre pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental.De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta:CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS.(...)IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção;(...)O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual:Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária

e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas mas limitadas, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios) Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos - Loteamento Estância Beira Rio - observo as seguintes características de ocupação urbana: Densidade urbana, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Portanto, considerando que há densidade demográfica, somada à presença dos itens previstos nas alíneas a,b,c,d,e, concluo

se tratar de Loteamento em área urbana conforme legislação ambiental, e portanto com APP de 30 metros, nos termos do artigo 4º III, 5º e 47 da Lei 2.651/2012.4.3 Distância constatada Conforme (laudo/Boletim de ocorrência, vistoria do Ibama) (fls. 22/23) o imóvel residencial está a 70 metros da cota máxima do reservatório, portanto não invade a área de proteção ambiental, e isso será levado em conta na fixação das responsabilidades, abaixo.

5. DAS RESPONSABILIDADES A responsabilidade, nesta ação é imputada a quatro pessoas: 1 - Município de Cardoso - SP; 2 - AES Tietê; 3 - executor do projeto de loteamento e, finalmente, 4 - proprietário do imóvel.

5.1 - Responsabilidade do Município de Cardoso - SP Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc. Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso. Embora este juízo entenda - acompanhando entendimento dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos. Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares. Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão. No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, considerando a não afetação da APP, e portanto a inexistência de obras de demolição/recomposição a serem fiscalizadas em decorrência, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.

5.2 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91). Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma borda livre no seu entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica. Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvido pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militar - as concessionárias não cuidam da borda livre e ponto). A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação. Neste sentido, trago julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABEL AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que

dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada.2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des)cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. No caso destes autos, embora não afetada a APP pela atividade antrópica do loteamento, está claro que na borda livre (que está dentro do limite de 30 metros - vide croqui às fls. 746) não há qualquer indício de isolamento, cuidado, reflorestamento, contenção de assoreamento. Nada, nada, nada, nada. Portanto, caracterizado na área da AES Tietê, vale dizer, na sua área de responsabilidade, o descumprimento de todas as normas legais (e contratuais) atinentes ao respeito pelo meio ambiente. Por tais motivos, dentro da sua borda livre - que se encontra dentro da APP já fixada, é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.5.3 - Da responsabilidade do co-réu executor do projeto habitacional (loteador). O loteador, está claro pelo documento de fls. 68/69 deslocou a execução do projeto para mais perto do rio ilicitamente. Contudo, como visto, embora irregular do ponto de vista administrativo ou mesmo prejudicando os proprietários que agora terão que ceder parte de suas terras em favor da APP, certo é que não houve afetação ambiental decorrente diretamente de sua conduta, de modo não há reparação ambiental de sua responsabilidade, sem prejuízo, obviamente, das ações de regresso.5.4 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre da AES Tietê. Todavia, há constatação de que a área delineada após a faixa segurança/proteção até os 30 metros mesmo não havendo construções, sofre intervenção antrópica, por omissão do réu em proteger a referida faixa, o que impede o aparecimento de mata ciliar e favorece o assoreamento do reservatório. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação omissiva do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio

ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro:(...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o proprietário tem o dever de proteger e recompor a vegetação ciliar no limite da APP, na área da sua propriedade, inclusive demolindo eventuais edificações que se encontrem dentro dessa faixa de preservação ambiental. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação de plano de recomposição ambiental - bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área de sua propriedade sob pena de pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5.5 Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

5.6 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (30 metros) ou da borda livre, o que for maior (dependendo da inclinação da borda), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da borda livre em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem em terreno da União, na área denominada borda livre no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP ou borda livre, o que for maior, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em 90 dias após a intimação desta sentença. d - implantação do projeto de reflorestamento na área da União, borda livre ou da APP, o que for maior, até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.

2 - Condenar a proprietária Leonilda Morselli - demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional no seu lote, respeitando outrossim, a marcação da borda livre, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP acima fixada no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; b - Proibição de qualquer utilização ou

atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, em função das características edafo-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.c - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela AES Tietê e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da AES Tietê, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento.d - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.e - Suspendo a obrigação de execução dos itens a e c para permitir a execução unificada pela AES Tietê conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos.Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis.Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra José Lúcio Romero, Antonio Ferreira Henrique, Município de Cardoso e AES Tietê S/A, pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/109).Os réus foram citados. O réu José Lúcio contestou às fls. 123/136 com preliminares de incompetência do Juízo e carência de ação. No mérito, resistiu à pretensão inicial.O Município de Cardoso contestou argüindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 211/224). A ré AES Tietê apresentou contestação argüindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 243/323). e o réu Antonio apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 343/352).O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 190/204, 228/237, 332/336 e 354/355).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 357/358. As preliminares argüidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. As testemunhas arroladas foram ouvidas por intermédio de Cartas Precatórias (fls. 422/468).As partes apresentaram alegações finais às fls. 477/492, 495/503, 504/506 e 511/556.Às fls. 568 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal.FUNDAMENTAÇÃO1. PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares.Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC).Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco.Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica.Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999.A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área,

devido a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.

2. GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explicito alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum). Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3. A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa

dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular. Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo código florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regimento (100 metros de

APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. 4. BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à ré. 4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir segurança de operação e manutenção ambiental do

entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da borda livre pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades

diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas mas limitótrofas, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)

Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos - Loteamento Estância Beira Rio - observo as seguintes características de ocupação urbana: Densidade urbana, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Portanto, considerando que há densidade demográfica, somada à presença dos itens previstos nas alíneas a, b, c, d, e, concluo-se tratar de Loteamento em área urbana conforme legislação ambiental, e portanto com APP de 30 metros, nos termos do artigo 4º III, 5º e 47 da Lei 2.651/2012.

4.3 Distância constatada

Conforme (laudo/Boletim de ocorrência, vistoria do Ibama) (fls. 75/76) o imóvel residencial está a 72 metros da cota máxima do reservatório, portanto não invade a área de proteção ambiental, e isso será levado em conta na fixação das responsabilidades, abaixo.

5. DAS RESPONSABILIDADES

A responsabilidade, nesta ação é imputada a quatro pessoas: Município de Cardoso - SP; AES Tietê; Executor do projeto de loteamento e, finalmente, Proprietário do imóvel.

5.1 - Responsabilidade do Município de Cardoso

Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc. Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso. Embora este juízo entenda - acompanhando entendimento dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos. Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares. Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente

determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, considerando a não afetação da APP, e portanto a inexistência de obras de demolição/recomposição a serem fiscalizadas em decorrência, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.5. 2 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma borda livre no seu entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvido pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da borda livre e ponto).A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação.Neste sentido, trago julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Publico Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA.1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada.2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido .Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada.A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des)cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta.Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vermos águas turvas, paradas por

conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. No caso destes autos, embora não afetada a APP pela atividade antrópica do loteamento, está claro que na borda livre (que está dentro do limite de 30 metros - vide croqui às fls. 746) não há qualquer indício de isolamento, cuidado, reflorestamento, contenção de assoreamento. Nada, nada, nada, nada. Portanto, caracterizado na área da AES Tietê, vale dizer, na sua área de responsabilidade, o descumprimento de todas as normas legais (e contratuais) atinentes ao respeito pelo meio ambiente. Por tais motivos, dentro da sua borda livre - que se encontra dentro da APP já fixada, é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5.3 - Da responsabilidade do co-réu executor do projeto habitacional (loteador). O loteador, está claro pelo documento de fls. 68/69 deslocou a execução do projeto para mais perto do rio ilicitamente. Contudo, como visto, embora irregular do ponto de vista administrativo ou mesmo prejudicando os proprietários que agora terão que ceder parte de suas terras em favor da APP, certo é que não houve afetação ambiental decorrente diretamente de sua conduta, de modo não há reparação ambiental de sua responsabilidade, sem prejuízo, obviamente, das ações de regresso.

5.4 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre da AES Tietê. Todavia, há constatação de que a área delimitada após a faixa segurança/proteção até os 30 metros mesmo não havendo construções, sofre intervenção antrópica, por omissão do réu em proteger a referida faixa, o que impede o aparecimento de mata ciliar e favorece o assoreamento do reservatório. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação omissiva do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o proprietário tem o dever de proteger e recompor a vegetação ciliar no limite da APP, na área da sua propriedade, inclusive demolindo eventuais edificações que se encontrem dentro dessa faixa de preservação ambiental. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação de plano de recomposição ambiental - bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área de sua propriedade sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5.5 Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

5.6 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de

preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (30 metros) ou da borda livre, o que for maior (dependendo da inclinação da borda), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da borda livre em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem em terreno da União, na área denominada borda livre no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP ou borda livre, o que for maior, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em 90 dias após a intimação desta sentença. d - implantação do projeto de reflorestamento na área da União, borda livre ou da APP, o que for maior, até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário José Lúcio Romero - demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional no seu lote, respeitando outrossim, a marcação da borda livre, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP acima fixada no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; b - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. c - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela AES Tietê e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da AES Tietê, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento. d - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. e - Suspendo a obrigação de execução dos itens a e c para permitir a execução unificada pela AES Tietê conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. **IMPROCEDEM** os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005256-60.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERIO CAFFAGNI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Considerando a justificativa do réu de fls. 220, defiro a oitiva das cinco testemunhas arroladas por ele às fls. 221 e

defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 243. Designo audiência de instrução para o dia 16 de SETEMBRO de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se.

0006155-58.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Litisconsorte ativo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: ELEM SONIA PRADO DA SILVA E OUTRO Defiro o pedido do autor de fls. 104. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda a NOTIFICAÇÃO do Sr. MARCO JOSÉ GARCIA, com endereço na Rua São José, nº 99, bairro Chapada, na cidade de Ponta Grossa/PR, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para oferecer manifestação por escrito. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Sem prejuízo, expeçam-se Cartas Precatórias para as Comarcas de Alto Piquiri/PR, Jaguariaíva/PR e Goianésia/GO para notificação do Sr. Marco José Garcia, nos endereços declinados às fls. 104. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004232-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REINALDO RODRIGUES

Considerando o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, manifeste-se a autora. Intime-se.

MONITORIA

0005927-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Aprecio o pedido de tutela antecipada formulado pelas embargantes a fls. 149. As embargantes pleiteiam antecipação da tutela para não inclusão e/ou exclusão de seu nome do rol de inadimplentes do Serasa, SPC e organismos afins. Os embargos monitorios possuem natureza de defesa (contestação), e impedem a formação imediata do título executivo pleiteado pelo autor da ação monitoria. Não se tratam de embargos ao devedor, e também não vislumbro a possibilidade de ingressar com pedido contraposto, tendo em vista que a legislação não possui previsão para tanto. Neste sentido: Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. (STJ, REsp 222937/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 9.5.11, DJ 2.2.04). Grifo nosso. A tutela antecipada significa a concessão sumária do pedido requerido pelo autor, que só seria concedido no momento da sentença. A controvérsia surge no momento em que a tutela antecipada é requerida pelo réu, já que, em tese, defende-se daquilo que está sendo alegado, pleiteando a improcedência da demanda. Em outras palavras, nos embargos monitorios, as embargantes resistem à pretensão inicial do autor, defendendo-se das acusações, para que não haja constituição em título executivo da dívida alegada. O pedido contraposto também não é admitido, porém, existe um meio próprio para que as embargantes possam não apenas resistir à pretensão, mas também atacar o próprio título, pleiteando sua nulidade: a reconvenção. Neste sentido, a Súmula 292 do STJ: A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário. Assim, as embargantes deveriam ter ingressado com reconvenção nos mesmos

autos, para poder fazer pedido expresso e, conseqüentemente, pleitear a antecipação da tutela requerida, mas preferiu utilizar um meio processual inadequado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A E C, DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS A BEM DOS DEVEDORES EM AÇÃO MONITÓRIA, PARA FORÇAR A CREDORA À EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACÓRDÃO LOCAL EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE PERTENCER À UNIÃO O MONTANTE RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, ANTE O DESPRESTÍGIO PROVOCADO AO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. 1. Discussão voltada a definir o sujeito a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado diante da incidência da multa diária: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes. Embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto. A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico. Assim, desponta prima facie a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator. Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC. Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, 4 e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor. Extrai-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada. 2. Considerações acerca da tutela material específica da mora: o ordenamento jurídico brasileiro, desde o regramento inaugurado no Código Civil de 1916, no que foi substancialmente seguido pelo texto do Diploma Civil de 2002, somente contempla disciplina genérica e eficaz quando se cuida da repreensão da mora verificada no cumprimento de obrigações ao pagamento de quantia certa. Para estas, além da natural faculdade de as partes, no âmbito da autonomia da vontade, estabelecerem penalidades convencionais (multa moratória), o ordenamento material civil fixou sanções legais pré-determinadas, com a potencialidade de incidir até mesmo sem pedido do credor para a hipótese de retardamento injustificado (juros moratórios). Vislumbra-se, portanto, no sistema pertinente às obrigações de pagar, normas jurídicas perfeitas, com preceitos primário e secundário, haja vista restar estabelecido um mandamento claro direcionado ao devedor, no sentido de que deve efetuar o adimplemento no prazo, sob pena da incidência de uma sanção material em caso de persistência no estado de mora. Idêntica tutela mostrava-se inexistente no tocante às obrigações de fazer e não fazer, pois, para elas, o sistema legal apenas permitia a conversão da obrigação em perdas e danos, deixando de contemplar instrumentos específicos de tutela material voltados a sancionar o devedor em mora. Justamente para conferir eficácia aos preceitos de direito obrigacional, que determinam ao devedor o cumprimento da obrigação, o legislador contemplou nova redação ao art. 461 do CPC. No dispositivo mencionado, aglutinaram-se medidas suficientes a servir como tutela material da mora (multa pecuniária), além de outras, nitidamente de cunho processual, que buscam servir e garantir o pronto adimplemento da obrigação (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, cessação de atividades etc). Nesse contexto, a tutela material da mora pertinente às obrigações de fazer e não fazer, tímida e insipidamente tratada no Código Civil, ganha força e autoridade a partir da disciplina fixada no Código de Processo Civil, dada a possibilidade de o magistrado agir, inclusive ex officio, cominando uma multa, uma sanção, para a hipótese de o devedor manter-se injustificadamente no estado de letargia. 3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória). Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade. Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora debitoris, ou seja,

enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto. Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de ultima ratio, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante.4. Enfrentamento do caso concreto: reforma do aresto estadual, no que extinguiu a demanda de execução, determinando-se a retomada da marcha processual.Redução, todavia, da multa diária, fixada no curso da fase de conhecimento de ação monitória, para forçar a própria credora, autora da ação, a proceder à retirada do nome dos devedores perante os cadastros de proteção ao crédito.Manifesto descabimento do arbitramento da multa a benefício dos réus da ação, justo que os instrumentos de tutela específica do art. 461 do CPC servem para satisfação do direito material reclamado na lide, pressupondo que o respectivo beneficiário ocupe posição de demandante, seja por meio de ação, reconvenção ou pedido contraposto. Ponto imutável da decisão, entretanto, frente à inexistência de impugnação oportuna pela parte prejudicada.Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor reclamado na execução de sentença. Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, 6º, do CPC. Precedentes da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ, REsp 1006473/PR, 4ªT. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.5.2012, DJe 19.6.12).Com base em tais argumentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelas embargantes.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005943-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Para complementação da análise do pedido de Justiça Gratuita, traga o réu(embargante) extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, bem como comprovantes de rendimentos.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005945-70.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA

Considerando o teor da Certidão lavrada pela Oficiala de Justiça a fls. 86, manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8) - SUELI SENE DE LOURENCO X FRANCISCO LUIZ DE LOURENCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008699-73.2000.403.6106 (2000.61.06.008699-4) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifique-se a não oposição de embargos.Apos, considerando a concordância da União em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0008677-78.2001.403.6106 (2001.61.06.008677-9) - RAPIDO TRANSFORTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos

autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 784, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5) - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006765-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006765-9) - FRANCISCO ROMANO BENICIO DOS REIS - INCAPAZ X TEREZINHA ROMOALDA DOS REIS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8) - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 230/231, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório, observando-se os cálculos acolhidos na r. sentença de fls. 217/218. Intimem-se. Cumpra-se.

0012793-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012793-4) - INES TOFANELI SARAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004414-22.2009.403.6106 (2009.61.06.004414-0) - JOSE OCELO ARARIPE DE BARROS(SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004462-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004462-0) - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora do teor de fls. 202. Considerando a petição do INSS de fls. 205/211, prejudicada a petição da autora de fls. 203/204. Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente

se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 68 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0005588-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005588-5) - APPARECIDA CONSTANTINO SANTAGNELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista à autora para se manifestar acerca do ofício do TRF da 3ª Região juntado às fls. 247/250, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao autor da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 297/299. Considerando a apresentação de Embargos à Execução (nº 0001843-68.2015.403.6106), suspendo os presentes autos. Intimem-se.

0001212-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001212-8) - CELIA REGINA FIGUEIREDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 107 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0006179-91.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-52.2011.403.6106 - BENEDITO BENTO PEDROSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSS/FAZENDA
Certifique-se a não oposição de embargos. Após, considerando a concordância da União em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o silêncio da Caixa em relação à decisão de fl. 173, intime-se o autor para que, caso queira, promova execução do julgado apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003763-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004930-71.2011.403.6106 - ROSEMARI JUNTA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)
Considerando os documentos juntados às fls. 358/408, abra-se vista à exequente para apresentação dos cálculos que entende devidos, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005011-20.2011.403.6106 - DARCY MARIA ABADIA AGUIAR- INCAPAZ X ILSO GABRIEL DE OLIVEIRA AGUIAR(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0007345-27.2011.403.6106 - JOSE RIBEIRO DA COSTA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 151, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) COHAB/BAURU em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003124-64.2012.403.6106 - MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 432, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004254-89.2012.403.6106 - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0004260-96.2012.403.6106 - ELIO ZANDONA GONZALES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)
Observo que a empresa Debora Maretti Montagnana - ME informou às fls. 259/260 que providenciou a movimentação do autor no CAGED, contudo, deixou de se manifestar quanto à exclusão no CNIS. Em consulta realizada no sistema CNIS (em anexo), foi verificado que ainda consta o vínculo e contribuições do autor com a empresa Debora Maretti Montagnana - ME, assim, intime-se a ré Debora Maretti Montagnana-ME para que providencie a retificação do CNIS, corrigindo os dados constantes das GFIPs dos meses em que houve informação

indevida, providenciando a exclusão dos dados do CNIS do autor e o respectivo lançamento para o empregado devido, devendo comprovar nos autos no prazo de 60 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006063-17.2012.403.6106 - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Junte a autora o comprovante da interposição do Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, vez que a petição de fls. 134 não veio acompanhada da cópia mencionada. Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007128-47.2012.403.6106 - PATRICIA DE SOUZA DUARTE(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XIX-SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Observo que o contrato juntado pela ré Sistema Fácil às fls. 363/378 já se encontra encartado às fls. 61/76, motivo pelo determino o seu desentranhamento, arquivando-o em pasta própria à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirado, destrua-se. Após, considerando que nada mais foi juntado aos autos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007298-19.2012.403.6106 - RENER COSME DE LIRIO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOEL VIZENTIM(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Considerando o silêncio da Caixa em relação à decisão de fl. 144, manifeste-se a exequente com prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007346-75.2012.403.6106 - OLIVIA MENDES SALVADOR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS bem como acerca dos documentos juntados às fls. 93/99.

0000516-59.2013.403.6106 - NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP167037 - VANESSA BALDISSERA E SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Considerando o teor da certidão de fl. 227/verso e considerando que o prazo de validade do Alvará de levantamento está expirado, proceda a Secretaria o seu cancelamento, certificando-se e arquivando-se a via original em pasta própria. Destruam-se as cópias certificando-se nos autos. Abra-se nova vista ao interessado (Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP) para que requeira o que de direito com prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor depositado nos autos será convertido em rendas da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0004909-27.2013.403.6106 - NELSON LUIZ PICOLIN X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Intime-se a apelante (MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A) para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a guia de recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno em seu formato original, com a competente autenticação bancária, sob pena de deserção. Intimem-se.

0005528-54.2013.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Certifico que foi expedida a Carta Precatória a qual aguarda retirada pelo interessado (autora) para distribuição no Juízo deprecado.

0000102-27.2014.403.6106 - MARCIA DE OLIVEIRA BRANCO DONA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência à autora da petição e documentos do INSS juntados às fls. 169/194. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro, por ora, o pedido do autor de fls. 355. Considerando que o PPP encaminhado pela empresa FACCHINI S/A às fls. 351 não considerou o período solicitado às fls. 345, expeça-se novamente o ofício à citada empresa, solicitando seja encaminhado a este Juízo cópia do Lcat do período trabalhado pelo autor de 01/10/1985 a 31/03/2000. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-46.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SANCHES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0001577-18.2014.403.6106 - AGUINALDO BENEDICTO VILLANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o autor (apelante) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a GRU de fl. 121 em seu formato original e com a devida autenticação do recolhimento do valor do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Intime-se.

0001700-16.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ELEN SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição. Apensem-se à Ação Civil Pública nº. 0006155-58.2013.403.6106 e aguarde-se para decisão em conjunto. Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-27.2014.403.6106 - ANTONIO FRAUSTO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HDI SEGUROS S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0002171-32.2014.403.6106 - JOSE ROBERTO BELUSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Indefiro a expedição de ofícios à empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda e à FUNFARME requerida pelo autor às fls. 245, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Faculto à parte no prazo de 10 dias, apresentar a referida prova ou demonstrar a impossibilidade de sua juntada. Após venham conclusos. A prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim, é desnecessária a produção de prova oral requerida pelo INSS. Intimem-se.

0002551-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-47.2014.403.6106) OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos da decisão de fl. 30. Intime-se.

0002580-08.2014.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002903-13.2014.403.6106 - JOAO BATISTA AFONSO(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

A prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim, é desnecessária a produção de prova oral requerida pelo INSS. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003504-19.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO VILLAGE LA MONTAGNE

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003876-65.2014.403.6106 - ADILSON PIVOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificado o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 133, impõe-se a decretação da revelia.Versando a demanda deduzida nos autos sobre direito indisponível não se cogita da confissão ficta, perseverando, contudo, a dispensa de intimação dos atos processuais. Neste sentido: Ao Estado revel aplica-se a regra do art. 322, correndo prazos independentemente de intimação (STJ-4ªTurma, Ag 47.754-1-RS-AgRg, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.3.95, negaram provimento, v.u., DJU 8.5.95, p. 12.395).No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fls. 43/53, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 54/123.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004210-02.2014.403.6106 - MELQUIADES JANUARIO DE LIMA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.Fl. 113/116: Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0005427-80.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP313667 - BRUNA PARIZI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 89, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 69/71, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005539-49.2014.403.6106 - PAULA CRISTINA FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a ré (Caixa Economica Federal) para que no prazo de 05(cinco) dias comprove o cumprimento da tutela deferida.Observo que foi fixada multa diária em caso de descumprimento da decisão.Intimem-se.

0005552-48.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo

prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005660-77.2014.403.6106 - JOSE ROBERTO PRADO PERES(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 96, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 91/94, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005819-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE POLONI/SP(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005820-05.2014.403.6106 - JOSE MARCOS QUERUBIN & CIA LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001051-17.2015.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001071-08.2015.403.6106 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as justificativas e documentos apresentados pela autora às fls. 62/70, reconsidero os 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 48 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se ao TRF da 3ª Região, com cópia desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-96.2015.403.6106 - APARECIDO DE JESUS ALEXANDRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intimem-se.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0000239-72.2015.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP277185 - EDMILSON ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ISAIRE DOS SANTOS

Recebo a emenda de fls. 63/65.Encaminhe-se e-mail ao SUDI para excluir a Caixa Econômica Federal e em seu lugar cadastrar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.Desnecessária a citação da Caixa Econômica Federal e da União Federal, vez que, sucessivamente, tais órgãos cederam o crédito em favor da EMGEA.Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal (CPC, art. 1.105).Intime-se o representante da Fazenda Pública para manifestar se tem interesse no feito (CPC, art. 1.108).Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003285-06.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE COXIM - MS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ANTONIO AUGUSTINI FILHO X MARCOS ROBERTO PAPALARDA X JOSE BONGIOVANI(SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Face ao cumprimento da Transação Penal quanto à prestação pecuniária (fls. 41 e 45), determino a transferência dos valores em favor das instituições APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e CAPACC - Casa de Apoio ao Paciente Adulto Carente com Câncer de São José do Rio Preto. Oficie-se às respectivas instituições para que forneçam dados bancários (Banco, agência e número de conta) para transferência dos valores. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Transferidos os valores, devolva-se os presentes autos ao Juízo deprecante.

0003967-58.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X GUILHERME ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante a informação do Sr. perito nomeado às fls. 166 (fls. 170), destituo-o para nomear em substituição a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia na empresa ITACLEAN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. Encaminhe-se e-mail à Sra. perita, com cópias desta decisão, fls. 02 e quesitos do autor (fls. 147). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001965-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-72.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ORIVAL LOPES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Ciências às partes do trânsito em julgado. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005709-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 611/636: Considerando que os embargantes não cumpriram integralmente a determinação de fls. 602, mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita. Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelos embargantes. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do embargado, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Defiro a produção de prova pericial. Considerando os profissionais cadastrados no sistema AJG nomeio o Sr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA para atuar como perito contábil nestes autos. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito desta nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, que deverão ser suportados pelos embargantes. Intime(m)-se.

0005837-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-28.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0000441-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-89.2000.403.6106 (2000.61.06.011789-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANNA MONTARINO PERCIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a empresa executada P C T de Souza Panificadora -EPP comprovação de movimentação contábil (balanço) ou extratos dos últimos 90 (noventa) dias da conta-empresa, vez que os documentos juntados dão conta somente que a executada está no SERASA, o que não é suficiente para concluir sobre sua capacidade de arcar com os (baixos, diga-se de passagem) custos desta ação.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000732-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-42.2014.403.6106) FERNANDA COSTA AMANTINI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001119-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-73.2012.403.6106) WILTON LOPES DE OLIVEIRA - TRANSPORTES - ME X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 67/85: Ante os documentos apresentados, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Intimem-se novamente os embargantes para que cumpram a determinação contida nos itens a e b da decisão lançada às fls. 65/66.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0001379-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106) LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 38/75.Encaminhe-se e-mail ao SUDI para anotação quanto ao valor atribuído à causa (R\$ 163.699,41).Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001768-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intime-se o embargante para juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001843-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001899-04.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA GAMA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, restando, assim, prejudicado o pedido de fls. 115.Intimem-

se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002590-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)) JOSE JOAO VERGES BERNAL(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 85), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo embargante. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001819-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) ODEMIR LEITE DA SILVA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se o embargante para:a) Promover o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 14, I, da Lei n° 9.289/96);b) Juntar cópia do documento do veículo objeto da lide. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000723-39.2005.403.6106 (2005.61.06.000723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA - ESPOLIO X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Ante o teor de fls. 417/418 aguarde-se por 30(trinta) dias. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, abra-se vista ao exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Fls. 442/444 e 446/485: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Arisp. Considerando que os imóveis matrículas nº 456, 5264 e 17.032, todos do 2º CRI de Catanduva não pertencem mais aos executados por força de decisão judicial e somente o imóvel matrícula 5719, do 2º CRI de Catanduva figura como propriedade dos executados nestes autos em virtude de ser considerado bem de família (fls. 274), embora tenha averbação de penhora do 3º Ofício Cível da Comarca de Catanduva (fls. 483/verso), manifeste-se a exequente. Manifeste-se também a exequente se ainda tem interesse nos bens móveis penhorados às fls. 315/317, vez que os mesmos foram levados a leilão e não houve licitantes, conforme fls. 428. Intime(m)-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Fls. 237/245 e 251/275: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud, Infojud e Arisp. Considerando que ainda não foi averbada a penhora sobre o imóvel penhorado a fls. 148, matrícula nº 85.276, do 1º CRI, em razão da falta de depositário, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de fls. 189, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Fls. 138/139: Dê-se ciência à exequente. Intime(m)-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES

ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Considerando que restou negativa a pesquisa pelo sistema Arisp e considerando também o pedido expresso da exequente de fls. 248, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Fls. 189/190: Dê-se ciência aos executados do novo valor atualizado da dívida, já abatido os depósitos efetuados, bem como ficam os mesmos intimados, por intermédio de seu advogado, para pagarem o remanescente do débito. Intimem-se.

0007815-24.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO DA SILVA ALVES

Fls. 92/94: Considerando o prontuário encaminhado pelo Detran onde consta que o veículo já está com restrição de transferência e circulação efetuado pela Comarca de Monte Azul Paulista, diga a exequente se ainda tem interesse na penhora sobre os direitos creditícios formulado a fls. 78. Intime(m)-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando que o executado Márcio Florêncio Fabretti Moraes figura como avalista no contrato objeto desta execução, INDEFIRO seu pedido formulado às fls. 169/178. Ademais a data do inadimplemento teve início em 20/01/2012, conforme demonstrativo de débito de fls. 28 e a posse e administração da empresa a terceiros deu-se em 12/04/2012. Voltem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 181. Intimem-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Fls. 116/120, 122/130 e 132/140: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp. Os veículos descritos a fls. 122 não foram bloqueados por este Juízo, vez que além de terem restrições no sistema, tem mais de 10 anos. Considerando que os documentos de fls. 129/130 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

DECISÃO/MANDADO Nº 0231/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: J.R. DA SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME, JOSÉ ROBERTO DA SILVA e VANIA LUCIA ZARA Converto em Penhora a importância de R\$ 102,30 (cento e dois reais e trinta centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302983-6, na Caixa Econômica Federal (fls. 95). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima a executada VANIA LUCIA ZARA, com endereço na Rua Tucumã, nº 2061, Jardim São Francisco, na cidade de JALES/SP. Instrua-se com cópia de fls. 95. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na

cidade de São José do Rio Preto/SP. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp de fls. 80/86, 88/94 e 97/103, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação quanto aos veículos descritos a fls. 86. Intimem-se.

0000817-69.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Fls. 69/70, 72/75 e 77/83: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp. Intime(m)-se.

0002320-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONI APARECIDA DOS SANTOS(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Fls. 73/81, 83/86 e 88/91: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp. Os veículos descritos a fls. 76 não foram bloqueados por este Juízo, vez que possuem restrição no sistema, conforme planilhas de fls. 77/81. Considerando que os documentos de fls. 85/86 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002323-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERTIM TELECOMUNICACAO RIO PRETO LTDA. - ME X ISLA CAROLINE GONCALVES(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X CAROLINA MARQUES LEAO

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.704,76 (um mil, setecentos e quatro reais e setenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302887-2, na Caixa Econômica Federal (fls. 77). Intime-se a executada ISLA CAROLINE GONÇALVES, por intermédio de seu advogado, da Penhora acima. Fls. 72/75, 82/88 e 90/95: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp. Intimem-se.

0002587-97.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELE CASSIA TELATIN - ME X DANIELE CASSIA TELATIN(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Fls. 100/110: Ante a juntada das certidões de matrículas imobiliárias, expeça-se Mandado de Penhora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003293-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP X ROSANGELA CRISTINA DE CASTILHO ZEITUNI X VERANIUCI APARECIDA DIAS

Fls. 88/96, 98/105 e 107/113: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp. Após voltem conclusos para deliberação quanto ao veículo descrito a fls. 93. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003526-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA

Considerando o teor das Certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça às fls. 57 e 59, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003527-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHAMMS COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Converto em Penhora a importância de R\$ 608,78 (seiscentos e oito reais e setenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302980-1-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 280). Intime-se a executada VANILZA ELAINE BONINI, por intermédio de seu advogado, da Penhora acima. Fls. 261/270, 273/279 e 282/297: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp. Os veículos descritos a fls. 267 e 269/270 não foram bloqueados por este Juízo, vez que possuem restrição no sistema e alguns com mais de 10 anos. Intimem-se.

0001757-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME X PASCOAL CESTINI X HELIO MARCHETTO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0145/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): CENA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS LTDA-ME e OUTROS DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.147.466/0001-63, na pessoa de seu representante legal; b) PASCOAL CESTINI, portador do RG nº 5.587.680-8-SSP/SP e do CPF nº 568.773.318-34; c) HELIO MARCHETTO, portador do RG nº 7.433.730-0-SSP/SP e do CPF nº 862.883.183-53, TODOS com endereço na Rua Francisco Coco, nº 764, Distrito Industrial, na cidade de NOVA ALIANÇA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 55.326,30 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta centavos), valor posicionado em 28/02/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.640,84, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.454,74, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001896-49.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DIRELL - COMERCIOS DE SACOS ALVEJADOS LTDA - ME X LEANDRO MARQUES QUICOLI X RODOLPHO BOTTINO QUICOLI
Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA,

sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.379,37, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.396,98, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005054-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) TAISIR KHALED X MUNIRA MAHMUD KHALED(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 260/264, o qual negou provimento à apelação dos autores, transitou em julgado (fls. 266), remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004731-44.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO CALIMAN(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

SENTENÇA Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 77), declaro extinta a punibilidade de LUIZ FERNANDO CALIMAN, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95. Ao SUDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Providencie a Secretaria a transferência do numerário depositado às fls. 77 para o Lar São Vicente de Paulo de São José do Rio Preto, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INI e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1150/1158 e 1162: Mantenho a decisão lançada a fls. 1148 pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005753-40.2014.403.6106 - R.P.MARTINS COMERCIO - ME(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0148/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO-PA Impetrante: R.P. MARTINS COMÉRCIO - ME Impetrado: DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO-PA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: a) Intimação do Sr. ROBERTO PERES MARTINS, portador do RG nº 2.989.663-SSP-PA e do CPF nº 598.706.302-78, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 1190 fundos, centro, na cidade de BRASIL NOVO-PA, para que assine o Termo de Depósito, em anexo, lavrado em cumprimento a determinação contida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra decisão proferida no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0005753-40.2014.403.6106 que R.P. Martins Comércio - ME move em face do Diretor do IBAMA. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se também com cópia de fls. 90 e 92. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000325-43.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de ser determinada a suspensão do item 19 do despacho decisório DRF/SJRPRET nº 012/2015 - Processo administrativo fiscal nº 10850.70057/2015-66. Juntou com a inicial documentos (fls. 15/227). Em decisão de fls. 230, determinou-se ao impetrante que promovesse emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, juntar termo de posse do atual prefeito municipal, bem como fornecesse cópia dos documentos para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Em petição às fls. 231, o impetrante requereu a extinção do processo tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, deixando de cumprir a determinação supra. Destarte, ante o não cumprimento do despacho de fls. 230, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001028-71.2015.403.6106 - BELA FLOR COMERCIO DE FLORES RIO PRETO LTDA (SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na revenda de produtos importados. Aduz que é sociedade comercial atacadista e importa regularmente do exterior produtos destinados à revenda no mercado nacional. Alega que nos casos em que os produtos importados já chegarem ao país com o processo de industrialização finalizado, sendo apenas revestidos no mercado nacional sem quaisquer modificações, não pode haver incidência do IPI. Sustenta que o Colendo Superior Tribunal de Justiça unificou o seu entendimento através do julgamento do EREsp 1.398.721, no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados (IPI) não deve incidir na revenda de mercadorias importadas que não sofrem processo de industrialização. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade dos dispositivos do art. 9º, IX, do Decreto 7.212/10 - RIPI/10 e art. 13 da Lei 11.281/06. Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido. Trago à colação jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - Classe: REsp 1429656 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do julgamento: 11/02/2014 - Fonte: DJe 18/02/2014 - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEmenta: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. Trago também jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIAO - Classe: Agravo de Instrumento - Processo: 00203162420144030000 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da

decisão: 04/12/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira.AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. REVENDA. LEGALIDADE. O entendimento majoritário do e. STJ é de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo artigo 51, II, do CTN. Agravo de instrumento provido.Destarte, ante a ausência da ostensividade jurídica do pedido e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar. Aliás, inexistente, outrossim, perigo na demora em se aguardar até a prolação de sentença.Ante o interesse da União Federal no feito (fls. 161), encaminhe-se e-mail ao SUDI para a sua inclusão no polo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado.Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001425-33.2015.403.6106 - NEUZA DA SILVA TOSTA(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 13/27: Ante os documentos juntados pela impetrante reconsidero a decisão lançada a fls. 12 e, excepcionalmente, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001007-95.2015.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.Após, venham os autos conclusos.O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0001359-53.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.Após, venham os autos conclusos.O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de f. 408/409 pelos seus próprios fundamentos.Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 427/433), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005139-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005139-4) - MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO)(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), DEVENDO OBSERVAR O TERMO FINAL DO BENEFÍCIO - 01/08/2008, nos termos do Acórdão de fls. 309, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo,

considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003456-41.2006.403.6106 (2006.61.06.003456-0) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do teor de fls. 155. Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 127 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5) - REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REINALDO TEODORO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a vista dos autos requerida pelo autor às fls. 375, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6) - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002561-41.2010.403.6106 - OCTAVIO DE MARTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OCTAVIO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a habilitação de herdeiro conforme requerido às fls. 155/156. Ao SUDP para alteração do polo ativo da demanda devendo constar no polo ativo SAHAD ISMAEL MARTIN, CPF 070.491.198-14 como sucessora de OCTAVIO MARTIN. Deverá, ainda, o SUDP constar a condição de sucedido para OCTAVIO MARTIN. Intimem-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme já determinado à fl. 150, bem como para comprovar a revisão do benefício, conforme comunicação de fl. 151. Prazo: 15 (quinze) dias. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intimem-se. Cumpra-se.

0004654-74.2010.403.6106 - CLARICE FERREIRA CRUVINEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLARICE FERREIRA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à exequente dos documentos juntados às fls. 180/185. Considerando a concordância da exequente (fl. 186), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A

Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 99 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004855-61.2013.403.6106 (fls. 221), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os termos da sentença de fls. 215/216. Intimem-se. Cumpra-se.

0005163-05.2010.403.6106 - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO DEIMAR BEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/04/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. Deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007657-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/165.

0009186-91.2010.403.6106 - ALZIRA ESMERALDA PIEDADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALZIRA ESMERALDA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008467-75.2011.403.6106 - LUZIA MARIA TEIXEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUZIA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Inexiste previsão legal para embargos de declaração em decisão interlocutória. Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fls. 150/151. Intimem-se.

0002769-54.2012.403.6106 - EDSON ALVES DE CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDSON ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003551-61.2012.403.6106 - NAIR SIQUEIRA LIEBANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NAIR SIQUEIRA LIEBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), DEVENDO OBSERVAR O TERMO FINAL DO BENEFÍCIO - 08/05/2013, nos termos da Decisão de fls. 130, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006850-03.1999.403.6106 (1999.61.06.006850-1) - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela exequente (União - PFN) à fl. 739. Decorrido o prazo, abra-se nova vistas. Intimem-se.

0003793-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2)) CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 653 abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Abra-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 599/602. Considerando a apresentação de Embargos à Execução (nº 0001899-04.2015.403.6106), suspendo os presentes autos. Intimem-se.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 219 expedindo-se o competente Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 3970-005-17955-1. Quanto ao depósito judicial da conta nº 3970-005-18113-0 (fls. 214) efetuado a mais, diga a CAIXA qual será a sua destinação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8) - ADELAIDE SOUZA DE MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE SOUZA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, de presidir a presente causa. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha. Intimem-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Fls. 315/325: Defiro o pedido da exequente, expedindo-se o Mandado de Penhora sobre o imóvel matrícula nº 142.172, do 1º CRI desta cidade. Intime(m)-s. Cumpra-se.

0010465-54.2006.403.6106 (2006.61.06.010465-2) - ELZA VOLTAN MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELZA VOLTAN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido do INSS de fls. 163. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004184-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004184-1) - APARECIDA MARTINS BARRETO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA MARTINS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS NUNES

Manifeste-se o peticionário de fls. 366/367 acerca dos documentos de fls. 380/385. Intime-se por mandado, considerando que o requerente não é parte nestes autos. Cumpra-se.

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Certifico e dou fé que os autos estão com vista às partes para ciência da comprovação da transferência dos valores remanescentes em favor da CAIXA (fls. 299/301).

0002547-28.2008.403.6106 (2008.61.06.002547-5) - MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da autora acerca do despacho de fls. 190 (certidão fls. 190 verso) e considerando que o nome da autora cadastrado junto à Receita Federal (fls. 187) é o mesmo constante do seu documento RG e da Certidão de Casamento (fls. 11/12), encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da autora, fazendo constar Maria das Graças de PAULO Lima. Após, cumpra-se o determinado às fls. 188, 3º parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004713-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004713-6) - SERAFINA MORIEL MARGONARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERAFINA MORIEL MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação do herdeiro da autora falecida (fls. 270/277), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9) - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente do documento juntado à fl. 233. Após, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0011417-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011417-4) - VALTANIR MORELLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTANIR MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde resposta ao ofício expedido pela executada (Caixa) à fl. 91 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem reposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0012456-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012456-8) - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do teor de fls. 239/240. Considerando que o nome do autor cadastrado junto à Receita Federal - DONIZETE, diverge do seu nome constante da Certidão de Nascimento e R.G. (fls. 08/09) - DONIZETI, proceda o mesmo a retificação de seu nome junto àquele órgão, para fins de expedição do competente precatório. Com a regularização, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 236. Intimem-se.

0006296-82.2010.403.6106 - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA CUNHA

Considerando o teor da petição de fl. 309, manifeste-se o executado. Intime-se.

0004561-77.2011.403.6106 - ODETE RITA DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODETE RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a Dra. Grazielle Perpétua Salinero ter deixado de se manifestar acerca do despacho de fls. 230 (certidão fls. 231), remetam-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 227/228, vez que a mesma atuou em todo o curso do processo, fazendo jus ao recebimento da verba honorária.Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAELE(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X LUIZ CARLOS RAELE

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LUIZ CARLOS RAELE (devedores) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0002351-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO

DECISÃO/MANDADO Nº 0236/20154ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ELEANDRO FELIX DE ARAUJODê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 93.Intime-se o executado e depositário do imóvel penhorado, ELEANDRO FELIX DE ARAUJO, com endereço na Rua José Aziz Sobrinho, nº 1035, na cidade de NOVA GRANADA/SP, do LEVANTAMENTO da Penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 71.Instrua-se com cópia de fls. 71 e 93.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004276-50.2012.403.6106 - ITACI MACHADO CORREIA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ITACI MACHADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 149/169.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente dos esclarecimentos de fl. 190.Defiro à Caixa o prazo de 05 (cinco) conforme requerido.Intimem-se.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 157.Prejudicado o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC, formulado pela executada às fls. 159/161, vez que já foi proferida sentença nestes autos em razão do acordo firmado na audiência de conciliação.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000918-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-16.2013.403.6106) GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES

DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela exequente (embargante) às fls. 83/84, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002358-40.2014.403.6106 - ANISIO DIAS LOPES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO DIAS LOPES

Converto em Penhora a importância de R\$ 574,63 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-302987-9, na Caixa Econômica Federal (fl. 83). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0004010-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO

Fls. 25/29, 31/34 e 37/39: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp. Os veículos descritos a fls. 28 não foram bloqueados por este Juízo, vez que um possui restrição no sistema e o outro tem mais de 10 anos. Considerando que os documentos de fls. 33/34 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003708-68.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA E SP232607 - EDUARDO STEFAN CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL X HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 161/163. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 168, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001892-46.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROCHA GOMES

Ciência às partes do trânsito em julgado. Vista à Caixa Economica Federal para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003523-25.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003009-58.2003.403.6106 (2003.61.06.003009-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON TADEU PLACIDIO(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 382 para determinar a devolução da fiança prestada. Assim, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP para intimação do réu Edmilson Tadeu Placido para que forneça os dados bancários (Banco, Agência e número da conta) para devolução da fiança. Com a intimação, não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas a favor da União Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): EDMILSON TADEU PLACIDIO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: EDMILSON TADEU PLACIDIO, portador do RG nº 12.953.412 e do CPF nº 035.608.803-56, com endereço na Rua Jacarezinho, nº 320, na cidade de Catanduva-SP, para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução da fiança prestada. Advogado do réu: Dr. Luis Gonzaga Fonseca Júnior - OAB/SP 171.578 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 86 e 382. Intimem-se.

0001118-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001118-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EHRICHT ALCANTARA DE QUEIROZ LIMA X IVAN ABREU HONORATO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOSE RUBENS ALVES (GO011874 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA) X GEREMIAS BORGES DOS SANTOS X HAMILTON FRANCA X FERNANDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAROLINE RIBEIRO DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) SENTENÇA Ofício n.º ____/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, em face de José Rubens Alves, brasileiro, amasiado, nascido aos 10/11/1961, natural de Nerópolis/GO, filho de Joaquim André Alves e de Maria das Mercês Alves, portador do RG n.º 1.444.666 SSP/GO e do CPF n.º 323.081.321-91; e, Ivan Abreu Honorato, brasileiro, amasiado, nascido aos 04/12/1970, natural de Goiânia/GO, filho de Ivo Domingos Honorato e de Delci Abreu Honorato, portador do RG n.º 1.689.956 SSP/SP e do CPF n.º 577.454.631-49. Narra a denúncia que, no dia 05/02/2007, Policiais Rodoviários Federais surpreenderam os réus, juntamente com outras pessoas, no pátio do auto posto Chiesa, com mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no território nacional. Ambos os réus eram motoristas do ônibus de turismo encontrado no auto posto. A denúncia foi recebida e 18/01/2008 (fls. 322/323). O Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus por não preenchimento dos requisitos legais. Assim, eles foram citados (fls. 473 e 611) e apresentaram resposta à acusação (fls. 474/476 e 549/550). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 604). O corréu Fernando Evangelista dos Santos, que também respondia à ação penal em questão, teve sua punibilidade extinta, em virtude de ter cumprido os termos da suspensão condicional do processo que lhe foram postos (fls. 680). Nomeado defensor dativo para Ivan Abreu Honorato (fls. 705), por ele foi apresentada nova resposta à acusação (fls. 708), também insuficiente para ensejar uma absolvição sumária (fls. 711/712). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação e homologada a desistência da oitiva de uma testemunha de acusação e duas de defesa. Os réus foram interrogados. (fls. 736/739). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 736/737). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 741/745). A defesa de Ivan, também em alegações finais, alegou ausência de autoria, pois ele tão somente trabalhava como motorista para a empresa de turismo. Afirmou, ainda, que nenhum produto foi apreendido em sua posse. A defesa de José Rubens apresentou suas alegações no mesmo sentido das de Ivan, requerendo sua absolvição (fls. 780/781). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquela Magistrada foi removida. Nesse sentido, trago julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Com tais considerações, passo ao caso concreto. 1. Materialidade e AutoriaTrago, inicialmente, a imputação:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Há materialidade incontestada do crime, uma vez que as mercadorias apreendidas foram periciadas, constatando-se a sua origem alienígena. Neste sentido, vejamos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 266/294.Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados.Os réus mantiveram-se calados durante o depoimento policial, conforme fls. 17/20.Em juízo, ambos negaram as acusações, aduzindo o seguinte (fls. 739):José Rubens Alves: nós fomos sim. Eu e Ivan fomos como motoristas. Nós fomos encaminhados à Receita Federal. Mas nós não tínhamos mercadoria. Todos os passageiros tinham mercadorias. Fui contratado pelo guia do ônibus. Eu sei que ele chama Daniel. A gente ia de Foz do Iguaçu para Goiânia. A gente trabalhava com diária. (...) Chegamos de manhã em Foz do Iguaçu. A gente foi descansar porque tinha a viagem de retorno pra trás. Eu e Ivan fomos descansar. Foi o guia que acertou tudo, o hotel. Não lembro quem era a dona da empresa. (...) Quando chega, fica todo mundo no hotel. A gente vai pro lava jato lavar o carro. (...)Ivan Abreu Honorato: eu fui acusado como se estivesse envolvido, mas eu não tinha envolvimento com as mercadorias. Eu fui como motorista. (...). O ônibus chegou em Foz do Iguaçu e, se não me engano, ficou de 2 a 3 dias. Eu fiquei no hotel. Quando chega no hotel, a gente só sai na hora de viajar. Se eles foram comprar coisas, eu não acompanhei. Eu não saí do hotel. Só fui solicitado na hora de sair do ônibus. (...) Eu não tenho conhecimento de quem era o chefe da organização da excursão. Não lembro mais quanto recebi pelo transporte. (...) Quando eu falo que não saí do hotel é porque não fui fazer turismo nenhum. Não fui nem a Ciudad Del Este, nem nas cataratas. (...) O ônibus não era utilizado para levar os passageiros às cataratas e ao Paraguai. (...) Tinha uma promessa de ter carteira assinada. Eu recebia por viagem. Eu não poderia pedir aos passageiros para abrirem suas bagagens. Acima de 500 km, geralmente utilizam 2 motoristas na viagem. Não sei quanto é a cota. A testemunha de acusação, Celso Tadeu Faim, foi ouvida também, porém disse não se recordar dos fatos, mas confirmou seu depoimento policial. E de acordo com o relatório por ela realizado no dia da ocorrência, afirmou que o caso foi encaminhado à Receita Federal e que eles acompanharam a individualização das mercadorias. Eis seu depoimento (fls. 739): não me recordo da apreensão. Esse tipo de ocorrência era comum naquela época. O que está aqui é verdade, eu posso ler. Mas não me lembro. Foi um comando junto à Receita Federal. (...) Nesse ônibus tinha grande quantidade de mercadoria, dois motoristas e nove passageiros. Foi encaminhado à Receita. A gente acompanhou a individualização. (...) Alguns, que estavam dentro da cota, foram liberados. (...) A placa do ônibus era de Goiás, então o destino das pessoas era Goiás. Por fim, anoto que os autos de infração lavrados não indicam nenhum dos acusados nesta ação como proprietários das mercadorias apreendidas. Os passageiros também não foram ouvidos de modo a demonstrar que os réus estivessem atuando em conjunto para o descaminho. Assim, pelas provas colhidas nos autos, concluo não haver fundamento suficiente para um decreto condenatório, pois inexiste certeza quanto à ligação dos réus às mercadorias apreendidas, embora haja indícios de sua adesão subjetiva à conduta dos passageiros. Sim, em se tratando de motorista de ônibus fretado para o Paraguai ou Foz do Iguaçu, tem o motorista o dever de individualizar e identificar as bagagens, especial e notadamente se o veículo tem suas poltronas retiradas para caber mais mercadoria que gente (a desfiguração do ônibus presume conhecimento da aplicação de transporte de mercadorias pelo motorista). Se o motorista não identifica as bagagens, atua como partícipe, cooperando para que o veículo tenha mais espaço e garantindo a impunidade caso haja apreensão.Obvio, não cabe ao motorista checar o valor das mercadorias, ou seus conteúdos, mas deve proceder de forma a resguardar sua condição de transportador de

peças, e não de cargas, tendo portanto o dever de ligar toda a bagagem do veículo aos seus transportados. Finalizando, o fato de não identificar as bagagens além das consequências supra, também pode indicar que as mercadorias a eles pertenciam, vez que neste caso a omissão de identificação os beneficiaria. De qualquer sorte, conforme o caso, podem se aperfeiçoar as hipóteses do artigo 13, 2º, a e c. Todavia, no presente caso, não há prova ou circunstância outra que permita ligá-los à intenção da prática do crime. Ressalte-se, ainda, que o ônibus estava sob a responsabilidade de Leandra Marques Pereira de Souza, ré em feito desmembrado, nada havendo a indicar a relação dos réus com os passageiros. Enfim, os elementos dos autos, por si só, não são hábeis a levar à conclusão segura de que os acusados estivessem agindo em conjunto com os passageiros do ônibus, se por outras provas não foram corroborados durante a instrução. Destarte, ausentes provas suficientes da participação dos réus, sua absolvição é medida que se impõe. Observe, finalmente, que as mercadorias apreendidas eram de propriedade dos passageiros, e não dos ora acusados, nada havendo, portanto, a deliberar quanto a tais bens. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para, com fulcro no artigo 386, VII, **ABSOLVER** os réus **IVAN ABREU HONORATO** e **JOSÉ RUBENS ALVES** da imputação do artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Custas ex lege. Transitando em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição **INATIVO**. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007210-54.2007.403.6106 (2007.61.06.007210-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PABLO DE SOUSA (SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) X RAPHAEL QUINTANILHA DE SOUSA (SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) X ARTHUR RENATO QUINTANILHA DE SOUSA (SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 551/552 deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para substituir a pena de interdição temporária de direitos por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, transitou em julgado (fls. 555), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação dos acusados Pablo de Souza, Raphael Quintanilha de Souza e Arthur Renato Quintanilha de Souza. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso os réus descumpram a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0011982-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011982-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JULIO CESAR NOVAIS (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMANOEL NOVAIS JUNIOR (SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X GUIDO EDUARDO STOCCO (SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO E SP218031 - VANESSA CURTARELLO PICCOLO MARTINS)

SENTENÇAs réus foram condenados, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I e V da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias multa. Os fatos foram praticados em 05/01/2007, a denúncia recebida em 08/06/2011 e a sentença proferida em 03/12/2014. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do fato e o recebimento da denúncia, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Réus **JULIO CÉSAR NOVAIS**, **EMANOEL NOVAIS JÚNIOR** e **GUIDO EDUARDO STOCCO**, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0001542-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001542-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000495-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVINO RODRIGUES DE SOUZA X WALTER DA COSTA MACIEL (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) **SENTENÇAO** réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º c/c 14, II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Os fatos foram praticados em 14/09/2000, a denúncia recebida em 16/05/2005 e a sentença proferida em 01/12/2014. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu **Walter da Costa Maciel**, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em

julgado officie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0003599-59.2008.403.6106 (2008.61.06.003599-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALDINEY DA SILVA(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X MARI INEZ VENTURA MAZZI X NERCIO MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X RODINEI PERASSOL ISQUIERDO X GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X MARCIO LOPES RIBEIRO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X NILCE APARECIDA COELHO X EVERALDO AYUSSO REINA X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)

Tendo em vista que a sentença de fls. 691/692, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, transitou em julgado (fls. 702 e 703), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus. Restou, assim, prejudicada a audiência designada às fls. 675 para interrogatório dos réus. Cancele-se a audiência e retire-se de pauta. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0008748-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008748-1) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL DE ALMEIDA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Recebo a apelação (fls. 513), vez tempestiva. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0008948-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008948-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ____/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 em face de Nadir Pereira da Silva Gimenes, brasileira, casada, comerciante, natural de Osvaldo Cruz/SP, nascida em 30/07/1958, filha de Deoclides Pereira da Silva e Arminda da Silva, portadora do RG nº 11.611.465-4 SSP/SP e do CPF nº 076.493.088-55. Alega a denúncia que a ré, na qualidade de representante da sociedade empresária AGG Editora e Gráfica Ltda., no ano de 2006, declarou a quantia de R\$217.790,44 como receita tributável no ano anterior. Todavia, a Receita Federal constatou que a sociedade movimentou a quantia de R\$328.120,15 e R\$416.364,59 em contas do Banco Bradesco S/A e do Banco do Brasil S/A no mesmo ano. Com isso, concluiu o Fisco que a ré omitiu R\$526.694,30 de receita, sonegando IRPJ, PIS, CSLL e COFINS. A denúncia e seu aditamento (fls. 269/271) foram recebidos em 05/11/2009 (fls. 273), a ré foi citada (fls. 283) e apresentou resposta à acusação (fls. 293/318). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 327). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa, homologada a desistência quanto à testemunha remanescente e a ré foi interrogada a acusada (fls. 340/344). Na audiência, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal e a defesa requereu prazo para juntada de documentos, o que foi deferido (fls. 340). A defesa juntou documentos às fls. 347/363 e a Receita Federal respondeu ao ofício às fls. 371/396. Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 403 e 405v.º). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação da ré (fls. 408/410). A ré, também em alegações finais, preliminarmente, aduziu nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, alegou que não houve crime, por não ter havido fraude, mas sim in experiência administrativa e contábil (fls. 413/423). A preliminar foi acolhida para restituir o prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e conceder prazo para a defesa apresentar os documentos bancários (fls. 424). A defesa, na oportunidade, requereu a expedição de ofícios aos Bancos Bradesco e do Brasil (fls. 426/428), o que foi indeferido, diante da possibilidade de a parte trazer e juntar documentos a todo o tempo no processo penal (fls. 429). O Ministério Público Federal reiterou seus memoriais (fls. 434) e a defesa aditou os seus (fls. 439/458), requerendo, ainda, a suspensão do feito até a resposta das instituições bancárias. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, já que o requerimento da defesa data de 16/06/2014, sendo certo que já poderia ter juntado os documentos bancários antes da prolação desta sentença, quedando-se, contudo, inerte. Mais uma vez, reitero que a juntada de documentos no processo penal é permitida a todo tempo, ex vi do artigo 231 do Código de Processo Penal, independente, portanto, de prévio deferimento judicial. Assim, quedando-se inerte a defesa, passo ao exame do feito. 1. PRELIMINARES 1.1. Nulidade do procedimento administrativo-fiscal Não vislumbro qualquer nulidade ou irregularidade na intimação da ré pelo Fisco para que apresentasse comprovantes dos empréstimos alegados, ainda durante o procedimento administrativo, eis que o endereço diligenciado era de fato o

declarado por ela. Ademais, ainda que tivesse havido algum equívoco, como mencionado acima, a autuação pautou-se, também, nos valores reconhecidamente não declarados pela ré. Por fim, não é demais também ressaltar que eventual nulidade existente em fase pré-processual não contamina a ação penal, em cujo bojo as partes tiveram ampla possibilidade de produzir provas.

1.2. Inépcia da denúncia Alega a defesa que a denúncia é inepta por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso, a alegação confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

1.3. Inconstitucionalidade da Lei Também alega que a Lei n.º 8.137/90 é inconstitucional por prever prisão por dívida, o que confrontaria o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. (...) LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; De fato, nosso ordenamento jurídico veda a prisão por dívida, salvo a do devedor de obrigação alimentícia, já que a do depositário infiel não mais subsiste, como decidido pelo Pretório Excelso (entendimento do qual este juízo respeitadamente discorda). Ocorre que o crime de sonegação fiscal não se confunde com mero inadimplemento, não havendo espaço para se afirmar que cuida de prisão por dívida. Isso porque a conduta de deixar de pagar tributos, de per si, não constitui crime algum; o que o constitui é a existência de alguma forma de fraude além do inadimplemento. Assim, um contribuinte que declara os fatos geradores corretamente, cumpre as obrigações acessórias, mas deixa de pagar o tributo devido não comete crime, e sim um ilícito fiscal, será executado, nada mais. Diversamente, aquele que omite informações, falsifica documentos, simula fatos, dentre outras condutas caracterizadoras da fraude, este sim comete o delito em questão. Portanto, a sonegação fiscal não é a repressão penal da mera inadimplência. Por tais motivos, não procede o argumento da defesa, razão por que o rechaço.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO A denúncia apontou a prática do delito de sonegação fiscal (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90) à acusada, cuja redação é a seguinte: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A análise do núcleo do tipo pressupõe identificar a supressão ou redução de tributos, que tenha decorrido de omissão de informação ou declaração de falsa, pelo sujeito passivo tributário.

2.1. Materialidade O crime de sonegação, descrito no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, possui natureza material, ou seja, depende da existência do crédito tributário para embasar a persecução penal. Esta afirmação decorre da própria leitura do caput do referido artigo, que se refere à supressão ou redução de tributo. Os termos suprimir e reduzir significam, respectivamente, ausência de recolhimento total ou parcial do tributo. Assim, deve haver prova do não-recolhimento do tributo para estar caracterizado o crime. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 24, que vincula a existência do crime (tipo) de sonegação fiscal à constituição do crédito tributário (lançamento definitivo). Aplica-se o princípio da ultima ratio do Direito Penal, pois não há sentido em punir criminalmente algo que sequer é considerado ilícito cível ou tributário, ou seja, se o Estado não vai cobrar a dívida, não há razões para se punir criminalmente. No presente caso, a materialidade do delito descrito no inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 está devidamente comprovada pela representação para fins penais (fls. 05/221), acompanhada dos autos de infração lavrados (fls. 175/200), e pelo termo de constatação fiscal, acompanhado dos demonstrativos de apuração dos tributos (fls. 163/174). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 02/01/2008, ou seja, 30 dias após a intimação do auto de infração, ocorrida em 03/12/2007 (fls. 201). Comprovado, portanto, o crime em seu aspecto objetivo. Todavia, quanto ao crime previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal, nenhuma prova há de que a empresa houvesse fraudado seus livros fiscais de modo a configurá-lo, razão pela qual a ação não procede nesse aspecto. Nesse sentido, trago doutrina: Fraudar a fiscalização inserindo elementos inexatos é uma forma comissiva, porque o agente elabora o documento ou livro, mas com dados inexatos. Omitir operação de qualquer natureza é, por exemplo, omitir operação de compra e venda ou de prestação de serviço. Se algumas dessas operações são escrituradas e outras não, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, o agente incide no crime pelas operações que não escriturou, embora devesse fazê-lo. A diferença entre as modalidades dos incs. I e II está no objeto, uma vez que no primeiro a omissão ou falsidade recai sobre a declaração entregue à autoridade fiscal, enquanto no segundo o objeto do crime são os documentos mantidos em poder da empresa, a sua escrituração fiscal.

2.2. Autoria A autoria quanto ao crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 é certa. No caso, como demonstrou a representação fiscal para fins penais, houve omissão de informações à Receita Federal, como inclusive reconheceu a contribuinte no curso do procedimento administrativo-fiscal, ao anotar que (fls. 151 e 162): (...) Os valores apurados de Faturamento referem-se às receitas operacionais obtidas pelo regime de caixa, reconhecidas pela empresa como parcialmente não declaradas, conforme Planilha Resumo. Além das planilhas, o Fisco analisou os demais documentos fiscais, concluindo estarem corretas as informações e os valores contidos naquelas planilhas, entendendo que o valor do faturamento total era factível com a capacidade instalada de produção da empresa (fls. 163/165). Por conseguinte, lavrou o termo de constatação de fls. 165, do qual a ré foi devidamente cientificada. Tudo isso leva à certeza de que a ré tinha plena ciência quanto a todo o ocorrido. Do contrário, não teria assinado as planilhas e as intimações da Receita Federal. Além do mais, ela é detentora de 99% do capital

social da AGG Editora e Gráfica Ltda, sendo, ainda, a responsável por sua administração, como comprova o contrato social (fls.157/161). Certa, pois, a autoria.A defesa, por seu turno, nenhuma prova suficiente trouxe para ilidir as provas existentes contra a ré. A testemunha arrolada pela acusada nada esclareceu quanto à sonegação fiscal, cingindo-se a declarar que fazia transações comerciais com a ré e que era ela quem administrava a gráfica (fls. 341 e 344). Seu marido afirmou que a movimentação bancária decorreu de empréstimos nos bancos, com agiotas, e que apenas havia transferências de valores de uma conta para a outra, argumentando que esse movimento não significou receita (fls. 342 e 344).No mesmo sentido foi seu interrogatório (fls. 343/344):(...) A firma já existia e, depois, foi passada em meu nome e eu fiquei com a parte administrativa. (...) Eu autorizava o pagamento dos tributos. Essa movimentação nas contas-correntes até nos surpreendeu. Em 2005, tivemos problemas (...) Acabei pegando empréstimo nos bancos do Brasil e Bradesco. O que tirava de um banco, passava para o outro. A gente fazia transferência, crédito, emitia cheques. (...) No final, a gente pegou dinheiro de agiota. Nos extratos têm cheques, mas tem BB Giro. Muitos cheques eram emprestados, de agiota. Tem cheques de nós mesmos. A gente pegava dinheiro do Banco do Brasil e depositava cheque na conta do Bradesco. (...) A empresa já vinha com dificuldade desde 2003. 2005 foi um ano muito difícil porque tive problemas com meu filho. Eu usei muito dinheiro de agiota. Estou sendo processada pelos dois bancos, tenho vários títulos protestados. (...) Tentei parcelamento por diversas vezes. Foi negado o parcelamento. (...) Meus maquinários eu comecei a vender pra pagar funcionários. Em 2005, eu comecei a vender e a demitir funcionários. Em 2008, eu consegui sanar todas as verbas trabalhistas. Havia 5 ou 6 funcionários, além da família. Meus filhos tiveram que parar a faculdade. Todos os transtornos foram nessa época. Tinha o BB Giro. Era direto. (...) Eu tinha uma linha de crédito que podia usar mensalmente. E tinha juros mensais que iam debitando. E meu cheque especial vivia estourado (...).Não obstante, não passaram de alegações, já que não vieram balizadas em prova contundente.Com efeito, analisando as planilhas apresentadas pela ré ao Fisco, bem como os extratos bancários, verifico que de fato houve empréstimos no decorrer do ano de 2005, como ela afirma. Contudo, tais empréstimos somaram pouco mais de R\$70.000,00, valor insuficiente para justificar a diferença entre o faturamento declarado e o obtido em tais planilhas (mais de R\$500.000,00).Não bastasse, a ré não apresentou nenhuma prova de tais empréstimos. Os únicos comprovados são as operações de capital de giro e descontos comerciais, relacionados nos extratos bancários, cujos valores, como dito, são muito inferiores à diferença existente entre os faturamentos real e declarado. Ainda, de se ressaltar que os empréstimos foram desconsiderados durante a autuação (fls. 372), ou seja, ainda que comprovados, não se prestam a derrubar a acusação.Enfim, todas essas constatações levam à certeza absoluta quanto à supressão dos tributos IRPJ, COFINS, PIS e CSLL no período de 2005, por meio da omissão dos rendimentos obtidos com a atividade comercial de Nadir, tal como descrito na denúncia e nos documentos já mencionados acima. Enfim, a tese da ré não convence. E, como são alegações que, em tese, poderiam desconstituir as alegações e provas trazidas pelo Parquet, deveriam vir acompanhadas de prova, à luz do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.Não há dúvida, por fim, ao contrário do alega a ré, quanto ao dolo, consistente na vontade livre e consciente de deixar de apresentar à Receita Federal as receitas obtidas no ano de 2005, já que ela, como administradora, sabia da necessidade de prestar as devidas declarações à Receita Federal e sabia que não o havia feito, tanto que confirmou haver receitas parcialmente não declaradas.Convém registrar, ademais, que não se exige para configuração do crime em questão a presença do elemento subjetivo especial, consistente no animus rem sibi habendi, até porque seria inviável de ocorrer. Ora, esse animus só seria possível de se cogitar no caso de a ré inverter a posse de determinado bem, alterando seu animus, ou seja, intencionando ter a coisa para si que não lhe pertencia. Apenas em caso de inversão de posse tal alegação seria minimamente viável, apesar de não aceitável, como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, em que a jurisprudência é mansa e pacífica a respeito de não se exigir tal animus para sua configuração. No caso da sonegação fiscal, inexiste uma posse pré-existente dos valores devidos ao Fisco para que seja possível essa inversão. Os tributos são devidos apenas e exclusivamente quando se pratica fatos geradores tradutores de renda. Portanto, tampouco convence essa tese defensiva.Em arremate, a conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação da ré nesse sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado por ela também é ilícito.De outro giro, observo que a ré sustenta que passou por dificuldades financeiras para justificar o não recolhimento dos tributos.Tal tese é descabida no crime em questão, já que cometido mediante fraude. Ora, não se pode alegar que a fraude foi cometida em virtude de dificuldades financeiras que assolavam a empresa. Se realmente estas estavam presentes e, por isso, não havia condições de recolher os tributos devidos, ao menos deveria a ré declarar os fatos geradores corretamente, sem omitir informações do Fisco, situação que não ensejaria um delito, como já mencionado acima. Em suma, havia conduta diversa exigível da ré, qual seja, a de prestar adequadamente as informações acerca da receita auferida no ano de 2005, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este viesse a ser inadimplido.Nesse sentido: EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO NO PROCESSO FISCAL. VÍCIO QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE 24. REDUÇÃO DE IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL. PROVA DE MATERIALIDADE, AUTORIA E

DOLO.INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADOS. OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.AFASTADO O CONCURSO DE CRIMES. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. DOSIMETRIA. REFORMA. BTN. ÍNDICE EXTINTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa, preenchendo a ação penal o requisito inserto na Súmula Vinculante nº 24. Não se exige, para configuração da justa causa para a ação penal, a intimação pessoal do acusado acerca do término do processo fiscal. Aliás, em diversas hipóteses a autoridade fazendária - pautada ela legalidade e em ato vinculado - tem o dever de proceder ao lançamento do tributo, mesmo que não tenha localizado o contribuinte. 2- Ainda, se poderia verificar, quando do inquérito policial, que os indícios de autoria delitiva recaem sobre pessoa distinta do sócio regularmente intimado no âmbito do processo administrativo, o que certamente também não geraria qualquer nulidade na ação penal. 3- A garantia expressa no enunciado vinculante é formal e tem por escopo evitar a persecução penal antes da certeza administrativa acerca da existência de crédito tributário em desfavor do réu. 4 - A garantia material que não pode ser afastada, essa sim apta a invalidar o processo penal, e devidamente observada nos autos, é a do contraditório e da ampla defesa, por meio do qual ao acusado foi conferida a oportunidade de impugnar as conclusões do auditor, juntar documentos, arrolar testemunhas e, principalmente, influenciar o juízo de convicção sobre o qual se fundou a sentença ao final proferida. 5- A materialidade delitiva em relação ao ano-calendário de 2001 restou demonstrada pela prova documental produzida: termo de verificação fiscal, relação de notas fiscais - ano 2001, relação de créditos em conta corrente sem comprovação de origem - ano 2001, termo de encerramento, representação fiscal para fins penais e DIPJ 2002. 6 - A ausência de entrega da DIPJ 2003, relativa a ano-calendário de 2002, não configura, por si só, a omissão fraudulenta descrita na norma penal, porquanto a omissão de que trata a lei somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo. 7- A conduta imputada ao acusado só é típica em relação à omissão das receitas (fatos geradores) na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do Ano Calendário de 2001 -DIPJ 2002. 8 - Não há vinculação do juízo penal à apuração administrativa, competindo, todavia, à defesa, não à acusação, demonstrar a regularidade da movimentação financeira e sua não subsunção à norma tributária, o que não se verificou na hipótese. 9- Afastada a tipicidade da conduta relativa ao ano-calendário de 2002, deixa de existir concurso de crimes. 10- Autoria e dolo comprovados pela prova documental e oral produzida. 11- Inadmissível a tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade no caso de crime de sonegação previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude. 12- Dosimetria. Pena-base reduzida e afastada a causa de aumento pela continuidade delitiva. 13- Fixado regime aberto para início de cumprimento da pena. 14- Dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em substituição ao extinto BTN - Bônus do Tesouro Nacional. 15 - Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 16 - Apelo da defesa parcialmente provido.(Processo ACR 00011032620084036181- APELAÇÃO CRIMINAL - 600001 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 - Data da Decisão: 16/12/2014 - Data da Publicação: 12/01/2015)Assim, afasto a alegada excludente de culpabilidade.ConclusãoFinalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa.Não há nos autos prova que permita tal conclusão, como dito acima.Issó não quer dizer - deixo aqui frisado - que a acusada teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação.Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo.Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pela ré, na exata forma em que foi posto pela denúncia.Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena3. DOSIMETRIAObservando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada é normal para o delito; ela não registra maus antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, auferir vantagem econômica; as circunstâncias do delito são normais; as conseqüências do crime também são normais para o delito; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, dada a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.Proporcionalmente ao quantum fixado acima, fixo a MULTA em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do

salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, como consectário da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR NADIR PEREIRA SILVA GIMENES como incurso no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de liberdade, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, não podendo a ré delegar tais poderes para terceira pessoa. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União poderá reaver os valores devidos por meio de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012195-32.2008.403.6106 (2008.61.06.012195-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ERICK OLIVAS GONCALVES DE FIGUEIREDO(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

SENTENÇA O réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias multa. Os fatos foram praticados em 05/08/2006, a denúncia recebida em 23/05/2011 e a sentença proferida em 08/01/2015. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do fato e o recebimento da denúncia, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Erick Olivas Gonçalves de Figueiredo, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0003875-22.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDINEI SILVA DE QUEIROZ(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 342 c/c 29 do Código Penal em face de Edinei Silva de Queiroz, brasileiro, portador do RG nº 10.977.967 SSP/MG e do CPF nº 984.285.356-04, nascido em 16/02/1975, filho de José Ferreira Queiroz e Maria Silva de Queiroz. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 73. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 25/05/2010, e a pena aplicada ao caso varia entre 1 a 3 anos e multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data atual. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para

que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal em relação ao denunciado Edinei Silva de Queiroz. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005062-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WALTER DRESSLER FILHO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 146/147, frente à sentença lançada às fls. 137/141, ao argumento de existir duas contradições nas penas de multas aplicadas. Procedem as argumentações do embargante. De fato a sentença lançada padece de contradição, nos termos mencionados nos embargos declaratórios. Assim sendo, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar o dispositivo da seguinte forma: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para **CONDENAR** o réu **WALTER DRESSLER FILHO**, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 11 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada uma. Substituo a pena privativa de liberdade do réu por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e uma multa, no valor de R\$1.500,00. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, converter-se-á em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime **ABERTO**, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que já há execução fiscal em andamento. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição **INATIVO**. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças.

0002102-05.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDIMAR DOS REIS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X ROMES JOSE FERNANDES(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o réu Edimar dos Reis para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

0005162-83.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-47.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALEXANDRE ABREU DE LIRA(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA) X FRANCISCO ANTONIO MATIAS(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)

SENTENÇAOfício nº /2015RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, 304, 273, 1º e 1-B, I e V, todos do Código Penal, c/c o artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 em face de Alexandre Abreu de Lira, brasileiro, convivente, autônomo, portador do RG nº 4355520 SSP/GO e do CPF nº 539.654.771-53, nascido em 18/01/1974, natural de Brasília/DF, filho de Adalberto Rodrigues de Lira e de Vanda Maria Abreu de Lira, e Francisco Antonio Matias, brasileiro, convivente, comerciante, portador do RG nº 28824 DRT/DF e do CPF nº 775.875.961-00, nascido em 30/01/1977, natural de Jaguaretama/CE, filho de Francisca Lúcia Matias Alega, em síntese, que, no dia 03 de abril de 2011, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina na rodovia BR 153, em José Bonifácio-SP, abordaram o veículo VW/Golf, placas NLA-0919, Goiânia-GO, ocupado por Rigner Ribeiro Lima, Alexandre Abreu de Lira e Francisco Antonio Matias, os quais afirmaram estarem voltando do Paraguai, não tendo, contudo, submetido suas aquisições à regular fiscalização alfandegária. Os policiais, então, notaram inconsistência na numeração do chassi gravado no vidro e, posteriormente, apuraram que o veículo havia sido roubado, bem como que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apresentado na oportunidade fora adulterado. Prosseguindo na vistoria do veículo, encontraram, ainda, dois revólveres calibre 38, marca Pucara, 200 comprimidos de Pramil, 40 comprimidos de Oxymetolone Somg, dois frascos de Stanozolol, dois de Decaland-Depot, um frasco de testosterona, um frasco de Jack 3-D e dois frascos de Estigor. Recebida a denúncia em 12/05/2011 (fls. 205/206), determinou-se o desmembramento, instaurando-se os presentes autos para o processamento de Alexandre Abreu de Lira e Francisco Antonio Matias (fls. 296). A ambos os réus foi concedida liberdade provisória mediante fiança (fls. 264/269). Os réus foram citados (fls. 326/327 e 391) e apresentaram respostas à acusação (fls. 328/329 e 392/393). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 398/399). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas em comum (fls. 489/494) e uma testemunha arrolada pela defesa de Alexandre (fls. 436/440). Os réus foram interrogados (fls. 437/440 e 489/494). Não foram requeridas diligências complementares pelas partes (fls. 489). Foi juntada a sentença proferida nos autos n.º 0002526-47.2011.403.6106, como requerido pela defesa (fls. 495/497). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados por entender restarem provadas a autoria e materialidade delitiva (fls. 504/508). Já os réus, em seus memoriais, pugnaram pela absolvição por falta de provas (fls. 528/536). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Da imputação ao art. 180, caput, do Código Penal Inicialmente, trago o tipo penal em comento: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A materialidade do crime é incontestada, pois os acusados estavam em veículo produto de roubo, como comprovam os documentos de fls. 38/43, 301/304, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas em comum (fls. 489/494). Todavia, não há provas suficientes acerca da autoria do delito, porquanto o acusado Rigner, nos autos principais (n.º 0002526-47.2011.403.6106), desde a prisão em flagrante, assumiu que o veículo era de sua propriedade (fls. 08/09). Os acusados nesta ação penal, da mesma forma, sempre afirmaram que o carro pertencia a Rigner (fls. 10/13, 437/440 e 489/494). Ademais, o auto de apreensão imputou a Rigner a propriedade do referido veículo (fls. 14/15). Por fim, as testemunhas arroladas em comum foram unânimes em afirmar que Rigner assumiu a propriedade do veículo (fls. 489/494). Verifica-se, assim, que as únicas provas produzidas nos autos foram no sentido de que o carro receptado pertencia a Rigner. E, por não haver prova, tampouco indício, de que os réus soubessem disso ou de que tivessem participado da receptação, outra alternativa não resta que não a absolvição de ambos os acusados, por ausência de provas suficientes acerca de sua autoria. 2. Da imputação ao art. 304 do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Eis o referido tipo penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Tal imputação refere-se ao uso do documento de veículo falsificado. Segundo informações do DETRAN/GO, houve furto de inúmeros Certificados de registro e Licenciamento de Veículos do CIRETRAN de São Miguel do Araguaia/GO (fls. 301/304), dentre os quais estava o CRLV apreendido com os acusados (fls. 14/15). De fato, o CRLV era falso, como atestou a perícia realizada (fls. 102/106), restando comprovada a materialidade delitiva. Ocorre que, como exposto acima, não há provas de que os acusados nestes autos soubessem que o veículo em que estavam fosse produto de crime. Da mesma forma, inexistem sequer indícios de que soubessem que o documento do veículo fora falsificado. Aliás, já concluí anteriormente, nos autos principais, que tampouco havia provas de que Rigner soubesse da falsidade do documento que portava. De modo a ilustrar melhor minha conclusão, transcrevo excerto daquela sentença: Diferentemente do veículo, que tinha a alteração do número do chassi e um preço incrivelmente abaixo do mercado, não há qualquer indício de que o réu soubesse qual a falsidade do documento que portava, ou mesmo se era falso, pois, não obstante o veículo tivesse o número remarcado, o documento poderia ser original (coisa que se dá, por exemplo, na comum prática de double, onde um documento válido é

utilizado num veículo furtado remarcado). Não há qualquer indício de que soubesse o réu que o documento era falso. A perícia do documento (fls. 102) mostra que a única inconsistência é o tipo de preenchimento, o que não se evidencia ao leigo. Por esses motivos, improcede o pedido nesse sentido, por não estar caracterizado que o réu tinha consciência da falsidade do documento apresentado à Polícia. Ora, se não há provas de que o próprio dono do veículo soubesse da falsidade do documento, coerentemente não há prova de que os réus Alexandre e Francisco disso soubessem. Ante o exposto, não procede a acusação. 3. Da imputação ao art. 273, 1º e 1º-B, do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Em homenagem ao princípio da legalidade, transcrevo o tipo penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (...) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Há materialidade para esses crimes, pois o laudo de fls. 138/151 atesta: a) que o produto descrito nas embalagens dos itens 06 e 08 do laudo não é o mesmo identificado no exame, sendo, portanto, falsificados; b) que os produtos Pramil, Oxitoland, Stanozoland Depot, Decaland-Depot, Testogar, Jack3D, Estigor não possuem registro junto à Anvisa; e, c) que os produtos cujo princípio ativo descritos na embalagem são o propionato de testosterona e o fenilpropionato de nandrolona (itens 06 e 08 do laudo), ambos falsificados, possuem origem desconhecida. Quanto aos réus denunciados nestes autos, nem a importação, nem a finalidade comercial foram comprovadas pela acusação. É que, como se vê do auto de apreensão de fls. 14/15, em conjunto com os depoimentos dos réus e das testemunhas, todos os medicamentos encontrados estavam na bagagem de Rigner, que foi absolvido nos autos principais por atipicidade de sua conduta, porquanto inexistentes provas de que fosse fornecer tais produtos. Nas bagagens de Alexandre e Francisco apenas foram encontrados produtos descaminhados, os quais foram apreendidos e tiveram o perdimento decretado (fls. 366/373), e não medicamentos falsificados, proibidos ou sem registro junto à Anvisa. Por conseguinte, não vislumbro prova de sua conduta de importar tais produtos, tampouco de que fossem comerciá-los, razão pela qual a absolvição se impõe. 4. Da imputação ao art. 18 da Lei 10.826/2003 Trago o tipo penal: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Como consta do laudo de fls. 97 e seguintes, as armas foram importadas e aptas à realização de disparos. Sua importação, conforme se depreende da apreensão, bem como pela versão apresentada por Rigner, nos autos principais, foi clandestina. Provada, destarte, a materialidade do delito. Mais uma vez, não há provas de que os acusados Alexandre e Francisco tivessem ciência da importação clandestina da arma por Rigner, tampouco de que tivessem aderido subjetivamente à conduta deste último. As testemunhas ouvidas também afirmaram que as armas eram de Rigner, tendo este próprio confessado tal fato na prisão em flagrante e durante as investigações. Portanto, não procede a acusação contra os réus. Ressalto, finalmente, que o simples fato de ambos os réus estarem no veículo com Rigner não leva à inevitável conclusão de que eles com este se conluiaram para a prática dos delitos descritos na denúncia, sob pena de inaceitável responsabilização objetiva. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e ABSOLVO os réus ALEXANDRE ABREU DE LIRA e FRANCISCO ANTÔNIO MATIAS da imputação do artigo 180, caput, do Código Penal com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e das demais imputações constantes da denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do mesmo codex. Custas ex lege. Transitando em julgado: comunique-se o SINIC e o IIRGD. Deixo de determinar providências quanto aos bens apreendidos no flagrante, uma vez que já houve deliberação a respeito (fls. 398). Quanto aos demais bens apreendidos e encaminhados à Receita Federal, determino a expedição de ofício a este órgão autorizando a destinação legal de tais bens, caso esta ainda não tenha sido efetivada. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008366-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL PEREZ(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X JOSE CARLOS PEREZ(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

SENTENÇA Ofício n.º ____/2015R E L A T Ó R I O O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, em face de Carlos Daniel Perez, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 29/04/1987, natural de Catanduva/SP, filho de José Carlos Perez e de Rose Maria Alves Perez, portador do RG n.º 43.434.987-2 SSP/SP e do CPF n.º 362.003.518-05; e, José Carlos Perez, brasileiro, separado judicialmente, vigilante, nascido em 25/08/1966, natural de Catanduva/SP, filho de Manoel Perez Rigordi e de Benedita da Costa Perez, portador do RG n.º 22.601.513-0 SSP/SP e do CPF n.º 109.460.178-08. Narra a denúncia que José Carlos Perez, a pedido de Carlos Daniel Perez, inseriu em documentos públicos e particulares declarações falsas, bem como os utilizou junto à Delegacia de Polícia Federal com o fim de

obter o Registro Provisório e, posteriormente, o Certificado de Registro de Arma de Fogo Definitivo, de três armas. A denúncia foi recebida em 10/04/2012 (fls. 189/190), os réus foram citados (fls. 218) e, por não terem constituído defensor, foram-lhes nomeados defensores dativos (fls. 222), os quais apresentaram resposta à acusação (fls. 225/228 e 240/243). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 244/245). Durante a instrução, sem apresentação de rol de testemunhas, foram os réus interrogados (fls. 336/339). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal e a defesa de José Carlos Perez nada requereram (fls. 345 e 349). A defesa de Carlos requereu a transcrição das audiências realizadas (fls. 348), o que foi indeferido (fls. 350). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 352/355). As defesas, por sua vez, requereram a absolvição dos acusados, por falta de provas suficientes à condenação (fls. 358/359 e 361/363). É o relatório. Passo a decidir.

F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, trago à baila os tipos penais em questão, em homenagem ao princípio da legalidade: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Sem preliminar, passo ao exame do mérito.

1. Materialidade A materialidade do delito resta comprovada pelos documentos de fls. 131, 134 e 136, bem como as declarações de fls. 133, 135 e 137, firmadas por José Carlos Perez. O uso de tais documentos falsos também restou comprovado pelo auto de prisão em flagrante de Carlos Daniel Perez (fls. 03/13), notadamente o termo de declarações em aditamento (fls. 20/21) e cópia do Certificado de Registro de arma de fogo apresentado pelo acusado (fls. 23). A fim de estabelecer a data da consumação dos delitos, registro que as três declarações falsas ocorreram no dia 08/07/2009, data da entrega do requerimento do registro provisório das três armas de fogo (fls. 131, 134 e 136).

2. Autoria A autoria dos delitos é certa em relação a ambos os réus. Antes, porém, de analisar a conduta de cada um, importa tecer algumas considerações quanto aos delitos narrados na denúncia. Segundo esta, os réus cometeram o crime de uso de documentos, públicos e particulares, ideologicamente falsos, por seis vezes. Ocorre que o réu José Carlos Perez foi quem efetivamente subscreveu as falsas declarações, ou seja, foi ele que fez declarações falsas nos documentos públicos e particulares. Portanto, à luz do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (HC 26.106/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 312), mister que se reconheça o uso do documento falso pelo próprio falsário como pós fato impunível. E, quanto à aplicabilidade desse entendimento em caso de falsidade ideológica, transcrevo julgado: Ementa PENAL - HABEAS CORPUS - LAVAGEM DE DINHEIRO - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA JÁ APRECIADA EM WRIT ANTERIOR - PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - USO DE DOCUMENTO FALSO NÃO CONFIGUROU CRIME AUTÔNOMO - TRANCAMENTO PARCIAL (...) 5. No que concerne à imputação da prática de uso de documento falso por três vezes, observa-se que se tratam dos documentos anteriormente analisados, cujo teor ideologicamente falso também se imputou ao réu na forma do art. 299 do Código Penal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização do documento pelo próprio falsário configura pós fato impunível, apenas exaurindo o crime de falsidade cometido. Em que pese o caso dos autos se tratar de falsidade ideológica e não de falsificação de documento, entende-se que a solução adotada pelo STJ é válida para a hipótese em exame, haja vista que o art. 304 do Código Penal não faz esta distinção, considerando documento falso qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

6. Trancamento da ação penal em relação aos delitos dos arts. 299, por uma vez e 299 c/c 304, por três vezes, todos do Código Penal, prosseguindo no tocante ao crime do art. 1º, 1º, I da Lei nº 9.613/98.

7. Ordem concedida parcialmente. (Processo 201402010033872 - HABEAS CORPUS - 9132 - Relator(a): Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data: 26/06/2014 - Data da Decisão: 10/06/2014 - Data da Publicação: 26/06/2014) Por tais razões, realizo a emendatio libelli, com espeque no artigo 383 do Código de Processo Penal, apenas para alterar a imputação penal, do artigo 304 c.c. o 299 para o artigo 299, também do Código Penal. Feitas tais considerações, à análise da conduta e dolo de cada réu. a) José Carlos Perez A autoria do delito é incontestada. Ao lado da confissão do réu de que assinara os documentos de fls. 131, 133, 134, 135, 136 e 137 (fls. 161), a perícia documentoscópica confirmou que de fato os lançamentos manuscritos em tais documentos partiram de seu punho (fls. 178/181). Em Juízo, afirmou o seguinte (fls. 339): (...) Ele me trouxe os documentos e falou pra eu assinar. Ele não mencionou nada, apenas falou se eu assinava pra ele. E eu disse que como ele ia registrar as armas, eu falei que assinava. Ele não mostrou as armas. Ele já trabalhou como vigilante no fórum e trabalhou junto comigo. Ele morava comigo nessa época. Eu não li a documentação, eu apenas assinei. (...) Ele falou que ele ia registrar porque ele não tinha idade suficiente. Apesar de sua alegação de que não leu a documentação que assinava, o que, por si, já não seria causa para sua absolvição, ele sabia que seu filho havia adquirido armas e que pretendia registrá-las. Portanto, tinha conhecimento de que as armas não eram suas, ao contrário do que suas declarações diziam. A leitura ou não do conteúdo que lhe fora apresentado por seu filho não

ilide sua responsabilidade, já que assumiu o risco de cometer o crime de falsidade ideológica ao assinar as declarações falsas sem lê-las, pouco se importando com o resultado. Assim, ao menos o dolo eventual resta comprovado. Em suma, não há dúvidas de que o réu cometeu o delito previsto no artigo 299 do Código Penal, ao inserir declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a origem e a propriedade das armas adquiridas por seu filho. E o fez por três vezes em documentos públicos (requerimentos de registro de arma de fogo) e, por três vezes, em documentos particulares (declarações de propriedade das armas de fogo). Do crime advieram consequências graves, já que, com tais declarações, não apenas obteve efetivamente os registros das armas, como, ainda, logrou transferir uma delas ao seu filho, Carlos, conforme fls. 23/25, o que será sopesado na dosimetria da pena. b) Carlos Daniel Perez O réu, ao ser ouvido perante a autoridade policial, inicialmente disse ter adquirido duas armas (.380 Taurus e .765 PT57 Taurus) de uma pessoa desconhecida e que, para comprovar sua origem lícita, solicitou a seu genitor que assinasse as declarações de origem das armas e, assim, pudesse obter o Certificado de Registro de Armas (fls. 56/57). Posteriormente, ainda durante as investigações, confessou que foram três as armas de fogo adquiridas por ele, sendo a terceira uma pistola Beretta 6.35, tendo-se utilizado do mesmo modus operandi para obter o aludido certificado (fls. 96). Em Juízo, afirmou o seguinte (fls. 339): (...) Em 2009, quando teve o referendo das armas, eu fiz os papéis pro meu pai assinar. Eu não sabia que daria todo esse problema. Nessa época, eu trabalhava como vigilante. Na época eu também fazia bico de segurança e, então, é muito fácil adquirir. Eu não sabia (a origem das armas) e não (tinham sido herdadas pelo meu pai). (...) Eu só pedi pra ele assinar pra mim porque eu não tinha a idade permitida na época. Ele não sabia. Quando eu fui à Polícia Federal eu falei que queria fazer registro sobre armas de fogo e eles perguntaram se eu tinha ficha criminal, se eu tinha documentação e eu entreguei essa documentação. Não me recordo da data em que comprei as armas. Eu conheci a pessoa em festas onde eu trabalhava. (...) Foi em 2009. A Beretta eu adquiri em festa também. Vinha pra mim e eu comprava. Eu fazia bico em festas, não tinha porte de armas. Nos bicos, eu levava arma, mas sem porte. Meu pai não sabia de quem eu havia adquirido as armas, que não tinham documentação. A autoria quanto ao réu é certa, como se denota do auto de prisão em flagrante pelo disparo de arma de fogo, pelos seus interrogatórios policial e judicial, bem como pelo interrogatório do corréu. E não prospera sua alegação de que não sabia de todo o problema que daria sua conduta. Tanto sabia que não poderia ter comprado três armas sem registro e sem procedência, que solicitou a seu pai realizar os registros das armas, levando as declarações assinadas por este à Polícia Federal, obtendo, por conseguinte, os registros, dois em nome de seu pai, e um já em seu nome (fls. 23). O dolo é, portanto, certo. Aliás, o réu foi o mentor dos crimes, pois foi a seu pedido que seu pai firmou as declarações falsas. Além disso, as consequências dos crimes são graves, pois com sua conduta foram obtidos três registros de armas, o que será sopesado na dosimetria da pena. Em suma, comprovados o ato típico, ilícito e culpável, por tal crime deve ser condenado. 3. Dosimetria 3.1. Concurso de crimes Há, no caso, concurso de crimes. José, a pedido de Carlos, prestou três declarações falsas em três documentos públicos, além de prestar outras três declarações falsas em três documentos particulares, tudo no dia 08/07/2009. Assim, pelas circunstâncias do caso concreto - declarações falsas prestadas, num só dia, apresentadas à Polícia Federal para o mesmo fim, qual seja, regularizar a origem e obter certificado de registro de arma de fogo - no que tangem ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que os crimes foram cometidos continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal. Foram três crimes de falsidade ideológica em documentos públicos e outros três em documentos particulares. Assim, por ser a pena do primeiro mais grave, esta é que será aumentada de 1/2, já que foram seis os crimes cometidos. Passo, assim, à dosimetria da pena em relação a cada réu. 3.2. José Carlos Perez Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, pois, com sua conduta, ele obteve, em seu nome, três certificados de registros de armas de origem ilícita; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no que tange aos documentos públicos com declarações falsas, e de 1 (um) ano e 3 (três) meses, no que tange aos documentos particulares com declarações falsas. Ausentes agravantes e atenuantes ou causas de diminuição, aumento a pena mais grave de , pela incidência do artigo 71 do Código Penal, totalizando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, acrescida de 22 dias-multa. Fica fixado o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 3.3. Carlos Daniel Perez Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são reprováveis, pois objetivou, com os crimes em questão, acobertar a aquisição de armas de origem ignorada e, até, ilícita (no caso da arma apreendida às fls. 13); as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, pois, com sua conduta, o réu obteve, em nome e seu pai e em seu nome, certificados de registros de armas, como

se de origem lícita fossem, apagando sua origem espúria; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, no que tange aos documentos públicos com declarações falsas, e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, no que tange aos documentos particulares com declarações falsas. Reconheço, ainda, a agravante do artigo 62, II, já que foi o réu quem induziu seu genitor, José Carlos, a cometer o crime. Por outro lado, presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). Concorrendo, portanto, ambas as circunstâncias, sendo que, à luz do artigo 67 do Código Penal, nenhuma delas prepondera, neutralizo seus efeitos, pelo que mantém-se a pena inicialmente dosada. Sem causas de diminuição, aumento a pena mais grave de , pela incidência do artigo 71 do Código Penal, totalizando a pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão, acrescida de 30 dias-multa. Fica fixado o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. D I S P O S I T I V O Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a imputação contida na denúncia, para CONDENAR: a) JOSÉ CARLOS PEREZ, como incurso no artigo 299, c.c. 71, do Código Penal (por seis vezes), à pena unificada de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 22 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época cada dia-multa. b) CARLOS DANIEL PEREZ, como incurso no artigo 299, c.c. 71 (por seis vezes) e 29, todos do Código Penal, à pena unificada de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 30 dias-multa de reclusão, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época cada dia-multa. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto as penas privativas de liberdade em duas penas restritivas de direitos, aplicáveis a cada um dos réus, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00, para José Carlos, e R\$1.500,00, para Carlos Daniel, ambas em favor da União. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. Deixo de encaminhar a arma tipo pistola, da marca Taurus, com número de série KKC45645 ao Comando do Exército por se referir a outro processo, relativo aos crimes de porte ilegal e disparo de arma de fogo (fls. 10/13). Quanto às duas armas apreendidas nestes autos, cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 244/245. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0002759-10.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VILMA MARIA ESTECA (SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X JOAO CESAR JURKOVICH (SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de VILMA MARIA ESTECA e JOÃO CÉSAR JURKOVICH, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0006766-45.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON LINCON PEREIRA NUNES X EMANOELA RIBEIRO (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X PAMELA CRISTINA DA SILVA X IGOR VILLALVA REIS (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 249/252), vez tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001478-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES(SP169133 - CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de CLÁUDIA SANCHES MAGALHÃES TUNES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0003104-39.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROSA SILVEIRA(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 159/161), vez tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003786-91.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 186/189), vez tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001054-06.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DIONISIO JUSTINO DA SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Face à certidão de fls. 107, nomeio o Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli - OAB/SP nº 190.932 - defensor dativo para o réu Adriano Dionísio Justino da Silva. intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

0001602-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-06.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU ELDER GAMBARDELLA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP134084 - PAULA DAHER) X VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS
Fls. 314: pelo prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização das audiências. Intimem-se.

0002026-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO HENRIQUE PANHAM(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Face à certidão de fls. 73, nomeio o Dr. Etevaldo Viana Tedeschi - OAB/SP 208.869 - defensor dativo para o réu Alício Henrique Panham. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005295-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005295-6) - CARLOS ALBERTO RAZUK X IVANA RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Acolho a indicação dos assistentes técnicos, bem como os quesitos apresentados.Providencie a parte autora os depósitos os honorários periciais, tal como requerido.Com o pagamento integral, abra-se vista ao expert para a realização da perícia.

0005791-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005791-7) - MARIA DE FATIMA FARIA X SILVIA HELENA FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva das testemunhas, bem como depoimento pessoal da autora para o dia 13 de maio de 2015, às 16:30 horas, neste Juízo.Consigno que as testemunhas e a autora deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se, intime-se.

0009718-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009718-0) - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Ante o decurso do lapso temporal de cerca de um ano, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações requeridas no despacho de fl. 415, I.Após, remetam-se os autos ao r. do MPF.

0021481-81.2010.403.6100 - ELAINE PEREIRA FERREIRA X ELISAFIA SOUZA FERREIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Considerando-se a data em que protocolada a petição de fl. 66 e sua apreciação, deverá a parte autora cumprir a determinação retro, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias).II - Descumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para extinção do feito.III - Cadastre-se o subscritor da petição de fl. 66 no sistema processual para fins de intimação.

0005950-43.2010.403.6103 - MARIA HELENA BRASIL PRADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferida a sentença de fls. 168/171, nos termos do artigo 463 do CPC, encontra-se encerrada a prestação jurisdicional.Assim, caberá a parte autora pleitear, o que entender de direito, no Tribunal. Dê-se vista ao INSS com urgência para contrarrazões ao recurso de apelo, e após, subam os autos ao E. TRF3.Publique-se. Intime-se.

0002217-35.2011.403.6103 - APARECIDA CLARICE JACOMETTI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de dilação testemunhal (fl. 76) e em face da natureza da causa, determino a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, salvo comprovada recusa.Fica designado o dia 27/05/2015, às 16:00 horas, para a audiência.Intimem-se.

0007048-29.2011.403.6103 - CLARICE HIDALGO DE ALMEIDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

O feito repousa em dissenso de ordem pericial, tendo o Vistor Judicial anunciado a incorrência de incapacidade enquanto que parecer médico trazido pela autora reputa a presença de males incapacitantes.Peculiariza-se a situação por ter sido pedido a desistência da ação com discordância da parte adversa.No equilíbrio contraditório e sob as nuances dos pleitos previdenciários o rigor meramente preclusivo do fluxo procedimental há de dar lugar ao poder instrumental do juiz, a fim de buscar-se não apenas uma solução processualmente aceitável, mas sim a efetiva busca da verdade que, caso presente nos termos alegados, traz efeitos jurídico-previdenciários inevitáveis.Dito isso, determino a realização de nova avaliação pericial, devendo ser nomeado Perito de confiança do Juízo para examinar a autora diretamente e com base em todos os documentos de histórico médico constantes dos autos. Os quesitos são os mesmos de fls. 45/46.Nomeio para realização da prova médico pericial o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.Exame em 22/05/2015 às 9:30 horas neste Fórum Federal, como de praxe. Laudo em 30 dias.Após, digam as partes.Cumpra-se com urgência.

0000926-63.2012.403.6103 - SUSANA MARIA SILVA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA CRISTINA MARIA FRANCISCO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Verifico que até o presente momento não foi cumprida a determinação constante na sentença proferida. A União alega falta de dados da parte autora. Por sua vez, a autora apresentou os dados requeridos, contudo o ofício expedido foi encaminhado ao Comando da Aeronáutica em São José dos Campos e não ao órgão solicitante, sediado no Rio de Janeiro. Deste modo, determino seja expedido novo ofício para o devido cumprimento, restando, pois, prejudicado o último parágrafo da decisão de fl. 194. Caso não seja dado cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora informar este Juízo.

0001859-36.2012.403.6103 - KATHELLYN CRISTINA ANDRADE DE SOUZA X KEITE LOUISE ANDRADE DE SOUZA X KATIA CRISTINA MOTA DE ANDRADE(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora para o dia 17 de junho de 2015, às 14:30 horas, neste Juízo. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se, inclusive ao MPF.

0003851-32.2012.403.6103 - FRANCISCO SERGIO RIVIERI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Verifica-se que a parte autora interpôs embargos de declaração sob a denominação de pedido de reconsideração. Assim, ainda que outra a sua denominação pela parte autora, tem-se por intempestivos os presentes embargos de declaração. II - Cumpra-se, de resto, o quanto determinado na sentença de f. 103/104.

0009261-71.2012.403.6103 - SILVIA APARECIDA REZENDE BARRETO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/50: Defiro o pleito, destarte redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/05/2015, às 10:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 32/33. Cumpre salientar que nova ausência importará em preclusão da prova.

0000898-61.2013.403.6103 - ANTONIO LEMES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 17 de junho de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e do autor independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0004304-56.2014.403.6103 - SELMA FELIX FERREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora para o dia 03 de junho de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0004990-48.2014.403.6103 - ROSEVALDO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 03 de junho de 2015, às 15:30 horas, neste Juízo. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e do autor independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0004991-33.2014.403.6103 - JOSE CARDOSO DE MORAES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 03 de junho de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo.II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e do autor independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

0002202-27.2015.403.6103 - NILTON APARECIDO ZAMPIERI(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0002370-29.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005955-70.2007.403.6103 (2007.61.03.005955-7) - OLICIO FERRO DOS SANTOS X LUCIETE DE SOUZA FERRO DOS SANTOS(SP070235 - ROBERTO DONIZETE DE SOUZA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X OLICIO FERRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/209: Defiro a habilitação requerida.Remetam-se os autos à SEDI para retificação, devendo constar no polo ativo a sucessora do autor, Sra. Luciete de Souza Ferro dos Santos.Fl. 210/216; Defiro o desentranhamento da petição protocolizada equivocadamente neste feito, certificando-se.Fl. 226/230: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor das advogadas que patrocinaram a causa.Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida, no montante de 15 % (quinze por cento) para cada defensora, acrescido das verbas sucumbências - estas igualmente dividida.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-38.2014.403.6103 - DAVID CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Entendo ser necessária a prova pericial.Nomeio para o exame o Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista

cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo, responder ao quesitos que as partes apresentarem. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de abril de 2015, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a União Federal apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se for de seu interesse. Int.

Expediente Nº 7073

USUCAPIAO

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA (SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da certidão de fl. 730, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do Edital de fls. 719/721 no jornal local, nos termos do inciso III do artigo 232 do CPC. 2. Cumprida a determinação supra, intimem-se os réus para ciência e manifestação, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, ressaltando-se que as áreas públicas de domínio da União foram respeitadas, nos termos de sua manifestação de fls. 709/711, não havendo, portanto, nenhum óbice para o sentenciamento deste feito. 3. Finalmente, em não havendo oposição pelas partes, à conclusão para prolação de sentença. 4. Int.

Expediente Nº 7074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-23.2015.403.6103 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao

pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem com aos quesitos apresentados pela parte autora a fls. 09: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante;

cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29 DE ABRIL DE 2015 (29/04/2015), QUARTA-FEIRA, ÀS 17h20min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-79.2011.403.6103 - OSWALDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0007733-31.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.03.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CAÇAPAVA AUTO POSTO LTDA., de 01.10.1986 a 30.06.1988, na função de limpador; AUTO POSTO AVENIDA DE CAÇAPAVA LTDA., de 01.10.1988 a 10.04.1989, na função de enxugador; CAÇAPAVA AUTO POSTO LTDA., de 01.07.1989 a 02.01.1995, na função de frentista; NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., de 04.01.1995 a 20.12.2013, exposto ao

agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 50. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64

[1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas CAÇAPAVA AUTO POSTO LTDA., de 01.10.1986 a 30.06.1988, na função de limpador; AUTO POSTO AVENIDA DE CAÇAPAVA LTDA., de 01.10.1988 a 10.04.1989, na função de enxugador; CAÇAPAVA AUTO POSTO LTDA., de 01.07.1989 a 02.01.1995, na função de frentista; NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., de 04.01.1995 a 20.12.2013, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 04.01.1995 a 05.03.1997. Para a comprovação do período trabalhado na empresa NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 18-19 e laudo técnico às fls. 50, atestando que o autor sempre trabalhou, na função de auxiliar geral e operador de máquina de fabricação, de modo habitual e permanente, exposto ao agente nocivo ruído equivalente e acima de 86 decibéis. Observo, porém, que somente faria jus ao reconhecimento do período de trabalho entre 19.11.2003 e 21.12.2013. Quanto aos períodos trabalhados em postos de gasolina, observo periculosidade quanto ao período em que exerceu a função de frentista, já que a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. Para os demais períodos, não parece perfeitamente delineado que as funções de limpador e enxugador em posto de gasolina sejam atividades especiais, ao menos num primeiro momento, motivo pelo qual deixo de reconhecê-las. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito

do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante. Já para os agentes biológicos, o vínculo de emprego em questão existiu antes da previsão legal relativa aos EPIs. Considerando que, ainda que reconhecidos como especiais os períodos de 19.11.2003 e 21.12.2013 e de 01.07.1989 a 02.01.1995, o autor não teria tempo suficiente à concessão do benefício, concluo que não há risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se as partes, inclusive para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0001184-68.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-30.2015.403.6103) EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da realização de leilão ou, se já realizado, para que sejam suspensos os seus efeitos. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que os autores obtiveram, nos autos da ação cautelar nº 0000320-30.2015.403.6103, liminar em que se determinou a suspensão de atos executórios em seu desfavor, mediante a retomada do pagamento das prestações do financiamento. Por essa razão, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que mereça uma providência jurisdicional imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001329-27.2015.403.6103 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) mencionadas, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002198-87.2015.403.6103 - MARCIO ANTONIO BRAZ(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em TAUBATÉ/SP, município servido por Varas Federais. Neste caso, o autor deve propor sua ação perante a Justiça Federal de seu domicílio. Trata-se de interpretação que leva em conta a competência territorial atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais tendo em consideração a divisão do próprio território, de modo que, ao jurisdicionado, é proibido propor a ação em outra subseção, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros, sob pena de burla ao princípio do juiz natural. Ademais, há a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício. Nesse sentido destaca-se o seguinte precedente: 1,10 AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013). Em face do exposto, reconheço a

incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de TAUBATÉ/SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002344-31.2015.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002355-60.2015.403.6103 - ROBSON RIBEIRO PINTO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e ORION, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intime-se, ademais, o (a) autor (a) para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002129-55.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-21.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0002380-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008820-56.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0002382-43.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-79.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X OSWALDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008296-35.2008.403.6103 (2008.61.03.008296-1) - LEDA DO NASCIMENTO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar o contrato celebrado entre as partes e por meio do qual foram acordados os honorários contratuais mencionados na petição de folhas 146.

0008820-56.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0000588-21.2014.403.6103 - REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 8198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-23.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO CARDELLI X PAULO HENRIQUE BERTOLACINI X EDSON SATOSHI HORII X JOSE RUBENS RODRIGUES(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Vistos etc.Fls. 356: ciência às partes.Fls. 357: tendo em vista o caráter excepcional do interrogatório, via videoconferência, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo nos autos da carta precatória nº 0015360-46.2014.403.6181 a realização do ato conforme deprecado.Intimem-se.

Expediente Nº 8203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007947-61.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

Vistos etc.1 - Considerando que o réu, LUIZ CARLOS DE LIMA, compareceu a Juízo, mediante defensor constituído para formular sua defesa (fls. 281-283 e 285-292), revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional declarada à fl. 208. Apresentada resposta à acusação pela defesa, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 294-299, para afastar as preliminares arguidas pela defesa, em exame próprio desta fase processual, e verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _ 10 / _06 / 2015 , às _14:30_ horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 229 do CPC.4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação e defesa que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1088

EMBARGOS A EXECUCAO

0005961-67.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400400-

03.1990.403.6103 (90.0400400-9)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG)
Certifico que ficam as partes intimadas do cálculo apresentado pelo Contador, fls. 34/35, nos termos da decisão de fl. 31.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009298-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0)) CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200661030018320. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002666-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-73.2010.403.6103) PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 00060457320104036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009916-77.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-36.2011.403.6103) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP245950A - EDUARDO FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 2011.2495-36. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005449-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004527-5)) PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que deixo, por ora, de encaminhar a petição de fls. 347/358 à conclusão, tendo em vista que a executada não apresentou instrumento de procuração original, outorgando poderes ao Dr. RAFAEL ANTONIO DA SILVA e Dr. FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - inscritos na OABsp sob nº 244.223 e 147.386, respectivamente, bem como contrato social e alterações posteriores, ou consolidação. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006252-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7)) MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200361030032777. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005712-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-37.2012.403.6103) AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPAT(SP333511 - PRISCILA RODRIGUES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003808-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007536-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-21.2014.403.6103) AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

0007592-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-37.2014.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original.Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

0000747-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-52.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I - juntar cópia do Auto de Penhora;II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa;No mesmo prazo, providencie a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à Execução Fiscal em apenso.

0000762-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-61.2014.403.6103) SEMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000784-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-40.2002.403.6103 (2002.61.03.004675-9)) LUCIANA ALVES RAYMUNDO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que estes Embargos foram interpostos tempestivamente e que o valor da penhora online é equivalente ao débito.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I) juntar instrumento de procuração;II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa;III) juntar cópia das folhas e documentos mencionados na inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003857-73.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-48.2007.403.6103 (2007.61.03.002458-0)) ODETE DE SOUSA COSTA MENEZES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos de Terceiro, para os autos da Execução Fiscal nº 00024584820074036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008936-96.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) FROSARD NOGUEIRA ANTUNES X SONIA MARIA CORREIA BORGES ANTUNES(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação processual, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211- B do Código de Processo Civil. Anote-se. Providenciem os Embargantes, no prazo de quinze dias, a juntada do instrumento de compra e venda original, bem como documentação idônea a comprovar a posse do imóvel desde a data de aquisição. Defiro a expedição de mandado de constatação do imóvel devendo o Executante de Mandados atestar quem são seus ocupantes e a que título exercem a posse.

0005818-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) DANI PARTICIPACOES LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, a juntada do instrumento de compra e venda original do imóvel.

EXECUCAO FISCAL

0005815-17.1999.403.6103 (1999.61.03.005815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

C E R T I D ã O - CERTIFICO E DOU FÊ que deixo de submeter o pedido de fls. 184/185 à conclusão, nos termos do item I.12 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, eis que prejudicado, diante da decisão de fl. 173. CERTIFICO MAIS, que esta execução fiscal encontra-se aguardando remessa ao arquivo.

0006226-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006382-14.2000.403.6103 (2000.61.03.006382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GERALDO VITORINO DE PAULA X GERALDO VITORINO DE PAULA(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Defiro o prazo requerido pelo executado. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0000453-92.2003.403.6103 (2003.61.03.000453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA TOME & CIA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002737-73.2003.403.6103 (2003.61.03.002737-0) - FAZENDA NACIONAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA X WAGNER GONCALVES X SEBASTIAO LAERCIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA

C E R T I D Ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que a petição que segue foi endereçada à Execução Fiscal em apenso; porém, seu pedido relaciona-se à decisão proferida nestes autos. C E R T I D Ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 140/141 à conclusão, nos termos do item I.12 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, eis que prejudicado, diante da decisão de fl. 173, parte final. CERTIFICO MAIS, que esta execução fiscal encontra-se aguardando remessa ao arquivo.

0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CENTRO DE EXCELENCIA E POS-GRAD.MONTEIRO LOBA X MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que restou decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO na apelação cível nº 0006252-04.2012.4.03.6103 (fls. 323/328), remetam-se os autos ao(à) SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se os ex-sócios MIRIAM RAMOS RICCI e ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA.Proceda a Secretaria com o desapensamento dos autos do processo nº 0006252-04.2012.4.03.6103.Após, dê-se vista ao(à) exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001066-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

C E R T I D Ã O - Certifico que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como contrato social e alterações posteriores, ou consolidação. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003265-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003265-8) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Tendo em vista que já houve a arrematação do imóvel matrícula 116.917 do Cartório do Registro do Imóvel de São José dos Campos, em outro executivo fiscal, conforme cópia de auto de arrematação às fls. 248/249, susto os leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.Requeira o exequente o que de direito, ficando intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002140-31.2008.403.6103 (2008.61.03.002140-6) - FAZENDA NACIONAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X EFICAZ GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 125/139, bem como informação da exequente às fls. 142/146, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009232-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para recurso contra a r. decisão de fls. 240/241.Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem

conclusos em gabinete.

0009261-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Considerando a aparente divergência entre as informações de fls. 71 e 73/74, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 75/85.

0009314-23.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei cópias da sentença de fls. 197/202, bem como de sua certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 00080157420114036103 para os presentes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desapensei os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00080157420114036103 a fim de remetê-los ao arquivo. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 69/71 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 77/78. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de substituição. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001114-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004136-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fls. 154/162. Tendo em vista a entrega parcial dos bens arrematados ao arrematante, proceda-se à expedição de mandado de remoção e entrega dos bens faltantes, devendo o depositário ser intimado para apresentá-los, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal.

0004540-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 81/95, bem como informação do exequente às fls. 97/98, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005498-62.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BATISTA SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 49/107, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.Fls. 113/114. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca das fls. 49/111 e juntada do Processo Administrativo.

0007517-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 79/90, bem como informação da exequente às fls. 92/97, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007540-84.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

C E R T I D ã O - Certifico que a deixo, por ora, de submeter estes autos à conclusão, considerando o pedido apresentado nas fls. 37/44, bem como ante o fato de que a executada não apresentou, nos autos, instrumento de procuração original, bem como contrato social e alterações posteriores, ou consolidação. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008056-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 35/43, bem como informação do exequente às fls. 49/50, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008145-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 57/65, bem como informação da exequente às fls. 67/72, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008195-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F. NASCIMENTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Autos do processo n.º 0008195-56.2012.403.6103: Considerando que os débitos em execução (40.362.520-3 e 40.362.521-1) não são objetos de parcelamento (fls. 70/71), indefiro o pedido da executada formulado às fls. 60/67. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN (fl. 69). Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores

Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, ainda, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que segue(m). Certifico, por fim, que foi expedido ofício à CVM, enviado via correio/AR, conforme cópia que segue.

0008870-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0009446-12.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X GIL PIERRE BENEDITO HERCK CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0006019-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X GILBERTO MACHADO PEREIRA & CIA LTDA - ME(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X GILBERTO MACHADO PEREIRA X FABIANO DE MOURA PEREIRA Fls. 222/223. A exatidão dos valores recolhidos pelo executado compete à Fazenda Nacional, por ocasião da consolidação do parcelamento. Defiro a suspensão requerida, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006468-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007674-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FABIANO MARCAL RIBEIRO - ME(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN) C E R T I D Ã O - Certifico que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como cópia de seu ato constitutivo e alterações posteriores, ou consolidação. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

000100-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVALE SERVICOS DE REMOCOES S/S LTDA - EPP(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Considerando que o veículo de placa DEV7099 é objeto de alienação fiduciária, conforme consulta RENAJUD de fl. 45, desconstituiu sua penhora, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001835-37.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.

0002011-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO HERACLITO NOGUEIRA SJCAMPOS ME(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 69/70, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do requerimento de fls. 56/61.

0002819-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 32/42, bem como informação da exequente às fls. 44/48, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003602-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para ciência e manifestação do Exequente (CEF) acerca da petição juntada às (fls. 20), no prazo legal.

0003964-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Ante a vinda espontânea da executada aos autos, à fl. 13, dou-a por citada. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 13/27, bem com informação do exequente às fls. 30/31, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004821-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0000762-93.2015.4.03.6103 em apenso.

0005717-07.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVICE ONE CONSULTORIA DE SOFTWARE, SISTEMAS

Certifico que fica intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005718-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Tendo em vista o alegado parcelamento obtido pelo(a)s executado(a)s, conforme petição juntada aos autos, recolha(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006539-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIO PERES DA SILVA - ME(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0006644-70.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Ante a recusa fundamentada da exequente à nomeação à penhora de fls. 23/36, proceda à livre penhora de bens, nos termos da determinação de fl. 20.Comunique-se a Central de Mandados de São José dos Campos/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004879-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402479-42.1996.403.6103 (96.0402479-5)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao sistema WEB SERVICE da Receita Federal, realizada nesta data, foi constatada divergência na grafia do nome da embargante. Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para vista da parte interessada para regularização da situação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404491-63.1995.403.6103 (95.0404491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-20.1995.403.6103 (95.0402528-5)) JANOS PAAL(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL X JANOS PAAL

Chamo o feito à ordem.Indefiro o pedido de constatação e avaliação dos imóveis, uma vez que compulsando as matrículas 25.927 e 25.931, verifico que o executado Janos Paal não detém a propriedade dos bens, sendo detentor apenas do usufruto vitalício dos imóveis.Cabe destacar que o usufruto é impenhorável, uma vez que inalienável, nos termos do artigo 1.393 do Código Civil.Por fim, desconstituo a indisponibilidade dos imóveis arrolados à fl. 292, uma vez que determinada com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, inaplicável na espécie.Com efeito, trata-se de execução de honorários advocatícios, crédito cuja natureza jurídica afasta a aplicação do CTN.Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007287-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002354-0)) FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas Públicas.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005111-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-84.1999.403.6103 (1999.61.03.001452-6)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA X

INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao sistema WEB SERVICE da Receita Federal, realizada nesta data, foi constatada divergência na grafia do nome da embargante. Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para vista da parte interessada para regularização da situação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3115

INQUERITO POLICIAL

0002371-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO INFANTI(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X ALEX OLIVEIRA LESSA(ES018442 - PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA CAVALCANTI)

9D E C I S ã O Trata-se de inquérito policial derivado de auto de prisão em flagrante, lavrado em 15 de Março de 2015, pela prática do delito capitulado no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 cometido, em tese, pelos flagranteados ROGÉRIO INFANTI e ALEX OLIVEIRA LESSA, uma vez que foram flagrados transportando desde a região de fronteira com o Paraguai munições estrangeiras. Em apenso aos autos do inquérito policial constam dois pedidos de liberdade provisória formulados em favor dos detidos, requerendo a concessão de liberdade provisória por conta dos requerentes serem primários, ostentando bons antecedentes e possuírem residência fixa. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela concessão da liberdade provisória em favor do investigado Rogério Infanti, e que, no lugar da prisão em flagrante, sejam-lhe impostas medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e de proibição de ir até o Paraguai e até a região Oeste do Paraná, conforme fls. 18/20 dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0002498-28.2015.403.6110. Em relação ao detido Alex Oliveira Lessa, requereu esclarecimentos complementares relacionados a seu endereço, nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0002421-19.2015.403.6110. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se os autos, observa-se que ainda não houve a apreciação sobre a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas, até porque as certidões de antecedentes criminais dos presos não haviam sido completamente juntadas aos autos. Neste momento, também, estão pendentes de apreciação dois pedidos de liberdade provisórios formulados pelos detidos. Inicialmente, observa-se que a autoridade policial capitulou o delito de forma provisória no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, sendo necessárias diligências para se verificar se estamos diante de porte de munição de uso restrito ou de tráfico internacional de arma de fogo capitulado nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/03. Com efeito, o fato de os flagranteados embarcarem nas cidades de Foz do Iguaçu e Cascavel revela indícios de importação ilegal de munições. Entretanto, existe a necessidade de diligências adicionais para se descortinar de forma correta o eventual delito investigado em detrimento dos detidos, havendo a pendência de laudo nos celulares apreendidos na posse dos flagranteados e também existe a necessidade de realização das diligências requeridas de forma percuciente pelo Ministério Público Federal em fls. 58 e verso. Enquanto as diligências não forem realizadas, há que se pressupor a competência da Justiça Federal, haja vista que a situação do flagrante traz indícios de ocorrência de tráfico internacional, eis que usualmente munições de uso restrito são trazidas da fronteira e destinadas aos grandes centros urbanos, sendo que neste caso não há dúvidas de que os detidos embarcaram na região de fronteira (Foz do Iguaçu e Cascavel) em direção ao Rio de Janeiro. Destarte, havendo indícios de se tratar de tráfico internacional de munições, dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que Rogério e Alex foram presos transportando

munições, sendo que Alex confessou que foi contratado por Rogério para transportar as munições que estavam presas em seu corpo. Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Por oportuno, consigne-se que o artigo 21 da Lei nº 10.826/03 que vedava a concessão de liberdade provisória sem fiança ao crime de tráfico internacional de armas e de porte de armas e munições de uso restrito foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 3112-1, fato este que possibilita que o Juiz analise os requisitos concretos relacionados à prisão dos detidos. Nesse diapasão, em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação dos investigados. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas no apenso, observa-se que, ao que tudo indica, o detido Alex Oliveira Lessa não apresenta quaisquer antecedentes, conforme fls. 03, 05, 07, 10, 12, 19. No que tange à prova de seu endereço, entendo que forneceu documentação necessária para que possa ser encontrado. Com efeito, conforme explanado nos autos do pedido de liberdade provisória, Alex Oliveira Lessa reside em São Paulo, morando atualmente com um primo de nome Thiago Oliveira Fava, na Rua Jacaraci, nº 183, Conjunto Residencial Canaã, CEP 05268-200 (fls. 21 e 22 dos autos do pedido de liberdade provisória). Muito embora os documentos comprobatórios do endereço não estejam em nome de seu primo, há que se ponderar que em casos de famílias simples a comprovação da residência não é fácil, já que os vínculos se estabelecem de forma informal. De qualquer forma, há que se ponderar que o detido forneceu o endereço de sua mãe, local em que pode ser encontrado. Trata-se da Rua Leopoldo Nunes do A. Pereira, nº 595, Bairro Joana D'Arc, CEP 29048-085, Vitória/ES, tendo sido comprovado tal endereço em fls. 44 dos autos do pedido de liberdade provisória. Ou seja, neste caso específico, não antevejo inviabilidade de concessão de liberdade ao detido, já que existem elementos concretos que permitem identificar dois locais em que possa ser encontrado. Já no que tange ao detido Rogério Infanti constaram três apontamentos em seu detrimento: um TCO arquivado (fls. 11); um processo por posse de droga em que o detido foi absolvido (fls. 14 e 18); e um inquérito policial arquivado (fls. 16/17). Ou seja, tais registros não podem ser considerados como representativos de perigo concreto à ordem pública, eis que se referem a delitos de menor gravidade, sem formação de culpa e ocorridos há bastante tempo. No que se refere a Rogério Infanti há prova de residência fixa, conforme fls. 06 dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0002498-28.2015.403.6110. Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão das prisões em flagrante em preventivas, já que sequer é possível visualizar uma reiteração criminosa no que se refere aos custodiados. Tal ilação é feita considerando que, ao ver deste juízo, as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas restritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Não obstante o acima explanado há que se consignar que, no caso submetido à apreciação, não cabe pura e simplesmente a concessão de liberdade provisória sem fiança e imposição de medidas cautelares. Isto porque, em casos de importação e transporte ilegal de armas ou munições, o cotidiano forense demonstra intensa reiteração delitiva, sendo bastante comum que, após os detidos serem soltos, voltem a incidir nas mesmas práticas criminosas. Neste caso, existe uma quantidade expressiva de munições apreendidas (401), todas de calibre restrito 9 milímetros, existindo a possibilidade dos custodiados serem habituais transportadores de armas. Ademais, os réus residem em São Paulo e São Caetano do Sul, sendo prudente que se faça um controle sobre o comportamento dos detidos que não possuem vínculos com o distrito da formação da culpa. Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição de três medidas cautelares em face dos réus: 1) a fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante; 2) a proibição entrarem no território Paraguaio ou de se dirigirem até a região Oeste do Estado do Paraná, circunstância esta que pode ser fiscalizada através de análise periódica do controle de imigração do departamento de polícia federal e câmeras filmadoras nas estradas da região; 3) comparecimento dos custodiados trimestralmente na sede deste juízo, ou seja, na Justiça Federal em Sorocaba, para que permaneçam vinculados ao processo. Em relação à segunda medida cautelar imposta aos detidos, ela encontra supedâneo no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo evidente que a proibição do acesso dos detidos ao território Paraguaio e a região Oeste do Estado do Paraná se adequa às circunstâncias do fato criminoso, já que foram flagrados cometendo delito na região de fronteira, devendo os detidos não se aproximarem da faixa de fronteira para que não mais cometam delitos associados a tais práticas. Portanto, entendo que é necessária a imposição de três medidas cautelares em face dos detidos, com o intuito de evitar que prossigam no futuro na prática de ilícitos penais ou evitem a aplicação da lei penal, sendo evidente que, caso cometam novos crimes ou não compareçam em juízo, será decretada a prisão preventiva de ambos, nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Em relação à fiança, como a capitulação provisória foi realizada no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, cuja pena varia de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão, o parâmetro inicial é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos,

nos termos do inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, não há indicações concretas de que os detidos façam parte de algum esquema organizado de tráfico de armas. Ademais, ao que tudo indica, os detidos possuem condições econômicas não privilegiadas, com rendas mensais baixas (fls. 18 e 19 do IPL). Dessa forma, entendo aplicável o inciso II do 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal que viabiliza a redução da fiança no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Portanto, fixo o valor da fiança a ser recolhida por cada qual na quantia de R\$ 2.626,67 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao valor de dez salários mínimos reduzidos no percentual máximo de dois terços. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** aos detidos **ROGÉRIO INFANTI** e **ALEX OLIVEIRA LESSA**, qualificados nestes autos, **MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA**, que arbitro em face da cada qual na quantia de R\$ 2.626,67 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, e 1º inciso II do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima referida. Ficam os detidos **ROGÉRIO INFANTI** e **ALEX OLIVEIRA LESSA** advertidos que deverão comparecer a **TODOS** os atos processuais que forem intimados, sob pena de quebraimento da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Ficam também advertidos de que não poderão mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, ou ausentarem-se por mais de oito dias de suas residências sem comunicar a este juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal), sob pena de, em não sendo encontrados para serem intimados, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal), gerando a viabilidade jurídica da decretação de suas prisões. Recolhidos os valores das fianças arbitradas, expeçam-se os competentes **ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS**, em nome dos detidos **ROGÉRIO INFANTI** e **ALEX OLIVEIRA LESSA**, com as qualificações de praxe. Outrossim, com fulcro no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal, comino aos detidos **ROGÉRIO INFANTI** e **ALEX OLIVEIRA LESSA** a medida cautelar consistente na proibição entrarem no território Paraguai ou de se dirigirem até a região Oeste do Estado do Paraná, ressaltando que, periodicamente, este juízo solicitará registros de movimentação de fronteira entre os dois países para averiguação do cumprimento da medida cautelar ora imposta e outras medidas fiscalizatórias pertinentes. Por fim, com fulcro no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, comino aos detidos **ROGÉRIO INFANTI** e **ALEX OLIVEIRA LESSA** a medida cautelar consistente comparecimento trimestral na sede deste juízo, ou seja, na Justiça Federal em Sorocaba, fixando como datas limites para o comparecimento os dias 10/07/2015, 10/10/2015, 10/01/2016, 10/04/2016, e, assim, sucessivamente enquanto transcorrer eventual ação penal. Intimem-se os detidos acerca desta decisão, cuja intimação conterà termo de fiança e termo de imposição de medidas cautelares. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos pedidos de liberdade em apenso (nº 0002498-28.2015.403.6110 e nº 0002421-19.2015.403.6110). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tomadas as providências necessárias à concretização desta decisão, os autos do inquérito policial deverão retornar para a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para realização das diligências pendentes e das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3118

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000697-29.2005.403.6110 (2005.61.10.000697-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOEL BUENO

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 171 e verso. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). 3. Int.

0013955-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CLAUDIO ISRAEL ROSA

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 110-2. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). 3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5974

EMBARGOS A EXECUCAO

0002877-66.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-43.2014.403.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0002878-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-33.2014.403.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004337-69.2007.403.6110 (2007.61.10.004337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004297-7)) ZILDA M. BENTO & FILHOS LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003334-74.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-98.2005.403.6110 (2005.61.10.012507-3)) BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva e o trânsito em julgado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010980-72.2009.403.6110 (2009.61.10.010980-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA BARBARA DA COSTA Cuida-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança do débito referente à Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, nº 25.0307.110.0013249-83 firmado em 13/04/07.A executada foi citada, conforme fl. 40.Após sucessivas diligências que se mostraram infrutíferas para satisfação do débito, os autos entraram em sobrestado em 24/09/2011.À fl. 82, o exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-66.2007.403.6110 (2007.61.10.001369-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO LUIZ BENAVIDES Considerando que equivocadamente foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 18 e verso, antes do decurso de prazo para interposição de recurso, torno a referida certidão de fls. 19 verso sem efeito.Recebo apelação apresentada pela exequente às fls. 21/30 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000547-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000547-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA MARIA MACHADO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer

alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007460-70.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES

Considerando a sentença de extinção de fls. 45, reconsidero o despacho de fls. 52, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado dos presentes autos e providenciar o arquivamento definitivo dos autos.Int.

0000967-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MICELI NETO(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI)

Considerando a manifestação do executado às fls. 85, defiro o requerimento da assistência judiciária gratuita.Int.

0007890-51.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0003586-38.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JORGE LUIZ DE JESUS EDEN ME X JORGE LUIS DE JESUS(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

0006144-80.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SAO PAULO - CTMSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa informada pelo exequente n.º 133379/2011.O executado foi citado, conforme certidão de fl. 13.À fl. 15, o exequente informou que o executado saldou o débito, conforme comprovante de fl. 16 e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000610-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIVIAN CRISTINA BUFFO GABRIEL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001493-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA CRISTINA PAES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002027-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO MARTINS ARY
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer
alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002068-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO APARECIDO DONA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer
alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002080-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO SANCHES MIGUEL
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer
alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002272-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer
alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002751-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANE SONCIM
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer
alteração fática da situação ora verificada.Int.

0003131-39.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP215681 - TATIANE FRANZZINI MARQUES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta secretaria.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em
termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 5978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011095-98.2006.403.6110 (2006.61.10.011095-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Recebo a conclusão, nesta data.Na decisão prolatada à fl. 542, o emérito relator verificou que a sentença de fls.
484/487-verso mostra-se incompleta em comparação à que está disponibilizada no sistema de acompanhamento
processual, determinando a juntada, na íntegra, da alusiva sentença.Dessa forma, em razão do erro material
apontado, posto que o conteúdo integral da sentença foi disponibilizado no sistema de acompanhamento
processual, assim como foi publicado no Diário Oficial eletrônico da Justiça Federal, determino a reimpressão, na
íntegra, da sentença registrada sob o nº 617/2014, com sua respectiva juntada nestes autos.Providencie o gabinete
a necessária retificação no livro de registro de sentenças deste Juízo.Intime-se a defesa para ratificar ou retificar
suas razões de apelação e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para proceder da mesma forma
quanto às contrarrazões de apelação apresentadas.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da
3ª Região para o julgamento do recurso interposto pela defesa.Int.

Expediente Nº 5979

MANDADO DE SEGURANCA

0003306-33.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 -
MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 -

JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. METALÚRGICA W A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente do Trabalho e Emprego em Sorocaba com o objetivo de ser desobrigada do recolhimento das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente, férias gozadas, aviso prévio indenizado, férias pagas em dobro. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005205-27.2001.403.6120 (2001.61.20.005205-0) - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 494, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004149-22.2002.403.6120 (2002.61.20.004149-4) - KILLES INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de 377/378, requeira a parte autora o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008330-61.2005.403.6120 (2005.61.20.008330-1) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS LTDA X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X E. JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CAMINHO EDITORIAL LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0007405-31.2006.403.6120 (2006.61.20.007405-5) - DEUSDETE MIRANDA QUEIROZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JULIANA MIRANDA QUEIROZ CIPOLLA X BRUNO MIRANDA QUEIROZ(SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da redistribuição do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 390/407, no valor de R\$ 7.100,85 (sete mil e cem reais e oitenta e cinco centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

0002820-62.2008.403.6120 (2008.61.20.002820-0) - OSWALDO PAGOTTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSWALDO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 175/186 .

0007697-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007697-1) - ROSANGELA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0011534-06.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 243/244, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003723-58.2012.403.6120 - CONFECOES EMMES LTDA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de 725/726, requeiram os interessados o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013414-62.2013.403.6120 - ROSA MARIA CARRASCOSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0003283-91.2014.403.6120 - BARTHOLOMEU RANIERI NETO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007642-21.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERMANO MALAMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005761-72.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0005911-53.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-90.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MIRIAN DAIANE SCARPINATTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)
manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0007067-76.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006203-92.2001.403.6120 (2001.61.20.006203-1) - LUIZ ALCANTARA DE MELO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALCANTARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, conforme ofício de fls. 158.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007215-05.2005.403.6120 (2005.61.20.007215-7) - NIVALDO SANTANA(SP095964 - RIVAMAR AUTULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X NIVALDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 64/69, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008716-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008716-9) - FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO DE ASSIS PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro por ora, a expedição de ofício precatório do valor incontroverso.Cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0) - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NEGRI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101330 - JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)
Tendo em vista as manifestações de fls. 168/173 e 177, defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado Dr. Alexandre Campanhão - OAB/SP 161.491, destacando-se ainda os honorários contratuais, conforme requerido às fls. 168/169 e aceito pelo atual i. patrono da parte autora às

fls. 177.Int. Cumpra-se.

0008751-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008751-4) - GERALDO MANFREDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339 e 340/342: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0002000-38.2011.403.6120 - VALENTIM ANTONIO CASARI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALENTIM ANTONIO CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Dr. José Branco Peres Neto, OAB/SP 247.724, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 142, comunicando a este Juízo.Int.

Expediente Nº 6428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 1033 e 1035, exclua-se da pauta a audiência de fls. 955, e dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados Leandro, Vladimir e Ricardo Prados, para que manifeste se persiste interesse na oitiva da testemunha Silvana Pereira dos Santos. Em caso positivo, deverá fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

0010033-17.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELENICE TEREZINHA CALDEIRA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X MARIA GERTRUDES SALVAJOLI ALBIERO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP189044E - TATIANE CESARIO SILVA E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI)

SENTENÇA DE FLS. 406/413: Dispositivo: Ante o exposto Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:1) CONDENAR a ré HELENICE TEREZINHA CALDEIRA ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2002, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto; 2) ABSOLVER a ré MARIA GERTRUDES SALVAJOLI ALBIERO, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito, lance-se o nome da condenada HELENICE no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Condeno a ré Helenice Terezinha Caldeira pagamento de metade das custas. Transitada em julgado a sentença para o MPF, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 418/419: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que MARIA GERTRUDES SALVAJOLI ALBIERO, qualificada nos autos, foi absolvida, e HELENICE TEREZINHA CALDEIRA, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e a pagar o correspondente a 15 (quinze) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 406/413.A sentença foi tornada pública em secretaria em 25/02/2015 (fls. 415) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/03/2015, conforme certidão de fls. 416. Os autos

vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime praticado pela ré Helenice Terezinha Caldeira ocorreu entre julho e dezembro de 2002. A inicial acusatória foi recebida em 06/09/2011 (fls. 106). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 406/413 foi tornada pública em Secretaria em 25/02/2015, tendo transitado em julgado para a acusação em 10/03/2015 (certidão de fls. 416). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta à ré Helenice Caldeira a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117). Entre a data do fato (julho a dezembro de 2002) e o recebimento da denúncia (06/09/2011) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré HELENICE TEREZINHA CALDEIRA, RG nº 11.651.720-SSP/SP, CPF nº 032.029.628-84, filha de Antônio Marques Caldeira e de Aparecida Otrente Caldeira, nascida aos 26/08/1959 em Matão-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 406/413, em relação à ré Helenice Caldeira. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005455-40.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Fls. 123/129: A defesa do acusado Maurito Henrique Maffei alega a inépcia da inicial e requer a aplicação do princípio da insignificância. Em relação à inépcia da inicial, tal alegação já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que foi recebida a denúncia (fls. 107/110). Já em relação à aplicação do princípio da insignificância, será apreciado no momento da prolação da sentença. Assim, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 22 de julho de 2015, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado. Adianto às partes que, na hipótese de se encerrar a instrução, as alegações finais serão colhidas na audiência, oralmente ou por escrito, conforme melhor aprouver a cada uma delas. Informo que disponibilizarei um computador para o Ministério Público Federal e para o Advogado de Defesa, se assim quiserem, redigirem as alegações finais ou adaptarem texto adrede preparado. Intimem-se o réu e seu defensor. Requistem-se as testemunhas de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008976-90.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELCIO HENRIQUE CANTARIM X ROSE MARY GUILHERME CANTARIM(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA)

Tendo em vista a designação da Inspeção Geral Ordinária para a semana de 15 a 19 de junho de 2015, redesigno a audiência de fls. 522, para o dia 01 de julho de 2015, às 16:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 522. Intimem-se os acusados e seus defensores. Expeça-se aditamento à Carta Precatória criminal nº 34/2015 enviada à Comarca de Ibitinga-SP para intimação dos acusados, para que sejam intimados da redesignação da audiência. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0011257-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-89.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE CAMPANHAO(SP026620 - ELENI ELENA MARQUES)

Fls. 262/269: A alegação de inépcia da denúncia não deve ser acolhida, visto que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício da ampla defesa. As demais matérias alegadas na resposta à acusação são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de julho de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do réu. Dê-se ciência

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005171-95.2014.403.6120 - SPVM SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA - ME(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

0010906-12.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 296/308 e 367/390: Mantenho a r. decisão de fls. 288/291, por seus próprios fundamentos.Vista à parte contrária para réplica.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004296-82.2001.403.6120 (2001.61.20.004296-2) - MARIA DO ROSARIO FRANCISCA DA CUNHA X ADRIANO FRANCISCO DA CUNHA X CRISTIANO ALVES DA CUNHA X JULIANO ALVES DA CUNHA X PAULO JOSE FRANCISCO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Conforme o documento de fl. 182, basta o comparecimento do menor e seu tutor, munidos de certidão atualizada do processo de guarda e documentos pessoais para o saque, não se prestando a certidão de fl. 185 para este fim, tendo em vista a data de expedição.A recusa é justificada e não se apresenta abusiva. Assim, como o depósito está disponível, falta ao requerente interesse na intervenção judicial para levantamento do depósito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003175-28.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-64.2012.403.6120) MAICON DECARLI LOPES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.,Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MAICON DECARLI LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o cancelamento do bloqueio judicial e o levantamento da penhora incidente sobre o veículo VW Golf 2.0, modelo 2000/ano 2009, placa n. HZY5757, chassi n. 9BWCB21J1Y4013988, RENAVAM n. 750655194. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).Citada, a CEF concordou com o pedido de desbloqueio e de liberação da penhora pedindo que não seja condenada em verbas sucumbenciais (fl. 13).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Embora não se possa afirmar, de forma segura, que o veículo em questão pertence à parte embargante, já que o registro de licenciamento está em nome da financeira AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA (fl. 10) e a proposta de financiamento de bens não indica o número do chassi, renavam e placa do veículo adquirido pelo embargante (fl. 09), a CEF reconhece que o bem não pertencia mais à executada na data do bloqueio, concordando com o pedido de desbloqueio do bem e de liberação de eventual penhora.Assim, admitiu que o embargante tem razão, reconhecendo a procedência do pedido.Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e determino o levantamento da restrição de circulação do veículo VW Golf 2.0, modelo 2000, ano de fabricação 2009, placa n. HZY5757/MT, chassi n. 9BWCB21J1Y4013988, RENAVAM n. 750655194, cor azul, gasolina, bem como o levantamento de eventual penhora, relativamente aos débitos da execução fiscal n.

0007913-64.2012.403.6120. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios considerando que na data da restrição a embargada não tinha como saber que o bem não pertencia mais à executada. Logo, não deu causa, de modo injustificado, ao ajuizamento dos presentes embargos. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0007913-64.2012.4.03.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se. Dê-se baixa através do sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009061-42.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MIRELA SIMONE PLAINO - ME X MIRELA SIMONE PLAINO(SP226960 - GUSTAVO ZIVIANI MARTINS)
Fls. 69/70: Defiro, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24 de junho de 2015, às 15 horas, na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, acerca da realização da audiência, advertindo-o que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. Int.

0012082-26.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0012124-75.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO RODRIGUES

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0003554-66.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0003555-51.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL FERNANDO DE ABREU GUSSI - ME X GABRIEL FERNANDO DE ABREU GUSSI

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0003812-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAPOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA ME X ADRIANA QUEIROZ DIAS X MISAEL MARCOS DE FREITAS

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória (02 - Itápolis e Ibitinga), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0003815-31.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005599-63.2003.403.6120 (2003.61.20.005599-0) - INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Aguarde-se a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001387-86.2009.403.6120 (2009.61.20.001387-0) - IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP184274 - ALEXANDRE MINGHIN E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Considerando a decisão proferida pelo STJ, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0003239-77.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES ZANIN(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0009530-25.2013.403.6120 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA X STELLA D ORO ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0011448-30.2014.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 559 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 539/543 sob alegação de omissão eis que, existindo pedido de declaração do direito ao ressarcimento de contribuição social, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, indicado como autoridade coatora na petição inicial, deveria ter sido notificado para prestar informações, o que não aconteceu de modo que o processo não estava apto para julgamento. De fato, após o advento da Lei n. 12.016/09 a autoridade coatora passou a figurar como ré no mandado de segurança inclusive com legitimidade para recorrer dos atos decisórios, de modo que sua notificação é indispensável para a validade do processo e sua omissão enseja a nulidade da sentença proferida.Nesse quadro, ACOLHO os embargos de declaração e, nos termos do art. 301, I, 4º do CPC, ausente a notificação do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, declaro de ofício a nulidade da sentença e determino a notificação da autoridade coatora em questão para prestar informações, no prazo legal.Considerando que o MPF já se manifestou dizendo que não há elemento capaz de justificar sua intervenção no feito (fl. 535/538), após a vinda das informações, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.No mais, observo que a parte impetrante realizou depósito judicial referente à contribuição devida em 02/2015 e pede seu recebimento e reconhecimento para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito. Informa, ainda, que pretende assim proceder durante todo o trâmite processual, conforme for ocorrendo o fato gerador da contribuição (fl. 546/557).A propósito do depósito judicial, o contribuinte tem o direito de realiza-lo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN).Assim é que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe:Art. 205. Os depósitos

voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...) Logo, não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a cargo do impetrante a responsabilidade pelo depósito do valor correto, no montante integral, para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Até aqui, trata-se de faculdade da parte, que para fazê-lo, repito, independe de autorização judicial.P.R.I. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010841-17.2014.403.6120 - PANEGOSSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

... intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0003267-06.2015.403.6120 - IND/ MECANICA PANEGOSSI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006888-31.2003.403.6120 (2003.61.20.006888-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO TOTAL ARARAQUARA LTDA(SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X AUTO POSTO BASAGLIA LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAMPOS & FERNANDEZ LTDA, POSTO SELMI DEI(SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X BETTIO AUTO POSTO DE MATAO LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X AUTO POSTO REDENCAO DE MATAO LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X POSTO DE SERVICOS MGALBER LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA X GM AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA. X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO BASAGLIA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CAMPOS & FERNANDEZ LTDA, POSTO SELMI DEI X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X BETTIO AUTO POSTO DE MATAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO REDENCAO DE MATAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO DE SERVICOS MGALBER LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X GM AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA.

Fl. 1330 - Com exceção do POSTO TOTAL ARARAQUARA LTDA, em relação ao qual a demanda foi improcedente, restaram condenados ao reembolso de despesas processuais, com destaque para honorários periciais os demais réus, quais sejam: [1] AUTO POSTO BASAGLIA LTDA, [2] REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA, [3] CAMPOS & FERNANDEZ LTDA - POSTO SELMI DEI, [4] BETTIO AUTO POSTO DE MATAO LTDA, [5] AUTO POSTO REDENCAO DE MATAO LTDA, [6] POSTO DE SERVICOS MGALBER LTDA, [7] POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA - GM AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA. Observe a serventia que a distribuição dos ônus da sucumbência deve ser orientada por um critério de proporção ou proporcionalidade. Assim, a parte vencida deve arcar com tais ônus na exata proporção em que sucumbiu, no exato montante em que ficou vencida. Inteligência do art. 23 do Código de Processo Civil, segundo o qual concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Apelação a que se nega provimento. (...) 4 - Entendimento contrário, por outro lado, permitiria que a credora pudesse escolher a quem demandar, como se solidariedade houvesse. Há princípio do Direito Civil que veta tal prática: a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, art. 265) (AC 532209, Desembargador Federal ALUÍSIO Gonçalves de castro mendes, TRF2, E-DJF2R 09/07/2013), Assim, intimem-se para pagamento os sete postos sucumbentes a arcar com o reembolso das custas da perícia antecipada pela ANP no valor indicado à fl.

1330 de forma proporcional (1/7 para cada), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Fls. 1326 e 1336 - Vista ao MPF para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Ao SEDI para correção do polo passivo para incluir os outros sete executados acima indicados.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002390-71.2012.403.6120 - MOACIR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE RENATO DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

I - RELATÓRIOMoacir Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva ajuizaram ação em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e de José Renato de Souza objetivando a reintegração da posse da totalidade do lote 12 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro. Sustentam que adquiriram os direitos de uso do imóvel dos assentados anteriores em 2005, passando a residir na agrovila e criar gado leiteiro, cultivar hortaliças, frutas e cana-de-açúcar no terreno. Informam que a anuência do INCRA somente veio em 2008, depois que a autarquia moveu ação de reintegração de posse contra os autores. Na ocasião procuraram o Sindicato dos Empregados Rurais e realizaram reuniões com o INCRA, sendo-lhes imposto acordo determinando que a colheita da cana fosse realizada pelo Sindicato e que o lote fosse dividido pela metade. Afirmam que houve vício de consentimento, pois aceitaram as condições fixadas unilateralmente pela autarquia sob coação irresistível. Aduzem que em 2009 a metade 12B do lote foi ocupada por José Renato de Souza, que já era possuidor de outro lote, o de n. 128, também adquirido de terceiros assentados, mas curiosamente não foi reconhecida a sua ocupação irregular pelo INCRA. Além disso, sustentam que a divisão do módulo rural violou o art. 65 da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra). Alega também que após a divisão do módulo rural sua sobrevivência foi ameaçada, pois passaram a ter área menor para plantio, e que o INCRA não implantou as benfeitorias prometidas no Assentamento.O pedido de liminar foi negado (fls. 32/33). Houve emenda à inicial para inclusão de José Renato de Souza no polo passivo (fls. 35 e 37).Citado, José Renato de Souza pediu prazo em dobro para contestar e juntou documentos (fls. 42/45).O INCRA apresentou contestação sustentando em preliminar inexistência de posse, já que os autores invadiram o lote. No mérito, argumenta que os autores adquiriram o lote n. 12 de outros assentados sem anuência da autarquia, o que ensejou o ajuizamento de ação de reintegração de posse (autos n. 0000477-93.2008.61.20). Entretanto, em 2008 foi implantado um programa visando à diminuição da tensão e irregularidades existentes no projeto e os autores atenderam ao ato convocatório, manifestando interesse na proposta apresentada para permanecerem no lote. Preenchidos, então, os requisitos legais os mesmos foram assentados em 23/10/2008. Sustenta que o autor não poderia ter sido coagido a abrir mão de um direito que não possui, pois além de ocupar irregularmente o lote plantava cana mediante contrato de arrendamento com a usina. Defendeu a divisão dos módulos rurais, realizada com base na avaliação dos aspectos produtivos, tecnológicos e mercadológicos para os assentamentos da região de Araraquara, concluindo que o novo modelo garante o desenvolvimento produtivo, social e econômico necessário à satisfação das necessidades familiares. Por fim, informa que José Renato de Souza e sua esposa eram beneficiários do lote n. 128 desde 30/08/2005, mas em razão de divórcio do casal aquele lote permaneceu na posse da ex-cônjuge, outorgando-se o lote 12B ao novo candidato. Juntou documentos (fls. 46/147).José Renato de Souza apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa. Defendeu a legalidade da divisão do lote, que integra o processo de recuperação do assentamento, alegando que não há provas de que os autores tenham sido coagidos a abrir mão da metade do terreno. Informa que explora adequadamente o lote 12B, obtendo, inclusive, concessão de crédito para edificação de casa, instalação de água, energia, implantação de lavouras e criação de animais. Pediu a condenação dos autores em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 148/170). O corréu José Renato manifestou-se sobre a intempestividade da contestação e pediu reconsideração da decisão que determinou o seu desentranhamento, o que foi acolhido a seguir (fls. 175/186).Houve réplica (fls. 190/204).Os autores e o corréu José Renato pediram prova oral (fls. 209/210), enquanto o INCRA dispensou a produção de prova testemunhal (fl. 213).O corréu requereu a produção de prova emprestada dos processos 0011716-55.2012.4.03.6120, 0011716-55.2012.4.03.6120, 0002249-52.2012.4.03.6120 e 0011005-55.2009.4.03.6120, juntando documentos (fls. 220/304).Em audiência, foi colhido o depoimento dos autores e do corréu José Renato e foram ouvidas as testemunhas presentes (fl. 307/310).As partes juntaram documentos (fls. 311/359 e 360/368) e apresentaram alegações finais (fls. 372/376, 377/400 e 403/405).O ministério público opinou pela improcedência da demanda (fls. 408/413). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃODe princípio, afastos preliminares de carência da ação. Sustentam os réus que o autor é parte ilegítima por não ter a posse da totalidade do lote, mas a mera detenção, já que o imóvel foi invadido e ocupado de forma irregular. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita conforme a narrativa da inicial (in statu assertionis). No caso concreto, o autor sustenta na inicial que ingressou no lote 12 do projeto de assentamento em 2005, adquirindo o lote dos assentados anteriores, e que o INSS anuiu com essa transferência em 2008. Ou seja, a inicial, de forma expressa, afirma que o autor tinha a posse da totalidade do lote, o que é suficiente para o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo ativo. Se tais alegações procedem ou não, ou seja, se o autor efetivamente ocupava o lote e se havia

permissão legal de uso, isso é questão de mérito. Observo, ademais, que os argumentos supracitados foram também lançados para fundamentar a arguição de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir em alegações finais, que igualmente deve ser repelida, já que é questão afeta ao mérito. Dessa forma, tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor - exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise das condições da ação - resta evidenciada a presença de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação. Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido. Em ação de reintegração de posse incumbe à parte autora demonstrar a existência de posse anterior e a sua perda mediante esbulho praticado pelos réus, bem como o ajuizamento da ação dentro de ano e dia (arts. 924 e 927 do CPC). Quanto à posse, não há dúvidas da ocupação regular da parcela 12A a partir de 23/10/2008 (cadastro no SIPRA sob o n. SP001500000391 - fls. 121/122). O INCRA também reconhece que os autores ingressaram no lote 12 em 2005, porém, afirma que nesse período a ocupação da integralidade do lote foi irregular, já que o autor comprou os direitos de uso do antigo assentado, Sr. Dagmar Costa Vieira, SEM a anuência da autarquia (fl. 78). Pelo que consta nos autos, o Sr. Dagmar foi assentado em 08/10/1996, portanto, além de ter transferido o lote a terceiros sem a aquiescência do INCRA, em violação ao art. 72 do Decreto n. 59.428/66, desrespeitou o prazo de 10 anos estabelecido na Constituição Federal: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. No nível ordinário, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei n. 8.629/93, que também dispõe: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1o Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. Note-se que a testemunha Francisco confirmou em audiência que os autores compraram o lote do antigo beneficiário e o autor não fez prova de que o INCRA participou da negociação, referindo apenas que o antigo possuidor do lote 12, Sr. Dagmar, entrou em contato com funcionário do INCRA para informar a transferência do imóvel. Percebe-se, portanto, que a venda do imóvel foi feita à revelia do poder público e em desconformidade com a lei de regência, o que permite concluir que a posse dos autores era ilegítima, configurando mera detenção. Em situações como a presente decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TERRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VERBETE N. 83/STJ. - Conforme precedentes do STJ, a ocupação irregular de terra pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito da proteção possessória contra o órgão público. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ. Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. (AgRg no REsp 1200736/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 24/05/2011) - grifei De outro vértice, analisada a questão sob a perspectiva da ocorrência do esbulho, melhor sorte não assiste à parte autora. A tese segundo a qual o INCRA teria anuído com a transferência do lote em data posterior deve ser rechaçada. Antes pelo contrário: no ano de 2008 o INCRA ingressou com ação de reintegração de posse em face dos autores (autos n. 0000477-93.2008.403.6120), sendo deferida a liminar para determinar a imediata desocupação do lote 12, conforme extrato processual em anexo. A autarquia, no entanto, mostrou-se complacente com os autores. Tendo em mãos um mandado de imissão de posse preferiu o bom senso ao uso da força. Observo que em 2007 o INCRA realizou vistoria no imóvel e constatou que apesar de a família não residir no lote trabalhava com mão de obra familiar, cultivando algumas culturas de subsistência, como milho, feijão, abóbora, mandioca, etc, comprovando que a família tem perfil familiar. Nesse mesmo relatório consta que os autores tinham o apoio da comunidade e obtiveram parecer favorável da comissão de moralização e regularização para ocupação de metade do lote (fls. 78/79). Assim, embora os autores tivessem transgredido a lei, a autarquia propôs a regularização da posse, visando atender aos princípios básicos da reforma agrária e à função social da propriedade. Os autores então aquiesceram com a proposta estabelecida no plano de recuperação, o que ensejou a extinção da ação de reintegração sem julgamento de mérito em razão do pedido desistência da autarquia. Dentre as condições estabelecidas pelo INCRA, os autores deveriam adequar a utilização do imóvel, rescindindo o contrato de arrendamento com a Usina Zanin e desocupando metade do lote, que seria destinado a uma nova família. Veja-se que o INCRA em momento algum anuiu com a ocupação da integralidade do lote 12: apenas regularizou a ocupação da metade do imóvel porque autor e sua família passaram a preencher as condições estabelecidas pelo programa nacional de reforma agrária, obtendo, inclusive, crédito para aquisição de materiais de construção em 2009. Nesse cenário, não se pode dizer que o autor teria sido coagido a assinar o acordo ou que este seria inválido. A desocupação da parcela 12B pode ter sido contra a sua vontade, mas isso não se confunde com vício de consentimento. Certamente, a iminência da execução do título judicial pode ter impulsionado a parte autora a anuir com a proposta do INCRA, mas o exercício regular de um direito pela autarquia não se confunde com a coação (art. 153, CC) e, assim, não é passível de macular a validade do contrato. A parte autora não poderia usufruir das vantagens que o acordo lhe propiciou (cassação do mandado de imissão de posse, extinção e arquivamento da ação de reintegração de posse movida pelo INCRA) ao mesmo tempo em que pretende se esquivar do cumprimento das obrigações ali assumidas. Pela ata da reunião realizada em 30/07/2008, percebe-se que os autores concordaram com o modelo de

redimensionamento dos lotes para regularizar a situação, sujeitando-se a novo cadastramento e processo seletivo de famílias (fls. 13/15). Em decorrência disso, resta afastada a ocorrência de esbulho em razão da transferência do lote 12B a nova família. Veja-se que o réu José Renato ingressou regularmente na metade 12B do lote por intermédio do INCRA em 07/12/2010, depois de haver se divorciado da ex-mulher e desocupado o lote 128 (fls. 131 e ss.). Vale ressaltar que tal discussão nem mesmo poderia ser agitada nesta ação, pois como dito, o autor detinha irregularmente a parcela 12B e não poderia pleitear em juízo a reintegração de área que não é possuidor. Além disso, a discussão sobre eventual legalidade do processo de seleção ou manutenção de família no lote vizinho não pode ser objeto da presente ação possessória, apta a discutir apenas a posse e a sua perda. Ainda que a demanda tenha sido ajuizada em 2012, passados mais de ano e dia do esbulho (2010), a ação não perde o caráter possessório (art. 924 do CPC). Logo, essas questões, inclusive eventual pedido de ressarcimento da cana plantada no lote 12B, deverão ser levantadas pela parte autora em vias próprias, pois fogem dos estreitos limites das ações destinadas à proteção da posse. Destaco, ainda, que é incabível na presente ação a discussão acerca da regularidade do parcelamento feito pelo INCRA, que resultou no redimensionamento do lote em tamanho inferior ao módulo rural da região. De toda forma, observo que a vedação contida no art. 65, caput, do Estatuto da Terra é excepcionada pelo próprio dispositivo no 5º, que traz a possibilidade de parcelamento do lote pelo órgão fundiário federal nos programas oficiais de apoio à agricultura familiar a beneficiários que não possuam outro imóvel rural ou urbano. Com efeito, ao que consta nos autos a exploração das parcelas 12A e 12B tem-se revelado suficiente para garantir a inclusão social e subsistência dos beneficiários, possibilitando, inclusive, a venda do excedente de produção. Em vistorias realizadas pelo INCRA e também por este juízo constatou-se o seguinte: 05/11/2010 (...) Em uma área total de 8,12 hectares; há 3,36 hectares de cana-de-açúcar que não tem contrato com a Usina, que foi colhida este ano, nos 4,76 hectares há o alicerce de uma casa e uma área de pastagem que está sendo formada. (fl. 106) 16/02/2012 Na vistoria realizada constatamos a existência da construção de alicerces, os beneficiários não residem na parcela; A beneficiária reside com o esposo, um filho e uma filha na agrovila. Em uma área total de 8,12 hectares; Há 1,3 alqueires de cana-de-açúcar, 1 alqueire de milho verde o qual o Sr. Moacyr informou que será entregue na prefeitura de Araraquara e o excedente comercializados a terceiros. Há também 2000 mudas de eucaliptos que foram implantadas recentemente. (fl. 125) 19/08/2013 A visita ao lote 12 se iniciou às 15h30min e se encerrou logo depois: não havia muito a ser visto. O lote não conta com edificação, mas apenas uma construção que foi paralisada nos alicerces. O campo estava tomado por palha de milho, apontando que em passado recente a área estava cultivada. O réu Moacyr Aparecido Borges da Silva estava presente no local, embora com a mobilidade prejudicada em razão de um sério ferimento no pé. Informou que até pouco tempo o campo estava tomado de milho, mas que agora pretende plantar mandioca. Narrou também que autorizou um terceiro a pastorear gado na palhada antes de iniciar o novo plantio. Disse, ainda, que pretende concluir a edificação da casa. (fl. 363vs.) Em resumo, se a parte autora não tinha justo título sobre a parcela 12B, sua posse é precária, logo, é inapta a produzir os efeitos da reintegração de posse, ainda mais quando não configurada a ocorrência de esbulho possessório por parte do INCRA ou do corréu José Renato. Por fim, quanto ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, o artigo 17, do Código de Processo Civil, diz que se reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, aquele que altera a verdade dos fatos ou usa o processo para conseguir objetivo ilegal (incisos I, II e III). Rigorosamente, embora a parte autora não faça jus ao direito postulado, não se pode dizer que o objeto da demanda seja manifestamente ilegal ou que se trata de fato incontroverso, tanto que a autarquia voluntariamente regularizou e reconheceu a regularidade da ocupação da parcela 12A do lote. Assim, salvo melhor juízo, não creio que sejam aplicáveis os dispositivos invocados pelo corréu e afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-23.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNIR ISRAEL LUCAS GREGORIO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)
Fl. 56: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

**JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4465

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000657-56.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000388-4)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em embargos à arrematação, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário, pois é obrigatória a presença do arrematante no pólo passivo da presente demanda, em razão do seu interesse não ser apenas material, mas também jurídico na resolução da lide. Neste sentido seguem referência de julgados: AG 200002010112426 - AG 52838, Rel. Des. Sérgio Schwaitzer, TRF 2, 7ª Turma Especializada, DJU: 21/05/2007, PG: 315; AC 96030549967 - AC 328138, Rel. Juiz Nelson Porfírio, TRF 3, Judiciário em dia - Turma B, DJF3 CJ1: 26/01/2011, PG: 290. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente a(s) cópia(s) da inicial dos presentes embargos a fim de compor a contrafé, sob pena de extinção do feito. Intime-se o embargante.

EXECUCAO FISCAL

0000161-18.2001.403.6123 (2001.61.23.000161-5) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X AFA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ADEMIR FERNANDO AUDINER(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X ABIAIL BAPTISTA AUDINE(SP145865 - ROGERIO CATANESE) X JOSE CLEISON CASTRO FELIX(SP153363 - RENATO HELAL ROTTA)

Fls. 207/208. Defiro. Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amparo/SP, determinando as providências cabíveis para a efetivação do levantamento da penhora sobre o bem imóvel de matrícula de nº 18.977 - R.02/18977 (fl. 215 - cópia da matrícula), devendo, para tanto, ser observado no ofício que o número do processo constante na averbação acima indicada trata-se do número do processo distribuído na Justiça Estadual, e, que em razão da redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista/SP, passou a tramitar sob o nº 2001.61.23.000161-5 (nº antigo) e nº 0000161-18.2001.403.6123 (numeração unificada estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem legal. Fica desde já autorizado a retirada do ofício pelo patrono subscritor, mediante certificação nos autos, devendo, posteriormente, ser noticiado pelo mesmo o cumprimento da ordem emanada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000302-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X TEXTIL ELZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUZANA VILACA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA(SP009067 - JOAO HERMES PIGNATARI E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP266710 - GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA)

Considerando o teor da nota de devolução emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista/SP, dando conta da ausência de ônus sobre o bem imóvel de matrícula de nº 45.346, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 303. Intimem-se.

0001483-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA X NEWTON TIYOSHI KURIMORI

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Revogo a determinação de tramitação

desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001090-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)
Fl. 324. Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 321, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido.Fl. 333. A executada requer a concessão de liminar para determinar que seu nome seja excluído do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.Importa consignar que tal questão não é pertinente nos autos, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam de dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal/embargos à execução, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes/devedores (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução fiscal e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que indefiro tal postulação nestes autos dos embargos à execução fiscal.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se na íntegra o provimento de fl. 321.Intimem-se.

0000316-06.2010.403.6123 (2010.61.23.000316-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS L D G LTDA X SONIA PACHECO ETLINGER X LUIZ FERNANDO ETLINGER(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a exequente.

0000396-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA
Fl. 79. Defiro, em parte, com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade da condição estabelecida para a sua concessão ou de eventual interrupção.Após, decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Fica consignado a necessidade de tramitação desta execução em segredo de justiça em razão de constar nos autos informações acerca do imposto de renda do executado.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000899-88.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORELLU ASSESSORIA EM GINASTICA LABORAL LTDA ME(SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X ELVIS ANTONIO DE SOUZA X LUCIANA GOMES
Preliminarmente, tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 125, dando conta da impossibilidade de licenciamento do veículo penhorado nesta execução (fls. 87/89), informação esta trazida pela coexecutada de nome Luciana Gomes, oficie-se, com urgência, ao órgão público responsável (DETRAN/SP - CIRETRAN de Bragança Paulista/SP), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie os atos administrativos necessários a fim de liberar o licenciamento do veículo Ford KA - GL, ano/modelo 2007, placa DWE0508 (fl. 126 - cópia do cadastro DETRAN/SP), sob de descumprimento de ordem legal.Fica consignado que o bloqueio online, via sistema Renajud, se efetivou exclusivamente com relação a eventual tentativa de transferência do veículo.Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (fls. 85/89, fls. 107/110, fls. 125/127).Fl. 121. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001055-76.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

ATO ORDINATÓRIOFica a parte interessada GILMAR JOSÉ DA SILVA intimada, por meio de seu advogado, a retirar os alvarás de levantamento expedidos no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação judicial de fl. 159.

0002225-83.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a exequente.

0001801-07.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA EPP

Fl. 124. Manifeste-se, especificamente, o exequente sobre a informação da mudança de endereço da localização do estoque rotativa da empresa oferecido à penhora pelo executado.Intimem-se.

0000370-98.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LAMARTINE MALENGO OLARIA ME(SP065707 - APARECIDA PEREIRA PROENCA E SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA E SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA)

Fl. 76: Defiro, em parte, o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca das respostas obtidas, dando-se prosseguimento ao feito.Intime-se a exequente para se manifestar sobre o requerimento da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após o retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Intime-se a exequente.

0001646-33.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J R LEONETTI ME

Fl. 25. Defiro, em parte, com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade da condição estabelecida para a sua concessão ou de eventual interrupção.Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000693-35.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRE HERMENEGILDO LEME(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Fl. 17. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, a fim de que efetive, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos honorários advocatícios nesta execução, em razão do depósito do valor do débito aqui em cobro (fl. 12) pelo executado não ter abrangido o referido valor, devendo o executado, para tanto, considerar a memória de cálculo devidamente atualizado pelo órgão exequente (fl. 18).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000156-05.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR)

As alegações apresentadas pela excipiente não impedem a decisão prévia antes da manifestação da parte contrária.Sendo assim, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 33/37, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4468

DEPOSITO

0000894-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Haja vista não estar disponível nesta Vara o sistema de pesquisa Infojud, indefiro, por ora, o requerido a fls. 84. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 76, em dez dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001148-05.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE PAULA X MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA(SP145506 - MARIA BERNADETE DA SILVA E SP057879 - JOSE CARLOS DELNERO) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELADIO GRANDA MADRONAL

Intime-se a requerente a trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias aos atos citatórios a serem realizados pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, cite-se.

MONITORIA

0002018-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIODORIO DE OLIVEIRA LIMA

1- Fls. 86: Defiro. 2- Desta forma, promova-se a consulta judicial via Sistema INFOJUD, objeto de Convênio da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o E. Tribunal Regional Federal, das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado HELIODORIO DE OLIVEIRA LIMA (CPF 384.901.138-07), bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Caso necessário, oficie-se à Secretaria da Receita Federal. 3- Defiro, ainda, que se proceda a pesquisa de veículos automotores em nome do executado, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. 4- Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. Int.

0002029-79.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE BEWZERRA FELIX

1- Fls. 62/63 e 326: Defiro. Desta forma, proceda ao desbloqueio do valor penhorado via BacenJud, consoante fls. 57/59, e promova-se a consulta judicial via Sistema INFOJUD, objeto de Convênio da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o E. Tribunal Regional Federal, das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado ANDRÉ BEZERRA FELIX (CPF: 268.248.158-29), bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Caso necessário, oficie-se à Secretaria da Receita Federal. 2- Defiro, ainda, que se proceda a pesquisa de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. 3- Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico.

0000905-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL ROBERTO PINHEIRO

1- Fls. 54: Defiro. 2- Desta forma, promova-se a consulta judicial via Sistema INFOJUD, objeto de Convênio da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o E. Tribunal Regional Federal, das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado GABRIEL ROBERTO PINHEIRO (CPF 537.540.696-91), bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Caso necessário, oficie-se à Secretaria da Receita Federal. 3- Defiro, ainda, que se proceda a pesquisa de veículos automotores em nome do executado, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. 5- Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. Int.

0000159-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO SILVA ETCHEBEHERE

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização do débito administrativamente pelo requerido. Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em

honorários, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015

0000004-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA

Sobre a carta precatória devolvida negativa (fls. 37/42), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Após, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0000097-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANO LEDIER BUENO - ME X LUCIANO LEDIER BUENO

Tendo em vista que a tentativa de citação da parte ré restou infrutífera (fl. 94/97), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sobre o parecer e cálculo apresentados pela contadoria judicial (fls. 528/531), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0001694-36.2006.403.6123 (2006.61.23.001694-0) - MILTON DOMINGUES PEDRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno do autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000462-76.2012.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Intime-se a União e o Município de Bragança Paulista para comprovarem, no prazo de cinco dias, o cumprimento da sentença de fls. 205/207, que concedeu a tutela específica da obrigação de fazer.Em seguida, dê-se vista ao autor.No mais, mantenho a decisão de fls. 237, pela qual a apelação foi recebida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001283-46.2013.403.6123 - GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 53/61), nos efeitos devolutivo e suspensivo;II - Intime-se a apelada para responder, no prazo de quinze dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000368-60.2014.403.6123 - MOLON & MOLON LTDA(MG142228 - JANAINA ALVES AVELINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000564-30.2014.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009368-12.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FRARE X MARIA MACHADO FRARE(SP174054 -

ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ZULMIRA FURLAN FRARE X TEREZA DE JESUS FRARE
SICONATO X OSMAR LIBERATO FRARE X ANGELINA MARIA FRARE RONCADA X PLINIO
BENEDITO FRARE(SP105687 - SONIA MARIA CARLINI)

Considerando o certificado à fl. 88 verso, informe a parte autora, no prazo de dez dias, se foi dado cumprimento à determinação de fl. 75. Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X EDSON GODOY(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ)

Fl. 97: Defiro o levantamento da constrição realizada nos bens descritos no auto de penhora de fl. 33. Intime-se a parte executada, por meio de mandado, quanto ao levantamento da penhora, após a publicação deste despacho. Defiro o pedido de fl. 98. Determino as seguintes providências: a) Consulta judicial por meio do Sistema Infojud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos dos executados Edison Godoy (CPF: 068.725.008-08) e União Têxtil Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares (CNPJ/MF 59.506.071/0001-03); b) Bloqueio de veículos automotores em nome dos executados, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 dias a partir da publicação deste. Cumpra-se.

0001013-27.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PAULO SIQUEIRA DO AMARAL

Defiro parcialmente o pedido de fl. 109, pois já constam nos autos as declarações de imposto de renda do executado (fls. 81/87). Determino as seguintes providências: a) Consulta da existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do executado; b) Bloqueio de veículos automotores em nome da executado, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 dias a partir da publicação deste. Cumpra-se.

0001355-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRO CARDOSO PINTO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA)

Fls. 113/114: Indefiro o requerido nos itens a e b, tendo em vista o impeditivo legal consubstanciado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a pesquisa de bens imóveis via sistema DOI Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do executado. Fls. 116/118: Vista às partes.

0000422-26.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANA MEDEIROS - FABRICACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS X ELIANA DOS REIS DE ASSIS MEDEIROS

Sobre a carta precatória devolvida parcialmente cumprida (fls. 85/99), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000713-89.2015.403.6123 - JULIANA SANTOS TOMASETTI CUNHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Comprove a impetrante, no prazo de 10 dias, o ato coator, uma vez que não ficou demonstrada a existência de pedido administrativo ou a negativa da autoridade coatora em cadastrar no CNIS o vínculo laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho, a justificar o interesse de agir na presente ação, sob pena de extinção. Deverá, ainda, a impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, providenciar contrafé para a intimação da pessoa jurídica. Cumprido o determinado supra, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002302-39.2003.403.6123 (2003.61.23.002302-4) - CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA
Converte-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o requerido pela União a fls. 829. Intime-se a executada, por seu advogado, para que informe o atual paradeiro do veículo bloqueado a fls. 811. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de dez dias.

0000774-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000774-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE CARLOS MARTINS (SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de cinco dias, informar se procedeu ao registro da penhora. No silêncio, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado.

0000775-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS MARTINS (SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS
Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 191. Para tanto, deverá a exequente comprovar o recolhimento da taxa prevista na Resolução n.º 278/2007 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para expedição da certidão prevista no artigo 615-A do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002035-52.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ZENILDA COIMBRA TEODORO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENILDA COIMBRA TEODORO
Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido de fl. 74/75. Determino as seguintes providências: a) Consulta judicial por meio do Sistema Infojud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos da executada Zenilda Coimbra Teodoro (CPF: 134.335.188-07), bem como da existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF da executada; b) Bloqueio de veículos automotores em nome da executada, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 dias a partir da publicação deste. Cumpra-se.

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-17.2012.403.6123 - NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA LEME X JHONATAN WILLIAM OLIVEIRA LEME (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 159/161 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Indefiro o pedido de intimação pessoal de fls. 157, uma vez que cabe à advogada providenciar a sua ciência, mesmo porque não foi proferido despacho a fls. 106 em relação ao qual a requerente deva ser intimada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 14 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000279-71.2013.403.6123 - TEREZINHA CARRE (SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP298893 - GISELE GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37). O requerido, em contestação (fls. 44/50), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 97/98). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 40/43, 61/66 e 91/93), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 102/103). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº

8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A requerente não preenche o requisito da deficiência. De acordo com o laudo pericial cardiovascular de fls. 61/66, não obstante ser portadora de hipertensão arterial, osteopenia e osteartrose, além de artralgia em joelhos e coluna, não lhe foi constatada incapacidade para as suas atividades profissionais de trabalhadora rural. E, ainda, de acordo com o laudo pericial ortopédico de fls. 91/93, muito embora lhe tenha sido constatada espondiloartrose, não há incapacidade para o trabalho assim como não é possível caracterizar a autora como portadora de deficiência. Portanto, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0001431-57.2013.403.6123 - MARIA MARTA DE FARIA X KATIA MERLIN DE FARIA BIBIANO X CAIQUE FELIPE DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X CAIO FERNANDO DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X KAUANY FERNANDA DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X MARIA MARTA DE FARIA BIBIANO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram, respectivamente, esposa e filhos de Rosemar dos Santos Bibiano, falecido em 06.06.2012; b) dependiam economicamente do falecido; c) têm direito à pensão por morte. Juntou documentos a fls. 15/31. O requerido, em contestação (fls. 44/47), alega, em síntese, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos a fls. 48/61. A parte requerente apresentou réplica (fls. 66/67). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 70/71). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de esposa e filhos do falecido, por parte dos requerentes, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 24 e de nascimento de fls. 19/22. O óbito de Rosemar dos Santos Bibiano, em 06.06.2012, ficou confirmado pela certidão de fls. 23. O falecido, na data do óbito, não tinha a qualidade de segurado, uma vez que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 08.06.2009 (fls. 26 e fls. 54), cujo período de graça se estendeu até 08.06.2011, data anterior ao seu falecimento. Como o falecido não tinha a qualidade de segurado ou direito à aposentadoria quando do óbito, a parte requerente não faz jus à pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 14 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001676-68.2013.403.6123 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 28/39), defende, em preliminar, a prescrição quinquenal, e no mérito pede a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 49/50). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 55/58 e 66/71), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 76). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A parte requerente

não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 66/71, não obstante ser portadora de problema de DPOC, osteoartrose e hipertensão arterial, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0012522-67.2014.403.6105 - EDGAR LUGLI FIORITTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente da redistribuição. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 36/82 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 13 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000341-77.2014.403.6123 - ARIOVALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) O requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal, a decadência e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 47/58). A parte requerente apresentou réplica (fls. 63/87). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de pedido revisional do ato de concessão do benefício, mas sim de desaposentação. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribuíam somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Quanto aos pedidos subsidiários, incidem os mesmos fundamentos, dado que, para além de a parte requerente não estar postulando a renúncia, pura e simples, do benefício de que é titular, almeja nova aposentadoria imediata, com devolução limitada dos valores que já recebeu. Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 14 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000724-55.2014.403.6123 - CASTORINO CLAUDIO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a data de 15 de julho de 2015, às 13:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes serem intimadas por meio de publicação. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001332-53.2014.403.6123 - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN (SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a manifestação de fls. 116, como aditamento à petição inicial. Analisando os documentos juntados aos autos, bem como a manifestação de fls. 123, não vislumbro a presença de prova inequívoca da ação culposa da requerida quanto aos instrumentos confeccionados para registro. Há, obviamente, para o acerto da questão, necessidade de dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a contestação. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000373-48.2015.403.6123 - GUSTAVO FEITOSA DE SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte requerente. A inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico. Além disso, o alegado excesso de cobrança não se funda em fatos inequivocamente provados. Há, obviamente, para o acerto da questão, necessidade de dilação probatória. No mais, somente o depósito integral do valor do débito ensejaria a suspensão do procedimento extrajudicial. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001608-21.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-29.2012.403.6123) UNIBEM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0000685-29.2012.403.6123, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ilegalidade da multa punitiva no patamar de 20%; b) ilegalidade da correção dos juros remuneratórios pela SELIC; c) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69; d) a certidão da dívida ativa não preenche os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei de Execução Fiscal. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 41). A embargada apresentou impugnação (fls. 43/50), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. No âmbito do sistema tributário, a multa moratória destina-se a sancionar a impontualidade no pagamento de crédito tributário. Não se tratando de tributo, obviamente não incide o comando do artigo 150, IV, da Constituição Federal. No caso dos autos, a inadimplência do embargante é confessa. Por isso, incide a multa no patamar de 20% estabelecida no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Tratando-se de previsão legal, o Poder Judiciário somente pode afastá-la em caso de inconstitucionalidade que, porém, não ocorre nesta questão. Saliente-se que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, com a consequente não incidência da multa, não se aplica a tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme jurisprudência consolidada da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça. A correção de créditos tributários pela taxa SELIC não é inconstitucional ou ilegal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da

legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, AI-AgR 794679, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa). O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios com caso de insucesso dos embargos, não contraria norma constitucional ou legal. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013). Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.E, analisando o título que embasa a execução fiscal, verifico que preenche tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 614 e 615, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei. A execução prosseguirá, com a subsistência da penhora, desapensando-se os autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 13 de abril de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000986-05.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-54.2011.403.6123) BRAG - TEL SERVICO DE RADIOCHAMADA S/C LTDA (SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL SENTENÇA [tipo c] A embargante requer a desistência da presente ação. (fls. 12). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não estar formalizada a relação processual. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação de execução fiscal nº 0000511-54.2011.403.6123. Bragança Paulista, 14 de abril de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002558-98.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CASA D AGUA HIDRAULICOS E ACABAMENTOS PARA CONST LTDA (SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X IVONE RODRIGUES RAIMUNDO (SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X JOAQUIM DOS SANTOS RAIMUNDO (SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Diante da alegação de pagamento do débito, necessária se faz a manifestação da União Federal. Assim, determino à União Federal que, no prazo de 10 dias, informe se houve o pagamento do débito nesta cobrado, bem como a sua data. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

HABILITACAO

0001966-88.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2)) JOSE PEDRO MARTINS - ESPOLIO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEN AMARAL DE LIMA X MARCELO LUCIO AMARAL MARTINS X LUCIMAR AMARAL MARTINS ARAUJO

SENTENÇA (tipo a)A requerente, invocando a qualidade de companheira de José Pedro Martins, que figurou como parte requerente na ação ordinária nº 0001912-93.2008.403.6123, pretende sua habilitação nos autos. Citados, apenas o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 51/53), defendendo a incidência da regra do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e a falta de prova documental a comprovar a existência de união estável.A requerente apresentou réplica (fls. 56/57).Feita audiência de instrução (fls. 68/70 e 111/113), a requerente apresentou suas alegações finais (fls. 115/116). Feito o relatório, fundamento e decidido.A requerente afirma que viveu em união estável com José Pedro Martins até a data de sua morte em 11.01.2009.Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) certidão de óbito de José Pedro Martins (fls. 07); b) certidão de casamento do falecido com Marlen Amaral, com a averbação do divórcio (fls. 12); c) cópia do processo de divórcio do falecido e de Marlen Amaral (fls. 13/20); d) procuração outorgada pelo falecido à requerente para representá-lo perante o requerido, em 28.05.2007 (fls. 26); e) Termo de Responsabilidade e ciência pela internação do falecido, tendo como responsável Raquel Dorta Bueno, filha da requerente, em 17.12.2008 (fls. 27); f) cópia da conta de energia elétrica em nome do falecido, que tem como endereço Rua Joaquim Lima Bueno, 29 (fls. 30); g) certidão de objeto e pé, expedida pelo 2º Ofício Cível de Bragança Paulista, nos autos nº 090.01.2009.010558-0/000000-000, que reconheceu a alegada união estável, a partir do ano de 1991, proferida no ano de 2011.São inidôneos, como meio de prova, os documentos juntados.O documento descrito na alínea d não se presta a comprovar a alegada união estável, uma vez que a outorga de procuração pelo falecido à requerente em nada se relaciona com a convivência marital.O termo de reponsabilidade pela internação, descrito na alínea e, também é afastado, já que consta o nome de sua filha e não demonstra a alegada convivência marital.Os documentos descritos nas alíneas b e c demonstram que o falecido, quando de sua morte, era divorciado.A certidão de óbito do falecido descrita na alínea a, não faz referência à requerente, nem mesmo pelo endereço que dela consta.E, por fim, o reconhecimento de união estável pelo Juízo da Comarca é início de prova, no entanto, não obrigada o requerido desta ação.A requerente, em seu depoimento pessoal, não soube precisar os endereços que residiu com o falecido, nem mesmo detalhes sobre sua vida, apesar de alegar ter com ele convivido por mais de 20 anos, e as testemunhas foram contraditórias quanto ao tempo em que a requerente e o falecido teriam residido no endereço da Rua Herculano Carlos Martins. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa pela gratuidade processual. Sem custas.Ao Sedi para retifique o polo ativo, fazendo dele constar Orlanda de Oliveira Dorta no lugar do Espolio de José Pedro Martins.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da ação ordinária. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 13 de abril de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1425

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

**0000052-19.2015.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208657 - KARINE
PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 1426

USUCAPIAO

**0001106-16.2011.403.6103 - MANIKO MAEZONO ISHIHATA X LILIANA ISHIHATA X LUCIANA
ISHIHATA MANTOVANI X LUCILA ISHIHATA(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E
SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Compulsando os autos verifico que não foi efetuada a citação de todos os confinantes, conforme determina o artigo 942 do CPC. Destarte, intime-se a parte autora para que forneça endereço para citação de Tereza Abisse, a

qual figura como confrontante do imóvel usucapiendo. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001124-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001124-0) - BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X UNIAO FEDERAL X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X NIVALDO BALARIN X MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Taubaté.Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil em relação à empresa NUMA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA=ME, tendo em vista estar situada em área sob jurisdição desta Subseção Judiciária (Pindamonhangaba/SP).Verifico, ainda, que os executados BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA e seus sócios Nivaldo Balarin e Maria Angela Percin Bendasoli Balarin, já efetuaram o pagamento da proporção da condenação a que foram condenados (Guia DARF - fl. 478).Assim sendo, intime-se a União/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0002251-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002251-0) - MARGARIDA MARIA FREITAS DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARGARIDA MARIA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito.Em caso de discordância, deverá apresentar cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001109-72.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000061-4)) DIMAS CANINEO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Desentranhe-se a petição inicial, substituindo-a por cópia, juntando-a a seguir aos autos do Mandado de Segurança nº 0000061-98.2003.403.6121, tendo em vista o teor da r. decisão proferida à fl. 192 daquele feito. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa-findo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-05.2006.403.6124 (2006.61.24.002155-4) - MARIA CAETANO PUPIM(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000898-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000898-4) - AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000206-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000206-8) - MARIA NELI BARBOZA MENCHE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-70.2001.403.6124 (2001.61.24.003423-0) - ADELICE MOREIRA DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADELICE MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000382-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000382-4) - ILDO APARECIDO LUNGATTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ILDO APARECIDO LUNGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000888-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000888-3) - JOAO ROBERTO BERNI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO ROBERTO BERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000925-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000925-5) - SIDNEUSA MARIA GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SIDNEUSA MARIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001092-47.2003.403.6124 (2003.61.24.001092-0) - JOSE MESSIAS FILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE MESSIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000133-08.2005.403.6124 (2005.61.24.000133-2) - RUTH DE ALMEIDA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X RUTH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000495-10.2005.403.6124 (2005.61.24.000495-3) - DEOLINDA RODRIGUES REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEOLINDA RODRIGUES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001724-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001724-8) - ALICE DE ALMEIDA PIMENTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE DE ALMEIDA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000507-87.2006.403.6124 (2006.61.24.000507-0) - DORALICE MORETTI NOGUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DORALICE MORETTI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000522-56.2006.403.6124 (2006.61.24.000522-6) - IOLANDA BASTREGA BORTOLUZZI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IOLANDA BASTREGA BORTOLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001082-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001082-9) - VERA LUCIA MESSIAS DE PAULO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VERA LUCIA MESSIAS DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001426-76.2006.403.6124 (2006.61.24.001426-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001713-39.2006.403.6124 (2006.61.24.001713-7) - ANTONIO AMBROSIO GONCALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO AMBROSIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001309-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001309-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000318-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000318-4) - ORIDES BENTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ORIDES BENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000759-51.2010.403.6124 - UMBELINA PEREIRA VIEIRA X JOAO GALDINO VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO GALDINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001255-80.2010.403.6124 - TEREZINHA VITAL DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZINHA VITAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001526-89.2010.403.6124 - MANOEL DOMINGUES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANOEL DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000035-76.2012.403.6124 - EWERTON MAGALHAES TUNIS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EWERTON MAGALHAES TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000929-52.2012.403.6124 - DERCO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X DERCO BRITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000077-91.2013.403.6124 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022568 - ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8) - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando a não localização da parte autora (fls. 235/236), informe o patrono dos autos o atual endereço do autor no prazo preclusivo de 24 (vinte e quatro) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria.Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação.Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000144-85.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X LUARA SOARES RIBEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Considerando a não localização da testemunha ANTONIETA DOS SANTOS BABELGE (fls. 29/30), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência (07/05/2015 às 16h00) independentemente de intimação por esta Secretaria.Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação.Intime-se.

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000460-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000460-3) - ZULMIRA APARECIDA PEREIRA ZERBATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-05.2014.403.6124 - ORLANDO CESAR COMINO(SP254388 - RAFAEL FEDICHIMA HIROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a não localização da parte autora (fls. 89/90), informe o patrono dos autos o atual endereço do autor no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4169

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 951, na qual consta que nos autos da ação penal nº 0001350-28.2005.403.6111 não foram colhidos os depoimentos das testemunhas FRANCISCO CARLOS GIMENEZ e ROBERTO ABUNASSER, o que impossibilita a produção da prova emprestada, esclareçam os réus MOISES PEREIRA, MÁRCIO PIRES DE MORAES, ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e LOURIVAL ALVES DE SOUZA se possuem interesse na oitiva das referidas testemunhas. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Vistos etc. TNR Invest Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 18.544.150/0001-21, com endereço na Av. Comendador José Zillo, n. 80, Distrito Industrial, Ourinhos/SP, representada por Thiago Rodrigues Lara, inscrito no CPF sob nº 272.264.528-98, portador do RG nº 24927567-3, com endereço na Rua Aristides Lau Sampaio, n. 145, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, arrematou na data de 25 de fevereiro de 2015 um imóvel situado na cidade de Ourinhos/SP, no Distrito Industrial de Ourinhos, na quadra C com área total de

44.713,79m, com medidas e confrontações descritas na respectiva matrícula de nº 33.007 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. No terreno estão edificadas instalações para cerâmica, constituídas de galpões, escritórios, casas, fornos e outras benfeitorias próprias para atividade industrial ceramista, encontram-se atualmente em estado de abandono. Tais benfeitorias constituem-se do seguinte: uma casa de tijolos, coberta com telhas de laje, pequena, cerca de 22m, em estado ruim; um prédio para escritório, de alvenaria, tijolos aparentes, cobertos com telhas, forro de laje, aparentemente em regular estado, com cerca de 200m; um galpão semi-acabado, com estrutura de concreto pré-moldado, sem cobertura e sem paredes laterais, em estado ruim; um galpão com estrutura de concreto pré-moldado, com cobertura de telhas metálicas e paredes laterais de alvenaria, aparentemente em regular estado; um galpão com estrutura pré-moldado, com cobertura de telhas metálicas e paredes laterais de alvenaria, aparentemente em regular estado, contendo uma estufa de alvenaria com forro de laje e trilhos; um galpão com estrutura de concreto pré-moldado, sem cobertura, em estado ruim, contendo dois fornos com tijolos refratários em regular, estufas em estado de ruína; construções subterrâneas, onde há um exaustor sem funcionamento; um galpão, parcialmente coberto, com estrutura de concreto pré-moldado e paredes de alvenaria, com instalações para uso de indústria cerâmica, em regular estado, com edificação de alvenaria, com forro de laje, sem telhas, em regular estado; uma construção de alvenaria, de dois pavimentos, forro de laje, coberto com telhas, aparentemente em regular estado, para escritório e vestiário; uma construção de alvenaria, forro de laje, coberto com telhas, em regular estado; um galpão, com estrutura de concreto pré-moldado, sem cobertura, com paredes laterais de alvenaria, em regular estado, com piso de terra; uma casa de alvenaria, geminada, com forro de laje, coberto de telhas, chão cimentado, aparentemente em regular estado, com cerca de 120m, padrão baixo; um galpão de alvenaria, estrutura de concreto pré-moldado, coberto, aparentemente em regular estado, com cerca de 280m; cinco casas pequenas, com cerca de 42m cada, de alvenaria, forro de laje, com cobertura de telhas, todas em péssimo estado, em estado de ruína; uma estrutura para fundação, com estacas de concretos a céu aberto, um muro de alvenaria e muros laterais semi-destruídos, em estado ruim; duas caixas d'água metálicas, enferrujadas, capacidade de 30.000 litros cada, em estado ruim; um poço artesiano ou semi-artesiano, sem funcionamento; um portão principal de metal, muros, alambrados com alvenaria, telas metálicas, pilares de concreto, cerca de arames farpado na divisa e postes de concreto, todos aparentemente em regular estado, referidas benfeitorias ocupam área de cerca de 8.500m, conforme consta no auto de arrematação das f. 246-247. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 275). Verifico, ainda, que houve o depósito integral da arrematação às fls. 248, no valor de R\$ 2.545.272,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais). Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de TNR Invest Ltda, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante na matrícula n. 33.007 (f. 173), deverão ser canceladas as seguintes penhoras, oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente: a) Averbação n. 4 - Execução Fiscal (Processo n. 0003172-49.2001.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP e II- Expedição de mandado para a imissão na posse, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário; III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 249 (2527.005.00534525-3), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; IV- Expedição de ofício aos seguintes juízos, informando acerca da arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 33.007 e solicitando as providências necessárias ao cancelamento da penhora: a) 2.ª Vara Cível de Ourinhos/SP, Ação de Execução n. 1.752/96 (Registro n. 3); Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000431-50.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILHERME BRISOLA MACHADO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Compulsando os presente autos, verifico que a presente execução foi extinção pelo pagamento, conforme sentença proferida às f. 118-119. Entretanto, vem a exequente às f. 165-167, requerer o arquivamento dos autos em razão do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, tendo em vista que o presente executivo fiscal encontra-se extinto, deverão os débitos referentes às CDAs n. 36.731.729-0 e 36.731.730-3 ser baixados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente providencie a devida baixa dos débitos. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001295-88.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELITEL DE OURINHOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI X JOSE DONIZETTI SILVESTRINI(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Tendo em vista a informação retro, determino a expedição de nova via do MANDADO DE PENHORA E

AVALIAÇÃO, ficando desde já advertido o D. Analista Judiciário Executante de Mandado, Sr. Mário de Melo Pontara, para que tenha mais cuidado, evitando, assim, futuros acontecimentos como este, sob pena de responsabilização profissional. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, IMPRETERIVELMENTE, em 10 dias, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

MANDADO DE SEGURANCA

0000943-62.2014.403.6125 - NELSON PAULA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 169/175), no efeito devolutivo. Tendo em vista que o apelado já apresentou suas contrarrazões (fls. 181/183), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002306-07.2002.403.6125 (2002.61.25.002306-2) - JOAO ANTONIO FELIX(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002836-30.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

O(s) advogado(s) constituído do réu WOCHITON BENFICA ALMEIDA, Dr. EDISON TADEU DE ARRUDA CORREA, OAB/SP n. 172.883, apesar de devidamente intimado por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, deixou transcorrer o prazo para apresentar as alegações finais em nome do réu (fls. 542 e 556-557). Ante o exposto, renove-se a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do réu Wochiton para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação do advogado do réu Wochiton, extraiam-se cópias do presente despacho para que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, para INTIMAÇÃO pessoal do réu WOCHITON BENFICA ALMEIDA, pintor, nascido aos 04.02.1992, filho de Eugênio Rodrigues Almeida e de Maria de Fátima Benfica Sato, RG. n. 48.333.953-2/SSP-SP, CPF n. 378.938.398-8, com endereço na Rua Dona Beni n. 502, centro, Taguaí/SP, para que constituam novo(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, para apresentar suas alegações finais nesta ação penal, CIENTIFICANDO-O de que, se decorrido o prazo ora fixado sem qualquer manifestação, será nomeado advogado dativo por este Juízo Federal, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, para a continuidade de sua defesa nesta ação penal. Int.

Expediente Nº 4170

EXECUCAO FISCAL

0002559-24.2004.403.6125 (2004.61.25.002559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

D E C I S Ã O Vistos etc. LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, na condição de arrematante do bem imóvel matriculado sob n. 2.039 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré-SP, penhorado nos autos em epígrafe, conforme consta na Carta de Arrematação da f. 217-218, vem informar a existência de débitos de IPTU/TSU perante o Poder Público Municipal, em relação aos fatos geradores que ocorreram em data anterior à

arrematação (f. 206-207).É o relatório.Decido.Na espécie, a Fazenda Nacional promoveu a presente execução fiscal contra Renato Pneus Ltda, CNPJ n. 53.413.662/0001-50. O imóvel penhorado à f. 42 consiste em um terreno, situado no subúrbio do município de Avaré/SP, à margem esquerda do Ribeirão Lageado na Granja Três Marias, da antiga Chácara ou Fazenda Jacutinga, nos fundos do terreno da compradora que faz frente para a Av. Major Rangel, antiga Rua Projetada, confrontando com a ora compradora, paralelamente à Av. Major Rangel, na extensão de 16m, confrontando de um lado com Francisco Verne, na extensão de 10m; de outro lado, confronta com os vendedores, também na extensão de 10m, e nos fundos, novamente com os vendedores, na extensão de 16m, constando a seguinte benfeitoria: um prédio próprio para comércio, com área construída de 386,64m, tudo conforme consta na matrícula de nº 2.039 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, foi arrematado por Luiz Henrique da Cunha Jorge, portador do documento de identidade RG n. 23.336.174-1 e do CPF n. 145.613.038-20, conforme fls. 206-207.Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente ao Município, na condição de credor dos tributos ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO SOBRE O PREÇO PELO QUAL ARREMATADO O BEM.I - Consoante o art. 130 do Código Tributário Nacional, parágrafo único, há sub-rogação do crédito tributário sobre o preço pelo qual arrematado o bem em hasta pública. O adquirente recebe o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da praça. (Precedentes: REsp. n.º 447.308/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/11/2002, p. 375; REsp. n.º 166.975/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 4/10/1999, p. 60; REsp. n.º 70.756/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 27/4/1998, p. 72).II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGResp 849025, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05.10.2006).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. ARREMATAÇÃO DE BEM EM HASTA PÚBLICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À VENDA. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO.1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. Dispõe o art. 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.3. A TEOR DO ART. 130 E SEU PAR. ÚNICO DO CTN, OPERANDO-SE A TRANSMISSÃO DO IMÓVEL POR VENDA EM HASTA PÚBLICA, OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SUB-ROGAM-SE SOBRE O PREÇO DEPOSITADO PELO ADQUIRENTE. RESP 39.122-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.08.96; RESP 70.756-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.04.98.[...] (STJ, Resp 720196, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27.06.2005).Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do Poder Público Municipal, de tributos ou taxas incidentes sobre o imóvel matriculado sob n. 2.039, até a data da arrematação, levada a efeito em 23/02/2015, conforme auto de arrematação das f. 206-207, dado que dispõe de prerrogativa legal para o recebimento de seus créditos relativos a imóveis.Entretanto, é sabido que se deve obedecer ao direito de preferência dos créditos tributários, o que se verifica entre pessoas de direito público, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, a União prefere em relação aos demais entes públicos, nos exatos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, oficie-se ao Poder Público Municipal de Avaré-SP, na pessoa de seu representante legal, para que exonere o imóvel de matrícula nº 2.039 do CRI local, situado na Avenida Major Rangel, n. 1.591, da cobrança de quaisquer tributos ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação (23.02.2015), em relação ao arrematante Luiz Henrique da Cunha Jorge.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO para cumprimento.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7484

MONITORIA

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JABUR(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 200, requerendo o que de direito. Int.

0002899-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO FERREIRA DE MELO

Fl. 92: esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido, haja vista a atual fase processual, reformulando-o, querendo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000324-1) - SOLANGE XIMENES ALVES(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Joaquim Jose de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada ao pagamento da taxa progressiva de juros no período de 24.09.1980 até 19.06.1984 (acórdão transitado em julgado - fls. 117/119 e 125). Com a descida dos autos, o exequente iniciou a execução no importe de R\$ 34.102,01 (fls. 128/130). A CEF creditou na conta do FGTS R\$ 1.566,10 (fl. 139) e mais R\$ 3.498,95 (fl. 199), valores que foram prontamente sacados pelo titular da conta (fls. 199/200). O autor da ação principal discordou dos valores (fls. 156/158), sobrevivendo impugnação ofertada pela CEF (fls. 161/165) e perícia contábil (fls. 182/195 e 204/208), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, o acórdão, transitado em julgado (fls. 117/119 e 125), condenou a CEF no pagamento da taxa progressiva de juros no período de 24.09.1980 até 19.06.1984. A perícia contábil (fls. 182/195 e 204/208), adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor atualizado, observados os critérios oficiais, apontou como devidos R\$ 3.896,01 (fl. 190). A CEF cumpriu o julgado, posto que creditou na conta do FGTS do autor R\$ 1.566,10 (fl. 139) e mais R\$ 3.498,95 (fl. 199), montante sacado pelo exequente (fls. 199/200). Assim, correta a CEF ao alegar excesso. Isso posto, considerando o efetivo cumprimento da obrigação imposta no julgado, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Condene o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, suspendendo sua execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 37), nos moldes art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados à fl. 165 e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000268-64.2012.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001761-76.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) à parte autora para o regular prosseguimento do feito, fornecendo ao Juízo elementos suficientes à citação da ré Redchannel Tec. e Serv. Ltda., bem como, se o caso, juntada de guias e etc., requerendo o que de direito, haja vista a ausência de citação da ré em comento, sob pena da presente

ação prosseguir apenas em desfavor da CEF. Int.

0000891-94.2013.403.6127 - SEBASTIAO DOMICIANO PEREIRA X IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA DOMICIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista que os autos foram digitalizados para a tramitação eletrônica no C. STJ, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento daquela E. Corte acerca da r. decisão que não admitiu o recurso excepcional. Int. e cumpra-se.

0001017-47.2013.403.6127 - ROSANGELA MARIA FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista que os autos foram digitalizados para a tramitação eletrônica no C. STJ, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento daquela E. Corte acerca da r. decisão que não admitiu o recurso excepcional. Int. e cumpra-se.

0001185-49.2013.403.6127 - MAURICIO MOTTA PACHECO(SP229905A - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes acerca do expediente colacionado às fls. 216/221. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo suprarreferido façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001633-22.2013.403.6127 - DANILO EDUARDO CAPITELLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP256011 - THAISE IOTTI VITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por DANILO EDUARDO CAPITELLI, qualificado no auto, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando receber indenização por danos materiais e morais, em virtude do extravio de correspondência. Diz, em síntese, que quando em férias no início de 2013, perdeu sua carteira com seus documentos pessoais (CNH, CPF e RG). Posteriormente, uma pessoa residente na cidade de Sumaré/SP, de nome Paulo Sérgio, entrou em contato, dizendo ter localizado sua carteira e os documentos, e que os enviaria via Correios. A postagem da devolução dos documentos se deu em 10 de janeiro de 2013. Dez dias depois, diante da não entrega dos mesmos pelos Correios, o autor entrou em contato com a ré para saber o que tinha acontecido, e em resposta dada em 31 de janeiro, foi cientificado de que a correspondência do autor não tinha sido localizada no fluxo postal. Como recompensa, a ECT se dispôs a pagar-lhe a quantia de R\$ 64,40 (sessenta e quatro reais e quarenta centavos). Diante desse quadro fático, o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais, alegando falha na prestação dos serviços. Instrui a ação com documentos de fls. 21/34. Custas recolhidas às fls. 38/39. Devidamente citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresenta sua defesa às fls. 50/77, defendendo, após apontar a legislação de regência postal, haver diferença entre encomenda com e sem valor mercantil e modalidades de postagem com registro, sustentou, em suma, que a encomenda foi postada sem declaração de valor e de conteúdo, o que inviabiliza a indenização pleiteada, aduzindo que não podem os Correios se responsabilizar além do que determina da legislação postal. Defendeu a inexistência de comprovação de danos, bem como de nexo causal entre eventuais danos e suposto ato culposos da ré, pugnando pela improcedência do pedido. Carreou aos autos os documentos de fls. 79/82. A ECT protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 85). Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 86/99). Pela petição de fl. 116, o autor protesta pela produção de prova testemunhal, o que veio a ser indeferido pela decisão de fl. 118. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, necessário ponderar pela legitimidade do autor para o presente feito. Ainda que o autor figure como destinatário do objeto postal extraviado, é também alcançado pela relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal. E tanto remetente como destinatário têm legitimidade para propor ação de indenização com base em danos causados pela ineficiência da prestação do serviço postal. Assim, com base nos termos do artigo 37 da CF e parágrafo único, do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, a empresa prestadora do serviço postal se obriga a indenizar seus usuários (remetente e destinatários) por eventual dano causado pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada. Sendo o autor destinatário do objeto postal que se extraviou, é parte legítima para o ajuizamento do presente feito. Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do extravio de correspondência que continha documento de seu automóvel. É fato incontroverso que houve o extravio da correspondência registrada sob o n. SA743982906BR. Frise-se que a própria ré reconheceu o extravio, inclusive reconhecendo que a indenização cabível seria paga ao remetente do objeto perdido (fl. 28). Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a declaração de conteúdo dos documentos a serem postados constitui-se forma de garantia aos

usuários dos serviços prestados pela ECT. Vale dizer, ao declarar o conteúdo ou valor de uma determinada correspondência, o emitente resguarda o seu direito a ser indenizado em caso de extravio ou perda da mesma, o que não se verifica no caso em exame, em que a modalidade de postagem escolhida pelo autor foi sem declaração de valor. É o que dispõe o Decreto n. 83.858/79, que regulamentou o serviço postal e o serviço de telegrama, em seu artigo 29: Art. 29 - A empresa exploradora não se responsabiliza: a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada, sem declaração de valor; (...) A propósito, eis o entendimento jurisprudencial: CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDA - EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO. 1. Mantém a ECT dois tipos de contrato de transporte de encomendas: COM VALOR DECLARADO, cujo seguro cobre toda a perda em caso de extravio ou dano, e sem VALOR DECLARADO, cuja indenização por perda ou extravio é mínima. 2. Postagem feita sem declaração de valor e aceitação expressa das normas contratuais constantes do verso do instrumento contratual. 3. Recurso improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601466428; Processo: 9601466428 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 19/11/1996 Documento: TRF100045430; DJ DATA: 9/12/1996 PAGINA: 94253; relatora JUÍZA ELIANA CALMON) Ainda que assim não fosse, não há que se falar em dever de indenizar sejam danos materiais, sejam morais. É que não há comprovação de que realmente na referida postagem encontravam-se os documentos pessoais do autor. Só se sabe que uma postagem foi extraviada, mas não se sabe o conteúdo dessa postagem. Não se sabendo o conteúdo da postagem, não há como se verificar o nexo causal entre a perda do documento e os dissabores enfrentados pelo autor. Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Em abono do exposto, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS. VALOR NÃO DECLARADO NO ATO DA POSTAGEM. INDENIZAÇÃO TARIFADA. APELO IMPROVIDO. 1. Nas remessas postais extraviadas só é devida a indenização pelo valor do objeto remetido e quando este é declarado no certificado de postagem (6.538, de 22.06.78, art. 17; Manual de Comercialização e Atendimento, item 3.1.1.). Se o remetente não cuidou de declarar o valor da remessa, submetendo-se ao pagamento do respectivo prêmio ad valorem, não pode, depois, pleitear indenização integral. 2. Apelo a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO; AC nº 97.04.53993-2/RS, 4ª Turma, rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU 21-07-1999, p. 388). ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAL E MORAL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA POSTAGEM DE DOCUMENTOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE DA ECT. INADMISSIBILIDADE. 1. Havendo o extravio de correspondência, mas não existindo declaração, por parte do emitente, do conteúdo da mesma, não é possível aferir se esta continha os documentos pessoais do autor, conforme declarado na inicial. 2. A ECT não pode ser responsabilizada pelo extravio de correspondência e conseqüente indenização, se o seu envio não atendeu às regras do serviço postal, com declaração do valor do conteúdo da correspondência, não ensejando indenização por danos materiais. 3. Não há falar em danos materiais, igualmente, por ausência de comprovação pela parte autora dos gastos efetuados com ligações telefônicas para o destinatário final da correspondência extraviada, Consórcio Chevrolet. 4. Incabível pagamento de indenização por dano moral ao autor por situação que não chegou a lhe causar vexame ou humilhação. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.10.002883-8/RS RELATOR: JUIZ SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001991-84.2013.403.6127 - MARIA HELENA GONCALVES MORAIS X ROSANA APARECIDA MALANGA NUNES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista que os autos foram digitalizados para a tramitação eletrônica no C. STJ, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento daquela E. Corte acerca da r. decisão que não admitiu o recurso excepcional. Int. e cumpra-se.

0002527-95.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003146-25.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO MILITAO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003150-62.2013.403.6127 - LUCIANO ESCOQUI BALICO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003176-60.2013.403.6127 - MARCELA SORZAN CASTOLDI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003467-60.2013.403.6127 - ELISA DE FATIMA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000377-10.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO PINHO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000511-37.2014.403.6127 - TECNOFRIO SYSTEM REFRIGERACAO LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração em que a autora/embargante sustenta a existência de contradição na sentença de fls. 254/256. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). No caso em tela, a autora/embargante sustenta que a sentença foi contraditória, porquanto, ao contrário do quanto assumido, houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a prática de dois atos processuais no âmbito do processo administrativo. Não há contradição, apenas má interpretação da sentença por parte da autora/embargante. A sentença consignou (fl. 256): Assim, ao contrário do que entende a autora, em se considerando cabível a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, não basta o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a apresentação da defesa e a intimação da decisão final para que a prescrição se consuma, havendo a necessidade de que a Administração Pública deixe de dar impulso no processo por tempo superior ao quinquênio legal. Não é este o caso dos autos, pois em nenhum momento o Fisco deixou transcorrer mais de 05 anos entre a prática de dois atos processuais, conforme se observa da cronologia retro apresentada. É patente que o segundo parágrafo deve ser interpretado em conjunto com o primeiro, de modo que ao se dizer que não transcorreram mais de 05 anos entre a prática de dois atos processuais, reafirma-se o que foi dito no parágrafo anterior, de que o processo administrativo não ficou sem impulso oficial por mais de 05 anos. Não houve, assim, o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a prática de dois atos processuais subsequentes. Ademais, deve-se

observar que a questão da ausência de intervalo superior a 05 (cinco) anos entre a prática de dois atos processuais subsequentes é mero reforço de argumentação, vez que a sentença não reconheceu a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente no processo administrativo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-13.2015.403.6127 - MARIA ELISA IAMARINO DOS SANTOS(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000964-95.2015.403.6127 - MARCEL PUPO NOGUEIRA BASTOS(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000965-80.2015.403.6127 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000966-65.2015.403.6127 - EDILZA ORSE(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000967-50.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA COLOSSO FERREIRA(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000968-35.2015.403.6127 - FABIO GALVAO DOS SANTOS(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000969-20.2015.403.6127 - ANDERSON NUNES FERREIRA(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000970-05.2015.403.6127 - FELIPE TOFANELLO DE MATTOS(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000971-87.2015.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000973-57.2015.403.6127 - JOAO DO CARMO RODRIGUES FILHO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000941-52.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-

92.2014.403.6127) GOUVEIA & BELLINI INFORMATICA LTDA - ME X MARCELO TELLES BELLINI X VANESSA DA SILVEIRA GOUVEIA BELLINI(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como carregando aos autos cópia da inicial da ação de execução extrajudicial e instrumento de mandato atualizado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 207, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007121-10.2002.403.6105 (2002.61.05.007121-8) - ANTONIO MODESTO DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se o impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO X VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001018-32.2013.403.6127 - MARIA HELENA BELLOTTI X MARIA HELENA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001874-93.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X ELZA APARECIDA DE CARVALHO X ELZA APARECIDA DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos analíticos do FGTS da autora Elza A. de Carvalho, conforme mencionado em sua petição de fl. 89, parte final. Int.

0001885-25.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da inércia certificada à fl. 77, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-22.2015.403.6127 - ISABEL MADALENA DA SILVA(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Madalena da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Alega, em suma, que em fins de 2014 entabulou acordo com a requerida para pagamento de débito então existente. Na ocasião, lhe foi informado que após o pagamento da primeira parcela, seu nome seria excluído dos cadastros de inadimplentes.Entretanto, tal promessa não foi cumprida.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.Não há verossimilhança nas alegações. Isso porque, a parte autora não demonstra o alegado acordo.O que se tem nos autos é um comprovante de pagamento de cartão de crédito efetuado em 03.12.2014 no valor de R\$ 130,00 (fl. 14). Porém, o documento de fls. 15/16 revela que a dívida soma R\$ 706,12.Ademais, à despeito do aduzido parcelamento do débito, não constam outros pagamentos além do já mencionado.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Citem-se e intinem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001216-98.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO VENEZIAN X DANIELA CAFOLA VENEZIAN

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 59/62, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000992-97.2014.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os pedidos sucessivos, parcialmente, na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Oficie-se, pois, à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista/SP, Setor Fiscal, requisitando as guias originais do ISSQN recolhidas em nome da empresa requerente (Benini Engenharia Ltda - CNPJ 61.618.880/0001-59), através do CNPJ da requerida (Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0349-47), no período de FEV/2004 até OUT/2012. Com a providência, vista às partes. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001249-88.2015.403.6127 - EDIS BERNARDES(SP344538 - MARCELA CARDOZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7549

MONITORIA

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS(BA018245 - MARIO SERGIO AFONSO OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marlene Aparecida de Souza e Carlos Guilherme de Camargo Freitas objetivando receber valores inadimplidos no contrato 25.0575.185.0003699-67.Regularmente processada, foram opostos embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 213/215). Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em razão de acordo administrativo (fl. 238).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, homologo o pedido da CEF e julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7550

EXECUCAO FISCAL

0003855-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Tyresoles Sanjoanense Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 162/163).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002385-91.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCAS DE MORAIS SILVA MARTINS

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3ª Região em face de Lucas de Moraes Silva Martins para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 3946.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 61).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005857-38.2011.403.6138 - EUNICE DAS NEVES RODRIGUES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR E SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

0005876-44.2011.403.6138 - SEBASTIAO LUIZ BARBOSA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

0006944-29.2011.403.6138 - EMIDIO HENRIQUE DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.No caso, os PPPs de fls. 185/189, encaminhados como resposta ao ofício nº 1046/2013 deste Juízo, encontram-se irregulares, uma vez que a indicação do nome do profissional responsável pelos registros ambientais e do seu registro no conselho de classe é essencial para a validação do documento.Portanto, determino que seja oficiada a empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, localizada na Fazenda Rosário, caixa postal nº 23, CEP 14.790-000, município de Guaira/SP, para que envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) em

que se baseou para produzir os PPPs de fls. 185/188. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora e dos documentos de fls. 185/188. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 508/2015, a empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, localizada na Fazenda Rosário, caixa postal nº 23, CEP 14.790-000, município de Guaiúra/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Após, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0007107-09.2011.403.6138 - ERASMO MANOEL DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

0000142-78.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Observo que o PPP de fls. 26/27, expedido em 20/02/2008, atesta que a parte autora exerceu atividade burocrática e administrativa no período de 05/01/1989 a 30/11/1999, enquanto o PPP de fls. 33/34, expedido em 04/01/2011, atesta, para o mesmo período, o exercício de outras atividades próprias da prática da enfermagem, como banho e higienização de pacientes e instrumentos hospitalares. Nesse sentido determino que seja expedido ofício à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, para que esclareça a divergência apontada acima de maneira a informar quais eram as atividades exercidas pela parte autora no período de 05/01/1989 a 30/11/1999, ratificando ou retificando os PPPs de fls. 26/27 e 33/34. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 499/2015, à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, situada na Av. 23, 1208, Barretos/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Instrua-se com cópias dos documentos pessoais da parte autora e dos documentos de fls. 26/27 e 33/34. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001187-20.2012.403.6138 - LINDOVAL VIEIRA BOIA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Primeiramente, altere-se a classe processual para 229 (cumprimento de sentença). Considerando o depósito da quantia incontroversa diretamente na conta fundiária do autor, conforme extratos de folhas 73/75 e memórias de cálculo de folhas 77/98, e a insurgência manifestada às folhas 101/103, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o valor da diferença que entende devida, instruindo a petição com os cálculos correspondentes. Cumprida a determinação, intime-se a CEF, para impugnação, em 15 (quinze) dias. Com a manifestação da CEF, retornem conclusos. No silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001287-72.2012.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DEJAIR LOPES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO Nº 546/2015. Vistos. Ciência às partes da data do início da perícia (06 de maio de 2015, às 16:00 horas), conforme comunicado pelo Expert às fls. 275. Ficam mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No mais, oficie-se à(s) empresa(s) nos termos da decisão de fls. 103, solicitando seja franqueada ao

perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 546/2015, à Empresa Mina Mercantil Industrial e Agrícola, indicada pelo autor às fls. 238. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Int. e cumpra-se com urgência.

0002904-11.2013.403.6113 - CLELIA PINHEIRO LIMA(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAJUÍZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SPAUTOR: CLELIA PINHEIRO LIMA.RÉU: UNIÃO FEDERAL-AGUDES PACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 084/2015.Vistos em Saneador.A prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos.Entretanto, considerando a petição de fls. 78/79, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos novos que pretende produzir.Indefiro a produção de prova pericial médica requerida, uma vez que absolutamente impertinente ao que se pretende provar, considerando os fatos narrados na inicial.Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do requerido, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2015, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Por fim, considerando a pertinência do quanto requerido pelo Parquet Federal, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que carreie aos autos cópia das declarações de imposto de renda da falecida genitora.Com a juntada de referidos documentos, deverá a Secretaria velar pelo necessário SEGREDO DE JUSTIÇA, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores.No mais, cumprindo-se as diligências acima determinadas e com os documentos nos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se na mesma oportunidade.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 084/2015, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com vistas à intimação da UNIÃO FEDERAL. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e o Parquet Federal e cumpra-se.

0000465-49.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MUNIZ(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Considerando os documentos de fls. 106/108, que provam que a parte autora diligenciou junto ao empregador solicitando documento hábil a fazer prova da atividade especial, bem como as declarações da petição inicial, que informam a recusa do empregador em fornecer documento, reputo excepcionalmente necessária a expedição de ofício. Nesse sentido, determino que seja expedido ofício à SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DRS V-BARRETOS, no Núcleo de Apoio Administrativo do Grupo de Apoio ao Desenvolvimento, na Av. Dr. Arnaldo, 351, 3º andar, sala 316, Cerqueira César, CEP 01246-000, São Paulo/SP, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare referente ao período de 01/09/2007 até os dias atuais ou até o encerramento do vínculo, se for o caso. Ressalte-se que, na hipótese do setor a que se endereça este ofício não ter a guarda da documentação requerida, fica desde já determinado o redirecionamento para o setor competente, por tratar-se de setor subordinado ao mesmo órgão responsável. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2015, à SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DRS V-BARRETOS, no Núcleo de Apoio Administrativo do Grupo de Apoio ao Desenvolvimento, na Av. Dr. Arnaldo, 351, 3º andar, sala 316, Cerqueira César, CEP 01246-000, São Paulo/SP.

Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora e dos documentos de fls. 106/108. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, tornando-se conclusos os autos após o decurso do prazo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001037-05.2013.403.6138 - ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA CREUSA BERNARDO(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X COHAB - RP COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto pela correquerida Cia. Excelsior de Seguros (fls. 710/ss.) não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, esclareço que a documentação acostada pela COHAB (fls. 669/703) em cumprimento à decisão anteriormente proferida, mormente no que diz respeito à atual situação do financiamento objeto da lide, já encontra-se acostada aos autos e à disposição para consulta, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 704/709 formulado pela parte autora e mantenho a audiência para a data designada, oportunidade em que as partes terão vista de toda documentação. Prossiga-se, pois, nos termos já determinados às fls. 664/664-vº, aguardando-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Publique-se e cumpra-se.

0001515-13.2013.403.6138 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA(SP126266 - ANA LUCIA RODRIGUES S B DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

0001540-26.2013.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-20.2013.403.6138 - EUNICE TRINDADE SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão aposta ao verso das fls. 102 (final), verifico que a parte autora não cumpriu a decisão proferida. Sendo assim, concedo à mesma o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do laudo médico pericial produzido no feito 2012.1921-68, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com a apresentação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 102, intimando-se o Perito do Juízo. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para sentença. Int.

0000305-87.2014.403.6138 - JANAINA DE ANDRADE OLIVEIRA GUEDES X JOSELITA ANDRADE DE OLIVEIRA GUEDES(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000338-77.2014.403.6138 - MARCOS DE MORAIS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Saneador. Indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu, eis que despicienda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2015, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS

MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Por fim, esclareço que a pertinência da produção da prova pericial será decidida após a audiência. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000622-85.2014.403.6138 - ERIKA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de provas veiculado pelo autor. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da prova oral para o julgamento da causa, devendo os fatos ser demonstrados por documentos. Da mesma forma, a perícia contábil com vistas a comprovar a injustificada demora do INSS (sic) é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Não obstante, considerando o que dos autos consta, requirite-se junto à autarquia previdenciária (Agência de Ituverava) cópia integral dos procedimentos administrativos da menor Erika, a saber: NB 139.833.244-2 e NB 546.325.885-2. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que as partes deverão apresentar, caso queiram, seus Memoriais Finais. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Com o Parecer, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000712-93.2014.403.6138 - THIAGO HENRIQUE LOPES VESSI(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão acostada, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Em que pese tal assertiva, determino que a contestação apresentada a destempo seja desentranhada, excetuando-se os documentos que a acompanham, que devem permanecer no processo. Outrossim, considerando o que dos autos consta, requirite-se junto à autarquia previdenciária através da APS de Olímpia, cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos de indenização em nome do autor, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar as provas que pretendem produzir. Por fim, no mesmo prazo acima assinalado, afigurando-se a perícia médica por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, deverão apresentar os quesitos que pretendem ver respondidos, indicando, caso queiram, assistente técnico. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001199-34.2012.403.6138 - MARIA MARTA MACHADO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA MARTA MACHADO SILVEIRA. IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP. DESPACHO / OFÍCIO N.º 449/2015. Vistos. Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMPRA integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis. Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado. Cópia deste despacho servirá como ofício n.º 449/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos. Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001206-26.2012.403.6138 - NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO. IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em

Ituverava/SP.DESPACHO / OFÍCIO N.º 448/2015.Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMpra integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado.Cópia deste despacho servirá como ofício n.º 448/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, publicandose ato contínuo.

0001207-11.2012.403.6138 - ELIZIA NOGUEIRA RECCHIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ELIZIA NOGUEIRA RECCHIA.IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP.DESPACHO / OFÍCIO N.º 447/2015.Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMpra integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado.Cópia deste despacho servirá como ofício n.º 447/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, publicandose ato contínuo.

0001208-93.2012.403.6138 - ANTONIO ROBERTO RECCHIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO RECCHIA.IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP.DESPACHO / OFÍCIO N.º 450/2015.Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMpra integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado.Cópia deste despacho servirá como ofício n.º 450/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, publicandose ato contínuo.

0001211-48.2012.403.6138 - WALTER CAMPOS SOBRINHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WALTER CAMPOS SOBRINHO.IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP.DESPACHO / OFÍCIO N.º 451/2015.Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMpra integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado.Cópia deste despacho servirá como ofício n.º 451/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento,

comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001212-33.2012.403.6138 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR.IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP.DESPACHO / OFÍCIO N.º 446/2015.Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMPRA integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 446/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001215-85.2012.403.6138 - LELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LELIO JOSÉ DE OLIVEIRA.IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP.DESPACHO / OFÍCIO N.º 445/2015.Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMPRA integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 445/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001216-70.2012.403.6138 - ROGERIO ALVES MENDONCA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROGERIO ALVES MENDONÇA.IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP.DESPACHO / OFÍCIO N.º 444/2015.Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMPRA integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 444/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001220-10.2012.403.6138 - RONAN VIEIRA BERTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES:

(17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RONAN VIEIRA BERTO.IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP.DESPACHO / OFÍCIO N.º 454/2015.Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMPRA integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 454/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001305-93.2012.403.6138 - JOAO BATISTA SIMIAO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOÃO BATISTA SIMIÃO .IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP.DESPACHO / OFÍCIO N.º 452/2015.Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMPRA integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 452/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001393-34.2012.403.6138 - MARIA ABRAHAO SAAD(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA ABRAHAO SAAD.IMPETRADO: Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP.DESPACHO / OFÍCIO N.º 453/2015.Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMPRA integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 453/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001401-11.2012.403.6138 - MILTON RODRIGUES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MILTON RODRIGUES.IMPETRADO: Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP.DESPACHO / OFÍCIO N.º 455/2015.Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMPRA integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 455/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo

acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos. Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001404-63.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO. IMPETRADO: Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. DESPACHO / OFÍCIO N.º 443/2015. Vistos. Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMPRA integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis. Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado. Cópia deste despacho servirá como ofício n.º 443/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos. Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0000430-21.2015.403.6138 - PAULINO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos. Emende a impetrante sua petição inicial, indicando o endereço da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção (art. 267, I do CPC). Publique-se e cumpra-se.

0000431-06.2015.403.6138 - OTAVIO BORGES DE MORAES JUVINIANO(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos. Emende a impetrante sua petição inicial, indicando o endereço da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção (art. 267, I do CPC). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003778-23.2010.403.6138 - WALDIR HENRIQUE RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR HENRIQUE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, NILZA MARIA DE SOUZA RIBEIRO, inscrita no CPF/MF sob o nº 062.332.988-30, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido. Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita à sucessora habilitada. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, considerando o pedido de destaque de seus honorários contratuais, de acordo com cópia do contrato de prestação de serviços e estando o contrato de acordo com o limite de 30% do valor a ser requisitado, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido formulado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores cabentes à parte autora e advogado(a), considerando os parâmetros fixados nesta decisão e as cláusulas contratuais. Após, expeça-se os alvarás de levantamento respectivos. Com a expedição, intime-se para retirada do alvará, em 05 (cinco) dias, observando-se a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a comprovação de levantamento dos alvarás, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios.Cumpra-se.

Expediente Nº 1541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-49.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GABRIEL ROMANI JUNIOR X ARNALDO SILVIO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Intime-se a defesa para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os pagamentos referentes aos meses de dezembro de 2014 e fevereiro de 2015, ou justifique o motivo de não fazê-lo.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1284

EMBARGOS A EXECUCAO

0005883-30.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-45.2011.403.6140) VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007766-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-27.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO E SP303576 - GIOVANNA ZANET) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Trasladem-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância e certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal principal. Após, desapensem-se estes autos, certificando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0009085-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-30.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Trasladem-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância e certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal principal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002548-66.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-55.2012.403.6140) ORB CONSTRUcoes INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA

DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002885-55.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-89.2011.403.6140) ELZA EVANGELISTA CARVALHO ALMEIDA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000708-50.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-67.2014.403.6140) MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA (SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 22/25: Prejudicada a manifestação do embargante ante a r. sentença de fls. 18/19. Não obstante, traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 22/40 para os autos da execução fiscal nº 00000026720144036140 para a manifestação da Fazenda Nacional. Intime-se a embargada da r. sentença de fls. 18/19. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009354-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009109-43.2011.403.6140) FABIO LUIZ HERCULANO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Intime-se o requerente de fls. 104 da disponibilização dos autos para consulta em secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada requerido, voltem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003707-78.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPOSITO DE MAT. PARA CONSTRUCAO JARDIM ANCHIETA LTDA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X RICARDO MOREIRA LIMA X EDUARDO BERTINI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0003708-63.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA X ASSOCIACAO BENEFICENTE RECREATIVA E EDUCACIONAL COFAP X ABRAHAM KASINSKI X YVONNE KASINSKY (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Intime-se o requerente de fls. 110 da disponibilidade dos autos para consulta em secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada requerido, voltem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003887-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CNI INFORMATICA LTDA

Defiro o requerimento da exequente consistente no sobrestamento do presente feito para diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0004476-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO DIVISA UM LTDA (SP341805 - FATIMA BORGES LOURENCO)

Intime-se o requerente de fls. 84 da disponibilização dos autos para consulta em secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada requerido, voltem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004570-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA (SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Intime-se o requerente de fls. 273 da disponibilidade dos autos para consulta em secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada requerido, voltem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004667-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO DIVISA UM LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Intime-se o requerente de fls. 84 da disponibilização dos autos em secretaria para consulta. Prazo: 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0004982-62.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO JANUARIA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Defiro o requerimento da exequente consistente no sobrestamento do presente feito para diligências administrativas.Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

0005556-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO JANUARIA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Atenda o peticionário de fls. 379/380 o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 388. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista à exequente.Publique-se. Intime-se.

0007273-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA X JOSE DONIZETI BARBOSA

Defiro o requerimento da exequente consistente no sobrestamento do presente feito para diligências administrativas.Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

0007509-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DELPHUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MANOEL APARECIDO VAZQUEZ X CELSO DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE RICARDO TOIA ESTEVES

Defiro o requerimento da exequente consistente no sobrestamento do presente feito para diligências administrativas.Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

0007765-27.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007847-58.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEM LIMITE GESSIOS LTDA. - ME. X JURANDIR LOPES ARAUJO X ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES

Defiro o requerimento da exequente consistente no sobrestamento do presente feito para diligências administrativas.Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

0008125-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008606-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X UNIMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010818-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REUNIDAS MAUA LTDA - ME
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011163-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA-ME

Defiro o requerimento da exequente consistente no sobrestamento do presente feito para diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0002967-86.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK)

Atenda a executada o requerido pela exequente às fls. 194, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0001949-93.2013.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI E SP241600 - DANIELA GALBES SOARES E SP150466 - ANGELA REGINA AVERSA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0002153-40.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR E PR043139 - RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB)

1- Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Insurge-se o embargante contra a r. decisão de fls. 137 que rejeitou os bens indicados à penhora. DECIDO. Não conheço dos declaratórios eis que intempestivos. 2- Compulsando os autos verifico que o executado aduziu às fls. 88/95 além a indicação de bens à penhora, a recuperação judicial da pessoa jurídica ora ré. Houve manifestação da exequente às fls. 127/128. Passo a decidir. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 142. Publique-se. Intime-se.

0000972-67.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Fls. 27: Vista ao executado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002229-30.2014.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Regularize o subscritor da peça de fls. 11/12 sua representação processual, acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada. Prazo: 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0002551-50.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X POLIBRASIL POLIMEROS SA(SP120312 - MARCIA

SOARES DE MELO E SP125599 - EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)
Manifeste-se o executado quanto ao requerido pela Fazenda Nacional às fls. 76. Após, dê-se vista à
exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DEPOSITO DE BEBIDAS E VASILHAMES FIGUEIRA LTDA. X RUBENS GAUDENCIO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI X FAZENDA NACIONAL X DEPOSITO DE BEBIDAS E VASILHAMES FIGUEIRA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Indefiro o requerimento do peticionário de fls. 202 vez que o prosseguimento do feito segue conforme determinado às fls. 197 e não como aventado pelo subscritor da peça mencionada. Aguarde-se a transmissão do RPV e cumpram-se as determinações contidas na r. decisão de fls. 197. Expeça-se o RPV e cumpra-se, após publique-se.

Expediente Nº 1286

EMBARGOS A EXECUCAO

0007742-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007741-96.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP238991 - DANILO GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Trasladem-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância e certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal principal. Após, desapensem-se estes autos, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007744-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-66.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Trasladem-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância e certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal principal. Após, desapensem-se estes autos, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005450-26.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-41.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Trasladem-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância e certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal principal. Após, desapensem-se estes autos, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009158-84.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-02.2011.403.6140) HOUGHTON DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Trasladem-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância e certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal principal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002550-36.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-39.2012.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E

SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0000327-42.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-21.2011.403.6140) MARIA DO CARMO SILVA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão e da r. sentença, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se a embargada por carta de intimação com aviso de recebimento, instruindo-se com cópia da r. sentença e deste despacho.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000035-96.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) para que proceda a conversão em renda em favor da União, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003755-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Intime-se o requerente de fls. 131 do desarquivamento do presente feito.Publique-se.

0004454-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X TANIA REGINA BERTOLUCCI SCHERS ME(SP308273 - DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA)

Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA (OAB nº 321.007/SP), para que esclareça seu requerimento de fls. 132/133, à vista da constrição judicial efetiva nestes autos, conforme despacho de fls. 128, inobservado pela exequente.Prazo: 5 dias, sob pena de levantamento da constrição judicial, ficando desde já intimados a exequente e o procurador mencionado.Publique-se. Intime-se.

0005449-41.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005540-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES CONRRADE LTDA ME[

Defiro o requerimento da exequente consistente no sobrestamento do presente feito para diligências administrativas.Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006713-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA X LUIZ MARCELO BARBOSA GUIRELLI X SILVANA MARIA ZAVATTIERI MARCAL X CLAUDIA CESAR DUTRA(SP308512 - JAQUELINE

BRIZANTE ORTENEY E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Intimem-se os excipientes para que acostem certidão de inteiro teor dos autos a que mencionam em sua manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0006942-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Intime-se o requerente de fls. 99 da disponibilidade dos autos para consulta em secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada requerido, voltem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007516-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Intime-se o requerente de fls. 264 da disponibilização dos autos em secretaria para consulta. Prazo: 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0007741-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007743-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008389-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS X JOSE FERREIRA SOBRINHO X ISAURA FERREIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Oficie-se a Agência do Banco do Brasil (Fórum Mauá) para que proceda a conversão em renda em favor da União, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à corretora, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0008604-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CONCEN CONTRUCOES METALICAS LTDA. X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X CIRO JOSE DA SILVA REZENDE(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Intime-se o coexecutado WILSON RAMOS DA SILVA das decisões proferidas nestes autos a partir da decisão de fls. 258/258 verso, bem como da constrição judicial de fls. 259/263, por publicação ao patrono constituído às fls. 280. Sem manifestação no prazo legal, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0008919-80.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRM STA. CASA MISERIC. MAUA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA E SP156151 - LIGIA RODRIGUES E SP268592 - CAROLINE KENIGUETT FUENTEALBA E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI E SP241600 - DANIELA GALBES SOARES)

Manifeste-se o advogado OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS (OAB/SP 95.725), a quem se imputou o carreamento das publicações destes autos. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se todos os advogados constituídos às fls. 81. Publique-se.

0010452-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BORGES ELETRICA E TELEFONIA LTDA-ME X GILDO DE CARVALHO BORGES(SP176745 -

CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI)

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) para que proceda a conversão em renda em favor da União, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001102-28.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCHMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Remeto os autos para intimação do executado acerca da penhora on-line, nos termos da r. decisão de fls. 125.

0001018-90.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO GUILHERMETT(SPI79388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Intime-se o executado da constrição judicial realizada nos autos, por publicação ao seu patrono, para fins do artigo 16 da lei 6.830/80. No silêncio, vista à exequente quanto a manifestação de fls. 53/54. Publique-se. Intime-se.

0002723-89.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OLIVAR CORREA

Defiro o requerimento da exequente consistente no sobrestamento do presente feito para diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1287

EXECUCAO FISCAL

0003668-81.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOV. BARAO DE MAUA COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO)

Defiro o arquivamento requerido pelo Exequente com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até provocação das partes. Intime-se.

0004066-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO MARINHO DA ROCHA

Defiro o arquivamento requerido pelo Exequente com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até provocação das partes. Intime-se.

0007441-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GALCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CIRLEI APARECIDA DA SILVA X LEILA CONSTANTINO X ALUISIO BELO DE LIMA X JULIO CESAR DA SILVA(SPI45833E - LUCIENE NASCIMENTO DA SILVEIRA E SPI79251 - ROSANO PIERRE MAIETO)

Reconhece o Exequente a prescrição dos valores declarados nas DCTFs nº 00000000867221281 e 000000010869211693. Tendo em vista o requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação ao valor constante nas DCTFs nº 00000000867221281 e 000000010869211693, nos termos artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Prossiga-se quanto as demais exações. Vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito informando o valor atualizado do débito. Intime-se.

0007445-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROCHAMAR CONSTRUCOES LTDA

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento

deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se.

0009084-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se.

0010469-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEMITERIO ISLAMICO DE MAUA S/C LTDA(SP312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO E SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO)

Defiro o arquivamento requerido pelo Exequente com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Ao arquivamento SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até provocação das partes. Intime-se.

0000267-40.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO PECAS E MECANICA PARATI CAR LTDA ME

Fls. 54: Manifeste-se a exequente.

0000281-24.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se.

0000407-74.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se.

0001857-52.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao

sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se.

0001265-71.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se.

0002641-58.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VANI CUSTODIO PEREIRA DOS SANTOS

Reconhece o Exequente a prescrição dos valores declarados nas DCTFs nº 200720082070296568, 200820082010171504 e 200820092060362728. Tendo em vista o requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação ao valor constante nas DCTFs nº 200720082070296568, 200820082010171504 e 200820092060362728, nos termos artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Prossiga-se quanto as demais exações. Vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito informando o valor atualizado do débito. Intime-se.

Expediente Nº 1291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-66.2011.403.6140 - EUFRAZIO BENEDITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000764-88.2011.403.6140 - SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA X VAGNER DELLA COLETA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Acolho a sugestão do perito de fl. 255 e designo perícia médica com clínico para o dia 01/07/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir da falecida que sejam relacionados com os males de saúde suscitados nos autos. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontram os autos. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000933-75.2011.403.6140 - MARIO LUIZ MORGAO(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05

(cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001169-27.2011.403.6140 - ELIETE MARIA DE JESUS(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001554-72.2011.403.6140 - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001562-49.2011.403.6140 - LOURIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001906-30.2011.403.6140 - MONICA DA SILVA SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001945-27.2011.403.6140 - ROGERIO FRANCO DE SIQUEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002181-76.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA CEZAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro conforme requerido pelo autor, no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002203-37.2011.403.6140 - VALDEMIR MANOEL DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002328-05.2011.403.6140 - MARINILDE ROSA DE SOUSA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003013-12.2011.403.6140 - MILTON CELESTINO DE CARVALHO(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003274-74.2011.403.6140 - MARILENE MADUREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0005227-73.2011.403.6140 - LIDIA BARBOSA PEDRO MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008255-49.2011.403.6140 - JOSE LEITE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista ao patrono do autor pelo prazo de 10 dias. Decorrido o lapso supra sem manifestação arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

0000020-59.2012.403.6140 - JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000439-79.2012.403.6140 - DAMIAO DA SILVA SANTOS(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001286-81.2012.403.6140 - ANTONIO COSTA AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o feito em diligência. Para o deslinde do feito, imprescindível a realização de perícia judicial. Para tanto, designo perícia médica para o dia 15/07/2015, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002318-24.2012.403.6140 - MARIA TEREZA BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003057-94.2012.403.6140 - IVAN BRITO DE ARAUJO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI E SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0005262-50.2012.403.6317 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Int.

0001370-48.2013.403.6140 - SANDRA CRISTINA PEREIRA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a sugestão do perito e determino a realização de perícia médica com neurologista. Para tanto, designo perícia médica para o dia 04/05/2015, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001376-55.2013.403.6140 - JOSE LOPES DOS REIS FERNANDES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001523-81.2013.403.6140 - RAIMUNDO ROCHA MARTINS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002678-22.2013.403.6140 - MARIA MAURA DE JESUS SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o senhor perito não mais presta seus serviços perante este Juízo, designo perícia médica para o dia 04/06/2015, às 08:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, trazendo

consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. **INTIME-SE COM URGÊNCIA A SENHORA ASSISTENTE SOCIAL PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL.** Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002801-20.2013.403.6140 - MINERVINHA MOREIRA DA SILVA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Redesigno perícia médica para o dia 01/07/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003282-80.2013.403.6140 - GILMARIO OLIVEIRA PASSALI(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001549-45.2014.403.6140 - NORMA SUELI DE MELLO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001650-82.2014.403.6140 - CLEMIUDA MARQUES DA GAMA(SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002426-82.2014.403.6140 - JOEL LOPES DE FARIA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305: Dê-se ciência ao autor, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002467-49.2014.403.6140 - NAZARE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos.Reputo necessária a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2015, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Intime-se o gerente Fabio Henrique M. Souza (fls. 22) para comparecer na sede deste Juízo, na data e hora acima indicadas, para sua oitiva como testemunha do Juízo, sob pena de condução coercitiva. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0003422-80.2014.403.6140 - JOSE GERSON DA PAZ REGO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo nova perícia médica para o dia 26/05/2015, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SERGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo seus documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0003557-92.2014.403.6140 - MICHAEL NOGUEIRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, bem como quanto à alegação de existência de litispendência suscitada pelo INSS às fls. 45.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003586-45.2014.403.6140 - CLAUDIO BATISTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Redesigno perícia médica para o dia 15/07/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0000871-93.2015.403.6140 - OSMAR LOURENCO BARBOSA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008773-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES)

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000825-12.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-27.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCHEZONI X JOSE OLIVEIRA NETO X LUIZ ANTUONO X LUIZ TENORIO CAVALCANTE DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BOROCHAN X MARIA MOTA LIMA X NEUZA DE LOIOLA X PAULO CESAR MARTIN(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Defiro o pedido de vista ao requerente pelo prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso supra sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000098-48.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-49.2014.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NAZARE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO)

Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento proposta pelo autor, ora impugnado, em face da Caixa Econômica Federal que objetiva indenização por danos materiais e morais, em razão de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Alega a impugnante Caixa Econômica Federal que a parte autora não trouxe nenhum documento comprobatório de sua alegada hipossuficiência econômica. Aduz que a circunstância de ter assumido uma dívida de R\$ 5.000,00 perante a instituição financeira indica que possui capacidade econômica para arcar com os custos do processo. O impugnado apresentou manifestação sustentando que o empréstimo contratado demonstra as dificuldades financeiras do autor, bem como a existência de presunção relativa em favor da parte que alega não reunir condições para suportar o ônus econômico do processo (fls. 45/48). DECIDO. Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). No caso dos autos, o impugnante não se desincumbiu do ônus de infirmar a presunção de pobreza afirmada pelo autor, eis que não comprovou que o demandante reúne condições financeiras para arcar com as custas do processo. Ademais, em consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, verifico que o impugnado é aposentado e recebe o valor de R\$ 2.458,18 a título de benefício previdenciário. Portanto, a presunção do estado de pobreza permanece infirmada. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007767-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007767-9) - MANOEL SANTOS DA SILVA(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000114-41.2011.403.6140 - ANTONIO TEMOTEO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000730-16.2011.403.6140 - JOSE DE FATIMA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001158-95.2011.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001337-29.2011.403.6140 - NAIR CAIRES DO VALE(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAIRES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001634-36.2011.403.6140 - AREZIO VITORIO MARTIN(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREZIO VITORIO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001886-39.2011.403.6140 - FABIO RIBEIRO MEIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RIBEIRO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002182-61.2011.403.6140 - GILBERTO JOSE DE SOUSA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para destaque da verba honorária faz-se imprescindível que a parte autora traga aos autos o original do contrato de honorários firmado com seu patrono. Prazo: 10 dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para detalhamento das verbas devidas a título de verba principal e honorários sucumbenciais, nos termos do julgado transitado em julgado. Int.

0000826-94.2012.403.6140 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003170-14.2013.403.6140 - DIRCEU DOMINGOS FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-71.2010.403.6139 - FRANCISCO CARLOS PACHECO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/307: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 314/325 e 326/337) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 296/302, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 308, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006399-53.2011.403.6139 - MARIA JULIETA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 101: Promova a parte autora a regularização da divergência apontada em seu nome junto ao CPF. Ante a ausência de impugnação específica aos cálculos apresentados pelo INSS (contracapa), recebo como concordância a manifestação da parte autora de fl. 100-vº. Promova a secretaria a juntada dos referidos cálculos

aos autos. Sanada a divergência supra referida, expeçam-se requisitórios, utilizando os cálculos entranhados aos autos. Quanto à atualização dos cálculos requerida pela autora, considerando que esta discussão já foi esgotada pelo entendimento jurisprudencial predominante, indefiro a remessa à contadoria, posto que os valores sofrerão atualização desde a data do cálculo até o efetivo pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-12.2010.403.6139 - JAYNE APARECIDA DE ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAYNE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/72. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000773-87.2010.403.6139 - ISABEL APARECIDA DEL VECHIO SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ISABEL APARECIDA DEL VECHIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 42/44. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000007-97.2011.403.6139 - DALVA ZENILDA BONETI DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DALVA ZENILDA BONETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/75. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000221-88.2011.403.6139 - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 65/69. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002257-06.2011.403.6139 - JOSE NUNES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE NUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 140/143. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004589-43.2011.403.6139 - ANA FERREIRA DE MACEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/249: Defiro. Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (instrumento de fl. 250 e alteração contratual de fls. 258/269), expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 251, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001008-15.2014.403.6139 - LUCINDO LUIZ DE BARROS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCINDO LUIZ DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/120. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 829

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002110-65.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-31.2014.403.6130) LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. O requerente reitera o pedido de revogação da prisão preventiva, vez que a audiência de instrução e julgamento no bojo da ação penal deixou de ser realizada por ausência da efetivo da Polícia Federal para realização de escolta do réu preso. Preliminarmente, observo que, em razão dos argumentos do requerente, torna-se despicienda a manifestação do parquet acerca do pedido. O excesso de prazo na instrução processual criminal se caracteriza pela demora injustificada (precedente: STJ, HC nº 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11/12/07; HC nº 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07/02/08). É certo que o atraso na instrução processual decorreu de dificuldades estatais, em razão da falta de recursos para viabilização do ato. A ação penal tem seu curso regular e a instrução processual encontra-se em tramitação extremamente célere. Note-se que o requerente foi preso aos 26/02/2015, foi citado aos 27/02/2015 e a nova audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o dia 11/05/2015. Nessa esteira, não verifico a existência de constrangimento ilegal ao requerente em razão de excesso de prazo. Por fim, não houve qualquer alteração referente aos requisitos e pressupostos da prisão preventiva capaz de alterar a situação fática do requerente. Diante do exposto, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF acerca do todo processado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Ciência às partes acerca da juntada do laudo complementar expedido pela Polícia Federal. A fim de evitar a procrastinação da instrução probatória, concedo o prazo de 02 (dois) dias para que sejam requeridos eventuais esclarecimentos acerca do laudo ora juntado. A defesa de MARCELO protocolizou quesitos suplementares pelo assistente técnico, quais sejam: 1) Qual a metodologia adotada para levantamento das informações gravadas nas mídias? Essa metodologia permite a reconstrução de todas as sessões e arquivos originais constantes no local da origem? 2) No momento da coleta, foi possível garantir a reconstrução cronológica de sessões para as trocas de arquivos utilizando o programa eMule? Que elemento técnico comprova que todos os arquivos tiveram como origem o computador do réu e foram distribuídos para eventuais máquinas na mesma rede? 3) Solicita-se ao perito que forneça os endereços do IP de origem e de destino dos arquivos, as portas de origem e de destino e o protocolo de transporte. 4) Na possibilidade de informar-se o item 3, solicita-se seja estabelecida a associação entre os dados coletados e endereços IP de origem e destino traçados no período investigativo, informando-se data e hora em que os dados trafegaram na rede. 5) Mero comentário de ordem técnica, não se identificando qualquer quesito a ser formulado. 6) Existem testemunhos que atestem a captura de informações de maneira correta? 7) Quesito formulado de forma ininteligível. Ainda, requer a designação de data para os novos exames. Tal pedido não esclarece se a parte deseja acompanhar os exames realizados pelo perito oficial ou se corresponde à mera reexposição do pleito de fl. 585, a fim de que sejam disponibilizados os equipamentos ao assistente técnico da defesa, para realização de exames. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a este a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes e zelar pela marcha célere e racional do processo. Assim, deve o juiz decidir sobre a relevância dos pedidos de produção de prova pericial, de forma que este averigue a pertinência dos quesitos apresentados pelas partes. Defiro os quesitos 01, 02, 03 e 04. Indefiro os quesitos de nº 05 e 07, posto que os mesmos constituem mero comentário ou apresentam redação imprecisa, incoerente e/ou ininteligível. Indefiro, ainda, o quesito de nº 06, por não se mostrar apto ao deslinde dos fatos, constituindo-se de mera estratégia para atentar contra a presunção relativa de legitimidade da atuação de servidores públicos no bojo do processo penal. Conforme já explanado às fls. 579/580, não vislumbro qualquer vício procedimental nos trabalhos da Polícia Federal que possam lançar dúvida aos trabalhos realizados a ponto de ensejarem a apresentação de esclarecimentos por meio da formulação de quesito supramencionado. Desde já, oficie-se o NUCRIM, solicitando-lhe a complementação do laudo ora requerido, no prazo de 40 (quarenta) dias. Havendo necessidade de maior prazo para que a Polícia Federal elabore a complementação do laudo, o pleito deverá ser encaminhado a este Juízo. No caso de eventual apontamento das partes acerca da necessidade de outros esclarecimentos, este Juízo procederá à análise dos pleitos, e, julgando-os pertinentes, procederá ao aditamento do ofício. Autorizo o assistente técnico da defesa, Dr. CRISTIANO PETRONI, a acompanhar os trabalhos periciais de complementação do laudo. Para tanto, o interessado deverá entrar em contato com o NUCRIM, por meio do telefone (011) 3538-6096, a fim de informar-se acerca da data e local em que será realizada a diligência, submetendo-se a todos os regimentos e procedimentos do setor de perícia da Polícia Federal, podendo solicitar apoio judicial em caso de impedimento de ordem administrativa que traga manifesto prejuízo à defesa do réu. Ainda, conforme já autorizado à fl. 587, a defesa, por meio do assistente técnico do réu, poderá realizar seus próprios exames no material coletado, nos termos do artigo 159, 6º, do CPP. Para tanto, a parte deverá se submeter às seguintes condições: 1) O assistente técnico da defesa de Marcelo João Rodrigues, Dr. CRISTIANO PETRONI, deverá entrar em contato com o NUCRIM (telefone: 011-3538-6096), a fim de agendar data e hora para realização de perícia dentro dos recintos da Polícia Federal. A data agendada não poderá ser posterior ao dia 15 de junho de 2015. 2) A Polícia Federal deverá disponibilizar os equipamentos originais para clonagem, devendo o assistente técnico deletar todo o material clonado e alojado em seus equipamentos particulares após a realização dos exames, na presença de um agente da Polícia Federal, sujeitando-se às sanções de ordem civil, criminal e/ou administrativas decorrentes do não cumprimento desta determinação. 3) O assistente técnico utilizará uma sala dentro do Departamento de Polícia Federal para realização dos trabalhos. Não será fornecido qualquer equipamento daquela instituição para realização dos exames. 4) Por fim, a parte deverá se submeter aos procedimentos impostos pela Polícia Federal e, discordando de questão que lhe possa trazer prejuízo, solicitar a intervenção deste Juízo. A defesa deverá comunicar a este Juízo a data agendada para realização da diligência. O laudo pericial produzido pelo assistente técnico da defesa deverá ser apresentado a este Juízo no até o dia 24 de junho de 2015, sob pena de preclusão. Oficie-se o NUCRIM, informando o nome do assistente técnico do réu e as condições fixadas por este Juízo para realização da diligência. Remetam-se os bens apreendidos (lacrados pela Polícia Federal sob nº 05000235371) ao NUCRIM, acompanhado de ofício para complementação da perícia. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013594-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-25.2011.403.6130) MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA(PR014392 - MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Fazenda Nacional / CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 178/183) contra a sentença proferida às fls. 169/170-verso, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição, pois teria sido determinada a substituição da CDA, porém o caso seria de mera adequação do valor executado, excluindo a multa afastada mediante simples cálculo aritmético.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Com razão a Embargante. A exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para suprimir da sentença prolatada às fls. 169/170-verso o seguinte excerto (fl. 170-verso):Deverá a embargada providenciar a substituição das CDAs para prosseguimento da execução.Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido formulado pelo Síndico da Massa Falida, conforme certificado à fl. 199, para que as intimações ocorram via correio, no endereço declinado à fl. 198.Uma vez que o Síndico está vinculado a Seção da OAB no Estado do Paraná e, portanto, não recebe as publicações da Justiça Federal desta Seção Judiciária de São Paulo, defiro o pedido formulado para que todas as intimações relativas a este processo sejam feitas via correio, por meio de carta registrada, nos termos do art. 237, II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000606-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ELIANA ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS TEIXEIRA Diante da conversão em renda realizada à fl.66, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0000760-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ALUIZIO LUCAS SANTOS FILHO ME Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000794-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000817-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANSUETO FERRARI - ESPOLIO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente manifestação conclusiva acerca do regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 61. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0000962-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO SILVINO ALVES

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001562-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE LOURDES SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, independentemente de cumprimento.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0002467-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGIANE HENRIQUE FERREIRA SUANO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003131-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INTEC TRANSP ESPECIAIS LTDA

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003345-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HEBER COSTA DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003404-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO VIDIGAL LAURIA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA)
Fls. 106/107: Nada a apreciar ante a expedição de ofício à fl. 105. Aguarde-se a reposta. Publique-se e cumpra-se.

0003593-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003690-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003743-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG LEITE OLIVEIRA RAMIREZ LTDA - ME
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003745-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RAFAEL SANTOS SACCO ME
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003756-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JANILSON HONORIO DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003872-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLAUDIO JOSE FERREIRA DROG X CLAUDIO JOSE FERREIRA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003913-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CAROLINA NUNES BAIÃO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003919-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X AR 2 FCIA MANIP LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004208-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROGERIO DE SOUZA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004537-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA CRISTINA LOIOLA PRADA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 24).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 20.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0004943-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005070-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS OSASQUENSE LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005072-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELEBA MARIA DE JESUS(SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO)

Defiro o prazo iunprorrogável de 15(quinze) dias para a parte executada comparecer em juízo, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados, comprometendo-se nos autos.Publique-se o presente, para fins de intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono constituído nos auto.Intime-se e cumpra-se.

0005080-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PERF GIOVANA LTDA ME

Diante da concretização da transferência de valores, diligencie a Serventia junto ao PAB Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados da conta mencionada na TED de fl. 59.No que toca à r. determinação de intimação da parte executada para oposição de embargos à execução (fl. 45), reconsidero-a, visto que a importância constrita se mostra insuficiente à garantia integral da dívida exequenda.Destarte, por ora, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0005272-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA DE MORAES

Nada a decidir, tendo em vista a sentença que já transitou em julgado (fls. 38 verso).Retornem os autos ao arquivo.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005360-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CARISMA LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006124-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DIMETAL IND/ E COM/ LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0006237-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS OSASCO ME X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007728-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCILENE JESUS DE MENEZES SILVA

Dê-se ciência ao exequite do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007736-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA RODRIGUES

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008090-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008397-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE CAMARGO DE LIMA
Para fins de intimação do Conselho, publique-se o despacho retro.Cumpra-se.SEGUE PUBLICAÇÃO CONFORME DETERMINADO.Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0008403-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUCIANA LETICIA DE LIMA DIAS
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008575-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ELISEU EVANGELISTA DA CRUZ DOS SANTOS
No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constrita mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda.Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada, determino que indique o Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do executado, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0010853-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FARMACIA E PERF DROGALUCIA LTDA

Manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0011673-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA - MASSA FALIDA(PR014392 - MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES) X OSVALDO RIBEIRO X ADILCE ADELIA GULIN RIBEIRO X LUCIANO GULIN RIBEIRO

Consoante certificado à fl. 110, o Síndico da Massa Falida requereu que as intimações fossem realizadas pelo correio. Uma vez que o Síndico está vinculado a Seção da OAB no Estado do Paraná e, portanto, não recebe as publicações da Justiça Federal desta Seção Judiciária de São Paulo, defiro o pedido formulado para que todas as intimações relativas a este processo sejam feitas via correio, por meio de carta registrada, nos termos do artigo 237, II, do CPC.Traslade-se cópia do documento de fl. 198 dos autos dos Embargos à Execução para estes autos, uma vez que o endereço do Síndico foi ali declinado.Cumpra-se.

0012274-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X ISRAEL CARDOSO SANTOS ME

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0012276-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X BENITO JR DROG LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0012355-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG.AYROSA LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0012804-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WCM CONSTRUTORA LTDA
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0013699-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IZAQUE TRINDADE JUNIOR ME
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0015412-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL DE MAQUINAS SHIZUMA LTDA ME
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0015593-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PS PLASTISPORTE COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA X GILDA MELLO SILVA BAPTISTA(SP032809 - EDSON BALDOINO)
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0020181-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X JR DROG PERF LTDA ME X JOAO ANTEVERE X RUBENS CADASTRO
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26/29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado

seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficialar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0020206-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG FAMA OSASCO LTDA X ADAO PIRES DA LUZ

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0020208-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG JURY LTDA X NANCY MARCHESANO ROMERO VILLA X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000031-21.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X JOSE CARLOS PEDROSO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001460-23.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REPUBLICA DOS BICHOS OSASCO LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001477-59.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGOPESCA FRIGORIFICO DE PESCADO LTDA.-EPP

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no

prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001497-50.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELI TIZATO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001535-62.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIO DANIEL LIRA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001781-58.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANA SOARES DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003875-76.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004000-44.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA JACK LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004739-17.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMARY ALVES DE SOUZA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005512-62.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA PAULA DE JESUS DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005769-87.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA MARIA KAPICIUS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005786-26.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NORDAN MARIA APARECIDA GOMES DA CRUZ

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para

fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005788-93.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANDREIA SAMPAIO

Dado o tempo decorrido, intime-se o exequente para que diga se houve consolidação do parcelamento, ou, em caso negativo, manifeste-se acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a diligência infrutífera do mandado de penhora. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000453-59.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEIDE MERCES DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000485-64.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA REGINA DO AMARAL

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000496-93.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCOS DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000499-48.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ELIAS DA SILVA

Para fins de intimação do Conselho, publique-se o despacho retro.Cumpra-se.SEGUE PUBLICAÇÃO CONFORME DETERMINADO.Promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000505-55.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FRANCISCO PULQUERIO DE SOUZA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000518-54.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA AMARAL FERREIRA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000522-91.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANE BORGES DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se

o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000531-53.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BEATRIZ SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000542-82.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA APARECIDA CALEGARI

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001027-82.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001036-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TAIS DE LIMA CAVALCANTI

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001069-34.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TATIANA OLIVEIRA DE AZEVEDO PEREIRA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001074-56.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X YURI LIMA SILVA

Para fins de intimação do Conselho, publique-se o despacho retro.Cumpra-se.

0001082-33.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA SANTINA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001108-31.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON HENRY BAUERMANN

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003076-96.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA DE JESUS DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004528-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA

Deixo de receber a apelação do exequite, diante do trânsito em julgado já certificado nos autos. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004546-65.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004608-08.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004621-07.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004633-21.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALVARO RAMOS DE MIRANDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004658-34.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LEONEL FERNANDO PEREIRA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se

o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004663-56.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA APARECIDA DE JESUS

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005258-55.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MALHEIROS SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005262-92.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AGNALDO BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000013-29.2014.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

A retirada das restrições cadastrais em nome da executada, seja CADIN ou SERASA, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000283-53.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NOEMI MICHELE GOUVEIA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000287-90.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SELMA BARBOSA RAMOS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000296-52.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HIJANETE SANTOS REIS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000298-22.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALAIZE FRANCISCA DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000300-89.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA MARIA FERNANDES DE CASTRO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000566-76.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ISABELA DORO CARDOSO ALMEIDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se

o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000727-86.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CRISTIENE MAIRA FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000738-18.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDRE DE SOUZA
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000815-27.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RONALDO PEREIRA MEDEIROS
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000836-03.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIA REGINA COSTA PEREIRA
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003510-51.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CLEMENTE

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003525-20.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WAGNER DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003559-92.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SYRIA ASSESS E CONSUL S/C LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005310-17.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. .Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequite. Registre-se. Intime-se.

0005311-02.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0004

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005315-39.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA PIZELLI S/C LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos

termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005316-24.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OSAMED - OSASCO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005466-05.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERF DROGA NINO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS

Manifeste-se o Exequente acerca da petição de fls. 16/23, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005496-40.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MONIQ FARMA LTDA - ME X MARIA NAZIDI DA SILVA

Manifeste-se o Exequente acerca da petição de fls. 26/28, bem como sobre o oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005573-49.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVANILDE DA SILVA NUNES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005616-83.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA APARECIDA ESTEVES DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005617-68.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA NOVAIS MARTINS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005624-60.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIENE ORTEGA DA COSTA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005635-89.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VIVIA CRISTINA FAUSTINO DE PAULA BANDEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fls. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0000367-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSILENE APARECIDA DA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que impediu o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas à fl. 23. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0000374-12.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULO ROGERIO ZANATTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que impediu o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas à fl. 23. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0000452-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE SOARES PRADO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000470-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GLEDSTON BLASQUEZ

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 1510

EXECUCAO FISCAL

0000622-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSEMAR MARIA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000822-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE DE ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001085-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOAREZ DA SILVA MACEDO

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001318-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SELMA ALMEIDA DE CARVALHO GOMES

Para a expedição de mandado de penhora, indique o exequite a localização do bem, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que no endereço constante nos autos já houve diligência, a qual restou negativa (fls. 37/38).No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002476-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DA LUZ SILVA DIAS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002477-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARIA MAGNOLIA DE SOUZA MORI

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002512-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA MOYSES RIOS

Tendo em vista o petítório de fls. 61/67 e ainda a transferência à ordem deste Juízo concretizada à fl. 55, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda ao Conselho-Exequente da quantia de R\$ 105,60, observando-se os dados fornecidos para tanto (fl. 61). Deverá ainda constar do mencionado ofício a determinação à CEF para que informe o saldo do saldo remanescente em conta (3034.005.00017136-8). Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, façam-se conclusos para deliberações, em especial no tocante ao levantamento de valores pela executada. Cumpra-se, com urgência.

0003294-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CELIA SANTOS(SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME)

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003402-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDNA MONTEIRO PEIXINHO PIROLO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003542-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PEDRAS ESDRAS LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003589-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X CONFIANCA MUDANCAS TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003609-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SHEILA EXPEDITA JOAQUIM SOARES

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por

fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003682-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SERGIO FERRAZ HENKLAIN

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003765-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NORBERTO ANTONIO DA COSTA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003766-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LILIAN REGINA GUIDOTI

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003922-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CORACAO JESUS LTDA ME

INDEFIRO o pleito da Exequite de busca de bens imóveis de titularidade da parte executada, através do sistema ARISP, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequite promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a constrição destes. Ressalte-se que, no caso em apreço o Conselho-Exequente pode aderir ao Sistema de Ofício Eletrônico, proposto pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome da parte executada, sendo desnecessário o uso do aparato judicial para tanto. No mais, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído

pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004050-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RONALDO GOMES CARNAIBA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004101-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGA JACK LTDA

INDEFIRO o pleito da Exequente de busca de bens imóveis de titularidade da parte executada, através do sistema ARISP, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a constrição destes. Ressalte-se que, no caso em apreço o Conselho-Exequente pode aderir ao Sistema de Ofício Eletrônico, proposto pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome da parte executada, sendo desnecessário o uso do aparato judicial para tanto. No mais, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004358-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUCILDA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004390-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIAS DA SILVA

Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004437-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN SKOPIO SC LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no

prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004805-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LOIDE DE MOURA BUIN

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004928-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA EPP
Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, uma vez que não houve citação da executada.Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004931-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LENI MARIA DA SILVA COSTA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004952-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIONILA FELICIA NETA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004968-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG VALTAO LTDA ME X VALTER FRANCISCO

BRITO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005005-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005353-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X LUIZ ROBERTO ALMEIDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0006358-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BG BOLACHAS GUIL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0006640-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PAULO ANTONIO DE SOUZA

Manifeste-se a exequite sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0007209-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIUDE DE SOUSA SILVA

Manifeste-se o exequite sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 60/62.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0007213-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SHEILA EXPEDITA JOAQUIM SOARES

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0007746-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISTIANE YOSHIKO KAVAI

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0009756-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequite sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0011392-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NADIR NATIVIDADE JANUARIO BOCCATO

Antes de analisar a petição de fls. 61, manifeste-se o exequite sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0012066-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER MANOEL DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0012277-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X DC OSASCO FCIA LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para

fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0012800-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO ALVES
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0013050-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ITD TRANSPORTES LTDA
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0015789-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOSE GIVAL BEZERRA COSMO DROG-ME
Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0016589-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WMC - SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA X ROSEMEIRE APARECIDA CALLEGARI CARDOSO X SERGIO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO
Tendo em vista a diligência negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

0020218-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SIDEN LTDA X MARIA SUELI DE SIQUEIRA
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para

fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0020251-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA RANI LTDA EPP X MARISA CHRISPIM X ROSIMAR DE SOUZA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0020252-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SOL NASCENTE LTDA X ROBERTO ISAO YWANAGA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0021761-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 290 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X THIAGO BENEDETTI

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0022240-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SAMARA AMELIA OLIVEIRA VICENTE

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001456-83.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TUNUS CRYO IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao

prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003453-04.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS BENVINDO DE ASSIS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003874-91.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON APARECIDO SIMOES

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004736-62.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENY APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005192-12.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X KATILAINÉ APARECIDA DOS SANTOS SANTANA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005772-42.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X FERNANDA DE LACERDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo

espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005791-48.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X TATIANE BERNARDINO HERMESDORFF

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005794-03.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUCELENE MOREIRA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005798-40.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCIA CRISTINA GOMES

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005799-25.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005801-92.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DINAMILCE DE SOUZA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n.

6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000458-81.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SHEILA DE ANDRADE SAO PEDRO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000482-12.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEIVID RIBEIRO ALJONAS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000514-17.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCELIA BATISTA

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000534-08.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA DE SOUSA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no

prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000932-52.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001033-89.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA MARIA BENEDITO COSTA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001051-13.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO MORAES DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001068-49.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANUSA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001117-90.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ALCANTARA DE SANTANA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001119-60.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001679-02.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003069-07.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANE FARIAS CABRAL

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004611-60.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA ALVES DE MATOS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004637-58.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DE FATIMA MORAES FARIAS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000291-30.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LILIA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000432-49.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROG EPP X EDNA CHRISPIM FERREIRA

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000555-47.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRO PEREIRA SILVA

Requeira o exequite o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000725-19.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAMELA SAPIA AMARINS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se

o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000726-04.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LENI MARIA DA SILVA COSTA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000812-72.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARLIZE DE SOUZA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000824-86.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000829-11.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELEONORA APARECIDA BENEDITO DE MELO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000831-78.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA REGINA DA SILVA SANTOS
Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001138-32.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEONICE DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001143-54.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TEREZA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001151-31.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HELENITA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001397-27.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DOMINGUES & MARCHIOLI DROGARIA LTDA - ME

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002276-34.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X E. G. FERNANDES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM - ME
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta), sobre a certidão de fls. 18.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003555-55.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003955-69.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004958-59.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDA FERNANDES LAGO

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento contida na certidão retro, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004959-44.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se

o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005165-58.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ICARO HIDEAKI UTSUNOMIYA
Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005312-84.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0006
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005470-42.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RODRIGO LIMA TAVOLASSI
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005480-86.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KELLY CRISTINA VIANA
Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005491-18.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NEUSA MARQUES DOS SANTOS
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo

espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005493-85.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIZABETH MATIAS KIOTA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005495-55.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GENILSON BELISARIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005537-07.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLA CRISTINA MIRISTENE DE CARVALHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005545-81.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE MARISA GOMES DO LIVRAMENTO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005554-43.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 -

FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA DA SILVA COSTA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005576-04.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVERTON RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005587-33.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AILTON FIRMINO DE OMENA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005625-45.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARA REGINA SILVA DE BARROS

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005710-31.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA REGINA MANO

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com

fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000384-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RISELIA ROSO PINHEIRO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000398-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANESSA ZANELLA CANATELLI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000419-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE VIEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-81.2012.403.6133 - APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Ciência à parte autora. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000074-41.2015.403.6133 - JOSE MARIA GOMES GODINHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 42. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000333-36.2015.403.6133 - ALFREDO SANTOS JANSEN(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüentemente extinção do feito, o pedido contido no item 4 (fl. 07), para averbação do tempo especial laborado nas empresas HOWA e ELGIN, visto que, analisando os autos verifica-se que não constam documentos que comprovem existência de vínculo empregatício. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000505-75.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-33.2014.403.6133) REGINALDO SILVA X NILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO SILVA E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento de imóvel. Veio a inicial acompanhada de documentos. Aditamento à inicial (fls. 93/119). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para consignação em juízo das parcelas que se encontram vencidas no montante de R\$ 3.311,24 e das parcelas que vencerem no transcurso desta ação, no valor mensal de R\$ 345,30 ou a repetição do indébito referente ao valor pago a maior até o julgamento do processo; manutenção da medida liminar deferida nos autos da Ação Cautelar em apenso e concessão de mandado liminar de manutenção da posse. Pois bem. Com o advento da Lei 12.810 de 2013, foi incluído o artigo 285-B e seu parágrafo único no Código de Processo Civil, in verbis: O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Logo, conforme o referido dispositivo legal, a parte autora deverá pagar o valor incontroverso. De fato, a norma se coaduna ao dever imposto às partes de lealdade processual e de cooperação, porquanto o autor não pode se valer irresponsavelmente de demanda judicial com o escopo de deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. Dessa forma, é que o art. 285-B veio positivar, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, a imprescindibilidade do pagamento do valor incontroverso, que não pode ser interrompido. Nessa linha, o pedido de pagamento do valor que a parte entende correto deve ser deferido. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito em juízo das parcelas que se encontram vencidas e das que vencerem no transcurso desta ação, bem como para ratificar a decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar em apenso e assegurar a manutenção da parte autora na posse do imóvel. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000735-20.2015.403.6133 - SONIA REGINA DE PAULA SOARES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifiquei a existência de divergência em relação ao endereço informado pela autora à fl. 02 e o constante às fls. 11/12, bem como em relação ao existente na base de dados da Receita Federal (pesquisa anexa). Sendo assim, intime-se a autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000968-17.2015.403.6133 - FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 31/05/2012 (NB 160.752.500-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para

comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000969-02.2015.403.6133 - JOAO NASCIMENTO NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 11/09/2014 (NB 170.724.042-3), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001100-74.2015.403.6133 - MARIO CELSO GOMES DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 05/04/2013 (NB 41/164.198.512-4), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em

face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001102-44.2015.403.6133 - RAFAEL TEODORO DE AGUIAR(SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora, excepcionalmente, o prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da determinação contida no item 1 do despacho exarado à fl. 41. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001104-14.2015.403.6133 - ANTONIO LUIZ ARTONI(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001402-06.2015.403.6133 - ANTONIO FIROSHI NAMIKI(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme extratos de fls. 69/102, o autor sacou, há menos de 4 (quatro) anos, valor superior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Assim, nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do imposto de renda ou recolha as devidas custas judiciais (mínimo R\$ 383,19 e máximo R\$ 766,39), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos. Intime-se.

0001403-88.2015.403.6133 - MARCOS TARCINALE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e, 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001415-05.2015.403.6133 - ARNALDO ROCHA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001439-33.2015.403.6133 - JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e, 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001442-85.2015.403.6133 - SERGIO ANTONIO FERREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 05/09/2014 (NB 170.391.393-8), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001466-16.2015.403.6133 - JOSE FRANCISCO MELO(SP260406 - MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e, 3. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003918-33.2014.403.6133 - REGINALDO SILVA X NILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Fls. 207/209: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de quebra de sigilo telefônico. Primeiro porque desnecessária a oitiva de testemunhas para o deslinde da matéria. Segundo, não há que se falar em quebra de sigilo relacionada a conversa envolvendo um dos interlocutores. Fls. 211/212: Defiro o pedido para fixação de multa diária por descumprimento da decisão judicial, consoante previsão do artigo 461, 5º do Código de Processo Civil, no equivalente a um salário mínimo por dia de descumprimento da decisão de fls. 199/201. Após o decurso do prazo para manifestação da requerida com relação ao despacho de fl. 205 tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003733-97.2011.403.6133 - SANTINO LAURINDO ALVES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213. Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento dos valores depositados (extratos acostados às fls. 207/208), haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0001658-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-66.2012.403.6133) DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 172: defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor constante na guia acostada à fl. 170 dos autos. Após, intime-se a exequente para retirar a mencionada peça, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição. Efetuada a retirada do alvará, requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido Alvará de Levantamento nº 19/2015.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002639-17.2011.403.6133 - GERALDO CARLOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF da terceira região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05(cinco)dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautels de praxe. Intime-se e Cumpra-se.

0006148-53.2011.403.6133 - VANILDO DE ALMEIDA X DANIELLA ROSA DOS SANTOS(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WASHINGTON LUIZ SOARES(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO)

Ante a certidão de fls. 461, INTIME-SE pessoalmente o perito MILTON FERNANDO BARBOSA, para que apresente o laudo pericial no prazo de 30(trinta)dias. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 459. Intime-se e Cumpra-se

0000051-03.2012.403.6133 - EMANUELE TEIXEIRA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE SOLANGE DE SOUZA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 77. Prazo: 10 (dez) dias. Findo o prazo, dê-se nova vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003883-44.2012.403.6133 - LIDIO ALVES DE SANTANA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO

MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes autora (fls. 108/1152) e da parte ré (fls. 113/123) em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal, a iniciar-se pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004346-83.2012.403.6133 - DANIEL LUIZ DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000539-21.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE APARECIDA FERREIRA(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Considerando a efetivação da reintegração da posse do imóvel em questão à CEF (fls. 77/80), prejudicada a petição de fls. 81/86. Em prosseguimento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001069-25.2013.403.6133 - JOAO GERALDO VILLELA MOREIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante das alegações de fls. 168/169, defiro o pedido do Autor e determino seja expedido ofício à empresa CABOCLORO S/A IND. QUÍMICA, endereço citado à fl. 169, para que envie a este juízo o Perfil Profissiográfico e demais documentos em seu poder relativos à JOÃO GERALDO VILLELA MOREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resposta positiva por parte da empresa, dê-se vista dos documentos às partes. Em caso de resposta negativa, venham diretamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se. FLS 186 CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência as partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário, haja vista já haver despacho exarado à fl. 175, determinando a abertura de vista.

0002085-14.2013.403.6133 - DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002698-34.2013.403.6133 - CLAUDIOMIR SCARAMUZA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002778-95.2013.403.6133 - PAULO ROBERTO ALVES NOGUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003115-84.2013.403.6133 - SEBASTIAO IRO FERREIRA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003223-16.2013.403.6133 - JOSE EDUARDO FERREIRA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003261-28.2013.403.6133 - JORGE PIRES SABIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003573-04.2013.403.6133 - LUCAS RODRIGO GARCIA DE ARAUJO(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003585-18.2013.403.6133 - OSVALDIR ALVES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003687-40.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Autora para manifestação sobre as preliminares apresentadas pelas corrés Bandeirante Energia S/A (fls. 306/343) e Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi das Cruzes (fls. 410/419), no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos pedidos de reconsideração a fls. 379/380 e 399/400 julgo os mesmos prejudicados, em razão da denegação do efeito suspensivo nos Agravos de Instrumentos interpostos. Int.

0001164-21.2014.403.6133 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002504-97.2014.403.6133 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP333356 - CHENANDA NEVES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002992-52.2014.403.6133 - CARLOS DONIZETI DE SIQUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003058-32.2014.403.6133 - SEBASTIAO DAS GRACAS PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202050E - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, conforme traslado de fls. 112/122, expeça-se o competente requisitório, intimando-se as partes a cerca de seu teor. Cumpra-se e intimem-se.

0003169-16.2014.403.6133 - BENEDITO BERALDO PEREIRA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003170-98.2014.403.6133 - SIND. TRAB. IND. PAPEL PAPELAO CORTICA M. CRUZES SUZANO POA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não vislumbro a hipossuficiência de pessoa jurídica diante dos documentos juntados, principalmente por que a ausência de fins lucrativos não configura, por si só, incapacidade de arcar com as custas do processo. Por isso, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas devidas. Após, se em termos, cite-se como requerido., PA 1,05 Cumpra-se e Intime-se.

0003224-64.2014.403.6133 - DAVID ADOLFO DE SIQUEIRA X JOAO GONCALVES X JOSE CARLOS APPARECIDO X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS X RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

OBS: CONCLUSOS AOS 13/11/201. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAVID ADOLFO DE SIQUEIRA, JOAO GONCALVES, JOSE CARLOS APPARECIDO, LUIZ ROBERTO DE CAMPOS e RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos.. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 29/97). À fl. 28, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 153.509,03 (cento e cinquenta e três mil quinhentos e nove reais e três centavos). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa é composto pela soma dos valores devidos a cada autor da seguinte forma: DAVID ADOLFO DE SIQUEIRA (R\$ 2.674,26 - fls. 34/37), JOAO GONCALVES (R\$ 129.244,46 - fls. 58/61), JOSE CARLOS APPARECIDO (R\$ 8.150,00 fls. 69/72), LUIZ ROBERTO DE CAMPOS (R\$ 3.944,87 - fls. 84/87) e RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA (R\$ 9.495,44 - fls. 93/96), todos calculados em 07/2013. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que totaliza R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, no que tange aos autores DAVID ADOLFO DE SIQUEIRA, JOSE CARLOS APPARECIDO, LUIZ ROBERTO DE CAMPOS e RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA. Quanto ao autor JOAO GONCALVES, considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se. Cumpra-se.

0003304-28.2014.403.6133 - BENEDITO GERALDO VIEIRA JUNIOR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003420-34.2014.403.6133 - NEUTON FERREIRA LIMA FILHO(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0003421-19.2014.403.6133 - SILVIA DE CAMPOS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003056-62.2014.403.6133 - CONDOMINIO WEST SIDE RESIDENCE(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X ANDRE PASSOS CORREA

Vistos.Cuida-se de ação de cobrança de prestações condominiais pelo rito sumário, ajuizada aos 03/07/2007 perante o Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes - Foro Distrital Brás Cubas, com valor atribuído à causa de R\$ 626,86. Durante a fase de execução da sentença, o imóvel em questão foi retomado pela Caixa Econômica Federal, fato que deslocou a competência do Juízo, conforme decisão de fls. 127/128.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003305-13.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-28.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X BENEDITO GERALDO VIEIRA JUNIOR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0003310-35.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-33.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ DONIZETE DE SIQUEIRA X RODRIGO ANDRADE DE SIQUEIRA X EDUARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X RICARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA JOSE DE ANDRADE X MARLEI PALMA DE SOUZA SIQUEIRA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR E SP267634 - DANIELA JOSIANE CORRÊA VACILOTTO E SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-02.2011.403.6133 - JOSE ITAMAR CARDOSO(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP054691 - MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITAMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão exarada às fls. 201 vº, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento da decisão de fls. 201.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se e Cumpra-se.

0002645-24.2011.403.6133 - ZENY GOMES DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve levantamento do depósito de fl. 52, conforme Ofício de fls. 105/107, determino o cancelamento dos requisitórios de fls. 88/89.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 52, conforme cálculos de fl. 48, intimando-se as partes.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Cumpra-se e intimem-se.

0009392-87.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA COSTA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora documentalmente o parentesco das pessoas indicadas às fls. 198/205 com a irmã da autora falecida, uma vez que os respectivos documentos apontam que são filhos de AMÉLIA BRASIL DA SILVA, enquanto que a irmã da autora se chama AMELIA ROSA DA SILVA ELEOTERIO (FL. 196).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000261-54.2012.403.6133 - ORLANDO FIRMINO DA CONCEICAO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FIRMINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Expediente Nº 501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000107-65.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-94.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001683-93.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-30.2013.403.6133) VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Compulsando os autos, verifico que as cópias apresentadas pelo embargante, fls. 27/30, não comprovam a outorga de poderes para a representação processual nos presentes Embargos à Execução Fiscal. Desta forma, regularize a embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração aos autos, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a especificação de provas no prazo de 5 dias, conforme determinado à fl. 67. Intime-se e cumpra-se.

0001862-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-25.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001864-94.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-41.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001869-19.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-13.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001871-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-80.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo

legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001872-71.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-70.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001874-41.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-82.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001875-26.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-43.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001876-11.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-79.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001881-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-61.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001884-85.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-64.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001885-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-

11.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001888-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-85.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001984-40.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-34.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001985-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-26.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001986-10.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-79.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001988-77.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-83.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001991-32.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-97.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Fls. 74/76. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 71/72, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega a embargante a ocorrência de contradição, uma vez que a execução teria sido erroneamente dirigida à CEF pelo Município de Mogi das Cruzes, sendo que este deveria ter sido condenado ao pagamento das verbas honorárias. Por fim alega excesso de condenação, eis que o valor da execução fiscal era de R\$ 974,32 (novecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e a condenação foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em

ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois a fixação dos honorários advocatícios foi fundamentada na sentença.Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese.Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 71/72 na íntegra.

0001992-17.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-55.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001999-09.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-24.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002000-91.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-04.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002001-76.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-49.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002005-16.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-22.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002007-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-

77.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002011-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-

38.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001430-55.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, originariamente na Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 13/14 foi declinada a competência à Subseção de Guarulhos. Determinada a citação à fl. 19 a mesma não foi efetivada. Em manifestação de fl. 24 a exequente requereu o envio dos autos a esta Subseção Judiciária, o que foi deferido à fl. 25. Exepdido o AR o mesmo voltou positivo conforme documento de fl. 36. Exceção de pré-executividade às fls. 38/61. Impugnação às fls. 72/81. À fl. 82 a exequente noticiou o parcelamento efetuado pelas partes. Breve relato. DECIDO. Na espécie é possível constatar-se ter havido o parcelamento da dívida, conforme informado pelo Município de Mogi das Cruzes à fl. 82 (em momento anterior à oposição da exceção, eis que a mesma foi protolizada em 08.01.2015 e o parcelamento efetuado em 31.07.2014) e confirmado com a documentação acostada aos autos. Assim, verificada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é de rigor a suspensão da execução, dando-se por prejudicada a exceção oposta às fls. 38/61, pois posterior à notícia, fornecida pela própria exequente, sobre a adesão ao parcelamento. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente, restando prejudicada e exceção de pré-executividade oposta pela executada. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

0003410-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MONMANGER COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA ME X ANTONIO CHAVES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

Fls. 165/170: Conforme se observa dos autos, a questão trazida pelo excipiente já foi devidamente julgada às fls. 120/122, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Ademais, não seria o caso de oferecer exceção de pré-executividade, caso irredesignado com o decisório, mas, de interposição de eventual recurso de agravo de instrumento. Quanto ao pedido de pagamento de honorários advocatícios a fl. 170, os mesmos somente serão devidos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 27 da Resolução CJF 305/2014, de 7 de outubro de 2014. Aguarde-se o decurso de prazo da suspensão deferida à fl. 152. Intime-se.

0008187-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOJAS RIGUEL LTDA X JACINTO BATISTA NUNES

Vistos, etc. Fls. 163/167 e 169/171: Tratam-se de EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE opostas por EDUARDO RUMAN e JACINTO BATISTA NUNES, respectivamente, nos autos da Execução fiscal que lhes é movida pela FAZENDA NACIONAL, através das quais alegam a ocorrência da prescrição do crédito cobrado e ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito. A exceção de fls. 163/167 aduz que o que se pretende cobrar nestes autos são dívidas referentes ao exercício de 1998, tendo sido a ação somente proposta em 12.02.2007, quando já extinta a pretensão da exequente. Por sua vez, o excipiente Jacinto Batista Nunes alega ter se retirado do quadro societário em 08.02.1999, não podendo, assim, ser responsabilizado. Instada a se manifestar,

a excepta peticionou às fls. 178/180, alegando que Eduardo Ruman não foi incluído no pólo passivo da ação, o que impediria sua manifestação nos autos. Quanto à exceção de fls. 169/171 apresentou sua concordância com as alegações prestadas. Breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição e legitimidade passiva, matérias de ordem pública, julgo cabíveis as arguições das presentes Exceções. Primeiramente, descabe a alegação da exequente não encontrar-se o Excipiente Eduardo Ruman no pólo passivo da execução, uma vez que à fl. 162 foi juntado AR referente à citação deste. Quanto à prescrição alegada, esta não merece acolhimento. De acordo com as CDAs (fl. 05/15), a forma de constituição do crédito se deu por meio de Auto de Infração, tendo sido o executado notificado em 08.08.2003, por meio do correio. O ajuizamento da ação se deu em 12.02.2007 (fl. 02) e o despacho citatório em 15.02.2007 (fl. 18), portanto, entre a data de constituição do crédito e a data do despacho não decorreram cinco anos para que restasse configurada a prescrição. Quanto à ilegitimidade passiva, conforme é cediço, o representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. Com efeito, tanto a inclusão como a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a existência de, ao menos, início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Além disso, a responsabilidade do sócio-gerente somente é possível na hipótese de o fato gerador do tributo ter ocorrido no período em que se encontrava na sociedade. No caso dos autos, o excipiente Jacinto Batista Nunes retirou-se da sociedade em 16.07.1999. Em que pese estar presente à época do fato gerador, o sócio não se encontrava presente quando da decretação da falência, conforme demonstrado pelo documento de fls. 181/183. Para que haja a responsabilização dos sócios, nos casos em que há dissolução regular da sociedade ou na hipótese de falência, deve o FISCO comprovar a ocorrência de infração definida no art. 135, CTN, o que não ocorreu na espécie. Assim, em relação à Jacinto Batista Nunes não há falar-se em responsabilidade, conforme reconhecida pela exequente em sua manifestação. Tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser delcarada de ofício, também determino a exclusão do sócio Eduardo Ruman da presente execução, eis que este se retirou da sociedade em 16.04.1999, também antes da falência, não tendo sido imputadas a este quaisquer das condutas descritas no artigo 135 do CTN. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional em redirecionar a execução fiscal para a pessoa de FRANCISCO XAVIER GOMES e SÉRGIO DE ALMEIDA PRADO, por ora resta indeferido, eis que não há nos autos qualquer comprovante que agiram com excesso de poder ou infração à lei ou estatuto social. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CTN E CDC. INAPLICABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 CC. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. INÍCIO DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU MAU USO DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA. 1. O art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 2. Em se tratando de multa aplicada pelo INMETRO, dívida não tributária, não é aplicável o disposto no art. 135, III, do CTN. 3. Não se aplicam também ao caso concreto as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, eis que não se está tratando de relação de consumo. 4. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica. 4. Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 5. Na hipótese sub judice, a execução fiscal foi distribuída em 15/06/2005, portanto, aplicáveis as normas contidas no novo Código Civil para fins de desconsideração da personalidade jurídica; e, a análise dos autos revela que a sociedade teve sua falência decretada no Processo nº 522/1995, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP e já encerrada conforme Ficha Cadastral Jucesp. 6. Não há nos autos, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização de referidos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a notícia do encerramento da falência da executada. 7. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável. Não há

comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. TRF3ª Região, AI 00199005620144030000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)Contudo, defiro a citação destes como representantes legais da empresa executada.DISPOSITIVO diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 169/171 para determinar a exclusão de JACINTO BATISTA NUNES do pólo passivo da presente execução, determinando também, de ofício, a exclusão de EDUARDO RUMAN desta ação.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens dos referidos sócios.Considerando a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado do excipiente Jacinto Batista Nunes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Quanto à exceção oposta por Eduardo Ruman, rejeitada, não há condenação em verba honorária.Cite-se Francisco Xavier Gomes e Sérgio de Almeida Prado, na qualidade de representantes da empresa executada.Intime-se a União para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.Publique-se. Intimem-se.

0008538-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HMSSERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X REAL MOGI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HMSSERVICE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP E OUTRO a fim de cobrar o crédito descrito na Dívida Ativa indicadas na CDA de fl. 02.A ação foi ajuizada originariamente no Setor de Anexos Fiscais de Mogi das Cruzes, em 07.07.2006 (fl. 02). Expedido AR para citação, este voltou negativo, conforme fl. 162. Após pesquisa junto à JUCESP a exequente requereu nova citação, desta vez para o endereço indicado na alteração do contrato social à fl. 176, a qual restou frutífera conforme Certidão de fl. 196.À fl. 198 a Fazenda requereu a penhora dos ativos financeiros da executada, que foi deferido, mas restou infrutífero, conforme fl. 221.À fl. 235 a exequente requereu a inclusão no pólo passivo da ação dos sócios Alzira Nauata de Sousa e Antônio Cardoso de Sousa, que foi deferido à fl. 246, tendo sido citados à fl. 249.À fl. 251, vº e 268 foi certificada a impossibilidade de penhora dos bens da empresa executada.À fls. 270/272, a União requereu a penhora dos ativos financeiros dos executados, que foi deferido e tendo sido bloqueado R\$ 18.002,80 (dezoito mil e dois reais e oitenta centavos) da conta de Alzira Nauata de Sousa, no Banco Caixa Econômica (fl. 288), tendo sido esses valores transferidos.A executada às fls. 296/298 requereu o desbloqueio do valor de R\$ 18.002,80 (dezoito mil e dois reais e oitenta centavos), por se tratar de conta poupança em nome de Rodrigo Kiyoshi Nauata de Sousa, seu filho.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 309/310 requerendo a improcedência do pedido de desbloqueio, pedido deferido à fl. 311.Declinada a competência à fl. 324 e dada ciência da redistribuição do feito à fl. 328.Em decisão de fl. 333 foi determinado que a exequente comprovasse nos autos a dissolução irregular da sociedade nos termos do art. 135, III, do CTN, para justificar a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.A coexecutada Alzira Nauata de Sousa peticionou às fls. 345/347 requerendo a devolução do prazo para se manifestar acerca do despacho de fls. 311, eis que até o presente momento não foi dada a devida publicidade a este.É o relatório.Decido.Inicialmente, constata-se não ter sido decretado o redirecionamento da execução aos sócios em despacho fundamentado, motivo pelo qual torno NULO o despacho de fl. 246, porquanto a inclusão dos sócios enseja a necessidade de comprovação de uma das situações do artigo 135, III do CTN ou da dissolução irregular da empresa, o que não ocorreu na espécie. Conforme o estabelecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, assim como provar ter sido a empresa irregularmente dissolvida.Assim, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de bens, expeça-se o necessário.Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Nula a inclusão da sócia, nulo também o bloqueio realizado na conta poupança de seu filho. Assim, determino seja expedido o necessário para o levantamento dos valores penhorados, os quais inclusive já foram transferidos à conta do Tesouro Nacional.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da ação, permanecendo tão somente a pessoa jurídica AHMSSERVICE ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA EPP.Cumpra-se e intime-se.

0011554-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGA DOURO LTDA(SP131565 -

ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando a petição de fls. 15/16, na qual a FARMACIA DROGA DOURO LTDA. requer a execução definitiva das verbas de sucumbência, e o despacho proferido à fl. 32 foi posterior a manifestação. Dou o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a FARMACIA DROGA DOURO LTDA se manifeste a cerca de sua representação, com a regularização, inicie-se o processo de execução citando a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0004309-56.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Por tempestivos, recebo os Embargos Infringentes interpostos pelo Município de Mogi das Cruzes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004313-93.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivos, recebo os Embargos Infringentes interpostos pelo Município de Mogi das Cruzes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003155-66.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONSTRUTORA EDAN LTDA (SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES)

Tendo em vista a sentença proferida à fl. 1067/1067v., resta prejudicada a petição de fls. 1069/1070. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 1067/1067V. (REPUBLICAÇÃO): Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA EDAN LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 16 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 18. A executada à fl. 1024 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado. À fl. 23 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794 inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-60.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MANOEL APARECIDO DE LIMA

Tendo em vista a juntada do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores negativo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000943-38.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR MANOEL WUO (SP074755 - NILTON SIQUEIRA DE MORAES)

Fls. 44/46. Pretende o executado o desbloqueio de R\$ 451,51 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), sob a alegação de que se trata de conta na qual recebe o valor de sua aposentadoria e que nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil é impenhorável. Manifestação da exequente à fl. 53. De acordo com a minuta de bloqueio de fls. 42/43 foram bloqueados R\$ 443,14 (quatrocentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) de uma conta corrente referente ao Banco Caixa Econômica Federal, valor este, diferente do alegado e comprovado por extrato bancário pelo réu. Assim, intime-se o executado para que no prazo de 05 dias esclareça o ocorrido. Após, com os esclarecimentos encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000354-12.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JACKELINE JESUS DE OLIVEIRA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000355-94.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0000356-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA HABU FREITAS

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0000359-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA INSTITUTO REABILITAR LTDA - ME

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-08.2014.403.6133 - MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DA PERICIA NA
ESPECILAIDED DE ORTOPEDIA A OCORRER NO DIA 05/06/2015 ÀS 10:00 NAS DEPENDENCIAS
DESTE FORUM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 649

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES
BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA
DAUN)

Cuida-se de ação civil pública de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento de danos ao erário,

com pedido de concessão de liminar, interposta originariamente na Justiça Estadual de Getulina pelo MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ em face do ex-prefeito municipal VALDIR ACHILLES. Argumenta o Município autor, em apertada síntese, que o ex-prefeito esteve à frente da municipalidade no intervalo de 2008 a 2012 e que, em 2009 celebrou contrato com o Ministério do Turismo do Governo Federal, por meio do qual o Município recebeu R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ocorre que as contas prestadas pelo município não foram aprovadas pelo Ministério do Turismo em sua integralidade, de modo que a municipalidade foi chamada a efetuar a devolução dos valores aos cofres do ministério, o que não ocorreu. Em razão da inadimplência, o município foi incluído no banco de dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal e também no Cadastro Único de Convênios (CAUC), o que, na prática, impede o município de realizar novos convênios públicos e inclusive de receber parcelas de contratos já realizados. Requereu o município autor, então, a concessão de liminar, para que o ex-prefeito fosse obrigado a ressarcir, de imediato, os valores cuja prestação de contas não foram aprovadas; aduziu que o objetivo era impedir que o réu dilapidasse seu patrimônio e, desse modo, ficasse impossibilitado de arcar com as referidas despesas, em caso de eventual condenação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/58). No parecer de fl. 59, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar, alegando não estarem presentes os requisitos legais. À fl. 60 o MM. Juiz Estadual acolheu a manifestação do Ministério Público Estadual e determinou a notificação do requerido para oferecer manifestação. O requerido apresentou defesa preliminar às fls. 66/99, alegando em síntese a ausência de esgotamento da via administrativa, já que o Convênio em questão não teria sido apreciado pelo Tribunal de Contas da União, nem mesmo teria sido instaurado o procedimento administrativo denominado TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE, o qual visaria à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo ressarcimento. Alegou ainda, a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que por tratarem-se de valores devidos ao Governo Federal a cobrança deveria ser efetuada por meio da Advocacia Geral da União (AGU). Argumentou também que a ação judicial perdeu completamente o objeto e a causa de pedir, pois o município de Guaimbê não se encontra com nenhuma pendência no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal -CAUC/SIAFI/CADIN. Houve manifestação da parte autora (fls. 231/236), e nova manifestação do Ministério Público, pugnando pelo recebimento da inicial e prosseguimento do feito (fls. 252/253). Em decisão de fls. 255/257 o MM. Juiz Estadual recebeu a inicial e determinou a citação do réu, que devidamente citado apresentou contestação (fls. 265/365). Às fls. 372/373 o Ministério Público pugnou pela incompetência absoluta da Justiça Estadual de Getulina, tendo em vista que as verbas de que o réu teria feito uso irregular são verbas federais, liberadas pelo Ministério do Turismo do Governo Federal. Por meio da decisão de fls. 460/462, declinou-se da competência da Vara Estadual de Getulina para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. No mais, não obstante a manifestação da União à fl. 472, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei nº 8.429/92. Após, tornem novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000737-31.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA PEREIRA NOVAES

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Pereira Novaes, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. À fl. 47, a CEF juntou petição na qual requereu a desistência da ação, tendo em vista a não localização da devedora e do veículo buscado. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, pois diante dos motivos expostos pela CEF, fica claro que o presente feito não tem porque seguir adiante. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

DEPOSITO

0000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo TODAS as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação no endereço informado à fl. 113. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003955-04.2012.403.6142 - LUIZ SOZZO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

0000846-45.2013.403.6142 - NILSON CAMPOS PINHEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 188/192, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-59.2014.403.6142 - LAERCIO BURANELO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso de tempo decorrido, dê-se vista à autora para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001109-43.2014.403.6142 - BRUNO JOSE NUNES(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Bruno Jose Nunes em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 13/04/2011. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/44). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/69), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos

pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001117-20.2014.403.6142 - ANTONIO CARLOS PERIN(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Antonio Carlos Perin em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 15/02/1996. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/43). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/66), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução

no trato da matéria efetuada pelo STJ.É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação.Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito.DA DESAPOSENTAÇÃO.O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades

000018-78.2015.403.6142 - ARIIVALDO MARQUES(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

000019-63.2015.403.6142 - VALDECI DE CARVALHO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

000047-31.2015.403.6142 - ZULMIRA ROSA TAVARES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

000286-35.2015.403.6142 - DIEGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fl. 97: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Alega a embargante a necessidade de esclarecimento da decisão que determinou a manutenção do autor na ativa, porém afastado de suas atividades enquanto estiver em tratamento, sob a alegação de que, além das atividades físicas das quais o autor deve permanecer afastado durante o tratamento para recuperação da lesão no joelho, ele também desempenha outras atividades meramente administrativas, relativamente às quais não consta dos autos qualquer documento que determine o afastamento. Dito isso, pugna pelo esclarecimento da decisão a fim de que sejam esclarecidas quais são as atividades das quais o autor deve ficar afastado durante seu tratamento de saúde, especialmente para que o julgador defina se pode ele desempenhar atividades administrativas.Tendo em vista as matérias alegadas nos presentes embargos, determino que a parte autora seja intimada para se manifestar no prazo de quarenta e oito (48) horas.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Lins, ____ de abril de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-18.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-47.2015.403.6142) ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001477-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas, apresente a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o número do RENAVAM do veículo a ser leiloado.Com a juntada da informação, defiro o pedido de fl. 69 e determino que seja designado leilão.Intime-se.

0000210-79.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO GUANAES DIAS

Cumprido o que foi acima determinado, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g., pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado..

0000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 82.

0000686-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001115-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO
Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição do valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000182-48.2012.403.6142 - ANTONIO ROBERTO JULIANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO ROBERTO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20150000012

0000243-06.2012.403.6142 - BENEDITA LUCIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BENEDITA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).2. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.6. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000257-87.2012.403.6142 - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000010 e 20150000011

0001487-67.2012.403.6142 - JOSE HERMINIO SERITO X ADAO TEIXEIRA(SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE HERMINIO SERITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO

TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 452/453, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000556-30.2013.403.6142 - DARCY TEREZINHA FERNANDES X ADELINO FERNANDES FAVARON(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADELINO FERNANDES FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 240/241, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000743-38.2013.403.6142 - NAIR AMERICO DA SILVA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NAIR AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 176/177, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000839-53.2013.403.6142 - VALDAIR ORLINDO MAZOCCO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDAIR ORLINDO MAZOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000596-75.2014.403.6142 - ROSA VIGARANI NOGUEIRA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSA VIGARANI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000068-07.2015.403.6142 - MARGARIDA EDUARDA DUARTE COELHO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARGARIDA EDUARDA DUARTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados

relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009335-47.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FERNANDO GRATON(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X EDNA PADOAN GRATON(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 227) opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 187/189, que julgou procedente o pedido de reintegração de posse referente ao lote nº 236 da Agrovila Birigui, do Projeto de Assentamento Reunidas, localizado no Município de Promissão. Pretende o embargante, em apertada síntese, que seja sanada a omissão em relação ao pedido de antecipação da tutela formulado nas alegações finais. Resumo do necessário, decido. Assiste razão ao embargante. De fato, há omissão na sentença embargada, pois não se examinou o pedido de antecipação da tutela. Assim, acolho os presentes embargos para o fim de acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 187/189 o que segue: Por fim, deve ser deferida a antecipação da tutela. Isso porque, mesmo em se tratando de posse velha (com mais de ano e dia), restam preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que a situação ora descrita retrata empecilho ao INCRA, que não pode destinar o lote aos fins maiores tutelados institucionalmente, a partir de cronograma e de cadastramento de futuros interessados, o que caracteriza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, estando legitimada, assim, a antecipação de tutela pretendida. Acrescento, outrossim, ao dispositivo da sentença o tópico que segue: Defiro a antecipação da tutela para o efeito de determinar a reintegração de posse do Incra no lote nº 236 da Agrovila Birigui, do Projeto de Assentamento Reunidas, localizado no Município de Promissão. Intimem-se pessoalmente os requeridos, ou quem quer que esteja ocupando o imóvel atualmente em seu lugar, para a desocupação do lote no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cumprimento forçado da medida por meio de Oficial de Justiça. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito dou-lhes provimento. Lins, 31 de março de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

Expediente Nº 650

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003677-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado de fl. 155, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0004071-10.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIRENE CARLA DE OLIVEIRA(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 61). Por meio da petição de fl. 88, a executada noticiou o integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença e transferência deste valor para a conta bancária indicada pela exequente (fls. 84/85). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o não cumprimento do mandado n. 832/2014, conforme

certidão de fl. 61.

DEPOSITO

0000363-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Considerando a apresentação das cópias do Contrato de Abertura de Crédito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido.SEM PREJUÍZO, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 62/62vº.Intime(m)-se.

MONITORIA

0001190-89.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. S. DA SILVA PECUARIA - EPP X REGINALDO SALAZAR DA SILVA

Fl. 55: Por tratar-se de petição estranha aos autos, abra-se vista à exequente para que esclareça seu pedido, no prazo de 15(quinze) dias.SEM PREJUÍZO, considerando a juntada das guias de recolhimento das diligências do oficial de justiça, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 52/52vº.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-08.2010.403.6319 - EDNA CAROLINA SOARES BESSA - INCAPAZ X SANDRA SOARES DA SILVA(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUCIANA MAGALHAES BESSA X LUCAS GABRIEL MAGALHAES BESSA - INCAPAZ X LUCIANA MAGALHAES BESSA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, e sendo cumprido integralmente o despacho de fl. 187, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-37.2014.403.6142 - ISAAC RENATO ZANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-29.2015.403.6142 - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ordinariamente, ações deste matiz possuem valor da causa inferior ao teto do Juizado Especial Federal. No caso, houve atribuição de valor que o ultrapassa, sem qualquer indicativo da conta efetuada. Assim, junte o autor planilha de cálculo em 10 dias.Caso não comprove o valor da causa, no prazo, redistribua-se ao Juizado Especial Federal, porque é presumível, por ser o que ordinariamente acontece, que o montante discutido seja adequado ao rito sumaríssimo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000032-62.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-78.2014.403.6142) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ANTONIO PAULINO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Trata-se de incidente de exceção de incompetência, mediante o qual o excipiente Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP aduz a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação que lhe move Antonio Paulino. Pretende o excipiente, em apertada síntese, que o feito executivo tramite na cidade de São Paulo/SP, local onde se localiza a sede do excipiente, nos termos da petição inicial de fls. 02/04. Juntou documentos (fls. 05/20).O excepto manifestou-se às fls. 25/28 e pugnou pela improcedência da presente exceção.É o relato do necessário.DECIDO.Não assiste razão ao excipiente.O Conselho Regional de Corretores de Imóveis tem natureza jurídica de autarquia federal. Logo, a ele se aplica a regra de competência para o processamento e julgamento das ações contra a União, assim determinada no artigo 109, 2º da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:[...] 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.Nesse sentido, há decisão recente do Supremo Tribunal Federal, cujas razões adoto como causa de decidir:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA.

CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a quem pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Reurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 20.08.2014). Diante de tudo o que foi exposto, não restam dúvidas de que a presente exceção há que ser julgada improcedente, uma vez que o autor possui domicílio em Lins e a ele cabia a eleição do foro. Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, declarando a competência desta 1ª Vara Federal de Lins para o processamento e julgamento da ação de nº 0000751-78.2014.403.6142. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, nela prosseguindo-se. Oportunamente, após certificado o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos contra esta decisão, desampense-se e arquite-se este. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002753-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 146.

0004090-16.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DA SILVA OLIVEIRA

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 103 seja apreciada. Intime(m)-se.

0000228-03.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA NOSSO PAO DE PROMISSAO LTDA ME X DANILO SOUZA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 127.

0000308-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA

Fls. 27/28: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA, CPF 030.805.918-28, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 19.812,66). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias,

no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000608-26.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ACEMAR BITTENCOURT ME X ACEMAR BITTENCOURT
Fls. 86/87: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ACEMAR BITTENCOURT ME, CNPJ 11.760.328/0001-22 e ACEMAR BITTENCOURT, CPF 117.472.558-31, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$47.800,73).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000740-83.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Ante a manifestação de fl. 78, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se.

0000778-61.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA X FABIO JOSE MUNIZ X DILMARI CARMANHANI MUNIZ
Fl. 59: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA, CNPJ 13.871.919/0001-00; FABIO JOSE MUNIZ, CPF 170.538.128-63 e DILMARI CARMANHANI MUNIZ, CPF 129.216.148-55, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$127.837,88).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos

montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000976-98.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Fl. 35: Defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ALAN SILVERIO DA SILVA, CPF 259.395.188-50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$54.889,64). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000270-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS X ARISTIDES MAKRAKIS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 91/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, I - Cite(m)-se o(a) executado(a)s: LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.220.131/0001-84, instalada na Rua Erico de Abreu Sodre, nº 246, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; e ISADORA RANIERI MAKRAKIS, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 46.670.242-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 401.996.128-03, residente na Avenida Jose Orlando Pereira, nº 1109, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP; e ARISTIDES MAKRAKIS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 8.810.176-9-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 023.766.398-83, residente na Avenida Jose Orlando Pereira, nº 1109, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a

dívida, no valor de R\$ 58.856,78 (atualizada em 15/02/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 91/2015 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-89.2012.403.6142 - MARIA APPARECIDA SARI BONATELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS (fl. 140).Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 283/284, 556, 585/586 e 758. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fl. 764 vº).Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000251-80.2012.403.6142 - FERNANDA OLIVEIRA SANTOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FERNANDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS (fl. 454).Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 474/475. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fl. 476 vº).Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000659-03.2014.403.6142 - MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO X ANTONIO RIGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Chamo o feito à ordem.1. Retifico parcialmente o despacho de fl. 289 e determino o prosseguimento do feito. 2. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido.3. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000971-76.2014.403.6142 - LUZIA ALVES MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUZIA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Nada a deliberar, tendo em vista que a expedição de requisição própria para os honorários advocatícios trata-se de procedimento padrão, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº168/2011 do CJF.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 227.Intime-se.

0000989-97.2014.403.6142 - APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.2. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido.3. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002705-33.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZAMBOM

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria convertida em execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Zambome outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte autora pediu a desistência do feito, ante a não localização do executado e a inexistência de bens passíveis de penhora. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (fl. 130).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já estipulados por ocasião da decisão de fl. 99.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.Lins, ____ de março de

000056-61.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-81.2012.403.6142) KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA

Fl. 90: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000360-60.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ BATISTA

Tendo em vista que o executado - ANDRE LUIZ BATISTA não efetuou o pagamento (certidão de fl. 53), conforme determinação de fl. 47, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 55/56: Defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO, que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$794,40). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de impugnação, em quinze dias. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da executada e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000594-42.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BARROS DOS SANTOS

Tendo em vista que o executado DANIEL BARROS DOS SANTOS não efetuou o pagamento, conforme determinação de fl. 53, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 100 seja apreciada. Intime(m)-se.

0000432-13.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a presente ação trata-se de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Milka Cristini Cipriano da Silva, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil, retifico parcialmente o despacho de fl. 40. Observo que citado o réu através de carta precatória (fl. 37), deixou ele transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de

10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS). Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Após, nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens. No mais, considerando o novo endereço da executada (fl. 37), bem como a juntada das guias de recolhimento das diligências do oficial de justiça pela exequente, expeça-se carta precatória. Publique-se. Intimem-se.

0000948-33.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALAN SILVERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN SILVERIO DA SILVA
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alan Silvério da Silva, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado (fl. 45), deixou ele transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS). Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Após, nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000657-33.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-18.2014.403.6142) GARPOL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUO LTDA ME X JOAO APARECIDO DE AZEVEDO(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a extinção da execução fiscal 0000658-18.2014.403.6142. Por meio da decisão de fl. 408, os embargos foram recebidos e foi suspenso o feito principal. A exequente anexou aos autos em apenso documento consistente em consulta da dívida ativa no qual restou consignado o cancelamento dos débitos tributários que constituem o objeto deste processo (fl. 96 daquele feito). Sobreveio, então, a sentença de fl. 97 dos autos principais, em que foi julgada extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no feito principal, houve o cancelamento do débito tributário e a extinção da execução fiscal, pondo fim, portanto, ao litígio que originou o presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Parte autora isenta de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96. No trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de março de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000896-37.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-52.2014.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA - IPPH(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E

ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Intime-se o(a) embargante para manifestar-se a respeito dos documentos juntados às fls. 695/732.

000040-39.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-78.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 63/70, bem como do v.acórdão de fls. 161/165 e da certidão de fl. 168 para os autos principais nº 0000568-78.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000109-71.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-86.2015.403.6142) REGINA PIRES(SP005086 - BRUNO SAMMARCO E SP128112 - CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP005086 - BRUNO SAMMARCO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 44/47, da petição de fls. 77/79, da decisão de fl. 82 e da certidão de fl. 86 para os autos principais de nº 0000108-86.2015.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000111-41.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-56.2015.403.6142) SERAFIM & RODRIGUES LINS LTDA(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 40/42), bem como certidão de trânsito em julgado (fl. 45), para os autos da Execução Fiscal nº 0000110-56.2015.403.6142.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-48.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-63.2015.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifiquem-se às partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 89/91), bem como do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 192/193) e da respectiva da certidão de trânsito em julgado (fl. 196), para os autos da Execução Fiscal nº 0000116-63.2015.403.6142.Intime-se o embargante, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000123-55.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-70.2015.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI)

Vistos e sentenciados em inspeção.Trata-se de embargos opostos por Instituto Paulista de Promoção Humana IPPH à execução fiscal n.º 000123-55.2015.403.6142, que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ocorre que o feito principal em apenso foi extinto com fundamento no artigo 794, I, do CPC, em razão do pagamento (fl. 155 dos autos em apenso). Síntese do necessário, DECIDO.Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal aparelhada. No entanto, aqueles autos foram extintos e assim estes embargos perderam seu objeto.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.De fato, a extinção da ação de execução fiscal implica a perda do interesse processual, na modalidade necessidade.Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, promova a serventia o desapensamento e arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000154-75.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-

90.2015.403.6142) SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME X AMILCAR GONCALVES NUCCI(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Diante da informação prestada pela serventia, em 08/04/2015, devolvam-se os presentes autos, juntamente com a execução fiscal que o acompanha, para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Lins, para regularização e/ou informações quanto ao ocorrido. Cumpra-se.

0000304-56.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-86.2015.403.6142) CLUBE ATLETICO LINENSE(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de embargos opostos por CLUBE ATLÉTICO LINENSE à execução fiscal n.º 0000302-86.2015.403.6142, que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (feito em apenso). Ocorre que o feito principal em apenso foi extinto com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, em razão de ter ocorrido prescrição intercorrente (fls. 120/123 dos autos em apenso). Síntese do necessário, DECIDO. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal aparelhada. No entanto, aqueles autos foram extintos e assim estes embargos perderam seu objeto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. De fato, a extinção da ação de execução fiscal implica a perda do interesse processual, na modalidade necessidade. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, promova a serventia o desapensamento e arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000338-31.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-81.2012.403.6142) JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 283 do CPC. Assim, por ora, deixo de receber os embargos e determino a intimação do embargante para emendar a inicial dos Embargos instruindo-a com os documentos indispensáveis, em especial Certidão de Intimação da Penhora dos imóveis descritos às fls. 36/37 e outros que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção nos termos dos artigos 267, I e IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão e ao pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0003051-81.2012.403.6142 Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000775-43.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) VERA MARIA PACHECO DONATO(GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X VALTER FILIAR

Fls. 103/105: Considerando a aparente contradição entre a certidão de fl. 66 destes autos e a de fl. 278 dos principais (execução fiscal nº 0003373-04.2012.403.6142), inicialmente, nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 218 do CPC, determino a realização de prova pericial médica, a fim de se constatar se há possibilidade de o embargado SEBASTIÃO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE receber diretamente a citação. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Eduardo de Barros Mellaci para realização da perícia, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 5 (cinco) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. O examinando apresenta atualmente alguma doença que implique redução ou privação de sua capacidade de compreensão? 2. Possui quadro de demência? 3. Pode compreender o ato de citação? 4. Especifique o perito através de quais elementos chegou às conclusões acima, justificando-as. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada

no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se a embargante, por meio de seu advogado, a Fazenda Nacional e o embargado Sebastião Henrique Junqueira de Andrade, este na pessoa da cônjuge ou outro familiar, para querendo, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a designação de data para a realização da perícia, intimando-se o perito, o advogado da embargante e a Fazenda Nacional. O embargado Sebastião Henrique Junqueira de Andrade deverá ser intimado na pessoa de sua cônjuge ou outro familiar, a comparecer à perícia munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial. Com a vinda do laudo, manifeste-se o embargante, a Fazenda Nacional e o embargado Sebastião Henrique Junqueira de Andrade, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, nesta ordem. Na oportunidade, deverá o embargante se manifestar também sobre a certidão negativa de fl. 72. Com relação à citação do embargado Valter Filiar, intime-se a embargante para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação. Intime-se. Cumpra-se.

0000585-46.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-69.2012.403.6142) ANA MARIA HERREIRA FRESCA X DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA (SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE LUIZ GONCALVES LINS - ME (SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por Domingos Ramos Frenesda Fresca e Ana Maria Herreira Fresca em face de União Federal, Elisabete Sales Gonçalves e José Luiz Gonçalves. Narram os embargantes que adquiriram, em 27/04/2012, de Elisabete Sales Gonçalves e José Luiz Gonçalves, o imóvel objeto da matrícula 36.696 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lins - SP, designado como lote nº 29 da quadra F do Conjunto Habitacional Geraldo Silva IV, atualmente denominado Núcleo Habitacional Martiniano Cruz, situado à Rua Ruman Garcia Echeto, na cidade de Guaíçara. A aquisição se deu antes do ajuizamento da Execução Fiscal em que se deu a penhora do referido imóvel, pelo que deve ser tornada sem efeito a constrição. Subsidiariamente, requer seja tornada sem efeito a penhora no tocante a parte ideal de propriedade de Elisabete Sales Gonçalves, esposa do executado. Junto à inicial vieram documentos (fls. 2/15). Citado (fl. 25), o embargado José Luiz Gonçalves deixou fluir o prazo para contestação in albis. Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedente dos embargos ao argumento de que a Execução Fiscal foi ajuizada em 09/12/2014 e efetuada a citação em 14/06/2005, sendo o imóvel alienado somente em 24/02/2012, ou seja, quase sete anos após a citação, sem que fossem reservados bens suficientes para a garantia do crédito exequendo, de sorte que caracterizada fraude à execução fiscal. Alega, ainda, a desnecessidade de citação do co-executado pessoa física, uma vez que, tratando-se de firma individual, a universalidade dos bens deste responde pelas dívidas da empresa. Por fim, sustenta a ilegitimidade dos embargantes para o pedido de levantamento da penhora em relação à parte ideal pertencente à cônjuge do executado (fls. 27/34). Intimados a especificar provas (fl. 112), os embargantes e a União Federal requereram o julgamento antecipado (fls. 113 e 115). É o breve relatório, DECIDO. O pedido é improcedente. As provas colacionadas aos autos comprovam, de maneira incontestável, que os embargantes adquiriram do executado o imóvel objeto da matrícula 36.696 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lins - SP, designado como lote nº 29 da quadra F do Conjunto Habitacional Geraldo Silva IV, atualmente denominado Núcleo Habitacional Martiniano Cruz, situado à Rua Ruman Garcia Echeto, na cidade de Guaíçara, em 27/04/2012 (fls. 13/15). A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior, o artigo supra transcrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatária a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único. No caso

em comento, portanto, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal (fls. 88/91), tendo o processo sido ajuizado em 09/12/2004 com base em inscrição da dívida ativa datada de 13/8/2004, e efetuada a citação em 14/06/2005 (fl. 28 da Execução Fiscal), deve ser reconhecida a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. Nesse ponto, insta salientar que não se aplica à fraude à Execução Fiscal a Súmula 375 do STJ, conforme Acórdão proferido no REsp 1.141.990/PR, submetido à sistemática da Repercussão Geral:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias

do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583 ..DTPB:.) Dito isso, deve ser mantida a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal que decretou a fraude à execução e determinou a penhora sobre o bem imóvel objeto da Matrícula 36.696 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lins - SP.No que tange ao pedido subsidiário, imperioso reconhecer a carência da ação por ilegitimidade ativa por tratar-se de direito alheio, a teor do disposto no art. 6º do Código de Processo Civil.Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal e, quanto ao pedido subsidiário, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Extrajudicial nº 0002722-69.2012.403.6142, prosseguindo-se naqueles autos oportunamente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

0000680-76.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-16.2012.403.6142) OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000681-61.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-25.2012.403.6142) OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000115-78.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-93.2015.403.6142) MARCOS ANTONIO MONTANHA X MARIA CRISTINA MARIANO MONTANHA X MARILDE MONTANHA MARCOS X FERNANDO ANTONIO MARCOS(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 62/66, remetam-se os autos ao arquivo FÍNDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-83.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-02.2012.403.6142) APGZZ INFINITE PARTICIPACOES LTDA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA GAZZOLI(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Inicialmente, tendo em vista que nos Embargos de Terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, DETERMINO que o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a sua petição inicial, devendo completar o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, determino também que o(a) embargante efetue o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução nº 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos Embargos de Terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da

Justiça Federal, I, item a. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000568-78.2012.403.6142 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0000683-02.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo DNPM em face de JOSÉ M. JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO, objetivando a cobrança das dívidas descritas nas CDAs de fls. 04/27. A execução fiscal foi ajuizada originariamente ante o juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/07/2006 (fl. 28). Após tentativa frustrada de citação, em razão do falecimento do executado, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de inventário (fls. 48/50), o que foi deferido (fl. 53). À fl. 58, auto de penhora no rosto dos autos. O espólio de José Maurício Junqueira de Andrade opôs exceção de pré-executividade (fls. 60/71). Após impugnação da exequente (fls. 114/137), houve decisão judicial que a rejeitou liminarmente (fls. 147/150). Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Lins (fl. 169). A parte exequente foi instada a se manifestar, de modo conclusivo, acerca da prescrição da dívida (fl. 203). Apresentou a petição de fls. 211/216, em que defende a não ocorrência de prescrição ou decadência. Relatei o necessário, DECIDO. A alegação de ocorrência de prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Passo, assim, imediatamente ao mérito. As CDAs que embasam a presente execução tratam de cobranças de Taxa Anual por Hectare (TAH). No que diz respeito a essa taxa, o STF já decidiu que se trata de crédito não-tributário, qual seja, preço público, e a jurisprudência do TRF3 já se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e que deve ser considerado como termo inicial do lapso prescricional o dia de vencimento da obrigação. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare- TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101). 2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora. 3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121. 8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR. 9. Apelação parcialmente

provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1702539, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32 E LEI 9.873/1999). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - De fato, o crédito em cobrança não ostenta natureza tributária, pelo que incabível a incidência da sistemática do Código Tributário Nacional no que atine à prescrição. - Ao enquadrá-lo como preço público, o MM Juiz a quo rechaçou a um só tempo a incidência das regras do CTN e as que vertem sobre o direito privado, disciplinadas no Código Civil, no que tange ao lapso prescricional. - In casu, fixada a natureza jurídica da TAH (Taxa anual por Hectare) de preço público, conforme adredemente ressaltado, é de rigor a incidência do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional de 05 anos. Precedentes. -Agravo legal improvido. (TRF3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento 473353, Relator Juiz Convocado David Diniz, j. 04/10/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Nos casos concretos, segundo informação da exequente, os débitos são oriundos dos alvarás de n.ºs 4323/96, 3423/96, 3425/1996, 3422/1996, 3426/1996, 3429/1996, 3428/96, 3433/96. Logo, os vencimentos das respectivas TAHs ocorreram em 1996.Os débitos foram constituídos definitivamente em 2004, a inscrição em dívida ativa somente ocorreu aos 14/02/2006 e o ajuizamento da execução fiscal aos 29/06/2006. Fica patente, assim, a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual a presente execução fiscal deve ser extinta, em razão da prescrição total da dívida.Ante todo o exposto, declaro a prescrição do crédito não tributário materializado nas CDAs de n.º 08915/2006, 08916/2006, 08917/2006, 08918/2006, 08919/2006, 08920/2006, 08921/2006 e 08922/2006, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com arrimo no princípio da causalidade, porque quem deu causa ao processo foi o executado, bem como porque este não pode ser beneficiado por sua inadimplência, ainda que prescrito o débito.Sem custas, eis que a parte exequente é isenta de seu recolhimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001640-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE JOAO MORALES(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X ROSINA CONFETTE MORALES X JOSE MORALES(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 236, Dr. Paulo Cesar da Cruz, OAB/SP 117.678, para esclarecer o pedido, posto que feito em nome de José João Morales para cancelamento da indisponibilidade de imóvel pertencente a José Morales (matrícula n. 23.577 do CRI da Comarca de Lins/SP), regularizando, se o caso, a representação processual.Após, dado o transcurso do lapso temporal solicitado, dê-se vista à exequente, para manifestação acerca da situação atual do débito, bem como sobre o pedido de fl. 236.Intime-se.

0001842-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME X MARCIA MARTINS NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0001918-04.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUÇÕES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0001919-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os

autos permanecer sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002236-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fls. 220 e 222, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Defiro a suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002485-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BRACOL HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TINTO HOLDING LTDA. em face da execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a necessidade de exclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS e do PIS, pugnano pela extinção da execução pela inconstitucionalidade do débito executado ou, sucessivamente, por não estar instruída a execução de título executivo líquido e certo (fls. 122/126). Intimada a oferecer sua impugnação, a FAZENDA ficou-se inerte (fls. 131/132). Relatei o necessário, DECIDO. Assiste razão parcial à executada. Com efeito, o STF, ao decidir o Recurso Extraordinário 559.937/RS, submetido ao regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, no que tange à parte em que dispõe que a base de cálculo do PIS/PASEP importação e da COFINS importação será acrescida do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme segue: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou

propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade, por considerar a executada faz jus à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS e do PIS, na forma da fundamentação supra, de sorte que caracterizado excesso de execução. Sem condenação em custas honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista à exequente para que substitua a CDA ante a fundamentação desta decisão, e forneça o valor atualizado do débito, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X LAMIR BARBOSA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002785-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE RIBEIRO X ALBERICO CANDIDO DA SILVA(SP124607 - RENATO LUCHIARI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de José Ribeiro e Alberico Candido da Silva, para cobrança do débito descrito na CDA anexada aos autos. Por meio da petição de fls. 96/97, insurge-se o co-executado Alberico Cândido da Silva contra a execução, sustentando a ilegitimidade passiva em decorrência de exclusão formalizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em 11/07/2007 com amparo na Resolução nº 3.405 do Banco Central do Brasil datada de 22/09/2006. Pede, assim sua exclusão do pólo passivo para que a execução prossiga somente em face da pessoa jurídica. Intimada a se manifestar, a União sustentou que os fatos alegados não tem o condão de excluir a responsabilidade do co-executado por ser posterior à constituição do título executivo, bem ainda a impossibilidade de oposição de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos à Fazenda Nacional, conforme art. 123 do Código Tributário Nacional, requerendo o prosseguimento do feito. Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória, como é o caso da alegação do requerente. Assim, recebo a petição de fls. 96/97 como exceção de pré-executividade. De início, ressalto que o crédito ora executado possui natureza não tributária, uma vez que originário da cessão de créditos pelo Banco do Brasil à União Federal com fundamento na Medida Provisória n. 2.196-3/2001, conforme se verifica da CDA anexada aos autos (fl. 5). Nesse contexto, considerando a existência de responsabilidade solidária entre o devedor principal e o avalista, a cessão do crédito à União e a inscrição do débito na Dívida Ativa, resta possível que o garantidor conste como devedor na Certidão da Dívida Ativa, conforme previsão contida no art. 2º, 5º, inciso I, da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, contudo, verifica-se que a

garantia prestada pelo requerente ao co-executado José Ribeiro e sua esposa Santa Maria Ribeiro foi excluída pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme ofício datado de 11/07/2007 (fl. 102), em decorrência do disposto na Resolução 3.405 do Banco Central, que autorizou a dispensa das garantias fidejussórias nas operações formalizadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA e dos grupos A, A/C e B do Programa Nacional do Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (fls. 103/106). No ponto, deve-se ressaltar que não se trata de exclusão de garantia por convenção particular, uma vez que proveniente de ato do Ministério da Agricultura com base em Resolução do Banco Central, que atingiu atos anteriormente formalizados. Não há que se falar, outrossim, na proteção a ato jurídico perfeito em relação à formalização da CDA, uma vez que a Resolução nº 3.405 do Banco Central foi clara ao dispensar da garantia as operações já formalizadas (art. 1º, inciso V, alínea f). Ressalto, por oportuno, que embora tal Resolução tenha sido revogada pela Resolução nº 3579 do Banco Central, esta manteve a mesma previsão da anterior no art. 1º, inciso V, alínea e. Por fim, ainda que se tratasse de convenção particular, já se viu, a dívida objeto da presente execução não tem natureza fiscal, de sorte que não se lhe aplicam as disposições do CTN e, em consequência, a inoponibilidade de disposições dessa natureza em face da Fazenda Nacional. Dito isso, há que se reconhecer a ilegitimidade ativa do co-executado Alberico Candido da Silva para figurar no pólo passivo da presente execução. Por tudo o que foi exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva, pelo que julgo EXTINTA a presente execução em relação a Alberico Candido da Silva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que substitua a CDA nº 80605077919-21 ante o reconhecimento da ilegitimidade de Alberico Candido da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de março de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0002951-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERRA VIDA COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO X JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS)
Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de TERRA VIDA COM, IMP. E EXP. LTDA, ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO E JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA, para cobrança do débito descrito nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 75/77, insurge-se o coexecutado ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois teria sido envolvido na empresa contra sua vontade e a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados foram constituídos no ano de 2003 e que sua citação somente sobreveio em maio de 2014, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pedes, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito ou a nulidade do título e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 122/129 e sustentou a inoccorrência da prescrição. Disse que a ação foi proposta dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos e que eventual demora na citação do coexecutado não lhe pode ser atribuída. Quanto à suposta ilegitimidade passiva, a União manifestou-se no sentido da inadequação da via eleita. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Alega o excipiente que não faz parte de fato da empresa executada, e que terceiros teriam utilizado seus documentos pessoais, sem seu consentimento, para inclui-lo contra sua vontade na administração da empresa. Todavia, os documentos por ele juntados não são suficientes, por si sós, para levar a essa conclusão. Assim, diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que o executado não conseguiu comprovar de plano suas alegações, o que somente seria possível diante do contraditório pleno, no bojo de eventuais embargos à execução fiscal. Neste sentido, aliás, está a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos. Assim, os argumentos do excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração

inequívoca da ausência da executividade do título juntado aos autos, sendo necessário, assim, produção e cotejo de provas, atividades essas inadmissíveis na via estreita deste incidente processual, devendo tais alegações, como muito bem sustentou a Fazenda, ser objeto de embargos à execução. Dessa forma, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre abril e outubro de 2002 e janeiro de 2003. Assim, considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada aos 08/03/2004, com despacho que ordenou a citação proferido aos 10/03/2004 (fl. 08), não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição originária. Do mesmo modo, não ocorreu nestes autos a figura da prescrição intercorrente. Isso porque a parte exequente manteve-se atuante no feito, tendo requerido: a) a citação da empresa executada por meio de seu representante legal (fl. 11/12); b) a penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 34); c) a inclusão dos sócios no polo passivo, ante a comprovação de encerramento irregular da empresa executada (fls. 52/54). Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Aguarde-se o retorno aos autos da carta precatória expedida (fl. 71). Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0003051-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TERRA VIDA COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS) X JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de TERRA VIDA COM, IMP. E EXP. LTDA, ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO E JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA, para cobrança do débito descrito nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 145/150, insurge-se o coexecutado ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois teria sido envolvido na empresa contra sua vontade e a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados foram constituídos no ano de 2003 e que sua citação somente sobreveio em novembro de 2014, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito ou a nulidade do título e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 154/157 e sustentou a inoccorrência da prescrição. Disse que a ação foi proposta dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos e que eventual demora na citação do coexecutado não lhe pode ser atribuída. Quanto à suposta ilegitimidade passiva, a União manifestou-se no sentido da inadequação da via eleita. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Alega o excipiente que não faz parte de fato da empresa executada, e que terceiros teriam utilizado seus documentos pessoais, sem seu consentimento, para inclui-lo contra sua vontade na administração da empresa. Todavia, os documentos por ele juntados não são suficientes, por si sós, para levar a essa conclusão. Assim, diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que o executado não conseguiu comprovar de plano suas alegações, o que somente seria possível diante do contraditório pleno, no bojo de eventuais embargos à execução fiscal. Neste sentido, aliás, está a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos. Assim, os argumentos do excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título juntado aos autos, sendo necessário, assim, produção e cotejo de provas, atividades essas inadmissíveis na via estreita deste incidente processual, devendo tais

alegações, como muito bem sustentou a Fazenda, ser objeto de embargos à execução. Assim, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre abril e junho de 2003. Assim, considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada aos 22/05/2007, com despacho que ordenou a citação proferido aos 25/05/2007 (fl. 12), não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição originária. Do mesmo modo, não ocorreu nestes autos a figura da prescrição intercorrente. Isso porque a parte exequente manteve-se atuante no feito, tendo requerido: a) a citação da empresa executada por meio de seu representante legal (fl. 18 e 29); b) a penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 44); c) a inclusão dos sócios no polo passivo, ante a comprovação de encerramento irregular da empresa executada (fls. 51/53). Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Aguarde-se o retorno aos autos da carta precatória expedida (fl. 144). Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0003205-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO
Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE LINS, para a pessoa do liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da Cooperativa, ora em liquidação extrajudicial. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A respeito da possibilidade do liquidante figurar no pólo passivo de Execução fiscal, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 4º, 1º: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) 1º Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de tributos regularmente inscritos na dívida ativa no ano de 1994 (fls. 04/106). Ocorre que o decreto de liquidação extrajudicial da Cooperativa executada se deu em 12/08/1995, ocasião em que foram nomeados três liquidantes e três conselheiros fiscais (fl. 209). Dito isso, considerando que as regras de responsabilidade tributária previstas nos artigos 134 e 135 do CTN não prescindem do fato de terem os responsáveis intervindo na relação jurídica, ainda que de forma omissiva, ou agido em desacordo com a lei, não poderiam ser responsabilizados por dívidas e obrigações tributárias anteriormente existentes. No que tange aos membros do Conselho Fiscal, outrossim, pesa o fato de não terem estes poderes de gerência que pudesse equipará-los a administradores, ausente, pois, qualquer das hipóteses de responsabilidade tributária indicadas. Outrossim, ausente igualmente a situação prevista no art. 4º, 1º, da LEF, uma vez que não foi ventilada a hipótese de alienação dos bens da executada. O fato de terem sido os bens penhorados nestes autos adjudicados no bojo de Ação Trabalhista não pode ser equiparado a alienação prevista em tal dispositivo legal, especialmente por terem os créditos trabalhistas preferência de pagamento em relação aos

créditos tributários em caso de liquidação extrajudicial ou falência, sendo certo, inclusive, que a própria exequente concordou com tal adjudicação (fls. 426, 481/482, 487 e 514/517). Por fim, anoto que, ainda que os fatos narrados pela exequente indiquem possível desídia do liquidante e membros do Conselho Fiscal, a qual teria gerado prejuízo ao Fisco, eventual pedido de indenização por perdas e danos deve ser levado a cabo em ação própria onde seja possível a realização plena de contraditório e ampla defesa. Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO de inclusão, no polo passivo da presente ação, do liquidante e dos membros do Conselho Fiscal. Dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, ____ de março de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI
POLEZZE Juiz Federal

0003273-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE LINS X ADALBERTO BETTEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0003477-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 73, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003488-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 275 e determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, no prontuário dos veículos descritos às fls. 260 e 267, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta), em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000105-68.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TINTO HOLDING LTDA. em face da execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL. Aduze, em síntese, a necessidade de exclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS e e do PIS, pugnano pela extinção da execução pela inconstitucionalidade do débito executado ou, sucessivamente, por não estar instruída a execução de título executivo líquido e certo (fls. 282/296). Intimada a oferecer sua impugnação, a FAZENDA ficou-se inerte (fls. 313/314). Relatei o necessário, DECIDO. Assiste razão parcial à executada. Com efeito, o STF, ao decidir o Recurso Extraordinário 559.937/RS, submetido ao regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, no que tange à parte em que dispõe que a base de cálculo do PIS/PASEP importação e da COFINS importação será acrescida do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme segue: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC

33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade, por considerar a executada faz jus à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS e do PIS, na forma da fundamentação supra, de sorte que caracterizado excesso de execução. Sem condenação em custas honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se forneça o valor atualizado do débito observando o teor desta decisão e se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.Lins, ____ de março de 2015 ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000610-59.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)
Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a suspensão do feito sem baixa na distribuição, aos 04 de setembro de 2000 (fl. 117). O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 30 de outubro de 2000 (fl. 129). O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 16 de setembro de 2014, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente. A exequente juntou aos autos, então, a petição de fl. 161, na qual informou não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação

prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora de fl. 111. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal em apenso (0000611-44.2014.403.6142). Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-18.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARPOL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUO LTDA ME X JOAO APARECIDO DE AZEVEDO(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a suspensão do feito sem baixa na distribuição aos 26/11/2000 (fl. 77). Formulou o mesmo requerimento nos autos dos Embargos à Execução em apenso, processo nº 0000657-33.2014.403.6142, em 17/09/2001 (fl. 421 daquele feito). O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento da execução em 25/03/2002 (fl. 80) e dos embargos em 24/10/2001 (fl. 422 daquele feito). O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 26 de agosto de 2014, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente. O mesmo ocorreu nos autos dos embargos em apenso. A exequente, devidamente intimada, anexou aos autos consulta de dívida ativa de onde consta que a dívida objeto da execução foi cancelada em razão de remissão, nos termos do art. 14 da Medida Provisória 449/2008 (fl. 96). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Torno sem efeito a penhora de fl. 60. Oficie-se o Registro de Imóveis da Comarca de Lins para o cancelamento da inscrição correspondente na Matrícula nº 23.260. Sem honorários advocatícios e sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de março de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000895-52.2014.403.6142 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA - IPPH(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 26/27: Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Cumpra-se.

0001131-04.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLAITON FERREIRA TORNEARIA - ME(SP276143 - SILVIO BARBOSA)

A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, verifico que o bloqueio pelo BacenJud foi efetivado em 09 de março de 2015, ou seja, em data posterior à adesão ao parcelamento, que, segundo documentos de fls. 86/101, ocorreu em janeiro de 2015. Assim, considerando que a penhora on line se deu quando o débito já estava parcelado e, portanto, com a sua exigibilidade suspensa, defiro o pedido de fls. 53/84 e determino a imediata LIBERAÇÃO do montante bloqueado à fl. 80. Promova a Secretaria o necessário para o cumprimento da medida. Anote-se, a título ilustrativo, que, caso o parcelamento fosse posterior à penhora, esta restaria incólume porque aquele suspende a exigibilidade do crédito tributário e a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (neste sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ). Ademais, indefiro o pedido para o fim de impedir futuros bloqueios, uma vez que, caso o parcelamento seja descumprido, haverá prosseguimento normal da execução fiscal, o que pode ensejar a futura penhora on line. Intime-se o executado do teor desta decisão por meio de seu defensor constituído nos autos. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-41.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X WALTER CABELEIREIRO-COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Walter Cabeleireiro

Comércio de Cosméticos Ltda - ME, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 388/407, insurge-se a executada contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a prescrição da dívida no que tange à parte referente ao Simples Nacional cujos lançamentos se deram de 1997 a 2009, uma vez que o despacho para citação ocorreu somente em 27/11/2014, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta em parte a execução. Intimada a se manifestar, a União reconheceu a ocorrência da prescrição no tocante aos débitos constantes das CDAs nºs 8404047363-13 e 80412006481-61. Quanto ao débito constante da CDA nº 8041302149180, sustentou que se trata de dívidas constituídas entre 25/06/2008 e 02/03/2009, mas houve adesão a parcelamento que perdurou entre 17/08/2007 a 18/02/2012, o que gerou a suspensão da prescrição. Quanto às demais dívidas, não ocorreu prazo de cinco anos entre sua constituição e o ajuizamento da ação. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada procedente apenas em parte, dando-se prosseguimento ao feito no mais. Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Sobre a prescrição do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. No caso em tela, vejo que a parte autora sustenta a prescrição das dívidas que se referem a tributos com data de vencimento entre 12/02/1997 a 13/02/2009 (fls. 26/291). A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2014. A União reconhece a prescrição das dívidas constantes das CDAs nºs 8404047363-13 e 80412006481-61 (fls. 25/181 e 182/254). No que tange à CDA nº 80413021491-80, constam dela débitos inscritos na dívida ativa em 25/01/2013, referentes a Simples Nacional vencidos entre 31/08/2007 e 13/02/2009 (fls. 256/291). Contudo, verifico que o débito referente ao Simples Nacional de 2007 foi objeto de parcelamento validado em 20/08/2007 mas rescindido em 18/02/2012 (fls. 443/444). Não há indicação, contudo, de parcelamento quanto aos valores referentes aos débitos vencidos entre 15/01/2008 e 13/02/2009, que consistem parte do valor cobrado na CDA nº 80413021491-80. Logo, no que tange a tais tributos, já havia decorrido o prazo prescricional, pois é razoável crer que o vencimento, no caso concreto, seja posterior à declaração. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS-GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 3. Caso que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a 31.12.2006, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos e o despacho que ordenou a citação. 4. Aferir a existência de parcelamento do débito fiscal e a consequente interrupção do prazo prescricional requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, já que tal informação não consta do acórdão regional. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1462135/RS, j. em 20/11/2014, Dje 04/12/2014). Diante do exposto, a alegação de prescrição deve ser parcialmente acolhida em relação aos débitos constantes das CDAs nºs 8405047363-13 e 80412006481-61, bem como àqueles vencidos 15/01/2008 e 13/02/2009, que consistem parte do valor cobrado na CDA nº 80413021491-80, porquanto decorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a constituição do débito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. Por tudo o que foi exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade interposta para declarar a ocorrência de prescrição dos créditos tributários constantes das CDAs nºs 8405047363-13 e 80412006481-61, bem como àqueles vencidos 15/01/2008 e 13/02/2009, que consistem parte do valor cobrado na CDA nº 80413021491-80, pelo que julgo EXTINTA EM PARTE a presente execução fiscal no que tange a tais débitos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que substitua a CDA nº 80413021491-80 ante o**

reconhecimento da prescrição no tocante a parte do débito correspondente e forneça o valor atualizado do débito, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-66.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/21) interposta pela executada UNIMED de Lins Cooperativa de Trabalho Médico, em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Aduz, em apertada síntese, que os débitos em cobro na presente execução fiscal também estão sendo discutidos no bojo de outra demanda (ação anulatória de débito fiscal nº 0128706-41.2014.402.5101, ajuizada pela UNIMED em face da ANS junto à 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro), na qual já teria sido deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos, em razão de depósito do montante integral da dívida. Aduz, assim, que a dívida em cobro neste feito também se encontra garantida e que deve a presente execução fiscal ser extinta. Alternativamente, em caso de não extinção, pugna que fique suspensa a presente execução, até o julgamento final da demanda acima mencionada. A excepta manifestou-se às fls. 108/109, ocasião em que confirmou que o depósito efetuado pela excipiente, na citada ação anulatória de débito, corresponde exatamente ao valor total do débito e que a exigibilidade do crédito tributário está, de fato, suspensa. Pugnou, assim, que o presente incidente seja acolhido apenas em parte, para que se determine a suspensão deste feito executivo, até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal que tramita no Rio de Janeiro. Relatei o necessário, decido. Não merece ser acolhida a tese da excipiente no sentido de que a presente execução fiscal merece ser extinta. Isso porque a ação anulatória de débito fiscal que está sendo movida pela UNIMED, na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pode ser julgada improcedente e, com isso, o interesse em movimentar o presente feito executivo permanece. Todavia, também não restam quaisquer dúvidas de que a exigibilidade do crédito que a ANS diz ter a receber está suspensa, em razão de depósito do montante integral da dívida. Isso porque está devidamente comprovado nos autos que a dívida está integralmente garantida, por força de dois depósitos judiciais realizados pela UNIMED no bojo da ação anulatória já mencionada, nos dias 3 e 29 de julho de 2014 (vide documentos de fls. 100/103). Assim, apesar de se tratar de dívida de natureza não-tributária, tenho que ela pode ser suspensa, nos termos do que prescreve o artigo 151, inciso II, do CTN (embora o dispositivo de lei citado se refira, expressamente, a relação jurídica tributária), pois não seria justo e razoável permitir que o presente feito prosseguisse normalmente, inclusive com possibilidade de novos atos de constrição, sendo que a dívida está integralmente garantida. No ponto, adoto o aresto a seguir colacionado, pelos seus próprios fundamentos, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANATEL - PREÇO PÚBLICO - RECURSOS DE NUMERAÇÃO - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial. Tal depósito, então, gera de imediato seus efeitos legais (suspendendo exigibilidade da cobrança), independentemente do despacho judicial de conteúdo, que, se houver, é meramente expletivo. (AGTAG 2008.01.00.042530-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 20/03/2009). 2. A cobrança de dívida ativa não tributária segue os mesmos procedimentos de execução previstos na Lei 6.830/80, com as mesmas vantagens e prerrogativas da dívida ativa tributária: art. 4º, 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. (AGTAG 2008.01.00.042530-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 20/03/2009). 3. Equiparada à dívida ativa tributária, há que se admitirem aplicáveis as previsões do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), ainda mais quando efetuado depósito integral do valor discutido, estando plenamente garantida a pretensão da administração. (AGTAG 2008.01.00.042530-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 20/03/2009). 4. Com efeito, antes mesmo da introdução do novo art. 273 do Código de Processo Civil pela Lei 8.952/94, ou da edição de seu 7º pela Lei 10.444/02, a jurisprudência desta Corte, na esteira da diretriz consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, já admitia a realização de depósito integral do débito impugnado, em sede de ação ordinária, para suspender a exigibilidade de multa administrativa (AMS nº 1997.01.00.051680-9-MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJU/II de 06.11.1998, p. 171) ou tributária (AG nº 93.01.08417-1-DF, Rel. então Juiz Fernando Gonçalves, hoje Ministro do STJ, DJU/II de 27.05.1993, p. 20.117) ou, ainda, a execução extrajudicial em lide envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação (AG nº 1997.01.00.003558-9-MT, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, DJU/II de 24.10.1997, p. 89191). Tal orientação, na verdade, garante o legítimo e constitucional acesso à jurisdição e preserva, de outro

lado, o direito da parte ex-adversa. Trata-se, pois, de hipótese típica de tutela acautelatória, passível de deferimento não somente na seara tributária. A realização de depósito na forma da Lei 9.703/98 (art. 1º) é, inclusive, mais vantajosa para a Fazenda Pública do que a cobrança de débito via execução. 5. Além do mais, a aplicação de normas do Código Tributário Nacional às exações não tributárias não constitui novidade em nosso ordenamento jurídico (CTN, arts. 186, 188 e 192 e LEF, art. 4º, 2º), mesmo porque a cobrança da dívida ativa não tributária é feita pelo mesmo procedimento, vantagens e prerrogativas da execução da dívida tributária (Lei 6.830/80). 6. Agravo regimental não provido. (TRF1, 7ª TURMA, AGA 607043320084010000, Relatora Juíza Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, j. 15/07/2011, fonte: e-DJF1, 15/07/2011, PÁGINA 136). Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade interposta e, com fundamento no artigo 151, inciso II, do CTN determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal nº 0128706-41.2014.402.5101, ajuizada pela UNIMED em face da ANS junto à 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Deverá a parte exequente acompanhar os trâmites da ação acima mencionada e comunicar a este Juízo quanto à decisão final daquela ação, tão logo seja prolatada. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Promova a serventia as rotinas necessárias para o sobrestamento do feito, no sistema processual. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, ____ de março de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000107-04.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JB DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: J.B. DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA e JOSÉ BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 111/2015 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Processo distribuído anteriormente ao Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Lins/SP, sob o n.º 132/99 Cientifique-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Remetam-se os autos à Sudp para regularização do polo passivo, incluindo JOSÉ BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO, CPF n.º 076.900.518-71, nos termos da decisão de fl. 12. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 110, que julgou extinta a presente execução fiscal, oficie-se ao Banco HSBC, Agência 1012 - Lins/SP, solicitando o imediato desbloqueio do numerário bloqueado à fl. 50, caso já não tenha sido desbloqueado, informando o cumprimento da medida a este Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 111/2015 ao Banco HSBC, agência 1012-Lins/SP, que deverá ser instruído com cópia de fl. 50. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000108-86.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REGINA PIRES(SP005086 - BRUNO SAMMARCO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 65/66. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Torno sem efeito a penhora de fls. 31. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-56.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERAFIM & RODRIGUES LINS LTDA(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Cientifique-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado (fl.86) da r. sentença proferida à fl. 65, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-70.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI) X INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. LCiência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 155, conforme denota-se da certidão de fl. 156 verso, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-90.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI)
Cumpra-se o despacho lançado nos autos dos embargos à execução fiscaln. 0000154-75.2015.4.03.6142.

0000174-66.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X REINALDO APARECIDO GONCALVES DA COSTA(SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo exequente.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais, considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 24/28. Intimem-se.

0000190-20.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X ANTONIO LUIZ ANDOLPHO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO)
Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ANTONIO LUIZ ANDOLPHOExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / OFÍCIO Nº 109/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPPprocesso distribuído anteriormente ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Lins/SP, sob o n.º 2564/81Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Considerando a decisão de fl. 39, que determinou o arquivamento da presente execução fiscal, determino que se officie à 2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP solicitando o cancelamento da penhora no rosto dos autos de inventário dos bens deixados por Antonio Andolpho, distribuídos sob o n.º 615/74. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 109/2015 à 2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, que deverá ser instruído com cópias de fls. 14/15 e 17.Após, tendo em vista que não houve interposição de recurso quanto à decisão de fl. 39, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as cautelas de praxe.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Intime-se. Cumpra-se.

0000264-74.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CASSIA SUELEN DE CASTRO RIBEIRO
...Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a citação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.XII - No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-57.2014.403.6136 - ANTONIO SERGIO REBECHI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Antonio

Sérgio RebechiRÉ: UNIÃO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria Seccional da União, na Av. Juscelino

Kubitschek de Oliveira, 1020, 2o.andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto - SP Despacho/ Carta precatória n. 06/2015 - SDCite-se a ré, União Federal, por intermédio da Procuradoria Seccional da União, conforme petição de fl. 85. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória citatória n. 06/2015 - SD.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-54.2014.403.6136 - OCTAVIO CHIERATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO CHIERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000630-68.2014.403.6136 - OMAR RODRIGUES CARIDADE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR RODRIGUES CARIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001365-04.2014.403.6136 - DARCI TEIXEIRA CAROBOLANTE(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI TEIXEIRA CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001487-17.2014.403.6136 - LUCIANA DA SILVA CAVALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA CAVALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001522-74.2014.403.6136 - IVONE ZANETI CAPI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ZANETI CAPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001541-80.2014.403.6136 - DARCI PECORARI MINGOIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PECORARI MINGOIA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 839

EXECUCAO FISCAL

0004406-13.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR VIEIRA CATANDUVA ME

EDITAL PARA CITAÇÃO 001/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0004406-13.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de ADEMIR VIEIRA CATANDUVA ME, para lhe haver a importância de R\$ 24.778,15 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e quinze centavos), em 27/04/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80409032260-09 e 80410028377-66; Processo Administrativo nº 10850500603/2009-04 e 10850501456/2010; natureza da dívida: SIMPLES e MULTA- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento do executado ADEMIR VIEIRA ME, CNPJ 03.849.278/0001-26, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 25 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004498-88.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAS - COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA X MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA CUSTODIO ALMEIDA

EDITAL PARA CITAÇÃO 002/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0004498-88.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de MAS-COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA e OUTROS, para lhe haver a importância de R\$ 52.106,06 (Cinquenta e dois mil, cento e seis reais e seis centavos), em 28/08/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80407002184-19; Processo Administrativo nº 10850452946/2004-32; natureza da dívida: SIMPLES- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento do executado Marcio Aparecido de Almeida Junior, CPF 21380839858, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 25 DE MARÇO DE 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-07.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NELSON CORREIA JUNIOR(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Igor Pereira Borges e outros.DESPACHOFls.371. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos réus Igor e Ney, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha comum, arrolada pela acusação e pela defesa, SILVANA RAMOS, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição da mesma.Intimem-se.

0001532-21.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER SACCHETIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600, Catanduva/SP.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Walter Sacchetin.DECISÃOFls. 97/98. Diante da notícia do falecimento do réu Walter Sacchetin, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de São José do Rio Preto requerendo o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de óbito em nome de WALTER SACCHETIN, RG 7998412 SSP/SP, óbito ocorrido em 25 de março de 2015.CÓPIA DESTES DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.172/2015, ao Sr. David Yamaji Valença, Oficial Titular da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de São José do Rio Preto/SP.Outrossim, diante do óbito do acusado cancelo a audiência designada para o dia 13 de maio de 2015, às 16h00min. Intimem-se o MPF, o advogado do réu e as testemunhas de acusação VALDEMIR FÁSCIO e MAURO ANDRÉ SANTIAGO do cancelamento.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº173/2015 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de informar sobre o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA do dia 13 de maio de 2015, às 16h00min., não sendo necessária, portanto, a apresentação dos policiais VALDEMIR FÁSCIO e MAURO ANDRÉ SANTIAGO. Revogo a determinação de fls. 89 de expedição de carta precatória para a comarca de Monte Azul Paulista para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Walter Sacchetin.Com a chegada da certidão de óbito, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 834

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000615-80.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-64.2013.403.6131) IEDA BORGATO LAPERUTA(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros aviados por IEDA BORGATO LAPERUTA, em que pretende a exclusão de sua meação em relação a bens penhorados em execução dirigida em face de seu finado cônjuge. Documentos às fls. 28/54. Vieram os autos, com conclusão para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiros aqui articulados não ostentam condições de procedibilidade. Diz a lei processual: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (g.n.). Ora, vem daí ser impositiva a conclusão no sentido de que ainda não há a oportunidade para o exercício, pela embargante, da presente ação de embargos. O que existe nos autos é mera penhora de imóvel e outros bens de que tem meação a ora embargante, e, ao menos por ora, o andamento da execução ainda não demonstra a possibilidade de quaisquer dos atos

expropriatórios de que cogita a lei (arrematação, adjudicação ou remição). Se e quando se chegar a estes termos em relação aos bens em tela será o caso de se cogitar aviar os embargos de terceiros. Exatamente nesse sentido, a lição da doutrina do Processo Civil Brasileiro: Se a execução autônoma concerne ao pagamento de quantia, o quinquídio corre a partir do primeiro dia útil subsequente à adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação em hasta pública (arts. 184, 2º, e 1.048 do CPC). Se, em ambos os casos, o terceiro não tem ciência da execução, o prazo flui a partir da data da efetiva turbação à posse do terceiro (STJ, 4ª Turma, REsp 345.997/RO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 26.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 227) (g.n.). [MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4.ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 935, nota n. 4 ao art. 1.048 do CPC]. Não desto a jurisprudência cumprindo citar, no ponto, entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. POSTERIOR ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. 1. O termo ad quem para a oposição de embargos de terceiro é o quinto dia após a arrematação, mas antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048 do Código de Processo Civil). 2. Os embargos de terceiro, se não indeferidos liminarmente, suspendem os atos executivos referentes aos bens embargados (art. 1.052 do Código de Processo Civil). 3. A assinatura da carta de arrematação durante período de suspensão dos atos executivos não torna prejudicados os embargos de terceiro anteriormente opostos. 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento (g.n.). (AGA 200600967455, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2010) Daí porque, ex vi do disposto no art. 1.048 do CPC, e dos precedentes que o interpretam, a melhor solução será, ao menos por ora, indeferir-las liminarmente, julgando-os extintos, por ausência de condição de procedibilidade (art. 267, IV do CPC). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos de terceiros, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da lide, na forma dos arts. 267, IV c.c. art. 1.048, ambos do CPC. Traslade-se a sentença por cópia simples, para os autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0002774-64.2013.403.6131). Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002013-33.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIBELE CRISTINE FORTI

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN SP em face de CIBELE CRISTINE FORTI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 53278. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0002189-12.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGAL FARM LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 139106/07, 139107/07 e 139108/07. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-93.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VANDERSON ANTONIO GOMES LANZA - ARQUIVADO

Vistos. Fl. 369. Recebo o requerimento estampado no item b, como embargos de declaração opostos em face da

sentença de fls. 285/289Vº, alegando que, a sentença que julgou procedente a ação penal apresenta erro material em relação ao quantum final da pena imposta ao embargado - posto que, ao somar as penas aplicadas o total da reprimenda deveria alcançar 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e não em 05 (cinco) anos de reclusão, como constou em referida sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Por primeiro, verifico que os embargos de declaração são tempestivos, merecendo conhecimento.Merece acolhida a contradição argüida no tocante à soma das penas aplicadas, em razão de concurso material, já que para o crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, o réu foi condenado em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo condenado, ainda, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime capitulado pelo artigo 333, do mesmo diploma legal, o que resultaria num total de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão.Assim, e computados todos os delitos com penas de mesma natureza, a condenação do réu LUIZ HENRIQUE DA SILVA alcança o patamar de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO (CP, art. 33, 2º, b) e 15 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos.Do exposto, corrijo o erro material constante da sentença apenas para constar que o montante total da pena aplicada ao réu LUIZ HENRIQUE DA SILVA fica estabelecida em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 15 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, estabelecido o regime inicial semiaberto para início de cumprimento (CP, art. 33, 2º, b).Mantenho os demais termos da sentença embargada.Intimem-se o MPF e o réu, este por meio de seu defensor constituído.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.Após, nada sendo requerido, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região, nos termos da deliberação de fl. 319.P.R.I.C.

0000145-49.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Em resposta à acusação de fls. 35/37, o denunciado VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI, por meio de defensor constituído, sustenta ser inocente em relação ao crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, bem assim, que aderiu ao parcelamento do débito, no termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, no que tange à imputação prevista no artigo 168-A, do mesmo diploma legal.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que a documentação e os depoimentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, a alegação de inexistência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença.Observe, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Consigno que a questão suscitada pela defesa de ausência de dolo por parte do agente, em relação à conduta penal incriminada prevista no artigo 337-A, III, do CP, deverá ser enfrentada no curso da presente ação, pois neste momento cognitivo impera o princípio in dubio pro societate.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino, por ora, o prosseguimento do feito.Não obstante, considerando a documentação juntada aos autos pela defesa, argumentando ter submetido o débito oriundo das contribuições previdenciárias dos empregados descontadas e não repassadas à Previdência Social ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, dê-se vista dos autos ao Parquet, para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no que se refere à imputação prevista no artigo 168-A, do CP.Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação na denúncia.Consigne-se na Carta Precatória, que este Juízo solicita que os atos sejam realizados pelo Juízo Deprecado, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região, que encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, cabendo ponderar, inclusive, que a 1ª Turma daquela Corte Regional decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados.Nesse sentido, este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado.As provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de sua tese, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Anote-se na capa dos autos o nome do defensor constituído do acusado para fins de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017881-15.2013.403.6143 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X EDIVANIA MARIA TEMPLE DELGADO DA SILVA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA)

Junte-se. Defiro. Intime-se o perito para que agende dia e hora de seu comparecimento à Clínica informada pelo autor.

0000837-46.2014.403.6143 - JOAO LOPES X ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL CINTRA X EUNICE BATISTA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA NASCIMENTO X MARIA SENHORINHA NOGUEIRA X DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO JORGE SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante manifestação de interesse processual pela Caixa Econômica Federal, recebo os autos declarando este juízo como competente para processamento e julgamento do feito. Ratifico em parte decisão de fl. 449 a fim de incluir, no polo passivo, a Caixa Econômica Federal. Remetendo ainda à r. decisão, esclareçam as partes a legitimidade da Companhia de Habitação do Paraná para figurar no polo passivo. Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo, devendo proceder à anotação, no sistema processual, de seu patrono (fl. 470). Ciência da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. À autora para que, querendo, apresente réplica em 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar a regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do coautor JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS. Com a resposta, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001143-15.2014.403.6143 - ANDREZA HELENA BORGES(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X BARBARA MERLO X DIOGO MAIOCHI X EMERSON DA SILVA COSTA X JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO X KATIA REGINA CARBONARO X MICHELE CRISTINA LEAO DE LIMA X NICOLAS SIMOES DIORIO X ROBERTA DIAS LIMA X VAMBERG SILVA DE SOUZA(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Peticionam os autores às fls. 466/467 dos autos alegando que o corréu Conselho de Arquitetura e urbanismo de São Paulo - CAU/SP teria descumprido a decisão de fl. 377 que estendeu os efeitos da antecipação tutela jurisdicional aos autores Andreza Helena Borges, Bárbara Merlo, Diogo Maiochi, Emerson as Silva Costa, Juliana Montagner Augusto Nascimento, Kátia Regina Carbonaro, Michele Cristina Leão de Lima, Roberta Dias Lima e Vamberg Silva de Souza. A despeito das alegações dos autores, não lhes confiro guarida. Isto porque o descumprimento obrigacional, como se sabe, deve sempre ser analisado sob ótica bilateral, porquanto em não raras vezes a mora creditoris acaba descaracterizando a mora debitoris, tal como aparenta ter ocorrido no caso. Com efeito, a concessão da tutela de urgência foi no sentido de afastar o óbice então existente para o registro dos autores junto ao mencionado conselho (reconhecimento do curso junto ao MEC), de forma que esta, por si só, não desobriga os autores de cumprirem com as demais obrigações regularmente imposta a todos. De se ver que bastava os autores terem digitalizado seus diplomas e enviado ao conselho corréu para que fosse deferido o registro, tal como inclusive se dera em relação a Nicolas Simões Diório e Bárbara Merlo. Aliás, saliento não compreender a dificuldades dos demais autores na apresentação de seus documentos, haja vista que este juízo teve que se manifestar novamente nos autos para estender os efeitos da tutela a alguns autores porque estes deixaram

de apresentar nos autos a cópia do diploma, ônus simples de se desvencilhar. Parece-me razoável exigir-se a apresentação do diploma de forma digitalizada, tal como fez o conselho corréu, até porque os pedidos de registro devem formar procedimentos administrativos próprios, de maneira a possibilitar ao corréu o controle dos registros concedidos, bem como evitar fraudes ou possibilitar a sua investigação quando perpetradas. O fato da cópia dos referidos diplomas se encontrarem nos autos, ainda que possuam frente e verso, não afasta a obrigação dos autores, a ser cumprida nos termos do art. 5º, da Resolução CAU/BR nº 18. Destaco que o fato de o registro ter sido concedido aos autores Nicolas Simões Diório e Bárbara Merlo infirma a alegação dos demais autores de que o conselho corréu estaria descumprindo injustificadamente a determinação deste juízo. Situação distinta seria se, desvencilhando-se os autores do ônus que lhes foi atribuído, o corréu se negasse a conceder o registro. Desta forma, indefiro a providência requerida pelos autores. No mais, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações de fls. 265/338, 431/441 e 443/465. No mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem conduzir, justificando sua pertinência. No caso de arrolamento de testemunhas, deverá ser desde logo juntado o respectivo rol, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002828-57.2014.403.6143 - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados, sob pena de indeferimento. Na hipótese de oitiva de testemunhas, deverá ser apresentado o respectivo rol, observado o limite do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003122-12.2014.403.6143 - EDILENE DOS SANTOS(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X LUDMILA DA SILVA SAVIO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

A fim de viabilizar o quanto decidido às fls. 363/363-V, junte a autora contraféis em número suficiente aos atos citatórios lá determinados, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, cumpra-se no que falte a r. decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003977-88.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-22.2014.403.6143) CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação aos embargos apresentada. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019633-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MMF - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X MAURICIO FERRAZ(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X PEDRO ROBERTO BATISTA FERRAZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da penhora on-line realizada no sistema BACENJUD. Int.

0000595-87.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOEMIA DIAS DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da penhora on-line realizada no sistema BACENJUD. Int.

0002313-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da penhora on-line realizada no sistema BACENJUD. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002625-95.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Verificando a ocorrência de erro material na publicação do despacho retro (fl. 461), reconsidero-o em parte para que, onde se lê fls. 543/543-V , LEIA-SE fls. 447/447-V , mantendo todo o restante em seu integral conteúdo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009115-70.2013.403.6143 - REINALDO DUTRA GUIMARAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X REINALDO DUTRA GUIMARAES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Apresente o impetrante, ora exequente, a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Expediente Nº 1031

CARTA PRECATORIA

0002647-56.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE LIMA E OUTROS(PR057281 - FERNANDO APARECIDO MATIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI E PR022165 - ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS)

Considerando a informação acima, redesigno a audiência para 05/05/2015, às 14:50 horas.Expeça-se novo mandado de intimação, comunicando-se ainda o juízo deprecado.Cumpra-se.

Expediente Nº 1032

CARTA PRECATORIA

0001767-64.2014.403.6143 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ZELIA RODRIGUES(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista a petição de fls.40/41, informando a permanência da acusada no Município de Limeira, determino, por ora, que se dê continuidade na fiscalização das condições acordadas para a suspensão condicional do processo.Comunique-se por e-mail o juízo deprecante do teor desta decisão, com cópia da referida petição, para que efetue as deliberações que entender pertinentes. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação pessoal da acusada.Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-94.2013.403.6143 - RAMIRO GONCALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RAMIRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.A ação foi extinta nos termos do artigo 267, V, do CPC, por reproduzir o pedido de demanda anteriormente ajuizada (fls. 52).Com apelo,

subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, pelo v. acórdão de fls. 75/76, anulou a sentença e determinou o regular processamento da demanda. Em petição de fl. 83 o autor requer a desistência da ação, por ter obtido o benefício pleiteado pela via administrativa. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que a Autarquia ré não foi citada para responder aos termos da ação, não tendo se formado a relação jurídica processual, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos.

0000098-10.2013.403.6143 - ALMIRO ANGELO DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Almiro Angelo de Almeida em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/180. Decisão postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica (fls. 183/184). Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 187/190). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 195/197), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntos documentos (fls. 198/204). Parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial discordando do seu teor e requerendo realização de nova perícia médica com médico especialista (fls. 208/215). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 216). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia e psiquiatria, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta no item Discussão e na resposta aos quesitos 3 e 4 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se,

diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000112-91.2013.403.6143 - LENIRA RAQUEL OTTONICAR (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lenira Raquel Ottonicar em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39. A decisão de fls. 42/43 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise sobre o pedido de antecipação de tutela, designou realização de perícia médica e determinou a citação do réu. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 46/49. Instada, a parte autora manifestou-se discordando do teor do laudo médico e pugnando pela procedência da demanda (fls. 54/57). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/60-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme item Discussão e resposta aos quesitos 2 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000408-16.2013.403.6143 - CECILIA BOSCO PEJON (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cecília Bosco Pejon em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/75. A decisão de fls. 78/79 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/84 pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 85/89). Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 91/94. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. Parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 98 e o instituto réu à fl. 99. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de

carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se da leitura contextual do laudo apresentado, que a incapacidade da autora tivera início anos antes de 2011, visto que esta foi, inclusive, submetida a uma cirurgia para colocação de prótese de colo do fêmur no ano de 2011 (fls. 92/93). Assim, o expert consignou no laudo médico ao responder o quesito de nº 3 do Juízo a informação abaixo transcrita: Não, porque os sinais e sintomas foram progressivos com o envelhecimento e progressão da osteoartrose degenerativa. Não há data determinada de quando a doença a tornou incapacitada porque a incapacidade foi progressiva, mas foi anos antes de 2011, quando passou pela primeira cirurgia. Dessa forma, fixo a data da incapacidade em 01/01/2011. Sendo assim, na data da incapacidade, a autora não tinha qualidade de segurada, tendo em vista que seu ingresso no sistema se deu em 01/2012 quando a autora já detinha 66 anos de idade (conforme cópia do RG - fls. 18/19 e CNIS - fl. 87), ou seja, em data posterior ao início da incapacidade laborativa. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Destarte, restou claro diante da prova coligida aos autos que a autora somente passou a efetuar recolhimentos previdenciários após o início de sua incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000426-37.2013.403.6143 - PAULO ALEXANDRE LOURENCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Paulo Alexandre Lourenço em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/74. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu (fl. 75). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/81-v), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 82/89). Instada a manifestar-se, a parte autora ofertou réplica (fl. 91). Proferido despacho saneador à fl. 95. À fl. 101, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 112/115). Parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial discordando do seu teor e requerendo realização de nova perícia médica com médico especialista (fls. 120/127). Juntou documentos (fls. 128/129). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 130). É o relatório. Decido. De início, reconsidero o despacho de fl. 137. Outrossim, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em dermatologia e psiquiatria, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do

médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta na resposta aos quesitos 3 a 5 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000697-46.2013.403.6143 - ELISABETE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por ELISABETE RIBEIRO DE ALMEIDA em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37.A decisão de fls. 40/41 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou a realização de exame pericial, diferiu a análise sobre a tutela antecipada e determinou a citação do réu. Laudo pericial foi acostado às fls. 45/47.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 50/51, pugnano pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos.Faculdade às partes para manifestação sobre a prova pericial em fls. 61/66 e 71.A parte autora, inclusive, impugnou o referido laudo pericial às fls. 69/70. Vieram os autos para conclusão.É o relatório.Passo a decidir.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.De plano, reputo inconsistente a impugnação ao laudo articulada pela autora, uma vez que o perito fez consignar, na resposta ao quesito 1 do Juízo, que as doenças referidas pela autora categorizam-se como CID 10:K80, conquanto o constatado pela perícia foi a CID 10:K81.1. Ademais, no item 3.1 do Histórico, o expert relaciona os demais problemas alegados pela autora, nominadamente. Assim, não vislumbro omissão no laudo, apenas inconformismo da requerente com as conclusões nele lançadas.Prossigo.A prova pericial de fls. 44/47 revela que a parte autora padece de colelitite crônica. Ela submeteu-se a cirurgia para retirada da vesícula biliar em 22/03/2013. Segundo a expert, a doença teve início em setembro de 2012, ao passo que se tornou incapacitante em 22/03/2013, pois foi nessa data que foi realizado o procedimento cirúrgico, perdurando a incapacidade por apenas 90 (noventa) dias (fl. 46). A situação enquadra-se no suporte fático do benefício previdenciário de auxílio-doença.Contudo, tendo em vista que na DII a parte autora não detinha o número mínimo de contribuições (fl. 56), ela não faz jus ao benefício por incapacidade em tela. Além disso, na data do surgimento da incapacidade o período de graça de 12 (doze) meses já havia se escoado, fato jurídico que exclui a qualidade de segurado perante a Previdência Social.Duas observações são necessárias, ainda.A primeira refere-se à inexistência de carência para aqueles segurados que sofrem de hepatopatia grave, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, art. 1º, XIV. Embora tal moléstia tenha

sido narrada na inicial, o laudo pericial não constatou a sua existência, motivo pelo qual a carência continua a ser exigível para o presente caso. A segunda, por fim, refere-se à extensão de mais 12 (doze) meses no período de graça em razão do desemprego. Conforme entendimento uniformizado do STJ, o mero registro na CTPS da saída do emprego e a ausência de informação posterior de nova relação empregatícia, à míngua de outras provas nos autos, não autoriza per si a adição de mais doze meses no período de graça (STJ, Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-05.2013.403.6143 - TEREZA GIL DONDA VITTI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Tereza Gil Donda Vitti em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/56. A decisão de fl. 57 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 58, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 66/69. Citado, o requerido apresentou contestação (fl. 74), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Instado, o autor manifestou-se discordando do laudo e requerendo nova perícia médica (fls. 90/96). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme discussão no item 4 e quesitos 3 e 4, fl. 67). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000941-72.2013.403.6143 - SEVERINO CORDEIRO DA COSTA (SP317998 - MARCELLA GHETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Severino Cordeiro da Costa em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. A decisão de fl. 18 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 19, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 27/30. Instada a manifestar-se acerca do laudo médico, a parte autora não concordou com seu conteúdo (fls. 35/36). Citado, o réu apresentou contestação (fl. 38-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntos documentos (fls. 39/47). Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 48). Parte autora ofertou réplica às fls. 50/52. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme item Discussão e resposta aos quesitos 2 ao 4 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000974-62.2013.403.6143 - ROZANA DE SOUZA CASEMIRO (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANA DE SOUZA CASEMIRO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/58. A decisão de fl. 59 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 64/76), ao qual foi dado provimento (fls. 79/81). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 83/88), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 89/95). À fl. 96, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 104/106. Instada, a parte autora manifestou-se discordando do teor do laudo, requerendo a procedência do pedido e a designação de nova perícia (fls. 110/118). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 153). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 110/118 e fls. 150/152), não demonstrou a parte autora nada que possa infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Assim sendo, indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos elencados às fls. 117/118, por total falta de respaldo legal. Outrossim, no que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Dessa forma, indefiro o pleito da parte autora de realização de nova perícia judicial, visto que não há vício que macule o conteúdo do laudo pericial. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme item Discussão e resposta aos quesitos 3 ao 5, à fl. 106). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a

incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001046-49.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ROMAO JORDAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Aparecida Romão Jordão em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/55. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia judicial e a citação do réu (fls. 58/59). À fl. 62, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 69/72). Instada a manifestar-se, a parte autora impugnou o laudo pericial discordando do seu teor e requerendo realização de nova perícia médica com médico especialista (fls. 75/81). Citado, o réu apresentou contestação (fl. 82-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 83/95). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em neurocirurgia e cardiologia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta na resposta aos quesitos 3 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a

conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001091-53.2013.403.6143 - ARI APARECIDO PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ari Aparecido Pereira em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/36. A decisão de fl. 37 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 38, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 46/47-v. Instada a manifestar-se acerca do laudo médico, a parte autora quedou-se inerte (fls. 57). Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 58). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 62/63-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 64/67). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme item Discussão e resposta aos quesitos 2 ao 4 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001134-87.2013.403.6143 - ANA MARIA PRESES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA PERES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/31. A decisão de fls. 33/34 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/53), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 54/58). À fl. 59, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 67/70. Instada, a parte autora manifestou-se discordando do teor do laudo, requerendo a procedência do pedido e a designação de nova perícia (fls. 73/81).

Juntou documentos (fls. 82/108). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 109-v). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 73/81), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Assim sendo, indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos elencados às fls. 80/81, por total falta de respaldo legal. Ademais, no tocante à afirmação de que o laudo deste processo é idêntico a outros realizados nesta vara, inclusive por outros peritos, não vejo razão no inconformismo demonstrado. Afora o layout dos laudos de fls. 83/86, 88/91, 93/96, 99/102 e 104/106 (padronizado pela Central de Conciliação para agilizar a atuação dos expertos), a única coisa que há de idêntico entre eles é conclusão de incapacidade laborativa. Os peritos nomeados não constataram incapacidade laboral em todos os casos a eles submetidos - há vários laudos favoráveis aos segurados. Outrossim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Dessa forma, indefiro o pleito da parte autora de realização de nova perícia judicial, visto que não há vício que macule o conteúdo do laudo pericial. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme item Discussão e resposta aos quesitos 2 ao 5, às fls. 69/70). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001156-48.2013.403.6143 - LIETE APARECIDA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Liete Aparecida dos Santos em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/158. Decisão de fl. 159 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da celeridade processual, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 170/172-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 173/182). À fl. 187, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos às fls. 194/197. Instituto réu manifestou-se sobre o laudo à fl. 200 e a parte autora às fls. 201/208, sendo que o autor discordou do seu teor e requereu realização de nova perícia médica com médico especialista. Houve despacho determinando realização de perícia médica na área de psiquiatria à fl. 209. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 210). Realizada perícia médica na área psiquiátrica, o laudo foi encartado às fls. 211/216. INSS manifestou-se acerca do laudo à fl. 220 e parte autora às fls. 221/222. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, oncologia e cardiologia não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a

jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos foram realizadas duas perícias médicas (fls. 194/197 e 211/216), que foram categóricas em atestar que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Destarte, fez o perito judicial consignar nos laudos que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta no item Discussão e na resposta aos quesitos 4 e 5 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001163-40.2013.403.6143 - NEUZA TEREZINHA DA SILVA SOUZA (SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA TEREZINHA DA SILVA SOUZA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/56. A decisão de fls. 58/59 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise acerca da tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 68/72, pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 73/79. Réplica às 84/98. Após a instalação da Vara Federal em Limeira/SP, houve a redistribuição do feito, ajuizado na Justiça Estadual, para a Justiça Federal às fls.

126/132.Laudo pericial acostado às fls. 142/147.Faculdade às partes para manifestação sobre as provas periciais às fls. 150/163 e 167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu de fls. 142/147 que, nada obstante a autora apresentar ou ter apresentado Doença de Chagas, obesidade, atropatia degenerativa difusa, hipertensão arterial sistêmica e fibromialgia, ela não está incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (conforme discussão no item 4 e respostas aos quesitos 1 a 6 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001179-91.2013.403.6143 - SUZANA APARECIDA VITOR(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Suzana Aparecida Vitor em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/56.A decisão de fls. 57 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu.Da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 61/77), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 90-v do apenso).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80/82-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 83/87).Parte autora ofertou réplica (fls. 89/90).À fl. 93, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 100/103. O instituto réu manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 106-vInstada, a parte autora manifestou-se discordando do laudo e requerendo realização de nova perícia médica (fls. 110/113). Juntou documentos (fls. 114/115).Decisão de fls. 123-v analisou o pedido de realização de nova perícia médica, indeferindo-o fundamentadamente.Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 125).É o relatório. Decido.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (Conforme discussão no item 4 e quesitos 3 a 5 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos

honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001184-16.2013.403.6143 - LOURDES GONCALVES DE FREITAS LEAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lourdes Gonçalves de Freitas Leal em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Decisão de fls. 31/32 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Inconformada com a decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada a parte autora interpôs agravo de instrumento com pedido de liminar (fls. 44/56). A liminar foi deferida para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 91/92) e foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 104/105). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/70), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntos documentos (fls. 71/74). Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora ofertou réplica (fl. 117). À fl. 124, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 137/140). Parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial discordando do seu teor e requerendo realização de nova perícia médica com médico especialista (fls. 145/147). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 148). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta na resposta aos quesitos 3 a 5 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se

trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito e REVOGO a tutela antecipada. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício de auxílio-doença concedido em sede de agravo de instrumento (fls. 91-v e 104-v). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001276-91.2013.403.6143 - MARCELO ANTONIO ALVES(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO ANTONIO ALVES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/77. Intimação da parte autora para se manifestar sobre possível ocorrência de coisa julgada, a qual pugnou pela não ocorrência desse pressuposto processual negativo às fls. 82/86. A decisão de fl. 87 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 93/98, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 99/104. Réplica às fls. 111/125. Após a instalação da Vara Federal em Limeira/SP, houve a redistribuição do feito, ajuizado na Justiça Estadual, para a Justiça Federal às fls. 154/155. Despacho de fls. 157/159 designando a realização de exame pericial, uma vez que este não fora realizado na Justiça Estadual. Laudo pericial às fls. 163/165. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De plano, analiso a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS à fl. 166, aduzindo que o feito ora em trâmite tem os mesmos elementos da demanda que fora objeto de recurso perante o E. TRF3, às fls. 173/174, decisão essa transitada em julgado em 12/07/2013. No entanto, não assiste razão à Autarquia, pois a demanda paradigma é aquela cujo extrato consta às fls. 65/74, a qual fora ajuizada em 2009. Da breve leitura da petição inicial, constata-se que este processo se baseia em causa de pedir remota afeta ao ano de 2012, que fora objeto de requerimento administrativo negado pelo INSS. Além disso, está narrado na exordial, ainda, tentativa de suicídio no ano de 2011, fato também posterior aos narrados no feito intentado em 2009. Portanto, ante a não identidade dos elementos das demandas, rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada. Passo ao exame do mérito da causa. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a parte autora apresentar alcoolismo crônico (F10.1) e transtorno de ansiedade não especificado (F41.9), não foi constatada incapacidade laborativa (conforme relatado no item discussão e resposta aos quesitos 1 a 3 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito (especialista em psiquiatria, diga-se). E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002139-47.2013.403.6143 - ELZA SUMAIA DE SOUZA VALIM(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elza Sumaia de Souza Valim em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/39. A decisão de fls. 41/42 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise sobre o pedido de antecipação de tutela e designou realização de perícia. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 60/65), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica do autor às fls. 67/69. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 102/104. Instado, o autor manifestou-se discordando do laudo e requerendo a procedência do pedido (fls. 111/114). À fl. 116, manifestou-se o INSS, pugnando pela improcedência da demanda. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme resposta aos quesitos 7 e 8, à fl. 104). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002373-29.2013.403.6143 - DALVA MARISA DA SILVA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Dalva Marisa da Silva em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia judicial e a citação do réu (fl. 19-v). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/35), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 36/46). Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 52/54). Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 55-v). Instada a manifestar-se, a parte autora ofertou réplica (fls. 57/65) e se manifestou acerca do laudo pericial discordando do seu teor e requerendo realização de nova perícia médica com médico especialista (fls. 68/72). À fl. 73, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 76). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III -

Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta na resposta aos quesitos 5 e 7 a 12 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito e REVOGO a decisão de fl. 19-v que antecipou os efeitos da tutela.Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/551.840.643-2 (fl. 24). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002403-64.2013.403.6143 - MATILDE SUZE MARINELLI FRUCK(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Matilde Suze Cleube Marinelli Fruck em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27.Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu (fl. 28).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/35-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 36/46).Houve despacho indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial (fls. 52/53).Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 63/68).Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 69).À fl. 74, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 76).Instada a manifestar-se sobre o laudo, a parte autora apresentou manifestação discordando do seu teor (fl. 79).É o relatório. Decido.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa

(conforme consta na resposta ao quesito 3 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002436-54.2013.403.6143 - MARIA JOSE PALMEIRA MARTINS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Jose Palmeira Martins em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. A decisão de fl. 25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/30-v pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 31/37). Instado a manifestar-se, a parte autora ofertou réplica às fls. 41/54. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 66/68-v. Audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 69). Parte autora manifestou-se discordando do laudo pericial e requerendo nova perícia judicial com médico especialista (fls. 72/82). À fl. 84, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 88). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a

47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença da autora tivera início antes de 2011 tendo em vista o estado avançado em que a artrose encontrava-se na data da realização da perícia médica (fl. 67). Ademais, a perita judicial consignou no laudo médico importante informação, que segue abaixo transcrita, ao responder o quesito de nº 13 do Juízo: Não, mas é crível que tenha sido antes de 2011. A história natural da doença, que é de evolução lenta e silenciosa e os achados radiológicos que mostram doença avançada em 2012. Dessa forma, fixo a data da incapacidade em 01/01/2011. Sendo assim, na data da incapacidade, a autora não tinha qualidade de segurada, tendo em vista que seu último registro em CTPS foi de 01/10/1976 a 04/07/1977 (fl. 22), e seu reingresso no sistema se deu em 11/2011 (conforme CNIS - fl. 36), ou seja, em data posterior a data do início da incapacidade laborativa. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002508-41.2013.403.6143 - VERA BESCAINO MORALE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por VERA BESCAINO MORALE em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa, necessitando da concessão do benefício assistencial para fazer frente às necessidades vitais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/28. A decisão de fl. 29 concedeu o benefício da justiça gratuita, ao passo que a de fl. 30 determinou a citação do réu. Na contestação, de fls. 33/36, o INSS defendeu que a parte autora não preenche os requisitos legais, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 45/46. Decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos e designou a realização de estudo socioeconômico, o qual fora acostado às fls. 72/74. Instada, manifestou-se a autora, às fls. 80/81, sobre a perícia socioeconômica. Após, houve realização de audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente. Às fls. 90/91, manifestação do Ministério Público Estadual. Em face da instalação da Vara Federal em Limeira/SP, o feito fora redistribuído para o Juízo Federal, conforme fl. 93. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária, o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. Por derradeiro, vieram os autos em conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua

concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade, cujo documento de fl. 14 faz prova irrefutável do requisito etário previsto na legislação de regência. O laudo socioeconômico de fls. 72/74, por sua vez, deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge, idoso, que percebe aposentadoria por tempo de

contribuição no valor de um salário mínimo (fl. 40).Outrossim, convivem com a requerente, sob o mesmo teto, a filha Cristiane Vera Aparecida Morale e seus três filhos, sendo um maior, um menor púbere e outro impúbere. A filha é divorciada e auferir renda mensal de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais). Especificamente sobre a renda per capita familiar, apenas a requerente e a filha Cristiane integram o rol da família para fins de cômputo, uma vez que os netos não constam do 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, ao passo que a renda de idoso, proveniente de benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, não é contabilizada de acordo com o seguinte precedente do c. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta.2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20/11/2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência.3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203/PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI 1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei).Portanto, tem-se que essa renda é de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) por pessoa. Tendo em vista que a residência onde a requerente mora é própria, com dois quartos, sala, banheiro, cozinha e garagem, e está abastecida por todos os serviços públicos necessários à sobrevivência digna, conforme descrição à fl. 73, entendo que o suporte fático necessário à concessão do benefício assistencial não foi preenchido, por não ter ficado comprovado a miserabilidade econômico-social, inerente àqueles que integram o rol de necessitados que aduz o art. 203, V, da Carta Magna. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002551-75.2013.403.6143 - EDSON BERALDO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por EDSON BERALDO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15.A decisão de fls. 17/18 concedeu o benefício da assistência gratuita, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu.Laudo pericial acostado às fls. 20/23. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 26/29, pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 30/34.Réplica e manifestação da parte autora sobre a prova pericial às fls. 39/40.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora, quanto à realização de complementação do laudo pericial de fls. 20/23 para responder a seus quesitos, não merece acolhida.Iso porque a parte autora formulou apenas dois quesitos à fl. 04, ambos abrangidos pelas respostas do expert aos quesitos formulados pelo Juízo. Não havendo o que ser complementado, indefiro o requerimento de fl. 40.Passo ao exame de fundo.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante o requerente apresentar desnutrição e referir dor na perna esquerda, não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta na Discussão e respostas aos quesitos 1 a 6 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades;

cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002552-60.2013.403.6143 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CLEUZA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Afirma que reside com seu esposo, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/24. A decisão de fl. 22 concedeu o benefício da justiça gratuita, postergou a análise sobre a tutela antecipada, designou a realização de estudo socioeconômico e, por fim, determinou a citação do réu. Estudo Social às fls. 29/32. Citado, o INSS contestou, às fls. 38/41, alegando não ter a autora preenchido os requisitos legais condicionantes ao acolhimento do pedido. Juntou documentos às fls. 43/48. Apesar de intimada à fl. 36, a parte autora não se manifestou sobre a perícia socioeconômica. Viram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e

sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7º STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante; PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. A esse respeito, o documento de fl. 15 faz prova irrefutável da presença do requisito etário de pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Nada obstante isso, constato que o INSS, em contestação, juntou documento que comprova que a requerente é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, no importe mensal de R\$ 1.292,68. Por óbvio essa renda afasta, per se, a miserabilidade alegada, além de esbarrar noutra proibição, consistente na vedação do 4º do art. 20: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002683-35.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SOARES BARBOSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DAS GRAÇAS SOARES BARBOSA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é deficiente. Afirma que reside com seu esposo, titular de benefício previdenciário, cuja renda não é suficiente para prover sua

subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/47. A decisão de fl. 48 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu a tutela antecipada, designou a realização de estudo socioeconômico e, por fim, determinou a citação do réu. Citado, o INSS contestou, às fls. 68/72, alegando não ter a autora preenchido os requisitos legais condicionantes ao acolhimento do pedido. Juntou documentos às fls. 73/84. Réplica às fls. 89/103. A parte autora opôs agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela de urgência, recurso esse a que foi negado provimento pelo Tribunal às fls. 122/123. Estudo Social às fls. 107/108. A parte autora manifestou-se sobre a perícia socioeconômica à fl. 130. Em face da instalação da Vara Federal em Limeira/SP, o feito foi redistribuído para o Juízo Federal, onde se determinou a realização de exame médico pericial à fl. 135. INSS, apesar de intimado à fl. 137, não se manifestou sobre a perícia socioeconômica. Laudo médico pericial acostado às fls. 139/143. Por cota, o INSS pediu a improcedência do pedido à fl. 145, ao passo que a requerente, também intimada, não se manifestou. Por fim, veiram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7º STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única

forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da deficiência. Nada obstante isso, constato que o INSS, em contestação, juntou documento à fl. 78 que comprova que o cônjuge da autora é titular de benefício previdenciário no importe de R\$ 1.064,25, isso em 2012, valor esse atualizado anualmente pela Previdência Social com vistas a preservar a sua expressão real de compra. Além disso, restou verificado na perícia socioeconômica que convive sob o mesmo teto da requerente um filho solteiro, empregado, que percebe remuneração de R\$ 888,45, conforme se vê de fl. 108. Desse modo, a renda per capita em tela é de R\$ 650,90, posto que tanto as rendas do cônjuge quanto do filho ingressam no cálculo. Com efeito, resta evidente que a requerente não integra, por ora, o rol restrito dos necessitados a que alude o art. 203, V, da CRFB, porquanto sua sobrevivência digna está assegurada por sua família. Prejudicada, portanto, a análise sobre a deficiência alegada, uma vez que a procedência do pedido requer o cumprimento cumulativo dos requisitos legais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003006-40.2013.403.6143 - ANISIO TEIXEIRA RODRIGUES (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Anisio Teixeira Rodrigues em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/62. A decisão de fls. 64/65 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/74), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 75/87). Instado a manifestar-se, o autor ofertou réplica (fls. 92/94). Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 105/110. Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 111). À fl. 116, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 118). É o relatório. Decido. O

benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (Conforme relatado no item Discussão e resposta aos quesitos 3 e 4 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003349-36.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA SANTOS SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/163. A decisão de fl. 166 concedeu o benefício da assistência gratuita, designou a realização de exame pericial, postergou a análise sobre o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 171/177. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 179/184, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 185/196. A parte autora, por sua vez, manifestou-se sobre a prova pericial às fls. 199/202. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme discussão no item 4 e quesitos 4 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Além disso, observo que o extrato do CNIS de fl. 194 corrobora a conclusão pericial, haja vista que consta que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias entre as competências 03 e 05/2013 na condição de segurada contribuinte individual, indício que exerceu atividade laborativa remunerada. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004120-14.2013.403.6143 - ANA LOPES DA SILVA (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA LOPES DA SILVA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº

8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Afirma que reside com seu esposo, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/19. A decisão de fls. 22/23 concedeu o benefício da justiça gratuita, postergou a análise sobre a tutela antecipada, designou a realização de estudo socioeconômico e, por fim, determinou a citação do réu. Estudo Social às fls. 27/31. Citado, o INSS contestou, às fls. 37/42, alegando não ter a autora preenchido os requisitos legais condicionantes ao acolhimento do pedido. Juntou documentos às fls. 77/89. Manifestação da parte autora sobre a perícia socioeconômica às fls. 47/49, oportunidade que impugnou, ainda, a contestação do réu. Viram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7º STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp

1.112.557?MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20?11?2009).3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. A esse respeito, o documento de fl. 10 faz prova irrefutável da presença do requisito etário de pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Por sua vez, o laudo socioeconômico de fls. 27/31 deu conta de que a parte autora reside em companhia: a) do cônjuge, também idoso (fl. 28), que percebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo; b) da filha Cristiane Ferreira da Silva, 35 anos de idade, que não trabalha; c) do filho Honório Júnior Ferreira da Silva, 34 anos de idade, que trabalha como chapa, auferindo, segundo o próprio, até R\$ 700,00 por mês; d) do genro Gilberto Miotto de Moura, companheiro da filha Cristiane, o qual auferir, segundo o próprio, R\$ 700,00 mensais pelo trabalho de chapa; e) dos netos Jean Carlos Ferreira da Silva Carvalho e Rogério da Silva Moura, ambos menores impúberes; Da citada composição familiar, apenas a requerente e seu filho Honório devem ser incluídos no cômputo da renda per capita familiar, porquanto: i) o idoso titular de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo está excluído conforme entendimento sufragado no STF (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013); ii) a filha Cristiane mantém união estável com Honório, motivo pelo qual ela não é solteira, estando ausente, por isso, do rol do 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93; iii) os netos, por sua vez, são menores impúberes, não trabalham nem constam do citado rol taxativo da legislação de regência. Desse modo, a renda per capita em tela equivale a R\$ 350,00, dividindo-se a renda auferida pelo filho Honório por duas pessoas, uma vez que a requerente não possui qualquer rendimento. A residência que mora a autora é alugada e, à vista da descrição no laudo, à fl. 29, compõe-se de dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A pintura do imóvel é antiga, o piso que reveste o bem é de cerâmica, bem como os móveis que guarnecem a casa são antigos e os eletrodomésticos básicos. Da análise do conjunto probatório, entendo que o suporte fático eleito pela norma jurídica que autoriza a concessão do benefício pleiteado não foi preenchido, haja vista que não ficou comprovada a impossibilidade de a família prover a subsistência da requerente. Além da renda do filho Honório, não se pode olvidar que convivem sob o mesmo teto da requerente o genro Gilberto Miotto de Moura, que exerce atividade remunerada, e a sua companheira Cristiane, filha da requerente, a qual tem apenas 35 anos de idade e, à míngua de outras informações, presume-se estar totalmente apta o exercício do labor. Conceder o amparo assistencial, na espécie, traduzir-se-ia em flagrante violação à inteligência do art. 203, V, da CRFB, que esclarece que o benefício em tela se dirige a um rol restrito de necessitados, justamente aqueles que estão desamparados pela sociedade e por sua família, o que não é o caso dos autos, em que a composição heterodoxa das pessoas residentes sob o mesmo teto garante, reciprocamente, o mínimo existencial a todos. Contrariar isso seria privilegiar uma ficção jurídica em face da realidade dinâmica da vida em sociedade, sobretudo no que tange às novas configurações familiares. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base

de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004436-27.2013.403.6143 - MARIA LUIZA TETZNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUIZA TETZNER, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo sua condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Sendo agendada perícia médica, a autora não compareceu (fl. 51) e após ser intimada a justificar-se (fl. 53), manifestou-se às fls. 54 e 56. É o relato do quanto necessário. Alega a parte autora que não compareceu à perícia médica designada porque não foi avisada. Ora, tal afirmação não pode prosperar, visto que, conforme se depreende dos autos à fl. 49, a data da perícia médica foi disponibilizada no diário oficial no dia 10/05/2012, tendo o patrono da autora ficado ciente da data de sua realização com quase dois meses de antecedência, tempo mais que suficiente para avisá-la. A ausência sem uma justificativa plausível da parte autora à perícia designada induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova. Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. Da análise dos autos verifico que o laudo pericial foi categórico em apontar que a autora sofreu acidente de motocicleta que redundou em fratura exposta em 1/3 distal da perna direita, que evoluiu para osteomielite e deformação, os quais causam intensa, crônica e persistente dor, tornando-a incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas (fls. 60/61). (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos, especialmente exame médico e atestado de seu médico assistente (fls. 16/18), os quais indicam que a mesma se encontrava acometida por enfermidade por ele diagnosticada. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral em qualquer período. Não se pode descuidar que a capacidade laboral foi analisada por médico perito do INSS, gozando tal decisão de presunção de legitimidade, como ato administrativo que é. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDFT. 2ª Turma Cível. Processo nº 20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece incólume. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da

autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004796-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA COSTA MENEZES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DA COSTA MENEZES em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/57. A decisão de fls. 67/68 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise sobre a tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e, por fim, determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 71/76, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 77/82. Réplica da parte autora às fls. 85. Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, o feito foi redistribuído para o Juízo Federal à fl. 98. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 102/106. Intimados à fl. 108/108-v, a Autarquia manifestou-se pela improcedência do pedido, ao passo que a requerente permaneceu in albis. Por fim, vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a requerente apresentar visão monocular, pois cega do olho direito, tal moléstia não acarreta prejuízo ao exercício da função habitual de faxineira. Assim, não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta na Discussão e respostas aos quesitos 1 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004910-95.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria das Graças da Silva em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/57. A decisão de fl. 18 concedeu o benefício da assistência gratuita, porém determinou a emenda da inicial, que foi realizada à fl. 62. Em seguida, nova decisão admitiu a emenda, designou a realização de exame pericial, postergou a análise sobre o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 66/68. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 72/73, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. A parte autora, por sua vez, manifestou-se sobre a prova pericial à fl. 85. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme discussão no item 4 e quesitos 3 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos

autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurador e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004927-34.2013.403.6143 - ROZILDA DUARTE DA SILVA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rozilda Duarte da Silva em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/29. A decisão de fls. 31/32 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 35/42. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/48-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 49/63). Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária, o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. Instada a manifestar-se acerca do laudo médico, a parte autora não concordou com seu conteúdo e requereu a realização de nova perícia (fls. 66/72). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora, quanto à realização de nova perícia médica, não merece acolhida. No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme item Discussão e resposta aos quesitos 2 e 5 do Juízo e na resposta aos quesitos 1 ao 7 da parte autora). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de seguradora e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006334-75.2013.403.6143 - ALEXANDRA BATISTA ROCHA (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRA BATISTA ROCHA em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. A decisão de fl. 21 concedeu o benefício da assistência gratuita, designou a realização de exame pericial e, por fim, determinou a citação do réu. Laudo pericial acostado às fls. 33/35. Às fls. 40/41, a

requerente manifestou-se sobre a prova pericial, formulando quesitos suplementares e pedindo esclarecimentos ao expert. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 45/48, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 49/56. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, à vista do requerimento de fls. 40/41, cabe ressaltar que a formulação de quesitos suplementares, nos termos do art. 426 do Código de Processo Civil, é feita durante a diligência e não após a apresentação do laudo pelo perito. Mesmo recebendo a referida petição como requerimento para esclarecimento de pontos obscuros do laudo, tal não merece acolhimento. No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. A esse respeito, por exemplo, basta ver que todos os quesitos formulados pela parte autora à fl. 04 estão totalmente abrangidos pelas respostas do perito aos quesitos formulados pelo Juízo. Ante o exposto, indefiro o requerimento de complementação do laudo. Passo ao exame de fundo. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a requerente apresentar transtorno de pânico (F41.0, CID 10), ela submeteu-se a tratamento ambulatorial quadrimestral com resultado satisfatório, mantendo preservados a sua cognição, psicomotricidade e juízo crítico (fl. 34). Assim, não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta na Discussão e respostas aos quesitos 1 a 5 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006654-28.2013.403.6143 - MARLENE SCHMIDT DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE SCHMIDT DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. A decisão de fl. 20 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou realização de perícia médica e a citação do requerido. Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 22/30), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 60). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/51, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 52/54). Instada a manifestar-se, a parte autora ofertou réplica às fls. 56. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos às fls. 134/135. Parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial às fls. 140/142. À fl. 143, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 145 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, portanto, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença da autora tivera início em 2007 e a incapacidade se deu em 2008. Dessa forma, fixo a data da incapacidade em 01/01/2008. Sendo assim, na data do aparecimento da doença, a autora ainda não tinha a qualidade de

segurada, tendo em vista que seu ingresso no sistema se deu em 2009 (fl. 54), porque apesar da autora ter recolhido como contribuinte individual a competência do mês 11/2006, somente realizou o pagamento em 08/12/2009, conforme se verifica do extrato do CNIS anexado aos autos. Outrossim, a autora efetuou recolhimentos previdenciários referente às competências dos meses 08, 09, 10 e 12 de 2009 e do mês 01/2010, sequer tendo completado o período mínimo de carência (12 meses). Ademais, mesmo que fixada a data da incapacidade em momento posterior, a autora nunca chegou a cumprir a carência necessária à concessão do benefício, pois recolheu apenas 06 (seis) contribuições, quando a carência é de 12 contribuições. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006657-80.2013.403.6143 - MARIA ROSELI SANTANA FREITAS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Roseli Santana Freitas em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/54. A decisão de fls. 56/57 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise sobre o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 60/78), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 117/119. Instado, o autor manifestou-se discordando do laudo e requerendo nova perícia médica (fls. 126/143), ao passo que, à fl. 144, o INSS manifestou sua ciência acerca da prova pericial. À fl. 145, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo o laudo pericial, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual de costureira (fl. 117, quesito 4). O quadro clínico verificado pelo expert é de mera limitação física controlável por tratamento ambulatorial, que não a impede de continuar trabalhando (fl. 118, quesito 9, e fl. 119, quesito 7). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Em relação ao requerimento para realização de segunda perícia (fls. 150/151), anoto que esta somente se realiza para corrigir omissão ou inexatidão no laudo pericial, nos termos do art. 438 do Código de Processo Civil, o que não se mostra necessário no presente caso, haja vista que o laudo está redigido de forma clara e exauriu a sua finalidade de subsidiar o processo com a informação científica suficiente para o convencimento do julgador. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006959-12.2013.403.6143 - APARECIDA DE JESUS RIBEIRO PILEGGI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA DE JESUS RIBEIRO PILEGGI, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Sendo agendada perícia médica para o dia 24/09/2013, a intimação foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/09/2014, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 82). Em que pese a regular intimação, a parte autora deixou de comparecer na data do exame pericial (fl. 96). Instada a se manifestar, a requerente apresentou justificativa às fls. 107/108. É o relato do quanto necessário. Alega a parte autora que não compareceu à perícia médica designada porque o exame pericial foi designado para data, horário e local repentinos. Ora, a intimação foi disponibilizada no Diário Eletrônico aos 13/09/2013, sendo que o ato estava marcado para 24/09/2013, portanto entre a comunicação e a realização do exame houve tempo mais que suficiente para o patrono cientificar a autora da obrigação de seu comparecimento. Assim, a ausência sem justificativa plausível induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova. Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos (fls. 55/79), os quais indicam que a mesma se encontrava acometida por enfermidade por ele diagnosticada. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral para conversão do auxílio-doença, que a autora vinha percebendo (fl. 100), em aposentadoria por invalidez. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF. 2ª Turma Cível. Processo nº 20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece incólume. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008045-18.2013.403.6143 - NIVALDO SEBASTIAO ALVES (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NIVALDO SEBASTIÃO ALVES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com abono de assistência permanente ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende

a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/113. A decisão de fls. 116/118 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou o pedido de antecipação de tutela, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu. Laudo pericial acostado às fls. 119/123. Manifestação da parte autora, à fl. 126, sobre a prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 132/135, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 136/141. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a parte autora apresentar transtorno depressivo recorrente a episódio atual moderado (F33.1) e transtorno do pânico com crises esporádicas (F41.0) e epilepsia, tal quadro clínico não o torna incapaz para o exercício de atividades (conforme respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo, bem como aos de número 1 a 6 formulados pelo requerente). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008240-03.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/93. A decisão de fl. 95 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise sobre a tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu. Laudo pericial acostado às fls. 100/104. Manifestação da parte autora sobre a prova pericial às fls. 107/114. Juntou documentos às fls. 115/117. O INSS, por sua vez, apesar de intimado à fl. 118, não se manifestou sobre a prova em questão. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 119/124, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 125/129. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em neurofisiologia/reumatologia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência,

uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito.Passo ao exame de fundo.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante o requerente apresentar gota, tal doença evolui em surtos que são de curta duração, de horas a poucos dias, podendo haver comprometimento das articulações, o que não ocorreu no caso sob exame. Assim, não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta na Discussão e respostas aos quesitos 1 a 10 do Juízo, além daqueles formulados pelo autor, às fls. 100/104).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008909-56.2013.403.6143 - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA SOBRINHO em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/100.A decisão de fl. 95 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise sobre a tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu.Laudo pericial acostado às fls. 105/109. Manifestação da parte autora sobre a prova pericial à fl. 112. O INSS, por sua vez, apesar de intimado à fl. 114, não se manifestou sobre a prova em questão.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 115/116, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documento à fl. 117.Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo, às fls. 105/109, que, nada obstante o requerente apresentar psoríase, esta não redundava em comprometimento articular, preservando a sua aptidão para o trabalho. Além disso, há seis meses o periciando não ingeria bebida alcoólica, fato que demonstra sua recuperação em relação ao vício. Por fim, a alegada insuficiência hepática e as doenças psiquiátricas não foram constatadas no exame pericial. Assim, não foi verificada incapacidade laborativa (conforme consta na Discussão e respostas aos quesitos 1 a 6 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico

necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009116-55.2013.403.6143 - JOSE SERAFIM PEREIRA FILHO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino e de atividades exercidas sob condições especiais, para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11/104. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 106. Contestação apresentada pelo réu à fl. 108 e ss., onde a autarquia pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta administrativa. A parte autora manifestou-se em réplica à fl. 111 e ss., arrolando testemunhas. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas das três testemunhas arroladas, injustificadamente ausente a terceira, tendo o patrono requerido a oitiva da testemunha faltante em outra data. Os autos vieram-me conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Em que pese ter o advogado do autor asseverado, na AIJ, que fora requerida a intimação pessoal da testemunha ausente para o comparecimento ao ato, observo, à fl. 118, que na realidade tal não foi pleiteado, sendo certo que o despacho de fl. 110 determinou expressamente que a necessidade em intimar-se as testemunhas deveria ser expressamente formulada pelas partes. Consigno que em nada altera tal quadro o fato de todas as testemunhas terem sido intimadas em Secretaria da data correta da realização da AIJ (fl. 134), uma vez que esta última intimação ocorreu por força da não realização da audiência naquele momento, não tendo o condão de afastar a incidência da situação prevista no 1º do art. 412 do CPC. Assim sendo, indefiro o pedido de oitiva da testemunha em outra audiência. Ademais, friso que tal pedido foi realizado pelo advogado apenas ao término da AIJ, depois de ouvido o autor e as testemunhas presentes, incidindo a preclusão por força do exaurimento da atividade instrutória. Esse o quadro, prossigo no exame do feito. Da prova do labor rural A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 07/07/68 a 31/12/75, em regime de economia familiar, como segurado especial. Juntou, como início de prova material, RGI de imóvel rural pertencente ao seu genitor cédulas rurais pignoratícias em nome deste último e, em seu próprio nome, certificado de dispensa de incorporação, datado de 1974, onde figura como lavrador. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA

UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). Tanto o autor, em seu depoimento pessoal, quanto suas testemunhas, afirmaram o trabalho rural alegado na exordial. Todavia, tais depoimentos mostraram-se frágeis e pouco circunstanciados, havendo, inclusive, grave incongruência quanto aos horários de trabalho do autor, na medida em que as testemunhas não conseguiram lograr a mínima uniformidade no que tange aos horários escolares do demandante, dizendo a primeira que o autor deixava o trabalho para estudar a partir das 14:00hs e que, após, não mais retornava ao trabalho, enquanto que a segunda testemunha afirma que o autor estudava alguns anos de manhã, outros à tarde, e que trabalhava em torno de 7 ou 8 horas por dia. O autor, por seu turno, não conseguiu esclarecer os horários em que frequentava a escola, limitando-se a afirmar que havia uma mescla entre estudo e trabalho. Ora, à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal. In casu, as provas documentais colacionadas pela parte autora são em nome de seu genitor, com exceção de uma apenas, datada de 1974, referente à dispensa militar. Este último documento, sem uma prova testemunhal robusta que lhe corrobore, não se presta, por si só, para a prova do labor campesino, na medida em que não figura no rol elencado nas leis de regência nem, tampouco, traz informações quanto ao início e fim do trabalho. Repita-se: embora não taxativo o rol legal, como acima visto, os demais documentos servem apenas como início de prova, sendo de rigor sua corroboração por prova testemunhal idônea. Diante de tal quadro, deixo de reconhecer o labor rural pretendido nos autos. Dos tempos urbanos especiais O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado na empresa Cia União dos Refinadores, de 26/09/80 a 24/06/86 e de 01/07/96 a 29/08/97, em virtude da exposição a ruído acima dos limites de tolerância. A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa: Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído; De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico; A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. O autor não instruiu os autos com qualquer documento (DSS8030, Dirben, PPP, etc.) que comprove sua submissão ao agente nocivo em tela ou mesmo a qualquer outro agente, de forma que, à luz da legislação de regência, tem-se como não provado seu exercício, o que impõe a improcedência de seu pleito. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, ficando suspenso, contudo, seu pagamento pelo prazo estabelecido no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0011956-38.2013.403.6143 - ZENAIDE SAMPAIO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora seja determinado ao réu que implante, em seu favor, aposentadoria por idade, computando períodos em que exercera atividades na condição de empregada rural, sem registro em CTPS, bem como o período de 01/03/64 a 01/03/68, em que trabalhara como menor aprendiz na empresa Eroisi S/A Fiação e Tecelagem, com registro em carteira. À inicial foram juntados os documentos de fls. 15/43. Gratuidade judiciária deferida à fl. 45. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua contestação, propugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. Pedido de tutela antecipado realizado pela autora às fls. 86 e ss. Audiência de instrução e julgamento realizada (fl. 100), com a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas. Ausente o INSS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação a) Do alegado labor rural A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural nos períodos que especifica à fl. 04 de sua petição inicial, na condição de empregada rural não registrada em CTPS. Tais períodos de trabalho campesino, apontados na fl. 04 da peça de ingresso teriam sido executados nos intervalos de anotação em sua CTPS. Consoante se infere da Lei 8.213/91, o tempo de serviço deve ser comprovado mediante início de prova material, não sendo admissível a exclusivamente testemunhal. Eis o preceito legal: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei). Neste sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO URBANO SEM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. II. Não existem nos autos quaisquer provas materiais da relação de emprego no período de 1952 a 1965, restando o vínculo confirmado por prova exclusivamente testemunhal. III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Embora o autor tenha se declarado açougueiro por ocasião do recebimento do certificado de reservista, em 20.01.1961, não é possível determinar se o trabalho era exercido na condição de autônomo ou na condição de empregado. V. Conta o autor um total de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 18 (quinze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Apelação do autor desprovida. (TRF3, AC 00004748320044039999, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos. Grifei). Pois bem. A parte autora não procedeu à juntada de nenhum documento que indique o labor rural nos períodos não reconhecidos pela autarquia. Ainda que se considere como início de prova material os períodos anotados em CTPS, referentes aos vínculos rurícolas da segurada - o que, a princípio, a assimila ao campo e às lides aí existentes -, é fato que somente com uma prova oral robusta, circunstanciada e específica se poderia cogitar de seu reconhecimento. In casu, as duas testemunhas ouvidas em Juízo - das quais uma o foi sem compromisso, em razão de sua declarada amizade com a segurada - prestaram um depoimento genérico e pouco circunstanciado, não se mostrando suficiente à corroboração do labor rural pretendido com base no pálido início de prova material consistente nas simples anotações em CTPS dando conta do exercício de trabalhos rurais pela autora. Assim sendo, deixo de reconhecer o trabalho rural não constante em CTPS. b) Do trabalho na condição de menor aprendiz O trabalho desempenhado pela autora no período de 01/03/64 a 01/03/68, junto à empresa Eroisi S/A Fiação e Tecelagem, na condição de menor aprendiz, há de ser reconhecido para fins de aposentadoria. In casu, a parte autora traz prova de que, na condição de menor aprendiz, manteve efetiva relação empregatícia com a instituição respectiva, percebendo pagamento de salário e estando registrada em CTPS, o que induz ao recolhimento das contribuições sociais devidas. Assim, há de ser computado como tempo de serviço/contribuição aludido período de labor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em Escola Técnica Particular, visando à concessão de benefícios previdenciários, pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, desde que haja comprovação de vínculo empregatício. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico (ruído) e ao agente químico (hidrocarbonetos), resta

demonstrada a especialidade. 4. Comprovado o tempo de labor rural e especial faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (TRF4, APELREEX 2001.71.00.027770-5, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 27/11/2008. Grifei).c) Da aposentadoria pretendida pela autora Verifica-se que a maior parte do labor registrado na CTPS da autora foi na condição de empregada rural antes de 1991. Impende traçar os contornos gerais do benefício em tela, à luz da doutrina, legislação e jurisprudência a ele incidentes. No que tange especificamente aos empregados rurais, as anotações em CTPS já são suficientes à prova do respectivo labor, sendo certo que, mesmo para o período anterior à Lei 8.213/91, pode ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, uma vez que estas são da responsabilidade do empregador, não podendo, todavia, servir tal tempo sem prova dos recolhimentos para efeito de carência, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado na empresa Societé de Sucrieries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964, na condição de operária agrícola, tendo juntado aos autos cópia da CTPS n.º 81392, série 155, emitida em 02/01/1963. 2. Cabe ressaltar que a carteira de trabalho tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. 3. No caso dos autos, conforme restou bem salientado pelo Juízo a quo, apesar da CTPS ter sido emitida extemporaneamente ao início do vínculo laborativo em 02/01/1963, foram juntados pela parte autora cópias das folhas de pagamento de 02/1953, 01/1954, 08/1955, 12/1956, 07/1957, 01/1958, 07/1962, 01 e 08/1963 e cópia das folhas do livro de ponto de 12/1949, 09/1950, 09/1951 e 11/1952, anexados aos autos em 26/07/2009, que corroboram a anotação constante da CTPS. 4. Outrossim, entendo que restou comprovado o vínculo laborativo da autora com a empresa Societé de Sucrieries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964. 5. Além do requisito idade, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. 6. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei n.º 8312/91, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.2138/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, havendo para os segurados inscritos anteriormente a esta data, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.032/95, que estabelece prazos de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 7. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade. 8. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. 9. Conforme o documento de identidade acostado aos autos, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/07/1987, quando, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigia-se do segurado o número mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição. Segundo o laudo da Contadoria, verificou-se que a autora possui um tempo total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, correspondente a 217 (duzentos e dezessete) de meses de contribuição. 10. Assim sendo, considerando que a autora implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e conta com 217 (duzentas e dezessete) contribuições mensais, portanto muito acima do número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. 11. Recurso improvido. (TRF3, procedimento JEF 00002731720064036315, Rel. Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE. Grifei).RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TRU4. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização, no sentido de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei n.º 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Agravo regimental não provido. (TRU4, PET 0006875-94.2009.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 29/05/2012. Grifei). No que tange ao alcance da expressão período imediatamente anterior, parece-me mais hermeneuticamente adequada a solução proposta por DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, no sentido de considerá-la como se referindo ao prazo de 36 meses, que é o lapso temporal máximo, previsto no ordenamento, para a manutenção da qualidade de segurado (período de graça):A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista na Lei

8.213/91. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior que 36 meses (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., p. 143/144. grifos nossos). Em idêntico sentido, alinho o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (TRU4, PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012. Grifei). Sobre o tema, assim já decidiu o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido (STJ, Pet 7.476, Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi. Grifei). A TNU, recentemente, editou a Súmula 54, com o seguinte teor: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O período imediatamente anterior deve ser auferido considerando a data do implemento do requisito etário, ainda que somente quando transcorridos os 36 meses venha o segurado requerer administrativamente o benefício. Por fim, há de se fazer referência à aposentadoria híbrida ou mista preconizada nos 3º e 4º do art. 48 da LBPS, vigente a partir de 26/06/2008 (data da vigência da Lei 11.718/08). Eis o teor dos dispositivos, acrescidos pela Lei 11.718/08: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Revendo meu posicionamento anterior, penso que a melhor exegese é a que considera necessário que, para a soma dos períodos urbanos (contributivos) aos rurais (não contributivos), o último período de labor rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (neste caso, 60 para mulheres e 65 para homens, sem redução), sob pena de se ter por afrontado o óbice erigido no 2º do art. 55 da Lei de Benefícios, pois entendimento diverso equivaleria à contagem do tempo de exercício rural sem contribuições para efeito de carência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU/4ª REGIÃO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: O benefício de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto

passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente desprovido. (5001020-79.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Brito Osório, D.E. 04/12/2012. Grifei). Apenas assinalo que, no meu entender, faz-se desnecessário que o último vínculo laborativo da parte tenha se dado no campo, nada obstando a aplicação do 3º do art. 48, acima transcrito, quando urbano o derradeiro labor, desde que o último trabalho campesino se atenha nos lindes dos 36 meses identificados com o conteúdo semântico da expressão período imediatamente anterior. Voltando ao caso concreto, verifico que a autora perfez o requisito etário em 2010, ano em que eram exigidas 174 contribuições mensais. À míngua de prova das contribuições atinentes ao período de labor rural registrado em CTPS - tendo em vista não se tratarem, os empregadores, de agroindústria ou agrocomércio -, não conseguiu demonstrar a carência necessária à fruição do benefício.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que ora arbitro em R\$ 500,00, suspendendo sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.. P.R.I.

0017299-15.2013.403.6143 - ANGELA MARIA VILARES MARTINS GRAVENA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por ANGELA MARIA VILARES MARTINS GRAVENA em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30.A decisão de fl. 33 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise sobre a tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e, por fim, determinou a citação do réu.Laudo pericial acostado às fls. 35/40.Às fls. 42/44, a requerente manifestou-se sobre a prova pericial, impugnando o laudo e solicitando esclarecimentos. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 47/49, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 50/64.Vieram os autos em conclusão.É o relatório. Decido.Inicialmente, à vista da impugnação de fls. 42/44, a qual atribui ao perito produção de laudo desidioso e errôneo, cabe ressaltar que tal não merece acolhimento.A parte autora indaga sobre quais os fundamentos utilizados pelo perito para embasar sua conclusão, contudo, vê-se no item 3.3, à fl. 36, que o expert embasou-se nos documentos carreados ao processo, bem como naqueles apresentados pela requerente no dia do exame. Além disso, o auxiliar do Juízo enumera, no mesmo tópico, diversos exames que não foram realizados pela pericianda, os quais tinham pertinência com o fato que ela desejava provar. Outrossim, no item 3.2, há descrição pormenorizada do exame clínico realizado, tendo o perito sublinhado, entre outros elementos, a ausência de rash cutâneo, fadiga, falta de ar, feridas em mucosas de boca e nariz, dores de cabeças, tosse seca, convulsões, anemia e problemas em outros órgãos e sistemas.Por fim, a indignação relativa às respostas vide histórico, vide discussão também descabe, vez que não traz qualquer prejuízo à elucidação do quesito, porquanto o perito indica onde se encontra a informação requerida. Ante o exposto, indefiro o requerimento de complementação do laudo. Passo ao exame de fundo.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a requerente apresentar lúpus eritematoso sistêmico (CID 10: M32), bem como se queixar de doenças articulares (CID 10: M 13.9) e se referir a gonartrose no joelho esquerdo, tal quadro clínico está muito bem controlado e estável clinicamente (fl. 36). Assim, não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta n Histórico, Discussão e respostas aos quesitos 3 a 5 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o

processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017656-92.2013.403.6143 - ADRIANA JOAO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adriana João em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/48.A decisão de fl. 50-v concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu.Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 52/57. Instada a manifestar-se acerca do laudo médico, a parte autora não concordou com seu conteúdo (fls. 60/64).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/72), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 73/80).Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme item Discussão e resposta ao quesito 5 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018155-76.2013.403.6143 - LEONEL SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONEL SOARES VIEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/24.A decisão de fl. 26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou a realização de exame pericial, diferiu a análise sobre a tutela antecipada e determinou a citação do réu. Laudo pericial acostado às fls. 40/46. Manifestação da parte autora, às fls. 49/53, sobre a prova pericial.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 55/61, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 62/66.Vieram os autos para conclusão.É o relatório.Passo a decidir.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Extrai-se do substancial laudo pericial de fls. 40/46 que a parte autora padece de coxartrose direita, estando submetida a tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico. Tal quadro, segundo o perito, incapacita-a de forma parcial e temporária para o trabalho e suas atividades habituais, desde abril de 2013 (DII).Tendo em vista isso, percebe-se que o suporte verificado é aquele que autoriza, tão somente, a concessão do benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, porquanto essa exige incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades

laborativas. Dá análise do pedido formulado na inicial, percebe-se que a parte autora intenta exclusivamente a conversão do auxílio-doença número 6017481308 em aposentadoria por invalidez. Aliás, diga-se, a demanda fora proposta durante a percepção desse auxílio-doença, o qual, até o momento da prolação desta sentença, continua sendo prestado sem solução de continuidade pelo réu (ver tela do PLENUS em anexo). Em razão disso, ante a falta do preenchimento do suporte fático erigido pela norma jurídica atinente à aposentadoria por invalidez, a consequência é a improcedência desse pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020154-64.2013.403.6143 - OLAVO RODRIGUES BARBOSA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OLAVO RODRIGUES BARBOSA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Sobreveio requerimento de desistência da demanda, solicitando, ainda, desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Tendo em vista que não houve a citação do réu, descabe a sua manifestação sobre o requerimento, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, interpretado a contrario sensu. Face ao exposto, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/22, HOMOLOGO a desistência da demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas (art. 26, CPC), suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

0020163-26.2013.403.6143 - DONIZETTI JOSE DE OLIVEIRA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária, porquanto comprovada a alegada hipossuficiência. Entendo que a pretensão autoral encontra-se coberta pela coisa julgada, operada nos autos do processo nº 0003317-49.2012.4.03.6310, que tramitou perante o Juízo Especial Federal em Americana/SP. Conforme se depreende da sentença prolatada naquele processo, há, entre este e o presente, identidade de partes, pedido e causa de pedir, não se havendo falar que, com um novo requerimento administrativo, estaria franqueado à parte autora a propositura de nova ação, porquanto escorada nos mesmos fundamentos. Competiria à parte autora, em obediência ao dever de lealdade e boa-fé, noticiar a existência de tal processo em sua inicial, comprovando a diversidade de causas de pedir, o que não logrou fazer. À luz de tal quadro, tenho que o que pretende a parte autora, com a presente demanda, é reformar aquele primeiro julgado, o que encontra óbice anteposto pela coisa julgada (conforme extrato processual em anexo). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém suspendo a sua exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Em face de não ter sido completada a relação jurídica processual, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 285

MONITORIA

0001277-42.2014.403.6143 - LUIZ ADEMIR FACHINELLI (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por LUIZ ADEMIR FACHINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a parte autora pleiteia o pagamento do valor de R\$ 60.098,42 (sessenta mil, noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), devido em decorrência do não pagamento do benefício de aposentadoria lhe concedido pela autarquia, entre a data do pedido (13/11/1998) e a efetiva concessão (31/01/2006). Fundamenta sua pretensão no extrato discriminativo de créditos atrasados emitido pelo INSS, documento que apesar de não possuir força executiva, constituiria início de prova escrita para a propositura da ação monitória, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Citado, o INSS apresentou os Embargos Monitórios (fls. 39/41), sob os fundamentos da falta da condição da ação do interesse de agir ante o pagamento dos valores devidos pela via administrativa, da inclusão indevida de juros e honorários advocatícios, e do cálculo incorreto da correção monetária. Impugnação aos embargos (fls. 44/48), alegando o pagamento apenas parcial do crédito, havendo valores remanescentes a serem pagos em decorrência da mora da autarquia. Sobrevieram: A Sentença de

improcedência do pedido (fls. 60/61), o apelo do autor (fls. 69/75), e o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102/104), para os fins de anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à 1ª instância, para a apuração por meio de perícia contábil, se há diferença correspondente a juros de mora e correção monetária a serem pagos pela Autarquia previdenciária. Parecer do Setor Técnico da Seção Técnica desta Subseção Judiciária às fls. 112/120, indicando a existência de um saldo em favor do autor no importe de R\$ 649,39 (seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) para a competência do pagamento administrativo (06/2007). Instadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo (fls. 122/123). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A perícia judicial apontou a existência de crédito do autor em face da Autarquia Federal, no saldo remanescente de R\$ 649,39 (seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) para a competência do pagamento administrativo (06/2007). As partes não se insurgiram contra o exame realizado. Face ao exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos monitórios, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, no valor fixado pela perícia judicial de R\$ 649,39 (seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), para a competência do pagamento administrativo (06/2007). Considerando o valor do pedido, o autor sucumbiu na maior parte, motivo pelo qual deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados com a verba devida pela Autarquia, até o limite desta, pois o valor que lhe exceder estará acobertado pela gratuidade deferida à parte autora (fl. 20). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-17.2013.403.6143 - MARIO ANTONIO SACILOTTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos rurais não considerados pelo réu, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a elevação da respectiva RMI. À inicial juntou documentos de fls. 09/72. Gratuidade judiciária deferida à fl. 74. O réu, citado, apresentou contestação às fls. 76 e ss., sustentando a legalidade de sua conduta administrativa, pugnando, por conseguinte, pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas da parte autora, ausente a parte ré. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Da prova do labor campesino A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 08/10/1967 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1975, na condição de segurado especial. Esclarece que o INSS, ao conceder sua aposentadoria, reconheceu, apenas, os períodos rurais de 01/01/1973 a 31/12/1973. Juntou, como início de prova material, declaração da Secretaria Municipal de Educação de Limeira constando que foi aluno de escola rural (1963 - fl. 42); ficha de registro de empregado de seu genitor em que figura como lavrador (fl. 47 - 1968); título eleitoral, constando o autor como lavrador (1973 - fl. 49); Certidão da Secretaria de Segurança Pública atestando que o autor informou a profissão de lavrador quando do requerimento de sua identidade (fl. 50 - 1973); certificado de dispensa de incorporação, constando o autor como lavrador (fl. 52 - 1973) e ficha de registro de empregado do autor em que figura como lavrador (fl. 54 - 1976). No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que

comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). Ressalto que à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal. No caso em tela, a prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magistrado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a corroboração ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende a autora demonstrar o exercício das alegadas atividades campestres. Diante de tal quadro, deixo de reconhecer o labor rural pretendido nos autos. Assim, não há direito à revisão pretendida, estando correta a contagem do INSS de fls. 21/22. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, ficando suspenso, contudo, seu pagamento pelo prazo estabelecido no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0000627-29.2013.403.6143 - REBECCA CRISTINA BORGES DOS SANTOS MARIA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REBECCA CRISTINA BORGES DOS SANTOS MARIA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/71. A decisão de fl. 74 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu. Laudo pericial acostado às fls. 87/90. Impugnação da parte autora acerca da prova pericial às fls. 86/93. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 100, pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 101/114. Réplica da requerente às fls. 119/124. Requerimento para realização de audiência de instrução e julgamento à fl. 126. É o relatório. Decido. A irrisignação quanto à divergência de conclusão entre o perito judicial e os médicos que firmaram atestados relativos à situação clínica da requerente é matéria pertinente ao mérito da causa. A impugnação, para ser deferida, precisa apresentar um defeito na produção da prova, a fim de realização de nova perícia, ou falta para ser preenchida, que rende ensejo à complementação. Não é o caso dos autos, contudo. No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O

próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico, além de se amparar nas provas documentais, como bem demonstra o Histórico de fl. 88, em que a perita cita expressamente alguns documentos dos autos.Portanto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia.Indefiro, ainda, a prova testemunhal, uma vez que a incapacidade laborativa decorrente de problemas de saúde devem ser provados por perito habilitado, sendo insuprimível por testemunhas.Passo ao exame de fundo.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez a perita judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a requerente ter sofrido aneurisma cerebral que paralisou parcialmente o terceiro nervo craniano à direita (ptose palpebral e midríase discreta), tal quadro clínico não ocasiona incapacidade para o exercício de atividade laborativa ou habitual (conforme Discussão e respostas aos quesitos 1 a 5 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000855-04.2013.403.6143 - ANTONIO JORGETTI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO JORGETTI em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/57.A decisão de fl. 59 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 71/80, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Parte autora ofertou réplica às fls. 86/88.À fl. 101, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.Realizada perícia médica, o laudo pericial acostado às fls. 111/114.Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 117).Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, impugnando-o (fls. 119/120).Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não constatou incapacidade laborativa na parte autora (conforme respostas aos quesitos 2 ao 4 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso

porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001045-64.2013.403.6143 - MARCELO BARBOZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO BARBOZA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A peça vestibular foi instruída com os documentos de fls. 14/27. Decisão de fls. 29/30 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, designou perícia médica e determinou a citação do réu. À fl. 36, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Parte autora apresentou petição impugnando a nomeação do perito judicial (fls. 43/45). Decisão indeferindo o pleito de substituição do perito judicial (fl. 47). Parte autora deixou de comparecer na data do exame pericial (fl. 50). Instada a se manifestar (fl. 49), a requerente apresentou justificativa (fls. 51/52). Decisão declarou preclusa prova pericial (fl. 54). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/61. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 62). Inconformada com a decisão que declarou preclusa a produção da prova pericial a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 65/69), o qual foi negado seguimento (fls. 70-v). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Decido. Alega a parte autora que não compareceu à perícia médica designada porque o perito nomeado não era especialista na área de ortopedia. Assim, a autora peticionou às fls. 43/45 requerendo a substituição do perito, porém, o requerimento não teria sido apreciado em tempo hábil, motivo que, segundo ela, teria justificado sua ausência à perícia médica designada. Ora, havia uma perícia médica designada e a parte autora foi devidamente intimada a comparecer. O fato de a autora discordar acerca da especialidade médica do perito não justifica seu não comparecimento à data agendada, que somente seria justificável por motivo de força maior. Assim, a ausência sem justificativa plausível induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova (fl. 54). Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos (fls. 21/27), os quais indicam que a mesma se encontrava acometida por enfermidade por ele diagnosticada. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO

DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDFT. 2ª Turma Cível. Processo nº20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece incólume. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001151-26.2013.403.6143 - GILMARA APARECIDA FERRAZ OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILMARA APARECIDA FERRAZ em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/41. Decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade processual, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. À fl. 47, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 54/57). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/63-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 64/69). Parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial discordando do seu teor e requerendo realização de nova perícia médica com médico especialista (fls. 72/81). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em neurologia e psiquiatria, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63

da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo (fls. 54/57) que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta na resposta aos quesitos 3 ao 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001356-55.2013.403.6143 - MATILDE DUSCOV LIBALDI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MATILDE DUSCOV LIBALDI em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/67. A decisão de fls. 70/71 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise sobre a tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e, por fim, determinou a citação do réu. Laudo pericial acostado às fls. 76/81. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 83/89, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 90/95. Manifestação parte autora sobre a prova pericial às fls. 105/106. Finalmente, vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Os benefícios em tela encontram seu suporte fático na configuração fenomênica da contingência incapacidade, devendo esta ser decorrente de doença ou lesão. Conforme se infere das conclusões do laudo pericial, os problemas que incapacitam a parte autora são decorrentes de sua idade avançada. Eis o que afirma o perito: A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento das articulações do corpo, sem precocidade, normal para idade. Ela é uma pessoa na sétima década da vida, e tem um corpo, obviamente, da mesma idade. Porém, é funcional. Não há limitação que a impeça de realizar seu ofício (fl. 77). Ora, os benefícios por incapacidade não se destinam a cobrir os riscos próprios da idade, sendo certo que para tais riscos o ordenamento prevê benefícios tais como a aposentadoria por idade ou, no âmbito da assistência social, o benefício de prestação continuada (LOAS), desde que presentes seus respectivos requisitos. Ademais, nada obstante o perito ter verificado a artropatia degenerativa difusa, o expert concluiu que a autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, conforme resposta aos quesitos 1 a 4 formulados pelo Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001740-18.2013.403.6143 - AUGUSTA TURQUETTI FONTANIN (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUGUSTA TURQUETTI FONTANIN em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/78. A decisão de fls. 80/81 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise sobre a tutela antecipada, designou a

realização de exame pericial e, por fim, determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 91/95, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 96/105. Réplica da parte autora às fls. 112/116. Laudo pericial acostado às fls. 137/138. Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, redistribuiu-se este processo para o Juízo Federal. De ofício, foi determinado ao perito o esclarecimento sobre a data de início da incapacidade. Diante da inércia em prestar o esclarecimento requerido, a nomeação desse expert fora revogada e nova perícia foi designada à fl. 146. Novo laudo pericial juntado às fls. 151/154, com manifestação da parte autora sobre essa prova às fls. 155/157 e recusa do INSS em fazê-lo à fl. 158. Finalmente, vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Os benefícios em tela encontram seu suporte fático na configuração fenomênica da contingência incapacidade, devendo esta ser decorrente de doença ou lesão. Conforme se infere das conclusões do laudo pericial, os problemas que incapacitam a parte autora são decorrentes de sua idade avançada. Eis o que afirma o perito: 4. DISCUSSÃO[...] A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento das articulações. É normal para idade, mas impede a periciada de forma definitiva de realizar seu trabalho habitual (fl. 152). [...] 5. QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO. [...] Há artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual do ser humano, e impede a periciada de realizar seu trabalho (fl. 152). [...] Quesitos da autora (pág. 85): [...] 2. Não há doença incapacitante atual (fl. 153). Ora, os benefícios por incapacidade não se destinam a cobrir os riscos próprios da idade, sendo certo que para tais riscos o ordenamento prevê benefícios tais como a aposentadoria por idade ou, no âmbito da assistência social, o benefício de prestação continuada (LOAS), desde que presentes seus respectivos requisitos. Na própria narrativa inicial, por exemplo, a parte autora colaciona texto de sítio eletrônico dando conta da relação entre idade avançada e os problemas físicos degenerativos dela decorrentes, como a osteofitose e a osteartrose (fls. 04/05). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002210-49.2013.403.6143 - MARIA CONCEIO VIBEIROS (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CONCEIÇÃO VIVEIROS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu (fl. 16). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 21/25-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 26/32). Houve decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial (fl. 40). Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 67/70). À fl. 72, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico pericial atestou que a autora está acometida de transtorno afetivo bipolar e que tal fato a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. No que tange à data de início da incapacidade, o expert deixou de fixar sua data. Por seu turno, a parte autora apenas colacionou aos autos duas declarações médicas que datam de 2009 e que fazem referência a tratamento psiquiátrico que a autora estava se submetendo. Diante de tal situação, fixo o início da incapacidade laborativa da autora na data do laudo médico que foi realizado em 15/12/2011. Em que pese o laudo pericial ter atestado a incapacidade total e permanente da parte autora, diante do conjunto fático probatório

constante dos autos, verifico que esta, quando do início de sua incapacidade laborativa, não possuía qualidade de segurada. Dessa forma, o extrato do CNIS trazido aos autos pelo instituto réu às fls. 27/29, aponta que a parte autora possui recolhimentos previdenciários de 03/1994 a 07/2002, com recebimento de benefício previdenciário nesse interregno, e também após o período de contribuição, tendo perdurado este último benefício de auxílio-doença até 23/10/2006. Assim sendo, em 15/12/2011 a autora não mais detinha qualidade de segurada. Relevante anotar, ainda, que a parte autora sequer insurgiu-se contra o laudo pericial nesse importante aspecto, conforme demonstram fls. 71, 76, 77, 78 e 80 dos autos, tendo sido conferidas várias oportunidades para que o fizesse. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão acima delineada. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002398-42.2013.403.6143 - SIDERI NUNES RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIDERI NUNES RODRIGUES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/60. A decisão de fl. 61 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/67), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 68/80). A decisão de fl. 84 determinou a realização de perícia médica judicial. Parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 87/98, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 122). Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 135/138. Instada, a parte autora manifestou-se discordando do laudo e requerendo realização de nova perícia médica com médico especialista (fls. 144/146). Juntou documentos (fls. 147/153). Decisão de fl. 155 homologou o laudo médico pericial. Parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão homologatória do laudo, às fls. 158/162, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 168/169). Autora ofertou alegações finais às fls. 163/166. À fl. 172, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurador incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurador incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (Conforme respostas aos quesitos 4 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurador e da carência, vez que a seguradora somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002438-24.2013.403.6143 - MARIA CRISTINA MANFRINI MONTANHOLLI (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CRISTINA MANFRINI MONTANHOLI em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/66. A decisão de fl. 67 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 71/82. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 87/89-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 91/99). A decisão de fl. 100 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica judicial. À fl. 147, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 155/159. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. Instada, a parte autora manifestou-se discordando do laudo e requerendo realização de nova perícia médica com médico especialista (fls. 161/168). Juntou documento (fl. 169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (Conforme item Discussão e respostas aos quesitos 3 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da

causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002476-36.2013.403.6143 - NICOLAU AUGUSTO GLAUS NETO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NICOLAU AUGUSTO CLAUD NETO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/93. Decisão de fl. 94 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 120/122, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 123/127, 129/139 e 142/158. Réplica à fl. 161 e manifestação sobre a documentação juntada pelo INSS às fls. 162/163. Decisão saneadora às fls. 170/171 que determinou a realização de exame pericial. Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, distribuiu-se o feito para o Juízo Federal à fl. 208. Às fls. 210/2011, consta quadro indicativo de possível prevenção. Tendo em vista a inércia do Juízo Estadual em remeter o laudo pericial que possivelmente foi produzido, determinou-se a realização de perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 217/221. Manifestação do INSS sobre a prova pericial à fl. 224, ao passo que a parte autora se manifestou sobre essa prova às fls. 227/230. Por derradeiro, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que, apesar de ter constado às fls. 210/211 possíveis prevenções, os documentos em anexo dão conta de que todas as demandas possuem elementos diversos entre si, não restando caracterizada a simultaneidade das ações. Lado outro, o INSS sustentou que a lide ora deduzida já fora apreciada no Juízo Estadual, conforme fl. 142. Contudo, vê-se que a causa de pedir remota deste processo é a cessação administrativa ocorrida em 30/04/2010, tratando-se de fato posterior ao que foi aduzido naquela ação. Logo, não há que se falar em prevenção ou coisa julgada. Passo, enfim, ao exame de mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a parte autora sofre de CID 10 G40, isto é, epilepsia (fl. 219, resposta ao quesito 1 do Juízo). Apesar de ele ter sofrido acidente vascular cerebral em 2006 e ter se submetido à cirurgia no miocárdio em 2010, essas moléstias não deixaram sequelas. Por derradeiro, foi constatado que o autor é cego do olho direito. Diante desse quadro, o expert concluiu que o requerente está incapaz parcial e permanente para o exercício da sua atividade habitual com fundição. Ainda segundo o perito do Juízo, as maiores barreiras para o retorno ao trabalho são o sedentarismo, a obesidade e o afastamento da atividade laboral por 8 anos (resposta ao quesito 1 do Juízo). No que tange à data de início da incapacidade, restou assinalada a inaptidão parcial desde que foi inicialmente afastado das atividades laborais, ou seja, desde 12/12/2006 (fl. 129). Em vista disso, entendo que ficou devidamente comprovado o preenchimento do suporte fático do benefício de auxílio-doença, com DIB no dia posterior à cessação administrativa (01/05/2010), devendo a autarquia manter o pagamento da prestação até a efetiva reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade. Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de NICOLAU AUGUSTO CLAUD NETO, CPF 966.948.238-00, com DIB em 01/05/2010, devendo vigorar até que o INSS o dê como efetivamente reabilitado para o exercício de outra atividade laborativa; 2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-92.2013.403.6143 - FILOMENA DE FATIMA FERRACIOLI (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta por FILOMENA DE FÁTIMA FERRACIOLI em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/38. A decisão de fl. 74 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/48, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à

concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 49/61. Réplica da requerente às fls. 64/66. Decisão saneadora às fls. 78/79 que determinou a realização de exame pericial. Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, redistribuiu-se o processo para o Juízo Federal, o qual, à fl. 93, revogou a designação do perito feita pelo Juízo Estadual para nomear outro, vinculado à Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal. Laudo acostado às fls. 95/98. Por derradeiro, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a requerente ter relatado sofrer de síndrome do túnel do carpo, tendinite e bursite, apenas a primeira doença foi constatada, porém ela passou por tratamento médico que obteve sucesso. De igual modo, a requerente foi diagnosticada com câncer intestinal, tendo se submetido à cirurgia e tratamento quimioterápico até maio de 2012, sem ostentar, contudo, qualquer consequência incapacitante em razão disso. Destarte, o perito concluiu que a requerente não apresenta incapacidade laborativa (conforme Discussão e respostas aos quesitos 1 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003098-18.2013.403.6143 - MARIA JOSE CUNHA SCHERRER (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por idade rural. A peça vestibular foi instruída com os documentos de fls. 21/85. Decisão de fls. 86 deferiu os benefícios da assistência judiciária gra-tuita e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 88/91. Réplica às fls. 97/106. À fl. 109 houve redistribuição do presente feito para a 2ª Vara Federal. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. De plano, enfatizo que, após debruçar-me longa e detidamente acerca da matéria, alterei, ao menos em parte, alguns entendimentos que vinha anteriormente perfilhando, o que restará patentado no curso da fundamentação. Tal se deve, primeiramente, à orientação que vem sendo reiteradamente sufraga-da na Turma Nacional de Uniformização e que se encontra recentemente plasmada em sua Súmula 54. Igualmente, concluí que o melhor entendimento é o que afasta a inconstitucionalidade parcial da limitação temporal vocalizada na expressão tempo imediatamente anterior, porquanto, além de o constituinte atribuir ao legislador ordinário a delimitação dos contornos da aposentadoria do rural, parece-me que tal limitação encontra-se plenamente justificada no caráter atuarial do sistema previdenciário, o qual apenas excepcionalmente admite a concessão de benefícios diante da ausência de contribuições. Feita esta breve introdução, prossigo no exame da causa. Da prova do labor rural em regime de economia familiar De início, ressalto que a parte autora não especifica no pedido os períodos de trabalho rural em regime de economia familiar que pretende ver reconhecidos, limitando-se a consignar, na descrição dos fatos, que laborou entre 13 e 16 anos na Fazenda Paraíso em Iracemápolis/SP, bem como teve vínculos rurais em CTPS que totalizariam 22 anos de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por idade. Não houve a discriminação dos meses e/ou anos em que teria laborado como segurada especial antes dos registros em CTPS, nem pedido expresso para reconhecimento de eventuais intervalos entre os citados interregnos anotados em carteira. Dessa forma, a análise do labor rural ficará adstrita ao período de 13 a 16 anos mencionados a fl. 03, o que corresponde a 14/07/1963 a 14/07/1966, bem como aos registros em CTPS não admitidos pelo INSS em razão da ausência de recolhimentos previdenciários. Juntou, como início de prova material, sua CTPS com vínculos rurais entre 1966 e 1985, bem como a CTPS de sua mãe, com registros de labor campesino. Em relação ao período de 14/07/1963 a 14/07/1966, a parte autora não carrou aos autos qualquer documento que possa ser considerado como início de prova material, já que sua CTPS contém vínculos rurais apenas a partir de 11/08/1966. Friso que não há como considerar como elemento de prova o vínculo registrado na CTPS de sua genitora (fl. 37), que se estenderia de

20/04/1963 a 30/04/1972, já que a data de início encontra-se rasurada e é ex-temporânea à própria emissão da CTPS em questão, ocorrida em 30/12/1969 (fl. 36). Diante de tal quadro, deixo de reconhecer o labor rural em regime de economia familiar. Passo à análise dos vínculos em CTPS. Dos registros rurais em CTPS No que tange aos períodos constantes de CTPS, os mesmos de-vem ser reconhecidos como efetivamente trabalhados, considerada a presunção juris tantum das anotações efetivadas na referida carteira, a qual não foi objeto de afastamento pela autarquia. As anotações feitas na CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela autarquia. O fato de alguns registros não constarem no CNIS não constitui óbice a militar contra a presunção de veracidade, ainda mais quando se tem em mente que referido cadastro, não raras vezes, deixa de apanhar períodos pretéritos mais distanciados no tempo, uma vez que nem sempre existiu no ordenamento. Diante de tal cenário, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetiva e analiticamente, razões idôneas que justifiquem a suspeita de fraude. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INFORMAÇÕES CORROBORADAS POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A dependência do cônjuge supérstite é presumida, conforme o disposto no artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. 2. No processo civil brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado do julgador (art. 131 do CPC), de acordo com o qual inexiste tarifação acerca das espécies de prova, permitindo ao magistrado valorar os elementos de prova existente nos autos, com o objetivo de alcançar a solução do litígio. 3. A anotação post mortem de contrato de trabalho em CTPS não afasta, por si só, a presunção de veracidade das informações anotadas, sendo necessária a demonstração da ocorrência de fraude pela parte contrária. In casu, como o INSS não apresentou quaisquer elementos de prova capazes de inquinar o registro mencionado na CTPS do falecido, tem-se como verdadeiras as informações ali apostas, as quais podem ser perfeitamente utilizadas no âmbito previdenciário para demonstrar a condição de segurado do de cujus à época do óbito. 4. Nos termos dos arts. 30 e 32 da Lei nº 8.212/91, o ônus da anotação em CTPS e dos recolhimentos de contribuições previdenciárias pertence ao empregador, não podendo o trabalhador, tampouco seus dependentes, ser prejudicado pela ausência de registros contemporâneos à atividade laboral desempenhada. 5. Além do início de prova material apresentado, vê-se que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o de cujus estava trabalhando quando do seu falecimento. 6. Preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora. (TRF4, APELREEX 5003057-52.2011.404.7001, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 20/10/2011. Grifei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. 1. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. Hipótese em que a Carteira de Trabalho não constitui prova plena ou mesmo início de prova material do tempo de serviço ali lançado, diante da existência de dúvida fundada acerca de sua veracidade. 2. É devido o reconhecimento do tempo de serviço urbano como empregado se há início de prova material corroborado por testemunhas. 3. Não comprovado o tempo de serviço mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não é devido o benefício. (TRF4, APELREEX 0029015-41.2005.404.7000, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 17/02/2012. Grifei). Assim, reconheço os intervalos de 11/08/1966 a 17/11/1966; de 30/05/1967 a 01/12/1967; de 17/08/1971 a 30/09/1971; de 12/06/1972 a 01/12/1972; de 30/05/1973 a 21/06/1973; de 10/10/1973 a 30/03/1974; de 03/06/1974 a 12/12/1974; 16/12/1974 a 17/05/1975; de 09/06/1975 a 10/11/1975; de 07/06/1976 a 19/07/1976; de 01/06/1979 a 29/02/1980 e de 14/05/1980 a 31/05/1985. Resta perquirir se a parte autora faz jus ao benefício postulado. Da aposentadoria por idade rural Para melhor compreensão da matéria e visão global do problema, tecerei os contornos jurídicos do amparo previdenciário ao rurícola. O regime aplicável à aposentadoria do rurícola pode variar de acordo com o caso concreto. Inicialmente, urge fixar a diretriz segundo a qual a legislação aplicável é aquela vigente à época em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Os rurícolas que implementaram os requisitos antes de 05 de abril de 1991 (data do início dos efeitos da Lei 8.213/91, a teor do que dispõe seu art. 145), submetem-se ao regime da legislação anterior. Aplicam-se, em casos tais, as disposições da Lei Complementar 11/71, em observância ao princípio tempus regit actum, só fazendo jus ao benefício a parte que comprovar o preenchimento dos requisitos elencados na aludida lei. Eis os preceitos da LC11/71, no que interessa: Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Neste sentido, o seguinte

precedente:RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, Pedilef 200671950087719, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima). Com o advento da Lei 8.213/91, foi implementada norma de transição, constante do art. 143, colimando a proteção daqueles trabalhadores rurais que se encontravam, até então, alijados do sistema previdenciário, contando, quando muito, com o regime assistencial da prefalada LC11/71. O referido preceito garantiu aos trabalhadores rurais empregado rural, avulso, contribuinte individual e segurado especial, aposentadoria por idade, desde que requerida durante o prazo de 15 anos, contado da vigência da LBPS, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao tempo correspondente à carência do benefício, observada a tabela do art. 142. Aqueles trabalhadores que implementaram a idade mínima antes de 31/08/94 (ou seja, até 30/08/94), data da publicação da MP 598, que alterou a redação originária do art. 143 da Lei de Benefícios (posteriormente convertida na Lei 9.063/95), deverão comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de cinco anos, não se aplicando a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os segurados especiais, a aposentadoria com esteio no art. 143 terminou em 25/07/06. Sua vigência foi prorrogada, todavia, para os segurados empregado e contribuinte individual (que preste serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), até 31/12/2010. A partir daí, o segurado empregado e contribuinte individual passam a se submeterem às regras de transição do art. 3º da Lei 11.718/08, verbis:Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. As regras definitivas, atinentes ao regramento da aposentadoria por idade rural para aqueles que iniciaram suas atividades após 05/04/1991, acham-se encartadas nos 1º e 2º do art. 48 da LBPS:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Mesmo após a vigência do art. 143, com esteio nas normas definitivas, permanece a inexistência de recolhimentos de contribuições para que os trabalhadores rurais segurado especial e empregado façam jus ao benefício, só não sendo possível computar o respectivo tempo de labor campesino não contributivo para efeito de carência, por expressa vedação positivada no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios. Neste sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO EMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, tanto em regime de economia familiar como na qualidade de empregado, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes,

exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). - O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas. - Mesmo após 24.07.1991 ainda assim há o cômputo do tempo de serviço de empregado rural independentemente de recolhimento das contribuições de-vidas, eis que responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - Apelação do INSS a qual se nega pro-vimento. (TRF3, AC 1021041, Rel. Juíza Federal [conv.] Louise Filgeuiras. Grifei). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A Lei de Benefícios não exige a comercialização dos produtos para fins de enquadramento como segurado especial. 4. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixa-dos em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 2003.04.01.037725-7, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DJ 18/10/2006. Grifei). No que tange especificamente aos empregados rurais, as anota-ções em CTPS já são suficientes à prova do respectivo labor, sendo certo que, mesmo para o período anterior à Lei 8.213/91, pode ser reconhecido indepen-dentemente do recolhimento de contribuições, uma vez que estas são da respon-sabilidade do empregador, não podendo servir tal tempo sem prova dos recolhi-mentos, todavia, para efeito de carência, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado na empresa Societé de Sucrieries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964, na condição de operária agrícola, tendo juntado aos autos cópia da CTPS n.º 81392, série 155, emitida em 02/01/1963. 2. Cabe ressaltar que a carteira de trabalho tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. 3. No caso dos autos, conforme restou bem salientado pelo Juízo a quo, apesar da CTPS ter sido emitida extemporaneamente ao início do vínculo laborativo em 02/01/1963, foram juntados pela parte autora cópias das folhas de pagamento de 02/1953, 01/1954, 08/1955, 12/1956, 07/1957, 01/1958, 07/1962, 01 e 08/1963 e cópia das folhas do livro de ponto de 12/1949, 09/1950, 09/1951 e 11/1952, anexados aos autos em 26/07/2009, que corroboram a anotação constante da CTPS. 4. Outrossim, entendo que restou comprovado o vínculo laborativo da autora com a empresa Societé de Sucrieries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964. 5. Além do requisito idade, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. 6. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.2138/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, havendo para os segurados inscritos anteriormente a esta data, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazos de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 7. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade. 8. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. 9. Conforme o documento de identidade acostado aos autos, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/07/1987, quando, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigia-se do segurado o número mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição. Segundo o laudo da Contadoria, verificou-se que a autora possui um tempo total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, correspondente a 217 (duzentos e dezessete) de meses de contribuição. 10. Assim sendo, considerando que a autora implementou a

idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e conta com 217 (duzentas e dezessete) contribuições mensais, portanto muito acima do número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. 11. Recurso improvido. (TRF3, procedimento JEF 00002731720064036315, Rel. Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE. Grifei). RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TRU4. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização, no sentido de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Agravo regimental não provido. (TRU4, PET 0006875-94.2009.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 29/05/2012. Grifei). No que tange ao alcance da expressão período imediatamente anterior, parece-me mais hermeneuticamente adequada a solução proposta por DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, no sentido de considerá-la como se referindo ao prazo de 36 meses, que é o lapso temporal máximo, previsto no ordenamento, para a manutenção da qualidade de segurado (período de graça): A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática pre-vista na Lei 8.213/91. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior que 36 meses (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., p. 143/144. grifos nossos). Em idêntico sentido, alinho o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (TRU4, PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012. Grifei). Sobre o tema, assim já decidiu o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido (STJ, Pet 7.476, Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi. Grifei). A TNU, recentemente, editou a Súmula 54, com o seguinte teor: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O período imediatamente anterior deve ser aferido considerando a data do implemento do requisito etário, ainda que somente quando transcorridos os

36 meses venha o segurado requerer administrativamente o benefício. Por fim, há de se fazer referência à aposentadoria híbrida ou mista preconizada nos 3º e 4º do art. 48 da LBPS, vigente a partir de 26/06/2008 (data da vigência da Lei 11.718/08). Eis o teor dos dispositivos, acrescidos pela Lei 11.718/08: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Revendo meu posicionamento anterior, penso que a melhor exegese é a que considera necessário que, para a soma dos períodos urbanos (contributivos) aos rurais (não contributivos), o último período de labor rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (neste caso, 60 para mulheres e 65 para homens, sem redução), sob pena de se ter por afrontado o óbice erigido no 2º do art. 55 da Lei de Benefícios, pois entendimento diverso equivaleria à contagem do tempo de exercício rural sem contribuições para efeito de carência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU/4ª REGIÃO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: O benefício de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente desprovido. (5001020-79.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Brito Osório, D.E. 04/12/2012. Grifei). Apenas assinalo que, no meu entender, faz-se desnecessário que o último vínculo laborativo da parte tenha se dado no campo, nada obstando a aplicação do 3º do art. 48, acima transcrito, quando urbano o derradeiro labor, desde que o último trabalho campesino se atenha nos lindes dos 36 meses identificados com o conteúdo semântico da expressão período imediatamente anterior. Diante de tal quadro, chego às seguintes conclusões: 1) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos antes de 05/04/91: aplica-se-lhes a legislação anterior (LC11/71); 2) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos depois de 05/04/91 e antes de 31/08/94: necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior, pelo tempo de 05 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142; 3) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos após 31/08/94: aplica-se-lhes o art. 143 c/c art. 142; 3.1) empregados rurais e contribuintes individuais: aplica-se-lhes o art. 143 até 31/12/10, passando, a partir de então, a se observar as regras transitórias progressivas insculpidas no art. 3º da Lei 11.718/08; 3.2) segurados especiais e avulsos: aplica-se-lhes o art. 143 até 25/07/06; 6) trabalhadores rurais com tempo de labor iniciado após 05/04/1991: regras permanentes do art. 48, observada a carência de 180 meses. No que tange ao cálculo do valor do benefício, tem-se o seguinte quadro: a) aposentadoria por idade rural (art. 143 ou art. 48, 1º, da lei nº 8.213/91): o valor da renda mensal inicial será igual ao valor mínimo do salário-de-benefício, ou seja, um salário mínimo mensal. Todavia, quando o segurado contribua na condição de contribuinte individual, sua renda será calculada na forma do art. 39, II, da Lei de Benefícios c/c art. 29, II, da mesma lei, ou seja, média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, a partir de julho de 1994. b) aposentadoria híbrida (art. 48, 3º e 4º): a renda inicial será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (art. 48, 4º, da lei nº 8.213/91 c/c art. 29, II, da mesma lei). Voltando ao caso concreto, observo que a parte autora preencheu o requisito etário em 14/07/2005, quando já há muito afastada das lides rurais, o que lhe obsta a percepção da aposentadoria postulada nos autos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de atividade rural em CTPS de 11/08/1966 a 17/11/1966; de 30/05/1967 a 01/12/1967; de 17/08/1971 a 30/09/1971; de 12/06/1972 a 01/12/1972; de 30/05/1973 a 21/06/1973; de 10/10/1973 a 30/03/1974; de 03/06/1974 a 12/12/1974; de 16/12/1974 a 17/05/1975; de 09/06/1975 a 10/11/1975; de 07/06/1976 a 19/07/1976; de 01/06/1979 a 29/02/1980 e de 14/05/1980 a 31/05/1985. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00 (trzentos reais). Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-26.2013.403.6143 - JOAREIS MENDES DA LUZ (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA)

LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino e de atividades urbanas insalubres, para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial foram juntados os documentos de fls. 13/112. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 114. Contestação apresentada pelo réu às fls. 116/121, onde a autarquia pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta administrativa. A parte autora manifestou-se em réplica à fl. 147 e ss., bem como arrolou testemunhas (fl. 177). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ovidas as testemunhas. Os autos vieram-me conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Fundamentação Da prova do labor campesino A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 09/05/1971 a 30/06/1978, em regime de economia familiar, como segurado especial. Aduz que trabalhou, juntamente com sua família, na propriedade de seu pai, executando atividades campesinas Juntou, como início de prova material, certidão de nascimento própria e de seus irmãos, em todas constando seus pais como lavradores (fls. 25/32), bem como certificado de dispensa de incorporação, ilegível e sem anotação de profissão (fls. 33/34). No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Saliencia-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrógio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). Ressalto que à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal. No caso em tela, além da incipiente prova material, a prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magistrado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a corroboração ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende a autora demonstrar o exercício das alegadas atividades campesinas. Diante de tal quadro, deixo de reconhecer o labor rural pretendido nos autos. Dos períodos urbanos especiais O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/2000 a 16/06/2003, de 21/11/2004 a 20/11/2007 e de 21/11/2008 a 03/08/2012. A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa: Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para

ruído;De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico;A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra *tempus regit actum*:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Há de ser reconhecido, como especial, o período em tela, porquanto o autor encontrava-se submetido a ruído em nível superior a 80 decibéis. Os períodos especiais, no que tange ao agente ruído, devem ser parametrizados consoante a variação legislativa cristalizada na Súmula 32 da TNU, que assim dispõe em sua nova redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. A TNU encampa tal entendimento, verbis:Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não impressiona o argumento de que não constariam, nos autos, os laudos técnicos que serviram de base aos documentos que atestam a insalubridade. É que, como já dito, eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa caso constatada irregularidade em sua formação. A exigência, sempre presente nas legislações sucessivas no que tange ao agente ruído, de laudo técnico, deve ser compreendida no sentido de que qualquer formulário padrão (DSS 8030, Dirben, PPP) há de fundamentar-se em laudo que tenha atestado as condições insalubres; qualquer dúvida quanto à isomorfia existente entre aqueles formulários e os laudos que lhes serviram de base poderia e deveria ter sido dirimida pela autarquia, que ostenta o poder-dever de fiscalização e repressão; se não o fez, parece-me infringente até mesmo à vedação de venire contra factum proprium arguí-lo, posteriormente, em desproveito do segurado. Posição similar já foi adotada pela TRU da 4ª Região, em julgado assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJEF 2008.70.53.000459-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011. Grifos nossos). Naquele julgamento, consta voto-vista do Juiz Federal José Antonio Savaris que, acompanhando a relatora em suas conclusões, teceu oportuníssimas considerações acerca da matéria, que em tudo se amoldam ao pensamento ora perfilhado, as quais peço vênia para transcrever, in verbis: Se assim se passam as coisas e, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual falta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexistente razão para se condicionar o reconhecimento de atividade especial à

apresentação do laudo técnico (Grifos nossos). Tampouco se me afigura idôneo a frustrar o direito do segurado a extemporaneidade dos laudos ou formulários que atestam as condições especiais. É que não se mostra condizente à lógica do razoável impor ao segurado que vele pela contemporaneidade de documentos cuja produção e preenchimento sequer competiam a ele. Aqui, novamente ingressa-se no papel fiscalizatório do INSS, o qual muitas vezes só é exercido em desfavor do segurado, por ocasião do requerimento administrativo. Ademais, a melhor jurisprudência orienta-se pelo acatamento de laudos realizados em momento posterior ao exercício das atividades ditas especiais, conforme se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUÍDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para período futuro, até a data da realização de novo laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região. 6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282). 7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum. 9. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior. (Súmula 05 da TR/SC). 10. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade, como previsto na OS/DSS n. 564/97. 11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do Decreto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). 12. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legitima o reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a vigor o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis. 13. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou engenheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, 2º do Decreto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais. 14. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). 15. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento. (TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso). INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A Turma Regional de Uniformização externou o entendimento de que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (IUJEF nº2008.70.53.000459-9/PR, Relatora Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA). 2. Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido (TRF4, IUJEF 0000608-48.2010.404.7259, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 07/10/2011). A Turma Nacional de Uniformização acabou por sumular tal entendimento: Súmula 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Tem sido corriqueira, também, a alegação de que não constaria, no PPP, a habitualidade e permanência do labor sob condições especiais. Ocorre que o formulário PPP é padronizado pela própria autarquia, de forma que competiria a esta facilitar ao máximo seu preenchimento pelas empresas, adotando medidas redacionais capazes de reduzir omissões ou imprecisões. Da leitura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, parece-me desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal vaguidão técnica ocasionada por deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o poder-dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, caso em que a atividade deveria ser considerada como comum. Trata-se, decerto, de situação em que incide, por excelência, o princípio in dubio pro misero. Diferente solução equivaleria a admitir a positividade e legitimação de um Estado Hegeliano, em que o indivíduo é apenas um meio e não um fim em si mesmo, o que contradiria a própria Constituição, na medida em que esta elege, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, além de antagonizar-se com a vedação de excesso (Übermassverbot) - na medida em que melhor padronização, redação e fiscalização constituir-se-iam em meio menos gravoso ao segurado - e à proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) - decorrente, esta, da eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais. Saliente, ainda dentro do tema, que a prova dos períodos especiais é especificada pela própria legislação (Lei 8.213/91, art. 58, 1º), que confere ao INSS a formulação e padronização dos documentos em que se incorporam tal prova (DSS 8030, PPP, etc). Por isso é que imputar ao segurado o ônus de comprovar, em Juízo, situações cuja demonstração já se acha adrede tipificada pela lei, equivaleria a puni-lo em razão de omissões probatórias geradas pela própria administração, frustrando a proteção da confiança despertada pelos atos públicos junto aos indivíduos. Por tais razões é que reputo ferir o princípio da proporcionalidade, no que tange mais especificamente ao subprincípio da necessidade, a desconsideração da especialidade retratada em PPPs que alberguem tal omissão, porquanto meio menos gravoso existe no ordenamento, qual seja, melhor redação e formulação do PPP. Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atrai a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência inexistiram, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido no momento da contestação. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recaí, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU. 1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde. 2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente nº 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região. 3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva). Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei 9.711/1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO

PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7?STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7?STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4. Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade. Consigno que compete à Administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide; o reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício. Passemos à análise dos períodos pleiteados. Em relação ao interregno de 01/08/2000 a 16/06/2003 verifico que o PPP de fls. 71/72 atesta índices de 91,6 a 96,3 dB, o que autoriza o reconhecimento da insalubridade, nos termos da fundamentação acima esposada. Igualmente, os lapsos de 21/11/2004 a 20/11/2007 e de 21/11/2008 a 03/08/2012, o PPP de fls. 75/78 consignou índices de ruído de 86 a 91 dB, permitindo seu enquadramento com insalubre. Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor e consoante o parecer elaborado por esta Contadoria Judicial, tenho que o autor detinha, na DER (07/08/2012), 30 anos e 19 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a obtenção do benefício postulado, seja na modalidade integral ou proporcional. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos urbanos especiais de 01/08/2000 a 16/06/2003; de 21/11/2004 a 20/11/2007 e de 21/11/2008 a 03/08/2012. Deixo de condenar o réu em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008051-25.2013.403.6143 - JOSE MAURO CUNHA(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MAURO CUNHA em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia por danos morais, por conta de insulto proferido por perito médico no dia do exame. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/44. A decisão de fls. 46/47 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise sobre a tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e, por fim, determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 55/68, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 69/77. Laudo pericial acostado às fls. 78/84. Instados, o INSS não se manifestou sobre a prova pericial, ao passo que a requerente ofertou impugnação, requerendo a complementação do laudo. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, à vista da impugnação de fls. 88/90, cabe ressaltar que tal não merece acolhimento. A parte autora alega que a conclusão do perito é diversa dos médicos que atestaram as dores crônicas e a hérnia discal. Diz, ainda, que o laudo não descreve o exame clínico realizado nem se ateve ao histórico clínico-ocupacional do periciando, bem como deixou de avaliar a capacidade laboral do segurado. Ora, a irresignação sobre as conclusões diversas entre o perito do Juízo e os demais profissionais visitados pela parte autora é matéria exclusivamente de mérito, de análise probatória, não havendo qualquer relação com defeito na produção da prova a ensejar segunda perícia ou complementação do laudo. Lado outro, verifico que, no item 3. Histórico, o expert teceu considerações sobre o histórico clínico do periciando na anamnese, além de ter relatado os diversos exames clínicos realizados naquela data, a saber, osteoarticular, neurológico e neuropsicológico. Por fim, ressalto que o perito se pronunciou claramente sobre a existência ou não de aptidão para o exercício do trabalho ou atividade habitual nas respostas

aos quesitos formulados pelo autor, réu e Juízo Ante o exposto, indefiro o requerimento de complementação do laudo ou realização de segunda perícia. Passo ao exame de fundo. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a parte autora apresentar espondiloartropia degenerativa, em estado incipiente, tal quadro clínico não o torna incapaz para o exercício da atividade laborativa habitual (conforme consta nas respostas aos quesitos 1 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. No que tange ao pedido de reparação por danos morais, tenho que o mesmo igualmente resta improcedente. Em casos como o presente, em que se imputa ao ente estatal ato comissivo, do qual teria gerado lesão extrapatrimonial ao autor, a responsabilidade do Estado é de natureza objetiva, de forma que compete à parte lesada, apenas, a demonstração do dano e do nexo causal entre o dano e a conduta do agente estatal, prescindindo-se do elemento culpa para a deflagração da responsabilidade. Ocorre que, no caso em tela, da narrativa autoral, bem como do documento de fl. 38, firmado pelo próprio autor, não se extrai elementos identificadores do dano moral. Segundo o autor, o perito teria dito que sua doença é doença de velho e que sua profissão não faz mais parte do mercado de trabalho. Em que pese poderem tais manifestações verbais por parte do perito estarem desalinhadas com a sobriedade que se deve esperar de um profissional, o fato é que não se apresentam dotadas de força ultrajante suficiente para lesarem, de forma objetiva, direitos de personalidade de um indivíduo considerado como partícipe de uma sensibilidade e grau de tolerância próprias ao homem médio. Se é fato que o autor possa ter sofrido algum dissabor com as colocações do perito que o atendeu, decerto que tal em muito está longe de se constituir em efetivo e concreto dano moral. Ao que tudo indica, as colocações do perito assumiram, perante o segurado, importância mais significativa diante do resultado de seu laudo, que lhe fora desfavorável, assim como desfavorável também se lhe apresenta o laudo ofertado pelo perito deste Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008315-42.2013.403.6143 - MARIA HELENA DA SILVA CORNEA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA DA SILVA CORNEA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. A decisão de fl. 37-v concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou o pedido de antecipação de tutela, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu. Realizada perícia médica, o laudo pericial acostado às fls. 41/47. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/58, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 59/62. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 63). Parte autora requereu perícia médica na área de neurocirurgia e ortopedia à fl. 65. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, apesar da parte autora apresentar diagnóstico de fibromialgia, espondiloartropatia degenerativa e diabetes mellitus, tal quadro clínico não a torna incapaz para o exercício de atividades laborativas (conforme respostas aos quesitos 2, 5 e 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que,

mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010994-15.2013.403.6143 - NIVALDA GONCALVES CHAVES (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NIVALDA GONÇALVES CHAVES em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou de manutenção do pagamento da primeira prestação previdenciária. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/44. A decisão de fl. 46 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise sobre a tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e, por fim, determinou a citação do réu. Laudo pericial acostado às fls. 53/56. Manifestação da parte autora sobre essa prova às fls. 58/71. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 73/74, pugnano pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documento à fl. 75. Finalmente, vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, em face da impugnação apresentada pela autora às fls. 58/71, entendo que não comporta acolhimento. A irresignação quanto à divergência de conclusão entre o perito judicial e os médicos que firmaram atestados relativos à situação clínica da requerente é matéria pertinente ao mérito da causa. A impugnação, para ser deferida, precisa apresentar um defeito na produção da prova que enseje a realização de nova (ou segunda) perícia, ou que o laudo seja omissivo, necessitando ser complementado. Não é o caso dos autos, contudo, uma vez que todos os quesitos formulados pela parte autora à fl. 19 foram respondidos na fl. 56. No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Cito precedentes recentes do E. TRF3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, da decisão monocrática que rejeitou a preliminar veiculada e negou seguimento ao seu apelo, interposto em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Alega a agravante, preliminarmente, incompetência do Tribunal Regional Federal para o julgamento da lide. Aduz, ainda, cerceamento de defesa, ante a negativa de realização de audiência para colheita da prova oral, bem como de elaboração de novo laudo a ser elaborado por especialista nas enfermidades que a acometem. No mérito, sustenta em síntese que restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Ressalta a necessidade de análise dos fatores pessoais e sociais. - A parte autora, costureira, contando atualmente com 58 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. O

laudo atesta que a periciada apresenta quadro depressivo moderado e otite média crônica, mas conclui que a requerente não apresenta alterações que a levem à incapacidade. - Quanto à alegação de cerceamento de defesa e questionamentos acerca da perícia, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O experto respondeu aos quesitos formulados pela apelante e não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Cabe anotar que o processo encontra-se suficientemente instruído e a oitiva de testemunhas não seria prova útil e hábil a demonstrar o alegado, já que a matéria somente pode ser comprovada por prova técnica, elaborada por perito judicial. Não teria, assim, o condão de afastar as conclusões da perícia. - Não há que se falar em incompetência deste E. Tribunal para o julgamento da lide, tendo em vista o pedido inicial de manutenção/restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. Além do que, o laudo médico judicial é claro ao apontar a ausência denexo laboral. Por fim, a própria agravante, ao interpor seu recurso de apelação, solicita a remessa dos autos a esta Egrégia Corte. - Agravo improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1847193, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data do Julgamento: 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015).Ante o exposto, indefiro o requerimento para realização de nova perícia com médico especialista. Passo ao exame do mérito.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pois bem.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a requerente apresentar dorsolombalgia (CID M54), as maiores limitações para o exercício do trabalho são o convencimento da incapacidade, o sedentarismo e a falta de tratamento com foco na manutenção das atividades. Em vista disso, do exame clínico e da análise da documentação carreada ao feito, o expert concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (conforme Discussão e respostas aos quesitos 1 a 6 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012691-71.2013.403.6143 - JOSEFA LEONCIO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEFA LEONCIO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23.A decisão de fl. 25-v concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou o pedido de antecipação de tutela, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu.Realizada perícia médica, o laudo pericial acostado às fls. 27/30.Manifestação da parte autora, às fls. 32/33, sobre a prova pericial.Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 34).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/51-v, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 52/60.Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, apesar da parte autora apresentar transtorno depressivo leve, tal quadro clínico não a torna incapaz para o exercício de atividades laborativas (conforme respostas aos quesitos 2 ao 4 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017396-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LEONILDO MARIANO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em seus cálculos, a parte autora cobra valores indevidos de 01/05/2012 a 30/06/2012, cobra também indevidamente o pagamento do abono de 2012 pois pago administrativamente, e o cálculo dos juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/08). O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 13/14). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 29.297,68 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 28.479,65 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 818,03 (oitocentos e dezoito reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 06/08 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003045-03.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE MORAES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em seus cálculos, a parte autora utilizou índice incorreto para o cálculo da correção monetária e que para o cálculo dos juros de mora não observou os juros legais equivalentes à remuneração da poupança a partir 29/06/2009, consoante a previsão da Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/07). A embargada concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 11/12). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 9.451,09 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e nove centavos), sendo R\$ 6.406,44 (seis mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 3.044,65 (três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até agosto de 2014, de acordo com a conta de fls. 05/07 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu

causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0003105-73.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, que não observou os índices previstos pela Resolução 124/2010 do CJF para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04).O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 12).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 97.095,62 (noventa e sete mil, noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 96.582,52 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 513,10 (quinhentos e treze reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2014, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente.Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0003290-14.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em seus cálculos, a parte autora utilizou rendas mensais superiores às devidas a partir de janeiro de 2012, conside-rou o abono de 2012 de forma integral e não proporcional, e a não aplicação da Lei 11.960/09 para o cálculo dos juros de mora.O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/07).A embargada concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 11).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 23.107,02 (vinte e três mil, cento e sete reais dois centavos), sendo R\$ 22.664,66 (vinte dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) como principal, e de R\$ 442,36 (quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até fevereiro de 2012, de acordo com a conta de fls. 06/07, que acolho integralmente.Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0003291-96.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação a parte autora calculou erroneamente a correção das parcelas em atraso e os juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/2009, e ainda executou equivocadamente os honorários advocatícios, pois segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, não são devidos juros de mora em honorários sucumbenciais. A embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 07/08). A embargada concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 22). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 8.952,93 (oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 8.139,03 (oito mil, cento e trinta e nove reais e três centavos) como principal, e de R\$ 813,90 (oitocentos e treze reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2014, de acordo com a conta de fls. 07/08 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003760-45.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LÍCIA OLIVEIRA DE DEUS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em seus cálculos, a parte autora não aplicou índice de correção da tabela do CJF na Resolução 134/2010, não calculou corretamente os juros moratórios e não descontou as parcelas perce-bidas administrativamente pelo benefício auxílio doença. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/07v). A embargada concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 11/12). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 75.926,50 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 69.024,10 (sessenta e nove mil, vinte e quatro reais e dez centavos) como principal, e de R\$ 6.902,40 (seis mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até novembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 06/07vº, que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003768-22.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-77.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AFONSO ISRAEL (SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, a inclusão pela parte autora de períodos não devidos, o não desconto de parcelas recebidas administrativamente e o cálculo da correção monetária e dos juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 08/09). O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 15/18). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 427,28 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 388,44 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)

como principal, e de R\$ 38,84 (trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 08/09 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

000057-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-34.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando que em sua conta de liquidação, a parte autora utilizou a RMI incorreta e incluiu indevidamente juros de mora nas parcelas vencidas. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 23). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) embargado(a) assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 2.140,88 (dois mil, cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos) como principal, valores atualizados até junho de 2014, de acordo com a conta de fls. 04/05 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000083-70.2015.403.6143 - MARIA ANTONIA ENDO (SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário: 1 - Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2 - Solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, servirá de ofício. 3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. 4 - Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5 - Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

Expediente Nº 290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-77.2013.403.6143 - ROSIMEIRE APARECIDA COELHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias.Int.

0001056-93.2013.403.6143 - VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo apenas.Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001102-82.2013.403.6143 - AGNALDO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONO GONCALVES DOS

SANTOS(SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Analisando-se os autos, observo que, tanto à fl. 87 quanto à fl. 43, foram proferidos despachos com determinação para regularização da representação processual, notadamente em relação à outorga de procuração por instrumento público.Em se tratando de incapaz, a procuração outorgada por seu curador não precisa ser feita por instrumento público, a menos que tal curador seja analfabeto, devendo, em todo caso, que a outorga de poderes seja feita pelo curador, mas em nome do representado. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS.

PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PÚBLICO. CURADOR. DESNECESSIDADE. 1. Evidenciadas a verossimilhança da alegação, haja vista comprovação nos autos de que o agravado é filho do segurado e teve sua interdição por esquizofrenia decretada anteriormente ao óbito deste, bem como o fundado receio de dano irreparável, caracterizado pelo fato de a parte autora necessitar do benefício para a manutenção, não merece censura a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 2. A exigência de instrumento público de mandato não alcança o curador - plenamente capaz para os atos da vida civil -, sendo aplicável tão-somente ao outorgante relativamente incapaz. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI n. 2004.04.01.053883-0/RS, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 31-08-2005. Grifei).PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO I- A certidão de Interdição nomeando curador se encontra a fls. 65. II- O curador sendo plenamente capaz pode outorgar procuração por instrumento particular, pois o instrumento público só é exigido do relativamente incapaz. III- Recurso do autor provido para anular a sentença a fim de que seja apreciado o mérito. IV- Recurso da União Federal prejudicado. (TRF - 2ª REGIÃO, Processo: 9702237246/RJ, 3ª TURMA, DJU 28/06/2001, pág. 83/294, Relator(a) JUIZA TANIA HEINE. Grifei).CIVIL. PROCESSO CIVIL. INTERDIÇÃO. MANDATO.

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O interdito litiga representado por seu curador. 2. O curador pode constituir advogado para representar o interdito em juízo por meio de instrumento particular de mandato. 3. No caso em exame, funcionou no feito o Douto Órgão do Ministério Público Federal. 4. A intimação da sentença foi feita no procurador do agravado que não estava suspenso pela OAB. (TRF- 4ª REGIÃO, AG - Processo: 9404224278/RS, 3ª TURMA, DJ 09/07/1997, pág. 52764, Relator(a) JUIZA LUIZA DIAS CASSALES. Grifei).Compulsando os autos, verifico que apenas o bel. Júlio César Garcia Ribeiro restou intimado do despacho exarado à fl. 205. Desse modo, determino a intimação dos advogados Júlio César Garcia Ribeiro (OAB/RS 10.963), Hamilton Ferreira Anselmo (OAB/RS 54.004), Olindo Barcellos da Silva (OAB/RS 18.389) e Vicente Angelo Silveira Rego (OAB/RS 44.060), a fim de que procedam à regularização da representação processual de Antônio Torres Sobrinho, acostando procuração por instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC, tendo em vista que sua curadora é pessoa não-alfabetizada. Sinalo-se que, tratando-se de incapaz, mister que a concessão de poderes faça-se pelo curador, contudo em nome do representado e não em seu próprio nome, como ocorreu à fl. 156. Prazo: vinte dias. (TRF4, AC 2008.71.99.002722-6, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 05/11/2008. Grifei).Destarte, torno sem efeito os mencionados despachos, haja vista que todos os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo, além das condições da ação, estão presentes.Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação ministerial, tornem-me conclusos os autos.Intimem-se.

0002209-64.2013.403.6143 - MARIA DA CONCEIÇÃO SEMIÃO BASTOS(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Analisando-se os autos, observo, às fls. 106/107, que o advogado da parte autora renunciou ao mandato que lhe foi outorgado.Destarte, intime-se pessoalmente a requerente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo profissional como seu defensor, sob pena de extinção do processo sem

resolução de mérito. Decorrido o prazo, cumprida ou não a providência, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0002285-88.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/199: Em face da revogação dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção. Int.

0002687-72.2013.403.6143 - VALDIRENI PINTO CALDERON(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais médicos de fl. 136/140 e 144/146. Int.

0002956-14.2013.403.6143 - DEOSSEDINA BENEDITA DE MORAIS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a autora, às fls. 67/68, atendeu ao comando constante da decisão de fl. 64, trazendo aos autos a prova do prévio requerimento administrativo e de seu indeferimento pelo INSS. Sucede, todavia, que compulsando os autos para dar prosseguimento ao exame da exordial, constato inexistir prova da residência da autora, uma vez que a conta da Elektro constante da fl. 12 foi emitida em nome de Dailton Costa Machado, e o contrato de locação acostado às fls. 60/61 foi celebrado em 2008, com prazo de vigência de 01 ano, fixando-se seu término em 13/11/09 em sua cláusula 1ª. Quanto aos réus pessoas físicas colocados na peça de ingresso, verifico que todos são filhos da autora com o de cujus. Entretanto, também constato que todos são maiores, não mais fazendo jus à pensão deixada por seu genitor, a menos que acometidos de incapacidade preexistente ao evento morte ou que fossem menores quando do falecimento, o que competiria à autora aduzir na inicial. Diante de tal quadro, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, parcial ou total, da inicial :1) a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome; e2) a emenda da inicial, esclarecendo a razão da colocação dos réus pessoas físicas no pólo passivo da lide. Decorrido o prazo ora assinado, com ou sem resposta da autora, venham conclusos. PRI.

0003370-12.2013.403.6143 - ALVARINO BENEDITO VAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005742-31.2013.403.6143 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006005-63.2013.403.6143 - WILSON MARTINS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O ofício do INSS de fl. 314 traz a informação sobre o falecimento de parte autora em 11/04/2014. II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o início da fase de execução com os cálculos apresentados pelo réu (fls. 272/313). IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. V. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0008025-27.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação nos autos do processo de impugnação de assistência judiciária gratuita nº 0003326-56.2014.403.6143. Após, venham-me conclusos.

0009144-23.2013.403.6143 - SEVERINA PONCIANO SEVERINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 10 de março de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e

entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, ninguém compareceu. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência.

0014571-98.2013.403.6143 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 105/150 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015311-56.2013.403.6143 - OZENILDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: Desentranhe-se a petição de fls. 92/106, entregando a mesma ao subscritor, mediante recibo. Após, venham-me conclusos. Int.

0016854-94.2013.403.6143 - MIRIAN MARTINS DE SA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 45/60. Int.

0001041-90.2014.403.6143 - ARLINDO SOARES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 128: Tendo em vista a informação do INSS, requeira o(a) interessado(a) em termos do prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. II. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação das partes. Int.

0002100-16.2014.403.6143 - CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002159-04.2014.403.6143 - VILSON DOS SANTOS ASSIS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação nos autos do processo de impugnação de assistência judiciária gratuita nº 0000059-42.2015.403.6143. Após, venham-me conclusos.

0003442-62.2014.403.6143 - JOAO BISPO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença prolatada no âmbito da Justiça Estadual, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Sendo requerida prova testemunhal, deverá o requerimento ser instruído com rol de testemunhas, sob pena de preclusão de prova. Int.

0003443-47.2014.403.6143 - VIVANI NOGUEIRA VENTRIGLIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos foram remetidos à segunda instância sem a intimação pessoal do representante da Autarquia, determino: 1 - Dê-se vista ao INSS para ciência da sentença retro e da decisão de fl. 196. 2 - Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelado. 3 - Tudo cumprido, remeta-se o feito para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000080-18.2015.403.6143 - EDILENE RIBEIRO DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 166/167: Informa a parte autora estar percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (92). II. Tendo em vista o benefício lhe concedido nesta ação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora exerça seu direito de opção ao benefício mais vantajoso, em petição direta a este Juízo. III. Com a juntada, comunique-se à APS-EADJ do INSS para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido. IV. Porventura o autor escolha o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para a extinção. V. No caso de a escolha recair sobre o

benefício concedido judicialmente nestes autos (seja a opção expressa ou tácita, caso em que o silêncio será interpretado como opção ao benefício concedido neste processo), com a juntada da informação sobre a implantação do benefício pelo INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. VI. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. VII. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015532-39.2013.403.6143 - JOSE CARLOS CHIMACHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002699-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

I. Fls. 23/26: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta reelaborada pelo INSS, descontando-se as parcelas recebidas administrativamente pela parte autora. II. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000086-59.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DORTA BORGES(MG067757 - POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI E MG096421 - FABIANA BATISTA DE LIMA MELO)

I. fls. 02/06: Recebo os embargos para discussão. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001336-30.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 39, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 41/50, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002663-10.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-14.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ANTONIO MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MILTON DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 19, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 21, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002664-92.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-50.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SUELEN FERNANDA DE LIMA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE

PAULA RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando que a parte autora computou em seus cálculos valores pagos administrativamente a outros beneficiários, caracterizando assim bis in idem. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 20/22). A embargada não ofereceu resistência à pretensão do embargante (fls. 25). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do embargante, tacitamente a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 61.163,86 (sessenta e um mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 55.603,51 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e três reais e cinquenta e um centavos) como principal, e de R\$ 5.560,35 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2014, de acordo com a conta de fls. 20/22 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003043-33.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-17.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA PEREIRA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA PEREIRA DIAS DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando que em seus cálculos, a parte autora não efetuou o desconto de valores recebidos administrativamente pelo benefício auxílio doença e calculou os honorários advocatícios com incorreção no que se concerne à correção monetária e aos juros de mora. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 07). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 16/17). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 27.421,84 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo de R\$ 25.432,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) como principal, e de R\$ 1.988,92 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Maio de 2014, de acordo com a conta de fls. 07/09 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003391-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-37.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BUORO (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 25, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 27/37, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0003490-21.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-27.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X REINALDO MACEDO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando que em seus cálculos, a parte autora não efetuou o desconto de valores recebidos administrativamente e calculou a correção monetária os juros de mora em desacordo com a Lei. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/06). O

embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 14/15). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 9.923,88 (nove mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), sendo de R\$ 9.154,50 (nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) como principal, e de R\$ 769,38 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Maio de 2014, de acordo com a conta de fls. 05/06 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003829-77.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-73.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)
Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 25, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 27/34, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000212-75.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ISMO BRASSO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 02/05: Recebo os presentes embargos com suspensão da execução nos autos principais. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n 00002127520154036143, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004053-15.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006275-87.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MAZUCHINE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)
Recebo a impugnação para discussão, em seus regulares efeitos. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-c do CPC. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003390-66.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020118-22.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ANSELMO FUZATTO(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
Recebo a impugnação para discussão, em seus regulares efeitos. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-c do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-82.2013.403.6143 - CATHARINA TOLEDO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATHARINA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 111: Restou demonstrado o falecimento da parte autora. III. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC. IV. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado (fls. 100). V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos

(processos em fase de execução).Int.

0000770-18.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 183, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 185/193 dos autos.

0002045-02.2013.403.6143 - EUSELENE GOMES FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSELENE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Tendo em vista a entrega da prestação jurisdicional e que não há valores em atraso a serem pagos, consoante a informação de fl. 136 do INSS, com a qual a parte autora concordou (fl. 147), ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0006373-72.2013.403.6143 - APARECIDO PEREIRA(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 289: Tendo em vista a informação do INSS de que não valores em atraso a serem pagos, requeira o(a) interessado(a) em termos do prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação das partes.Int.

0000749-08.2014.403.6143 - APARECIDA GONCALVES BETINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES BETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 161/165: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 715

CARTA PRECATORIA

0000279-67.2015.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X OSWALDO DE NADAI X SERGIO SEGA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP087571 - JOSE ANTONIO

FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Em prosseguimento, para a oitiva das demais testemunhas designo: a) o dia 20 de maio de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Walter Carlos Bartels e das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Francisco Octávio Tamborlin (José Eduardo Vitti); Nivaldo Zanette (Reinaldo Bernardi, Jair de Campos Camargo Sobrinho e Arioldo Meneguel); e das testemunhas Diego de Nadai, Ari Antonio Cia e Juraci Catarino, arroladas pelo réu Oswaldo de Nadai;b) o dia 21 de maio de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pelo réu Oswaldo de Nadai (Jesus Tendor, Reinaldo Soares Cruz, Leandro Bruno Farias de Souza e Martha Luiza Leite da Silva); as testemunhas arroladas pela defesa do réu Sergio Segá (Fernando José Goffi de Macedo e Josué Mastrodi) ; e pela defesa do réu Sergio Luiz Meneguel Silveira (Claudinei Cometi e Francisco Carlos Scaliche)Intimem-se as testemunhas, com as advertências legais.Ficam os acusados intimados, nas pessoas de seus respectivos defensores constituídos, para, querendo, participar das audiências.Oportunamente, comunique-se com o Juízo Deprecante para sincronização das agendas, a fim de viabilizar a realização da audiência de interrogatório dos réus, por videoconferência, conforme confirmado na comunicação eletrônica juntada a fl. 127.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-70.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PERDIGAO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Analisando a resposta à acusação de fls. 61/95 não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Nesse ponto, a despeito do entendimento deste Juízo a final, dada a independência entre as esferas penal e fiscal, não caberia, neste momento, analisar as nulidades aventadas pelo acusado no procedimento administrativo fiscal que culminou com a constituição definitiva do crédito. Frise-se que o lançamento, como ato administrativo, goza de presunção de legalidade, sendo que a existência de ação anulatória do crédito tributário, não impede o trâmite da ação penal, mormente quando não há notícia da concessão de liminar. Aliás, eventual suspensão da presente ação penal será analisada após a fase de instrução, conforme prevê o artigo 93 do Código de Processo Penal. Ainda, é de se fazer constar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, eis que o artigo 1º da Lei n. 8.137/90 estabelece a imposição de pena de 02 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e o marco da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito ocorrida em 12/09/2013, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fl. 405, ainda que aplicados os institutos da mutatio libelli ou emendatio libelli, previstos nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Expeça-se carta precatória à Subseção de Piracicaba, para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal.Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Após o cumprimento do ato deprecado, retornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa e interrogado o réu. Por fim, não vislumbro necessária, por ora, inclusive diante, conforme já expendido, da possibilidade ulterior da aplicação do art. 93 do Código de Processo Penal, a realização de perícia contábil, fiscal e financeira.De qualquer sorte, cumpre observar que o procedimento administrativo fiscal é dotado de presunção de veracidade, como já mencionado. Ademais disso, a prova pericial no processo criminal (art. 158 do CPP) destina-se a fazer prova nas infrações que deixam vestígios, revelando-se, em princípio, despcienda nos crimes contra a ordem tributária, tipificados somente com o lançamento definitivo do crédito tributário, de acordo com a Súmula Vinculante 24 do STF, até porque, como informado pelo acusado na resposta à acusação, no caso em tela, o inconformismo com o lançamento tributário já está sendo objeto de ação anulatória cível, em trâmite perante este Juízo.À Secretaria para as providências necessárias. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.(Fica a defesa do acusado intimada da expedição da carta precatória n. 104/2015 para a Subseção Judiciária de Piracicaba, para oitiva de testemunha de acusação)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal
FELIPE RAUL BORGES BENALI
Juiz Federal Substituto
Ilka Simone Amorim Souza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 296

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000775-24.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-14.2013.403.6137) DRANKA E FILHO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Visto.DRANKA E FILHO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo tipo semirreboque, marca SR/LIBRELATO SRCS 3E, placa MEZ-1208 de Campo Alegre/SC, de cor vermelha, ano 2007/2008, chassi 9º9CS42738LDJ5016. Para tanto, alega ser terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido, que não possui seguro e foi furtado na data 29/08/2010 (BO n. 2010/662805). Narra, ainda, que o referido veículo fora apreendido pela Polícia Federal, com placa e chassi adulterado, em razão de ser utilizado para a prática do crime de contrabando (processo 0002802-14.2013.403.6137). Alega, por fim, que o bem já foi objeto de perícia - laudo nº 036/2014 - no qual teria ficado demonstrada sua adulteração, sendo que no momento da apreensão contava com a placa MHH-0506. Por essa razão, acrescido à origem lícita do veículo e comprovação de propriedade, requereu sua restituição, a qual solicita seja feita através de seu procurador com poderes especiais Empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda. Em manifestação, Ministério Público Federal (fls. 35) opinou pela necessidade de mais documentos antes da análise do feito. O parecer ministerial foi atendido no despacho de fls. 37 que determinou a intimação do requerente para juntada de documentos que demonstrassem seu efetivo direito sobre o bem. Intimado, o interessado peticionou às fls. 39. Dada vista novamente ao Ministério Público Federal, houve concordância (fls. 41/42) da restituição do veículo à requerente. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu através das cópias de consulta de dados cadastrais junto ao RENAVAM, a qual aponta furto na data de 29/08/2010 (fls. 11); cópia autenticada do CRV em nome de Dranka e Filho Transportes de Carga Ltda (fls. 12); cópia autenticada do boletim de ocorrência lavrado em 29/08/2010, no qual constam dados do veículo objeto deste pedido de restituição e a informação de que o mesmo foi furtado (fls. 19); Carta Laudo expedida por Librelato S.A Implementos Rodoviários atestando que o veículo cuja restituição é pleiteada foi adquirido pelo requerente através do nº de pedido 001085 (fls. 20/21). Diante disso, considerando a comprovada inexistência de quaisquer pendências administrativas, assim como a devida regularização do veículo, não se faz necessária a instrução processual. Além disso, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceitua o artigo 120, caput. Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida. TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005 PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS.

COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida. TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006. No caso em tela, conforme se verifica às fls. 193/209, dos autos do inquérito policial nº 0246/2013, o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso do veículo apreendido na presente situação. Neste ponto merece destaque que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 41/42 destes autos, em observância ao teor do 3º do artigo 120 do CPP, opinou favoravelmente à restituição, ressaltando que o veículo apreendido é o mesmo reivindicado nestes autos, o qual foi anteriormente objeto de furto. Sobre a propriedade do bem, constatou que pertence ao requerente, terceiro de boa fé. Ante todo o exposto, e considerando se tratarem os requerentes de terceiros de boa fé, os quais não devem ser prejudicados aguardando o trânsito em julgado da ação penal, DETERMINO a imediata restituição do veículo tipo semirreboque, marca SR/LIBRELATO SRCS 3E, placa MEZ-1208 de Campo Alegre/SC, de cor vermelha, ano 2007/2008, chassi 9ª9CS42738LDJ5016 ao requerente, através do procurador indicado. Determino traslado de cópias de fls. 193/209 do IPL 0246/2013 para estes autos, bem como posterior desapensamento do inquérito para continuidade das investigações, conforme requerido pelo MPF. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 847

EMBARGOS A EXECUCAO

0001463-10.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-62.2014.403.6129) GENTLEMAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Reautue-se o feito como cumprimento de sentença. Mantenha-se o feito suspenso até ulterior manifestação da Embargada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000093-93.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

Defiro o pedido retro e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado à(s) fl(s).39) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que

o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000152-81.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE DIAS DA SILVA

Diante da decisão de fls. 116-116v, e da certidão de fls. 121, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000841-28.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

É cediço que o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, autoriza a responsabilização tributária pessoal do sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica quando o mesmo age com excesso de poderes ou infração à lei. Ao compulsar os autos, verifico que não há comprovação de que FEREDERICO GUGLIELMO CAROTTI tenha incidido em nenhum dos pressupostos mencionados do art. 135. Assim, descabida sua responsabilização pessoal. Cabe mencionar, também, que não há nos autos qualquer comprovação de que a Empresa Executada tenha sido dissolvida. Com efeito, a ausência de bens em nome da pessoa jurídica também não é motivo apto a justificar a responsabilidade do sócio. Pelo Exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 107, e determinar a retirada da pessoa de FEREDERICO GUGLIELMO CAROTTI do polo passivo desta Execução. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e apresente o valor do débito atualizado levando-se em conta a arrematação ocorrida às fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias. Intime-se e Cumpra-se.

0000869-93.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Defiro o pedido retro e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado à(s) fl(s). 25-verso) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0001225-88.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIO EDUARDO CHAGAS DE CAMPOS

Diante da petição de fls. 32, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

0001317-66.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON CABRAL CUGLER
Indefiro o pedido de fls. 37-38 tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado.Vistas à Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0001487-38.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MAXCOM-INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME
Indefiro o pedido de fls. 32 tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado.Vistas à Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0001528-05.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X TPM AGROPECUARIA LTDA
Indefiro o pedido de fls. 31 tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado.Vistas à Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0001529-87.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X MARCIO LUIZ ITSUO SUGUINOSHITA
Indefiro o pedido de fls. 48 tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado.Vistas à Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0001530-72.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X COMERCIO DE AREIA PEDREGULHO E DERIVADOS JANDAIA LTDA
Manifeste-se a Exequite acerca da prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001926-49.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ABIGAIL DEOLINDA LUNELLI PINTO
Indefiro o pedido de fls. 20 tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado.Vistas à Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000991-09.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-28.2014.403.6129) SETSUKO ISHIGOOKA(SP029706 - UASSYR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Defiro a cota retro e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a embargante(s) SETSUKO ISHIGOOKA (condenado pelo E. TRF3 às fls. 112/114 ao pagamento de honorários advocatícios) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequite para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequite informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Determino a remessa à Distribuição para que seja excluído do polo ativo dos presentes Embargos de Terceiros a Construtora Hanashiro Ltda. e Carlos Seichum Hanashiro, bem como seja reautuado para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 848

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000398-43.2015.403.6129 - EDE GOULARTE AGUIAR(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de EDE GOULARTE AGUIAR, ao argumento de que o acusado é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Sustenta que eventual pena imposta poderá ser inferior a quatro anos, sem imposição do regime fechado. Foram juntados os seguintes documentos: comprovante de residência em nome de sua mãe, crachá da empresa de vigilância e carteira nacional de vigilante em nome do requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, reiterando os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida nos autos principais. DECIDODE acordo com o relatório policial, em 28/03/2015, o requerente juntamente com outros cinco indiciados, subtraíram R\$ 211.309,00, mediante a explosão de dois caixas eletrônicos na cidade de Ilha Comprida, sendo que, posteriormente, três deles, foram perseguidos e efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais militares, ferindo uma transeunte. Os indiciados utilizaram um veículo roubado para a prática delitiva, sendo que no seu interior foram apreendidas duas bananas de dinamite, toucas ninja, pedaços de caixa eletrônica, pé de cabra e cápsulas de fuzil deflagradas. Ainda, com os indiciados Danilo e André foram apreendidos fuzis, pistola de uso restrito, munições, pente sobressalente municiado, coletes e rádio comunicador. As provas coligidas até o presente momento apontam a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Ademais, verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ratificada por este Juízo, bem expôs que a custódia se mostra necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a gravidade e as circunstâncias em que praticado o delito, porquanto cometido por diversas pessoas, com divisão de funções e imbricações com outras práticas delitivas, a saber, furto/roubo de automóvel e de armamento de uso restrito demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Soma-se, ao quanto exposto, que apesar do requerente não estar no automóvel do qual foram efetuados os disparos contra os policiais, há fortes indícios de que participou dos atos criminosos, ciente de que o grupo possuía armamento pesado. Pesa contra o requerente, num juízo de cognição sumária, o fato de não estar comprovada sua ocupação lícita, porquanto, diferentemente do afirmado pela defesa, o próprio requerente afirmou que trabalha no bairro como mecânico (autos do inquérito). De toda forma, não consta que seja vigilante regularmente empregado. Por fim, os indiciados não têm vinculação com o distrito da culpa, o que pode dificultar o bom andamento da ação penal. Assim, como bem explanado na decisão proferida no auto de prisão em flagrante, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise. Percebe-se, de todo o exposto, que permanece presente a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de EDE GOULARTE AGUIAR. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Renumerem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 849

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000400-13.2015.403.6129 - DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de Danilo Aguiar Raposo, ao argumento de que o acusado é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Juntou: comprovante de residência em nome do seu pai; certidão de nascimento dos filhos e comprovante de vínculo empregatício. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, reiterando os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida nos autos principais. DECIDODE acordo com o relatório policial, em 28/03/2015, o requerente juntamente com outros cinco indiciados, subtraíram R\$ 211.309,00, mediante a explosão de dois caixas eletrônicos na cidade de Ilha Comprida, sendo que, posteriormente, três deles, incluindo o petionário, foram perseguidos e efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais militares, ferindo uma transeunte. Os indiciados utilizaram um veículo roubado para a prática delitiva, sendo que no seu interior foram apreendidas duas bananas de dinamite, toucas ninja, pedaços de caixa eletrônica, pé de cabra e cápsulas de fuzil deflagradas. Ainda, com o requerente e André foram apreendidos fuzis, pistola de uso restrito, munições, pente

sobressalente municiado, coletes e rádio comunicador. As provas coligidas até o presente momento apontam a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Ademais, verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ratificada por este Juízo, bem expôs que a custódia se mostra necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a gravidade e as circunstâncias em que praticado o delito, porquanto cometido por diversas pessoas, com divisão de funções e imbricações com outras práticas delitivas, a saber, furto/roubo de automóvel e de armamento de uso restrito demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Soma-se, ao quanto exposto, o fato dos indiciados abrirem fogo contra os policiais que estavam no seu encalço, ameaçando o bem jurídico mais precioso, a vida, inclusive da população, na medida em que foi atingida uma transeunte. Por fim, os indiciados não têm vinculação com o distrito da culpa, o que pode dificultar o bom andamento da ação penal. Assim, como bem explanado na decisão proferida no auto de prisão em flagrante, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise. Percebe-se, de todo o exposto, que permanece presente a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de DANILLO AGUIAR RAPOUSO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Renumerem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 850

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000399-28.2015.403.6129 - ANDRE FREIRE FONSECA (SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de André Freire Fonseca, ao argumento de que o acusado é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Juntou comprovante de residência. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, reiterando os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida nos autos principais. DECIDODE acordo com o relatório policial, em 28/03/2015, o requerente juntamente com outros cinco indiciados, subtraíram R\$ 211.309,00, mediante a explosão de dois caixas eletrônicos na cidade de Ilha Comprida, sendo que, posteriormente, três deles, incluindo o peticionário, foram perseguidos e efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais militares, ferindo uma transeunte. Os indiciados utilizaram um veículo roubado para a prática delitiva, sendo que no seu interior foram apreendidas duas bananas de dinamite, toucas ninja, pedaços de caixa eletrônica, pé de cabra e cápsulas de fuzil deflagradas. Ainda, com o requerente e Danilo foram apreendidos fuzis, pistola de uso restrito, munições, pente sobressalente municiado, coletes e rádio comunicador. As provas coligidas até o presente momento apontam a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Ademais, verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ratificada por este Juízo, bem expôs que a custódia se mostra necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a gravidade e as circunstâncias em que praticado o delito, porquanto cometido por diversas pessoas, com divisão de funções e imbricações com outras práticas delitivas, a saber, furto/roubo de automóvel e de armamento de uso restrito demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Soma-se, ao quanto exposto, o fato dos indiciados abrirem fogo contra os policiais que estavam no seu encalço, ameaçando o bem jurídico mais precioso, a vida, inclusive da população, na medida em que foi atingida uma transeunte. Pesa contra o requerente, o fato dele não ter demonstrado ter ocupação lícita, bem como deter condenação por furto (fl. 124 do inquérito apensado). Por fim, os indiciados não têm vinculação com o distrito da culpa, o que pode dificultar o bom andamento da ação penal. Assim, como bem explanado na decisão proferida no auto de prisão em flagrante, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise. Percebe-se, de todo o exposto, que permanece presente a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de ANDRÉ FREIRE FONSECA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Renumerem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 63

MONITORIA

000323-56.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA NASCIMENTO SILVA(SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003090-67.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANO PEDRO DA SILVA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003092-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa

executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003175-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR X CARLOS EDUARDO BATISTA

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003302-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME X MARIA VALDETE BORGES SILVA X EDSON SILVERIO DA SILVA

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro

MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003305-43.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME X MARIA ALICE DOMINGUES X EDUARDO GARCIA
Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-46.2015.403.6144 - EDILER DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual às autoras (f. 50) A sentença proferida naquele juízo (f. 92/94) foi reformada pela decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 155/157), transitado em julgado (f. 161), em que o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder pensão por morte a Ediler da Silva, a partir da data do óbito, e a Joselma Amara da Silva, a contar do requerimento administrativo. Intimada da baixa dos autos, as autoras pediram a intimação do INSS, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e reiteraram o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, para que seja o INSS compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário (f. 165/166). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico (f. 167/168). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Altere a Secretaria a classe destes autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. 3) Recebo a petição de f. 165/166 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 4) Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 dias, cumprir a obrigação de fazer, a implantação da pensão em benefício das exequentes, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 155/157), transitado em julgado (f. 161), nos termos dos artigos 475-I e 461, do Código de Processo Civil. O INSS deverá também, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da

Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 39

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003653-61.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GERMINA DE JESUS

Vistos etc.1. Trata-se de ação DE BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA GERMINIA DE JESUS, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem. Registra sua atual titularidade sobre o crédito, objeto dos autos, em razão de cessão creditícia efetivada pelo Banco PanAmericano S/A em seu favor, conforme documento de fl.17. Alega que o Banco Panamericano, credor há época, celebrou com o réu, em 21/09/2011, contrato de crédito bancário - Financiamento de Veículo, registrado sob o n.º 46596163, mediante repasse de empréstimo contratado, no valor indicado no documento de fls.12/13, e como garantia das obrigações assumidas, pelo devedor foi dado em alienação fiduciária o veículo automotor, marca Ford, modelo Fiesta S, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, cor prata, Placa JQC 6651, chassi n.º 9BFZF26P768424426, Renavam n.º 00872505324. Assevera que a parte ré descumpriu cláusula contratual encontrando-se inadimplente desde 21/12/2013, cuja dívida vencida, posicionada para o dia 04/02/2015, atinge o montante de R\$ 33.990,93 (trinta e três mil novecentos e noventa reais e noventa e três centavos). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/19).2. Decido. Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Da análise dos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência da requerida desde 21/12/2013 (fl. 19), no entanto, verifica-se a não comprovação de que tenha sido notificada extrajudicialmente, uma vez que o AR constante a fls.18 indica a devolução da correspondência sem cumprimento em razão de mudança. Frise-se ser imprescindível a comprovação da constituição do devedor em mora, para o regular prosseguimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento.2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no AREsp 501962 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data do Julgamento 10/03/2015, DJe 16/03/2015)Logo, conclui-se que não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, bem como diante de todo o exposto, indefiro a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Cite-se. Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da ré, para fins de citação, caso não encontrado naquele indicado a fls.02. Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-46.2014.403.6144 - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0000491-58.2015.403.6144 - JAIR SERAFIM VIEIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, ciência às partes do laudo pericial de fls. 246/253. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003041-26.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

0003391-14.2015.403.6144 - MARIA MATHIAZI DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - fica a parte autora intimada da designação da perícia social a ser realizada no dia 05 de maio de 2015, às 11:00 hs, no endereço declinado à fl. 02

0003693-43.2015.403.6144 - MARIA IZONETE BONI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Maria Izonete Boni, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 118).Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preencher dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.132/151).A parte autora apresentou réplica (fls.180/184).Laudo médico pericial acostado à fls. 315/321.Afastada a alegação de coisa julgada, no tocante à demanda previdenciária autuada sob n. 0014393-24.2008.403.6306 (fls.334).As partes manifestaram sobre o laudo (fls.335/339).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.De início, cabe destacar que não procede a arguição da parte autora no que se refere à decretação de nulidade do exame pericial, porquanto por ocasião da sua elaboração foram analisadas todas as moléstias que a acometem, bem como as interferências na atividade laboral da requerente.Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de pneumopatia crônica estabilizada e alterações degenerativas da coluna lombar.A respeito das patologias constatadas, o perito judicial atestou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando

apta ao trabalho compatível com as suas condições físicas. Destacou, ainda, que as alterações apresentadas pela autora por ocasião do exame pericial estão diretamente relacionadas à sua faixa etária, ao seu condicionamento físico e ao sobrepeso. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, mas sim portadora de certas moléstias relacionadas à sua faixa etária, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - **DISPOSITIVO.** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2863

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001576-26.2015.403.6000 (2003.60.00.007850-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007850-5)) LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. & EXP. LTDA X SILVINO LUIZ BORTOLY(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através do qual pretendem os autores a suspensão do feito de execução nº 0007850-26.2003.403.6000, que tramita ante esta mesma vara; tendo em vista que a presente ação e sua sentença influirão decisivamente no saldo (credor ou devedor) da nota de crédito exequenda; bem como na provável anulação do título exequendo e extinção da ação. No mérito, pretende a revisão de cláusulas/encargos financeiros insertas nas notas de crédito descritas na inicial, bem com o recálculo dos seus valores, com a repetição do indébito e a declaração de nulidade do título que embasa a referida execução, caso apurado saldo credor. Narram os autores, em apertada síntese, que firmaram com a instituição financeira que antecedeu à ré uma nota de crédito comercial em 15/08/1995, a qual não representou liberação de valores, mas típica operação mata-mata, destinada a saldar débito de duas contas correntes. Narram ainda que, na perícia judicial realizada antes dos autos executórios serem encaminhados para este Juízo, restou apurado um saldo credor em seu favor. Defendem, outrossim, a inexistência de débito na data da propositura da ação executória. Por fim, aduzem que a sentença proferida nos embargos opostos ao feito executivo (nº 2003.60.00.008491-8) não analisou as operações mata-mata, a afastar a ocorrência de coisa julgada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/200. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 203). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e coisa julgada. No mérito, rechaça todos os argumentos dos autores (fls. 209/223). É o relatório. Decido. De início, registro que as questões preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal serão apreciadas depois da manifestação da parte autora, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mais, neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado, em virtude da ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, vislumbra-se que não há designação de leilão nos autos da ação de execução que se busca suspender (nº 0007850-26.2003.403.6000 - os autos encontram-se em carga com a Caixa Econômica Federal). Além disso, a existência do débito exequendo há muito vem sendo discutida entre as partes, a mitigar a alegada urgência no provimento jurisdicional vindicado nestes autos. Por fim, registre-se que, embora a questão acerca da extensão da sentença proferida nos embargos à execução nº 2003.60.00.008491-8 ainda não esteja resolvida, é certo que os ora autores já tiveram oportunidade de expor suas razões defensivas, ensejando a procedência parcial daqueles embargos (fls. 186/196). Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Intimem-se os autores para réplica. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012339-23.2014.403.6000 - BEATRIZ PADOVAN VILELA(MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trato do pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida em sede de agravo de instrumento, formulado pela

impetrante (fls. 117/118), a fim de compelir o FNDE, na condição de órgão responsável pelo SisFies, a atender aquele decisum. Do que se extrai dos autos (fls. 94/95), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a seguinte decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Beatriz Padovan Vilela em face de decisão que rejeitou pedido de liminar em mandado de segurança, para que o gerente da agência da Caixa Econômica Federal situada em Campo Grande/MS promovesse o aditamento do contrato de financiamento estudantil. Sustenta que a restrição de crédito do fiador nunca impediu a renovação do programa e que, de qualquer forma, hoje ela não mais existe. Argumenta que o garantidor resolveu a pendência antes da expiração do prazo e, devido à burocracia do credor e da própria instituição que opera com recursos do FIES, a regularização não foi feita tempestivamente. Afirma que está no último período da graduação e o direito à educação não pode ser sacrificado sem um motivo de peso. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que o contrato seja aditado e se possibilite a frequência ao curso de Medicina. Decido. A alegação do agravo é verossímil. Embora a idoneidade do garantidor, abalada por uma restrição de crédito, condicione efetivamente o contrato de financiamento estudantil (artigo 5, III, da Lei n. 10.260/2001), a posterior recuperação da credibilidade financeira autoriza a renovação. O escoamento do prazo regulamentar não exerce influência, se ele não tiver um grande distanciamento e for atribuído à própria funcionalidade do sistema de regularização de dívida. O direito à educação, principalmente na fase de finalização do curso de graduação, apresenta relevância suficiente para exigir motivações mais substanciais. O fiador de Beatriz Padovan Vilela contornou o passivo mediante composição com a Caixa Econômica Federal, que já havia ajuizado execução extrajudicial e precisava comprovar na Justiça o recebimento do crédito. A petição foi protocolada logo após o período de repactuação. A restauração, portanto, da idoneidade se processou razoavelmente e só não foi mais eficiente, em razão da burocracia do programa de saneamento de débito. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da interrupção do curso de Medicina e dos transtornos a serem causados à educação universitária de Beatriz Padovan Vilela. Ante o exposto, com fundamento no artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para que a Caixa Econômica Federal promova o aditamento do contrato de financiamento estudantil. Comunique-se com urgência. Intime-se a CEF para responder ao agravo. Remetam-se posteriormente os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, nos termos da legislação de regência, a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). Portanto, tenho que a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que indiretamente, tem reflexos sobre o FNDE, eis que a efetividade do decisum, necessariamente, dependerá da atuação do referido órgão junto ao sistema informatizado do FIES. Nesse contexto, com a ressalva do entendimento deste Juízo de primeiro grau (exarado às fls. 46/54 e 93), defiro o pedido de extensão da liminar concedida em sede de agravo de instrumento, a fim de que o FNDE seja intimado a, no prazo de setenta e duas horas, tomar as providências necessárias ao atendimento daquele decisum. Intimem-se, com urgência. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informando acerca da inclusão do FNDE no polo passivo da lide e, bem assim, acerca da presente.

0002506-44.2015.403.6000 - INDIANARA NOGUEIRA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Processo n.º 0002506-44.2015.403.6000 Impetrante: Indianara Nogueira Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indianara Nogueira contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo Volkswagen, Saveiro, modelo 1.6 Cross, branco, 2013/2013, placa OBJ 4981, Renavam 00507045971, apreendido em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. A impetrante alega que é empresária em Diamantino/MT, no ramo de transporte escolar, e que emprestou o veículo a Joilson Rondon da Costa, que se identificou como proprietário no momento da abordagem policial; que não tinha conhecimento, nem concorreu para a prática do ilícito, bem como que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$ 4.975,07) e o do veículo (R\$ 39.099,00). Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-39. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 42). Informações às fls. 52-54, nas quais a parte impetrada sustentou a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar

pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, contudo, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: **ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se

flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.Publique-se. Intimações necessárias. Também nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901307598, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2010.)No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.975,07 - fl. 29) e o valor referencial do veículo do autor (R\$ 39.099,00 - fl.37).A impetrante trouxe aos autos o documento que comprova a propriedade do veículo (fl. 21).Portanto, presente o fumus boni iuris. Por outro lado, infere-se o periculum in mora, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral/empresarial da impetrante, o fato de o veículo ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco de depreciação do bem.Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 28 à impetrante, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2015.RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0002808-73.2015.403.6000 - KAREN MONTEIRO DOS SANTOS(MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Mandado de Segurança nº 0002808-73.2015.403.6000Impetrante: Karen Monteiro dos SantosImpetrado: Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outroDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Karen Monteiro dos Santos, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e da Reitora da Universidade Anhanguera -Uniderp, objetivando, em sede de liminar, a confirmação da sua inscrição perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Instituição de Ensino, e emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, para validar o financiamento junto ao agente financiador.Como fundamento do pleito, a impetrante conta que compareceu, no prazo estipulado, perante a CPSA, porém, não foi possível validar a comprovação da sua inscrição no SisFIES, sendo-lhe informado que o problema estava no valor liberado para financiamento, de R\$ 21.418,20, enquanto que o valor da semestralidade do curso pretendido (Medicina), a ser financiado, é de R\$ 48.000,00. Sustenta que se inscreveu no referido programa dentro do prazo, tendo direito líquido e certo à validação da inscrição e formalização do contrato, devendo o FNDE corrigir qualquer erro de sistema.Documentos às fls. 13-102.Os impetrados apresentaram informações às fls. 117-140 e 172-191.Eis o sucinto relatório do Feito. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.Extrai-se das informações prestadas pelas autoridades impetradas, que a trava no sistema SisFIES, que obstou a validação da inscrição da impetrante e a emissão do documento DRI, se deve à determinação do MEC, de reajuste máximo de 6,41% no valor praticado pela Universidade, referente à semestralidade, no último aditamento, visando adequar a execução do financiamento estudantil, ao orçamento disponibilizado ao FNDE para atender a renovação semestral dos financiamentos concedidos até o ano de 2014 e às novas demandas no corrente ano. Tenho que o imbróglgio acerca da autonomia universitária (que abrange a possibilidade de reajustar as mensalidades de seus cursos), versus poder-dever do administrador público, de gerir os programas sociais segundo a provisão orçamentária de que dispõe, não deve prejudicar os direitos dos estudantes, que veem no financiamento estudantil o único meio

para ter acesso aos cursos de nível superior de instituições privadas, como, em princípio, é o caso da impetrante. Não se questiona que a Universidade tem autonomia administrativa para fixar o valor das mensalidades de seus cursos, uma vez que, embora atuando na seara de atividade delegada, o faz sob o regime de empresa privada. Não obstante, ao aderir (e renovar anualmente a sua adesão), voluntariamente, ao FIES - programa de evidente cunho social/humanitário, pois visa possibilitar o acesso ao ensino e, em última análise, o desenvolvimento de aptidões pessoais e profissionais a um maior número de pessoas, presumidamente hipossuficientes -, a Instituição de Ensino anui com as normas que regulamentam o Fundo e obriga-se a disponibilizar, aos estudantes, todos os cursos superiores por si ofertados, que sejam não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (Termo de Adesão às fls. 162-166). Nessa esteira, ressalto que, tendo em vista tal finalidade do FIES, a instituição de ensino não deve se pautar exclusivamente por parâmetros mercantilísticos e/ou idiossincráticos, uma vez que vivemos em uma sociedade que, ao menos em tese, prima pela solidariedade e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, da Constituição Federal). Assim, ao aderir ao programa, a universidade está renunciando, parcialmente, à sua liberdade de fixar livremente o valor das mensalidades dos seus cursos, e concordando com os valores máximos de remuneração por ele estabelecidos. Negar-se isso seria inviabilizar o Fies, mesmo tendo a Instituição de Ensino a ele aderido. A legislação de regência é expressa no sentido de que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, 2º), por sua vez, dispõe que O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies) (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011). Assim, o limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, é ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa e informado pelo componente político no sentido da intenção do governo em prestigiar este ou aquele curso, dentro da disponibilidade financeira que lhe é afeta. Por outro lado, nem se fale em prejuízo à Instituição de Ensino, que teve os valores das semestralidades reajustados, não havendo, por isso, perda patrimonial. Em que pese a 2ª autoridade impetrada ter afirmado, nas informações, que o valor da semestralidade do curso almejado pela impetrante, referente ao 2º semestre de 2014, era de R\$ 39.000,00 - superior, portanto, ao valor máximo de contratação de R\$ 37.030,32, para o 1º semestre de 2015, informado pela autoridade do FNDE à fl. 191 -, tal argumento não restou comprovado nos autos. Ressalto, por último, que, em sendo a participação no programa desvantajosa para a Universidade, esta poderá solicitar o seu desligamento do FIES, conforme preveem a Cláusula Décima Quarta, 1º, do Termo de Aditamento (fl. 164) e o art. 21 da Portaria MEC n. 01/2010, mas isso sem prejuízo para os estudantes que já contraíram o financiamento e os que tenham concluído a sua inscrição, eis que se estará tratando de ato jurídico perfeito e, conforme dito, o imbróglio existente entre as IESs e o MEC/FNDE não deve ser suportado pelo estudante, que a ele não deu causa. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à 2ª impetrada que valide a inscrição da impetrante no FIES, inserindo o valor de semestralidade informado pelo 1º impetrado (R\$ 37.030,32), para o 1º semestre de 2015, e emita o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, desde que satisfeitas as demais condições exigidas para o caso. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 14 de abril de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003454-83.2015.403.6000 - ELISEU LOURENCO DA SILVA (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X NAO CONSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS Nº 15/2015 - SD01 PRAZO: 30 dias AÇÃO DE NATURALIZAÇÃO Nº 00034548320154036000 Requerente: Eliseu Lourenço da Silva Nacionalidade:

Paraguaia Qualificação do requerente:- ELISEU LOURENÇO DA SILVA, filho de Ademir Francisco da Silva e Érica Cristina Furtado Lourenço, nascido em 08/12/1997, residente e domiciliado na Rua Nefe Pael, n. 1501, Bairro Nova Lima, em Campo Grande/MS, nascido na Paraguai, sendo filho de pais brasileiros. Finalidade: Dar CIÊNCIA a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que tenham conhecimento dos autos supramencionados, onde se processa o pedido de opção de nacionalidade/declaração provisória da nacionalidade brasileira feito pelo requerente acima qualificado, e para saberem que, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 818/49, qualquer cidadão pode impugnar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que sem o oferecimento de documentos. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 13 de abril de 2015. Eu, _____ Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, _____ Mauro de Oliveira Cavalcante, RF 505, Diretor de Secretaria, conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3330

CARTA PRECATORIA

0000969-13.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MELATO(RO005465 - MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS E MG061141 - MARCELO HUMBERTO PIRES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Redesigno para o dia 05 de MAIO de 2015, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório do acusado LUIZ CARLOS MELATO.(anteriormente marcada para o dia 16/04/2015, às 14:00 horas) Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0003967-51.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DE SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO PADUA DINIZ FILHO(RO004653 - LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO) X JOSE ANTONIO NEGRETTI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia _14_/05_/2015_, às 14_:00_, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa JOSE ANTONIO NEGRETTI. . Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 3331

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Tendo em vista a impossibilidade do juízo deprecado, 1ª Vara Federal de Umuarama-PR, realizar a audiência redesignada para o dia 05/05/2015, às 13:30 horas, por videoconferência (fls.1749), fica, por ora, cancelada a referida audiência, sem definição da data para oitiva das testemunhas: Edmilson Correia, Aparecido Valdeir Lembi e Jair Diogo de Araújo, vez que os endereços para intimação das mesmas não existem na cidade de Umuarama-PR (fls.1710).Destarte, intime-se a defesa do acusado Wilson Peres Occhi para informar o endereço correto das testemunhas arroladas, no prazo de 3 dias, sob pena de desistência de suas oitivas.Campo Grande, 15 de abril de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3570

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003658-02.1993.403.6000 (93.0003658-0) - FERMIANO ORTEGA PEREZ(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X ELZA MACHINSKI NUNEZ(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS) X JOFREY JANEIRO SILVA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA GOMIDE(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Expeçam-se precatórios para requisição dos créditos dos autores.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitóriosInt.OBS. Os exequentes deverão apresentar os respectivos valores do PSS, para serem informados nos Precatórios.(urgente)

0008712-16.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação de f. 2748, verso, destituo o Dr. João Carlos. Em substituição, nomeio como perito o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço Rua Naviraí, 1.024, Giocondo Orsi, Campo Grande, MS. Fones: 67-3384-6107, 67-9981-0425 e 67-3304-9701. Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como para apresentar proposta de honorários periciais, que serão pagos pela parte autora.Após, apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0004352-33.2014.403.6000 - SIDO JOSE PETRY(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- F. 122. Defiro. Providencie-se a juntada da petição n. 2014.60000048423-1 nestes autos.2- Diante dos depósitos de fls. 127-34, defiro o pedido de suspensão dos débitos aqui discutidos.3- Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência.4- Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Não havendo requerimento nesse sentido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0000637-46.2015.403.6000 - JOSE VICTOR LOTFI ALEIXO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls. 37-43. A decisão de fls. 35 não foi atendida, vez que não indaguei acerca da autonomia administrativa da universidade, o que é de conhecimento deste Juízo. Assim, oficie-se novamente para que, no prazo de dez dias, a Secretária da Educação Superior manifeste-se sobre a equivalência dos cursos, conforme determinado à f. 35, sob pena de pagamento de multa diária em favor do autor no valor de R\$ 100,00 (cem reais) com regresso ao agente público que der causa ao descumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013565-39.2009.403.6000 (2009.60.00.013565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X G A LINO JUNIOR(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X GILSON ALVES LINO JUNIOR(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G A LINO JUNIOR

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 3571

MANDADO DE SEGURANCA

0009818-08.2014.403.6000 - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X AGENTE FISCAL DO INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

1. Diante da complementação do depósito de fls. 150, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do débito até o montante depositado, vez que o impetrado e o INMETRO ainda não foram intimados para se manifestarem sobre a complementação.2. Expeça-se mandado para cumprir o item 2 da decisão de f. 147, bem como para que o impetrado e o INMETRO não inscrevam o débito em dívida ativa ou o excluam, caso já tenham procedido à inclusão.3. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Protesto (f. 119) para que suspenda o protesto da dívida aqui discutida até julgamento final da ação.

Expediente Nº 3573

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010371-31.2009.403.6000 (2009.60.00.010371-0) - JULIO CESAR GENTIL MEDEIROS(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 22/04/2015, às 15:30h.Int.

Expediente Nº 3575

MANDADO DE SEGURANCA

0004043-75.2015.403.6000 - IRMAO FREITAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME(MS018691 - RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X AGENTE FISCAL DO INMETRO

1. Diante do depósito de fls. 70, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do débito, vez que o valor depositado é idêntico ao valor exigido no boleto de f. 51.2. Expeça-se mandado para que o impetrado e o INMETRO não inscrevam o débito em dívida ativa.3. Aguardem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0004177-05.2015.403.6000 - ALDEMIR JERONIMO(MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.Requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

0004326-98.2015.403.6000 - SEBASTIAO LUIZ SPAZZAPAN(MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CREA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3577

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

Tendo em vista a manifestação de f. 420, destituo o Dr. Alexandre Silvestre. Em substituição, nomeio o Dr.

Henrique Guesser Ascenco, oncologista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 6153, casa 10, Carandá Bosque, Campo Grande/MS, fones: 4141-3499 e 9944-9844. Intime-o da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 415.Int.

0013843-64.2014.403.6000 - ILDA SALVADOR DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

1- Defiro a realização de perícia médica- Para a realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe nº 2309, Santa Fé, nesta, fones 3042-9720 e 9906-9720. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos às fls. 5 e 83-7 intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando e conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela, ademais porque, neste caso, o perito nomeado é especialista em Medicina do Trabalho. Em caso de concordância, deverá o perito designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intime-se.

ACAO POPULAR

0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6) - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X EDUARDO REFINETTI GUARDIA X FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ITAMAR BARBALHO X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO X PAULO FONTOURA VALLE X ROSSANO MARANHÃO PINTO Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento o feito em relação aos réus Eduardo de Oliveira Barbosa e Fábio de Oliveira, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007124-03.2013.403.6000 (98.0001130-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-20.2012.403.6000 - MARIO GARCIA DE FREITAS(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X MARIO GARCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica o autor intimado para manifestação do RPV de fls. 226, em razão de sua alteração.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002147-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002147-9) - IBRAHIM MIRANDA CORTADA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X JOSE DO AMARAL GOIS X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA

IBRAHIM MIRANDA CORTADA propôs a presente ação possessória contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, perante o Juízo da 1ª Vara Federal. Alegou ser proprietário de uma gleba rural com área de 1.913 hectares, denominada Fazenda Charqueada do Agachy, situada no Município de Miranda, MS. Disse que, no dia 23 de fevereiro de 2009, aproximadamente 60 índios invadiram a propriedade, ensejando a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 167/2009 e de Constatação pela autoridade policial. Discorreu sobre a origem do título e pediu a reintegração na posse do imóvel, em sede de liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 24-116. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 121-3). A ré foi citada (fls. 149-50). O autor reiterou o pedido de desocupação, alegando que no cumprimento da liminar houve apenas a retirada das reses (fls. 146-7 e 152-3). Determinou-se o cumprimento da decisão liminar (f. 167), obtendo-se êxito medida, de forma pacífica (f. 169). Manifestação do Ministério Público Federal (MPF) às fls. 179-83, requerendo a reconsideração da decisão liminar. A ré apresentou contestação (fls. 186-204) e juntou documentos (fls. 205-54). Arguiu sua ilegitimidade, pois sua atuação limitaria à assistência aos índios e comunidades indígenas, mas ressaltou a possibilidade de discorrer sobre a pretensão do grupo indígena que ocupou a área rural objeto desta ação. Alega que tal ato teve como objetivo a continuidade dos trabalhos de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha, na qual estaria dependente a homologação da demarcação pelo Presidente da República. Na sua avaliação, diante da reintegração houve perda do objeto. Formulou pedido contraposto fundamentado no direito ao usufruto indígena sobre a parte da Fazenda Charqueada do Agachy, por integrar parcialmente o perímetro da Terra Indígena Cachoeirinha, cabendo ao autor o recebimento da indenização correspondente às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. Manifestando-se sobre a contestação (fls. 260-92), o autor discorreu sobre seu título, defendeu inexistir posse indígena e afirmou que a Aldeia já foi demarcada nos idos de 1904/1905. O autor alegou ter havido perda de parte do gado, juntando documentos (fls. 293-307). E depois requereu nova medida, alegando que os indígenas voltaram à área (fls. 311-5). Também noticiou a venda do imóvel, requerendo a admissão, como assistentes, dos adquirentes JOÃO CARLOS DO AMARAL GÓES E JOSÉ DO AMARAL GÓES. Juntou documentos (fls. 315-7). Manifestando conjuntamente (fls. 321-33), a FUNAI e a União disseram que os terceiros deveriam vir ao processo pessoalmente para requererem a assistência e, tão somente após essa admissão, demonstrarem a lesão ou ameaça à posse noticiada pelo autor. Acrescentaram que o processo nº 2008.60.00.013347-2, onde o autor pretende a suspensão do processo demarcatório, foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. Disseram que nessa instância o autor noticiou a ocupação e requereu a preservação de sua posse. Alegaram a incompetência do Juízo e defenderam a remessa destes autos para aquele Tribunal. No mais, reiteraram os argumentos da contestação e disseram que, anteriormente, o autor havia manifestado interesse em renunciar aos eventuais direitos de titularidade e receber indenização por benfeitorias, mostrando-se surpresos com a notícia da venda do imóvel. O MPF (fls. 446-66) arguiu a ilegitimidade ativa do autor, diante da noticiada venda do imóvel; ilegitimidade passiva da FUNAI, uma vez que o suposto esbulho teria sido perpetrado pelos indígenas e incompetência do Juízo. Discorreu sobre a área ocupada e o processo administrativo demarcatório, sobre a proteção constitucional à posse indígena, asseverando que inexistiria esbulho, defendendo a manutenção dos atuais ocupantes na área rural. Juntou documentos (fls. 467-85). Acolheu-se a preliminar de incompetência do Juízo, pelo que os autos foram encaminhados ao STF (f. 486). Em razão da decisão proferida pelo STF, os autos foram devolvidos (fls. 513-8). O autor reiterou o pedido de reintegração na posse (fls. 526-7). O processo foi redistribuído a este Juízo em razão da conexão com aquele de nº 2008.60.00.013347-2 (f. 528). Deferi o pedido formulado por JOÃO CARLOS DO AMARAL GÓES e JOSÉ DO AMARAL GÓES, admitindo-os no processo como assistentes do autor, bem como o de inclusão da União e do Grupo Indígena Terena da Aldeia Cachoeirinha no polo passivo (fls. 568-9), os quais foram citados às fls. 572-3 e 574. A Comunidade Indígena apresentou contestação às fls. 576-89. Defendeu a nulidade dos atos decisórios praticados até então, especialmente a liminar, alegando ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sustentando que a FUNAI é parte ilegítima para a defesa de seus direitos. Pugnou pela manutenção da posse da área rural em decorrência do procedimento demarcatório, acrescentando que os adquirentes tinham ciência do litígio. Contestando (fls. 595-8), a União arguiu sua ilegitimidade, alegando que não representada tampouco detém algum poder sobre os indígenas. No mais, ratificou a defesa apresentada pela FUNAI. Réplica às fls. 601-34. O MPF requereu manifestação posterior à especificação das provas pelas partes (f. 639). O autor e assistentes reiteraram o pedido de reintegração de posse (fls. 641-2). Decido. LIMINAR DEFERIDA PELO JUIZ MM JUIZ FEDERAL QUE ME ANTECEDEU - LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS EM APENSO PELO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Conforme consta do relatório em 28 de fevereiro de 2009 foi deferida liminar de reintegração na posse, ocasião em que o MM. Juiz observou (fls. 122-3):... Para ter direito à reintegração, deve o requerente provar a sua posse, o esbulho e a data em que ocorreu esse evento. No caso em exame, entendo que todos esses fatos restaram provados, não havendo necessidade nem mesmo de audiência de justificação das alegações iniciais. É que os documentos que instruem a inicial demonstram fartamente que o requerente é titular do domínio do referido imóvel, além disso, que exerce a posse. Além do mais, a área sob litígio já é bem conhecida deste Magistrado, pois estão em tramitação vários feitos neste Juízo, onde é discutida a validade do procedimento de demarcação da Reserva Indígena Cachoeirinha, que se encontram em curso, bem como demais questões relativas a esse procedimento de demarcação. Entretanto, ainda que futura demarcação ocorra no local, alargando os limites da reserva indígena já mencionada para nela incluir parcela da propriedade

do requerente, o certo é que antes que se ultimem os procedimentos de demarcação, a posse do requerente não pode ser abalada. Por esses motivos, defiro o pedido de reintegração de posse... Depois dos contratempos típicos dessa espécie de litígio - requisição de força policial, pedido de revogação da decisão, recusa veemente dos ocupantes em deixar a área, advertências da autoridade policial acerca do mandado, etc. - a ordem de reintegração foi cumprida de forma pacífica (f. 167), isto em 27 de março de 2009. No entanto, sobreveio novo pedido de reintegração diante de nova invasão perpetrada pelos indígenas, em 4 de abril de 2011 (fls. 316-7). Esquecendo-se desta ação, o autor peticionou na ação declaratória de domínio, então em tramitação no Supremo Tribunal Federal, pelo que o Ministro Mauro Aurélio decidiu manter o autor na posse da área até o final daquele processo. Transcrevo parte da decisão a que refiro, proferida em 7 de dezembro de 2011: ... levem em conta que as terras indígenas a serem demarcadas, segundo disposto no artigo 231 do Diploma Maior, são aquelas ocupadas quando da promulgação da atual Carta Federal. No caso concreto, verifica-se o domínio por particulares desde 1892, datando o título do autor de 10 de dezembro de 1940. Há de resguardar-se a situação jurídica apanhada pela Carta Magna de 1988 e esta foi confirmada, inclusive, pela Comunidade Terena da Terra Indígena Cachoeirinha no que apresentou histórico a remontar a ocupação indígena a data anterior aos títulos envolvidos na espécie. Como se vê, o ilustre Ministro também entendeu que deveria ser preservada a posse do autor, diante do denominado marco temporal. Abro um parêntese para registrar o retorno daquele processo para esta Vara, tendo o Relator decidido que caberia a este Juízo decidir acerca da referida liminar, a qual não foi mantida porque a posse não era objeto do pedido, tanto, aliás, que preexistia este processo acerca do assunto. FATOS NOVOS - DECISÃO QUE TOMEI NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA Sucede que naquele processo pertinente à ação declaratória (nº 00133474520084036000 antigo 2008.60.00.0013347-2), decidi visitar a Aldeia e a área litigiosa. Transcrevo o relatório: No início dos trabalhos uma professora da Comunidade, indagada à respeito, informou que não há creches naquele local e que a escola municipal dispõe aos estudantes da pré-escola ao 5º ano; depois disso os estudantes podem prosseguir com os estudos, mas já na escola estadual que está localizada na sede da Aldeia Cachoeirinha. Em seguida a comitiva percorreu a gleba litigiosa (Charqueada), constatando que está toda ocupada pelos indígenas. Aí alguns indígenas estão morando, constatando-se vários lotes onde plantam mandioca, milho, batata, abobrinha, moranga, melancia, quiabo, etc. Constatou-se também que alguns criam galinhas e porcos. A família de João Leôncio, de 52 anos, e Maria Dalva Fonseca Leôncio foi visitada. O casal informou que possui 9 filhos, 24 netos e 1 bisneto e que todos convivem naquele local. Constatou-se que essa família aproveita água proveniente de uma mina e também são servidos de água pelo Município de Miranda, depois da intervenção do MPF nesse sentido. Nas proximidades da sede desta gleba, que servia como retiro da gleba maior da Fazenda Charqueada, constatou-se que os índios mantem algumas reses, as quais, segundo eles, fornecem leite à comunidade. No outro extremo da propriedade também foram observadas outras reses. Nesse local os indígenas, em data mais recente, construíram um embarcadouro destinado ao início de transporte de gado. Em ambos os locais observou-se que as reses são em pequena quantidade. Encerrada a inspeção o MM. Juiz observou a todos os presentes o motivo do ato, esclarecendo, ademais, que o ensejo era propício para solicitar a todos que mantivessem o devido equilíbrio e paciência no decorrer do processo. Ressaltou que independentemente das medidas que estão sendo adotadas pelo Executivo, no presente processo já foi designada perícia. Já a Comunidade, especialmente Lindomar, ressaltou a premente necessidade das terras litigiosas, que julgam serem destinadas à Comunidade, máxime porque já não tem onde plantar. Chamaram a atenção para a quantidade de crianças existentes na Aldeia, as quais estariam sem perspectivas futuras. Agradeceram a todos os presentes, em especial, pela disponibilidade da Justiça Federal ir até a Comunidade para constatar a veracidade de seus pleitos. Representantes de todos os Órgãos puderam fazer uso da palavra. Trabalhos encerrados por volta das 18:00 horas, depois de uma oração presidida por um religioso da comunidade, a pedido do cacique. Depois da citada diligência, indeferi o pedido de antecipação do pedido da tutela lá requerido (suspensão do processo administrativo), nos seguintes termos: É fato incontroverso a demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha nos idos de 1905, procedida por Rondon. A controvérsia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando à ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas tinham a posse da área em litígio anteriormente à titulação em favor dos autores e que nunca concordaram com os limites ali definidos. Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva. À f. 1780, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de tutela antecipada para preservar a posse da área em discussão, pela parte autora. Posteriormente, determinou a devolução do processo para este Juízo, que deveria decidir sobre a manutenção ou não da antecipação de tutela implementada (f. 1859). Destaco que não houve decisão suspendendo o processo administrativo FUNAI/BSB/0981/82, requerido a título de antecipação da tutela na inicial (f. 126), mas apenas preservando a posse, pedido formulado quando o processo encontra-se no STF, em 15.09.2011 (fls. 1593-5). Instado a respeito (2137), o autor reiterou o pedido inicial (f. 2221), mas, posteriormente, pediu que a antecipação da tutela também abrangesse a posse. Em janeiro deste ano visitei a fazenda declinada na inicial, como se vê do termo de fls. 2368-69 inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião. Pois bem. Em 2001, quando foi elaborado o relatório de fls. 914-1021 que delimitou a área reivindicada pelos Terenas, o antropólogo informava que comunidade contava com 2620 índios (f. 962). Atualmente a Aldeia conta com uma população de 3370 pessoas. A área demarcada é de 2660 - embora Rondon tivesse delimitado 3.200 hectares (f.

925) -, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos e áreas ambientais. Considerando os dados coletados por ocasião do Relatório de Identificação (que está desatualizado diante do aumento populacional) dividindo-se toda a área pela quantidade de famílias ali residentes em 2001 - 327 (f. 962) - chega-se a 8,13 hectares por família, ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. O módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de mais de 29.430 hectares, ou seja, mais de onze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrada no grau 1 nas prioridades elencadas, culminando por sugerir indenização da terra nua em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica, em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários. Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se deveras as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Ex^a. o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tornando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela por entender que a suspensão do processo é deveras prejudicial à comunidade indígena. Faço essa digressão para observar que a presente decisão está respaldada em informações novas acerca da reivindicação da comunidade indígena e também - e principalmente - sobre o novo olhar lançado nos litígios agrários pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, aí incluído o CNJ, especialmente depois do incidente ocorrido na Aldeia Buriti, em Sidrolândia, MS. Em resumo, depois de ter visitado a gleba litigiosa e a Aldeia; escutado in loco os reclamos dos membros da comunidade; constatado a exiguidade da terra já demarcada em comparação com a população indígena; ponderado os argumentos alinhados nas razões apresentadas pelas rés e MPF; avaliado os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; analisado os atos do CNJ e do Ministério da Justiça, tomados adotados depois do incidente referido, e refletido sobre as alternativas que têm sido alvitradas nessas questões, cheguei à conclusão que a decisão liminar não deve ser repetida.

ÁREA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRINHA X POPULAÇÃO INDÍGENA - INSUFICIÊNCIA DE TERRAS área total demarcada da Terra Indígena Cachoeirinha é de 2660 hectares, destinada a 3370 pessoas, o que corresponde a 0,7993 hectare por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 674 famílias vive em 3,94 hectares. Ressalte-se que desses cálculos não foram excluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, estradas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (1,1839 hectare), conclui-se que a cada família restará 2,7665 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavouras. Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência de terras para essa comunidade, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal é de considerável extensão (90 hectares). A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e constatado in loco quando da inspeção que realizei. Eis a conclusão constante no Resumo Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha (f. 105): VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO. À proposta de área aqui apresentada foi discutida ampla e exaustivamente com os índios Terena de Cachoeirinha ao longo dos quase 12 meses em que estivemos em campo coordenando das Portarias n.s 553 e 1155. O consenso obtido centrou-se no princípio, derivado do artigo 231 da Constituição Federal, que determina que as delimitações devem visar a garantia de um futuro digno para as populações indígenas enquanto tais - neste caso, as condições sociais, econômicas e ambientais necessárias para a reprodução física cultural dos Terena enquanto grupo étnico culturalmente diferenciado. Queremos mais uma vez enfatizar que, como demonstramos, a situação de confinamento na Reserva delimitada por Rondon foi progressiva e que é somente partir de meados dos anos 1960 que os índios de Cachoeirinha serão reprimidos em suas incursões nas áreas que foram tomadas no papel - e mesmo nesta situação, de quase clandestinidade, jamais interromperam as pescarias, caçadas e coletas nestes terrenos. E as provas materiais mais contundentes são as fotos aéreas de 1965: não vemos sinais de ocupação por outras atividades produtivas clássicas da economia regional (a criação de gado em pastagens artificiais) até aquela data, em pelo menos 80% da área aqui proposta. A maior parte destas glebas (exceção feita

partes do Carrapatinho) somente se tornará produtiva depois dos anos 1970-80 - e os índios descrevem, com precisão de detalhes que lhes é peculiar, quando tiveram início os desmatamentos nestas suas terras. A presente proposta teve por base as legítimas reivindicações dos Terena de Cachoeirinha que, como já exposto na apresentação, visa superar obstáculos presentes há mais de vinte anos e que têm impedido a homologação limites da Reserva atual. Os índios desta aldeia sabem que a área da Reserva atual, concedida pelo Estado do Mato Grosso é apenas uma ínfima parte de suas terras originais, e sabem que terão que abrir mão de importantes parcelas daquelas terras para seus vizinhos purutuyé. Portanto, nos limites aqui propostos, foram identificadas apenas parte das terras de habitação permanente (ao sul e a nordeste) e parte (ao norte) das utilizadas para suas atividades produtivas (áreas de roças, caça, pesca e criação) - terras estas que, no seu conjunto, foram expropriadas pelo Estado do Mato Grosso depois da instalação do governo republicano como esperamos ter demonstrado. Pretendemos ainda delimitar como indígenas, como de fato o são, as terras necessárias para a preservação dos recursos ambientais fundamentais para o bem-estar daquela população indígena (a leste e ao norte) - todas elas absolutamente necessárias para que este grupo Terena possa se reproduzir física e culturalmente segundo seus usos, costumes e tradições. Esclarecedora, ainda, as observações da Coordenadora de Delimitação e Análise da FUNAI sobre o relatório (fls. 1353-7 dos autos em apenso): 4. O autor do relatório é um pesquisador com larga experiência em estudos sobre a etnia Terena. Trata-se de um relatório com vasta documentação histórica e dados etnográficos que vêm demonstrar a ininterrupta presença dessa comunidade no mesmo lugar desde pelo menos a década 20 do século XIX. A área ora em fase delimitação constitui uma legítima reivindicação que teve origem em erros de uma medição ocorrida em 1904 pelo então major Cândido Rondon e reconhecida pelo Estado de Mato Grosso em 1948. O cotejo de documentos sobre legitimação e aquisições de posses vizinhas à concessão somada à tomada de testemunhos dos mais velhos da comunidade permitiram ao autor demonstrar que Rondon simplesmente respeitou as demarcações das posses vizinhas, consolidando uma situação irregular (Processo 0981/82, fls. 201). O fato de os Terena de Cachoeirinha nunca terem permitido que as equipes da FUNAI consolidassem a delimitação proposta em 1904 e continuassem a contestar os limites impostos revela clara percepção da real dimensão das terras tradicionalmente ocupadas por seu povo. Assim sendo, o presente relatório é um estudo de identificação e delimitação e, antes de tudo, uma reparação de um erro histórico. Recomendamos sua aprovação. (destaquei) **REIVINDICAÇÃO DA COMUNIDADE - AMPLIAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA** Em síntese, os índios da Aldeia Cachoeirinha - com inteira razão (vide fundamentos abaixo) - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico e/ou quiçá por terem sido enganados no passado, presentemente estão encurralados e sem perspectivas de vida. **ALTERNATIVAS POSTAS AOS PODERES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO - INCONVENIENTES - DIREITO DA COMUNIDADE - ÁREAS CONTÍGUAS** Duas alternativas podem ser alvitradas para atendê-los: 1) a ampliação administrativa da reserva; 2) a desapropriação. Deveras, nos termos do art. 231 da CF cabem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais deveriam ter sido demarcadas até 5 de outubro de 1993 ex vi do art. 67 do ADCT. Porém, independentemente desse direito, por força do caput do art. 5ª da Constituição Federal c/c do art. 2º, I, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), as autoridades têm o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum. Outrossim, a eles é garantida a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (art. 2º, V, do Estatuto). É o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece também que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. A mesma Convenção dispõe: Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. (...) No tocante à posição desse Tratado na linha hierárquica legislativa é pacífico o entendimento do STF: (...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, (...) o caráter especial desses diplomas

internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) (RE 349703, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJ 04-06-2009). Conclui-se que, comprovada a indigência da comunidade em face da limitação do seu território, têm os indígenas direito à ampliação das terras, com base no art. 231 da CF, ou, se impossível sua aplicação, com fundamento nas outras normas referidas, inclusive aquelas alinhadas em tratado internacional, o que implica em desapropriação. E se a solução recair na desapropriação, a preferência quanto ao objeto deve ser as glebas contíguas àquelas da atual reserva.

PROVIDÊNCIAS DA FUNAI NO CASO CONCRETO

No caso, a Terra Indígena Cachoeirinha, abrangendo a área em litígio (610,72 da Fazenda Charqueada do Agachi, f. 219), já foi reconhecida como de posse permanente dos indígenas Terena pela Portaria FUNAI n. 791, de 17.04.2007. Na sequência, a FUNAI avaliou as benfeitorias erigidas pelo autor em R\$ 746.276,21, em 14 de novembro de 2007 (f. 244), porquanto a posse do foi considerada de boa-fé pela Comissão especialmente designada pela FUNAI (f. 253). Sucede que, embora dependa de poucos atos, a conclusão do procedimento administrativo é sobremaneira demorada e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, porquanto a área destinada à reserva foi demarcada em 1948. Sem contar que, conforme consta no Relatório de Identificação e Delimitação os próprios beneficiários da medida admitem que perderam a posse das terras agora reivindicadas por volta de 1970-80, ou seja, dez anos antes do marco temporal reconhecido pelo STF. No passo, não custa lembrar que foi esse o fundamento adotado por S. Ex^a o Ministro Marco Aurélio para preservar a posse do autor, nos autos da ação declaratória. E mais recentemente, ao apreciar o ARE 803.462-AgR/MS, Rel. Ministro Teori Zavascki, a 2^a Turma do Supremo Tribunal Federal, voltou a aplicar a tese do marco temporal para afastar a reivindicação da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA da Aldeia Limão Verde (Município de Aquidauana), que por sinal fica na mesma região da Aldeia Cachoeirinha (Município de Miranda). Observou aquele sodalício que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, o que, na avaliação da 2^a Turma, não ocorreu no caso Limão Verde, porquanto restou sendo incontroverso que as últimas ocupações indígenas na Fazenda Santa Bárbara ocorreram em 1953 e não se constatando, nas décadas seguintes, situação de disputa possessória, fática ou judicializada, ou de outra espécie de inconformismo que pudesse caracterizar a presença de não índios como efetivo esbulho renitente. Nessa linha de entendimento o Supremo Tribunal Federal também reverteu decisão do STJ e concedeu a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo de demarcação de Terra Indígena Guyaroka à etnia Guarani Kaiowá, bem como da Portaria n. 3.219, de 7.10.2009, também situada em área deste Estado de Mato Grosso do Sul. Eis a ementa do julgado a que me refiro:

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.087 - DISTRITO, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; REDATOR DO ACÓRDÃO MIN. GILMAR MENDES, j 16/09/2014). Restaria ao Executivo proceder à desapropriação, com o prévio depósito da indenização justa das benfeitorias e da terra nua, o que, aliás, não seria medida inédita, porquanto em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia. Abro um parêntese para lembrar que no Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013) a desapropriação foi um dos instrumentos sugeridos às autoridades para solução dos litígios aqui verificados. Julgo oportuno transcrever a passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia, no MS 29.087 - DF, na qual aborda os litígios agrários neste Estado e bem assim as soluções sugeridas pelo CNJ: Ressalto que a inquietação que defluiu do desolador quadro de instabilidade social e jurídica instalado na região, que por anos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida. O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato

Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de analisá-la com profundidade e apresentar alternativas, para construir soluções capazes de pôr fim a um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos (negritei).Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013.Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indigenista em Mato Grosso do Sul.Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados.Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes.A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região:A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado.Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o justo título tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional.Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais.A indigitada titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra.Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guarani, ocupando, segundo o seu modo tradicional,uma vasta área de terras.Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso encontrar uma solução que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas - em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exíguos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul).O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como dominicais) que passaram a ocupar, atos esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal.Nessa situação - áreas tituladas pelo Estado -, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado - em alguns casos - chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art.231, 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada.Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas (fls. 92-94, grifos no original).A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu: Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos:1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé;2. a desapropriação de áreas por interesse social;3. a aquisição direta de terras;4. o assentamento de pequenos

proprietários rurais;5. a transação judicial;6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima. Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peço vênia ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. Mas, no caso, como mencionado, a FUNAI e a UNIÃO limitaram-se a avaliar as benfeitorias, não cogitando ainda da indenização da terra nua. RESUMO DO IMBRÓGLIO: 1) - os índios têm o lido direito à ampliação de suas terras, pouco importando à natureza jurídica do respectivo título (reconhecimento ou desapropriação); 2) - essa ampliação deve recair sobre as áreas lindeiras da reserva; 3) - a área reivindicada - lindeira da área demarcada por Rondon - já foi enquadrada pela FUNAI conceito de terras tradicionais, restando a manifestação do Ministério da Justiça, mas existem óbices de natureza jurídica de grande monta a inviabilizar tal pretensão; 4) - é sepulcral o silêncio da FUNAI e UNIÃO acerca de eventual desapropriação para fins de interesse social; 5) - a desapropriação depende de prévia e justa indenização; 6) - por não mais suportarem a embromação dos poderes públicos na solução do grave problema agrário enfrentado, os índios decidiram adentrar na área contígua, objeto desta ação. CONDU TA DOS OCUPANTES Com base no que observei nas audiências que presidi e também quando da inspeção que realizei, devo ressaltar que os índios compreendem que não devem agir dessa forma. Adotaram o que apelidaram de reocupação como ultima ratio para a solução dos problemas por eles experimentados. Sentem-se, sim, envergonhados com a medida, que por sinal não é compartilhada por todos, especialmente os mais idosos, mas não vislumbram alternativa mais adequada. A bem da verdade não vi fingimento nas lágrimas derramadas por aqueles que, em nome da comunidade, falaram de sua desdita. Note-se que os reivindicantes não ultrapassam os limites fixados pela FUNAI no aludido processo administrativo de reconhecimento. Não obstante, apesar do direito conferidos à comunidade indígena no respeitante à pretensão de aumento de suas terras não está justificada a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. O fato é que seria contraproducente e desnecessária o deferimento de nova ordem de reintegração, porquanto já está perfeitamente delineado o resultado da contenda. Ademais, pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público poderão advir, mesmo porque não está descartada a possibilidade de perdas de vidas humanas no caso de desocupação compulsória. Importante lembrar que este caso muito se assemelha ao do propalado caso da Aldeia Indígena Buriti, onde, em 30 de maio de 2013, faleceu Oziel Gabriel, em confronto com forças de segurança requisitadas para a reintegração de posse. POSSE E DOMÍNIO DO AUTOR/ASSISTENTES A parte autora e, depois, os assistentes provaram o domínio (f. 29-38 e 473-80) e a posse da gleba, levando, inclusive, ao deferimento do primeiro pedido de liminar às fls. 121-3 e também na ação em apenso, desta feita pelo Ministro Marco Aurélio. No entanto, os índios reocuparam a gleba e, pelo que constatei na inspeção, estão residindo e trabalhando no local. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO Ainda que admitida a reprovabilidade da conduta dos silvícolas, não vejo proveito em invocá-la para devolver a área aos assistentes. Deveras, em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi: Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriti. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse. E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem. É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria dominial ligada à posse imemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação. Ora, a posse imemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide no processo no qual é discutido o domínio do bem. De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado. Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidiu: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios

requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontroversa da Reserva Kadwéu, até solução final da lide. Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadiwéu situa-se dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, como terra indígena Kadiwéu, em retribuição a efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Emilio Amarante Peixoto de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque. Sustenta ser de nenhuma valia os títulos dominiais da agravada uma vez que concernem a áreas que quando foram originalmente instituídas no papel já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadiwéu, registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatoria do Ministro Ayres Britto, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1º, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petítória, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o deste feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse nela fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despoja-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, tenho que, neste momento, sopesando os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em reocupar a longeva posse mantida pelo autor. Se porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior; jamais a força bruta. Isto, evidentemente, depois de julgada a ação petítória pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI. Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invernadas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marcino Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI: (...) De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIÃO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Britto). 3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buriti, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136): (...) As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buriti como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringem a essas famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividido entre as aldeias, conforme as organizações inerentes

aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas. Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Buriti, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se complementemente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIÃO, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente. Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buriti. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumentado o número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não índios contra membros das aldeias. As áreas da Fazenda Querência foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permanecem até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buriti. (...) Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram jagunços encapuzados nas redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneciam. (...) Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benfeitorias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas. Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram. É isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benfeitorias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena. Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dados da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos: Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202. Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça. Intimem-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub judice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena. A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, aí sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buriti sobre parte da Fazenda Querência, localizado no Município de Dois Irmãos de Buriti/MS, foi declarada por Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expandida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buriti, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E

PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...)11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei)(AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005.FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido.(AI 00718851620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006.FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA, É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajuizamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensivos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os art. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorreria após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas inconformados com a sentença que desconsiderou o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, impoariam resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIÃO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei)(CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007.FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso.(...).16 de maio de 2013.PAULO FONTES Desembargador Federal(DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juízes que atuaram na ação nº

00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buriti, também deferiram liminares, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação. E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.000/MS suspendeu tal decisão, assim: Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas in casu razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo. A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis. É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 00038660520014036000, nº 00086696020034036000 e nº 00052226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados. Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão -, não possuem efeito suspensivo. Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestigia, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais. Daí ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes. Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalto que de fato foi editada a portaria nº 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriti, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como aliás, já asseguravam, desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73, (Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente das terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guyraroká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que a área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 13/09/2005 .. FONTE_ REPUBLICACAO: . Grifei) Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco

aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/propriedade, ainda que venha a ser provisória, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos. Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios. Comunique-se ao juízo a quo.(...). São Paulo, 05 de junho de 2013. JOSÉ LUNARDELLI E outra decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriti foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI: Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão: Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti. Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriti, reocupou a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS (fls. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da UNIÃO, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriti (fls. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Reocupada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURITI declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fls. 13). Assevera existir relatório de identificação e delimitação da T.I BURITI cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriti está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e a segurança, em suma, a própria ordem pública (fls. 25). Alega que o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fls. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fls. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriti, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12). Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré (fls. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fls. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fls. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fls. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fls. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fls. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fls. 51). É o breve relatório. A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão. É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriti é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (Funai lamenta morte de índio e critica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e questão indígena desafia governo Dilma, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Sidrolândia, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na coluna pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriti fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Exame.com: Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam

uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriti, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou paraplégico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região. Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento. Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de reocupar o próprio território em que realizada a reintegração, acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de agosto de 2013. Newton De Lucca Presidente Em síntese, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriti) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas. Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeiras instâncias referidas, foram instados a deixar o local. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos. Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados e naqueles citados nos referidos julgados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz: a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014). **RECENTE DECISÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA** Em data recente o Presidente do Supremo Tribunal Federal foi chamado a decidir a Suspensão de Liminar nº 842 - MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio, diante de liminar deferida na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, na Ação de Reintegração de Posse nº 00001028-54.2013.403.6005, tendo como objeto a Fazenda Barra Bonita, localizada em Coronel Sapucaia, MS, ocupada por índios da Comunidade Kuruçu Ambá II. Disse o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: O ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo eivado de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até a decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria administração. Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que confirmam que o imóvel intitulado Fazenda Barra Bonita incide integralmente sobre as terras de ocupação tradicional dos indígenas Guarani-Kaiowá, que compõem a Comunidade Indígena Kuruçu Ambá II, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas. De sorte que a suspensão foi deferida até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação de Reintegração de Posse 00001028-54.2013.403.6005. **DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS x DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NÃO INDÍGENAS. CONFRONTO.** Sobremais, como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem. (...) É nela e por dela que se organizam. É na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrâneo, tanto que os termos autóctone e nativo dão a idéia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro conclui: a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. O índio e o não índio enxergam a posse/propriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive. Daí, conclui-se que merece todo o prestígio a senda seguida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, quando optam pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas, ademais porque essa garantia diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves. Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas

previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. FATO CONSUMADO. SOLUÇÃO AO NÃO ÍNDIO. Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos ao particular que teve o seu bem utilizado em favor dos indígenas. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer ao autor e seus assistentes que futuramente os índios deixarão a área ocupada, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem meias palavras, trata-se de fato consumado. Ora, se hoje a desocupação compulsória oferece riscos, como dar esperança aos não índios de que tal ato poderá ser concretizado daqui a 10 anos (sim, é este o tempo de duração de processo desse jaez), quando as pessoas indígenas já criaram raízes no local, inclusive com o soerguimento de equipamentos comunitários? DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRÉVIO E EXPRESSO PRONUNCIAMENTO DO PODER PÚBLICO. Com efeito, o remédio jurídico aplicável no caso de apossamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: desapropriação indireta. Não me venham a UNIÃO/FUNAI alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem ... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-teto e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negritei) (in Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região, do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da FUNAI, UNIÃO e MPF, em nome da paz social, está decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do autor e de seus assistentes. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA É possível que a UNIÃO e a FUNAI venham ainda argumentar que a desapropriação indireta é informada pelo princípio da conveniência e oportunidade (STJ, Resp 628.588 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, rel. para o acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.08.2005). Não obstante, tal opção, como ressaltou o STJ no referido julgado, dá-se somente quando não se faz presente o fato consumado e a irreversibilidade do apossamento. De resto, não me parece que exista margem de escolha do Executivo na execução da política pública da qual estamos tratando. Pelo contrário, a decisão impõe urgência: ou se paga o proprietário ou procede-se à retirada compulsória dos indígenas da gleba rural. A segunda hipótese é inviável, pelas razões expostas, sob pena de causar incomensuráveis prejuízos à vidas humanas, seja em decorrência da execução eventual decisão de reintegração, seja na permanência do quadro atual, pois é sabido que a vida da uma comunidade está em jogo. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal tem decidido assim: Em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente nas áreas de educação infantil (RTJ 199/1219-1220) e de saúde pública (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal. O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental, conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção, e, desse modo, viabilizou o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. (Voto do Ministro Celso Melo no RE 727.864 - PR). Note-se que se bem analisado o presente caso, constata-se ser ele ainda mais grave do que aqueles mencionados no julgado. Deveras, aqui não estão em jogo somente questões ligadas à saúde pública e educação infantil, mas todas aquelas decorrentes da falta de terra (desemprego, violência, segurança pública, educação, saúde, desnutrição, etc.). Por conseguinte, o precedente mencionado tem inteira aplicação ao caso, por ser ainda mais gritante a omissão das rés na adoção das políticas públicas. POSSESSÓRIA - INSTABILIDADE SOCIAL DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROCEDIMENTO - FUNGIBILIDADE Mato Grosso do Sul tem a segunda população indígena do País, sendo notórias as intermináveis discussões acerca das lides agrárias, as quais em alguns casos têm descambado para a violência. É preciso, pois, que os conflitos sejam enfrentados e resolvidos de forma rápida e objetiva, sem as peias contraditórias na Lei Processual. Como observei a visão do índio e do não índio em relação ao direito à terra é diferente: este tolera com mais facilidade a substituição da posse pelo equivalente em dinheiro. Com isso quero dizer que a solução da presente controvérsia não deve ser relegada sob o pretexto de não terem o autor e/ou assistentes requerido expressamente a desapropriação. Ademais, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a chamada ação de desapropriação indireta é, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em

perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a Administração Pública (RE nº 102.574-3, Rel. Min. Soares Muoz, j. 19/10/84, DJ 08.11.84). Bem por isso o egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de decidir que não configura ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil a conversão da Ação Reivindicatória em Ação de Indenização por perdas e danos, pois já não é possível a devolução do bem imóvel ao proprietário em face do apossamento administrativo. Ocorreu, no caso, uma Desapropriação Indireta. O Poder Público se apossou e não pagou (REsp 361.689 - RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.03.2002). E o TJBA assim resolveu controvérsia acerca da alegada ofensa ao princípio do dispositivo, diante do acolhimento da pretensão indenizatória em lugar da reintegratória: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (...). INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROFERIMENTO COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 458 DO CPC PRELIMINARES REJEITADAS. INVASÃO DE PARTE DO IMÓVEL. (...). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES E IPTU PROPORCIONAIS AO PERÍODO DE OCUPAÇÃO. (...). DISPÕE O ART. 35 DO DECRETO-LEI N 3.365/41 QUE, OS BENS EXPROPRIADOS, UMA VEZ INCORPORADOS A FAZENDA PÚBLICA, NÃO PODEM SER OBJETO DE REIVINDICAÇÃO, AINDA QUE FUNDADA EM NULIDADE DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. QUALQUER AÇÃO, JULGADA PROCEDENTE, RESOLVER-SE-Á EM PERDAS E DANOS. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA, A ENSEJAR NULIDADE, O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, QUANDO EVIDENCIADA A INCORPORAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO É NULA A SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART 458 DO CPC. (...). (APELAÇÃO, Número do Processo: 22011-2/2005, Câmara Especializada, Relator: LÍCIA DE CASTRO L CARVALHO, J. 01/02/2007). DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO IMEDIATO De acordo com a norma do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal a desapropriação implica em indenização justa. Outrossim, o pagamento, em dinheiro, deve ser prévio, ou seja, deve anteceder à imissão do expropriante na posse. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os objetivos da norma constitucional são atendidos quando o Poder Público cumpre o art. 15, da Lei nº 3.365/41. Eis um precedente sobre o tema: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRÉVIA AVALIAÇÃO. ART. 15, 1º, C, DO DECRETO 3.365/1941. DESNECESSIDADE. DECRETO 1.075/1970. IMÓVEL RURAL. INAPLICABILIDADE. 1. In casu, o Tribunal a quo, não obstante a alegação de urgência do ente expropriante e o depósito do valor venal do imóvel para fins de lançamento do IPTU, vedou-lhe a imissão provisória na posse, condicionado-a a prévia avaliação. 2. Dessume-se do art. 15, 1º, c, do Decreto 3.365/1941 que, alegada a urgência na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do IPTU ou do ITR, a imissão provisória na posse pode ser realizada, independentemente da citação do réu e, por óbvio, em momento anterior à avaliação, visto que esta ocorre na instrução processual. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou, pela Súmula 652, a compreensão de que o art. 15, 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 não afronta o princípio da justa e prévia indenização, preconizado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. 4. O disposto no Decreto-Lei 1.075/1970 - necessidade de avaliação provisória do imóvel antes da imissão na posse - só é aplicável à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, conforme prevê o art. 6º da citada norma: O disposto neste Decreto-lei só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis. 5. Tal hipótese não se vislumbra na espécie, em que o imóvel subjudice é rural, conforme se deduz do seguinte excerto do Recurso Especial: terreno rural identificado como Gleba nº 2 originária da Fazenda Serra Verde, atualmente designada Fazenda Virada da Serra (fl. 27, e-STJ). 6. Os agravantes reiteram, em seus memoriais, os argumentos constantes do Agravo Regimental. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1349231 - MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 25/04/2011). No caso em apreço, constatada a necessidade de se convolar a reocupação em desapropriação, com o objetivo de apaziguar os ânimos das partes, aí incluída uma comunidade indígena com mais de 3300 pessoas, antigas credoras do direito à ampliação de sua gleba, impõe-se a adoção de providências deveras justas em relação aos autores e seus assistentes. Em outras palavras, diante dos interesses em conflito e demonstrado que os autores estão impossibilitados de exercer o domínio da terra, a indenização deve ser feita sem demora e no valor já comprovado nos autos. Cogitar-se em precatório numa hora dessas equivaleria a eternizar o conflito, diante da injustiça, agora em relação aos proprietários. Entre o princípio disciplinador dos precatórios e o direito à vida da família dos autores e de uma comunidade indígena, este, ou seja, o direito à vida, vem em primeiro lugar. Cito outro precedente o STJ que bem se aplica ao caso presente: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, 3º E 461, 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O

SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. (...)2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. (...).(REsp 200600808620, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ, 1ª Turma, DJ 23/04/2007).DOMÍNIO DOS AUTORES - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA - PREJUDICIALIDADE - SOLUÇÃO PROVISÓRIA solução definitiva desta ação - que já caminha a passos largos para desapropriação indireta -, depende, não obstante, do resultado da ação veiculada nos autos em apenso, nos quais os autores buscam a declaração de que a mesma gleba reivindicada não se enquadra no conceito de terra indígena de que trata o art. 231 da CF. Por conseguinte, ainda não é possível antecipar a indenização da terra nua, somente das benfeitorias, sobre as quais, aliás, não há controvérsia, a não ser quanto ao valor. Ademais, os autores merecem, ainda que provisoriamente, o ressarcimento do valor do investimento no imóvel. DECISÃO Diante do exposto: 1) - converto a ação possessória em desapropriação indireta, mantendo os indígenas na posse da gleba litigiosa; 2) - converto a liminar de reintegração na posse em obrigação da UNIÃO e da FUNAI de pagar aos autores/assistentes, a título de indenização pelo apossamento: 2.1) - a renda mensal equivalente ao aluguel do imóvel, cujo valor provisório deverá ser informado pelo perito já nomeado nos autos em apenso, no prazo de 10 dias. 2.1.1) - o termo inicial dessa obrigação é a data do apossamento pelos silvícolas - 04.04.2011 -, enquanto que o termo final coincidirá com o pagamento do preço total do imóvel, a título de indenização pela desapropriação, ou a data do ato da autoridade competente, declarando o imóvel como terra da União; 2.2) - o valor das benfeitorias, no valor já apurado pela FUNAI, em 14 de novembro de 2007 (f. 244), a ser por ela atualizado, em 15 dias, ou, se houver controvérsia, no valor a ser apurado pelo perito, nos autos em apenso, no prazo de dez dias da intimação. 2.3) - o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas do arrendamento e das benfeitorias, deverá ser feito pelas rés UNIÃO e FUNAI, independentemente de precatório, no prazo de dez dias da fixação, sob pena de bloqueio de verbas. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso, atentas para a nova natureza da ação. Diante do caráter real da ação expropriatória, providenciem o autor e os assistentes a intervenção dos respectivos cônjuges no processo e, ad cautelam, alinhem suas pretensões no tocante ao quantum (principal, juros, etc.). Campo Grande, MS, 13 de abril de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008170-61.2012.403.6000 - SANITE KOGAWA - espólio X IRAJA KENITE BRUM KOGAWA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI

1 - O autor está representado por sua advogada (fls. 21, 22-4 e 140). A FUNAI e a Comunidade Indígena Terena da Aldeia Buriti estão representadas por procuradores do quadro (fls. 79, 96, 218 e 235). 2 - Não existem outras questões pendentes. A questão controvertida diz respeito à posse do autor e a data em que a perdeu. 3 - Atentas ao ponto controvertido fixado acima, manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas no prazo de cinco dias. 3.1. - Considerando que a gleba reivindicada pela Comunidade ré tem sido objeto de tratativas visando à desapropriação pelo Poder Público Federal, informam as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito. 4. Após as providências acima, ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3578

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0001580-63.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X RUDIMAR ZACHERT

1 - Trata-se de ação de busca e apreensão de carteira profissional (brochura e cartão de identificação) para que seja realizada sua retenção e as anotações de praxe. A requerente demonstrou que enviou notificação ao réu, alertando-o de que o descumprimento implicaria em busca e apreensão. Assim, defiro liminarmente a medida requerida. 2 -

Deprequem-se a citação e a expedição do mandado de busca e apreensão, depositando o bem com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial.3- Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1675

EXECUCAO PENAL

0005122-94.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES
Fica a defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 332/333 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 335/335v

0007002-87.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTOS POSSIDONIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)
Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 193 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 204.

0010522-21.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR FERREIRA DE BRITO(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)
Revogo os parágrafos 4º e 5º do despacho de fl. 51, no sentido de cancelar a audiência admonitória designada para o dia 19/02/2015, em razão de se tratar somente de pena pecuniária, não havendo necessidade de realização de audiência. Caso queira, o apenado poderá requerer o parcelamento da referida pena, através de petição. Os demais parágrafos do despacho de fl. 51 deverão permanecer incólumes

HABEAS CORPUS

0002465-77.2015.403.6000 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS
Intimem-se os impetrantes para manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 37.Após, venham-me conclusos.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001627-37.2015.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS
Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, uma vez que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que não foi a responsável pelo ato normativo, que estabeleceu a obrigatoriedade de prévio agendamento para visita do advogado no Presídio Federal de Campo Grande/MS (Art. 96, do Decreto n.º 6049/2007).

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004070-97.2011.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002446-42.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X FABIO SANTOS POSSIDONIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Desta forma, DEFIRO o requerimento da defesa, autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra FÁBIO SANTOS POSSIDÔNIO ao interno GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

0001167-84.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 6a.VARA CRIMINAL DE SAO LUIS - MA X JIMMI CLEITON ALVES SIQUEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

Fls. 85 e 97/98. Tendo em vista que o interno JIMMI CLEITON ALVES SIQUEIRA, quando intimado (fls. 97/98), informou que não deseja mais permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, cumpra-se a decisão de fls. 78/79, que determinou o retorno do interno JIMMI CLEITON ALVES SIQUEIRA para o sistema penitenciário de origem, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se ao PFCG, ao DEPEN e Juízo de origem.

0011903-64.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 50/58. Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a esta secretaria a fim de regularizar a petição de fls. 50/58.

0001157-06.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: CLÁUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS. Prazo: 23/03/2015 a 16/03/2016. Por outro lado, INDEFIRO o pedido do reeducando CLÁUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS para concluir curso de ensino superior de Administração pelo método de ensino à distância. Fls. 42/43, 44. Intime-se a defesa para que entreviste e traga aos autos o(s) requerimento(s) do interno CLÁUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS, tendo em vista que este Juízo Federal realiza, mensalmente, as inspeções no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde procede a oitiva dos presos, por amostragem, uma vez que é impossível o atendimento de todos os pedidos de oitiva pessoal, nas visitas ao estabelecimento penal federal. Após a análise do pedido nos autos, caso ainda se verifique a necessidade, será efetivada a oitiva pessoal do apenado. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003975-28.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCIO GOMES MEDEIROS ROQUE(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E RN006749 - OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Preliminarmente, verifico que o interno MÁRCIO GOMES MEDEIROS ROQUE foi transferido da Penitenciária Federal de Mossoró/RN para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS em 23/03/2015, em razão de rodízio de presos dentro do sistema penitenciário federal (fls.32). Desta forma, considerando a decisão proferida pelo Juiz Corregedor do Presídio Federal de Mossoró, determinando a devolução do interno MÁRCIO GOMES MEDEIROS ROQUE, uma vez que não foi solicitada a renovação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal (fls. 36/9), bem como decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, comunicando que não se opõe ao retorno do apenado (fls. 47/48), determino a devolução do interno MÁRCIO GOMES MEDEIROS ROQUE ao sistema penitenciário de origem, nos termos da decisão de fls. 36/38. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1685

ACAO PENAL

0001593-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001593-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE LUIS DE SOUZA X DANILO MUSSI JUNIOR(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI

MORAES E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado Danilo Mussi Júnior para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais.

0003690-74.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HERMENEGILDO CHAVES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS E MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES)

O acusado requereu, à fls. 177/178, que seja afastada a revelia decretada às fls. 172/173, sob o argumento de que não compareceu à audiência, realizada no dia 21/10/2014, em razão da interdição da BR 262 no momento em que se deslocava da cidade em que reside até a esta capital. Pleiteou, ainda, que seja concedida nova oportunidade de interrogatório. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos pedidos, sob o fundamento de que a ausência do réu se encontra justificada (fls. 198/199). Considerando que o documento de fl. 181 comprova a interdição da BR 262 em 21/10/2014, no horário das 10 horas às 17 horas, data em que foi realizada a audiência, entendo como justificada a ausência do réu e revogo a decisão de fl. 172/173 no que se refere à decretação de revelia do acusado Hermenegildo Chaves, bem como determino que seja expedida carta precatória à Comarca de Aquidauana/MS, para a realização do seu interrogatório. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 254/2015-SC05-A para o JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS, com endereço à Rua Nilza Ferraz Ribeiro, n. 391, Vila Cidade Nova - CEP 79.200-000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, DEPRECAR O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO HERMENEGILDO CHAVES, brasileiro, casado, campeiro, filho de Clara Chaves, nascido em 31/08/1966, em Bonito/MS, portador do RG n. 584.105 - SSP/MS, inscrito no CPF 824.795.181-91, com endereço à Rua Antonio Graça, n. 91, Bairro Nova Aquidauana, Aquidauana/MS. Obs.: Seguem anexas cópias da denúncia de fls. 50/53; recebimento denúncia de fl. 54/54-v, defesa de fls. 93/94 e instrumento de procuração de fl. 121. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da referida carta precatória junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0011682-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WILSON JOSE BRAGA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Defiro parcialmente o pedido de fl. 527 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa junte aos autos cópia da ação anulatória proposta pelo réu e mencionada em sua defesa preliminar, sob pena de preclusão, da fase de diligência. Após, vista ao Ministério Público e, em seguida, intime-se a defesa do acusado, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a petição de fl. 526 é estranha a este processo, desentranhe-a, deixando certidão no lugar, acostando-os aos autos n.º 0009191-82.2006.403.6000, que tramita em desfavor dos acusados CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO, OSCAR GOLDONI e PAULO CÉSAR GOLDONI.

0004220-73.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JESUEL DOS ANJOS DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 268, pelo réu às f. 265 e pela Defensoria Pública da União às f. 270/288. Ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso da Defensoria Pública da União (f. 270/288). Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para, no prazo de oito dias, apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Por outro lado, verifico que, muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença, possivelmente com vistas à majoração da pena aplicada (fls. 268), adoto o entendimento de que o (a) acusado(a) tem o direito à expedição da guia de recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA e art. 9º da Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça: A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SERÁ EXPEDIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O INTERPÔS, ACOMPANHADA, NO QUE COUBER, DAS PEÇAS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1. Ademais há decisões do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:(...)Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça Guia de Recolhimento Provisório em nome do acusado. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os

presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003132-39.2010.403.6000 (2004.60.00.005505-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-53.2004.403.6000 (2004.60.00.005505-4)) SUCESSO TELEMARKEETING E TELEINFORMÁTICA LTDA X AUDAX DIAS RIBEIRO X WALTER DIAS RIBEIRO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AUTOS N. 0003132-39.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: SUCESSO TELEMARKEETING E TELEINFORMÁTICA LTDA e outros EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA SUCESSO TELEMARKEETING E TELEINFORMÁTICA LTDA, AUDAX DIAS RIBEIRO e WALTER DIAS RIBEIRO ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Alegaram, em síntese, que: i) os embargos são tempestivos; ii) há excesso na execução, porquanto alguns dos valores cobrados foram pagos por meio de acordos celebrados na Justiça do Trabalho; iii) deduzidos os valores já pagos, entendem dever a quantia de R\$ 7.788,25 (sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Requereram, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos às f. 12-98. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 103). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 104-112), aduzindo que: i) os embargantes não comprovaram que adimpliram os acordos homologados pela Justiça do Trabalho; ii) ainda que os pagamentos tivessem sido demonstrados, não seria o caso de se declarar a nulidade das CDAs, mas de substituí-las, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. Pediu a improcedência dos embargos e juntou documentos às f. 113-120. Os embargantes manifestaram-se às f. 123-124. Reafirmaram que realizaram acordos perante a Justiça do Trabalho, tendo adimplido o débito de FGTS de diversos funcionários, e alegaram que a discussão acerca do pagamento FGTS neste Juízo e no do Trabalho pode gerar duplo pagamento. As f. 130-131 as partes afirmaram não terem provas a produzir. Às f. 132 foi concedido prazo para os embargantes comprovarem os pagamentos alegados - demonstrando, assim, a coincidência entre os créditos pagos e os executados - ou para que, querendo, requeiram a produção de prova pericial. O prazo transcorreu in albis. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são, de fato, tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Pois bem. No caso dos autos, os embargantes sustentam que não foram contabilizados alguns recolhimentos de FGTS realizados em razão de acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho. Nesse ponto, convém salientar que a Lei n. 8.036/90, a qual regula o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê a possibilidade de o empregado ajuizar ação perante a Justiça do Trabalho, visando o recebimento do FGTS devido pelo empregador (art. 25). Para esta hipótese, havendo prova de efetivo pagamento da verba fundiária, é devido seu abatimento na execução fiscal embargada. Sobre o tema, vejam-se os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A prova realizada nos autos demonstra que houve efetivo pagamento direto do FGTS aos trabalhadores listados nos períodos indicados, tudo tendo se processado em sede de acordos homologados judicialmente em reclamações trabalhistas, os quais foram corretamente considerados na perícia judicial, à vista de vasta documentação acostada. 2. Grande parte dos empregados da executada era constituída de não optantes pelo regime do FGTS e após a lavratura das NDFGs, a embargante efetuou alguns recolhimentos de contribuições, sendo correta a redução do montante devido. 3. O valor comprovadamente pago deve ser abatido, com efeito, sob pena de se exigir o duplo pagamento da mesma dívida, ainda que tenha sido feito diretamente ao empregado, como no caso em tela. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, REO 97030325165, Juiz Paulo Conrado, Judiciário em Dia - Turma A, 16/12/2010) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. ACORDO TRABALHISTA. 1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal. 2. A mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, de modo que só poderão ser abatidas as parcelas se a prova de pagamento for inequívoca. (9127 RS 2007.71.08.009127-0, Relator Luciane Amaral

Corrêa Münch, Data de Julgamento: 25/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 09/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DOCUMENTOS ACOSTADOS EM TEMPO HÁBIL. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR REMANESCENTE. 1. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, é inadmissível o aditamento, em momento posterior, da inicial dos embargos. Contudo, não foi isto o que ocorreu nos presentes autos. A alegação de que teria havido pagamento estava presente desde a exordial (vide fls.04/05). Em momento posterior ocorreu apenas a juntada dos documentos de fls.910/915, 916/920, 929/944 e 945/949 (relativos a autos de reclamações trabalhistas), com o intuito de demonstrar que parte dos valores referentes às contribuições para o FGTS, cobrados na execução fiscal subjacente, já havia sido paga. A juntada de tais documentos deu-se em tempo hábil, não tendo sido tolhido o direito da embargada de exercer o contraditório. 2. A parte embargante comprovou ter celebrado, perante a Justiça do Trabalho, acordos com quatro empregados (fls. 910/915, 916/920, 929/944 e 945/949). Tais acordos, celebrados após a propositura da execução fiscal, não retiram a higidez do título executivo. Contudo, é necessário apurar o novo valor do débito, o que exige meros cálculos aritméticos por parte da exeqüente, a fim de sejam deduzidos os valores comprovadamente pagos. 3. A CDA permanece líquida e exigível. O valor comprovadamente pago deve ser abatido, sob pena de se exigir o duplo pagamento da mesma dívida, devendo a execução prosseguir pelo valor remanescente. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 200261190037888, Juiz Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, 08/07/2009) Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em perda de liquidez da CDA diante da exclusão das referidas parcelas, uma vez que tais valores são dedutíveis por mero cálculo aritmético. Nessa senda:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4ª Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória . Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3.Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.(RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa.(REsp n. 705542, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, decisão unânime, publicada no DJ de 08.08.2005) Dito isso, passo ao exame da documentação acostada.Na execução fiscal de autos n. 0005505-53.2004.403.6000 cobra-se o débito referente à inscrição FGTSMS200300165, originária da NDFG n. 5068 e da NDFG n. 184020, lavradas, respectivamente, em 30/10/2.000 e em 30/07/1.999 (f. 07-13).Os embargantes, com o escopo de comprovar que adimpliram parte do débito cobrado, juntaram aos autos cópias de acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho (f. 68-98). Verifico, todavia, que tais documentos não são aptos a demonstrar que os montantes pagos referem-se à dívida executada nos autos de execuções fiscal n. 0005505-53.2004.403.6000. É dizer: não é possível deles extrair que o FGTS adimplido, após acordos firmados e homologados pela Justiça do Trabalho, refere-se àquele cobrado por meio da inscrição FGTSMS200300165 (consoante certidão de dívida ativa de f. 07-14, dos autos de execução fiscal).Note-se que os embargantes não juntaram quaisquer comprovantes de pagamento.Assim, em que pese a alegação dos embargantes de que pagaram parte do débito ora executado, entendo que eles não se desincumbiram do ônus que lhes competia de provar o que fora por eles afirmado.Convém, por oportuno, mencionar que este Juízo, às f. 132, outorgou-lhes prazo de 10 (dez) dias, para que demonstrassem o pagamento e a coincidência entre os créditos pagos e os executados - os embargantes, todavia, quedaram-se inertes (f. 136v).Por esta forma, concluo pela impossibilidade de que sejam abatidos valores da CDA com base na suposição de que os acordos celebrados perante a Justiça Trabalhista tratam dos mesmos débitos objeto da execução apenas.Dessarte, considerando que os embargantes não lograram ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza o débito materializado na CDA que lastreia a execução fiscal ora embargada, entendo não comprovado o excesso de execução.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica

Federal, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita, noto que a pessoa jurídica requereu sua hipossuficiência às f. 10. Afirmou, para tanto, não ter condições de arcar com as custas e os honorários. Não juntou, todavia, qualquer prova de tal alegação. Assim, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 27 de março de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0006874-72.2010.403.6000 (2006.60.00.006963-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-37.2006.403.6000 (2006.60.00.006963-3)) IDELSONFO LUCAS GESSI (MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

SENTENÇA TIPO MA UNIÃO apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 409-412, a qual julgou procedentes os presentes embargos à execução devido ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de Idelsonfo Lucas Gessi. A embargante sustenta a ocorrência de erro material no que se refere à ausência de reconhecimento da condição de avalista do executado (fls. 414-415). Manifestação do embargado às fls. 421-429. É o breve relato. Decido. (1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. É o caso dos presentes autos, uma vez que, com efeito, constata-se a ocorrência de erro de fato na decisão impugnada. Isso porque a sentença prolatada, ao reconhecer a ilegitimidade passiva de Idelsonfo Lucas Gessi, o fez com fundamento na inexistência de sua condição de avalista ou mutuário (fls. 409-412). Ocorre que, como apontado pela União às fls. 414-415, há documentação nos autos que indica a existência do aval prestado. Trata-se da cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 88/01262-X, juntada às fls. 368-369. O próprio embargante, em sua manifestação às fls. 421-429, reconhece sua condição de avalista na referida cédula. Porém, sustenta que o aval prestado é nulo (fl. 422). Nestes termos, impõe-se o reconhecimento da incidência de erro de fato no caso concreto, uma vez que a decisão considerou inexistente fato efetivamente ocorrido. Por tais razões, acolho os embargos de declaração e, via de consequência, passo à apreciação das demais questões suscitadas nos autos. (2) DO SANEAMENTO DO PROCESSO (2.1) DA LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO Em prosseguimento ao feito, verifica-se que o embargante suscitou que a União não é ente competente para a inscrição e execução dos créditos exigidos (fl. 25). O argumento não merece prosperar. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.123.539/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDAS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) (destaquei)Portanto, o crédito em questão pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64.Ainda, por se encaixar no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não há falar em ilegitimidade da União - Fazenda Nacional para sua cobrança e execução.Em conclusão, a execução fiscal é via adequada e a Fazenda Nacional é parte legítima para a cobrança de créditos rurais cedidos pela instituição financeira à União Federal, com base no permissivo trazido pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e suas reedições.(2.2) DA GARANTIA DA EXECUÇÃOConstata-se ainda que a União suscitou, preliminarmente, a necessidade de garantia da execução como requisito de admissibilidade destes embargos (fls. 394-407).De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp,

n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Em consulta ao executivo fiscal, verifica-se que houve sua garantia parcial (fls. 60-63 daqueles autos).Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Fl. 418: Anote-se.Intimem-se.

0000110-65.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-18.2011.403.6000) VIVO S/A(MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCESSO Nº 0000110-65.2013.403.6000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: VIVO S/AEMBARGADA : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO MVIVO S/A, por suas sucessoras TELEFÔNICA BRASIL S/A e TELEFÔNICA DATA S/A, apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 276-278, sustentando a ocorrência de omissão no decisum. Afirma, em síntese, que o Juízo deixou de analisar o pedido de suspensão da execução fiscal apenas nº 0013633-18.2011.403.6000 até o julgamento da ação ordinária nº 0029336-93.2005.401.3400.Manifestação da União às fls. 338-339.É o breve relato.Decido.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato.Como se vê, a sentença de fls. 276-278 julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Registrou o magistrado que a ação anulatória nº 0029336-93.2005.401.3400 possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir destes embargos.Por essa razão, face ao reconhecimento da litispendência e conseqüente extinção, os presentes embargos não mais tem o condão de alterar o andamento do executivo fiscal. Aliás, é o que ocorreu, uma vez que a parte executada já formulou tal pleito às fls. 22-23 do executivo fiscal, não tendo se oposto a União (fl. 137). Por fim, ressalte-se que as razões que levaram à extinção do feito face ao reconhecimento da litispendência foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo Juízo, inexistindo omissão.Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos.Intimem-se.

0009828-52.2014.403.6000 (2007.60.00.006297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-02.2007.403.6000 (2007.60.00.006297-7)) TRANSPORTADORA LEME LTDA(SP129426 - CARLA CHRISTINA WAITTZ SIMARELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

PROCESSO: 0009828-52.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: TRANSPORTADORA LEME LTDAEMBARGADA : UNIÃOSENTENÇASENTENÇA TIPO CTRANSPORTADORA LEME LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO informando que declina do oferecimento de seus embargos, pois renunciou à discussão de mérito em razão de adesão a parcelamento.Juntou os documentos de fls. 06-10.Dispensada a manifestação da embargada.É o relatório.Decido.Compulsando os autos verifica-se que o feito deve ser extinto, nos termos do art. 295, parágrafo único e inciso I, do CPC.De fato, como a própria embargante afirma, os presentes embargos foram ajuizados apenas com a finalidade de informar o parcelamento do débito executado, não se constatando a presença de pedido ou causa de pedir em sua petição inicial.Neste caso, impõe-se a extinção do feito, face à inépcia da exordial.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso I, bem como parágrafo único e seu inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, uma vez que não restou constituída a relação processual.Cópia na execução fiscal.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001714-18.2000.403.6000 (2000.60.00.001714-0) - JOANA AGUIRRE DO AMARAL(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X TOMAZ AQUINO DO AMARAL(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Intime-se o advogado subscritor da petição de folha 83 do desarquivamento dos autos.Não havendo requerimentos

no prazo de dez dias, rearquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009947-62.2004.403.6000 (2004.60.00.009947-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X N DAL BELLO DE ALMEIDA - ME(MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às f. 66-71. Alegou, em síntese, que os montantes são impenhoráveis, porque são inferiores ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC, e porque se referem a proventos de aposentadoria. Instada a se manifestar (f. 87), a exequente se opôs à liberação apenas da conta corrente n. 01.005783-3 (Santander) É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar a documentação acostada, que o pedido comporta parcial acolhimento. Como se pode notar, foram penhoradas as seguintes quantias: i) R\$ 10.269,93 no Banco Santander; ii) R\$ 8.586,19 na Caixa Econômica Federal; iii) R\$ 5.993,47 no Banco Bradesco; e iv) R\$ 158,10 no Banco Itaú Unibanco (f. 51-52). A parte executada, com a documentação acostada, comprovou que a conta do Santander n. 2140-60-012600-0, a da CEF n. 1108.01300080998-7 e as do Bradesco de n. 1.001.018-7 têm natureza de poupança e que os créditos depositados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (f. 79-84). Comprovou, outrossim, que a conta do Bradesco n. 26.313-3 é utilizada para o recebimento de proventos (f. 77-78). Pode-se verificar, todavia, como bem salientou a exequente, que não restou comprovado que o montante bloqueado no Banco Santander, conta corrente n. 01.005783-3, refere-se a verba de natureza impenhorável (f. 85-86). Liberem-se, assim, os seguintes montantes: i) R\$ 8.586,19 na Caixa Econômica Federal (conta n. 1108.01300080998-7); ii) R\$ 5.993,47 no Banco Bradesco (contas n. 1.001.018-7 e n. 26.313-3); e iii) R\$ 1.338,05 no Banco Santander (conta n. 2140-60-012600-0). Considerada a ciência inequívoca da parte executada da penhora realizada, converta-se em pagamento definitivo a importância depositada na conta n. 01.005783-3 do Banco Santander (f. 85-86) e a depositada no Banco Itaú Unibanco - a qual considerado o valor penhorado no Santander supera o limite de R\$ 1.000,00 mencionado na decisão de f. 50. Viabilize-se. Intimem-se.

0006297-02.2007.403.6000 (2007.60.00.006297-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA LEME LTDA(SP129426 - CARLA CHRISTINA WAITTZ SIMARELLI)

Fls. 114-121 e 133: Considerando o parcelamento noticiado, suspendo o andamento do feito até nova manifestação das partes. Registro que eventual pedido de compensação pela executada deverá ser formulado em sede administrativa, conforme informado à fl. 133. Intimem-se.

0010635-82.2008.403.6000 (2008.60.00.010635-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO BARBOSA LTDA - EPP(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) PAULO APARECIDO BARBOSA apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 88-91, sustentando a ocorrência de omissão e contradição no decisum. Afirma, em síntese, que: (I) não foi apontado de forma expressa em quais documentos dos autos consta a informação de que a exigibilidade do crédito foi suspensa; (II) a liminar concedida em sede de mandado de segurança não suspendeu a exigibilidade do crédito, tampouco isso foi alegado pela União; É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. No presente caso, constata-se que na apreciação da exceção de pré-executividade oposta foi reconhecida a existência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito. A constatação da ocorrência da suspensão se deu nos termos do disposto no inciso III do art. 151 do CTN, senão vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (destaquei) De fato, verifica-se que a empresa impetrou mandado de segurança para ver afastada a cobrança da COFINS e do PIS, tendo sido deferida a liminar na forma requerida na petição inicial. Ainda, apenas quando da prolação de sentença de mérito foi concedida parcialmente a segurança para garantir direito ao pagamento da COFINS sem a incidência do art. 8º da Lei nº 9.718/98. É o que se extrai do Auto de Infração de fl. 68, o qual consiste em ato administrativo com presunção de veracidade e legalidade não afastada pelo embargante. Em conclusão, tendo sido concedida liminar nos autos do mandado de segurança nº 2000.60.00.002316-3 afastando a cobrança do crédito executado (COFINS), resta verificada a ocorrência da suspensão da exigibilidade, por força de lei (art. 151, III, CTN). Por tal razão, impõe-se a manutenção da decisão de fls. 88-91, não restando demonstrada a ocorrência de omissão ou contradição. Posto isso, rejeito os embargos de

declaração opostos.Intimem-se.

0000662-98.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ASSOCIACAO TERRAS DO GOLFE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) Defiro o pedido de desarquivamento.Intime-se.

0007926-69.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JESUITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS-ME(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) Jesuíta de Oliveira dos Santos - ME opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão da ocorrência de parcelamento, bem como a nulidade da execução face à falta de exigibilidade, certeza e liquidez das CDAs que instruem a inicial. Ao final, requer os benefícios da Justiça Gratuita (f. 71/73).Manifestação da União às f. 91/98, pela rejeição do pedido.É o breve relatório. Decido.DO PARCELAMENTO parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado.No presente caso são objeto de execução as seguintes inscrições: 13.2.11.000217-75,13.4.09.000486-90, 13.4.10.000582-05 e 13.6.11.000619-11.A União alega que os débitos executados não se encontram parcelados. A documentação juntada pela exequente corrobora sua alegação, tendo em vista que os extratos de consulta de fl. 93-v e 96-v denotam que os parcelamentos requeridos, nos termos da Lei nº 11.941/09, referente a débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, não foram aceitos pela Exequente.Como observa a excepta, para realizar o parcelamento do débito pela Lei 11.941/2009, não basta a simples solicitação de inclusão e o recolhimento do valor realizado pelo executado, devendo ser preenchidos uma série de requisitos presentes no texto legal, requisitos estes que não foram satisfeitos, ocasionando a não aceitação da proposta de parcelamento, conforme análise das consultas anexas. (f. 91-v)Noutro prisma, se o excipiente tiver interesse em requerer a devolução/abatimento dos valores recolhidos no ato da solicitação do parcelamento junto à exequente, deve dirigir-se à Receita Federal do Brasil, como bem mencionou a excepta (f. 92).DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA POR DENÚNCIA ESPONTÂNEAQuanto à alegação de inexigibilidade da multa por denúncia espontânea, tenho que não assiste razão à excipiente. Ora, o parcelamento, conforme demonstrado alhures, não foi efetivado, não podendo subsistir, então, a inexigibilidade pleiteada, já que o tributo não foi recolhido.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IRRETRATABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. INADMISSIBILIDADE. 1. Decorrendo o crédito exequendo de confissão administrativamente engendrada pelo devedor, inviável falar em falta de requisitos garantidores da liquidez e certeza do título. 2. Tratando-se de confissão de dívida para fins de parcelamento, é de se entender constituído o crédito tributário justamente com a confissão, seguindo-se, nesse mesmo átimo, a interrupção do prazo, que apenas se reiniciaria com o eventual inadimplemento do acordo. 3. Se não acompanhado de quitação, o parcelamento não equivale a denúncia espontânea.(AC 00403551420004036182, TRF3, Turma A, Juiz Convocado PAULO CONRADO, e-DJF3 11.10.2011, P. 83)EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA - NULIDADE AFASTADA -DENUNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA. 1. Se o Embargante não comprovou nos autos que pagou integralmente o tributo atualizado, com juros ou que pediu o parcelamento do débito, regularmente cumprido, antes do procedimento administrativo que resultou no Termo de Inscrição da dívida ativa, comprovando, assim, a ocorrência da denuncia espontânea, cabe a cobrança da multa de mora. 2. Descabe acolher a pretensão de nulidade da CDA por falta de requisitos de liquidez e certeza exigidos em lei, ao argumento de inexistência da forma como foram calculados os juros de mora, na medida em que, como observado na sentença recorrida, a certidão de dívida ativa apresentada no processo executivo fiscal demonstra claramente como foram calculados os juros de mora, ou seja, na forma preconizada nos diplomas legais ali alinhados. 3. Apelo desprovido.(AC 00084506020024013600, TRF1, 7 Turma Suplementar, Juiz Federal SAULO JOSE CASALI BAHIA, e-DJF1 12.11.2011, P. 519)DA NULIDADE DA EXECUÇÃOA executada alega que as certidões da dívida ativa que instruem a presente execução são desprovidas certeza, exigibilidade e liquidez, visto que não foram efetuados os abatimentos indispensáveis dos valores das parcelas recolhidas (f. 81). Ao proceder à análise das mencionadas certidões de dívida ativa, não vislumbro o ocorrência de qualquer defeito que comprometa sua validade.Entendo que os requisitos necessários a sua confecção foram observados.Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua

origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, TRF4, Segunda Turma, D.E. 13/01/2010) Cumpre, ademais, mencionar que a exequente não confirmou o parcelamento supostamente realizado pela excipiente (f. 91-v). Insta salientar que, acaso existissem vícios formais, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emendar as CDA's. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102283899, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 12/04/2012) Assim, falece razão à excipiente quanto à nulidade da execução. Por tais razões, inarredável a rejeição dos pedidos formulados pela parte executada. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 06 de abril de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0008104-18.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GILSON FREIRE - ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JUR

Antes de apreciar o pedido de f. 141, publique-se o despacho de f. 140: Anote-se (f. 131). O parcelamento da dívida nos termos da Lei nº 10.522/2002 deve ser formalizado administrativamente por meio do sítio www.pgfn.gov.br ou por meio de atendimento integrado na RFB/PFN. Compete à executada providenciar o parcelamento e, em sendo o caso, noticiar nos autos, a fim de suspender o presente executivo fiscal. Desse modo, indefiro o pedido de f. 130. Dado o lapso temporal transcorrido, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011281-87.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ORFILIA FREIRE NIMER (MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0012875-39.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BAPTISTA & ASSAD LTDA ME (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)

BAPTISTA & ASSAD LTDA ME opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, a ocorrência de decadência (fls. 104-109). Manifestações da União às fls. 112-114, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em termos de confissão espontânea prestados pela empresa contribuinte em 29-01-10. Primeiramente, necessário registrar que, em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. A matéria já se encontra consolidada, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009.) (destaquei) No lançamento por homologação, a apuração do crédito tributário e o seu respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte. Por essa razão, a autoridade fiscal efetuará lançamento de ofício apenas nas hipóteses de pagamento parcial ou de ausência de pagamento. Ocorrendo pagamento parcial, o Fisco possui 05 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, CTN. Já em caso de ausência total de pagamento, o mesmo prazo é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia

ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, CTN. Pois bem. Esclarecidos tais pontos, passo à apreciação do caso concreto. In casu, as CDA elencam a cobrança de valores que remontam aos períodos de 1995, 1996, 1998, 1999 e 2000. A União sustenta que, antes da confissão espontânea em 29-01-10, a empresa já havia constituído os créditos executados por meio da entrega de declarações em 31-05-96, 20-05-97, 31-05-99, 29-05-00 e 27-05-02. Juntou, para tanto, os documentos de fls. 116-121. De fato, a partir da documentação trazida pela exequente, verifica-se que os créditos referentes aos períodos de 1995, 1996 e 1998 foram objeto de declarações entregues pela executada em 31-05-96, 20-05-97 e 31-05-99, o que afasta a alegação de decadência (fls. 118-119). Quanto aos créditos referentes aos períodos de 1999 e 2000, não foram juntados extratos de consulta às declarações, o que possibilitaria a segura análise da tese decadencial. Não obstante, consta no Parecer Administrativo nº 588/13 que as declarações que os constituíram foram entregues pela empresa executada em 29-05-00 e 27-05-02 (fl. 120). Nestes termos, havendo divergência entre as partes, mostrar-se-ia necessária ulterior dilação probatória, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade. Caberia à excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta quanto à tese decadencial referente aos períodos de 1995, 1996 e 1998. (II) Não a conheço quanto à tese decadencial relativa aos períodos de 1999 e 2000. (III) Por se tratar de matéria de ordem pública, manifeste-se a União sobre o teor do Parecer Administrativo nº 588/13, no qual foi proposto o reconhecimento da prescrição com relação à CDA nº 13.6.11.003664-37. Intimem-se.

0012451-60.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO)

A citação da empresa executada está suprida, em razão de seu comparecimento espontâneo às f. 06-07 (art. 214, 1º do CPC). Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), libere-o, independentemente de nova determinação, e proceda-se à constrição de eventuais veículos, registrados em nome dos executados, por intermédio do sistema RENAJUD. Se infrutíferas as medidas constritivas acima, encaminhem-se os autos ao(à) exequente, para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

0004668-46.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BIMATT COMERCIAL LTDA - ME(MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o argumento de que parcelou o débito ora executado (f. 80/87). Juntou documentos (f. 88/109). Instada, a União anuiu com o pedido, pugnando pela suspensão do feito, visto que o parcelamento ocorreu em data posterior ao ingresso da ação de execução (fl. 111/112). É o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o excipiente aderiu ao parcelamento junto à exequente na data de 21.08.2014, ou seja, após a distribuição da presente execução fiscal (20.05.2014). Considerando que a União afirma que o crédito exequendo se encontra parcelado (fls. 111/112) e considerando que há nos autos prova da ocorrência do parcelamento, o caso é de deferimento parcial do pedido formulado pelo excipiente. Outrossim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação. Nesse sentido, veja-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011) Como já afirmado supra, tendo em conta que há prova do parcelamento alegado, acolho parcialmente a exceção de f. 80/87, e determino a suspensão do feito por 12 (doze) meses, ou até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005600-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CBR ENGENHARIA LTDA - EPP X DIRCEU DE SOUZA GAMEIRO JUNIOR X LUIS FERNANDO DE SOUZA GAMEIRO X HELIO FARIA JUNIOR(MS015982 - JESSICA LIMA MIGUEL DA FONSECA) X JESSICA LIMA MIGUEL DA FONSECA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisatório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3405

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004238-88.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 771,49 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos). À fl. 17, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001123-25.2015.403.6002 - HELIO GONCALVES OLIVEIRA(MS018377 - DINA MARCIA NEVES VILALBA LIMA) X COODENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI RELATÓRIO HELIO GONÇALVES OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança em face do COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, a fim de que lhe seja fornecida Certidão de Atividade Rural de sua falecida mãe, Marcelina Jenuaria Ribeiro, para o fim de obter benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para análise do pedido de medida liminar, entretanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine o fornecimento pela Funai de Certidão de Atividade Rural de sua mãe (falecida), Marcelina Jenuaria Ribeiro, para o fim de obter o benefício de pensão por morte. Neste ponto, é forçoso reconhecer a necessidade de dilação probatória, a fim de se comprovar os fatos aduzidos na inicial, procedimento incompatível com o rito mandamental. Ademais, o impetrante pode utilizar-se do instituto da justificação (CPC, art. 861 a 866). Desta forma, certo é que o impetrante carece do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000617-49.2015.403.6002 - EUNICE BENETTI X CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI X DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETTI X LUANA ZANON DOS SANTOS X ADEMIR BACCHI(MS009414 -

WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

EUNICE BENETTI, CINTHIA ALINE BENETTI, DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETTI, LUANA ZANON DOS SANTOS BACCHI e ADEMIR BACCHI ajuizaram ação de reintegração de posse em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ, pedindo liminarmente a retirada do grupo de indígenas que ocupam parte do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com área de 67,2618 hectares, localizado no Município de Caarapó/MS, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 11.832, com a cessação do esbulho praticado e retorno da posse plena aos requerentes. Alegam que: i) um grupo de cerca de 50 (cinquenta) indígenas invadi-ram, no dia 07/12/2014, a propriedade dos requerentes e lá montaram barracos de lo-nas; ii) a propriedade sempre foi explorada pelos requerentes com o cultivo de soja e milho, nas safras de verão e de inverno; iii) não se trata de propriedade tradicional-mente ocupada por indígenas (não há sequer processo administrativo em andamento nesse sentido) e nem notícia de ocupação anterior de propriedades vizinhas por indí-ge-nas; iv) o título originário do imóvel e oriundo do Estado de Mato Grosso do Sul, com várias transferências de titularidade até chegar aos atuais proprietários; v) a área em questão está pendente de colheita de soja e os indígenas têm demonstrado que vão criar empecilhos para os requerentes colherem a produção. Documentos às fls. 24-75.À fl. 78, foi determinada a citação e manifestação prévia da FUNAI acerca da liminar pleiteada e a intimação da UNIÃO para manifestar eventual interesse na demanda, sendo esta última determinação revogada pelo despacho de fl. 79, que determinou também a citação da UNIÃO e o prazo para manifestar sobre a liminar postulada.A FUNAI, às fls. 86/96, manifestou-se sobre o pedido liminar, nos seguintes termos: i) requereu a retificação do polo passivo em razão de a comunidade indígena denominar-se Comunidade Indígena Teyijusu; ii) arguiu preliminares de cerceamento de defesa e de não observância do rito especial das ações possessórias; iii) não é cabível pedido de liminar em que se exaure o objeto da ação; iv) deve haver prevalên-cia da dignidade da pessoa humana e da vulnerabilidade social dos indígenas réus; v) os indígenas possuem direito à posse permanente das terras tradicionalmente ocupa-das, independentemente de demarcação (de natureza declaratória); vi) devem ser observados os pactos internacionais de direitos humanos que versam os direitos indí-ge-nas. Juntou documentos (fls. 97-118).A UNIÃO manifestou-se dizendo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e não ter interesse em integrar a lide. Pugnou, ainda, pela nulidade da carta precatória expedida para a sua citação, pois contrariou o despacho de fl. 78.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Para a concessão da liminar, em ação possessória, devem estar presen-tes os requisitos do CPC, 927, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbu-lho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a de-monstração probatória quanto ao fumus boni juris, expresso legalmente no CPC, 928, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o periculum in mora, enquanto que a prova da posse configura o fumus boni juris - para adequação ao rito ordinário estipulada no CPC, 931 e as normas do CPC, 273 quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa.A posse dos requerentes sobre o imóvel está provada por força do regis-tro constante na matrícula nº 11.832 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó (fls. 59-61) e pela utilização das terras na produção agrícola. O esbulho e sua data - 07 de dezembro de 2014 - estão demonstrados pelas fotos e reportagens jornalísticas (fls. 53-58) e documentos apresentados pela FUNAI em sua manifestação prévia (fls. 97-113). A consequência do esbulho é o livre exercício da posse dos reque-rentes sobre o imóvel, gerando dificuldade e até impossibilidade de colheita da soja produzida, por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas armados.A FUNAI, em sua manifestação preliminar, não infirmou a afirmação dos requerentes sobre a inexistência de processo administrativo para demarcação da área como terra indígena. Pelo contrário, a FUNAI se limitou a invocar a posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a alegar a des-necessidade de processo de demarcação para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel. Tais afirmativas, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor dos requerentes, com a desocupação do imóvel pelos indígenas que nele se encontrem, mormente a comunidade indígena ré ou qualquer outro terceiro.Indefiro o pedido da União quanto à nulidade da carta precatória ex-pedida à fl. 80, tendo em vista que a citação foi determinada pelo despacho de fl. 79, cuja cópia, por equívoco, não a acompanhou. No caso, não houve prejuízo, pois a União foi intimada para manifestação sobre a tutela de urgência e manifestou desin-teresse na demanda; de toda maneira, o r. despacho mencionado resguardou o início do prazo da contestação para após a ciência da decisão liminar.No mesmo sentido, reputo prejudicados os pedidos da FUNAI elencados nos itens b e d de fls. 96, pois o início do prazo para contestar após a apreciação do pedido liminar foi garantido pelo despacho de fls. 79.Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efeti-vação da diligência. Cabe aos requerentes fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo

Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudente-mente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a comunidade indígena requerida ou terceiros, determino que se realize con-juntamente a citação para a requerida, querendo, contestar a ação no prazo legal. Dê-se vista à FUNAI e UNIÃO para ciência desta decisão e apresentação de contestação, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 79. Decorrido o prazo para a resposta dê-se vista aos requerentes para que se manifestem em réplica no prazo de 10 dias, bem como em relação ao item a do pedido formulado pela FUNAI às fls. 96. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-76.2015.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X CARLITO DE OLIVEIRA

TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO ajuizou ação de reintegração de posse em face de CARLITO DE OLIVEIRA, pedindo liminarmente a retirada do requerido e do grupo de indígenas por ele liderado que ocupam parte do imóvel rural denominado Fazenda Novilho, com área de 2.103,933 hectares, localizado na estrada Caarapó/Laguna Caarapã, no Município de Caarapó/MS, inscrito no respectivo Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula 11.356, com a cessação do esbulho praticado e retorno da posse plena à requerente, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega que: i) o requerido e seu grupo invadiram, no dia 17/07/2014, a área de aproximadamente 5 (cinco) hectares propriedade da requerente e lá montaram aproximadamente 10 barracos de lona, onde estão acampadas algumas famílias, denotando animus de tomar posse de área ainda maior, com prejuízos inestimáveis; ii) detém a posse e a propriedade da área há mais de três anos, explorando-a, por meio de administrador contratado, com plantação de cana e soja; iii) os invasores usaram de violência para impedir a aproximação de prepostos da requerente no imóvel, onde, inclusive existe área ambiental de preservação permanente, com provável risco de incêndio diante de suas práticas domésticas com uso do fogo; iv) não se obteve êxito na retirada consensual dos invasores e o risco de violência na área é iminente. Documentos às fls. 16-26. Emenda à inicial às fls. 30-54. O Juízo Estadual da Comarca de Caarapó/MS deferiu a liminar vindicada (fls. 55-57). A Comunidade Indígena Itaguá manifestou-se nos autos (fls. 71-79), re-querendo: i) a retificação do polo passivo da demanda para fazer constá-la no lugar de Carlito de Oliveira; ii) o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito, declarando-se a nulidade da decisão proferida. Documentos às fls. 80-83. O Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta para julgar a ação e, por consequência, revogou a liminar concedida e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 85-89). Às fls. 102, foi determinada a citação e manifestação prévia da FUNAI acerca da liminar pleiteada e a intimação da UNIÃO para manifestar eventual interesse na demanda e, em caso positivo, manifestar-se sobre a liminar. Determinou-se, ainda, a retificação do polo passivo conforme solicitado pela Comunidade Indígena Itaguá. A UNIÃO, às fls. 110-116, manifestou-se dizendo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e não ter interesse em integrar a lide, salvo em ulterior intervenção como assistente simples da FUNAI caso o imóvel esteja sendo atingido por algum procedimento de demarcação e identificação de alguma terra indígena. A FUNAI, juntamente com a Comunidade Indígena Itaguá, às fls. 117-132, manifestou-se sobre o pedido liminar, nos seguintes termos: i) requereu a retificação do polo passivo com a exclusão de Carlito de Oliveira e inclusão, no seu lugar, da Comunidade Indígena Itaguá; ii) a inclusão da FUNAI na lide, oportunizando o início do prazo para apresentar a contestação após a apreciação do pedido liminar; iii) a citação da UNIÃO para compor o polo passivo; iv) a extinção da ação por impossibilidade jurídica do pedido, ante a vedação legal de utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras indígenas; v) o indeferimento do pedido de liminar, por exaurir o objeto da ação. Juntou documentos (fls. 133-140). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Para a concessão da liminar, em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 927, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 928, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o *periculum in mora*, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* - para adequação ao rito ordinário estipulado no CPC, 931 e as normas do CPC, 273 quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa. A posse da requerente sobre o imóvel está demonstrada por força do registro de propriedade (fls. 33-38), bem como pela utilização da área na produção agrícola, comprovada pelos holerites do seu funcionário José Wilson de Souza, administrador do imóvel rural (fls. 39-47) e outras declarações (fls. 51-54). O esbulho e sua data - 15 de julho de 2014 - estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 18 e fotos do imóvel (fls. 19, 20 e 22). A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da

ocupação irregular pelo grupo de indígenas armados. A FUNAI, em sua manifestação preliminar, cingiu-se a mencionar a existência de portarias administrativas para estudos complementares relativos à região denominada como Amambaípeguá I (onde está inserido o imóvel da requerente), conforme Informação Técnica de fls. 133, e a alegação de posse imemorial. O Decreto 1.775/1996, artigo 2º, traz o delineamento básico do procedimento administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, e indica a produção de Notas Técnicas como instrumento preparatório à demarcação - mas limitadas ao âmbito antropológico em que realizados os estudos que as originaram, ou seja, sem força normativa. No entanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que simples Nota Técnica (ainda sequer demonstrada) não criaria obrigações nem geraria direitos. A invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a alegação de existência de processo de demarcação para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da requerente, com a desocupação do imóvel pelos indígenas que nele se encontrem, mormente a comunidade indígena ré ou qualquer outro terceiro. A arguição de preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confundese com o mérito e será oportunamente com este apreciada. Defiro o pedido contido no item 6 de fls. 132, chamando o feito à ordem para determinar a cientificação da FUNAI de que o prazo para contestação iniciar-se-á após a ciência da presente decisão (CPC, art. 930), cuja advertência não constou no despacho de fls. 102. Por outro lado, reputo prejudicados os pedidos das requeridas elencados nos itens 1 e 2 de fls. 96, pois o despacho de fls. 102 já determinou a citação da FUNAI para integrar a lide e a retificação do polo passivo para constar a Comunidade Indígena Itaguá, restando apenas a retificação da autuação nesse sentido. Reputo também prejudicado o item 3 do pedido de fls. 3, pois a União, instada a manifestar-se, demonstrou desinteresse em figurar no polo passivo da demanda (fls. 110-116). Verifico a ocorrência de erro na certidão de verificação do recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 101), pois houve recolhimento de custas apenas no âmbito da Justiça Estadual e não da Justiça Federal. Assim, determino o cancelamento da certidão de fls. 101 e a intimação da requerente para recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme sejam solicitados pelo Oficial de Justiça; deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel e estabelecer sua atual situação. Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a comunidade indígena requerida, determino que a cientifique para, querendo, contestar a ação no prazo legal, considerando que já se deu por citada (fls. 78). Dê-se vista à FUNAI para ciência desta decisão e apresentação de contestação. Decorrido o prazo para a resposta dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se integralmente a parte final do despacho de fl. 102 (remessa ao SEDI e ciência ao MPF), inclusive para constar a FUNAI no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003557-21.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-67.2013.403.6002) AUTO POSTO UNIVERSAL(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 21/50, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos termos e prazo acima especificados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-33.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-86.2010.403.6002) JANIRA COSTA SAMPAIO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Recebo os presentes embargos uma vez que tempestivos. Tendo em vista a garantia integral do débito, suspendo o curso da Execução Fiscal. Desta forma, apensem-se os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0004771-86.2010.403.6002, onde foi garantido o juízo. Intime-se a embargada para oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001020-18.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-76.2010.403.6002) LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONCALVES BRAGA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

1. Os presentes embargos foram opostos pela executada LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONÇALVES BRAGA, representada pela Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial, tendo em vista sua citação por edital. 2. Na execução fiscal nº 0004416-76.2010.403.6002 não há penhora suficiente para garantia total do juízo, mas sim, bloqueio de valores que somados, alcançam cerca de 15% (quinze por cento) do valor total da dívida. 3. Relevante frisar que, com base em um juízo de razoabilidade, descabido seria exigir da parte executada (que está em local incerto e não sabido) ou de sua curadora (atuante nestes autos com o dever de salvaguardar os direitos da parte executada, em especial o contraditório e o devido processo legal, sem prejuízo a outros) a complementação da garantia, ou ainda, rejeitar os embargos à execução fiscal com base no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. 4. O juiz deve, ao interpretar o texto legal, extrair a norma jurídica correspondente e pertinente ao caso. No presente situação, a intimação do executado para reforçar a penhora (medida inútil, pois não se sabe onde o mesmo se encontra) ou a rejeição dos embargos por falta de garantia integral, se mostram flagrantemente incompatíveis com os direitos fundamentais garantidos pela Magna Carta em seu artigo 5º, incisos LV e LIV, haja vista a parte executada não ter sido localizada para responder a demanda que contra si é movida. 5. Portanto, em sede de situação excepcional, torna-se necessário relativizar o mandamento legal contido no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80 para que melhor se adeque ao artigo 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal e, sendo assim, tendo em vista o acima exposto e ainda, em virtude da tempestividade destes, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente para a garantia da dívida. 6. Apensem-se estes aos autos da execução fiscal n.0004416-76.2010.403.6002. 7. Intime-se a embargada para impugnação, devendo, nesta oportunidade, apresentar cópia integral do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário cobrado em juízo. 8. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001411-66.1997.403.6002 (97.2001411-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARCHIMEDES MENDES SOARES
Dê-se ciência ao exequente acerca do teor do Ofício juntado nas fls. 162/163 dos autos 2001385-34.1998.403.6002, apensados a esta execução fiscal, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, informando que foram designados os dias 08/05/2015 e 22/05/2015 para a primeira e eventual segunda praça, respectivamente, do leilão do imóvel matriculado sob o nº 4.741 do CRI de Dourados/MS, objeto de penhora nestes, nos autos acima mencionados (apensos) e também nos autos n. 0809009-20.2012.8.12.0002, em trâmite por aquele Juízo. Intime-se.

2001476-27.1998.403.6002 (98.2001476-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação

sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).Assim retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 97.Intime-se e cumpra-se.

0001702-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001702-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).Assim, retornem os autos ao arquivo, nos termos dos despachos de fls. 60 e 72. Intime-se.

0003464-44.2003.403.6002 (2003.60.02.003464-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Suspendo o andamento da presente execução, com base na Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com alterações posteriores feitas pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0001124-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001124-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILTON CORREIA DOS SANTOS
O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001124-93.2004.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move contra MILTON CORREIA DOS SANTOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, MILTON CORREIA DOS SANTOS, CPF nº 112.217.471-34 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$6.246,70 (seis mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), atualizada até agosto de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob o livro n 35, pagina: 91 , ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como

para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0002059-36.2004.403.6002 (2004.60.02.002059-8) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X WANDERLEY BARBOZA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX) X WANDERLEY BARBOZA ALCE JUNIOR

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM Juíz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002059-36.2004.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CIACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado, WANDERLEY BARBOSA ALCE JUNIOR, CPF nº 528.535.191-04 e o respectivo cônjuge, se casado for, da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n 61201 do CRI de Dourados, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor(em) Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos(as) referidos(as) executados(as), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(as) citandos(as) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Barbosa Michels Melim, Analista Judiciária, RF 5207, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

0002466-42.2004.403.6002 (2004.60.02.002466-0) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ ANTONIO PISSOLATO E CIA LTDA X LUIZ ANTONIO PISSOLATO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003717-27.2006.403.6002 (2006.60.02.003717-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a decisão de fls. 72, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0005110-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005110-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME X RONALDO GUILHERME ZANELLA PERES

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a decisão de fls. 158, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001815-05.2007.403.6002 (2007.60.02.001815-5) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X LUIZ ANTONIO BOARETO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 53. Intime-se.

0003153-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003153-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANTONIO GIOVANI MACHADO DE MENEZES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pelo exequente, posto que tempestivos. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0004151-11.2009.403.6002 (2009.60.02.004151-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROBERTO HENSCHER X MARTA HENSCHER DE MOURA X VALDOMIRO RAMOS DE MOURA(GO008140 - EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000308-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000308-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Tendo em vista a inércia do exequente em dar andamento ao feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002028-06.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X DOURATRAFO COMERCIO E RECUPERACAO DE TRANSFORMADORES LTDA X TALVANES PALHANO DA SILVA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juíz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ

SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002028-06.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra DOURATRAFO COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE TRANSFORMADORES LTDA e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o responsável tributário, TALVANES PALHANO DA SILVA, CPF n 489.928.281-87 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 23.315,93 (vinte e três mil trezentos e quinze reais e noventa e três centavos), atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.09.000181-98 e 13.4.09.001633-68, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 25 de março de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003183-44.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIAMANTINO VENANCIO SOARES JUNIOR

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0005360-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SILVIO MARQUES FERREIRA

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo,

aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002134-31.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com a decisão de fls. 81/82, proferida em sede de Agravo de Instrumento, que determinou a intimação pessoal do exequente para o recolhimento do preparo recursal referente ao porte de remessa e retorno dos Embargos Infringentes recebidos como apelação (fl. 56), bem como ante o fato de o executado já ter comprovado nos autos (fls. 73/79) o recolhimento das referidas custas e ainda, considerando que não há advogado constituído pela parte executada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000022-55.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CRISTINA DA COSTA BARREIROS
Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 99/108) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao executado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União em Dourados/MS. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0001848-19.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA E MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO)

Fls. 62/63: assiste razão à exequente. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio do valor depositado nos autos nas fls. 41. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0003271-14.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X LENHADORA SAO JOSE LTDA ME X JOSE LOPES RODRIGUES X NEUSA SOARES DE ANDRADE RODRIGUES
O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003271-14.2012.403.6002, que a INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IMABAM move contra LENHADORA SÃO JOSÉ LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, LENHADORA SÃO JOSÉ LTDA-ME, CNPJ nº 05.673.038/0001-49, JOSÉ LOPES RODRIGUES, CPF nº 313.207.321-00 e NEUSA SOARES DE ANDRADE RODRIGUES, CPF nº 653.794.201-25 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$7.681,76 (sete mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) atualizada até setembro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 1857587 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 08 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0001050-24.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA DA SILVA CANCELADO

Fls. 37/39: primeiramente, intime-se a executada por edital para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da Executada, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial. Quanto aos demais pedidos contidos na petição acima mencionada, serão estes analisados em momento oportuno. Intime-se. Cumpra-se.

0002970-33.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X R & M LTDA - EPP(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO E MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0003281-24.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RAFAELA COMERCIO DE GAS LTDA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003281-24.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra RAFAELA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, RAFAELA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, CNPJ nº 05.194.768/0001-67 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$111.274,54 (cento e onze mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 36.098.330-8, 39.182.508-9, 39.182.509-7, 39.535.998-8 e 39.535.999-6, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003517-73.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003517-73.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CORPORACÃO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, CORPORACÃO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS, CNPJ nº 03.471.885/0001-03 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$220.395,55 (duzentos e vinte mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até janeiro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 36.772.173-2 e 36.772.174-0, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste

Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0004149-02.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X EDILSON DOS SANTOS BARROS - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juíz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004149-02.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra EDILSON DOS SANTOS BARROS-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, EDILSON DOS SANTOS BARROS-ME, CNPJ nº 11.186.022/0001-04 na qualidade de empresário individual, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 37.107,55 (trinta e sete mil cento e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 42.949.909-4 e 42.949.910-8, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0004459-08.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ADONAI REPRESENTACOES LTDA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004459-08.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL CRC move contra ADONAI REPRESENTAÇÕES LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, ADONAI REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.219.456/0001-23 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$110.595,47 (cento e dez mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete reais) atualizada até abril de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 1320800152505, 1321100286728, 1361100679133, 1361100679214, 1370800075507 e 1371100149581 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0000883-70.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X IVONETE DA SILVA FRANCO

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada da informação acerca da distribuição da Carta Precatória de citação sob o n. 0000883-70.2014.403.6002, no Juízo da Vara Única da Comarca de Garopaba/SC (tel. 48 3254-8300), juntada nas fls. 18/19, bem como da solicitação de pagamento das custas da diligência do oficial de justiça (<http://www.tjsc.jus.br>). Qualquer manifestação relativa às custas aludidas, deverá se dar diretamente no Juízo Deprecado.

0000910-53.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X WENCESLAU DE PAULA DEUS
Tendo em vista a inércia do exequente em dar andamento ao feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001049-05.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CICERO JOSE YOSHIMURA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001049-05.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CÍCERO JOSÉ YOSHIMURA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, CÍCERO JOSÉ YOSHIMURA-ME, CNPJ nº 04.973.438/0001-07 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$91.403,47 (noventa e um mil quatrocentos e três reais e quarente e sete centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.2.13.001478-29, 13.6.13.004058-19, 13.6.13.004059-08 e 13.7.13.000940-20, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi

0001086-32.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DEDETIZADORA CONRRADO LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001086-32.2014.403.6002, que a(o) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) move contra DEDETIZADORA CONRRADO LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, DEDETIZADORA CONRRADO LTDA-ME, CNPJ nº 06.138.779/0001-92, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$53.910,24 (cinquenta e três mil novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscrita sob os números: 1321300150617, 1361300411380, 1361300411460 e 1371300096074 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 26 de março de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0001125-29.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SELHORST & SELHORST LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001125-29.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL CRC move contra SELHORST & SELHORST LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, SELHORST & SELHORST LTDA-ME, CNPJ nº 04.071.903/0001-14 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$83.855,20 (oitenta e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 1321300146342, 1361300402631, 1361300402712, 1371300093130 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0001210-15.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MERCEARIA CAFELANDIA LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001210-15.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MERCEARIA CAFELANDIA LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, MERCEARIA CAFELANDIA LTDA-ME, CNPJ nº 01.914.733/0001-02, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$87.511,08 (oitenta e sete mil quinhentos e onze reais e oito centavos), atualizada até agosto de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 36.803.315-5, 36.803.316-3, 36.927.068-1, 36.927.069-0, 36.927.070-3, 36.927.071-1, 39.757.045-7 e 39.757.046-5, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0001304-60.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RIO NILO CONSTRUTORA LTDA - EPP

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001304-60.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra RIO NILO CONSTRUTORA LTDA-EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, RIO NILO CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ nº 07.311.543/0001-79 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$148.252,97 (cento e quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizada até agosto de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 40.107.060-3, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o

presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi

0001547-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRGINIA GRANJA DOS SANTOS

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0002258-09.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X HENRIQUE CAMILO DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia do exequente em dar andamento ao feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002489-36.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROLATINA REPRESENTACOES LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002489-36.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra AGROLATINA REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, AGROLATINA REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 11.376.360/0001-09 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 35.314,47 (trinta e cinco mil trezentos e quatorze reais e quarente e sete centavos), atualizada até maio de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 1321400171721, 1361300429327, 1361400316079 e 1371400066517, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003628-23.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VCB COMUNICACOES S.A.(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos da r. sentença de fls. 11. Intime-se.

0000112-58.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAETANO DE LIMA

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada da informação acerca da distribuição da Carta Precatória de citação sob o n. 0000076-26.2015.8.12.0022, no Juízo da Vara Única da Comarca de Anaurilândia/MS, juntada nas fls. 13/14, bem como da solicitação de pagamento das custas da diligência do oficial de justiça. Qualquer

manifestação relativa às custas aludidas, deverá se dar diretamente no Juízo Deprecado.

0000118-65.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILDO MARTINS

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações do mesmo sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação da parte executada através de mandado no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, PROCEDA-SE ainda: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se.

0000126-42.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAMARGO DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada da informação acerca da distribuição da Carta Precatória de citação na Comarca de Anaurilândia/MS, sob o n. 0000077-11.2015.8.12.0022, juntada nas fls. 13/14, bem como da solicitação de pagamento das custas da diligência do oficial de justiça. Qualquer manifestação relativa às custas aludidas, deverá se dar diretamente no Juízo Deprecado.

0000128-12.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILSON FELIPE VALERIO

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações do mesmo sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação da parte executada através de mandado no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, PROCEDA-SE ainda: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se.

0001006-34.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. No mais, CITE-SE a executada por correio com aviso de recebimento, no endereço fornecido pela exequente, conforme requerido. Intime-se e cumpra-se.

0001008-04.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GEOVANI DE MORAES LOPES

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente à anuidade de 2009. Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do referido crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA, se o caso. Intime-se.

0001009-86.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSI MARTINS ALVES PEREIRA

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente às anuidades de 2008 e 2009. Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição dos referidos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA, se o caso. Intime-se.

0001010-71.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA GISELE SARAIVA

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações do mesmo sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação da parte executada através de mandado no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, PROCEDA-SE ainda: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se.

0001011-56.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MICHELE BARROS DE MOURA

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em

consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações do mesmo sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação da parte executada através de mandado no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, PROCEDA-SE ainda: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se.

0001012-41.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ESTELA APARECIDA VAZ ESTIGARRIBIA
O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua

aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações do mesmo sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação da parte executada através de mandado no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, PROCEDA-SE ainda: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se.

0001013-26.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TANIA CRISTINA DIAS

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito reanuidades de 2007, 2008 e 2009. .PA 0,10 Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição dos referidos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA, se o caso, bem como esclarecer a divergência entre o nome da executada (TANIA CRISTINA DIAS MUNHOZ) e o nome do titular do CPF indicado pelo exequente como pertencente à executada na fl. 05 (TANIA CRISTINA DIAS). Intime-se.

0001021-03.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente às anuidades de 2008 e 2009.

Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição dos referidos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA, se o caso. Intime-se.

0001024-55.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINETE SPECHT DA SILVA

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações do mesmo sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação da parte executada através de mandado no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, PROCEDA-SE ainda: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se.

0001029-77.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALDEREIS BANDEIRA MAGALHAES Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente às anuidades de 2008 e 2009.Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição dos referidos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA, se o caso.Intime-se.

Expediente Nº 5932

EXECUCAO FISCAL

2001506-62.1998.403.6002 (98.2001506-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON Dê-se ciência à exequente sobre a juntada do ofício n.567/2015- 7ª Vara Cível de Dourados/MS, juntado nas fls. 180/184 dos presentes autos, que informa a designação dos dias 08/05/2015, as 15h00min (primeira praça) e 20/05/2015, as 15h00min (segunda praça), para leilão dos bens penhorados nos autos n. 0013754-91.2003.8.12.0002, a ser realizado pela 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS.

Expediente Nº 5933

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0001228-02.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-04.2015.403.6002) AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X JUSTICA PUBLICA DESPACHOIntime-se o excipiente, a fim de que esclareça do que se trata os presentes autos (0001228-02.2015.403.6002), posto que requer a extinção do feito 0001105-04.2015.403.6002 por litispendência, o qual se trata, entretanto, de Pedido de Liberdade Provisória com ou sem Fiança.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5934

MANDADO DE SEGURANCA

0001329-39.2015.403.6002 - ARICELY APARECIDA SILVA LEITE(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARICELY APARECIDA SILVA LEITE contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS.Visa a impetrante à concessão de segurança que reserve/garanta vaga no curso de Engenharia Ambiental oferecido em nível superior pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, no Campus de Dourados/MS.Juntou documentos à f. 25/73.A seguir os autos vieram conclusos.É o breve relato. Passo a decidir. Da análise dos autos, vislumbra-se a incompetência deste Juízo para a apreciação da matéria.Isto porque o presente mandamus foi impetrado contra ato de dirigente de universidade pública estadual, componente do sistema estadual de ensino, o que implica a incompetência deste Juízo Federal para apreciação da matéria. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado

nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR entidade particular de ensino superior o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ - CC: 108466 RS 2009/0206998-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/03/2010). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, para distribuição, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7268

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001537-51.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LETICIA DA SILVA ALECIO(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Diante da constituição de novo defensor pela ré LETICIA DA SILVA TACEO, remeto novamente a publicação o último despacho processual que designa audiência de instrução, entre outras determinações, nos seguintes termos: Vistos, Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LETICIA DA SILVA ALECIO, imputando-lhe a prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A acusada encontra-se presa preventivamente com fundamento na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva de f. 22-23 dos autos de Comunicação de Flagrante em apenso. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (f. 30-31) foi recebida por este Juízo (f. 60). Em resposta à acusação (f. 70-72), a ré LETICIA DA SILVA ALECIO, preliminarmente ao mérito, formulou requerimento de restituição de liberdade nos seguintes termos: Trata-se de réu preso em data de 20 de novembro de 2014; conforme andamento processual dia 12 de dezembro de 2014 aos autos foram remetidos ao Ministério Público. A manifestação do MP FEDERAL ocorreu somente em data de 07 de janeiro de 2015. De primo vê-se do Ilustre Delegado de Polícia Federal quanto do Ilustre representante do Ministério Público Federal não existe nos autos qualquer pedido de prorrogação de prazo, além, de que a acusada não se fez representada por defensor. Observa-se que houve violação do artigo 46, caput do Código de Processo Penal: Artigo 46. O prazo

para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (artigo 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. In casu, não existe nenhuma certeza de que a acusada é traficante internacional e qual o destino da substância encontrada. Diante da violação ao artigo 46, do caput do Código de Processo Penal, imperioso se torna que a acusada responda e liberdade a presente acusação. Foi dada vista do pedido ao Ministério Público Federal, que às f. 81-82, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que não foram desrespeitados os prazos processuais. É relatório do essencial. Decido. De início, afasto o pedido de liberdade provisória, calcada no fundamento de excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. Com efeito, verifico que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia no dia 19.12.2014, conforme a etiqueta do protocolo da Justiça Federal, alocada na parte superior direita da f. 30; revelando que a denúncia foi oferecida 07 (sete) dias após o recebimento do inquérito policial pelo Ministério Público Federal. Assim, a denúncia foi oferecida antes do escoamento do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo artigo 54, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, que incide na hipótese - em detrimento da norma insculpida no artigo 46 do Código de Processo Penal - por aquela ser norma de caráter especial que, como se sabe, prevalece em relação à norma geral. Não se verifica, portanto, a ocorrência de excesso de prazo ou de violação a norma de caráter processual, apta a tornar ilegal e desproporcional a prisão preventiva decretada. Ao contrário do que sustenta o patrono da ré, o Ministério Público Federal tem sido diligente no cumprimento de suas funções institucionais, inexistindo qualquer ilegalidade na condução do processo. Por fim, não se pode olvidar que restam inalteradas as razões que embasaram a decretação da prisão preventiva determinada pela decisão de f. 22-23 dos autos de Comunicação de Flagrante em apenso, sendo que a acusada terá oportunidade de se defender do mérito da acusação durante a instrução processual. Logo, por subsistirem os motivos que autorizaram a sua decretação, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. Dando-se prosseguimento ao feito, verifico que, estando presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria delitivas, confirmo o recebimento da denúncia oferecida. E, não sendo o caso de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as teses defensivas expostas na resposta à acusação serão analisadas após a instrução do feito. Portanto, designo audiência de instrução para o dia 06/05/2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo (Rua Quinze de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS). Intimem-se a ré e seu defensor constituído. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas na denúncia. A defesa da ré informa que as testemunhas arroladas na defesa preliminar comparecerão espontaneamente em Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 7270

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000660-53.2010.403.6004 - JUCILEIA APARECIDA FLORES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo socioeconômico. Primeiro o autor. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6856

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001774-82.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-34.2014.403.6005) HDI SEGUROS S.A.(RJ077874 - REGIS CARLOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
1. Defiro o pleito de fl. 85-v. Intime-se o requerente para que no prazo de 10(dez) dias regularize a representação processual nestes autos, bem como comprove que o veículo já não mais interessa ao processo principal (cópia do laudo da perícia realizada no veículo), sob pena de indeferimento.2. Após, decorrido o lapso temporal acima, com a apresentação ou não dos documento acima aludidos, dê-se vista dos autos ao MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 6857

ACAO PENAL

0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS)
Fl. 998: designo interrogatório por videoconferência do réu PEDRO CASSILDO PASCUTTI, em Umuarama/PR, no dia 03/06/2015, às 17 horas.

Expediente Nº 6858

ACAO PENAL

0000019-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000019-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO PEREIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X JAMES EREDIA RUIZ(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X RICARDO FELIX DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X JOAO SALGUEIRO NETO(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X RICARDO PATRICIO REINA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X RAMAO ADILSON DE SOUZA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X IVO GOMES DA COSTA(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X MARIO MARCIO SILVESTRE(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X JOACYR CALISTRO RODRIGUES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARIO MARCIO SILVESTRE(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO)
AUTOS Nº: 0000019-72.2004.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOÃO PEREIRA E OUTROSDECISÃO.VISTOS, ETC.1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, verifico serem estas as situações dos réus:2.1 IVO GOMES DA COSTA: citado (fls. 333 e 439-v), interrogado (fls. 334/335) e com defesa apresentada fls. (418/423). Ressalto que sua primeira citação e seu interrogatório foram feitos sob a égide da redação originária do artigo 394 do CPP e sua segunda citação foi feita e a defesa realizada, sob os auspícios da lei 11.719/08.2.2 JAMES EREDIA RUIZ: ainda não foi citado, apesar das tentativas feitas (fls. 447-v, 550-v e

554-v). Entretanto, observo que o MPF juntou novos possíveis endereços desse réu (fls. 589/590).2.3 JOACYR CALISTRO RODRIGUES: ainda não foi intimado para oferecimento da Suspensão Condicional do Processo (fls. 452/455 c/c 615).2.4 JOÃO PEREIRA: da mesma forma que o réu acima, ainda não foi intimado para oferecimento da Suspensão Condicional do Processo (fls. 452/455 c/c 615).2.5 JOÃO SALGUEIRO NETO: citado em duas oportunidades (fls. 391 e 540), a primeira durante a vigência da redação originária do art. 394, do CPP e a outra sob a égide das modificações da lei 11.719/08. Foi interrogado duas vezes, com fulcro na redação original do art. 394, do CPP (fls. 392/393 c/c 402/406). Apresentou sua defesa (fls. 581/585), com fulcro no atual art. 396, do CPP.2.6 MÁRIO MÁRCIO SILVESTRE: foi devidamente citado (fls. 439-v). Apresentou defesa às fls. 461/462 e não foi interrogado.2.7 RAMÃO ADILSON DE SOUZA: foi citado duas vezes (fls. 333 e 439-v), a primeira pelo antigo rito ordinário do CPP e a segunda pelo novo. Foi interrogado pelo antigo art. 394, do CPP (fls. 336/337) e apresentou defesa pelo atual artigo 396, do CPP (fls. 418/423).2.8 RICARDO FÉLIX DA SILVA: foi citado duas vezes (fls. 358-v e 434-v), da mesma forma que ocorreu com outros réus, a primeira citação foi sob a forma antiga do rito ordinário e a segunda sob a égide do novo. Interrogatório às fls. 364/365. A defesa foi apresentada às fls. 458/459.2.9 RICARDO PATRÍCIO REINA DA SILVA: foi citado (fls. 562), apresentou defesa prévia (fls. 564/565) e, ainda não foi interrogado.3. Assim:3.1 Reputo regular a tramitação processual em relação aos réus IVO GOMES DA COSTA, RICARDO PATRÍCIO REINA DA SILVA, MÁRIO MÁRCIO SILVESTRE e RAMÃO ADILSON DE SOUZA.3.2 Intime-se JOÃO SALGUEIRO NETO para esclarecer qual causídico o está representado, com a advertência de que será nomeado advogado dativo, caso não indique.3.3 Cite-se JAMES EREDIA RUIZ nos endereços indicados pelo MPF às fls. 589/590.3.4 Intime-se o Parquet Federal sobre os endereços onde podem ser encontrados os réus JOACYR CALISTRO RODRIGUES e JOÃO PEREIRA, em vista da certidão de fl. 615. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6859

INQUERITO POLICIAL

0002517-92.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X THIAGO TAVARES DANTAS(MG120408 - JULIO BELO DA SILVA NETO) X RODRIGO SANTOS AMARAL X MERWAN JIHAD ABOUL HOSN(MG058155 - RONALDO SILVA DUARTE) X FRITZ RIBEIRO GUALBERTO

1. Intime-se o acusado MERWAN JIHAD ABOUL HOSN, através de seu advogado, via imprensa, para especificar o motivo do pedido e o período em que irá se ausentar do Juízo Deprecado (com a indicação da data de saída e de retorno).2. Requisite-se o atestado de comportamento carcerário do acusado FRITZ RIBEIRO GUALBERTO. Oficie-se ao Presídio Masculino de Ponta Porã/MS. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3050

INQUERITO POLICIAL

0000082-14.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X PATRÍCIA REIS CUSTODIO DA SILVA

RÉU PRESO1. Recebo a denúncia, porquanto ausente qualquer causa de rejeição (art. 395, I, II e III do CPP).2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) advogado, nomear-se-á defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, 2º, do CPP).3. Requisite-se as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF.4. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal, bem como para providenciar certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (JFMS). 5. Oficie-se à SENAD para informar eventual interesse no veículo apreendido.6. Homologo o arquivamento com relação ao delito descrito no art. 311 do CP, acolhendo as razões ministeriais. 7. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se. Qualificação do(s) réu(s): BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA, brasileiro, nascido em 24/05/1987, em São José dos Campos/SP, filho de Ângelo Donizeti Madona e Rosângela Locatelli Madona, RG n. 41196785x/SSP/SP, CPF n. 331.024.948-46, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai/MS. PATRÍCIA REIS CUSTODIO DA SILVA, brasileira, filha de Nelson da Silva Guedes e de Sônia Elena Reis Guedes, natural do Rio de Janeiro/RJ, RG n. 368499808x/SSP/SP, CPF n. 072.179.687-71, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Citação n. 106/2015, para fins de citação de PATRÍCIA REIS CUSTODIO DA SILVA, nos termos acima expostos. URGENTE - RÉU PRESO. Com cópia(s) da denúncia. Carta Precatória n. 113/2015, à Comarca de Amambai, para fins de citação de BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA, nos termos acima expostos. URGENTE - RÉU PRESO. Com cópia(s) da denúncia. Ofício n. 578/2015, à SENAD, para informar eventual interesse no veículo apreendido. Com cópia da fls. 129. Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais - e de objeto e pé do que eventualmente constar - em nome dos réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias - URGENTE - RÉU PRESO: Ofício n. 579/2015 à Seção Judiciária de São Paulo (JFSP). Ofício n. 580/2015 à Seção Judiciária de Rio de Janeiro (JFRJ). Ofício n. 581/2015 à Comarca de Ponta Porã (TJMS). Ofício n. 582/2015 à Comarca de São José dos Campos (TJSP). Ofício n. 583/2015 à Comarca do Rio de Janeiro (TJRJ). Ofício n. 584/2015 ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul. Ofício n. 585/2015 ao Instituto de Identificação de São Paulo. Ofício n. 586/2015 ao Instituto de Identificação do Rio de Janeiro. Ofício n. 587/2015 ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA).

Expediente Nº 3051

MANDADO DE SEGURANCA

0000926-66.2012.403.6005 - JAQUELINE JULIA DE FRANCA (MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância (f. 192), vistas à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002941-42.2011.403.6005 - FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA (CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

À vista da certidão de fl. 119, proceda-se a intimação pessoal dos autores para que justifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais não compareceram à audiência de instrução, conciliação e julgamento agendada para o dia 23/09/2014. Sem prejuízo, os autores devem dizer, no mesmo prazo, se têm interesse na designação de nova data para realização da referida audiência, sob pena de preclusão à produção das provas de depoimento pessoal e inquirição das testemunhas arroladas. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal